PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 024 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 88/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0024326-67.2018.8.22.8000 e Requerimento do Magistrado 1008619,

TORNAR sem efeito a autorização de afastamento do magistrado ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Juiz de Direito da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, realizada pelo Ato nº 1978/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 236 de 20/12/2018), para participar do Curso CUIDANDO DOS MAGISTRADOS, realizada nos dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2018, na Associação dos Magistrados- AMERON, em Porto Velho.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040765e o código CRC D78E4B39.

Ato Nº 117/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0000043-16.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias a Juíza de Direito ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, referentes ao 1° semestre de 2018, para gozo no período de 04 a 06/02/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1049126e o código CRC 2C5E4524.

Ato Nº 127/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000031-63.2019.8.22.8700,

R E S O L V E :

ALTERAR a data do curso do Magistrado ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Juiz de 3ª Entrância, respondendo pelo 2º Juízo do Juizado Violência Doméstica de Porto Velho/RO, da TURMA I - 28 e 29/01/2019 para TURMA II - 25 e 26/02/2019, convocado anteriormente pelo Ato nº 66/2019 (1035263), disponibilizado no D.J.E. nº 17 de 28/01/2019, para participar da OFICINA PEDAGÓGICA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA .

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051184e o código CRC C23F8D23.

Ato Nº 140/2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001927-10.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude de seu deslocamento para participar do Encontro de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, a realizar-se na cidade de São Paulo/SP, nos dias 21 e 22/2/2019, com saída prevista para o dia 21/2/2019 e retorno no dia 23/2/2019.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 05/02/2019, às 09:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055194e o código CRC E11FA0CE.

Ato Nº 147/2019

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001971-29.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER três diárias e meia ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar de inspeção na obra do Fórum de Cacoal nos dias 11 e 12/2/2019 e ainda participar de reunião com o prefeito de Rolim de Moura, para tratar do BTS do Fórum daquela cidade, no dia 13/2/2019, na cidade de Rolim de Moura/RO, com saída no dia 11/2/2019 e retorno no dia 14/2/2019.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 05/02/2019, às 09:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056389e o código CRC 6EBCE72C.

CORREGEDORIA-GERAL

DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
PROCESSO:0001499-28.2019.8.22.8000
INTERESSADO:Pedro Facundo Bezerra
ASSUNTO:
Decisão Nº 439 / 2019 - GABPRE/PRESI/TJRO
Vistos,

Trata-se de impugnação realizada por Pedro Facundo Bezerra em face do edital de convocação para a segunda audiência de escolha do V Concurso do Extrajudicial do Estado de Rondônia, publicado no DJe n. 16, em 25/01/2019. Aduz que a inclusão na lista de candidatos aptos a participarem da referida audiência, não deveria constar o nome do candidato aprovado Marcelo Lessa da Silva ID 1047686.

Argumenta que Marcelo Lessa da Silva classificado em 3º lugar na lista geral figurou também como 1º lugar na lista destinadas aos portadores de deficiência (PcD), tendo ele optado, na primeira audiência do aludido concurso, pela serventia do 2º Tabelionato de Protesto da comarca de Ji-Paraná, serventia que integrava a lista reservada as pessoas portadores de necessidades especiais.

Segundo sua interpretação, o candidato aprovado Marcelo Lessa da Silva ao fazer a escolha para uma das serventias que estavam reservadas aos portadores de necessidade no concurso abriu mão de sua classificação para as vagas não reservadas, ou seja, no momento em que fez a opção por serventia que constava da lista reservada automaticamente foi excluído para escolha de serventia que estavam na lista geral, consoante disposto no item 16.8 do edital 001/2017 ID 1049238.

Diz que além do edital do concurso ter previsto a opção de exclusão mencionada do candidato que fizer a escolha por vaga reservada, tal comando foi observado rigorosamente pelo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz - Corregedor Geral de Justiça, ao conduzir a primeira audiência de escolha do V concurso do extrajudicial, consoante ATA publicada no DJe n. 199, de 25/10/2018 ID 1051824.

Comenta que a realização de nova audiência de escolha serve para oportunizar aos candidatos a escolha por serventia que não estavam disponíveis na primeira solenidade, e que o candidato Marcelo Lessa da Silva não dispõe de tal direito por que escolheu antes de qualquer candidato concorrente as vagas de ingresso normal.

Destaca que o CNJ no PCA 0007242-83.2013.8.00.0000 entendeu que com a ocorrência da "delegação frustrada" retroage-se à situação que a originou (ato da escolha), ou seja, a nova escolha nada mais é do que uma continuidade da anterior, considerando-se como se tivesse havido uma interrupção daquele ato, continuando a partir do ponto em que parou, convocando-se os candidatos que estavam classificados a partir da serventia não assumida.

Observa, ainda, que no dia da primeira escolha, uma vez encerrada a etapa de escolha dos PcDs, estes não poderia ser convocados novamente a escolher na ampla concorrência caso algum candidato melhor classificado declinasse, pois a nova escolha deve continuar a partir da delegação frustrada e, consequentemente, os candidatos PcDs não seriam convocados a exercer a opção, exatamente como ocorrido na primeira audiência de escolha.

Menciona que em caso similar o CNJ definiu pela impossibilidade de nova escolha de candidato PcD se previamente tiver optado por serventia reservada - PP 0000417-84.2017.2.00.0000. Conclui que caso seja permitido ao candidato Marcelo Lessa da Silva a participação na segunda audiência de escolha, ele exercerá opção pela segunda vez, contrariando a previsão do edital do certame e sua exclusão após ter feita a escolha para as vagas reservadas.

Pontua que é diretamente interessado no caso, uma vez que não deferido seu pedido e mantido o atual edital não poderá escolher a serventia do Tabelionato de Protesto da comarca de Ariquemes, vaga em razão de desistência de outro candidato, nem mesmo poderá escolher a serventia do 2° Tabelionato de Protesto da comarca de Ji-Paraná, escolhida pelo candidato Marcelo Lessa da Silva, porquanto ela é destinada aos candidatos PcDs.

Afirma que para Marcelo Lessa da Silva pudesse exercer o direito a escolha na segunda audiência, deveria ter abdicado da escolha a uma das vagas reservadas a PcD, pois essa é a interpretação que se pode concluir dos itens do edital. Tal sistemática, já foi adotada em outros estados (Mato Grosso do Sul e Santa Catarina) quando da conclusão de concursos extrajudiciais.

Exemplificou que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul não convocou para nova escolha os candidatos Filipe Fernandes Dias Tomazoni e Marcelo Artur Miranda Chada, que figuraram respectivamente como primeiro e segundo na lista PcD e escolheram nessa condição. Tais candidatos ficaram aprovados na lista geral como 42° e 49°, contudo, uma vez exercida a opção por vaga reservada na primeira solenidade, não restaram convocados para a segunda audiência.

Da mesma forma, no Estado de Santa Catarina, o candidato Angelo Miguel de Souza Vargas ficou classificado em segundo lugar para PcD e em 29° na lista geral e, tendo exercido a opção por uma serventia reservada, não pôde participar da nova audiência pública de escolha como candidato da lista geral.

Com os mencionados argumentos pretende a correção do edital de convocação da segunda audiência de escolha e a exclusão do nome do candidato Marcelo Lessa da Silva como apto para a nova escolha na classificação geral do V Concurso do Extrajudicial do Estado de Rondônia.

A Corregedoria Geral de Justiça opinou (1053551) pelo indeferimento do pleito, uma vez que, o CNJ, ao dispor sobre a retroatividade da situação jurídica abordou sobre a delegação, e não sobre a escolha ou a audiência. Considerou que cada audiência é ato isolado, não podendo depreender-se do item II colacionado, bem como que que a segunda e terceira audiência é continuação da primeira. Portanto, Tal interpretação seria forçosa e não coaduna com o entendimento do CNJ.

É o relatório.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, conforme Parecer da Corregedoria Geral de Justiça, para manter inalterado o Edital de Convovação para a segunda audiência pública de escolha das serventias vagas e disponibilizadas para os candidatos aprovados no V Concurso Público para outroga de delegações de notas e registros do Estado de Rondônia (DJE nº 019, de 31/01/2019, p. 15/16).

Ciência ao Requerente.

Publique-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/02/2019, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057702e o código CRC 8EC5838E.

0001499-28.2019.8.22.8000 1057702v3

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 9/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001676-89.2019.8.22.8000

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0210/2016-EMERON, disponibilizada no DJE n. 178, de 21/09/2016, referente ao deslocamento das servidoras MURIELE MICHALSKI, cadastro 205083-8 e NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO LEMOS, cadastro 206310-7, para participar do X módulo do ciclo de Formação do Novo Código de Processo Civil, para onde se lê "no período de 14 a 17/09/2016, concedendo-lhes o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 14 a 16/09/2016, concedendo-lhes o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 05/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 05/02/2019, às 09:52, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1869080815498032136

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057047e o código CRC 4C1AE031.

AUTORIZAÇÃO

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Jurídica DC consultoria, Treinamento e Pesquisas LTDA-ME, para ministrar, in company, o curso "Fundamentação e Argumentação Jurídica na Área Cível", para magistrados deste Tribunal de Justiça, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que será realizado no período de 14 e 15 de fevereiro de 2019, em consonância com o Termo de Referência 5 (1040255) e Proposta de Preços (0982567), Processo Financeiro n. 0311/0285/2019 (Processo eletrônico SEI n. 0001542-33.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Diretor da Emeron em Exercício

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 04/02/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1869080815498032136

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055607e o código CRC 370F9E66.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ PUBLICAR A NOVA TABELA DE CUSTAS CONSTANTE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2019, QUE ATUALIZA O ANEXO DA RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 2/2017, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 6, DE 8 DE JUNHO DE 2018, ORGANIZADA E ATUALIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 2 DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Atualiza o anexo da Resolução STJ/G
n. 2/2017.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
usando da atribuição conferida pelo art. 10 da Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017 e considerando o que consta do Processo STJ n. 29.659/2016,

RESOLVE:

Art. 1º O anexo da Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017 fica atualizado na forma do anexo desta instrução normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa STJ/GP n. 1 de 31 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta instrução normativa entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Ministro João Otávio de Noronha

Anexo
(Art. 1º da Instrução Normativa STJ/GP n. 2 de 31 de janeiro de 2019)

CUSTAS JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA “A”
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

FEITO	VALOR (EM R$)
I - Ação Penal	186,10
II - Ação Rescisória	372,22
III - Comunicação	93,05
IV - Conflito de Competência	93,05
V - Conflito de Atribuições	93,05
VI - Exceção de Impedimento	93,05
VII - Exceção de Suspeição	93,05
VIII - Exceção da Verdade	93,05
IX - Inquérito	93,05
X - Interpelação Judicial	93,05
XI - Intervenção Federal	93,05
XII -Mandado de Injunção	93,05
XIII -Mandado de Segurança: a) Um impetrante. b) Mais de um impetrante (cada excedente)	 186,10 93,05
XIV – Pedido de Tutela Provisória	372,22
XV – Petição	372,22
XVI - Reclamação	93,05
XVII - Representação	93,05
XVIII - Revisão Criminal dos processos de ação penal privada	372,22
XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença	372,22
XX - Suspensão de Segurança	186,10
XXI - Embargos de Divergência	93,05
XXII - Ação de Improbidade Administrativa	93,05
XXIII - Homologação de Decisão Estrangeira	186,10

TABELA “B”
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

RECURSO	VALOR (em R$)
I - Recurso em Mandado de Segurança	186,10
II - Recurso Especial	186,10
III – Recurso Ordinário (art. 105, caput, inciso II, alínea c, da Constituição Federal)	372,22

TABELA “C”
PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

Sede do Tribunal Número de folhas (kg)	DF	GO / MG / TO	MT / MS / RJ / SP	BA / ES / PI / PR / SE	AL / MA / PA / RS / AP / AM / CE / PB / PE / RN / RO	AC / RR
	R$	R$	R$	R$	R$	R$
Até 180 (1kg)	51,70	79,70	106,50	133,70	154,10	181,30
181 a 360 (2 kg)	56,10	93,50	126,30	158,90	183,50	216,30
361 a 540 (3 kg)	60,10	107,30	140,50	193,10	231,10	288,50
541 a 720(4kg)	65,10	121,10	159,50	219,70	263,50	329,10
721 a 900 (5kg)	68,50	132,50	174,90	241,10	289,50	362,10
901 a 1.080 (6kg)	72,50	144,10	190,50	263,30	316,30	395,70
1.081 a 1.260 (7 kg)	77,10	157,70	208,90	289,30	347,70	435,50
Acima de 1.260 folhas por lote adicional de 180 folhas	21,50	35,10	43,10	56,10	65,30	79,33

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803345-25.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7005448-83.2018.8.22.0010 – 1ª VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
AGRAVANTE: HOKALI & CIA LTDA - ME
Advogado(a): ARTHUR PIRES MARTINS MATOS (OAB/RO 3524)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Data da Distribuição: 29/11/2018 15:10:10
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposta por Hokali & Cia Ltda inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação Monitória proposta em desfavor do Município de Rolim de Moura (autos n. 7005448-83.2018.8.22.0010).
Aduz em suas razões que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que basta a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo, sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família e que não é necessário o caráter de miserabilidade, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Argumenta que comprovou sua incapacidade financeira com vasta quantia de documentos e aponta o Agravado como fomentador de sua incapacidade financeira, o que entende justificável à concessão da benesse da gratuidade da justiça.
Enfim, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais e no mérito seja julgado provido, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Alternativamente, requer o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de tutela antecipatória e passo à análise da questão.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

O cerne da questão posta em discussão diz respeito a pedido de gratuidade da justiça indeferida pelo Juízo de 1ª Instância que entendeu que, dos documentos apresentados pela Agravante, ora pessoa jurídica, não preenchem os requisitos necessários a concessão da benesse.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a Recorrente apresentou Relatório Discriminativo de débito junto ao INSS, intimação para pagamento de FGTS, intimação do Cartório de Protesto de Títulos referente ao IPTU, parcelamento de ativos e débitos da Receita Federal e demonstrativos de débitos estaduais e federais.

Assim estabelece a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (grifei)

Se pretendia a parte Agravante ser agraciado pela benesse da justiça gratuita deveria ela ter apresentado o balancete financeiro, declaração anual de imposto de renda, documentos que poderiam demonstrar a incapacidade financeira ou a insuficiência de recursos, ao contrário dos demonstrativos de saldos devedores ou a inscrição do nome da empresa no cartório de protesto, documentos estes não têm o condão de comprovar a hipossuficiência alegada.

Assim, embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, entendo que não resta comprovado a situação de hipossuficiência, não havendo como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Todavia, considerando o valor atribuído à causa e o interesse no diferimento do recolhimento das custas ao final, no intuito de garantir o direito de acesso à justiça, excepcionalmente, defiro o pedido de diferimento do recolhimento ao final.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, no sentido de diferir o recolhimento das custas, que deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação da sentença, havendo ou não recurso, pelo vencido.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos nº: 0803407-65.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MARIA JESIMAR SIQUEIRA
Advogado(a): GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Data da Distribuição: 06/12/2018 10:22:35
Origem: 7002363-59.2018.8.22.0020 – VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Jesimar Siqueira inconformada com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez proposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (autos n. 7002363-59.2018.8.22.0020).

Sustenta a Agravante que a decisão agravada merece reforma, pois já encontra-se em situação de risco ante a inflexibilidade do Agravado e comprovou sua condição de hipossuficiente, relatando que é trabalhadora rural acometida de doença incapacitante, não tendo condições de exercer atividade remuneratória sobrevive da ajuda de terceiros.

Aduz que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Enfim requer seja deferida liminarmente a tutela antecipada, no sentido de suspender ou revogar a decisão agravada e no mérito seja dado provimento ao presente agravo de instrumento a fim de reformar a decisão do Juízo a quo concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

É em síntese o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido liminar e passo à análise do mérito.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família (art. 4º).

Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017

No caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto, limita-se a apresentar apenas declaração de hipossuficiência.

Assevero que pretendo a parte ser agraciada pela justiça gratuita, deveria ela ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, especialmente se insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que lhe faculta a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

No mais, reafirmo que a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as despesas processuais.

Analisando detidamente os documentos acostados nos autos da ação originária, verifica-se que foi apresentado contrato particular de comodato rural, bem como uma nota fiscal pela venda da produção rural, mas não há comprovação da incapacidade financeira, já que as notas fiscais de compra de mercadorias estão com datas dos anos de 2010, 2011 e 2012.

Assim, entendo que ante a ausência de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, devendo ser mantida a decisão agravada.

Contudo, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário e uma vez que não foi-lhe oportunizado a comprovação da hipossuficiência, concedo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste, para que apresentem nos autos originários, os documentos que julgarem necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803355-69.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7005302-60.2018.8.22.0004 – 1ª VARA CÍVEL DE OURO PRETO DO OESTE
AGRAVANTE: FERNANDO DE JESUS SAURIN, RANENE TAINA MOUZART SAURIN

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Data da Distribuição: 30/11/2018 11:39:25
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Fernando de Jesus Saurin e Ranene Taina Mouzart Saurin inconformados com a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Consultando os Sistema Jurídicos desta Corte – SAP 1ª Grau, verifica-se que o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:
"Indefiro a gratuidade.
O valor dado à causa (R$ 954,00) gera custas processuais no patamar mínimo.
Ambos os requerentes exercem atividades remuneradas e a renda mensal conjunta alcança quase R$ 3.000,00 (três mil reais).
Não serão devidas custas finais e tampouco outras despesas processuais, visto ser pedido consensual.
O fato de estarem sendo assistidos pela Defensoria Pública não acarreta automático direito à gratuidade.
Recolham as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Feito o recolhimento, colha-se o parecer do Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito"
Na sequência, ausente manifestação, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e, consequentemente, extinto o feito sem resolução do mérito, os termos dos art. 330 c/c 485, I do CPC.
Em petição simples, os Agravantes informam o protocolo tempestivo do agravo de instrumento interposto e requerem seja reconsiderada a decisão.
Pelo Magistrado foi dito: "Não há comprovação de interposição do agravo e tampouco são apresentadas as razões que justifiquem a reconsideração. Assim, mantenho a decisão. Intime-se. Aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa"
Pois bem.
A Jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é firma ao afirmar que nestes casos, em que é proferida sentença, ocorre a perda superveniente do objeto. In verbis:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ – AgInt no REsp: 1304616 DF 2012/0011703-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJe 18/09/2018).
Assim, tendo em vista a evidente perda do objeto do presente recurso face o julgamento da ação originária, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Comunique-se o Juízo de origem.
Sem custas.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803372-08.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: JOAO BATISTA DE AVILA
Advogado(a): LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES (OAB/RO 4195)
Advogado(a): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RO 5822)
AGRAVADO: LEONARDO NICOLA
Advogado(a): LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR (OAB/RO 4683)
Data da Distribuição: 03/12/2018 16:40:52
Origem: 7001098-55.2018.8.22.0009 – 1ª VARA CÍVEL DE PIMENTA BUENO
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Avila inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da ação de reintegração proposta por Leonardo Nicola (autos n. 7001098-55.2018.8.22.0009).
Conta o Agravante que foi proposta demanda contra si e que por não dispôr no momento de condições financeiras de arcar com as custas, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.
Aduz em suas razões que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que para a concessão da benesse prescinde a comprovação de sua hipossuficiência, bastando a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem que hajam prejuízos ao seu próprio sustento e de sua família.
Alega que seu pedido foi indeferido sem resguardar o direito de comprovar sua incapacidade financeira.
Com isso requer seja conhecido e julgado provido o presente recurso, reformando-se a decisão a quo, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.
Pois bem.
Tendo em vista que inexiste pedido liminar para atribuir efeito suspensivo, deixo de concedê-lo.
Intime-se o Agravado para querendo apresentar suas contrarrazões.
Faculto ao Agravante que, manifeste acerca da possibilidade de diferir o recolhimento ao final ou de parcelamento das custas.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0800036-59.2019.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (Pje)
Relator: Daniel Ribeiro Lagos
Data distribuição: 14/01/2019 13:05:22
Embargante/Impetrante: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Embargado/Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas

Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza e alicerçados em obscuridade de decisão monocrática que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu petição inicial.
Diz obscura a decisão embargada, pois não considerou que a decisão que anulou o ato concessório de passagem para reserva remunerada não foi assinada apenas pelo Governador, mas, também pelo Comandante do Corpo de Bombeiros militar, além do presidente do IPERON.
Argumenta que a apontada anulação, em verdade, se resume à cumprimento obrigatório, sem qualquer grau de discricionariedade, da decisão do Tribunal de Contas que, no exercício de suas atribuições, recusou o registro do ato de reserva remunerada.
Nesse contexto, dizendo que o Governador e demais signatários do ato não passam de meros executores materiais da decisão expedida pela Corte de Contas, sustenta ser dos seus Conselheiros a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus.
É o que há de relevante. Decido.
Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que, na verdade, vislumbra o embargante é reformar a decisão.
Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinando, por consequência, a intimação do agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º deste mesmo Código, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Direta de Inconstitucionalidade n. 0802032-29.2018.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores: Giuliano Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuída por sorteio em 25.7.2018
Data julgamento: 17.12.2018
Objeto: Apreciar pedido cautelar que objetiva a suspensão da eficácia da Lei Complementar n. 728/2018, de 21.6.2018, haja vista a inclusão do dispositivo de natureza tributária.
EMENTA
Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 728/2018. Requisitos da liminar preenchidos. Deferimento.
A suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos depende da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta e a situação configuradora do periculum in mora.
Configurado o fumus boni iuris, ante a aprovação de projeto de lei pela Câmara Municipal, que legisle sobre a renúncia de receita, bem como o periculum in mora, haja vista a indiscutível repercussão econômica provocada ao Município pela concessão de exoneração tributária, merece ser concedida a medida cautelar para suspender a eficácia da norma impugnada.
ACÓRDÃO
PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Mandado de Segurança n. 0801066-37.2016.8.22.0000 - Pje
Impetrante : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogados : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 8.4.2016
Redistribuído por sorteio em 14.3.2018
Data julgamento: 17.12.2018
Objeto: Busca a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do adicional de insalubridade pago a determinados servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, alegando que não houve notificação do sindicato.
EMENTA
Mandado de Segurança. Servidor público estadual. Adicional de insalubridade. Cessação do pagamento. Possibilidade.
Comprovado, mediante laudo técnico, a cessação da condição de insalubridade, não é mais devido o adicional pago a esse título, merecendo ser denegada a segurança pretendida.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800936-76.2018.8.22.0000 – PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Junior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuída por sorteio em 6.4.2018
Data do julgamento: 17.12.2018
Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade dos arts. 2º, incisos II e III, 5º, 8º, § 1º, 9º, parágrafo único, 10, § 2º, 15, 16 e 17 da Lei Ordinária n. 2.353/2016, que trata das atividades de Bombeiro Civil, Bombeiro Voluntário e Bombeiro Municipal.

EMENTA
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Usurpação de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.
A matéria tratada nos artigos 2º, incisos II e III, 5º, 8º, § 1º, 9º, parágrafo único, 10, § 2º, 15, 16 e 17 da Lei Ordinária n. 2.353/2016 versa sobre o corpo de bombeiros militar, cuja iniciativa para o projeto de lei pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual. O não atendimento a tal regra impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos dispositivos apontados.
ACÓRDÃO
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800943-68.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013436-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989)
Recorridos: Francisco de Souza Rodrigues, Lucy Durães da Silva, Francisco de Assis da Silva Rodrigues
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 5/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 95 e 373, I e II, do Código de Processo Civil; art. 6º, III, da Lei 8.078/90; art. 21 da Lei 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801882-53.2015.8.22.0000 - Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0020937-17.2002.8.22.0020 – Nova Brasilândia/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Dirceu Mistrello
Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3.351)
Advogado: Odair Mistrello (OAB/AM 8.294)
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1.042)
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6.059)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 535, I, II do 1022, II, parágrafo único, inciso II, 1026, §1º, artigo 489, II, III, § 1º, I, II, III, IV, V, VI e parágrafo 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil de 2015; art. 473, do Código de Processo Civil de 1973; arts. 1º, 37, 43, I, III e 74, III, Lei 10.741/2003.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (arts. 1º, 5º, incisos XXVI, LIV e LV, 93, IX e 226, §4º, §8º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Além disso, o recorrente aponta ofensa às Súmulas n. 364 e 486, do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea a, inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Recurso Extraordinário n 0801882-53.2015.8.22.0000
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigos 1º, 5º, XXVI, 226, §4º, §8º, da Constituição Federal.
Em relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, há o Tema 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos

limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Logo, as teses firmadas nestes julgamentos encontram-se em conformidade com o acórdão proferido por esta Corte.
Recurso extraordinário, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7003785-45.2017.8.22.0007 - Recurso Especial em Apelação (PJe)
Origem: 7003785-45.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Recorrente: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)
Recorrido: A. V. dos A. representado por sua genitora I. M. V. dos A.
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)
Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5.566)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 20/11/2018
Vistos.
Certidão de ID 4952946 - pág. 1 informou que o recorrente apresentou comprovante de recolhimento referente à Guia diversa, constando divergência no código de barras.
Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 dias, sanar o vício quanto à comprovação de recolhimento de custas, sob pena do pagamento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 7º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801444-27.2015.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. (PJe)
Origem: 0005989-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Recorridos: Marinalva de Souza Passos, Claudemir Rodrigues Reis e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 15/8/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800872-66.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7055914-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Recorridos: Bernadete Menezes do Nascimento, Ângelo Mendonça Filho, Igor Menezes Mendonça e outros
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6.815)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 2/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 11, 373, I e II e 489, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 7045353-93.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7045353-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente : Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda. – EPP
Advogado : Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Recorridos : Katia Cilene de Mesquita Silva Freitas e outro
Advogada : Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 01/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Bel. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800987-87.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021486-37.2017.8.22.0001– Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861),
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Recorrido: Estevam Pereira
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 20/8/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 95, 373, I, II e 489, §1º, V, do Código de Processo Civil
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXIV e 225, §4º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801131-61.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040504-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983)
Recorridos: Júlio Celso Lemos Brasil, Auxiliadora Ferreira Leite, Raimundo Beleza Brito e outros
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5.840)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 11/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, I, II, do Código de Processo Civil, art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 e art. 21, da Lei n. 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802008-35.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7018079-23.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Recorrida: Vilma Silva Trindade
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 15/8/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0802064-34.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7039114-73.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Recorridos: Alecsandro Martins Freitas e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 01/02/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Bel. Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801839-48.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7045403-22.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 6.082)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594)
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8.141)
Recorridos: Luiz Pereira da Silva e Souza, Miliane Nascimento da Silva e H. da S. e S. representada por seu genitor L. P. da S. e S
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 1.853)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 16/8/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7049840-09.2016.8.22.0001 - Apelação (PJe)
Origem: 7049840-09.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Francisco Bessa de Souza
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelado/Apelante: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada: Federação das UNIMEDS da Amazônia - Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Acre, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima
Advogado: Rodrigo Santos da Silva (OAB/AM 10696)
Advogado: Gutemberg Dantas Licariao (OAB/RR 187-B)
Advogada: Juliana Ferreira Correa (OAB/AM 7589)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 17/02/2017
Despacho
Vistos.
Da análise dos autos constata-se que o apelante Francisco Bessa de Souza recolheu o preparo no importe de 1,5% sobre o valor da condenação. Contudo, a Lei n. 3.896/16, em seu art. 12, II, estabelece a alíquota de 3% . Assim, o valor recolhido pelo apelante é insuficiente.
Assim, determino a sua intimação para complementar o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801060-59.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007870-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações
Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Recorridos: José Nilson de Oliveira, Marliley da Silva Santana, Antônio Joaquim de Oliveira, Vanessa Francis Santana de Oliveira e Gisely Francis Santana de Oliveira Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803522-86.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027340-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Alexandre Esteves Badocha
Advogado: Allan Pereira Guimaraes (OAB/RO 1046)
Advogada: Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)
Agravado: Harley Charlles Machado Brazil
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 13/12/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Esteves Badocha face a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de reintegração de posse c/c servidão de passagem ajuizada em desfavor de Harley Charlles Machado Brazil, apesar de ter antecipado parcialmente os efeitos da tutela de mérito para determinar ao requerido que se abstenha de impedir o acesso do autor ao seu imóvel rural, mediante o trânsito pela estrada que passa por dentro da propriedade do requerido, em toda a extensão que sempre foi utilizada pelo este para chegar aos fundos da sua propriedade, indeferiu a liminar de reintegração de posse da área que o autor entende ter sido esbulhada pelo requerido, por entender que necessária melhor instrução do processo quanto aos exatos limites da propriedade de cada uma das partes.
Em suas razões o agravante afirma possuir duas áreas de terras denominadas Rancho Pindorama I e Rancho Pindorama II, separadas geograficamente por alguns metros de distância mas com acesso pela mesma estrada, sendo objeto da demanda tão somente o Rancho Pindorama II, o qual possui área de 12,5375 ha e encontra-se encravado no meio da propriedade do agravado.
Afirma haver nos autos documentos que comprovam a sua posse da área desde 2001, primeiramente por seu irmão e depois por si. Já o agravado demonstra ter adquirido 183 ha conforme documentos que apresenta, mas no mapa juntado na contestação e demais documentos consta área de 197,7241 ha, área esta que afirma estar englobado os 12,5375 ha do agravante e estrada que divide as terras de ambos (área do agravado e Pindorama I) e permite o acesso do agravante à área em litígio (Pindorama II).
Entende, ainda, estar comprovado o esbulho da área referente ao Rancho Pindorama II pelos depoimentos das testemunhas ouvidas por ocasião da audiência de justificação prévia bem como no pedido de reconsideração apresentado pelo agravado.
Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim de que lhe seja concedida liminar de reintegração de posse.
Não há pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0802976-31.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039084-67.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Carlos Vieira
Advogado: Ihgor Jean Rego (OAB/PR 49893)
Advogado: Abner Vinícius Magdalon ALves (OAB/RO 9232)
Advogado: Mateus Santos Costa (OAB/RO 2105)
Agravado: Márcio Rogério Mareto de Souza
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 24/10/2018
Despacho
Vistos.
O agravante apresentou petição dirigida ao Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, autos n. 7039084-67.2018.8.22.0001 (id n. 5213607) na qual apresenta proposta de acordo firmada por ambas as partes.
Em análise aos autos de origem, verifica-se que a mesma petição foi juntada naqueles autos.
Intime-se o agravante para, no prazo de 5 dias, informar se pretende a desistência do recurso ou se houve a homologação do acordo.
Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801383-64.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7016976-15.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Juliana Savenhago
Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Recorridos: Osmar Vieira do Nascimento, Odenizes Brandão, L. V. dos S. e outros
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 373, I, II, §1º, §2º e 489, §1º, V, VI, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXIV e 225, §4º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002473-32.2016.8.22.0019 - Apelação (PJE)
Origem: 7002473-32.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria Aparecida Vagmaker Rodrigues
Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279-A)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 25/01/2019
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 5228941), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de recurso de Apelação interposto por Maria Aparecida Vagmaker, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra Sentença que julgou parcialmente procedente os seus pedidos.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino a Coordenadoria Cível da CPE2G que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO
Despacho Vistos.
À Coordenadoria Cível da CPE2G para cumprimento do despacho da Vice-Presidência (fls. 132/133 – Id nº 5238898).
Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801421-76.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7011277-09.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Recorrido: Agripino Libório Alecrim
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha(OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Jonatas Rocha Souza (OAB/RO 7819)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 17/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801211-25.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023194-25.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239)
Recorridos: Maria Lenida Ferreira e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 20/9/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 95 e 373, I e II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7014913-51.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014913-51.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrentes: Analia Olendina dos Santos Brito e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)
Recorrido: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 26/4/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária “a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018”.

O relator da decisão, Ministro Gilmar Mendes, destacou que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo: 0012913-03.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) - (PJE)
Origem: 0012913-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087) e outros
Recorrido: David Pinto Castiel
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 03/12/2018
Vistos.
No Recurso Especial a recorrente requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência. Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
Intime-se a recorrente, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803257-84.2018.8.22.0000
Origem: 7045567-16.2018.8.22.0001 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(a): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)
Advogado(a): ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)
AGRAVADO: CATIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES (OAB/RO 4636)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800230-59.2019.8.22.0000 (Pje)
AGRAVANTE: JOAO LIBERATO DE SOUSA
Advogado(a): LAIS SANTOS CORDEIRO - (OAB/RO 8504)
Advogado(a): LUCAS BRANDALISE MACHADO - (OAB/RO 7735)
Advogado(a): EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - (OAB/RO 7649)
AGRAVADO: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR
Advogado(a): LARISSA NERY SOARES - (OAB/RO 7172)
Advogado(a): CELIVALDO SOARES DA SILVA - (OAB/RO 3561)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, DESCONTANDO-SE o valor já apresentado no documento de id. 5281426.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802851-63.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003311-37.2018.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravantes: L. P. R. C. e D. L. R. V. C representados por sua genitora C. R. da S.
Advogados: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7.007), Paula Roberta Borsato Gaspareli (OAB/RO 5.820) e Michel Kauan de Alcântara Rocha (OAB/RO 9.276)
Agravado: A. V. C.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Despacho
Vistos.
Considerando que a parte agravada não foi localizada para receber a intimação por AR, e ainda, que também não foi citado no 1º grau, estando pendente informações sobre a carta precatória expedida com tal finalidade, a fim de regularizar a triangulação processual, intime-se o agravado por edital para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, expeça-se gratuitamente o edital de intimação.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO nº 7017350-65.2015.8.22.0001 - (PJe)
Embargante: FABIOLA ALMEIDA DA SILVA
Advogados: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535) e MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1.073)
Embargado: OI S.A
Advogados: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1.501), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635), MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3.208) E ALBINO MELO SOUZA JUNIOR (OAB/RO 4.464)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabiola Almeida da Silva em face da OI S/A, objetivando suprir suposta contradição existente na decisão dos autos.

Sustenta a embargante que “há afirmação em contradição às provas dos autos, posto que, a embargante desde o ajuizamento da presente demanda, informa que, realizou o cancelamento dos serviços em 07/06/2014 via Call Center, onde fora gerado o número de protocolo 20148663256046, e que posteriormente em 13/06/2014, novamente entrou em contato com a central de atendimento, onde fora informado que nã havia sido realizado o cancelamento”.
Diz ainda a embargante que “nos autos não restou comprovado a continuidade da prestação de serviços” e que “nas faturas acostadas pela embargada em nenhum momento consta relacionado consumos”.
Assim, sustentando existência de contradição nos autos, pugna pela reforma da decisão embargada.
É o relato.
Decido.
Denota-se da citada peça recursal, que o causídico confunde o conceito de contradição para efeitos de embargos de declaração.
Contradição, como vício constitutivo de uma decisão, bem como para que possa ensejar o manuseio dos aclaratórios, ocorre quando há proposições jurídicas ou fáticas incompossíveis entre si, de tal modo que delas não se extraia conclusão lógica.
Contraposição entre a decisão e documentação processual não se trata de contradição!
Diz o prof Araken de Assis:
A contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vicio de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes da decisão. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado.
(autor citado in Manual dos Recursos, 8ª edição, 2017, Editora RT).
E nesse sentido já estabeleceu o col. STJ:
A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.
(STJ - EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010)
Ora, nitidamente, o recurso se reveste de pretensão merital visando a rediscussão da questão a fim de proporcionar rejulgamento do feito no sentido pretendido pela parte recorrente, refugindo assim, da finalidade precípua dos embargos de declaração, que visa tão somente corrigir imperfeições do julgado e não promover novo julgamento do feito.
A propósito cito:
Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/73), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
(STJ – Terceira Turma - AgInt no AREsp 1022116 / GO, rel. Min. Moura Ribeiro, 15/08/2017).
Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
(STJ – Segunda Turma - REsp 1655911 / CE, rel. Min. Herman Benjamin, em 06/04/2017).
Ao que se nota, o presente recurso é voltado com a clara pretensão de reforma do julgado e de seu combate, cuja via estreita e limitada dos embargos de declaração não se prestam.
A propósito cito:
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.
2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.
As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)
Assim, na medida em que não se aponta o vício constitutivo do julgado, mas apenas enfrenta-o a fim de modificá-lo, o recurso é manifestamente improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, nego provimento aos embargos de declaração.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0803448-32.2018.8.22.0000
ORIGEM: 0803448-32.2018.8.22.0000 - Jí-Paraná /1ª Vara Cível
EMBARGANTE: MARIA LINO ROSA
Advogado: MILTON FUGIWARA (OAB/RO 1194)
EMBARGADA: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB/BA 22903)
Advogado: LEANDRO MARCEL GARCIA (OAB/RO 3003)
Advogada: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS (OAB/ES 11582)
RELATOR: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lino Rosa e outro em face de Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito.
Maria Lino Rosa e outro recorrem da decisão que, em sede de cumprimento de sentença, excluiu a multa fixada para implementação da decisão.
Alegam os recorrentes que o marco inicial se dá a partir da intimação pessoal do devedor, de cujo momento, no presente caso, estaria atrasado o cumprimento, sendo, portanto, devida a cobrança das astreintes. Afirma que, em razão deste entendimento, a decisão é nula, motivo pelo qual busca a reforma da interlocutória.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, consoante a documentação acostada, concedo a Gratuidade da Justiça.
Pois bem, o presente caso trata, na origem, de cumprimento de sentença, cujo valor principal foi pago, inclusive, honorários.
Entretanto, os credores pleitearam o valor de multa fixada na sentença para implementação da decisão judicial.
O juízo a quo, nesta fase, indeferiu os valores da multa ao fundamento de que, o pagamento ocorreu dentro do prazo legal e que, portanto, ainda que dentro da coisa julgada, legítima o estorno das astreintes.

Inconformado, os credores agravam fazendo todo um silogismo jurídico no sentido de sustentar que a mora ocorreu a partir do trânsito em julgado para cumprimento da sentença.
Pois bem, os agravantes, e em especial o patrono destes, se esquecem a finalidade precípua da multa processual, que não é de se constituir dívida de valor, mas sim, instrumento de coerção ao cumprimento das decisões judiciais, tudo sempre voltado à efetividade da prestação jurisdicional.
Ora, se a parte pagara a dívida dentro do prazo (e no presente caso efetivamente pagou) ou ainda que pagara com poucos dias de atraso em razão de trâmites burocráticos, de tal modo que não se extraia flagrante dolo processual do não cumprimento da decisão judicial (e no caso dos autos não se revela esta intenção), não há de se falar em multa pois esvaziada fica o sentido de sua aplicação quando a parte veio aos autos cumprir com a obrigação que lhe foi imposta.
Dentro deste cenário, forçoso concluir a legalidade da exclusão da multa (astreintes) nestas hipóteses, como inclusive já decidiu o col. STJ, in verbis:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.
1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. “Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.” 1.2. “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”
2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(STJ - REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)
Para se tornar mais didático ainda cito:
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO DENERVAÇÃO FACETARIA POR RÁDIOFREQUÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. In casu, o Tribunal de origem consignou “incabível a exclusão ou redução da multa diária, visto que as astreintes têm o escopo de fazer cumprir a ordem judicial, além de evitar a mora injustificada do executado. O valor de R$ 1.000,00 (mil reais) está de acordo com os parâmetros utilizados em casos análogos.” (fls. 203-204, e-STJ).
3. O STJ tem entendimento pacífico de que rever o montante fixado a título de astreintes implica, em regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 942.572/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)
Ora, a pretensão dos agravantes, inevitavelmente de constituir o valor da multas em dívida, é manifestamente improcedente dentro do cenário apresentado, conquanto a decisão de primeiro grau está harmônica com expressão do col. STJ em sede de recurso repetitivo, pelo que deve ser mantida.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Saliento, desde já, que outros expedientes serão encarados como protelatórios e atentatórios à dignidade da justiça.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 23/01/2019
7005063-33.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005063-33.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Espólio de José Gomes de Moraes representado por Marcileide Barbosa da Silva
Advogado : Lourival Cordeiro da Silva (OAB/RO 408-A)
Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda - Credisis Crediari
Advogado : Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado : William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2017
Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível em embargos à execução. Penhora de bens. Não ocorrência. Interesse de agir. Ausência. Inexistência. Recurso desprovido. A ausência de penhora enseja o reconhecimento de inexistência de interesse de agir, consequentemente, extinção de embargos à execução opostos para fins de desconstituição do processo executivo.

ACÓRDÃO
DATA DO JULGAMENTO: 23/01/2019
0801077-95.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003105-41.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado : Neilson da Silva Azevedo
Advogada : Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogado : Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 25/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo Interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do agravo de instrumento. Intempestividade. Termo inicial do recurso. Comparecimento espontâneo da agravada. Inteligência do art. 239, §1º, do CPC/15. Recurso desprovido. O comparecimento espontâneo do réu supre a citação, configurando o termo inicial para a interposição de recurso contra decisão que entenda ser desfavorável, tal como, na concessão da tutela de urgência, in limine, para restabelecer o plano de saúde do agravado. Manifesta, pois, a intempestividade do agravo de instrumento outrora interposto, após o prazo legal.

ACÓRDÃO
DATA DO JULGAMENTO: 23/01/2019
7007359-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007359-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamento Ltda - Epp
Advogada : Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelada : Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/11/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Protesto indevido. Danos materiais devidos. Sucumbência recíproca. Acolhimento. Recurso parcialmente provido. Responde pelos danos causados a parte que promove o protesto de título, indevidamente, antes do termo final para pagamento. Sendo as partes ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
DATA DO JULGAMENTO: 23/01/2019
0801411-66.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7002557-45.2016.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível
Autora : V. S. A.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Réus : P. Q. N. de F. e outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Réu : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018
Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé
Decisão: AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Ação rescisória. Destituição do poder familiar. ECA. Família extensa. Violação manifesta de norma jurídica. Não configuração. Pedido rescisório improcedente. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à norma jurídica pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma, não sendo este o caso dos autos. Não havendo a cogitada preterição da família extensa pela guarda das crianças que se encontravam institucionalizadas em abrigo municipal, inviável a desconstituição da sentença por violação de norma jurídica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000746-94.2018.8.22.0010 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7000746-94.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelantes: Adriana Siqueira, Joice Siqueira Carriel, S. G. S. C., J. V. S. C., E. H. S. C.
Advogado(a): Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Centrais Eletricas de Rondonia S.A. - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 03/12/2018

Despacho Vistos,
Adriana Siqueira, Joice Siqueira Carriel, S. G. S. C., J. V. S. C., E. H. S. C., apelam da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação de Indenização por Danos Materiais, Morais c/c Lucros Cessantes, que movem em desfavor de Centrais Elétricas De Rondônia S/A CERON.
Aos apelantes foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e neste mesmo ato, à fl. 37, diferiu-se as custas judiciais.
Na forma do Regimento Interno de custas deste Tribunal, Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, consta no art. 34, parágrafo único, que o recolhimento das custas diferidas será feito pelos apelantes acompanhado do preparo.
Os apelantes requereram os benefícios da justiça gratuita, contudo o entendimento deste Tribunal é que o seu deferimento não alcança o diferimento já determinado em primeiro grau. (precedente 0011875-53.2015.8.22.0001, Desembargador Kiyochi Mori, 07/01/2018).
É o entendimento do STJ:
STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo: AgRg no AREsp 557896 MG 2014/0188296-0. Orgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 05/03/2015. Julgamento: 24 de Fevereiro de 2015. Relator Ministro MARCO BUZZI)
Logo concedo o prazo de 05 dias para a comprovação do recolhimento das custas diferidas, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0802292-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008799-88.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado : Cicero Ferreira de Souza
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Pressupostos presentes. Urgência demonstrada. Multa diária razoável. Decisão mantida. Recurso desprovido. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser mantida a concessão da tutela de urgência deferida em primeiro grau. A multa diária aplicada só deve ter seu valor alterado, caso este se mostre exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso em apreço.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7005324-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005324-64.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Visa do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogada : Carolina Neves do Patrocínio Nunes (OAB/SP 249937)
Apelante/Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Apelado/Apelante : José Ezequiel Ramos
Advogado : Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
Procurador de Justiça: Dr. Júlio César do Amaral Thomé
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE JOSÉ EZEQUIEL PROVIDO, RECURSO DE VISA DO BRASIL NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO SANTANDER S/A NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Consumidor. Cartão de crédito. Lançamentos indevidos. Preliminar de ilegitimidade passiva da titular da bandeira afastada. Ausência de prova da regularidade das transações. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso autoral provido. Recursos da parte requerida Visa do Brasil empreendimentos Ltda desprovido e não conhecido o recurso interposto pelo Santander Brasil S/A. Segundo o STJ, todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. É ônus do fornecedor de serviços bancários a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, consistente na demonstração de que não houve clonagem de cartão ou falha na prestação de serviço que resultou em lançamentos indevidos. Não se conhece de recurso quando faltar ao recorrente interesse recursal, por ter atendido o comando sentencial. Configura hipótese de dano moral a existência de lançamentos indevidos em cartão de crédito associado a consequências maiores ao consumidor, como a limitação de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data: 23/01/2019
7053274-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053274-06.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Hedilson Milhomem da Costa
Advogado : Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Apelados/Apelantes : Banco Bradesco S/A e outro
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Consumidor. Devolução indevida de cheque. Repetição do indébito. Restituição administrativa. Ausência de má-fé. Damo material não configurado. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção Recursos desprovidos. A devolução de cheque indevidamente gera danos morais. Tendo o banco promovido a restituição dos valores debitados indevidamente na esfera administrativa e antes do ajuizamento da ação, afasta a má-fé, ensejadora do dever de restituição em dobro. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional aos danos experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0800929-21.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013138-57.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643-A)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Agravados : Cleide Cleria Ceolim da Silva e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Seguro garantia. Admissibilidade. Recurso provido. Em que pese o artigo 475-J do CPC/73 condicionar a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença à prévia garantia do juízo, não há óbice no sentido de que essa garantia ocorra na forma de seguro garantia judicial. A ordem legal de penhora do artigo 655 do CPC/73 não é absoluta, tampouco rígida, razão pela qual a ausência de menção expressa ao "seguro garantia" ou "fiança bancária" não afasta a idoneidade destes meios de garantia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7005803-45.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005803-45.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Marcos Vinícius Cruz
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelada: Elo Serviços S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/01/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso interposto por Marcos Vinicius Cruz contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.
A comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.007, caput, do CP
O apelante não comprovou o recolhimento das custas porquanto juntou aos autos comprovante de pagamento (ID Num. 3052808) que não corresponde ao boleto de custas (ID Num. 3052810), razão pela qual foi intimado para que recolhesse o preparo em dobro, sob pena de deserção (ID Num. 4990331), conforme previsão do art. 1.007, §4º do CPC.
O apelante apresentou petição alegando que ao interpor o presente recurso equivocou-se na juntada da guia, embora tenha recolhido o valor correto e tempestivamente, razão pela qual requer sua recepção, ou, subsidiariamente, seja reaberto o prazo para a complementação determinada.
Embora, o apelante tenha recolhido o preparo, não o comprovou na data da interposição do recurso, razão pela qual deve complementá-lo para fazê-lo em dobro.
À luz do exposto, considerando-se que o preparo recursal constitui um requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para complementar o valor do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0802215-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7062825-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Banco Bradesco
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado : Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803/O)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravada : S & C Comércio de Veículos e Serviços de Construção Ltda - Me
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Valor da causa. Valor do débito. Parcelas vencidas e vincendas. Recurso provido.
O valor da causa, em ação de busca e apreensão, deve corresponder à dívida existente em nome do consumidor, ou seja, ao valor das prestações vencidas inadimplidas e vincendas e não ao valor total do contrato.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7008390-18.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008390-18.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : José Bom Fim Soares Brito
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Danos Morais. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Incidência de juros de mora. Termo inicial. Data da citação. Recurso parcialmente provido. Mantém-se o valor da indenização por danos morais

quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima. Mantém-se a verba honorária, fixada no mínimo legal, quando a causa for de baixa complexidade e dispensar tempo razoável na tramitação. A incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, tem início a partir da citação.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0013866-57.2012.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0013866-57.2012.8.22.0005 Ji Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes : Fernanda Silvia Gomes de Amorim e outros
Advogado : Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Advogado : Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Apelados : Nadir da Silva Brandemburg e outro
Advogado : Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)
Advogado : Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)
Advogada : Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Relator : ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Julgamento ultra petita. Ocorrência. Afastamento da parte não pedida. Nulidade apenas do excedente. Imissão de posse. Extensão do imóvel. Invasão. Recurso parcialmente provido.
Há julgamento ultra petita quando a sentença quando o juiz decide além do pedido formulado, cujo vício não nulifica a sentença em seu todo, apenas cabe ao Tribunal o excesso.
A ação de imissão na posse tem natureza petitória e visa proteger a posse que o proprietário do bem ainda não obteve, sendo requisitos para o seu ajuizamento a prova da propriedade imobiliária e a ausência de exercício da posse.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0021705-77.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0021705-77.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada/Recorrente : Ane Gabriele Trindade da Silva
Advogada : Márcia dos Santos Mendonça (OAB/RO 5485)
Advogada : Rosângela Lazaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação de inexigibilidade de débito. Descontos indevidos. Empréstimo não contratado. Restituição em dobro. Dano material configurado. Dano material não caracterizado. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.
Inexistindo evidências da contratação do empréstimo e constatando-se a ilegalidade dos descontos, é adequada a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro.
Em se tratando de desconto indevido de empréstimo não contratado, para a configuração do dano moral, é indispensável que a agressão sofrida atinja a esfera psíquica da dignidade do indivíduo, devendo ser afastado nos casos em que o valor descontado seja razoavelmente baixo, se comparada a renda comprovada pelo autor, não comprometendo a sua dignidade ou subsistência.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0802240-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033776-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravadas : Antônia Selma Braga Lima e outras
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação reparatória de danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Preliminar de ausência de fundamentação. Rejeitada. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Dano Ambiental. Princípio da Precaução. Recurso desprovido. Não há nulidade na decisão de fundamentação concisa, quando o seu conteúdo é suficiente para identificar quais fatores influenciaram no convencimento do juízo. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano, o que decorre do princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981), com pagamento integral da perícia.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7009372-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009372-03.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado : Carlos Catanhede Juniior (OAB/RO 8100)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado : Sérgio Moreira Silva dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência. Relação contratual. Inscrição indevida. Fato desconstitutivo do direito do autor. Inexistência. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.
Na existência de documentos que comprovem o direito do apelado, cabe ao apelante trazer as provas para desconstituir o direito à indenização da parte apelada, caso em que, não se desincumbindo dessa obrigação, sua condenação é medida que se impõe.
Cabe ao Tribunal rever o valor da condenação somente em caso de este se mostrar exorbitante ou irrisório.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0802640-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009630-42.2018.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Agravado : Algean de Castro Brito
Advogada : Marjorie Lagos Tiossi (OAB/RO 6919)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA:
Agravo de instrumento. Defeito em veículo zero-quilômetro. Veículo que não apresenta condições de circulação. Concessão de carro reserva. Manutenção. Multa. Manutenção. Recurso desprovido.
Havendo demonstração suficiente indicando que o veículo zero-quilômetro não tenha sido reparado a contento, deve ser mantida a decisão que obriga a parte a fornecer carro reserva.
Não se mostra exorbitante a multa cominatória quando fixada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7016821-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016821-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Kmr Comércio de Alimentos Ltda - Epp e outros
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada : Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução acolhidos. Sucumbência devida a quem deu causa ao ajuizamento do incidente ao manejar a ação de execução. Recurso provido.
Aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7002301-44.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002301-44.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Renata Cristina Seriacopi (OAB/SP 235139)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Josoel Santos de Lima
Advogada : Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Condenação em quantia líquida e certa. Repetição do indébito. Manutenção. Recurso desprovido. Não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da sentença pela quitação do contrato de mútuo, quando a condenação é em quantia certa e líquida. Mantém-se a repetição do indébito quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, não configurando engano justificável.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
7002417-50.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002417-50.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelado/Recorrente : Nilton dos Santos
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Serviço de telefonia. Bloqueio indevido de linha telefônica. Danos morais configurados. Quantum Indenizatório. Minoração. Recurso principal provido. Recurso adesivo desprovido.
O bloqueio indevido de linha telefônica, com restrição do CPF do consumidor, caracteriza o chamado dano moral presumido, passível de indenização.
Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800127-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006684-85.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Luiz Alves Temponi
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Agravada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/01/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Alves Temponi contra decisão proferida nos autos da ação de execução (Processo n. 7006684-85.2018.8.22.0005), por meio da qual se rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada, indeferindo o desbloqueio dos valores a ele pertencentes, sob o seguinte fundamento:
"3. Ainda, pretendem os executados a desconstituição do bloqueio efetivado em sua conta, aduzindo que se trata de quantia proveniente de salário/aposentadoria.
A inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil descreve ser impenhorável tais verbas. Todavia, a regra presente no referido artigo é relativa. Deve-se obedecer tal norma quando a penhora de valores prejudicar o mínimo de dignidade da pessoa humana, situação essa que não está presente neste caso. Ao analisar os extratos juntados aos autos, não obstante a conta bancária seja também utilizada para recebimento de salário, é possível constatar também depósito de outros valores, não decorrentes de salário, creditados na conta
3. Ante o exposto, indefiro o desbloqueio dos valores pertencentes aos executados Terezinha Gomes Temponi e Luiz Alves Temponi"
Preambularmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.
Narra ter a agravada ingressado com demanda executória, resultando na penhora, via Bacenjud, da quantia de R$ 691,61 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) em sua conta, a qual é utilizada exclusivamente para recebimento de seu benefício previdenciário.
Afirma serem impenhoráveis os proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso, desconstituindo-se a penhora.
Examinados.
Decido.
Considerando os extratos bancários apresentados (ID n. 5228055), que indicam que o agravante recebe benefício previdenciário no montante de R$ 853,33 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), tenho como demonstrada a hipossuficiência financeira deste, razão pela qual concedo o benefício da gratuidade.
Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, verifica-se do extrato bancário de ID n. 5228055 que, além do benefício recebido do INSS no valor de R$ 853,33, há uma transferência efetuada no dia 30/07/2018 no importe de R$ 100,00 na conta de titularidade do agravante, inferindo-se, portanto, que esta não é utilizada somente para recebimento daquele.
É certo que nestas hipóteses a jurisprudência tem trilhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser flexibilizada. Contudo, a constrição judicial deve ser limitada a percentual que não comprometa a subsistência do devedor e de sua família, o que não ocorrera no presente caso, uma vez que fora bloqueado o saldo integral da conta.
Nesse sentido:
Execução de título extrajudicial. Penhora em conta corrente. Situação fática. Possibilidade. Percentual. É possível a penhora de valores bloqueados em conta bancária do devedor quando a análise

dos autos indicar que a conta não é exclusiva para recebimento de salário, ressaltando-se, nesse caso, que a constrição judicial deve limitar-se a percentual que não comprometa a subsistência do devedor e sua família. (TJ-RO - AI: 00094806720108220000 RO 0009480-67.2010.822.0000, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 23/03/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2011.)

Destarte, neste juízo de cognição perfuntório, concluo estarem presentes para a concessão, em parte, do pleito liminar, devendo a penhora ser limitada a 15% do montante constrito.

À luz do exposto, concedo parcialmente a liminar, limitando a penhora em 15% do valor bloqueado.

Comunique-se ao juízo de primeira instância e solicite-se as informações pertinentes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/01/2019

7000284-89.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000284-89.2017.8.22.0005 Ji Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Itau Unibanco S/A

Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)

Advogado : Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelados : Campos & Clemencio Ltda – Epp e outros

Advogado : Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogado : Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de inexigibilidade de débito. Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Protocolado o recurso dentro do prazo legal, não procede a alegação de intempestividade. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, sem a existência de débito a legitimar a anotação, caracteriza o chamado dano moral presumido ou in re ipsa, passível de indenização. Não há que se modificar o valor da indenização por danos morais quando for condizente à extensão do dano e observar a proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/01/2019

0801931-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003613-79.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravantes : Reni Maide Lentz Correa e outra

Advogada : Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7521)

Agravada : Indústria e Comércio Confiança Imp e Exp Ltda

Agravado : Raul Antônio Bannwart de Azevedo

Agravado : João Francisco Gasparoto

Agravado : Mauro Suaiden

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/07/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração indireta da pessoa jurídica. Conglomerado econômico. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica não instaurado. Procedimento inadequado. Recurso desprovido. De acordo com o Código de Processo Civil vigente, a desconsideração indireta da personalidade jurídica (inclusão de outra empresa no polo passivo da demanda, em razão do reconhecimento de conglomerado econômico), somente é possível com a instauração do respectivo incidente, nos moldes estabelecidos pelo art. 133 e ss do CPC/15, procedimento este não observado pelas agravantes.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/01/2019

7004561-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004561-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Itauleasing S/A

Advogada : Mirela Moreira (OAB/SP 265440)

Advogado : André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)

Advogada : Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)

Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)

Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Apelada : Maria Regina de Oliveira

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/09/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso desprovido. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois ele se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 23/01/2019

0802415-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012664-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : R M C Comércio de Artigos para Casa Eireli - ME

Advogada : Aline Goulart Deziderio (OAB/RO 8637)

Advogada : Rejane Maria da Costa de Sá Teles Arraes (OAB/RO 8638)

Agravada : Mult Cargas Transportes Ltda - ME

Advogado : Paulo Silva Cesário Rosa (OAB/AC 3106)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Reconhecimento de sucessão empresarial. Possibilidade. Recurso desprovido. Admite-se a presunção de sucessão quando existem indicativos vigorosos da aquisição do fundo de comércio pelo empresário superveniente, visto que iniciou sua atividade com a mesma franquia, mesmo ramo de atividade, com quadro de trabalhadores idênticos, prosseguindo na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com identidade de objeto social e alcance da clientela consolidada pela empresa sucedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002788-14.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002788-14.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Recorrido: Da Luz Domingues Bueno

Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 188, 927 e 944, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7004919-50.2016.8.22.0005 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7004919-50.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente : Remi Tenório de Olanda
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrida : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Relator: Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Vistos.
No Recurso Especial o recorrente requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência.
Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
Intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0802881-35.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010129-91.2016.8.22.0002 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante : Eduardo Celestino dos Santos e outra
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado : Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Embargado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 18/09/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Rejeitados.
De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/01/2019
0801026-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002090-06.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante : JBS S/A
Advogado : Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Advogada : Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)
Agravada : Liberty Seguros S/A
Advogado : Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB/SP 178171)
Advogada : Débora Domesi Silva Lopes (OAB/SP 238994)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação regressiva de reparação de danos. Decisão saneadora que rejeitou preliminar de prescrição. Decisão não agravável. Ausência de previsão legal no rol do artigo 1.015 do CPC/15. Não conhecimento.
A decisão que rejeita a preliminar de prescrição não é recorrível por agravo de instrumento, porquanto não se insere em nenhuma das hipóteses do artigo 1015 do novo Código de Processo Civil.
O agravo somente será cabível quando se tratar de decisão parcial de mérito, que acolhe e reconhece a prescrição ou a decadência em relação a um dos pedidos, mas determina o prosseguimento do processo em relação às demais pretensões, todavia, ainda assim, por força do art. 354 do CPC/15 e não do art. 1.015, II.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803481-22.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005794-34.2018.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Embargante: Marinete da Silva Coelho
Advogada: Camila Gheller (OAB/RO 7738)
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Embargado: Valdeci José dos Reis
Advogado: Evaldo Inácio Delgado (OAB/RO 3742)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/12/2018
Decisão
Vistos.
Marinete da Silva Coelho opõe embargos de declaração em face do despacho de ID Num. 5107332, no qual constou a informação de que não há pedido de antecipação de tutela ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Aponta omissão, porquanto conta no agravo de instrumento um tópico denominado "DA LIMINAR" explicitando os argumentos para o deferimento da tutela de urgência
Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão, analisando o pedido de imissão de forma antecipada.
Deixo de intimar a parte embargada, uma vez que o contraditório será postergado para o momento das contrarrazões.
Examinados, decido.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Assiste razão à embargante.
Na nova sistemática processual, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, ao menos em juízo preliminar, não verifico a probabilidade de dano ou risco de resultado útil do processo, requisito para a concessão da tutela antecipada, uma vez que a alegada posse injusta ocorre desde outubro de 2017, razão pela qual entendo ser viável a instrução processual para averiguação dos fatos alegados.
Destarte, não concedo a tutela requerida.

À luz do exposto, acolho os embargos, deixando de conceder a tutela antecipada requerida.
Publique-se.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 802877-61.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006091-75.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante: Pemaza S/A
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Embargado: Espólio de José de Oliveira representado por Sebastião de Oliveira
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 30/10/2018
Despacho
Vistos.
PEMAZA S/A opõe embargos de declaração contra decisão de ID Num. 4742036, proferido nos seguintes termos:
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pemaza S/A contra de cisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura.
O recolhimento do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.007, caput, do CPC.
Intimado a efetuar o recolhimento das custas do agravo de instrumento em dobro (Num. 4715966), o agravante não logrou fazê-lo, recolhendo-o na forma simples (ID n. 4721180), incorrendo em deserção.
Cumpre observar que a complementação feita extemporaneamente (ID Num. 4731295) não supre a determinação, uma vez que o valor deveria ter sido recolhido integralmente na primeira oportunidade após a intimação.
À luz do exposto, com espeque no § 2º do artigo 1.007 e artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Aponta que a decisão tem erro material e obscuridade porque quando juntou a primeira parte das custas a intimação para recolhimento em dobro não havia sido publicada e após a publicação no DJE juntou a complementação do preparo.
Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar o vício, conhecendo o recurso.
Deixo de intimar a parte embargada, uma vez que o contraditório será postergado para o momento das contrarrazões.
Examinados, decido.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Com efeito, o agravante complementou o preparo recursal no prazo, razão pela qual deve ser conhecido o recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEMAZA S/A contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que indeferiu o pedido de inclusão dos herdeiros do agravado falecido no polo passivo da ação.
Alega que o de cujus não deixou bens a serem inventariados e os herdeiros levantaram o valor de R$ 12.862,88 referente ao retroativo de aposentadoria nos autos n. 7001256-88.2015.822.0018, razão pela qual devem responder pela dívida até o valor máximo da herança recebida, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.
Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o seu pedido.]
Não há pedido de antecipação de tutela ou atribuição de efeito suspensivo.
Em que pese contar como agravado Jose de Oliveira, sua substituição pelo espólio foi deferida na fase de conhecimento (decisão ID Num. 14387449), razão pela qual determino sua intimação, na pessoa de seu representante, Sebastião de Oliveira, por meio de Carta de Ordem, na linha 196, KM 01, lado Sul, casa de cor azul, ao lado da SOROLAC, na cidade de Rolim de Moura-RO, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
À luz do exposto, acolho os embargos de declaração determinando o prosseguimento do feito nos termos acima.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002732-35.2017.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002732-35.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrentes: José Elias da Costa Barros e outros
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Recorrida: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 46 e 47, da Lei 8.078/90.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7000145-83.2017.8.22.0023 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7000145-83.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596-A)
Advogada: Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB/TO 2412)
Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593-A)
Recorrido: Ademar Campos Delorto
Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 11/09/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 6º, 14 § 3º, I e II, da Lei nº. 8.078/90; arts. 357 e 373, I, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença,

concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0020617-38.2013.8.22.0001 – Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0020617-38.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente: Roberto Amado Junior
Advogado: Igor Porto Amado (OAB/AC 3644)
Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB/AC 1458)
Advogado: Antonio Lacouth Da Silva (OAB/RO 2306)
Recorrida: Maria Regassi Marcol
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Advogada: Rademarque Marcol De Luna (OAB/RO 5669)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 18/09/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 485, VI e 560, do Código de Processo Civil;
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802784-35.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008332-80.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Omildes Sarturi Turatti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Job da Silva Ferreira
Advogado: Job da Silva Ferreira (OAB/RO 5591)
Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 29/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 7º e 489, §1º, II, III, V, VI, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXXI), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800126-67.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006684-85.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Terezinha Gomes Temponi
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Agravada: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/01/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Gomes Temponi contra decisão proferida nos autos da ação de execução (Processo n. 7006684-85.2018.8.22.0005), por meio da qual se rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada, indeferindo o desbloqueio dos valores a ela pertencentes, sob o seguinte fundamento:
"3. Ainda, pretendem os executados a desconstituição do bloqueio efetivado em sua conta, aduzindo que se trata de quantia proveniente de salário/aposentadoria.
A inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil descreve ser impenhorável tais verbas. Todavia, a regra presente no referido artigo é relativa. Deve-se obedecer tal norma quando a penhora de valores prejudicar o mínimo de dignidade da pessoa humana, situação essa que não está presente neste caso. Ao analisar os extratos juntados aos autos, não obstante a conta bancária seja também utilizada para recebimento de salário, é possível constatar também depósito de outros valores, não decorrentes de salário, creditados na conta
3. Ante o exposto, indefiro o desbloqueio dos valores pertencentes aos executados Terezinha Gomes Temponi e Luiz Alves Temponi"
Preambularmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Narra ter a agravada ingressado com demanda executória, resultando na penhora, via Bacenjud, da quantia de R$ 2.268,50 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) em sua conta.
Afirma serem impenhoráveis os proventos salariais, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, não se tratando o presente caso de débito de natureza alimentar.
Diz que os valores diversos do recebimento do salário encontrados em sua conta são módicos, provenientes da sua agricultura familiar, não constituindo razão para o cabimento da penhora realizada.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso, desconstituindo-se a penhora.
Examinados.
Decido.
Considerando o recibo de pagamento de salário apresentado (ID n. 5227497), tenho como demonstrada a hipossuficiência financeira da agravante, razão pela qual concedo o benefício da gratuidade.
Pois bem. O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, verifica-se do extrato bancário de ID n. 5227498 que, além do salário recebido no valor de R$ 1.012,60, no período de 09/07/2018 a 30/07/2018 ocorreram 4 (quatro) depósitos Online, no importe de R$ 300,00, R$ 770,00, R$ 800,00 e R$ 600,00 na conta de titularidade da agravante, inferindo-se, portanto, que esta não é utilizada somente para recebimento de seus proventos salariais.
É certo que nestas hipóteses a jurisprudência tem trilhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser flexibilizada. Contudo, a constrição judicial deve ser limitada a percentual que não comprometa a subsistência do devedor e de sua família, o que não ocorrera no presente caso, uma vez que fora bloqueado o saldo integral da conta.
Nesse sentido:
Execução de título extrajudicial. Penhora em conta corrente. Situação fática. Possibilidade. Percentual. É possível a penhora de valores bloqueados em conta bancária do devedor quando a análise dos autos indicar que a conta não é exclusiva para recebimento de salário, ressaltando-se, nesse caso, que a constrição judicial deve limitar-se a percentual que não comprometa a subsistência do devedor e sua família. (TJ-RO - AI: 00094806720108220000 RO 0009480-67.2010.822.0000, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 23/03/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/03/2011.)
Destarte, neste juízo de cognição perfuntório, concluo estarem presentes para a concessão, em parte, do pleito liminar, devendo a penhora ser limitada a 30% do montante constrito.
À luz do exposto, concedo parcialmente a liminar, limitando a penhora em 30% do valor bloqueado.
Comunique-se ao juízo de primeira instância e solicite-se as informações pertinentes.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7024103-67.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7024103-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Advogado: Alexandre Santos Lima (OAB/SP 222787)
Advogado: Gustavo César Terra Teixeira (OAB/SP 178186)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Recorrida: Carmelita Rodrigues de Sousa Diniz
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 19/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 373, II e 464, do Código de Processo Civil;
Recurso especial. portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 7000746-15.2018.8.22.0004 - APELAÇÃO
Origem: 7000746-15.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Espólio De Jamir Da Silva Costa
Advogado(A): Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: Alseli Gomes De Mello
Advogado(A): Livia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 05/12/2018
Vistos,
Chamo o feito à ordem para revogar o despacho por mim proferido às fls. 168/170 (ID 5240105), visto que eivado de erro material.
Volte-me os autos conclusos.
I.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800204-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003333-27.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Cogi Industrial Ltda.
Advogada: Gabriela Germani (OAB/SP 155969)
Advogada: Ana Paula Martinez (OAB/SP 259763)
Agravada: Cairu Indústria de Bicicletas Ltda.
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/02/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cogi Industrial Ltda. contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença (Processo n. 7002578-05.2017.8.22.0009) movido por Cairu Indústria de Bicicletas Ltda., nos seguintes termos:
"Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente pleiteia a entrega de coisa de coisa certa, consistente em 325 telas Q246 em painéis de 2,45x6,00.
Em manifestação (ID 21408981) a parte executada informou que não possui mais os referidos materiais para venda, tendo em vista que a empresa pretende encerrar suas atividades nos próximos anos.
Pois bem.
O do Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Assim, considerando a impossibilidade de entrega da mercadoria, objeto dos autos, converto o presente em perdas e danos.
Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculos do valor devido pela executada.
Para tanto, deverá ser observado o valor dos produtos considerando o mercado atual, tendo em vista que a morosidade da empresa requerida na entrega dos produtos ocasionou a presente conversão.
Com a juntada dos cálculos, intime-se a empresa executada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento ou apresentar impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido.
Em caso de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da empresa exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Caso haja manifestação, tornem os autos conclusos."
Opostos embargos de declaração, estes não foram acolhidos sob a seguinte fundamentação:
"[...] Em síntese, a parte executada interpôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão de ID 21644209, a qual converteu obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos.
Requer a extinção do feito e a liberação dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente.
É o relatório. Passo à análise do pedido.
Primeiramente, não há omissão na decisão atacada, posto ter sido fundamentada a conversão da presente em perdas e danos diante do descumprimento reiterado da obrigação de entregar o bem.
Quanto ao pedido de compensação de créditos, conforme determinado na decisão atacada, deve a exequente juntar cálculos dos valores devidos pela executada, usando-se o parâmetro estabelecido pelo Juízo, quando então será oportunizado à executada o pagamento espontâneo da dívida ou impugnação aos cálculos apresentados.
Assim, não cabe análise de eventual compensação se nem mesmo os cálculos da dívida foram anexados ao feito.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração interpostos e determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se o disposto na decisão anterior."
Narra que a agravada ajuizou ação de obrigação de fazer, cujo pedido fora julgado parcialmente procedente, condenado-lhe a entregar, na forma e prazo pactuados, a mercadoria adquirida por aquela, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para integrar a sentença e consignar que o preço da mercadoria (R$ 42.289,00) deveria ser depositado pela ora agravada em seu favor, tendo havido o trânsito em julgado do decisum.
Distribuído o cumprimento de sentença pela agravada, a agravante fora intimada a efetuar a entrega do bem, tendo sido advertida quanto às penas por litigância de má-fé caso houvesse o descumprimento da ordem judicial. Fora então apresentada impugnação, aduzindo que não houve a comprovação do depósito da quantia de R$ 42.289,00 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais) tendo a agravada, na petição de ID n. 11973034, afirmado que não precisava mais das mercadorias.
Prossegue a agravante, relatando que fora esclarecido que a referida importância havia sido transferida para a conta judicial da Caixa Econômica Federal, em razão da extinção do convênio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com o Banco do Brasil, tendo sido, em 07/05/2018, confirmado o depósito judicial em seu favor, com saldo atualizado de R$ 62.284,16 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).
Tendo sido infrutífera a audiência de conciliação, fora intimada para efetuar o pagamento do valor da dívida, sob pena de execução e multa, fixando-se, caso não houvesse o pagamento voluntário, honorários de advogado em 10% sobre o montante executado, e multa de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento, afirma ter requerido a juntada o comprovante de pagamento da multa cominatória no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e requerido a extinção do feito, informando, ainda, que não poderia entregar a mercadoria pois houve a descontinuidade de fabricação do material solicitado pela agravada.
Em seguida, aduz ter informado que não efetuou o levantamento da quantia depositada pela agravada e em razão da ausência de prejuízo financeiro, requereu que todos os valores depositados fossem levantados por esta, com a extinção do feito.
Insurge-se, sustentando que deve o processo ser extinto, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento da multa e o requerimento de devolução do depósito judicial à agravada, haja vista a impossibilidade e se entregar a mercadoria por ela adquirida.
Diz não haver prejuízo financeiro à agravada, não havendo que se falar em perdas e danos, aventando, ademais, que esta se manifestou nos autos no sentido de que não há mais interesse na entrega do material para a construção da obra.
Aponta a contrariedade ao instituto da compensação previsto nos artigos 368 e 369, do Código Civil.
Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada.
Examinados.
Decido.
Preambularmente, por se tratar de matéria afeta à tempestividade do presente recurso, pressuposto extrínseco para o seu recebimento, consigno que embora este tenha sido autuado em 01/02/2019, a peça fora dirigida ao Tribunal em 07/11/2018.
É certo que fora apresentada dentro do agravo de instrumento n. 0803063-84.2018.8.22.0000, interposto pela ora agravada em razão da mesma decisão ora impugnada.
Todavia, tal equívoco se trata de mera irregularidade formal, inexistindo efetivo prejuízo, não devendo, desta forma, impedir o exame das razões recursais.
Sobre a instrumentalidade das formas e a superação de vício meramente formal, trago à baila o seguinte precedente:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA. AUTOS APARTADOS. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, EFETIVIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADMISSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Na ação monitória a defesa à pretensão inicial deve ser manifestada mediante a interposição de embargos que, nos termos do art. 702 do CPC/2015, serão apresentados nos próprios autos. Esses embargos, comumente denominados "embargos à monitória", não se confundem com os embargos do devedor cabíveis no processo de execução. 2. As implicações provenientes de irregularidades não devem ser relacionadas, em caráter absoluto, somente ao vício de forma, mas também à efetiva existência de prejuízo e ao alcance da finalidade dos atos processuais (art. 277 do CPC/2015). 3. Na hipótese dos autos, apesar do erro cometido pelos apelantes ao protocolar embargos à execução quando a lei previa embargos à monitória - que independem de segurança do juízo e deveriam ser apresentados nos próprios autos -, essa irregularidade formal não pode, frente aos valores que norteiam o sistema processual, impedir o exame da defesa em seu conteúdo quando tempestivamente apresentada, ainda que em peça processual diversa. Assim, por força dos princípios da instrumentalidade, da fungibilidade, da efetividade, da economia processual, esse vício formal, ante a inexistência de prejuízo efetivo, deve ceder às garantias processuais, o que recomenda o recebimento e processamento dos embargos à execução como embargos à monitória. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07188393320188070001 DF 0718839-33.2018.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Destarte, diante do preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso, pois o prazo para a interposição findaria somente em 08/11/2018 uma vez que a parte tomou conhecimento da decisão agravada em 17/10/2018, conheço do agravo de instrumento.

Pois bem. Na dicção expressa do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença simultânea da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
In casu, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que a decisão agravada determina o prosseguimento do feito executório, tendo o presente recurso como objetivo justamente a sua extinção, ante a satisfação da obrigação.
À luz do exposto, com fulcro no inc. I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Após tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7007550-73.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7007550-73.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente :Francisco Alves de Sousa
Advogado :Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Recorrido :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada :Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Advogado :Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator :DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 11/09/2018
Vistos.
O recorrente não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0012321-56.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0012321-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Cláudio Ramalhaes Feitosa
Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Advogado: Cláudio Ramalhaes Feitosa (OAB/RO 3821)
Recurso: Mércio Araújo de Oliveira Filho
Advogado: Ronaldo Assis de Lima (OAB/RO 6648)
Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
Terceiro Interessado: Cláudio Ramalhaes Feitosa Filho
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 21/09/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 1.196 e 1.228, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7004888-30.2016.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7004888-30.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente : Maria Cassimiro de Oliveira
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrido : Banco Pan S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 01/09/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 373, II, 489, II, §1º, VI e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil; arts. 3º e 6º, da Lei n. 10.820/2003.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0002787-28.2015.8.22.0021 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0002787-28.2015.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Recorrente: Almida Beltramini
Advogado :Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado :Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 15/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: art. 68, §2º, da Lei n. 12.651/12; arts. 2º, §1º, 97, I, II, 98, 99 e 102, da Lei n. 4.504/64; arts. 1º, 3º, 5º, e 6º, da Lei n. 11.952/09; art. 11, da Lei Complementar 633/11.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001124-25.2015.8.22.0020 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7001124-25.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
Advogada: Cristiane Valeria Fernandes (OAB/RO 6064)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Recorridos: Osiel Pereira Dias e outros
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Interposto em 11/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 927 e 944, do Código de Processo Civil; art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7010957-87.2016.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7010957-87.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Recorridos: Ana Maria Caldas e outros
Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 14/09/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 187, 884, 927 e 944, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7010546-10.2017.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7010546-10.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Joana Pereira Silveira
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Recorrida: Editora Globo S/A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7361)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 20/09/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186 e 927, do Código Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, X), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo : 0001230-51.2015.8.22.0006 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0001230-51.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Recorrente: Issac Marciano de Oliveira
Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Recorrida : Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogada : Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Advogado : Renato Rodrigues Coutinho (OAB/MT 14393)
Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Advogada : Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada : Leise Prochnow Mourão (OAB/RO 8445)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 03/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 104, III,166, 215, §2º e 595, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001972-02.2016.8.22.0012 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7001972-02.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Votorantim S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Recorrida: Ana Pereira da Silva
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 17/09/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801217-32.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029499-25.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Geneci Galdino dos Santos e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 08/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 11, 373, I e II e 489, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801733-52.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011994-21.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : Trifania Rodrigues Gomes e outro
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 03/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 95 e 373, I e II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo : 0803029-46.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040987-11.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrentes : João Baldez da Silva e outra
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Recorridos : Vinícius Brasil Correa da Cunha e outra
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 25/09/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 7º e 39, do Código de Processo Civil; arts. 2º e 9º, da Resolução 60/2008, do Conselho Nacional de Justiça; art. 35, da Lei Complementar n. 35/1979, I.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo

analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7033960-40.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7033960-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Recorrido: Mario Cabral
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 15/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 206, §3º, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000406-39.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7000406-39.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: CRV Construtora Ltda - ME
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Recorrido: Fábio Gonçalves
Advogado : Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 04/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 33, 48, 51, da Lei n. 7.357/85; art. 188, I, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7011423-84.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7011423-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente : Antônio Sobreira de Santiago
Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Recorrido : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 05/06/2018
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7004573-14.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7004573-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Francisca Brasil dos Santos
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 21/10/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 389, 395 e 404, do Código Civil; art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801451-14.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7064987-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrida : Áurea Cardoso Rodrigues
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 31/08/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7053570-28.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7053570-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrida: Maria Orcinia da Silva Dias
Advogado : César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG DA SILVA JÚNIOR
Interposto em 17/04/2018
Vistos.
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 632212, que trata das controvérsias relativas às diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), entendeu-se necessária "a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data homologatória proferida em 5.2.2018".
O relator da decisão, Ministro Gilmar Mendes, destacou que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento célere dos valores devidos.
Assim, em cumprimento à decisão mencionada, disposta no ofício eletrônico n. 4069/2018, determino o sobrestamento dos autos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 5.2.2018.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7022655-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022655-30.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Miriam Castro Leite
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 19/08/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública estadual. Licença-prêmio. Período não gozado. Conversão em pecúnia. Impossibilidade.
Enquanto o servidor for ativo, não poderá receber a conversão de licença-prêmio em pecúnia, por ainda poder usufruí-la. Tal conversão apenas justifica-se ante o pleito e indeferimento na via administrativa.
Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0002656-77.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002656-77.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola (OAB/RO 202-B)
Apelado: Francisco Cassimiro de Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 07/08/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Fazenda Pública. Custas processuais. Isenção.
1. Não é de se reconhecer a prescrição intercorrente se não decorrido o prazo quinquenal, contado do prazo de suspensão.
2. Não cabe condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais.
3. Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7025086-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025086-66.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Moisés Bennesby
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelante: Olinda Badra Bennesby
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 14/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais. Prescrição contra o município.
A pretensão de propor ação contra os entes da Administração Direta prescreve em 5 (cinco) anos.
Recurso a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento N. 0800140-51.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004263-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Departamento Estadual de Transito - Ro
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Agravado: Ely Alves de Araujo
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído Em 28/01/2019
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem tutela antecipada.
Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após voltem conclusos para análise do mérito.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0802635-05.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7033789-49.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo
Agravado: Osvaldo Bispo de Souza Junior
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Vera Lucia Paixão (OAB/RO 2060)
Advogado: Amanda Iara Tachini De Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Newton Schramm De Souza (OAB/RO 2947)
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 20/09/2018
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença proferida em 27/11/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo de Instrumento N. 0800148-28.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000028-41.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Israel Crispim Ribeiro
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Agravado: Prefeitura Municipal de Guajara-Mirim - Ro
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído Em 28/01/2019
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem tutela antecipada.
Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após voltem conclusos para análise do mérito.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo de Instrumento N. 0800160-42.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000098-36.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Suely Arza Gualasua
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Agravado: Prefeitura Municipal de Guajara-Mirim – Ro
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajara-Mirim – Ro
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Junior
Distribuído Em 29/01/2019
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem tutela antecipada.
Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após voltem conclusos para análise do mérito.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Agravo de Instrumento N. 0800165-64.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0034500-09.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: Olympio Tavora Derze Corrêa
Advogado: Vicente Anisio de Sousa Maia Goncalves (OAB/RO 943)
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Distribuído Em 30/01/2019
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem tutela antecipada.
Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após voltem conclusos para análise do mérito.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001694-13.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7001694-13.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Terceiro Interessado: Josué Antônio de Alcântara
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 13/04/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Direito à saúde. Responsabilidade solidária entre os entes federativos. Idoso. Medicamentos oftalmológicos. Legitimidade do Ministério Público.
O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis, com a saúde, em virtude de previsão constitucional.
A Portaria SAS/MS n. 288/2008, a qual instituiu a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, regula o fornecimento de medicamento para tratamento do glaucoma pelo SUS.
A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.
Apelo a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801631-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7062294-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Diego Carlos Moreira da Silva
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravante: Fabiano Alves da Silva
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravante: Francisco Weder da Silva Aguiar
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 19/06/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Tutela deferida. Presença dos requisitos. Afastamento de cargo. Necessidade.
A concessão da tutela antecipada em Ação Civil Pública para afastamento de cargo se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e o risco de dano iminente ou irreversível ante a demora da prestação jurisdicional, a qual viabiliza o deferimento.
Recurso a que se nega provimento.

0802665-11.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7005302-98.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 5221)
Embargado: Newton Schramm de Souza
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Embargada: Vera Lúcia Paixão
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Oposição: 11/12/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo:0800122-98.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Recorrido: Paz Ambiental Ltda - EPP
Advogado: Benedito Xavier de Souza Corbelino Junior (OAB/RO 13.591)
Advogado: Marcos Souza de Barros (OAB/RO 8042)
Advogado: Benedito Xavier de Souza Corbelino Junior (OAB/MT 13591)
Advogado: Gabriel Cavalcante Silva Corbelino Junior (OAB/MT 22668)
Advogado: Marcelo Souza de Barros Filho (OAB/MT 21652)
Advogado: Vinicius de Almeida e Silva (OAB/MT 21286)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SISLVA JUNIOR
Data da Interposição: 28/08/2017
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 4598324, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Processo: 0000843-36.2011.8.22.0019 – Apelação (PJe)
Origem:0000843-36.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Edimilson Maturana da Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO770)
Apelante: Luciano Silva Pessoa
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO770)
Apelado: Município do Vale do Anary
Procurador: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (OAB/RO 5847)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Despacho Vistos etc.
Inexiste no processo indicativo de que o Ministério Público tenha sido intimado para se manifestar a respeito do recurso de apelação.
Sendo assim, que retorne o processo ao primeiro grau de jurisdição para sanar essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0803349-62.2018.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7000563-97.2016.8.22.0009 - 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Agravante: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Procurador: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Agravada: Eloísa Helena Bertoletti
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Assunto: Requer o provimento do agravo para reconsiderar a decisão do relator que julgou prejudicado o recurso e, via de consequência, negou o seguimento do respectivo Agravo de Instrumento.
Data de Distribuição: 28/01/2019
ABERTURA DE VISTAS
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo contraminutar o agravo nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
Assistente de Sessão
Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0801947-77.2017.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
RECORRENTE: HAROLDO DOS SANTOS CASTIEL
ADVOGADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL (OAB/RO 4235)
ADVOGADO: DAVID PINTO CASTIEL (OAB/RO 1363)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: JEFERSON DE SOUZA
RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
INTERPOSTO EM 09/10/2018
Vistos.
O recorrente não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803280-30.2018.8.220000 (PJe)
ORIGEM: 7004837-51.2018.8.22.0004 - OURO PRETO DO OESTE/ 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: ISMAEL TEODOZIO DA SILVA
ADVOGADA: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO (OAB/RO 5579)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que indeferiu o pedido de
Informa o agravante que propôs ação civil pública em face do agravante e em razão das condutas ímprobas e violadoras dos princípios administrativos, bem como dano ao erário, tendo em vista que o mesmo desempenhava o cargo de Técnico em Radiologia em três Municípios diversos (Nova União, Mirante da Serra e Ouro Preto do Oeste), com horários incompatíveis e em desobediência a legislação federal. Ante a tutela de evidência, requereu ao juízo a quo que determinasse ao agravado que no prazo de 10 dias optasse por um dos cargos que ocupada, exonerando-se dos demais. Indeferido o pedido, interpôs o presente recurso.
Defende que o pedido em tutela de evidência tão somente requer a exoneração em um dos cargos e houve a demonstração clara da ilegalidade da acumulação, o que autoriza sua correção pela via antecipada. Diz que a ilegalidade perpetrada pelo agravado deve ser cessada, ainda mais quando demonstrada a plausabilidade do direito invocado e o perigo da manutenção do recorrido no cargo. Requer o efeito suspensivo ativo, e no mérito a confirmação da medida liminar.
É o breve relatório.
DECIDO.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, nada obstante, a nova sistemática instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol taxativo de hipóteses no art. 1015. A primeira das hipóteses refere-se a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória que pode ser de urgência ou de evidência, sendo que esta primeira seguirá o mesmo regime estabelecido pelo CPC/73, vinculando-se a existência de fumus boni iuris e periculum in mora (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015).
Assim, tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.
O primeiro pressuposto equipara-se a probabilidade do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.
Os requisitos a serem preenchidos para a concessão da tutela antecipada recursal no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo. Deste modo, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, há a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)
Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).
Pois bem.
No caso dos autos estamos diante de recurso interposto contra decisão proferida em sede de ação civil pública de improbidade.
É certo que o juízo a quo, mais próximo ao debate do objeto, tem condições de apreciar mais concretamente o debate trazido nos autos. No caso, o juízo primevo, pontuou que, mesmo tratando-se de tutela de evidência na qual a princípio dispense a existência da urgência e do risco ou perigo ao resultado útil do processo, ainda assim deve-se analisar as características do caso, pois a mesma será concedida antes de ouvida a outra parte.
In casu, o pedido feito pelo órgão Ministerial é de que se obrigue o agravado, em um prazo de 10 dias exonere-se de um dos cargos. Todavia, tal pedido redundaria em hipótese de impossível retratação, caso, eventualmente, a decisão final do juízo se conformasse a defesa do agravado.
Assim, ante a peculiaridade da matéria, mormente a dimensão dos valores em pauta, por extrema cautela, em exame perfunctório dos elementos constantes nos autos, apesar da probabilidade do direito pleiteado pelo agravante, na hipótese o periculum in mora, milita a favor do agravado
Em face do exposto, em cognição sumária e em caráter precário, por cautela, indefiro a liminar pleiteada.
Nos termos do art. 1.019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar. Em seguida, encaminhe-se a d. Procuradoria Geral de Justiça para, querendo manifestar-se, e que, venham as informações do juízo a quo.
Após, retornem os autos à conclusão.
Intime-se, publicando-se
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001872-96.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001872-96.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Silvio de Sá Martins
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 17/10/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de omissão. Recurso não provido. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0001882-23.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0001882-23.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174/B)
Apelado: Pedro Nunes dos Santos
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança de salário e diárias. Motorista de ambulância. Alegação de insuficiência de provas. Inocorrência. Apelo não provido. Juros e correção monetária. Alteração de ofício.
Comprovada a efetiva prestação dos serviços pelo servidor, deve ser mantida a sentença que condenou o Estado a pagar-lhe os salários e diárias devidos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se, a partir de julho/2009, a juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947 (repercussão geral) (Tema 810), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo) (Tema 905), Info 620, j. em 22/2/2018). Precedentes vinculantes.
Apelo improvido e sentença alterada de ofício para adequação dos juros e correção monetária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7038711-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038711-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ricardo Torres Negraes
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/05/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.
As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical.
A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes.
Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda.
Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801116-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002053-93.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN/RO
Procurador: Saulo Sérgio de Souza (OAB-RO 1556)
Agravado: Paulo Cézar Bezerra
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 24/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Atualização do débito. Possibilidade. Recurso provido.
Tendo o débito sido atualizado somente quando da inscrição em dívida ativa, mostra-se devida a atualização a partir daquela data, de forma a evitar o enriquecimento ilícito do devedor, em detrimento do erário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0009367-16.2001.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0009367-16.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Carolina Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Interessado (Parte Passiva): Edson Simas Rodrigues
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Interessado (Parte Passiva): Domenico Laurito
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/08/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. Sentença confirmada.
Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800792-39.2017.8.22.0000 (PJe)
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA (OAB/RO 5633)
EMBARGADO: PEDRO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO (OAB/RO 5937)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos
Diante da informação prestada nos autos (ID 5266423), de que o impetrante veio a óbito e tratando-se de direito disponível, resta prejudicado o objeto do presente recurso, dado o caráter de pessoalidade da sua pretensão recursal (cadastramento em programa social), razão pela qual julgo-o prejudicado (NCPC, art. 932, III, c/c art. 139, V, do RITJ-RO).
Por oportuno, retire-se referidos autos da pauta do dia 19/02/2019.
Intimem-se, publicando.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0001582-82.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0001582-82.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS
Procurador Federal: Eduardo Felix da Cruz (OAB/SP 192.424)
Apelado: Marciano Santos de Abreu
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/02/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-Acidente. Incapacidade Parcial e Definitiva. Princípio da Fungibilidade. Índice de Juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso Improvido.
Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do auxílio-acidente.
Embora o benefício de auxílio-acidente não tenha sido pleiteado na petição inicial, o magistrado não fica restrito ao pedido, podendo conceder benefício diverso do pleiteado, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
PROCESSO: 7008939-02.2017.8.22.0021 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7008939-02.2017.8.22.0021 BURITIS/ 1ª VARA GENÉRICA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS
PROCURADORA: ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA
APELADO: ZAIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES (OAB/RO/ 3894)
RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação Cível interposto por INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis-RO, que nos autos da ação de conhecimento proposta por Zaira Alves da Silva em face do INSS (autarquia federal), julgou procedente o pedido concedendo a ora apelada o benefício de amparo assistencial por deficiência, art. 203, V, da CF/88.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, de ofício, cumpre seja apreciada questão relativa à competência.
Compulsando os autos, verifico que versa a questão sobre ação de conhecimento proposta por Zaira Alves da Silva em face do INSS (autarquia federal), para a obtenção do benefício de de amparo assistencial por deficiência, art. 203, V, da CF/88.

Observo ainda que em razão da comarca de Buritis-RO não ser sede de vara federal, o processo em primeiro grau tramita na justiça estadual, conforme permite o art. 109, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 15, I da Lei n. 5010/1996, in verbis:
Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
No entanto, mesmo que processados e julgados na Justiça Estadual, a competência para julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não do Tribunal de Justiça Estadual, segundo estabelece o art. 108, II e 109, §4º, ambos da CF, in verbis:
Artigo 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:
(...)
II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."
Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:
EXECUÇÃO FISCAL. CREA. JUIZ ESTADUAL NA COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 108, II, E 109, §§ 3º E 4º, CF. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. INSTÂNCIA RECURSAL.
Por força do que dispõe o inciso II do art. 108 e os §§ 3º e 4º do art. 109, ambos da CF, c/c o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, compete ao Tribunal Regional Federal julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal. (TJRO, 2º Câmara Especial, Apelação nº 0011130-60.2012.8.22.0007,Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa j. em 19/08/2014).
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECURSO. COMPETÊNCIA.
As causas ajuizadas pelo Conselho Regional de Farmácia, equiparado às autarquias federais, são da competência da Justiça Federal. (TJRO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 100.1004287-77.2008.8.22.0015, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 14/04/2010).
Em face do exposto, reconheço a incompetência recursal desta Corte e determino a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se à origem.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

COORDENADORIA CIVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0025329-71.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0025329-71.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrida: Fabiana de Araújo Silva
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos da Resolução nº 606 de 23 de Janeiro de 2018 – STF, "Tabela D", fica o recorrente intimado para providenciar a regularização do porte de remessa e retorno do Recurso Extraordinário, no prazo de cinco dias, via digital (art. 10, §1º, da Lei n. 11.419/2006), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Cobrança, cujo formulário eletrônico está disponibilizado no sítio eletrônico do STF, tudo conforme Resolução n. 581/STF, de 8/6/2016 (DJE/STF, n. 120, de 13/6/2016, e Resolução n. 09/2008-PR, de 24/3/2008-TJRO.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0007886-39.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007886-39.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Maria Iva Silva de Azevedo
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Recorrida: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Advogada: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0017956-86.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017956-86.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Recorrido: José Salomon Martinez Leon
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7124)
Recorrida: Liliane Carla Rojas Medrano
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7124)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, .
Belª Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011803-19.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0011803-19.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: João Demetris
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelada: Fabiane Gonçalves da Silva
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Advogada: Claudia Regina da Silva Teixeira (OAB/RO 5424)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Considerando o parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, determino a devolução da petição física, por se tratar de processos autuados no Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010068-19.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0010068-19.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Dismobras Imp. e Exp. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelante: LG Eletronics da Amazônia Ltda.
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/FJ 110501)
Advogada: Patricia Shima (OAB/RJ 125212)
Apelado: Thiago de Oliveira Costa
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA requer a redesignação de sessão de julgamento.
Indefiro o pedido por se tratar de causa simples e não há motivação que justifique a redesignação de sessão.
Processo pautado, aguardando julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0023114-88.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023114-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Sandro Sebastião da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
À Coordenadoria Cível para as providências necessárias.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000584-56.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000584-56.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogado: Carolina Carvalho Alves (OAB/RN 11012)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Apelada: Jéssica Magalhães Amaral
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
À Coordenadoria Cível para as providências necessárias.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002235-55.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002235-55.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Valdete Bezerra Leite Souza
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado: Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Em decisão de fls. 618, foi parcialmente concedida a assistência judiciária requerida pela apelante Valdete Bezerra Leite Souza, autorizando-lhe recolhimento do preparo recursal em 3 parcelas, restando expressamente consignadas as datas específicas que deveriam ser recolhidas (I - 5 dias após publicação da decisão; II – 30/11; e III – 30/12/2018).
Restou ainda expressamente consignado que “a não comprovação do recolhimento das parcelas nos termos aqui definidos importará revogação do benefício e consequente rejeição do recurso por deserção.”
A apelante logrou comprovar, tempestivamente, o recolhimento da primeira parcela do preparo recursal, todavia, deixou de trazer aos autos comprovantes das demais parcelas, que deveriam ter sobrevindo até data limite de 30/11 e 30/12/2018.
Face ao exposto, revogo a concessão do benefício de parcelamento do preparo recursal, deixando de conhecer o recurso de apelação ante a deserção.
Certificado trânsito em julgado, à origem.
Intime-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007278-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501
Paciente: Jair de Figueiredo Monte
Impetrante(Advogado): Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)
Impetrante(Advogado): Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Léo Antônio Fachin e Allan Monte de Albuquerque, em favor de Jair de Figueiredo Monte, preso preventivamente na data de 14/12/2018, após, neste mesmo dia, ser exarada sentença condenatória nos autos de n. 0011353-49.2013.8.22.0501, em que consta a ordem de prisão.
Narra ter sido o paciente preso preventivamente em 4 de julho de 2013 (autos n. 0011385-54.2013.8.22.0501), sendo posteriormente concedida liberdade, por meio do Habeas Corpus n. 0008431-83.2013.8.22.0000.
Da mesma forma, foi o paciente denunciado por diversos crimes, nos autos n. 0011353-49.2013.8.22.0001, tendo acompanhado a ação penal em liberdade, comparecendo a todos os atos processuais desenvolvidos, "não encontrando o Judiciário qualquer justificativa para renovar a prisão cautelar do paciente durante este período".
Aduzem desproporcional o decreto de prisão preventiva do Paciente, por duas razões basilares: a primeira, em razão da revogação da prisão preventiva ocorrida em 4/7/2013, pois entendeu-se inexistirem motivos para sua manutenção, mantendo desde então a mesma residência fixa, o mesmo trabalho certo (Vereador reeleito), endereço, e o mesmo vínculo familiar, fazendo-se presente a todos os atos processuais; a segunda, em razão de ter sido eleito Deputado Estadual por Rondônia neste ano, tendo sua diplomação agendada pelo TRE/RO para o próximo dia 18/12/2018.
Dizem os impetrantes que a gravidade do crime em si, ou até mesmo o quantum da pena aplicada em sentença de primeiro grau, não justificam que se suplante o basilar princípio constitucional da Presunção de Inocência.
Demais disso, carecer a prisão cautelar de clara demonstração dos motivos que autorizam sua adoção, em consonância com o disposto no artigo 312 do CPP, sendo medida de exceção, inexistindo o menor fundamento à prisão com base no simples risco hipotético de fuga, ou que possa o Paciente permanecer delinquindo, pois não demonstrado ter praticado qualquer ato criminoso durante o trâmite processual, ou qualquer indício de que, uma vez solto, venha empreender fuga, estando inclusive com seus bens indisponíveis, ou até mesmo de que venha a causar danos econômicos a terceiros, sendo certo que o fato de acompanhar o processo em liberdade não fere a garantia de ordem pública.
Com base nesta retórica, propugnam, liminarmente, pela concessão do presente writ em favor do paciente, com a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade (fls. 02/14).
A liminar foi indeferida, pelo Juiz Convocado José Antonio Robles (fls. 44/48).
A autoridade coatora prestou as informações (fls. 51/53).
Nos autos do Habeas Corpus de n. 00007420-43.2018.8.22.0000, no qual também consta o Sr. Jair de Figueiredo Monte como paciente, foi deferida parcialmente a liminar, pelo Desembargador Valter de Oliveira, a fim de converter a prisão preventiva em domiciliar, mediante monitoramento eletrônico (fls. 340/344).
Nesta instância, o e. Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada (fls. 330/337).
Posteriormente, peticionando nos autos, propugnou o impetrante pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar e, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação à pena fixada na sentença do processo-crime em que decretada a condenação do paciente, feito nº. 0011353-39.2013.8.22.0501 (fls. 347/355).
É o relatório. Decido.
Ante fato superveniente ocorrido na sessão de julgamento desta Câmara Criminal, no dia 31/01/2019, que foi a concessão de Habeas Corpus em processo similar, autuado nesta Instância sob o n. 0007420-43.2018.8.22.0000, especificamente em favor do paciente Jair de Figueiredo Monte, e com isso colocado em liberdade, com fundamento nos artigos 659 do CPP e 123, V, do RITJRO, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus, ante a perda de seu objeto.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Int.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000402-34.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0004120-58.2018.8.22.0005
Paciente: Sergio de Farias Nobrega
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)
Impetrante(Advogada): Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, por intermédio do advogado Mário Sérgio Leiras Teixeira, em favor do paciente Sérgio de Farias Nobrega, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto nos artigos 33, caput, c/c 40, ambos da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Aduz que o paciente se encontra em flagrante constrangimento ilegal, pois desde sua prisão está preso em uma cela com pessoas que possuem nível superior e, por ser advogado, possui o direito permanecer em sala de Estado Maior e não cela Especial.
Assevera que o fato de ser mantido em local incompatível e inadequado, viola as prerrogativas do advogado, bem como, a cela em que se encontra é insalubre, logo, está sendo ferida a dignidade de pessoa humana.
Por fim, afirma que diante da ausência de instalações e comodidade digna na cidade de Ji-Paraná, deverá ser concedido ao paciente o direito de responder o processo em prisão domiciliar, nos termos da Lei 8.906/94.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de conceder prisão domiciliar ao paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta dos autos que no dia 05/12/2018 por volta das 10h30min, Policiais Rodoviários Federais, em abordagem de rotina na cidade de Ji-Paraná, localizaram no assoalho do veículo Renault/Megane, conduzido pelo paciente 18.900Kg de cocaína. Inquirido, afirmou aos policiais que havia adquirido o entorpecente na cidade de Rio Branco/AC e teria como destino final a cidade de Natal/RN.
Em que pese as arguições trazidas pelo impetrante, a priori, não vislumbro a manifesta ilegalidade apontada, ademais, nessa fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas

capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste, portanto, INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus. Remeta-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000443-98.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0005282-55.2018.8.22.0501
Paciente: Rodrigo Oliveira Galvão
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Rodrigo Oliveira Galvão, preso preventivamente, por haver cometido, em tese, os delitos previstos no art. 121, §2º, VI, c/c art. 14, II, art. 147 e art. 121, caput, c/c art. 14, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.
A prisão preventiva foi decretada em 09/11/2017, ao fundamento de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.
Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, como residência fixa. Alega que a manutenção da prisão é desproporcional e desarrazoável, pois serviria apenas como antecipação de pena.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, aliado à gravidade da conduta do paciente, através do modus operandi empregado pelo paciente, ou seja, ainda há periculum libertatis.
Assim, considerando que os autos principais ainda estão em fase de instrução, certo é que, neste momento, permanecem íntegras as razões que ensejaram a prisão do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados e conveniência da instrução criminal.
Ademais, a existência de atributos como o do paciente possuir residência fixa não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319 do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível in casu, em razão da gravidade do crime em questão.
Diante disso, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.
Desta forma, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000488-05.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001653-12.2018.8.22.0004
Paciente: Misonaldo Ramos Gomes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Paciente: Caio da Silva Sarraf
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus em favor dos pacientes Misonaldo Ramos Gomes e Caio da Silva Sarraf, presos, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 29, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.
Alega a impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da medida cautelar.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que os pacientes preenchem os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Afirma também, que os pacientes foram presos juntamente com Leonardo Felipe da Silva Vidal, o qual foi posto em liberdade, mediante liminar concedida no Habeas Corpus n° 0007437-792018.8.22.0000.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória dos pacientes, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta dos autos que no dia 06.11.2018, por volta de 00h00, os pacientes, juntamente com Leonardo Felipe da Silva Vidal, mediante arrombamento, adentraram ao estabelecimento comercial denominado Loja Mariana, localizada na cidade de Nova União. Nessa oportunidade, em tese, teriam subtraído 216 peças de vestuário, além de outros dois volumes de roupas, já acondicionados em cobertores, prontos para serem transportados.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar.

Todavia, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta dos pacientes, em tese, ao tipo penal indicado.
Ademais, em consulta ao sítio do TJ/RO constatei que os pacientes possuem processos em andamento, circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da mantença da custódia.
Deste modo, ao contrário do que afirma a impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator em substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000509-78.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000837-57.2019.8.22.0501
Paciente: Rodrigo Messias Lima
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Rodrigo Messias Lima, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto nos artigos 33, caput e 35 da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria dos delitos imputados ao paciente, afirma que a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.
Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido
Relatei. Decido.
Nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir a concessão do pedido liminar de forma inconteste.
Consta dos autos que no dia 23/01/2019, policiais civis, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Vara de Delitos Tóxicos - autos n° 0000261-64.2019.8.22.0501, se deslocaram até a Rua Fluminense, residência do paciente e de sua sogra, sendo que no local existem 02 casas no mesmo terreno.
Após buscas, os policiais encontraram na casa do paciente 01 porção de cocaína, diversas embalagens plásticas utilizadas para endolar drogas, 01 embalagem plástica de tamanho razoável com resquícios de cocaína e R$ 3.826,00. Na outra residência, foi apreendido 03 porções do entorpecente tipo “oxi”, 02 invólucros no armário da cozinha, 01 porção dentro de uma capa de galão de água, todos da mesma substância, totalizando 47g, vários sacos plásticos cortados para endolamento, além de celulares e 02 motocicletas.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida cautelar, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça
Publique-se.
Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator em substitição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000518-40.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000041-84.2019.8.22.0010
Paciente: Wéverton da Silva Andrade
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Weverton da Silva Andrade, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.
Alega a impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão, eis que o juiz plantonista homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória ao paciente, mediante o pagamento de três salários mínimos.
Assevera que durante a audiência de custódia a impetrante requereu a concessão do benefício sem fiança, diante da hipossuficiência do paciente. Todavia o parquet, representou pelo decreto prisional, sendo que a autoridade dita coatora decidiu pela prisão preventiva, todavia, fundamentando de forma genérica a necessidade da medida cautelar.
Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.
Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 06/01/2019, o paciente foi preso em flagrante delito, por ter praticado, em tese, o crime de porte ilegal de arma de fogo.
Segundo o apuratório, policiais militares realizavam Blitz da Operação Lei Seca, na Rua Barão de Melgaço, na cidade de Rolim de Moura, ocasião em que interceptaram uma motocicleta Honda/ NXR Bros de placa NCY-5144, conduzida por Ruan da Conceição Ferreira Lima, sendo que na garupa estava o paciente.
Nessa oportunidade, o condutor foi convidado a realizar o teste do etilômetro e nada foi constatado. Após realizar buscas pessoais no paciente, os policias encontraram uma arma de fogo calibre 22, municiada.

Ao contrário do que afirma a impetrante, a priori não vislumbro constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, até porque estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Outrossim, em consulta ao sítio do TJ/RO constatei que o paciente possui processos em andamento, circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da mantença da custódia, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000537-46.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000626-56.2012.8.22.0019
Paciente: Francisco Fabrício da Silva Santos
Impetrante(Advogado): Iulsf Anderson Michelon(OAB/RO 8084)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
O advogado Iulsf Anderson Michelon impetrou ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Francisco Fabrício da Silva Santos, condenado à reprimenda de 45 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio e tentativa de homicídio, formação de quadrilha, comércio ilegal de arma de fogo em organização criminosa, falsidade ideológica e peculato, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste-RO.
Aduz que o paciente é ex-policial civil e no ano de 2012 ingressou no Sistema Penitenciário Federal de Porto Velho e, em maio do mesmo ano foi encaminhado para o Presídio Federal de Campo Grande/MS.
Assevera que sem motivo justificado no ano de 2016 foi transferido para o Presídio Federal de Mossoró/RN, todavia, retornou à cidade de Porto Velho e, desde 24/10/2017 está cumprindo pena na Unidade Prisional Estadual de Aruana, tendo comportamento exemplar.
Afirma a ocorrência de constrangimento ilegal, considerando que a autoridade coatora fundamentou com argumentos genéricos, a remoção do paciente ao Presídio Federal pelo período de 360 dias, sem prejuízo da prorrogação.
Alega que embora o paciente esteja cumprindo pena na cidade de Porto Velho, os autos de execução de pena não foram encaminhados à Vara de Execuções desta Capital.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar aos fins de anulação da decisão proferida pela autoridade coatora que determinou a remoção do paciente ao Presídio Federal, e ainda, seja determinado o envio dos autos de Execução para a cidade de Porto Velho. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
In casu, em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão in limine da ordem, até porque os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000564-29.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000850-56.2019.8.22.0501
Paciente: Adriano Pio Cruz
Impetrante(Advogado): Marlucio Lima Paes(OAB/RO 9904)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Adriano Pio Cruz, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.
Assevera a ocorrência de constrangimento ilegal, na mantença da prisão, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar.
Afirma que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos, que no dia 28/01/2019, por volta das 19h00min, uma guarnição da polícia militar recebeu a informação que um casal, em uma motocicleta Yamanha/Factor de placa NCT 5214, estava realizando a comercialização de entorpecentes na região do Cai n' água.
Em diligências, os policiais localizaram a motocicleta supramencionada na Avenida Farquar, esquina com a Av. 7 de Setembro. Após abordagem, foram encontrados no bolso do paciente 11 porções de cocaína e R$ 443,25.
Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Outrossim, há informes nos autos que o paciente ostenta condenação, em crime específico, portanto, reclamando assim maior cautela na apuração dos fatos.
Deste modo, ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Juiz Convocado José Antonio Robles
Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0001700-21.2016.8.22.0015
Apelante: Emanuely Bezerra Grilo
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela ( )
Apelante: Paulo Cezar Sá Cortez
Advogado: Marcos Vilela Carvalho ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Antonio Robels
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista aos advogados dos Apelantes Emanuely Bezerra Grilo e Paulo Cezar Sá Cortez, para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0013435-48.2016.8.22.0501
Apelante: Almir Duarte Gomes
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,abro vista aos advogados do apelante Almir Duarte Gomes para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0009885-74.2018.8.22.0501
Apelante: Ábia Alves Ferreira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado da apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0000780-55.2018.8.22.0022
Processo de Origem : 0000780-55.2018.8.22.0022
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Erci José de Souza
Advogado: João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)
Recorrido: Willian Pinheiro de Oliveira
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva(OAB/RO 8713)
Recorrido: Claudecir Lopes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Dhione Clayton da Silva Borba
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Juntem-se.
Retifique-se a autuação e o Termo de Distribuição de fl. 133, fazendo constar o nome do advogado do recorrido Wilian Pinheiro de Oliveira.
Vistas à d. PGJ para manifestação quanto aos documentos juntados (Contrato de Locação e CTPS).
Após, voltem-se conclusos.
P.I.C.
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0000898-76.2018.8.22.0007
Processo de Origem : 0000898-76.2018.8.22.0007
Apelante: Odemir Matias Leite Santos
Advogado: José Silva da Costa(OAB/RO 6945)
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Advogado: Raíssa Karine de Souza(OAB/RO 9103)
Advogado: Gervano Vicent(OAB/RO 1456)
Apelante: Kenny Vidal Silva
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa(OAB/RO 6945)
Advogado: Antonio Masioli(OAB/RO 9469)
Advogado: Gervano Vicent(OAB/RO 1456)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Considerando o teor da certidão do 2º DEJUCRI (fl. 268), intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-lo também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.
Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da certidão de fls. 268.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Recurso em Sentido Estrito
Número do Processo :0009525-42.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0009525-42.2018.8.22.0501
Recorrente: Eduardo Murure da Silva Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Conquanto a ausência de manifestação judicial sobre a fase no art. 589 do CPP constitua mera irregularidade (STJ AgRg no AREsp 762.765/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017; STJ HC 369.297/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016), para que não haja futura alegação de nulidade, encaminhe-se os autos à primeira instância para que se cumpra a fase do artigo 589 do CPP.
Cumprida a diligência, dê-se vistas à PGJ, independentemente de nova conclusão.
P.I.C.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 156

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do Segundo Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0802358-86.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Competência/Restituição de Valores
Origem: 7004068-49.2018.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Distribuído em 27/08/2018
Pedido de vista em 23/11/2018
Decisão Parcial: "APÓS O DO RELATOR, JULGANDO PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, OS DEMAIS AGUARDAM."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0801899-84.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Auxilio Transporte/Decreto n. 4.451/89
Origem: 7001623-17.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Reclamante: Marilene Valeco Tonete
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Distribuído em 11/07/2018
Pedido de Vista em 23/11/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, REJEITANDO A PRELIMINAR, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. GILBERTO BARBOSA E OS DEMAIS AGUARDAM."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0801436-45.2018.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento da reclamação para suspender o acórdão proferido pela Turma Recursal/Pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública
Origem: 7029264-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Cassio Bruno Castro de Souza (OAB/RO 7936)
Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Maria Paula Pereira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Data de Distribuição: 22/05/2018
Pedido de Vista em 23/11/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, JULGANDO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, OS DEMAIS AGUARDAM."

Processo de interesse do Ministério Público
n. 04 0802181-93.2016.8.22.0000 Reclamação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Requer o provimento da reclamação para suspender o acordão proferido pela Turma Recursal/Pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública
Origem: 0011286-48.2012.8.22.0007 Porto Velho/1º Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Reclamado: Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia
Interessado (Parte passiva): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Data de distribuição: 17/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0802131-96.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Assunto: Competência/Valor da causa
Origem: 7023708-41.2018.8.22.0001 Porto Velho /1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Data de distribuição: 06/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0801226-91.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Assunto: Competência/Valor da causa
Origem: 7000835-44.2018.8.22.0002 Ariquemes/ 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Data de distribuição: 04/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0802586-61.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Assunto: Competência/Impedimento
Origem: 7008392-73.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara da Cível
Suscitante: Juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: Juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Data de Distribuição: 14/09/2018

n. 08 0802760-70.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Competência/Distribuição por dependência
Origem: 7007916-35.2018.8.22.0005 Jí-Parana/ 3ª Vara Cível

Suscitante: Juiz de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Data de distribuição: 01/10/2018

n. 09 0802603-34.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Competência/Distribuição por dependência
Origem: 7002572-80.2017.8.22.0014 Vilhena/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Data de distribuição: 20/12/2017

n. 10 0803186-82.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Competência/Rito Especial
Origem: 7020320-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Data de distribuição: 13/11/2018

n. 11 0801188-79.2018.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Origem: 7001628-39.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Auxilio Transporte/Decreto n. 4.451/89
Agravante: Rafael Francisco dos Santos Junior
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Turma Recursal do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Data de Interposição: 17/05/2018

n. 12 0006808-47.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0120247-09.2009.8.22.0001 Tribunal de Justiça/Estado de Rondônia
Assunto: Omissão/Contradição.
Embargante: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Leri Antônio Souza Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Embargado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza
Opostos em 16/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0006407-43.2017.8.22.0000 Agravo em Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Assunto: Crimes da Lei de licitações/Dano ao Erário
Agravante: Fábio Fernando Plentz
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Valdivino Alves da Silva
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Lindomar Araújo Felberg
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Sol Transporte e Turismo EIRELI - ME
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravante: Prime Transporte EIRELI - ME
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303/B)
Advogada: Eduarda Meyka Ramires (OAB/RO 7068)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interposto em 11/09/2018

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª CÂMARA CRIMINAL

COMUNICADO

O Juiz José Antonio Robles, Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental, comunica aos Excelentíssimos Desembargadores, ao representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, aos senhores advogados e demais interessados que, em razão da ausência justificada do Desembargador Valter de Oliveira, os processos da sessão de julgamento **n. 1571, de 07 de fevereiro de 2019**, de relatoria do referido Desembargador, serão adiados para serem julgados em mesa na sessão de julgamento **n. 1572, de 14 de fevereiro de 2019**.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

Juiz José Antonio Robles
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 952

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Oudivanil de Marins e Renato Martins Mimessi, este em face da ausência justificada do Desembargador Eurico Montenegro, em gozo de férias.
Procurador de Justiça, Ivo Scherer.
Secretária, Belª. Karen Carvalho Teixeira
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0001767-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001767-62.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira
Apelado: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado: Luís de Miranda Galvão (OAB/SP 60228)
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 29/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n.02 0007430-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Paciente: Reginaldo Andrade dos Santos
Impetrante(Advogado): Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Impetrante(Advogada): Eliane Paula Souza Araújo (OAB/RO 8754)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 26/12/2018
Decisão:"ORDEM CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0801105-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000851-59.2018.822.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravante: Raquel Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravante: Mário Gardini
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 23/04/2018
Decisão: NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0801631-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7062294-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Diego Carlos Moreira da Silva
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravante: Fabiano Alves da Silva
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravante: Francisco Weder da Silva Aguiar
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 19/06/2017
Decisão: NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0802775-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000979-10.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 11/10/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7006965-27.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem:7006965-27.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Bruno Rafael Ferreira
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 31/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7001694-13.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem:7001694-13.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Terceiro Interessado: Josué Antônio de Alcântara
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 13/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0802723-77.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Cleumar Davila
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 06/10/2017
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0801574-12.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Luis César Olsson
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 05/06/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0012768-83.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012768-83.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: P. de S. da S. assistida por sua mãe Francisca Gonçalves de Souza
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 01/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0011050-77.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011050-77.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Rosinalda Luciano Tavares
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelante: Sidnei Roberto da Silva
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 14/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0020725-67.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020725-67.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Nubia Lima Medeiros Bento
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelante: Flaviane Regis de Souza
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelante: Rosinete Nogueira da Paz
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelante: Ilzomar de Freitas França dos Santos
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda
Advogado: Nilo Sérgio Amaro Filho (OAB/MG 135819)
Advogada: Mariana Oliveira Almeida (OAB/MG 151168)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7007333-30.2016.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007333-30.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Claudete Cândido de Oliveira
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogada: Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)
Interessado (Parte Ativa): José Carlos de Oliveira Matos
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogada: Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)
Interessada (Parte Ativa): Isabella Oliveira Matos
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogada: Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinicíus de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 11/10/2018
Decisão: "SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0002257-18.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002257-18.2014.8.22.0002 Ariquemes /2ª Vara Cível
Apelante: Luís Marcos Machado de Lima
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Município de Monte Negro
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0002159-67.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002159-67.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelado: Diógenes Henrique Milan
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Leonio Lucio de Paula
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Cleber Arcanjo Cardoso
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Edivaldo Ferreira da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Jeremias Rodrigues Borba
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Marcos Alves Velozo
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Gutemberg Carvalho da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Douglas Olimpio dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Rogério Pais da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Marcos Roberto dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Gesiel da Silva Benevides
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Juscélio Savi dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Edilson Moreira Verly
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Valdriano Silva Feitosa
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Antonio Marcos da Silva Oliveira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Fabrício Montagna
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Evaldo Egert
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Elisiane Fritsch
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Maria Aldjuce Salviano de Moura
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Marciana Aparecida dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Solange Maria Marangoni Omitti
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Elis Regina Alves Pereira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Wanderleia de Mattos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Késia Rodrigues de Souza
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Gilmara Rabelo Nascimento
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Janeth Fandinho Costa
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Jocemara Lopes de Lima
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Ronize Rodrigues Viana Possamai
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Vilma Soares da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Geane Cleide da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Sandescléia Martins dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)

Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Claudete Rosa Moraes
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Rosilene Ferreira dos Santos Pinheiro
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Edineia Barbosa de Faria
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Nilcéia Pedroso Nunes
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Leila Maria Vieira Soares
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Jonas Felix Braga
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/07/2014
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0019324-96.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019324-96.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Apelado: João Bosco Vieira Ramos
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado: Wilson Pinto Franco
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0018441-23.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018441-23.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vítor Almeida de Aguiar
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 05/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 0801930-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004165-78.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Agravada: Casa do Padeiro de Rondônia Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 21/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0803301-40.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041465-82.2017.822.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 28/11/2017
Decisão: "JULGOU-SE EXTINTO O RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE."

n. 20 7032006-22.2018.8.22.0001 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Clemildo Santana Campos Pereira
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 20/08/2018
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."

n. 21 0025433-63.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025433-63.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jornal AG de Rondônia Ltda ME
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 05/11/2014
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 22 0000937-22.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000937-22.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado: Esdras Botelho Neves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 07/11/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 7000746-46.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000746-46.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER

Procuradora: Augusta Pini Silveira
Apelado: José Humberto Silva Lima
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 15/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 0000437-53.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000437-53.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: Genefran Alves da Silva Junior
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 10/11/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0002013-67.2011.8.22.0011 Apelação/Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002013-67.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Apelado/Recorrente: Anderson Julião Inácio
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 26/11/2014
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE ANDERSON JULIÃO INÁCIO, À UNANIMIDADE."

n. 26 0011529-73.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011529-73.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jonas Santos Oliveira
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Rodrigo Alexandre Lima Peso
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Sebastião José Leite Silva
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Weberson Moreira dos Santos
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Wilson Buzati da Silva
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 0003626-50.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003626-50.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Rabelo Ferreira Júnior
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: João Batista Costa Moura
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Miquéias Neves Coelho
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Moisés Alexsandro Vieira Azevedo
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Marcela Lúcia Silva dos Santos
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 0001089-02.2015.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001089-02.2015.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)
Apelada: Solange de Souza Gomes
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído por Sorteio em 14/10/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0021039-76.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021039-76.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apelado: Amauri Fernandes da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 16/11/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 0016373-32.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016373-32.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Nilton Pereira dos Santos
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0004249-53.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0004249-53.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ªVara Cível
Apelante: Wanderleia Belink Lima Pires
Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 20/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 0001025-22.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0001025-22.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Procurador: Maurício Fernando Domingos Morgueta (OAB/TO 4262)
Procurador: Bruno Nolasco de Carvalho (OAB/TO 3999)
Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B)
Apelada: Marli Aparecida Santos Marialva
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2031)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 10/07/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 33 7003734-62.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7003734-62.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: André Ruppenthal
Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 25/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0001529-22.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001529-22.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Apelada: Taise Cella
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 16/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0002071-03.2012.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002071-03.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Lucia Luiz de Camargo
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 20/11/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 36 7025086-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025086-66.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Moisés Bennesby
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelante: Olinda Badra Bennesby
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 14/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 0004534-34.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0004534-34.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Dias da Silva
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 e OAB/SP 201041)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 13/06/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE JOSÉ DIAS DA SILVA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DO INSS, À UNANIMIDADE."

n. 38 7000777-02.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000777-02.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Jaines Salvador Paixão
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 17/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 7001139-14.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7001139-14.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Valdecir Maciel
Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 19/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 0023564-65.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023564-65.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ailton Ferreira de Araújo
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 41 7001025-65.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001025-65.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Olímpio Santiago
Defensor Público: Vítor Carvalho Miranda
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 20/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 7037120-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037120-73.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Espólio de Delcy Ribeiro de Souza
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 30/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 43 0022910-78.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022910-78.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado: João de Brito Barbosa
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/09/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 7025602-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025602-86.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria de Nazaré Pessoa Lima
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 28/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 45 0066834-14.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0066834-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Ribamar Guimarães Neto
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 15/05/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 0008141-37.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008141-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Eni Francisca A. dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 47 0040622-53.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0040622-53.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Jureth Couto Ferrete
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 01/09/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 48 0002656-77.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002656-77.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola (OAB/RO 202-B)
Apelado: Francisco Cassimiro de Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 07/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 49 0002795-61.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002795-61.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Apelado: Tiago Assis Matos Rosa
Advogada: Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 25/03/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 50 0019766-96.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019766-96.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 51 0011991-59.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011991-59.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Apelado: Paulo Pires da Costa
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 12/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 52 0000969-87.2014.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000969-87.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Valmir Rodrigues
Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 53 0004705-04.2014.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0004705-04.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: Elsa Lino Alves
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Redistribuição: 20/09/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 54 7022655-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022655-30.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Miriam Castro Leite
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 19/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 55 0014258-09.2012.8.22.0001 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014258-09.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Agravado: Dunas Comercial Ltda
Advogada: Mariuza Krause (OAB/RO 4410)
Apelado/Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 56 0001229-40.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001229-40.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Adalton Perez Varea
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Apelado: Estado de Rondônia
Advogado: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 57 7002767-14.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7002767-14.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Elson José de Oliveira
Advogada: Cleonice da Silva Lachescki (OAB/RO 4703)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestruturas e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 11/06/2018
Decisão:"RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 58 7051880-27.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem:7051880-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Denise Luana Moura de Jesus Donadon
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069 e OAB/RO 8005)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 18/05/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 59 7026365-24.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7026365-24.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Antônio Alves da Silva Marrocos Neto
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Advogado: Lincoln J. Piccolli Duarte (OAB/RO 731)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Oposição: 16/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

7004014-48.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7004014-48.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Lourdes Maria Zucov
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 27/10/2017
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI AGUARDA."
O advogado Feliph Menezes da Silva (OAB/RO 5035) sustentou oralmente, por videoconferência, em favor da Apelante, e o procurador Roger Nascimento (OAB/RO 6099) sustentou oralmente em favor da apelada.

PROCESSO ADIADO

0802796-49.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0064040-58.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Silgar Comércio de Material para Construção Ltda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 13/10/2017

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09:04h.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 393

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 23 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto e o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, convidado em razão das férias da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Procurador de Justiça Dr. Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, os extrapauta e os constantes da pauta.

0000002-20.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000096120198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Márcio Roberto Pereira
Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Impetrante(Advogada): Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Impetrante(Advogado): José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Impetrante(Advogada): Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/01/2019
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
A advogada Maracélia Lima de Oliveira sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007435-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10117400820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Lucivaldo Dias da Silva
Impetrante(Advogado): Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 26/12/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
O advogado Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001351-97.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10013519720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: G. P. do C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. C. N. da R.
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 03/10/2018
O advogado Filiph Menezes da Silva sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hugo Rafael de Souza
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/10/2018
O advogado Manoel Jairo Batista de Lima Junior sustentou oralmente em favor do apelante Hugo Rafael de Souza.
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, SENDO ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

0007544-46.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075444620168220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Namir Alquieri
Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis Almeida (OAB/RO 4710)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Advogada: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
O advogado Pascoal Cahulla Neto sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, TUDO À UNANIMIDADE.

0007233-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015682920188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Clisman da Silva Freitas
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 12/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007232-50.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015682920188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Janan da Silva Freitas
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 12/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007347-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00165812920188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Jardel Campos Yamara
Impetrante: Zacarias Onofre Bezerra Filho
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007180-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009831720188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Ednei Souza
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/12/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007200-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009988320188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Ademar Ribeiro de Barros
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007289-68.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00048057420188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Anderson dos Santos Santiago
Impetrante(Advogado): Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007396-15.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004183320178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Wellington Antônio da Silva
Impetrante(Advogado): Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9931)
Impetrante(Advogado): Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Impetrante: Bruno Rodrigo Ingles Ferreira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 20/12/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006948-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004183320178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Weslley de Oliveira Rodrigues
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007163-18.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008256820188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Claudeci Batista
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 07/12/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007156-26.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008256820188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Maria das Dores Batista
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007323-43.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10012443520178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Pac/Impt: Róger Fonseca Kirmse
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007417-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041448620188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Paciente: Jose Luiz Pereira Zamora
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007047-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00040651620148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: José Zaudas Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Décio Zuliani Maluf
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Geraldo Tadeu Rossi
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Ana Paula Rodrigues Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão parcial: ORDEM NÃO CONHECIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA, À UNANIMIDADE. DENEGADA A ORDEM QUANTO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LEVANTOU QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PRESCRIÇÃO, O QUAL FOI AFASTADO PELO RELATOR. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

0005832-98.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10016195420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: EM PRELIMINAR INDEFERIDA A INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005834-68.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10008349220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: EM PRELIMINAR INDEFERIDA A INICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000641-27.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006412720188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner Barbosa Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000011-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00173997820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Leonidas Souza da Silva
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007447-26.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00179375920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rosilda Chagas da Silva Passos
Impetrante(Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007452-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005767120188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Luiz Alves dos Santos
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 28/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007421-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00156900820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Richardson Augusto Ribeiro Costa
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007205-67.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00109605120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Alana Luzeiro Batalha
Impetrante(Advogado): Leandro Rebelo de Paula (OAB/AM 11851)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 11/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007398-82.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10108048020178220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Edinilson da Silva Santos
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 20/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007428-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010448120188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: D. G. da S.
Impetrante(Advogada): Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007167-55.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004601420188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Anelson de Oliveira Barbosa
Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 10/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007168-40.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004601420188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Fernando de Oliveira
Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 10/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007413-51.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035625920188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Juliana Souza Laia
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Paciente: Marcelo Pereira Santos
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000108-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039099220188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Fabricio Vilaça dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007103-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00016648620188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Jovan Alves
Impetrante(Advogado): José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Impetrante(Advogado): Hamilton Mariano (OAB/PR 32303)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Advogada: Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)
Advogado: Elise Chaves Calixto (OAB/RO 9478)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007422-13.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004252520178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Gilmar Antonio Minusculi
Impetrante(Advogado): Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007349-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041596420188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Alessandro Correa Mariano
Impetrante(Advogado): Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 18/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007287-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00042375820188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Wellington Israel de Souza
Impetrante(Advogado): Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007050-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039223020188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Taigran Ferreira do Nascimento
Impetrante(Advogada): Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007455-03.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007909620188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Welton Paulo de Lima
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006965-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00164947320188220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Paciente: Cassio Alves de Matos
Impetrante(Advogado): Lubian Froehlich Palma (OAB/RO 7662)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007229-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00028274720188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Eder Avelino Furtunato
Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007258-48.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00037629320188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Marlucio Armini dos Santos
Impetrante(Advogado): Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007449-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010958320188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Paciente: Robert Fernando Felix Pereira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007048-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015882020188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Paulo Francisco de Paula
Impetrante(Advogado): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000106-12.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00044121620188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Odimar Sacoman Lima
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007259-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027183920188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Tiago do Carmo Santos
Impetrante(Advogado): Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007162-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009105420188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Sandro Antônio Barbosa Michelon
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007325-13.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010179820188220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Sergio Silva Bezerra
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000004-15.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00000041520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Bianchi Macena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0016982-96.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00169829620168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Regissandro Batista de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000308-22.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00003082220168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edilson Matias de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000475-25.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004752520188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001475-86.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10014758620178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Teixeira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001474-90.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00014749020148220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: A. de A. L.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000767-88.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00007678820158220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: G. S. P.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000824-22.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008242220188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Brumatti Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Giane Pereira Brumatti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cláudia Frota de Araújo
Advogado: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE LEGALIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000226-50.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002265020188220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Lean Ricardo Nunes Pena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001797-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10017976420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Janderson da Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002674-79.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 00026747920128220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Marcelo Barbosa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0012184-97.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00121849720138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronie Rodrigo Zeczkowski Kaiser
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003063-95.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 00030639520118220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. S. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005515-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00362141720048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanderlei Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/09/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006242-59.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00086724320128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Richardson Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006139-52.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019238620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leandro Barros de Oliveira
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006770-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019238620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Leandro Barros de Oliveira
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 23/11/2018
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005429-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008613020178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marli da Silva Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005978-42.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016694920128220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marciel Marques da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 18/10/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000724-48.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10007244820178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Ronildo de Souza
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 27/11/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006427-97.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00028800520168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Agravante: Valdinei de Oliveira Strelow
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 29/11/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002920-80.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00029208020188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Mateus Vitor Talisson Teixeira Gonçalves
Advogado: Lucas Gonçalves Fernandes (OAB/RO 6903)
Apelante: Alexandre da Silva Maia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Renato Nunes Rodrigues da Silva
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelante: Linnequer Pimentel da Silva
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Apelante: Luiz Carlos Gomes Rodrigues
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 04/12/2018
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001246-62.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00012466220168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Embargante: Moises Gonçalves Pereira
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 10/12/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006475-56.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 00035992520188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Antônio Junior da Silva
Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Embargante: Vambaster da Silva Ferreira
Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Embargado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 06/12/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000391-46.2013.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00003914620138220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: G. C. da S.
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 05/12/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO ADIADO

0006359-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00103941020158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ailton Reis Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

0005423-59.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00020362720138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Robson da Silva Lima
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Nadia Lima Medeiros da Silva
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Leonardo Rocha Nascimento
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Paloma Moreira Albuquerque
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 16/10/2017

Ao iniciar a sessão o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon proferiu as seguintes palavras: Bom dia a todos! Sejam bem-vindos! Hoje vamos iniciar nossa gestão na presidência desta Câmara. Peço paciência e colaboração de todos ante minha inexperiência na presidência deste colegiado, em especial ao Desembargador Miguel que me antecedeu nesta presidência. Pode ter certeza que nas dúvidas, irei me socorrer de Vossa Excelência. Do mesmo modo ao Desembargador Valter de Oliveira, hoje presente, que foi presidente da Primeira Câmara durante muitos anos. Dou por aberta a sessão.
Na ocasião da sustentação oral, a advogada Maracélia Lima de Oliveira, assim manifestou-se: Excelentíssimo Senhor Desembargador Valdeci Castellar Citon, agora eminente Presidente desta Câmara Criminal e relator em substituição do habeas corpus em comento, Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto, Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, Excelentíssimo Procurador de Justiça Ildemar Kussler, senhores e senhoras colegas advogados aqui presentes, senhores serventuários da justiça, a todos um bom dia! Primeiramente esta impetrante deseja a todos um profícuo 2019, fico grata aqui de abrir, de forma muito esperançosa, a primeira sessão nesse calendário da Corte.
Na oportunidade, o Excelentíssimo Procurador Ildemar Kussler, saudou a todos e, em especial, parabenizou o Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Valdeci Castellar Citon, dizendo: parabenizo Vossa Excelência pela assunção nessa nova função, na condição de presidente desta 2ª Câmara, e votos também de pleno sucesso. Ao Desembargador Miguel Monico Neto, Desembargador Valter de Oliveira, é um prazer por mais uma vez atuar juntos a Vossas Excelências. Também, quero saudar aqui a Doutora Maracélia Lima de Oliveira, pela extraordinária e excelente exposição, bem c omo sua articulação em sua exposição oral como fez nesta manhã.
No mesmo sentido foram as palavras do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira: em primeiro lugar, quero saudar como já o fizeram de forma precedente, a eminente advogada Maracélia Lima de Oliveira, o eminente Procurador Ildemar Kussler, o eminente Presidente desta 2ª Câmara Criminal, Desembargador Valdeci Castellar Citon, tendo a certeza, absoluta de que os trabalhos nos próximos dois anos serão bem conduzidos por Vossa Excelência considerando não somente o conhecimento legal, jurídico e intelectual, mas também a experiência já como magistrado, não somente no 1º grau, mas também no 2º Grau. Cumprimento também os eminentes desembargador Miguel Monico Neto, Procurador Ildemar Kussler, advogados, servidores, e que, temos efetivamente, o ano de 2019 muito próspero.
Ao final o Excelentíssimo Desembargador-Presidente agradeceu a presença do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, que prontamente atendeu ao convite desta Câmara, bem como foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h40.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 10/06/2015
Data do julgamento: 29/01/2019
0013210-44.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0013210-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelantes : Roberto Machado Bueno e outra
Advogados : Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Vinícius Valentim Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Apelada : TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Apelação cível. Transporte aéreo. Alteração de voo de forma antecipada. Falha na prestação do serviço. Caracterização. Ausência. Danos materiais e morais. Inexistência.
Se a empresa faz alteração/adiantamento de voo de forma antecipada, com comunicação prévia ao consumidor, sem ocasionar mudança no destino da viagem, não se caracteriza prejuízo ao consumidor, bem assim não há dano moral a ser indenizado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0011018-46.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0011018-46.2011.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante : Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Advogados : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelada : Empresa Jornalística O Estadão Ltda.
Advogado : Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Apelação. Ação de indenização por danos morais. Notícia veiculada por jornal. Direito de resposta. Empresa de construção de obras públicas. Ofensa à honra e imagem.
Não tendo sido evidenciado o intento da reportagem veiculada pela empresa jornalística de manchar a honra ou a imagem da empresa construtora de obras públicas, nem tendo sido demonstrados os enganos contidos na notícia, afasta-se tanto o direito de resposta quanto o dever de indenização por suposto dano moral, já que o direito de resposta – atrelado ao dever de indenizar – pressupõe a ocorrência de informação inverídica ou errônea.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/06/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0025628-82.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0025628-82.2012.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante : Sidnei Roberto Feliciano da Silva
Advogada : Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Recuperação de consumo. Ilegitimidade ativa. Unidade consumidora em nome de terceiro. Honorários.
É de natureza pessoal a obrigação decorrente de fornecimento de energia elétrica, não tendo o possuidor do imóvel, que não realizou a alteração da titularidade do contrato de prestação de serviço, legitimidade para questionar a fruição desse contrato.
Devem ser reduzidos os honorários de sucumbência que não sejam razoáveis e proporcionais, considerando a complexidade da causa, o local da prestação do serviço e a atuação do patrono.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/06/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0017237-41.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0017237-41.2012.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante : Walter Junio de Oliveira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogados : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Dano moral. Fila de banco. Cerceamento de defesa. Produção de prova testemunhal. Desnecessidade. Preliminar afastada. Tempo de espera. Legislação municipal. Período superior. Mero aborrecimento.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil/73.
A espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação municipal, por si só, não é capaz de provocar abalo moral ao consumidor, devendo, para caracterização, ser associado com provas de outros constrangimentos.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/04/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0007170-51.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0007170-51.2011.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Apelado : Reginaldo Lopes de Lucena
Advogados : Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Miguel Angel Arenas Rúbio Filho (OAB/RO 5380)
Apelada : Marciléia Carvalho dos Santos
Advogado : Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
EMENTA
Apelação. Ação de reparação por danos materiais e morais. Cartão de crédito clonado. Subtração de valores. Dano material Reparação antes da prolação da sentença. Desistência do pedido em audiência. Dano moral. Adequação do quantum. Minoração.
A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.
Impõe-se a minoração do quantum arbitrado quando necessário para adequá-lo à ocorrência apresentada nos autos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/05/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0002911-36.2013.8.22.0003 – Apelação (SDSG)
Origem: 0002911-36.2013.8.22.0003 – Jaru (1ª Vara Cível)
Apte/Apda: Angélica da Silva Marinho
Advogados : Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Apda/Apte: Kely Naiara Domingues da Silva
Advogados : Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelações. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Tratamento odontológico. Falha no serviço. Infecção. Dores. Contratação de outros profissionais. Necessidade. Prejuízo financeiro. Dano moral. Arbitramento.
Se para solucionar o problema decorrente da infecção dentária provocada pela imperícia da dentista requerida, a autora teve que despender valores que se destinaram a outros profissionais, esses valores devem ser ressarcidos pela requerida à autora, já que o dano material adveio da falha do serviço prestado. O dano moral advém justamente da lesão à dentição da autora (que ocasionou as dores por ela sentidas) e do transtorno de ter que procurar outros profissionais e pagar pelo novo serviço para solucionar o serviço defeituoso da requerida.
O valor indenizatório deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/05/2014
Data do julgamento: 29/01/2019
0004174-91.2013.8.22.0007 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0004174-91.2013.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)
Apte/Recda: Unimed Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados : Eurico Saores Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apdo/Recte: Jerdson Raiel Ramos
Advogada : Daniela Oliveira Marin (OAB/RO 4395)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Recurso adesivo. Reparação. Plano de saúde. Tratamento. Fornecimento de remédios. Negativa. Tratamento experimental. Demonstração. Ausência. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Majoração. Impossibilidade.
A demora injustificada e irrazoável que obriga o consumidor a ingressar no Judiciário e pedir reiteradas vezes para tutelar seu direito à saúde, junto à operadora do plano de saúde, é fato ensejador de danos morais, que devem ser reparados, estando presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, no caso, objetiva: a conduta ofensiva, o dano e o nexo de causalidade.
O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica.
Configurado o dano moral passível de compensação e não existindo fundamentos para majorar o quantum indenizatório, deve ser mantida a sentença recorrida.
Não provimento aos recursos de apelação e adesivo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/12/2018
Data do julgamento: 29/01/2019
0002773-41.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002773-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargada: Valdenice Custódio Torres
Advogados : Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Imóvel. Compra e venda. Cláusula de tolerância. Abusividade. Atraso na entrega do imóvel. Responsabilidade civil. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Danos materiais. Alugueres. Cabimento.
São abusivas as cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta que permitem à construtora, sem justificativa alguma, retardar a entrega do imóvel.
Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado não for justificado, bem como não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes.
O atraso na conclusão e entrega da obra por tempo superior ao razoável frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, ensejando assim a condenação ao pagamento de dano moral.
O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicados ao caso concreto, levando em consideração o tempo de espera do consumidor para receber o imóvel.
Incumbe às incorporadoras imobiliárias ressarcir os alugueres que o consumidor pagou durante o período de atraso na entrega do imóvel.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 22/02/2016
Data de redistribuição: 28/11/2016
Data do julgamento: 27/11/2018
0006877-30.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0006877-30.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
Juizado da Infância e da Juventude
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Intda (P. Pas.): A. F. A.
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Apelação. Fornecimento de medicamentos. Não previstos na lista do SUS. Trileptal 6% (oxcarbazepina). Substância com os mesmos efeitos prevista na lista padronizada do SUS. Responsabilidade afastada. Teoria do fato consumado. Impossibilidade de devolução de valores. Colírio atropina 0,5%. Baixo Custo. Compatibilidade com o Sistema. Dever de dispensar. Parcial provimento.
O entendimento desta corte é no sentido de que, em regra, o fornecimento de medicamentos pelo poder público está atrelado aos elencados na lista padronizada do SUS.
É descabida a imposição de fornecimento de medicamento não previsto na lista padronizada do SUS se há estudos que revelam que seus efeitos são os mesmos de outra substância prevista naquela, como é o caso da oxcarbazepina que possui os mesmos efeitos da carbazepina dispensada gratuitamente pelo SUS.
Apesar de afastada a responsabilidade do Estado quanto ao fornecimento de medicamento, não é cabível a devolução de valores, uma vez que amparado por decisão judicial, bem como porque trata-se de situação consolidada no tempo e sua modificação ofenderia a segurança jurídica.
Constatado que o medicamento pleiteado nos autos é de baixo custo, é possível impor ao poder público o seu fornecimento, uma vez que a medida não oferece abalo ao orçamento do Estado, enquanto poderia comprometer o sustento da parte que o pleiteia.
Recurso a que se dá parcial provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000015-19.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00139329120188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Paciente: Wander Sandro da Silva Pinto
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio. Forma tentada. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo, quando o acusado possui reiteração em práticas ciminosas.

Data de distribuição :08/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000055-98.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00054085020188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: João Batista Rodrigues da Silva
Impetrantes: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960) e Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Prisão temporária. Prorrogação. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia. Imprescindibilidade para investigações do inquérito policial. Reiteração criminosa.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão temporária, em circunstância imprescindível para as investigações do inquérito policial, bem como indícios de autoria ou participação do indiciado.

Data de distribuição :04/10/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0001381-24.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013812420188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Marcelo de Jesus Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Laudo pericial. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Reiteração criminosa. Pena-base acima do mínimo legal.
O conjunto probatório mostra-se em harmonia com o depoimento da vítima e laudo pericial confirmando a prática de lesão corporal no âmbito familiar.
É cabível o aumento da pena-base em virtude da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabelecendo a sanção necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Data de distribuição :26/01/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0002293-47.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00022934720168220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcio Joaquim Pereira da Silva Ou Márcio Joaquim da Silva Ou Márcio Joaquim Cabral
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa: Apelação criminal. Roubo qualificado. Absolvição. Reconhecimento do réu pelas vítimas. Dosimetria da pena. Maus antecedentes.
A simples alegação de negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório não é suficiente para a caracterização da absolvição, sobretudo se os autos apresentam consonância entre os depoimentos das testemunhas e reconhecimento do acusado pelas vítimas.

Data de distribuição :07/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0002458-32.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00024583220188220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)
Apelante: Antônio Carlos Saraiva Bernardino
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão Corporal. Âmbito doméstico e familiar. Exclusão da agravante do art.61, alíneas "e" e "f", do Código Penal. Configuração de BIS IN IDEM.
No crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, deve ser afastada a incidência da agravante, que dispõe sobre a violência contra a mulher (cônjuge) com prevalência das relações domésticas (art. 61, II, "e" e "f", CP), pois é evidente a identidade desta com a elementar do tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0002677-44.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00026774420158220501 Porto Velho/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Orli Dornelas da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Laudo pericial. Absolvição. Impossibilidade.
O conjunto probatório mostra-se em harmonia com o depoimento da vítima e laudo pericial confirmando a prática de lesão corporal no âmbito familiar.

Data de distribuição :11/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007184-91.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00105205520188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Paciente: Raimundo Nonato Pereira Lima
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Ameaça. Retratação. Manutenção de medidas protetivas. Contrassenso. Prosseguimento da ação penal. Necessidade.
A manifestação da vítima no sentido de não dar prosseguimento à ação penal é contraditória se na mesma oportunidade externa o desejo de manter as medidas protetivas impostas em seu favor, evidenciando a ausência da espontaneidade imprescindível para o aceite da retratação judicial, o que implica na necessidade de prosseguimento do feito.

Data de distribuição :12/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007230-80.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00022418320188220015 Guajará-Mirim (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jefferson de Araújo Pereira
Impetrante (Adv.): Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Receptação. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Constrangimento ilegal. Ausência. Ordem denegada.
Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de receptação na fronteira internacional em concurso de crime de corrupção de menor, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, circunstância em que as condições pessoais favoráveis tornam-se irrelevantes.

Data de distribuição :17/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007299-15.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018263920188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Andre Luiz Vicente Rodrigues Rocha
Impetrante: Francisco Rodrigues de Moura (OAB/RO 3982)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Associação e Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :20/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007395-30.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00172897920188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Fajardo Ferreira Santos
Impetrantes(Advogados): Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) e Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (AOB/PR 42732)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar a ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :24/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007426-50.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011852120188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Paciente: Wesley Rodrigues Furtado
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. ".
Ementa : Habeas corpus. Saída temporária. Regime inicial semiaberto. Ausência do cumprimento de 1/6 da pena.
Conforme entendimento dos tribunais superiores, o condenado deve atender ao requisito do prazo mínimo de cumprimento da pena, mesmo nos casos em que iniciar o cumprimento da pena no regime intermediário, qual seja, no semiaberto.

Data de distribuição :28/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007444-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015766720188220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Eduardo Jabuti
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Réu índio. Laudo antropológico. Agente integrado à sociedade civil. Desnecessidade. Instrução processual. Término. Preclusão.
O laudo antropológico é desnecessário se o índio agente de homicídio já estava devidamente integrado à sociedade civil.
A preclusão temporal impede a produção de provas após o fim da instrução processual.

Data de distribuição :31/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007456-85.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10031706020178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Silvestre Davi Junkes
Impetrante: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio. Forma tentada. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Encerramento da fase instrutória. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública e aplicabilidade da lei penal para resguardar a integridade fisíca da vítima, sobretudo, quando ocorrer o regular encerramento da fase do sumário de culpa ou judicium accusationis (1º fase).

Data de distribuição :07/12/2017Data de redistribuição :22/12/2017
Data do julgamento : 31/01/2019
0007616-72.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00076167220128220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)
Apelante: Roosevelt Alves da Silva Filho
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Impedido: Desembargador Valdeci Castllar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Confissão. Depoimento das testemunhas. Confissão do réu. Teste de Alcoolemia. Crime de perigo abstrato. Absolvição. Não cabimento.
Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante, quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais demonstra que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo, ainda assim, atestada pelo Teste de Alcoolemia com resultado de álcool em quantidade superior ao previsto na figura penal.

Data de distribuição :10/05/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
1000345-46.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10003454620178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Fernando Agripino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Conjunto probatório harmônico. Depoimento das vítimas.
O crime de ameaça é formal e sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor aos ofendidos.

Data de distribuição :14/02/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
1000978-69.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10009786920178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rodrigo de Campos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Continuidade delitiva. Laudo pericial. Negativa de autoria. Absolvição. Inviabilidade.
O conjunto probatório, consistente nas declarações do corréu, bem como a apreensão dos objetos subtraídos em posse do réu tornam inequívocas as práticas dos crimes de furto.

Data de distribuição :04/07/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
1004675-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10046750420178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Elvis Correia Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Âmbito doméstico e familiar.
O crime de ameaça é formal e sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor à ofendida.

Data de distribuição :05/09/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
7010109-35.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70101093520188220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: J. P. dos S. N.
Advogados: Alberto de Resende Gonçalves (OAB/RO 4003) e Luiz Glenio Soares de Souza (OAB/RO 8360)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ato infracional. Representação. Roubo qualificado. Autoria. Medida socioeducativa de internação. Grave ameaça ou violência à pessoa. Mantida.
A circunstância do crime de grave ameaça à vítima, autoriza aplicação de medida socioeducativa de internação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000115-71.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00129663120188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Débora de Souza França
Impetrante(Advogada): Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Filhos menores de 12 anos de idade. Medidas cautelares. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, quando não for demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora ao filho menor de idade.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :11/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000132-10.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013803620188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Matheus Souza Travezani
Impetrante: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Associação Criminosa. Trancamento de Ação Penal. Ilegalidade das Provas. Ordem Denegada.
1. A alegação de ilicitude da prova constitui matéria de alta complexidade, não comportando exame da via estreita do writ, devendo ser analisada na ação penal de conhecimento e, ao final, nela decidida.
2. Ordem denegada.

Data de distribuição :16/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000192-80.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002754820198220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)
Paciente: Vitor Nogueira Santana
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Emprego de arma de Fogo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.
1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :09/10/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0000212-69.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002126920188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Érico Jorge da Cunha Batista
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Crime de desobediência. Ordem de parada emanada de policiais militares no exercício de atividade ostensiva. Ordem não dirigida por autoridade de trânsito e nem seus agentes. Inocorrência da infração de trânsito prevista no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro. Porte ilegal de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.
Considerando que a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim a responsabilização criminal do réu pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal.
Inexistindo dúvida de que a arma apreendida estava na posse do réu, levando-se em conta o relato coeso e harmônico apresentado pelos policiais militares, o édito condenatório é medida que se impõe.

Data de distribuição :07/11/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0002789-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027890820188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)
Apelante: Cristiano Ferreira de Lira
Advogadas: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) e Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 306, CTB. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. REGIME ABERTO. Réu rEINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o delito pelo qual foi condenado, não há que se falar em absolvição, tampouco a aplicação do princípio do in dúbio pro reo.
O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa proteger a incolumidade pública e não exige nenhum resultado naturalístico para se caracterizar.
O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, condenado à pena igual ou inferior a quatro anos de detenção, deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto.

Data de distribuição :17/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007324-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006930220188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ivanildo Verissimo de Luna
Impetrante: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Estelionato. Falsidade ideológica. Fraude previdenciária. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.
1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007326-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010677820188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Valdeir Carlos Santana
Impetrante: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Quantidade não expressiva de droga. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.
1. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobremodo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.
2. Quantidade não expressiva de droga apreendida, tratando-se de 2,0 g de maconha e 2,9 g de cocaína.
3. Ordem concedida.

Data de distribuição :18/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007345-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041783420188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Romulo Solis Mendonça
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Balança de precisão. Materiais químicos para refinar a droga. Valores em espécie. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007390-08.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00160088820188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Hilton Ortiz Fernandes
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Maconha. Valores em espécie. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, é incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :24/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007411-81.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00177635020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Denys Antony Vilela de Lima
Impetrante: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Maconha. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, é incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :26/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007432-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019603020188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Richardson Monteiro Almaquio
Impetrante(Advogada): Darliane Ferreira Cáo Chaves (OAB/RO 9669)
Advogada: Maria Grima da Silva Soares (OAB/RO 9543)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. REGIÃO FRONTEIRIÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
A receptação de veículo, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a ordem pública.
Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não afastam a possibilidade de prisão preventiva.

Data de distribuição :27/12/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0007442-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00056397720188220002 Ariquemes (1ª Vara Criminal)
Paciente: Estevão do Espírito Santo Souza
Impetrante (Adv.): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tentativa de roubo. Emprego de arma de brinquedo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.
1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :01/11/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
1000386-28.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10003862820178220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Apelante: Vitor Hugo Nizer
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado. Arma branca e concurso de agentes. Palavra da vítima. Eficácia probatória. Absolvição. Impossibilidade.
Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 05/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000081-96.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039964820188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jose Carlos Fortunato

Impetrante: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB/RO5910)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Organização Criminosa. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :27/03/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0000212-69.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00002126920138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos de Souza Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Provas harmônicas. Condenação.
A palavra da vítima confirmada pela declaração de correu absolvido, é suficiente para autorizar o decreto condenatório do agente.

Data de distribuição :18/01/2019
Data do julgamento : 31/01/2019
0000262-97.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041774920188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Cleidiane da Silva Araujo
Impetrante: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Organização criminosa. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :10/04/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0000844-63.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008446320168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Cézar de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação culposa. Circunstâncias caracterizadoras do dolo. Reforma da sentença. Receptação dolosa. Deferimento.
A posse pelo agente de coisa móvel preteritamente subtraída, configura o delito de receptação culposa, uma vez não demonstrada por aquele, o recebimento de modo lícito.

Data de distribuição :28/08/2018
Data do julgamento : 31/01/2019
0001141-64.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00011416420168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Maycon Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, negar provimento à APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Laudo pericial. Confissão do réu. Absolvição. Impossibilidade.
O conjunto probatório mostra-se em harmonia com o depoimento da vítima, a própria confissão do réu e laudo pericial confirmando a prática de lesão corporal no âmbito familiar.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 05/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0001284-09.2018.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00012840920188220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorridos: Wesley Vieira de Sousa Kelvin Maquilen da Silva Honório Ruan Souza Stefanini da Silva Felipe Bruno Dias Kilo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Relaxamento de prisão em flagrante. Inexistência das hipóteses do art. 302 do CPP. Manutenção. Recurso não provido.
1. É de rigor a manutenção do relaxamento da prisão em flagrante quando a custódia não tiver sido realizada em qualquer das hipóteses previstas no art. 302 do CPP.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006558-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00199777320028220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fernandes Rodrigues Tagua
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Data do trânsito em julgado da última condenação. Impossibilidade. Agravo não provido.
1. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena.
2. Agravo que se nega provimento.

Data de distribuição :13/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006579-48.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00386678220048220501 - Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nataniel Linhares Sombra
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Data do trânsito em julgado da última condenação. Impossibilidade.
1. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :19/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006672-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00430631720048220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Marcos Fernandes Gomes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução de pena. Reconhecimento de falta grave. Perda de 1/6 dos dias remidos. Redução para 1 dia. Impossibilidade.
1. Com o advento da Lei nº 12.433/11, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 (um terço) dos dias remidos, não havendo que se perquirir qual seja o patamar mínimo, até porque o legislador conferiu ao juiz a discricionariedade para aplicar ou não a sanção, bem como em eleger a fração que entender cabível à espécie, devendo, todavia, observar o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal, fundamentando o percentual aplicado.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :22/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0006745-80.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00804441620058220015 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Sebastião Vieira da Silva Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Indulto natalino. Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Requisitos necessários. Não preenchimento. Agravo não provido.
1. Nos termos do art. 4º, IV, do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, o indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, ou para o livramento condicional, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :26/11/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0009582-31.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00095823120168220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Enoque Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Fernando Maia Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Materialidade comprovada. Indícios suficientes da autoria. Despronúncia. Impossibilidade na espécie. In dubio pro societate. Recurso não provido.
1. Mantém-se a decisão de pronúncia estribada na prova inquisitorial e judicial, notadamente pela confissão extrajudicial do corréu, denotando a existência da materialidade e razoáveis indícios de autoria, prevalecendo nesta fase o in dubio pro societate.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :25/09/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
1000918-81.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10009188120178220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Anderson Vicente de Oliveira
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa :
Apelação Criminal. Contravenção penal de vias de fato. Violência doméstica. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Recurso não provido.
I - Mantém-se a condenação pela contravenção penal de vias de fato se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido.
II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando em harmonia com a prova testemunhal, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório;
III - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 05/02/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2019
Data do julgamento : 30/01/2019
0000017-86.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009400420188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Douglas Henrique da Costa Paiva
Impetrante: Silviely Priscila Chuma Duran (OAB/RO 9792)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Furto. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o Fumus Commissi Delicti que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, conclusão exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência.

2. A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a manutenção da prisão preventiva visando resguardar a ordem pública, pois demonstra a periculosidade do agente e a possibilidade, concreta, que solto, volte a delinquir.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de interposição :31/10/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0001311-66.2012.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00013116620128220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Gilvan Sebastião de Moura
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Advogada: Maria Luisa de Castro (OAB/RO 8503)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.
Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando inexistente, a alegada omissão, é flagrante a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de distribuição :17/07/2018
Data do julgamento : 30/01/2019
0015183-52.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151835220158220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Antônio Gonçalves Filho
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Inácio Antonio de Lima
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Apelante: Joel da Silva
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)
Apelante: Moacir Rego Campos Filho
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Leandro Fabiano de Paula
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelante: Abel Barboza Genuino
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelante: Samuel Barbosa Gonçalves
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Cleonice Alves Mariano
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico de Sousa Cruz (OAB/RO 543A)
Apelante: Rosiclei Costa Gomes
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Apelante: Sebastião Nascimento de Oliveira
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"APÓS O VOTO DO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DE ROSICLEI COSTA GOMES E SEBASTIÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE ANTÔNIO GONÇALVES FILHO, INÁCIO ANTONIO DE LIMA, JOEL DA SILVA, MOACIR REGO CAMPOS FILHO, LEANDRO FABIANO DE PAULA, ABEL BARBOZA GENUÍNO, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO VOTOU PARA NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL AOS APELOS, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.".
Ementa : Furto qualificado. Abuso de confiança. Rompimento de lacre. Crime configurado. Crime contra ordem econômica. Receptação dolosa. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Irrelevante. Associação criminosa. Cometimento de crimes indeterminado. Ausência de comprovação. Receptação dolosa. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o agente. Desclassificação para a forma culposa. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Pena-base. Mínimo legal. Inviável.
1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os agentes praticaram os crimes pelos quais foram condenados, a tese defensiva torna-se desarrazoada.
2 – Confirma-se a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, II, do CP, quando demonstrando que agentes, aproveitando da confiança neles depositadas pela distribuidora e posto de combustível, subtraem em proveito comum, quantidades expressivas de combustíveis, pertencentes aos Postos de gasolina e Distribuidora, rompendo lacres, além do abastecimento acima do estabelecido
3 - Ficando comprovado que os apelantes, na condição de motoristas dos caminhões-tanque, com o auxílio de SAMUEL e CLEONICE eram responsáveis por armazenar, distribuir e comercializar o combustível em uma chácara administrada por esses dois últimos, não há que se falar em absolvição pelo delito denominado Crime contra a ordem econômica.
4 - Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados (precedente do STJ).
5 - Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, está configurada a receptação.
6 - No crime de receptação a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
7 - O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.
8 - Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO).
9 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 04/02/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000552-15.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00167501620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Ana Darc Ferreira da Silva
Impetrante (Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000564-29.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008505620198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Adriano Pio Cruz
Impetrante (Advogado): Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000561-74.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00034032120158220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Natalino de Jesus dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015822-65.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00158226520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Flávio Eduardo Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 11/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013246-07.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00132460720158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Vagner Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003386-91.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10033869120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Rafael Mota dos Reis
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009885-74.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00098857420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ábia Alves Ferreira
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008533-81.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00085338120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Leilson Gomes Rocha
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000565-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00085229020158220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Otacilio Paiva Filho
Impetrante (Advogado): Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000547-90.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00129663120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Tainara Aguillera Mendes
Impetrante (Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante (Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000546-08.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00157351220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Gustavo Monteiro Nunes Souza
Impetrante (Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante (Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1009984-61.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10099846120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Sérgio Mauro da Conceição Botelho
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013053-84.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00130538420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: H. A.
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0013201-95.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00132019520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Glauber Soares Lima (Réu Preso), Data da Infração: 09/09/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0007742-20.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077422020158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
7001774-91.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 70017749120188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: D. G. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0013137-85.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00131378520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Arisson Almeida da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 31/03/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000562-59.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001598120198220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Paulo Rodrigues da Costa
Impetrante (Advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

7008579-54.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 70085795420188220014
Vilhena/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: M. de S. P.
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000161-45.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10001614520178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: O. A. de J.
Advogada: Ana Carmen de Freitas Guimarães Macário (OAB/RO 7534)
Advogada: Isabela Terceiro Paraguassu Chaves (OAB/RO 6916)
Advogado: Indiara Vieira de Oliveira Araújo (OAB/RO 7296)
Advogada: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)
Distribuição por Sorteio

0000434-25.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004342520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Salim Paiva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000554-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002149020198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Waldenilza Ketenlen da Paixão Garcia
Impetrante (Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000553-97.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007709220198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Bruno Henrique de Souza Santos
Impetrante (Advogada): Silvana Fernandes da Silva (OAB/GO 48.564)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0015712-66.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00157126620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Gabriel de Sousa Nobre (Réu Preso), Data da Infração: 07/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1006670-10.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10066701020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Aldemir Ayala Mendez
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0000549-60.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1009764-63.2017.8.22.0501
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Embargante: Frederico Cáceres Montóia
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Lidia Gonçalves Nascimento
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelante: Leandro Vaca da Cruz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000548-75.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0001986-73.2018.8.22.0000
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Embargante: Romes Vieira Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Total de Distribuições	27	0	0	27

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa VIVIPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE, CNPJ 14.918.348/0001-77 , a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 108/2018 (0879227), conforme Processo SEI 0024668-78.2018.8.22.8000.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, Secretário (a) Administrativo (a), em 05/02/2019, às 07:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057766e o código CRC 8688018F.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 7/2019
1 – CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2 - OBJETO: Prestação de serviços de: I) Recebimento, repasse, administração e o pagamento dos depósitos judiciais, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor - RPV, sob aviso e à disposição da Justiça Estadual de Rondônia; II) Guarda e aplicação da disponibilidade financeira do TJRO e FUJU; III) Agente pagador; IV) Agente arrecadador; e V) Gerenciamento das contas correntes de arrecadação, pagamentos de fornecedores, recolhimento de tributos e encargos, repasses do Executivo, depósitos de garantias contratuais
3 – BASE LEGAL: Inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93.
4 – VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 5 de fevereiro de 2019 ou, anteriormente, a partir da assinatura do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 001/2019.
5 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maria do Carmo Gonçalves da Rocha – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 05/02/2019, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058502e o código CRC E69F6B5F.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 36/2019
1 – CONTRATADA: LEMARINK CARTUCHOS EIRELI - EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0090/19
3 - OBJETO: Aquisição de material de consumo (Cartucho de Toner e Cilindro Fotocondutor), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 005/2018-DEC
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 04/02/2019 até 31/12/2019.
6 – VALOR: R$ 78.700,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00187.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Francisco Bonato Sobrinho – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056862e o código CRC ECF0CDE5.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 18/2019
1 – CONTRATADA: TEM TEM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0006/2019.
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás (galão e garrafão vazio), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Machadinho D' Oeste.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01 de fevereiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 4.613,95
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00109.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Debora dos Santos – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1056298e o código CRC 1F8BB979.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 19/2019
1 – CONTRATADA: SKALA GAS LTDA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0028/2019
3 - OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral sem gás (galão, garrafa e garrafão vazio), em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Buritis/RO.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 6.870,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00124.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Renata Carlos de Moraes Tetzner – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055268e o código CRC 9B7D426D.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 28/2019
1 – CONTRATADA: G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0093/19
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Processamento de Dados (cilindro de imagem), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 006/2018.
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 04/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 24.859,68
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00186.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:
02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Amarildo da Silva – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 05/02/2019, às 11:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1058617e o código CRC 444D507A.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 31/2019
1 – CONTRATADA: HOTEL E RESTAURANTE BASÍLIO LTDA - ME
2 - PROCESSO: 0311/0101/19
3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, visando atender as necessidades do Tribunal do Júri na Comarca de Jaru.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 04/02/2019 até 31 de dezembro de 2019
6 – VALOR: R$ 2.500,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00147.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ademar Basilio de Souza – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 05/02/2019, às 11:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057534e o código CRC 2458FBC0.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 40/2019
1 – CONTRATADA: R. F. DE MELO & CIA LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0243/19
3 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, visando atender as necessidades da 1ª e 2ª Vara Tribunal do Júri do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 4.800,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00243.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Francisco Jose de Melo – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 05/02/2019, às 11:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1057563e o código CRC 432095A9.

Extrato de Termo Aditivo
4º TERMO ADITIVO Nº 11/2019 AO CONTRATO Nº 010/2016
1 – CONTRATADA: WESLEY GONÇALVES DOS SANTOS.
2 - PROCESSO: 0311/0147/19.
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, com reajuste de 10,33% (IGP-DI/set/2018) ao Contrato nº 010/2016, cujo objeto é o fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches, refrigerantes, café, chá e achocolatado no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 010/2016 para o período de 23/02/2019 a 22/02/2020
5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 010/2016 para R$ 19.475,80
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 010/2016.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Wesley Gonçalves dos Santos – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2019, às 12:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1055148e o código CRC DB979559.

Extrato de Termo Aditivo
4º TERMO ADITIVO Nº 12/2019 AO CONTRATO Nº 010/2014
1 – CONTRATADA: IVAN LOPES DAS NEVES JÚNIOR.
2 - PROCESSO: 0311/0112/19
3 - OBJETO: Prorrogação excepcional por mais 12 (doze) meses do Contrato de Locação de Imóvel n° 010/2014, cujo objeto é a locação de imóvel, situado na Av. Porto Velho, 2728, Cacoal/RO
4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado excepcionalmente o prazo de vigência do Contrato nº 010/2014 por 12 (doze) meses para o período de 05/02/2019 a 04/02/2020, ou anteriormente com o recebimento definitivo da reforma do Novo Fórum da Comarca de Cacoal/RO
5 – VALOR: Fica mantido o valor total anual do Contrato nº 010/2014, em R$ 155.691,48.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00117 e 2019NE00119.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2223
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 010/2014.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ivan Lopes das Neves Júnior – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 05/02/2019, às 11:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1059215e o código CRC D896F2DA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO 564ª (QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 31.01.2019 - 15H
Item I – Interessado: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: Leitura da ata da sessão anterior, conforme termos do art. 14 do Regimento Interno. Relator: Ladner Martins Lopes.
Decisão: Dispensada a leitura e, por unanimidade, aprovada a ata.
Item II – Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Portaria nº 7/PGJ, 08.01.2019 – Convocar, ad referendum, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, o Promotor de Justiça Francisco Esmone Teixeira, cadastro nº 20800, para atuar junto à 2ª Procuradoria de Justiça – Câmara Criminal, com efeitos a partir de 09.01.2019, com prejuízo de suas funções.
Decisão: Referendada, por unanimidade, a convocação.
Declarada, por unanimidade, a vacância de 01 (uma) vaga para o cargo de Procurador de Justiça.

Item III – SEI 19.25.110001024.0000231/2019-95. Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia e Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Assunto: Edital nº 001/CSMP-2019 – Designar, ad referendum, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, a comissão eleitoral para a escolha do membro do Parquet a ser indicado para concorrer a uma das três vagas destinadas ao Ministério Público dos Estados na composição do CNMP, conforme previsto no art. 130-A, da CRF/88, bem como fixar data para recebimento de inscrição de interessado no pleito, ambas as medidas nos termos da Res. nº 10/2010-CSMP. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Referendadas, por unanimidade, a designação e a fixação da data.

Dada ciência que não houve interessados na indicação.

Item IV – SEI 19.25.110001024.0014210/2018-72. Assunto: Edital nº 39/2018-CSMP – Diário da Justiça nº 004, de 08.01.2019 – CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Apresentou-se como candidato único o Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.

Em memorial o interessado requereu o deferimento de sua inscrição, em suma, sustentando que apesar do parecer contrário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, a "superação de precedente é possível overruling, de forma que, doravante, imprimindo plena vigência aos artigos 79 e 80, da Lei Complementar nº 93/93, esse colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia permita a inscrição dos Promotores de Justiça com tempo inferior a dois anos na mesma promotoria DESDE QUE NÃO HAJA OUTROS INTERESSADOS.".

Indeferida a inscrição após ser acolhido, por maioria, o parecer da Corregedora-Geral do Ministério Público no sentido de que o candidato não preenche o requisito temporal exigido no art. 76, caput, da Lei Complementar nº 93/93. Vencido o Conselheiro Cláudio José de Barros Silveira, que votou pelo deferimento da inscrição.

O Conselheiro Ladner Martins Lopes entregou voto por escrito, requerendo a inclusão na ata.

O Presidente informou que será expedido edital para concurso de promoção, em razão de ter restado prejudicado o Edital nº 39/2018-CSMP.

Item V – SEI 19.25.110001024.0014211/2018-72. Assunto: Edital nº 40/2018-CSMP - Diário da Justiça nº 004, de 08.01.2019 – CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: A Promotora de Justiça Fernanda Alves Pöppl, única candidata inscrita, requereu desistência do certame.

O Presidente informou que será expedido edital para concurso de promoção, em razão de ter restado prejudicado o Edital nº 40/2018-CSMP.

Item VI – SEI 19.25.110001024.0014213/2018-72. Edital nº 42/2018-CSMP - Diário da Justiça nº 004, de 08.01.2019 – CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 37ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Matheus Gonçalves Sobral, Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos e Glauco Maldonado Martins, sendo que o primeiro requereu desistência do certame.

Indeferida a inscrição do Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins após ser acolhido, por maioria, o parecer da Corregedora-Geral do Ministério Público no sentido de que o candidato não preenche o requisito temporal exigido no art. 76, caput, da Lei Complementar nº 93/93. Vencido o Conselheiro Cláudio José de Barros Silveira, que votou pelo deferimento.

O Conselheiro Ladner Martins Lopes entregou voto por escrito, requerendo a inclusão na ata.

Removida, por unanimidade, a Promotora de Justiça Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos, com efeitos imediatos.

Declarada, por unanimidade, a vacância da 49ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho, com determinação de expedição de edital para concurso de remoção.

Item VII – SEI 19.25.110001024.0014214/2018-72. Assunto: Edital nº 43/2018-CSMP - Diário da Justiça nº 004, de 08.01.2019 – CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Glauco Maldonado Martins e Dandy Jesus Leite Borges.

Indeferidas a inscrições dos Promotores de Justiça Glauco Maldonado Martins e Dandy Jesus Leite Borges após ser acolhido, por maioria, o parecer da Corregedora-Geral do Ministério Público no sentido de que os candidatos não preenchem o requisito temporal exigido no art. 76, caput, da Lei Complementar nº 93/93. Vencido o Conselheiro Cláudio José de Barros Silveira, que votou pelo deferimento das inscrições.

O Conselheiro Ladner Martins Lopes entregou voto por escrito, requerendo a inclusão na ata.

O Presidente informou que será expedido edital para concurso de promoção, em razão de ter restado prejudicado o Edital nº 43/2018-CSMP.

Item VIII – SEI 19.25.110001024.0014215/2018-72. Assunto: Edital nº 44/2018-CSMP – Diário da Justiça nº 004, de 08.01.2019 – CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 51ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Glauco Maldonado Martins e Dandy Jesus Leite Borges.

Indeferidas a inscrições dos Promotores de Justiça Glauco Maldonado Martins e Dandy Jesus Leite Borges após ser acolhido, por maioria, o parecer da Corregedora-Geral do Ministério Público no sentido de que os candidatos não preenchem o requisito temporal exigido no art. 76, caput, da Lei Complementar nº 93/93. Vencido o Conselheiro Cláudio José de Barros Silveira, que votou pelo deferimento das inscrições.

O Conselheiro Ladner Martins Lopes entregou voto por escrito, requerendo a inclusão na ata.

O Presidente informou que será expedido edital para concurso de promoção, em razão de ter restado prejudicado o Edital nº 42/2018-CSMP.

Item IX – Outros:

1. Ata e Termo de Inspeção Ordinária. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

19.25.110000992.0014001/2018-11 - Promotorias de Justiça da Capital.

19.25.110000992.0013527/2018-58 - 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.

19.25.110000992.0013528/2018-58 - 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.

19.25.110000992.0013529/2018-58 - 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 3ª Titularidade.

19.25.110000992.0013530/2018-55 - 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 4ª Titularidade.

19.25.110000992.0013547/2018-52 - 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.

19.25.110000992.0013548/2018-52 - 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.

19.25.110000992.0013525/2018-58 - 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013526/2018-58 - 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.
19.25.110000992.0013520/2018-58 - 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013521/2018-58 - 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.
19.25.110000992.0013523/2018-58 - 8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 3ª Titularidade.
19.25.110000992.0013540/2018-52 - 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013541/2018-52 - 12ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013542/2018-52 - 12ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.
19.25.110000992.0013544/2018-52 - 12ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 3ª Titularidade.
19.25.110000992.0013513/2018-61 - 13ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - Titularidade Única.
19.25.110000992.0013531/2018-55 - 14ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013532/2018-55 - 14ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.
19.25.110000992.0013545/2018-52 - 15ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013546/2018-52 - 15ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.
19.25.110000992.0013549/2018-52 - 16ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013551/2018-49 - 16ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.
19.25.110000992.0013552/2018-49 - 17ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013553/2018-49 - 17ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.
19.25.110000992.0013514/2018-61 - 20ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - Titularidade Única.
19.25.110000992.0013534/2018-55 - 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013535/2018-55 - 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.
19.25.110000992.0013516/2018-61 - 22ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 1ª Titularidade.
19.25.110000992.0013518/2018-61 - 22ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 2ª Titularidade.
19.25.110000992.0013519/2018-61 - 22ª Promotoria de Justiça de Porto Velho - 3ª Titularidade.
19.25.110000992.0013504/2018-64 - 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste.
19.25.110000992.0013506/2018-64 - 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste.
19.25.110000992.0013507/2018-64 - 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste.
19.25.110000992.0013512/2018-61 - Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé.
19.25.110000992.0013510/2018-61 - Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé.
19.25.110000992.0013508/2018-64 - Promotoria de Justiça de Costa Marques.
Decisão: Dada ciência.
2. A Corregedora-Geral do Ministério Público Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda informou que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia está realizando a digitalização de processos de execução penal e implantação da tramitação por meio eletrônico a partir do dia 1º de fevereiro de 2019. Quanto ao tema acrescentou que a TI do Ministério Público realiza estudo sobre a possibilidade de interligar o sistema do MP ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mas, até que isso ocorra, não teremos dados de produtividade, inclusive o CNMP não colherá dados sobre essa atividade.
O Procurador-Geral de Justiça esclareceu que buscou junto ao Tribunal de Justiça a possibilidade de adiar o início da implantação do sistema, mas como há cobranças para por parte do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o pedido foi indeferido. Em todo caso, há uma equipe de técnicos colocada à disposição dos trabalhos, bem como Promotores de Justiça com atribuição na área estão acompanhando a questão para aferir uma maneira mais rápida de se evitar qualquer prejuízo.
A Corregedora-Geral do Ministério Público Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda informou que está pronto o Relatório trimestral dos Promotores de Justiça Substitutos, que estão no estágio probatório, será incluído na próxima sessão.
Por fim, informou que houve três interessados na eleição para a escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, biênio 2019-2021, e que as cédulas já estão sendo confeccionadas.
Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, a Corregedora-Geral do Ministério Público, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, e os Procuradores de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca, Ivo Scherer, Cláudio José de Barros Silveira, Rita Maria Lima Moncks e Ladner Martins Lopes, e ainda a Presidente da Ampro em exercício, a Promotora de Justiça Andréia Teixeira Vicentini Rocha.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA nº 1/CSMP
05 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na sua 564ª Sessão, realizada em 31 de janeiro de 2019, e o disposto no artigo 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93, no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, e conforme SEI n° 19.25.110001024.0014213/2018-72,
RESOLVE:
REMOVER, pelo critério de merecimento, com efeitos imediatos, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro nº 2173-4, para a 37ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Edital SEI Nº 2/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 564ª Sessão, realizada no dia 31 de janeiro de 2019, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça de Terceira Entrância que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento de uma vaga para o cargo de Procurador de Justiça.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Edital SEI Nº 3/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 564ª Sessão, realizada no dia 31 de janeiro de 2019, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Edital SEI Nº 4/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 564ª Sessão, realizada no dia 31 de janeiro de 2019, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Edital SEI Nº 5/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 564ª Sessão, realizada no dia 31 de janeiro de 2019, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 49ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Edital SEI Nº 6/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 564ª Sessão, realizada no dia 31 de janeiro de 2019, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Edital SEI Nº 7/2019/CSMP
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93, alterada pela Lei Complementar nº 800, de 5 de novembro de 2014, e 564ª Sessão, realizada no dia 31 de janeiro de 2019, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de cinco dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 51ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho.
Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, email: csmp@mpro.mp.br, contado a partir da publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia – DEMP/RO.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA nº 71/PGJ
30 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Processo SEI 19.25.110001016.0014163/2018-56,
R E S O L V E:
CONCEDER Progressão Funcional, com implementação no mês de fevereiro/2019, aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público, que foram homologados no cargo efetivo no segundo semestre de 2018, com base no artigo 293 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, no artigo 13 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, artigo 29 da Resolução nº 009/2011-PGJ e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 845, de 03/12/2015, publicada no DOE 285, de 03/12/2015, conforme referências dispostas abaixo.

CAD	NOME	PADRÃO ATUAL		HOMOLOGAÇÃO	PROGRESSÃO		EFEITO	
CARGO	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL							
44688	MARCOS DANIEL VAZ CAVALCANTE RAMOS	MP-NS	01	13/12/2018	MP-NS	02	JANEIRO	2019
CARGO	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS							
44687	BEATRIZ MERCADO BAZAN	MP-NI	01	05/12/2018	MP-NI	02	JANEIRO	2019
CARGO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO							
44686	PRISCILA BARROS PEREIRA	MP-NI	01	04/12/2018	MP-NI	02	JANEIRO	2019
TOTAL	03							

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 74/PGJ
31 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Processo SEI 19.25.110001016.0014239/2018-35, de 19.12.2018,
R E S O L V E:
CONCEDER Progressão Funcional, com implementação no mês de fevereiro/2019, aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público, referente ao período avaliatório de 01/10/2016 a 30/09/2018 (Turma II/2018), com base no artigo 293 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, no artigo 13 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 303, de 26/072004, e artigo 29 da Resolução nº 009/2011-PGJ, conforme referências dispostas abaixo.

CARGO		ANALISTA DE REDES E COM. DE DADOS	REF. ATUAL			PROGRESSÃO			EFEITOS	
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44668	11/12/2014	STEVENES PORTELA VIEIRA DONATO	MP-NS	2	A	MP-NS	3	A	Janeiro	2019
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA DE SISTEMAS								
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44326	01/08/2008	PAULO SOARES DE OLIVEIRA	MP-NS	5	A	MP-NS	6	A	Agosto	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO								
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44331	18/08/2008	MARLI ROSA	MP-NS	5	A	MP-NS	6	A	Setembro	2018
44496	01/08/2012	RAFAEL FIGUEIREDO M. DIAS	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Agosto	2018
SUB-TOTAL		2								
CARGO		ANALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL								
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44498	01/08/2012	CARLOS HENRIQUE GOMES SOUSA	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Agosto	2018
44600	05/11/2012	IVANIA PROSENEWICZ	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Dezembro	2018
44663	06/10/2014	MARIA JOSÉ FERREIRA SOUZA	MP-NS	2	A	MP-NS	3	A	Novembro	2018
SUB-TOTAL		3								
CARGO		ANALISTA EM AUDITORIA								
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44653	06/08/2014	MARCELO CARLOS DE MELO	MP-NS	2	A	MP-NS	3	A	Setembro	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA EM ARQUITETURA								
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO

44646	02/07/2014	ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA	MP-NS	2	A	MP-NS	3	A	Agosto	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL								
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44647	10/07/2014	ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL	MP-NS	2	A	MP-NS	3	A	Agosto	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA EM ENGENHARIA SANITÁRIA								
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44654	18/08/2014	LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS	MP-NS	2	A	MP-NS	3	A	Setemto	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA EM GEOPROCESSAMENTO								
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44535	09/08/2012	ALINE DE FREITAS RODRIGUES	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Setembro	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA EM INFORMAÇÕES E PESQUISA								
CAD	ADMISSÃO	SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44513	01/08/2012	CHRISTIAN NORIMITSU ITO	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Agosto	2018
44490	01/08/2012	GILBERTO ANTONIO ANDRETTA VIGIATO	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Agosto	2018
44486	01/08/2012	JEFFERSON RHIDDAN QUEIROZ FREIRE	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Agosto	2018
44563	17/08/2012	MAILA ALVES DE MORAIS	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Setembro	2018
44520	08/08/2012	NILCILEIA DE QUEIROZ BRAGADO	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Setembro	2018
SUB-TOTAL		5								
CARGO		ANALISTA EM JORNALISMO								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44241	07/08/2006	MARIA FÁBIA MORAES DA ASSUMPÇÃO	MP-NS	6	A	MP-NS	7	A	Setembro	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA EM PEDAGOGIA								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44587	28/09/2012	ELIRIANE DOS ANJOS DA SILVA ALBUQUERQUE	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Outubro	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA EM PSICOLOGIA								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44338	01/09/2008	JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL	MP-NS	5	A	MP-NS	6	A	Setembro	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		ANALISTA PROCESSUAL								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44578	04/09/2012	EVELYN MORAIS ALVARENGA	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Outubro	2018
44531	01/08/2012	LUANA AGUIAR FERREIRA	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Agosto	2018
44506	01/08/2012	RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Agosto	2018
44666	06/11/2014	THAÍS SOARES SILVEIRA	MP-NS	2	A	MP-NS	3	A	Dezembro	2018
44552	01/08/2012	VANDERLEI CASPRECHEN	MP-NS	3	A	MP-NS	4	A	Agosto	2018
44670	30/12/2014	VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI	MP-NS	2	A	MP-NS	3	A	Janeiro	2019
SUB-TOTAL		6								
CARGO		ANALISTA PROGRAMADOR								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44239	25/07/2006	EDILSON MISSIATO BORTOLETTO	MP-NS	6	A	MP-NS	7	A	Agosto	2018
SUB-TOTAL		1								
CARGO		AUXILIAR ADMINISTRATIVO								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44253	18/12/2006	ADOLFO MARCIO AVAROMA GONZALES	MP-NA	6	A	MP-NA	7	A	Janeiro	2019
43192	20/11/1995	ALCINEY GOMES FROTA	MP-NA	12	B	MP-NA	13	B	Dezembro	2018
44254	26/12/2006	CRISTIANE VALERIA DE C. PINTO	MP-NA	6	A	MP-NA	7	A	Janeiro	2019
44233	04/07/2006	DALVA MENDES GIL VIEIRA	MP-NA	6	A	MP-NA	7	A	Agosto	2018
44474	16/07/2012	EDIONARA SALVADOR AGOSTINI	MP-NA	3	A	MP-NA	4	A	Agosto	2018
44323	22/07/2008	ESTEVAM LUIS GIBALDI	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Agosto	2018
44461	13/02/2012	IVALDETE BLENDER DA ROCHA	MP-NA	3	A	MP-NA	4	A	Dezembro	2018
44348	29/09/2008	JULIANA VINCE RODRIGUES	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Outubro	2018
44335	20/08/2008	MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Setembro	2018
43468	29/11/1996	MARIA ROSELI REUSING BAUER	MP-NA	8	A	MP-NA	9	A	Dezembro	2018
44365	11/12/2008	UATT KELLIS DA SILVA BARBOSA	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Janeiro	2019
SUB-TOTAL		11								
CARGO		AUXILIAR DE COPA E COZINHA								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
43346	11/07/1996	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Agosto	2018
43629	28/08/1997	RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR	MP-NA	10	A	MP-NA	11	B	Janeiro	2019
SUB-TOTAL		2								
CARGO		AUXILIAR DE ENFERMAGEM								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44318	01/07/2008	EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Julho	2018

SUB-TOTAL		1								
CARGO		AUXILIAR DE MANUTENÇÃO								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44319	01/07/2008	DAYVISON DA SILVEIRA FERREIRA	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Julho	2018
44356	03/11/2008	DIOVANE SANTOS PEDRAÇA	MP-NA	3	A	MP-NA	4	A	Dezembro	2018
44366	15/12/2008	FRANCISCO RENATO PENA VIEIRA	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Janeiro	2019
43443	30/10/1996	LUIZ AUGUSTO DE JESUS	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Novembro	2018
43451	19/11/1996	PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Dezembro	2018
44327	01/08/2008	RANDIEDSON AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Agosto	2018
SUB-TOTAL		6								
CARGO		MOTORISTA								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
43354	20/08/1996	ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Setembro	2018
44343	09/09/2008	JOSÉ CARLOS DA SILVA	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Outubro	2018
43362	03/09/1996	JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Outubro	2018
43125	11/09/1995	RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS	MP-NA	12	B	MP-NA	13	B	Novembro	2018
40967	13/10/1987	VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	MP-NA	27	C	MP-NA	28	C	Novembro	2018
SUB-TOTAL		05								
CARGO		OFICIAL DE DILIGÊNCIAS								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44328	04/08/2008	ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Setembro	2018
44582	17/09/2012	BRUNA DA ROCHA BARBOSA MEDEIROS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Outubro	2018
44555	01/08/2012	ELVIS JUNIOR DA SILVA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44523	06/08/2012	GISLENE RODRIGUES RIBEIRO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44667	17/11/2014	HENRIQUE DE TARSO PEREIRA CONTREIRAS	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Dezembro	2018
44367	15/12/2008	JEFESSICLEY SALDIA RAMOS	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Janeiro	2019
40762	30/07/1987	JOABE ELLER OLIVE	MP-NI	22	B	MP-NI	23	B	Agosto	2018
44529	01/08/2012	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
40908	08/09/1987	JOELI BATISTA TEIXEIRA	MP-NI	22	B	MP-NI	23	B	Outubro	2018
44475	10/07/2012	MARCOS ROGÉRIO DO COUTO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44561	02/08/2012	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44559	07/08/2012	MAURO ROGERIO ELY	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44557	01/08/2012	RAFAEL IWYN HARMATIUK	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44321	09/07/2008	SILVANIA LEMOS ANSELMO	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Agosto	2018
44540	01/08/2012	TATIANA LOPES SANTOS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44596	22/10/2012	TATIANE DA SILVA SANTOS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Novembro	2018
44648	21/07/2014	WALYSSA LOPES OLIVEIRA	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Agosto	2018
43682	11/09/1997	ZACARIAS DO NASCIMENTO CARVALHO	MP-NI	11	B	MP-NI	12	B	Outubro	2018
SUB-TOTAL		18								
CARGO		OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44478	01/08/2012	CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44517	01/08/2012	GUSTAVO DE SÁ MACIEL	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44510	01/08/2012	MANOEL FELIX NETO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44656	19/08/2014	MARCELO CAMARGO GILIO	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Setembro	2018
44497	01/08/2012	RADUAN ALVES ESQUERDO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44514	01/08/2012	WAGNER DA SILVA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
SUB-TOTAL		6								
CARGO		TÉCNICO ADMINISTRATIVO								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44537	07/08/2012	ADRIANA DIAS DOS SANTOS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44598	24/10/2012	ADRIANA MAGDA NOGUEIRA MOTA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Novembro	2018
44545	01/08/2012	ALAN MARCONE MATIELLO MAIA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44482	01/08/2012	ALESSANDRA CANUTO DE LIMA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44556	01/08/2012	ALETHIA TANAZILDO DA COSTA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44479	29/08/2012	ALEXANDRA ANGHINONI	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44505	01/08/2012	ALINE ALVES DA CRUZ PRADO	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Agosto	2018
44244	25/09/2006	ALINE ALVES DE ARAÚJO	MP-NI	6	A	MP-NI	7	A	Outubro	2018
44541	01/08/2012	ALINE DUTRA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44604	03/12/2012	ANA BEATRIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Janeiro	2019
44591	09/10/2012	ANA CAROLINE ANDRADE GRIZ	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Agosto	2018
44590	04/10/2012	ÂNGELA XAVIER PALHANO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Novembro	2018
44549	14/08/2012	BARBARA RODRIGUES DE SOUZA RAMOS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44655	18/08/2014	BRUNA SILVA FLORES LIMA	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Setembro	2018
44558	01/08/2012	DAIANE CRISTINA PEREIRA ESCUDERO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44657	25/08/2014	DANIELA FONTELES MAIO	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Setembro	2018
44534	01/08/2012	DÉBORA ANDRADE SANTOS DE ABREU	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44662	08/09/2014	DÉBORA EMERICH CARDOSO SILVA	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Outubro	2018
44528	01/08/2012	DIOGO RODRIGUES PLASZEZESKI	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018

44551	01/08/2012	DIONE PINHEIRO DE SOUZA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
43696	22/09/1997	EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA	MP-NI	11	B	MP-NI	12	B	Outubro	2018
44352	13/10/2008	ELAINE SILVA DE QUEIROZ	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Novembro	2018
44339	01/09/2008	ELDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Setembro	2018
43214	11/12/1995	ELIANA PANCOTTI	MP-NI	12	B	MP-NI	13	B	Janeiro	2019
40673	01/07/1987	ELINEIDE GOMES DA SILVA	MP-NI	22	C	MP-NI	23	C	Julho	2018
44562	02/08/2012	ELISANGELA CRISTINA CISMOSKI DA SILVA LOPES	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44525	01/08/2012	ELZILENE DE ANDRADE COSTA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44536	01/08/2012	FABIOLA ALMEIDA VIEIRA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44660	03/09/2014	FABRÍCIO DE OLIVEIRA COSTA	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Outubro	2018
44570	27/08/2012	FABRISSA LAIS DUTRA GOMES	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44476	01/08/2012	FERNANDO DA SILVA CONSTANCIO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44495	01/08/2012	FERNANDO SOUSA PEREIRA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44553	01/08/2012	FLAVIA FORECHI SANTANA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44669	19/12/2014	FRANCISCA CHAGAS LIMA MEDEIROS	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Janeiro	2019
43774	27/10/1997	FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE	MP-NI	11	B	MP-NI	12	B	Novembro	2018
43753	26/09/1997	GILBERTO ALVES DA SILVA	MP-NI	11	B	MP-NI	12	B	Outubro	2018
44362	02/12/2008	GILBERTO FELBEK DE ALMEIDA	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Janeiro	2019
44577	03/09/2012	HELOI ROBERTH FILETTI	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Outubro	2018
44351	09/10/2008	IZAURA PEREIRA DA S. R. DOS SANTOS	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Novembro	2018
44493	01/08/2012	JARDEL HENRIQUE MENDONÇA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44602	09/11/2012	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SILVA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Dezembro	2018
44329	05/08/2008	JOSE DE ARIMATEIA DE S. BERNALDINO	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Setembro	2018
44242	22/08/2006	JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS	MP-NI	6	A	MP-NI	7	A	Setembro	2018
44532	01/08/2012	JOSÉ VITOR DENNY FERNANDES FERREIRA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44336	25/08/2008	KARLYANNE ARRUDA PAGUNG	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Setembro	2018
44488	01/08/2012	KÁTIA JANNETE GOES LIMA	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Agosto	2018
44494	01/08/2012	KELVIN ALMEIDA DA SILVA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44588	01/10/2012	LEIA SICHINEL	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Outubro	2018
44526	01/08/2012	LEONILDA COLOMBO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44571	27/08/2012	LILIANE CRISTINE DE CASTRO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44661	03/09/2014	LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA CAVALCANTE	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Outubro	2018
44665	06/11/2014	MARCELE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Dezembro	2018
44575	03/09/2012	MARCELO DE SIQUEIRA BRASIL	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Outubro	2018
44340	04/09/2008	MARCELO FERNANDES CHAGAS	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Outubro	2018
43811	04/12/1997	MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ARAGÃO	MP-NI	11	B	MP-NI	12	B	Janeiro	2019
44547	02/08/2012	MARCIO APARECIDO DE LIMA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44491	01/08/2012	MARCOS AURÉLIO DAS CHAGAS GOMES	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44250	11/12/2006	MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA	MP-NI	6	A	MP-NI	7	A	Janeiro	2019
44659	01/09/2014	MARCUS WENCESLAU DE CARVALHO	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Setembro	2018
43768	07/10/1997	MARLUCE DA SILVA BORGES	MP-NI	11	B	MP-NI	12	B	Novembro	2018
44566	20/08/2012	MESAQUE GONÇALVES DA SILVA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44480	01/08/2012	MICHELE DE SOUZA MATOS CIDADE	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44483	01/08/2012	MICHELLE BATISTA ANGELO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44539	01/08/2012	MÍRIA MATIAS SCHEUERMANN	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44350	08/10/2008	NILCILENE SANTOS PESSOA	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Novembro	2018
44322	17/07/2008	NILCIMAR RODRIGUES DE ARAUJO	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Agosto	2018
44548	15/08/2012	ODETE DIOGO PEREIRA DA SILVA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44358	24/11/2008	OLIMPIO FERREIRA JUNIOR	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Dezembro	2018
44337	28/08/2008	OTHON PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Setembro	2018
44544	13/08/2012	PABLO DE OLIVEIRA MARTINS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44573	03/09/2012	PATRICIA PESTANA HADDAD CAMOLESI	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Outubro	2018
44546	14/08/2012	PAULO JULIANO R. TEIXEIRA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44599	05/11/2012	PAULO RICARDO DE LIMA MORAES	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Dezembro	2018
44651	28/07/2014	POLYANA FEITOSA BORGES MONTEIRO	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Agosto	2018
44568	20/08/2012	PRISCILA DA SILVA SANTOS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Setembro	2018
44247	28/11/2006	RAFAEL CÂMARA HOLANDA	MP-NI	6	A	MP-NI	7	A	Dezembro	2018
43141	18/10/1995	REGINA HELENA VIEIRA RAMOS ARRUDA	MP-NI	12	B	MP-NI	13	B	Novembro	2018
44508	01/08/2012	RHAFAEL DE SOUZA FERREIRA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44504	01/08/2012	ROBSON SANTOS DA SILVA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44581	17/09/2012	ROSIMEIRY MANSO BASTOS FLUGEL	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Outubro	2018
42884	11/07/1994	ROSINEIDE MENDONÇA DA SILVA	MP-NI	12	B	MP-NI	13	B	Agosto	2018
43674	10/09/1997	ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO	MP-NI	11	B	MP-NI	12	B	Outubro	2018
40720	09/07/1987	SHEILA FEITOSA DA COSTA	MP-NI	22	C	MP-NI	23	C	Agosto	2018
44603	12/11/2012	SUELEM LENZI FUJIHARA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Dezembro	2018
44576	03/09/2012	SYLVIA HELENA ALMEIDA DE BARROS	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Outubro	2018
44501	01/08/2012	THAYS CRISTINE ALVES FERREIRA NASCIMENTO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44554	01/08/2012	UELSON ANDRADE PEGO	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Agosto	2018
44560	01/08/2012	VANESSA FERNANDA DA SILVA	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Agosto	2018

44594	16/10/2012	VANESSA MARLÍS PEREIRA	MP-NI	3	A	MP-NI	4	A	Novembro	2018
SUB-TOTAL		89								
CARGO		TÉCNICO EM CONTABILIDADE								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44658	25/08/2014	EDIFRAN CARVALHO LOPES	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Setembro	2018
44363	08/12/2008	JOÃO OLIVEIRA DA COSTA	MP-NI	5	A	MP-NI	6	A	Janeiro	2019
44649	21/07/2014	JORCINEY COSTA DE ALMADA	MP-NI	2	A	MP-NI	3	A	Agosto	2018
SUB-TOTAL		3								
CARGO		TÉCNICO EM INFORMÁTICA								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
43133	21/09/1995	ADEILSON CORREIA DA SILVA	MP-NI	12	B	MP-NI	13	B	Outubro	2018
43700	16/09/1997	ANGELICA LOPES HERNANDES	MP-NI	11	B	MP-NI	12	B	Outubro	2018
43568	07/08/1997	MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES	MP-NI	10	A	MP-NI	11	B	Outubro	2018
SUB-TOTAL		3								
CARGO		VIGILANTE								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
43419	02/10/1996	ADEMIR VILA NOVA DE BRITO	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Novembro	2018
43370	23/09/1996	AGENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Outubro	2018
43435	28/09/1996	ALCIDIO CAMILO	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Outubro	2018
43320	05/07/1996	JOÃO BATISTA DA SILVA	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Agosto	2018
43427	27/09/1996	JOÃO BOSCO REIS FERREIRA	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Outubro	2018
43397	30/09/1996	MÁRISSON DA SILVA BASTOS	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Outubro	2018
43400	30/09/1996	WANDERSON DA SILVA	MP-NA	10	A	MP-NA	11	B	Outubro	2018
SUB-TOTAL		7								
CARGO		ZELADOR								
CAD		SERVIDOR	NIVEL	PAD	CLA	NIVEL	PAD	CLA	MÊS	ANO
44354	20/10/2008	ADA PEREIRA DA SILVA	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Novembro	2018
44240	24/07/2006	ANGELA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO	MP-NA	6	A	MP-NA	7	A	Agosto	2018
43184	01/11/1995	CLARA NEVES XAVIER	MP-NA	12	B	MP-NA	13	B	Novembro	2018
44324	22/07/2008	EDIUILSON DE MELO SANTOS	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Agosto	2018
44349	06/10/2008	EDVALDO DE ASSIS ANDRADE	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Novembro	2018
44245	25/09/2006	ELIAS JOSÉ DA SILVA	MP-NA	6	A	MP-NA	7	A	Outubro	2018
44346	18/09/2008	FERNANDO BENTO FILHO	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Outubro	2018
44317	01/07/2008	JORGE SILVA LIMA	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Julho	2018
43176	30/10/1995	LIODETE PEREIRA ALVES	MP-NA	12	B	MP-NA	13	B	Novembro	2018
44345	10/09/2008	MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Outubro	2018
44353	20/10/2008	MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES	MP-NA	5	A	MP-NA	6	A	Novembro	2018
43311	04/07/1996	MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA	MP-NA	11	B	MP-NA	12	B	Agosto	2018
44232	03/07/2006	MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA SILVEIRA	MP-NA	6	A	MP-NA	7	A	Agosto	2018
SUB-TOTAL		13								
TOTAL		191								

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 77/PGJ
31 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000934.0001051/2019-58,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 1359/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 205, de 7 de novembro de 2017, que autorizou o Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro nº 21841, a frequentar o curso de Mestrado Interinstitucional em Ciência Jurídica da FCR-UNIVALI, para, na disciplina Direito, economia e sustentabilidade, constar:

Local	Disciplina	Data	Deslocamento
Porto Velho (RO)	Direito, economia e sustentabilidade	19 a 21/2/2019	18 a 22/2/2019

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 78/PGJ
01 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0000989/2019-76,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça PABLO HERNANDEZ VISCARDI, cadastro nº 21790, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2019 (Período aquisitivo: 14 a 21/1/2019), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 33/2019-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 79/PGJ
01 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000961.0000963/2019-32,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro nº 21229, referentes aos plantões ministeriais do 1º semestre de 2019 (Período aquisitivo: 21 a 28/1/2019), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 34/2019-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 80/PGJ
01 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo nº SEI 19.25.110001016.0004293/2018-10, e ainda, o disposto no artigo 39 da Resolução nº 009/2011-PGJ, de 15.04.2011,
R E S O L V E:
HOMOLOGAR nos respectivos cargos efetivos as servidoras abaixo nominadas, que lograram êxito no Desempenho Funcional no período de Estágio Probatório:

CAD.	NOME	CARGO	ADMISSÃO	HOMOLOGAÇÃO
44689	ADRIANA VALÉRIA CHAVES DE SENA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	18.12.2015	18.01.2019
44692	ÉRIKA OLIVEIRA CHAQUIAN	ANALISTA EM PSICOLOGIA	30.12.2015	06.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 81/PGJ
01 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0000884/2019-93,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folga compensatória, da Promotora de Justiça NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO, cadastro nº 21851, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2018 (Período aquisitivo – 8 a 15/10/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 36/2019-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 82/PGJ
01 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0001062/2019-69,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 4 (quatro) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro nº 21809, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2018 (Período aquisitivo – 12 a 19/3/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 35/2019-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 84/PGJ
04 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no artigo 45, da Lei Complementar Estadual nº 93/93, e no Processo nº 19.25.110001050.0001148/2019-44,
RESOLVE:
DELEGAR à Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro nº 21268, sem prejuízo de suas funções, atribuições para representar este subscritor na sessão privada referente ao Processo nº 0001358-09.2019.8.22.8000, que ocorrerá no dia 5 de fevereiro de 2019, na sala da Coordenação do Cejusc Porto Velho, no prédio dos Juizados Especiais e Cejusc.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Documento assinado eletronicamente por Airton Pedro Marin Filho, Procurador-Geral de Justiça, em 04/02/2019, às 17:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 87/PGJ
04 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0001126/2019-34,
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, para a continuidade das atividades relacionadas ao projeto MP na Comunidade, conforme segue:

Localidade	Data	Diária
Município de Chupinguaia	28/2/2019	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 88/PGJ
04 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000937.0001188/2017-67,
I – ALTERA a Portaria nº 1356/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 205, de 7 de novembro de 2017, para excluir o deslocamento do Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro nº 21823, ao município de Porto Velho (RO), no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2019, para frequentar módulo do curso de Mestrado Interinstitucional em Ciência Jurídica da FCR-UNIVALI.
II – AUTORIZA, sem ônus para a Instituição, o deslocamento do Promotor de Justiça mencionado no item I à cidade de Porto Velho (RO), para frequentar as aulas do curso de Mestrado Interinstitucional em Ciência Jurídica da FCR-UNIVALI, referente ao módulo a ser realizado no seguinte período:

Disciplina	Período das aulas	Deslocamento
Direito, economia e sustentabilidade	19 a 21/2/2019	18 e 22/2/2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 91/PGJ
04 de fevereiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0000496/2017-48,
ALTERA a Portaria nº 1362/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 205, de 7 de novembro de 2017, para excluir o deslocamento da Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro 21844, ao município de Porto Velho (RO), no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2019, para frequentar aulas do módulo referente à Disciplina de Direito, economia e sustentabilidade, do curso de Mestrado Interinstitucional em Ciência Jurídica da FCR-UNIVALI.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019-3ªPJ/GM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 2018001010075507
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31/01/2019
PROMOTORIA: 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
INVESTIGADO(A): A apurar

EXTRATO DE PORTARIA 03/2019
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010075337
Data da Instauração: 28.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com objetivo de apurar possível descumprimento de carga horária, com percepção integral de remuneração e consequente dano ao erário, no âmbito da Prefeitura Municipal de Urupá, por servidores, vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002034
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas na Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002036
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas na Casa de Prisão Feminina de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002039
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas na Unidade Prisional Masculina de Regime Semiaberto de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA N. 06/2019/PJ-AFO
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010021580
Data da instauração: 04 de fevereiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste/RO.
Promotor: Dra. Daeane Zullian Dorst
Assunto: RESOLVE INSTAURAR, no âmbito da Promotoria de Justiça de Alta Floresta d' Oeste-RO, o presente Procedimento Extrajudicial Administrativo, atuação extrajudicial do MP, com a finalidade de acompanhamento de tratamento médico de criança.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002040
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas na Penitenciária Regional de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002043
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas na Delegacia Regional de Polícia Civil/1ªDelegacia de Polícia de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002044
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas na Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 009/2019-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2017001010014750
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Objeto: Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa.
Costa Marques/RO, 04 de fevereiro de 2019.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002045
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 011/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002046
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas no 6º Batalhão de Polícia Militar de Guajará, durante o ano de 2019.

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO No 011/2019/1ªPJPB
MPRO: 2018001010078142
Data da instauração: 29 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Interessado: A Coletividade
Assunto: Averiguar solução para os atendimentos de saúde mental de crianças, no tocante aos acompanhamentos psicológicos e sociais, vez que os servidores do CAPS local alegam não possuírem atribuições para tal e que elas deveriam ser atendidas no CAPS localizado na cidade de Porto Velho.
Pimenta Bueno, 30 de janeiro de 2019.
MARCOS GEROMINI FAGUNDES
Promotor de Justiça em Substituição

EXTRATO DA PORTARIA Nº 012/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002048
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas na Polícia Militar de Nova Mamoré, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 012/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 2018001010079291
Data da instauração: 04 de fevereiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apura fato relacionado a interesse individual indisponível concernente ao fornecimento de óculos para a criança Edimilson Kauan Oliveira Silva.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 04 de janeiro de 2019.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 013/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 2018001010081277
Data da instauração: 04 de fevereiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto:
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2019.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002049
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas no 1º Grupamento da Polícia Ambiental de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002050
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas na Unidade Especializada em Segurança de Fronteira de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 015/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002052
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas no Instituto Médico Legal de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 016/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA
PARQUETWEB nº 2019001010002053
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01/02/2019
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
OBJETO: Promover o acompanhamento das visitas periódicas a serem realizadas no Instituto de Criminalística de Guajará-Mirim, durante o ano de 2019.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Extrato da Portaria nº 32/2019-2ªPJJP
Procedimento Administrativo nº 32/2019-2ªPJJP
PARQUETWEB: 2018001010075214
Data da Instauração: 01/02/2019
2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO
Interessados: SEMED – Secretária Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO.
Assunto: INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a implantação e execução do Projeto Busca Ativa na Rede Pública de Ensino Municipal de Ji-Paraná.
Promotora de Justiça: Dra. Naiara Ames de Castro Lazzari.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Extrato da Portaria nº 36/2019-2ªPJJP
Procedimento Administrativo nº 36/2019-2ªPJJP
PARQUETWEB: 2018001010075206
Data da Instauração: 01/02/2019
2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO
Interessados: SEMED – Secretária Municipal de Educação.
Prefeitura de Ji-Paraná.
Assunto: INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar as medidas que estão sendo adotadas para construção de equipamentos públicos educacionais no empreendimento Morar Melhor II, Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Ji-Paraná;
Promotora de Justiça: Dra. Naiara Ames de Castro Lazzari.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 040/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019001010000228
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e Associação dos Seringueiros de Machadinho – ASM.
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas, no âmbito socioambiental, realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, junto a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Jatobá.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PARQUETWEB Nº 2018001010064001
Data da instauração: 08/03/2018
Promotoria: 5ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora: Dr. MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Interessado: Município de Rio Crespo-RO
Envolvido: Wanessa Harta de Souza e Joaldo Gomes de Carvalho
Assunto: PORTARIA nº 318/2018-PJA-INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticada por Wanessa Hareta de Souza e Joaldo Gomes de Carvalho.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n. 2019001010000615
Data da instauração: 11/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia e Águas de Ariquemes
Assunto: Narra que a empresa Àguas de Ariquemes teria realizado obras de ampliação da rede da Alameda Mogno, perfurando o asfalto, o que veio a causar o rompimento de tubulação e a ensejar grande vazamento de água, com imputação de preços indevidos aos consumidores das Unidades consumidoras daquela localidade
Motivo do Arquivamento: total inviabilidade da manutenção da atividade ministerial no caso em apreço.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato Individual: 2019001010001276
Data do Arquivamento: 30.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Luiz Carlos Babulin
Objeto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato Individual nº 2019001010001276, referente a falta de transporte escolar de aluno residente em fundiária de lotes que têm saía para as estradas, mas não tem abertura para a via pública (vicinal).
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público nº 2018001010074157
Data de Instauração: 25/01/2019
Órgãos: Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX e Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO
Promotora: Ana Brígida Xander Wessel
Denunciante: Anônimo
Envolvidos: José Ribamar de Oliveira (Prefeito de Colorado do Oeste) e Claudenilson de Souza
Objeto: Apurar prática ilegal imputada ao Prefeito de Colorado do Oeste, por efetuar pagamentos, em tese, indevidos, de horas extras, adicional noturno e periculosidade ao servidor Claudenilson de Souza, em ofensa aos princípios da Administração Pública.
Conclusão: A prova colhida demonstra de forma cabal e irretorquível que a ilegalidade noticiada não passou de mera cortina de fumaça a embaçar a realidade dos fatos. Ante a improcedência da notícia que ensejou a instauração deste procedimento, promove-se o seu arquivamento, remetendo ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação nos termos do § 2º do artigo 28 da Resolução nº 005/2010-CPJ e §2º do artigo 10 da Resolução 23/2017 do CNMP, com as alterações da Resolução 161/2017-CNMP.

EXTRATO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público nº 2018001010074162
Data de Instauração: 25/01/2019
Órgãos: Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX e Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO
Promotora: Ana Brígida Xander Wessel
Denunciante: Anônimo
Envolvidos: José Ribamar de Oliveira (Prefeito de Colorado do Oeste), Marcelo Carvalho, Márcia A. Ferreira Verlingue e Carlos Ronaldo de Souza (Servidores)
Objeto: Apurar possíveis irregularidades no pagamento da remuneração mensal de servidores do Município de Colorado do Oeste, consistentes em depósitos indevidos e devolução do valor de forma parcelada, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública
Conclusão: A prova colhida demonstra de forma irrefutável que a Administração Municipal, em autotutela, providenciou os atos necessários que importaram na correção das irregularidades apontadas. Dessa forma e, em especial, ante a ausência de prejuízo ao erário, o arquivamento é a medida que se adequa ao caso. Ante a regularização dos pagamentos realizados e a não ocorrência de prejuízo ao erário, promove-se o arquivamento do presente procedimento, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação nos termos do § 2º do artigo 28 da Resolução nº 005/2010-CPJ e §2º do artigo 10 da Resolução 23/2017 do CNMP, com as alterações da Resolução 161/2017-CNMP.Expeça-se ofício ao Prefeito de Colorado do Oeste e aos demais interessados informando-os da promoção de arquivamento.

PORTARIA nº 2180/SG
08 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0008077/2018-19,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinTa) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 07/02/2016 a 06/02/2017, da servidora ARLETE LOUZADA LOPES OLIVE, cadastro nº 42188, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 20140011200213l9.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/10/2018, às 16:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 50/SG
09 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0012985/2018-84,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor JARDEL ÂNGELO DIAS DA SILVA, cadastro nº 44183, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, ocorrido nos dias 25, 29 e 30/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 121/SG
15 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001027.0000097/2019-88,
R E S O L V E:
Art. 1º INTERROMPER, a partir de 08/01/2019, as férias da servidora ELINEIDE GOMES DA SILVA, cadastro nº 40673, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 13/03/2016 a 12/03/2017, concedidas pela Portaria nº 1218, de 21/06/2018, publicada no Diário da Justiça nº 121, de 04/07/2018.
Art. 2º SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941, de 10/04/2017, o primeiro período de férias da servidora referida no artigo anterior, concedidas pela Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no Diário da Justiça nº 226, de 05/12/2018, correspondentes ao período aquisitivo de 13/03/2017 a 12/03/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 125/SG
16 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0000348/2019-48,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias do servidor cedido ELIEBER NASCIMENTO DE SOUZA, cadastro nº 52855, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador e do cargo comissionado de Assessor Técnico, concedidas pela Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no DJ nº 226, de 05/12/2018, referentes ao período aquisitivo de 24/08/2017 a 23/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 129/SG
16 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0000330/2019-51,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2065, de 03/10/2018, publicada no DJ nº 212, de 14/11/2018, que concedeu férias ao servidor PAULO SOARES DE OLIVEIRA, cadastro nº 44326, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, referentes ao período aquisitivo de 1º/08/2017 a 31/07/2018, para constar que o segundo período de fruição é de 28/01 a 06/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 134/SG
16 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000976.0012627/2018-72,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, cadastro nº 44067, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 28/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 156/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0010795/2018-60,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora MARTA DE CAMARGO RIBEIRO GOMES CAÚLA, cadastro nº 4444-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir a servidora ANGELA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO, cadastro nº 4424-0, Coordenadora do NAE da Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período de 15/10/2018 a 24/10/2018, embasado no artigo 1º da Resolução nº 034/2011-PGJ, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 01/02/2019, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 168/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0010521/2018-27,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor JULIO CESAR MATOS DINON, cadastro nº 4460-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para substituir a servidora MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS, cadastro nº 4439-0, Chefe de Cartório Promotoria de Justiça do Interior - 2ª Entrância, no período de 12 a 29/11/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 169/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0009944/2018-08,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor GILBERTO ALVES DA SILVA, cadastro nº 4375-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor MÁRCIO SANTANA MOTTA, cadastro nº 4414-1, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça do Interior - 2ª Entrância, no período de 10 a 27/09/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 171/SG
18 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0013675/2018-07,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora MARINÊS TEREZINHA WOICIECHOVSKI DEMBINSKI, cadastro nº 4463-3, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para substituir a servidora MARIA DA GRAÇA GIACOMINI, cadastro nº 4274-6, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça do Interior - 1ª Entrância, no período de 10 a 19/12/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 174/SG
21 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0000103/2019-50,

R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, o afastamento do servidor SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 44142, ocupante do cargo efetivo de Analista em Arquitetura, ocorrido no dia 07/01/2019, como dispensa remunerada em razão de doação de sangue realizada no dia 12/05/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 176/SG
21 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000978.0000150/2019-62
RESOLVE:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o afastamento do Estagiário Administrativo YAN CARLOS OLIVEIRA DA CRUZ, cadastro nº 35620, ocorrido no período de 09 a 18/01/2019, como recesso estágio.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 181/SG
22 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0013117/2018-26,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2065, de 03/10/2018, publicada no DJ nº 212, de 14/11/2018, que concedeu férias à servidora MÍRIA MATIAS SCHEUERMANN, cadastro nº 44539, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 25/09/2016 a 24/09/2017, para constar que o segundo período de fruição é de 18 a 29/03/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 184/SG
22 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0013445/2018-46,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA, cadastro nº 44059, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, referentes ao período aquisitivo de 30/08/2016 a 29/08/2017, interrompidas pela Portaria nº 2282, de 18/10/2018, publicada no Diário da Justiça nº 207, de 07/11/2018, para fruição no período de 13 a 22/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 185/SG
22 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0013171/2018-09,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2548, de 16/11/2018, publicada no DJ nº 226, de 05/12/2018, que concedeu férias à servidora ROSIMEIRY MANSO BASTOS FLUGEL, cadastro nº 44581, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 17/09/2017 a 16/09/2018, para constar que os períodos de fruição são de 08 a 22/03/2019 e 1º a 15/04/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 192/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0012681/2018-59,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora EVELYN MORAIS ALVARENGA, cadastro nº 44578, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, ocorrido nos dias 13, 17, 18 e 19/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 194/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0014077/2018-46,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, cadastro nº 42323, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 19/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 195/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0014225/2018-97,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 44154, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no dia 13/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 07/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 196/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000950.0014199/2018-58,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro de acordo com o inciso V do artigo 25 da Resolução nº 3/2010-CSMP, o afastamento da Estagiária Administrativa ANGELICA DA SILVA SANTOS, cadastro nº 35503, ocorrido nos dias 18 e 19/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018 - 2º turno.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 197/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000977.0011384/2018-72,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora MEIRE CAVALCANTE VIEIRA, cadastro nº 42754, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 25/01/2017 a 24/01/2018, interrompidas pela Portaria nº 1403, de 23/07/2018, publicada no Diário da Justiça nº 137, de 26/07/2018, para fruição no período de 19 a 24/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 199/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0013053/2018-66,
R E S O L V E:
INTERROMPER, com fulcro no art. 11 da Resolução 07/2014-PGJ, a partir de 27/11/2018, as férias do servidor WERLEY HUDSON DA SILVA, cadastro nº 44411, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, referentes ao período aquisitivo 07/07/2017 a 06/07/2018, concedidas pela Portaria nº 2065, de 03/10/2018, publicada no Diário de Justiça nº 212, de 14/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 203/SG
23 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0013556/2018-13,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor CLÁUDIO JOSÉ GOMES LOBO, cadastro nº 51763, ocupante do cargo comissionado da Chefe de Seção do Suporte Técnico, ocorrido no período de 10 a 14/12/2018 e 17 a 19/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 29, 30, 31/10/2016 e nas Eleições Gerais de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 292/SG
01 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 50311/2019 e no Processo nº 19.25.110000932.0000517/2019-91,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE, cadastro n° 44273, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Alvorada do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 3.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 1.500,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 04/02/2019, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 303/SG
04 de fevereiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001013.0001015/2019-73,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 286/SG, de 31.01.2019, publicada no DJ nº 22, de 04.02.2019, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos servidores será realizado aos Municípios de Cacoal/RO e Alvorada do Oeste/RO, no período de 4 a 12 de fevereiro do corrente ano, cada um fazendo jus ao recebimento de oito diárias e meia (8½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003072-05.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/06/2017 11:39:24
Polo Ativo: PEDRO ATILA DIAS COSTA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Advogado do(a) RECORRENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
DESPACHO
Vistos,
O procurador da parte recorrente requereu adiamento da sessão de julgamento, alegando que na data designada estará em procedimento cirúrgico. Contudo, compulsando os autos, verifiquei que há mais de um patrono habilitado no feito (ID 1933990), não havendo prejuízo para a parte o julgamento na data determinada.
Dessa feita, prossiga-se o feito normalmente, mantendo-se o processo na pauta da Sessão nº 160 do dia 06/02/2019.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0002684-27.2015.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciado: JOSÉ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Empresário, RG. 66.854 SSP/MS, CPF. 039.262.718-33, nascido aos 24/6/1962, natural de Amambaí/MS, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
SENTENÇA: Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra J W INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., WELLINGTON LERO SILVA e JOSÉ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, aos quais foram imputados a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único na forma do artigo 2º e 3º, c/c art. 15, II, alínea "a" todos da Lei 9.605/98, mais precisamente "ter em depósito" e "vender", de forma virtual, madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Segundo a peça exordial, os denunciados mantinham em depósito 38,658 m³ de madeira serrada e 56,6268 m³ de madeiras em toras, sem cobertura de saldo virtual no sistema DOF, bem como, venderam 132,607 m³ de madeiras em toras e 345,314 m³ de madeira serrada de diversas essências, sem a expedição da licença ambiental necessária à comercialização das essências - DOF. O Ministério Público pediu a condenação dos acusados nos termos da inicial, pois comprovado a materialidade e autoria do delito, nos termos das provas dos autos, Boletim de Ocorrência ambiental (fls. 16), Autos de Infrações (fls. 17,23 e 24), Termos de Apreensões (fls. 18, 21), planilha de levantamento de fls. 25/26, e declarações em juízo das testemunhas (fls. 192/193).A defesa, por seu turno, requereu a absolvição por falta de perícia nas madeiras apreendidas, bem como, falta de provas do cometimento do delito. Quanto a falta de provas, antes de qualquer coisa, torna-se necessário registrar que, em casos como o dos autos, exige-se a realização do auto de exame de corpo de delito, consubstanciado no laudo pericial, o qual comprovará a materialidade do crime. Sobre tal assunto, diz a doutrina:Exame de corpo de delito: os crimes que deixam vestígios materiais devem redundar na elaboração de exame de corpo de delito, que é o exame pericial, para a formação da materialidade (prova da sua existência), conforme prevê o art. 158 do CPP [...]. Como regra, os crimes contra o meio ambiente são capazes de deixar vestígios (poluições em geral, matança de animais, devastação de florestas, danos a plantas, etc.), motivo pelo qual o art. 19 da Lei 9.605/98 faz referência à perícia de constatação do dano ambiental. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 943). No caso em exame, não foi realizada perícia técnica. Apesar de constar nos autos uma planilhas de levantamento de madeiras (fls. 25/26), tal documento foi elaborado por agentes do IBAMA, Órgão responsável pela fiscalização. Dessa forma, tal documento não tem o condão de substituir o laudo técnico, pois elaborado pelos agentes que realizaram a apreensão, diferente da perícia que é realizada por peritos estranhos à equipe de fiscalização, o que enseja a imparcialidade. Como vimos, neste caso, é imprescindível o laudo pericial para constatar a materialidade do delito. Os acusados contestam a medição e classificação das essências realizada nas madeiras, pelos agentes do IBAMA, alegando que a forma como foi realizada os prejudicaram, pois os fiscais classificaram uma certa quantidade de madeira como jequitibá, quando, segundo os denunciados, era tauarí, bem como divergiram na classificação de outras essências. Assim, há divergências nos autos quanto a volumetria e essências de madeiras encontradas no pátio da empresa e não há nada nos autos que extinga a dúvida. Realmente, sem o laudo pericial, o qual deveria ter sido realizado por peritos imparciais, não há como comprovar se o levantamento de produtos florestais realizado no pátio da empresa estavam ou não em conformidade com o sistema DOF, portanto não há a certeza necessária da venda ou do depósito, impossibilitando a comprovação da materialidade do delito. Desta forma, mesmo que a Autoridade Judiciária, subjetivamente, esteja convencida da existência do delito, não é certo admitir a prova que não tenha sido demonstrado em termos legais.Nessa linha de pensamento há um julgado que diz: A injustificável falta do exame de corpo de delito, a par de constituir uma nulidade por força da lei, pode eventualmente ensejar, como consequência, a falta de prova essencial de materialidade do delito ou de circunstância qualificadora ou majorante. Tudo depende processualmente do caso em si. O que não pode acontecer é reconhecer-se, como homenagem à suposta verdade real, algo como provado, quando em verdade, em termos legais, tal demonstração inocorreu. (Resp. n. 901.856/RS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26-06-2007). Deste modo, pelas provas colhidas, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório. Como cediço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja. Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendo não haverem provas seguras para condenação. A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega.Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema: "O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório" (TACrimSP, Julgados, 12/338). "Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade

do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal" (TACrimSP, Julgados, 4/31)."Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu" (Jurisprudência Mineira, v. 131/440). "Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir" (JUTACrim 53/465). Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e induvidosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia de fls. 02/03 e, por consequência, absolvo J W INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., WELLINGTON LERO SILVA e JOSÉ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, já qualificados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000023-36.2019.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Atilla Augusto da Silva Sales, Carina Souza Cruz
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Querelado: Eliz Mariana Perondi
SENTENÇA: Vistos, etc.Átilla Augusto da Silva Sales e Carina Souza Cruz ofereceram queixa-crime em desfavor de Eliz Mariana Perondi, pela prática da conduta criminosa talhada nos art. 139 e 140 do CP.Após análise dos autos, constato que os querelantes declararam terem tomado conhecimento do fato em 2.7.2018, tendo ajuizado a queixa-crime no dia 27.12.2018, dentro do prazo decadencial. Contudo, não vieram aos autos, em tempo hábil, o comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determinação legal.Observa-se que a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 2.7.2018 (data em que o querelante afirma ter tomado conhecimento do fato), ocorrendo o término em 1º.1.2019, uma vez que trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim. A queixa-crime foi apresentada dentro do prazo, porém, na inicial acusatória não há pedido de benefício da gratuidade de justiça, bem como, não foram recolhidas as custas iniciais conforme preceitua as diretrizes legais, ou seja, as custas iniciais devem ser pagas quando da interposição da queixa-crime.A Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, prevê o recolhimento de custas nos juizados especiais criminais em se tratando de ação penal privada. Vejamos:Nas ações penais de competência dos juizados especiais criminais, os recolhimentos das custas judiciais serão feitos da seguinte forma:...III - nas ações penais privadas, será recolhido o valor de R$500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente.Os querelantes deixaram de recolher as custas processuais, contrariando o que determina o artigo 806 do Código de Processo Penal que dispõe: salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. O não recolhimento das custas processuais no prazo legal não legitima os querelantes a prosseguirem com a ação penal privada, pois somente em caráter excepcional não se exigirá o pagamento de custas, no caso de a parte comprovar sua pobreza, situação em que lhe será nomeado um defensor dativo para promover a ação penal. No entanto, não é o caso dos autos.Desse modo, tratando-se de ação penal privada se faz necessário o recolhimento das custas no prazo legal, não havendo o recolhimento e nem tempo hábil para que seja emendada a inicial, uma vez que já transcorreu o prazo de 6 (seis) meses, a queixa-crime é inepta, nulidade que verifico de ofício. Por conseguinte, opera-se o instituto da decadência eis que decorreu lapso temporal superior ao prazo previsto no artigo 38 do CPP. Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZ MARIANA PERONDI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1005994-62.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ivandir GonÇalves Pinto
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 28/032019 às 10h20min, na Comarca de Rolim de Moura, CP n. 0001906-79.2018.822.0010.

Proc.: 0005454-07.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Executado:Fernando Cleiton Marques da Cruz
SENTENÇA:O apenado Fernando Cleiton Marques da Cruz foi condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão em regime semiaberto pela prática do crime previsto no art. 303, caput do CPM (guia de execução f. 02). Vieram aos autos nova guia de execução referente a condenação pela prática da conduta delituosa prevista no art. 303, §2º cc art. 30, inciso II do CPM, com pena aplicada de 04 (quatro) anos de reclusão em regime semiaberto (guia de execução f. 141). Posteriormente, sobreveio nova condenação com pena aplicada de 03 (três) meses de detenção em regime semiaberto (art. 195, CPM f. 541).Nos termos da DECISÃO de f. 576-578, as guias foram somadas/unificadas, restando a cumprir após a unificação 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias, com manutenção do livramento condicional concedido anteriormente.Cálculo de pena atualizado em 08/02/2017, com término previsto para 24/11/2018 (f. 583).Indulto natalino não concedido em razão da ADIn nº 5878 do STF que impugnou DISPOSITIVO s do Decreto Presidencial nº 9.246 de 21 de dezembro de 2017, confirmando a medida cautelar para suspender a aplicação de indulto e comutação de pena pela prática de peculato (f. 619).Conforme certificado pela diretora de cartório o apenado cumpriu com a pena imposta (f. 622).Com vista dos autos o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado nos termos do art. 66, inciso II da Lei nº 7.210/84 (LEP) em razão do cumprimento integral da pena imposta.É o relatório. Decido. Ao compulsar os autos, verifico que, o apenado cumpriu a integralidade das penas que lhe foram aplicadas nas guias de

execução (f. 02, 141 e 541), com término do cumprimento da pena/livramento condicional previsto para 24/11/2018. A certidão de f. 622 informa o respectivo término.Considerando o integral cumprimento da pena imposta, bem como a ausência de revogação do livramento condicional concedido, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade. Acolho o parecer ministerial.POSTO ISSO, ante o cumprimento integral da pena imposta ao Fernando Cleiton Marques da Cruz, DECLARO-A EXTINTA, com fundamento no artigo 95 do Código Penal Militar e artigo 66, inciso II da LEP. Procedidas as comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1013342-34.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Adriano David de Araujo
Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
SENTENÇA:Trata-se de pedido de habilitação da viúva Maria Beatriz Zahn de Araújo e dos filhos menores Larissa Yasmin de Araújo e Davi Miguel de Araújo Zahn, em razão do falecimento do autor Adriano David de Araújo, dependentes legais.A certidão emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia indica apenas a esposa, os dois filhos menores e Laura como dependentes (f. 616). Há nos autos registro de outros dois filhos maiores (David Vitor Hugo Oliveira Araújo e Janata Keumer de Oliveira Araújo), e ainda que a filha Laura Beatriz de Araújo também alcançou a maioridade e contraiu matrimônio, não ostentando qualidade de dependente (f. 622 e 625).Houve regularização processual, juntando-se aos autos as procurações que estavam pendentes (f. 623 e 624).Com carga dos autos a Procuradoria Geral do Estado nada opôs (f. 625v). Semelhantemente, o Ministério Público (f. 627).Também não há oposição quanto à intervenção do IPERON no feito como assistente simples passivo.É o breve relato. Decido.A legitimação da viúva Maria Beatriz Zahn de Araújo e dos filhos menores Larissa Yasmin de Araújo e Davi Miguel de Araújo Zahn veio devidamente comprovada nos autos, conforme certidão de casamento com anotação do óbito, certidões de nascimento e documentos pessoais (f. 582-592), somado à certidão de dependentes nº 067/2018 expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (f. 616). Procurações acostadas às f. 579, 623 e 624.ISTO POSTO, considerando que não há impugnação ou necessidade de dilação probatória além do que já foi apresentado, DEFIRO A HABILITAÇÃO de Maria Beatriz Zahn de Araújo, Larissa Yasmin de Araújo e Davi Miguel de Araújo Zahn em sucessão processual ao autor Adriano David de Araújo, nos termos do art. 691 do CPC/2015. No mais, acolho o pedido de habilitação do Iperon como assistente simples passivo, procedendo-se o cadastramento no SAP como terceiro interessadoCom a preclusão da DECISÃO de habilitação o processo retorna ao seu curso normal. Certificado, proceda-se a escrivania a alteração do polo ativo do sistema. Intime-se os sucessores para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.009, §1º, CPC/2015). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se desde logo o Estado de Rondônia (apelante originário) para contrarrazões (art. 1.009, §2º, CPC). Após, vista ao Ministério Público para, querendo apresentar manifestação/contrarrazões ao recurso de apelação. Com a adoção das medidas elencadas e apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. TJRO para julgamento da apelação. Outras questões deverão ser discutidas em sede própria (ex. Inventário).Diligencie-se pelo necessário.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000988-23.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Amazonas
Réu:Eziomar Lima dos Reis
Advogado:ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO (OAB/RO 7431)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0000435-11.2016.8045600. Designo audiência para o dia 11/03/2019, às 11h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000810-74.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Parana
Réu:Derivaldo Souza Lima
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n. 0003209-78.2014.816.0126.Intime-se o acusado(a) da audiência designada para o dia 21/02/2019, às 17h00min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 26/02/2019 às 11h00min., a fim de inquirir as testemunhas de fl. 02, bem como interrogar o acusado Derivaldo Souza Lima. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000635-80.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Sergio José Barszcz
Advogado:Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO 4959)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.10038961320178220014. Designo audiência para o dia 25/02/2019, às 10h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016150-92.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edmar Pires dos Santos
Advogado:Brenda Inoch Gouveia, OAB/RO 8635
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência redesignada para o dia 25 de fevereiro de 2019 às 09h40min, a fim de inquirir a testemunha Erivaldo.

Proc.: 0000178-48.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. do M.
Réu:G. C. S. S.
Advogado: Cinara Marques Martins OAB/MA 11.916
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.186074920168100001. Designo audiência para o dia 18/02/2019, às 10h30min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000114-38.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Parana
Réu:Anderson Casanova
Advogado: Valter Scarpin (OAB/PR 6751), Nildo Valentin da Costa (OAB/PR 37.331), Sergio Canan (OAB/PR 7459)
DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00020769820168160168. Designo audiência para o dia 18/02/2019, às 08h30min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0016688-73.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Réu:Thiago Ribeiro Vieira
Advogado:Reginaldo de Jesus Santos (OAB/SP 277.332)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da redesginação da audiência para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 08h30min, a fim de inquirir a testemunha.

Proc.: 0000517-07.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:CLARI ANTONIO FORTUNA
Advogado:Waldiney Matheus da Silva (RO 1.057)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n: 0001176-77.2018.822.0007. Designo audiência para o dia 19/02/2019, às 09h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000846-19.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fabrício Delfino Cosmo
Advogado:Selva Síria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00204767920148220002. Designo audiência para o dia 11/03/2019, às 09h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000908-59.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Edson Souza dos Anjos
Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00038526152018822000 2. Designo audiência para o dia 11/03/2019, às 09h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001004-74.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:R. T. H.
Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00022073201882200003. Designo audiência para o dia 11/03/2019, às 11h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000905-07.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Dalmo de Oliveira Couto
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto - OAB/RO2761
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00007529620188220019. Designo audiência para o dia 11/03/2019, às 11h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000623-66.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:I. V. dos S. A.
Advogado:Eder Junior Matt. (RO 3660)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00003594820168220018. Designo audiência para o dia 25/02/2019, às 10h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016042-63.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rodrigo Martins Lima
Advogado:Dirlei César Garcia (OAB/RO 6866), Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da redesignação da audiência para o dia 25 de fevereiro de 2019 às 08h40min., a fim de inquirir a testemunha Rodrigo.

Proc.: 0015968-09.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:S. R. B.
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Finadade: INTIMAR A DEFESA da audiencia redesignada para o dia 11 de março de 2019 às 09h50min, a fim de inquirir a vítima.

Proc.: 0017605-92.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu:MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
Advogado: Maria Claudia de Seixas OAB/SP 88552
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0007767-70.2016.826.0506.Designo audiência para o dia 18/02/2019, às 09h10min. Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000472-03.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Joacir Bambil
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558 - OAB/AC 3650)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n.0000223-71.2018.822.0021.Intime-se o acusado(a) da audiência designada para o dia 26/02/2019, às 09h00min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 11/03/2019 às 10h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0017460-36.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Wagno Gomes de Souza
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), DAVI ANGELO BERNARDI (OAB/RO 6438)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00008330820148220012. Designo audiência para o dia 18/02/2019, às 10h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0014831-89.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Renato Francisco Regis
Advogado:Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência redesignada para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 09h20min, a fim de inquirir testemunha.

Proc.: 0000436-58.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antonio Siqueira dos Santos
Advogado:Pedro Paixao dos Santos (OAB/RO 1928), Marino D Icarahy Júnior (SSP/RJ 67.019), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Diego de Castro (OAB/RO 7923)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0000592-33.2016.822.0022. Designo audiência para o dia 25/02/2019, às 09h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0001023-80.2019.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu:Patrick Henrik Carvalho Blini
Advogado:Leandro Aparecido Meloze Guerra (OAB/SP 403.741)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00022817420178260246. Designo audiência para o dia 12/03/2019, às 08h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000955-33.2019.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Goias
Réu:Jose Constantino Junior
Advogado: Carlos Rogerio Pinto Brasil OAB/GO 34714)
DESPACHO:D.R. e ACumpra-se, expedindo-se o necessário. Designo audiência para o dia 19 de março de 2019, às 08h00min. (horário de Porto Velho/RO), que será por videoconferência entre a Sede do Presídio Federal e o Gabinete desta Vara. Esse sistema destina-se a reduzir os gastos públicos e diminuir os riscos de segurança decorrentes dos deslocamentos. Registre-se que a distância entre o Presídio Federal e o Fórum Sandra Nascimento é de aproximadamente 45km a serem percorridos ao longo da BR 364. No mais, trata-se de preso de alta periculosidade, por isso encontra-se recolhido no Presídio de Segurança Máxima, e o seu deslocamento do Presídio traz risco para a segurança pública. Não bastasse, a presença dos agentes penitenciários federais, fortemente armados, tem causado constrangimento aos jurisdicionados que circulam pelo átrio do Fórum, em especial às pessoas que são encaminhadas ao Setor Multidisciplinar (mulheres, crianças). Por fim, as instalações do Fórum não oferece condições necessárias para a segurança de presos de tal periculosidade.Comunique-se à Comarca de origem e intime-se o réu que a audiência será por videoconferência, entre o gabinete desta vara e o presídio federal, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei 11.900/2009, que alterou os artigos 185 e 222, do CPP ("Da DECISÃO que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.").Envie e-mail ao setor competente do MJ e do Presídio Federal desa capital, para providenciarem o ambiente, receber o defensor público e adotar todas as medidas que o caso requer, inclusive a gravação em áudio e vídeo da solenidade, com remessa da mídia a esta vara, o mais rápido possível.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado aos autos principais nº 2287758220178090175.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0008480-42.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rodnes Oliveira Quintino da Silva, Romario Frota da Silva Regis
DESPACHO:
Vistos.Considerando o pedido de f. 398, expeça-se a documentação necessária para que o condenado Rodnes Oliveira Quintino da Silva dê início ao cumprimento de sua pena definitiva, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014966-04.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jones Campos de Lima
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
DESPACHO:
Advogada: Jaqueline Mainardi OAB/RO 8520Vistos.Trata-se de requerimento da defesa com apresentação da testemunha Natalia Alves de Oliviera.Considerando que não haverá prejuízos para as partes, defiro o pedido. Registro que fica sob a responsabilidade da defesa trazer a testemunha no dia da audiência já designada, independente de intimação por este juízo.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000749-19.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Alexandre Ferreira de Souza
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
DECISÃO:
Advogado(s): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior 2622Vistos,ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, através de advogado constituído, pede a concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Em resumo, a defesa sustenta que não há indícios de autoria em relação ao ora requerente, de modo que ausentes os fundamento para a manutenção da sua prisão preventiva.Juntou documentos de f. 07/37.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 38/38-v). Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência

de justa causa, o que não é o presente caso.O requerente foi preso em flagrante no dia 23.01.2019, sendo referida prisão homologada e convertida em preventiva pelo Juiz plantonista e ratificado pelo juízo de custódia. Consta no auto de prisão em flagrante que, no dia dos fatos, policiais militares teriam recebido informações de que um casal estaria realizando o comércio de drogas no Beco Limeira, razão pela qual foram realizadas diligências no local indicado, oportunidade em que o ora requerente foi abordado junto com sua companheira Clarice. De acordo com os policiais que realizaram a abordagem, ambos, ao perceberam a presença da guarnição, tentaram empreender fuga, porém, foram detidos. Durante revista pessoal, os policias localizaram várias porções de droga jogadas ao solo. Na ocasião, também foi apreendida certa quantia em dinheiro. O laudo toxicológico preliminar constatou que a substância apreendida tratava-se de maconha, pesando, aproximadamente 71 g.Portanto, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do requerente ou que pertencia a outra pessoa.Ademais, o ora requerente registra condenações definitivas por crimes de roubo.Portanto, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração criminosa, pois, mesmo após ter sido condenado, voltou a ser envolver em notícias de crime.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0017942-81.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Charles de Paula Vigatto
Advogado:Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)
DECISÃO:
Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)Vistos. CHARLES DE PAULA VIGATTO, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição da motocicleta Honda CG Titan EX 160, cor amarela, placa OHO-0585, apreendida nos autos n.º 0017086-98.2018.8.22.0501.Em síntese, informa que a motocicleta é de sua propriedade e alugou para o acusado Bruno Henrique Barros Soares, uma vez que possui concessão para o serviço de mototáxi pela Prefeitura.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.De acordo com o inquérito policial, a motocicleta foi apreendida após a polícia militar avistar Bruno Henrique Barros Soares conduzindo o passageiro Valdiclei Rocha Morais em atitude suspeita, ensejando uma abordagem. Nesta, verificaram que, na sacola trazida por Valdiclei, havia um pacote grande de entorpecente do tipo cocaína, pesando pouco mais de 100 gramas, além de outros quatro tabletes menores de maconha, pesando cerca de 95 gramas.Ainda na abordagem, Bruno disse ser proprietário de um cordão encontrado nos pertences de Valdiclei, inclusive mostrou suas conversas no whatsapp aos policiais com a FINALIDADE de comprovar a propriedade e a negociação da joia com a pessoa indicada por "Coroa", todavia, neste momento, acabou ativando um áudio suspeito que poderia interligá-lo ao transporte da droga. Bruno acabou assumindo que fazia corridas para "Coroa" com a intenção de arrecadar dinheiro em diferentes pontos da cidade, não se referindo à droga.Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática.Ademais, o simples fato de o documento do veículo estar em nome do requerente não enseja, de forma automática, a sua restituição, pois se trata de mera formalidade. Para a legislação brasileira, a posse faz presumir a propriedade do bem móvel, posto que estes se transferem com a simples tradição. Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.Intime-se. Após o trânsito em julgado, apense nos autos principais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000862-70.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Francisco Cristiano Moreira Ferreira
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
DECISÃO:
Advogado: Elba C. Barbosa (OAB/RO 6155); Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)Vistos.FRANCISCO CRISTIANO MOREIRA FERREIRA, qualificado nos autos, através de advogados constituídos, requer a restituição do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano 2012/2012, placa FBO-1716, apreendido nos autos da "Operação Fortress", sob o n.º 1011740-08.2017.8.22.0501.Em síntese, informa que vendeu o veículo para Bruno Rodrigo Pereira da Silva, todavia, este não cumpriu com os pagamentos e, de acordo com o espelho junto ao DETRAN, o veículo está sendo utilizado e há várias multas por infração de trânsito lançadas em nome do autor.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.Com efeito, o veículo foi apreendido pela Polícia Federal na deflagração da denominada "Operação Fortress", através do cumprimento de medidas cautelares deferidas por este juízo, visando desarticular organização criminosa voltada para a prática dos delitos de tráfico de drogas e lavagem de capitais em diversos Estados da Federação.Não obstante o requerente ter comprovado a aquisição do veículo, mediante financiamento, a apreensão do bem ocorreu quando este já se encontrava na posse do investigado, sendo este um dos alvos da "Operação Fortress", inclusive foi denunciado pelos crimes de associação para o tráfico e lavagem de capitais.Tornou-se, então, de primordial necessidade, para desarticular tal organização, a apreensão dos inúmeros veículos supostamente adquiridos com receita proveniente do tráfico,

utilizados como forma de ocultar a origem ilícita destes valores. Dentre os veículos, foram identificados alguns de luxo, registrados em nome de familiares e "laranjas", conforme representação formulada pela autoridade policial previamente à deflagração. Convém destacar, também, que há informações de que o grupo criminoso, investigado na referida operação, ocultava seus bens, valendo-se de estabelecimentos comerciais e de "laranjas", a fim de dissimular a verdadeira propriedade.Portanto, prejuízos financeiros suportados pelo requerente em virtude do não pagamento das parcelas do veículo devem ser pleiteados no juízo cível. Aqui, na seara criminal, a apreensão do veículo é de suma importância não apenas por ser bem eventualmente angariado através de crimes como o tráfico de drogas ou por meio de lavagem de dinheiro, mas, sobretudo, como forma de recuperar valores em favor do Estado, caso haja condenação.O simples fato de Bruno Rodrigo Pereira da Silva não cumprir com o pagamento referentes às parcelas devidas pelo requerente junto à instituição financeira não enseja, de forma automática, a sua devolução ao ex-proprietário. A apreensão se deu em razão de uma longa investigação e após representação da autoridade policial por buscas e apreensões.Além disso, o simples fato do acusado Bruno Rodrigo Pereira da Silva não cumprir com o pagamento referentes às parcelas devidas pelo requerente junto à instituição financeira não enseja, de forma automática, a sua devolução ao ex-proprietário. A apreensão se deu em razão de uma longa investigação e após representação da autoridade policial por buscas e apreensões.Por fim, quanto às supostas multas, registro que o veículo se encontra cautelado à PF e com placa reservada. Ademais, extrai-se da própria imagem trazida pelo causídico e da consulta ao sítio do DETRAN-RO que as quatro infrações de trânsito referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2015 (três) e 2017 (uma), esta especificamente no dia 26 de fevereiro, todavia, a deflagração da operação ocorreu no dia 18 de outubro de 2017, isto é, quase oito meses após a última infração.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição e também do pedido alternativo de fiel depositário.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0000359-49.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. T. S. O.
Requerido:Greico Fábio Camurça Grabne
Advogadas: Dr ª Cristiana Fonseca Affonso, OAB/RO, 5361
Dr ª Daynne Francyelle de Godoi Perreira, OAB/RO, 5759
FINALIDADE: INTIMAR as Advogadas supra citadas do DESPACHO, referente aos autos em epigrafe, conforne transcrita abaixo:
DESPACHO
Vieram os autos conclusos com pedido da requerente pela busca e apreensão de seus itens pessoais e profissionais, no imóvel em que residia, com seu ex-companheiro (fls. 17/18). Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável ao deferimento (fls. 19). Pois bem. Conforme informação constante na petiçao de fls. 17/18, a requerente ofertou o pedido perante a Vara de Família, mas não havia sido cumprida ainda. Por essa razão, nos termos do art. 23, III, da lei 11.340/2006, determino o afastamento da requerente do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, autorizando-a a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhada por um oficial de justiça. AUTORIZO O ARROMBAMENTO DO IMÓVEL, CASO NECESSÁRIO, FAZENDO-SE O OFICIAL DE JUSTIÇA ACOMPANHAR DE APOIO POLICIAL, SE FOR NECESSÁRIO. Cumpra-se. Intimem-se. Prazo para cumprimento do MANDADO: 03 (três) dias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de validade das MPU até 15/09/2019. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012836-41.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:A. C. V. L. dos S.
Requerido:C. de S. S.
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da Informação prestada pelo NUPSI deste juizado em fl. 27.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1005724-38.2017.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: DIEGO MARIANO FRANCISCO DE SIQUEIRA SOUZA, brasileiro, amasiado, empresáiro, filho de Mariano de Souza e Ângela Francisca de Siqueira, nascido aos 04/09/1987, na cidade de Vilhena/RO.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n ‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 67/67 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1007177-68.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: ELISEU NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, convivente, operador de máquinas, filho de Maria de Lourdes Nascimento da Silva.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 26/26 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1010696-51.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: MARCOS ISRAEL SOARES XAVIER, brasileiro, convivente, entregador, nascido aos 28/09/1988, em Porto Velho/RO, filho de Nazareno Ribeiro Xavier e Maria do Livramento Penha Soares.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 70/70 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0016759-80.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: LUIS OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 11/11/1959, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Doralice Oliveira da Silva e Pedro Lucas da Silva.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 41/41 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0010956-82.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:D. E. E. A. A. M.
Denunciado: CARLOS APARECIDO DE MOURA ROSENDO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 23/04/1963, na cidade de Fênix/PR, RG nº 367142, filho de João Rosendo dos Santos e Zenilda Rodrigues de Moura.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 73/73 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0011218-61.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:V. de S. P.
Requerido:E. dos S. M. F. E. dos S. M. F. U. de O. M. F.
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172), Neidsonia Maria de Fátima Ferreira (OAB/RO 5283) e Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DESPACHO Intimem-se as partes requerente e requeridos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0009797-07.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: A. M. de M.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Réu: ARLISSON MARQUES DE MOURA, brasileiro, nascido aos 09/04/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Wanderlei Marques Chianca e de Edivaldo Oliveira de Moura.
Vítima: E. E. O. e S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 06/02/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
'' Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu ARLISSON MARQUES DE MOURA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 147, caput, do CP e artigo 21, da LCP, ambos c/c artigo 61, II, "f", do CP.
Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação, com relação aos dois processos.
O grau de culpabilidade é pertinente aos delitos. O réu é reincidente (certidão de antecedentes criminais fls. 112/115 – autos nº 0009797-07.2016.8.22.0501). Com relação a conduta social e personalidade do réu não existem elementos suficientes, o que milita a seu favor. As circunstâncias das lesões, vias de fato e ameaça são normais para os tipos. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima, do que restou comprovado nos autos, em nada contribuiu para a ocorrência dos crimes e da contravenção.
Passamos à dosimetria:
Do delito de lesão corporal (autos nº 0009797-07.2016.8.22.0501) fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção, agravando-a em 15 (quinze) dias, em razão do disposto no artigo 61, I, do CP (reincidência), tornando-a definitiva em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.
Para o delito de ameaça (autos nº 0008041-60.2016.8.22.0501): fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 01 (um) mês de detenção, agravando-a em 05 (cinco) dias, em razão do disposto no art. 61, II, "f" do CP, agravando-a ainda em 05 (cinco) dias, em razão do disposto no artigo 61, I, do CP, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.
Para a contravenção de vias de fato (autos nº 0008041-60.2016.8.22.0501): fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias de prisão simples, agravando-a em 02 (dois) dias, em razão do disposto no artigo 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 17 (dezessete) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.
Indefiro o pedido de indenização à vítima, pois não restou evidenciado nos autos qualquer dano por ela sofrido.
Do concurso material
Considerando a regra contida no art. 69 do CP, as penas somadas perfazem o total de 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples.
IV- DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Estabeleço como regime inicial o semiaberto, de acordo com o que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.
Por considerar socialmente recomendável e suficiente à prevenção/repressão ao crime, considerando não se tratar de reincidência específica, com base no artigo 44, §3º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA.
Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.
Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.
Sem custas (Lei Estadual n. 3896/2016).
Junte-se cópia desta SENTENÇA aos autos nº 0008041-60.2016.8.22.0501, procedendo-se com as anotações pertinentes.
Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.''
P. R. I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigue Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 15/06/2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0006497-71.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Genésio Assunção Ramalho, brasileiro, nascido em 02/11/1979, no município de Manicoré/AM, filho de Francisca Ramalho de Assunção e Abdoral Teixeira Ramalho.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
MUZAMAR MARIA R. SOARES
DIRETORA DE CARTÓRIO
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 54/54 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).:

Proc.: 0015568-92.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. M. da C.
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132) e Clair Borges dos Santos (OAB/RO 843-E)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados para que, no prazo legal, apresentem Alegações Finais nos autos supracitados.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0017205-83.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Israel Baia de Souza, brasileiro, nascido em 12/10/1983, no município de Belém/PA, filho de Maria Izabel Barros Baia e Israel Barata de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º

fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP)
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 37/37 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1008928-90.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Ismael Silveira da Silva, brasileiro, nascido em 20/10/1982, no município de Barra do Corda/MA, filho de Lúcia Silveira da Silva e Emídio Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 69/69 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0002549-24.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Natioclei Costa da Silva, brasileiro, nascido em 25/12/1985, no município de Rio Brancoi/AC, filho de Maria Natalícia Costa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 58/58 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1002299-03.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. da S. G.
Advogado: Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação nos autos supracitados.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1004042-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 18/02/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de Antônio Raimundo de Souza e Elza Ferreira Pinto.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n ‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 37/37 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0003430-93.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: JOEL CELIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 16/04/1970, filho de Maria de Lourdes dos Santos Corrêa e Francisco Correa dos Santos, portador do RG nº 0309203520060 SSP/MA.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n ‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (˜ 2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 30/30 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0013757-68.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: JOEL CÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 16/04/1970, em Porto Velho/RO, filho de Francisco Correira dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos, RG nº 030920352006-0/SSP/MA..
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP),com as consequências da Lei n ‹ 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0010946-38.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: OMAR ANTONIO RABELO DOS REIS FILHO, brasileiro, convivente, nascido aos 09/10/1983, em Manicoré/AM, filho de Delci Bentes da Silva e Omar Antônio Rebelo dos Reis, Portador do RG nº 850661 SSP/RO.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 37/37 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1006668-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: ADEMIR DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, topógrafo, nascido aos 25/01/1979, em Ji-Paraná/RO, filho de Albertina Louzeira Cabral e Djalma Oliveira dos Santos.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 99/99 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1008758-21.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: UILIAN RODRIGUES LEAL, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 29/08/1985, em Porto Velho/RO, filho de Luis Porto Leal e Maria Auxiliadora Rodrigues.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o

ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 62/62 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 dias
Proc.: 1004340-40.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: JOSE EDUARDO VERAS, brasileiro, filho de Maria do Socorro Veras, nascido aos 30/08/1987.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, caput, da Lei das Contravenções penais (1º fato); e o ilícito penal com previsão no artigo 147, caput, do Código Penal (2º fato), em concurso material (art. 69 do CP), com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório.
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 30/30 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 06/02/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/02/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/02/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0014798-02.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. C. O. de S.
Requerido:A. A. D.
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: Acolho a manifestação do ministério público de fls.121 por seus próprios fundamentos.Com a juntada de SENTENÇA transitada em julgado acerca da propriedade do automóvel, voltem os autos conclusos. Intimem-se o requerido e a requerente através de seus Advogados dessa DECISÃO.No mais, aguarde-se o prazo de validade das medidas até 22/06/2019.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003546-07.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. de J. N.
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506) e Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da designação de audiência para o dia 22/05/2019, às 09hr45min, a ser realizada na comarca de Novo Progresso - PA a fim de ser interrogado o réu.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0012009-30.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:K. M. N.
Requerido:Jefferson Cleiton Ferreira da Silva
FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra citado da DECISÃO prolatada em 30/11/2018, nos autos em epigrafe, conforme trasncrita abaixo:
Assim, visando preservar a integridade física e psicológica da vítima, com base no que dispõe o artigo 22, da lei 22, da lei 11.340/2006, defiro o pedido, para impor ao suoposto infrator Jefferson Cleiton Ferreira da Silva, qulificado nos autos, as sequintes medidas, visando a proteção da ofendida: Manter-se afastada do lar, domícílio, ou local de convivência da ofendida Kétela Maira Nunes, bem como a proibição de como a proibição de com ela manter contato. Intime-se o suposto infrator da presente DECISÃO.
Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Enio Salvador Vaz, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc...
FAZ SABER
aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, PARA COMPARECEREM PERANTE O 1º TRIBUNAL DO JÚRI, COM SEDE NO FÓRUM CRIMINAL DESEMBARGADOR FOUAD DARWICH ZACHARIAS, SITUADO NA AV. ROGÉRIO WEBER, 1872, CENTRO, NESTA COMARCA, ONDE SERÃO LEVADOS A JULGAMENTO POPULAR, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:
RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUIDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, no período de 11 a 28 de março de 2019.
INÍCIO DAS SESSÕES DIÁRIAS: 08h30min.
Expediu-se o presente Edital para o caso do réu não ser encontrado.
11/03/2019 - RÉU PRESO
1)N. 0015240-07.2014.8.22.0501
Autor: Ministério Público

Réu: VALDO FERREIRA DA SANTA CRUZ JÚNIOR
Adv.: Giuliano de Toledo Viecili - OAB/RO 2396
Art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal
12/03/2019 - RÉU SOLTO

2)N. 1009076-04.2017.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: SÁVIO VINÍCIUS CAVALCANTE SALES
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, inc. I e art. 155, caput, ambos do Código Penal
13/03/2019 - RÉU PRESO

3)N. 0013071-08.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: SANDRO MORAES DOS SANTOS
Adv.: Defensor Público
Art. 121, caput, do Código Penal
14/03/2019 - RÉU PRESO

4)N. 0003972-14.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: DANIEL GOMES DA SILVA
Adv.: Gilvane Veloso Marinho - OAB/RO 2139
Art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal
18/03/2019 - RÉUS PRESOS (por outro processo)

5)N. 1000340-94.2017.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réus: ADILSON DE OLIVEIRA, ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO e CARLINDO DE SOUZA BARATA
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal
19/03/2019 - RÉU PRESO

6)N. 0009364-32.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: RAIMUNDO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal
20/03/2019 - RÉUS PRESOS

7)N. 0009433-64.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réus: ALCIMAR ALVES DA SILVA e EURO DA SILVA
Adv.: Arthur Bagder da Silva Schiave - OAB/RO 7683
Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29 todos do Código Penal
21/03/2019 - RÉUS PRESOS

8)N. 0011222-98.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réus: NARLON WILKENS MARTINS e MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, inc. VII, c/c art. 29, ambos do Código Penal
25/03/2019 - RÉU PRESO

9)N. 0007171-44.2018.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: BRUNO SANTOS GOMES
Adv.: Irinaldo Pena Ferreira - OAB/RO 9065
Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal
26/03/2019 - RÉU SOLTO

10)N. 0063027-86.2001.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, incs. II, III e IV, do Código Penal
27/03/2019 - RÉU SOLTO

10)N. 0011276-35.2016.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réu: LEANDRO DOS SANTOS BARRETO
Adv.: Pedro Wanderley dos Santos - OAB/RO 1461, Telson Monteiro de Souza - OAB/RO 1051 e Júlio Cley Monteiro Resende - OAB/RO 1349
Art. 121, §2º, incs. II e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal
28/03/2019 - RÉUS SOLTOS

11)N. 0003205-44.2016.8.22.0501
Autor: Ministério Público
Réus: JOSÉ ALVES DOS SANTOS JÚNIOR e CÍCERA LEMOS ROCHA
Adv.: Defensor Público
Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0010590-72.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Aglesson Santana Correa
Advogado: Blucy Rech (OAB/RO 4862)
FINALIDADE: Intimar o advogado Blucy Rech (OAB/RO 4862) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1010461-84.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jeferson Nepomuceno da Silva
Advogado: Carlos Alberto Sousa Mesquita OAB/RO 805

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da expedição da carta precatória para a comarca de Poço de Caldas/MG com a FINALIDADE da inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

Proc.: 0000701-60.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalares Ltda
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. Considerando a manifestação ministerial de fl. 214 concedo à Defesa da requerente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que junte aos autos cópia do Ato Constitutivo da Empresa ou Ato de Alteração Contratual.Intime-se. Se juntado o documento no prazo concedido, voltem-me conclusos. Caso contrário, desde logo, indefiro o pedido, determinando o arquivamento destes autosPorto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000744-94.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Ivonete de Sousa Bomfim
Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da DECISÃO, proferida nos autos supra às fls. 44/45.
DESPACHO:Vistos.Ivonete de Sousa Bomfim, devidamente qualificada nos autos, nos termos dos arts. 118 a 124 do CPP, requereu a restituição do aparelho celular, da marca SAMSUNG, modelo J4, cor violeta, n. de série n. 358203093806956. Alega ser a legítima proprietária do bem requerido e que não há necessidade da manutenção da apreensão do bem, pois dele não depende o deslinde da causa.Instruiu o pedido com cópia de documentos pessoais e da nota fiscal relativa à aquisição do bem reclamado.A manifestação do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido (v. fl. 43-v). Relatei brevemente. D E C I D O.Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso, verifica-se no auto de prisão em flagrante delito que o aparelho celular requerido foi apreendido na posse do réu Carlos Vinícius Bonfim Martins, denunciado pela prática de furto qualificado.A documentação anexada ao pedido, notadamente o cupom fiscal, mostra-se suficiente para comprovar que a requerente é a legítima proprietária do bem.Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifico que inexiste, posto que o próprio autor da ação penal concordou com o deferimento do pleito.Posto isto, acolho as justificativas da requerente, e com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição do aparelho celular, da marca SAMSUNG, modelo J4, cor violeta, n. de série n. 358203093806956, à requerente Ivonete de Sousa Bomfim, RG 045125902012-9 SSP/MA, CPF 793.786.763-91 Serve a presente DECISÃO como ofício à autoridade policial para que proceda a restituição do bem, lavrando-se o respectivo termo. Diligencie-se, pelo necessário.Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003817-21.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Carlos de Marco, Moisés José Ribeiro de Oliveira
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da DECISÃO, proferida nos autos supra às fls. 1709/1710.
DECISÃO:Vistos, etc.A Defesa do sentenciado João Carlos de Marco interpôs embargos de declaração, a fim de aclarar suposta omissão na SENTENÇA que o condenou a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no art. 1°, inciso V, da Lei 9.613/98. Segundo o embargante, a omissão consistiu no fato de que a SENTENÇA embargada deixou de levar em consideração a prescrição da pretensão punitiva (pela pena) em concreto, arguida pela Defesa em sede de preliminar, a qual objetivava a decretação da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição. Pugnou pelo conhecimento e procedência dos embargos, a fim de que seja declarada a omissão nos termos suscitados, modificando-se a SENTENÇA penal condenatória.É o relatório. Decido. Nos termos do art. 619, do CPP, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe na DECISÃO combatida qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, uma vez que a arguição, feita em preliminar, quanto a prescrição da pretensão punitiva em face da pena em abstrato foi devidamente enfrentada na SENTENÇA.Na hipótese, o réu foi absolvido da imputação relativa ao delito previsto no artigo 96, inviso V, da Lei 8.888/93, e condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98. O parágrafo primeiro do artigo 110 do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei 12.234/2010, prescrevia que: A prescrição, depois da SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido ser recurso, regula-se pela pena aplicada Considerando pena privativa de liberdade, em concreto, aplicada para o delito do artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98 [3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão], à luz do disposto no inciso IV, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 8 (oito) anos.Desse modo, tendo em vista que o fato ensejador da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro ocorreu no dia 25.11.2004, tem-se que entre esta data (ocorrência do fato) e o recebimento da denúncia (18.04.2012), e que entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da SENTENÇA condenatória penal (04.12.2018) não transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos. Diante disso, não há que se falar extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.PELO EXPOSTO, inexistindo na DECISÃO combatida ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, conheço dos presentes embargos declaração apenas para fins de esclarecimentos, todavia, julgando-os improcedentes.P.R. I.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a documentação necessária para fins de execução.Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 1002849-95.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Aleson de Souza Pedraza, CPF 001.893.412-97, brasileiro, em união estável, autônomo, nascido aos 06.12.1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Romel Cunha Pedraza e Sheila Silva de Souza. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado da SENTENÇA de fls. 49/50, prolatada em 29.01.2019, abaixo transcrita.
SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc.
Aleson de Souza Pedraza, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista o fato narrado nas fls. II/III. Recebida a denúncia em 01.08.18, foi o réu citado e apresentou a resposta à acusação no prazo legal. Foi ouvida uma testemunha em juízo. Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, tendo a Defesa pleiteado a aplicação da pena mínima reconhecimento da atenuante da confissão na fase policial. É o relatório. DECIDO. Ao ser interrogado na fase policial o réu confessou a prática do delito, dizendo ter ingerido cervejas. A testemunha Leonardo Vinicius Oliveira da Silva confirmou o depoimento em fase policial. O réu se submeteu ao teste do bafômetro, o qual acusou 0,38 mg/l (fl. 12). Dito isso, saliento que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. A propósito: "O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Precedentes" (STJ — RHC 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Portanto, realizado o teste do bafômetro, com resultado acima do permitido na legislação, a condenação pela prática do delito de embriaguez ao volante é medida que se impõe. Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II/III e, por consequência, CONDENO o réu Aleson de Souza Pedraza como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu não registra condenação. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 6 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 3 (três) meses + 10 (dez) dias-multa, deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea, haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ, a qual torno definitiva. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Custas pelo condenado. Decreto a fiança como quebrada diante do não comparecimento em Juízo, nos termos do art. 327, do CPP. Descontados os valores referentes a pena de multa e as custas do processo o restante da fiança, se houver, deverá ser remetido ao Fundo Penitenciário nos termos do art. 346, do CPP. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. SENTENÇA publica em audiência. As partes renunciaram o prazo recursal. Saem os presentes intimados. Nada mais." Eu_____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, que digitei e subscrevi.

Proc.: 0004877-19.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Rangel Lacerda Batista
Advogado:Jeferson da Silva Santos (OAB/RO 9582), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 12h00min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1002954-63.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre Gustavo Cofacci Tinoco, CPF 219.713.878-27, RG 263426889 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 09.11.1977, natural de Araçatuba/SP, filho de Marialice Cofacci Tinoco. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 60, c/c art. 15, II, "a", ambos da Lei 9.605/98. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0019987-97.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Jesus Correia Dias, brasileiro, nascido aos 29.02.1993, natural de Cerejeira/RO, filho de Lusilene Correa Dias. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2°, incisos I e II (duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1014346-09.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luan Pedro Correia, RG 1363959 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 29.06.1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Nágila Maria Correia. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0008898-77.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roger Stering Ferreira, brasileiro, nascido aos 29.01.1994,natura de Guajará-Mirim/RO, filho de Alcione Stenregue de Souza Neves. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2°, incisos I e II (três vezes), na forma do art. 70, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1003965-39.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Marcolino Cavalcante, CPF 026.551.312-07, brasileiro, nascido aos 01.04.1995, filho de Raimunda Pereira Marcolino. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 213 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0011396-78.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rondoama Ind. Com. de Madeiras Imp. e Exp. Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.871.190/0001-61. Ailton Ferreira de Lima, CPF 511.871.832-53, brasileiro, nascido aos 27.10.1967, natural de Cruzeiro do Oeste/PR. Orlando Bueno Ferreira, CPF 385.517.802-04, brasileiro, nascido aos 11.01.1960, natural de Paraná do Oeste/PR, filho de Maria Aparecida Bueno. Atualmente todos os réus encontram-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo, em relação à empresa RONDOAMA: incursa nas penas do artigo 46, c/c art. 15, II, “a”, na forma dos arts. 2º e 3º, todos da Lei 9.605/98, aplicando-se as penas previstas no art. 21 e seguintes da Lei de Crimes Ambientais, em razão do 1º fato. Em relação aos réus Ailton Ferreira de Lima e Orlando Bueno Ferreira: incursos nas penas dos artigo 46, c/c art. 15, alínea “a”, da Lei 9.605/98 (1º fato) e art. 299, caput, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal (2º fato). LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

Proc.: 0000347-45.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gilvan Cordeiro Ferro, Juliana Ribeiro de Barros Silva, Helena Lucia Ribeiro de Barros
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca dos cálculos judiciais exarados as fls. 2.070, para que se manifeste no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1015521-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Roberto de Jesus Caetano, brasileiro, nascido aos 24.03.1985, natural de Humaitá/AM, filho de Maria Caetano de Jesus. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §§1° e 4º, incisos I e II, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0007702-33.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francelina Barreiros Amaral Gurgel

DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público, para análise e requerimento que entender pertinente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000630-58.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gildevan Pessoa de Oliveira
Advogados: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659); Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo:
"(...) DESPACHO: Vistos. A prisão preventiva do requerente foi decretada faz pouco tempo e o respectivo MANDADO recentemente cumprido. Por isso, raticando a DECISÃO de fls. 43/45, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito. (...)"

Proc.: 0017597-18.2018.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Atilla Augusto da Silva Sales
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Querelado:José Luiz Storer Junior
FINALIDADE: Intimar advogado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos.Atendendo ao disposto no artigo 520, do Código de Processo Penal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/05/2019, às 11h45min.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1004609-79.2017.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Liderson Hutim dos Passos
Advogado:Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)
FINALIDADE: Intimar advogado do DESPACHO abaixo transcrito.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2019, às 09h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1005862-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diora Madeiras Comércio Ltda, Dioraci Vale, Aparecida Benedita de Oliveira Vale
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987).
FINALIDADE s: Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2019, às 09h00min e intimar os acusados por intermédio dos seus advogados para audiência.

Proc.: 1003967-09.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos José Silva Lima
Advogado:Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
FINALIDADE:Intimar o advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de ata notorial sobre o perfil da vítima na rede social Facebook, conforme sugestão ministerial de fls. 93.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0000615-85.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joselino Teixeira da Silva
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Proc.: 0017068-38.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hellen Virginia da Silva Alves, Silvio Jorge Barroso de Souza, Gerson Pereira do Nascimento
Advogado:Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves de Oliveira Fraga (RO 6973)
DECISÃO:
Vistos.SÍLVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, qualificado nos autos, através de defensor constituído, ajuizou Embargos de Declaração em face da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos às fls. 522/544, argumentando contradição em face de erro material no regime da pena descrito no corpo da fundamentação da pena. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinados. Passo a decidir.Compulsando os autos verifico que a razão está com o embargante.Reexaminando a DECISÃO agravada dela extraio que quando da dosimetria da pena do embargante houve erro material quanto ao regime de cumprimento da pena. Conforme consta foi fixada pena base de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, que posteriormente foi agravada em razão da reincidência em 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Todavia, conforme já dito, por erro material, na sequência consta a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Em face do exposto, julgo procedente o embargo de declaração proposto para constar na DECISÃO embargada em vez de: (...) Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. (...). para a ter a seguinte redação: (...) Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias multa. (...). No mais, persiste a SENTENÇA lançada.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009424-05.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Odercis de Oliveira Campos
Advogado:Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 07 de março de 2019, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017065-83.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), OSWALDO PASCHOAL JUNIOR (OAB/RO 3426)
DECISÃO:
Vistos.SÍLVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, qualificado nos autos, através de defensor constituído, ajuizou Embargos de Declaração em face da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos às fls. 597/623, argumentando contradição em face de erro material no regime da pena descrito no corpo da fundamentação da pena. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinados. Passo a decidir.Compulsando os autos verifico que a razão está com o embargante.Reexaminando a DECISÃO agravada dela extraio que quando da dosimetria da pena do embargante houve erro material quanto ao regime de cumprimento da pena. Conforme consta foi fixada pena base de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa, que posteriormente foi agravada em razão da reincidência em 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Todavia, conforme já dito, por erro material, na sequência consta a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Em face do exposto, julgo procedente o embargo de declaração proposto para constar na DECISÃO embargada em vez de: (...) Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. (...). para a ter a seguinte redação: (...) Não há causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias multa. (...). No mais, persiste a SENTENÇA lançada.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0050633-24.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GENISE CALCADOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Genise Calçados Ltda Me para cobrança do débito espelhado na CDA nº 0003-01-8143/02
Em consulta ao sistema de automação processual, verifica-se que foram propostas outras execuções contra a mesma empresa, as quais se encontram na mesma fase processual, além de possuir objetos de cobrança semelhantes.
Com base no art. 28 da Lei 6.830/80 e por medida de economia e celeridade processual, será realizada a unificação das execuções com a reunião das CDAs num único processo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito e determino o translado da CDA para a execução de nº 0030083-32.2008.8.22.0001.
Custas e honorários indevidos.
Arquivem-se, oportunamente.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7022511-51.2018.8.22.0001
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: DIANEI DONATTI
Advogada: Greicis André Biazussi - OAB/RO 1542
Intimação
Fica a parte executada intimada, por via de sua advogada, para, no prazo de dez dias, proceder o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no DESPACHO ID 23492709.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 7039025-79.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A
Executado: ROMUALDO TRISTAO
Advogado:
Intimação
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 23969258, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000702-83.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUSTOSA COMÉRCIO SERVIÇOS DE F - ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO PELLES OAB nº RO1736A
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução de honorários sucumbenciais em que a Exequente informa que a Fazenda Pública não efetivou o pagamento da RPV n. 013/2018, datada de 17 de agosto de 2018. Requereu o sequestro do valor na conta única do Estado de Rondônia.
Intimada para comprovar o pagamento da quantia, a devedora requereu a suspensão do trâmite processual para diligências no âmbito administrativo e, por último, a expedição de nova requisição para providenciar o pagamento.
Ante a expiração do prazo e a inexistência de comprovação de pagamento, defiro o sequestro do valor exequendo na conta do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), por meio do sistema Bacenjud (espelho em anexo).

Para fins de evitar pagamento em duplicidade, intimem-se as partes para esclarecer se houve o pagamento da RPV n. 04/2017, no prazo de cinco dias.
Em caso de resposta negativa, proceda a transferência da quantia para a conta da exequente, na Caixa Econômica Federal - código 104, Agência 2848, conta 00024738-1, JAIRO PELLES, CPF 004.093.161-72.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0012748-25.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Diretora do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho RO
Executado:Fernando Assessoria de Imoveis Ltda, Francisco Willamy Nunes Fernandes
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: FERNANCISCO ASSESSORIA DE IMÓVEIS CNPJ Nº 84.629.310/0001-60 e FRANCISCO WILLAMY NUNES FERNANDES CPF Nº 486.642.274-20, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0012748-25.2007.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho – RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa: 1573/2004; 1572/2005;
Nº Inscrição: 14165
Valor da Dívida: R$ 619,91 (seiscentos e dezenove reais e noventa e um centavos) atualizada até 31/05/2018. A dívida será atualizada na data do pagamento. Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida. Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Pade Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito.

Proc.: 0001221-71.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:F & F Comércio de Celulares Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: F & F COMÉRCIO FR CELULARES LTDA CNPJ Nº07.662.454/0001-77, FABIANO PEREZ FERNANDES CPF N° 922.100.151-20 e KLAITON MORENO DO NASCIMENTO CPF Nº 924.565.371-49, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0001221-71.2010.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa: 2935/2010; 2936/2010; 2937/2010; 2938/2010; 2939/2010; 2940/2010; 2941/2010; 2942/2010; 2943/2010; 2944;2010; 2945/2010; 2946/2010; 2947/2010; 2948/2010; 2949/2010; 22326/2008; 2950/2010 2951/2010.
Nº Inscrição: 14224210
Valor da Dívida: R$ 275.008,47 (Duzentos e setenta e cinco mil e oito reais e quarenta e
sete centavos) atualizada até 30/04/2018. A dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Pade Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito.

Proc.: 0137063-91.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Joel Aparecido Rosa Me, Joel Aparecido Rosa
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOEL APARECIDO ROSA ME CNPJ 04.800.792/0001-30 e JOEL APARECIDO ROSA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0137063-91.2008.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho – RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa: 42758/2008; 42759/2008; 42760/2008; 42761/2008
Nº Inscrição: 7334
Valor da Dívida:R$ 2.383,41 (dois mil trezentos e oitenta e três reais quarenta e um centavos) atualizada até 30/04/2018. A dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Padre Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui. Porto Velho, 31 de Janeiro de 2019. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7017938-67.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LEON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
DESPACHO
Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimento n° 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.
Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.
Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002210-49.2019.8.22.0001
AUTOR: ESTER SUELEN PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452
RÉU: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de retificação de registro civil ajuizada por Ester Suelen Pires de Carvalho Jonsson.
Desta forma, nos termos do artigo 100 do COJE, o julgamento da matéria tratada no feito, compete à Vara de Registros Públicos.
Assim, declino a competência em favor da Vara de Registros Públicos desta Comarca, determinando a redistribuição do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
28 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7016694-06.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: IRACY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vista dos autos ao Ministério Público.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042696-47.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Sabe-se que a inicial é a peça que inaugura o processo, devendo satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE.
No caso, ao analisar a petição inicial, verifico que a parte requerente busca a anulação da CDA de nº 1.777/2016 e consequentemente a extinção da ação de execução fiscal nº 7026107-14.2016.8.22.0101, sendo que o valor atualizado do crédito tributário é no montante de R$ 21.223,58 (vinte e um mil e duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).
Nos termos do art. 292, § II, do CPC "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida."
Portanto, o valor atribuído à causa não corresponde ao determinado pela legislação.
Desta forma, intime-se a parte requerente para, em até 15 dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao exposto acima, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Porto Velho, RO, 28 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7037924-07.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES GUALBERTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, nos termos da petição.
Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7010791-87.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039172-08.2018.8.22.0001
Requerente: CLEBERSON GOMES LORAS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049558-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: MARINEZ LEITE VERAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054269-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEIVSON LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANTONIO LEONARDO LIMA ARAUJO, TIAGO DOS REIS BATISTA NETO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031038-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656
EXECUTADO: FRANCISCA LUCIANA PONTES DE ALMEIDA TEIXEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7019627-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO SOARES MEIRELES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
REQUERIDO: ELETROBRÁS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031070-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: DANIELY PASSOS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040330-98.2018.8.22.0001
Requerente: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO e outros
Advogado dos REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027985-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039503-87.2018.8.22.0001
Requerentes: MARIA IVONETE MIRANDA ATHANAZILDO e outros
Advogado dos REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037030-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ANTONIA DAS GRACAS CUNHA MARINHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039272-60.2018.8.22.0001
Requerente: PAMELA BATISTA CURCI COLLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7043782-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL CPF nº 617.361.472-34, RUA PRECE 8403 SÃO FRANCISCO - 76813-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, MOHAMED ABD HIJAZI OAB nº RO4576
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos e etc...,
O provimento judicial já fora entregue e o processo se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob a alegação de que a imposta obrigação de fazer não fora cumprida.
Contudo e considerando as manifestações prestadas, verifico a persistência de questões não esclarecidas e que se mostram importantes para a análise da exigibilidade das astreintes indenizatórias e efetiva satisfação do julgado.
Desta feita, por ser medida mais adequada ao caso, DESIGNO Audiência perante este magistrado (pauta de Instrução e Julgamento - AIJ) para o dia 03/04/2019 às 08h30min (endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110), a fim de averiguar efetivamente todas as documentações apresentadas, tais como Ordens de Serviço da empresa de internet e TV por assinatura, fotografias anexadas nos autos, comprovantes de residência desde o início da demanda e prova de eventual contratação de empresa diversa pelo autor/exequente.
Intime-se e cientifique-se as partes quanto à necessidade de apresentarem-se munidos de todas as documentações pertinentes (ordens de serviço, comprovantes de endereço - Porto Velho e Candeias do Jamari, fotografias extraídas, notas fiscais de televisão, etc....), sob pena de preclusão e resignação aos termos da SENTENÇA que será prolatada na solenidade.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 05 de fevereiro de 2019.
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7037686-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ CPF nº 977.089.844-91, RUA PROJETADA 3908, CASA 09 - CONDOMÍNIO VILAS DO PARQUE NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
REQUERIDO: SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos e etc...,
Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da SENTENÇA embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínseco e intrínseco, no que for cabível.
Desse modo, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte demandante (ID 24224306), posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos), sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente a r. SENTENÇA fora omissa quanto à devolução dos valores cobrados indevidamente no trâmite no processo, nos moldes do art. 323, CPC/2015.
Por conseguinte, deve o cartório republicar a r. SENTENÇA, conforme em julgado consolidado e abaixo transcrito.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e OS JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprindo a omissão apontada, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas,ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
SENTENÇA RETIFICADA E A SER PUBLICADA NOVAMENTE:
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7037686-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
Endereço: Rua Projetada, 3908, Casa 09 - Condomínio Vilas do Parque, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
REQUERIDA(O): Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR – RO0006484
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade de ação de obrigação (cumprimento de oferta - PACOTE combo HBO + Telecine e demais canais disponíveis, com 04 (quatro) pontos, sendo um deles HDTV por R$ 142,00), cumulada com danos materiais (R$ 365,26 – referente a diferença entre o valor pactuado e o valor cobrado) e indenização por danos morais decorrentes de cobranças indevidas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 15302610).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que ofereceu plano de TV por assinatura no importe de R$ 142,00 (combo HBO + Telecine e demais canais disponíveis, com 04 (quatro) pontos, sendo um deles HDTV), porém cobrou valor a maior, o que deu azo aos danos morais pleiteados, restituição de valores pagos a maior e obrigação de fazer consubstanciada no cumprimento da oferta.
Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede parcialmente em seu cerne, posto que a parte autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance, não havendo que se falar em cobranças de valores a maior, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).
Por conseguinte, não comprovada a legitimidade da cobrança no importe de R$ 178,31, R$ 193,31, R$ 182,90, R$ 234,52 deve a demandada ressarcir a quantia de R$ 365,26, referente a diferença entre o valor acordado e o efetivamente cobrado pela requerida, bem como todos os débitos indevidos gerados durante a demanda e até a prolatação da r. SENTENÇA desde que devidamente comprovada a cobrança e o pagamento, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).
Ademais, a obrigação de fazer consubstanciada no cumprimento da obrigação deve ser deferida, posto que a requerida não pode se eximir de cumprir o acordo pactuado com a autora.
Contudo, quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável. Ademais, não houve registro de negativação pela referida dívida.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela demandante, para o fim de:
A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 365,26 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde

a citação. Valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações, deve a parte demandada arcar com todos os débitos indevidos (na liquidação do crédito exequendo deverá a parte comprovar o pagamento dos valores indevidos) gerados durante a demanda até a prolatação da SENTENÇA (em 18/01/2019 – id 24032130), nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015);

B) CONDENAR A REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO CUMPRIMENTO DE OFERTA (PACOTE COMBO HBO + TELECINE E DEMAIS CANAIS DISPONÍVEIS, COM 04 (QUATRO) PONTOS, SENDO UM DELES HDTV) POR R$ 142,00, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA. DEVE O VALOR DE R$ 142,00 SER COBRADO NOS PRIMEIROS 12 MESES, FICANDO A REQUERIDA, APÓS O REFERIDO PRAZO, AUTORIZADA A PROCEDER COM ATUALIZAÇÃO DE VALORES, CONFORME AS NORMAS DA ANATEL.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7002434-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M. PEREIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME CNPJ nº 21.447.368/0001-72, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2879, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899

EXECUTADO: JOSE DE SENA MATOS CPF nº 221.391.412-53, ÁREA RURAL BR 319 KM 35 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 24242932), nota promissória (ID 24270675), comprovando a empresa credora a regular representação em juízo (id 2424936, 2424945 e24277341).

II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (id 24242933), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);

III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001213-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NAUALY VITORIA VIEIRA DA SILVA HELLMANN CPF nº 527.486.772-34, RUA TAMAREIRA 3348 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085

Vistos e etc...,

INTIME-SE a empresa demandada, ora credora, para tomar conhecimento acerca da informação prestada pela demandante (ID24149061) e apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7024436-53.2016.8.22.0001
REQUERENTE: EVALDO DA COSTA FARIAS CPF nº 386.387.542-72, RUA JÚPITER 3001 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: PODIUM PROSEL LTDA - ME CNPJ nº 16.990.373/0001-97, ALICE BARROS FIGUEIREDO 173 MATRIZ - 44700-000 - JACOBINA - BAHIA, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL CNPJ nº 86.445.293/0001-36, JOSE ACACIO MOREIRA 787 CENTRO - 88704-900 - TUBARÃO - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347
Vistos e etc...,
NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração formulado pelo autor (id 22749219), que deveria ter manejado recurso adequado, sendo certo que referido pleito não tem o condão de suspender ou mesmo interromper o prazo recursal.
A questão do conflito de competência fora analisada pela Turma Recursal com base na documentação que até então existia nos autos. Com a manifestação da UNISUL e correlata anexação de documentos, emergiu como cristalina a incompetência deste juízo, sendo plenamente possível o decisum judicial questionado, sem que isto signifique "desobediência" ao julgado prolatado em DECISÃO colegiada (id 17925977).
Sendo assim e caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se e cumpra-se as disposições da r. SENTENÇA prolatada (id 22180195), valendo consignar que a extinção do feito ocorre sem resolução do MÉRITO, podendo a parte demandar perante o juízo competente.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 4 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7005826-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE CPF nº 220.539.212-34, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2310 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
EXECUTADOS: Citylar CNPJ nº 01.008.073/0045-03, AVENIDA CARLOS GOMES 1468 CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PIMENTA MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 12.462.371/0001-74, RUA JOÃO GOULART 1943 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, DEBORA RENATA LINS CATTONI OAB nº RN5169, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709, ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO OAB nº RO8659
Vistos e etc...,
PIMENTAS MOTOS LTDA-ME, reclama a extinção da execução em virtude do pagamento do acordo pactuado entre a parte exequente e City Lar – Desmobrás (id 23357128).
Contudo, referido acordo não fora homologado por este juízo, dada a ausência de quitação do crédito exequendo para ambos os executados (id 16940637 – quitação plena e geral apenas para a demandada DISMOBRAS), não tendo o credor desistido do crédito exequendo " remanescente".
Deste modo, INDEFIRO o pedido formulado (id 23357128), determinando o prosseguimento da execução sincrética em face das duas empresas executadas (condenação solidária garante ao credor o direito de exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil), abatendo-se as cifras já pagas (R$ 7.500,00 - empresa City Lar - id 223407323), atenção esta não implementada pelo credor.
Por conseguinte, determino a intimação do exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar novo cálculo referente as astreintes retirando do quantum debeatur o valor referente ao pagamento parcial, bem como para requerer o que entender de direito em prosseguimento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 4 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7003297-40.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO O. DE HOLANDA EIRELI - ME CNPJ nº 22.235.202/0001-55, PINHEIRO MACHADO 600, - DE 686 A 808 - LADO PAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA CNPJ nº 48.740.351/0001-65, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 222,500,PRÉDIO A. CUMBICA - 07180-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 275,56 - data do vencimento 17/08/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida, dada a contestação de dívida, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/ retirada de referidaanotação desabonadora;
II – E, em referido cenário, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que a anotação efetuada pela financeira demandada é referente a débito vencido em 07/08/2018 ("Serasa Experian" - ID 24374835) e de dívida contestada administrativamente (e-mails 24374835, pág. 2). Ademais disto, o requerente comprovou o pagamento da dívida originária e pactuada (serviço de frete - nota fiscal no importe de R$ 551,13 – vencimento 30/08/2018), sendo isto o suficiente para determinar a suspensão da restrição, mormente quando envolve pessoas jurídicas. Assim, havendo contestação de débitos e comprovação de pagamento do valor acordado, há que suspender a anotação desabonadora, posto que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor. As informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial, seja de pessoas físicas, seja de pessoas jurídicas. Havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, mormente quando não há perigo de irreversibilidade

da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive nova restrição creditícia e cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 17/04/2019, às 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7029404-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VANESSA AMARAL SALGADO CPF nº 080.197.687-18, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 102C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito parcial pela empresa executada (ID23933203), pugnando a credora pelo prosseguimento até satisfação do crédito tido como remanescente.
O depósito realizado ocorrera após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo que a multa de inadimplência (art.523, CPC) é efetivamente devida e pode incidir sobre o total devido.
Desta feita, intime-se a empresa ao pagamento do remanescente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo satisfação do crédito exequendo residual, deverão os autos retornar conclusos para tentativa de penhora online.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 4 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7034513-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: MARCELO BARBOSA VIEIRA CPF nº 610.147.962-53, RUA MACHADO DE ASSIS 3925, - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I - Em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFERI, a penhora on line postulada pelo credor. A penhora eletrônica representa

bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes do art. 53, caput, da LF 9.099/95, e arts. 835 e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;
III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
IV -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 4 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7009792-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIEL AUGUSTO TANAKA DE MELO CPF nº 762.325.302-68, RUA DO CONTORNO 3648, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698, GABRIEL AUGUSTO FERNANDES GONCALVES OAB nº RO8689
EXECUTADOS: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP CNPJ nº 12.085.316/0001-02, AVENIDA PERSEU 1213 JARDIM SATÉLITE - 12230-470 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, CESAR AUGUSTO UNE CPF nº 068.573.769-13, MAURILIO DA CRUZ 130 AFONSO PENA - 83065-200 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos e etc...,
Em consulta ao serviço de informações ao judiciário (INFOJUD), verifico que o endereço informado por CESAR AUGUSTO UNE - CPF 068.573.769-13 à Receita Federal é o mesmo constante dos autos e onde restou frustrada diligência anterior.
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar novo endereço ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 4 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7003299-10.2019.8.22.0001
AUTOR: TALES MARTINS DE MELO CPF nº 278.737.668-10, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APTO 203 BLOCO F TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
REQUERIDO: SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS MELO CPF nº 386.834.232-04, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APTO 301 BLOBO A TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais decorrentes de apresentação indevida de cheque e que culminou na inserção do emitente no Cadastro de Emitente de Cheques Sem Fundos (CCF), conforme fatos relatados na inicial e de acordo com os documentos a ela anexados, havendo pleito de tutela antecipada para que o juízo oficie a Caixa Econômica Federal (agência 4326, nesta capital), determinando o restabelecimento de crédito do autor, a fim de que possa o demandante restauradas suas relações comerciais;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Constato que o requerente pleiteia obrigação de fazer correspondente à reativação de crédito perante instituição bancária que sequer faz parte da lide e em favor de pessoa jurídica (emitente do cheque que originou a lide), que igualmente não compõe o polo ativo;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, regularizando e readequando seus pedidos e pretensões, atentando para a competência do Juizado Especial Cível e para a legitimidade ad causam ativa;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (17/04/2019, às 16h) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V – Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7003138-97.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILDO MALCHER DE OLIVEIRA CPF nº 341.285.142-68, RUA DO CAVAQUINHO 1927, - ATÉ 1939/1940 CASTANHEIRA - 76811-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de empréstimos pessoais e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 106,76 – vencimento em 05/04/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora nas empresas arquivistas

II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela instituição demandada ("SERASA EXPERIAN" - ID 24345837) referente a empréstimo aparentemente quitado (confronto das informações contidas em comprovante de operação; ficha financeira; demonstrativo de pagamento – id. 24345820, 24345821, 24345838), tornando inexistente a pendência registrada. O contrato aponta que o primeiro vencimento do empréstimo ocorrera em 05.06.2013 e o último em 05.03.2018, tendo o autor demonstrado todos os pagamentos pactuados. Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, caso seja deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, deve-se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há qualquer risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 16/04/2019, às 17h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7003036-75.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO BALBINO ALVES CPF nº 160.413.724-04, RUA MIGUEL CHAKIAN 2181, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 243, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 5.350,34 – processo nº 2018/12970), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – Contudo, em que pesem os autos estarem conclusos para apreciação de tutela antecipada, constato que ainda não estão aptos para análise, posto que a parte demandante não comprovou o recolhimento das custas processuais nas quais restara condenada por este juízo (Processo: 7038799-74.2018.8.22.0001).

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, recolhendo as referidas custas processuais.

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da requerida, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (15/04/2019, às 16h40min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7003106-92.2019.8.22.0001
AUTOR: EVANDRO JOSE DA COSTA CPF nº 160.608.568-96, RUA ÁGUA MARINHA 147, - DE 3497 A 3819 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, PROXIMO AO FERROVIÁRIO CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (trinta e três registros nas empresas arquivistas), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, após transferência de titularidade e inscrição nas empresas arquivistas, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da restrição creditícia;
II - Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovada, neste juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que a autora não comprovou, ainda que minimamente, a transferência de titularidade para o então proprietário do imóvel ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora que ocupava, após o alegado término do contrato de locação (em 21.01.2011 - id. 24344961). Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 16/04/2019, às 12h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO. Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7046144-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO CAETANO CPF nº 228.137.051-87, RUA PAU FERRO 360, LOTE 02 QD 21 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682
EXECUTADO: SOARES ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 23.371.381/0001-10, PAU FERRO 1531 CASTANHEIRA - 76811-495 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exeqüente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI- CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 4 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039458-83.2018.8.22.0001
Requerente: ANA FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7003258-43.2019.8.22.0001
AUTORES: RAFAEL LUIZ DANIELLI CPF nº 529.009.242-00, AVENIDA GUAPORÉ 6035, CONDOMÍNIO PARIS, BLOCO E, AP. 204 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAYARA FERNANDES NOGUEIRA CPF nº 937.332.242-72, AVENIDA GUAPORÉ 6035, CONDOMÍNIO PARIS, BLOCO E, AP. 204 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (cumprimento de plano contratado - plano “Net Multi Combo”, no valor aproximado de R$ 330,00, acrescidos da parcela do aparelho celular da autora, velocidade da internet de 10Gb para 35Gb, acesso aos canais de alta definição), inexistência/inexigibilidade de débito (valores que excedem o pactuado, cobrança de multa de fidelidade pela modificação de plano), cumulado com danos materiais (R$ 277,37, pagos para que a linha não fosse suspensa) e indenização por danos morais decorrentes de suspensão indevida dos serviços de linha telefônica, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão dos serviços e realização de ligações telefônicas com cobrança de valores;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que a medida reclamada não merece prosperar, posto que não confirmada ou evidenciada a verossimilhança das alegações. Os autores afirmam que pactuaram contrato de prestação de serviços, referente a combo internet, televisão e telefonia, porém não comprovam, ainda que minimamente, as condições do plano e de molde a constatar, neste juízo de deliberação, a falha na prestação do serviço ou o descumprimento das ofertas ou unificação de contratos distintos. Os documentos anexados não tornam crível a alegação de contratação do plano “Net Multi Combo”, posto que o único termo juntado pelos requeres está em branco, sem qualquer definição do plano contratado com a CLARO S/A. Ademais disto, ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico, há demonstração inequívoca de que os demandantes possuíam contratos distintos (e individuais - um com a requerente Nayara e outro com o requerente Rafael) com a CLARO e com a NET, de sorte que a prova inicial ou verossimilhante de fusão de contas/serviços/contratos não emerge no cenário presente, não autorizando o provimento antecipatório reivindicado. Devem os autores aguardar a análise do MÉRITO da ação, momento em que serão analisadas a legitimidade da cobrança, a alteração e possibilidade de fusão contratual, bem como, em sendo julgado procedente o pedido externado, os reflexos negativos causados e a ocorrência/extensão dos danos morais reclamados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/03/2019, às 08h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003258-43.2019.8.22.0001
AUTORES: NAYARA FERNANDES NOGUEIRA, RAFAEL LUIZ DANIELLI
Advogado dos AUTORES: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951
RÉU: CLARO S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam os autores, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação; Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível; Data: 22/04/2019; Hora: 09:20 (OBS: audiência REDESIGNADA para não cair no feriado do carnaval)
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043345-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO REIS LOUZEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
REQUERIDO: RAIMUNDO ROSINALDO COSTA GUEDES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039485-66.2018.8.22.0001
Requerente: ALESSANDRA DE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040806-39.2018.8.22.0001
Requerente: KASSIA OLINDINA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO00006156
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039468-30.2018.8.22.0001
Requerente: BRUNO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7013233-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
EXECUTADO: CASSIO AMARO SALES CPF nº 027.682.732-52, RUA RIO URUPÁ 0109 TRIÂNGULO - 76805-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que, citado o devedor e decorrido o prazo para pagamento, restou frustrada a penhora da bens em razão do mesmo executado não mais ter sido encontrado no endereço da diligência.
Intimada, a exequente pugna a designação de audiência para tentativa de conciliação.
Contudo, haja vista a peculiaridade do presente caso, INDEFIRO referido pleito, posto que o devedor não fora mais encontrado e em momento algum sinalizou qualquer intenção de compor, sendo certo que constitui conditio sine qua non para o sucesso das execuções a localização certa do executado e a existência de bens penhoráveis.
Desta feita, INTIME-SE a empresa exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito exequendo e indicar bens passíveis de constrição ou diligências cabíveis.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043395-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: TAIZA CARVALHO DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/04/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023442-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VENILSON DE ABREU MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039510-79.2018.8.22.0001
Requerente: JOSINETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARDOSO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035859-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELOILSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620
EXECUTADO: ANA PAULA SAMPAIO FERREIRA SANTOS, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA0016021
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040818-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FILIPE FAGUNDES RIBEIRO DE SOUZA
EXECUTADO: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da penhora de créditos realizada em face de contrato com o Detran/RO (ID 23689161/PJE e ID 23689163/PJE), podendo apresentar impugnação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040252-07.2018.8.22.0001
Requerente: JULIANE CARNOSKI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040784-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: ATILA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039743-76.2018.8.22.0001
Requerente: ROGERIO DE SOUZA SILVA e outros
Advogado dos REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039484-81.2018.8.22.0001
Requerentes: ANA PAULA NERES ALEXANDRE DO NASCIMENTO e outros
Advogado dos REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035352-78.2018.8.22.0001
Requerente: PALOMA CORREIA DA COSTA e outros
Advogado dos REQUERENTES: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023790-72.2018.8.22.0001
Requerido(a): SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025055-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RUTH AZEVEDO ROCHA MEDEIROS
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2385, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDA(O): Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, andar 14, sala A, Torre Norte, Centro Empresarial, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041124-22.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040297-11.2018.8.22.0001
Requerente: FABIOLA OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036041-25.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO DOS REIS DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO00006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7041554-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GIL NUNES MENEZES CPF nº 192.259.462-87, RUI BARBOSA 1291 ARIGOLANDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ISABELA SOARES FRANCA CPF nº 812.895.702-30, RUA DOS COQUEIROS 846, RESIDENCIAL BEM-TE-VI, APARTAMENTO 5 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
A parte executada opõe exceção de impenhorabilidade, nos moldes do art. 833, IV, do CPC, matéria que não preclui, oponível a qualquer momento processual e grau de jurisdição, desde que não liberados os valores bloqueados.
Pretende a parte excipiente a desconstituição da penhora realizada em sua conta bancária, posto que os valores são oriundos de salário, verba alimentar, impenhorável e indispensável à subsistência.
A excepta, por seu turno (ID24342513), reclamou a improcedência da impugnação/impenhorabilidade, requerendo a liberação do numerário em seu favor.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste à devedora, posto que a documentação apresentada não comprova que a referida constrição ocasionou prejuízos para a manutenção do núcleo familiar ou que a conta é utilizada apenas como "conta salário". O extrato exibido ("print's" de tela de celular - ID23934907), além de pouco legível, é incompleto e não revela sequer a movimentação de um mês inteiro para evidenciar a ausência de outras movimentações e recursos.
Como resta cediço, muitas "contas salário" são utilizadas para depósito de vários recursos, desvirtuando a natureza e revelando que o salário creditado acaba se incorporando ao patrimônio financeiro do correntista, permitindo a penhorabilidade. Deste modo, o ônus da prova de que a devedora depende única e exclusivamente da verba salarial compete tão somente a esta.
Desse modo, tem-se que o valor penhorado pode e deve ser liberado em prol da excepta, mormente quando se trata de cumprimento de SENTENÇA, estando a execução a tramitar desde novembro/2017, sem qualquer demonstração de intenção da excipiente em satisfazer o crédito exequendo ou de transacionar (houve ausência injustificada até mesmo em audiência de tentativa de conciliação - Id 22733947).
Por outro lado, considerando a proposta da excipiente de pagar parcelado o restante da dívida e a concordância com a tese de que a jurisprudência é remansosa no sentido de permitir a constrição de até 30% (trinta por cento) dos proventos e salários, desde que não ofendida a sobrevivência do núcleo familiar e não "arranhado" o princípio da dignidade humana, deve a ordem de penhora parcial e percentual ser emitida, a fim de assegurar a efetiva satisfação do direito creditício da excepta. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017) (grifo nosso).
"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SALÁRIO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR PENHORADO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DA PARTE EXECUTADA – PERCENTUAL DE 30% MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão da impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 10% (dez

por cento) a 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor, uma vez que deve ser verificado que o valor penhorado comprometeria a subsistência da parte executada" (TJ-MS 14078549420168120000 MS 1407854-94.2016.8.12.0000, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DE 30% DO SALÁRIO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. A impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos do devedor não implica em onerosidade excessiva, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor" (TJ-MS -AI: 14008019620158120000 MS 1400801-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernanando Mauro Moreira Marinho, Data do Julgamento: 26/01/2016, 3ªCâmara Cível, Data de Publicação:22/06/2016).

A constrição não afetará a efetiva sobrevivência da executada e permitirá a aplicação de princípios igualmente fundamentais e que garantem o crédito da exequente: efetividade da SENTENÇA, satisfação do crédito exequendo e duração razoável do processo.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE da excipiente ISABELA SOARES FRANCA, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta:

A) EXPEDIR alvará de levantamento em prol da exequente do valor integral penhorado via sistema BACENJUD (id 23770214), acrescido dos consectários legais;

B) REMETER o feito à D. Contadoria Judicial para que atualize o crédito restante, possibilitanto à CPE, posteriormente, a expedição de ofício à fonte pagadora da executada (Id 23934907) ISABELA SOARES FRANCA (ASSESSOR I - CASA CIVIL - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS G.P.A - CADASTRO 300149200 - CPF 812.895.702-30), requisitando a penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos totais líquidos (total bruto, descontados os impostos e descontos legais obrigatórios) da referida funcionária, até a final satisfação do débito pendente. A requisição judicial deverá consignar que os valores retidos diretamente em folha de pagamento deverão ser depositados em conta judicial (Caixa Econômica Federal - agência 2848 - Porto Velho - depósito judicial) até integral satisfação, comunicando-se o juízo e comprovando-se as operações para fins de liberação dos alvarás judiciais em prol da credora. Cópia do presente decisum, cópia do contracheque exibido pela devedora, cópia da liquidação de cálculos e cópia da SENTENÇA condenatória deverão instruir o ofício requisitante.

Comprovadas as operações financeiras pela fonte pagadora, poderá o cartório expedir desde logo alvará de levantamento em prol da exequente, independentemente de CONCLUSÃO ou novo DESPACHO /ordem, retornando os autos ao final tão somente para SENTENÇA de extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 5 de fevereiro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040486-86.2018.8.22.0001
Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039570-52.2018.8.22.0001
Requerentes: MIRIAN MARTINS DE SOUZA e outros
Advogado dos REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008614-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARISTELA MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA - RO8227, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001853-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MILLA FAVARO LESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044594-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/03/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7048140-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CECILIA RODRIGUES DA ROSA LINA CPF nº 937.329.961-15, RUA PIRAÍBA 5210 LAGOA - 76812-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.
Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045698-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MOURA SILVA
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA., AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR0020300
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN ZDZIARSKI - PR88616
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 01/04/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044000-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OSMAR PEDRO GIOVANONI CPF nº 162.368.902-34, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2954 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267
REQUERIDO: ANANIAS ALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3169, NOS FUNDOS DO N 3169,ESQUINA COM RUA ROCHA VIEIRA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Aguarde-se manifestação da parte autora por 30 (trinta) dias corridos.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção e condenação em custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008783-40.2018.8.22.0001
Requerente: MARCELO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
Requerido(a): ROGERIO DE AZEVEDO SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011924-38.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HOMELY COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
EXECUTADO: JESSICA GUIMARAES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição da certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038752-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: JADILSON FERREIRA PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do não recebimento do AR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010494-31.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
EXECUTADO: NEIVA CHAVES ROSAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada (para fins de expedição de certidão de crédito), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029845-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA JANAINA RODRIGUES MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO - AM6142
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037843-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620
REQUERIDO: FRANCINALVA CASTOGENE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/03/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049368-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLEISSON DE SOUZA PERIM CPF nº 773.183.402-63, RUA FERNANDO CORONA 2763 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 23547380 e 23547393/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado; B) Ou caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Por fim, determino a redesignação da audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7004787-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GEORGE TELLES DE MENEZES CPF nº 764.054.787-34, AVENIDA FARQUAR 906, - ATÉ 1338 - LADO PAR CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
REQUERIDOS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA CPF nº 340.940.242-04, RUA TENREIRO ARANHA 2494, SALA 17 GALERIA ELDORADO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANTONIO ALVES MAIA CPF nº 015.291.022-00, RUA DAS MANGUEIRAS 1030, - DE 1010/1011 A 1290/1291 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 24286886/PJE) com efeito devolutivo.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões ao recurso da parte requerente. Após o decurso do prazo com ou sem as contrarrazões remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7039180-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CELMIRO DA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF nº 640.826.792-00, BECO BRASÍLIA 971 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666
REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 2240, AVENIDA PAULISTA, N 2240, 3 ANDAR, CERQUEIRA CES BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
DECISÃO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23681054/PJE) com efeito devolutivo.
A parte recorrida deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões.
No mais, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca do alegado gravame em nome do Banco Santander (ID 24049657/PJE).
Por fim, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o RENAVAM e a localidade de jurisdição do veículo objeto da lide.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para DECISÃO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7008369-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP CNPJ nº 21.108.470/0001-43, RUA EQUADOR 2188, COLÉGIO CONCEITOS NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: DANIELA FONSECA DE AGUIAR CPF nº 987.404.822-00, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5738, APTO 103 IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para atualização do débito, devendo ser incluída a multa de 10% (dez por cento), posto que decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Após o retorno, volte-me o feito concluso para fins de penhora on line.
Cumpra-se.
PROCESSO: 7013535-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES CPF nº 025.447.522-11, RUA DO OURO 4344, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em nome da autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 17473127/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 24257205/PJE), haja vista o pagamento parcial da condenação.
Intime-se para levantamento.
Após, volte o feito concluso para penhora on line do valor remanescente, conforme petição anexa ao ID 24293152/PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038307-82.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PATRICIA TIEKO AOYAMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 881, - até 1100/1101, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-210
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, EDSON YOSHIAKI AOYAMA - RO9801
Parte Requerida: Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quem é a pessoa de PRISCILA BARBOSA SOUZA CARDOSO, qual o seu vínculo com os fatos narrados na Petição Inicial, e o motivo dos seus documentos estarem anexados neste feito.
Servindo de MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PROCESSO: 7044759-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA MARLENE FERREIRA SILVA CPF nº 421.888.652-00, RUA SANTA ELVIRA 1904, - ATÉ 1942/1943 TRÊS MARIAS - 76812-509 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMERSON MARQUES DA SILVA SARAIVA CPF nº 898.378.352-49, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 405, BLOCO 08 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
DESPACHO
Considerando que decorreu mais de 01 (um) ano entre o arquivamento do feito e o pedido de cumprimento forçado do acordo, determino a intimação pessoal do devedor (EMERSON MARQUES DA SILVA SARAIVA) para cumprir o DESPACHO exarado no ID 22775773/PJE.
DESPACHO ID 22775773/PJE: "Considerando a informação acerca do descumprimento da obrigação de fazer (transferência do veículo) por parte do autor (ORA DEVEDOR), acolho o pedido da requerida (ORA CREDORA) anexo ao ID 19770405/PJE. Saliento que já foi procedida a inversão dos polos da demanda para evitar tumulto processual, figurando a requerida como credora e o autor como devedor.
Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, o autor (ORA DEVEDOR) deverá para pagar o valor da multa penal, conforme planilha de cálculos anexa ao ID 19770405/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Em relação à obrigação de fazer, o autor (ORA DEVEDOR) deverá realizar a transferência do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando no feito o seu cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."
Assim, Intime-se o devedor EMERSON MARQUES DA SILVA SARAIVA, servindo o presente DESPACHO como MANDADO de intimação.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023302-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE CPF nº 860.735.162-15, RUA JARDINS 906, CASA 127 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
SENTENÇA
Vistos etc.
Preliminarmente, em análise ao feito, verifico que não houve anteriormente a abertura de prazo para apresentação de embargos à execução. Assim, considero tempestivo os presentes embargos à execução, pois, apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos apresentados.
A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.
Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
O trânsito em julgado da SENTENÇA do presente feito ocorreu na data de 07/02/2018, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora, correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal, determinação essa que já constava na SENTENÇA.
Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela embargante está a menor do valor devido.
Quanto ao pedido de extinção imediata do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação da embargante, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração da planilha

de cálculos, nos termos da SENTENÇA de MÉRITO (ID 12657787/ PJE) e da senteça que acolheu os embargos de declaração (ID 15156222/PJE), com inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo sem o adimplemento da condenação.
Após o retorno, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023098-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO FREIRE DA SILVA CPF nº 496.741.451-68, RUA XANGAI 2039, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº RO2193
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº 51.990.695/0001-37, BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 19026187/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 24376209/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7043432-65.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CHRISTIAN PIANA CAMURCA CPF nº 326.317.662-53, RUA TENREIRO ARANHA 1936, APTO 902, ED. PORTO DO SOL SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245B
REQUERIDOS: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.906.988/0001-03, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1964, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO CPF nº 421.789.402-34, RUA PIRAPITINGA 1937, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES OAB nº SP389667, GABRIEL ABIB SORIANO OAB nº SP315895
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 23392245/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033901-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALBERTO DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605
EXECUTADO: OI / SA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo para expedição de ofício, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015180-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7012924-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO CPF nº 008.649.292-69, RUA GONÇALVES DIAS 706, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
REQUERIDOS: BANCO TRIANGULO S/A CNPJ nº 17.351.180/0001-59, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 84.308.980/0009-31, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, SUPERMERCADO ARAÚJO NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 23312507/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Somente a título de esclarecimento, no tocante à alegada nulidade processual, a audiência de instrução e julgamento, ata anexa ao ID 19888289/PJE, devidamente assinada pela embargante e seu patrono, foi realizada e encerrada sem qualquer impugnação por parte da embargante acerca da falta de produção de outras provas. Logo, inexistente a alegada nulidade.
No tocante à alegada prova apresentada no ID 23618527/PJE, além de ser um arquivo em branco, foi juntada após a SENTENÇA de MÉRITO.
No mais, as demais alegações, conforme supramencionado, retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039606-94.2018.8.22.0001
Requerente: TAINARA MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035169-10.2018.8.22.0001
Requerente: AGNA RICCI DE JESUS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043595-11.2018.8.22.0001
Requerente: LARISSE DANDARA MARCIONILIO SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002912-92.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA, RUA JARDINS 114 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
EXECUTADO: SANDERSON QUEIROZ VEIGA, RUA JARDINS 114, CASA 134 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: SANDERSON QUEIROZ VEIGA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032381-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: JEANE BRAGA MAGALHAES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040548-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
EXECUTADO: ROSILENE NONATO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039721-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: L. A. PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
EXECUTADO: MAURO DA SILVA LIMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047730-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO PEDRAS NEGRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA - RO0006498
EXECUTADO: CARLOS LUIS FERREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041231-66.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO DOMINGOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Requerido(a): BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001880-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4531, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO BARBOSA, RUA SANTO ÂNGELO 4568 IGARAPÉ - 76824-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA, a qual poderá ser feita nos autos principal de n.7015598-58.2015.8.22.0001
Arquive-se este processo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002640-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO RICARDO BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
EXECUTADO: LUIS FERNANDO SOUZA DE ASSUNCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030786-86.2018.8.22.0001
Requerente: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
Requerido(a): BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029338-83.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: KYSI DA HORA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035748-55.2018.8.22.0001
Requerente: EVELINE EMANUELLE AYMAR ELIHIMAS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO 6640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002276-63.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DAS DORES CARLOS GIL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Requerido(a): JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: NANDO CAMPOS DUARTE - RO0007752
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041530-43.2018.8.22.0001
Requerente: REGIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041060-12.2018.8.22.0001
Requerente: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042056-10.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: JOSE MARTIM NOGUEIRA MAIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036724-62.2018.8.22.0001
Requerente: CLAUDEVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009964-76.2018.8.22.0001
Requerente: EMERSON FLORES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7017723-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WAGNER DE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDOS: MONICA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME, EXPRESSO ALENCAR TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS OAB nº GO28565, DALFRAN CALDAS LOIOLA OAB nº MA16001
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036882-20.2018.8.22.0001
Requerente: ISRAEL VILACA FERRAZ DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041386-69.2018.8.22.0001
Requerente: LUSERGIO LOUREIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036339-17.2018.8.22.0001
Requerente: MERES DO NASCIMENTO LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003079-12.2019.8.22.0001
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
RÉU: R F COMUNICACAO E PROMOCAO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046481-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: ANDRE LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004564-18.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DAMAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032491-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: SOLANGE DE LIRA LEMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043150-90.2018.8.22.0001
Requerente: CLEBERSON GOMES DOS SANTOS e outros
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto aos embargos de declaração.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7035117-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ODIR CARVALHO LIMA FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019866-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO RIVELINO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA - RO0001870
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 0000297-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: IVALNETE AUGUSTINHO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para ciência e providência no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução.
Cumpra-se
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004357-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA, CONDOMÍNIO FRANÇA 1511, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
REQUERIDO: JOSE HAROLDO UCHOA SOARES JUNIOR, RUA BRASÍLIA 2525 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias para a autora atualizar o endereço do requerido, tendo em vista que o pedido de citação no endereço da avó do requerido, seria ineficaz novamente, pois segundo informações do oficial de justiça no id 22080871, os moradores desconhecem o endereço do requerido, necessitando de mais informações acerca da localização do mesmo.
Assim, concede-se, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para que possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.
Cumpra-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008808-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4494, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA OAB nº RO912
REQUERIDOS: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA ABUNÃ 1505, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBRETH ARICIA DA SILVA FEITOSA, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5790, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
SENTENÇA A parte autora objetiva indenização por danos materiais (R$ 5.325,00) e morais (R$ 50.0000,00), em decorrência de acidente automobilístico ocasionado pela primeira ré e diante da negativa de cobertura securitária da segunda ré. Afirmou que no dia 02 de fevereiro de 2018, ao cruzar a Rua Daniela, com sinal verde, a requerida Debreth, que conduzia o veículo FORD/FIESTA, placa 2397, avançou o sinal vermelho, colidindo com o veículo da autora, Ford-ecosport, placa NDL 3437.
Em decorrência da colisão, a autora sofreu escoriações e o veículo foi levado, por meio de guincho, à concessionária FORD, onde foi gerado o sinistro n 228 184 591.
No entanto, a seguradora negou o conserto ao argumento de que "não poderia ter certeza de que a segurada ocasionou o acidente".
Na petição de ID, a autora pugnou pela retificação do valor da causa para R$ 21.325,00, bem como pela admissão dos recibos referente ao aluguel de veículo e a legitimidade da empresa ALLIANS SEGUROS S.A.
Dos autos consta boletim de ocorrência com a notícia do sinistro, bem como a negativa do pagamento do seguro, ao argumento de que não houve a identificação da responsabilidade da segurada, ora requerida Debret.
Também consta prova do pagamento da franquia referente ao seguro feito pela autora para a empresa Azul Seguro, no valor de R$ 2.225,00, bem como recibo de aluguel de um veículo Fiat Palio, no período de 03/02/18 a 05/03/2018, no valor de R$ 3.100,00, firmado entre a autora e Willdeyne dos Santos, e conversa no aplicativo whasaap que atesta a assunção da culpa pelo sinistro por parte da requerida Debret.
Outra prova refere-se ao contrato de aluguel referente ao período de 06/03/18 a 04/05/18, firmado entre a autora e Alda Braga Bezerra, ao preço de R$ 100,00/dia.
Na audiência de instrução e julgamento a autora afirmou em depoimento pessoal que buzinou e reduziu a velocidade, mas não pode evitar o acidente, pois a ré atravessou o sinal vermelho. Disse que a ré afirmou que tinha seguro e que iria pagar o prejuízo. No mais, afirmou que a seguradora exigiu uma declaração, de punho da ré, assumindo a culpa pelo acidente. No entanto, mesmo tendo a ré apresentado a declaração, a seguradora afirmou que a perícia não indicou a culpa da ré. Afirmou, ainda, que teve que alugar dois veículos, o primeiro por 30 (trinta) dias, e o segunda por 60 (sessenta) dias.
A testemunha Francisco Cristiano, ouvido na audiência, disse que estava presente no momento do acidente e viu que o sinal estava verde para a autora e viu o momento da colisão, e que a ré confirmou que o sinal estava vermelho.
A ré Debret Aricia confirmou que foi culpada pelo acidente, pois passou no sinal amarelo. Afirmou que assumiu a culpa inclusive na seguradora e que a cobertura pelos danos alcança o valor de R$ 50.000,00.
Do conjunto probatório constata-se que a confissão da primeira requerida no que tange à responsabilidade pelo sinistro. Por outro lado, em que pese constar das conversas entre as partes que a perícia restou inconclusiva, a segunda requerida sequer trouxe aos autos o teor do documento, de modo que não há justificativa para a negativa da segunda requerida para arcar com o conserto do veículo da requerente.
Diante da responsabilidade em ressarcir os danos materiais sofridos, tanto da causadora do acidente como da seguradora, entendo adequado, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil,

reconhecer o direito da autora em ser ressarcida do valor que pagou pela franquia de seu seguro (R$ R$ 2.225,00) e o aluguel do veículo, em ambos os períodos referenciados nos contratos de locação, totalizando o valor de R$ 3.100,00

Considerando a demora da empresa requerida em resolver a questão de forma administrativa (e mesmo neste feito), entendo que houve falha na prestação do serviço, além de não ter apresentado documentos que comprovem os motivos de sua recusa. Assim, deve ser conhecida a ofensa a direitos da personalidade da autora, o que dá ensejo à reparação por dano moral, conforme previsão no Código de Defesa do Consumidor (art. 39, XII) e Código Civil (art. 186).

Como parâmetro para fixação do quantum indenizatório, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, colaciono parte de um julgado da Turma Recursal de Rondônia, que fixou o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falha na prestação do serviço da seguradora:

"Ficou, portanto, demonstrada a negligência da seguradora, que demorou demasiadamente para providenciar a liberação dos reparos no veículo da recorrida, sem justificativa plausível, e que não providenciou os devidos reparos no veículo do terceiro envolvido, os quais ficaram a cargo da própria segurada. Por tais motivos, deve responder por falha na prestação de seus serviços, com o dever de indenizar a recorrida pelos danos morais e materiais sofridos no presente caso, nos termos do artigo 14 do CDC. (...)

(...) SEGURADORA ACIONADA EM CASO DE ACIDENTE. NECESSIDADE DE REPAROS NOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS. DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO DO CONSERTO NO VEÍCULO DA SEGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA OFICINA. IMPOSSIBILIDADE. CONSERTO LIBERADO SEM VISTORIA. AUSÊNCIA DE VISTORIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA OS REPAROS NO VEÍCULO DO TERCEIRO ENVOLVIDO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS ARCADAS PELA SEGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000031-11.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 15/07/2015).fim de evitar enriquecimento

DISPOSITIVO.

Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para:

a) Condenar as requeridas, de forma solidária, a pagar à requerente o valor de R$ R$ 5.325,00, referente aos danos materiais (franquia e aluguel de veículo), com correção monetária devida a partir dos efetivos desembolsos e juros legais a partir da citação.

b) Condenar a requerida ALLIANS SEGUROS S.A a pagar à requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, decorrente da falha na prestação do serviço com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7018052-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DAMIAO DE LIMA, RUA B1 5567 CASTANHEIRA - 76811-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA AMAZONAS 2623, BANCO NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lfn.9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder."(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente aduz que houve a manutenção indevida da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito mesmo após o pagamento.

De acordo com documentação constante no processo, é perceptível verificar verossimilhança nas informações trazidas pela parte requerente, demonstrando razão em virtude da situação que experimentou.

Restou comprovado que houve o pagamento da dívida em 08/12/2016, conforme comprovante de pagamento constante às fls. 15 do PDF, confirmado pela Caixa econômica Federal através do ofício constante às fls. 30 do PDF, o qual indica que houve o recebimento dos valores pela instituição requerida.

Outrossim, juntou certidões emitidas por órgão de proteção ao crédito que indicam que houve a manutenção da inscrição mesmo após o pagamento da dívida e que esta só fora retirada após procedimento aberto junto ao PROCON.

Desta forma, considero que resta demonstrada ilegitimidade na conduta da empresa requerida à medida que esta manteve apontamento negativo em nome da parte autora por dívida que já se encontrava devidamente quitada.
Tal conduta esta, passível de condenação. Se a ré, por desorganização interna, não deu baixa no débito, deve responder por sua falha.
Não há dúvidas de que a falta de diligência da ré quanto a manutenção da inscrição negativa causou ao autor transtornos e aborrecimentos significativos, mormente porque teve seu crédito prejudicado, mesmo que por curto período (intervalo entre o pagamento e a segunda negativação), injustamente em virtude de tal negativação.
A conduta da ré em manter indevidamente o nome da autora no cadastro dos maus pagadores por conta já quitada supera em muito o mero aborrecimento e caracteriza dano moral indenizável.
Cabe registrar que aqui não se está a discutir a inscrição creditícia levada a efeito em nome da parte requerente, mas sim a manutenção após a quitação da dívida que gerou a inscrição.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, uma vez que a ré não comunicou ao órgão negativador do cumprimento da obrigação, o que gerou a indevida manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Por sua atitude negligente, merece a empresa requerida ser responsabilizada pelos transtornos e dissabores ocasionados à autora, o qual merece ser reparada pelo dano moral experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Deve-se ser considerado a demora para intentar a ação, o que significa que o abalo moral não ocorreu na gravidade descrita na inicial, bem como a resolução da pendência junto ao PROCON, o que não afasta o dever de indenizar.
Considerando os parâmetros acima referidos, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme atribuído ao valor da causa, entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte requerente e empobrecimento da parte requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (súmula 362 do STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023118-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA, RODOVIA BR-364 905,, CASA 76 CONDOMINIO GARDÊNIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
REQUERIDOS: HAHN AIR LINES GMBH, RUA CARLOS WEBER 663, APTO. 103 B VILA LEOPOLDINA - 05303-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARINA MARIA DE SA BARBOSA VOLPI - ME, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, RESIDENCIAL IPÊ, APTO 701 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, RUA SANTOS DUMONT 2314, EDIF. BRAZ JORGE ABRÃO, SALA 502 ZONA 01 - 87013-050 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ABEL NUNES DA SILVA FILHO OAB nº SP87818, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES OAB nº PR20738
SENTENÇA O autor objetiva ressarcimento do valor de R$ 707,02, referente às passagens adquiridas, bem omo o valor de R$ 4.581,13, referente às novas passagens e danos morais no valor de R$ 20.000,00. No entanto, a teor da contestação e da manifestação da autora, constata-se que o autor objetiva ressarcimento do valor de R$ 707,02, referente às passagens adquiridas, bem como o valor de R$ 4.581,13, referente às novas passagens e danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Afirma que adquiriu passagens aéreas com destino a Miami, em abril de 2016, com embarque para o dia 26/10/17 e retorno para 03/11/17. No entanto, em outubro de 2016 os requeridos cancelaram a passagem de ida, obrigando o autor a adquirir outros bilhetes.

Dos autos consta o "Contrato de Intermediação de Serviços de Turismo", firmado entre o autor e a CVC, com o objeto referente à passagens e estadia "Miami - 9 dias/8 noites, data de saída em 26/10/16 e retorno em 03/11/16", ao preço de R$ 4.174,50, por meio de 6 (seis) parcelas de R$ 445,75 e entrada de R$ 1.500,00 (vencimento em 23/09/16).
Segundo os documentos que instruem o presente feito, o cancelamento deu-se, unicamente, com referência à passagem de ida Manaus/Miami) e o pagamento do valor de R$ 595,00 deu-se em razão de dois trechos (ida e volta).
Ademais, consta a informação de que houve o reembolso do valor de R$ 1.121,31 ao autor autor em 17/01/17.
Em resposta ao DESPACHO de ID 21164257, proferido com o intuito de elucidar a confusão da inicial, diante do narrado na contestação, o autor afirmou que adquiriu a passagem com mais dois amigos (Danil Martins e Yanna Farias) e o valor da restituição paga (R$ 1.121,31) referem-se à restituição do somatório das passagens. Trouxe provas do pagamento das seis parcelas, sem a entrada e nada falou sobre a utilização ou não do trecho da volta.
Diante de tais informações, nota-se que os fatos narrados na inicial não desencadeiam, de forma lógica, os pedidos. O autor objetiva a restituição do valor de R$ 707,02, mas já tinha recebido o valor de R$ 1.121,31, refente a três passagens, duas das quais em nome de terceiras pessoas.
Além de deixar de realizar o devido abatimento do valor já recebido, não há informações sobre a utilização das passagens de volta, tanto a sua como a dos terceiros envolvidos, o que obviamente influenciaria no valor a ser restituído.
Por último, objetiva recebimento de passagem que constam em nome de terceira pessoa, o que também evidencia sua ilegitimidade ativa.
Em que pese o estágio atual do feito e os princípios que regem os Juizados Especiais, deve ser reconhecida a inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não há logicidade da CONCLUSÃO e consequente pedido, mesmo tendo este juízo possibilitado a correção por meio da conversão do feito em diligência.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, diante da inépcia da inicial, na forma do art. 485 e 330, I, § 1º, III, todos do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000768-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RINALDO FORTI DA SILVA, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, RESIDENCIAL PORTO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do a rt. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais, na monta de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e restituição dobrada dos valores descontados de sua conta corrente.
Extrai-se, da petição inicial, que o autor objetiva a restituição dobrada das faturas com valor total de R$ 389,19 e "demais valores que por ventura tenha sido lançados a débito na conta corrente".
Do corpo da peça inicial tem-se a informação de que o autor obteve a devolução dobrada referentes à 3 (três) faturas, restando, ainda as faturas dos meses de novembro de dezembro de 2016, cuja negativa da restituição deu-se pelo fato de que no referido período a responsabilidade seria da NET.
Em cumprimento ao DESPACHO de ID, a parte autora trouxe prova do pagamento das faturas de novembro de dezembro, bem como informou que não houve mais descontos em sua conta.
A empresa não comprovou fatos extintivos, modificativos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC e por conta disso deve restituir, em dobro, o valor que cobrou indevidamente na fatura telefônica referente ao serviço.
Além da restituição dobrada, entendo ser devido o dano moral, pois o autor procurou a solução do problema administrativamente, por vários dias, conforme verifica-se através dos protocolos, sem que a empresa tomasse providência efetiva para sanar o ilícito.
Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:
(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:"O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos". Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:"Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova

modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html, acesso em 30/04/18, 15:31).
Ademais, o descaso da empresa para o consumidor é patente, tendo em vista que poderia resolver a questão facilmente, porém obriga o consumidor a enfrentar tamanho desgaste para solucioná-la.
Constado, assim, a existência de dano moral que deve ser reconhecido diante da narração dos fatos pelo autor na descrição de sua reclamação junto ao PRONCON (ID 15527992), a fim de fixar o quantum, considerando o quantitativo de protocolos, ligações e idas até a loja da requerida, entendo suficiente a fixação do valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a empresa RÉ no:
a) Pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
b) Restituição do valor de R$ R$ 389,19, que deve ser pago de forma dobrada, referente às faturas dos meses de novembro e dezembro de 2016, descontadas indevidamente da conta o autor, com correção monetária e juros a partir da data dos descontos (art. 398 CC).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032820-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jatuarana, 4739, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida:
Advogado (a):
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para SENTENÇA, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 15 (quinze) dias retificando os cálculos apresentados, vez que, em sede de juizados, não há previsão de honorários advocatícios, salvo exceções, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Providencie o cartório o necessário.
Intime-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7020019-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVA MARINHO MENDES, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 693, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.
Consta consulta de balcão da SERASA EXPERIAN, que apresenta uma negativação referente ao débito no valor de R$ 3.502,10, vencido em 28/01/18, incluído em 19/03/18, tendo como credor a empresa requerida AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ID 18505941).
Também consta dos autos “contrato de intermediação de serviços de turimos”, cujo pagamento se daria por meio de 12 parcelas, no valor de R$ 350,19, sendo a primeira com vencimento em 28/12/17 (ID 18505767).
Do referido contrato consta cláusula referente ao inadimplemento, nos seguintes termos: 3.#. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. A impontualidade no pagamento de qualquer parcela, independentemente do motivo, dará ensejo à inscrição do nome do CONTRATANTE nos órgãos restritivos de créditos, bem como ensejar a cobrança do débito com acréscimos de juros e correção monetárias, despesas com cobranças, além de honorários advocatícios e custas judiciais se necessário o ingresso em juízo”.
Também constam dos autos os seguintes comprovantes de pagamento:
- R$ 350,19, pagos em 01/03/18, sem referência à parcela, debitada da conta de Lilian Aparecida de Oliveira (ID 18505672);

- R$ 350,00, pagos de 25/04/18, referente à parcela vencida em 28/04/18 (ID 18505741);
- R$ 721,43, pagos em 01/02/18, refente a duas parcelas vencidas (ID 18505741, 18505837).

De todos os comprovantes acostados, tem-se que as duas primeiras parcelas, bem como a quarta foram realizadas fora do vencimento, de forma a motivar, teoricamente, a inclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes, em 19/03/18.

No entanto, a inscrição do SERASA referiu-se ao valor total do contrato (R$ 3.151,89, e foi realizada após 18 (dezoito) dias do pagamento das parcelas em atraso, de modo que se mostrou indevida, pois, na data da inclusão, as parcelas em atraso estavam quitadas.

Do conjunto probatório constata-se que a negativação foi indevida, pois a autora havia pago as parcelas atraso.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, levando em consideração as condições econômicas das partes e demais elementos contidos nos autos e ainda com respaldo no julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condenar a parte requerida AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A a pagar à parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045002-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIELLE ALBA MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - RJ0048237
Intimação
"DESPACHO

Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 dias, libere o valor bloqueado após a determinação judicial que determinou o desbloqueio dos valores.

Quanto ao pedido de penhora online constante na petição da parte exequente, entendo que é medida extrema, uma vez que não foi oportunizado a parte contrária o conhecimento das informações trazidas pela parte, devendo esta ser analisada em caso de descumprimento desta determinação.

Intime-se ainda a requerida para manifestação quanto a petição anexada no id 24296361.

Providencie a CPE o necessário.

Cumpra-se"

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7032069-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7016768-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: ITAMAR CAMILO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009384-94.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5064 AGENOR DE CARVALHO - 76820-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
EXECUTADO: MACEDO & LUZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5424 AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
À CPE proceda à habilitação da advogada, nos termos do substabelecimento.
Concedo a parte exequente o prazo de 15 dias para que informe bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7035792-11.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIA PACIFICO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO OAB nº RO8637
EXECUTADO: CHAPADA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010463-11.2015.8.22.0601
REQUERENTE: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974
REQUERIDO: MARCOS DE JESUS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Como expressamente indicado no DISPOSITIVO da SENTENÇA, no âmbito dos Juizados Especiais é incabível a condenação em honorários de execução (art. 55 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE). Assim, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada da dívida, com a exclusão dos honorários, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.
Com a resposta, expeça-se carta precatória com vistas à intimação do devedor para que proceda ao pagamento voluntário do valor da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, §1º, CPC), consignando no MANDADO a alcunha do executado ("Potencia"), como indicado na diligência de id 14832318.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021527-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIMAR REIS DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES OAB nº RO7218
EXECUTADOS: EIDE RODRIGUES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, LUIZA CORDOLINA DE VASCONCELOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando que a conversa em aplicativo juntado aos autos demonstram tão somente uma conversa e, mesmo que a outra interlocutora trate-se da parte executada, LUIZA CORDOLINA DE VASCONCELO, a referida conversação não tem o condão do ato processual de citação, mas somente de que a mesma tem conhecimento da ação movida.

Assim, considerando que não houve citação/intimação da parte executada LUIZA CORDOLINA DE VASCONCELO, intime-se a parte exequente para em quinze dias apresentar novo endereço da referida parte, sob pena de indeferimento de sua petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040539-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES, RUA EUDÓXIA BARROS 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
EXECUTADO: REGIANE MARIA PINHEIRO BRAGA, RUA MIGUEL ÂNGELO 7472, CONJUNTO SAMAÚMA CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente, considerando que o presente processo rege-se pelos ditames da Lei 9099/95 e nesta norma não há previsão do instituto da suspensão do processo. Assim, com o objetivo de dar prosseguimento aos atos processuais, intime-se a parte exequente para em 15 dias indicar novo endereço da parte executada para sua citação/intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049252-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. D. S. V., RUA BRASIL 6713, - DE 6493/6494 A 6752/6753 CASTANHEIRA - 76811-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686
REQUERIDO: T. M. S. S., RUA SAMPAIO VIANA 44, - ATÉ 300/301 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº PR39162
DESPACHO
Em atenção à petição da parte requerida e aos autos, constata-se que o presente processo encontra-se em segredo de justiça, de modo que não há nenhuma das hipóteses legais para a referida manutenção. Contudo, constata-se que há documentos de cunho pessoal e financeiro que devem sofrer restrição quanto à sua publicidade e por outro lado há o direito de defesa, assegurado pela nossa Constituição Federal.
A fim de não ferir os referidos preceitos acima citados, determino a CPE que proceda a habilitação dos advogados da parte requerida, constante do substabelecimento; retire os autos do modo de segredo de justiça, devendo manter em modo sigiloso somente os documentos atrelados a questão financeira da parte requerente, como por exemplo os extratos bancários, mantendo os demais trâmites processuais nos seus termos originais, inclusive quanto a data da audiência de conciliação já designada.
Deve ainda, quanto aos documentos que serão mantidos no modo sigiloso, dar acesso aos advogados habilitados da parte requerente e requerida.
Com o cumprimento da referida ordem, intime-se a parte requerida para ciência.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003177-94.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALCINA LOPES TORRES, RUA DOMINGO ALEGRE 2397, CASA AREIA BRANCA - 76808-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038724-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO IVAN RODRIGUES, FRANCISCO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 03/04/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038916-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OELTO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
REQUERIDO: LEANDRO GONCALVES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da informação do Aviso de Recebimento, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7007966-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARY MONTEIRO PRESTES, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 7, QUADRA 10 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040186-27.2018.8.22.0001
Requerente: RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009384-94.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: MACEDO & LUZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Intimação
"DESPACHO
À CPE proceda à habilitação da advogada, nos termos do substabelecimento.

Concedo a parte exequente o prazo de 15 dias para que informe bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044664-78.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAUDILENI OLENKA
Endereço: Rua Guanabara, 2753, - de 2119 a 2389 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-049
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora, vez que houve atraso de 10 (dez) horas para chegar ao seu destino.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o cancelamento do voo ocorreu por problemas meteorológicos. Sustenta que repassou todas as informações pertinentes ao voo e sua remarcação aos passageiros. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Embora alegue que os fatos se deram em razão de condições climática, não conseguiu demonstrar. Isso porque não apresentou nenhuma prova do que alegou.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LAUDILENI OLENKA em face de GOL LINHAS AEREAS (VRG LINHAS AÉREAS S/A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006193-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA ARARIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
EXECUTADO: RONEY DORNELES NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044914-14.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NATALIA COSTA MIRANDA
Endereço: Rua Mosteiro, 2475, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Parte requerida: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 6697 a 7001 - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-005
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos a autora, uma vez que gerou um atraso de quase 30 horas para prosseguir viagem.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscitou preliminar de recuperação judicial. E no MÉRITO, alega que o cancelamento do voo ocorreu por motivos técnicos, sendo identificado problemas na aeronave, e realocou a parte autora no único voo disponível com destino a Guarulhos/SP. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
DA PRELIMINAR: Quanto ao processo de recuperação judicial informado, aplico ao caso o Enunciado 51 do FONAJE, que estabelece:
ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES). Desta forma, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
O cancelamento ocorrido no presente caso, caracteriza incomensurável descaso por parte da requerida em relação a autora, causando-lhe desgaste, desconforto, aborrecimentos e transtornos.
Mostra-se incontroverso no processo, que houve considerável atraso no voo da empresa requerida em que a autora embarcou, o que prejudicou todo o seu itinerário posterior de viagem, sendo certo que a responsabilidade por tal fato é exclusiva da transportadora.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Certo é que a ocorrência do dano moral, questão de origem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando-lhe demonstrar os fatos e a ocorrência de constrangimento capaz de atingir a dignidade pessoal, o que se viu no caso destes autos.
No caso, é inegável que a autora foi submetida a dissabores em face do atraso, que em cadeia, acabou por prejudicar toda a viagem programada, outros voos programados antecipadamente. Isso, sem contar que o atraso em voo internacional, por si só, é fato capaz de causar abalo psíquico, em razão do constrangimento a que é submetida a pessoa humana, e que causa dano de ordem moral, ultrapassando os limites do mero transtorno ou aborrecimento.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Mesma sorte acolhe a autora quanto ao dano material indicado nos autos, uma vez que necessitou desembolsar referida quantia para adquirir nova passagem com destino São Paulo/SP a Porto Velho/RO, bem como para alimentação durante o trajeto. Justo o recebimento da quantia indicada na inicial.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NATALIA COSTA MIRANDA em face de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à parte autora, à título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 1.191,40 (mil cento e noventa e um reais e quarenta centavos) corrigidos monetariamente a partir da data da compra da passagem 02/09/2018 e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037767-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SUSSUARANA, AVENIDA AMAZONAS 3286, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a revisão de faturas, sob o argumento de que foram faturadas em valor muito superior ao seu real consumo. Requer a declaração de inexigibilidade e condenação da ré ao pagamento de danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência absoluta dos Juizados por necessidade de perícia técnica. No MÉRITO, sustenta a legalidade da cobrança dos débitos, já que decorreu de consumo no imóvel da autora. Pretende a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alega-se que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentar os fundamentos de uma DECISÃO. Esclarecendo, por oportuno, que o conceito de "menor complexidade" da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso. Assim, rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
In casu, é incontroversa a cobrança de R$ 1.481,48 relativa ao consumo de 2.218 kWh na fatura referente a abril/2015 e o ponto controvertido é a legitimidade do débito.
Compulsando os autos, verifica-se que a medição dos consumos da UC titularizada pela autora eram realizadas pelo MÍNIMO até o mês de 04/2015, quando houve leitura (faturamento NORMAL – 2.218kWh). No mês seguinte, 05/2015, houve novo faturamento pelo MÍNIMO, ou seja, não houve aferição do consumo efetivo.
Posteriormente, em 06/2015 e 01/2016, a requerida efetuou a leitura pela MÉDIA, indicando a cobrança de R$ 163,84 e R$ 79,32, respectivamente.
Pois bem. Analisando, inicialmente, a fatura de abril de 2015, verifica-se que fora cobrado o consumo acumulado em razão da ausência de medição nos meses de julho de 2014 a março de 2015.
Assim, em que pese toda irresignação da autora, extrai-se da análise de débitos que a leitura realizada na fatura de 04/2015 refere-se ao consumo ordinário da autora, acumulado em razão da ausência da leitura de consumo dos meses anteriores.
Quanto às faturas cobradas pela média: junho/2015 (R$ 163,84) e setembro/2015 (R$228,46), observa que a Concessionária ré agiu em consonância com a Resolução n. 414/2010-ANEEL, que em seu art. 113, I, prevê a possibilidade da concessionária providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas em razão do faturamento incorreto, limitando-se aos três últimos ciclos do faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente.
Outrossim, tratando-se de leitura realizada no medidor, o fato da parte autora alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido, que ora se contesta.
A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor, o que não foi demonstrado nos autos.
Veja-se, ademais, pela análise de débitos que em 15/05/2018, as faturas de outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016 foram substituídas para cobrança do mínimo (50 kWh). E, ainda, que a partir de março de 2016 foram canceladas.
Em suma, consoante os fundamentos acima delineados, ficou demonstrada que a fatura de abril de 2015 é devida em razão da cobrança do acumulado desde julho de 2014, onde os referidos meses foram faturados pelo MÍNIMO (50 kWh).
Igualmente devidas as faturas dos meses junho (R$ 163,84) e outubro de 2015 (R$ 228,46) faturados pela MÉDIA, bem como devidas as faturas substituídas para cobrança do MÍNIMO, tendo em vista que é prática da requerida ao realizar cobranças conforme a média ou consumo mínimo, quando não é possível realizar a leitura do medidor, é comum e tem previsão na Resolução 479 da ANEEL e, pode acarretar acúmulo na próxima fatura com a leitura de fato. Além de não se mostrar prática abusiva, na medida em que se está cobrando apenas aquilo que efetivamente foi consumido.
No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. Destaca-se que não ocorreu corte indevido, vez que a autora, de fato, estava em débito e nem houve inscrição no rol de inadimplentes. O fato de haver cobrança de valores pela média ou mínimo consumidos, não configura situação capaz de ensejar indenização por dano moral.
Desta feita, merecem improcedência os pedidos de declaração de inexistência da dívida e de indenização por danos morais decorrentes das cobranças.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO CARMO SUSSUARANA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003383-11.2019.8.22.0001
AUTOR: PAULA DE TASSIA RODRIGUES ARAUJO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1692, R. GAITA COHAB CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO OAB nº RO9906
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, RUA CURIMATÃ 1000, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7001725-49.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: JONAS OLIVEIRA MARTINS, RUA PROCÓPIO FERREIRA 2304 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: REQUERIDO: FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA, PRINCESA ISABEL 4514 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2019 às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Luciane Sanches

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010519-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERCIANA PINHEIRO DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7009732-64.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não foi possível constatar se a RPV fora encaminhada e em que data para efeito de analisar o prazo de pagamento e a inadimplência.
O CPE deverá fazer essa análise e se constatar que a RPV não foi enviada ou mesmo enviada o prazo de pagamento não tenha decorrido deverá praticar o ato ordinatório respectivo para que esse momento procedimental seja vencido (envio da RPV ou decurso do prazo, respectivamente).
Caso se constate ter ocorrido a remessa e vencido o prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se MANDADO de sequestro de quantia, sendo que no mesmo já deverá constar a conta corrente do credor para que o valor seja transferido para lá.
Porto Velho, 05/02/201905/02/2019
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040188-65.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELENA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 795,45 (setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), bem como o valor de R$ 72,31 (setenta e dois reais e trinta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021299-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005094-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005799-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILCIANE BESERRA DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005358-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011428-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010508-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048073-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MESSIAS DA SILVA LINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006718-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050983-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: JAILSON VIAMONTE DE BRITO, JOSIMAR TOLEDO VIEIRA, LEANDRO SILVA OLIVEIRA, MAXDEINER SOUSA CASTRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005779-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NALVA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034064-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ALEXANDRE MENDES FILHO, DAVID DANIEL COSTA, JONES MELO MARQUES, RENOIR MELO DA SILVA, UEBISON LUIZ DOS SANTOS GENEROSO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010269-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELANE MOTA MENDONCA CARDOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005044-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS MASCARENHAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005139-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILUCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011438-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042863-64.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: AMAURY RIBEIRO DA FONSECA, JULIO RODRIGUES CALMONT, ROSEMBERG ALVES FORTES, LINDAIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7053455-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NAGILA PATRICIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010930-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALDEMIRA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021670-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA MARLENE LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027697-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018307-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALEX MARQUES BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7026883-48.2015.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente informa que não conseguiu localizar os herdeiros da parte requerente para habilitá-los no processo, requerendo prazo de 60 dias.
O procedimento dos Juizados Especiais é sumaríssimo e não comporta essa espécie de suspensões, portanto, o procedimento deverá ser encerrado por falta de habilitação dos herdeiros.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (ausência de pressupostos para desenvolvimento válido do processo).
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimação pelo DJe, servindo cópia da presente como instrumento de comunicação.
Porto Velho, 05/02/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033988-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): QUILVIA FARIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a manifestação dos requeridos a respeito da baixa do protesto.
A ação deve prosseguir em relação ao pedido de indenização por danos morais, logo, indefiro o pedido do Estado de Rondônia para sua exclusão do polo, por ora, vez que tal requerimento se confunde com o próprio MÉRITO da demanda.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7034065-17.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIR JESUS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Acolho e emenda apresentada.
A CPE deverá adequar o polo passivo no sistema PJe para incluir o DETRAN/RO.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado ao Estado de Rondônia que proceda a liberação do veículo Honda NXR150 BROS ESA, placa NDN-4098 e RENAVAN 486634825, no prazo de sete dias, sob pena de multa diária no valor de R$3000,00.
Aduz o requerente ser proprietário do veículo supracitado e que esta inadimplente com o pagamento do IPVA referente aos anos de 2015, 2016 e 2017 e que teve seu veículo apreendido no dia 13 de maio de 2017 por estar conduzindo veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado e conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório.
O autor sustenta que o requerido esta se valendo do poder coercitivo para obrigar o requerente à pagar os débitos tributários e violando o direito de propriedade do requerente, que está sendo punido por não adimplir o tributo, ante sua impossibilidade financeira.
Alega ser inaceitável que a inadimplência dos tributos implique na apreensão do bem.
É o necessário.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidencie o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
Em análise aos autos, apesar da argumentação da parte autora de que houve confisco do veículo do autor em razão do não pagamento de IPVA, não é essa interpretação que se extrai das provas acostadas aos autos.
Na notificação de autuação ID 12093041 – pág. 7 e 9 consta a informação que a multa foi aplicada e a motocicleta recolhida em razão do veículo estar sendo conduzido sem o devido licenciamento e por conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatórios.
Logo, não há aparente ofensa ao direito de propriedade, na medida em que o autor poderia estar na posse de seu veículo, desde que não transitasse com ele em via pública, deixando-o em casa, por exemplo, até a quitação dos débitos tributários e/ou multas para que procedesse ao devido licenciamento.
Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/RO, é possível notar que o veículo do autor possui, além dos débitos de IPVA alega, débitos referentes a seguro DPVAT (2015, 2016, 2017), licenciamento anual (2015, 2016 e 2017), taxas de remoção de veículo, guincho, vistoria de remoção, autorização para confecção de placa e tarjeta, sem mencionar as várias infrações de trânsito, fato este omitido pelo autor na petição inicial.
Os débitos tributários alcançam mais de três mil reais, sem que seja considerado os débitos de IPVA.
Logo, o autor evidentemente descumpriu o CTB ao transitar com veículo não licenciado, logo, a apreensão me parece legal e não tem a característica de confisco.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7007709-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: REURY LIMA ARAUJO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a restituição do CRLV do autor.
Alega que fora multado e teve o documento do seu veículo apreendido, mas que o agente de trânsito não observou as formalidades legais ao aplicar a infração de trânsito e por tais razões, entende ser esta nula.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, a matéria que se discute é de fato, ou seja, se houve ou não, por parte do agente de trânsito, a utilização dos meios adequados à verificar se a infração ocorreu.
Ademais, o ato administrativo possui presunção de legitimidade e legalidade, logo, para sua desconstituição é necessária prova do contrário, o que, no atual momento processual, não se vislumbra.
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente por AR.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015307-58.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE DIAS DE CASTRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remeta-se o processo para a contadoria verificar a regularidade dos cálculos apresentados e se chegar a CONCLUSÃO diferente apresentar suas ponderações.
Deverá também verificar se na época da propositura da ação o valor atualizado do crédito não era superior a 60 salários mínimos.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7048029-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 24444805. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049641-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISRAEL CUSTODIO CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000256-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALOIZIO BIZERRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000431-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GRACIELA CARVALHO PAES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013602-25.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CHRISTIAN CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos constantes no ID nº 24419359 e 24419360.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7056296-72.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7051481-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KEILA LIDIANE FOUZ GROTTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000271-34.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LEDA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049006-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA CARVALHO ROSA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049516-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLUCE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000151-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA REGINA BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7027861-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir o Precatório nos autos em epígrafe, percebe-se que o documento de ID.19844084, não é SENTENÇA e sim DESPACHO de citação.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a r.Senteça, para a regular confecção do precatório e cadastro no sistema SAPRE.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000444-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO000567A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 24395382. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7002586-35.2019.8.22.0001
AUTOR: MIRTES PAES NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 01/02/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7048802-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos constantes no ID nº 24420159 e 24420160.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7047660-20.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CELSO SOUSA SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi gerado um impasse de natureza contábil no processo.
É que durante a fase de conhecimento o debate esteve focado no direito da parte requerente a ter progressão sobre a verba denominada “Adicional de Isonomia”, com a tese jurídica de que ela tem natureza remuneratória. Naquela etapa não houve debate sobre se o valor foi pago corretamente ou não; apenas a tese de direito de reajuste.
Ocorre que, chegada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida (devedora) apresenta a tese jurídica de que já houve regularização para que o “Adicional de Isonomia” tenha seu valor reajustado conforme o nível de progressões que a parte requerente atingiu e a parte requerente não concorda com essa afirmativa.
DECIDO.
Verifico que este processo segue como execução de obrigação de fazer para implantar o valor correto do “Adicional de Isonomia” da parte requerente.
Assim sendo, necessário que o processo siga para a contadoria judicial a fim de que esta faça uma análise das fichas financeiras da parte requerente para descobrir se a parcela denominada “Adicional de Isonomia” foi atualizada conforme a parte requerente era promovida. Caso esse adicional tenha sido unificado com o “Vencimento Básico” a apuração deverá ser feita para descobrir se o valor global do item unificado foi calculado com atualização de seus dois componentes (vencimento básico e adicional de isonomia).
Encaminhe-se para a contadoria judicial.
Porto Velho, 04/02/2019.
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia
Processo 7049701-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUVIRGEM FELIX DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça

defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
01/02/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013368-43.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDO SALES REIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi gerado um impasse de natureza contábil no processo.
É que durante a fase de conhecimento o debate esteve focado no direito da parte requerente a ter progressão sobre a verba denominada “Adicional de Isonomia”, com a tese jurídica de que ela tem natureza remuneratória. Naquela etapa não houve debate sobre se o valor foi pago corretamente ou não; apenas a tese de direito de reajuste.
Ocorre que, chegada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida (devedora) apresenta a tese jurídica de que já houve regularização para que o “Adicional de Isonomia” tenha seu valor reajustado conforme o nível de progressões que a parte requerente atingiu e a parte requerente não concorda com essa afirmativa.
DECIDO.
Verifico que este processo segue como execução de obrigação de fazer para implantar o valor correto do “Adicional de Isonomia” da parte requerente.
Assim sendo, necessário que o processo siga para a contadoria judicial a fim de que esta faça uma análise das fichas financeiras da parte requerente para descobrir se a parcela denominada “Adicional de Isonomia” foi atualizada conforme a parte requerente era promovida. Caso esse adicional tenha sido unificado com o “Vencimento Básico” a apuração deverá ser feita para descobrir se o valor global do item unificado foi calculado com atualização de seus dois componentes (vencimento básico e adicional de isonomia).
Encaminhe-se para a contadoria judicial.
Porto Velho, 04/02/2019.
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002964-88.2019.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028404-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CLEMENTE ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consoante informações da parte exequente, em virtude do não cumprimento de SENTENÇA, assim sendo, OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para que preste esclarecimento sobre o exame de VIDEOCLUTOGRAMA, mormente se há previsão da realização ou fila de espera.
CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO.
Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Cópia da presente servirá como ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO.
Intimem-se via MANDADO.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO – CEP 76801470.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7043545-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES OAB nº RO1760
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006965-53.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEYSIANE SILVA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a presente emenda, tendo em vista que o valor da causa sofreu alteração, que a CPE faça alterações para o valor R$ 4.339,43, de acordo com o Id. nº 17223157, se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7054905-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MADISSON FERREIRA MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011719-43.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: NESTOR ALBERTO CHAVEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 41.481,06 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010334-55.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAXIMA HELENA DA SILVA OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051245-12.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152A
Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de determinação de suspensão nacional – tema n. 517 do STF nos autos do RE n. 970821 da relatoria do Min. Edson Fachin - em que se discute a constitucionalidade da aplicação de diferencial de alíquota (DIFAL) de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Comunicação e de Transporte Intermunicipal e Interestadual (ICMS) a contribuinte do imposto optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para revenda - e considerando o tema n. 456, também do STF nos autos da ADI 5464 (número único: 0000893-43.2016.1.00.0000) - relativa à antecipação do recolhimento do ICMS, nos termos do art. 1.037, II, CPC, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito.
Ao término da suspensão - tema n. 517 do STF nos autos do RE n. 970821, voltem-me conclusos.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de organizar os processos suspensos em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006798-36.2018.8.22.0001
(Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANICE BATISTA MIGUEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047814-04.2017.8.22.0001
(Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: ELADIO DE SOUZA ALVES, FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS, HENRY GOMES TESKE, HARLISON DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040357-18.2017.8.22.0001
(Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ADRIANA LARISSA DA SILVA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 7.513,97 (sete mil, quinhentos e treze reais e noventa e sete centavos), bem como o valor de R$ 751,40 (setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000672-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA, ELIZANGELA DE LIMA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020507-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: JOSE MARIA DA SILVA, EUDES KANG TOURINHO, EDILEUSA LOPES CARVALHO, MARIA BELEZA DE SOUZA, CELIVALDO SOARES DA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009863-10.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES LEGAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 807,99 (oitocentos e sete reais e noventa e nove centavos), bem como o valor de R$ 73,45 (setenta e três reais centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018307-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALEX MARQUES BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7046338-62.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA RAILDA DE LIMA VIEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi gerado um impasse de natureza contábil no processo.
É que durante a fase de conhecimento o debate esteve focado no direito da parte requerente a ter progressão sobre a verba denominada “Adicional de Isonomia”, com a tese jurídica de que ela tem natureza remuneratória. Naquela etapa não houve debate sobre se o valor foi pago corretamente ou não; apenas a tese de direito de reajuste.
Ocorre que, chegada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida (devedora) apresenta a tese jurídica de que já houve regularização para que o “Adicional de Isonomia” tenha seu valor reajustado conforme o nível de progressões que a parte requerente atingiu e a parte requerente não concorda com essa afirmativa.
DECIDO.
Verifico que este processo segue como execução de obrigação de fazer para implantar o valor correto do “Adicional de Isonomia” da parte requerente.
Assim sendo, necessário que o processo siga para a contadoria judicial a fim de que esta faça uma análise das fichas financeiras da parte requerente para descobrir se a parcela denominada “Adicional de Isonomia” foi atualizada conforme a parte requerente era promovida. Caso esse adicional tenha sido unificado com o “Vencimento Básico” a apuração deverá ser feita para descobrir se o valor global do item unificado foi calculado com atualização de seus dois componentes (vencimento básico e adicional de isonomia).
Encaminhe-se para a contadoria judicial.
Porto Velho, 04/02/2019.
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001854-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: REGINIA COSTA PANTOJA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, CLEUZEMER SORENE UHLENDORF OAB nº RO549
DESPACHO
Consoante divergência de valores, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Intimem-se as partes.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048854-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIMAR SALES DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 4.194,00 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7019517-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RONALDO CESAR SIQUEIRA DREWS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002973-50.2019.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.
De acordo com o § 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso".
Nestes termos, entende-se que uma ação é idêntica a outra quando se faz presente, entre ambas, a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (§ 1º, do art.337 do CPC).
Não é outra a situação dos presentes autos, eis que conforme se verifica no Processo de nº7002968-28.2019.8.22.0001 e 7002971-80.2019.8.22.0001, que foi extinto pelo mesmo motivo, em trâmite neste Juizado, trata-se da mesma matéria, fundamentação, pedido e com a mesma autora. Isto significa dizer que a pretensão aqui vertida é idêntica a da outra demanda anteriormente ajuizada, na medida em que busca exatamente a mesma coisa.
E conforme estabelece o CPC o processo será extinto, sem resolução do MÉRITO, "quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada".
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da litispendência.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do Pje.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006908-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PRISCILA BELEZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051193-84.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Foi gerado um impasse de natureza contábil no processo.
É que durante a fase de conhecimento o debate esteve focado no direito da parte requerente a ter progressão sobre a verba denominada "Adicional de Isonomia", com a tese jurídica de que ela tem natureza remuneratória. Naquela etapa não houve debate sobre se o valor foi pago corretamente ou não; apenas a tese de direito de reajuste.
Ocorre que, chegada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerida (devedora) apresenta a tese jurídica de que já houve regularização para que o "Adicional de Isonomia" tenha seu valor reajustado conforme o nível de progressões que a parte requerente atingiu e a parte requerente não concorda com essa afirmativa.
DECIDO.
Verifico que este processo segue como execução de obrigação de fazer para implantar o valor correto do "Adicional de Isonomia" da parte requerente.
Assim sendo, necessário que o processo siga para a contadoria judicial a fim de que esta faça uma análise das fichas financeiras da parte requerente para descobrir se a parcela denominada "Adicional de Isonomia" foi atualizada conforme a parte requerente era promovida. Caso esse adicional tenha sido unificado com o "Vencimento Básico" a apuração deverá ser feita para descobrir se o valor global do item unificado foi calculado com atualização de seus dois componentes (vencimento básico e adicional de isonomia).
Encaminhe-se para a contadoria judicial.
Porto Velho, 04/02/2019.
Juiz Johnny G. Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015783-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0007142-64.2003.8.22.0001
EXEQUENTES: LEANDRO DE SOUZA RAMOS, RUALEOPOLDO PERES 3537 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO DE SOUZA RAMOS, RUA HUGO

FERREIRA Nº 3877 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANDRE DE SOUZA RAMOS, RUA HUGO FERREIRA Nº 3877 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRIS DE SOUZA RAMOS, RUA HUGO FERREIRA Nº 3877 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLESSE MARINHO DE SOUZA, RUA HUGO FERREIRA, 13 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAN DE SOUZA RAMOS, RUA HUGO FERREIRA, Nº 835 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO OAB nº RO3438, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, MARCELO ANTONIO MIGUEL OAB nº SP151866
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO:
1- Considerando a petição Id 24159988. Defiro a suspensão do feito por 30 dias;
2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificando os autos;
3- Venham conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7050865-86.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte impetrante, por meio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca do DESPACHO id. 24401731, em anexo.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0153100-52.2001.8.22.0001
AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA, RUA MASSANGANA 3662, RUA PANAMÁ, 1398 JARDIM ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAMOS OAB nº RO1892, MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690
RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO, ISAAC BENESBY, AV DR LEVEGER, 610, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA, RUA GAROUPA,, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL DE SOUZA, RUA VINICIUS DE MORAES 3714 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA OAB nº RO881, MARCO ANTONIO JOBIM OAB nº MT6412O, CHRISTIAN PIANA CAMURCA OAB nº RO2169
DESPACHO:
Considerando o retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida ENCOMIND Engenharia e Industria Ltda., devidamente cumprida Id 22915611, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se em alegações finais no prazo de cinco dias.
Após, vistas ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038416-96.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro parcialmente o pedido de concessão de prazo, tendo o Estado de Rondônia 60 (sessenta dias) para apresentar as análises realizadas
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001804-67.2015.8.22.0001
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO OAB nº RO201024
EMBARGADOS: RAIMUNDO AGACIR MOREIRA NETO, RUA QUARENTINA 9571 SOCIALISTA - 76829-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEZ OECHSLER, RUA QUARENTINA 9571 SOCIALISTA - 76829-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917
DESPACHO

À CPE para confecção da Certidão de Dívida Judicial, intimando-se, em seguida, o Estado de Rondônia para retirada da Certidão via sistema PJe e providências que julgue necessárias.
Após, arquivem-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051112-67.2018.8.22.0001
CLASSE Procedimento Comum
POLO ATIVO: AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, AMAZONAS 2466 NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
POLO PASSIVO: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000314-68.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: RADUAN MIGUEL FILHO, RUA MARTINICA 242 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Em DESPACHO inicial, este juízo determinou que autoridade coatora prestasse as informações devidas no prazo de 24 horas, para então realizar a análise da liminar pleiteada.
Atendendo ao DESPACHO, a autoridade apontada como coatora se manifestou por meio da petição id. 23974864, na qual aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que o recolhimento do veículo teria sido realizado, exclusivamente, pela Polícia Rodoviária Federal, de modo a inexistir responsabilização do Diretor do DETRAN/RO. Assevera que o pátio para onde o veículo foi destinado é de responsabilidade exclusiva da PRF. Como consequência lógica da preliminar de ilegitimidade, também alegou que a competência para análise do feito seria da Justiça Federal.
Para comprovar suas alegações acosta documentos dando conta de que o processo administrativo instaurado referente ao veículo do impetrante pertencem à Polícia Rodoviária Federal, e que o DETRAN/RO não possui acesso ao sistema, de modo a possibilitar consulta a respeito dos motivos que ensejaram a recusa de liberação do veículo.
Afirma, ainda, que as multas impostas foram todas cometidas em rodovia federal, o que também inviabiliza a comprovação da notificação por parte do DETRAN/RO.
Após as informações prestadas o impetrante peticionou o julgamento do feito por este juízo, sob fundamento de que ao DETRAN/RO cabe a expedição de licenciamento anual, o que seria o objeto da demanda.
Ocorre que a demanda não versa apenas sobre a expedição de licenciamento, existindo também discussão quanto as multas vinculadas ao veículo e que impedem a expedição da documentação anual.
Segundo entendimento do STJ a autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.
Ainda segundo a Corte, caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete (REsp 1104775/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009).
Diante do exposto e considerando a manifestação do impetrante quanto ao pedido da ação, intime-se-o para esclarecer se desiste da discussão das outras questões, permanecendo apenas o pedido para o licenciamento do veículo e, em caso positivo, deverá juntar uma declaração ou algum outro documento da PRF comprovando que não foi notificado das multas ou que existe recurso administrativo em trâmite para discutir suas subsistências.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7000335-15.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte exequente, por meio de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da petição de id. 24396075 em anexo.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7050480-41.2018.8.22.0001 Petição Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: YASMIN DANIELLY LEVISKI DE MELO, RUA OSVALDO CRUZ 1806 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório na qual Y. D. L. D. M, nascida aos 27/10/2018, pleiteia a concessão de tutela antecipada para que o Estado de Rondônia forneça em caráter de urgência o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, devendo ser submetida ao procedimento cirúrgico de correção.
Consta dos autos laudo lavrado por médica neonatologista do Hospital de Base, que informa que a condição de saúde da menor demanda a realização de cirurgia de urgência e que foi solicitado TFD pelo médico otorrinolaringologista porque não há equipamento cirúrgico adequado no serviço para realizar a correção da patologia. Atesta, ainda, que a paciente está internada na UTI neonatal, entubada, grave, em ventilação mecânica, em uso de sedo analgesia e antibioticoterapia para tratamento de infecção urinária, aguardando TFD, e que há risco de morte.
Ocorre que posteriormente foi modificado tratamento de saúde da parte autora, a que foi informado a este Juízo por meio da petição de id. 24202093, fazendo com que não fosse mais necessário o procedimento que se busca com a presente ação, gerando pedido de desistência da parte autora.
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Custas pela parte autora. Honorários advocatícios a ser pago pela autora a demandada, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Fica suspensa a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita concedido a autora em DECISÃO de id. 15023290.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030294-31.2017.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
POLO ATIVO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ASSOCIACAO BENEFICENTE VIVER, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2096 BAIXA UNIÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CALAMA 6965 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Associação Beneficente Viver – Instituto Viver e José Rocélio Rodrigues Silva, na qual pretende condenação nas penas previstas no art. 12, II e, subsidiariamente, III, da lei nº 8.429/29.
Noticia que por meio do convênio nº 181/2013, a Secretaria dos Esportes, Cultura e Lazer – SECEL, repassou o valor de R$ 400.000,00 para a Associação Beneficente Viver, que possuía como presidente, à época, José Rocélio, com intuito de realização de evento em prol da cultura e do meio ambiente, visando, sobretudo, fomentar e fortalecer as atividades culturais e ecológicas nesta capital, na cidade de Candeias do Jamari e no Distrito de Jaci Paraná.
Após fiscalização por meio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, processo nº 1370/2014, foi detectado que, a despeito de todos os projetos delimitarem que o evento teria cunho cultural e ecológico, ao menos no Distrito de Jaci Paraná e no município de Candeias do Jamari desenvolveram-se eventos de caráter exclusivamente religioso, com apresentações de artistas evangélicos e de música gospel.
Aduz que o projeto apresentado pelos deMANDADO s possuía conteúdos ideologicamente falsos, eis que inseriu nos mesmos a informação de que o evento teria caráter cultural e ecológico, mas, em verdade, foi exclusivamente religioso.
Ainda, afirma que os deMANDADO s, no ano de 2013, firmaram o convênio nº 136/2013, no valor de R$ 120.000,00, e no ano de 2009 o convênio nº 344/2009/PGE, todos com o Estado de Rondônia, sendo constatado, em ambos os casos, pelo TCE que os mesmos tinham cunho estritamente religioso, tendo sido aplicadas verbas públicas de forma inadequada.
Por fim, alega que em todos os eventos foram forjadas notas de serviços e valores para justificar o gasto do montante disponibilizado pelo convênio, momento em que se constatou a falsificação de documentos de prestação de contas.
Assim, requer seja reconhecida a prática de improbidade na modalidade dano ao erário, nos termos do art. 10, da lei 8.429/92, ou subsidiariamente ato atentatório contra os princípios da administração pública, art. 11, da lei 8.429/92, justificando o pedido de condenação como apontado alhures.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar de indisponibilidade de bens deferida (id. 11598490).
Defesa prévia apresentada pelos deMANDADO s (id. 12714769), na qual aduzem inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.
Afastadas as preliminares de MÉRITO, momento em que foi recebida a ACP, por meio da DECISÃO proferida em id. 13031483.
Contestação apresentada pelos deMANDADO s (id. 16695019), na qual impugnam o valor dado a causa e, no MÉRITO, aduzem inexistir conduta que demonstre qualquer irregularidade cometida, sendo que não há qualquer comprovação de dano. Dizem não ter ocorrido dolo ou má-fé, inexistindo provas neste sentido e sobre as irregularidades que justifique a interposição da presente lide.
Requer seja julgada improcedente a ação.
Réplica apresentada pelo MPE (id. 16774388).
Deferida produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (id. 17635499).
Audiência de instrução para coleta de depoimento testemunhal realizada (id. 18414623).
Intimada a parte autora para se manifestar sobre a possibilidade do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos particulares em ação de improbidade administrativa que não figure agente público no polo passivo (id. 21759276), o Ministério Público do Estado se manifestou por meio da petição de id. 21853457.
Alegações finais pela parte demandada (id. 18970128) e pela parte autora (id. 19858983).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
1 – Da Preliminar
I – Impugnação do Valor da Causa
Em preliminar os deMANDADO s impugnam o valor dado à causa, de R$ 1.200.000,00, sendo que o suposto dano, em virtude do convênio firmado, seria de R$ 400.000,00.
Ocorre que a pena aplicada em virtude do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 12, II, da lei 8.429/92, é de ressarcimento dos valores, assim como pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, o que perfaz, justamente, o montante de R$ 1.200.000,00, dado como valor da causa.
Assim, afasta-se a impugnação dos deMANDADO s em face do valor dado causa.
II – Ilegitimidade Passiva - Ação Proposta em face Exclusivamente de Particulares

Os deMANDADO s defendem que apenas seria possível responder a processo de improbidade administrativa, caso também figurasse no polo passivo da demanda agente público.
A legitimidade dos réus é destacada pela lei de improbidade administrativa. A leitura dos arts. 1º, 2º e 3º, da referida Lei n° 8.429/1992, permite concluir que a norma de improbidade alcance não somente as entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício do Poder Público, como é o caso da Associação Beneficente Viver, mas também o particular que se beneficie diretamente do ato de improbidade, no caso, o Presidente da referida Associação.
A partir da leitura dos seus DISPOSITIVO s, conclui-se que a referida lei é perfeitamente aplicável às entidades do Setor Privado, tanto para protegê-las de eventuais atos de improbidade administrativa, quanto para puni-las quando seus próprios dirigentes cometerem tais atos ilícitos.
No entanto, não está se discutindo a legitimidade do particular para figurar no polo passivo da demanda, mas sim para figurar sem a presença de um agente público.
Apesar de o Ministério Público do Estado, em suas manifestações de id. 21853457, afirmar que a ação poderia gerar a devolução de valores em face do reconhecimento de responsabilidade civil por dano contra o erário, sua exordial é firme em buscar a condenação dos deMANDADO s nas sanções impostas pela prática dos atos constantes no art. 10, da lei 8.429/92 (dano ao erário), ou subsidiariamente do art. 11, da lei 8.429/92 (ato atentatório contra os princípios da administração pública), sendo o rol de sanções bem mais amplo.
Desta forma, a Ação de Improbidade Administrativa e Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário não possuem a mesma natureza, sendo impossível dar prosseguimento ao feito como se fosse Ação de Ressarcimento ao Erário.
Da análise dos autos, percebe-se que no polo passivo da demanda existe uma Associação e seu Presidente, os quais, em relação ao convênio firmado e que teria gerado atos de irregularidade por parte dos deMANDADO s, são terceiros particulares, sendo que a presente Ação Civil Pública é de Improbidade Administrativa.
Apesar de o deMANDADO José Rocélio Rodrigues Silva ser servidor público municipal, não praticou os supostos atos de improbidade como servidor público, mas como Presidente de Associação de natureza jurídica de direito privado, sendo, ambos, particulares na presente lide.
Ocorre que em nenhum momento o Parquet indicou servidores públicos que teriam contribuído para as irregularidades, seja na prática de ato comissivo ou seja na prática de atos omissivos, inclusive de fiscalização da execução do convênio.
O entendimento jurisprudencial majoritário acolhido pelo STJ é de que em ação de improbidade administrativa não pode apenas figurar no polo passivo particular que teria praticado ato ímprobo, mas obrigatoriamente os servidores que contribuíram, de alguma forma, para irregularidade, senão vejamos, in verbis:
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA APENAS EM FACE DE PARTICULAR. Não é possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. De início, ressalta-se que os particulares estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992 (LIA), não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos. Entretanto, analisando se o art. 3º da LIA, observa-se que o particular será incurso nas sanções decorrentes do ato ímprobo nas seguintes circunstâncias: a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público. Diante disso, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular. Precedentes citados: REsp 896.044-PA, Segunda Turma, DJe 19/4/2011; REsp 1.181.300-PA, Segunda Turma, DJe 24/9/2010. (REsp 1.171.017-PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/2/2014.) (INFORMATIVO 535 – STJ) (grifo nosso)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO monocrática publicada em 29/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Município de Londrina ajuizou ação, postulando a condenação do ora agravado pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas de valores recebidos para a realização de projeto cultural denominado “Batalha de Rima”. O Juiz, ao fundamento de que “o réu não se enquadra no conceito, ainda o que amplo, de agente público”, entendeu ausente condição da ação, para fins de imposição das sanções previstas na Lei 8.429/92, determinando o prosseguimento do feito apenas para fins de ressarcimento ao Erário. Interposto Agravo de Instrumento, foi ele improvido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que “o particular somente responderá como ímprobo se, e somente se, sua atuação ou proveito, vier em concurso com um agente público” e que “a petição inicial, embora intitulada de ‘Ação Ordinária de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa’ e se refira a alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 8.429/92, o pedido está adstrito ao ressarcimento da quantia originária, devidamente corrigida, sem qualquer pretensão quanto às sanções previstas na LIA”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda” (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1608855/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018) (grifo nosso)
Assim, não há como prosseguir a ação de improbidade administrativa em que não esteja no polo passivo agente público.
Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Informativo 0607 STJ – EREsp 1.220,667-MG), oportunamente remetam-se ao e. TJRO.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 31 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003242-89.2019.8.22.0001 - Ação Civil Pública
POLO ATIVO
AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4.763, CASA 01 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

POLO PASSIVO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-de se Ação Popular movida por Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid em face do Município de Porto Velho, na qual pretende, liminarmente, seja determinada a contratação emergencial de transporte coletivo urbano de passageiros, enquanto perdurar os trâmites legais do edital para licitar a concessão de transporte coletivo no Município de Porto Velho.
Afirma que a população de Porto Velho vem sofrendo com a paralisação das atividades de transporte público em decorrência do não cumprimento do contrato firmado entre a requerida e a concessionária responsável pela prestação dos serviços.
Relata que houve paralisação total do transporte por meio de movimento grevista, o que veio a afetar a população.
Noticia que mesmo após deliberação ocorrida com a intervenção do Poder Judiciário, a solução encontrada foi a realização de novo certame licitatório para contratação de novo concessionário para assumir a prestação do serviço de transporte público na capital, com novas regras.
Aduz que a demora no procedimento licitatório e contratação de nova concessionária fará com que a população fique por mais de meses sem o transporte público local, o que causará lesão a toda sociedade do Município de Porto Velho, justificando a pretensão liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fundamento utilizado pela parte autora para concessão da liminar se traduz na possível ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, aos seus usuários, em virtude de suposta paralisação na prestação dos serviços públicos até o final do processo de contratação de nova concessionária.
Primeiramente cumpre mencionar que a própria autora tem conhecimento de que por meio de Dissídio Coletivo movido perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, foi determinado, por meio de DECISÃO liminar, a manutenção da prestação dos serviços públicos de transporte de no mínimo 90% e 70% nos horários de pico e nas demais horas, respectivamente (id. 24362883 pag. 1/4).
Ainda, em audiência realizada na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (Processo nº 7022877-90.2018.8.22.0001), ocorrida em 14 de dezembro de 2018, entre o Município de Porto Velho e o Consórcio SIM, ficou estabelecido que a administração municipal deveria adotar procedimentos que possibilitassem a regular continuidade dos serviços prestados pela atual contratada, até que se finalize o procedimento licitatório em curso para contratação de nova operadora do transporte coletivo municipal, como forma de evitar prejuízos à população.
Por fim, cumpre afirmar que não há prova nos autos sobre a rescisão contratual da concessão do serviço público de transporte, nem tão pouco extinção do contrato por encampação, caducidade, anulação ou falência das empresas, nos termos do que prescreve o art. 35, da lei nº 8.987/1995, estando vigente e válido o contrato.
Assim, se o serviço de transporte público não estiver sendo prestado da forma adequada, estando paralisado, não haveria motivo para requerer a contratação emergencial de nova empresa/ concessionária, já que existem duas demandas judiciais, uma perante a Justiça do Trabalho e outra perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, que determinaram a prestação regular daqueles, cabendo às partes interessadas buscarem o cumprimento regular das decisões.
Assim, não identifico elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, a possibilitar a concessão da liminar pretendida.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
À CPE para adequação da classe judicial do processo.
Citem-se os deMANDADO s para apresentar resposta no prazo legal (art. 7º, IV, da lei 4.717/65).
Intime-se o Ministério Público do Estado para acompanhar e, caso julgue necessário, intervir no feito, nos termos do art. 6º, §4º, da lei 4.717/65.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Intimem-se o Ministério Público
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO: 7044634-43.2018.8.22.0001
CLASE: MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO: IMPETRANTE: LIDIANY APARECIDA SCUSSEL ROPELATO CPF nº 756.395.642-53, RUA INGLATERRA 1963, CASA JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOACI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9261, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, Rua Dr. José Adelino, n. 4477, bairro Costa e Silva, CEP 78.903-830
DESPACHO
Defere-se os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os argumentos e documentos apresentados pela Impetrante.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria do Detran/RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.
Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho/RO, 31/01/2019.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7034172-27.2018.8.22.0001 - Depósito da Lei 8. 866/94
POLO ATIVO
AUTORES: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA, RUA SÃO CRISTÓVÃO, - ATÉ 1121/1122 DOM AQUINO - 78015-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLA ZAGARI GONCALVES OAB nº RJ181728, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA OAB nº SP208425
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, P. C. D. P. F. D. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. P. D. D. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO PACAAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. V. À. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por REDEFLEX Comércio e Serviços de Telefonia Ltda em face do Coordenador Geral da Receita Estadual e o Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da PGE-RO, na qual pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do ICMS (DIFAL ou próprio) em virtude das transferência de bens do ativo imobilizado entre os estabelecimentos da Impetrante (recebimento e remessa), obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.
Noticia ser proprietária de inúmeros terminais eletrônicos de vendas e serviços, denominados de POS (point of sale), equipamentos essenciais ao regular desempenho de suas atividades, visto que atua no comércio e varejo de cartões indutivos para telefones públicos, cartões pré-pagos para telefones celulares, chip's, equipamentos de telefonia e comunicação, além da prestação de serviços de habilitação e recarga de telefone, intermediação e agenciamento de serviços em geral e locação de equipamentos correlatos.
Por atuar na maior parte do território nacional, a Impetrante conta com estabelecimentos situados em diversos Estados da federação, sendo corriqueira a transferência destes equipamentos POS entre seus estabelecimentos, seja para atender à demanda local e suas oscilações, seja para sua manutenção ou reparo.
Aduz que vem sendo cobrado ICMS em suas transferências de equipamentos entre um estabelecimento e outro, o que seria irregular, tendo em vista não ocorrer mudança de propriedade, causando lesão ao seu direito líquido e certo, o que justifica a interposição do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbre ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).
A súmula 166 do STJ, descreve não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
O entendimento jurisprudencial é que a circulação de mercadorias refere-se à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercância, pressupondo a existência de dois elementos: a FINALIDADE de obtenção de lucro e a transferência de titularidade (STJ– REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 25/08/2010, S1 – Primeira Seção, DJe 10/09/2010).
Não havendo a movimentação de mercadorias com a transferência de propriedade, mas apenas a movimentação do "bem ativo mobiliado" do impetrante, não há que se falar em incidência do ICMS.
No caso em análise, a autora acostou documentação que comprova a destinação da mercadoria para uso próprio e não para fim comercial.
As Notas Fiscais Eletrônicas colacionadas aos autos (id.20933590) demonstram que os matérias que foram movimentados tratam-se de "ativo mobilizado" de propriedade da impetrante, o que permite concluir, em uma análise sumária, que a incidência do ICMS vem ocorrendo de forma irregular, posto atual entendimento jurídico sobre a matéria.
Assim, há elementos da probabilidade do direito do impetrante a possibilitar a concessão da liminar pretendida.
Por fim, cumpre mencionar que a não suspensão da exigibilidade do tributo poderia gerar um dano de difícil reparação ao impetrante, tendo em vista a necessidade de movimentar ação própria para este fim, o que demandaria maior tempo na prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade imposta ao tramite processual.
Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, determinando-se a autoridade coatora que suspenda da exigibilidade do ICMS (DIFAL ou próprio) que em virtude das transferência de bens do ativo imobilizado entre os estabelecimentos da Impetrante (recebimento e remessa), obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores e as obrigações acessórias correlatas, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, até o final da demanda.
Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifiquem-se. Intimem-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041356-68.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, DUQUE DE CAXIAS 390, CASA CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a última parte do DESPACHO de Id n. 22077447, adotando-se as providências necessárias para exclusão do MP da condição de terceiro interessado.
Considerando que a última informação prestada pelo Estado de Rondônia data de 11 de dezembro de 2018, onde aduziu que aguardava resposta de ofício da SEJUS, intime-se o Requerido para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, informações sobre a atual situação do processo licitatório para construção de rede coletora de esgoto do Presídio.
Decorrido o prazo, dê-se vista a parte autora para ciência e prosseguimento do feito.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7003656-24.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimados autores, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021082-49.2018.8.22.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse
POLO ATIVO
REQUERENTES: RAIMUNDA VALMEIRE DE LIMA GALVAO MAIA, RUA VENEZUELA 2166, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA MAIA, RUA VENEZUELA 2166, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ OAB nº RO6500, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
POLO PASSIVO
REQUERIDOS: PASTOR ANTONIO, SEM ENDEREÇO, ELISANGELA DE TAL, SEM ENDEREÇO, EDSON DE TAL, SEM ENDEREÇO, DAMIAO DE TAL, SEM ENDEREÇO, ADENIR DE TAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653A
DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Fernando da Silva Maia em face de Adenir de Tal e outros, em que pretende a reintegração de posso sobre imóvel, buscando que aquele seja livrado de turbação/esbulho.
Afirma ser possuidor do bem objeto da lide, o qual teria sido invadido pelos deMANDADO s que encontram-se levantando "barracões" para se instalar no local, sem qualquer autorização.
O processo deu início na 8ª Vara Cível desta Comarca, na qual, em audiência, foi deferida liminar para reintegração de posse (id. 18900930).
O Estado de Rondônia apresentou oposição na qual pretende a discussão de domínio na ação possessória, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 557, do CPC.
Em sua oposição o Estado de Rondônia arguiu ser de sua propriedade a área sobre a qual recai a discussão entre autores e réus, o que se demonstra pela certidão informativa juntada aos autos sob o ID.19943984 e Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 16.417 juntada sob o ID.19944287.
Em face da oposição apresentada, o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho remeteu os autos para este Juízo da Fazenda Pública, tendo em vista interesse do Estado.
É o necessário. Passa-se à DECISÃO.
Primeiramente cumpre mencionar que o objeto da demanda é o direito à posse sobre o bem imóvel.
Assim, a posse, justamente pela sua definição, não tem os efeitos reais de propriedade sobre a coisa.
O art. 1.196, do Código Civil Brasileiro prescreve que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".
Ou seja, a posse é um exercício de poderes de propriedade, sendo diferenciada da detenção (artigo 1.198 do CC/2002: "Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas).
Isso significa que aquele que é proprietário é também possuidor, mas nem todo possuidor é também proprietário.
Diferentemente é a propriedade. Nos termos do art. 1.228, do Código Civil Brasileiro considera-se proprietário aquele que "tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
Na ação possessória não se discute o domínio, mas apenas a posse, sendo desnecessária a presença do proprietário do bem na lide, a qual pode ter apenas o real possuidor como sujeito ativo da relação processual.
Percebe-se, com a leitura da inicial, que o autor busca apenas a posse sobre o bem, não havendo qualquer pedido declaratório de domínio sobre aquele, impossibilitando a intervenção do Estado de Rondônia como oponente, pois a relação de posse sobre o bem envolve apenas particulares.
Sobre o tema, o e. STJ, recentemente assim se manifestou, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO. 1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor, aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse. 2. Quadro fático similar àqueles apreciados pelos paradigmas, em que a Terracap postulava em sede de oposição a posse de bens disputados em demanda possessória pendente entre particulares, alegando incidentalmente o domínio como meio de demonstração da posse. 3. Os elementos fático-jurídico nos casos cotejados são similares porque tanto no caso examinado pelo paradigma quanto naquele examinado pelo acórdão embargado de divergência o ente público manifesta oposição em demanda possessória pendente entre particulares, sustentando ter ele (o ente público) direito à posse e alegando domínio apenas incidentalmente, como forma de demonstração da posse. 4. Divergência configurada, uma vez que no acórdão embargado a oposição não foi admitida, ao passo que nos paradigmas se admitiu tal forma de intervenção

de terceiro. Embargos de divergência admitidos. 5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter SENTENÇA declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio. 6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. CONCLUSÃO em sentido contrário importaria chancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental. 7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc. 8. A alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória. 9. Embargos de divergência providos, para o fim de admitir a oposição apresentada pela União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o MÉRITO da oposição. (EREsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018)

Como se vê desse julgado, a alegação de domínio é admitida apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Todavia, esse não é o caso dos autos, eis que o Estado de Rondônia não busca a posse do bem, mas, tão-somente, a declaração de propriedade, o que nem mesmo é objeto da presente lide.

Além disso, na condição de proprietário, pode o Estado de Rondônia mover a respectiva ação reivindicatória, instruindo-a com toda a documentação que comprove a sua propriedade sobre o bem, inclusive porque já é pacífico na jurisprudência que não existe usucapião de terras públicas.

No entanto, o julgamento da ação possessória entre particulares não interfere nesse direito processual que tem o ente público de discutir, em ação própria, o domínio da área.

Assim, não é a oposição o instrumento processual adequado para, em ação possessória, discutir propriedade. Portanto, não há que se falar em interesse processual do Estado na composição da presente lide.

Ante o exposto, rejeito a oposição interposta pelo Estado de Rondônia, excluindo-o da lide, por ausência de legitimidade e interesse processual (art. 485, VI do CPC).

Não havendo interesse do Estado na presente lide, devolvam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível desta comarca, para prosseguimento regular do feito em face apenas dos particulares.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br

7050036-42.2017.8.22.0001

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.

Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7007856-45.2016.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL GONCALVES DAVID, RUA PORTO UNIÃO 7910 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 3650 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO, RUA DOM PEDRO II 1039, ESQUINA COM CAMPOS SALES CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

Considerando a informação retro prestada pelo Sr. Perito de que está aguardando a chegada de documentos pelos Correios para análise e posterior confecção do laudo, concedo o prazo de mais 30 dias para entrega do laudo pericial. Vindo o laudo intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004124-85.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, RUA DAVI CANABARRO 3487 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, PREDIO SEDE DETRAN-RO COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária movida pelo Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia e Estado de Rondônia, pretendendo o reconhecimento do desvio de função, a equiparação salarial dos auxiliares de fiscalização de trânsito com os vencimentos dos agentes de trânsito, assim como o pagamento retroativo dos valores devidos nos últimos cinco anos.

Noticia que devido o aumento da frota de veículos no Estado e o baixo quantitativo de servidores (Agentes de Trânsito), foi editada a Portaria n° 1.594/GAB/DETRAN-RO, que fez com que os Auxiliares Fiscalização de Trânsito fossem obrigados a estender suas atividades no sentido de exercer as mesmas funções dos Agentes de Trânsito.

Relata que apesar de exercer atividades além das atribuições do cargo originário, não recebem a contraprestação devida, sendo que atualmente executam atividades distintas daquelas para quais foram contratados, as quais são de competência dos agentes de trânsito, motivo pelo qual acionam o Poder Judiciário para reconhecimento do direito à equiparação e adequação da remuneração.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 18367811), na qual apenas aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Motivo que requer seja extinta ação sem resolução do MÉRITO.

Contestação apresentada pelo DETRAN/RO (id. 18941037), na qual aduz ilegitimidade do sindicato, inépcia da inicial e impugna o valor dado a causa.

A parte autora realizou a adequação do valor dado a causa (id. 22171901) e pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, momento em que juntou documentos tentando comprovar seu estado de hipossuficiência (id. 22188282).

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

I – Da Ilegitimidade Passiva do Estado (id. 20508911)

O Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, é autarquia e como tal, dotado de autonomia financeira e personalidade jurídica própria, sujeitando-se a direitos e obrigações autonomamente, não se confundindo com o Estado de Rondônia.

O suposto ato lesivo foi cometido por meio da conduta praticada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, por meio da confecção da Portaria nº 1.594/GAB/DETRAN-RO, motivo pelo qual o peito judicial decorrente daquele deveria ser imputado apenas ao seu responsável, DETRAN-RO.

Logo, não sendo o Estado de Rondônia responsável pela confecção de portaria que teria gerado lesão aos substituídos, não há porquê figurar no polo passivo da demanda.

Assim, reconheço da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia na presente lide, julgando-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, apenas em face daquele, determinando-se sua exclusão da lide.

II – Da Ilegitimidade Ativa do Sindicato (id. 21509222)

O DETRAN/RO defende ser ilegítimo o sindicato para propor a ação, tendo em vista se tratar de defesa de direitos não homogêneos, já que para se apurar o desvio de função deveria ocorrer de forma individual para cada servidor.

Ocorre que a suposta portaria teria ampliado a competência dos auxiliares de fiscalização de trânsito, o que faria com que todos os membros da categoria passassem a exercer função de agente de trânsito.

O fato de um ou outro auxiliar de fiscalização estarem executando tais funções é indiferente, pois a determinação teria sido afeto a toda categoria, indistintamente, o que possibilita identificar direito homogêneo supostamente lesado.

Se a Administração Pública não buscasse a ampliação da atividade a todos os membros da categoria, mas apenas em face de alguns servidores, o faria de forma específica, o que não ocorreu.

Assim, afasta-se a ilegitimidade ativa do sindicato, como alegada pela demandada, reconhecendo aquele como legítimo para defesa dos interesses da categoria.

III – Da Inépcia da Inicial (id. 21509222)

O DETRAN/RO afirma ser inepta a inicial por não haver clareza nos parâmetros adotados para liquidação da SENTENÇA, o que poderia causar uma maior extensão a fase de liquidação.

O fato de a fase de liquidação ser mais extensa que a de conhecimento não é justificativa para ser reconhecida inépcia da inicial.

A parte pretende a declaração e reconhecimento do desvio de função com a equiparação salarial, o que poderá gerar a condenação ao pagamento de valores retroativos.

Caso seja reconhecido o direito da parte nada impede que a liquidação seja realizada por artigo, com a apresentação das documentações individuais de cada representado, com os cálculos dos valores supostamente devidos, para possibilitar a análise pelo deMANDADO, o qual poderá concordar com os valores ou impugnar a execução.

Ademais, as hipóteses de reconhecimento da inépcia da inicial encontram-se prescritas no art. 319, §1º, do CPC, não se enquadrando nos fundamentos usados pelo deMANDADO para buscar se reconhecimento.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial.

IV – Da Impugnação do valor dado à Causa (id. 21509222)

O deMANDADO afirma que foi dado à causa o valor de R$ 13.477,22, sendo o montante devido apenas para um servidor, a título de retroativos, caso julgado procedente a ação, sendo que deveria levar em consideração o montante de servidores a serem beneficiados com a ação.

Neste ponto a parte demandada possui razão.

Percebe-se que um dos pedidos que a parte busca é o ressarcimento dos valores a título de diferenças salariais dos últimos cinco anos, sendo que apresenta cálculo apenas para um servidor, o que colide com o interesse na defesa dos direitos de toda categoria.

Evidente que ao representar os auxiliares de fiscalização de trânsito, buscando o pagamento de um direito àqueles, deveria legar em consideração o somatório dos direitos de todos os representados, mas não apenas de um.

Nos termos do art. 292, I, do CPC, o valor da causa deverá ser, na ação e cobrança, a soma do montante pretendido, de forma atualizada.

Assim, conheço da impugnação do valor dado a causa.

Deverá a CPE adequar o valor da causa para que conste o valor atualizado e apresentado pelo autor em id. 22171901.

V - Do Benefício da Justiça Gratuita

Em relação ao benefício da justiça gratuita, não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

Apesar de a parte ter requerido nos autos o benefício da justiça gratuita, não comprovou seu estado de hipossuficiência.

Pelo contrário. As documentações colacionadas aos autos, movimentação bancária, permite identificar que o Sindicato possui saldo positivo, o que possibilita este Juízo chegar a CONCLUSÃO que suas atividades não vêm sendo prejudicadas em decorrência de dívidas financeiras fixas, demonstrando possuírem créditos suficientes a possibilitar o pagamento das custas processuais.

Ademais, há possibilidade do o representante processual buscar o levantamento de aponte financeiro de cada um de seus representados, interessados, para arcar com as custas processuais, o que não demonstrou ter buscado.

Assim, não há que se falar em hipossuficiência da parte autora, fazendo com que, para prosseguimento regular do feito, seja realizada complementação das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.

Indefere-se o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, à CPE para adequação do valor dado a causa, devendo constar como sendo R$ 2.674.455,11, devendo, em seguida, intimar a parte autora para realizar o pagamento complementar das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011486-68.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE MARIANO SILVA - RO0006578, FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES - RO0006592
Polo Passivo: SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 28 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7003015-02.2019.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.
RÉU: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a comprovar o pagamento complementar das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. DECISÃO (ID 24384998). O boleto para pagamento poderá ser gerado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf., conforme comprovante anexo.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7011003-79.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: MILTON LUIZ MOREIRA, LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA
Certidão
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7039435-74.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MACSUED CARVALHO NEVES, INELINO BRASIL DE CARVALHO
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, observando os moldes do art. 183 do CPC, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7039435-74.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MACSUED CARVALHO NEVES, INELINO BRASIL DE CARVALHO
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SORAYA VERZELETTI OLIVEIRA, EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, observando os moldes do art. 183 do CPC, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003313-91.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: AFRAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO PARA O COMERCIO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR OAB nº MG77467
IMPETRADOS: G. D. F. -. G., G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R., G. D. T. -. G., C. D. R. E.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:
Valor da causa: R$50.000,00

DESPACHO
Interpôs o autor MANDADO de Segurança preventivo para discussão de inconstitucionalidade de cobrança de ICMS com base no Decreto n. 22.439/2017.
Pois bem.
Em sede de MANDADO de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que deu causa a lesão jurídica ou que detenha atribuição para adotar as providências tendentes a desfazer o ato combatido, os gerentes de tributação e fiscalização não tem atribuição para discutir o avençado, razão pela qual entendo necessária a inclusão do Estado no polo passivo da ação.
Assim sendo, remeta-se os autos para uma das Varas de Fazenda Pública de Porto Velho.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003160-58.2019.8.22.0001
AUTOR: LOURDES APARECIDA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394, LUCIA MARIA BEZERRA OAB nº RO6759
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
O requerente atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como NÃO comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de incorporação de dois quinquênios, retroativos à data do pedido formulado administrativamente, em 31/01/2014, devidamente corrigido e acrescido de juros legais desde a data que seria devido.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo requerente tem conteúdo econômico possível de ser aferido.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do aumento salarial é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma das parcelas da diferença salarial, atribuindo-se corretamente o valor da causa.
Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7047694-24.2018.8.22.0001
AUTORES: TIAGO RODRIGO CARVALHO DE MORAES, BRUNA TATIANE CARVALHO DE MORAES, HERMINIA CAROLINA CARVALHO DE MORAES, ALDAIR DIAS CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA GONCALVES JOAO OAB nº SP368404
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ALDAIR DIAS CARVALHO e outros, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda
Defiro a Gratuidade de Justiça requerida.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7004022-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA ROCHA BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
PRIC.
Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002061-53.2019.8.22.0001
AUTORES: SUREY LERMA MARIN, LUIZ ALEJANDRO SANCHEZ LERMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLOVIS WALCIR RIBEIRO, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização proposta por Luiz Alejandro Sanchez Lerma em face do Estado de Rondônia.
Diz que no dia 6 de agosto de 2018 estava na garupa da motocicleta Honda CG FAN 150 de placa NCP 1371 quando no cruzamento da Rua João Gulart com Padre Ângelo colidiram com o veículo caminhonete NCD 1191 locada ao Estado de Rondônia.
Afirma que fora encaminhado ao Pronto Socorro João Paulo II com politraumatismo, TCE grave, HSD traumático, edema cerebral com DLM, PO graniectomia descompressiva, fratura de fêmur direito com tração transtibial.
Alega que permanece internado no Pronto Socorro João Paulo II, com vários problemas de sistema neurológico, respiratório e cardiovascular.
Diz que se encontra em estado vegetativo, por isso está nesse ato representado por sua genitora que assinou a procuração.
Pois bem.
O autor possui 20 (anos) de idade e por causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade, conforme art. 4º, III, do Código Civil de 2002:
"Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer.
III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"
Dessa forma, pelo estado de saúde do autor, conclui-se que este é relativamente incapaz, devendo ser assistido por seus pais, tutores e curadores.
Esclareço que o assistente caminha lada a lado com o assistido, de modo que sua presença não substitui a outra. Ou seja, sua presença é para assegurar a regularidade dos atos praticados pelo relativamente incapaz.
Por isso, o assistido deve assinar a procuração, na qual constará também a assinatura do assistente. Não podendo nesse caso ser assinada simplesmente por sua genitora.
Na assistência há reconhecimento de um direito reclamado pelo próprio assistido que o faz na compahia do assistente.
No caso em exame, sendo informado que o titular do direito reclamado encontra-se em estado vegetativo, portanto, sem condições de manifestar interesse em demandar, tem-se que a iniciativa de reclamar o direito é da assistente e não do assistido, resultando, a rigor, na falta de legitimidade para a ação.
Assim, tem-se que o caso reclamar regularização da situação. Não se trata de representação, mas de assistência da genitora. No caso, para representar o autor, deverá fazer-se por meio de ação judicial de curatela especial. Veja-se:
O novo Código Civil, em seu art. 1780, inovou na tutela dos interesses daquelas pessoas que, embora capazes para os atos da vida civil, não reúnem plenas condições físicas ou materiais para cuidar de seus próprios interesses e negócios.
Com efeito, o DISPOSITIVO em questão estatui: "A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens".
Trata-se, na verdade, de nova modalidade de curatela, destinada ao enfermo ou portador de deficiência física. É uma curatela em menor extensão, posto que pode abranger apenas alguns dos negócios ou bens do curatelado e, ao contrário da curatela decorrente de interdição, não o priva totalmente dos atos da vida civil, nem declara a incapacidade civil absoluta. Assim, o curatelado não perde os direitos políticos, consectário dessa incapacidade (art. 15, II, CF).
Com efeito, "O novo Código Civil ampliou o rol das curadorias especiais, possibilitando, por exemplo, a atribuição a alguém, do encargo para cuidar de todos ou alguns dos negócios ou bens de pessoas que em razão da enfermidade não possam fazê-lo (art. 1780) (...)" (TJMS – 1ª T. Cív. - AC 2002.010651-8/00000-00 – Comarca de Pedro Gomes - Rel. Des. Josué de Oliveira – j. 1.7.2003).
Essa curatela de menor extensão, no dizer de Silvio Salvo Venosa, será útil quando não for conveniente ao agente nomear procurador para determinados atos, pois, "como a responsabilidade do curador é mais rigorosa do que a do mandatário, aquele que, por exemplo, não pode transitoriamente se locomover para cuidar da administração de um negócio; aquele que é submetido a um longo tratamento hospitalar, aquele cuja enfermidade não tolhe as faculdades mentais, mas torna sofrida a vida negocial, poderá nomear curador para tratar de toda a sua vida civil ou de apenas alguns de seus negócios ou bens" (Direito Civil, vol. VI, 5ª ed., p. 496).
Para Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, ela nada mais é do que uma curatela administrativa especial, dispensando os requisitos da falta de discernimento e a impossibilidade da expressão de vontade, traduzindo-se em "mera transferência de poderes", semelhante a um mandato (in "Novo Código Civil Comentado", Coord. Ricardo Fiúza, 1ª ed., 7ª tiragem, Saraiva, 2003, p. 1592).
É possível a curatela em menor extensão para deficiente visual que mora sozinho e de idade avançada, para pessoa "impossibilitada de locomoção, dependente de cuidados de terceiros, e com extrema dificuldade de expressão" (JTJ/Lex 294, p. 195) ou mesmo para idoso acamado, com perfeito domínio da vontade e em condições psíquicas suficientes para exercê-la. Na comarca de Junqueirópolis, também, nomeou-se curador para enfermo com "patologias cardiológicas e neurológicas", impedido de realizar as mais elementares atividades do dia-a-dia e, com mais razão, os atos da vida civil (autos nº 788/04).
Desse modo, há que se verificar, no caso concreto, se é caso de interdição ou se simplesmente o agente está incapacitado, por enfermidade ou deficiência física, mesmo que definitivamente, para cuidar de seus negócios ou bens (todos ou não). Em sendo o caso, bastará que ele próprio ou qualquer das pessoas legitimadas aludidas no art. 1768 do Código Civil requeiram a nomeação de curador em Juízo.
novo Código Civil, em seu art. 1780, inovou na tutela dos interesses daquelas pessoas que, embora capazes para os atos da vida civil, não reúnem plenas condições físicas ou materiais para cuidar de seus próprios interesses e negócios. https://jus.com.br/artigos/10160/a-curatela-especial-do-art-1780-do-codigo-civilhttps://jus.com.br/artigos/10160/a-curatela-especial-do-art-1780-do-codigo-civil
Intimem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir os documentos para ser assistido ou apresentar termo de compromisso da curatela, para ser representado por sua genitora.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042000-11.2017.8.22.0001
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Intime-se o Requerente para que complemente o endereço da testemunha Pablo Donato Dias, informando também o CEP e Município em que está localizada.
Prazo de 05 (cinco) dias.
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7015050-28.2018.8.22.0001
AUTOR: OSMAR LIMPIAS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com reparação por danos moral e pedido de antecipação de tutela proposta por Osmar Limpias em face do Estado de Rondônia.
Diz que foi admitido em 31/10/1985, através do Decreto n. 2.774, função de Agente Penitenciário, exercendo como último local laboral a penitenciária Casa de Detenção José Mário Alves da Silva.
Afirma que fora afastado de suas funções laborais, após 20 (vinte) anos de serviço, face DECISÃO através do Decreto n. 11902 de 06 de dezembro de 2005, que acatou parecer do Secretário Estadual de Administração Penitenciária, procedimento administrativo n. 012/2005-COGEP/SEAPEN, acarretando a demissão do autor.
Alega que, ainda que tenha havido procedimento administrativo apuratório, verifica-se pelos laudos médicos acostados que esteve na data dos fatos acometidos de grave doença, não podendo realizar a defesa necessária e técnica de seus direitos, amargando os prejuízos até os dias atuais.
Diz que pela esfera criminal, apurado no inquérito policial, que teve origem na ocorrência policial n. 1038/2005, com a instrução do IPL n. 19/2005-DEDCSP, autos n. 501.2005.007177-2 e registro no MP n. 200500103000005623, nada foi comprovado. As provas eram tão frágeis que não houve a abertura do processo criminal.
Que a DECISÃO administrativa merece ser modificada, tendo em vista que não atende as provas produzidas naqueles autos, eis que possui vícios insanáveis, sendo nulo os atos praticados.
Requer em liminar sejam enviados os documentos do autor para que se habilite ao processo de transposição e que seja determinado a reintegração de imediato aos quadros de servidores público do Estado de Rondônia, inserido na folha de pagamento.
No MÉRITO, requer seja declarado nulo o Processo Apuratório PAD 012/05/COGESP/SEAPEN de 16/06-2005, reintegrando o autor ao cargo de Agente Penitenciário. Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento por danos morais no valor R$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos materiais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos.
Indeferimento da Tutela Liminar ID: 17717675. Deferido a gratuidade de justiça.
O autor apresentou pedido de reconsideração ID: 18296154 do pedido liminar e requereu audiência de conciliação.
Contestação do Estado de Rondônia ID: 18681035. Em preliminar coisa julgada e litigância de má-fé, pois a discussão aqui avençada já foram discutidas no PODER JUDICIÁRIOs anteriormente por 02 vezes. Autos n. 1002286-35.2006.8.22.0001 o qual ingressou com ação ordinária pleiteado a anulação do processo administrativo, julgado improcedente. Ingressou novamente em juízo processo n. 0011953-23.2010.8.22.0001, sob alegação de que o inquérito instaurado foi arquivado pro falta de provas, julgado improcedente.
No MÉRITO alega prescrição da pretensão autoral. A discussão se relaciona ao período de 2005, assim, inegável a prescrição nos termos do Decreto n. 20.910/32.
Alea ainda independência das instâncias administrativas e penais, uma vez que a resolução criminal não implica reforma da DECISÃO administrativa. A absorvição no âmbito penal só afasta a punição civil e a administrativa se decorrente da inexistência do ato imputado ou negativa de sua autoria.
Alega inexistência de nulidade do ato administrativo, pois o procedimento não tem vício, visto que fora oportunizado o contraditório e ampla defesa ao servidor. O servidor exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa.
É inexistente o direito a reintegração e seus reflexos. Não se presume o dano moral por única e exclusiva exoneração do autor do seu cargo público. Indevida também a indenização por dano material, pois o procedimento administrativo observou seu fiel trâmite, não havendo nulidade. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica ID: 22386030. Diz que a contestação é totalmente descabida. Insiste em impor erros ao autor, buscando eximir dos atos praticados pelo Secretário responsável pela pasta. Requer seja julgado totalmente procedente. Não juntou documentos.
As partes foram intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O Estado de Rondônia ID: 19739479 informa que não tem outras provas a produzir. O autor requer a produção de prova testemunhal e pericial.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO saneadora. Decido.
Pretende o autor anulação do Processo Apuratório PAD 012/05/COGESP/SEAPEN de 16/06-2005 e reintegração ao cargo público de Agente Penitenciário, e consequente indenização por danos morais e materiais, face as irregularidades cometidas no processo administrativo.
Pois bem.
O Estado de Rondônia apresenta preliminar de coisa julgada e litigância de má-fé. Afirma que a discussão avençadas foram discutidas no PODER JUDICIÁRIO anteriormente por duas vezes. No processo n. 0022862-88.2006.8.22.0001, pleiteou anulação do processo administrativo disciplinar a que foi submetido, com a consequente reintegração. Julgado improcedente no primeiro grau, cuja DECISÃO foi confirmada pelo Tribunal.
Nos autos n. 0011953-23.2010.8.22.0001 requereu anulação do processo administrativo disciplinar, visando reintegração ao cargo público, sob alegação d eque o inquérito policial instaurado para apurar os fatos fora arquivado pro falta de provas quanto à autoria do crime de falsificação de documento público. Julgado improcedente e confirmado pelo Tribunal.
Requer o reconhecimento da litigação de má-fé, por deduzir pretensão contra fato idêntico, bem como alterou a verdade dos fatos ao omitir a informação de tais processos.
Portanto, tendo em vista as preliminares apresentadas pelo Estado de Rondônia, passo a analisá-las.
Coisa Julgada.
É cediço que a coisa julgada cuida de instituto jurídico tutelar de interesse público, referindo-se a repetição de ação que já foi decidida por SENTENÇA de MÉRITO transitada em julgado.
Dessa forma, conclui-se que a coisa julgada é qualidade que se agrega aos efeitos da SENTENÇA, tornando indiscutível a DECISÃO não mais sujeita a recurso, impedindo o reexame da causa no mesmo processo, ou em outra demanda judicial. Essa eficácia preclusiva visa a salvaguardar a segurança nas relações sociais e jurídicas, conferindo-lhes estabilidade. Projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram pelas partes, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil:

"Art. 508. Transitada em julgado a DECISÃO de MÉRITO, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Deve-se considerar que a coisa julgada caracteriza-se por ser uma garantia constitucional que tem como efeito principal a imutabilidade e a indiscutibilidade da SENTENÇA:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL RECONHECIDA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O instituto da coisa julgada (material) caracteriza-se, fundamentalmente, por ser uma garantia constitucional (artigo 5º, XXXVII, Constituição da República) que tem como efeito principal a chamada imutabilidade e a indiscutibilidade do teor da parte dispositiva da SENTENÇA, operando-se entre as partes litigantes e tendo uma eficácia preclusiva e negativa, sendo inerente para a aplicação do princípio da segurança jurídica e respeito ao devido processo legal. 2. Identificada a tríplice identidade em relação às partes, causa de pedir e pedido, reconhecida a coisa julgada material. SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO mantida. (TRF-4. AC: 50191642720144047112 RS 5019164-27.2014.4.04.7112, Relator: ROGÉRIO FAVRETO. Julgamento em 17/04/2018, TERCEIRA TURMA)."

No caso dos autos, há de ser reconhecer a coisa julgada em relação às ações nº 0022862-88.2006.8.22.0001 e 0011953-23.2010.8.22.0001, ajuizada nesse Juízo, movida pelo autor em face do Estado de Rondônia.

Analisando a pretensão do autor e documentação acostada aos autos, verifica-se que, além das partes serem iguais, a causa de pedir e os pedidos formulados foram deduzidos no bojo daquelas ações que tramitaram nesse Juízo, tendo sido prolatada DECISÃO de MÉRITO sobre a matéria, encontrando-se as ações com trânsito em julgado.

"Coisa julgada. Situação fática. Configuração. Configura a coisa julgada entre ação em trâmite com ação já extinta, quando evidenciado que as causas de pedir e pedidos são idênticos. (Apelação, Processo nº 0010753-73.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017) (TJ-RO - APL: 00107537320138220001 RO 0010753-73.2013.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/04/2017.)."

Assim, como no presente feito, postulou o autor no processo nº 0022862-88.2006.8.22.0001 a nulidade no Procedimento Administrativa que resultou na demissão do autor do cargo de agente penitenciário e, consequente reintegração ao cargo público. Fundamentou sua pretensão em suposta nulidade e prejuízo a defesa, devido a demora para instaurar a Sindicância. Julgada improcedente, não havendo ocorrência de vício de ordem legal, o ato revelou-se legítimo. Não houve ofensas ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à legalidade. SENTENÇA confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nos autos nº 0011953-23.2010.8.22.0001 alegou que o fato estava em apuração do Juízo Criminal e em razão de dúvidas quanto a autoria foi requerido o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público e acolhida pelo Juízo Criminal. E requereu reintegração ao cargo com as remunerações das vantagens da carreira, sob o fundamento de a DECISÃO de arquivamento do inquérito conferir validade de anulação de DECISÃO do PAD. Julgada improcedente, pois o arquivamento de inquérito por insuficiência de provas na esfera criminal não tem força jurídica para reverter ou tornar insubsistente a DECISÃO administrativa. SENTENÇA confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Por isso, transitadas em julgado as decisões de improcedência dos autos nº 0022862-88.2006.8.22.0001 e 0011953-23.2010.8.22.0001, deve-se concluir que o ajuizamento de nova ação visando à nulidade do Processo Administrativo nº 012/05/COGESP/SEAPEN de 16/06-2005, configura a ocorrência de ofensa à cosia julgada, o que configura ausência de pressuposto processual extrínseco, inviabilizando, dessa forma, o conhecimento jurisprudencial da pretensão, posto que os fatos narrados nessa ação não tem o condão de afastar os efeitos da coisa julgada sobre DECISÃO judicial anteriormente prolatada, sob afronta aos ditames legais.

Portanto, deve-se reconhecer a identidade das demandas, uma vez que as partes, pedido, causa de pedir são as mesmas, e as SENTENÇA s proferidas anteriormente formou coisa julgada material.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que configura coisa julgada material quado se reproduz ação idêntica a outra já julgada por DECISÃO de MÉRITO:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CARGO DE CIRURGIÃO-DENTISTA. CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Configura-se coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por DECISÃO de MÉRITO contra a qual não caiba mais recurso, entendendo-se por lides idênticas aquelas nas quais se verifica a identidade de partes, pedido e causa de pedir. (STJ. REsp: 1717608. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento em 09/11/2018)."

Deve-se considerar que o sistema processual não permite que uma pretensão seja objeto de mais de um processo, simultânea ou sucessivamente. Por isso, constatada a ocorrência de coisa julgada entre os processos, é imperativa a extinção sem apreciação do MÉRITO.

Além disso, não houve nenhum fato novo a justificar qualquer análise que pudesse relativizar a coisa julgada, apenas requer rediscussão de coisa devidamente analisada, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. É proscrita a rediscussão de questão devidamente analisada em demanda anterior já transitada em julgado, haja vista os efeitos da coisa julgada. (TRF4, AG 0013954-47.2012.404.0000, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, Julgado em 22/03/2013)."

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada em relação às ações n. 0022862-88.2006.8.22.0001 e 0011953-23.2010.8.22.0001, ajuizada anteriormente perante esse juízo, a extinção da presente demanda sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe.

Litigância de má-fé.

Alega o Estado de Rondônia que pelo fato do autor deduzir pretensão contra fato incontroverso, bem como por ter alterado a verdade dos fatos ao omitir a informação de tais processos incorre em litigância de má-fé.

A litigância de má-fé caracteriza-se como conduta dolosa que viola os princípios da lealdade e boa-fé processual e dignidade do processo. Desse modo, não é presumida, ou seja, necessária a demonstração de prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual.

Julgado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 2. A litigância de má-fé não se presume, sendo portanto, imprescindível a comprovação do dolo processual para configurá-la. (AC nº 5044703-93.2016.4.04.9999/PR. Relator. Juiz Federal Luiz Antônio Bonat. Julgado em 26/02/2018)."

Portanto, é indispensável a existência do dolo. Logo, não litiga de má-fé a parte que busca no Judiciário a satisfação de seus direitos, ou aquele que vale do seu direito de defesa. Mas, sim, aquele que utiliza de maneira vil e fraudulenta, manipulando de forma ilegais os atos do processo.

Ademais, diferente do informado pelo Estado de Rondônia, o autor informar que já havia deduzido duas ações anteriores, mas que entende que essa demanda é sobre outro fundamento.

Portanto, considerando-se da análise dos autos não resta demonstrada, de forma patente e induvidosa, a incidência de prática de litigância de má-fé pelo requerente, não existem motivos para impor-lhe tal condenação, ante a inexistência de prova do dolo.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, em razão da coisa julgada, extingo o feito sem resolução do MÉRITO na inteligência do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo. Contudo, deve-se considerar que feito tramita sobre o crivo da gratuidade de justiça.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Sobrevindo recurso, abra-se vista para contrarrazões e, posterior remessa ao e. TJRO, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7020030-18.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, ALINE SUMECK BOMBONATO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Ficam intimados as partes, por intermédio de seus procuradores, a se manifestar sobre o pagamento da RPV no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0010620-31.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGUES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam intimadas as partes, por intermédio de seus procuradores, a se manifestar acerca do cumprimento DECISÃO judicial (23680935), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0025370-38.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: VERONICA CELIA ROSA EIRELI - ME
Intimação
Fica a parte intimada VERÔNICA CÉLIA ROSA ME, por intermédio de seus advogados, para dizer se realizou o levantamento do avará judicial expedido nos autos, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7042360-09.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME, IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados (via sistema PJe), a especificarem às provas que ainda pretendem produzir. justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7042360-09.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME, IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados (via sistema PJe), a especificarem às provas que ainda pretendem produzir. justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7016440-67.2017.8.22.0001
CLASSE: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: EMESON JOSE SOUZA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, LINDOCLEI GOMES DA SILVA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados (via sistema PJe), a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7016440-67.2017.8.22.0001
CLASSE: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: EMESON JOSE SOUZA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, LINDOCLEI GOMES DA SILVA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados (via sistema PJe), a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7036060-31.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARTINS, RAIMUNDO NONATO DE MORAIS, ERLEY DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO DA SILVA SOUSA, LEONILDA FRANCISCA MARCAL, PAULO HENRIQUE ALVES CARVALHO, VALDOMIRO SOARES, MARIA LUIZA DE SOUZA SOARES, MARCOS GOMES DE SOUZA, FELISBERTO RODRIGUES DA SILVA, MIRNA JANICE TOEBE, AMANCIO SOUZA MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTOS, COSMO ALVES DOS SANTOS
RÉU: 1 OFICIO DE REG. DE TIT E DOC.E CIVIS DAS PESSOAS JURID.DA COMARCA DE PORTO VELHO, PASCOAL NIVALDO CAVALINI, CLAYTON LUIZ MIRANDA, NELSON PRAWUCKI, HONORIO DOS SANTOS PINTO NETO, ALMIR MORGADO, JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, BENEDITO BORGES DE REZENDE, ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A.
Intimação
Ficam as partes autoras intimadas, por intermédio de seus advogados, a comprovar o pagamento das custas judiciais,no importe de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para pagamento poderá ser gerado pelo sítio eletrônico do TJ/RO.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7061980-75.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a SENTENÇA ID 22023591 transitou em julgado sem interposição de recurso por qualquer das partes.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7057428-67.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL FLORIANO DOS SANTOS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/Téc.Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034766-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: JANAINA DE SOUZA PERES BERNARDO, THOMAZ BERNARDO NETO, ANGELO MARCIO ASSIS NEVES, JOANDERSOM RENIESLEI MADEIRA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES OAB nº RO7913
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diante das petições de anuência das partes para prosseguimento da execução, e tendo em vista que ação foi proposta pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, que os exequentes comprovem a filiação a época da propositura da ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7000856-86.2019.8.22.0001
AUTOR: ARTUR DE SOUZA MORET
ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
O requerente atribuiu à causa o valor de R$ 2.000,00, bem como comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de fornecimento ao autor de medicamentos e insumos para o tratamento da doença da qual é portador, qual seja, diabetes mellitus tipo 1.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do aumento salarial é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma da pretensão anual, considerando ainda o valor da bomba infusora que pretende que os entes federados lhe concedam, atribuindo-se corretamente o valor da causa.
Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais.
Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
13 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003349-36.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: MONTENEGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO TURESSO OAB nº RO154A
IMPETRADOS: M. D. P. V., G. D. D. D. A. D. R. D. S. M. D. F. D. P. V., S. M. D. R. F. E. H.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
O Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 20.770,00, bem como comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
Ao que parece, o o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de anulação dos lançamentos de foros dos exercícios de 2009 a 2018 de diversos imóveis, cujas inscrições cadastrais foram elencadas na peça inicial.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido, devendo o mesmo apresentar planilha comprovando o valor do lançamento que pretende afastar, considerando os valores constantes dos ID n. 24370742.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do aumento salarial é consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial, atribuindo-se corretamente o valor da causa.
Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.
Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003405-69.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: JOANILSON DE LIMA DIAS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
IMPETRADOS: M. D. P. V., S. M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
O Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00, bem como comprovou o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de nomeação e posse para o impetrante, no cargo de contador - S02.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.
Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente é o aumento decorrente do acréscimo salarial, como consequência lógica.
Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas salariais, atribuindo-se corretamente o valor da causa.
Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.
Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
4 de fevereiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000003-36.2019.8.22.0701
Ação:Incidente de Sanidade Mental (JIJ)
Requerente:D. M. dos S.
Advogado:Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
FINALIDADE: Com a juntada de quesitos pelo Ministério Público, dá-se vistas dos autos ao advogado do réu para que, querendo, apresente os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO de fls. 14.

Proc.: 0000377-86.2018.8.22.0701
Ação:Medidas Protetivas de urgência-Lei Maria da Penha(JIJ))
Requerente:L. G. da S. M.
Requerido:G. da S. M.
Advogado:Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
FINALIDADE: Fica o requerido intimado por seu advogado para os termos do DESPACHO a seguir transcrito, bem como para tomar ciência de que os autos serão imediatamente arquivados. DESPACHO: Tendo em vista que o depoimento especial já foi concluído e o seu teor já foi encaminhado ao inquérito policial, determino o imediato arquivamento dos presentes autos. Intime-se o Ministério Público da presente DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000062-97.2014.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:D. L. de S. O.
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Joelma Alberto (OAB/RO 7214)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seus advogados acerca do DESPACHO a seguir transcrito: DESPACHO: o réu, por intermédio do seu advogado, apresentou petição (fls. 309/312), guia de recolhimento definitivo (fl. 313) e CAC (fls. 314/319) requerendo a retificação da guia definitiva com a retirada da reincidência erroneamente anotada. A SENTENÇA já transitou em julgado e somente é passível de alteração, após DECISÃO em autos próprios.A Guia de Execução Penal é espelho da SENTENÇA e foi elaborada nos termos da DECISÃO (fls. 165/175). Assim, o advogado deverá entrar em autos próprios para requerer a alteração da SENTENÇA no tocante ao reconhecimento equivocado da reincidência e após procedida a alteração, a guia será alterada.SERVE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000035-41.2019.8.22.0701
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)
Requerente:F. L. S.
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
FINALIDADE: Fica o réu intimado através de seu advogado constituído acerca da DECISÃO abaixo transcrita: No dia 21 de janeiro de 2019, F. L. S. foi preso em flagrante, acusado da prática de estupro de vulnerável de sua vizinha, de apenas três anos de idade. F. C. de L., mãe da vítima, informou nos autos do inquérito que: (a) a vítima estava vestida e brincando com seu irmão de sete anos, na vila em que mora; (b) ouviu gritos vindos da área comum da vila e quando saiu visualizou sua filha nua no tanque de lavar roupa; (c) o filho mais velho da genitora afirmou que o acusado havia despido a vítima; (d) uma vizinha, K. R. da S., informou que viu o acusado introduzindo o dedo na vagina da criança; (e) que a criança informou que o acusado introduziu o dedo em sua vagina. Em seu interrogatório na delegacia, o réu se resguardou ao direito de permanecer calado. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia. Não há até o presente momento ação criminal em face do acusado, que ingressou com o presente pedido de revogação da preventiva narrando que: o réu é primário, tem 68 anos de idade e endereço fixo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão. É o breve relatório. A prisão deve ser fundamentada em dois requisitos: o fumus commisi delict (prova da materialidade/ indícios de autoria) e periculum libertatis (perigo que representa a liberdade do investigado). Verifica-se que o fato delituoso atribuído ao acusado se amolda aos incisos I e III do art. 313 do CPP, quais seja, crime doloso com pena máxima superior a 4 anos de privação de liberdade e crime que envolve violência doméstica e familiar contra adolescente, o que permite, a priori, a segregação cautelar. Outrossim, não há qualquer caracterização das hipóteses previstas no art. 314 do CPP. De fato, o réu é primário e possui 68 anos de idade, além de possuir residência fixa. Apesar de tais características, há fortes indícios de que o réu tenha praticado crime contra vítima indefesa, às 17h00 da tarde e na frente do irmão dessa, de 07 anos de idade. Verifica-se que o crime foi presenciado pela testemunha ocular, a Sra. K. R. da S. e confirmado pelas duas crianças. Ademais, a mãe da criança informa que a menina saiu de casa vestida e foi encontrada sem roupa próxima ao acusado. Verifica-se que todos os envolvidos residem em uma vila de habitações e que caso o acusado seja posto em liberdade poderá oferecer perigo à vítima e às testemunhas, razão pela qual a sua prisão deve ser mantida. Não se trata, nesse caso, de manter o acusado preso em razão da mera gravidade em abstrato do crime, mas sim, de postura cautelosa com a vítima e testemunhas. Por fim, a notícia do delito provocou forte clamor social, obtendo ampla divulgação através da imprensa, por tratar-se de crime hediondo. Ressalto que a autoria, neste momento processual, não foi determinada, embora existam fortes indícios nos autos.Ante ao exposto, indefiro o pedido de revogação da preventiva de F. L. S..

Proc.: 1000155-38.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:A. R. A.
Advogado:Maria Rosa de Lima Ferreira (3346)
DESPACHO:
(...) Autos disponíveis em cartório para apresentação de alegações finais (...)
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO 7055186-38.2016.8.22.0001Adoção de CriançaAdoção c/c Destituição do Poder FamiliarADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ OAB nº RO6837REQUERIDOS: E. R. C. D. L. CPF nº 003.992.742-35, RUA GETÚLIO VARGAS 755, CASA 18, QUADRA 01 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, R. V. R. CPF nº 644.110.102-59, RUA VILA VELHA 699 SÃO FRANCISCO - 76908-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Acolho a cota ministerial, sem prejuízo do aproveitamento de todos os atos anteriores contidos neste feito.
INtime-se os autores, por seu patrono, a regularizarem o pedido formulado na inicial, para nela fazer constar pedido de destituição do poder familiar c.c. adoção da criança.
Prazo: 15 dias
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7013984-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDNA BARROS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
REQUERIDO: JOSÉ JUSCELINO DA SILVA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID xxx.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7041351-46.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELAIDE HONORATO ROZA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833

RÉU: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando que a tentativa de citação pessoal restou infrutífera, cumpra-se o já determinado no DESPACHO Num. 16726919, item 3 e seguintes:
Deferida a citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.
2.1. Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015.
Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
2.2. Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos.
3. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0003468-46.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: JACOBERDE DE FREITAS PEREIRA, MARIA JANETE DE FREITAS PEREIRA, MARIA GORETI PEREIRA, GENIZE SIMAO FREITAS PEREIRA, GERSON FREITAS PEREIRA, GEFSON FREITAS PEREIRA, OCILENE JOSE DA SILVA DE FRANCA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO SIMÃO PEREIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Último DESPACHO no ID: 22846164.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por RAIMUNDO SIMÃO PEREIRA, tendo como herdeiros:
a) OCILENE JOSÉ DA SILVA FRANÇA (viúva e inventariante);
b) GEFSON FREITAS PEREIRA (filho – não representado pela inventariante);
c) GERSON FREITAS PEREIRA (filho – não representado pela inventariante);
d) GENIZE SIMÃO FREITAS PEREIRA (filha – não representada pela inventariante);
e) JACOBERD DE FREITAS PEREIRA (filha – não representada pela inventariante);
f) MARIA GORETI PEREIRA DA SILVA (filha – não representada pela inventariante);
g) MARIA JANETE DE FREITAS XIMENES (filha – não representada pela inventariante).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Imóvel localizado na Rua Herbert de Azevedo, n. 3234, Bairro Embratel, Porto Velho/RO – fls. 31 e 239;
b) Veículo Ford Pampa, placa NBL 6409 – fl. 34;
c) Veículo Toyota Etios, placa NBR 0662 – fl. 37;
d) conta bancária na Caixa Econômica Federal;
e) 70% da empresa Simão & Freitas LTDA – fls. 45/49.
1.2. Dívida do espólio oriunda do processo trabalhista n. 0000390-15.2015.514.0006 (fls. 187/195) cuja habilitação de crédito que tramitava no sistema PJE (autos n. 7044752-87.2016.822.0001), fora extinta sem resolução do MÉRITO.
1.3. As certidões negativas fiscais em nome do falecido Raimundo encontram-se às fls. 86 e 279 (Municipal) e 281 (Federal).
Já as certidões negativas fiscais em nome da falecida Maria encontram-se às fls. 359 (Estadual), 360 (Federal) e 361 (Municipal).
Primeiras declarações às fls. 164/172.
1.4. Pendente: pagamento do ITCD e custas processuais, apresentação do esboço de partilha, apresentação da certidão negativa Estadual do falecido Raimundo e manifestação da Fazenda Estadual.
2. Instada para cumprimento do item 6 do DESPACHO de ID: 22846164, a parte autora limitou-se a pleitear no ID: 23552593 alvará judicial para venda do veículo Etios, a fim de custear as despesas com ITCD e custas processuais.
Registre-se que tal pedido é possível, com o único fim de arcar com os gastos do processo, salientando que eventual saldo remanescente teria que ser depositado judicialmente com liberação para todos os herdeiros ao final do processo.
2.1. Todavia, antes de analisar o pleito, intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias, comprovar nos autos, juntando os boletos, todas as despesas a serem arcadas.
3. Decorrido o prazo do item 2.1, intime-se os herdeiros não representados para manifestação, em 15 (quinze) dias.
4. Com o cumprimento do item 3, tornem os autos conclusos para DECISÃO sobre a autorização da venda do veículo Etios.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7032305-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. M. M. D. S.
RÉU: M. J. A. M., representado por PAMELA ACACIA ALVOREDO DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça:
"Vistos e examinados. Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda. Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria Pública. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039634-62.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
GENIVAL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
MARIANA GOMES DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por GENIVAL PEREIRA DE ALMEIDA e em face de MARIANA GOMES DA SILVA ALMEIDA, ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que a requerida alcançou a maioridade, de modo que não seria mais necessário o pagamento de pensão alimentícia outrora fixada.
A requerida apresentou contestação, com preliminar de incompetência territorial, vez que reside na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.
É o relatório. Decido.
Não há necessidade de produção de provas.
A competência para o julgamento do Feito é da Comarca de Ji-Paraná/RO, considerando ser o foro do alimentando (art. 53, II do CPC/15), não necessitando o caso de maiores digressões. Eis o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FORO DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA RELATIVA. O foro competente para processar ações que envolvam alimentos é o do domicílio do alimentando, a teor do disposto no art. 100, II, do CPC, sendo irrelevante a mudança de endereço para local diverso onde foram estabelecidos os alimentos, ou, o sobrevindo implemento da maioridade civil, inexistindo prevenção. (DECISÃO Monocrática nº 70046514543 de Tribunal de Justiça do RS, Sétima Câmara Cível, 07 de Dezembro de 2011)
POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízos de Família da Comarca de Ji-Paraná/RO, o que faço pelas razões acima declinadas.
Intimem-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas necessárias.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035398-67.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARTHUR ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
EXECUTADO: WEND AMORIM DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o executado solicita audiência de conciliação para tentar dirimir o litígio, conforme petições de Num.22047133,p.1 e Num.23102397,p.1.
2. Quanto a Cota Ministerial (Num.24315954,p.1/2), foi requerido pelo Parquet a intimação da exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada (na forma contábil) com os descontos dos valores já pagos pelo executado, demonstrando o autor o quantum que entende quitado e os pendentes no decorrer da demanda.
3. Por todo o exposto, intime-se a parte exequente para manifestação acerca da possibilidade de uma audiência de conciliação com o genitor do infante, assim como, junte planilha de cálculo atualizada (na forma contábil) com os descontos dos valores já pagos pelo executado, demonstrando o autor o quantum que entende quitado e os pendentes no decorrer da demanda.
4. Prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049126-78.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. R. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: M. U. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de açã consensual de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por MÁRCIO REINALDO DA SILVA e MADSON UCHOA DA SILVA, ambos já qualificados.
Afirma o 1º requerente que é genitor do 2º requerente e que judicialmente está compelido a pagar alimentos no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente. Contudo, relata que o 2º requerente já é maior de idade, capaz, tendo até mesmo sua independência financeira, tendo assumido um concurso público, motivos pelos quais não necessita mais do pensionamento. Pugnaram, portanto, a exoneração dos alimentos. Juntaram procuração e documentos.
DECISÃO de declínio de competência da 3ª vara de família de Num.23473598,p.1.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Em melhor análise, consta na inicial de Num.23444361,p.1/3, que o requerente possui dois filhos, os quais são igualmente beneficiários da pensão que se deseja discutir.
O requerente, na inicial, pugnou pela exoneração dos alimentos em relação a MADSON UCHOA DA SILVA, porém não apresenta a SENTENÇA que estipula um salário mínimo para cada filho, conforme inicial, in verbis:
"Cumprem esclarecer que o Requerente não possui outros filhos, apenas os dois a qual paga pensão no momento, com isso dividindo o desconto feito em seu contracheque a título de pensão alimentícia por dois, fica claro observar que a pensão ficou um salário mínimo para cada filho, porém o primeiro requerente não conseguiu encontrar ata de acordo e não se recorda do número do processo da ação revisional, a qual o único processo encontrado no arquivo geral em nome do primeiro Requerente foi o de n.001.2004.017864-0".
Nesse aspecto, em se tratando de obrigação alimentar fixada intuitu familiae, há necessidade da participação de todos os beneficiários na demanda. É o caso de litisconsórcio necessário, consoante preceitua os artigos 114 e 115, parágrafo único, ambos do CPC/2015.
Não é permitida a alteração do valor da pensão fixada intuitu familiae em razão de exclusão de um dos filhos titulares do benefício sem se pesquisar os reflexos que tal alteração representará no grupo familiar. Para a alteração de verba fixada sem a especificação do percentual destinado a cada filho é necessário provar a redução das necessidades dos alimentados, o que só é possível com a presença, em Juízo, de todos os beneficiários.
Em suma, exoneração em relação a um dos alimentados não leva, por si só, à liberação proporcional da verba. Eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL. ALIMENTOS INTUITU FAMILIAE. EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO À FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSÁRIA A INCLUSÃO DE TODOS OS ALIMENTANDOS NO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO DO VALOR. Postulada a exoneração de alimentos em relação a apenas um dos alimentandos, fixados estes na forma intuitu familiae, e não havendo a participação no feito do outro alimentando, inviável a pretensão de redução, porquanto todos os alimentandos devem participar do processo para análise da modificação do binômio necessidade/possibilidade. Recurso desprovido. (TJ-RS, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70066485988, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 1º/10/2015, DJe 5/10/2015)
Posto isso, na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC/2015, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, incluindo o outro filho beneficiário da pensão neste processo, juntando documentação correspondente e requerendo suas citações, bem como a SENTENÇA que fixa um salário mínimo para cada filho. Na oportunidade, recolha-se custas. Pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000345-88.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: N. A. D. C e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
REQUERIDO: L. N. D. C.
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, acerca do DESPACHO de ID n. 24122527:
"Vistos e examinados. 1. A considerar a nova Lei n. 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impôs ao requerente que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex. 2. Sem prejuízo do acima: a) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(s) requerente(s) e do requerido; b) indique E DEMONSTRE DOCUMENTALMENTE se o requerido possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima; c) especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade do requerido; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva juntamente com a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural); d) especificar o VALOR de cada um dos bens móveis e imóveis do requerido; e) apresente os três últimos demonstrativos do valor do benefício previdenciário a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; 3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.".
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0004254-61.2013.8.22.0102
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: D. M. L., V. A. D. S. N.
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
RÉU: A. P. C. P.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a informação constante na certidão de Num.24326908,p.1, de que o Termo de Guarda foi expedido nos autos físicos, e, portanto, que a marcha processual será dará pelo processo físico, não há motivos para que estes autos continuem tramitando.
Por todo exposto, arquive-se, com as cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002362-97.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: RODOLFO LOPES MACHADO, ADRIANA LOPES MACHADO, BETHANIA LOPES MACHADO, ALEXANDRE LOPES MACHADO, ROSILDA DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO, BRUNO RICARDO PINHEIRO MACHADO, BRENO RIGOR PINHEIRO MACHADO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
INVENTARIADO: ANTONIO RODOLFO PIO MACHADO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de inventário negativo de ANTONIO RODOLFO PIO MACHADO ajuizada por BRENO RIGOR PINHEIRO MACHADO, relatando que o falecido não deixou nenhum bem a inventariar e deixou sete filhos.
Informa o autor que tramita perante a 2ª Vara Federal o processo n. 2005.41.00.002696-3 que figura como exequente o falecido e que há valores disponíveis para recebimento pelos herdeiros.
Pleiteia, ao final, a abertura do inventário negativo com a sua nomeação como inventariante.
Pois bem. Em não havendo objeto para partilha, o que é o caso, embora não exista específica previsão legal, admite-se o inventário negativo em situações excepcionais, quando demonstrada, indubitavelmente, sua necessidade imperiosa. A comprovação de inexistência de bens deve alcançar o mundo jurídico.

Hipótese da situação acima é a nomeação de inventariante a fim de que este dê cumprimento a alguma obrigação deixada pelo espólio. Exemplo clássico ocorre quando o "falecido deixa apenas obrigações por cumprir, como a outorga de escritura a compromissários compradores de imóveis vendidos e quitados anteriormente à abertura da sucessão. O procedimento judicial servirá de meio para que se nomeie inventariante a fim de dar cumprimento a essa obrigação deixada pelo espólio. Exaure-se, o processo, com a declaração e a verificação da inexistência de bens a inventariar, encerrando-se com a SENTENÇA homologatória, desde que, citados os herdeiros, não haja impugnação" (in Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões: Teoria e Prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005).
Portanto, não se segue a partilha no inventário negativo, por inexistência de patrimônio do falecido a ser dividido.
Neste caso, requer a parte requerente tão somente termo de inventariante para que possa representar o espólio na ação em trâmite perante a 2ª Vara Federal. A uma primeira leitura, pode-se levar a hipótese de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.
Quanto a isso, tem-se:
"É muito discutida a necessidade do inventário negativo com o fim de regularizar o polo ativo de ação judicial, o que não pode prevalecer pelas seguintes razões de direito: o art. 43 do CPC é taxativo ao determinar que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, a substituição processual será feita pelo espólio ou pelos seus sucessores; o art. 1.055 do CPC admite a habilitação dos sucessores quando por falecimento de qualquer das partes e o art. 1.060 do CPC confere aos herdeiros o direito à habilitação nos autos da causa principal independentemente de SENTENÇA e sem a necessidade de intervenção do espólio ou de abertura do inventário.
Existe, inclusive, posicionamento de que um inventário negativo para esse fim representaria um desperdício de jurisdição e um grave ônus à parte.
Em ocorrendo a morte de uma das partes na ação original, e havendo motivo devidamente justificado (ausência de bens), pode ocorrer a habilitação direta dos herdeiros, todos maiores e capazes, e não do espólio, pois o inventariante, dentre outras incumbências, representa o espólio em juízo, que é justamente o conjunto dos interesses patrimoniais deixado pelo falecido. Assim, não existindo patrimônio, quem representa o falecido são os herdeiros." (http://jus.com.br/artigos/13499/consideracoes-sobre-o-inventario-negativo#ixzz3ZNDUgw8B).
2. Assim, DELIBERA-SE:
a) traga cópia do DESPACHO do processo n. 2005.41.00.002696-3 que determinou a apresentação de termo de inventariante para prosseguimento do feito;
b) apresente certidões negativas de tributos fiscais (municipal, estadual e federal) para comprovar que não há débitos com o Fisco;
c) esclareça se o falecido não tinha conta bancária, poupança, PIS/PASEP, verbas trabalhistas a receber, aposentadoria ou quaisquer valores.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003166-65.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: E. A. D. S., S. E. A. D. N.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: S. D. C. D. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Para análise do pleito de gratuidade, seja emendada a inicial para que os requerentes apresentem cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada, até porque faz-se necessária a comprovação de mudança financeira, tendo em vista o indeferimento da gratuidade no processo originário de Num.7028102-91.2018.8.22.0001 de Num.24350789,p.2/4. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).
1.1. No caso de não adequação à gratuidade, atente-se o autor de que deverá promover o recolhimento das custas no valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 105,57.
2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004400-53.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. G.
ADVOGADO DO AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
RÉU: M. L. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527, ANA ASSI FARIAS SCHIFTER OAB nº RO6286
DESPACHO
Vistos e examinados.
O processo já teve acordo homologado em audiência.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7005403-09.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
INVENTARIADO: CANDIDA WANZELLER DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Os autos estavam arquivados por inércia da inventariante, vindo, agora, as primeiras declarações (Num. 24104728).
2. Pendente a apresentação da certidão negativa de débitos municipais em nome da falecida Cândida Wanzeller dos Santos, sendo necessário que a inventariante apresente referida certidão.
Intime-se para providência em 15 (quinze) dias.
3. Após, cumprido o item 2, cite-se o herdeiro não representado pela inventariante, Luiz Enezio Wanzeller Santos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 627 do CPC/2015), bem como a Fazenda Pública, em seguida, sobre os valores atribuídos ao bem, na forma do art. 629 do mesmo Codex.
4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações a serem apresentadas pela inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, e sobre elas diga o herdeiro não representado, também em 15 (quinze) dias (art. 637 do mesmo Codex).
5. Após, cumpridos os itens os itens, 2, 3 e 4, venham conclusos para análise.
Serve este como MANDADO.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Juiz(a) de Direito
LUIZ ENEZIO WANZELLER SANTOS: brasileiro, portador do RG n. 694.600 SSP/RO, inscrito no CPF n. 037.840.102-53, residente e domiciliado na Avenida Abunã, n. 2520, Bairro Liberdade, CEP: 76.803-888, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7027495-78.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
INVENTARIADO: FRANK REGO MAIO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Registra-se a existência dos autos de abertura, registro e cumprimento de testamento de nº 7037352-51.2018.8.22.0001, devendo, portanto, ser observada a participação do Ministério Público nestes e naqueles.
2. Vieram aos autos resposta aos ofícios enviados ao Banco Bradesco S/A, informando a existência de valores em nome do falecido (Num. 24117959 e 24146213).
3. Em relação a impugnação ao testamento apresentado pela requerente, será analisada nos autos de abertura, registro e cumprimento de testamento (nº 7037352-51.2018.8.22.0001).
4. Dessa forma, remetam-se os autos à Fazenda Pública para emissão de parecer.
5. Após, cumprido o item 4, dê-se vistas ao Ministério Público e venham conclusos para análise.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002776-95.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: J. N. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
RÉUS: F. W. S. D. S., T. G. S. N.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Emende-se a inicial para apresentação da SENTENÇA que fixou a guarda da infante.
Intime-se.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7011539-56.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
C. N. M., B. N. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
M. D. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos que tramita sob o rito da expropriação, referente aos meses de JULHO a NOVEMBRO de 2016.
Após a DECISÃO de Num. 18846374, houve manifestação do executado por simples petição nos autos (Num. 19946636).
A parte exequente, por sua vez, manifestou apresentando planilha atualizada do débito remanescente, indicando bem para penhora através do sistema RENAJUD (Num. 20134855).
Oportunizado, o Ministério Público manifestou pela realização de penhora online nas contas do executado e, após, sendo infrutífera, pelo deferimento da restrição via RENAJUD.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
1. Quanto à petição do executado Num. 19946636, conforme disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso contra decisões proferidas na fase de cumprimento de SENTENÇA é o agravo de instrumento.
Assim, sem maiores digressões, mantém-se a DECISÃO de impugnação Num 18846374 por seus próprios fundamentos.
2. Quanto ao prosseguimento da execução, não havendo pagamento voluntário, deve o cumprimento de SENTENÇA prosseguir em seus ulteriores termos.
2.1. Defiro o pedido de bloqueio judicial, efetivando a constrição eletrônica de valores, conforme requisição feita via BACENJUD (Protocolo 20190000672266).
A penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC/2015.
2.2. Aguardou-se, em gabinete, o prazo para resposta da diligência efetivada via SISBACEN.
3. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para

satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R$ 1.196,48).
Promova a CPE a intimação da parte devedora (Num. 18571288) para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve a Lei Adjetiva Civil.
3.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para DECISÃO.
3.2. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos.
4. Realizada a busca de veículos no Sistema RenaJud, foram encontrados três automóveis, sendo que um deles (Toyota Hilux) possui restrição de benefício tributário registrado.
4.1. Intime-se a parte credora para que, em 10 dias, indique sobre qual dos veículos deseja a penhora, e decline a EXATA LOCALIZAÇÃO do bem, a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC, sob pena de exclusão da ordem de restrição efetivada.
4.2. Sendo inviável a penhora, indique a credora bens outros, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.
Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.
5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 5 de fevereiro de 2019
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7013984-13.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. B. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
REQUERIDO: J. J. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
CERTIDÃO DE CASAMENTO – MATRÍCULA 0044160155 1978 2 00001 064 0000064 30
Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itacoatiara/AM
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por EDNA BARROS DA SILVA em face de JOSÉ JUSCELINO DA SILVA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que casaram-se pelo regime da comunhão de bens em 14/07/1978, conforme Certidão de Casamento Num.17544827-p.1, encontrando-se separados desde novembro/2000. Da união adveio o nascimento de 04 filhos: informando que, hoje, todos são maiores de idade. Alega não terem constituído patrimônio comum, bem como declara não necessitar de alimentos. Pleiteou, portanto, o divórcio. Pugnou pela gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO de emenda a inicial, determinando que a requerente esclareça se pretende continuar utilizando o nome de casada ou se retornará a utilizar o nome de solteira, em Num.17625570,p.1.
Petição de emenda a inicial, onde a parte autora informa que pretende continuar utilizando o nome de casada, em Num.18812826,p.1.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade da justiça, em evento de Num.19729485,p.1/2.
Citação do requerido, via Carta Precatória, em Certidão do Oficial de Justiça de Num.22621978,p.3.
Certidão do decurso do prazo para contestação em Num.23406269,p.1.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
I – Do divórcio e do uso do nome.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dada a ausência de contrariedade.
Neste diapasão, verificamos que o requerido embora citado pessoalmente (Num.22621978,p.3), não apresentou defesa (Certidão do decurso do prazo para contestação em Num.23406269,p.1), sendo induvidoso afirmar que não se opõe ao divórcio. Desse modo, desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para embasar a DECISÃO, até em razão da ausência de contrariedade por parte do requerido, a qual nem mesmo apresentou contestação nos autos, vez que, anuiu, pois, tacitamente aos fatos alegados na inicial de Num.17544701,p.1/4.
Assim, o pedido de divórcio é procedente.
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da cônjuge virago, a mesma continuará a usar seu nome de casada, conforme pedido expresso na petição de Num.18812826,p.1.
II- Quanto aos filhos.
Da união entre as partes adveio 4 filhos, hoje todos maiores de idade, conforme informação da inicial de Num.17544701,p.1/4, não havendo maiores digressões acerca do assunto.
III- Com relação à partilha de bens.
Não houve constituição de bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto (Informação na Petição Inicial de Num.17544701,p.1/4), pois não contestada.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido.
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da cônjuge virago, a mesma continuará a usar seu nome de casada, conforme pedido expresso.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas, dada a gratuidade e revelia, não havendo efetiva contrariedade ao pleito.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, servirá como ofício/MANDADO /precatória de averbação/inscrição. Desde já a CPE fica autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003282-71.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: N. S. S., J. A. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Registre-se em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Ao Ministério Público para emissão de parecer.
2. Após, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7055697-36.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROSILDA AZEVEDO RIBEIRO, SANDRA RAMOS RIBEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUGO EVANGELISTA DA SILVA OAB nº RO194, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994, EDSON RAMOS OAB nº RO4353
INVENTARIADO: SEM POLO PASSIVO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O presente inventário caminha para seu fim, restando pendente a questão a ser analisada pelo Ministério Público acerca de compra pelos demais herdeiros da cota parte da herdeira curatelada Sandra Ramos Ribeiro.
2. Diante da juntada da proposta de compra da parte ideal da herdeira curatelada Sandra Ramos Ribeiro (Num. 23826537), remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.
3. Após, conclusos para análise.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7029653-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: N. A. D. S. V.
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS VIEIRA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por N. A. D. S. V. em face de JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que casaram-se pelo regime da comunhão parcial de bens em 15/10/1999, conforme Certidão de Casamento Num.20136948-p.7, encontrando-se separados de fato há aproximadamente 12 (doze) anos. Da união adveio o nascimento de 02 (duas) filhas, quais sejam: J. A. B. – 16 anos (RG de Num.2013948,p.8) e A. C. D. S. V. – 14 anos (Certidão de Nascimento de Num.20136948,p.9), pugnando pela guarda unilateral em favor da genitora, tendo em vista o genitor residir em outro município, inviabilizando o execício da guarda compartilhada, ressalvado o direito ao período de convivência com o genitor, que seja exercido de forma livre. Alega não terem constituído patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio, a guarda das menores e a fixação de alimentos, estes no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. Por fim, requer voltar a usar o nome de solteira, qual seja: N. A. D. S.. Pugnou pela gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade da justiça e arbitrando alimentos provisórios em 35% do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora dos menores, a partir da citação, em evento de Num.20309513,p.1/3 e 20569569,p.1/3.
Citação do requerido, em Certidão de Num.21277517,p.1.
Instado a manifestação, o Ministério Público oficiou pela procedência da ação em parecer de Num.22495047, p.1/2.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
I – Do divórcio e do uso do nome.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.
Neste diapasão, verificamos que o genitor embora citado pessoalmente (Certidão de Num.21277517,p.1), não apresentou defesa, sendo induvidoso afirmar que não se opõe ao divórcio, nem mesmo à fixação da regulamentação de guarda e visitação das menores. Desse modo, desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para embasar a DECISÃO, até em razão da ausência de contrariedade por parte do genitor das infantes, a qual nem mesmo apresentou contestação nos autos, vez que, anuiu, pois, tacitamente aos fatos alegados na inicial de Num.20136937,p.1/5.
Assim, o pedido de divórcio é procedente.
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja, N. A. D. S., conforme pedido na inicial de Num.20136937,p.1/5.
II- Quanto ao pedido de guarda e visitação das filhas menores.
Lembra-se que deve sempre ser observado pelo juiz qual a situação que mais favorece aos interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando o seu bem estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
No entanto, embora o requerido tenha sido citado pessoalmente, porém, podendo, não apresentou defesa, sendo induvidoso afirmar que não se opõe à fixação da regulamentação de guarda e visitação das menores. Desse modo, desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para embasar a DECISÃO, até em razão da ausência de contrariedade por parte do genitor das menores, o qual nem mesmo refutou as alegações feitas na exordial. Quanto a mãe, há expressa vontade de obter a guarda unilateral das filhas J. e A. C., pugnando para que as visitas sejam exercidas de forma livre pelo requerido (exordial de Num.20136937,p.1/5).
Instado a manifestação, o Ministério Público em parecer de 22495047, p.1/2, concluiu o seguinte:
"No caso em tela, muito embora tenha sido proposto como divórcio litigioso, não houve resistência da parte requerida, que, devidamente citada, não contestou, anuindo, pois, tacitamente. Anote-se que na constância do casamento advieram duas filhas, J. A. V. (09.08.2002) e A. C. D. V.(13.08.2004), as quais, ante a revelia do requerido e a não indicação de prejuízos para as menores, permanecerão sob guarda e a responsabilidade da genitora, com quem já se encontram.

O direito de visitação das menores em relação ao genitor, ante a revelia do requerido, deve dar-se de forma livre. Não há óbice quanto a isso e futuramente, caso haja qualquer dificuldade, o direito de visitação poderá ser regulamentado em ação própria".
Portanto, considerando que não há elementos nos autos que desaconselhem a permanência da guarda das menores,sob a responsabilidade da genitora, impõe-se que assim permaneça, ressalvado o direito de visitação do genitor de forma livre, na forma proposta na inicial.
III- A título de alimentos
Para a fixação dos alimentos há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo as menores. Sendo assim, e considerando os argumentos extraídos da peça apresentada pela parte autora, de que trata-se de menores que necessitam de contribuição paterna para a manutenção financeira, mas que não possuem necessidades especiais, doenças crônicas, dificuldades de aprendizado e outras fontes de despesas extraordinárias, aliados ao fato de que a afirmação da requerente é no sentido de que o requerido é autônomo e aufere mensalmente algo em torno de R$1.000,00 (mil reais), na inicial de Num.20136937,p.1/5, entende-se por razoável a fixação dos alimentos em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, cabível ao caso concreto, pois referida quantia não dará margem à inadimplência, nem colocará o requerido em dificuldades financeiras, a considerar que o valor tem por base o menor salário oficial do país. Mesmo porque, relembra-se, o requerido não apresentou contestação ao pleito da parte autora.
Eis entendimento Jurisprudencial concernente, mutatis mutandi:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VERBA ALIMENTAR FIXADA NO PERCENTUAL DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS DEVIDOS. REVELIA DO REQUERIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE EM RELAÇÃO AOS FATOS. DIREITO INDISPONÍVEL. CARÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDAMENTE FIXADA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0008793-20.2013.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2018)."
Assim, forçoso é a fixação dos alimentos no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época de cada vencimento, a vencer todo dia 30 (trinta) de cada mês, com pagamento mediante recibo.
IV- Com relação à partilha de bens.
Não houve constituição de bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto (Informação na Petição Inicial de Num.20136937,p.1/5), não contestada.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Por consequência FIXO:
a) Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja, N. A. D. S..
b) a guarda unilateral das menores em favor da genitora, ressalvado o direito de visitação do genitor de forma livre, na forma proposta na inicial de Num.20136937,p.1/5.
c) a fixação dos alimentos no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época de cada vencimento, a vencer todo dia 30 (trinta) de cada mês, com pagamento mediante depósito em conta bancária da genitora e, não havendo, mediante recibo desta.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas, dada a gratuidade e revelia, não havendo efetiva contrariedade ao pleito.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, servirá como ofício/MANDADO /precatória de averbação/inscrição. Desde já a CPE fica autorizada a anexar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7043899-10.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: SAMARA PEREIRA DA SILVA LEMOS, MAURICIO DA SILVA PEREIRA, ALEXSANDRO DA SILVA FREITAS, FABIANA DA SILVA PEREIRA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA, CRISTINA PEREIRA DA SILVA, FABIO DA SILVA DOS SANTOS, IRTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
INVENTARIADO: NALZIRA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7064107-83.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: T. A. D. C. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA OAB nº RO8194
EXECUTADO: S. C. D. A. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando a manifestação do executado (Num. 23583687) e planilha de cálculos por ele apresentada (Num. 23583756), intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 (dez) dias.
2. Com a manifestação, remeta-se novamente ao Ministério Público para parecer.

3. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002894-71.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MOACIR LIMA DESMAREST
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUZA MARIA BENTO OAB nº RO3884
INVENTARIADO: DALCI LIMA DESMAREST
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. DECLARO aberto o inventário de DALCI LIMA DESMAREST.
2. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis.
3. Nomeio inventariante o Sr. MOACIR LIMA DESMAREST,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 7019461-17.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: F. D. F. F., A. L. F. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
EXECUTADO: C. J. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
DESPACHO
Vistos e examinados.
Com razão o Órgão Ministerial.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0212702-90.2009.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTES: M. G. D. S. S., C. O. D. S., R. D. O. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891, ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592
REQUERIDO: F. C. C. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Acolho em parte o parecer Ministerial em Num.23372747,p.1/5.
2. Considerando a grave informação de que não foram encontrados valores em nome do curatelado, através de ofício da CEF em Num.18910457,p.78 e considerando que haviam valores existentes em conta, conforme extrato de Num.18910407,p.84, defiro o pedido de expedição para a CEF.
3. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requisite-se informação quanto aos extratos analíticos e detalhados de contas e valores disponíveis em nome do curatelado FRANCISCO CARLOS CLARA DA SILVA CPF:286.691.342-68, devendo a CPE anexar o documento de ID 18910407,p.84, no ofício encaminhado.
4. Em que pese o parecer Ministerial de Num.23372747,p.1/5 opinar pela procedência da nomeação definitiva como curadora da requerente CLARIANY OLIVEIRA DA SILVA, com tudo que dos autos consta, não vislumbro a possibilidade de deferimento da curatela definitiva da mesma neste momento, tendo em vista haver questões financeiras a serem esclarecidas, conforme a própria cota Ministerial de Num.18910457,p.35, portanto passível de melhor análise do caso, sendo que, nesta oportunidade já requisito análise de estudo psicossocial atual do curatelado, haja vista o último relatório ser antigo (do ano de 2015 – Num.18910422,p.52/61).
5. Cumpra-se com urgência. Após o cumprimento dos itens acima, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer, e, por fim, tornem conclusos para SENTENÇA.
Este DESPACHO serve como ofício.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7035167-40.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: J. C. V.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
RÉU: L. C. G. B. A. A. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino seja realizado estudo psicossocial do caso, devendo o relatório vir aos autos em 30 (trinta) dias.
Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007477-07.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: D. L. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N. P. D. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462
SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Processo já sentenciado em fase de conhecimento (Investigação de Paternidade c/c Alimentos - SENTENÇA Num. 3380715, p. 1-2).
Foi protocolado cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, sob o rito da expropriação, em relação aos meses de novembro de 2017 a abril de 2018 (Num. 21001100).

Determinada a citação do executado para pagamento (Num. 22267410), antes mesmo da distribuição do MANDADO, veio a parte exequente e pleiteou a extinção do processo pela desistência, não havendo interesse no prosseguimento da demanda (Num. 23244600).
Em seguida, manifestou o alimentante, ora executado, apresentando petição inicial de exoneração de alimentos nos próprios autos (Num. 23657401).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
I - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
2. Verifica-se que antes mesmo da distribuição do MANDADO de citação para pagamento do débito alimentar, parte exequente apresentou petição desistindo do prosseguimento da execução,
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria Pública.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
II - DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS NOS PRÓPRIOS AUTOS
3. Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, não se vê óbice para recebimento da exoneração nestes autos, diante da extinção do cumprimento de SENTENÇA acima.
Assim, retifique a CPE a classe processual para EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, anotando.
4. Seja emendada a inicial para que o alimentante, ora requerente:
a) inclua valor à causa, que deve ser o valor anual da pensão alimentícia atualmente fixada;
b) promova o recolhimento das custas processuais;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7027366-73.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: K. L. P., R. L. P. A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: R. C. A. B.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1- Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 dias se manifeste, sob pena de arquivamento.
2- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.
3- Expeça-se o necessário.
4. SERVE ESTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
AUTORES: K. L. P., RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2962, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. L. P. A., RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2962, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: R. C. A. B., UNIÃO 1414 TANCREDO NEVES 1414 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0003707-84.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: FRANCISCO ALCIDES MOURA LIMA, EDY CARLOS MOURA LIMA, MARIA DO SOCORRO MOURA LIMA, DEANNY MOURA LIMA, RAIMUNDO NONATO MOURA LIMA, MARIA APARECIDA MOURA LIMA, MANUEL NAZARENO MOURA DE LIMA, MARIA ANTONIA MOURA LIMA GOMES, EDSON MOURA LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA OAB nº RO2157
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDA MOURA LIMA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Destaca-se que há resumo dos autos no evento de Num. 18747750, p. 32/33.
2. Diligencie a CPE para juntada das respostas dos ofícios de Num. 18747750, p. 38 e p. 40, reiterando os ofícios caso seja necessário.
3. Em relação ao pelito do inventariante para que este juízo realize diligências para obtenção de informações de débitos em nome do falecido, incabível tal pedido, pois tem-se que cabe a parte autora, até antes de ajuizar a demanda, obter os dados necessários à sua propositura, e não utilizar-se do processo como instrumento de pesquisa.
Nesse sentido, a partir da nomeação de inventariante, nos termos do artigo 618 do CPC/2015, poderá/deverá ele representar e administrar o espólio, adotando, então, as medidas pertinentes quanto a obtenção de documentos e informações necessários.
3.1. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofícios, devendo o inventariante efetuar todas as diligências necessárias para obtenção das certidões negativas federal e estadual, esclarecendo que o juízo atuará somente em caso de resistência e não atendimento, cabendo ao inventariante comprovar diligências mínimas (protocolos via SAC, protocolo de requerimentos, envio de AR/MP etc.).
4. Prazo para cumprimento do item 3.1: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento provisório.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7031863-67.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: GILMAR DE SOUZA FONSECA, FRANCISCA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
RÉU: ROBERTO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO DO RÉU: CESAR AUGUSTO GOMES MONTEIRO OAB nº AM9696, JOSE AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA GOMES OAB nº AM3597
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de incidente de remoção de inventariante ajuizado por FRANCISCA DA SOUZA FONSECA e GILMAR DE SOUZA FONSECA e em face de ROBERTO DE SOUZA FONSECA, já qualificados, sendo esse último inventariante nos autos 7014830-64.2017.8.22.0001.

Em seus argumentos iniciais, afirmam que o inventariante arrolou bens indevidos nas primeiras declarações, bem como deixou de indicar herdeiros, além de ter mencionado somente como falecida a senhora Januária, quando, em verdade, o seu esposo Francisco havia falecido meses antes.
Prossegue afirmando que o inventariante não se encontra na administração dos bens, cuja responsabilidade recai no autor Gilmar.
A parte requerida deixou de apresentar contestação (ID: 14097960) e manifestou-se nos ID: 14298330 e ID: 17225748.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versa os autos de pedido de substituição de inventariante.
Não se vislumbra qualquer irregularidade praticada pelo inventariante, devendo ele, até partilhados os bens da herança, representar o espólio ativa e passivamente em juízo ou fora dele, na forma do art. 618, I, do Código de Processo Civil/2015.
Quanto aos argumentos expostos pelos autores verifica-se que não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei, pois as hipóteses de cabimento de remoção de inventariante estão restritas ao art. 622 do CPC/2015:
Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.
Ademais, o inventário dos bens deixados por Januária Oliveira Fonseca possui os seguintes herdeiros: Roberto de Souza Fonseca, Tereza de Souza Fonseca, Francisca de Souza Fonseca, Rosilene de Souza Fonseca Sales, Gilmar de Souza Fonseca, Theuriany Floro Fonseca, Elias Floro Da Silva Júnior e Thaniura Cristina Floro Fonseca, sendo que todos anuem ao inventariante, com exceção dos dois herdeiros, autores desta ação.
O inventariante tem atendido todas as determinações judiciais dentro do prazo, de modo que vem colaborando com o regular andamento processual.
Por conseguinte, o fato do inventariante residir em Estado Federado diverso não implica em remoção automática de inventariante, porquanto não se trata de condição legal a residência no foro do inventário. A ordem de precedência de inventariante e sua ordem consta no art. 617 do CPC/2015.
Por fim, menciona-se que nos DESPACHO s proferidos nos autos de inventário há ressalva que se constatado que o inventariante atua com desídia, nos termos do art. 622 do CPC/2015 poderá este ser removido a requerimento dos demais herdeiros ou mesmo de ofício.
Portanto, o Juízo está atento a conduta do inventariante, para que o processo prossiga com seu bom e regular andamento, visando a celeridade processual com a resolução da celeuma na maior brevidade possível.
Assim, não se verifica nenhum dos motivos elencados no rol do art. 622 do CPC/2015, e que justifique alteração da posição de inventariante que hoje ocupa o requerido.
Registra-se que os demais desdobramentos trazidos pelas partes nas petições deste incidente serão apreciados no processo de inventário.
POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE formulado por FRANCISCA DA SOUZA FONSECA e GILMAR DE SOUZA FONSECA e em face de ROBERTO DE SOUZA FONSECA, já qualificados.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, CPC, devendo o inventário prosseguir em seus ulteriores termos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe, desapensando-o virtualmente do feito principal, mediante certidão e juntada deste decisum.
Custas e honorários pela parte requerente, estes no valor de R$ 2.000,00.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito
Processo nº: 7049173-52.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. C. G. B., L. G. G. B., H. B. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Recebo a ação.
Ao Ministério Público para parecer.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048491-97.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA OAB nº PI11734
INVENTARIADOS: Walneya Costa Bezerra, Walney Costa Bezerra
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deverá a parte requerente emendar a inicial para esclarecer se o falecido (ex-esposo da requerente) era curatelado, visto que objetiva a prestação de contas em face do filho do de cujus, desde o divórcio do casal, o qual ocorreu em 2012, no entanto, o falecimento do Sr. Flavio Sena Alves Bezerra se deu apenas em 05/10/2018, sendo necessário esclarecimentos nesse sentido, informando ainda, se ingressou com ação anterior de exigir contas em face do próprio falecido, apresentando aos autos comprovação.
Anota-se que há inventário tramitando nesta Vara (autos n. 7046477-43.2018.8.22.0001).
Os esclarecimentos acima são necessários, inclusive, para averiguação do período em que a requerente exige prestação de contas, visto que o falecimento de seu ex-esposo ocorreu apenas em 05/10/2018.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Valores percebidos a título de alugueis de bens imóveis deixados pelo 'de cujus'. Demanda ajuizada contra o espólio, representado pelo inventariante. Legitimidade passiva caracterizada. Dever de prestação de contas restrito ao período correspondente ao da assunção do encargo, ou seja, a contar da assinatura do termo de compromisso do inventariante. Observância do disposto no inciso VII do artigo 618 do Estatuto Processual. DECISÃO parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJ-SP 21478538620178260000 SP 2147853-86.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 26/04/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2018).
2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0003540-67.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: J. D. C. C., A. F. D. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
INVENTARIADO: E. D. C. C.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por EVARINTA DA COSTA CASTRO, tendo como herdeiros:
a) ANTONIO FERREIRA DE CASTRO (filho – Inventariante – fl. 303);
b) FLAVIANA COSTA DE CASTRO (filha – representada pelo inventariante);
c) NILZA DA COSTA CASTRO (filha – representada pelo inventariante);
d) DELZA FERREIRA DA SILVA (filha – representada pelo inventariante);
e) ROSILDA CASTRO DE MORAES (filha – falecida), deixa herdeiras:
LEILA CASTRO ROSSI (neta – representada pelo inventariante);
LEIA CASTRO DE OLIVEIRA (neta – representada pelo inventariante);
BRASILINA CASTRO DE OLIVEIRA (neta – representada pelo inventariante);
f) CLOVIS LUCAS DE CASTRO (filho – representado pelo inventariante);
g) JOSÉ DA COSTA CASTRO (filho – não representado pelo inventariante);
h) NEUZA FERREIRA DE CASTRO (filha – não se manifestou);
i) MARIA HELENA DA COSTA BATISTA (filha – não se manifestou);
j) MANOEL FERREIRA DE CASTRO (filho – não se manifestou).
1.1. Bem que integra o espólio:
a) 01 imóvel urbano localizado na Rua Uruguai, n. 429, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO (somente posse) - vide entrega de fl. 298.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se às fls. 33 (Municipal), 141 e 242 (Estadual) e 140 e 241 (Federal).
Primeiras declarações às fls. 134/139 e retificadoras às fls. 234/238.
Fazenda Estadual manifestou-se às fls. 196/198.
DIEF às fls. 270/272.
1.3. Pendente o pagamento do ITCD e custas processuais.
2. Em 30/11/2017 foi autorizada a venda do imóvel do espólio, pelo valor de R$ 190.000,00, valor atribuído pela avaliação mercadológica de fls. 39/46.
O inventariante retirou o alvará em 14/06/2018 e deixou de apresentar a prestação de contas no prazo que lhe foi concedido.
3. Posto isso, intime-se novamente o inventariante, via PJE, para, em 15 (quinze) dias, prestar contas acerca da venda do imóvel objeto deste processo, devendo comprovar o depósito judicial do valor total do imóvel e pagamento do ITCD e custas processuais.
4. Decorrido o prazo do item 3, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048616-65.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ANDERSON IRINEU DO NASCIMENTO, ERICA LILIANE DO NASCIMENTO, NUBIA SIMONE DO NASCIMENTO AMAZONAS, QUELE MELINA DO NASCIMENTO, RONNIE CEZAR NASCIMENTO NUNES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros de ANDERSON IRINEU DO NASCIMENTO (podendo socorrer-se de modelo disponível em Cartório deste Juízo);
b) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
2. Compulsando-se os autos, verifica-se a existência do Processo n. 7028366-45.2017.8.22.0001, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, o qual julgou extinto o processo, indeferindo a inicial, encontrando-se, atualmente, o processo suspenso em virtude de notificação para recolhimento das custas, cabendo aos requerentes, ao ajuizar nova demanda, comprovar o pagamento das custas anterior, a fim de cumprir o disposto no art. 486, §2º do CPC/2015.
3. Desta forma, verificando no sistema PJE, o processo 7028366-45.2017.8.22.0001 continua ativo e sem que os requerentes tenham apresentado a quitação das custas processuais, impedindo, assim, o DESPACHO inicial deste Feito.
4. Intimem-se as partes interessadas, para providências, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001892-03.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: RENATA CAMELO VERAS MOTA, JOSE RICARDO VERAS, CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
INVENTARIADO: JOSE AMERICO VERAS
ADVOGADO DO INVENTARIADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ AMÉRICO VERAS, tendo como herdeiros:
a) CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS (filha e Inventariante);
b) LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAS (filho – não representado pela inventariante);
c) RENATA CAMELO VERAS MOTA (filha – não representada pela inventariante);
d) JOSÉ RICARDO VERAS (filho – não representado pela inventariante).
1.1. Bens que integram o espólio:

a) Nota promissória de R$ 1.235.000,00 da venda de um imóvel Rural, Lote 299, Gleba Mapinguari, com endereço na Estrada Vicinal Ramal do MUCUIM, zona Rual, no município de Camutama – AM, com número de identificação junto ao Incra com Georreferenciamento nº 56421.002948/2010-83, com benfeitorias e edificações - ID: 20211412;
Figuram como vendedores desse bem o falecido e a Sra. Rita de Cássia Rodrigues da Silva.
b) R$ 60.000,00 no Banco Bradesco, agência 7168, conta poupança nº 1000062-9;
c) Empresa J.R CATARINA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.194.691/0001-62 - ID: 20211400.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no ID: 22730158 (Municipal).
Primeiras declarações no ID: 20187458.
As custas serão pagas ao final.
Guia de ITCD no ID: 22730144 e DIEF no ID: 22730146.
Ofício da 3ª Vara do Trabalho no ID: 23979753.
1.3. Pendente: certidões negativas Estadual e Federal, pagamento do ITCD, contrato social da empresa inventariada.
1.4. Em que pese a inventariante mencionar a existência de semoventes, a certidão do IDARON de ID: 22730155 é negativa.
2. Oficie-se ao Banco Bradesco para que informe extratos analíticos e detalhados de contas e valores disponíveis em nome do(a) falecido(a) (JOSÉ AMÉRICO VERAS, CPF: 895.540.438-72), no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
Serve como ofício.
3. Quanto ao ofício da 3ª Vara do Trabalho de ID: 23979753, deverá a CPE transferir para o Banco do Brasil, agência 2757-x o valor de R$ 56.158,02 depositados na conta judicial n. 2848 040 01688416-2 da CEF (ID: 23540236).
Cumprida a operação, oficie-se a 3ª Vara do Trabalho, comunicando e comprovando o ato.
4. Na petição de ID: 23540124, os compradores do imóvel rural do falecido, Alan e Stefane, comprovaram o depósito judicial referente ao valor da nota promissória n. 2, nominal à Catharina (inventariante).
Diante disso e do que consta no contrato de venda do bem, deve a inventariante, em 5 dias, restituir a nota promissória n. 02 (ID: 20211430) aos compradores, por meio do seu patrono, comprovando nos autos a respectiva entrega.
Intime-se.
4.1. Quanto ao pleito dos compradores Alan e Stefane para que seja deferido o pagamento antecipado, por depósito judicial, da Nota Promissória nº 5, nominal a portadora CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS no valor de R$ 380.000,00, vindo aos autos o comprovante deste depósito, será determinado à inventariante a restituição da nota.
5. Quanto a marcha processual, intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias:
a) comprovar o cumprimento do item 4;
b) apresentar documentação da empresa na qual o falecido era sócio, juntando ainda TODAS as alterações contratuais efetivadas da empresa que se pretende partilha, a ser obtida perante a Junta Comercial, bem como último balanço contábil realizado;
c) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal e estadual, em nome do falecido.
6. Com ou sem cumprimento do item 5, decorrido o prazo, intimem-se os herdeiros não representados para, querendo, contestarem.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046477-43.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA OAB nº PI11734
INVENTARIADO: Walneidy Costa Bezerra
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O processo nem se iniciou e já encontra-se tumultuado, com várias petições e documentos juntados. A requerente, que é ex-esposa do falecido, vem aos autos pleiteando sua meação, exigindo cumprimento da SENTENÇA do divórcio ocorrido no ano 2012. No entanto, esclarece-se que, nem mesmo veio aos autos as primeiras declarações com relação de bens e herdeiros do de cujus.
Esclarece-se à Sra. Maria do Perpétuo, ora requerente, que qualquer deliberação nestes autos de inventário será feita com ponderação e respeitando o trâmite processual, sendo necessário, antes de qualquer pedido ou DECISÃO, aguardar que venham as primeiras declarações, pois, como a própria requerente já mencionou, a partilha dos bens do casal já fora realizada nos autos do divórcio, não sabendo a requerente quais bens os herdeiros listarão como pertencentes ao espólio, sendo que, após a apresentação das primeiras declarações, será oportunizado à requerente se manifestar nos autos.
2. Dessa forma, declaro aberto o inventário de FLAVIO SENA ALVES BEZERRA.
3. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.
Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
4. Como já deliberado no DESPACHO de Num. 23566127, a pessoa mais indicada a assumir o múnus de inventariante é o herdeiro filho que está exercendo a administração dos bens do espólio, assim, na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante o Sr. WALNEY COSTA BEZERRA,que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro) e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 620 do CPC/2015), bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (federal, estadual e municipal), e ainda, certidões de objeto e pé de todos os processos envolvendo bens do falecido, em 30 (trinta) dias, apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto.
4.1. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).
4.2. Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.
5. Transcorridos os prazos do item 3, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0003623-49.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTE: EDSON FRAZAO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO5655, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
INVENTARIADOS: MARIA DEUSIMAR CARDOSO, ESPOLIO DE NEUZA FRAZÃO DA SILVA, ESPOLIO DE BENEDITO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimado o inventariante para cumprimento do DESPACHO de Num. 22508842, deixou este transcorrer in albis o prazo para manifestação (Num. 22706389).
2. Dessa forma, intime-se as demais herdeiras neste feito (Maria Deusimar e Maria Augusta), via Pje, para impulsionar o feito, manifestando-se acerca das determinações do DESPACHO de Num. 22508842.
3. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0004874-73.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: CHARLES CHILON IAGO NICOMENDES RUAN GARCIA, CINGRID RAIANE GARCIA, EMILLY DA SILVA SOUZA LOURENCO, GABRIEL JOSÉ MOURA LOURENÇO, RENATA CRISTINA SILVA LOURENCO, ROSANGELA DA SILVA LOURENCO, IVONE DA SILVA LOURENCO, ELIANE APARECIDA DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SAMUEL MILET OAB nº RO2117, ANDRE LUIZ REGO DA SILVA OAB nº AM5955, ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA OAB nº AM5300, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MENDES LOURENÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Após o DESPACHO de Num. 18838735, p. 46, veio manifestação de todos os herdeiros pleiteando a homologação de acordo de partilha dos bens do espólio, além de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores para o pagamento das custas e ITCD (Num. 18838735, p. 58/66).
Último DESPACHO no ID: 20769589, com cumprimento pela inventariante no ID: 23459037.
2. Ao contrário do mencionado na petição de ID: 22083809, o processo n. 0011098-27.2013.8.22.0102 (embargos de terceiro) foi migrado para o sistema PJE, inclusive teve DESPACHO no dia 18 de dezembro de 2018 e está associado ao processo de inventário.
3. Pendente a apresentação das certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal).
4. Ao Ministério Público e concluso para deliberação acerca da expedição de alvará.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7011782-63.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARTHUR CLAUDINO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDMUNDO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de impugnação apresentada pelo executado, alegando, em síntese, cumulação indevida de execuções. Informa que está ciente que o valor da pensão alimentícia é de 1 salário mínimo, todavia, realizaram acordo extrajudicial de que no período de junho de 2017 a julho de 2018 o executado arcaria com o valor de R$ 500,00, devido dificuldades financeiras.
Manifestação do exequente no ID: 18716532 informando que não realizou nenhum acordo com o executado. Pleiteou o prosseguimento da demanda.
Parecer do Ministério Público no ID: 22495132 pelo deferimento do pedido de penhora on-line.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como cediço, o contraditório instaurado na fase executiva ocorre por meio da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e tem suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 525, §1º do CPC/2015:
§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.
A alegação do executado de realização de acordo extrajudicial para diminuição do valor da pensão não corresponde ao teor do inciso V do artigo acima, portanto, não há se falar em cumulação indevida de execuções.
A revisão da verba alimentar depende de prova da modificação do trinômino possibilidade, necessidade, proporcionalidade e demandaria novo processo (ainda que consensual) para a reapreciação do tema, pois os alimentos já eram fixados em SENTENÇA.
Ademais, não restou comprovado minimamente a existência deste alegado acordo entre as partes.
Em sede de execução (no rito da lei especial ou da expropriação) não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do devedor para cumprir a obrigação de verba alimentar fixada em Juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo por meio de ação própria (redução ou exoneração), e, até esta data, ainda não o fez.
Verifica-se que não há outros argumentos expostos pela parte impugnante que se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Adjetiva, sendo, os alegados, insuficientes para obstar a continuidade regular da execução.
POSTO ISSO, com fulcro no artigo 525, §1º do CPC/2015, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e JULGO-A IMPROCEDENTE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.
Intimem-se.
2. Assim, não tendo a impugnação efeito suspensivo, defiro o pedido de bloqueio judicial, efetivando a constrição eletrônica de valores, conforme requisição feita via BACENJUD (Protocolo 20190000610526).

A penhora on-line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos artigos 835, I, e 854, ambos do CPC/2015.
2.1. Já pacificado que, se o valor do bem penhorado for insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua FINALIDADE no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição, conforme disposto no artigo 836 do CPC/2015.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 8406 PR 2007.04.00.008406-8, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 25/09/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/10/2007 D.E. 10/10/2007)
2.2. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), informado o bloqueio de valor irrisório (R$ 5,50) diante do montante da dívida executada (R$ 2.973,02), determinou-se o respectivo desbloqueio.
3. Quanto ao pedido de busca e restrição de veículos via RENAJUD, realizada pesquisa, encontrados três veículos (demonstrativo anexo).
Contudo, diante do aguardo da diligência de penhora de FGTS/PIS, analisar-se-á oportunamente a possibilidade de penhora dos veículos.
4. Pleiteou a parte exequente a penhora de FGTS/PIS do executado.
A penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos e os inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos.
4.1. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requisite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS em nome do executado EDMUNDO CLAUDINO DOS SANTOS (CPF nº 488.791.504-72), ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, nº 2272, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-037, Porto Velho - RO, telefone (69) 9 9380-3845, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado, salientando que a dívida atualizada perfaz o montante de R$ 2.973,02.
Serve como ofício.
4.2. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até segunda ordem ou liberação.
4.3. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).
5. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada (via PJE) para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
5.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.
5.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.
6. Vindo resposta sem qualquer saldo ativo ou sendo ele insuficiente para a quitação do débito, venham para prosseguimento (pleito de inscrição do nome da parte executada no SERASA).
7. Cumpra-se com atenção e na ordem.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0001252-88.2010.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: H. A. D. S. C., G. C. S., A. C. S., T. C. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
INVENTARIADO: E. D. B. S. S.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por BENEDITO SIQUEIRA SENA, tendo como herdeiros:
a) CREUZA RODRIGUES DE SENA, filha, falecida, que deixou os seguintes herdeiros:
Marta de Sena Nunes (neta – representada pelo inventariante);
Hosana de Sena Nunes (neta – representada pelo inventariante);
b) GERALDA COSTA SENA (filha – não representada pelo inventariante);
c) TOMÁS COSTA SENA (filho – não representado pelo inventariante);
d) ANTÔNIO COSTA SENA (filho – Inventariante);
e) RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (filho – representado pelo inventariante);
f) BENEDITO SIQUEIRA DO NASCIMENTO, filho, falecido, que deixou os seguintes herdeiros:
Valdilene Nunes Farias Nascimento (neta - representada pelo inventariante);
Valdinei Nunes do Nascimento (neto - representado pelo inventariante);
Jovita Alexsandra Nascimento (neta - representada pelo inventariante);
Luis Alexsander Nascimento (neto - representado pelo inventariante);
Édnei Alexsandro Nascimento (neto - representado pelo inventariante).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Imóvel localizado na Rua Rio de Janeiro, n. 3683, Porto Velho/RO – posse à fl. 74;
b) Imóvel Rural localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Rio Preto, ST. Manoa, Lote 09, Gleba 20 – título de propriedade às fls. 18/19;
c) bens que guarneciam a residência do falecido.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se às fls. 73 (Municipal) e 132 (Federal).
Primeiras declarações no ID: 18837548 p. 40 (fls. 60/63 dos autos físicos) e ID: 18837552 p. 2 (fls. 114/119).
Impugnação do herdeiro Hermógenes no ID: 18837555 p. 92 (fls. 262/265).
Laudo de avaliação do imóvel da Avenida Rio de Janeiro à fl. 273 (14/06/2014 - R$ 250.000,00) e à fl. 415 (08/05/2017 – R$ 285.000,00).
1.3. Pendente: pagamento das custas processuais e ITCD, certidão negativa Estadual e remessa dos autos à Fazenda Estadual.

2. Este processo tramita desde o dia 17/05/2010, ou seja, há quase 9 anos e sem que tenha qualquer resolução.
A ação de inventário é totalmente documental e visa tão somente elencar os bens deixados pelo falecido e realizar a devida partilha, não cabendo nesta demanda qualquer discussão acerca da relação, amistosa ou não, entre os herdeiros.
Portanto, as peças processuais apresentadas pelas partes devem se limitar a prestar informações pertinentes ao processo, a fim de evitar tumulto no trâmite.
Inclusive, esse processo é considerado de fácil resolução, devendo as partes colaborarem para a sua resolução.
3. Já existe no processo 2 laudos de avaliação mercadológica do bem localizado na Rua Rio de Janeiro, n. 3683, Porto Velho/RO, de modo que indefiro o pedido formulado pelo inventariante de ID: 18837559 para realização de nova avaliação.
Querendo e discordando dos valores avaliados, poderá apresentar nos autos uma avaliação particular.
4. A herdeira Geralda noticia na petição de ID: 21731427 que a pessoa de Carlos Marques do Nascimento vem utilizando o imóvel da Avenida Rio de Janeiro desde dezembro de 2015.
No ano de 2016 essa informação já havia sido trazida aos autos, ocasião que o inventariante disse que o Sr. Carlos estava residindo no imóvel para fins de conservação.
Pois bem.
Ao que tudo indica, a pessoa de Carlos reside no bem inventariado há quase 3 anos.
Deixo desde já consignado que da mesma forma como fora arbitrado aluguel em face da herdeira Geralda, poderá ser arbitrado em face de Carlos, pois o direito real de habitação somente é assegurado ao cônjuge sobrevivente (art. 1.831 do CC), o que não se aplica no presente caso.
4.1. Posto isso, deve o inventariante prestar novos esclarecimentos a respeito de quem se trata Carlos, apresentando o seu documento pessoal.
5. Nas primeiras declarações apresentadas pelo inventariante (ID: 18837552 p. 2 - fls. 114/119) este constou como herdeiros as pessoas de Leonardo Rodrigues Lima, Lucivaldo Rodrigues Lima, Luciano Rodrigues Lima, Hermogenes Aires de Souza, Francisco Aires de Souza Costa e Walter Aires de Souza, todavia, analisando os documentos pessoais, estes não são herdeiros de BENEDITO SIQUEIRA SENA, devendo o inventariante excluí-los das primeiras declarações.
Deve, então, o inventariante reapresentar as primeiras declarações com as necessárias retificações, definitivamente (atente que tais declarações deve vir aos autos EM PEÇA ÚNICA, atentando para que delas conste de forma MINUCIOSA tudo o que observa o artigo 620 do CPC/2015, notadamente relação de bens e herdeiros, atribuição de valores a cada um dos bens do espólio, e o esboço de partilha, inclusive fazendo referência às folhas dos autos onde se encontra cada documento respectivo), com o fim de ser, finalmente, homologado.
6. Intime-se o inventariante para, em 15 (quinze) dias:
a) cumprir o item 4.1 e 5;
b) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando a certidão negativa fiscal Estadual, em nome do(a) falecido(a);
c) comprovar o pagamento das custas processuais e ITCD.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0010048-29.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES OAB nº RO123B, PATROCINO ALTEVIR ANDRADE OAB nº RO4919
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDA NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por RAIMUNDA NASCIMENTO E SILVA.
2. Ofício da 2ª Vara do Trabalho juntado no ID: 23025473 informando a transferência dos valores disponíveis em favor da falecida para conta judicial vinculada a este processo de inventário.
3. Considerando que a continuidade do feito depende do julgamento do recurso de apelação dos autos n. 0009570-33.2014.822.0001 e que ainda se encontra concluso para DECISÃO (conforme certidão de ID: 21556810, determina-se nova suspensão do processo pelo prazo razoável de 4 (quatro) meses.
Transcorrido o prazo consignado, deverá a CPE certificar o andamento atual da apelação, vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual (retificação das primeiras declarações e remessa à Fazenda Estadual), conforme o caso.
4. Havendo, contudo, novas informações antes mesmo de escoado o prazo, de igual modo, deverá a CPE a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
5. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
6. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7028418-07.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Levantamento de Valor
Parte autora: GABRIEL ANTELO CORTEZ ELER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
Parte requerida: MARIA DAS GRAÇAS ANTELO CORTEZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando o disposto no art. 178, II, tratando-se de interesse de menor, a manifestação do Ministério Público nos presentes autos se mostra indispensável.
Assim, em atenção ao DESPACHO de ID 24149852, aguarde-se a juntada do parecer do Ministério Público.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7039963-11.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Parte requerida: RAIMUNDO NAZARE DE OLIVEIRA e outros
Intimação VIA DJ
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte inventariante, por meio de seu representante, intimada da expedição do formal de partilha id nº 24210821.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022321-88.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: V. D. S. T.
REQUERIDO: JACIRA DE MORAIS
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO GONCALVES ROCHA - PR91993, RODRIGO COLERE - PR52574
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos e examinados.
V. D. S. T., já qualificado nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de JACIRA MORAIS DOS SANTOS TEODORO, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que se casou com o requerida no dia 31/05/1980, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas já estão separados de fato desde o ano de 2008. Da referida união advieram o nascimento de três filhos, hoje todos maiores e capazes, e não adquiriram bens a partilhar. Pleiteou fosse decretado o divórcio. Juntou procuração e documentos.
Foi determinada a expedição de Carta Precatória para a citação da parte requerida na Comarca de Colombo/PR (Num. 18930953 e Num. 21834713).
Em seguida, veio aos autos manifestação da parte requerida, juntando peça de exceção de incompetência (Num. 22924165), alegando, em síntese, que o foro competente para a ação de divórcio é o da residência da mulher, para onde pleiteia o encaminhamento do processo, com base “no artigo 100 do Código Civil” (sic). Juntou procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.
O Código de Processo Civil vigente mudou a forma de alegação da Exceção de Incompetência.
Os artigos 64, caput e 65 do CPC/2015 estabelecem que a exceção de incompetência, seja absoluta ou relativa, será alegada como preliminar na peça de contestação e, caso não alegada desse modo, será prorrogada a competência relativa.
No presente caso, a requerida interpôs apenas a Exceção de Incompetência, deixando de apresentar nos autos peça contestatória.
Embora a Carta Precatória de citação não tenha sido devolvida a este Juízo, considera-se o comparecimento espontâneo da requerida para reconhecer como válida a citação, nos termos do artigo 239, § 1º do CPC/2015, fluindo o prazo a partir do comparecimento (14/11/2018) e, portanto, decorrido o prazo legal para apresentação de contestação.
Nesse sentido, eis os julgados:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO PELA PARTE INTERESSADA, EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30 DA LEI 9.099/95 C/C ART. 64, DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA. REVELIA. NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA PRORROGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível Nº 71006538227, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 13/09/2017).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO PELA PARTE INTERESSADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 64 DO NCPC. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA, A TEOR DO ART. 65 DO CPC. REVELIA DA RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À MATÉRIA DE FATO. VENDA DE LEITE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVER DE PAGAMENTO PELO PRODUTO ENTREGUE. NOTAS FISCAIS QUE RESPALDAM A COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DAS QUANTIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJ – RS – Recurso Cível Nº 71007464092, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 24/04/2018).
Assim, deve ser decretada a revelia da requerida, posto que não contestou a ação no prazo legal.
Ademais, observa-se que a parte requerida interpôs Exceção de Incompetência baseada em artigo revogado pelo Código de Processo Civil vigente. A residência da mulher não consta mais no rol de requisitos para a alegação de incompetência relativa. De acordo com o Código de Processo Civil:
Art. 53. É competente o foro:
I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
Assim, o Código de Processo Civil atual estabelece os critérios de competência para as ações de divórcio, diferentes daquele alegado pela requerida.
Portanto, dado todo o exposto:
a) NÃO CONHEÇO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta.
b) decreto a revelia da parte requerida, posto que deixou transcorrer in albis o prazo de contestação.
2. DO DIVÓRCIO.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê dos autos, dado o pedido da parte autora, a notícia de separação de fato, e a ausência de efetiva contrariedade pela parte requerida.
Não há quaisquer ressalvas a serem feitas em relação aos filhos comuns, já que todos maiores e capazes.
Consoante afirmação do autor, e dada a revelia da requerida, é dos autos que as partes não adquiriram bens passíveis de partilha.
Quanto ao uso do nome, considerando a ausência de manifestação expressa da virago, e tratando-se de direito de sua personalidade, continuará usando o nome de casada.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido.
Dada a revelia, condeno a parte ré nas custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Transitada em julgado,SERVIRÁ ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com todos os documentos necessários ao cumprimento da DECISÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2019.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002087-51.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
REQUERIDO: AGENILDA DOMINGOS DA SILVA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 18/03/2019 Hora: 09:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7013764-15.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: N. L.
REQUERIDO: CARLOS REIS
ATO ORDINATÓRIO
Fica o revel intimado acerca do DESPACHO ID 23598511, a seguir transcrito:"Vistos e examinados.
Não houve apresentação de contestação pelo requerido (Certidão de decurso 1. do prazo in albis, de
Num.18949485).
Reconheço os efeitos da revelia, "com a necessária flexibilidade, não isentando a parte autora de provar o
fato constitutivo de seu direito, sob pena de ofensa ao contraditório substancial" ("in RJTAMG", 15/205).
Ademais, deve ser atentado para o art. 345, II, do CPC/2015.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando
presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide, sendo que acolho a cota Ministerial de
Num.22063773.
Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por
saneado.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2019, às 09h30.
3. Deve a CPE a todos intimar, inclusive o patrono da parte autora (DPE) e testemunha arrolada nos autos
(Num.17512191 e 21825079), o Ministério Público e a requerente/ representante legal, para prestar
depoimento pessoal. Serve este DESPACHO como MANDADO de Intimação.Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.
Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao 4. cumprimento deste
DESPACHO.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7025220-59.2018.8.22.0001
Data: 4 de fevereiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ALLES CASTRO SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, filho de J. F. S. e E. de F. de J. C., atualmente em local incerto ou não sabido, tendo como último domicílio na cidade de Vilhena/RO.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pela MMa. Juíza foi dito no ID-23979114: "... 2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado... 2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atual perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015)... (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito"

Processo: 7025220-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: C. M. G. F. e outros
Requerido: ALLES CASTRO SIQUEIRA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/ RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7048904-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: V.S.M.
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDA: M.D.F.C.D.S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, quanto à DECISÃO de ID 23911284, a seguir transcrita:"Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça.
1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbram presentes os requisitos do artigo
300 do Novo Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sobretudo porque as
informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória, que somente poderão ser
aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida.
Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido a tutela de urgência reclamada.
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2019 às 8h00, a ser
realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e
Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em 3.1. réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos. 3.5. Até esta fase processual, deverão proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA). Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019. (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045577-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: E. A. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REQUERIDO: W. A. F.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 10/04/2019 Hora: 09:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7038989-37.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: S. C. V. L.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
EMBARGADO: M. A. F.
ADVOGADO DO EMBARGADO: JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos à execução apresentado pelo executado, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial, diante da sua inexequibilidade, porquanto não preenche os requisitos contidos no artigo 104 do Código Civil, especificamente na "forma prescrita e não defesa em lei".
Prossegue afirmando que as condições entabuladas no acordo são excessivamente onerosas e causam prejuízo de ordem material. Ao final, pleiteia nulidade do título extrajudicial e efeito suspensivo aos embargos.
Juntou procuração e documentos.
Em contrariedade aos embargos opostos (Num. 22979046), a embargada ressalta que o título extrajudicial atendeu aos interesses do filho comum das partes, é dotado de boa-fé e foi formalizado por pessoas capazes e assinado por duas testemunhas. Pleiteou a condenação do embargante em litigância de má-fé.
Oportunizado, o Ministério Público manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento (Num. 23574498).
Em seguida, a embargante apresentou petição requerendo o prosseguimento do processo de execução (Num. 24050375).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Visando resguardar os interesses do filho comum das partes, acolho o parecer do Ministério Público e, conforme disposto no artigo 920, II, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2019 às 09h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO.
1.1. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada.
1.2. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
1.3. Intime-se o Ministério Público.
2. Ficam as partes e seus patronos cientes de que poderá haver tentativa de conciliação em relação aos processos n. 7020648-60.2018.8.22.0001 (execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal), 7028748-04.2018.8.22.0001 (execução de alimentos pelo rito da expropriação), 7026694-65.2018.8.22.0001 (revisional de alimentos) e 7030203-04.2018.8.22.0001 (execução de obrigação de fazer).
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Juiz de Direito
EMBARGANTE: SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA,
ENDEREÇO: RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 2274, BAIRRO EMBRATEL, PORTO VELHO/RO;
EMBARGADA: MARIA ALDICLÉIA FERREIRA,
ENDEREÇO: RUA SURUBIM, 4714, APARTAMENTO 501, TORRE GÊNOVA, BAIRRO LAGOA, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7031884-09.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: WANDEROOSEVELT CLEMENTINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
INVENTARIADO: MAEVA CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.

Justiça gratuita.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ANTÔNIO CLEMENTINO, tendo como herdeiros:
a) WANDEROOSEVELT CLEMENTINO (filho e inventariante);
b) MARIA CLEMENTINO CHAGAS (filha);
c) MAEVA CLEMENTINO DA SILVA (filha).
1.1. Bem que integra o espólio:
a) um terreno com um armazém localizado na Rua Paulo Leal nº 1446, bairro Nossa Senhora das Graças, Cep. 78915-080, Porto Velho – RO (posse - ID: 24309347).
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no ID: 24284858 (Estadual) e ID: 24284857 (Federal).
DIEF no ID: 24284859 com isenção de pagamento do ITCD.
2. Em que pese a manifestação do inventariante no ID: 24283841 com juntada de documentos, deixou de trazer aos autos a procuração da herdeira Maria Clementino ao patrono que o representa.
Deixou, ainda, de apresentar as primeiras declarações EM PEÇA ÚNICA, atentando para que delas conste de forma MINUCIOSA tudo o que observa o artigo 620 do CPC/2015, notadamente relação de bens e herdeiros, atribuição de valores a cada um dos bens do espólio, e o esboço de partilha.
3. Posto isso, intime-se o inventariante para dar cumprimento ao item 2, em 15 (quinze) dias.
4. Após decorrido o prazo do item 3, conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7040135-16.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: EUZO JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO, EDNEI DA SILVA NASCIMENTO, EDNILTON SILVA DE FREITAS, ED CARLO DA SILVA NASCIMENTO, EUDES DA SILVA NASCIMENTO, SONIA MARIA DASILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651
REQUERIDO: JOSE EUZO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. As partes pleitearam pela exclusão do veículo de Num. 22012564, no entanto, verifica-se do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado aos autos, que o referido veículo está em nome do de cujus, nesse sentido, necessário que se esclareça a motivação do pedido de exclusão do bem.
2. No que diz respeito ao Sr. Ednilton Silva de Freitas, não basta a simples anuência dos demais herdeiros nestes autos para que seja ele reconhecido como filho do falecido, visto que o reconhecimento de paternidade post mortem possui procedimento próprio e não deve ser tratado nos autos de inventário, onde o Juízo se atem a documentação juntada no processo. Querendo o Sr. Ednilton ver reconhecido o falecido como seu pai, deve ingressar nas vias ordinárias.
2.1. Dessa forma, deverá juntar aos autos documento legítimo que comprove a qualidade de herdeiro do Sr. Ednilton Silva de Freitas, caso contrário, deverá ser retirado do polo passivo da demanda. Nesse caso, deverá ser retificada a certidão de óbito do falecido, retirando o nome de Ednilton da relação de filhos do de cujus.
3. Deverá ainda, fazer juntada aos autos da declaração da DIEF, referente ao ITCD, para viabilizar a análise da Fazenda Estadual.
4. Por fim, não se localizou nos autos a certidão negativa de débitos junto ao fisco federal, o que deve ser providenciado, conforme já determinado no item “d”, do DESPACHO de Num. 22243597.
5. Prazo para cumprimento dos itens acima: 15 (quinze) dias.
6. Após, venham conclusos para análise de regularidade e posterior remessa à Fazenda Estadual.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7047773-37.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MANOEL MELO DE ARAUJO, ANA FERREIRA MOTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial solicitado por MANOEL MELO DE ARAÚJO e ANA FERREIRA MOTA, ambos já qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido Flávio Mota Araújo. Juntaram procurações e documentos.
Emendas à inicial nos eventos de Num. 15808182, 18052752 e 18801576.
Ofício do Banco do Brasil informando a inexistência de qualquer valor disponível (Num. 22801405).
Ofício da Caixa Econômica Federal informando a existência do valor de R$ 6.807,46 (seis mil, oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos), referente a saldo em conta de titularidade do falecido (conta n. 12.013-2, agência 2748, operação n. 013) e R$ 279,55 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a saldo de FGTS (Num. 23129223, p. 2/6).
Ofício da Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, informando a existência do valor de R$ 11.660,26 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), referente ao crédito de contemplação, bem como de R$ 373,33 (trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), a título de fundo reserva, valores de titularidade do falecido (Num. 22908274).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Compulsando os autos, constata-se no documento de Num. 14328104, que o falecido não deixou dependente/beneficiário. Assim, os requerentes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor da titular falecida na condição de herdeiros.
O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros d o de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO MANOEL MELO DE ARAÚJO e ANA FERREIRA MOTA, ambos já qualificados, a receberem junto a Caixa Econômica Federal o valor de R$ 6.807,46 (seis mil, oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos), referente a saldo em conta de titularidade do falecido (conta n. 12.013-2, agência 2748, operação n. 013) e R$ 279,55 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a saldo de FGTS (Num. 23129223, p. 2/6), e os acréscimos devidos sobre os respectivos valores, e ainda, receber junto a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda o valor de R$ 11.660,26 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), referente ao crédito de contemplação, bem como o valor de R$ 373,33 (trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), a título de fundo reserva (Num. 22908274), e os acréscimos devidos sobre os respectivos valores.
Referidos valores deverão ser divididos em partes iguais para cada beneficiário, ou seja, 50% para cada um.
Contudo, tendo em vista que pendente o pagamento de custas e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do processo é do espólio e não dos sucessores/dependentes (vide Maria Berenice Dias in Manual das Sucessões. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2008, p. 531, e TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008), verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar tais encargos, recolham-se custas.
Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0004753-62.2010.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: E. S. F., S. B. F., E. R. F. J., F. B. F., M. A. C. F., M. R. P. C., D. L. B. P., M. D. C. F. D. O., P. R. F., N. D. C., D. P. F. N.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO OAB nº RO2926, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505
INVENTARIADO: E. D. D. P. F.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Excepcionalmente, diante da digitalização dos autos, intime-se novamente o inventariante para cumprimento integral do determinado no DESPACHO de Num. 18835722, p. 7, em derradeiros 15 (quinze) dias.
2. Conclusos em seguida.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000886-24.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: CRISTIANO RENER RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIELEN RODRIGUES DA COSTA OAB nº RO9360
RÉU: JÉSSICA LORENA GOMES DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Recebo a ação.
Registre em segredo de justiça.
Intime-se o Autor para que emende a peça inicial trazendo aos autos o título que fixou os alimentos, adeque o valor da ação e comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0283704-57.2008.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: INEDINA POVOAS DE ALENCAR, LUIZ JASSON ALMEIDA DE ALENCAR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELWI HIJAZI ZAGLOUT OAB nº RO2447, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUIZ PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. FEITO JÁ SENTENCIADO (FL. 185 – dos autos físicos).
As custas processuais foram pagas à fl. 220.
Acerca do pleito formulado às fls. 190/191, não houve oposição dos demais herdeiros.
Com a expedição do formal de partilha, será possível a transferência requerida pelo herdeiro LUIZ JASSON à fl. 211.
Cumprido o DESPACHO de fl. 221 no ID: 20174284 (já dos autos virtuais).
2. Posto isso, expeça-se o formal de partilha e carta de adjudicação, esta última em favor do Instituto das Irmãs de Santa Marcelina (imóvel localizado na Rua Belém, s/b, Bairro Embratel), eis que as custas já foram recolhidas.
Cumprido, arquive-se este feito.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016813-64.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Y. C. P. D. C.
RÉU: D. C. D. S.
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA id nº 24240285.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por YASMIN CELINE PACHECO DA CUNHA, menor, representada por sua genitora STÉFANE DAIANE DA SILVA PACHECO, em face de DUAN CUNHA DA SILVA, todos já qualificados, objetivando a majoração da obrigação alimentar paterna do importe de 30% do salário mínimo para 30% dos rendimentos líquidos, alegando que houve aumento da renda diante da aprovação e posse do alimentante em concurso público no cargo de agente penitenciário.
Juntou procuração e documentos.
Determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Num. 18083043).
Regularmente citado e intimado (Num. 18879592), o requerido não compareceu na audiência e não apresentou peça de contestação, sendo decretada sua revelia. Ainda em audiência, a parte autora ofertou alegações finais de forma remissiva à inicial. Oportunizado, o Ministério Público requereu expedição de ofício ao empregador do alimentante solicitando comprovantes de seus rendimentos (Num. 19263749).
Expedido ofício ao empregador (Num. 21169852), houve resposta (Num. 22051070, p. 1-4).
Novamente oportunizado, o Ministério Público manifestou pela procedência do pedido inicial (Num. 23126686).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
O não comparecimento do requerido em audiência importa em revelia e confissão, ensejando a aplicação da regra do artigo 7º

da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) bem como do artigo 344 do CPC/2015, fazendo-se valer os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
Ademais, há nos autos comprovação de que realmente houve aumento da renda do alimentante desde a fixação dos alimentos, ocorrida no ano de 2013, de modo a justificar a majoração da obrigação alimentar.
Na época, os alimentos foram fixados com base no salário mínimo, sendo que, em 03/02/2017 o alimentante foi admitido em concurso público para o cargo de agente penitenciário, passando a ter rendimento líquido bem maior do que o valor do salário mínimo vigente, conforme se vê das informações descritas nos contracheques encaminhados ao Juízo (Num. 22051070).
A procedência do pedido inicial é medida de rigor.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por YASMIN CELINE PACHECO DA CUNHA, menor, representada por sua genitora STÉFANE DAIANE DA SILVA PACHECO, para o fim de majorar a pensão alimentícia paga pelo genitor/alimentante DUAN CUNHA DA SILVA JOSÉ EVALDO BESSA, para o percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, abatidos apenas os impostos compulsórios por força legal, incidentes, inclusive, sobre horas extras trabalhadas, 13º salário, férias, 1/3 de férias, gratificações e rescisão contratual, excluídos FGTS, PIS/PASEP (inclusive abono), diárias, despesas de viagens a serviço, a serem descontados em folha de pagamento (SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA – SEJUS) e depositados na conta bancária n. 00032333-6, Operação 023, Agência 0632, Caixa Econômica Federal (Num. 17975453, p. 6), de titularidade da genitora da alimentada, Sra. Stéfane Daiane da Silva Pacheco, CPF n. 016.806.962-89.
Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.
SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO AO EMPREGADOR.
Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.
Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7027741-11.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: G. T. M. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
RÉU: W. F. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
SENTENÇA
I. RELATÓRIO:
GLEICE TATIANE MEIRES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs, em desfavor de WILLIAN FERREIRA DA SILA, igualmente identificado nos autos, “ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c danos morais”.
I.1. Suma do pedido:
Em resumo, consta da inicial que: a requerente conviveu maritalmente com o requerido pelo período de 13 (treze) anos; não tiveram filhos; por culpa do requerido, que a teria traído, a autora pôs fim ao relacionamento; constituíram bens, esses que devem ser partilhados.
Ao final, após apresentar razões fáticas e jurídicas, pediu (i) o reconhecimento e a dissolução da união estável; (ii) a partilha dos bens que indicou, na proporção de 50% (cinquenta ppor cento); (iii) permanência como dependente no plano de saúde institucional do requerido; (iv) alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do deMANDADO; (v) condenação do requerido em pagar indenização por dano moral no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais); e (vi) assistência judiciária gratuita.
A inicial veio acompanhada de documentos.
I.2. Suma da resposta:
Em contestação, resumidamente, o requerido argumentou que a união durou de agosto/2006 a maio/2012, conforme prova documento de inclusão e exclusão da autora no plano de saúde institucional do requerido; após a separação, a requerida ficou com o veículo Fiat Punto, de placa OHU-6079; os demais bens descritos na inicial, sobretudo o imóvel onde foi construída vila de apartamentos, pertence apenas ao deMANDADO, já que a aquisição de seu em data anterior à união conjugal; argumentou que a demandante não faz jus a pensão, assim como os danos morais alegados.
Ao final, após apresentar razões fáticas e jurídicas, pediu a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Com a defesa foram juntados documentos.
I.3. Principais ocorrências:
Foram deferidos os benefícios da AJG em favor da autora (f. 62).
A inicial foi emendada, conforme determinação judicial, ocasião em que a autora desistiu de alguns pedidos, persistindo no reconhecimento e dissolução da união estável e na partilha do imóvel localizado Rua Uruguai, n.: 3108, bairro Embratel, Inscrição municipal n.: 02 05 043 0716 001, área construída de 243,29, área total de 370,99, lote 716, Porto Velho. (Num. 13739257 e Num. 16699652).
Tentada conciliação inicial, não houve êxito (Num. 18377790).
Em data posterior, finda a audiência de instrução, as partes concordaram que o veículo Fiat Punto, placa OHU-6079, ficou para autora, após a separação. O requerido se comprometeu em outorgar-lhe procuração para a devida transferência para o nome da demandante (Ata de audiência de instrução Num. 23247477).
Durante a audiência de instrução, além do depoimento pessoal de cada parte, foram ouvidas três pessoas, sendo que uma foi testemunha substitutiva, arrolada pela autora; os demais foram ouvidos como informantes, arrolados pelo requerido (Ata de audiência e DVD anexos).
Finda a fase de colheita de provas, as partes apresentaram alegações finais orais, momento em que sustentaram as teses já apresentadas anteriormente tanto na inicial quanto na contestação (DVD anexo).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO:
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do MÉRITO.
II.1. Da constituição e dissolução da união estável:
Segundo posso inferir dos autos, sobretudo das manifestações das partes, não há dúvidas que havia união estável entre os litigantes. Além da confirmação do requerido quanto a este fato, a autora juntou fotos de época, além de ter figurado como dependente no plano de saúde institucional do requerido, que é policial militar (Num. 11235946, p. 4-8 e Num. 18945952, p. 1-2).
Pois bem. Pelo que concluo dos autos, a relação dos litigantes era pública, contínua e, conforme os documentos que instruem o processo, durou no mínimo seis anos (conforme documento da ASTIR – Num. 18945952, p. 1-2).
De outro norte, não sobressai dos autos qualquer dos impedimentos do art. 1.521, do Código Civil. Assim, as provas revelam que, de fato, houve união entre as partes, nos termos do art. 1.723, do CC, merecendo, então, o reconhecimento e proteção do estado, nos termos do art. 226, §3º, da CF.
A divergência, por outro lado, reside apenas no período de duração da mencionada união.

Pois bem. A prova oral produzida em juízo, em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos. A testemunha Maria, arrolada pela parte autora, declinou ter visto o casal junto, além do que, informou que a mãe da demandante teria lhe contato (para Maria), que Gleice e Willian formavam um casal (DVD anexo). Porém, nada foi dito a respeito de datas.

Igualmente, os informantes arrolados pelo requerido, não ajudaram quanto ao período de duração da união. Assim, tenho que, nesse caso, deve prevalecer o período registrado junto à ASTIR, instituição de convênio médico onde a requerente, em agosto/2006, passou a ser dependente do requerido; quanto ao término da relação, do mesmo modo, deve prevalecer a data de exclusão da autora junto a ASTIR, exclusão essa feita pelo próprio deMANDADO em maio/2012.

A CONCLUSÃO acima, a luz do que consta dos autos, vem reforçada pelo fato de que, conforme certidão de f. 96, o requerido casou com outra pessoa, fato ocorrido em setembro/2013. Assim, parece crível que o deMANDADO, após finda a relação com a demandante no ano de 2012, iniciou, digamos assim, um novo relacionamento com ânimo de constituir família, no ano seguinte (2013).

Destarte, deve ser acolhido o pedido inicial, nessa parte, para reconhecer que as partes conviveram em união estável, bem como para dissolver dita união, fixando como datas prováveis de início e término, respectivamente: agosto/2006 e maio/2012.

II.2. Da partilha do bem:

Com a desistência formulada pela requerente (Num. 13739257 e Num. 16699652), o litígio versa apenas sobre o bem imóvel localizado Rua Uruguai, n.: 3108, bairro Embratel, nesta cidade, onde a autora alega ter ajudado o requerido a erguer uma vila de apartamentos.

Referente ao veículo Punto, placa OHU-6079, não há divergência. As partes em audiência concordaram que o referido bem, desde sua aquisição até a separação do casal, permaneceu na posse da demandante, cabendo ao deMANDADO lhe outorgar procuração pública para a devida transferência.

Pois bem. O contrato de compra e venda de Num. 18945942, referente ao imóvel objeto do pedido de partilha, é datado de 1997. Portanto, sem que haja qualquer alegação de falsidade do referido documento, não se pode desconsiderá-lo, sendo que a aquisição do bem, portanto, ocorreu em data anterior ao início da união estável existente entre os litigantes, conforme esclarecido no item "II.1" acima.

Referente à construção dos apartamentos, apesar de a autora alegar ter ajudado com mão de obra (carregando tijolos, preparando cimento etc.), com a devida vênia, tenho que esse fato não ficou devidamente comprovado.

De acordo com a regra processual (art. 375, I, CPC), à pare autora cabe a prova de fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu no presente caso. Ora, a Sra. Maria, única testemunha arrolada pela demandante, em resumo, declinou em juízo que sempre que ia visitar seu filho nas proximidades do imóvel objeto da partilha, ocasião em que via Gleice e Willian juntos no terreno; disse que sempre via Gleice carregando tijolos e ajudando na construção. Todavia, indagada pelo juízo se os litigantes residiam no local, a testemunha disse que sim, contrariando a versão da própria requerente, que, em depoimento pessoal, informou que residia em outro local, mas que ia até o imóvel apenas para ajudar na construção dos apartamentos (DVD anexo)

Mas não é só. O informante César, arrolado pelo deMANDADO, em resumo, contrariou o dito pela testemunha Maria ao declinar que, aproximadamente, entre 16 ou 17 anos atrás, foi o responsável pela construção da vila de apartamentos pertencente a Willian. Esclareceu que nunca tinha visto Gleice e, em tom irônico e deselegante, afirmou não acreditar que uma mulher pudesse trabalhar na construção (DVD anexo).

Destarte, a CONCLUSÃO a que chego é a de que a versão da autora, neste ponto, não está provada. Some-se a isso a resistência da parte requerida que laborou, como visto acima, na produção de fato que, se não totalmente impeditivo do direito da requerente, ao menos lhe retirou a força probante.

A propósito do tema "prova", Guilherme Rizzo Amaral, em obra literária coordenada pelo Dr. Danilo Knijnik, afirma que "a mera probabilidade, ainda que forte probabilidade, não é suficiente, por si só, para modificar o status das partes em relação ao bem da vida disputado em juízo" (in Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório / Coord. Danilo Knijnik, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 130).

Ainda sobre o tema "prova", oportuna a lição de Artur Thompsen Carpes (na obra literária acima citada, p. 34), para quem fica clara "a dupla função exercida pela regra do ônus da prova: a um, desempenha um significativo papel no que tange ao comportamento das partes; a dois, funciona como regra de julgamento, a ensejar, no caso de insuficiência de provas aptas a formar o convencimento judicial, SENTENÇA contrária aos interesses da parte que não se desincumbiu de seu ônus" (destaquei).

Assim sendo, nesse ponto, o pedido inicial deve ser rejeitado.

III. DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolho, parcialmente, o pedido formulado na inicial para o fim de, com base no art. 226, §3º, da CF, combinado com art. 1.723, do CC, reconhecer que GLEICE TATIANE MEIRES DOS SANTOS e WILLIAN FERREIRA DA SILA viveram em união estável de agosto/2006 a maio/2012, e, por consequência, declarar a dissolução dessa união.

Homologo o acordo entabulado pelas partes referente ao veículo Fiat Punto, placa OHU-6079, conforme estabelecido em Ata de audiência.

Nos termos do art. 86, c.c. art. 85, §2º, do CPC, arbitro honorários advocatícios no valor R$2.000,00 (dois mil reais), em favor dos Advogados, que serão suportados pelas partes em 50% (cinquenta por cento); as custas também serão suportadas na proporção de metade por cada litigante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037352-51.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SABRINA PINHEIRO QUERDES

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

RÉU: FRANK REGO MAIO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em melhor análise, verifica-se que a parte requerente deixou de juntar a certidão de óbito do falecido, o que deve ser providenciado.

2. Intime-se a requerente para juntar aos autos a certidão de óbito do falecido, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. A princípio fora informado pela requerente que o falecido não havia deixado herdeiros, no entanto, há inventário aberto pela companheira sobrevivente do falecido, a qual apresentou impugnação ao testamento nos autos de inventário (n. 7027495-78.2018.8.22.0001).

Assim, em que pese o parecer de MÉRITO do Ministério Público de Num. 22517578, necessário a intimação da convivente supérstite para juntar impugnação nestes autos, para nova análise ministerial.

4. Dessa forma, promova a CPE a habilitação da convivente supérstite Elza Pinheiro Mopes, qualificada nos autos de inventário n. 7027495-78.2018.8.22.0001, intimando esta, via PJE, para apresentar impugnação nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após a juntada da impugnação pela convivente supérstite, dê-se nova vistas ao Ministério Público e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7045472-83.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MARIA RAIMUNDA CASSUPA, JOSE INACIO CASSUPA, MARIA HELENA CASSUPA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA CASSUPA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Recebo a emeda, defiro a gratuidade.
1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
2. Intime-se as partes requeridas indicadas no ID 23418066, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para que informem a existência de valores disponíveis em prol do falecido, tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.
4. Vindo resposta, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO).
Em seguida, conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7013334-63.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: S. D. M. P. J., P. M. C. H.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA OAB nº RO7308
RÉU: S. D. M. P.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de homologação de acordo, majorando os alimentos do menor SALVELIANO DE MENDONÇA PEREIRA JUNIOR, assistido por sua genitora Patrícia Marques Cruvinel Hoeppner, em face de SALVELIANO DE MENDONÇA PEREIRA, tendo em vista seu genitor ter sido cedido para a Prefeitura de Porto Velho, aumentando seu rendimento consideravelmente.
Desta forma fora feito um acordo extrajudicial (Num.17441091,p.1/2), acerca da majoração dos alimentos do infante, enquanto permanecesse cedido a PMPV. Ocorre que no trâmite do processo, adveio a notícia de pagamento integral das parcelas referentes ao retroativo, bem como de que o genitor do menor voltou a exercer suas atividades laborais no Estado de Rondônia, em petição de Num.20752264,p.1/2.
Portanto, tenho que a decretação da perda da objeto é medida a se impor.
Posto isso, com fundamento nos arts. 354, e 485 do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO.
Defiro o pleito de Num.20752264,p.1/2. Oficie-se ao órgão empregador da parte requerida SALVELIANO DE MENDONÇA PEREIRA, qual seja, Estado de Rondônia, para proceder com o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento do genitor/alimentante, no percentual de 10% (dez por cento) do rendimento líquido, conforme fixado nos autos originários 0111160-39.2003.8.22.0001, os quais deverão ser depositados na agencia 0632, operação 013, conta poupança 088.669-4, Caixa Econômica Federal, titular SALVELIANO DE MENDONÇA PEREIRA JUNIOR (Petição de Num.24147774,p.1/2 e 24147790,p.1).
Serve este como ofício.
Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Custas pelos requerentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7021718-15.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: M. S. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA OAB nº RO7901, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
INVENTARIADO: I. D. A. R.
ADVOGADO DO INVENTARIADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JOÃO BATISTA RAPOSO, tendo como herdeiros:
a) MARIA SANDRA RAPOSO (filha e inventariante);
b) CLAUDISSON DE LIMA RAPOSO (filho);
c) CLAUDOMIRO DE LIMA RAPOSO (filho);
d) CLAUDETE DE LIMA RAPOSO (filha);
e) CLAUDONIR DE LIMA RAPOSO (filho);
f) CLAUDEMAR DE LIMA RAPOSO (filho);
g) CLAUDEMARINA DE LIMA RAPOSO (filha);
h) CLAUDIONOR DE LIMA RAPOSO (filho);
i) IVAN DE ASSIS RAPOZO (filho – não representado pela inventariante);
j) FRANCISCA DE ASSIS DE SOUZA (companheira/meeira – não representada pela inventariante);
k) VALDIR KLUTCHEK (esposo de Francisca e terceiro interessado no processo – não representado pela inventariante).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Imóvel na Rua dos Coqueiros, nº 966, Nova Floresta, Porto Velho/RO, inscrição cadastral nº 01301100219001 (posse no Num.18806341 de João);
b) Imóvel situado à Rua dos Mostardeiro, nº 8480, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO, inscrição cadastral nº 01180480034001 (posse no Num.18806305 de Francisca).
c) Lote de terra rural, nº 52, Gleba "a", área total de 11,8536 ha, Candeias do Jamari/RO – (certidão de inteiro teor de Num. 18806300 em nome de Francisca).
1.2. Primeiras declarações no ID: 20439376.
As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 24140644 (Municipal), Num. 20439534 (Estadual) e Num. 24140639 (Federal).

DIEF no ID: 24140646.
1.3. Foram juntados os documentos de arrecadação municipal referente ao imóvel situado à rua dos Coqueiros, nº 966, Nova Floresta, Porto Velho/RO, inscrição cadastral nº 01301100219001, constando dívida tributária em nome do falecido (Num. 20439706 p. 1-9, e 20439941).
1.4. Pendente: citação dos herdeiros não representados, pagamento do ITCD e custas processuais, esboço de partilha e manifestação da Fazenda Estadual.
2. Os herdeiros não representados peticionaram no ID: 23126791 informando que o imóvel situado à Rua dos Mostardeiro, nº 8480, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO e o Lote de terra rural, nº 52, Gleba "a", área total de 11,8536 ha, Candeias do Jamari/RO não pertencem ao falecido, e sim a Francisca.
Mencionam, ainda, que Francisca não era companheira de João, somente cuidou dele até o seu falecimento e que tramita perante o 1º Juizado Especial Cível o processo n. 7006682-78.2015.8.22.0601, cujo exequente é o falecido.
Pleiteiam:
- a exclusão do rol de bens apontados na inicial como bens do falecido os seguintes imóveis: imóvel residencial na Rua dos Mostardeiro, nº 8480, Bairro São Francisco, Porto Velho (RO). Supostamente avaliado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e um sítio Lote de terra rural, nº 52, Gleba Candeias;
- caso não seja esse o entendimento do Juízo, sejam incluídos no polo passivo do presente inventário o casal Francisca de Assis de Sousa e Valdir Klutchek;
- seja retificado o valor dados aos bens indicado na inicial;
- caso entenda que deve declarar a união estável entre Francisca e João com a comunicação dos bens dela com os dele, que seja incluído ela como viúva meeira de todos os bens deles, inclusive que esta DECISÃO poderá ser usada junto ao INSS para requerer pensão por morte, caso ela queira.
3. O feito pende de diversos cumprimentos e esclarecimentos.
Posto isso, antes de analisar os pedidos acima elencados, intime-se a inventariante para:
a) esclarecer se os herdeiros CLAUDISSON DE LIMA RAPOSO, CLAUDOMIRO DE LIMA RAPOSO, CLAUDETE DE LIMA RAPOSO, CLAUDONIR DE LIMA RAPOSO, CLAUDEMAR DE LIMA RAPOSO, CLAUDEMARINA DE LIMA RAPOSO e CLAUDIONOR DE LIMA RAPOSO anuem aos termos das primeiras declarações, trazendo a procuração e documento pessoal de cada um. Caso contrário, pleiteie a citação;
b) apresentar esboço de partilha;
c) manifestar-se acerca da propriedade dos bens indicados no item 1.1, alínea "b" e "c" acima, considerando que os documentos trazidos indicam que pertencem a Francisca.
A questão do bem ser ou não do espólio é matéria de alta indagação e que não deve ser discutida no Juízo especializado de Família, sendo que nos autos de inventário já deve vir a propriedade comprovada dos bens do espólio. Para a providência que se requer, deve o interessado ingressar nas vias ordinárias. Eis o julgado:
PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BENS TRAZIDOS À COLAÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO QUE DEMANDE DILAÇÃO PROBRATÓRIA. ARTIGO 984 DO CPC. 1. NÃO OBSTANTE OS PRECEITOS NORMATIVOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 2.002 E 2.003 DO CÓDIGO CIVIL, EXAMINANDO O APARATO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE OS BENS ORA QUESTIONADOS NÃO FORAM OBJETO DE DOAÇÃO EM VIDA PELO DE CUJUS A SEUS HERDEIROS. 2. OBSERVE-SE, AINDA, DAS AVERBAÇÕES CONSTANTES NOS REGISTROS DOS IMÓVEIS, QUE ESSES SEQUER INGRESSARAM NO PATRIMÔNIO DO INVENTARIADO, RAZÃO POR QUE RESTA INVIABILIZADA SUA COLAÇÃO DENTRE OS BENS QUE INTEGRAM O INVENTÁRIO DE Nº.2009.01.1.079310-5, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A PROPRIEDADE DO DE CUJUS. 3. EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 984 DO CPC, QUALQUER DISCUSSÃO QUE DEMANDE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA DEVE SER PROPOSTA EM AÇÃO PRÓPRIA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL DIREITO QUE AS AGRAVANTES POSSAM FAZER JUS. 4. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AI: 121664920108070000 DF 0012166-49.2010.807.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 09/12/2010, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/12/2010, DJ-e Pág. 67).
Ademais, eventual discussão acerca de existência de união estável deve ser também discutida em ação própria.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0004440-16.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: D. A. M., L. P. D. S. M., M. M. M. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO OAB nº RO4231, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
INVENTARIADO: E. D. L. D. S. M. J.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por LEOVEGILDO DA SILVA MENDES JUNIOR, tendo como herdeiros:
a) DANIEL AMAZONAS MENDES (filho/menor, representado por sua genitora Maiara);
b) LEONARDO PASTORINI DA SILVA MENDES (filho/menor, representado por sua genitora Camila);
c) ANA PAULA GANDRA MORETI (companheira e inventariante).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) Fiesta, placa NDM 2639 (fls. 212/213);
b) saldo em conta bancária do Banco do Brasil (fl. 57);
c) verbas rescisórias junto ao Estado de Rondônia – documento à fl. 313.
1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se às fls. 28 e 304 (Municipal) e 26 (Federal).
As custas serão pagas ao final (fl. 38).
Pendente a apresentação da certidão negativa fiscal estadual em nome do falecido.
2. O ofício de fl. 300 enviado à Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos do Estado de Rondônia para que informe se já houve apuração do valor das verbas rescisórias devidas ao falecido, mesmo sem a CONCLUSÃO do processo administrativo em trâmite fora respondido às fls. 305 e 311.
3. Tramitavam na Comarca de Ariquemes/RO, duas ações declaratórias de união estável post mortem, tendo como autoras MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS (genitora do herdeiro Daniel) e ANA PAULA GANDRA MORETI (fls. 230/233).
A ação movida por Maiara (autos n. 002560-86.2015.822.0102) fora julgada improcedente, enquanto que a ação ajuizada por Ana Paula (autos n. 0002352-14.2015.822.0002) fora julgada procedente, ambas já devidamente arquivadas.
4. Intimada a parte autora para apresentação da certidão negativa fiscal ESTADUAL em nome do falecido, manifestou-se à fl. 301 informando que a existência de débito do falecido perante a Fazenda Estadual, conforme documento de fl. 302.
5. Posteriormente, dado o litígio dos autos, que agora se processará na forma de inventário, a autora pleiteou a nomeação de Maiara, representante do menor Daniel, como inventariante.
Todavia, o Ministério Público no parecer de ID: 20382438 pontuou acerca da ordem de preferência que elenca o artigo 617 do CPC para nomeação de inventariante.

Assim, havendo interesse da companheira Ana Paula (ID: 23459548) em assumir o encargo, deve esta ser nomeada, respeitando a ordem imposta pelo artigo mencionado, vez que a companheira assume o inciso I do DISPOSITIVO, enquanto que o herdeiro menor o inciso IV.

6. Nomeio inventariante a Sra. ANA PAULA GANDRA MORETI,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042777-59.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. D. S. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de seus patronos, acerca da expedição do Alvará Judicial de id nº 24367866.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002539-61.2019.8.22.0001
AUTOR: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
RÉU: THIAGO GABRIEL TELES RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE DESPACHO /AUDIÊNCIA
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 29/03/2019 Hora: 11:00.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo alimentar. O art. 300 do CPC estabelece que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os documentos acostados à inicial, em especial a certidão de nascimento, demonstra que o requerido tem 22 anos. Embora o documento de id.24255452 ateste a duração da faculdade cursada pelo filho, não há informação exata acerca da CONCLUSÃO do curso, bem como da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos. Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, entendo que se mostra temerária a exoneração liminarmente. Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência" (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF- 4ª Turma). Num. 24383177 Ademais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual a INDEFIRO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2019 às 11:00 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Serve cópia do presente como MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001887-44.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA CHAGAS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por meio de seu patrono, acerca da expedição do Termo de Compromisso de Inventariante (ID nº 24363946).
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017317-07.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: S. M. N., DOURADO 66, CONJ TANGARA EST EXPERIMENTAL - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDA: VITÓRIA EVELIN ANGELIM MATIAS, REP. POR EDNA DE SOUZA ANGELIM - Rua Marechal Deodoro, n. 3093, bairro Olaria, ao lado do Hospital 9 de Julho, em Porto Velho – RO, telefone: (68) 999242-4604.
ADVOGADO DO RÉU: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
LABORATÓRIO BIO CHECK UP - Av. Carlos Gomes, 2349, sala 102 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 78900-030 Av. Carlos Gomes, 2349 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 78900-030.
DESPACHO
1. Em atenção à petição de id. 24204309, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia já está habilitada nos autos, conforme se depreende da manifestação realizada em nome do autor, em petição de id. 21375782.
2. Em prosseguimento, o juízo deprecado informou que o material genético do requerido foi coletado no dia 28/06/2018, e que referido material será enviado ao laboratório responsável pela realização da perícia (id.19458241 - Pág. 2).
Assim, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para comparecer no dia 26 de MARÇO de 2019 às 15:00 horas, no Laboratório Bio Check Up, sito na Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331, para proceder a coleta do material genético, munida de seus documentos pessoais e de sua representante legal.
Deve o laboratório encaminhar o laudo conclusivo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a coleta das amostras de material das partes. Informe o laboratório da data da perícia designada.
Serve o presente como ofício/MANDADO de intimação da parte requerida.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7019285-38.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: C. L. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
EXECUTADO: W. M. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, informando o CPF do requerido, a parte autora quedou-se inerte.
Vê-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003428-15.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: J. D. C. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. R. G.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar o título judicial que regulamentou o direito de visitas.
Int.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7050829-44.2018.8.22.0001
Divórcio Consensual
V. S. C., C. E. L. M. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD OAB nº RO9806
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO OAB nº RO9807
CERTIDÃO DE CASAMENTO - Matrícula 088625 54 55 2006 2 00165 075 0050274 55
14ª RESGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO/RJ
SENTENÇA
CARLOS EDUARDO LISBOA MARINHO BASTOS e VIVIAN SANTOS COSTA, qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda compartilhada do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 08/12/2006, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda e alimentos do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.
Houve Manifestação do Ministério Público (id 24352279), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao(a) filho(a), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 23740107, p.1/3. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas finais. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7001978-37.2019.8.22.0001
Homologação de Transação Extrajudicial
A. C. B. C., A. C. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060
SENTENÇA
A.C.D.A. e A.C.B.C promoveram ação de reconhecimento e dissolução de união estável. As partes alegaram que na constância da união estável adquiriram bens e tiveram duas filhas; informaram a data de início e término da união estável para fins de reconhecimento e dissolução: maio de 2014 a outubro de 2018. Convencionaram a partilha dos bens, guarda, visitas e alimentos aos menores.
O Ministério Público opinou pela homologação (id 24351939).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de dissolução de união estável consensual. Não restam dúvidas quanto à caracterização da união estável entre as partes, que foi admitida pelos conviventes, verificando-se a existência de prole.
Assim, o feito tem o condão, tão somente, de declarar e dissolver a união estável, homologando o acordo celebrado pelas partes, fixar os alimentos e estabelecer os termos da guarda e visitação às filhas menores.
Não há motivos que desaconselhe o deferimento do pedido.
Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de id 24144300 - Pág. 1/4, reconhecendo a união estável vivida pelas partes no período compreendido entre maio de 2014 a outubro de 2018, bem como, decretando sua dissolução, e, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento judiciária às partes. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7003450-73.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: M. I. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA OAB nº RO7339, MAIARA LIMA XIMENES OAB nº RO5776
RÉU: A. N. D. S.
SENTENÇA
M.V.F.N, representada por sua mãe M.I.S.F promoveu ação de investigação de paternidade em face de A.N.D.S. I nformou que apesar de ser registrada em nome do requerido, pretende a realização de exame de DNA para confirmar o vínculo biológico, pois a família do réu sempre levanta suspeitas da paternidade; que por residir em cidade pequena, tais boatos estão abalando psicologicamente a autora. Cumpre esclarecer que a investigação de paternidade é ação de estado, de cunho declaratório, com objetivo de obter declaração judicial de que o autor é filho do réu. Chamelete Neto (2004, p. 29-30) conceitua ação de investigação de paternidade como sendo "[...] o instrumento pelo qual o filho busca em juízo o reconhecimento da filiação paterna, em face do pretendido pai ou seus herdeiros [...]".
Se assim, verifica-se que a medida pretendida é inadequada e desnecessária, carecendo a autora de interesse de agir, haja vista que o reconhecimento de paternidade já foi feito espontaneamente, na forma do registro de nascimento de id.24395495, conforme dispõe o inciso I, do art. 1.609 do Código Civil.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 485, VI, c/c art. 330, III, CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049282-66.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. M. D. A., M. D. P. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
DESPACHO
Processo sentenciado e transitado em julgado.
Esclareça as partes o que pretendem, especificando o "equívoco" ocorrido.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, tornem ao arquivo
Int.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7050855-42.2018.8.22.0001
Divórcio Consensual
REQUERENTES: D. J. D. A. M., A. D. J. S. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656
CERTIDÃO DE CASAMENTO - FLS.: 55 Nº: 855 LIVRO: 5 B-AUX 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
D. J. D. A. M., A. D. J. S. M., qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda compartilhada do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 01/03/2007, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Informaram que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda e alimentos do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (id 24351201), favorável à homologação do ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao(a) filho(a), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 23749064, p.1/4. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003554-65.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. S. D. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
EXECUTADO: E. D. S. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar aos autos os documentos pessoais e comprovante de residência.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004757-96.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR - THAISE GISELLE SANTOS RODRIGUES, THAISE GISELLE SANTOS RODRIGUES,
REQUERIDO - MARCOS AURÉLIO SANTOS CRUZ - Rua Itaberai, nº 4183, Bairro Jardim Santa, nesta Capital, CEP nº 76.828-684, (69) 99320-1770.REQUERIDO - MARCOS AURÉLIO SANTOS CRUZ - Rua Itaberai, nº 4183, Bairro Jardim Santa, nesta Capital, CEP nº 76.828-684, (69) 99320-1770.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E PRISÃO
Concedo a gratuidade. Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.
Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses.
Advertência: 1) O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça. (arts. 528, c/c art. 829, §1º, CPC). 2) Não sendo efetuado o pagamento ou a justificação proceda-se a prisão civil do devedor por 3 (três) meses, a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, sob as penas da lei. 3) Se o executado for recolhido juntamente com os presos comuns, quem assim proceder ficará sujeito às penas da lei, inclusive caracterizando o delito de desobediência à ordem judicial. 4) Fica proibida a remoção do executado ao presídio Urso Branco. 5) Após o réu cumprir a pena integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, independentemente de ordem judicial.
Observação: 1) caso haja pagamento, poderá ser expedido incontinenti o alvará de soltura. 2) Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em auto-atendimento. 3) Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura só será expedido após a compensação do mesmo. 4) Deve o Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.
VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: e R$ 359,56 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referente aos meses de janeiro de 2019, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 20% dos rendimentos líquidos do requerido, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
Serve cópia da presente como MANDADO de intimação e prisão.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7046310-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. L. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
RÉUS: I. K. G. D. N., V. F. N. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
trata-se de ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos propposta por C. L. R. em face de V. F. N. R., representado por sua genitora, partes qualificadas.
Todavia, de acordo com a informação do requerente (Id nº 24165063 p. 2), constata-se que ação de alimentos, que estabeelceu a responsabilidade alimentar do requerente, foi processada pela 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital e autuada sob o nº 7006378-36.2015.8.22.0102.
A esse respeito disciplina o Art. 286 do CPC que:
"Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda",
Assim, a nova propositura desta deve ser procedida no Juízo em que o feito foi extinto, uma vez que agora o pedido é reiterado, tornando-se ele competente, pelo que os Autos deveriam ter sido distribuídos por dependência.
Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 2 ª Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002793-34.2019.8.22.0001
AUTOR: D. F. C.

Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
RÉU: E. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 25/03/2019 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050384-26.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. A.
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
RÉU: K. C. P. A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Nesta data, procedi à retificação do valor da causa para R$ 19.633,20 (dezenove mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos).
2. Recolha-se as custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036707-26.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: MARISTELA PEREZ DE JESUS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR OS REQUERENTES, por meio de seu patrono, acerca da expedição do Alvará Judicial de id nº 24368750.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018557-94.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TEIMAR DOS SANTOS MARTINS e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617
INTIMAÇÃO AOS REQUERENTES
FINALIDADE: INTIMAR os requerentes, por meio de seus patronos, acerca da expedição do Alvará Judicial de id nº 24359944.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7045756-91.2018.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: L. A. F., E. A. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉU: E. S. F.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Custas na forma da lei.
Arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7011528-90.2018.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
INTERESSADO: PEDRO PAULO MARTINS DE SOUSA
SENTENÇA
ROSÂNGELA SOARES DE OLIVEIRA requereu alvará judicial, visando ao levantamento de restituição de imposto de renda deixada por PEDRO PAULO MARTINS DE SOUZA, falecido em 21/09/2013 (id 17178095, p.1).
Alegou que é viúva do falecido, conforme cópias da declaração de união estável e dos documentos pessoais de identificação acostados aos autos. Apresentou documentos demonstrando a existência de restituição de imposto de renda em favor do decujo

referente ao ano-exercício 2016 (id 17178102, p.8). Os bens deixados pelo decujo já foram inventariados (id 17178084, p.1). Os outros 03 herdeiros do falecido renunciaram ao direito de herança em favor da requerente (id.18081231/17178039).
É o relatório. DECIDO.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Nos termos do art. 2º, a referida lei também se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física.
No caso, verifica-se que a requerente é herdeira do falecido, sendo parte legítima para postular a expedição de alvará judicial. Ademais, não há mais bens a inventariar.
Assim, considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente a levantar os valores referentes a restituição de Imposto de Renda do falecido (id. 22636873/23972017), relativamente ao ano-exercício 2016.
Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.
A expedição do alvará fica condicionada à complementação do pagamento das custas iniciais, ficando autorizada a expedição de alvará judicial para essa FINALIDADE. Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 100,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032803-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: G. O. DA R.
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: E. S. C. e outros (2)
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 2285
(...) julgo procedente o pedido e reconheço a união estável entre G. O. da R. e E. S. Da S. de 2003 a 06/07/2018. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Providencie-se o necessário e arquive-se. P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7003185-71.2019.8.22.0001
REQUERENTE: C. F. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
REQUERIDO: L. M. D. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 24383315, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 29/03/2019 Hora: 10:30.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050855-42.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. D. J. S. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID n. 24425132:
"D. J. D. A. M., A. D. J. S. M., qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. guarda compartilhada do(a) filho(a). Alegaram, em síntese, que se casaram em 01/03/2007, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Informaram que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda e alimentos do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos. Houve manifestação do Ministério Público (id 24351201), favorável à homologação do ao pleito. É o relatório. DECIDO. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao(a) filho(a), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 23749064, p.1/4. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036805-11.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. F. M. N.
EXECUTADO: JOELSON DO NASCIMENTO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos. As partes informam a realização de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, requerendo a homologação. Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de id 23780586, p.1/2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução. Indefiro o requerimento de suspensão do processo, sendo desnecessária tal medida, pois o processo, que é virtual, pode aguardar eventual manifestação das partes no arquivo. Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Requisite-se a imediata devolução do MANDADO de intimação e prisão, sem cumprimento. Após, arquive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.".
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020485-17.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. V. C. D. S.
EXECUTADO: ULISSES ASSIS DOS SANTOS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial. Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".
Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039017-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: F. R. DOS S. B.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
RÉU: L. DOS S.B. e outros
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID.22759786.
(...) indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0043807-79.2003.8.22.0001
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:V. O. da C.
Requerido:V. R. de S.
Advogado:Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712)
DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 15: a) vincule-se a subscritora ao SAP; b) a ata de audiência serviu como mandando de averbação (fls. 10/11). Assim, intime-se a requerida para comprovar que não foi realizada a averbação ou esclarecer os motivos pelos quais não foi realizada, em 05 dias.Com a comprovação de que não houve a averbação, expeça-se novo MANDADO de averbação e oficie-se ao Cartório de 2º Ofício de Manicore/AM para que tome as medidas cabiveis, em 10 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0162748-32.1996.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Suplicante:R. P. da S. G. G. B.
Advogado:José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (MANDADO de Averbação).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028872-84.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS
RÉU: CALEBE VIEIRA TAVARES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) RÉU: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO0008828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, nos termos do DESPACHO (ID 23122300):
"c) com a contestação à reconvenção, intime-se o requerido para, querendo, impugná-la;"
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7011183-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: F. G. B. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATANAEL GALVAO PEREIRA - RO0002491
EXECUTADO: A. G. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL GALVAO PEREIRA - RO0002491
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca da SENTENÇA de ID 24386111.
Vistos e etc.
Trata-se de execução de alimentos proposta por FERNANDA G. G. B., menor, representada por sua mãe, VIVIANE B. DA S., em face de seu pai ABNAEL G. P.
O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de DEZEMBRO DE 2017 A FEVEREIRO DE 2018, no total de R$ 1.567,86, bem como as que se vencerem no curso do processo.
O executado foi citado (id. n°21222245).
Veio aos autos petição de acordo entre as partes, nos seguintes termos: a) o débito relativo aos meses de dezembro de 2017 a agosto de 2018 está quitado, conforme comprovante de transferência de id. n°21222249; b) acordaram em reduzir o valor da pensão para o percentual de 20,96% do salário mínimo.
Intimado para se manifestar a respeito da quitação do débito (id. n°22320971), o advogado deixou o prazo decorrer sem manifestação.
Manifestação do Ministério Público (id. n°22880682 pp. 1-3).
Determinada a intimação pessoal da exequente para manifestar-se a respeito do interesse na homologação (id. n°23134056), sob pena de extinção pelo pagamento, o AR constou não tê-la encontrado em razão de ter se mudado (id. n°23937220).
Assim, considerando o comprovante de depósito na conta da representante da menor, VIVIANE BARROSO DA SILVA, CPF N°959.393.851-68, anexado aos autos (id. n°21222249), que comprova o pagamento até o mês de agosto de 2018, tenho que até o referido mês o débito foi quitado, possibilitando a extinção pelo pagamento do período relativo a DEZEMBRO DE 2017 A AGOSTO DE 2018.
No tocante ao pedido de redução do valor da pensão (id. n°21222249 pp. 4), não é possível nestes autos, porquanto somente poderá ser alterado por meio de SENTENÇA e em ação própria.
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C. e Arquivem-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2019
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7044706-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
EXEQUENTE: W. S. D. S.
EXECUTADO: E. D. G.
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente a respeito da cota do Ministério Público (id. n°24136746 pp. 1-2), requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7007582-81.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, JANE MARIA BRAGA SILVA, SANDRA MARA BRAGA SILVA
INVENTARIADO: JAIME BATISTA DA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24123782: Defiro o requerimento, sobresto o feito por 30 dias no aguardo da manifestação do inventariante.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7008110-52.2015.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
ADVOGADO DO INVENTARIADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
REQUERENTES: DEBORA MACIEL DOS SANTOS, ANTONIA CLERES MACIEL DA SILVA SANTOS, MARILENE DE OLIVEIRA SILVA, LUCAS MACIEL DOS SANTOS
INVENTARIADO: RILSON JULIO DOS SANTOS
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 24130225: Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre a petição supra, em 05 dias.
2. Após, ao Ministério Público, para manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7032250-82.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTE: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS
INVENTARIADOS: EUDES NOGUEIRA DE FARIAS, MARIA FERREIRA DE FARIAS
DESPACHO:
A inventariante não trouxe a proposta de compra e venda do imóvel. Assim, para o prosseguimento do feito, ante o teor da manifestação da Fazenda Pública, como última oportunidade, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do ITCD ou requerer o que entender de direito, em 15 dias, sob pena de destituição.

Com a comprovação do pagamento, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7045378-38.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: MARIANO OLIVAS NETO
INVENTARIADO: YARA BRASIL CAMARGO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24154809: Apesar de o inventariante ter apresentado as primeiras declarações, não juntou as certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas em nome da falecida e a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende partilhar. Assim, como última oportunidade, intime-o para cumprir integralmente o item "4" da DECISÃO de id. nº 23375135, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017553-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: A. G. D. P. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: J. L. D. N. J.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 28/02/2019 Hora: 09:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006199-97.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: WILSON DA SILVA MASCARENHO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos e etc. G G L DA S M, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ajuizaram a presente ação de divórcio litigioso e partilha de bens c/c regulamentação de guarda, do direito de convivência e a fixação de alimentos em face de W DA S M, todos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, o seguinte: a)casou-se com o requerido em 26 de setembro de 2013, sob o regime da comunhão parcial de bens; b)dessa união adveio o nascimento de dois filhos M C. L. M. e MI L. M., os quais, ainda, são menores de idade; c)estão separados de fato há mais de dez meses, sem possibilidade de reconciliação; d)existem bens a serem partilhados. Instruiu a inicial com documentos. Requereu a decretação do divórcio, com a partilha dos bens, a regulamentação da guarda e do direito de convivência e a fixação de pensão alimentícia em favor dos filhos, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. DECISÃO arbitrando alimentos provisórios em favor dos filhos Maria e Miguel no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (id. n° 17079819). Citado e intimado (id. n° 17918633), o requerido compareceu à audiência de conciliação e informou que possui outra filha e que trabalha de forma autônoma, auferindo renda mensal no valor aproximado de R$ 1.000,00 (mil reais). A conciliação restou infrutífera (id. n° 18046942). Relatório de estudo psicológico (id. n° 19464644 - pp. 1-4). O requerido deixou transcorrer sem manifestação o prazo para contestar (id. n° 19505973). Nova audiência de conciliação foi realizada, porém o ato restou prejudicado em razão da ausência do requerido (id. n° 21454014). Num. 24013539 - Pág. 1 Assinado Número do O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos (id. n° 22486565 - pp. 1-6). É o relatório. Fundamento e decido. Tratam os autos de ação de divórcio litigioso, pretendendo-se a dissolução do vínculo conjugal, a partilha de bens, a regulamentação da guarda, do direito de convivência e a fixação de pensão alimentícia em favor dos filhos. O processo comporta julgamento antecipado nos termos das disposições expressas no art. 355, incs. I e II do CPC. Do Divórcio A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Dos bens O regime adotado por ocasião do casamento foi o da comunhão parcial de bens, de maneira que os bens amealhados na constância do matrimônio deverão ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, conforme disposições expressas no art. 1.658 do CC. A requerente, na petição inicial, indicou a existência dos seguintes bens a serem partilhados: a) um imóvel localizado na Rua Raimundo André, S/N, Bairro Cidade do Lobo, nesta Capital, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); b) um automóvel marca/modelo VW/Santana 2000 MI, 1996/1996, renavam 137574380, Cor Azul, Placa NBB 0589, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O requerido, por sua vez, não apresentou contestação, de modo que a não apresentação de defesa importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada. Assim, tem-se que não existe divergência com referência aos bens adquiridos na constância do casamento. Neste contexto, não havendo oposição, reconheço que o bem imóvel localizado na Rua Raimundo André, S/N, Bairro Cidade do Lobo, nesta Capital e o automóvel marca/modelo VW/Santana 2000 MI, 1996/1996, renavam 137574380, Cor Azul, Placa NBB 0589, são comuns aos litigantes e devem ser partilhados entre eles na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes. Da guarda Num. 24013539 - A pretensão da mãe é de exercer a guarda unilateral dos filhos M C. L. M. e M L. M., garantindo ao pai o direito de convivência com os filhos. O requerido não apresentou oposição ao pedido. Nesse contexto, não existindo controvérsia a respeito da guarda por parte dos pais e o direito de convivência entre o pai e filhos em finais de semanas alternados, o pedido mostra-se razoável e atende ao melhor interesse das

crianças. Destaco que a DECISÃO judicial a respeito da guarda pode ser modificada a qualquer tempo, desde que haja motivo para esse fim e, sempre, visando o melhor interesse do menor. Dos alimentos A pretensão é a fixação de pensão alimentícia no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC). Apesar disso, a fixação da pensão alimentícia deve obedecer o trinômio proporcionalidade- necessidade-capacidade, sob pena de o alimentante não poder suportar o ônus. A obrigação de alimentar é indiscutível, pois a filiação está devidamente comprovada pela cópia da certidão de nascimento juntada (id. n° 16329047 – pp. 7-8). As necessidades dos requerentes, crianças, que, atualmente, contam com nove e doze anos, são presumidas e peculiares à sua idade, não demandando maiores considerações, principalmente quando não se tem notícia de gastos extraordinários. No caso concreto, não foi feito prova do trabalho e dos rendimentos, mas tão somente indicação dos ganhos do requerido, que deve ser reconhecida como verdadeira, pois não houve impugnação a respeito. Nesse contexto, atento a todos esses fatores e na ausência de outros elementos objetivos, a fixação da pensão alimentícia no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, mostra-se adequado e atende proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Por fim, não se pode olvidar que a DECISÃO a respeito dos alimentos pode sofrer revisão quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e, em consequência: a)DECRETO o divórcio do casal G G L DA S M e W DA S M, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira, G G L DA S; b) RECONHEÇO que os bens partilháveis são os direitos sobre o imóvel localizado na Rua Raimundo André, S/N, Bairro Cidade do Lobo, nesta Capital e o automóvel marca/modelo VW/Santana 2000 MI, 1996/1996, renavam 137574380, Cor Azul, Placa NBB 0589; c) ESTABELEÇO a partilha dos bens constantes na alínea"b" na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes; d) CONCEDO a guarda dos menores MARIA C. L. M.e MIGUEL L. M. em favor da mãe -requerente G G L DA S M; e) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai-requerido W DA S M e os filhos M C. L. M.e M L. M., deverá ocorrer mediante visitas em finais de semanas alternados, podendo o requerido ter consigo os filhos na sexta-feira às 18h e devolvendo-o no domingo às 18h, na residência da mãe; e.1)nas férias escolares, os filhos permanecerão metade do período com o pai e a outra metade, com a mãe;e.2)nas festas de final de ano, nos anos ímpares as filhas passarão o Natal e Ano Novo com a mãe; nos anos pares, com o pai;e.3)os filhos passarão o dia das mães com a mãe; o dia dos pais, com o pai;e.4)os filhos passarão o aniversário da mãe em companhia desta; o aniversário do pai, em companhia deste; e.5) os filhos passarão o seu aniversário em companhia do pai nos anos ímpares e com a mãe, nos anos pares; f) FIXO a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido W DA S M aos seus filhos M C. L. M.e M L. M. no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser reajustada pelo mesmo índice, devendo ser pago, mediante depósito em conta bancária, de titularidade da mãe dos menores, até o dia 30 de cada mês. Sem custas, ante a gratuidade que estendo ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Transitado em julgado, expeça-se o necessário, observados as formalidades, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019 Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0003531-71.2015.8.22.0102
CLASSE: Ação de Exigir Contas
ADVOGADO DO AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
ADVOGADOS DOS RÉUS: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
AUTOR: T. S. D. C.
RÉUS: A. S. D. C., A. H. S. D. C.
DESPACHO:
1. PETIÇÕES DE ID.'S Nº 23733807 E Nº 24231627:
Intime-se o ex-curador para manifestar-se sobre a proposta da atual curadora, em 05 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Considerando as informações de que os documentos originais estão nos autos físicos, remetam-se os autos físicos ao MP.
2. Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0066102-03.2009.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3423, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS OAB nº AC4274, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: CIPRIANA ANDRADE SMITH, DIEGO ANTONIO SMITH MACIEL, SAULO DE TARSO SMITH MACIEL, DIORGENES MONTENEGRO MACIEL, SARA EMILIA DE SOUZA ITAMI, TACIO RAFAEL BORGES MACIEL
INVENTARIADO: OSVALDO SOUSA MACIEL
DESPACHO:
Ante a inércia do inventariante, intimem os demais herdeiros para, por meio de seus advogados, manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como se desejam exercer a inventariança, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7026199-21.2018.8.22.0001
CLASSE: Ação de Exigir Contas
ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: G. L. P. D. O.
RÉU: N. P. P. P.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 24117242 - p. 1). Intime-se o requerente para que se manifeste a respeito do parecer n° 035/2019/NAT/SG/MP-RO (id. n° 24117242 - pp. 2-5), requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7022772-50.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: JANE MEIRE COSTA LIMA, ROSEMERE COSTA LIMA DE ARAUJO
INVENTARIADO: ANTONIO DOS SANTOS LIMA
DESPACHO:
Ante o teor do e-mail de id. nº 24248058 verifico que o ofício de id. nº 21761866 foi encaminhado equivocadamente à 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO, quando o correto é 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Assim, reencaminhe o ofício id. nº 21761866 ao destinatário correto e aguarde-se por 30 dias.
Intimem-se as requerentes para acompanharem o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias.
Porto Velho (RO),
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7037046-82.2018.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: D. N. D. M.
REQUERIDO: E. N. S.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 24127264: a) No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome da inventariante, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referente ao processo, o que não é a hipótese. Assim, caso haja interesse, deverá o advogado juntar a procuração com poderes especiais para o recebimento dos valores referentes ao presente processo, em 15 dias; b) Com relação ao formal de partilha, defiro a expedição do formal fragmentado, somente com relação ao imóvel regularizado.
2. Expedidos os alvarás e o formal fragmentado, arquivem-se os autos.
3. Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7008542-37.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978L, EUZELIA JOSE DA SILVA OAB nº RO1397, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: SIMONE DA SILVA RIBEIRO, GLAYDSON DA SILVA RIBEIRO, GUILHERME RIBEIRO DE JESUS, FABIO ANDRADE DE JESUS
INVENTARIADOS: SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23755874: Antes de deliberar sobre a impugnação, considerando que foram juntados documentos pelo herdeiro, intime-se a inventariante para, querendo, manifestar-se, em 15 dias.
2. Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7047413-68.2018.8.22.0001
AUTOR: B. E. R. P.
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
RÉU: C. E., e outros(2)
Intimação AUTOR -
FINALIDADE: Fica o Autor por via de seus Advogados, intimado a se manifestar nos autos, conforme determinação de ata de audiência id nº 24349677.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Processo: 7037533-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EXEQUENTE: A. P. C. D. S. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130
EXECUTADO: M. V. L.
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3ª Vara de Família, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO.
DESPACHO:
1. Retifiquem-se os registros do PJe, pois trata-se de ação revisional de alimentos.
2. PETIÇÃO DE ID. Nº 23864248: Ainda não é possível o processamento do feito, porquanto o requerente não cumpriu integramente o DESPACHO de id. nº 23689907, pois somente indicou o índice de reajuste da pensão alimentícia. Assim, como última oportunidade, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a petição de emenda à inicial (id. nº 4328642 p. 1), em que foi estabelecido o índice de reajuste da pensão alimentícia, indicada na SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
3. Int.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7049120-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROMULO MANSSINI CUNHA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS MARTINS NOE - RO0006667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Alvara Judicial, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7032042-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LAIANE REIS TEIXEIRA MILAN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
REQUERIDO: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, MARLON LEITE RIOS - RO0007642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO0008687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Intimação AUTOR
FNALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para ciência da petição de ID 24379689, da parte requerida.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038936-56.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
RÉU: GEANE NAFAELY BARROSO TEIXEIRA
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0005900-26.2010.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, CELSO CECCATTO OAB nº RO111
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ANTONIO PAULINO DA SILVA, JOSE PAULINO DA SILVA, FRANCISCO PAULINO DA SILVA, FRANCISCO PAULINO DA SILVA, ANTONIO PAULINO DA SILVA NETO, MARIA PAULINA DE JESUS, MARIA PAULINO DE JESUS
INVENTARIADO: CRISPIM PAULINO DA SILVA
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24226734: Ante as informações do inventariante, defiro o requerimento. Cite-se o herdeiro JOSÉ PAULINO DA SILVA, para os termos do inventário referente aos bens deixados em razão do falecimento de Crispim Paulino da Silva, na qual figura como inventariante Antonio Paulino da Silva, bem como para acompanhar o processo por meio de seu advogado, em todos os seus termos, atos e incidentes, até a sua partilha e homologação, tudo sob as penas da lei. O prazo para responder é de 15 (quinze) dias úteis, da abertura de vista às partes, em cartório, após as citações, conforme estabelece o art. 627 do CPC. Advertência: Não sendo contestada, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pelo inventariante. Observação: O herdeiro não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública em sua Comarca. Custas pelo inventariante.
Sirva o presente como carta precatória. Prazo: 30 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
Nome: JOSÉ PAULINO DA SILVA - residente na Vicinal, Copuaçu, KM 05, Apuí/AM
SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046390-58.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: TATIANA DA SILVA COSTA
INVENTARIADO: MIRIAM DA SILVA COSTA
DECISÃO:
1. PETIÇÕES DE ID.'S Nº 14548028 E Nº 24194946: Considerando que a inventariante nomeada não possui mais interesse no prosseguimento do feito e, ainda, que o herdeiro Francisco Carlos Coelho Costa Junior pretende exercer a inventariança, destituo Tatiana da Silva Costa do cargo de inventariante, nomeando em sua substituição o herdeiro Francisco Carlos Coelho Costa Junior, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se o termo, com prazo de 1 ano. Inclua-se o nome do inventariante no polo ativo.
2. Prestado o compromisso, no prazo por 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento, o inventariante deverá tomar as seguintes providências:
a) juntar as certidões negativas de débitos tributários da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal);
b) manifestar-se sobre o ofício do IPERON (id. nº 11158326);
c) comprovar a existência do crédito que pretende partilhar.
3. Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049254-98.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: A. C. D. O. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907

REQUERIDO: I. B. R.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID. 24423428.
(...) não vislumbrando, de imediato, que a manutenção da situação atual possa trazer algum risco ao filho comum, INDEFIRO o pedido de busca e apreensão, sem prejuízo de posterior reanálise após a audiência de conciliação ou após a juntada de novos elementos de prova.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 10h.
O requerido compareceu ao processo (id. nº 24316708 pp. 1-25), suprindo a necessidade de citação, nos termos do que dispõe o art. 239, §1º do CPC. Assim, INTIME-SE a parte requerida para contestar, consignando-se que o prazo é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
As partes deverão ser intimadas para a audiência de conciliação na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003856-31.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARIA CLAUDINETE DA CONCEICAO SILVA PARENTE
REQUERIDO: HILDA AQUINO SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: HILDA AQUINO SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA CLAUDINETE DA CONCEICAO SILVA PARENTE, requer a decretação de Curatela de HILDA AQUINO SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
(...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando Maria Claudinete da Conceição Silva Parente para exercer o encargo de curadora de sua mãe Hilda Aquino Silva, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:Ficará AUTORIZADO à curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade que estendo à requerida. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028127-07.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: L. M. D. C. B.
DEPRECADO: P. C. B.
Advogados do(a) DEPRECADO: EDSON YOSHIAKI AOYAMA - RO9801, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DECISÃO
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida, por meio de seus patronos, acerca da DECISÃO de id nº 24433953: “PETIÇÃO DE ID. N° 24405256: Atento à informação apresentada pelo executado no sentido de ter realizado acordo com a exequente, demonstrando a alegação com a juntada de comprovante de transferência da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a conta bancária de titularidade da exequente (id. n° 24405258), DEFIRO o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 9h30min.
Comunique-se, com urgência, ao juízo deprecante, solicitando informação sobre o interesse no cumprimento do ato deprecado. Aguarde-se por 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do juízo deprecante, devolva-se, independentemente de novo comando.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7032042-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L. R. T. M.

REQUERIDO: O. D. M. F. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA para retirar o termo de Autorização para viagem, ID Num. 24437437.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009872-57.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GERALDINA REGIO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
REQUERIDO: MATIAS FERNANDES MATOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: MATIAS FERNANDES MATOS
Endereço: Rua Belém, 2539, - de 2165/2166 a 2271/2272, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-742
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que GERALDINA REGIO FERNANDES MARTINS, requer a decretação de Curatela de MATIAS FERNANDES MATOS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando GERALDINA RÉGIO FERNANDES para exercer o encargo de curadora de seu filho MATIAS FERNANDES MATOS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO à curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id nº 6658781- pp. 1/2. Sem custas finais, ante a gratuidade que concedo ao requerido. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7029952-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RUTILEIA DE SOUZA, KATRY ALBUQUERQUE HANSEN SOARES, ERICK ALBUQUERQUE SOARES, ANNA LUIZA DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
Intimação DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para retirar o Alvará Judicial de ID Num. 24430816.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7035556-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERENTE: M. L. D. C.
REQUERENTE: G. V. D. S. C.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n°24352544 pp. 1-2). Intimem-se as partes para retificarem o acordo inicial, estabelecendo o índice de reajuste do valor da pensão, optando pelo percentual do salário mínimo ou dos rendimentos líquidos do alimentante.
Assino, para esse fim, o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se nova vista ao MP
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7019115-66.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: R. D. S. M.
EXECUTADO: R. S. D. S.
DESPACHO:
Manifeste-se a exequente a respeito especificamente sobre a proposta de parcelamento ofertada pelo executado (id. n°23235981 pp. 2), em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)
Processo nº 7030746-07.2018.8.22.0001
AUTOR: M. M. DA S., I. DA S. G.
RÉU: I. W. DOS S.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 3ª Vara de Família, fica o REQUERIDO intimado a se manifestar quanto ao laudo do exame de DNA.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7050238-82.2018.8.22.0001
AUTOR: LAURA BORETTI SCHIMIDT PANSSONATO, NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO0001943
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO0001943
RÉU: MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 07/03/2019 Hora: 11:45.
(...) 1. Acolho a emenda à inicial. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Analisarei o pedido de tutela de urgência e o pedido de fixação de alimentos provisórios após a audiência de conciliação. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2019, às 11h45min. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024912-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MEIRE MENDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932
RÉU: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 24204161, cuja parte dispositiva está transcrita a seguir: " Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS constantes da petição inicial e, em consequência: a) DECLARO a existência da união estável vivida entre a requerente M. M. C. e o requerido J. N. D. S., no período de 21 de maio de 2008 a maio de 2017; b) ESTABELEÇO que não há bens a serem partilhados, permanecendo cada um dos litigantes com os bens que estão em seus nomes. Custas pro rata. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela requerente à advogada do requerido no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido à advogada da requerente, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, tudo na forma dos arts. 85, § 2º e 86, ambos do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, expeça-se o necessário e arquivem-se estes autos. P. R.I.C. Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019. Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024912-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MEIRE MENDES CARDOSO
RÉU: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 24204161, cuja parte dispositiva está transcrita a seguir: " Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS constantes da petição inicial e, em consequência: a) DECLARO a existência da união estável vivida entre a requerente M. M. C. e o requerido J. N. D. S., no período de 21 de maio de 2008 a maio de 2017; b) ESTABELEÇO que não há bens a serem partilhados, permanecendo cada um dos litigantes com os bens que estão em seus nomes. Custas pro rata. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela requerente à advogada do requerido no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido à advogada da requerente, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, tudo na forma dos arts. 85, § 2º e 86, ambos do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, expeça-se o necessário e arquivem-se estes autos. P. R.I.C. Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2019. Assinado eletronicamente Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7045691-33.2017.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909
REQUERENTE: L. R. C.
REQUERIDOS: M. D. S. M. N., M. R. D. S. M.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Atento a certidão de id. n° 24384961, DESIGNO nova data para coleta de material genético, no dia 25 de fevereiro de 2019, às 16h30min, no Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, localizado na Avenida Carlos Gomes, nº 2349, sala 102, Bairro São Cristóvão, - CEP 76.804-037, Porto Velho-RO, devendo as partes comparecerem munidas de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão da nascimento). Na forma do artigo 421 do CPC, nomeio o Laboratório BIOCROMA CLÍNICA DE EXAMES DE DNA, localizado na Avenida C-4, nº 488, Jardim América, Goiânia – GO – CEP 74265-040, na pessoa do Dr. Ricardo Goulart Rodovalho, independente de compromisso. Nomeio como perito auxiliar o senhor Antônio Francisco Aguiar, independentemente de compromisso, a quem incumbirá, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratorial, com as cautelas necessárias.
[...]
1.1. Para realização do exame de DNA é necessário pagamento do honorários pericias no valor total de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), que deverá ser custeado pelo requerente LEANDRO por ocasião da coleta.
2. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação.
[...]
2. Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011361-93.2012.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: K. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730
EXECUTADO: N. G. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO0020565, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
Intimação DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID-24427496.
SENTENÇA
Vistos e etc.
(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0003531-71.2015.8.22.0102
CLASSE: Ação de Exigir Contas
ADVOGADO DO AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
ADVOGADOS DOS RÉUS: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
AUTOR: T. S. D. C.
RÉUS: A. S. D. C., A. H. S. D. C.
DESPACHO:
1. PETIÇÕES DE ID.'S Nº 23733807 E Nº 24231627:
Intime-se o ex-curador para manifestar-se sobre a proposta da atual curadora, em 05 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Considerando as informações de que os documentos originais estão nos autos físicos, remetam-se os autos físicos ao MP.
2. Int.
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020264-34.2017.8.22.0001
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO0006506A, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433
RÉU: ELICLEZIA RODRIGUES DE AGUIAR, CLOVIS DIAS PAIAO, JUAN BRASIL DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Advogado do(a) RÉU: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO " [...]Vistos,
A parte requerida informa a interposição de agravo e interno e requer a redesignação do exame até a DECISÃO final do recurso, no entanto, até o momento, não há informação de que tenha sido concedido efeito suspensivo, pelo o que o feito deve prosseguir normalmente.
Designo a realização do exame de DNA, às expensa da parte requerente, para o dia 12 de fevereiro de 2019 as 09:00 h., no Laboratório Bio Check up, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2349, esq. com Guanabara, nesta capital.
Intimem-se as partes por seus advogados, as quais deverão apresentar no laboratório cópia do RG, CPF e certidão de nascimento da criança.

Esclareço que, no caso de não comparecimento dos genitores do infante para exame, será fixado multa em desfavor de ambos, nos termos do 77, §2º e §5º do CPC.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004738-90.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. S. D. F. e outros
RÉU: ACLINO RODRIGUES DE FREITAS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos,
J. F. S. D. F. e J. S. D. F., representados por J. C. D. S., apresentaram ação de propôs ação de alimentos em face de em face de ACLINO RODRIGUES DE FREITAS. Sentantam os requerentes serem filhos do réu e que este trabalha como estivador e aufere renda de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Aduzem que o requerido não contribui com a manutenção de ambos. Pleiteiam a concessão de pensão alimentícia na quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo. Citado, o requerido não contestou o pedido. O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação de alimentos. O requerido foi citado e não contestou o pedido. A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão pedida e que o valor pedido está de acordo com as suas possibilidades econômicas e financeiras. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos ao autor. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I. Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Processo: 7020424-25.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: RAIMUNDA FREIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
REQUERIDO: JOANA DARC ARAUJO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por meio de sua advogada, quanto ao DESPACHO de ID 24408435, a seguir transcrito:"Observa-se que não foi apresentado documento que conste o registro da interdição/curatela, inviabilizando o seu levantamento. Intime-se a autora para juntar a sua certidão de nascimento ou MANDADO de inscrição da interdição/curatela, em 05 (cinco) dias. Porto Velho / RO, 4 de fevereiro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7049636-91.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VIVALDO NUNES PIRES e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Analisando os autos verifico que os requerentes não fazem jus ao benefício da gratuidade judicial.
O primeiro requerente é taxista e, de acordo com a declaração de id nº 4124443, teve o mesmo rendimento nos meses de julho a dezembro de 2018, o que é incompatível com a atividade de taxista, uma vez que esta se caracteriza pela variabilidade de corridas diárias e, por consequência, de rendimento. Assim, entendo que o documento juntado é indificiente para demonstrar a miserabilidade do primeiro requerente.
Quanto ao segundo requerente, as partes juntam aos autos um demonstrativo de saldo bancário dando da existência de saldo considerável em seu nome (Id nº 23529786 p. 1).
Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho / RO, 4 de fevereiro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7025641-49.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: QUEILA REGINA MELO, MEIRE AUXILIADORA MELO, JUCINEI FREIRE DAS CHAGAS, KATIA APARECIDA MELO FREIRE DAS CHAGAS, DANIELA NAIADE MELO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
INVENTARIADO: MARIA ETELVINA MELO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
As primeiras declarações apresentadas relatam que a falecida era proprietária de imóveis. Desse modo, junte a respectiva certidão de inteiro teor. Não existindo, as primeiras declarações devem ser retificadas de modo que fique claro que o objeto do inventário é tão somente a posse.
Junte certidão negativa de tributos municipais em nome da falecida como já determinado.

Junte certidão de inexistência de testamento na forma determinada. A certidão deve ser expedida pelo CENSEC.
Não se esgotaram os meios de localização de Diogo. Considerando o pagamento de uma taxa, foi feita pesquisa no sistema Infojud. Cite-se no endereço localizado.
Recolha a inventariante mais duas taxas para pesquisa nos sistemas do TRE e Bacenjud.
Em 15 dias.
Porto Velho / RO, 5 de fevereiro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7015233-96.2018.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: P. N. D. S. R., M. T. D. S. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009
REQUERIDO: A. N. D. Q.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Com o objetivo de evitar nulidades, dê-se vistas ao réu para que apresente alegações finais em 15 dias.
Ressalto que depoimentos gravados podem ser obtidos por cópia no gabinete do juízo mediante apresentação de mídia eletrônica para gravação.
Por último, nova vista ao MP.
Porto Velho / RO, 5 de fevereiro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7046617-77.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTE: CLARA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447
REQUERIDO: DORIVAN DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Cumpra corretamente o DESPACHO de ID 23802209 e traga certidão na forma correta. O IPAM emite certidão específica para FINALIDADE pretendida.
Em 15 dias.
Porto Velho / RO, 5 de fevereiro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7044489-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ARMANDO CUSTODIO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARIA CUSTODIO DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
ARMANDO CUSTÓDIO DE ARAÚJO propôs ação de modificação de curatela PEDRO CUSTÓDIO DE ARAÚJO, ambos devidamente qualificados.
Alega o autor que é irmão de Pedro e que este foi interditado conforme SENTENÇA nos autos de nº 0009468-96.2014.822.0001, ficando a genitora de ambos como curadora. Todavia, esta faleceu. Informa que após a morte da curadora o curatelado passou a residir consigo. Pede a modificação da curatela.
Nomeado o réu como curador provisório do curatelado.
Estudo social no ID nº 23585594.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de modificação de curatela de PEDRO CUSTÓDIO DE ARAÚJO.
Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
A curadora do requerido faleceu, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil.
O estudo social foi claro em atestar que o curatelado é bem cuidado pelo autor, seu irmão, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento, salientando que toda a família concorda com o pedido. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela.
Assim, restou devidamente comprovado que o autor reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido, de modo que é de se deferir o pedido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para modificar a curatela de PEDRO CUSTÓDIO DE ARAÚJO, nomeando curador para todos os atos de natureza patrimonial do curatelado seu irmão ARMANDO CUSTÓDIO DE ARAÚJO.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7001313-21.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: OSILDA LOPES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES OAB nº RO4900
RÉUS: SUSIANY PEREIRA GUEDES, SUSINEY LIMA DE MORAES, SUSY LIMA DE MORAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
A parte pede apenas a justificação judicial, procedimento incluído na produção antecipada de prova previsto no art. 381 do CPC.
Tendo em vista que ao final não será declarado que a parte conviveu ou não com o falecido e como objetivo de delimitar a competência para processar esse feito, diga a autora em que outro processo administrativo ou judicial pretende utilizar a prova produzida nesse processo. Em caso de utilização da prova perante o INSS, união ou justiça federal, manifeste-se sobre a incompetência desse juízo.
Regularize o polo passivo e inclua os herdeiros do falecido no polo passivo.
Especifique qual foi o período da união estável com mês e ano a qual será objeto de arguição em audiência.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026632-25.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027728-75.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ROSEMARY DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051738-23.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: NILES FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7005618-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017093-96.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VLADEMIR VALOIS DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893A
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC0004711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC0004711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002718-92.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
RÉU: CAMILO LELLIS JUNIOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003168-35.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885
RÉU: JOSE ALBERTO RIBAMAR PEDRACA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006393-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LEOCIR BRAUN BRAUTZ e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002867-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO1944
RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005433-49.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: FARMA LAB LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Certidão de Crédito. No prazo de 5 dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0007082-71.2015.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, INDIELE DE MOURA - RO0006747, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649A
RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 05 dias.
DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: "Após, intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito e indicando bens do Devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias."
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003420-38.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS MATEUS MOTO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 às 10:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029272-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 05 dias.
DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: "Sem prejuízo, intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) dias, dar concreto e efetivo andamento ao feito. "
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019647-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAMIRA RAMIRYS GOMES DE LIMA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008628-37.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013373-24.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020786-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEURAILDES SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064394-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIE ANNE FAUSTINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024441-07.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$91.601,61
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa via sistema RENAJUD e requerer o que entender de direito.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038287-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA D AVILA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039736-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IRACILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) RÉU: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041845-71.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: GENTIL LUIZ FILIPINI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7044814-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041094-21.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: JOSE LUIZ GALHARDI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013694-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JOAO PAULO DE BRITO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO

Processo: 7000274-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7049056-95.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662
RÉU: R.B.MESQUITA EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060006-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELDINAN DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027706-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029146-48.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
RÉU: EDURALDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a tomar ciência da diligência do Oficial de Justiça de ID 22655331.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004346-17.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANALIA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000146-30.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIMEAO FURTADO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
RÉU: Neyjhon Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7018886-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: MARCELO SOARES DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: AMARAL BORGES DA SILVA, brasileiro, CPF 107.184.942-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da dilação do prazo deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da dilação do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 31.091,95 (trinta e um mil, noventa e um reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 22/05/2017.
Processo: 7021356-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA
DESPACHO de ID XXX: “Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. ”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 04 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Direito
Assinatura digital
Caracteres:1815
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$):35,21

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012716-82.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no percentual de 50% cada uma. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028956-90.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: MARIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019876-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014092-42.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: CARLOS DE AZEVEDO GARCIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, JULGANDO EXTINTO o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033426-96.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: HIELDO BENEDITO NASCIMENTO XAVIER
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005126-61.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: ADAMIRA FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$3.464,98
DESPACHO
Intime-se a parte credora para, em 03 (três) dias, trazer aos autos cópia de sua última petição. O sistema apresentou erros e não foi possível a visualização de seu conteúdo.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039838-09.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
EMBARGADOS: ZENY GALDINO MENDES, CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
Valor: R$83.770,60
DESPACHO
Vistos,
Considerando a informação de que já havia outra audiência para a mesma data e horário, redesigno a audiência nestes autos para dia 12.3.2019, às 11 horas.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034148-96.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: DIRCEU APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7051984-53.2016.8.22.0001
AUTOR: NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO CPF nº 470.413.827-53, ESTRADA DA PENAL 845, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO OAB nº RO6274
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento da quantia voluntariamente depositada pela requerida.
Considerando a diligência pretendida (BACENJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051348-19.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225
RÉU: MAGNO ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$15.013,87
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MAGNO ALVES DE LIMA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua Cactus, 3925, Castanheira, Porto Velho/RO.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: FIAT - PALIO ATTRACTIVE 1.4 8V EVO(FLEX) 4P (A - 2012/2013 - PRATA - NBL3177 - 9BD196272D2063528.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0132335-26.2002.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLACIDO CORDEIRO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
RÉU: R BACCIN LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, TADEU FERNANDES - RO000079A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038676-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA LEITE WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048496-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR MOURA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048451-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
EXECUTADO: PLINIO DE PAULA E SOUZA BENFICA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028289-02.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: SERGIO AUGUSTO JACOB
Advogados do(a) RÉU: PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES - GO49452, THIAGO NAVES CICALA - GO47094
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022688-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: GUIBSON B. P. P. ARRUDA COMERCIO DE CONFECCOES - ME e outros
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA, brasileiro, CPF: 325.753.351-91 e GUIBSON B. P. P. ARRUDA COMERCIO DE CONFECCOES - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:19.612.754/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado. OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da dilação do prazo deste edital.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicaço deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 509.133,02 (Quinhentos e nove mil, cento e trinta e três reais e dois centavos).

Processo: 7022688-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

EXECUTADO: GUIBSON B. P. P. ARRUDA COMERCIO DE CONFECCOES - ME e outros
DESPACHO de ID 23144939: "[Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686.
Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres:1988
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$):38,57

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000261-90.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
RÉU: DORVALINO NETTO BORGES
Advogado do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente e requerida intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24424915), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 26/02/2018 às 8h, em frente ao Fórum Cível.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003291-33.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782
RÉU: CESAR IVAM DE ARAUJO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020470-75.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
RÉU: SUL AMERICA S A
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030401-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINEUDE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049743-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038073-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO BIASOTTO FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0016665-17.2014.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Cidade de Deus, s/n, - de 8834/8835 a 9299/9300, Bairro Vila Yara, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Nome: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Rua Brasília, 2115, - de 8834/8835 a 9299/9300, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: LUCIO PEREIRA BARBOSA
Endereço: Rua Progresso, 2849, - de 8834/8835 a 9299/9300, não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 24065414, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7051555-86.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: OSNI LUIZ PAVESI CPF nº 154.056.729-04, CANDEIAS 633 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
EXECUTADOS: INSIGHT INFORMATICA E PROJETOS LTDA EPPA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ABUNÃ 1457, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE LOPES CPF nº 327.011.529-68, RUA JAMARY 1754, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
DECISÃO
Vistos.
Defiro a penhora do bem imóvel indicado no ID nº 23032038. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.
Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7006559-32.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HEVERTON MENDES BARBOSA CPF nº 739.920.892-15, RUA DOS PIQUIÁS 1438, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, RODOVIA BR-364 0000, KM 04 S/N LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
DECISÃO
Vistos,
Realizado o bloqueio de veículos em nome da executada (ID nº 22759026, 22759037 e 22759048), esta apresentou impugnação informando que os dois veículos que foram bloqueados já foram vendidos a terceiros, muito antes do bloqueio judicial, requerendo a retirada das restrições e indicando a penhora dois elevadores da marca Hidromar, 2.500kg, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, ou, ante a sua atual dificuldade financeira, requer o parcelamento do débito em 19 (dezenove) parcelas fixas. Junta documentos.
Oportunizada a manifestação da parte autora (Id nº 23911143), esta informou que não possui interesse na proposta de parcelamento do feito pela parte executada, nem no bem que foi indicado em substituição. Pugna para que seja mantida a penhora dos veículos até que todas as tentativas de penhora online, inclusive na boca do caixa, sejam realizadas.
É o relatório do necessário.
Compulsando os autos, principalmente os documentos de ID nº 23167115 e 23167142 não há indicação de saída dos veículos nos documentos fiscais, apenas de emissão da nota. Ademais, também não há nos autos qualquer prova da propriedade dos bens dados em substituição, bem como do efetivo valor destes, estando em desacordo com art. 847, § 1º, II e § 2º do CPC.
No entanto, nada impede que, o executado, promova a venda dos referidos elevadores e reverta o valor arrecadado em favor do exequente neste feito, o que deve ser devidamente comprovado nos autos.
Considerando que a penhora de veículos possui preferência sobre os outros bens móveis no rol do art. 835 do CPC, bem como visando a

possibilidade de não causar maiores prejuízos a eventuais terceiros, mas ainda resguardando a garantia do exequente, modificou-se a natureza das restrições sobre os veículos, deixando esta de ser de circulação, passando para impedimento de transferência, conforme minutas em anexo.
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038241-39.2017.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DIEGO MENDES LIMA CPF nº 013.745.922-00, RUA PARANÁ 4124, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: DIEGO MENDES LIMA ajuizou a presente ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional com pedido de aposentadoria por invalidez com danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alegando em síntese que exercia a função de fiscal de prevenção de perdas na empresa Atacadão S/A, o que lhe acarretou com o tempo, lesão grave em sua coluna lombossacra. Diz que em 2017 foi encaminhado à requerida e teve o benefício negado. Requer antecipação de tutela para que a requerida implante benefício de auxílio-doença acidentário ou a aposentadoria por invalidez, além dos danos morais. Junta documentos.
A parte requerida apresentou contestação, no ID Num. 13903855, alegando a prescrição de parcelas vencidas e a inobservância ao que restou determinado no REx 631,240/MG. Discorre sobre a falta de qualidade de segurado e o não cumprimento da carência para a percepção do benefício da parte autora. Diz sobre a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e auxílio doença e diz que caso reconhecido o direito ao benefício o termo inicial deve ser a juntada do Laudo Pericial nos autos ou que seja reconhecido da data do último requerimento administrativo da parte autora. Aduz a necessidade de fixação da data de cessação do benefício. Requer a improcedência da ação.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, D n. 14933717.
No ID Num. 16726257, a parte autora apresenta sua réplica.
Determinada a especificação de provas, a parte autora se manifestou no ID Num. 21363689, a realização de perícia.
É o necessário relatório.
Decido.
Versa a espécie sobre pedido de concessão de benefício auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, por apresentar a parte requerente patologias em sua coluna decorrentes de suas atividades de trabalho, que lhe acarretaram incapacidade para o labor, cingindo-se a controvérsia sobre a qualidade de segurado, o cumprimento de eventual período de carência e a alegada incapacidade, bem como ao respectivo nexo causal.
Tenho que não assiste razão à parte autora.
Com efeito, postula a requerente a concessão de benefício acima mencionado sob o argumento que apresenta patologias que implicam incapacidade laborativa.
Em contestação, a parte requerida diz que o autor não comprova sua qualidade de segurado ou de estar em seu período de graça para fazer jus ao recebimento de qualquer benefício. Posteriormente, em réplica, a parte autora nada diz sobre a sua condição de segurado e também nada menciona a respeito do cumprimento ou não de período equivalente ao de graça.
Deve-se lembrar, que s Sistema Previdenciário é contributivo, ou seja, a parte deve comprovar pagamento de contribuições ao sistema para que possa vir a ser beneficiária de prestações previdenciárias. Durante o decurso de uma atividade que seja vinculada de forma obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou enquanto estiver recolhendo contribuições, a qualidade de segurado é mantida, de acordo com os artigos 11 a 15 da Lei n. 8.2103/91.
O pedido de realização de perícia não pode ser atendido, pois primeiro deve o autor comprovar a sua qualidade de segurado, para posteriormente ser possível a verificação de doença causada pela atividade laborativa. Sem comprovação de vínculo não tem nenhuma serventia eventual perícia realizada.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). Portanto, a parte autora não desincumbiu da comprovação do fato constitutivo de seu direito. É necessário que sejam provadas as alegações ou pelo menos corroboradas com a produção das provas que melhor se encaixem à situação.
Dessa forma, considerando que o autor não comprova sua qualidade de segurado, nada diz em réplica para impugnar os argumentos do requerido e também não requer nenhum tipo de prova nesse sentido, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Condeno a parte requerente em honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Sem custas, ante a isenção do artigo 6º, inciso III da Lei Estadual n. 3896/2016.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007403-79.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.806.875/0001-97, AVENIDA RIO MADEIRA SN, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: P & G MADEIRAS S.A. CNPJ nº 15.266.858/0001-70, RUA JAIME TANNUS 400 SANTA LUZIA - 38408-700 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS GONCALVES SILVA DE URU OAB nº MG79064, IRANY GONCALVES DA COSTA OAB nº MG30325, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA OAB nº MG84983
DECISÃO
Vistos.
P & G Madeiras S/A ofereceu embargos de declaração da DECISÃO que julgou a impugnação ao cumprimento provisório da SENTENÇA proferida nos autos principais que ainda estão em fase de recurso.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, o embargante diz que há omissão e contradição no julgado, mas na verdade não há. Trata-se de cumprimento provisório da SENTENÇA proferida nos autos principais, onde a parte executada pretende, com os mesmos argumentos do recurso suspender o cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que o cumprimento de SENTENÇA é provisório e que não houve a suspensão pelo efeito suspensivo, conforme artigo 525, § 6º do CPC, deixo de acolher os embargos.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.
Considerando o pedido de ID n. 20591522, segue minuta do RENAJUD.
Publique-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002279-81.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA GADELHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020146-58.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: SONILDA REGINA BANDEIRA ASBECK CPF nº 614.915.432-72, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO FLAVIO LEAL CPF nº 422.770.352-20, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EWERTON ASBECK LEAL CPF nº 027.132.662-03, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE ASBECK LEAL CPF nº 031.598.572-04, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLAM TALISSON FREIRE NASCIMENTO CPF nº 027.986.392-63, AGC SÃO CARLOS 387, RUA PROFESSOR RIVALDO PESSOA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRA DA UHE SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
SONILDA REGINA BANDEIRA ASBECK, RAIMUNDO FLÁVIO LEAL, EWERTON ASBECK LEAL, ELAE ASBECK LEAL e ARLAN TÁLISSON FREIRE NASCIMENTO ajuizaram ação reparatória em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que são moradores do Distrito de São Carlos, no Baixo Madeira de Porto Velho, e que nos meses de fevereiro a maio de 2014 foram atingidos pela inundação/alegação histórica do Rio Madeira, causada pela elevação excessiva do nível do rio que, por sua vez, foi ocasionada por atos comissivos e omissivos da empresa requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha e que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Defendem a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Asseveram que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Juntaram documentos.
Sob o ID nº 14826476 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a litispendência, a falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva e denuncia à lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, discorre sobre a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se

tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Afirma que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 22906945.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal dos autores, inquirição das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, realização de perícia por engenheiro com especialidade em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, bem como prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0007827-22.2013.8.22.0001 e 0021432-35.2013.8.22.0001, ambos em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, nos autos n. 0007813-38.2013.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca. Apresentou ainda quesitos e indicou assistente técnico.

A parte autora se manifestou no ID nº 24323035, requerendo a juntada de documentos como prova emprestada.

É a síntese.

Decido.

A parte requerida suscitou a ocorrência de litispendência com a ação reparatória por danos materiais e morais nº 7036872-44.2016.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível desta comarca, em que figuram como autores de Sonilda Regina Bandeira Asbeck e Raimundo Flávio Leal, alegando que o núcleo familiar foi atingido pela cheia de 2014 e que o nível das águas foi elevado por supostos atos comissivos e omissivos da requerida.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Desta forma, nos termos da Lei Processual Civil, como já existe ação em curso almejando a mesma pretensão que aqui se perseguirá, estando, inclusive, em fase mais adiantada, este processo deve ser extinto sem resolução de MÉRITO, uma vez que se trata de ação posterior.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com os autos supracitados e, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, por conseguinte, ante o princípio da causalidade, CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7003456-80.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

Busca e Apreensão

REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME CNPJ nº 06.878.171/0001-02, AVENIDA GUAPORÉ 3186, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

REQUERIDO: VINICIUS BERLANGE OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES CPF nº 514.894.572-91, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5635, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos prova inequívoca de que é a legítima proprietária do veículo, bem como o demonstrativo de débitos de multas e IPVA vencidos nos exercícios de 2018 e 2019, além de acordo realizado com o credor fiduciante, demonstrando suficientemente ter legítimo interesse sobre o bem.

Por outro lado, o perigo do dano na concessão da tutela jurisdicional é evidente, uma vez que o veículo em questão pode ser objeto de ação de busca e apreensão há qualquer momento em razão da inadimplência do contrato de financiamento e, ao mesmo tempo, o bem está sofrendo o desgaste natural do uso, sem contar o perigo de se envolver em acidente de trânsito. Em sendo assim, nada mais razoável que, até final DECISÃO, o bem permaneça em poder da parte autora.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a busca, apreensão e avaliação do veículo Mitsubishi TR4 2.0 Flex HP, ano 2013/2014, cor Branca, Placa NBW-4991, bem como procedo a restrição judicial junto ao sistema Renajud (anexo).

Expeça-se MANDADO.

II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade

da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA - ME CNPJ nº 06.878.171/0001-02, AVENIDA GUAPORÉ 3186, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: VINICIUS BERLANGE OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES CPF nº 514.894.572-91, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5635, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0007247-21.2015.8.22.0001
Pagamento
AUTORES: FERNANDO JOSE OLIVEIRA NETO CPF nº 005.880.492-71, RUA JOAQUIN NABUCO 3200, SALA 606 - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOCH FERNANDES OLIVEIRA CPF nº 083.666.242-34, RUA JOAQUIN NABUCO 3200 OLARIA - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956, LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089
RÉU: EDILENE DE AGUIAR PEREIRA CPF nº 866.397.492-20, RUA SALINAS FLORESTA - 76806-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ OAB nº RO6500
DESPACHO
Vistos,
Considerando o retorno dos autos do E.TJRO anulando todos os atos desde a apresentação da contestação, oportunizo a comprovação da alegação de hipossuficiência da parte requerida mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
MANDADO DE AVERBAÇÃO
(cancelamento de penhora)
NOTIFICAR: Tabelião do 1º Ofício de Registro de Imóveis, localizado na Av. Sete de Setembro, 2140, Nossa Senhora das Graças, Condomínio Porto Velho Residence Service, sala 01, Fone 3026-3048.
Processo: 0170128-86.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRIMMOR FORMULARIOS GRAFICOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ: 06.201.385/0001-31
ADVOGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB/RO 3361
EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO, CPF: 220.352.732-34
ADVOGADO: GRACILIANO SANCHEZ OAB/RO 5194 E OUTROS
Valor da Causa: R$ 37.414,50
FINALIDADE: Notificar o Sr. Tabelião para, em cumprimento ao presente MANDADO, extraído do processo supramencionado, proceder o cancelamento da penhora dos imóveis de matrícula 17.360 e 17.361, cujas descrições seguem abaixo:
1) 01 (um) lote de terras urbano,n. 374, quadra 19, loteamento Jardim das Mangueiras I, matrícula n.17.361 do 1° Oficio de Registro de Imóvel;
2) 01 (um) lote de terras urbano, n. 373, quadra 19, loteamento Jardim das Mangueiras I, matrícula n.17.360 do 1° Oficio de Registro de imóveis;
ANEXOS: SENTENÇA ID 23347260, Certidões de Inteiro Teor de ID 21546159.
OBSERVAÇÃO: Fica o cartório autorizado a se recusar em dar fiel cumprimento ao MANDADO, caso as despesas não sejam devidamente pagas pelo solicitante.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0170128-86.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRIMMOR FORMULARIOS GRAFICOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194, RICARDO FURTADO DA FROTA - RO0003303
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7018721-93.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS ABREU PAULA CPF nº 002.688.552-26, RUA PIRITUBA, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, 3 ANDAR, SALA 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO OAB nº AM9918, FABIO PEREIRA FONSECA AIRES OAB nº DF15959, SANDRA FURTADO AYRES OAB nº DF9281
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora propõe incidente de falsidade de documento, em observância ao instituto da litigância de má-fé e ao artigo 10 do CPC, deve se manifestar sobre a diligência realizada por este juízo, junto ao BACENJUD que encontrou como sendo de titularidade do autor a mesma conta corrente a qual nega sua existência.
Segue minuta do Sistema BACENJUD.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7016190-34.2017.8.22.0001
Compra e Venda
AUTOR: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 22.296.853/0001-55, AVENIDA AMAZONAS 4400, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358
RÉU:CASAALTACONSTRUCOESLTDACNPJnº77.578.623/0005-02, RUA SANTA LUZIA 600 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030971-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: JULIA REIS AZEVEDO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049830-62.2016.8.22.0001
Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: ADRIANA BARROS FERREIRA BRITO CPF nº 529.424.812-34, MADRE SILVA 3989 CONCEIÇÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Vistos.
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a executada se insurge quanto a cobrança da multa astreintes arbitrada quando do deferimento da liminar. Aduz que cumpriu a determinação no prazo, o que afasta a sua incidência. No mais, afirma que é inaplicável a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a referida multa. Requer o acolhimento da impugnação.
Intimada a se manifestar quanto a impugnação apresentada (ID nº 20559055), a parte exequente manteve-se inerte.
É o breve relatório.
Analisando as razões trazidas na impugnação, de fato constatou-se que houve o cumprimento da obrigação no prazo estipulado pela DECISÃO judicial. Esclareço: a DECISÃO que deferiu a liminar (ID nº 6199704) determinou que a baixa fosse feita em 5 (cinco) dias. A requerida/executada foi citada em 19/03/2012 (ID nº 8509631 - p.4), tendo cumprido a obrigação em 23/03/2012 (ID nº 16323777 -p.4), ou seja, antes mesmo de findo o prazo estipulado.
No mais, os documentos trazidos para embasar a pretensão do exequente ou são anteriores a determinação (ID nº 8509610 p. 1), datando de 2011, ou são referentes a baixa da cobrança dentro do sistema interno da requerida (ID nº 8509610 p. 2), que não possui ligação com os órgãos de proteção ao crédito.
Portanto, acolho a impugnação apresentada, para afastar a incidência e a cobrança da multa astreintes no presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que o pedido se restringia a execução da referida multa, deve-se reconhecer o cumprimento da obrigação e ser JULGADO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte executada para o levantamento da quantia depositada no ID n 15815371 e 16323747.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032770-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX FARIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026434-22.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: CLOVIS ANTONIO WRONSKI CPF nº 893.597.639-34, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3351, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.259.341/0001-74, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3351, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODOLFO XAVIER DE SOUZA CPF nº 858.278.192-04, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3351, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a exequente apresenta atualização em desconformidade com a "tabela de fatores de atualização monetária" publicada pela CGJ do TJRO, o qual mantém ferramenta de atualização em seu sítio eletrônico na internet, oportunizo o prazo de cinco dias para apresentação da planilha de atualização, sob pena de não conhecimento do pedido de execução e consequente arquivamento dos autos.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7023923-17.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TAIANA DA SILVA VIANA CPF nº 805.087.742-68, RUA PETÚNIA 4017 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atento ao princípio da cooperação das partes e nos termos do DESPACHO anterior, intime-se novamente a parte executada para que apresente os cálculos para o presente cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048984-74.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: AUREO SOARES LEITE JUNIOR CPF nº 420.650.972-72, AVENIDA FARQUAR 433, RUA TABAJARA PANAIR - 76801-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
RÉU: BANCO ITAÚ S/A - AGÊNCIA 663 CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, ESQUINA COM RUA D. PEDRO II CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Sob o ID nº 23438384 a parte autora foi intimada a indicar o valor do dano moral pretendido e do dano material sofrido, adequando ainda o valor dado à causa, bem como a informar qual o valor do empréstimo contratado com a requerida, em quantas parcelas e quando se deu a alegada quitação, além de indicar o fumus boni iuris e o periculum in mora e a esclarecer o seu interesse de agir.
A parte autora se manifestou no ID nº 24158063 informando que o último desconto se deu em 25/12/2018 e que desconhece o valor exato do valor emprestado pelo requerido, bem como parcelas e juros, requerendo a exibição dos contratos de financiamento/renegociação em nome do autor.
Assim, observa-se que a parte autora não atendeu a contento a determinação de emenda, pois, apesar de desconhecer as taxas e índices aplicados no financiamento contratado, a inicial se apresenta de forma genérica, já que sustenta que procedeu a quitação do contrato, mas sequer especifica quando realizou o empréstimo e o seu valor, limitando-se a juntar fichas financeiras do período de novembro/2012 a fevereiro/2018.
Ademais, é requisito do artigo 292, V do CPC a indicação dos valores pretendidos pela parte, os quais poderiam ser indicados por estimativa, somando-se os descontos mensais realizados na ficha financeira do autor, sob a rubrica "ITAU CONSIGNADO".
Ante o exposto, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
- DOS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos interessados, ausentes incertos e desconhecidos supramencionados, para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o imóvel urbano nº 6316, setor 014, quadra 028, Lote 0015, localizado na Av. Pinheiro Machado, Bairro Igarapé, nesta capital.O referido imóvel possui área de 450,00 m², que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, Sob a matricula 42.253, limitando-se: Frente: com Rua Janaína; Fundos: com o Lote 38; Lado Esquerdo: com o Lote 14; Lado Direito: com o Lote 16.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo:7021578-78.2018.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
Exequente: LAISE DE OLIVEIRA ROSA CPF: 680.687.782-68
Executado: NOVACAP IMÓVEIS EIRELI-ME
DESPACHO:" Vistos.Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), as) parte(s) Requerida(s) e os confinantes, nos termos do artigo 246, § 3º, do CPC, e por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, art. 259, inc. I).Cientifiquem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.Concedo à parte Autora as benesses da justiça gratuita.Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO da parte Requerida observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:Nome: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - MEEndereço: Avenida Nações Unidas, 134, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO dos confinantes indicados na exordial, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):1 – Lado Direito: 2 – Lado Esquerdo: 3 – Fundos: Expeça-se o necessário.Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018.JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARALJuiz de Direito."
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7048583-12.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ARIVALDO CASTRO DO PRADO CPF nº 563.545.092-04, RUA PONTA NEGRA, (JD PRIMAVERA) - ATÉ 6793/6794 TRÊS MARIAS - 76812-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA OAB nº MT10363, RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a ação versa sobre a concessão de auxílio acidente por acidente de trabalho, uma vez que existem documentos nos autos que comprovam tal situação (CAT e concessão de auxílio-doença 91), defiro a complementação da prova pericial, que deverá ser realizada junto ao CEJUSC, nos mesmos termos do DESPACHO que determinou a realização da perícia anterior.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 05 de fevereiro de 2019.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7030240-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAVI PEREIRA CASTRO CPF nº 539.337.022-91, RUA QUIRINO CAMPOFIORITO 3987 SOCIALISTA - 76829-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o prazo para a apresentação de defesa, 15 (quinze) dias, a contar da solenidade, incorrendo nas penalidade legais, em caso de inércia.
Após, certifique-se a tempestividade, intime-se a autora para se manifestar, também em 15 (quinze) dias, findo o qual, devem os autos virem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016421-27.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAQUIEL DIAS VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do expediente id 24406991 no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7014852-25.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LINDONIL LORPATRIA DE CARVALHO JUNIOR CPF nº 041.197.442-48, RUA LONDRES 3274, - DE 3154/3155 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o feito trata de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, uma vez que existem documentos que comprovem tal situação (CAT e concessão de auxílio doença 91), defiro a complementação da prova pericial, que deverá ser realizada junto ao CEJUSC, nos mesmos termos do DESPACHO que deferiu a realização da perícia anterior.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003427-30.2019.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
AUTOR: DAVI GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para que a requerida promova a imediata reinstalação de equipamentos necessários e fornecimento de energia elétrica no imóvel, disponibilizando o "Kit" para sua viabilização. A antecipação de tutela pressupõe prova pré constituída, verossímil e inequívoca do direito ao autor, o que não é possível identificar pelos documentos apresentados, sendo, pois, imprescindível ouvir a empresa requerida antes de qualquer medida antecipatória. Assim, indefiro a antecipação de tutela.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial,

uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: DAVI GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032558-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA PINHEIRO ADRIAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029464-31.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: FELIPE MEDEIROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009359-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IGOR KALEBE NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
RÉU: MACEDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003427-30.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI GOMES DA SILVA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052370-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ERENITA DOS SANTOS CARVALHO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014205-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LOURDES ALMEIDA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024079-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MESSIAS CAROBA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356
RÉU: RAIMUNDO OSMIR DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046578-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEISIELE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047962-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
RÉU: MARCOS BEZERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065354-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEILDES PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033434-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANDREIA DA CRUZ PIRES e outros (2)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012520-51.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921
EXECUTADO: LIDIANE NOGUEIRA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021420-28.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0086790-83.2009.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR0081495, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
RÉU: JANA PAULA SOARES DA SILVA QUEIROZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005400-59.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILCINEIA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006339-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL SOCORRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco dias, intimada para se manifestar sobre a petição do requerido ID 23347439.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7037480-71.2018.8.22.0001
Assinatura Básica Mensal, Capitalização e Previdência Privada
AUTOR: RASIMARY MOUTINHO LIMA CPF nº 340.952.682-04, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
RÉU: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011789-60.2015.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: FBX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ nº 12.159.225/0001-74, RUA GUIANA 2826 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 03.185.039/0001-19, AC CANDEIAS DO JAMARI, RUA ULISSES GUIMARÃES, N. 1875 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que

não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7009080-18.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELIANA ALVES MOTA CPF nº 614.588.562-91, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3345 CONCEIÇÃO - 76808-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: R A DE SOUZA JOIAS - ME CNPJ nº 15.433.580/0001-88, AVENIDA CAMPOS SALES 5156 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se a realização da perícia, uma vez que, conforme o informado pelo perito (ID nº 17982961), a requerida, quando da primeira tentativa, apresentou os documentos originais.
Saliente-se que é no momento da realização da perícia que os documentos deve ser apresentados, diretamente ao expert, não havendo de se falar do seu depósito em Juízo, vez que se trata de processo eletrônico.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040171-58.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: RAIMUNDA COLARES COIMBRA CPF nº 139.389.592-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE COLARES COIMBRA CPF nº 735.023.912-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013403-66.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA CPF nº 589.261.782-34, MATIAS ARCANJO RIBEIRO 1542 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o necessário/ alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 23712946.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0001639-42.2015.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: AUREA RIBEIRO MERCADO CPF nº 191.846.032-91, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 9636 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
RÉUS: WILLIAM SANTOS MATURIM CPF nº 220.445.662-49, RUA RIO CANDEIAS 2244 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAURY ERASMO PINTO CPF nº 513.499.222-34, TR GARAPEIRA 3429 SETOR COMERCIAL - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GILBERTO ASSIS MIRANDA CPF nº 051.183.726-74, RUA TEREZINA 354 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
DESPACHO

Vistos.
Acolho as razões da parte autora (ID nº 23353841), considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0220120-84.2006.8.22.0001
Pagamento
AUTOR: FRANCISCO DUARTE MOREIRA CPF nº 024.872.682-04, RUA GUIANA 3021, APTO 503 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO COELHO DE SOUZA OAB nº RJ88637, FABIO COUTINHO KURTZ OAB nº RJ58285, CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA PEREIRA OAB nº DF23508, CLAUDINEI ALVES FERREIRA OAB nº PR41242, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA OAB nº DF33524, DEIVIS MARCON ANTUNES OAB nº PR31600, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA OAB nº DF19273, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº CE27736, JOAO ANDRE SALES RODRIGUES OAB nº PE19186, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA OAB nº PE17598
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7041449-65.2016.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, RUA CIDADE DE DEUS s/n CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: AMINADABE DA SILVA ALENCAR CPF nº 942.639.222-04, PAU FERRO 1010 COHAB FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DESPACHO
Vistos.
CPE: Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID nº 19249229.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/

rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: AMINADABE DA SILVA ALENCAR
Endereço: RÉU: AMINADABE DA SILVA ALENCAR, PAU FERRO 1010 COHAB FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001202-71.2018.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Conversão
AUTOR: ANDREIA BOTELHO MACIEL CPF nº 002.485.862-54, RUA NOVA IORQUE 4838, - DE 4539/4540 A 4767/4768 CALADINHO - 76808-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Andrea Botelho Maciel propôs ação de restabelecimento de benefício c/c pedido de aposentadoria e pedido liminar em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alegando que em decorrência das moléstias que lhe acometem. Afirma que o INSS em outubro de 2017 indeferiu o pedido de prorrogação de recebimento de benefício capacitando-a para sua atividades, quando apresentou recurso da DECISÃO. Afirma que em decorrência da atividade que exercia, que demandava esforço físico, foi diagnosticada com desidratação discal, lordose, hérnia discal, tendo se afastado de suas atividades laborativas. Informa que devido a isto, solicitou junto ao requerido o pagamento do respectivo benefício – auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (091), o que foi deferido em 2017. Aduz que ainda está realizando o tratamento médico e por conta disto, não tem condições de voltar a exercer suas atividades rotineiras. Argumenta que seu benefício foi cessado, não tendo conseguido retornar ao trabalho em razão das fortes dores que lhe acometiam e que perduram até hoje. Requer a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou o restabelecimento do pagamento do benefício decorrente de acidente de trabalho, considerando a data de sua indevida suspensão. Junta documentos.
A DECISÃO de ID nº 17217703, deferiu a assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência.
Contestação apresentada no ID n. 17906131, página 1 de 1.
Ata de audiência juntada no ID n. 18329811, bem como do laudo pericial realizado na ocasião.
Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, no ID n. 22642952.
Mais uma contestação foi apresentada no ID n. 22657596.
É o relatório do necessário.
Decido.
Preliminar de falta de interesse de agir
A requerida diz que a parte autora recebeu auxílio doença até 28-09-2017 e sabia da cessação do benefício, mas ainda assim, não apresentou novo pedido de prorrogação do benefício.
Alega que por causa da falta de novo requerimento administrativo deixou a parte autora de ter o interesse de agir.
Em que pese a insurgência da requerida, a parte autora recorreu da DECISÃO e não é obrigada a esvair o trâmite administrativo antes de ingressar com seu pedido em juízo.
Assim, considerando que a requerida já tinha conhecimento da moléstia da autora, afasta a preliminar arguida.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Andrea Botelho Maciel em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
O auxílio-doença pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.
Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.
Assim, ajuizada a presente demanda pela parte requerente, com o escopo de ter analisada novamente o pedido de concessão do benefício, foi realizada uma nova perícia médica, por perito judicial, para constatar a real situação de saúde da parte requerente. Naquele momento restou comprovado que a autora apresenta discopatia degenerativa e hérnia discal, encontrando-se incapacitada temporariamente para o trabalho que exercia à época dos fatos, sendo temporária e total a incapacidade apresentada, conforme dispõe o laudo pericial de ID nº 18329811:
(…)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
SIM. LIMITAÇÃO EM PERÍODOS PROLONGADOS EM POSIÇÃO ORTOSTÁTICA OU SENTADA, ESFORÇOS ESSES EXERCIDOS NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE COZINHA.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
TEMPORÁRIA.TOTAL.
(...)
O laudo é bastante claro e preciso em apontar qual a enfermidade da parte, que é total e permanente, sendo agravada pelo exercício da atividade laboral
Existe a possibilidade deste juízo analisar os documentos acostados aos autos e fazer seu juízo de valor. É que vige em nosso ordenamento o princípio da persuasão racional onde ao magistrado é dada a permissão para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, no entanto, deverá fundamentá-lo.
Outrossim, no caso em tela, não há motivos para afastar a validade e efeitos do laudo pericial embora tenha anteriormente o INSS afastado o benefício com base em perícia médica por ele mesmo realizada.
Assim legítima é a utilização do laudo pericial para dar suporte ao conhecimento e convencimento da verdade dos fatos ocorridos e das situações apresentadas.
Desta feita, reunidos os requisitos do art. 59 da Lei 8.213/1991, a procedência do pedido inicial é de rigor.
O termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença é o dia subsequente ao da sua cessação na via administrativa, sempre

que o benefício anterior foi encerrado apesar de perseverar a incapacidade total ou temporária derivada do infortúnio. Salientando que o laudo pericial aponta que a autora é acometida pela referida doença desde o ano de 2017.
Considerando que a invalidez constatada é total, porém temporária, a parte autora faz jus ao recebimento do valor do benefício auxílio-doença.
O laudo também apresentou o tempo necessário para a recuperação da parte autora que era de 180 dias.
Quanto ao pedido de conversão do Auxílio-doença espécie 31 para o Auxílio-doença espécie 91, uma vez que restou reconhecido que a doença apresentada pela parte autora foi agravada pelo exercício de sua função, ou seja, decorre de acidente de trabalho.
Ante o exposto, o pedido JULGO PROCEDENTE formulado pela parte requerente em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para: a) DEFERIR a tutela antecipada a partir da intimação desta DECISÃO, que deverá ser comunicada via Oficial de Justiça, expedindo-se o necessário; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio - doença acidentário pelo prazo de 180 dias, a contar da juntada do laudo aos autos, ou seja, a partir de 11/05/2018; c) CONVERTER o Auxílio-doença Espécie 31 em Auxílio-doença Espécie 91; d) CONDENAR o requerido a pagar as prestações em atraso, desde o dia subsequente ao da sua cessação na via administrativa. Por conseguinte, resolvo o feito com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Com o depósito, fica desde já autorizado o seu levantamento, por meio de alvará, pelo expert.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Nos termos do artigo 85, § 3º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão arbitrados em liquidação de SENTENÇA.
Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TJ/RO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0012509-49.2015.8.22.0001
Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS CPF nº 111.932.392-49, RAIMUNDO MERCÊS 4452 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
RÉUS: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA CNPJ nº 15.323.305/0001-01, RUA TOMAZ GONZAGA 08 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECCOES EM GERAL MARIA DA CONCEICAO MOREIRA LTDA CNPJ nº 63.773.303/0001-67, AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 511, 521 E 531 511,0521 e 531 N.S.DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022201-79.2017.8.22.0001
Juros de Mora - Legais / Contratuais
AUTOR: D&V CONTABILIDADE S/S LTDA - ME CNPJ nº 11.107.122/0001-06, RUA COLÔMBIA 4152 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO7082
RÉU: R L FARIAS - ME CNPJ nº 10.629.119/0001-81, RUA ABÓBORA 5742 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 24251222, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0240789-90.2008.8.22.0001
Rescisão
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO CNPJ nº 63.623.367/0001-81, RUA HUM 1, VILA DA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3481, FONE; 69-3229-6644 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10, RUA DO CONTORNO 4817, CONJUNTO MARECHAL RONDON - 3229-6644 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar eventual pedido das partes, é importante ressaltar que a antecipação foi deferida (ID nº 21228151 p. 65) para que a requerida/executada providenciasse a retirada dos equipamentos

instalados nas dependências da requerente/exequente, tendo sido modificada posteriormente (ID nº 21228151 p. 70) prorrogando o prazo para desinstalação, no entanto, a referida DECISÃO foi suspensa (21228164 p. 17). Apenas em SENTENÇA a antecipação tornou-se definitiva (ID nº 21228164 p. 86/87), mantendo o ônus da demandada de retirar os equipamentos. Iniciado o cumprimento de SENTENÇA (ID nº 21228188 p. 89), a executada até então havia se manifestado quanto a referida questão

Considerando as alegações, pertinente que a parte exequente informe em que estado se encontram os referidos bens, bem como apresentar planilha atualizada do seu crédito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, foi realizada a busca por meio do Sistema RENAJUD, que encontrou veículos em nome dos executados, no entanto, o bem encontra-se alienado, conforme anexo.

A função essencial da penhora é fazer com que o credor tenha seu crédito satisfeito.

Embora haja expectativa de direito de propriedade do autor em relação ao bem descrito em anexo, este está alienado fiduciariamente. Deste modo, apesar da possibilidade de penhora sobre eventuais direitos do executado sobre o bem, dificilmente tal medida atingirá efetividade.

Por essas razões, faculto à exequente se manifestar se pretende realmente tentar a penhora sobre direito que ainda não se aperfeiçoou e que não se tem garantia de aperfeiçoamento. Caso não tenha interesse, deverá indicar em que termos pretende o prosseguimento da ação. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7003461-05.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME CNPJ nº 14.001.778/0001-20, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1650/1651 A 1883/1884 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

EXECUTADO: IVO HARMATIUK CPF nº 028.018.929-04, RUA DOS PIONEIROS, FORUM CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7003461-05.2019.8.22.0001 EXECUTADO: IVO HARMATIUK CPF nº 028.018.929-04, RUA DOS PIONEIROS, FORUM CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 5 de fevereiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7016671-60.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0001-70, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: TRANSPORTES BUDKE LTDA - ME CNPJ nº 91.486.829/0001-00, RS 342 KM 0 800 s/n INTERIOR - 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003617-90.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: DAVIRLANY SILVA INACIO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7048419-47.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta
AUTORES: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA CPF nº 784.006.192-34, ÁREA RURAL, LOTE 47, SETOR 2, LINHA 19, PA JOANA DARC III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO LOPES CPF nº 469.316.782-72, RUA ANA NERY 3586, - DE 3456/3457 A 3736/3737 CUNIÃ - 76824-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, ACESSO PELA BR 364, KM 09 SENTIDO UNIR MD-8 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021328-77.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO - MS021052B, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: JOSUE ADERALDO LOPES DE CARVALHO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003615-23.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ANTONIO PEREIRA PINTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0024329-70.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTORES: FRANCISCO ALEXANDRE ALVES CPF nº 013.745.082-68, RUA PAULO FORTES, 6807, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILENE MONTEIRO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO FORTES 6807, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0005-53, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7022660-47.2018.8.22.0001
Compra e Venda
AUTOR: DOUGLAS BATISTA MUNIZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016640-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREA SILVA OLIVERA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
RÉU: sistema de cooperativa s de crédito do brasil e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016640-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREA SILVA OLIVERA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
RÉU: sistema de cooperativa s de crédito do brasil e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/05/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7034873-85.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: GELCIANE DA COSTA LIMA CPF nº 658.605.942-91, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4787 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EMBARGADO: GLEID MARQUES DA CRUZ CPF nº 341.059.802-20, RUA VIVALDO ANGÉLICA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993
DECISÃO
Vistos.
A parte embargante confirma a negociação e afirma que dos R$ 25.000,00, pagou R$ 15.400,00 mediante transferência bancária e ainda entregou um automóvel I30 placa NCX-2074, comprometendo-se, no entanto, a quitar o valor do financiamento e repassar recibo à embargada para a transferência de propriedade do bem.
Diante da revelia, aliada às alegações da parte embargante, a análise do feito demonstra que de fato possa ser o título inexequível, pelo menos em parte, tendo em vista que nem se sabe se seria exigível a cláusula penal e a multa por descumprimento contratual pretendida pela parte exequente.
No entanto, o acolhimento da preliminar apenas resolve a lide apresentada nos autos, mas não o problema das partes. A parte

embargada/exequente confessa desde a inicial da execução que está com o veículo I30 placa NCX-2074, mesmo assim, pretende executar o valor total de R$ 25.000,00 e nada fala sobre a restituição do veículo à embargante/executada.
Esta por sua vez, compromete-se na inicial dos embargos, a quitar o contrato de financiamento e repassar recibo à embargada para a transferência de propriedade do bem, mas também não apresenta nada nesse sentido nos autos.
Há, pois, variantes diversas nos autos e pendências pelas duas partes, razão pela qual, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia e horário designado pela central, localizada na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
À parte embargante: imprescindível que comprove nos autos a quitação do contrato de alienação fiduciária, I30 placa NCX-2074 e que tomou as providências necessárias para que seja transferida a propriedade do veículo para a parte exequente/embargada.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0213902-74.2005.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Requerido:Ernestina Célia do Nascimento Cruz
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
DECISÃO:
DECISÃO Conforme informação de fls 338 a parte exequente deve atentar-se para os termos da resolução n. 013/2014, devendo o cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo PJE, anexando-se:Petição incial, SENTENÇA /acordão, certidão de trânsito em julgado, planilha de atualização de crédito, indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via bacenjud, renajud e infojud e procurações e substabelecimentos de ambas as partes.Indefiro, nestes autos físicos, os pedidos de fls 340/341.Fixo o prazo de 10 dias. Após, arquivem-se.Intimem-se e cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0005463-77.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nilton Vieira Cavalcante
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Executado:Guilherme Vlaxio da Penha
FINALIDADE: Ficam a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada se manifestar sobre os valores depositados nos autos, sob pena de trasnferência para conta centralizadora.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007529-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007529-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006949-07.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: A. S. CARNEIRO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada para fins de cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049329-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000707-90.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE PAIVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029267-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: DEUZETE MARIA DE LIMA GOMES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017684-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORCELINO MARQUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23818762.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032938-10.2018.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
RÉU: ROQUE LEGRAMANTI
Advogados do(a) RÉU: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027890-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREVALDO AGUILERA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001983-59.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE AGUIAR MEDEIROS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028540-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7019901-13.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: CELMA APARECIDA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031889-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: DUANE SILVA MACHADO DE LIMA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005814-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
RÉU: Josmarina dos Santos Costa e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036124-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ANA PAULA PEREIRA DE LIMA MARQUES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7063246-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TARCISO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002146-39.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRCONSORCIOSADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
RÉU: ALEXANDRO BARBOSA GONCALVES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028540-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003183-04.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA LUZ BARRONCAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
RÉU: CLINICA MAIS SAUDE LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7020790-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: GLEICE LIMA DE ASSIS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7065141-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: TAYSA TEIXEIRA SOARES SANTOS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043432-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUVENIL CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7008797-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISSUE GROUP BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
EXECUTADO: D B DA SILVA COSMETICOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690, FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA - RO0002024
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7058906-13.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.500 INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
EXECUTADO: PAMELA ROBERTA DE SOUZA, ELIAS GORAYEB 2794 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$5.921,14
DECISÃO
Vistos, etc.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7038126-18.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ED NEUTON SILVA NOBRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto VelhoRO, 5 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7021435-94.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: AKMI CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, IVANEIDE GOMES ALVOREDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consulta ao RenaJud, efetuei a restrição de circulação do veículo em nome da parte executada Ivaneide Gomes Alvoredo, conforme relatório que se anexa. Em relação à requerida Akmi Construções Comércio e Erviços Ltda-ME, não foram encontrados bens conforme tela em anexo, com a informação: A pesquisa não retornou resultados.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto VelhoRO, 5 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7020513-53.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: PB MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUA DUQUE DE CAXIAS 568 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$157.093,87
DECISÃO
Vistos, etc.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7025823-40.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: CLEITON LEITE DOS SANTOS, RUA ITUMBIARA 9053 SOCIALISTA - 76829-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZILMA GASPAR PEREIRA OAB nº RO5886
ELIDA PASSOS DE ALMEIDA OAB nº RO5634
RÉU: POTYARA MORAES ROCHA, RUA DO SOL 842 FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$21.287,90
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Osny Claroi de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7029482-86.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: VITORINO LOPES GONCALVES, RUA TELÃ 2827 COHAB - 76807-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Valor da causa:R$948,98
DECISÃO
Vistos, etc.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.
Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7043398-90.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3346, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, RUA ARUBA 8901, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$11.125,29
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Bacen-Jud.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
O sny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7008396-59.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Perdas e Danos
EXEQUENTE: EDSON MARTINS DE PAULA, AVENIDA GUAPORÉ 5934, CONDOMÍNIO ANA MATOS, APT. 201, BLOCO B1 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767
EXECUTADO: N. A. LUZ JUNIOR PUBLICIDADES - ME, AVENIDA MATO GROSSO 4791 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES OAB nº RO1693
Valor da causa:R$12.208,87
DECISÃO
Vistos, etc.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7017883-24.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Honorários Advocatícios, Juros
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2674 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADV.: EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB - 5414-RO
EXECUTADOS: MARA BENEDICTA DE REZENDE MONTE CORREIA E CARLOS EDUARDO DE REZENDE MONTE CORREIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A
Valor da causa:R$44.104,63
DECISÃO
Vistos, etc
Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 835 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida,tudo conforme recibos anexos.
Efetuada a penhora on line, mesmo que parcial, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor incontinenti, ficando desde já autorizada a aplicação do artigo 268 do NCPC, se for o caso, na pessoa de seu advogado, representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias, versando tão somente sobre as matérias previstas.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania – expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito em 05 dias.
Sem prejuízo da DECISÃO supra, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).
Em consulta ao RenaJud, efetuei a restrição de circulação do veículo em nome da parte executada, conforme relatório que se anexa.
Após, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7053504-14.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOCILENE PINHEIRO BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: REINALDO SANTOS MANSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto VelhoRO, 5 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.:
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: MARCELA MENDES FEITOSA, RUA BRASÍLIA 2286, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$48.475,19
DECISÃO
Vistos, etc
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002727-54.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Sumário
AUTOR: ADELMO COELHO DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br // coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 23/04/2019, às 10:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
sábado, 2 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001397-22.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: SSP/RO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Data: 26/04/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039580-96.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
RÉU: ADRIA XISTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID 24190553), antes mesmo da citação da parte requerida, informando que extrajudicialmente entabularam acordo.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026755-23.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: FRANCISCO DE SOUSA VAZ
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: FRANCISCO DE SOUSA VAZ , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7017410-67.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: AUTO POSTO HAWAII LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
AUTO POSTO HAWAII LTDA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da CERON/ELETROBRÁS – Centrais Elétricas de Rondônia, alegando em síntese ser consumidora dos serviços de energia elétrica prestados pela requerida e que em outubro/2016, compareceu na sede da requerente, funcionários da empresa ré, informando que iriam realizar vistoria no relógio medidor de energia. Ocorre que, ao receber a fatura no mês subsequente a vistoria (novembro/2016), esta veio num valor exorbitante, cujo consumo foi de 2944 KW/mês, e no valor de R$1.994,24 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo que o mesmo ocorreu na fatura do mês seguinte (dezembro/2016), cujo consumo foi de 3790 KW/mês, no valor de R$2.605,65 (dois mil seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Salienta que, desde o ano de 2010, nunca houve um consumo ou valor tão exorbitante quanto os valores e consumos cobrados nos meses de novembro e dezembro de 2016. inconformada com a cobrança abusiva da Requerida, referentes as prestações acima mencionadas, a Autora efetivou o pagamento das mesmas, uma vez que não podia correr o risco de corte, pois depende essencialmente da energia elétrica para seu regular funcionamento. Informa que em fevereiro de 2017,a concessionária ré enviou uma notificação com discriminações das supostas irregularidades, juntamente com um documento denominado “Planilha de Cálculo de Revisão de Faturamento – Cálculo de Consumo Irregular”. Por meio de tal documento aponta início de irregularidade em julho de 2015 e término em outubro de 2016, sendo cobrado da autora um montante final de R$ 30.844,60 (trinta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), implicando em diferença de valores que a ré entende devido e que a autora pagava em sua conta de luz, durante o período da suposta irregularidade, tudo calculado pela ré unilateralmente, cujo consumo mensal imposto pela ré é de 3790 KW/mês. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento comercial da autora em razão do débito apontado nesta lide; e no MÉRITO, a procedência dos pedidos para confirmar tutela eventualmente concedida e declaração de inexistência dos débitos apontados. Trouxe documentos.
Deferida a antecipação da tutela.
Citada, a requerida apresentou defesa, alegando legitimidade dos valores apurados, vez que trata-se de um consumo não faturado, ou seja, que não foi pago em razão de ter sido camuflado, evitando assim a apuração do valor correto. O processo teve origem através da Inspeção na Medição do BT (DISPLEY APAGADO) realizada pelos técnicos da CERON (Eletrobrás Distribuição Rondônia) na data de 14/10/2016 na unidade consumidora acima descrita conforme ordem de serviço nº 55341834 acima. Saliento que a unidade consumidora encontrava-se com defeito, não registrando o real consumo do Autor, por este motivo que a parte Requerente vinha tendo um consumo “baixo”. Diante desse fato, houve o procedimento de fiscalização na unidade consumidora através de fiscalização para apurar irregularidades no registro. Requereu a improcedência dos pedidos.
Relatado, fundamento e decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora haja matéria de fato e de direito, existem provas e elementos suficientes nos autos para o adequado exame do litígio.
Os documentos acostados comprovam que em 14/10/2016 funcionários da empresa requerida estiveram na unidade consumidora de responsabilidade do requerente para vistoriar e constataram led apagado e registrador travado, não registrando o consumo real de energia elétrica. Na ocasião foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção nº65855 ID14099587.
Embora em regra considere-se abusivo o procedimento efetuado pelas concessionárias de presumirem indevidamente não apenas a fraude, como também a concorrência do consumidor para sua consecução, o que se observa na presente demanda é que a concessionária observou o procedimento previsto na Lei 8.795/95 (Lei de Concessões), que permite a recuperação do consumo havido, desde que cumpridos os procedimentos legais e regulamentares, de verificação e documentação da irregularidade constatada, que confere legitimidade ao ato.
A inspeção foi acompanhada por um funcionário do requerente, porém alega não ter recebido nenhuma cópia do termo.
Bem demonstrado está nos autos (fls. 94/96) que o relógio medidor de consumo de energia elétrica instalado no comércio do autor sofreu ação externa que alterou a forma de registro de consumo. Além disso, o requerente não demonstrou qualquer fato apto a indicar equívoco da ré ou a afastar a idoneidade da inspeção e de seu resultado.
Assim, reputo provada a irregularidade havida no equipamento de medição de consumo de energia do imóvel em tela, mesmo porque, após a regularização das conexões do relógio o mesmo voltou a registrar as médias de consumo registradas anteriormente ao período da irregularidade.
A responsabilidade pela alteração do evento ficou demonstrada nos autos, recaindo sobre o autor em razão de ser o titular da unidade consumidora do imóvel e, portanto, o responsável pela conservação do relógio medidor de energia elétrica.
Pelas normas da ANEEL cabe ao consumidor a responsabilidade pelos danos causados nos equipamentos de medição devidamente lacrados, por ser depositário a título gratuito dos referidos equipamentos (Resolução n° 456/2000, arts. 104 e 105), bem como compete ao mesmo a custódia quando instalados no interior ou em área exterior à propriedade (Resolução nº 414/2010, art. 167, inciso IV).
Desta forma, constatada a adulteração do relógio medidor de consumo de energia elétrica, admite-se que a empresa concessionária possa exigir do consumidor usuário o pagamento por eventual energia elétrica consumida e não registrada.
In casu, a empresa requerida, para cálculo de desvio de consumo utilizou-se das faturas dos meses do período suspeito, apurando a média mensal de consumo e a partir daí passou a exigir a diferença, sob fundamento de que o consumo apurado é devido desde quando o relógio medidor apresentou oscilações significantes.
A conduta da empresa requerida obedeceu ao procedimento legal e utilizou parâmetros estabelecidos pela Resolução 414/2010 da Aneel (arts. 130 e 131).
Desse modo, em que pesem as alegações do requerente em sentido contrário, bem se vê que a adulteração havida no relógio medidor, com consequente aferição incorreta do consumo de energia, ficou suficientemente demonstrada. E, mesmo que não tenha sido responsável pelas modificações técnicas encontradas no aparelho, o autor foi beneficiado pelo registro a menor, devendo pagar à concessionária a diferença de valores compatíveis com o real consumo.
Confirmada, portanto, a existência de irregularidade do instrumento medidor presente na unidade consumidora, impossível afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento dos valores apurados em decorrência dos registros a menor.
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela anteriormente deferida ID11794353.
Em razão da sucumbência, condeno o autor, nas custas e despesas processuais adiantadas, bem como nos honorários que fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos art. 85,§ 2º, CPC, ônus suspenso em razão da gratuidade concedida (art.98, §3º do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011498-55.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: C W COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
DESPACHO
À luz do art. 927, II do CPC cabem ao juízes e tribunais observarem o julgamento de recursos especiais repetitivos.
Assim, conforme orientação jurisprudencial REsp 1.418.593/MS e REsp 1.497.180/MA, a dívida a ser quitada no prazo de 5 dias após a execução da liminar deverá compreender: parcelas vencidas e vincendas com juros e multa, custas processuais e honorários advocatícios.
Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar a planilha que especifique detalhadamente o valor R$ 947,45, pendente de pagamento.
Com a juntada, proceda a CPE com a intimação da parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para julgamento
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002118-71.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Administração
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ALZERI BORMANN
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER OAB nº ES11231
RÉUS: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI, FELIPE VIVIAN SMOZINSKI, DIOGO RAFAEL SERGEL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verificou-se que houve descumprimento de acordo homologado junto à 3ª Vara de Família dessa Comarca, objeto, agora, da ação proposta, que almeja o seu cumprimento. Sendo assim, declino a competência à referida vara de família.
Proceda a CPE com a redistribuição.
Cumpra-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7015884-02.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO, MARIA RITA CORREA RAMOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Intime-se o Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a CONCLUSÃO do Laudo Pericial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039810-41.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado no ID 23161155 devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Indefiro a retirada de restrição no Renajud, pois não determinada por este Juízo.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III da Lei 3896/2016
Honorários conforme o acordado.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023350-76.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: DELZINEIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
DELZINEIA DO NASCIMENTO DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas sem energia elétrica.
2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.
As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)" (SIC – Petição Inicial).
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.
Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos.
Citada, a parte requerida contestou, alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.
Afirmou a unidade consumidora da Requerida não está incluída na rede em queda por conta de uma árvore e, em outras palavras, trata a presente ação como uma aventura jurídica por conta de que vizinhos da Requerente ajuizaram demandas e lograram êxito. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Aportou réplica à contestação.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Explico.

Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.

A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.

As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

"(...) de fato houve uma interrupção de energia no dia 16.08.2016 e 25.09.2016, porém, estas interrupções ocorreram em uma chave (FUEX1266) e a outra ocorrência fora em um transformador PTEX2622, as quais ocorreram devido árvore que caiu sobre a rede e partiu o cabo de alta tensão. (…)

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.

Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).

Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).

A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)

Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.

No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).

Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.000,00 (mil reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7018455-72.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Direito de Imagem
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALTEVIR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825
DESPACHO
Intimada para pagamento espontâneo do débito, a executada requereu o parcelamento no débito, comprovando o depósito de 30%(trinta por cento) do valor da execução ID 21450685, nos termos do art 916 do NCPC, bem como consta no processo o comprovante das demais parcelas.
O exequente manifestou-se ID 23475940, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados e, posteriomente das demais parcelas depoistadas.
Pois bem. DECIDO.
Considerando a anuência do exequente, defiro o pedido de expedição de alvará.
Os autos executivos ficarão SUSPENSOS durante o prazo do parcelamento, permanecendo em cartório aguardando a realização dos depósitos.
Verifica-se que os depositos foram efetuados na primeira quinzena dos meses subsequentes, assim, fica o executado desde já advertido que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.
Em caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, certifique-se nos autos e faça-se conclusos.
Autorizo, desde logo, a expedição de alvará da quantias depositadas, e das que forem depositadas mensalmente.
Transcorrido o prazo da suspensão, ou com juntada do último comprovante de pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.
Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de fevereiro 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012034-66.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Usucapião Extraordinária
CLASSE PROCESSUAL:Usucapião
AUTOR: DARIA SOUZA DA SILVA NETA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
RÉUS: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, ESPOLIO DE LADIR SELMA PINHEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO9417
DESPACHO
Defiro a intervenção da senhora Suelen Silva Cabral Bento de Assis, como terceiro interessada.
Intimem-se as partes.
Proceda o gestor cartorário com as anotações pertinentes.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003638-37.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CELIO MENDES CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DESPACHO
Diante da apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, ao requerido para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora online.
Intime-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037599-32.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: R. P. S. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004521-74.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EDSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
SENTENÇA
Proceda a CPE com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor (ID 23360282);
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01 tipo de custa: código 1004.1.
Antecipo o transito em julgado para esta data.
Tendo sido recolhida as custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017296-02.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LEIDIANE SANTIAGO DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038854-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANI BATISTA GAMA SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0246811-33.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO3700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002713-68.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019123-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FAGNER RODRIGUEZ RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040502-40.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Capitalização / Anatocismo, Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela desistência da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por JOSÉ ADEMIR ALVES em face de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7034715-98.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
EXECUTADO: MARCOS PAULO BERTOLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A
DESPACHO
1 - Consta intimação para pagamento voluntário no ID 11364452.
2 - Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matéris estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPC.
4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
6 - Feito o levantamento, intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios de satisfazê-lo, no prazo de 10 dias.
7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas

referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: MARCOS PAULO BERTOLO CPF nº 254.016.428-57, AVENIDA RIO MADEIRA 5820 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041342-84.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: FRANCINALDO TORRICO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a antecipação dos efeitos da tutela não foi cumprida pela requerida, conforme petição Id. 22946175 - fl. 87.
Assim sendo, intime-se a Gerência APS/ADJ para o restabelecimento do benefício auxílio-doença (Cód. 31), sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de 20 (vinte) dias, podendo ser majorada em caso de descumprimento.
Ademais, expeça-se o Ofício a Policlínica Oswaldo Cruz, conforme determinado em DECISÃO Id. 22616894.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053023-51.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, RODOLFO JOSE FERNANDES CLAROS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos, etc.
Em razão da petição apresentada Id. 24358788 - fls. 193/198, presente os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO.
Intime-se os executados para, no prazo de 05 dias, comprovarem os depósitos realizados a título de quitação total da dívida executada no valo de (R$ 87.466,72), despesas processuais no valor de (R$ 3.786,60), e honorários advocatícios no valor de (R$ 8.746,64), nas contas indicadas pela parte credora.
Com a juntada dos comprovantes dos depósitos acima mencionados, expeça-se alvará em favor dos executados para levantamento dos valores depositados Id 24336063, 243665, e 2436066, e rendimentos, devendo também constar o nome dos advogados habilitados nos autos para, caso queiram, também possa levantá-lo.
Após procedam as baixas e comunicações pertinentes.
Cumpra-se.
P. R. I.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024739-96.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JOSIENE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA OAB nº RO2580, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando o certificado Id. 23937488 - fl. 85, determino o seguinte:
1- Aguarde-se a designação de data para a realização da perícia;
2- Com a juntada de informação da data e horário para a realização da perícia, intimem-se as partes para tomarem ciência;
3- Com a juntada do Laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4- Após o decurso do prazo, se não houver manifestação, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008897-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: LOPES E GOMES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7044959-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, SALA 05 E

06 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 07.446.916/0001-19, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, AVENIDA DOS IMIGRANTES, N 1625,SÃO SEBASTIÃO SÃO SEBASTIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, SALA 05 E 06 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, AVENIDA DOS IMIGRANTES, N 1625,SÃO SEBASTIÃO SÃO SEBASTIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027646-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Termo de Audiência de Instrução e Julgamento
Processo Judicial Eletrônico nº 7047408-80.2017.8.22.0001
Data: 04 de fevereiro de 2019, às 16h
Ação: Busca e Apreensão
PRESENTES
MMa. Juíza: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Requerente: Daniel Moraes de Souza - ausente
Adv.: Salmim Coimbra Sauma - ausente
Requerido: José Maia Filho
Adv.: Sebastião Uendel Galvão Roberto
Ocorrências
Aberta a audiência, o advogado da parte requerida protestou por prazo de cinco para juntar procuração, o que foi deferido. Dando-se sequência aos trabalhos, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte autora e de seu advogado. Pela MMa. Juíza, foi deliberado o seguinte: "Vistos. Em contato com a CPE, sobreveio a informação de que o DESPACHO de ID 23970737 não foi publicado no Diário da Justiça, razão pela qual se faz necessário redesignar a audiência, o que faço para o dia 20/02/2019, às 10h30min. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça". Nada mais. Eu, ____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Processo nº: 7005701-98.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: EMBARGANTE: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035
Réu: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
Advogado: Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Intimação
Fica a parte exequente/embargada intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão de ID. 24444977, bem como do documento juntado sob o ID. 24444997.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos.
Considerando a juntada do AR de ID n. 972110124JS, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7008279-34.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO CPF nº 766.086.892-68, RUA CANAL 1965 CASTANHEIRA - 76811-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 503 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7005157-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021099-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
EXECUTADO: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015338-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027718-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA REGINA VIANA DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909, ALICE ROMAN - SC41705
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7047799-69.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: SIMONE DE AZEVEDO SOUSA FARIAS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7058351-93.2016.8.22.0001
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Tarifas
Distribuição: 14/11/2016

Requerente: AUTOR: FRANCESCA BRAZ DE CASTRO, RUA MARECHAL DEODORO 1559, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada, no prazo de 05 dias, a se manifestar, querendo, acerca dos embargos de declaração opostos (Id. 20957329).
Em seguida, conclusos para julgamento.
Porto Velho RO segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7042878-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: CELIA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017079-51.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: BRAULINO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 29/08/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização. Aduz ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), todavia, entende fazer jus ao recebimento da quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao final, com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento da diferença do seguro no valor de R$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Na audiência realizada no dia 29/08/2018, houve realização de perícia médica.
Citada, a ré apresentou contestação, arguindo como tese preliminar ausência de comprovante de residência, e ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora já recebeu o valor da indenização no processo administrativo. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento da impossibilidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP.
Também apresentou procuração e documentos.
Apresentada réplica, a parte autora manifestou-se anuindo com a perícia realizada e pugnando pelo recebimento da diferença de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Posteriormente, a requerida manifestou-se concordando com a perícia, e reconhecendo a existência de valores a serem pagos a título de complementação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
DA PRELIMINAR DE AUSENTE DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DOCUMENTOS ESSENCIAIS
A parte Requerida não comprovou que o endereço declinado na inicial não fosse o da parte Autora, ônus que lhe era devido, de modo que em razão desse fato e, ainda, de observar que o mesmo guarda relação com o comprovante de residência anexado aos autos, não vejo razão para postergar o julgamento do presente processo para data posterior, para apenas determinar que a mesma faça esclarecimentos ou comprovação.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A parte Requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte Autora já teria recebido a indenização relativa ao seguro DPVAT na esfera administrativa.
Por entender que as referidas preliminares confunde-se com o MÉRITO, reservo-me, pois, no direito de apreciá-las de forma concomitante.
DO MÉRITO
Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o Requerente teve perda do joelho esquerdo no percentual de 75%, em virtude do sinistro ocorrido.
A propósito, vejamos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).
Quanto à alegação da Requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO,

e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).
Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando auferir se há dano a ser indenizado.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a Medida Provisória (MP) 451/2008 aplica-se a tabela anexada a essa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Por meio do laudo médico oficial juntado no ID 21168770 – pag. 01, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas, foi acometida por dano parcial incompleto de membro inferior esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à Requerente o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a tabela de invalidez e 75% (setenta e cinco por cento) do laudo pericial, o que totaliza a importância de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Desse modo, considerando que a parte autora já recebeu administrativamente o valor deR$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ainda tem a receber a título de indenização do DPVAT o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ao pagamento da indenização que faz jus a parte Autora no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte Ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte Autora com o pagamento de R$ 200,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observando-se a gratuidade judicial concedida.
Custas pro Rata. Intime-se o Requerido para pagamento das custas.
Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.
Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do Credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho- segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044032-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SEDY GONCALVES DE BELEM
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022872-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 24403919

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7023254-95.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉU: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Obedecendo art. 835, do CPC, tendo em vista que a penhora via bacenjud restar negativa, procedi ao bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD, conforme espelho anexo. No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Na busca de bens, procedi a pesquisa no sistema INFOJUD. Igualmente, a pesquisa restou infrutífera, vez que o executado não apresentou as últimas declarações de imposto de renda à Receita Federal (espelhos anexos).
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003350-21.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Honorários Profissionais
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
RÉU: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE CPF nº 106.664.512-49
ENDEREÇO: Rodovia Juscelino Kubitschek - km 02 - Jardim Marco Zero – Universidade Federal do Amapá - Macapá - AP e CEP 68903-197
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029283-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VERA LUCIA D AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007880-73.2016.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
RÉU: AELITON BARBOSA ROSA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1) Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e, em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a CPE o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012882-24.2016.8.22.0001

Classe Monitória
Assunto Duplicata
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: DIVAL PRE MOLDADOS LTDA - ME
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta aos sistemas Renajud e INFOJUD.
2 - Ambas as consultas restaram infrutíferas, pois os veículos existentes já se encontram bloqueados pela justiça trabalhistas desde 2014 e por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
3 - Frustradas as tentativas de localização de bens em nome do devedor, defiro o pedido de Serasajud. Desta forma, promova-se a inscrição do pronunciamento judicial, na forma do artigo 783, § 3º, do CPC, devendo a CPE expedir o necessário ao SERASA, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do (a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal, que deverá ser cumprido pelo exequente.
Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003342-44.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: SARA ALVES DE LIMA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
5 - Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6 - Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: RÉU: SARA ALVES DE LIMA COSTA CPF nº 843.883.662-34
ENDEREÇO: Linha B 40 B Km 19, 1, Zona Rural, Itapua Do Oeste - RO, CEP: 76861-000
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT UNO EVO, Fab/Mod: 2015, Cor: VERMELHO, Chassi: 9BD195A6ZF0679295, Placa: NDD8095, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018493-24.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 24403907.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Vistos,

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a CPE o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021791-82.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ BATISTA VIANA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008435-90.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: PAMELA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e, caso nada mais seja requerido, no prazo de cinco dias, apure-se a CPE o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7031451-39.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SB COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
EXECUTADOS: ELANE APARECIDA SOARES RIBEIRO, OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD em nome da executada ELANE APARECIDA SOARES RIBEIRO, visto que foi citada no ID 15480897, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.
2 - Quanto ao executado OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, intime-se o exequente para promover sua citação.
3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031861-97.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADO: KAIROS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
2 - Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho - terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018305-28.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: LUIZ COELHO SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a CPE o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037622-12.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios
AUTOR: ERMILSON OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1-Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ERMISSON OLIVEIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em análise dos autos, observo que houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).
Citada, a autarquia ré não apresentou contestação, conforme certificado (fl.37).
O feito foi saneado Id. 16561188 – fls. 45/46, sendo deferida a realização de perícia médica e a expedição de MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, requisitando-se a indicação de profissional apto a realização deste trabalho pericial gratuitamente, mas a diligência encontra-se pendente.
Assim, para prosseguimento do feito, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os quesitos a serem respondidos na perícia médica.
2. Com a juntada dos quesitos e, em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
3. Determino a expedição de ofício à Policlínica Oswaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
5. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
6. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
Porto Velho , terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7006939-60.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Requerente (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Requerido (s): CHARLES FRANCA BRAGA CPF nº 640.180.242-15, RUA CRATO 6675 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido no que tange às restrições, se o bem estiver na posse do(a) executado(a).
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem em anexo, intimando-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028904-60.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: EDUARDO ZAMBOTTO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Comprovado o pagamento da diligência prevista no artigo 93 do CPC, expeça-se novo MANDADO no endereço – Rua Major Amarantes, nº 571, bairro Arigolândia, CEP: 76.801-180, Porto Velho-RO.
Pontuo que a previsão constante no artigo 252, do Código de Processo Civil depende da situação concreta vivenciada pelo oficial de justiça que goza da faculdade para fazê-lo nos exatos termos do citado artigo.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
JUÍZA DE DIREITO
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
REQUERIDO: EDUARDO ZAMBOTTO.
ENDEREÇO: Rua Major Amarantes, nº 571, bairro Arigolândia, CEP: 76.801-180

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028819-11.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: RAISSON CLEI LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Vistos,
1- Conforme requerido pela parte exequente Id. 21416839 - fl. 88, desentranhe-se a petição Id. 21384929 - fls. 83/86.
2 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
3 - Intime-se o executado por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
4- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
5 - Decorrido o prazo do executado, defiro o pedido de pesquisa de bens do devedor, por meio do Sistema BACENJUD, desde que recolhidas as custas da diligência, sob pena de suspensão processual.
6 - Altere-se a classe processual.
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7047830-55.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MAYCON DOUGLAS FERNANDES MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: EDITORA MUNDIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1 - Consta citação válida da executada no ID 19456427.
2 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.
3 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Vistos.
Compulsando os autos, nota-se que na petição de Id. 20404734 constam dois pedidos: pesquisa via Renajud e expedição de ofício ao Inss.
Relativamente ao primeiro, a parte autora já foi intimada para recolher as custas judiciais para a diligência, tendo-se quedado-se inerte. Assim, pela derradeira vez, intime-se o o requerente através de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da referida taxa, sob pena de indeferimento do pedido.
Sem prejuízo, defiro o segundo o pedido. Dessa forma, oficie-se ao INSS solicitando informações sobre o atual vínculo empregatício do requerido.
Com a informação, vista ao requerente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010603-24.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300
EXECUTADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço dos executados por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 19422558 - pág. 74.
Consta nos autos pesquisa de endereço nos sistemas Infojud no ID 19422558, págs. 81 e 82.
2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio do RENAJUD ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
3 - Intime-se o Exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho - terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7005353-17.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
EXECUTADO: CLEIVE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974
DESPACHO
1 - Consta intimação para pagamento espontâneo no ID n. 18320770.
2 - Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.
3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
6 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Porto Velho - terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Executado: CLEIVE DA SILVA ARAUJO CPF nº 007.482.632-84, RUA ESTELA 5969 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008728-89.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: ULIASMAR MARQUES TEIXEIRA, VALDENI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

RÉU: SILVIO DAVID MARINHO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Deferido o prazo para a parte autora comprovar o recolhimento da multa por não comparecimento da audiência de conciliação, este decorreu sem manifestação.
Pois bem.
Inscreva-se em dívida ativa, após arquivem-se.
Porto Velho, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022232-29.2014.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: CLAUDIA DANTAS DE SA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e/ou INFOJUD, esta restou frutífera, apontando vários endereços, sendo eles: rua Carapia, n. 2699 bairro Cohab - Floresta II - Porto Velho/RO, rua Buenos Aires, n. 2290, bairro Embratel - Porto Velho/RO, rua Duque de Caxias, n. 186, bairro Arigolândia, Porto Velho/RO e Rua Fascinação, n. 2012, casa, bairro Cascalheira - Porto Velho/RO.
Deixo de determinar a diligência no primeiro endereço acima exposto, por já constar nos autos diligência negativa para esta localidade, conforme ID 19422264 p. 51.
2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequênte arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
5 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: CLAUDIA DANTAS DE SA CPF nº 678.033.932-68
Endereço: Rua Bueno Aires, n. 2290 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP 76.820-858.
Rua Duque de Caxias, n. 186 - Bairro Arigolândia - Porto Velho/RO. CEP 76801-006.
Rua Fascinação, n. 2012, Casa - Bairro Castanheira - Porto Velho/RO. CEP 76.801-000
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 6.111,86(seismil,centoeonzereaiseoitentaeseiscentavos)referente ao valor principal, R$5.556,24 cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7019060-18.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
EXECUTADO: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nos termos do art. 134, §3º do CPC, determino a suspensão do processo nº 0097458-16.2009.822.0001 até o final julgamento do presente incidentedo processo nº 0097458-16.2009.822.0001 até o final julgamento do presente incidente.
2. Cite-se o(s) sócio(s) indicado(s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.
4. Indefiro, por ora, a penhora online via Bacenjud em face dos sócios, tendo em vista que ainda não foram citados nem, por consequência, apresentaram suas defesas, para que este juízo decida o presente incidente. Além disso, não se mostram presentes os requisitos exigidos pelos arts. 294 e 297 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADO: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 189 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, RUA GENERAL CANABARRO 500 MARACANÃ - 20271-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010017-91.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Aposentadoria
AUTOR: PAULO MARCELO SILVA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024007-18.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041648-87.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Inadimplemento
AUTOR: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO MIRANDA OAB nº RO2199
RÉU: C. V. E. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Defiro os pedidos Id. 19983162 - fl. 51, e Id. 21646214 - fl. 54, e determino a realização de pesquisa de bens do executado, por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a expedição da certidão referida no art. 517, § 2° do CPC em favor do exequente, devendo esta parte, contudo, ser intimada para prestar as necessárias informações a constar de aludida certidão, e a saber: o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida atualizada e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.
Prestadas as informações e expedida a certidão – a ser entregue à parte exequente, tornem-me os autos conclusos para realização das pesquisas.
Int.
Porto Velho terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043923-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTHIANE CARTAGENA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003318-16.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: REQUERIDO: ANANDA HANNA FARIAS REIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010999-35.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430, MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOAO NOGUEIRA RODRIGUES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nela, narra em síntese, ter solicitado junto a autarquia requerida pedido de auxílio-doença (NB 6013740589). Porém, diz que os pedidos foram indeferidos em 04/07/2013 e 22/01/2014. Assevera ser de lombalgia, protusão discal póstero mediana L5-S1.
Assevera, ainda, que referido órgão previdenciário não estabeleceu o liame causal entre as patologias apresentadas e os serviços por ele executados, de modo que em razão disso não lhe restou alternativa senão recorrer ao
PODER JUDICIÁRIO, exatamente para alcançar a concessão do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
Ao final, com base nessa retórica, propugna pelo deferimento de antecipação de tutela, para que seja concedido, imediatamente, o benefício auxílio-doença. No MÉRITO, para que haja a ratificação da tutela ou conversão em aposentadoria por invalidez. Demais disso, para que a autarquia Ré seja condenada nas verbas de sucumbência. Juntou documentos.
Houve indeferimento de tutela antecipada (id. 20509110 – fl. 76/77).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id. 20509110 – fls. 79/85). Nela, sustenta, também em síntese, que o auxílio-doença não foi concedido por parecer contrário da perícia médica do INSS, isso, após a constatação da aptidão do autor para o trabalho, razão pela qual afirma não merecer prosperar o pedido autoral.
Aduz, também, que não tendo sido comprovado nestes autos a incapacidade da parte autora para o trabalho, que não faz jus o mesmo ao benefício do auxílio-doença e, ainda, ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, por conseguinte, serem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Requereu, ainda, o indeferimento quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, visto não restar demonstrado o periculum in mora, e ainda haver o perigo da irreversibilidade da medida antecipatória.
Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, a realização de perícia judicial com a juntada dos anexos quesitos a serem respondidos, e, ainda, que na hipótese de ser considerado o devido benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, deverá o seu termo inicial ser fixado da data da juntada aos autos do laudo pericial.
Houve réplica (id. 20509115 – fls. 93/95).
DECISÃO saneadora (20509115 – 98/99).
Realizou-se perícia judicial (id. 23595214).
Ambas as partes se manifestaram acerca do laudo (id. 23886351 e 24162913).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação acidentária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que o autor pretende a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a comutação em auxílio-acidente.
A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação-padrão, na qual asseverou, a princípio, que o requerente não faria jus ao recebimento de nenhum dos benefícios pleiteados na inicial, consoante perícia médica administrativa, realizada a cargo da Previdência Social.
Este é o extrato da lide.
Pois bem. Verifica-se versar a hipótese vertente sobre questão simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação do nexo concausal entre a doença incapacitante e as atividades habituais exercidas pelo autor (critério que firma a competência da Justiça Estadual), sua incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), temporária (auxílio-doença) ou existência de sequela definitiva (auxílio-acidente).
Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho, fixado pela Lei Previdenciária nº 8.213/91, que acabou por definir acidente de trabalho, bem como as entidades mórbidas a ele equiparadas:
Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Ora, nos termos da legislação previdenciária supramencionada, cumpre estabelecer a distinção entre estes três benefícios.
O auxílio-doença está regulamentado nos arts. 59 a 64 da Lei nº. 8.213/1991, bem como nos arts. 71 a 80 e 337 do Decreto nº 3.048/1999 e será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será paga enquanto durar a incapacidade ou pela transformação auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.
O auxílio-acidente, por sua vez, regulamentado pelo art. 86 da Lei nº 8213/1991 e pelo art. 104 do Decreto 3.048/1999, é o benefício concedido como forma de indenização ao segurado até o momento de sua aposentadoria ou seu falecimento, em razão da consolidação de lesões decorrentes de acidente, ou seja, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Quanto à aposentadoria por invalidez, ela será devida quando o segurado for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei 8.213/91).

Afirma o autor estar incapacitado para o exercício de função habitual (ajudante), em razão de lombalgia e protusão discal póstero mediana L5-S1.

Submetido à perícia, em especial por médico nomeado perito judicial, concluiu-se, ao final, que o autor apresenta DISCOPATIA LOMBAR DEGENERATIVA, com incapacidade parcial e permanente (id. 23595214).

Foi consignado, ainda, em resposta aos quesitos, que o periciando não se encontra incapacitado para desempenhar outras atividades que, embora não exercidas antes, possam ser compatíveis com o seu nível de instrução. Ressaltou, ainda, que as atividades laborais devem ser sem esforço físico, agachamento/posições extremas, longos períodos em pé e longas caminhadas.

Com efeito, o benefício auxílio-doença, de natureza transitória, é devido ao segurado acometido de incapacidade laboral temporária, e seu cancelamento ocorre quando o beneficiário restabelecer as condições para o trabalho. Frisa-se que o referido benefício não será cessado até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, for aposentado por invalidez, como preceitua o artigo 62 da Lei 8.213/91.

Assim, então, como se depreende das provas coligidas nesse caderno processual, em especial o laudo pericial acostado no id. 23595214, de que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado, entendo merecer guarida a concessão do benefício auxílio-doença (COD. 31). Neste diapasão:

APCIV. N. 0002228-10.2011.8.22.0022, REL. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, J.: 08.10.2015, DJ 23.10.2015]. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. RECURSO PROVIDO. Demonstrada nos autos a incapacidade temporária para a atividade laboral, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que o risco de irreversibilidade da medida e lesão grave aos cofres do INSS pelo deferimento da tutela antecipada não podem se sobrepor à natureza alimentar do benefício concedido. Recurso a que se dá provimento. [AI. n. 0003442-63.2015.8.22.0000, Rel.: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, j.: 09.06.2015, DJ 12.06.2015].

Conforme atestado em laudo pericial (id. 23595214), o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para algumas atividades laborais (especialmente aquelas que exijam esforço físico, agachamento/posições extremas, longos períodos em pé e longas caminhadas) o que não impede em definitivo seu retorno ao trabalho, condição esta essencial para a caracterização do acidente de trabalho. Assim, registro neste azo, não haver que se falar em auxílio-acidente.

Demais disso, não restou evidenciado o nexo de causa e efeito entre a história ocupacional do autor e sua moléstia. Nessa esteira:

REMESSA DE OFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DEMONSTRADA. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CABÍVEL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 –Comprovada pela perícia médica a existência de nexo causal entre as lesões e o trabalho desempenhado pela segurada autora, o que resultou em sua incapacidade temporária e parcial para desempenho de atividades laborativas, é devida a concessão de auxílio-doença acidentário, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 2 –Uma vez não constatada a incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, incabível a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, já que não preenchidos os requisitos elencados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3 Remessa de ofício conhecida e não provida. (Processo: RMO 20140111768256. Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Julgamento: 21/10/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: 259).

Por fim, em decorrência dos fundamentos já apresentados nesse veredito, além de outros que serão explicitados adiante, desde já proclamo não fazer jus ao autor, Sr. JOAO NOGUEIRA RODRIGUES, à conversão em aposentadoria por invalidez. É que art. 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, ao que se vê, não estão presentes todos os requisitos ensejadores para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente; insusceptível de reabilitação para o trabalho), mas sim e apenas para o restabelecimento do auxílio-doença, anteriormente concedido pelo Instituto. Nesse trilhar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO.CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, bem como estando presentes os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez acidentária. 2. No presente feito, a data da cessação do auxílio-doença constitui o termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. 3. Condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação deve ser mantida na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC c/c o Enunciado 111 da Súmula do c. STJ. 4. Recurso voluntário e reexame necessário conhecidos. Parcialmente provido o reexame necessário, negado provimento ao recurso voluntário do INSS. (Processo: APO 20130110383308. Relator(a): MARIA IVATÔNIA. Julgamento. 08/07/2015. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 106.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. [...]. (AgRg no AREsp 312.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

Ainda:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. [...]. (AgRg no AREsp 318.761/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

Portanto, constatada a incapacidade parcial e permanente do autor (para as atividades que não exijam grandes esforços físicos), entendo que deve ser julgado procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (COD 31), a ser pago no valor integral durante todo o trâmite processual, desde a data de sua indevida negação (12/04/2013 – id. 20509110 – fl. 27), devendo o mesmo ser pago ao autor até que o mesmo seja habilitado em nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, na hipótese de aposentadoria por invalidez – caso seja constatada a impossibilidade de reabilitação.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOAO NOGUEIRA RODRIGUES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, CONDENANDO-O a conceder o pagamento do auxílio-doença (COD. 31), integral desde a data da negação (12/04/2013), inclusive durante todo o trâmite processual (NB 6013740589), mantendo-o até que ocorra a reabilitação profissional do autor ou eventual conversão do benefício em aposentadoria por invalidez pela impossibilidade de reabilitação.
As prestações eventualmente vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja - a partir do vencimento de cada parcela - e os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
Diante da parcial procedência da ação, cada parte deverá suportar os honorários de seus respectivos advogados (NCPC, art. 86), suspendendo-se a execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, já que beneficiário da gratuidade processual.
Custas e despesas pro rata, ficando isenta a parte requerida em razão da previsão constante no art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Com relação à parte requerente, deverá ficar suspenso tais obrigações na forma do art. 12 da Lei 1060/50.
Extingo o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001336-62.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: AUTOR: CLAUDEMARINA MOREIRA DA SILVA GARIBALDI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº RO553A
Parte requerida: RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003561-57.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: ALEKSANDRA ARAUJO CHAVES, ALICE ARAUJO CHAVES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da existência doutra demanda, em desfavor da mesma parte, sendo comum o pedido e a causa de pedir, distribuída sob o nº 7001985-29.2019.8.22.0001, no 1º Juizado Especial Cível.
Prazo de 15 dias.
Pena de extinção do feito.
Intime-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039225-57.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: FABIANO VIANA MOTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: SAMUEL GOMES SOUZA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
A ré BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de o autor não possuir qualquer relação com a Seguradora capaz de lhe ensejar o direito de receber indenização de qualquer natureza. Argumentou, ainda, que o autor sequer é proprietário do veículo sinistrado.
Pois bem.
O fato da ré não reconhecer o autor como proprietário do veículo descrito nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito,

vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega que sofreu. Se a pretensão procede ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno. Ressalte-se a possibilidade deste juízo analisar essa questão em audiência de instrução e julgamento.
Rejeito, portanto, por ora, a preliminar.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a culpa dos requeridos; c) a responsabilidade dos requeridos; d) a existência de danos materiais e morais passíveis de indenização; e) a extensão do dano moral.
Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos narrados na inicial, bem como o depoimento pessoal do autor.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de março de 2019, às 11:00h.
Para tanto, cabe ao advogado do autor e dos réus informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Intimem-se, por intermédio de seus advogados, com a observância de serem o autor e o réu Samuel Gomes Souza assistidos pela DPE.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023973-77.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
REQUERIDO: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7002547-38.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
Parte requerida: EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA dos autos n. 7041075-15.2017.822.0001 da 4ª Vara Cível. A Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, que regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, preconizou em seu artigo 16 que sempre que fosse instaurado o cumprimento de SENTENÇA seria realizada a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico.
Dessa forma, o "novo processo" de cumprimento de SENTENÇA só é utilizado para as SENTENÇA s proferidas nos autos físicos com o desiderato de migração para o Pje. Não há qualquer disposição legal ou interna que preveja o manejo de ação própria de cumprimento de SENTENÇA para as SENTENÇA s de processos instaurados no âmbito do Pje.
Como é cediço, no processo civil brasileiro vige o processo sincrético, sendo o cumprimento de SENTENÇA uma nova fase do mesmo processo. Portanto, deverá a parte requerer o cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos.
Diante da impropriedade da via eleita, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ausência de interesse de agir.
Sem custas.
Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013998-58.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023896-95.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7021593-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
EXECUTADO: IDA PEREA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO - RO0001384
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043166-15.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BATERIAS E AUTO ELETRICA TRIANGULO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
RÉU: WANMIX LTDA
INTIMAÇÃO
Transitada em julgado a SENTENÇA, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014546-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: A. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062342-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEYLA DE OLIVEIRA CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056, CANDIDA RICARDO DE PAULA - RJ128104
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048880-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042653-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADNALDO DA SILVA MENDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046768-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONATAN ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002908-55.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Protesto Indevido de Título
Parte autora: AUTOR: JOVINO ORNELAS DO AMARAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO8434, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é _____, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018534-15.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: ERIKA PATRICIA GUIMARAES TAVARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se sobre o feito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049169-49.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE ALMEIDA BRAZ DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
Vistos,
Por cautela, considerando a certidão constante no id. 24426671, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, acerca dos valores depositados nos autos.
Após, concluso para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019790-95.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA MACIEL PEREIRA OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO OAB nº DF14376, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Parte requerida: EXECUTADO: VALDEMAR CARVALHO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI OAB nº RO363B, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
Vistos,
Considerando a petição de id. 23751363, expeça-se ofício à EMBRAPA para que informe se foram realizados os descontos no vencimento do devedor referente aos períodos (novembro/2014 e novembro/2016), nos termos do acordo homologado (id. 19456763 – fls. 98/100).
Prazo de 15 dias.
Instrua-se com o necessário. Expeça-se.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017283-32.2017.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
Parte requerida: REQUERIDOS: PEDRO ANGELO CHAGAS NETO, Eneias Fulano de Tal
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo: a propriedade e a posse do imóvel em questão.
DEFIRO a produção da prova oral formulada pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos narrados.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 02 de abril de 2019, às 8:30h.
Para tanto, cabe aos advogados das partes a informação ou intimação das testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Intimem-se as partes, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, com observância dos requeridos assistidos pela DPE.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050533-56.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
Parte requerida: EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
OFICIE-SE a 8ª Vara Cível desta Comarca para que informe se ainda há valores disponíveis para levantamento nos autos de n.0018305-55.2014.8.22.0001, eis que a executada nos presentes autos é credora naqueles.
Instrua-se o ofício com o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011459-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRICIA MARIA FERREIRA ROCHA
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento COMPLEMENTAR das custas judiciais devendo apresentar comprovante de CUSTAS CÓDIGO 1001 (iniciais, percentual de 2%). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009212-75.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVANIR ANGELO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO
Não apresentada a impugnação, tendo sido parcial a penhora, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito PARA REGULAR ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. Emitido o alvará, deverá a exequente proceder saque no prazo de validade de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050223-84.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO NORTE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DA CUNHA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009837-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE PALHETA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017026-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIOLA CASTILHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394, SARAIANA ESTELA KEHL - RS0062628
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053296-30.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JULIANA SANDRA SANCHES
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Embargada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063293-71.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Embora a parte Requerente tenha apresentado custas de oficial de justiça para os três Executados, verifica-se que um dos Executados já foi citado e que os outros dois tem endereço de fora da Comarca. Assim, fica a parte Exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028354-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
EXECUTADO: KENNEDY FERREIRA DE MELO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a proceder complementação de custas de oficial de justiça vez que trata-se de diligência composta, tendo sido recolhido valor de diligência simples.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061746-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002317-93.2019.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
Parte autora: AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060
Parte requerida: RÉU: MIX ACADEMIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), bem como deve o requerente recolher as custas referente à busca de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036401-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA RO000492, IRAN TAVARES JUNIOR RO005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019294-05.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: LUVERCI PEDRO ALVES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002332-62.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Parte requerida: EXECUTADO: CELIO GOMES MENDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7043677-42.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Intimação
Fica a parte embargada intimada para apresentar a devida impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 920, I).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041927-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: ANTONIO AGNALDO DA CUNHA MAFRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O autor peticiona, id. 24228321 e id 23204989, informando o descumprimento de tutela. Entretanto, não se trata de descumprimento, uma vez que o benefício está sendo pago regularmente, mas de evidência de que a tutela deferida possa ser descumprida. O autor sustenta que o benefício ficou condicionado até a data de 25/03/2019 e os documentos comprovam que a data fim está prevista para 25/03/2019 (id. 23205018).
Todavia, por não se tratar de descumprimento de liminar, uma vez que o benefício não chegou a ser cessado, e por já haver previsão de multa diária em caso de descumprimento, deixo de aplicar multa requerida pelo autor e nenhum descumprimento.
"Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que parte requerida MANTENHA o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário de n. 6192393358, até a DECISÃO definitiva do feito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."
Pois bem.
O INSS apresentou contestação se limitando ao argumento de que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença consistem em benefícios previdenciários que reclamam a

submissão de quem os requer a exame médico pericial. A aferição de incapacidade laborativa é assunto afeto à ciência médica, pediu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica contestação, id. 23062586, reiterando que seu direito será comprovado por perícia judicial.

Assim, nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Data e horário de realização do mutirão: 05 de abril de 2019, às 09:30 horas.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.

Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2019 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039683-74.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte exequente: AUTOR: JOSE NILTON SANTOS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
Parte executada: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOSE NILTON SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a conversão em auxílio-acidente.
Nela, narra em síntese, ter solicitado junto a autarquia requerida pedido de auxílio-doença por acidente de trabalho, o qual foi deferido em 02/12/2009. Afirma, ainda, ter sido cessado o pagamento do respectivo benefício em 28/02/2010 (NB 5386696773).
Assevera, ainda, que referido órgão previdenciário não estabeleceu o liame causal entre as patologias apresentadas e os serviços por ele executados, de modo que em razão disso não lhe restou alternativa senão recorrer ao
PODER JUDICIÁRIO, exatamente para alcançar a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Ao final, com base nessa retórica, propugna pelo deferimento de antecipação de tutela, para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício auxílio-doença (COD. 31). No MÉRITO, para que haja a conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, para determinar a comutação do benefício auxílio-doença (COD. 31) para auxílio-acidente (COD. 91). Demais disso, para que a autarquia Ré seja condenada nas verbas de sucumbência. Juntou documentos.
Houve deferimento de tutela antecipada (id. 7679990).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id. 17460045). Nela, sustenta, também em síntese, que o auxílio-doença fora cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS, isso, após a constatação da aptidão do autor para o trabalho, razão pela qual afirma não merecer prosperar o pedido autoral.
Aduz, também, que não tendo sido comprovado nestes autos a incapacidade da parte autora para o trabalho, que não faz jus o mesmo ao benefício do auxílio-doença e, ainda, ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, por conseguinte, serem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Requereu, ainda, o indeferimento quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, visto não restar demonstrado o periculum in mora, e ainda haver o perigo da irreversibilidade da medida antecipatória.
Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, a realização de perícia judicial com a juntada dos anexos quesitos a serem respondidos, e, ainda, que na hipótese de ser considerado o devido benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, deverá o seu termo inicial ser fixado da data da juntada aos autos do laudo pericial.
Houve réplica (id. 18964234).
Realizou-se perícia judicial (id. 23543499).
Ambas as partes se manifestaram acerca do laudo (id. 23663409 e 23887169).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação acidentária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que o autor pretende a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a comutação em auxílio-acidente.
A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação-padrão, na qual asseverou, a princípio, que o requerente não faria jus ao recebimento de nenhum dos benefícios pleiteados na inicial, consoante perícia médica administrativa, realizada a cargo da Previdência Social.
Este é o extrato da lide.
Pois bem. Verifica-se versar a hipótese vertente sobre questão simples e de fácil solução, pois a procedência ou improcedência do pedido baseia-se na constatação do nexo concausal entre a doença incapacitante e as atividades habituais exercidas pelo autor (critério que firma a competência da Justiça Estadual), sua incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), temporária (auxílio-doença) ou existência de sequela definitiva (auxílio-acidente).
Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho, fixado pela Lei Previdenciária nº 8.213/91, que acabou por definir acidente de trabalho, bem como as entidades mórbidas a ele equiparadas:
Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Ora, nos termos da legislação previdenciária supramencionada, cumpre estabelecer a distinção entre estes três benefícios.
O auxílio-doença está regulamentado nos arts. 59 a 64 da Lei nº. 8.213/1991, bem como nos arts. 71 a 80 e 337 do Decreto nº 3.048/1999 e será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será paga enquanto durar a incapacidade ou pela transformação auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.
O auxílio-acidente, por sua vez, regulamentado pelo art. 86 da Lei nº 8213/1991 e pelo art. 104 do Decreto 3.048/1999, é o benefício concedido como forma de indenização ao segurado até o momento de sua aposentadoria ou seu falecimento, em razão da consolidação de lesões decorrentes de acidente, ou seja, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Quanto à aposentadoria por invalidez, ela será devida quando o segurado for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei 8.213/91).
Afirma o autor estar incapacitado para o exercício de função habitual (motorista), em razão da lesão ESPONDILOSE LOMBAR INCIPIENTE, DISCOPATIA DEGENERATIVA L3-L4 E L5-S1, PROTUSÃO DISCAL POSTERIOR PARAMEDIANA ESQUERDA L5-S1 PROMOVENDO LEVE COMPRESSÃO SOBRE A RAIZ S1 ESQUERDA DESCENDENTE.
Submetido à perícia, em especial por médico nomeado perito judicial, concluiu-se, ao final, que o autor apresenta DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR COM PROTUSÕES, ABAULAMENTOS E HÉRNIA DISCAL DE L5-S1, com incapacidade parcial e permanente (id. 23543499).

Foi consignado, ainda, em resposta aos quesitos, que o periciando não se encontra incapacitado para desempenhar outras atividades que, embora não exercidas antes, possam ser compatíveis com o seu nível de instrução. Ressaltou, ainda, que as atividades laborais devem ser sem esforço físico, agachamento/posições extremas, longos períodos em pé e longas caminhadas.

Com efeito, o benefício auxílio-doença, de natureza transitória, é devido ao segurado acometido de incapacidade laboral temporária, e seu cancelamento ocorre quando o beneficiário restabelecer as condições para o trabalho. Frisa-se que o referido benefício não será cessado até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, for aposentado por invalidez, como preceitua o artigo 62 da Lei 8.213/91.

Assim, então, como se depreende das provas coligidas nesse caderno processual, em especial o laudo pericial acostado no id. 23543499, de que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado, entendo merecer guarida o restabelecimento do benefício auxílio-doença (COD. 31). Nesse diapasão:

APCIV. N. 0002228-10.2011.8.22.0022, REL. DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, J.: 08.10.2015, DJ 23.10.2015]. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. RECURSO PROVIDO. Demonstrada nos autos a incapacidade temporária para a atividade laboral, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que o risco de irreversibilidade da medida e lesão grave aos cofres do INSS pelo deferimento da tutela antecipada não podem se sobrepor à natureza alimentar do benefício concedido. Recurso a que se dá provimento. [AI. n. 0003442-63.2015.8.22.0000, Rel.: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, j.: 09.06.2015, DJ 12.06.2015].

Tocante ao pedido de conversão em auxílio-acidente, compreendo não merecer prosperar. Explico: Conforme atestado em laudo pericial (id. 23543499), o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para algumas atividades laborais (especialmente aquelas que exijam esforço físico, agachamento/posições extremas, longos períodos em pé e longas caminhadas) o que não impede em definitivo seu retorno ao trabalho, condição esta essencial para a caracterização do acidente de trabalho.

Demais disso, não restou evidenciado o nexo de causa e efeito entre a história ocupacional do autor e sua moléstia. Nessa esteira:

REMESSA DE OFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DEMONSTRADA. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CABÍVEL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 –Comprovada pela perícia médica a existência de nexo causal entre as lesões e o trabalho desempenhado pela segurada autora, o que resultou em sua incapacidade temporária e parcial para desempenho de atividades laborativas, é devida a concessão de auxílio-doença acidentário, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 2 –Uma vez não constatada a incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, incabível a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, já que não preenchidos os requisitos elencados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3 Remessa de ofício conhecida e não provida. (Processo: RMO 20140111768256. Relator(a): GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Julgamento: 21/10/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: 259).

Por fim, em decorrência dos fundamentos já apresentados nesse veredito, além de outros que serão explicitados adiante, desde já proclamo não fazer jus ao autor, Sr. JOSE NILTON SANTOS, à conversão em aposentadoria por invalidez. É que art. 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, ao que se vê, não estão presentes todos os requisitos ensejadores para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente; insusceptível de reabilitação para o trabalho), mas sim e apenas para o restabelecimento do auxílio-doença, anteriormente concedido pelo Instituto. Nesse trilhar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO.CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, bem como estando presentes os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez acidentária. 2. No presente feito, a data da cessação do auxílio-doença constitui o termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. 3. Condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação deve ser mantida na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC c/c o Enunciado 111 da Súmula do c. STJ. 4. Recurso voluntário e reexame necessário conhecidos. Parcialmente provido o reexame necessário, negado provimento ao recurso voluntário do INSS. (Processo: APO 20130110383308. Relator(a): MARIA IVATÔNIA. Julgamento. 08/07/2015. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 106.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. [...]. (AgRg no AREsp 312.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013).

Ainda:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. [...]. (AgRg no AREsp 318.761/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

Portanto, constatada a incapacidade parcial e permanente do autor (para as atividades que não exijam grandes esforços físicos), entendo que deve ser julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (COD 31) a ser pago no valor integral durante todo o trâmite processual, desde a data de sua indevida cessação (21/02/2014 – id. 5263343), devendo o mesmo ser pago ao autor até que o mesmo seja habilitado em nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, na hipótese de aposentadoria por invalidez – caso seja constatada a impossibilidade de reabilitação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do art. 487 do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSE NILTON SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, CONDENANDO-O a restabelecer o pagamento do auxílio-doença (COD. 31) integral desde a data da cessação

(21/02/2014), inclusive durante todo o trâmite processual (NB 5386696773), mantendo-o até que ocorra a reabilitação profissional do autor ou eventual conversão do benefício em aposentadoria por invalidez pela impossibilidade de reabilitação.
Ratifico a tutela antecipada (id. 7679990).
As prestações eventualmente vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja - a partir do vencimento de cada parcela - e os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.
Diante da parcial procedência da ação, cada parte deverá suportar os honorários de seus respectivos advogados (NCPC, art. 86), suspendendo-se a execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, já que beneficiário da gratuidade processual.
Custas e despesas pro rata, ficando isenta a parte requerida em razão da previsão constante no art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990. Com relação à parte requerente, deverá ficar suspenso tais obrigações na forma do art. 12 da Lei 1060/50.
Extingo o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037424-72.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038487-98.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UARLEM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO - PI1529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061762-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLON MONTE VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019437-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: FRANCISCO DA ROCHA CORREIA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/04/2019 Hora: 09:05
Fica a parte autora devidamente intimada.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042060-47.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Prestação de Serviços
Parte exequente: AUTOR: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MILENA CONESUQUE OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO6294
Parte executada: RÉU: E C DE ARAUJO NAVEGA O - ME
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
SSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA X MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO
Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora do requerido no valor de R$ 120.548,98 (cento e vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), já devidamente atualizado, em razão de serviços trabalhistas prestados. Demais disso, fora realizado um acordo parcial da dívida. Ocorre, porém, que foi realizado apenas um depósito, remanescendo valores em aberto. Requer a condenação do requerido ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos.
Citado (id. 23312552), o requerido não efetuou o pagamento nem opôs embargos (Nº Evento: 19256593).
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida (Nº Evento: 19256593), a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.
Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a parte autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor do autor, e condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 120.548,98 (cento e vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7002960-51.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: JOAO GOMES GONTIJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ OAB nº MT16377
Parte requerida: EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
JOÃO GOMES GONTIJO propôs ação de execução de título extrajudicial em face de B&B SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, sustentando em síntese que é credor da executada de valores referentes a três cheques números, 000023, 000024 e 000025, emitidos nos dias 23, 13 e 23 de abril, respectivamente.
Acontece que já é jurisprudência consolidada pelos tribunais quanto ao prazo prescricional para execução dos cheques, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO DO TÍTULO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cheque configura ordem de pagamento à vista, considerando como não escrito qualquer cláusula em contrário, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação se o pagamento for realizado no local em que foi emitido ou 60 (sessenta) dias para apresentação se o pagamento ocorrer em local diferente da emissão. 2. A ação de execução prescreve em seis meses, contado da expiração do prazo de apresentação, nos termos do art. 59 da Lei 7.357/85. 3. Embora a prática comercial da pós-datação seja comum e consagrada pela jurisprudência, não possui o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo de apresentação e, por consequência, o prescricional da ação executiva. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20171110013555 DF0001303-54.2017.8.07.0011, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 07/06/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/06/2018. Pág.: 407/423)
Assim fazendo a contagem do prazo prescricional com o termo inicial em 12 e 22 de junho, têm-se que os títulos prescreveram em dezembro de 2018, fazendo que estes não tenham mais força de título executivo.
Diante o exposto, declaro a prescrição do título executivo, em consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos dos arts. 332, § 1º e 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014234-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOZUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052327-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: LEA CLARA PENSE DA LUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038867-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNALDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711
RÉU: PEDRO DE AGUIAR MARTINS
INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063984-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006571-51.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ADRIANA FERREIRA SICI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉUS: LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA, LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP, LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394
Vistos.
ADRIANA FERREIRA SICI ajuíza a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, em face de LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA E OUTROS, partes qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a parte autora, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que as dívidas e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a parte requerida, que justificasse o débito em questão.
Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$10.000,00 e junta documentos.
A gratuidade de justiça e o pedido de antecipação de tutela foram deferidos por DECISÃO de ID956424.
Citada, a parte ré apresenta defesa, aduzindo, em suma, que a parte autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que a assinatura da requerente consta nos documentos apresentados com a defesa, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade da requerida por eventual transtorno ocorrido. aplicação de multa por litigância de má-fé à autora. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial. Junta documentos.
Houve réplica (ID3312068).
Instadas, as partes requereram a produção de prova pericial.
Saneado o feito, a produção da prova foi deferida.
Sobreveio o laudo pericial (ID23720943).
Manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID23921399 e ID24010575).
Alegações finais remissivas.
Vieram-me conclusos.
É relatório.
Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por ADRIANA FERREIRA SICI em face de LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA E OUTROS, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.
No caso em exame, embora tenha a parte autora alegado que o débito não existe simplesmente porque nunca estabeleceu relação jurídica com a parte ré, razão não lhe assiste. Notadamente quando a perícia grafotécnica realizada concluiu que as assinaturas atribuídas à autora, apostas nos documentos apresentados nos autos, em suas vias originais, são autênticas (ID23720943), o que equivale a dizer que tem sim relação jurídica com a ré.
Sendo assim, ante a apresentação dos documentos e da perícia grafotécnica realizada, há a comprovação de ser a autora devedora. Resta, portanto, evidenciada a existência do débito com a requerida.
Concluo, portanto, que relativamente ao contrato mencionado nos autos, a requerida agiu legitimamente e sem qualquer conduta

ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa ré depende do pagamento das contraprestações contratuais dos pactos que ora celebra para sua mantença, restando legítimas as cobranças aqui denunciadas.
A instrução do pedido - que, no caso concreto, confirmou a contratação de valores pela autora, mediante produção de prova pericial -, prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
Ante a ausência de demonstração de ser a inscrição indevida, não há que se falar em ocorrência de dano moral.
Nesse sentido, ante o acervo probatório, não vejo demonstrados os fatos constitutivos do direito da requerente.
De outro lado, conforme acima exposto, tem-se que a parte autora buscou a tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, tendo omitido pontos importantes na petição inicial. Forçoso se faz reconhecer, assim, a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, I, II, III do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos; deduzido pretensão que sabia ser contrária a fato incontroverso e tentar utilizar o processo para atingir objetivo ilegal, qual seja, "o enriquecimento ilícito" baseado na indenização por danos morais postulada.
Por consequência, aplico multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em favor da parte requerida
Concluo, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados improcedentes os pedidos da inicial, vez que os demais são consequência do pedido primeiro.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por ADRIANA FERREIRA SICI em face de LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA E OUTROS, partes qualificadas nos autos e, consequentemente:
REVOGO a DECISÃO que deferiu a tutela pleiteada pela autora.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atribuído à causa, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade judiciária deferida nos autos.
Todavia, nos termos do §4º do art. 98 do CPC, o benefício da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de pagamento das multas processuais impostas ao beneficiário, sendo exigível a multa por litigância de má-fé, conforme fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014412-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045148-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANO JIORDANI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: CRBS S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008399-80.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GILBERTO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários para expedição do RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047921-82.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: RÉU: LAERCIO DAVID SIQUEIRA TRINDADE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796
Vistos,
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: LAERCIO DAVID SIQUEIRA TRINDADE, RUA JACI PARANA 2134 MATO GROSSO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: LAERCIO DAVID SIQUEIRA TRINDADE, RUA JACI PARANA 2134 MATO GROSSO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048461-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821
Parte requerida: RÉU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
AUTOR: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO de ID23411523, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: "Vistos, A parte autora não instruiu a peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 319, VI e art. 320 CPC), não demonstrando o alegado na exordial. Portanto, emende-se a inicial, nos termos dos artigos 319, VI ("A petição inicial indicará VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados") e 320, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse mesmo prazo, deverá recolher as custas pertinentes, vez que fora apresentado apenas o boleto. Intime- se."
Intimada (ID23542350), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME em face de RÉU: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003447-89.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
Parte requerida: RÉU: COSTA E SANTANA SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas duas tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que foi feito apenas em relação ao INFOJUD, não tendo se valido dos outros sistemas disponíveis, nem solicitou informações de concessionárias.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051565-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: CLARICE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041498-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: DANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/04/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032148-60.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: RÉU: CICERO OLIVEIRA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de RÉU: CICERO OLIVEIRA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Diante do teor do acordo, homologo renúncia ao prazo recursal. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003916-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
RÉU: JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO e outros
INTIMAÇÃO
Tendo em vista que o endereço indicado para citação não é atingido pelos serviços do correio, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito informando eventual interesse em expedição de precatória, ficando advertido que custas de precatória para fora do estado serão pagas na comarca onde a carta será distribuída.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035565-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: PATRICIA LOPES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010606-47.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: CELIA DA SILVA MOTA LEITE, MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, EDIONE SOUZA DA SILVA, JAMIR DE OLIVEIRA FONSECA, JOSE VANDERLEI NOBRE ROSAS, RAIMUNDA ROSICLEIA DE OLIVEIRA DIAS, MANOEL FRANCISCO GIL, MARIA DO CARMO MOREIRA DE PAULA, MARIA JACINTA MONTEIRO MAIA, ROBERTO GOMES PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
DESPACHO
Considerando a proposta de honorários periciais apresentados, intimem-se as partes requeridas para efetuarem o pagamento em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0198979-38.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: LUCILENE CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da Certidão ID 24432450 a qual informa saldo em conta judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054180-59.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: SABRINA CAMILA DA CRUZ SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
Parte requerida: RÉU: ETICA PRODUCAO ARTISTICA LTDA - EPP
Vistos,
Considerando a petição constante no id. 24097967, vislumbro não ter ocorrido nenhum equívoco na DECISÃO de id. 23411507, tendo em vista que o autor pugnou pela intimação da parte adversa via Diário da Justiça, sendo que esta ainda não foi encontrada e tão pouco citada, conforme se depreende da carta de citação negativa juntada no id. 22889987 – ausente.
Com efeito, indefiro o pedido constante no id. 24097967, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de id. 23411507, devendo o autor promover a citação da ré em 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Caso queira solicitar pesquisa via INFOJUD para pesquisa da parte contrária, deve recolher as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050191-11.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: ELIELZA REIS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Valor atualizado da dívida: R$2.391,43 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º CPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ELIELZA REIS DA SILVA, RUA CHICO REIS RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001229-81.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS OAB nº RO3466
Parte requerida: RÉU: HEITOR MAGALHAES LOPES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HEITOR MAGALHAES LOPES OAB nº RO99A, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 23723585.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051831-49.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Parte requerida: EXECUTADO: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Atento à manifestação de ID24356078 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM em face de EXECUTADO: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026470-98.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
Parte requerida: RÉU: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GODINHO CREVELARO OAB nº RO7441
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010152-96.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: TANIA REGINA CASTOGENE CIPRIANO, AFONSO PEREIRA DE SOUSA, VITOR HENRIQUE CASTOGENE MOURÃO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB nº RO3989, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Intime-se o perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da remuneração.
Intimem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001073-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: LETICIA MARTINS MEDEIROS DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda à inicial.
Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: LETICIA MARTINS MEDEIROS DE LIMA, RUA DO CRAVO 3109, - DE 2909/2910 AO FIM COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001631-04.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: EZEQUIEL AQUINO DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002017-34.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: RÉU: GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$7.793,51 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1180, D TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001351-33.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: MAYARA LEITE COELHO CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda.
Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MAYARA LEITE COELHO CUNHA, RUA CLÁUDIO SANTORO 5245, OU RUA MESTRE GABRIEL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001008-76.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ZENILDA TEREZA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021279-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063500-70.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILLYA GONDIM REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS - PI1076
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para que satisfaça a obrigação remanescente de R$ 823,69 (oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos - ID: 21554609 - Pág. 1), adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002432-78.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX APARECIDO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003448-06.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: R. N. G. D. S.
DECISÃO
Determino que o Autor comprove no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, bem como acoste ao feito, comprovante de intimação/notificação do requerido através da via administrativa, visando a resolução da presente lide.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006850-59.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO NATALINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23719458.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000862-30.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos. Deve-se o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor que entende incontroverso e/ou valor apresentado pelo contador e/ou valor indicado pela parte Exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050783-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE SALES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a retirar a Certidão de Dívida Judicial e dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029310-47.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO

- RO0007472, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
REQUERIDO: SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0138170-48.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE13125
EXECUTADO: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0250731-15.2009.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040580-34.2018.8.22.0001
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: ELIVANDE VIEIRA FILHO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Fica a parte Impugnante, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006880-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF0044918
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7049403-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: ATILAS DO LIVRAMENTO GARCIA GUTERRES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010493-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCELINA RUFINO DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias tomar ciência da data e local da realização da perícia (id 24353619).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010010-70.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTELMO PERES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021251-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: R. R. MARTINS STUDIO FOTOGRAFICOS - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 24327215), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007043-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FAGNER LEITE DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos a tomar ciência da data e local da realização da perícia (id 24371324).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030822-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: NAJARA CARIOCA SOARES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL SILVA - RO3896
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/03/2019 Hora: 11:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013473-15.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS SIMPLICIO MOURA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000811-82.2019.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: M F PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 29/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005522-94.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SYDNEI MENDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Ainda fica intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021309-39.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB nº BA37859
EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR
DECISÃO
Informou a parte exequente que o saldo remanescente da dívida corresponde a cifra de R$ 3.066,20 conforme cálculo de ID 23378935, pretendendo a penhora de 30% do salário auferido pelo executado junto ao Prefeitura Municipal de Jaru/RO.
Verifica-se plausível o pedido de penhora de 30% sobre o salário líquido auferido pelo executado junto ao seu empregador, razão pela qual, DEFIRO o pedido supra.
Desta feita, expeça-se MANDADO para realização de penhora do salário auferido pelo executado FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR, CPF Nº 428.243.972-68, junto ao PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO, Setor Financeiro, no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos.
Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contra-cheque da parte devedora e, imediatamente, depositada neste Juízo ou junto a agência nº 3599-8, conta corrente nº 27180-2, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S, CNPJ nº 07.606.191/0001-89.
Deverá o responsável pela entidade empregadora ser intimado de que, eventual cessação de vínculo ou mudança de local de trabalho, deverá ser informado a este Juízo.
Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO
SETOR FINANCEIRO
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7035906-81.2016.8.22.0001
CLASSE:Agência e Distribuição
REQUERENTE: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
REQUERIDO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES
DESPACHO
A citação por edital se trata de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.
Pelos argumentos acima expostos, INDEFIRO a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7063116-10.2016.8.22.0001
CLASSE:Defeito, nulidade ou anulação, Reivindicação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: AUTORES: HELENA BASILIO DE SOUZA, RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI OAB nº RO1597
REQUERIDO(A): RÉUS: TADEU HULLI JAMES MORO, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, VINICIUS SILVA GUASTALA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
DESPACHO
Considerando que até o presente momento as partes não tiveram a oportunidade de tentar transacionar judicialmente e considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser agendada e indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Por oportuno, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0051098-96.2004.8.22.0001
CLASSE:Recuperação judicial e Falência, Atos executórios
REQUERENTE: CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº GO13466, NILSON ELY TRAJANO DE OLIVEIRA OAB nº MT11610, AMARO CESAR CASTILHO OAB nº MT4384, FABIOLA CASTILHO SOFFNER OAB nº MT8638, DIRCEU MARCELO HOFFMANN OAB nº DF2124
REQUERIDO(A): M M TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANTONIO FONTOURA COIMBRA OAB nº RO372
DESPACHO
Inicialmente, nota-se que, em que pese já tenha a AJ e o Parquet se manifestado pela extinção da demanda, por se ter evidenciado como falência frustrada, constata-se viável a realização das diligências pugnadas pela única credora habilitada. Logo, para fins de atendimento ao pleito da parte Credora habilitada, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido na Lei 3.896/2016.
Noutro ponto, DEVERÁ a CPE realizar a retificação da autuação para incluir devidamente os sócios da falida na qualificação do sistema, vez que já houve a desconsideração da personalidade jurídica.
Após, volvam os autos conclusos.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7036787-87.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉUS: Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos, Etc.
Trata-se de AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA e/ou AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, com fundamento no artigo 381 do NCPC, ajuizada por SILVIA PIMENTA DOS SANTOS em face da CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA e CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.
No caso em voga, a parte Autora pretende a exibição de sua prova e/ou espelho de redação corrigida referente ao vestibular para o curso de medicina do UNISL, Centro Universitário São Lucas, que prestou em 03/06/2018, enquadrando-se o caso no artigo 381, inciso III, do CPC (prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação).
Alega a Autora que é vestibulanda inscrita sob o nº 879000616 e que em razão de não constar seu nome da lista dos aprovados para o curso de medicina do UNISL, Centro Universitário São Lucas, no 2º Processo Seletivo de 2018, buscou, via administrativa, uma cópia (espelho) da sua redação corrigida pela banca examinadora, no entanto, não obteve êxito no seu pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
O NCPC traz um regramento totalmente novo sobre produção antecipada de provas. Esse novo instituto também se chama ''produção antecipada de provas'', apesar de nada ter a ver com o instituto do CPC/1973. Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente, que serve a qualquer meio de prova.
O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.
Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (Grifei).
Na espécie, a Requerente pretende a produção antecipada de prova documental, amparando-se no inciso III do precitado artigo, porque tem como medida para apropriar-se de dados para do conhecimento sobre determinados fatos, e no caso de viabilidade ou conveniência, demandar futuramente em juízo.
Assim sendo, a admissibilidade da antecipação da prova documental está estampada na proteção do direito fundamental à prova e, daí, à proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo.
Diante do exposto, após análise do que constante do feito e forte no que editam os artigos 381 e seguintes do NCPC, bem assim com escora nas demais disposições legais aplicáveis a espécie, DEFIRO a produção antecipada de prova, determinando a(s) intimações da(s) parte(s) Requerida(s), para que apresentem os documentos e informações solicitadas na exordial pela parte Requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, desde já, em caso de descumprimento da presente ordem judicial, aplico multa diária de R$ 100 (cem reais) limitados ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O(A) Autor(a) fica INTIMADO(A) sobre o teor da presente DECISÃO, via DJE, por meio de seu advogado.
Desnecessária a providência prevista no artigo 382, § 1º, do CPC, tendo em vista a inexistência de caráter contencioso.
As custas processuais ficam a cargo do promovente (parte Autora), tendo em vista o contido no parágrafo anterior e a inexistência de gratuidade judiciária.
Fica intimada a parte Promovente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso.
Nos termos do artigo 383 do CPC, os autos não serão arquivados pelo prazo de 01 (um) mês após o decurso do prazo para apresentação dos documentos exigidos na exordial, para caso, de os interessados, queiram extrair cópias e certidões.
Por fim, findo o prazo acima, serão entregues os autos ao promovente, conforme o artigo 383, parágrafo único, do CPC/15.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, para a(s) parte(s) requerida(s), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda CNPJ nº 01.185.758/0001-04, RUA JOSÉ AUGUSTO DE ABREU 1000 AUGUSTO DE ABREU - 36880-000 - MURIAÉ - MINAS GERAIS, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7033473-70.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
REQUERIDO(A): MARIA RAIMUNDA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ARMANDO SILVA BRETAS, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO em face de MARIA RAIMUNDA ABREU DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.
Neste caminhar, a parte Exequente, ARMANDO SILVA BRETAS, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO , em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 13 de abril de 2018 (ID 17607699).
Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem honorários.
Custas de Lei pela parte Executada MARIA RAIMUNDA ABREU DOS SANTOS.
Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0023992-86.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB Nº RO912
ADVOGADO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB Nº RO912
EXECUTADOS: JUVERCINA SCHUENG SCARDINI, ITAMAR BENTO OLIVEIRA, IRINEU MARKENDORF, CELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391B, KAMILL SANTANA CASTRO E SILVA OAB nº MT11887B, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 11/2019-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de condenação em honorários sucumbenciais movida por JOSIMAR OLIVEIRA MUNIS em face de JUVERCINA SCHUENG SCARDINI, ITAMAR BENTO OLIVEIRA, IRINEU MARKENDORF, CELIO PEREIRA DOS SANTOS, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Por conseguinte, determino a CPE que, CUMPRA O DESPACHO DE ID 24154360, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO A:
"Cadastre-se o Banco do Brasil como terceiro interessado, observando os termos da petição de ID 23847483.
Por fim, após cumprida as determinações acima apontadas, DETERMINO seja procedido consultas junto a Caixa Econômica Federal sobre a existência de valores vinculados ao presente feito, e, por ato ordinatório, INTIME-SE o terceiro interessado Banco do Brasil para manifestar-se acerca dos extratos, no prazo de 5 (cinco) dias."
É a síntese do necessário.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 5.202,78 (cinco mil, duzentos e dois reais e setenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01686086-7; nº do documento: 049284800321811087), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB Nº RO912
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012613-19.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005097-40.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: LIONETE XAVIER DE LIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 24311284 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
SNão há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7062601-72.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: JEAN PEREIRA AFONSO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento do DESPACHO de ID: 23220546 - Págs. 1/2.
Após o decurso do prazo e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7038079-78.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré (ID: 23328661 - Pág. 1) e ao(s) novo(s) documento(s) apresentado(s) por esta encartado(s) (ID: 23328683 - Pág. 1).
Após, conclusos para DECISÃO sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7050604-58.2017.8.22.0001
CLASSE:Acidente de Trânsito
REQUERENTE: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
REQUERIDO(A): MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO
DESPACHO
A citação por edital se trata de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.
Pelos argumentos acima expostos, INDEFIRO a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7005484-89.2017.8.22.0001
CLASSE:Títulos de Crédito, Requisitos, Inadimplemento, Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: A I S HIDRAULICA EIRELI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899
REQUERIDO(A): TATIANE ZANCHIM DOS SANTOS
DESPACHO
A citação por edital se trata de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros, conforme decisões anteriores.
Pelos argumentos acima expostos, INDEFIRO a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001014-15.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 21/2019-GAB
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida pelo causídico do Sr. GLADYSTON JORGE LEONELLO em face de TELEFONICA BRASIL S.A. , sendo certo que nos autos consta o depósito do valor correspondente aos honorários de sucumbência e no ID: 224881517 - Pags. 1/2 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01685546-4; nº do documento: 049284800921811010 – Vide anexo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: #ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Esclareço que houve parcial reforma de SENTENÇA pelo E. Tribunal de Justiça e, por consequência, foi reconhecido a ocorrência de sucumbência recíproca e dividida entre as partes o suporte das custas processuais.
Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Quanto ao Autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7028304-05.2017.8.22.0001
CLASSE:Títulos de Crédito
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
REQUERIDO(A): FAGNER BONI DE CARVALHO - ME
DESPACHO
A citação por edital se trata de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.
Pelos argumentos acima expostos, INDEFIRO a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049249-76.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
RÉU: TEREZA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face TEREZA MARIA DE JESUS DA SILVA e compulsando os autos, verifica-se que o DESPACHO de ID: 23479605 – Págs. 1/2 intimou a parte Autora para comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se da certidão de ID: 24408001 - Pág. 1 que, mesmo intimado(a), por meio de seu advogado (via DJE), a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.
Ressalto que a inércia da parte Autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).
Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.
Sem honorários.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7030792-30.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SANDRA MAURA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO
Diante da manifestação do requerido, intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a possibilidade da realização de perícia do documento digitalizado.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0022404-68.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: GRETTY BARBERY OLIVEIRA, LUCIDIO JOSE CELLA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que nos ID´s 20946956 e 21709951, constam alvará judicial e extrato da conta judicial consignando o saque dos valores outrora depositados. Assim, não há créditos na conta judicial 2848/040/01658526-2 para expedição de alvará em favor da parte requerida/executada, no valor de R$ 120,42 e/ou promover qualquer compensação em relação a custas processuais.
Por conseguinte, em relação ao pedido de compensação de custas, INDEFIRO por não haver procedimento próprio neste sentido, devendo a requerida promover o devido recolhimento das custas remanescentes.
No mais, ficam intimadas as partes, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento por satisfação do crédito exequendo.
Por fim, fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento da diferença das custas finais, observando os cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7061442-94.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572, ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179
RÉUS: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO, NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, SC TRANSPORTES LTDA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, J F LOBO E CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA OAB nº PR41422, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, MARCELO TADEU FRAGA OAB nº MT7967, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN OAB nº MT3103, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA OAB nº MT9233
DESPACHO /MANDADO
Intime-se o Orgão Gestor De Mão De Obra Do Trabalho Portuário Avulso Do Porto Organizado De Porto Velho- OGMO que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias informando novo patrono.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Expeça-se o necessário.
Ao Orgão Gestor De Mão De Obra Do Trabalho Portuário Avulso Do Porto Organizado De Porto Velho- OGMO
Endereço: Estrada do Terminal, nº 390, bairro: Panair, Porto Velho/RO, CEP: 76801-370, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003572-86.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente,

intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDOS: UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.657.234/0001-20, com sede à avenida Carlos Gomes, nº 1259, Centro, em Porto Velho/RO, CEP 76801-109, e UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (UNIMED JI- PARANÁ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº00.697.509/0002-16, com sede situada na Avenida Transcontinental, 1019, Sala B, Centro, Ji-Paraná, RO, CEP 78964-460.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7007692-12.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOANILCE DA SILVA MAGNO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Atentando-se ao contido no ID 22012137, INTIME-SE a parte autora/exequente pessoalmente para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMOCARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
Nome e endereço:
JOANILCE DA SILVA MAGNO CPF nº 340.928.112-68, RUA CRATEÚS LAGOINHA - 76829-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7005262-24.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Diante da petição de ID 22489157, determino que o requerido deposite no cartório distribuidor do fórum cível os originais dos documentos a serem periciados (ID 9349032) no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0018869-68.2013.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CLEDI SCHREINER
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348, JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº RO25762

DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes apresentem as imperiosas manifestações acerca do Laudo Pericial.
Sobrevindo impugnações de ordem técnica, intime o Expert.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046253-08.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010132-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL- Data: 25/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005713-13.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007253-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7003059-21.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: JANETE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9070, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO1039
REQUERIDO(A): RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A fim de subsidiar a DECISÃO quanto à tutela de urgência requerida, oportunizo à autora que traga aos autos CTPS, bem como informação sobre atual vínculo empregatício. Prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051460-56.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE CENTRO OESTE NORTE
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO3896, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
RÉU: EDVALDO CORDEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021769-31.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BALCAO E CIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
EXECUTADO: ESTACAO MINEIRA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012020-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
RÉU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ESTELA BIAS MONTEIRO LEAO DE AQUINO - RJ202116, CAROLINA HAHN - RS100438
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004293-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVIONI e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, tomar ciência da data e local da realização da perícia (id 23678276 e 23689952):
Dia 11 de fevereiro de 2019, com encontro em frente ao fórum as 07:30 (sete e trinta horas) para início do deslocamento - Perito Edmar Valério.
LOCAL DE ENCONTRO: Av. Lauro Sodré, 1728 (em frente ao FÓRUM CÍVEL).DATA: 15 de março de 2019 HORÁRIO: 10:00 horas - Perito Ronaldo César

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023772-22.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: GILSON RANZULI SALOMAO
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023772-22.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: GILSON RANZULI SALOMAO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009973-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO SERAPHICO DE SOUZA PATRICIO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
EXECUTADO: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0017501-87.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Vinicius Cunha Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005795-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CUSTODIO DELMIRO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081, JESSICA DE AGUIAR REIS - RO6966
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081, JESSICA DE AGUIAR REIS - RO6966
Advogados do(a) AUTOR: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081, JESSICA DE AGUIAR REIS - RO6966, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: embrasystem
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003406-54.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7048200-68.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FABIANO ALENCAR ROSAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063116-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO0001597
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI - RO0001597
RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 18/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023761-22.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELIZABETH QUINTELA DE MOURA HESSEL
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
SENTENÇA
Vistos, etc.
ELIZABETH QUINTELA DE MOURA HESSEL ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que:
"(...) foi admitida ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, (patrocinador), na data de 09.03.1987, permanecendo empregado até a data de 13.12.2016, ou seja, o vínculo empregatício perdurou por mais de 29 (vinte e nove) anos.
10. Na data em que a parte Requerente foi contratada pelo patrocinador, Banco do Brasil S/A, a norma regulamentar da empresa EXIGIA como condição do contrato de trabalho, a ADESÃO COMPULSÓRIA à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, norma interna instrui esse petitório.
11. Quando a parte Autora aderiu a PREVI, vigia o estatuto de 1980, uma vez que o seu período de vigência do mencionado Estatuto abrangeu o período de 03.04.1980 até 23.12.1997, quando o Plano de Benefícios passou a denominar-se de PB1, e entrou em extinção, não admitindo este plano a adesão de novos associados. Todos que tenham sido admitidos no quadro de empregados do Banco do Brasil S/A a partir de 24.12.1997, passaram a integrar plano distinto.
12. Abre-se um parêntese para dizer que, todos os empregados que foram admitidos ao quadro de empregados do Banco do Brasil S/A, a partir de 24.12.1997, A ADESÃO, deixou de ser compulsória, PASSANDO A SER FACULTATIVA, criando-se uma nova classe de associados, para os quais foi instituído Regulamento próprio, com novo Plano de Benefícios, plano este, denominado de PB2 ou PreviFuturo, com critérios e parâmetros totalmente diversos do plano de benefícios anterior.
13. Retornando a situação fática vivenciada por todos aqueles que foram admitidos, mediante concurso, no Banco do Brasil S/A até a data de 23.12.1997, registra-se que os vínculos contratuais dos associados a PREVI eram regidos pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, visto que a associação se deu de forma compulsória, decorrendo a condição de associado simplesmente do fato de ser empregado do Banco do Brasil S/A, porquanto a norma interna do empregador impunha à adesão a PREVI como condição do contrato de trabalho, documento incluso.
14. Assevera-se, ainda, porquanto de extremado relevo, que os mesmos fundamentos fáticos guardados na adesão a PREVI, persistiram durante a integralidade do pacto de trabalho com o Banco do Brasil S/A, uma vez que a norma da entidade previdenciária Requerida impunha a todos, forma igualitária, o pagamento de contribuições pessoais e patronais para a formação de reserva de poupança pessoal.
15. A parte Autora, no momento em que estava se desligando do quadro de empregados do patrocinador, (Banco do Brasil S/A), procurou, (pelos canais disponibilizados pela Requerida), informar-se acerca da vantajosidade entre:
a) Resgatar seu saldo da reserva de poupança, formada pelas contribuições pessoais vertidas durante todo o período do contrato de trabalho, ou
b) Recebimento de parcelas mensais, sucessivas e vitalícia.
16. A análise empreendida pela parte Autora tinha por FINALIDADE precípua decidir livremente pela modalidade que trouxesse maiores vantagens para si e para a sua família, ou seja, o que seria mais benéfico, (resgatar integralmente a sua reserva de poupança ou o recebimento de parcelas mensais e vitalícia).
17. Não obstante o direito líquido e certo da parte Autora a receber, em caso de resgate total da reserva de poupança, o valor com correção monetária plena, conforme orientação jurisprudencial da Súmula 289 do STJ, a informação prestada pela PREVI para fins de resgate, não contemplava a correção monetária plena, ou seja, o valor informado aplicava os expurgos dos planos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real.
18. A sonegação da informação pela PREVI quanto ao real valor a que a parte Autora fazia jus, constitui-se em ato doloso da Requerida, hábil a induzir a parte Requerente em erro substancial, caracterizando vícios de consentimento suficientes, por si sós, a influir na livre e espontânea manifestação da sua vontade.
19. A informação, INCORRETAMENTE, prestada pela Requerida relativa ao valor existente para a hipótese de opção pelo resgate integral da Reserva de Poupança levou a parte Requerente a optar pelo recebimento em parcelas mensais, conforme
lhe facultava o regulamento da Requerida.
20. Decerto que, a opção pelo recebimento em parcelas mensais decorreu da falsa impressão da realidade causada pela informação incorreta e dolosamente prestada, acerca do valor da reserva de poupança a ser recebido na hipótese de opção pelo resgate total, caracterizando verdadeiro vício de consentimento, tornando o ato jurídico anulável. (SIC – Petição Inicial).
Pugnou:
1) pela condenação da Requerida ao pagamento da diferença entre o saldo da reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos, exemplificativamente, enumerou-se os planos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II e, por fim, e) Real, uma vez que a aludida reserva de poupança forma o seu direito acumulado, conforme LC 109/2001, referente ao período de 09.03.1987 a 13.12.2016, vertido a título de contribuição pessoal, seja o pagamento com correção monetária plena (Súmula 289, do STJ), e os expurgos lhe impingiram enorme prejuízo, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida;
2) pela condenação da Requerida no pagamento por dano morais;
3) subsidiariamente, se negado o item "1)", pela anulação do ato de opção pelo recebimento de benefício mensal vitalício anteriormente formulado para, POSTERIOR elaboração de cálculo contemplando a correção monetária plena relativa aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real, para o fim de CONDENAR a PREVI a pagar, em parcela única, a diferença entre o saldo anteriormente apurado na sua reserva de poupança e a diferença decorrente da aplicação da correção da correção monetária plena, tudo acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 19160734 a 19160824).
DESPACHO inicial ao ID: 19182080 - Págs. 1/3.
Citada (ID's: 21465729 – Pág. 1), a parte Requerida pugnou, preliminarmente: a) pelo reconhecimento da falta de interesse; b) pela decadência/prescrição; c) pela inépcia da inicial; e, no MÉRITO, arguiu que a parte autora optou validamente pelo recebimento de benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui viés de resgate parcelado, pois, conforme as regras do estatuto e regulamento aplicáveis ao caso, o benefício é pago de forma vitalícia e calculado de acordo com os parâmetros definidos. Logo, não haveria de se falar em resgate quando houve opção pelo benefício. Alega inexistência de vício de consentimento, dolo e erro substancial, bem como ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Colacionou documentos.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 22010290 - Pág. 1).
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na inicial (ID: 22038003 - Págs. 1/18).
Nova petição da parte Autora pugnando pelo regular prosseguimento do feito com a prolação de SENTENÇA ou, se for o caso, com a designação de audiência de Instrução e Julgamento (ID: 23550705 - Págs. 1/2).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
II – DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO:
II.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL:
A alegada inépcia da inicial por falta de fundamentação fática e jurídica, inclusive alegando que o ônus da prova é do autor, é incabível.
Os fatos e a fundamentação estão tão claros e evidentes que não houve problemas em contestar o feito ou produzir provas. Ainda, o ônus da prova, ou até mesmo se não forem juntadas provas junto à peça vestibular, não é motivo para inépcia da inicial, mas questão de MÉRITO.
Posto isto, afasto a preliminar.
II.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:
A requerida alega que o autor carece de interesse de agir com fundamento na afirmação de que este não possui compreensão da metodologia adotada para concessão de benefícios e formação de reserva destes, e tece outras afirmações que influem em apreciação do MÉRITO da lide.
O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso se afere que o autor demonstra postular um direito de correção monetária sobre fundo de reserva de previdência privada e que sobre as contribuições não teriam sido aplicados os índices que seriam aplicáveis ou que o foram em percentuais inferiores, restando demonstrada a utilidade da ação e a necessidade de via a juízo pleitear o que afirma ter direito.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
II.3 - DA DECADÊNCIA:
Aduziu que a parte Autora questiona o contrato previdenciário, regulamento do plano, e que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, fundando seu argumento em precedente do STJ que aplicou o aludido prazo, com base na incidência do Código Civil de 1916, que vigia à época da celebração do contrato que se discutia na lide sob apreciação da corte.
No caso dos presentes autos, o que se discute é a utilização de índices de maneira incorreta ou a sua supressão, bem como a correção livre de expurgos, o que não se trata de discussão sobre cláusulas e revisão de contrato.
Rejeito a prejudicial de Decadência.
II.4 - DA PRESCRIÇÃO:
Narrou a ocorrência de prescrição quinquenal. Reproduz enunciados do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula 291) e a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (Súmula 427). Ainda, nos termos do art. 75 da LC n.º 109/2001 dispõe que sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas à época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.
O STJ é pacífico em afirmar que há prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o requerimento de complementação de aposentadoria como segue:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS. IMPLEMENTO. BENEFÍCIO. FRUIÇÃO. REVISÃO. AGREGAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESCONSIDERADOS PELA ENTIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291 DO STJ. PRAZO QÜINQÜENAL. FUNDO DE DIREITO. ALCANCE. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA E INÍCIO DA FRUIÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO. IMPLEMENTO. RECONHECIDO. 1. O prazo prescricional da ação destinada à revisão da suplementação de aposentadoria destinada ao participante do plano de previdência privada que, implementados os requisitos estatuários, passa a fruir da complementação de aposentadoria é de 05 (cinco) anos, contados da data em que se aperfeiçoara o fato gerador da pretensão, que coincide com a data em que, passando para a inatividade, passar a fruir do benefício complementar, pois nesse momento se aperfeiçoa a violação ao direito que o assiste de te a suplementação mensurada de conformidade com os parâmetros que reputa lícitos (STJ Súmula 291). (...) (AREsp 344712, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação 18/09/2018).
Desta forma, e considerando que a autora se aposentou em 13/12/2016 e o processo fora ajuizado em 19/06/2018, não há que se falar em prescrição, por isso, afasto a preliminar.
Rejeito a prejudicial de prescrição.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
1. A presente ação foi ajuizada pela Parte Autora alegando que contribuiu como participante em atividade ao Plano de Benefícios n.º 1, administrado pela Requerida, entre 09/03/1987 a 13/12/2016, quando se aposentou, passando a receber o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição.
Afirmou a parte Autora que teria sido induzida em erro ao optar pelo recebimento do complemento de aposentadoria em vez que solicitar o resgate de suas contribuições, sob o argumento de que a PREVI, de maneira dolosa, teria sonegado informações quanto ao real valor a que faria jus em caso de resgate total da reserva de poupança.
Assim, pleiteou a condenação da PREVI ao pagamento das diferenças de reserva de poupança, existente no ato de concessão do benefício da parcela mensal vitalícia e o valor apurado mediante a aplicação da correção monetária plena, relativo a todos os Planos Econômicos: a) Bresser; b) Verão; c) Collor I; d) Collor II; e e) Real. Alternativamente, requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.
2. Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes. Quanto ao alegado erro na opção que resultou na escolha da renda mensal vitalícia, não merece razão a autora pois não comprovou seus argumentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.
3. No tocante ao pagamento das diferenças de reserva de poupança (expurgos), o STJ já se manifestou sobre o tema como segue aresto abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) Ao analisar a questão controvertida dos autos, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 487-494): 11. Assiste razão à apelante-ré quanto à inaplicabilidade da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. 12. A Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." 13. A aplicação da referida Súmula restringe-se aos casos em que há o rompimento do vínculo jurídico (contratual) estabelecido entre o beneficiário e o plano de previdência complementar com o resgate de sua reserva de poupança. 14. Já nos casos em que o beneficiário permanece ligado ao plano recebendo o benefício complementar, sua incidência deve ser afastada. (...) 19. É incontroverso que os apelados continuam ligados ao plano de previdência

complementar e recebem o benefício de renda mensal vitalícia, conforme documentos constantes na seq. 20. Nesse caso, deve ser afastada a incidência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseqüência, inexiste o direito à correção da renda mensal inicial. Dessa forma, constata-se que o acórdão estadual está em consonância com a atual orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a Súmula 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, o que não é o caso dos autos. (...) (AREsp 1360213, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/10/2018).

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: AREsp 1363953 de 28/09/2018, REsp 1714535 de 20/09/2018, AREsp 344712 de 18/09/2018.

In casu, o vínculo da autora não foi quebrado com o pedido de resgate de contribuição. O vínculo se mantém devido ao recebimento da renda mensal vitalícia (aposentadoria), não cabendo portanto, a correção plena sumulada, pois o cálculo é feito de forma atuarial. Sendo assim, improcede o pedido.

4. Subsidiariamente, a autora requereu a anulação do seu ato de opção pelo recebimento do complemento de aposentadoria.

A Resolução MPS/CGPC n.º 6/2003 dispõe quanto ao referido instituto nos seguintes termos:

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

(...)

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

O Estatuto e do Regulamento da PREVI traz as mesmas disposições. Verificado que a parte Autora recebe complemento de aposentadoria por tempo de contribuição e que continua vinculada ao plano de benefícios, não faz jus ao pedido subsidiário de resgate nos moldes como pleiteado na ação em epígrafe.

5. Por fim, consigno que não resta caracterizada a prática de ato ilícito capaz de gerar algum tipo de reparação moral.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) Autor(a) em face da CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, restando resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008230-90.2018.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ELAIANE NUNES DO NASCIMENTO SALES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição(ões) de ID 24234903 que as partes anunciaram celebração de acordo, conjuntamente com os autos nº 7015485-36.2017.8.22.0001.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC, o presente feito, bem com os autos nº 7015485-36.2017.8.22.0001.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Por fim, translade-se cópia da presente homologação para os autos principais nº 7015485-36.2017.8.22.0001, expedindo-se alvará judicial dos valores bloqueados, em favor do patrono Tiago Barbosa de Araújo, conforme cláusula terceira, encerrando-se e zerando-se a conta judicial vinculada ao feito.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043967-91.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MATRA COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO GUEDES OAB nº AM625
EXECUTADOS: GERALDO GERA, MARIA DO CARMO FIRMINO GERA
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 22130940, servindo a presente como aditamento ao DESPACHO de ID 15869876.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADA: MARIA DO CARMO FIRMINO FERA e GERALDO GERA, Rua Orion, nº 81, Bairro Jardim Céu Azul, CEP 87.206-112, Cianorte/PR e,
Rua Bicudo, nº 188, Bairro Jardim Asa Branca I, CEP 87.206-164, Cianorte/PR.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7009154-04.2018.8.22.0001
CLASSE:Inadimplemento, Cheque
REQUERENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
REQUERIDO(A): JOAO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
A citação por edital se trata de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.
Pelos argumentos acima expostos, INDEFIRO a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001710-85.2016.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR: MARIA NEIRY DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS OAB nº RO6602
RÉU: INCORPORADORA NOVO ESTADO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ausente a manifestação da União sobre o seu possível interesse no feito, DETERMINO à CPE que proceda com o correto cumprimento do DESPACHO de ID: 21767988 - Págs. 1/2.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033611-03.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: TAIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 022/2019
Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por TAIANE PEREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , sendo certo que no ID 24364048 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 24390007 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 23906862).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.548,34 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01688479-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: TAIANE PEREIRA DA SILVA CPF nº 549.611.652-04, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7001149-95.2015.8.22.0001
CLASSE:Concurso de Credores
REQUERENTE: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA LTDA, GMIX CONCRETO LTDA, MASTER GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, GUARESCHI MINERACAO LTDA, VIVATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO OAB nº AC3972, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
REQUERIDO(A):
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DECISÃO
Inicialmente, por necessário, considerando que não houve manifestação do Parquet atinente as questões lançadas na DECISÃO de id. n. 1883326, e em razão deste ser o FISCAL DA LEI, novamente OPORTUNIZO ao MP o prazo de 15 dias para se manifestar acerca dos temas ressaltados pela CIBRASEC – CIABRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, sob pena de preclusão.
O Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia -DER/RO indicou ser credor da Recuperanda no importe de R$ 387.318,42 e frisou que quaisquer atos constritórios efetivados no Juízo de Execução Fiscal acarretará consequências neste Juízo, razão pela qual, pugnou pela inclusão do crédito. Pois bem, ACLARO que a premissa lançada pela Autarquia se encontra equivocada, vez que não será qualquer ato de constrição em desfavor da Recuperanda que acarretará consequências hábeis a justificar a intervenção deste Juízo Recuperacional, pois em verdade a empresa se encontra em Recuperação Judicial e não em Falência, o que nos permite deduzir que caberá a mesma arcar com seus compromissos extraconcursais e fiscais, que não se submetem ao PRJ. Portanto, havendo interesse do Credor DER em receber seu crédito, e isso é o que se espera, em razão da natureza pública dos recursos executados, poderão as demandas de Execução fiscal prosseguir regularmente, cabendo apenas ao Credor comunicar a este Juízo as constrições efetivamente já realizadas, para que aqui seja apreciada o impacto da constrição, constatando a essencialidade do bem constrito para então referendar ou desconstituir o ato executório, para que não haja beneficiamento indiscriminado em face da Recuperanda. Entretanto, caso esse não seja o intuito da Credora, DEVERÁ esta realizar a habilitação de seu crédito pelos meios processuais próprios, que em verdade, não são por mero peticionamento diretamente no feito. Expeça-se ofício imediatamente a Procuradoria do DER para comunicar o presente esclarecimento acerca de todos os créditos atinente a Recuperanda.
ACOLHO a comprovação da publicação do Edital de conhecimento aportada pela parte Requerida (Id. n. 23922320), e CONCEDO o prazo de 05 dias para que o AJ informe se fora realizado algum contato ou insurgência acerca da transação noticiada.
Noutro ponto, frente ao ofício n. 144-sf/2018/9ªV de 05 de dezembro de 2018, e considerando que a DECISÃO de id. n. 18383326, oportunizou a Recuperada prazo para esclarecer o reflexo patrimonial do acordo e está não o fez, ACLARO que a transação não poderá ser homologado em razão de não se alinhar aos termos do PRJ. Expeça-se ofício para comunicar o Juízo da 9ªVara Cível.
Considerando as relevantes informações prestadas pelo AJ na manifestação de Id. n. 24228892, ORDENO que a Recuperanda, no prazo de 48 horas, apresente os esclarecimentos pertinentes, além da devida documentação comprobatória acerca dos seus supostos argumentos. E ainda, por necessário, desde já, fica o Parquet e a Credora Banco do Brasil intimados para, querendo, apresentar manifestação.
Por oportuno, ORDENO que o AJ apresente no prazo de 15 dias o quadro geral de credores atualizado, a lista de credores em processo de habilitação, a lista de credores não habilitados e que pugnaram diretamente neste processo – seja por ofício ou simples petição, e a lista de créditos já pagos. Sobrevindo as listas, deverá o AJ realizar o upload das mesmas em seu site, para facilitar a compreensão do andamento desta demanda por parte dos credores. Cabendo ainda ao AJ, depois de realizados os levantamentos, comunicar aos credores concursais não habilitados os procedimentos para a correta habilitação do crédito, e aos credores extraconcursais comunicar a descenecessidade de submissão ao Plano de Recuperação Judicial, podendo realizar as comunicações por carta, e-mail ou ligações, tanto com as partes ou com os procuradores.
ESCLAREÇO aos credores que o AJ possui o site https://www.peritojudicialpvh.com.br/recupera--o-judicial- e por tal meio poderão acompanhar os débitos já pagos, os credores já habilitados, os credores pendentes de habilitação, os credores que devem ainda ajuizado habilitação retardatária, além da DECISÃO de homologação, o plano de recuperação judicial, dentre outros documentos importantes.
Cumpra-se e se expeça o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042771-23.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA em face de M. F. DA CHAGAS NETO - EIRELLI - EPP, ambos já qualificados nos autos, com a FINALIDADE de

dar continuidade ao cumprimento de SENTENÇA nº 0327388-32.2008.8.22.0001, alegando:
"(...) que o Autor ajuizou a presente ação de execução com intuito de receber dívida líquida, certa e exigível decorrente de duplicatas mercantis. Entretanto, conforme Certidão de fl. 54-verso, a mesma não pode ser cumprida por achar-se a Executada em local incerto e não sabido.
3- Posteriormente, fora entabulado acordo extrajudicial entre as partes, com a consequente homologação judicial (fls.56/57), o qual restou inadimplido pela Executada, que somente efetuou ao pagamento da primeira parcela, se tornando inadimplente nas demais e atraindo a incidência de multa no importe de 30% (trinta por cento).
(...)
6- Compulsando os autos verifica-se que os sócios da Executada são os elencados em seu contrato social, de fls. 58/61. Entretanto, tem-se que este se utilizaram de má-fé, desviando de FINALIDADE para causar prejuízo aos seus credores, porquanto esta alterou seu quadro societário, encerrando suas atividades econômics financeiras sem deisar bens passivei de penhora, figurando como devedora em realão a vários credores na praça.
7- É dizer. A Executada interrompeu suas atividades, mudou-se de endereço sem deixar informação para onde foi. A exequente nao poupou esforços, buscando localizar o paradeiro da Executada e de seus sócios, como também de bens da mesma passíveis de penhora, no entanto, não logrou êxito. (...)" (SIC - Petição Inicial ID: 5578039 - Págs. 1/5).
Pugnou, em suma, pela procedência do incidente para desconsiderar a personalidade jurídica da Executada, integrando os seus sócios, quais sejam: MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO (CPF: 050.080.423-00), EDUARDO SABOYA MONTENEGRO (CPF: 653.867.103-97) e KELSON CARLOS CARNEIRO (CPF: 513.288.603-53) no polo passivo dos autos nº 0327388-32.2008.8.22.0001, com o fito de possibilitar o alcançe dos bens dos mesmos e garantir a satisfação do débito.

DESPACHO inicial de ID: 9329170 - Págs. 1/2.
MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO foi citado (ID: 10426645 - Pág. 1) e citações de EDUARDO SABOYA MONTENEGRO e KELSON CARLOS CARNEIRO não foram efetivadas, no entanto, ao ID: 18928035 - Pág. 1 foi deferida a citação por edital.
Decorrido o prazo da citação editalícia, nomeou-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar no feito como curador especial, sendo certo que aportou aos autos uma contestação por negativa geral em favor de EDUARDO SABOYA MONTENEGRO e KELSON CARLOS CARNEIRO.
Réplica ao ID: 23423493 - Págs. 1/2.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pelo que se depreende dos autos, S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA e a empresa TEC- TECNOLOGIA CIVIL LTDA – EPP, onde consta como sócios os requeridos, efetivaram acordo extrajudicial com a consequente homologação judicial.
Restando inadimplido o referido acordo, iniciou-se o cumprimento de SENTENÇA que até o presente momento restou frustada, ante a ausência de bens e valores do Executada para a satisfação do crédito.
O Exequente informou ao Juízo que houve a transformação da Sociedade Limitada em Empresário, em que foi alterado o nome empresarial para M. F. DAS CHAGAS NETO - EPP e, também, passou a constar como único sócio MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO, que posteriormente transformou-se em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. (vide ID: 8308510 - Págs. 1/2), sendo certo que este enquadramento permite que a constituição da empresa se dê por apenas um titular, além da redução do capital social, gerando ainda diversos benefícios fiscais e previdenciários.
Vale ressaltar que o capital social da Eireli, integralizado antecipadamente, não pode ser inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no pais, conforme estabelece o art. 980-A do Código Civil.
Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100(cem) vezes o maior salário mínimo vigente do País (Grifei).
A esse respeito, necessário esclarecer que a EIRELI é figura distinta da Empresa Individual - EI, sendo que na primeira, o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas, não se confundindo com o patrimônio da pessoa física que a constitui, como ocorre na segunda.
O fato é que nos casos de enquadramento como empresário individual não haveria a necessidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, justamente por não haver distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa física, conforme entendimento reiterado da jurisprudência pátria.
Portanto, em se tratando de Eireli, havendo prova do desvio da personalidade jurídica, esta deve ser desconsiderada, para que o patrimônio de seu único constituinte responda pelas dívidas.
Importante ressaltar que não desconheço o veto ao §4º do art. 980-A do CC que tinha o seguinte teor: Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito na sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente. (Projeto de Lei n. 4.605/09).
Entretanto, a justificativa do veto foi exatamente em razão de que havia constado no projeto a expressão "em qualquer situação", ao se referir a impossibilidade de confusão entre o patrimônio da empresa e da pessoa natural, uma vez que poderia gerar a interpretação de ser impossível, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica.
Por pertinente, transcrevo parte das razões do veto:
Não obstante o MÉRITO da proposta, o DISPOSITIVO traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil, assim, e por força do §6º do projeto de lei, aplicar-se-á à Eirele as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à segregação do patrimônio. (Grifei - Mensagem de Veto nº 259/2011).
Entende-se, portanto, que há de fato separação entre o patrimônio da empresa, quando se trata de EIRELI, e o patrimônio da pessoa física, razão pela qual cabível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na hipótese.
O instituto da pessoa jurídica, porém, não pode servir de véu para atos ilícitos.
E esse é o caso dos autos.
Para a desconsideração da personalidade jurídica, se mostra imprescindível o preenchimento dos pressupostos legais estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, cujo teor transcrevo:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Ressalto que o encerramento das atividades da empresa pode caracterizar desvio de FINALIDADE quando há prova de conduta ardilosa e fraudulenta de seus administradores. Nos autos, constata-se que os requeridos deram baixa na empresa TEC- TECNOLOGIA CIVIL LTDA – EPP convertendo-a na M. F. DAS CHAGAS NETO - EPP e, posteriormente, em M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELLI, havendo, no mínimo, fraude ao pagamento da presente dívida e de possíveis passivo(s) trabalhista(s).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido. REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012 (Grifei).

Resta claro que diversos são os motivos que demonstram a tentativa de os requeridos em prejudicar o seu credor. E o motivo principal foi a transformação da empresa de responsabilidade limitada em Eireli, o que gerou a saída de dois dos sócios, com a óbvia redução da capacidade da empresa.

Diante de todo esse contexto e, sem maiores delongas, entendo por reconhecer a conduta fraudulenta que justifica a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os Requeridos.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da empresa M. F. DA CHAGAS NETO - EIRELLI - EP, incluindo MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO (CPF: 050.080.423-00), bem como EDUARDO SABOYA MONTENEGRO (CPF: 653.867.103-97) e KELSON CARLOS CARNEIRO (CPF: 513.288.603-53) no polo passivo dos autos nº 0327388-32.2008.8.22.0001.

Arcará(ão) a(s) parte(s) Sucumbente(s) com o pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários, haja vista que a natureza desta demanda não é prevista no art. 85, parágrafo 1º, do CPC, e a fixação não existe no capítulo IV do mesmo código.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, TRANSLADE-SE cópia da presente SENTENÇA para os autos de cumprimento de SENTENÇA nº 0327388-32.2008.8.22.0001, procedendo às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0018487-41.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ASSIS RAINER MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉUS: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 023/2019-GAB

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA promovido por ASSIS RAINER MARQUES DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS , sendo certo que no ID 23487616, pág. 19, consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 23584461, há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 23487616, pág. 13).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 5.546,86 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01684811-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ASSIS RAINER MARQUES DE SOUZA CPF nº 018.692.012-13, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7045003-37.2018.8.22.0001

CLASSE:Recuperação judicial e Falência

REQUERENTE: BJL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA OAB nº GO22145
REQUERIDO(A):
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Acolho a emenda apresentada atinente a descrição dos bens declarados; porém, noutro ponto, registro que os esclarecimentos prestados pelas Requerentes acerca da impossibilidade de emissão de extrato e de pagamento parcelado das custas não foram suficientes, vez que não restou demonstrado documentalmente, tal como poderiam, por meio de fotos, vídeos ou até mesmo da integra do processo que ordenou o suposto bloqueio. Logo, evitando a imediata extinção do processo, em razão de elemento que de pronto podem as empresa Requerentes apontar, CONCEDO o prazo de 15 dias para que apresentem os extratos bancários e o comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7064171-93.2016.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
REQUERIDO: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 24245215 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043149-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DARCILO PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642
SENTENÇA
Vistos, etc.
DARCILO PEREIRA MENDONCA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da BANCO DA AMAZONIA SA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...) Por volta do ano de 2015, o requerente se dirigiu até à Lojas Milla dessa cidade de Porto Velho com a intenção de obter uma linha de crédito para compra de bens de consumo (roupas, sapatos e etc.).
Em tal ocasião, seu cadastro não foi sequer realizado, eis que lhe fora informado pela atendente subsistir negativação no cadastro de maus pagadores, no caso, da SERASA.Surpreso com a notícia, dirigiu-se até o escritório da empresa responsável pelo registro e obteve o comprovante que revela ter sido negativado por solicitação do Banco da Amazônia.
Por desconhecer qualquer relação jurídica de cunha financeiro com a aludida instituição, até lá se dirigiu e tratou da questão com a gerente, que o informou tratar-se de dívida decorrente de uma cédula rural pignoratícia e o entregou o contrato firmado para obtenção do crédito, datado de 24.11.2005.
Na ocasião, o autor destacou que não realizou tal empréstimo, nem fora avalista e chamou a atenção da gerente para o fato de que a assinatura aposta no contrato não correspondia com a dele, como de fato não corresponde, mas de nada adiantaram suas argumentações, de modo com a negativação e o débito continuam ativos.
Consternado e sem forças diante do caso, chegou a procurar a defensoria pública, que o orientou a registrar ocorrência policial e solicitar a abertura de um inquérito para investigar o caso e, embora o tenha feito, permaneceu sem resposta da polícia judiciária estadual.
O certo é que o autor desconhece tal operação creditícia, muito menos as pessoas que fazem parte do negócio jurídico, certamente, fraudulento. (...)" (SIC - Petição Inicial).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 13505337 a 14107471).

DESPACHO inicial de ID: 15573438 - Págs. 1/2 deferiu a gratuidade judiciária e impulsionou o feito para seu trâmite regular.
Citada (ID: 16246273 - Pág. 1), a parte Requerida contestou (ID: 16165407 - Págs. 1/40) e arguiu, preliminarmente: a) a inépcia da inicial; b) falta de interesse processual; c) ilegitimidade passiva; e, no MÉRITO: d) a regularidade do débito e tendo procedido a análise dos seus registros localizou contrato com o Autor, na condição de avalista no contrato cédula de crédito rural nº Fir-M-430519753 para investimentos advindos do FNO juntamente com o senhores ANTONIO JOSE ASSUNÇÃO BELEZA e MARILENE SANTOS LIMA BELEZA.
Juntou aos autos: 1) contrato assinado pelo Autor (ID's: 16165451 - Págs. 1/2 e 16165460 - Pág. 1) e 2) demais documentos.
Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.
A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 16608110 - Págs. 1).
Aportou aos autos réplica à contestação refutando as teses defensivas e, por seu turno, pugnou pela incidência de falsidade documental (ID's: 16165451 - Págs. 1/2 e 16165460 - Pág. 1).

A DECISÃO de ID: 19007625 - Págs. 1/2 fixou que o único ponto controvertido é a existência de contratação entre as partes. No mais, deferiu o exame grafotécnico.
A parte Requerida arcou com o custos dos honorários periciais, conforme depósitos comprovados ao ID: 20596334 - Pág. 1
O laudo de exame grafotécnico aportou aos autos (ID: 22561095 - Págs. 1/19), sendo certo que foi dado vistas às partes que se manifestaram aos ID's: 23501000 - Págs. 1/2 e 16902912 - Págs. 1/3.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.
O pedido é improcedente.
Explico.
Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito.
Como prova do exercício regular de seu direito, o(a) Requerido(a) trouxe o contrato assinado pelo(a) Autor(a).
Muito embora, o(a) Autor(a) tenha impugnado o contrato apresentado pelo(a) Requerido(a), limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência o referido documento, devidamente assinado.
E no intuito de arredar qualquer dúvida acerca da existência da avença, quanto a assinatura no contrato, este juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo aportou aos autos (ID: 22561095 - Págs. 1/19) com a seguinte CONCLUSÃO:
"(...)
5- CONCLUSÃO e Encerramento:
Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída ao requerente Sr. Darcilo Pereira Mendonça, apostas nos originais dos documentos apresentados pelo requerido ao perito em 07/08/2018, correspondente às digitalizações acostadas nos IDs 16165451 e 16165460 dos autos, são autênticas. (...)" (SIC - Laudo Grafotécnico - Grifei - ID: 22561095 - Págs. 1/19).
Ora, havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica conforme narrado na exordial, razão pela qual a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa Requerida.
Ressalto que a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar à CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.
Desta feita, a alegação da parte autora sobre a ilegalidade da dívida é infundada, tendo o contrato sido firmado com liberalidade e de próprio punho pela parte Autora completamente capaz para exercer suas atividades na esfera civil.
Por consequência, não há que se falar em dano moral, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, em que evidencio ser legal e realizado de próprio punho pelo autor, tendo a Requerido, repiso, agido no exercício regular do seu direito ao negativar o nome do Autor.
Vejam os seguintes arestos do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. - Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. - Estando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. - Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação, Processo nº 0004594-46.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/04/2017). (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO QUE ENSEJOU A DÍVIDA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONFIRMA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Apresentado o contrato de empréstimo assinado pela parte-autora, com a prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. (Apelação, Processo nº 0010704-32.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016). (Grifei).
Outrossim, consigno que o(a) Autor(a) litigou de má-fé, visto que é evidente a alteração das verdades dos fatos na intenção de induzir o juiz ao equívoco.
Sobre o tema, colaciono arestos desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. REDUZIDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Havendo a prova de que a dívida é legitima e decorrente da relação jurídica entre as partes, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da consumidora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. - É possível a redução da verba honorária quando verificado que a demanda não mereceu grandes esforços, observando-se a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido na ação, dentre outros, fixando-a em percentual compatível com a natureza da lide, a simplicidade da causa, do labor intelectual e material do advogado. - Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes as partes. (Apelação, Processo nº 0011663-88.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016). (Grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. - Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. - Estando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e

decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. - Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação, Processo nº 0004594-46.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/04/2017) (Grifei)..

Com isso, de ofício, consigno que deverá arcar a parte Autora com as penas de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, inciso II do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, a título de multa, tudo conforme ordena o artigo 81 e seus parágrafos, do diploma processual civil.

Neste contexto, não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente definido. Portanto o(a) Autor(a) não faz jus ao ressarcimento dos danos morais e os demais pedidos aventados.

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) Autor(a) em face da BANCO DA AMAZONIA SA e CONDENO DARCILO PEREIRA MENDONCA nas penas de litigância de má-fé, segundo o contido no artigo 80, II do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, a título de multa, tudo conforme ordena o artigo 81 e seus parágrafos, do diploma processual civil.

Revogo a gratuidade judiciária e não concedo e/ou revogo o pedido de tutela de urgência.

Arcará a parte Autora com o ressarcimento dos honorários periciais, no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pagos pela parte Requerida, com correção monetária e juros a partir da data de cada depósito judicial (vide ID: 20596334 - Pág. 1).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046739-90.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

EXECUTADOS: ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ANDRADE, LOURENCO OLHA MORANTE, JUVERCINA SCHUENG SCARDINI, JULIO CONDIOTO, ITAMAR BENTO OLIVEIRA, IRINEU MARKENDORF, CLAUDIR BASTOS, CELIO PEREIRA DOS SANTOS, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de condenação em honorários sucumbenciais proferida nos autos nº 0023992-86.2009.822.0001 que versava sobre expurgos inflacionários.

Regular tramitação dos autos principais (nº 0023992-86.2009.822.0001), os requeridos/executados efetuaram o pagamento da condenação em 08/11/2018, protocolizando a informação do pagamento em 04/12/2018.

Posteriormente, em 05/12/2018 a parte exequente peticionou nos autos principais (nº 0023992-86.2009.822.0001) requerendo a expedição de alvará judicial e extinção do processo.

Em 10/12/2018 a parte autora/exequente protocoliza o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA proveniente dos autos nº 0023992-86.2009.822.0001.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a distribuição do presente cumprimento de SENTENÇA de condenação é indevida, ante o pagamento da condenação levado a efeito nos autos principais, de forma que, o indeferimento da inicial do presente processo é medida que se impõem

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários, ante a ausência de angularização processual.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001582-60.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DIECKSON ANDRE DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DIECKSON ANDRE DE MELO ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO ITAUCARD S.A.contendo pedido de tutela de urgência para que seja excluída a negativação indevida efetivada no dia 03/09/2018, por suposto débito no valor de R$ 1.275,21 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita e passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte Autora no que tange ao desconhecimento do débito cobrado, mormente considerando ser crível que não poderia o consumidor ser compelido a efetuar um pagamento de valores quitados e/ou que não fora contratado, conforme se depreende do mencionado pela parte Autora em sua exordial.
Ademais, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida abstenha-se de inserir o nome do(a) devedor(a) nos órgãos restritivos de crédito por suposto inscrito em 03/09/2018, no valor de R$ 1.275,21 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.
Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e reativar a negativação (se necessário).
Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.
À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsiariamente, servirá a presente como MANDADO / OFÍCIO.
Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica o(a) Autor(a) intimado(a), por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7048091-20.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946
DESPACHO
Com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para se manifestar sobre os embargos opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da DECISÃO embargada.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020002-21.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JAIME GAZOLA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
I - Em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para justificar a ausência do autor na perícia agendada para o dia 21/01/2019, às 14h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com ônus de não produção da prova.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente JAIME GAZOLA para, no mesmo prazo acima indicado, justifique a sua ausência na perícia agendada para o dia 21/01/2019, às 14h30min, sob pena de arcar com ônus de não produção da prova.
II - fica INTIMADO(A) a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a microfilmagens (coloridas preferencialmente) dos cheques nos valores de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), R$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais) e R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) de nº 905514, nº 905511 e nº 905508, sob pena de aplicação de multa.
III - Após o cumprimento do item anterior, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, INTIME-SE o perito para tomar ciência da informação contida no ID: 23381250 - Pág. 1, qual seja: de que a parte Requerida alega não possuir os cheques originais e, assim, dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se é possivel proceder a perícia nas microfilmagens dos cheques descritos no item anterior.
IV - Apos, conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: JAIME GAZOLA, RUA ARTUR PRADO 615 BELA VISTA - 01322-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002229-55.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: EVERILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
REQUERIDO(A): RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário NB 625.404.181-6 com retroatividade à data da suspensão, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames e receitas que comprovam a incapacidade da parte autora.
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 625.404.181-6 outrora concedido administrativamente ao autor, até 120 (cento e vinte) dias após essa DECISÃO.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: EVERILDO ALVES DOS SANTOS

CPF: 692.010.802-04

NB: 625.404.181-6

DIP: Data da presente DECISÃO

DCB: 120 (cento e vinte) dias após essa DECISÃO

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data da Perícia: 05/04/2019 (sexta-feira); Horário: 10h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 05/04/2019 (sexta-feira); Horário: 11h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7057754-27.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
RÉUS: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA., BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB nº PE19352
DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Atentando-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fatos controvertidos da lide:
a) o pagamento de boa-fé;
b) a responsabilidade pela emissão do boleto fraudulento;
c) a existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade.
Intime-se as partes.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7023977-80.2018.8.22.0001
CLASSE: Adimplemento e Extinção
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA BARROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256
REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Tratam os autos de liquidação de SENTENÇA, pelo procedimento ordinário, nos termos do art. 509, inciso II do CPC.
Porém, mesmo citada a parte Liquidada não apresentou defesa.
Neste caminhar, em razão de não constar provas mínimas para a comprovação dos fatos novos, necessários para o encerramento da liquidação, mostra-se de bom tom saneador o presente processo e oportunizar a dilação probatória e a realização de diligencias.
Assim, registro que não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Logo, por não comportar julgamento a liquidação no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos a serem esclarecidos:
1. A existência de relação entre as partes;
2. A existência de valores pagos pelo Liquidante, e o quantum;
3. A existência de valores recebidos pelo liquidante, e o quantum;
4. A existência de valores a serem restituídos a Liquidada, e o quantum.
No mais, digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036312-05.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOR(A): EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
REQUERIDO(A): EXECUTADO: RUAN MENDONCA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de penhora no rosto dos autos. Fica intimada a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito para tal desiderato.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032246-45.2017.8.22.0001
CLASSE: Interdito Proibitório
REQUERENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660
REQUERIDOS: TIAGO DE TAL, ADRIANA DEOLINDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdito proibitório cumulada com pedido de tutela provisória de urgência proposta por VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI em face de TIAGO DE TAL, ADRIANA DEOLINDAe compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida dos requeridos.
A parte Autora, mesmo depois de intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, não apresentou novo endereço válido para a citação dos requeridos.
Logo, ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7008178-02.2015.8.22.0001
CLASSE:Acessão
REQUERENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
REQUERIDO(A): EMERSON CARLOS LUIZ NEVES 89120302215
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Em razão da inércia do causídico da parte exequente, intime-se, pessoalmente, RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002734-46.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CLEANE BARROS MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente informa estar desempregada, e que não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;
c) que a parte Autor proceda, também no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da

importância/contrato que deseja ser declarado reincidido e do dano moral/material pretendido, devendo apresentar planilha, fazendo consta ainda o desconto de possíveis valores já recebidos.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo a análise que será feita após apresentação da contestação diante da falta de elementos suficientes para tal desiderato.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024966-23.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
RÉU: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO MORELLO OAB nº SP112569
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança promovida por HOSPITAL PANAMERICANO LTDA em face de BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS.
Pois bem.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso, compulsando os autos, verifico que a ata de audiência constante do ID 21466976 - Pág. 1 intimou a parte autora "a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias", entretanto, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias.
Ressalto que o desatendimento à determinação de recolhimento das custas judiciais complementares acarreta a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 321, ambos do NCPC.
Considerando que foi apresentada defesa no processo (ID 16224703), determino a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, sendo 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0004456-79.2015.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: NEUZALINA DOS SANTOS EGÍDIO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SEMID NASCIMENTO GUALBERTO OAB nº RO621
REQUERIDO(A): AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Considerando que a demanda já se encontram extinta pela SENTENÇA exarada no id. n. 17396337- Pág. 09, até mesmo mantida pelo Segundo Grau (Id. n. 17765431), e não consta nenhum pedido de cumprimento de SENTENÇA, destarte, deve o processo ser imediatamente arquivado.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0024933-94.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELTON LIBANIO WREGE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ELTON LIBANIO WREGE em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A , sendo certo que foi depositado o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há informação da parte autora/exequente ratificando a satisfação do crédito.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7036937-68.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VANUSIA NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por VANUSIA NOGUEIRA em face de BANCO BRADESCARD S.A , sendo certo que constavam depósitos do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, bem como anexado ao ID 22769647 o alvará judicial devidamente liquidado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003447-21.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA PAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente informa que não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;
c) que a parte Autor proceda, também no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância/contrato que deseja ser declarado reincidido e do dano moral/material pretendido, devendo apresentar planilha, fazendo consta ainda o desconto de possíveis valores já recebidos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028725-63.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: ECILIA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7002602-57.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE ARNALDO DE MEDEIROS, ELVIRA HOLZ FAITANIN, MARIA DO SOCORRO ALVES GUARATE SILVA, MARIA DE NAZARE QUEIROZ, FRANCISCA LOURENCO LINS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº RO8141
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento. Por fim, ORDENO que os Requerentes

apresentem as coordenadas geográficas do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7048386-23.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: JOAO DE CASTRO BRANCO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução proposta por CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE em face de JOAO DE CASTRO BRANCO.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 24373831 – Pág. 1).
Pois bem.
Frente a manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Exequente.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7020957-81.2018.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FABRICIO BRAGA ALVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I. Relatório.
FABRÍCIO BRAGA ALVES ajuizou ação de indenização por lucros cessantes c/c danos morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambas as partes devidamente qualificadas, alegando, em suma, que é funcionário público, e devido sua transferência para a Escola EMEF TANCREDO NEVES-MORRINHOS, localizada no assentamento Morrinhos, o mesmo teve que mudar toda a sua vida, transferindo sua residência para o local mencionado e toda a sua família. E assim, por necessidade adquiriu um imóvel rural naquela região, ao mesmo tempo em que desfazia de sua propriedade rural.
Salientando que o presente imóvel encontra-se pendente de documentação definitiva a ser expedido pela Santo Antônio Energia S/A, como parte de acordo indenizatório. Indica que adquiriu o referido imóvel do Sr. MAGNO RAGA GUIMARÃES, conforme faz prova através do contrato incluso. Nesse ínterim o mesmo sub-roga-se em todos os direitos e obrigações inerentes ao contrato de reassentamento realizado entre a Santo Antônio Energia e os reassentados.
Aclara que sempre foi trabalhador rural e que fora atingido pela construção da empresa Requerida, e que o mesmo fora indenizado. Mas por ter a vida toda sobrevivido do trabalho rural, e tendo todos os seus familiares sido transferidos para o reassentamento Morrinhos, além de que teve transferência por ser servidor público para escola do Reassentamento Morrinhos, o mesmo sentiu necessidade de permanecer perto aos seus e assim, comprou a área objeto do presente litígio, subrrogando-se em todos os direitos e obrigações oriundos do contrato realizado entre a Santo Antônio e os reassentados. Articula que nada dos benefícios dos reassentados foi procedido em seu favor.
Por fim, pugna pelo pagamento de R$96.600,00 de indenização por perdas e danos ou lucro cessantes; além de R$183.400,00, bem como a indenização de R$300.000,00 em razão da reserva legal (Id. n. 18697595). Acostando documentos.
Citada regularmente, a parte Requerida apresentou defesa preliminarmente suscitando a ocorrência da Ilegitimidade do Requerente e a ocorrência da prescrição. No MÉRITO, faz ilações acerca da ausência de responsabilidade civil. Ao final pugna pela improcedência da demanda (Id. n. 21104190). Trouxe documentos.
Réplica aportada com argumentos remissivos a exordial, além de colacionar documentos (Id. n. 21816659).
Manifestação da empresa Requerida acerca dos documentos aportados pelo Requerente (Id. n. 23675886).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II. Fundamentos
De plano, sem maiores delongas, exponho que a pretensão autoral não merece sequer ser analisada em razão da ocorrência de prescrição, consoante se exporá.
O art. 189 do Código Civil indica que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”. E no caso em comento deve assim ser reconhecida.
Explico.
Em que pese a petição inicial beire a margem da inépcia, nota-se de fundo que a parte Requerente pugna pela reparação cível de “indenizações” que pertencia ao reassentado originário.
Nesta linha, o Ordenamento Civil insculpe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. In verbis:
Art. 206. Prescreve:
(…)
§ 3o Em três anos:
(…)
V - a pretensão de reparação civil;
Ocorre que compulsando os autos, verifiquei que as partes celebraram contrato de compra e venda no dia 12 de setembro de 2012, e somente realizou a distribuição da demanda em 29 de maio de 2018, ou seja, a mais de cinco anos depois da data de quando adquiriu o mencionado lote, o que certamente leva a crer que tomou conhecimento de todos os fatos relatados na exordial e se manteve inerte por todo esse tempo. Ademais, a inicial, que não bem descreveu a causa de pedir, o que não permite a este Juízo considerar data diversa como o termo inicial do prazo prescricional que não o da aquisição do imóvel, o que pesa em desfavor do Requerente.
Portanto, tendo o contrato sido firmado em 12 de setembro de 2012, o prazo máximo para a parte Autora pleitear a anulação contratual

se esvaiu em 11 de setembro de 2013, sobrelevando que o prazo para o ajuizamento de tal demanda é 03 anos, nos termos dos arts. 206 do CC.
Logo, configurada a prescrição é dever do Juiz pronunciá-la de ofício, nos termos do art. 487, inciso II do CPC.
Por necessário, aclaro que os fatos descritos pela exordial não apontam nenhuma situação que constitua hipótese de impedimento ou suspensão da prescrição, portanto, unicamente cabe ao Juízo acatar tal reconhecimento.
Logo, observar de ofício a prescrição é medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos arts. 206, §3º, inciso V do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.
Ponho fim a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Arcará o Requerente, com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$8.000,00, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC, ficando com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida as partes.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade.
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7055319-80.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZACARIAS GOMES DO CARMO NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: REGIANE CARDOSO CANTARANI OAB nº SP172054, MASSAYUKI SANADA OAB nº SP173995, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 20/2019-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ZACARIAS GOMES DO CARMO NETO em face de BANCO ITAUCARD S.A. , sendo certo que constam depósitos que, somados, correspondem ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Consta também nos autos, no ID 22263394 os cálculos da contadoria judicial, dando conta de que o requerido/executado possui um crédito de R$ 10,97, pelo que as duas partes concordaram com os cálculos e a requerida/executada pede a extinção por pagamento do débito.
Desta forma, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência dos montantes vinculados nas contas judiciais a seguir descritas, nos valores de R$ 11.753,42 e R$ 1042,97, que somam o valor de R$ 12.796,39 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01680031-7 - nº do documento: 049284800201808097; e, agência/operação: 2848 / 040 / 01666033-7 - nº do documento: 049284800041802169), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ZACARIAS GOMES DO CARMO NETO CPF nº 106.968.302-72, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7062189-44.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VATAIR ALKIMIN DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026219-17.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELISABETE DE LOURDES CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978L
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que através do DESPACHO de ID 23232129 os advogados da parte exequente foram intimadas a dar regular prosseguimento no feito. Desta forma, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente ELISABETE DE LOURDES CHRISTOFOLETTI para, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ELISABETE DE LOURDES CHRISTOFOLETTI, RUA ABUNÃ 2423 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002684-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO VALDECI DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO0007585
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO0007585
RÉU: ESTANISLAO ACOSTA MEDINA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 16/04/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0005546-59.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ADRIANO TIAGO SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O requerente apresentou petição de ID 24117756 alegando que não compareceu na perícia judicial por estar viajando na data designada para acompanhar tratamento de saúde da esposa. Todavia, não juntou nenhum documento que comprove o alegado. Desta forma, oportunizo que a parte autora comprove suas alegações nos autos, sob pena de arcar com as despesas processuais da nova perícia. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002775-50.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CACILDO GONCALVES QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449
REQUERIDO: JAIME GAZOLA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) REQUERIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019159-22.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, LUCINEIRE PRESTES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 24079039 – Pág. 1, possibilito a suspensão do feito sem a baixa dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005110-71.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: G L TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
DESPACHO
Ante a informação de ID 23630778, arquive-se os autos com as baixas necessárias, conforme ID 21795832.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000962-87.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIAN DARLENE AMORIM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004972-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
EXECUTADO: BCS2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045687-30.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7051232-81.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
EXECUTADO: JULIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
Valor da causa: R$5.243,54
Distribuição: 30/09/2016
SENTENÇA
I – Relatório
W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de JULIO OLIVEIRA DA SILVA, ambos qualificadas na inicial. Sustenta que: a) o executado entabulou com a exequente o contrato de compra e venda de um lote de terras pelo valor de R$ 19.830,00 a ser quitado com uma entrada e o restante em sessenta prestações; b) o executado não quitou com todas as parcelas, existindo um saldo remanescente de R$ 5.243,54. Com a inicial colaciono atos constitutivos e o contrato entabulado entre as partes.
DESPACHO determinando a citação para pagamento em três dias (id. 6889455).
Citação negativa (id. 7690243). Novo endereço para citação (id. 10487691).
Citação pessoal por oficial de justiça (id. 12515406).
Embargos do devedor no id. 13073463: a) por erro do sistema eletrônico não conseguiu peticionar os embargos em processo autônomo; b) jamais recebeu cópia do contrato entabulado entre as partes; c) pagou mais parcelas do que devido; d) há excesso de execução. Requer a procedência dos embargos para a declaração da nulidade da execução. Não juntou documentos.

DESPACHO determinando a intimação da exequente para manifestação acerca dos embargos (id. 14348332). Quedou-se silente.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II - Fundamentação
Os embargos à execução são improcedentes por dois motivos.
O primeiro, porque não foi cumprido com a regra processual disposta no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil (distribuição por dependência e autuação em separado).
O embargante/executado poderia ter juntado a tela de "erro" que afirma ter operado no momento do ajuizamento da ação de embargos.
Em segundo ponto, porque, assevera que efetuou diversos pagamentos para a exequente, ora embargada.
Com os embargos não foram apresentado qualquer recibo ou comprovante de pagamento de boletos bancários.
Tais documentos são essenciais para a aferição de eventual excesso de execução. Seria uma conta aritmética bem simples de ser feita. Bastaria analisar a cláusula contratual com o valor pactuado e diminuir daquilo efetivamente pago pelo executado, ora embargante.
Contudo, esse ônus probatório era do executado/embargante não foi cumprido.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO proposto pelo executado JULIO OLIVEIRA DA SILVA em face de W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO (CPC, artigo 467, inciso I).
Em face da sucumbência, condeno o executado/embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes devidos ao patrono do exequente, fixados estes, em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o exíguo tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.
Diante da inexistência de efeito suspensivo, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução em quinze dias, indicando bens a penhora (se for o caso com o acompanhamento do oficial de justiça até o imóvel).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7062448-39.2016.8.22.0001
AUTOR: LEIDE DAYANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 08/12/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LEIDE DAYANA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a pagar indenização por dano moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com a requerida, mas mesmo assim esta inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R$ 66,23, com vencimento em 07/05/2013, contrato n. 0201250456547. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a condenação da requerida a indenizar os danos morais, custas e honorários. Deu à causa o valor de R$ 10.000,00. Apresentou documentos.
A tutela de urgência foi concedida (ID n. 7577035).
Regularmente citada, a parte requerida contestou (ID n. 8282213) alegando que as partes firmaram contrato de empréstimo no valor de R$ 311,68, mediante pagamento de 06 (seis) parcelas no valor de R$ 66,23, dos quais, somente 02 (duas) foram quitadas. Pugna pela validade do contrato de adesão, da existência do débito e da regularidade da inscrição impugnada, estando no exercício regular de direito. Alega a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e pugna pela realização de prova pericial grafotécnica. Sustenta a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e condenação da autora em litigância de má-fé. Apresentou os documentos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID n. 8997738), a parte autora se manifestou impugnando as alegações da requerida e reiterando o pedido de procedência dos pedidos (ID n. 9511615).
O feito foi saneado, com deferimento da produção de prova pericial (ID n. 11945696).
Instada a comparecer ao local da perícia a fim de realizar coleta de material gráfico (ID n. 13329795), a parte autora não compareceu (ID n. 14448711), embora advertida de que sua inércia importaria em reconhecimento de autenticidade da assinatura impugnada.
Intimada a parte demandante para justificar sua ausência (ID n. 17467340), manteve-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos autos não permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que o requerido se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.
No caso em tela, os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que houve fraude na contratação que originou o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes.
Note-se que, apesar de designada perícia judicial, a requerente, injustificadamente, deixou de comparecer ao local do exame, na data estipulada (ID n.14448711), mesmo após ser regularmente intimada (ID n. 13329795).
Significa dizer que a requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC.
A ausência da prova, frise-se, inviabilizada pela própria parte autora, maior interessada, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte no contrato firmado com a requerida (ID n. 8282294).
Logo, tendo a requerida comprovado que a parte autora com ela contratou, não há nenhuma ilicitude na cobrança do débito, de modo que a inscrição levada a efeito caracteriza tão somente o exercício regular de um direito.
Desnecessário, portanto, prolongar-se a discussão, já que a ausência da comprovação acerca da ocorrência de fraude na contratação impugnada, afasta a possibilidade de acolher-se qualquer dos seus pedidos.
Por fim, há que se condenar a parte demandante por litigância de má-fé, uma vez que, visivelmente, formulou pretensão que sabia indevida, tanto que não compareceu para colheita de material grafotécnico, incidindo na hipótese do inciso II do art. 80 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial,

formulado por LEIDE DAYANA DA SILVA OLIVEIRA contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 7577035) e DETERMINO o arquivamento deste processo.
Com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a requerente a pagar multa equivalente a 5% (cinco) por cento do valor da causa atualizado.CONDENO a parte requerente também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para levantamento do valor dos honorários periciais depositados no processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7062926-47.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: AMANDA MARIA BITENCOURT FERREIRA
R$6.026,61
Distribuição: 12/12/2016
DESPACHO
Designo audiência audiência de conciliação para a data de 27/02/2019 às 09hs30min., a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.
Intime-se a parte requerida por meio de MANDADO.
Intime-se a Defensoria via sistema.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: AMANDA MARIA BITENCOURT FERREIRA, AVENIDA CALAMA 6701, - DE 6629 A 6965 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7053901-10.2016.8.22.0001
AUTOR: JANAINA DE SENA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: AVON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 18/10/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JANAÍNA DE SENA DA SILVA, qualificada no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra AVON INDUSTRIAL LTDA, igualmente qualificada no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziu nunca ter firmado relação jurídica com a empresa requerida e, portanto, foi surpreendida com a notícia da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ato de tal empresa, em razão de débito que afirmou desconhecer (contrato n. 71724112213579112015 – ID n. 6628091). Relatou que mencionada inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Informou a existência de outras anotações restritivas em seu nome, as quais terão suas regularidades discutidas em demandas distintas. Formulou pedido de tutela de urgência antecipada. Ao final, pugnou pela procedência do pedido inicial, para declaração de inexistência do débito exigido, com a condenação da requerida a reparar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 10978301).
Realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas a tentativa de acordo restou infrutífera. Destaque-se que a parte autora não compareceu pessoalmente, sendo representada por Valéria Pereira da Silva (ID n. 12049108).
A parte requerida ofertou contestação (ID n. 11741678) sustentando a regularidade da cobrança. Argumentou, nesse contexto, que o débito inscrito decorre de relação jurídica firmada entre as partes, pela qual a autora se cadastrou para revender os produtos da empresa requerida. Alegou que ela adquiriu produtos para revenda, mas não efetivou pagamento. Sustentou que não sendo a requerente consumidora final, ao caso não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Relatou que a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes representa exercício regular de direito e por esse motivo não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, devendo o pedido ser julgado improcedente. Em caso de entendimento diverso, requereu a aplicação da súmula n. 385 do STJ, tendo em vista que a autora possui inúmeras anotações negativas em seu nome. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica (ID n. 12908161) impugnando a contestação em todos os seus termos.
Instadas a especificar provas que pretendiam produzir (ID n. 15393959), as partes permaneceram inertes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise do processo conduz à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.
Isso porque a empresa requerida não comprovou a existência de relação jurídica firmada entre as partes que motivou a inscrição discutida nesta ação (contrato n. 71724112213579112015 – ID n. 6628091).
O art. 273 do Código de Processo Civil disciplina que o ônus de produzir a prova recai sobre o autor para os fatos constitutivos do seu direito e à parte requerida no caso dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos.
No entanto, uma vez que a parte autora alegou não ter firmado nenhuma relação jurídica com a empresa requerida, por ser impossível a constituição de prova negativa, caberia a esta última parte fazer prova da existência do vínculo jurídico celebrado entre as parte e por ela alegado.
Nesse sentido, a requerida apresentou o documento de ID n. 11741755 – p. 1 e 2 (ficha cadastral) que, segundo ela, foi assinado pela autora ao firmar seu cadastro para revender os produtos da empresa, todavia a autora impugnou a assinatura apresentada no referido documento, argumentando não ser verdadeira.
Diante disso, considerando o inciso II do art. 429 do CPC, deveria a parte requerida comprovar a autenticidade da assinatura apresentada, todavia, ao ser intimada para especificar provas que pretendia produzir, permaneceu inerte.

Verifica-se, assim, que a parte requerida não logrou êxito em seu desincumbir do ônus que lhe cabia, uma vez que não conseguiu comprovar a existência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a origem do débito inscrito em nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Não tendo a requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade da anotação, bem como declarar a inexigibilidade do débito inscrito (contrato n. 71724112213579112015 – vencimento em 14/07/2015 – ID n. 6628091).
Ao inscrever o nome da parte autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que a parte requerente tenha firmado qualquer relação jurídica com a empresa requerida capaz de originar o débito inscrito.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes" (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julgado em 09/04/2013).
A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, bem como a orientação dos julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia, o montante pretendido pela parte autora (R$ 10.000,00) se mostra adequado para o caso.
A correção monetária deve incidir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e os juros a partir da data da inscrição no cadastro de inadimplentes (Súmula n. 54 do STJ) – 03/09/2015 (conforme observado no extrato de inscrições em nome da autora juntado no processo n. 7041244-36.2016.8.22.0001 – ID n. 5432690).
Resta esclarecer, portanto, que as circunstâncias do caso conduzem à inaplicabilidade da súmula n. 385 do STJ, isto porque embora a requerente possua outras anotações em cadastros de inadimplentes (ID n. 6628091) a maioria delas ocorreu em momento posterior à negativação discutida nesta ação e a anotação que a precedeu (conforme observado no extrato de inscrições em nome da autora juntado no processo n. 7041244-36.2016.8.22.0001 – ID n. 5432690) já foi objeto de análise no processo n. 7063725-90.2016.8.22.0001, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi julgado procedente inclusive com confirmação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, sendo reconhecida como indevida.
Por fim, necessário se faz, ainda, apontar que no ID n. 11789716 a parte autora apresentou procuração nos termos do §10 do art. 334 do CPC, constituindo representante com poderes específicos para negociar e transigir em audiência de conciliação designada, contudo a pessoa que compareceu ao ato judicial em seu nome (Valéria Pereira da Silva – ID n. 12049108) é diversa daquela indicada no mencionado instrumento de procuração (Tatiane Oliveira Gomes – ID n. 11789716), não tendo sido tal irregularidade sanada posteriormente. Assim, a parte autora deve ser considerada como ausente a tal audiência aplicando-se-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do §8º do art. 334 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Antes o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANAÍNA DE SENA DA SILVA contra AVON INDUSTRIAL LTDA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 9653239) e DECLARO inexistente o débito inscrito que originou a inscrição discutida neste processo (contrato n. 71724112213579112015 – vencimento em 14/07/2015 – ID n. 6628091). CONDENO a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir desta data e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (03/09/2015). CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC).
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7024119-21.2017.8.22.0001
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716
RÉU: VALDIR FERREIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967
Valor da causa: R$7.698,32
Distribuição: 07/06/2017
SENTENÇA
I – Relatório
DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ajuizou ação monitória em face de VALDIR FERREIRA LIMA JUNIOR, ambos qualificadas na inicial, para ressarcimento do montante atualizado até a propositura da ação em R$7.698,32.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido foi citado pessoalmente (id. 11542271), ofertando embargos à ação monitória no id 11890514 asseverando que: a) não possui dívidas com o requerente; b) não há comprovantes de entrega e recebimento da mercadoria ou serviço. Com isso requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial.
Manifestação do requerente no id. 13419658 asseverando que consta a entrega das mercadorias e que alguém recebeu (funcionário ou familiar).
DESPACHO determinando a especificação de provas (id. 14353027).
A requerente informa que não tem outras provas a produzir (id. 14796607).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II - Fundamentação
Primeiramente, constato que as partes possuem legitimidade para o feito, sendo que o requerente está devidamente representado. Não havendo questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do MÉRITO.

Para fins de procedência dos pedidos contidos na inicial com a constituição de título executivo há a necessidade de comprovação da entrega das mercadorias mencionadas nas notas fiscais de id. 10839049 – pág. 2 e 10839082 – pág. 1.
O comprovante de entrega dos produtos deve ser aposto no rodapé na nota fiscal – em campo próprio para isso. Contudo, da análise da documentação constante no id. 10839049- pág. 1 não é está claro o nome da pessoa que recebeu a mercadoria. A digitalização está imperfeita (cortando o nome da pessoa que recebeu).
O ônus de comprovar a entrega das mercadorias é do requerente. Houve impugnação de eventual assinatura pelo requerido.
Entretanto, o requerente não apresentou pedido de realização de exame grafotécnico ou prova oral; ônus que lhe incumbia.
Assim, os pedidos são improcedentes.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos realizados na inicial por DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO (CPC, artigo 467, inciso I), em face de VALDIR FERREIRA LIMA JUNIOR.
Em face da sucumbência, condeno o requerente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes devidos ao patrono do autor, fixados estes, em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o exíguo tempo exigido para o feito e a natureza da demanda.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045946-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDA LIMA DE ARAUJO DANTAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARSENIO LANDIM RAMALHO JUNIOR OAB nº AC2263
EXECUTADO: BANCO BMC S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Valor da causa: R$948,00
Distribuição: 05/09/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, nova denominação social do BANCO FINASA BMC S/A impugnou o cumprimento de SENTENÇA apresentado por RAIMUNDA LIMA DE ARAÚJO DANTAS, ambos qualificadas no processo, alegando que depositou o valor de R$ 1.042,00 para fins de garantia do juízo. Sustenta que, a parte exequente, ao apresentar o cumprimento de SENTENÇA, deixou de juntar os contracheques para comprovar os descontos a serem restituídos, em descumprimento ao DISPOSITIVO da SENTENÇA. Argumenta pela inaplicabilidade da multa prevista no §1º do art. 523 do CPC, pois o executado não fora intimado para pagamento voluntário. Em razão disso, sustenta haver excesso na cobrança do valor de R$ 1.042,00. Pugnou, ao fim, pela procedência da impugnação para reconhecimento do excesso de execução, da liberação da garantia em favor do executado e o indeferimento da inicial nos termos do inciso I do art. 924 do CPC.
A impugnada, por sua vez, manifestou-se (ID n. 16112175) pelo levantamento do valor depositado mediante alvará judicial.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é intempestiva e, portanto, não merece ser acolhida.
O DESPACHO para cumprimento da SENTENÇA, determinou a intimação do impugnante, ainda sob a denominação BANCO BMC S/A, no endereço apostado na petição inicial da ação originária n. 0010335-04.2014.8.22.0001, (no qual foi citado), no entanto a correspondência retornou com a motivação “mudou-se” (ID n. 124282270.
Logo, a intimação ocorrida é válida nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil. Inclusive, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito:
MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIAS NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impões, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 866039 SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 06/03/2018 e publicado no Dje em 13/03/2018 - grifei).
Consigno que, a atitude do embargante é ofensiva à dignidade da justiça conforme inciso V do art. 77 do CPC, porque do endereço declinado nos autos, do qual, fora citado, deixou de fazer alterações, devendo comprovar a inveracidade da informação contida no AR constante no ID n. 12428227.
Ademais, o fato da impugnada ter apresentado novo endereço para fins intimação, com resultado positivo ID n. 14909229, não muda o fato de que a intimação anterior é valida, pois a conduta diligente da exequente foi com a FINALIDADE de ter sua pretensão cumprida.
Desta forma, de rigor o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra RAIMUNDA LIMA DE ARAÚJO DANTAS e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento dos atos executórios.
Sem custas e honorários.
Intime-se a parte exequente/impugnada para, em 15 (quinze) dias, apresentar contracheques referente aos meses de janeiro/2015, fevereiro/2015, abril/2015, outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015, conforme determinação da SENTENÇA ID n. 58886873 – p. 10/11, bem como, planilha atualizada de seu crédito até a data do depósito ID n. 15713794, devendo requer o que entender de direito.
Em razão disso, por ora, deixo de expedir alvará judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0235041-77.2008.8.22.0001
EXEQUENTES: Rafaela Raabe Monteiro Mesquita, TATIANA CARMELITA MONTEIRO MESQUITA, ELINEIVA LIMA DE MESQUITA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: ICATU SEGUROS S/A CNPJ nº 42.283.770/0001-39
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857

Valor da causa: R$124.434,46
26/01/2018
SENTENÇA
A parte exequente apresentou petição (ID n. 24428732) informando que Rafaela Raabe Monteiro Mesquita, completou a maioridade, o que é confirmado pela certidão de nascimento constante no ID n. 15813122 - p. 10. Assim, defiro a expedição de alvará em favor de referida parte.
Considerando que a parte acima completou a maioridade, bem como já houve o pagamento integral do débito discutido no processo, o feito deve ser extinto e arquivado.
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RAFAELA RAAB MONTEIRO MESQUITA, TATIANA CARMELITA MONTEIRO MESQUITA e ELINEIVA LIMA DE MESQUITA contra ICATU SEGUROS, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente RAFAELA RAABE MONTEIRO MESQUITA, para liberação do valor depositado no processo (extrato anexo).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004857-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAYMUNDO GOMES FEITOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: CHARLES JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Advogados do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se quanto a impugnação à penhora apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014829-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24415845 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026821-03.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE SARDE LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EMBARGADO: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, a manifestar-se quanto a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0009411-90.2014.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A
R$1.000,00
22/11/2018
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se a parte vencida para, no mesmo prazo, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 21 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050386-30.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867

EMBARGADO: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7033367-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: GENUINO DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$79.012,80
Distribuição: 21/08/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 22413852) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BANCO ITAUCARD S.A. contra GENUINO DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Segue o comprovante de desbloqueio da restrição lançada via Renajud.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7033852-74.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: FRANCISCO VALERIO DE ALEXANDRE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$21.332,06
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 21245345), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra FRANCISCO VALERIO DE ALEXANDRE, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Deixo de proceder ao desbloqueio de restrição judicial via sistema RENAJUD, pois este ainda não havia sido efetivado, conforme comprovante em anexo.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7062420-71.2016.8.22.0001
AUTOR: EDVALDO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
Valor da causa: R$147.259,00
Distribuição: 08/12/2016
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso, a parte recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, apesar de intimada na audiência de conciliação e do DESPACHO de ID n. 23328943, deixou de recolher a segunda parte.
Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EDVALDO PEREIRA FARIAS contra DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e DETERMINO o seu arquivamento.
Considerando que houve defesa nos autos (ID n. 12123427), CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º

do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059893-49.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PANTA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO OAB nº MT22447
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela executada no ID n. 23746997, vez que o valor pertence ao exequente.
Determino à CPE nova expedição de alvará judicial, tendo em vista o vencimento do que consta no ID n. 23500377. Após, intime-se a parte exequente retirada, pois a intimação ID n. 23523114 foi para a parte executada, sob pena de transferência para a conta centralizadora.
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7048276-24.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$26.338,60
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A contra N S SERVICE LTDA - ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Deixo de promover o desbloqueio da restrição lançada via Renajud, pois não fora realizado oportunamente conforme comprovante anexo.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015509-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANETE BARROSO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7043430-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP n. 128.341 e OAB/RO n. 4.875-A
EXECUTADO: ADRIELE SOUZA FONTES CPF nº 033.150.045-01
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$8.571,33
29/10/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 24231936), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO contra ADRIELE SOUZA FONTES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002401-94.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEFFE CAIME DE SOUZA TRAJANO
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003204-77.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO MARINHO MELO e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-
Data: 25/03/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002488-50.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAILDO BARBOSA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO0004290
RÉU: MECANICA NANDO AUTO CAR LTDA - ME e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-
Data: 26/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023038-37.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: VINICIO SANTOS DE OLIVEIRA, SOLANGE SANTOS RAMOS, MAYZA SANTOS DE OLIVEIRA, VALB SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$81.500,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SOLANGE SANTOS RAMOS, VINICIO SANTOS DE OLIVEIRA, MAYZA SANTOS DE OLIVEIRA e VALB SANTOS DE OLIVEIRA, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do Beco Gravatal, 49, São Sebastião II, Porto Velho/RO, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requereram, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte autora (ID n. 14530100 – p. 01).
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta

inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando todos os termos da defesa (ID n. 17407931 – p. 01/46.

Intimadas para produzirem outras provas (ID n. 19132908), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal pericial e a realização de batimetria no Rio Madeira (ID n. 19220921 – p. 01), enquanto que a demandada pleiteou o depoimento pessoal da parte autora, prova pericial, testemunhal e juntada de prova emprestada (ID n. 19534417 – p. 01/27).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, Resp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.

A preliminar não merece prosperar.

Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.

Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.

A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.

Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.

Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.

Rejeito a preliminar.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido de citação da União.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

A denunciação deve ser rejeitada de plano.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.

Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.

Indefiro o pedido de denunciação da lide.

DO MÉRITO.

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel da parte autora está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SOLANGE SANTOS RAMOS, VINICIO SANTOS DE OLIVEIRA,

MAYZA SANTOS DE OLIVEIRA e VALB SANTOS DE OLIVEIRA contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038051-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLECIANE DA SILVA DESMOREST
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0152181-82.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
EXECUTADO: RITA BETANIA ARAUJO CHAVEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: Luiz de França Passos OAB nº RO2936
Valor da causa: R$5.692,41
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerente sobre os valores constantes em conta judicial, em 15 (quinze) dias, sob pena extinção e arquivamento do processo por pagamento.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0023167-74.2011.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR RIBAS NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
RÉU: BRAZILIAN PET FOODS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA OAB nº PR40040, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS OAB nº PR40418, MARCOS JOSE AMARAL PINTO OAB nº PR46349
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 16/01/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADEMAR RIBAS NUNES, qualificado no processo, ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais contra BRAZILIAN PET FOODS, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar danos materiais e morais. Segundo o requerente, na data de 27/07/2011, no período da manhã, foi até a clínica veterinária Casa das Vacinas para comprar ração para seus 16 cachorros. Alega que comprou a ração da marca Freddy de 25Kg e deixou na sua residência por volta das 11hs da manhã, sendo que depois o seu filho mais velho serviu a ração para os cães. Argumenta que ao voltar do trabalho por volta das 20hs40min., do mesmo dia que comprou a ração teve a notícia por meio de sua esposa que duas cachorras haviam morrido. Sustenta que no dia seguinte mais três cachorros morreram, bem como nesta data o seu filho percebeu que havia um pombo morto dentro do saco que continha a ração que havia comprado na data de 27/07/2011. Aduz que morreram 10 cães do total de 16. Menciona que nos períodos que ocorreram as mortes dos cachorros as fezes dos animais estavam líquidaS. Menciona que na data de 30/07/2011 procurou o médico veterinário, Dr. Pedro, que trabalha na clínica veterinária Casa das Vacinas, para falar sobre a morte dos 10 cachorros, bem como para que este medicasse os outros cachorros sobreviventes, pois estes estavam bastante debilitados. Alega que o Dr. Pedro contatou representante da empresa requerida para informar sobre a morte dos cachorros devido a ingestão de ração produzida por esta que continha um pombo morto. Argumenta que a requerida informou que o seu representante Dr. Edilson na semana seguinte estaria na cidade de Porto Velho para esclarecer o que seria feito diante da situação da morte dos cães, o que não ocorreu. Informa que guardou o pombo morto. Sustenta que na mesma data de 30/07/2011 adquiriu a mesma marca da ração Freddy só que de outro lote. Aduz que a situação acima ocasionou danos materiais ao autor no importe de R$10.000,00, bem como danos morais, pois o requerente e sua família ficaram bastante abalados com a morte repentina de 10 animais de estimação. Requer a condenação da requerida a pagar danos materiais no importe de R$10.000,00 e danos morais. Apresentou documentos.
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 15598308 – p. 25), suscitando inicialmente a incompetência do juízo, bem como a necessidade de incluir no polo passivo a clínica veterinária que vendeu o produto, inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e decadência. No MÉRITO, aduziu que o requerente não apresentou nota fiscal de aquisição do produto fabricado pela demandada, fotos da ração que aduziu que estava contaminada e o número do lote desta. Argumenta, também, que o autor só apresentou fotos dos animais vivos. Sustenta que não foi apresentada qualquer prova de que havia um pombo dentro do saco de ração e que este já estava dentro do saco desde a fase de produção da ração. Aduz, ainda, que não foi feita qualquer análise clínica/laboratorial na ração supostamente contaminada. Menciona que não há evidências de que o autor tenha tomado os cuidados pertinentes à conservação do produto. Alega que todos os seus produtos são produzidos observando os mais rigorosos controles de qualidades. Argumenta que o requerente não apresentou qualquer documento referente ao pedigree dos animais mortos,

assim impugna os valores cobrados por cada animal. Sustenta que não é responsável pelos danos morais que o autor sofreu, pois não foi quem deu causa à morte dos animais. Requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé, bem como a improcedência da ação. Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 15598308 – p. 80), impugnando todos os termos da defesa.
Foi realizada audiência preliminar (ID n. 15598308 – p. 93/94), mas as propostas conciliatórias restaram inexistosas. As preliminares foram afastadas e foi deferida a produção de prova testemunhal e pericial.
O juízo (ID n. 15598321 – p. 28), considerando a dificuldade de localização de profissional apto e interessado na realização da prova pericial, postegou-se sua realização para depois da prova testemunhal.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID n. 15598321 – p. 42), sendo colhido o depoimento de uma testemunha.
A parte requerida foi intimada para comprovar a distribuição das cartas precatórias, referentes a oitiva das testemunhas que arrolou, todavia esta quedou-se inerte.
A parte autora apresentou petição (ID n. 21212964 – p. 1), requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em que o autor alega que sofreu danos devido a morte de seus dez cachorros advindas do consumo de ração produzida pela demandada que, supostamente, estava contaminada com um pombo morto.
A requerida, por seu turno, aduziu que o autor não comprovou que o produto que adquiriu foi fabricado pela demandada, bem como que efetivamente a embalagem que continha a ração saiu da fábrica com um pombo morto dentro.
A análise do processo conduz à improcedência da ação.
É incontroverso que o autor adquiriu ração fabricada pela demandada (ID n. 15598308 – p. 83), bem como que seus cachorros morreram.
A controvérsia do processo reside na causa da morte dos cachorros e também na qualidade da ração adquirida.
Quanto a comprovação de que efetivamente os 10 cachorros do autor morreram devido ao consumo de ração contaminada com pombo morto, o autor pleiteou a produção de prova pericial, todavia, embora o juízo tenha nomeado peritos judiciais (quatro no total - ID n. 15598308 – p.94, ID n. 15598321 – p. 16, 15598321 – p. 19 e 15598321 – p. 22), todos declinaram de realizar o ato, bem como, após a realização da audiência de instrução e julgamento a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID n. 21212964), ou seja, implicitamente não quis mais que a prova pericial que requereu fosse realizada.
Por outro lado, ainda que tivesse sido realizada prova pericial e esta comprovasse que os cachorros morreram devido o consumo de ração contaminada por pombo morto, era necessário também que o autor comprovasse que o saco com a ração efetivamente veio da fábrica com um pombo morto dentro, sendo que também esta prova não foi produzida no processo.
Em situações como a presente é difícil produzir prova que esclareça a verdade dos fatos. Sendo assim, deve o juízo basear-se nos elementos produzidos no processo.
Todavia, não consta no processo nenhum indício de que um pombo morto foi inserido no saco de ração quando da fabricação desta.
A responsabilidade civil baseia-se na existência dos seguintes elementos para sua caracterização: conduta (ação ou omissão), dano, nexo causal e culpa do agente. Sendo que quando se tratar de responsabilidade objetiva a culpa do agente não é considerada.
A relação jurídica entre as partes deste feito é de natureza consumerista, aplicando-se, assim, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da demandada pelos danos causados ao autor decorrente de fato ou defeito no produto é de natureza objetiva, não sendo, então, analisada a culpa da requerida, bastando estar comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de distribuir produto impróprio para o consumo e o dano. Porém, embora objetiva a responsabilidade da demandada o consumidor tem que comprovar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade.
Considerando o conjunto probatório produzido no processo, não ficou comprovado de forma clara que o pombo morto existente no saco de ração teria sido introduzido no âmbito de sua produção. A narrativa constante na inicial não basta à prova do fato constitutivo do direito do autor, sendo que a testemunha por ele arrolada descreveu o ocorrido confirmando a versão da parte que a arrolou. Logo não ficou comprovado que o dano sofrido pelo autor adveio de conduta da demandada. Assim, a ação deve ser julgada improcedente.
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEMAR RIBAS NUNES contra BRAZILIAN PET FOODS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042229-68.2017.8.22.0001
AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor da causa: R$10.089,61
Distribuição: 25/09/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JORGE EDUARDO ALVES DE ARAÚJO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CLARO S.A. TELEFONIA MÓVEL.
Consta da inicial que: a) possui outras restrições creditícias, mas são, igualmente, indevidas; b) necessita dos benefícios da justiça gratuita por ser balconista em uma farmácia; c) recentemente descobriu que seus dados estavam negativados pela requerida em uma dívida no valor de R$ 89,61, proveniente do contrato n.º 928072535; d) desconhece o débito em questão, pois não realizou contratação que deu azo a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastros de inadimplentes.
Pugna: i) a declaração da inexistência do débito e a condenação em danos de ordem moral no importe de dez mil reais; ii) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Colacionou documentos pessoais, declaração de hipossuficiência; demonstrativo de pagamento de salário; extrato de débitos SPC.
O DESPACHO Id. 13387838 determinou a emenda a inicial para a juntada de certidão emitida pelo próprio SPC. Ato cumprido no id. 14053902.
DESPACHO id. 14119359 determinou a citação da requerida, além de ter designado audiência de conciliação.

Comprovante de citação pessoal id. 15187355.
Resposta na forma de contestação Id. 15274506. A requerida sustenta: a) a licitude da cobrança promovida pela ré (linha nº 69-99238-3521); b) que há contrato entabulado entre as partes no mesmo endereço residencial daquele que consta da inicial; c) o requerente efetuou o pagamento, via boleto, de 46 parcelas das 51 geradas; d) não há danos de ordem moral; d) incide as penalidades da litigância de má-fé. Com a fundamentação exposta requer a improcedência dos pedidos. Juntou os atos constitutivos e cópia do contrato firmado entre as partes.
Conciliação infrutífera (id. 15335090).
Em réplica o requerente pugna pela realização de perícia asseverando que o contrato é falso; a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Em caso de não juntada dos documentos originais, pugna pelo julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 16175325).
Designada audiência preliminar, na forma do artigo 357, § 3º do CPC. Instalada a audiência, a parte autora e seu advogado não atenderam ao chamado. A requerida afirmou não ter outras provas a produzir (id. 18330310).
Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte requerente apresentou pedido de instauração de incidente de falsidade documental sobre o contrato de prestação de serviços colacionados em sede de contestação.
Contudo, tal pleito deve ser indeferido. Justifico.
O deferimento ou indeferimento da prova pericial seria valorado durante a audiência designada, após a colheita do depoimento pessoal do requerente.
Isso porque, a prova pericial possui um custo mais elevado do que o simples comparecimento do requerente perante o prédio do Fórum Cível. De uma análise econômica, eis que o processo precisa ser efetivo, mas também deve ter economicidade; qual é a prova mais barata de ser produzida A prova pericial ou a prova oral produzida em audiência
Por óbvio que, em sendo o requerente residente nesta comarca, a prova oral colhida em audiência.
A requerida em sede de contestação além de ter juntado cópia do contrato celebrado entre as partes, demonstrou que o requerente quitou 46 (quarenta e seis) boletos dos 51 (cinquenta e um) gerados.
Ou seja, era, efetivamente, cliente da requerida. Portanto, havia um contrato válido entre as partes.
Com a ausência do requerente e seu patrono em audiência judicial, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Ressalto que o comparecimento em juízo não pode ser entendido como onerosidade excessiva ou ato de complexa produção que poderia prejudicar os direitos do consumidor.
O não comparecimento do requerente impede a produção da prova pleiteada. Ou seja, o requerente não cumpriu um ônus que somente ele poderia fazer (colheita do material grafotécnico).
Com isso, os pedidos contidos na inicial são improcedentes, por não constituir ato ilícito o exercício regular de um direito, nos termos do artigo 188, inciso I do Código Civil.
Por fim, diante da documentação acostada aos autos (contrato de prestação de serviços e faturas que comprovam a utilização dos serviços) verifica-se que o requerente alterou a verdade dos fatos ao afirmar que “desconhece o débito em questão, pois não realizou a contratação que deu azo a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes” – Id. 13374658 – item 8.
Logo, por ter alterado a verdade dos fatos e utilizado o processo para a obtenção de objetivo ilegal (a baixa da negativação e indenização por danos de ordem moral, de maneira indevida) considera-se o requerente como litigante de má-fé.
A utilização da máquina jurisdicional de maneira indevida dever ser penalizada de maneira a responsabilizar o requerente por essa conduta. Neste exato momento este órgão julgador possui exatos 173 (cento e setenta e três) processos pendentes de julgamento com mais de duzentos dias de CONCLUSÃO.
Ou seja, em vez de estar proferindo SENTENÇA s em algum processo que a parte efetivamente necessite do comando jurisdicional, o
PODER JUDICIÁRIO, através deste órgão, está proferindo SENTENÇA em um processo ilegítimo e infundado.
Com isso, condeno o requerente, como litigante de má-fé a pagar multa no importe de dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Diante da impossibilidade de mensurar o prejuízo que o requerido sofreu, fica a empresa ciente de que poderá liquidá-lo por arbitramento ou pelo procedimento comum, nestes autos (CPC, art. 81, § 3º).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos por JORGE EDUARDO ALVES DE ARAÚJO em face de CLARO S.A..
Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, arbitro, em 15% do valor atualizado da causa, ante o grau de zelo do profissional, o local do trabalho, a natureza da causa e o tempo de duração do processo. Estando o requerente sob o manto da justiça gratuita, deve ser observado o contido no artigo 98, §§ 2° e 3° do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente como LITIGANTE DE MÁ-FÉ, nos termos dos artigos 80, incisos II e III c.c. 81, caput e § 3º todos do Código de Processo Civil a pagar multa no importe de dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, observando-se o contido no artigo 98, § 4º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005718-37.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$13.392,66
DESPACHO
Conforme art. 799, inciso IX, do CPC, incumbe ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução. Assim, indefiro o pedido constante na petição localizada no ID n. 21576132 – p. 01/02.
Quanto ao pedidos de verificação de bens imóveis do deMANDADO pelo sistema RIDFT, este juízo não possui acesso ao referido sistema. No que diz respeito à expedição de ofício ao Banco do Brasil para bloqueio de valores relativos a transferência de recursos ao exterior, exportações e importações, compra de moeda estrangeira feitas pelo deMANDADO, não há informação no processo de que o requerido realize tais operações.
Antes de apreciar o pedido de realização de pesquisa pelo sistema bacenjud pleiteado na petição acima, manifeste-se a parte exequente sobre a petição da parte executada, a qual requer o parcelamento do seu crédito (ID n. 22082115 - p. 01), prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo aceito o acordo, para efeito de realização de pesquisa pelo sistema Bacenjud, deve a parte exequente recolher o valor da diligência, conforme art. 17 da Lei 3.896/2016.
Manifestando-se a parte exequente, venha o processo concluso para DESPACHO.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002967-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EULOGIO ALENCAR BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 26/03/2019 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002109-12.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$39.492,00
DESPACHO
Depreende-se do item 1 dos pedidos da petição inicial que a parte autora pretende a concessão de tutela antecipada, todavia, não apresentou fundamentação para demonstrar os pressupostos legais de cabimento. Diante disso, em 15 (quinze) dias, emende a inicial para apresentar fundamentação acerca da antecipação de tutela, sob pena de indeferimento do referido pedido.
Além disso, a parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Apresente documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas.
E, por fim, apresente certidão de inscrição no SCPC/SERASA emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR com data atualizada, pois o documento anexo ao ID 24184535 consta data de emissão em 11/12/2017.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011965-61.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERCIANE PINHEIRO DIAS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888
EXECUTADO: Claro - Operadora de Telefonia Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036620-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
EXECUTADO: MARIVALDO FERREIRA PEREIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001705-22.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: Telefonica Brasil S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046558-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
EXECUTADO: DENIS BRAZ MARTINS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001278-25.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: VIVO S A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001278-25.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: VIVO S A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7006779-64.2017.8.22.0001
AUTOR: ACCIOLY JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Valor da causa: R$30.000,00
Distribuição: 21/02/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ACCIOLY JOSÉ DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por danos morais e cancelamento de inscrição em órgãos de proteção ao crédito c.c. pedido de antecipação de tutela em face do BANCO cruzeiro do sul S/A, ambos qualificados nos autos.
Aduz que: a) o banco requerido negativou o requerente nos cadastros de inadimplentes; b) fez empréstimo consignado por meio do Termo de Convênio n.º 05/07 celebrado entre o seu órgão de lotação (TRT – 14ª região) e o requerido; c) assevera que o requerido descumpriu clausula que prevê, dentre outras obrigações, o fornecimento dos contratos com os saldos devedores, razão pela qual a presidente do Tribunal a época determinou a suspensão dos descontos em folha de pagamento até a devida regularização; d) o banco requerido não ofereceu outros meios para quitação; e) a negativação se dá por valores absurdos, que nem de longe são os valores que foram contratados a época.
Requer: i) antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seus dados cadastrais de órgãos restritivos; ii) a declaração de inexistência de débito; iii) a condenação do requerido ao pagamento de indenização de danos de ordem moral no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
DESPACHO id. 8641335 determinou a comprovação da hipossuficiência ou a quitação das custas judiciais.
Comprovante de pagamento das custas (id. 8951097).
Concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinação de citação e designação de audiência de conciliação (id. 9918586).

Petição da massa falida do banco requerido pugnando pelo cancelamento da audiência de conciliação, em virtude da impossibilidade de autocomposição (id.11890566).
Conciliação prejudicada (id. 12178595).
O requerido ofertou resposta na forma de contestação (id 12239194), suscitando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ao argumento de que em momento algum incorreu em falha na prestação dos serviços contratados; b) a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento do recolhimento das custas processuais. No MÉRITO, alegou que: i) o requerente confessa que estava em débito com a requerida e poderia quitar a sua dívida; ii) não há dever de indenizar, diante da licitude das negativações; iii) incabível a inversão do ônus da prova. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada e, em caso de análise do MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
O requerente comprova o pagamento das custas iniciais complementares (id. 12344367).
Réplica à contestação (id. 13665093).
DESPACHO determinando a especificação de provas (id. 14465759).
O requerente peticiona informando que as provas a produzir são documentais, por meio dos documentos já acostados a exordial (id. 14821850).
DESPACHO determinando o retorno dos autos para julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC (id. 16552225).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Antes de ingressar no MÉRITO da demanda, é necessária a análise da petição id. 11890566 que postulava o cancelamento da audiência de conciliação.
A referida petição não foi analisada a tempo da realização da solenidade. Com a ausência do requerido, seria o caso de aplicação da multa disposta no artigo 334, § 8º do CPC.
Entretanto, considerando a justificativa apresentada pelo requerido, fica justificada a ausência em audiência de conciliação e não há incidência da multa; diante da impossibilidade de composição fora do juízo de falência.
II.A - da PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
O requerido, conforme já pontuado no relatório, assevera ser parte ilegítima para estar em juízo ao argumento de que não cometeu qualquer ato ilícito.
A fundamentação posta em contestação acaba sendo o MÉRITO da demanda e com esta se confunde.
Ademais, diante da aplicação ao caso concreto da teoria da asserção, em caso de não acolhimento dos pedidos contidos na inicial, os pedidos serão julgados improcedentes com resolução de MÉRITO o que cria coisa julgada material.
II.B - do MÉRITO
Tratam estes autos de ação de reparação de danos morais e materiais, no qual a parte autora afirmou ter seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes, em razão de dívida regularmente quitada.
A requerida, por sua vez, alegou que a parte autora firmou contratos e que agiu acobertada pela excludente do exercício regular de um direito.
A análise dos elementos constantes dos autos leva à improcedência dos pedidos.
Os documentos de ID 12239282 (empréstimo no valor de R$ 46.948,87) e 12239378 (empréstimo no valor de R$ 235.331,20), não impugnados pela parte autora, demonstram que ela contratou dois empréstimos o que autoriza a negativação de seus dados cadastrais, diante da inadimplência.
O requerente, na inicial, assume que pactuou com o banco requerido. Ora, se o órgão empregador deixou de descontar as parcelas do contracheque, a conduta do requerente seria propor consignação judicial, notificar o requerido para receber a dívida, dentre outras opções.
Frise-se, o pedido contido na inicial é de declaração de inexistência de débito. O requerente, instado a produzir provas, não postulou a confecção de perícia contábil em seus contracheques – que sequer juntou. Não há discussão nos autos se houve pagamento a mais da dívida, mas somente a afirmação de que o valor cobrado é indevido.
Ora, mais uma vez, tendo as partes convergido no sentido de que estabeleceram relação negocial, em que a parte requerente adquiriu empréstimo da parte requerida, cabia àquela, para comprovar a irregularidade da dívida que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, apresentar o comprovante de pagamento do débito inscrito. Deixando, contudo, de fazê-lo, inviabilizou o acolhimento de suas alegações.
Dessa forma, não há como atribuir à parte requerida a prática de qualquer conduta ilícita em razão da inscrição promovida, já que a cobrança do débito, como demonstra o histórico dos autos, trata-se, na verdade, de exercício regular de um direito.
Por fim, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade ou, alternativamente, o diferimento do pagamento das custas processuais formulados pela parte requerida, indefiro ambos.
O fato de ter sido decretada a falência da parte requerida, prima facie, não a isenta do pagamento de custas, devendo trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a real impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não restou provado por meio das cópias das decisões proferidas nos autos do processo de falência.
Por outro lado, o estado de falência não confere presunção de hipossuficiência e ausente efetiva comprovação, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. No ponto, o colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1075767 / MG. RECURSO ESPECIAL 2008/0157126-0. Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 25/11/2008).
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 290902 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0024202-8. Relator: Ministro Sidnei Beneti. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento 21/03/2013).
“PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 208 DO DL Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. MOMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS.

INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO S LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 25, §3º, E 208 DO DL Nº 7.661/45, 2º E 4º DA LEI Nº 1.060/50; E 449, § 1º, 467 E 477, § 8º, DA CLT. 1. Habilitação de crédito em falência ajuizada em 10.12.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute os requisitos para a falida se beneficiar do direito ao não recolhimento das custas processuais, bem como se as verbas fixadas com base nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT podem ser habilitadas na falência. 3. O art. 208 do DL nº 7.661/45 se aplica exclusivamente à massa, não se estendendo à pessoa da falida. 4. O art. 208 do DL nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Precedentes. 5. Constitui erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso interposto sem que haja o respectivo pagamento. Precedentes. 6. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas e horas extras, possuem natureza salarial e, portanto, devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista, sob pena de violação do art. 449, § 1º, da CLT. 7. Recurso especial não provido." (REsp 1395298/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não destoa:

"Agravo de instrumento. Ação monitória. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Decreto de falência. Demonstração de impossibilidade financeira. Custas ao final. Ausência das hipóteses de deferimento de custas.

A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Impossível o recolhimento das custas ao final quando ausentes as hipóteses previstas na Lei ao caso em espécie." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801590-34.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/08/2016).

No tocante ao pedido de diferimento do pagamento das custas ao final, deve enquadra-se em qualquer das hipóteses de concessão previstas na Lei n. 3.896/2016. Confira-se:

"Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial."

Saliente-se que o fato de ter sido decretada a falência da parte requerida não caracteriza o "fato justificável" previsto no inciso III.

Assim, indefiro o pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, formulados por ACCIOLY JOSÉ DA SILVA contra MASSA FALIDA DO BANCO cruzeiro do sul S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida (ID 9918586) e determino o arquivamento destes autos.

CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em 15% do valor atualizado da causa, observando-se o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços e complexidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011762-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: MADSON MARCELO SOARES RAMOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/03/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7033332-85.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SEBASTIAO DO VALE MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO BRAGA PASCOAL, JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

Valor da causa: R$2.416,17

Distribuição: 29/06/2016

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA e MARIA DO SOCORRO BRAGA PASCOAL impugnaram a penhora (ID n. 15213416), pretendendo a sua desconstituição (R$ 4.870,43), sustentando que os valores bloqueados estavam depositados em contas poupanças e, que, por não excederem o limite legal, são impenhoráveis.

Intimado, o impugnado, por sua vez, manifestou-se (ID n. 15850070) dizendo que a penhora é legítima, ante a natureza alimentar do crédito consoante disciplina do Código de Processo Civil e entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduzindo, ainda, que os embargantes não comprovaram a impenhorabilidade alegada. Postulando, por fim, o levantamento dos valores penhorados.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da impugnante não merece prosperar.

No caso dos autos, os impugnante não demonstraram que as contas, sobre as quais recaíram a penhora dos valores, tratavam-se de caderneta de poupança. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do Código de Processo civil, o ônus da prova é de quem faz a alegação.

Nesse sentindo, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a ementa a seguir transcrita:
"Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Empresa não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Penhora on line. Conta poupança. Alegação. Não comprovação. Impenhorabilidade não verificada. Recurso improvido. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevindo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral. Ausente comprovação de que o valor penhorado pertencia exclusivamente à conta poupança e que por isso estaria ao abrigo da impenhorabilidade, a manutenção de sua higidez é medida impositiva" (TJRO, 2ª Câmara Especial, Processo nº 0001453-98.2015.822.0007, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/11/2018, grifei).
De outro lado, ainda, que se tratasse de valor depositado em conta poupança, o § 2º do art. 833, excepciona o inciso X do artigo, pois o cumprimento de SENTENÇA pleiteado nestes autos, referem-se a condenação dos honorários advocatícios nos termos do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID n. 4652179).
Ademais, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento que honorários advocatícios têm natureza alimentar e, diante disso, o Superior Tribunal de Justiça entende pela mitigação da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos e demais, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ON LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013). 2. A jurisprudência desta Corte estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, sendo possível, nesse caso, a penhora on line dos vencimentos do devedor, para a satisfação do débito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 32031 SC 2011/0173714-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)
Nesse sentido, a Corte superior, em diversas decisões monocráticas, vem aplicando o entendimento de forma extensiva, mitigando, neste caso, a impenhorabilidade absoluta da caderneta de poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.
Logo, não demonstrado que os valores penhorados estavam depositados em caderneta de poupança, de rigor é a manutenção da penhora.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à penhora apresentada por JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA e MARIA DO SOCORRO BRAGA PASCOAL contra SEBASTIÃO DO VALE MOTA e, em consequência, mantenho a penhora realizada sobre o montante de R$ 4.870,43 reais (ID n. 15213416).
Sem custas e honorários.
Expeça-se alvará judicial em favor do impugnado/exequente para levantamento do valor de R$ 3.314,18 devidamente atualizado.
Expeça-se alvará judicial em favor dos impugnantes/executados para levantamento do valor de R$ 1.556,25 devidamente atualizado, descontadas as custas.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005971-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAC GAMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063123-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALINO LARANGEIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010222-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NEUSA SILVINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041708-89.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - 4937 OAB/RO
INTIMAÇÃO
Fica a parte embargada, por meio de seu advogado, CITADA, nos termos do DESPACHO de ID 23272923. PRAZO: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051092-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar procuração com poderes para levantamento de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041186-62.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HUGO DE OLIVEIRA PINTO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição da executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001537-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA DO NASCIMENTO BENJAMIM e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006522-37.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA LUNGUINHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA - RO8654, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA - RO0000791, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006989-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041245-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: GILVAN SILVA SOARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050728-41.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO0000681
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006352-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039970-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA MAGRI e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017234-88.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
Valor da causa: R$7.447,90
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte executada no ID n. 24396593, a CPE deverá promover o necessário para a transferência do importe de R$ 419,83 com correções a partir de 16/2/2018 para a conta informada (Código do banco n. 341 – Banco Itaú, agência n. 0587, conta-corrente n. 37438-0, CNPJ 9162632/0001-26).
No mais, em relação ao valor remanescente deverá ser expedido alvará, em favor da parte exequente, nos termo da determinação contida no DESPACHO anterior (ID n. 23535109).
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003477-56.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
EXECUTADO: JOAO MARTINS DE SA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$59.657,64
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar recolhimento das custas iniciais de forma integral (2%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.
No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente a parte exequente o seu título executivo, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a tanto.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7062180-82.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DAYANA AVANCINI RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
EXECUTADO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG CNPJ nº 33.461.740/0001-84
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$14.097,46
07/12/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DAYANA AVANCINI RODRIGUES contra DEUSTSCHE

LUFTHANSA AG, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado no processo (ID n. 24168977 - p. 01).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036096-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ANTONIA AUDA DE ARAUJO, VITORIA MARIA DOS SANTOS E SILVA SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.136,29
Distribuição: 06/09/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 23937350) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra EXECUTADOS: ANTONIA AUDA DE ARAUJO, VITORIA MARIA DOS SANTOS E SILVA SOUZA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037638-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO BATISTA SALDANHA, ORLANDO PEREIRA ANEZ, ANDERSON SOUZA BRITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.848,22
Distribuição: 18/09/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA contra MARIA DO SOCORRO BATISTA SALDANHA, ORLANDO PEREIRA ANEZ e ANDERSON SOUZA BRITO todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048010-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$16.104,20
Distribuição: 27/11/2018
SENTENÇA
Proceda a CPE a exclusão de MAGUIS UMBERTO CORREIA do polo passivo e inclua WISTON GEORGE SAÍTA.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUE DO MADEIRA contra MAGUIS UMBERTO CORREIA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007113-98.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE RIVALDO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA OAB nº RO7107
RÉU: Tim Celular
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170, POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO OAB nº RO8493, JULIA JOHANN WUST OAB nº RO8676
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 23/02/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ RIVALDO FERREIRA DE AMORIM requer rescisão contratual cumulado com declaração judicial de inexistência de débito c.c.

indenização por danos morais em face de TIM CELULAR S.A.. aduzindo que: a) possui em seu nome uma conta telefônica da empresa requerida, com número 69-8118-0012, a qual tinha plano mensal de internet; b) no dia 10.06.2015 solicitou o cancelamento da internet através do serviço de atendimento ao cliente, mas a requerida ofereceu uma proposta para o não cancelamento da internet, propondo ao requerente a utilização gratuita de internet pelos três meses subsequentes; c) em agosto de 2015 foi surpreendido com uma fatura cobrando o valor de R$ 49,90; sendo que entrou em contato pedindo esclarecimentos e a atendente afirmou que no mês subsequente haveria a isenção; d) afirma que quitou a parcela, e que a fatura seria retirada do sistema; e) logo mais chegou uma carta de cobrança da mesma fatura com valor acrescido de R$ 10,00 somando o valor de R$ 59,90; f) no final de 2016 o requerente tentou obter crédito no comércio local, mas foi impedido diante da negativação de seus dados.

Diante dessa situação fática, requer: i) a concessão da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de exclusão dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito; ii) a declaração judicial de inexigibilidade de débito; iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no importe de dez mil reais.

O DESPACHO de id. 13086702 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, concedeu os benefícios da tutela antecipada e designou audiência de conciliação.

O requerido ofertou resposta na forma de contestação Id. 10502552 asseverando que: a) cumpriu a tutela antecipada deferida; b) não há ato ilícito causado pela requerida; c) o que ocorreu foi mero aborrecimento; d) não há prova do dano sofrido pelo requerente.

Conciliação infrutífera com a presença de todas as partes (Id. 10530884).

Intimação para o requerente se manifestar acerca da contestação (Id. 11349380). Sem manifestação do requerente.

DESPACHO de especificação de provas (id. 13821840). Sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação processual civil estabelece que o pedido deve ser certo (CPC, art. 322) e determinado (CPC, art. 324) e que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Essa mesma legislação processual civil determina que os pedidos devem instruir a petição inicial (CPC, art. 319, IV).

Da detida análise da petição inicial, no item “dos pedidos” verifica-se que o requerente não apresentou pedido certo e determinado da rescisão contratual.

Entretanto, com base no artigo 342 do CPC e a melhor interpretação em favor do aderente/consumidor, esta SENTENÇA analisará como se houvesse pedido de rescisão contratual, tal como constou do “nome da ação”.

As partes foram instadas a dizer se pretendiam especificar provas. Contudo, nada se manifestaram.

Assim, o feito será julgado com base exclusivamente na documentação acostada nos autos, eis que é desnecessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Não há discussão acerca da forma em que o requerente foi atendido pelo requerido, mas sim de eventual descumprimento contratual pelo requerido.

Pelo que entendi da descrição fática da petição inicial, o requerente, em agosto de 2015, foi “surpreendido com uma fatura cobrando o valor de R$ 49,90”, mas que teria sido acordado três meses de internet gratuita.

Contudo, “o requerente achou melhor pagar a fatura no referido valor: R$ 49,90, conforme comprovante de pagamento em anexo, achando que nos meses seguintes de agosto e setembro, não seriam mais cobrados, conforme estipulado na isenção”.

Continua: “logo mais chegou uma carta de cobrança da mesma fatura (em anexo), com o valor acrescido de R$ 10,00, somando o valor de R5 59,90”.

Assim, conclui-se que o requerente pagou a fatura no valor de R$ 49,90 mas que foi cobrado de novo pela requerida.

Entretanto, ao contrário do que mencionado na inicial, não há comprovante de pagamento da fatura 1226522728 (id.8678284 – Pág. 1).

Realmente, do valor dessa fatura foi cobrado dez reais a mais – que seria o desconto pelo pagamento antecipado – id. 8678284 – pág.2.

Ora, em contratos bilaterais, não é possível impor o cumprimento de uma parte do contrato se a outra parte não cumprir com a sua obrigação.

Não há comprovante de quitação dessa fatura acostado aos autos. Referido documento deveria ter sido juntado com a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC e é ato de simples produção que não onera o consumidor a ponto de ser postulado a inversão do ônus da prova.

Desse modo, com base no que consta da síntese fática da petição inicial (negativação por dívida já paga), não há ato ilícito praticado pelo requerido o que torna improcedente todos os pedidos postulados pelo requerente.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos aviados por JOSÉ RIVALDO FERREIRA DE AMORIM em face de TIM S.A.. ambas já qualificados. Revogo os benefícios da tutela antecipada de Id. 13086702.

Considerando que o requerente decaiu dos pedidos, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerente em 10% sobre o valor total da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda; observando-se a suspensão da exigibilidade pelo deferimento da justiça gratuita.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008812-61.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R$1.614,42

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de cumprimento de SENTENÇA, mas deixou de apresentar planilha atualizada do débito, na forma do art. 524 do CPC. Intimado para suprir a ausência de mencionado documento, permaneceu inerte.

Assim, arquive-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008982-62.2018.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: MANOEL MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492
EMBARGADOS: SILVIO DE CARVALHO JUNIOR, JAIRO GONCALVES FARIAS, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Valor da causa: R$65.000,00
DESPACHO
Indefiro a citação por edital, uma vez que não esgotadas as possibilidades de localização dos deMANDADO s.
Promova a parte embargante a citação dos embargados Silvio de Carvalho Junior e Jairo Gonçalves Farias, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Sem prejuízo da determinação acima e no mesmo prazo, deve a parte parte embargante manifestar-se sobre a defesa apresentada pela embargada Associação de Crédito Cidadão de Rondônia (ID n. 17793744 - p. 01/02).
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011716-47.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA ALVES BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB nº RO614, RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729
RÉU: AVON - Cosméticos Ltda
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO NUNES OAB nº SP144766, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777A
Valor da causa: R$43.440,00
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o retorno do processo do Tribunal de Justiça, em 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquive-se o feito.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004359-79.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIENI MOREIRA BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058
RÉU: JURANDIR NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139
Valor da causa: R$116.918,24
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o retorno do processo do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7003159-73.2019.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTORES: ERIK GOMES RIBEIRO, ERBERT GOMES RIBEIRO, ROSA GOMES RIBEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491
RÉU: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
R$27.106,25
Distribuição: 31/01/2019
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) e despesas ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentado documentos, retornem os autos conclusos para análise. Caso contrário, para extinção.
Comprovado recolhimento das custas iniciais, cumpra-se DECISÃO abaixo.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064477-62.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MACARIO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº AC4848, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
Valor da causa: R$1.030,19
DESPACHO
Conforme DECISÃO de impugnação proferida no processo (ID n. 18959911 - p. 01/02), a parte exequente já recebeu o seu crédito, bem como foi determinado que o valor constante na conta judicial n. 01671013-0 fosse transferido para a conta indicada pela demandada (a parte demandada indicou nova conta para transferência ID n. 24126117 - p. 01)
Observa-se, conforme extrato anexo, que o valor da conta acima ainda não foi transferido para conta da executada. Assim, proceda a CPE a expedição de ofício para que seja realizada a transferência mencionada.
Quanto ao pedido da parte demandada para realização de pesquisa pelos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud, para apreciação do mesmo, este deve ser instruído com comprovantes de pagamentos de cada uma das diligências (art. 17 da Lei n. 3.896/2016). Vale ressaltar que o valor dos honorários advocatícios que a parte exequente foi condenada a pagar (ID n. 18959911 - p. 01/02) não é de R$1.432,61 e sim 10% de tal valor. Assim, está equivocado o pedido da executada quanto a tal montante, devendo ser apresentada a planilha com o valor correto.
De toda sorte, a parte devedora, antes da providência requerida (Infojud, Renajud e Bacenjud), deverá ser intimada a cumprir a obrigação na forma do art. 523 do CPC.
A CPE deve inverter o polo da demanda nos registros do processo. Passando o executado a exequente e o exequente a executado.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a planilha de seu crédito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049707-93.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$4.725,00
Distribuição: 10/12/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 07h30min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048196-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.681,67
Distribuição: 28/11/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 24305016) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art.

487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA contra EXECUTADO: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032633-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ELIOMARA CORREIA ABRANTES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7059972-28.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE OAB nº RO7981
EXECUTADO: JOELSON BRAGA PASCOAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.664,56
Distribuição: 24/11/2016
DESPACHO
No caso em tela, algumas das providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, nestes pontos indefiro o pedido.
Quanto ao pedido de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, expeça-se certidão de crédito para que a parte interessada possa providenciar o necessário.
A seguir, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032219-62.2017.8.22.0001
AUTOR: JHONATAN PEDRO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$3.037,50
Distribuição: 24/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JHONATAN PEDRO DE PAULA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 04/08/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro inferior direito, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$4.725,00, previsto na Lei n. 6.194/74, todavia a requerida administrativamente pagou somente o valor de R$1.687,50. Assim, sustenta que faz jus ao saldo remanescente de R$3.037,50. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R$3.037,50. Apresentou documentos.
A requerida ofertou contestação (ID n. 14115875 – p. 01/15), suscitando, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no caso de análise do MÉRITO, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.
Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 14161375 – p. 4).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, uma vez que a seguradora negou o pagamento administrativo da indenização.
A parte requerida, por seu turno, argumentou pela necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da

indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação.
A análise dos autos conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Restou demonstrado no processo que, em 04/08/2016 (ID n. 11852961 – p. 01), a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões. Está demonstrado, também, que recebeu de forma administrativa o valor de R$1.687,50.
A discussão do processo restringe-se remanescente do valor da indenização pleiteada pela parte autora (R$3.037,50).
Ao que consta do processo, mais especificamente no laudo produzido na instrução processual, o requerente, em decorrência do acidente de trânsito, apresenta "(...) dano parcial incompleto (...) membro inferior direito (...) 25% leve (...)" (ID n.14161375 – p. 01).
Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – tabela de invalidez) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 25% (leve – laudo pericial), que faz o montante total (R$13.500,00) reduzir-se a R$2.362,50. Considerando que o autor já recebeu a quantia de R$1.687,50, resta receber o saldo de R$675,00.
Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (25%). A propósito:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa." (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).
Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JHONATAN PEDRO DE PAULA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a parte autora autora o valor de R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente 04/08/2016 (ID n. 11852961 – p. 01) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, da despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, sendo o autor com a ressalva do art. 98 §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019164-13.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
RÉU: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES e outros
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Advogado do(a) RÉU: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO0002968
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007956-61.2012.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERACAO E AGROFLORESTAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A

RÉU: WASHINGTON CHARLES CORDEIRO CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada acerca do transito em julgado no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007956-61.2012.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERACAO E AGROFLORESTAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
RÉU: WASHINGTON CHARLES CORDEIRO CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026174-08.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: PAULO DA CONCEICAO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003603-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEOMAR BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006857-90.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº MT3541O, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: VANDERLEY SILVA BARBOSA, V. S. BARBOSA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$22.516,17
Distribuição: 18/07/2017
SENTENÇA
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BANCO BRADESCO S/A contra VANDERLEY SILVA BARBOSA e V. S. BARBOSA - ME, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045673-12.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ISABEL MIRANDA DIAS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$16.334,96
DESPACHO
Proceda a CPE a substituição processo da parte autora AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS, conforme requerido a petição constante no ID n. 20540918 - p. 01/02.
Prova parte autora a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024856-87.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: CINTIA NAVARO RAMOS HURTADO, C. N. R. HURTADO - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$55.409,80
DESPACHO
A parte exequente apresentou termo de acordo firmado com a parte executada, mas não consta no termo qualquer menção ao bloqueio realizado no processo (R$259,54 e R$1.671,44).
Assim, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sob pena de liberação do valor em favor da parte executada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para DESPACHO.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028046-29.2016.8.22.0001
AUTOR: ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 31/05/2016
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES contra SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018302-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: Açoron
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
Valor da causa: R$384.665,14
07/04/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AÇORON contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID n. 23261798 e ID n. 24258949).
Considerando que já houve o recolhimento das custas finais (ID n. 23261798), arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035276-54.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: APARECIDA MARIA DA SILVA STOINSKI, MAURILIO STOINSKI
ADVOGADOS DOS AUTORES: CHARLES BLENDON COSTA MELO OAB nº RO9593
RÉU: NISSEY MOTORS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$64.994,05
DESPACHO
Intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, a parte autora somente apresentou documentos referentes a renda do autor Maurílio Stoinski, nada esclarecendo quanto aos rendimentos da autora Aparecida Maria da Silva Stoinski, a qual, inclusive, qualificou-se como comerciante.
Nesse sentido, analisando os documentos apresentados, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, pois a discriminação de despesas pessoais, por si só, não é capaz de comprovar a dificuldade econômica do indivíduo, ainda mais quando ele informa uma renda mensal suficiente para arcar com os custas do processo.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retorne concluso o processo para extinção.
Recolhidas as custas, cumpra-se a última parte do DESPACHO de ID n. 23327411.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049801-41.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IRIA NECO DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$4.725,00
Distribuição: 11/12/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 07h45min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051552-63.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DANIEL SAN LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$4.725,00
Distribuição: 26/12/2018
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 04/04/2019, às 08h00min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017632-33.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: GILCENILDO GONCALVES BRAGA, EDVANDO DE OLIVEIRA FERREIRA, EDIMILSON FERREIRA LEITE, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JOSE VIANA DE CASTRO, NEILSON MENDES AIRES, ALMY DE ALMEIDA PACHECO, JOSE JEZINI, HELIO BEZERRA DA SILVA, RITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
Valor da causa: R$1.918.870,00

DESPACHO
As partes foram intimadas (ID's n. 23499759, 23499760 e 23499761) para se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Em razão disso, a primeira e a última requerida, manifestarem-se nas petições ID n. 23570747 e 23644365, respectivamente, pela retificação do prazo constante nas intimações, pois no DESPACHO saneador (ID n. 16156957) ficou estabelecido o prazo comum de 30 (trinta) dias.
Defiro os pedidos e, em consequência, consigno que o prazo para manifestação se encerrá em 28/02/2019, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016497-85.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: ANA CELINA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.954,16
Distribuição: 24/04/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 15889310) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra EXECUTADO: ANA CELINA ALVES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034893-76.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão NEGATIVA do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021553-63.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
RÉU: Robson Cordeiro dos Santos
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047983-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0008162-70.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FERNANDO TOZZO PALHANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$2.500,00
Distribuição: 22/11/2018
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0022684-39.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO AFFONSO FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: Banco BMG S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº AC4848, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$500,00
DESPACHO
A parte executada noticiou acordo extrajudicial (ID n. 24182088) pugnando pela homologação, todavia, deixou de apresentá-lo. Apresente o executado, em 05 (cinco) dias, acordo firmado entre as partes para análise, sob pena de indeferimento do pedido e continuidade da marcha processual.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0045843-55.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ELIZEU DA SILVEIRA, EDINELZA PEREIRA LEITE DA SILVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADOS: Ademar Ferreira de Paula, IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA, ELOENE MACEDO RAMOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, ANDERSON NERY SILVA OAB nº BA106857, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
Valor da causa: R$8.000,00
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Consigno que em caso de pedido de bloqueio de valores e bens via sistema, deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002078-89.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
RÉU: SEBRAE RO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 25/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0009343-48.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilene Rocha Freire
Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E)
Requerido:Construtora BS S.A
Advogado:Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/MG 80051)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Certidão de Crédito expedida às fls.188/189.

Proc.: 0024345-53.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Raimundo Nonato Correia
FINALIDADE: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de trasnferência dos valores para conta centralizadora.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000288-70.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: EMANUEL GLAUTE ROCHA CUNHA
ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 23889688
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 09:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
Sr. Oficial de Justiça, citar e intimar o requerido EMANUEL GLAUTE ROCHA CUNHA, no seguinte endereço: Rua Jardins, Cond. Bromelia, n. 23, Bairro Novo, CEP n. 76.802-200, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036428-74.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CELSO NARCISO FIDELIS VOLTOLINI
Intimação
Tendo em vista o endereço para citação do requerido ser em Vista Alegre do Abunã, bem como o AR de ID 24057646, ter sido devolvido com o motivo: "não procurado", fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, para expedição de MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004145-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MACIEL DE SOUZA e outros (10)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerida intimada para no prazo 05 dias, apresentar a ata notarial referente à vistoria realizada em 11 de setembro de 2018, sob pena de não poder utilizar-se deste documento como meio de prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020779-96.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA QUEZIA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653
DESPACHO DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após, atualize os cadastros dos patronos das partes, intimado-os em seguida para o cumprimento da SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049551-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros (2)
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003074-87.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115
EXECUTADO: A. S. LAMAR
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002763-96.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016449-90.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA CRUZ e outros (7)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Ficam a parte autora intimada a manifestar-se sobre os arquivos anexados, bem como sobre todos os documentos novos porventura juntados no processo, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa quanto ao seu teor e conteúdo. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003266-20.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO ROZARIO MONTEIRO DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 19/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011993-02.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (ID. 24421730 - PETIÇÃO - Proposta de Honorários).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000018-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7003074-87.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB nº SP309115 EXECUTADO: A. S. LAMAR, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1622, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$1.363,17 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19013112022328800000022785733 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002992-56.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: W. S. LUZ, CONTABILIDADE - ME ADVOGADO DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437 RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RODOVIA BR-364 7081, KM 03 PARTE I LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o pagamento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19013108553015200000022774396 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033109-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo id 23060547.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020891-04.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: PREMIER AUTO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme solicitado, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7051666-02.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ANDERSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7057063-13.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: AGENOVALDO MENDES DE BRITO, AGENOR RODRIGUES BRITO, ARINALDO MENDES BRITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) omissão quanto ao pedido de intimação do perito para responder quesitos de esclarecimento ou comparecer em audiência para prestas esclarecimentos.
Intimada, a parte autora apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;
Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da SENTENÇA.
Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do dando para a escorreita quantificação da indenização que se afigura devida. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de que se tratou de DECISÃO ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

"O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida".
Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de "dano moral ambiental" e não simplesmente "dano moral". Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.
Acerca da alínea "e", fora exaustivamente possibilitado o contraditório e a ampla defesa da parte e o feito fora julgado inclusive após a apresentação das alegações finais das partes, o que revela não haver irregularidades no procedimento instrutório como sustenta a embargante.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.
Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002892-04.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RONEY CRISTIE PINTO BENIGNO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011544-44.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº SP187397 EXECUTADO: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Fora postulada a homologação e suspensão do feito. Todavia estes são pedidos contrários um ao outro, vez que a homologação se constitui por SENTENÇA.
Ademais, note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7002561-22.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 EXECUTADOS:

MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEDRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 208 bl 07 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GENES DE JESUS PEDRA DOS SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 208 bl 07 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$1.462,68 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19012909143014700000022710468 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002763-96.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 RÉUS: FRANCISCO EVANGELISTA ALBUQUERQUE CPF nº 028.610.124-63, RUA ANTÔNIO VIVALDI 63, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
F. E. ALBUQUERQUE EIRELI - ME CNPJ nº 03.552.695/0001-02, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
1. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$130.860,86 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da

dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19013009154892400000022743564 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023175-53.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADOS: MERCADO CURIO LTDA - ME, ALZENIRA DA SILVA PANTOJA, GENIELSON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para inscrição dos três executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do § 3º doart. 782, do Código de Processo Civil.
Deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento à execução, sob pena de arquivamento provisório.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039599-39.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará do valor depositado, Ofício 2953/2018 Derps, em favor do exequente.
Após, intime-se para realizar o levantamento do valor, bem como para apresentar dados bancários para que os descontos na folha do executado sejam depósitados diretamente em sua conta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7063165-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado provisoriamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053035-02.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: ALINE SOUZA CASAROLI, SANDRA SOUZA DE OLIVEIRA CASAROLI ELLER
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Vistos.
Cadastre-se os patronos do executado, como solicitado em ID 24141538.
Manifeste-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031509-08.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADO: TAYNARA BEATRIZ ELY
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Assim, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado provisoriamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034439-67.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: CLEBE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de arquivamento dos autos, ainda que provisoriamente, vez que a relação processual não fora aperfeiçoada.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor promover a citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7040749-21.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: MARIA LUCIA ARAUJO MENEZES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054058-46.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020591-42.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EXECUTADO: RICARDO ANGELO VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão do Oficial de Justiça, devendo apresentar medida executiva hábil ao andamento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7001828-51.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
RÉU: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022941-64.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429
EXECUTADOS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, Bradesco Seguros S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ambas as partes manifestaram concordância quanto aos cálculos da contadoria.
Impende esclarecer que o polo passivo é composto, e cada uma das requeridas efetuou um depósito.
A SENTENÇA condenou as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais de maneira solidária e honorários de 15%, em relação ao valor apurado pela contadoria de R$ 28.082,71.
Embora não oponível ao credor, pois este pode cobrar o débito em sua integralidade de qualquer das requeridas, cada uma das rés é responsável por 50% do débito, ou seja, R$ 14.041,35.
A requerida Bradesco Seguros foi condenada, sob responsabilidade exclusiva ao pagamento da parcela atualizada de dano material, e honorários sobre estes valor, que correspondeu a R$ 1.328,05.
Em razão da sucumbência recursal, a requerida Autovema fora condenada à majoração dos honorários, pelo que foram acrescidos R$ 1.220,99, à sua obrigação de pagar.
As custas iniciais deveriam ser ressarcidas por cada uma das partes em metade, correspondendo a R$ 94,56 para cada uma.
A requerida Autovema Veículos, efetuou um depósito no valor de R$ 20.380,35 em 19/06/2017, enquanto que a requerida Bradesco Seguros realizou um depósito no valor de R$ 16.324,51 em 30/07/2018.
Pelo cálculo simples, há época do depósito realizado pela requerida Autovema, esta era responsável pelo pagamento de R$ 15.356,90 (R$ 14.041,35 + R$ 1.220,99 + R$ 94,56), havendo portanto um depósito superior ao que devia, em relação a sua corré, de R$ 5.023,45.
Nesse mesmo período, a requerida Bradesco seguro devia pagar R$ 15.463,96 (R$14.041,35 + 1.154,83 + 173,22 + 94,56), porém, realizara o depósito apenas em 30/07/2018, mais de 1 (um) ano após o depósito de sua consorte, o que ensejou a atualização do débito pelo lapso transcorrido.
Assim, o excesso apurado de R$ 4.139,84 deve ser liberado em favor da executada Autovema Veículos, subsistindo ainda em favor desta o crédito de R$ 883,61, perante a corré Bradesco Seguros.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a expedição de alvará em favor da executada, AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, no valor de R$ 4.139,84, referente ao excesso apurado;
b) a expedição de alvará em favor da exequente, no valor de R$ 12.184,67, e seus acréscimos que remanescerem em conta;
c) declaro o crédito de R$ 883,61 da executada Autovema Veículos, perante a corré Bradesco Seguros;
d) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
e) que os executadas procedam ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cada uma em metade, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011383-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Condomínio
AUTOR: GLAYCE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA OAB nº RO9605
RÉU: JOECIGLEISON BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7026853-13.2015.8.22.0001
Classe: Exibição
Assunto: Bancários
REQUERENTE: REGINA BRITO ONOFRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

REQUERIDO: BANRISUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará ao patrono da requerente referente aos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042909-87.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉUS: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto a certidão do Oficial de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025999-48.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: PANTANAL REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212, JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
DESPACHO
Vistos.
Em razão da inércia do exequente, arquive-se provisoriamente os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004969-47.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: JOSE VANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto ao andamento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016547-48.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE ROCELIO MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO OAB nº RO7338
EXECUTADO: EDINEY HOLANDA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,83 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Quanto ao pedido de expedição de ofício será analisado após a realização das consultas postuladas.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005835-96.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA PAIM
ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
RÉUS: BAOBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CASA NOSSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MOVEIS BENTEC LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, ANGELA MARIA CANABARRO VANONI OAB nº RS61186, RENATA AGOSTINI OAB nº RS78649
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a determinação do cancelamente da audiência de conciliação, esta acabara por acontecer, porém de forma infrutífera.

Assim, concedo suplementar de 10 (dez) dias para o autor promover a citação da requerida Casa Nossa.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049584-32.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta
AUTORES: JEAN ÍTALO PAZ RODRIGUES, ANGÉLICA ALVES DA COSTA, EDNEY DAVI ALVES DA COSTA, JÚLIA JENNIFER ALVES DE FREITAS, JOSEANA MATOS ALVES, GEOVANE PAZ DE ANDRADE, ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE, RITIANE DA SILVA EVANGELISTA, JULIANO PAZ DE ANDRADE, EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR, ROBSON PAZ DE ANDRADE, MONICA ROSA TIBURCIO PINHEIRO, JEAN PAZ ANDRADE, ELINEIDE RODRIGUES MAIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor do perito geólogo para levantamento de 50% do valor de seus honorários periciais. Aguarde-se a vinda do laudo deste.
Recolha a parte requerida o valor de honorários periciais do perito engenheiro, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016710-62.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ROGERIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os arquivos apresentados pela Autarquia Federal são referentes à autorização administrativa interna da requerida autorizando a realização do pagamento.
Não há valores depositados em conta vinculada aos presentes autos.
Por esta feita, considerando os procedimentos administrativos burocráticos dos integrantes da Administração pública, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para aguardar a concretização do depósito em contas vinculas ao presente.
Findo o prazo, deverá a serventia certificar a existência de valores atrelados ao feito, fazendo-o concluso em seguida.
Não sendo constatada a existência de valores após o transcurso do prazo assinalado, aguarde-se por mais 15(quinze) dias, e havendo nova constatação de ausência de depósitos, intime-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7051042-50.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Seguro
AUTOR: DIONE DUTRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003925-63.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: FRANCISCO DIAS, FRANCISCO HERBERTE MORAES DIAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Fora postulada a homologação do acordo e suspensão do feito. Todavia, estes pedidos são contraditórios, porquanto a homologação de um acordo exige a prolação de uma SENTENÇA, o que impõe fim ao processo.
Ademais, note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050859-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
DESPACHO
Vistos.
Para a homologação de acordo, necessário o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes.
Assim, deverá o exequente apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de acordo para homologação, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7012797-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109
RÉU: H3 TRADING COMPANY S/A
ADVOGADO DO RÉU: JULIANA BORTOLOTTI PRATTI TOME OAB nº ES14444
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041859-26.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia do exequente, apenas arquive-se provisoriamente os autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7053375-43.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: L.H.R. SANTANA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003392-70.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442 RÉU: DIAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 04.098.753/0001-32, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6723 AEROCLUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o recolhimento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$8.491,91 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19020217180480900000022832434 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7003266-20.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: MARIA DO ROZARIO MONTEIRO DA PENHA ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK andar 26, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 19020111142441800000022813392 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020115-70.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: HEVERTON DALLA POLLA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856 EXECUTADOS: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA, ANA LUCIA TEIXEIRA GRECIA, PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possiblidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo de R$ 2.065,68, o que deverá constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: EDINEI MARTINS PINHEIRO CPF: 600.076.212-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação de 20 dias.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 18.695,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais) atualizado até 18/05/2018.
Processo:7020069-15.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA CPF: 033.371.971-91
Advogado:Vanessa Barros Pimentel OAB/RO 8217
Executado: EDINEI MARTINS PINHEIRO CPF: 600.076.212-72
DESPACHO de ID XXX: "... Vistos. 1. Indefiro o pedido de diferimento de pagamento da diligência solicitada, vez que o autor não comprovou a hipossuficiência, ainda que momentânea. 2. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo do embargos a execução inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Remetam-se os autos à Defensoria Pública..."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
10/01/2019 12:03:27
a
3213
Caracteres
2733
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
53,02

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003012-47.2019.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ULISSES JULIANO MACHADO
DESPACHO
Trata-se de pedido de Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR pelo diferimento das custas ao final.
No tocante ao pedido de diferimento do pagamento das custas ao final, deve o autor enquadra-se em qualquer das hipóteses de concessão previstas na lei 3896/2016. Vejamos o que dispõe o artigo 34 da referida lei:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
O fato de declarar dificuldade financeira não caracteriza "fato justificável" previsto no inciso III, porquanto, mera alegação não faz o convencimento do juízo.
Isso posto, não vislumbro prova da alegada hipossuficiência econômica, e pelos argumentos aqui invocados INDEFIRO a justiça gratuita, bem como, o recolhimento ao final.
Fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo pagamento, certifique-se e conclusos para extinção.
Efetuado o pagamento das custas processuais, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: ULISSES JULIANO MACHADO, RUA TABAJARA 2844, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS CPF: 164.456.512-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 18.657,15 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).
Processo: 0026171-85.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS

DESPACHO de ID 23792793: "DESPACHO 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br
Porto Velho, 08 de janeiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003364-05.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.
2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015317-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NERI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0002977-51.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI - SP343135, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO - SP218978, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: HOEPPNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7003581-48.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: MARIA AURIVAN CORDEIRO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a revisão de faturas de energia elétrica.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa ter recebido fatura de energia absolutamente incompatível com seu consumo. Argumenta que em meados de 2015 um raio atingiu a rede elétrica e queimou vários eletrodomésticos, dentre eles central de ar-condicionado, bebedouro elétrico e televisor. Afirma que em perícia promovida pela requerida foi constatada irregularidade no medidor, apurando-se o montante não faturado de 7.095Kwh, que corresponderia ao montante de R$4.990,81. Sustenta não ter dado causa ao subfaturamento, que o cálculo é equivocado e que a sistemática utilizada pela requerida (média dos últimos maiores valores) atenta contra o direito do consumidor. Pede tutela de urgência para que o fornecimento de energia em seu imóvel não seja interrompido, nem tampouco seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito.
Ainda que fosse possível a queima de uma bobina por ação meteorológica, não tenho como razoável que o raio tenha travado o disco do medidor e violado os lacres (ID24418437 e 24418438), como apurou o IPEM.
Trata-se de constatação em tudo característica de fraude em medidor, ocorrência constrangedoramente comum em Porto Velho. Esse tipo de ocorrência, aparentemente inofensiva, gera um prejuízo estimado em 8 bilhões ao ano ao país (http://infraestruturaurbana17.pini.com.br/solucoes-tecnicas/25/energia-inteligente-para-diretor-da-aneel-implantacao-de-smart-279319-1.aspx), e essa conta era socializada com todos os consumidores brasileiros. Ocorre que com a estatização do serviço, a conta passou a impactar diretamente os consumidores locais, ensejando a elevação do Kwh em 25%.
Como se não bastasse, quem pratica esse tipo de fraude não se preocupa com consumo, pois não paga pela energia consumida. Assim, usa e abusa de eletroeletrônicos, adotando hábito de consumo irresponsável, que acaba por ser mimetizado por vizinhos, parentes e amigos numa corrente lesiva imensa, que em Rondônia chega a 27% da energia disponibilizada na rede (https://www.rondoniagora.com/geral/nova-dona-da-ceron-vai-priorizar-combate-ao-furto-de-energia-e-investira-r-470-milhoes-no-estado). Essa digressão se faz necessária para se que tenha uma noção do prejuízo que essa prática tem causado, retirando sobretudo das pessoas mais pobres a possibilidade de desfrutar de um mínimo de conforto, dado o preço proibitivo da energia.
Nada obstante as evidências delineadas, o direito de defesa deve ser garantido, razão pela qual defiro a tutela de urgência tão somente para garantir que não haja interrupção no fornecimento de energia exclusivamente pelo não pagamento da fatura relativa a recuperação de consumo, bem como se abstenha a requerida de lançar o nome da autora no rol de negativados em decorrência da mesma fatura.
O risco de dano, portanto, decorre da possível mácula ao nome da autora e a impossibilidade de ter acesso ao crédito.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de maus pagadores pela fatura objeto da presente demanda ou, caso já o tenha feito, providencie a baixa da inscrição, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, CPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, CPC).
Considerando que a requerida não comparece a audiências de conciliação e quando o faz não compõe, deixo de designa-la.
Cite-se a requerida para apresentar resposta em 15 dias úteis.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para apresentar sua defesa, sob pena de confissão e revelia.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047947-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039319-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUGO DA MOTA BRAGA
RÉU: COMERCIO DE MAQUINAS TECNO AMBIENTAL LTDA - ME e outros (2)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: HUGO DA MOTA BRAGA
Endereço: Rua Mário Andreazza, 8990, - de 8834/8835 a 9299/9300, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/ arquivamento do processo.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028226-45.2016.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: ALYSSON FERNANDO BERGER
ADVOGADO DO EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
DECISÃO
Reitero o DESPACHO de ID 23015251
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1 - Ao cartório para habilitar os patronos de ambas as partes para acessar os documentos sigilosos.
2- Após, intime-se, via advogado, a parte exequente para se manifestar sobre o resultado do Infojud; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030799-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LIDIANE DE ARAUJO TELES 81934980200 e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000859-80.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA ALVES BORGES - PE24636, MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA - PE15517
EXECUTADO: FONTE MATERIAL BASICO PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP e outros
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021759-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561, LARISSA NERY SOARES - RO0007172
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7003093-93.2019.8.22.0001
AUTOR: ROSELI SELESTINA DE PONTER
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: ROSELI SELESTINA DE PONTER endereça a RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , com pedido de tutela provisória de urgência.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que reside em imóvel com apenas um cômodo e possui poucos eletrodomésticos. Afirma que em dezembro/2018 foi surpreendida com fatura de energia no valor de R$ 1.050,95, salienta que as faturas dos meses anteriores tem valor médio que não ultrapassa o montante de R$ 40,00, logo, seria impossível consumir 1461KWh em apenas uma mês.
Dessa forma, ante os documentos juntados no ID 24343537 a 24343549, verifico que a fatura do mês de dezembro/2018 em muito destoa das demais, portanto, vislumbro a probabilidade do direito invocada pela parte requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da possibilidade de corte de energia elétrica em razão do não pagamento da fatura discutida nos autos ou, ainda, da viabilidade da inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplência.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON se abstenha de efetuar corte de energia na unidade consumidora da autora, bem como deixe de inserir a autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito objeto da lide. Consigno que em caso de descumprimento da presente, poderá incidir em aplicação de multa.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, PROXIMO AO FERROVIÁRIO CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003105-10.2019.8.22.0001
AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489
RÉU: I. N. D. S. S. (.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Verifico que o autor possui domicílio na Comarca de Jaru, assim sendo, declino da competência para aquele juízo.
Remeta-se os autos para uma das varas cíveis da Comarca de Jaru, com nossas homenagens, obedecida a compensação.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003273-12.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DIASSIS SILVA MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
REQUERIDO: FRANCISCA DOS SANTOS
DECISÃO
Emende-se elevando o valor da causa para ao menos R$10.000,00 (CPC, art. 292, IV).
Sendo exauriente a tutela de urgência vindicada e diante do evidente risco reverso que sua concessão representa, dado que a requerida será desapossada do imóvel do imóvel de moradia, INDEFIRO a tutela de urgência, já que ausente o risco de dano irreparável e patente o perigo de irreversibilidade ao menos das consequências gravosas da medida.
Como se não bastasse, o indeferimento da tutela representa a manutenção do status quo, situação que, segundo palavras do próprio autor, perdura desde 2006, não havendo urgência a justificar a modificação de um estado de coisa que perdurá há mais de 13 anos. Se o autor pôde esperar 8 anos para entrar na posse de imóvel adquirido em 2011, certamente pode aguardar o estabelecimento do contraditório.
Procedida a emenda cumpra-se o seguinte comando:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: FRANCISCA DOS SANTOS, RUA PIRAMUTABA 1441, - DE 2293/2294 AO FIM LAGOA - 76812-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7048640-93.2018.8.22.0001
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:
Duplicata
Monitória
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face de RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME , ambos qualificados nos autos, em que o autor alega, em síntese, ser credor do requerido na importância atualizada de R$ 7.359,54 (sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
Antes que restasse angularizada a relação processual, o autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (Id 24312658).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032825-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAR DA SILVA SOARES
EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010997-38.2017.8.22.0001
Juros de Mora - Legais / Contratuais
Procedimento Comum
AUTOR: GUERIM & GUERIM LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
RÉU: SO GALPAO COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Renajud negativo. (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Bacenjud negativo. Minuta a seguir.
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1 - Ao cartório para habilitar os patronos de ambas as partes para acessar os documentos sigilosos.
2- Após, intime-se, via advogado, a parte exequente para se manifestar sobre o resultado do Infojud; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 4min30s quinta-feira, 31/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000268977 Número do Processo: 7010997-38.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GUERIM & GUERIM LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
67.424.374/0001-05 - SO GALPAO COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2019 11:49 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 182.671,40 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2019 11:49 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 182.671,40 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: GUERIM & GUERIM LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022200-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: ROSEMARY VASQUEZ UCIPALIZ, CRISTIANO GOMES PASSOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$5.645,05
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008589-11.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADO: DEISE PATRICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA 95579486200
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.874,13
DECISÃO
Não há separação entre o patrimônio do empresário e da empresa, sendo a pessoa jurídica uma mera ficção, concebida apenas com o intuito de possibilitá-la a exercer atividade empresarial de forma organizada. Nesse sentido, já pacificou o STJ:
"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. (...) 2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. (...) 5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora. (REsp 1355000/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016)
1- Isso posto, possível que se atinja o patrimônio da empresária Deise Patricia Nascimento de Oliveira, indicada em petição de ID 23348752.
Ao Cartório: Inclua-se no polo passivo.
2- Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud e Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 04/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000633196 Número do Processo: 7008589-11.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
17.295.414/0001-98 - DPN DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 955.794.862-00 - DEISE PATRICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003026-31.2019.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: JAQUELINE CARDOSO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.696,00

DESPACHO
Trata-se de pedido de Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR pelo diferimento das custas ao final.
No tocante ao pedido de diferimento do pagamento das custas ao final, deve o autor enquadra-se em qualquer das hipóteses de concessão previstas na lei 3896/2016. Vejamos o que dispõe o artigo 34 da referida lei:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
O fato de declarar dificuldade financeira não caracteriza "fato justificável" previsto no inciso III, porquanto, mera alegação não faz o convencimento do juízo.
Isso posto, não vislumbro prova da alegada hipossuficiência econômica, e pelos argumentos aqui invocados INDEFIRO a justiça gratuita, bem como, o recolhimento ao final.
Fica a parte autora intimada, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo pagamento, certifique-se e conclusos para extinção.
Efetuado o pagamento das custas processuais, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
RÉU: JAQUELINE CARDOSO RODRIGUES BARBOSA, ESTRADA DA PENAL 4415, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIARÉU: JAQUELINE CARDOSO RODRIGUES BARBOSA, ESTRADA DA PENAL 4415, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7050924-74.2018.8.22.0001
AUTOR: JADER REGO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507
RÉU: EUDELIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação rescisória que AUTOR: JADER REGO RIBEIRO endereça a RÉU: EUDELIO BRUNO DA SILVA , com pedido de tutela provisória de urgência.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que firmou com o requerido instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, no valor de R$ 30.000,00. Afirma que restou acordado o pagamento em um sinal de R$ 25.000,00 e uma parcela para 60 dias no valor de R$ 5.000,00. Narra que ao adentrar ao imóvel verificou que o possuía infiltrações na parede e problemas com estrutura da casa, que culminou no seu desinteresse. Sustenta que comunicou ao réu o desinteresse em permanecer com o imóvel e postulou a devolução dos valores pagos, com a retenção, como forma de ressarcimento do requerido, contudo, o requerido ofereceu valor ínfimo ao autor, razão pela qual restou infrutífera a transação amigável.
Requer em tutela a rescisão contratual, bem como que o requerido se abstenha de efetuar cobrança judicial ou extrajudicial do valor restante pactuado ou ainda que deixe de inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
Dessa forma, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente, através do contrato de compra e venda, acostado aos autos ID 23760547 e comprovante de depósito ID 23760550.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade financeira do autor e, ainda, a risco de ser cobrado judicial ou extrajudicialmente ou, ainda, ter ser nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante.
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: EUDELIO BRUNO DA SILVA se abstenha de efetuar cobrança judicial ou extrajudicial referente ao contrato firmado entre as partes (ID 23760547), bem como deixe de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tão somente em relação ao pactuado. Consigno que o descumprimento da liminar ensejará em aplicação de multa diária.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: EUDELIO BRUNO DA SILVA, RUA CARLOS REIS 10263, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0009525-97.2012.8.22.0001
Certifico que devidamente intimada, via sistema/carta AR/ MANDADO, para efetuar o pagamento espontâneo da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada manteve-se inerte. Ato contínuo, fica intimada a autora a indicar bens passíveis de penhora, trazendo cálculos atualizados.
Saliento que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 05 dias
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020333-66.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ZENI SILVA DE OLIVEIRA, ANTONIO NOBRE MARTINS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7002785-57.2019.8.22.0001
AUTOR: LA POMMER LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: CELIA REGINA DA COSTA DANTAS DOS SANTOS
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
RÉU: CELIA REGINA DA COSTA DANTAS DOS SANTOS, RUA GALDINO MOREIRA 4015 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7002600-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA RIBEIRO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA RIBEIRO, RUA ROBERTO DE SOUZA 1838 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-9ªVaraCível-FórumCívelAUTOS:7002921-54.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA RAPOSO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709
RÉU: GILSON LINHARES DOS SANTOS
DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação.
1- O procedimento das monitórias, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas faltantes, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não apresentado embargos, certifique-se e venham conclusos para SENTENÇA.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
RÉU: GILSON LINHARES DOS SANTOS, RUA JACY PARANÁ 2073, - DE 2424 A 2496 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7061886-30.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: ISMAEL DE OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042630-67.2017.8.22.0001
AUTOR: EVANDRO CAETANO DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: VIVIANE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Ante a DECISÃO proferida em Grau de Recurso.
Arquive-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020751-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIELA PATRICIA BARRETO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
RÉU: embrasystem
Advogado do(a) RÉU: DANILA ALVES FREDERICHE - SP379630
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu advogado, a comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado. Prazo: 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008995-66.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALEXANDRE e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002513-63.2019.8.22.0001
AUTOR: MIGUEL DE MELO BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB nº PB17231
RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$90.405,12
DESPACHO
Tratando-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, promovido por advogado constituído, impossível presumir a hipossuficiência da autora. Ainda mais quando a parcela mensal contratada é no valor de R$ 1.883,44.
Com essas considerações, INDEFIRO a AJG e faculto à parte que recolha as custas iniciais, de acordo com a Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009525-70.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUERIM & GUERIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040996-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: JANMILA CRISTIANE DE PAULA BRITO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 26/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7026906-23.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: LUCAS CORREIA BARBOSA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3765, - DE 3615 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-489 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$6.750,00
DECISÃO:
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo a modificação da SENTENÇA de Id 20606542, páginas 1/4 em razão dos motivos expostos Id 20890435, páginas 1/6.
Instado a se manifestar quanto aos embargos (Id 21664350) o embargado permaneceu silente.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
É a síntese. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
O disposto no artigo 1.023, §2º do CPC foi atendido, sendo que o embargado não se manifestou.
Analisando as questões expostas nos declaratórios, verifico que assiste razão à embargante, eis que a SENTENÇA de Id 20606542, páginas 1/4, laborou em equívoco no ponto que diz respeito ao percentual a condenação das custas finais e honorários advocatícios pelo fato de a embargante haver decaído de parte mínima do pedido.
Assim, tenho que referida SENTENÇA deva ser reconsiderada, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora sucumbiu da maior parte de seu pedido, condeno-a ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Transfira-se para conta a ser indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários (Id 16827008).
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se.Registre-se e Intime-se.
Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço a ocorrência de contradição na SENTENÇA de Id 20606542, páginas 1/4, para reconsiderá-la.
Intimem-se as partes nos termos do artigo 1.024, §4º, CPC.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002184-22.2017.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: GISLENE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
RÉU: MARIA DA PENHA PEREIRA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .

Autos nº: 0009525-97.2012.8.22.0001
Certifico que devidamente intimada, via sistema/carta AR/ MANDADO, para efetuar o pagamento espontâneo da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada manteve-se inerte. Ato contínuo, fica intimada a autora a indicar bens passíveis de penhora, trazendo cálculos atualizados. Saliento que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 05 dias
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0009525-97.2012.8.22.0001
Certifico que devidamente intimada, via sistema/carta AR/ MANDADO, para efetuar o pagamento espontâneo da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada manteve-se inerte. Ato contínuo, fica intimada a autora a indicar bens passíveis de penhora, trazendo cálculos atualizados. Saliento que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 05 dias
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003153-66.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
EXECUTADO: ELVIS LUCAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.406,56
DESPACHO
Verifico que o documento de ID 24345379, não é passível de execução, dado que não está assinado por duas testemunhas, assim sendo, emende-se à inicial para adequar seus fundamentos e pedidos ao rito monitório, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7002980-42.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
RÉU: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
DESPACHO
Cadastre-se o boleto de custas avulsas, vinculando-o aos autos.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018795-21.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito para fins de cumprimento de SENTENÇA.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7019809-69.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOELBA PEREIRA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: ALICE ROMAN - SC41705, WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909
RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668
DESPACHO
Considerando o apurado em perícia, digam as partes acerca de eventual ilegitimidade passiva da requerida General Motors do Brasil LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com as manifestações ou decorrido o prazo in albis, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2019.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3183, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Endereço: General Motors do Brasil Ltda, 1805, Avenida Goiás 1805, Barcelona, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09550-900

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003402-17.2019.8.22.0001
AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, NILTON BARRETO LINO DE MORAES
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉU: OSVALDO SILVA CORREIA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: OSVALDO SILVA CORREIA, RUA BANGU 3324 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Autos: 7002403-64.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: EMANOEL FERREIRA DA CAMARA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 OAB/RO 4594
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Associe-se aos autos de execução n. 7031659-23.2017.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 29 de janeiro de 2019Porto VelhoRO
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000686-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: SABRINE SILVESTRE MAGNO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 26/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015935-47.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLANGE DA COSTA MACIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

EXECUTADOS: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL, B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355
Valor da causa: R$10.808,41
DESPACHO
Verifiquei que o Aviso de Recebimento juntado aos autos sob o ID 23388918 voltou por inexistência de número indicado para o endereço, de modo, que não foi atendido o disposto no artigo 112 do CPC.
Assim, fica o advogado Roberto Jarbas Moura de Souza intimado para apresentar documento hábil que comprove que houve ciência de sua renúncia ao mandato pela parte executada B B Eletro Ltda - Me.
Prazo: 15 dias.
Não havendo manifestação do advogado supracitado, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 21895368.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7003293-03.2019.8.22.0001
AUTOR: WANDERLENE PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
No ensejo, conforme disciplina o art. 319, III do CPC a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no entanto, o autor apenas faz menção a descrição do acidente de trânsito constante em boletim de ocorrência, porém, indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio, assim, para narrar a dinâmica do acidente deve-se demonstrar como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão.
Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial para narrar os fatos, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065330-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA DE LIMA ROSAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002980-42.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 25/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7002356-90.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADOS: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA, ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA, RUA RIO CLARO 2814, CASA COSTA E SILVA - 76803-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECSANDRO SILVA DE OLIVEIRA 86856936249, RUA DUQUE DE CAXIAS 1351, SALA COMERCIAL CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008854-40.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: XAVIER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
EXECUTADOS: CGPLAN LTDA - ME, FABRICIO VIZALLI EUGENIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Valor da causa: R$65.955,23
DESPACHO
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar:
1 - O(s) comprovante(s) de pagamento referente à(s) diligência(s) solicitada(s).
2 - O valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016148-82.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Monitória
AUTOR: B. B.ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - MEADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7002342-09.2019.8.22.0001
AUTOR: NATHALIA GIACOMINI CERETTA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO OAB nº RS43511
RÉU: FERNANDO CERETTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR

COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Ademais, a parte autora emprestou valor considerável ao réu, e não juntou qualquer comprovante que ateste sua hipossuficiência.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No ensejo, fica a parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar quanto a eventual prescrição, no mesmo prazo descrito acima.

Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7002379-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA

DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1404, CASA A OLARIA - 76801-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7002706-78.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

RÉU: ALDAISA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016,

no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
RÉU: ALDAISA SOARES DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2138, - DE 1703 A 2249 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0005626-23.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: JULIO ALESSANDRO VEIGA DE ARAUJO
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Executado: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Quanto a petição de ID 22344839, diga os patronos do requerido, em 05 dias. Havendo aquiescência do escritório que patrocina, atualmente, o Bairro Novo e insira Rodrigo Mudrovitsch Advogados no polo da ação.
Após, invertam-se os polos da ação, dado que o autor sucumbiu e, posteriormente, intime-se nos termos a seguir:
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0005626-23.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Exequente: AUTOR: JULIO ALESSANDRO VEIGA DE ARAUJO
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Executado: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Quanto a petição de ID 22344839, diga os patronos do requerido, em 05 dias. Havendo aquiescência do escritório que patrocina, atualmente, o Bairro Novo e insira Rodrigo Mudrovitsch Advogados no polo da ação.
Após, invertam-se os polos da ação, dado que o autor sucumbiu e, posteriormente, intime-se nos termos a seguir:
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015996-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: OI S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
EXECUTADO: NEIMA CONTABILIDADE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ OAB nº RO1146
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Fica a Neima Contabilidade Ltda- ME (executada) intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.
Considerando a inércia da autora OI S/A, arquivem-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7003509-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: ALLEN LUNA NERES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
REQUERIDO: ALLEN LUNA NERES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002966-90.2013.8.22.0001
AUTOR: JOSE SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Defiro a suspensão dos autos por 60 dias, decorrido o prazo e nada requerido, arquive-se.
Porto Velho , 25 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7002737-98.2019.8.22.0001
AUTOR: EMERSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA OAB nº RO9787
RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
O valor da causa deve corresponder ao bem de vida tutelado e se há pedido de rescisão contratual, mais multa e indenização por danos morais, o montante deve corresponder a soma de todos os pedidos (art. 292, II, V e VI, do CPC).
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para adequar o valor da causa e comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003283-56.2019.8.22.0001
AUTOR: CLOVIS JOSE CERETTA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO OAB nº RS43511
RÉU: FERNANDO CERETTA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
No ensejo, fica a parte autora, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar quanto a eventual prescrição, no mesmo prazo descrito acima.
Porto Velho RO , 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010419-68.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: Sandra Kashivani da Silva Gomes e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010468-46.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7003267-05.2019.8.22.0001
AUTOR: JIOJI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7002945-82.2019.8.22.0001
AUTORES: RONICLEI CRUZ FARIAS, DAIANA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação rescisória c/c reparação por danos morais que AUTORES: RONICLEI CRUZ FARIAS, DAIANA GUIMARAES DA SILVA endereça a RÉU: BANCO DO BRASIL SA , com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustentam que celebraram com a ré contrato particular de compra e venda de imóvel através do programa Minha Casa, Minha Vida, a ser pago em 120 parcelas no valor de R$ 116,91. Afirmam que efetuaram o pagamento da primeira e segunda parcelas, contudo, as chaves não lhes foram entregues e quando da vistoria do imóvel constataram que o mesmo estava ocupado por terceiros.
Narram que notificaram extrajudicialmente o Banco requerido, com o fim de receber o imóvel, porém, como resposta a instituição financeira deu como opção apenas a troca do imóvel, no entanto, até o ajuizamento da ação, o impasse não foi resolvido.
Em tutela de urgência requerem a suspensão das obrigações mensais assumidas (parcelas do financiamento), bem como seja o requerido proibido de lançar os nomes dos autores em lista de maus pagadores.
Ao final, requerem a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes (sic), bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Conforme se depreende do contrato de ID24320842, o banco requerido não é apenas agente financeiro, como ordinariamente acontece em financiamentos pelo SFH, também é proprietário, ainda que o seja por outra pessoa jurídica (FAR), expressamente por si representada (Cláusula A do contrato).
Assim sendo, tem o deMANDADO responsabilidade pela entrega do imóvel livre e desembaraçado. Estando o imóvel ocupado por terceiros e não aceitando o comprador a substituição da unidade adquirida, o contrato se resolve com a devolução do valor pago, ao que aparentemente vem resistindo o requerido.
Diante a verossimilhança do alegado e do risco de dano de difícil reparação, consistente na execução do contrato pelo requerido, bem como a possibilidade de inscrição do nome dos autores na lista de maus pagadores, tenho por presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente ante a ausência de risco de irreversibilidade da medida (CPC, art. 300).
Pelas razões declinadas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, o que faço com lastro no art. 300 do CPC, e determino a suspensão das obrigações pecuniárias assumidas pelos autores no contrato de compra e venda com alienação fiduciária de imóvel residencial (ID24320842), bem como para que o requerido se abstenha de lançar o nome dos autores em lista de maus pagadores, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$20.000,00.
Caso o requerido já tenha lançado o nome dos autores em lista de maus pagadores, deverá retirá-los em até 72 horas, sob pena de multa de igual valor.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003108-62.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.237,11
DESPACHO
Verifico que o documento de ID 24345379, não é passível de execução, dado que não está assinado por duas testemunhas, assim sendo, emende-se à inicial para adequar seus fundamentos e pedidos ao rito monitório, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7033616-25.2018.8.22.0001
Transação
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA , ambos qualificados nos autos.
Requerida citada no ID: 23339226.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 23576164. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 23576164) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047844-05.2018.8.22.0001
AUTORES: ADEMILSON ALVES BENEDITO, ANA LUISA BENEDITO DE CASTRO, MARLUCIA ALVES BENEDITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610
RÉUS: DECOLAR. COM LTDA., GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$30.232,00
DESPACHO
Conquanto os autores tenham juntado comprovante de hipossuficiência de uma dos autores (Ademilson Alves), deixou de juntar o comprovante de rendimentos de Marlúcia Alves Benedita, portanto, defiro o prazo de 05 dias para que junte comprovante de hipossuficiência hábil a atestar a incapacidade financeira dos autores, consigno que a não apresentação de tal documento ensejará na manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002945-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAIANA GUIMARAES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 22/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7001022-21.2019.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: JULIANE BELARMINA DA SILVA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 25 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: JULIANE BELARMINA DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1406, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033148-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA VIANA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Valor da causa: R$6.561,01

DESPACHO
Após ter sido intimado ao pagamento o executado ofertou impugnação de Id 12899115, páginas 1/4) a qual foi rejeitada por meio da DECISÃO de Id 14941279, páginas 1/5).
O executado se manifestou (Id 13986296, páginas 1/6) discorrendo sobre a ilegitimidade da exequente pelo fato de haver vendido o imóvel no decorrer do trâmite processual.
Quanto ao alegado pelo executado a exequente se manifestou (Id 14612973, páginas 1/8 e Id 15504512, páginas 1/3) refutando todos os argumentos expostos.
A autora apresentou cálculos para fins de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA (Id 17007263, páginas 1/4).
Veio a informação de concessão da liminar em sede de agravo para fins de obstar qualquer levantamento de valores pela exequente (Id 18542589, pág. 02). Ao agravo não foi dado provimento (Id 24017080).
O executado comprovou o depósito dos honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da autora (Id 18562873).
A DECISÃO de Id 22504967 manteve a DECISÃO agravada e informou que não se registra no feito qualquer ordem de bloqueio de valores.
O valor depositado em relação aos honorários sucumbenciais foi levantado pelo patrono da autora (Id 22912127, pág. 01).
Na sequência, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, considerando os cálculos apresentados - mês de março/2018 - (Id 17007263, páginas 1/4).
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7028580-70.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JAIR RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JAIR RAMOS CPF nº 544.574.161-34, RUA OSVALDO LACERDA 5592 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 01/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000631876 Número do Processo: 7028580-70.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JAIR RAMOS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 355,75] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/01/2019 13:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 355,75 (01) Cumprida integralmente.
355,75 355,75 31/01/2019 04:56 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JAIR RAMOS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0004952-16.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUDOMILLA DANUTA MOTA DE LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA, EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face de Ego Empresa Geral de Obras S. A.,
A parte executada Paulo Jose de Jesus Barbosa inserida no polo passivo, trata-se de parte estranha ao processo de cumprimento de SENTENÇA.
1 - Ao cartório para que exclua a parte Paulo Jose de Jesus Barbosa do polo passivo,
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 01/02/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000268241 Número do Processo: 0004952-16.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LUDOMILLA DANUTA MOTA DE LIMA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2019 11:39 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.443,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 17/01/2019 11:39 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 3.443,00 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 22:47 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: LUDOMILLA DANUTA MOTA DE LIMA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048017-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051651-67.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: JATOBA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017899-75.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: JADERSON DA SILVA MAIA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048075-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: JOSUE CLAUDIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestando-se sobre a proposta de acordo apresentado pela parte executada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7003329-45.2019.8.22.0001
AUTORES: ARTUR JULIO MARTINS GOMES, DANILO DIAS GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014198-36.2012.8.22.0001

AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

RÉUS: PAULO CASTILHO DOS SANTOS TRANSPORTADORA - EPP, M.J.G.CASTRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO OAB nº SP319152, MIGUEL FERREIRA PALACIOS OAB nº SP300989

Valor da causa: R$23.702,08

DESPACHO

O silêncio da requerente em relação a ausência de citação da requerida MJG Castro Comércio Importação e Exportação (Id 22401359) – em que pese intimada pessoalmente – (Id 23639640) - implica em presunção do pedido de desistência do feito em desfavor da requerida (MJG Castro).

1 - Assim, exclua-se do polo passivo MJG Castro Comércio Importação e Exportação.

2 – Quanto a defesa ofertada (Id 20775717, páginas 50/54) e documentos, fica a requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7003425-60.2019.8.22.0001

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: RAIDISSON DANTAS DE FREITAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 4 de fevereiro de 2019
Rinaldo Forti Silva
RÉU: RAIDISSON DANTAS DE FREITAS EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032093-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BASE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
RÉU: CARLOS ODILON PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7040943-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014011-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON LAZARO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014011-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON LAZARO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048645-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELIMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7064913-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: J L N BESERRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição da executada constante no ID n. 24354814, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015205-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24334843.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029009-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELE SOBREIRA GALVAO
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Intimação
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006416-14.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Energia Elétrica
AUTOR: BELARMINO BATISTA JORDAO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011410-51.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035671-17.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADAO VALDEVINO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013708-79.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MYRIAN SAPUCAHY LINS OAB nº SP83255
EXECUTADO: MR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBARCACOES EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0000896-32.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165A
RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
ADVOGADO DO RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
DESPACHO
01. Considerando que a parte autora informou ser analfabeta, ficou prejudicada a prova pericial designada. Em face do exposto, defiro o pedido de realização de audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas eventuais testemunhas arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2019, às 11h30min, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).
A CPE:
Expeça MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".
Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).
As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.
Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS CPF nº 012.432.202-60, LINHA SALVADOR LIRO SETOR CHACAREIRO CHACARA VALE DO SOL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME CNPJ nº 12.065.676/0001-42, RUA COPAÍBA 2956 COHAB - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Extinção da Execução
EXEQUENTE: ELZA AYRES NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADOS: MIRVALDO MORAES DE SOUZA, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL ACACIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA OAB nº RO668
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008802-73.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: JENIFFER LIMA AGUIAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856
EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A
DESPACHO
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009069-86.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: PEDRO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006875-16.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: GENILDA VICENTE SALVADOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032807-69.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDUARDO GIL TIVANELLO
ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051828-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELEN TAVARES RAMOS CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária movida por Elen Tavares Ramos Correa em face de Azul Linhas Aéreas S.A, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora adquiriu passagem de Porto Velho/RO para Brasília/DF, no voo do dia 19.10.2017, às 01h35min, e que chegaria ao destino às 13h20min do mesmo dia. Contudo, alega que foi impedida de embarcar e somente chegou ao seu destino no dia 24.10.2017, às 13h35min, por culpa da requerida.
Sustenta que na madrugada do dia 19.10.2017, se deslocou ao aeroporto de Porto Velho, onde fez o check-in e DESPACHO u suas bagagens. Após, entrou no avião e pediu ajuda do comissário para que colocasse sua mala de mão no compartimento acima, momento em que este perguntou o motivo pelo qual a mesma não poderia fazê-lo, e a autora respondeu que estava com o braço doendo, e voltou a insistir para que ele colocasse.
Informa que o comissário de bordo colocou a mala de mão no local adequado, no entanto, momentos depois retirou a bagagem e pediu que a autora se retirasse do avião.
Verbera que ao ser recebida pelos funcionários da requerida em terra, foi informada que o comissário havia dito que a autora teria pedido para descer do avião e retirar sua bagagem, pois estaria passando mal.
Afirma que em nenhum momento falou algo aos comissários ou ao piloto.
Aduz que a requerida a colocou em um hotel e pagou as despesas e disse que a mesma seria reacomodada no próximo voo, no entanto, a requerente somente embarcou para o seu destino no dia 24.10.2017.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00.
Juntou procuração e documentos (ID: 14995048 p. 1/ID: 14995357 p. 3).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de ID: 15045223 p. 1 de 2, tendo se manifestado conforme petição de ID: 15069858 p. 1.
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 15869617 p. 1 de 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 18490063 p. 1 de 28), arguindo preliminar de inépcia da inicial.
No MÉRITO, esclareceu que mantém cadastro de todas as informações referentes às aquisições e prestações de serviços de transporte aéreo fornecidos a seus clientes, e que em consulta ao referido cadastro, constatou que a autora adquiriu passagem aérea no dia 21.09.2017 para o trecho Porto Velho/RO – Brasília/DF, conforme código de reserva M7NPSY.
Alega que na data do voo AD2855 (03.10.2017), após a realização do embarque, a passageira Elen informou aos tripulantes que estava passando mal, e solicitou postergação de sua viagem, de forma que, visando a garantia de sua própria saúde, segurança e integridade física, o pedido da autora fora de pronto atendido, sendo esta reacomodada para empreender viagem no dia seguinte sem cobrança de taxa de alteração, sendo ofertada toda assistência material para que esta pudesse se recuperar, conforme testemunho da agente 5396 – Luciana, que é a Supervisora da Base de Brasília/DF, conforme tela de ID: 18490063 p. 6.
Contudo, informa que no dia seguinte (04.10.2017) a cliente compareceu para embarque alegando ter esquecido o documento para embarque, e assim, com fulcro na satisfação da autora, novamente a passagem sofreu alteração sem custas para o voo AD 2855 que decolou no mesmo dia, a fim de que a autora pudesse providenciar os documentos necessários para embarque, conforme testemunho do agente 2370 – Thyago Lima, da base do aeroporto de Brasília/DF, conforme tela de ID: 18490063 p. 7.
Assim, afirma que a cliente embarcou normalmente no voo AD 2855, que decolou sem nenhuma intercorrência.
Sustenta que no voo de retorno não foi diferente. Devido a falhas sistêmicas, a passageira foi reacomodada no voo da congênere GOL, que possuía o mesmo trecho e horários, contudo, no momento do embarque do voo da GOL, a passageira Elen informou aos tripulantes que estava passando mal, e solicitou a postergação de sua viagem, e assim, como forma de garantir a sua própria saúde, segurança e integridade física, o pedido da autora fora de pronto atendido, sendo esta reacomodada para empreender viagem no dia 23.10.2017 pela congênere LATAM, sem cobrança de taxa de alteração, sendo ofertada toda assistência material para que esta pudesse se recuperar, conforme telas de ID: 18490063 p. 8.
Destaca que fora a autora quem solicitou todas as reacomodações, sob a alegação de que não estava passando bem.
Requer o acolhimento da preliminar, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO, seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (ID: 18490065 p. 1/ID: 18490072 p. 1).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, considerando que o autor não aceitou a proposta do réu (ID: 18502751 p. 1).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 19017191 p. 1 de 3).
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 21669658 p. 1 de 4 foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, e foi designada audiência de instrução.
PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que encontra-se estudando no Paraguai, e que ficará de férias a partir do dia 13 de dezembro de 2018 até fevereiro de 2019. Requer, caso seu depoimento seja imprescindível, a sua oitiva por meio de carta precatória ou a redesignação da audiência de instrução (ID: 22708629 p. 1).
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência de instrução, foi constatado que o DESPACHO de designação da audiência se deu no dia 21.09.2018, sendo publicado no DJ do dia 25.09.2018, páginas 519-520. O advogado da parte autora somente apresentou a informação de que sua cliente estuda no Paraguai na data de 06.11.2018. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. A requerida ofertou proposta de acordo consistente na disponibilização de um voucher não nominal, que não foi aceito pela parte autora. Diante do informado pelas partes, bem como pela ausência de comunicação prévia da localização da requerente, o processo deve ser julgado com as provas contidas nos autos, diante da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo civil (ID: 22807861 p. 1 de 2).
É o relatório. Decido.
MÉRITO
Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais, uma vez que teria sido impedida de prosseguir sua viagem.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se

obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A parte autora alega que adquiriu passagem de Porto Velho/RO para Brasília/DF, no voo do dia 19.10.2017, às 01h35min, e que chegaria ao destino às 13h20min do mesmo dia. Contudo, informa que foi impedida de embarcar e somente chegou ao seu destino no dia 24.10.2017, às 13h35min, por culpa da requerida.

Esclarece que entrou no avião e pediu ajuda do comissário para que colocasse sua mala de mão no compartimento acima, momento em que este perguntou o motivo pelo qual a mesma não poderia fazê-lo, e a autora respondeu que estava com o braço doendo. O comissário colocou a mala de mão no local adequado, porém, momentos depois retirou a bagagem e pediu que a autora se retirasse do avião.

Aduz que ao ser recebida pelos funcionários da requerida em terra, foi informada que o comissário havia dito que a autora teria pedido para descer do avião e retirar sua bagagem, pois estaria passando mal, sendo que em nenhum momento falou algo aos comissários ou ao piloto.

Por sua vez, a requerida alega que na data do voo AD2855 (03.10.2017), após a realização do embarque, a passageira Elen informou aos tripulantes que estava passando mal, e solicitou postergação de sua viagem, de forma que o pedido fora de pronto atendido, sendo esta reacomodada para empreender viagem no dia seguinte sem cobrança de taxa de alteração, sendo ofertada toda assistência material, conforme testemunho da agente 5396 – Luciana, que é a Supervisora da Base de Brasília/DF, conforme tela de ID: 18490063 p. 6.

No dia seguinte (04.10.2017), porém, a cliente compareceu para embarque alegando ter esquecido o documento para embarque, e assim, novamente a passagem sofreu alteração sem custas para o voo AD 2855 que decolou no mesmo dia, conforme testemunho do agente 2370 – Thyago Lima, da base do aeroporto de Brasília/DF, conforme tela de ID: 18490063 p. 7.

Sustenta que no voo de retorno não foi diferente. Devido a falhas sistêmicas, a passageira foi reacomodada no voo da GOL, que possuía o mesmo trecho e horários, contudo, no momento do embarque do voo da GOL, a passageira Elen informou aos tripulantes que estava passando mal, e solicitou a postergação de sua viagem, e assim, o pedido da autora fora de pronto atendido, sendo esta reacomodada para empreender viagem no dia 23.10.2017 pela LATAM, sem cobrança de taxa de alteração, sendo ofertada toda assistência material, conforme telas de ID: 18490063 p. 8.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que autora adquiriu bilhete aéreo da requerida para o trecho de ida, Brasília/DF – Porto Velho/RO, com saída no dia 05.10.2017, às 10h30min, e chegada no mesmo dia, às 22h00min, e, para o trecho de volta, Porto Velho/RO – Brasília/DF, com saída no dia 19.10.2017, às 01h35min, e chegada no mesmo dia, às 13h20min (ID: 14995318 p. 3).

A autora juntou aos autos Extrato nº 23864, do Oscar Hotel Executive, onde consta a sua entrada no dia 20.10.2017, com saída prevista para 23.10.2017 (ID: 14995341 p. 1).

Em relação aos motivos que levaram à permanência da autora em Porto Velho, a requerida Azul juntou aos autos telas de seu sistema interno onde consta informação cadastrada pelo funcionário Mizael Júnior, no dia 20.10.2017, de que a cliente, ora autora, não seguiu no voo da Gol, e que teria desembarcado por passar mal (ID: 18490063 p. 8). Consta, ainda, informação cadastrada pelo funcionário Marcelo Andrade, no dia 23.10.2017, de que a autora novamente não prosseguiu viagem, com o motivo "Voo CLD". Não há nos autos esclarecimento quanto ao significado de "Voo CLD", porém, na inicial a autora também não faz qualquer menção aos motivos pelos quais só prosseguiu viagem no dia 24.10.2017.

É de se ressaltar que a requerida informa que no voo de ida (Brasília/DF – Porto Velho/RO), a autora também não prosseguiu viagem no dia contratado por estar passando mal, e em uma segunda vez, por não ter levado os documentos para embarque.

Juntou telas do seu sistema onde consta informação cadastrada pela agente nº 5396, no dia 03.10.2017, dando conta de que o voo foi alterado para o dia 04.10.2017 devido a cliente passar mal (ID: 18490063 p. 6), e informação cadastrada pela agente nº 2370, no dia 04.10.2017, dando conta de que foi alterada a reserva como cortesia, devido a cliente ter esquecido a sua identidade (ID: 18490063 p. 7). Todas as telas constam o nome da autora, Elen Correia.

Em réplica, a autora impugnou a contestação sustentando que a requerida teria juntado a contestação no processo errado, pois os fatos ocorreram na cidade de Porto Velho, no dia 19.10.2017, e as telas de sistema são de funcionários de Brasília, do dia 04.10.2017.

Ocorre que, como restou demonstrado nos autos pelos documentos apresentados pela própria autora, o voo de origem da requerente saiu da cidade de Brasília, sendo que o voo que saía de Porto Velho, era apenas o voo de retorno. A saída de Brasília ocorreu no dia 05.10.2017 (ID: 14995318 p. 3), o que se justifica pelas duas alterações ocorridas e comprovadas pelas telas de ID: 18490063 p. 6 e ID: 18490063 p. 7.

Outra questão que demonstra que a contestação apresentada trata dos fatos narrados na inicial, é o fato de a requerida também ter apresentado telas do seu sistema referente ao voo que saía de Porto Velho, com informações cadastradas por funcionários desta cidade (ID: 18490063 p. 8), como já mencionado acima, telas e informações estas, que não foram impugnadas pela autora.

A autora não juntou aos autos qualquer prova que confirmasse que teria sido impedida de prosseguir viagem, e que somente em terra tomou conhecimento, pelos funcionários da empresa, de que o motivo seria uma informação passada por ela de que não estaria se sentindo bem, o que afirma não ter acontecido.

Designada audiência de instrução a fim de que fosse colhido o depoimento pessoal das partes, conforme DECISÃO datada de 21.09.2018 (ID: 21669658 p. 1 de 4), a autora se manifestou nos autos, em 06.11.2018, três dias antes do ato designado, informando que estaria estudando no Paraguai, requerendo a sua oitiva via Carta Precatória ou redesignação do ato, pedido que não foi acolhido em razão da ausência de comunicação prévia da localização da requerente, conforme ata de audiência de ID: 22807861 p. 1 de 2.

Naquela oportunidade, as partes manifestaram o desinteresse em produzir outras provas.

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a inversão do ônus da prova, a parte autora não se isenta de fazer prova mínima do direito alegado.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS DA

PARTE AUTORA. O fato de a relação firmada entre as partes ser de consumo não inverte, de forma automática, o ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC, tampouco pode servir de pretexto para que a parte autora deixe de demonstrar, ainda que minimamente, a verossimilhança de suas alegações. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus probatório em face da hipossuficiência da parte autora não é absoluta, uma vez que juris tantum, sendo necessário que o postulante acoste provas que demonstrem ou agregue o mínimo de verossimilhança aos fatos arguidos. Inexistindo elementos mínimos que demonstrem ter a parte autora adquirido produto fornecido pela parte requerida, resta impossibilitada a caracterização de sua responsabilidade civil e correlação com o evento danoso, cabendo o decreto da improcedência dos pleitos indenizatórios." (Apelação, Processo nº 0004586-11.2011.8.22.0001, TJRO, 1ª Câmara Cível, Rel. Moreira Chagas, j. em 24.08.2016)

No caso dos autos, a autora simplesmente alegou que foi impedida de prosseguir no voo contratado, porém, não compareceu à audiência de instrução para colhimento do seu depoimento pessoal, e nem apresentou rol de testemunhas que poderiam confirmar os fatos narrados na inicial, de que não teria passado mal, e que não haveria impedimento para o seu prosseguimento no voo contratado.

Por outro lado, a requerida apresentou telas de seu sistema confirmando os fatos que narra em sua contestação, de que a autora teria solicitado o desembarque por estar passando mal. Destaco que, afora os questionamentos quanto à data e o fato de se tratar de funcionários de Brasília, já analisados nesta DECISÃO, as telas não foram impugnadas pela autora.

Assim, entendo que a parte autora não conseguiu constituir prova mínima do seu direito, enquanto que a parte requerida conseguiu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), de forma que a presente ação deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032979-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIDUINA DE LOURDES VITAL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888

RÉU: CARLOS FRANCA RODRIGUES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 09/04/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009622-29.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165

EXECUTADOS: RCI BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA, BRASIL PROPERTIES COMERCIALIZACAO DE PROPRIEDADE DE FERIAS, BRASIL U.S.A. RESORTS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL OAB nº SP132450, ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA OAB nº CE14356

DESPACHO

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao BACENJUD em nome dos três executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado. Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7037817-94.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: HELENICE DA CONCEICAO SOUZA GUIMARAES SILVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 408, BLOCO 08 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R$2.780,13

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035926-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NINFA DE SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 25/03/2019 Hora: 12:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de fevereiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045566-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELY MARCIO PONTES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003310-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUEL ANGELO RAVANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019866-24.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ANTONIO VICENTE BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024317-58.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: WANDERLEI PEREIRA VIEIRA, SIMONE COSTA FARIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente a manifestar-se quanto ao leilão negativo. Prazo: 05 dias.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001808-02.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: TIAGO JOSE ANDRELINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZORAIDE CONCEICAO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ZORAIDE CONCEICAO DE CASTRO OLIVEIRA, RUA SANTANA 801 NACIONAL - 76802-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: TIAGO JOSE ANDRELINO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1063, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000336-95.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359, OSCAR LUCHESI - RO0000109
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038240-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CACIO CLEI PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042096-26.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
AUTOR: JOSIAS SERGIO RIBEIRO VILELA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica intimada a parte ré, a fim de manifestar-se quanto a manutenção do acordo apresentado as fls. 60/62 em 04.07.2018, tendo em vista alegações finais pela improcedência do pedido (fls.82). Prazo: 05 dias.
Decorrido o prazo conclusos na pasta Julgamento Urgente.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0003524-91.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA, JHONNATAS DA SILVA LIMA, PATRÍCIA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
SENTENÇA
BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuíza ação de execução de título executivo extrajudicial em face de JHONNATAS DA SILVA LIMA, JONAS RODRIGUES LIMA e PATRÍCIA DA SILVA, todos já qualificados.
Afirma ser credora de R$88.693,21 em razão da nota de crédito rural FIR-M-178-11/1040-6, a qual encontra-se vencida. Junta procuração e documentos. Requer a condenação no pagamento do título corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Não houve êxito na satisfação do crédito.
Em 25/04/2017 o processo foi suspenso até 29/12/2017 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.340/2016.
Em 01/03/2018 o processo foi suspenso até 29/12/2018 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.606/2018.
Em 29/01/2019 o autor renova o pedido de suspensão processual até 30/12/2019 com fundamento no art. 10 da Lei n. 13.729/2018.
É o relatório. Decido.
O presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o longo tempo (desde 2016) que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos cinco anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.
Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que “não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que

promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente, se quiser, solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043805-62.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
RÉU: ANTONIO LUIZ IGNACIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7057603-61.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Despesas Condominiais
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉUS: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELCIAS DE FREITAS CABRAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 305 PLANTS, RESERVA DO BOSQUE, COND. RESORT OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Valor da causa:R$22.793,33
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0000490-79.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Cheque
AUTOR: CASA LOTERICA AMAZONAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2835, ESQUINA COM RUA EQUADOR NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081
SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉU: LUVERCI PEDRO ALVES, RODOVIA BR 364, KM 07 CIDADE JARDIM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$16.199,24
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2018.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045317-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008011-48.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME, LUIS MIGUEL ABAD TOVAR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
01. A carta precatória expedida para citação da parte ré, retornou sem êxito na diligência.
02. Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a citação da ré não localizada.

03. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007460-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003737-75.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FRANCISCO CANINDE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R$ 5.845,71 acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034040-38.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas
AUTOR: RAICK LUCAS VIEIRA PAVANELI
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003542-51.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
EXECUTADOS: ADAIR PIANA VIEIRA, TRANSPORTES VIEIRA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
01. Fica intimada a parte autora a esclarecer o motivo de propositura da ação neste juízo, tendo em vista que o título que lastreia a execução tem como foro de eleição a Comarca de Vilhena (cláusula décima). Deverá, ainda, efetuar o recolhimento das custas. Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015767-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: HELCILENES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. Quanto ao pedido de realização de penhora do bem bloqueado via RENAJUD, necessário destacar que o bloqueio feito judicialmente é feito tão somente de forma virtual, já constando restrição de transferência. Para que possa ser feita penhora efetiva com avaliação do bem é preciso que o mesmo seja localizado, incumbindo a parte exequente fazê-lo. Destaco, que citado bem poderá vir a ser bloqueado em blitz, regularmente realizada pela Polícia Militar ou Federal, hipótese em que esse juiz é comunicado e corolariamente a parte exequente.
Em face do exposto, indefiro o pedido, concedendo o prazo de 15 dias para que o exequente informe o local onde o veículo possa ser localizado. Não o encontrando poderá formular pedido de suspensão do feito, por 1 ano.
02. Indefiro, também, o pedido de expedição de inteiro teor ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que não houve penhora de bem imóvel.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003512-16.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) e tabela atualizada do débito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004057-50.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: MACSON DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
RÉUS: LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, ALFREDO DE BARROS CORREA, MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122
DESPACHO
01. Finda a instrução - realizada em 25.04.2018(fls. 183) e juntados os documentos determinados por esse juízo, vista as partes por 05(cinco) dias, sucessivamente para oferecimento de alegações finais.
02. Após conclusos, na pasta de julgamentos urgentes.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010238-40.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas
AUTOR: THAUANE CAROLINE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉUS: HARLEY DA SILVA QUIRINO, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
01. A presente ação foi ajuizada contra cinco réus, foram regularmente citados os quatro primeiros, deixando de ser citado o reú HARLEY DA SILVA QUIRINO, o qual conforme informação do oficial de justiça reside na Rua Paraíba, 980, Bairro Nova Pimenta, Município de Pimenta Bueno - RO, celular 99963-4439 (fls. 68).
02. Nula portanto a audiência de tentativa de conciliação já que nem todos os réus haviam sido citados quando da sua realização. Declaro nulos os atos processuais a partir da realização da audiência de conciliação.
03. Expeça-se AR para citação do réu HARLEY DA SILVA QUIRINO, Rua Paraíba, 980, Bairro Nova Pimenta, Município de Pimenta Bueno - RO, celular 99963-4439 (fls. 68).
04.Após a citação do réu supracitado a CPE deverá designar nova audiência de tentativa de conciliação.
05. Atente-se a CPE quanto ao disposto no artigo 231, § 1º do CPC.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016839-67.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. Intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, em face da manifestação constante no id ID: 24332656 p. 2 de 2 em 31/01/2019, no qual o advogado noticia renúncia ao mandato. Prazo: 10 dias.
Não sendo constituído novo advogado o feito será extinto, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026171-24.2016.8.22.0001
Títulos de Crédito
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468, PRÉDIO COMERCIAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: BRUNO VIEIRA BARBOZA CPF nº 998.519.542-68, AVENIDA GUAPORÉ 4098, AP 03 CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/ Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040795-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDISSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
RÉU: CRISTHIELLEN DA CRUZ MOURÃO e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 15/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041634-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: SAMARA REIS DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 15/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de fevereiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036473-44.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: MARCIA PEIXOTO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado pela parte autora, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
MÁRCIA PEIXOTO SOARES, Rua Pirapitinga, s/n. apt. 204, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO
CEP 76929 -740
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021934-10.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ELIANE RIBEIRO FERREIRA, ROBERTSON INOCENCIO FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
01. A parte requerida apresentou impugnação à nomeação do perito requerendo a sua substituição (ID: 17431361 p. 1 de 22), alegando que o perito nomeado no presente feito, foi nomeado em diversas ações movidas em face da requerida e tem adotado postura totalmente incompatível com o mister que lhe é delegado, se dirigindo às partes, aos advogados e aos assistentes técnicos de forma grosseira, deselegante e acintoso. Junta trechos de laudos apresentados em outras varas.
Sustenta a ausência de habilitação técnica do perito, uma vez que não se verifica a especialização do Sr. Perito nomeado na área de hidráulica fluvial, geologia, geotecnia, e o perito nomeado nestes autos é formado em engenharia civil, portanto, inabilitado para o ofício pretendido.
Aponta que no caso dos autos não teria sido atendido ao procedimento do §1º do art. 156, do CPC, e que o juízo não pode mais escolher o perito spont própria, devendo fazê-lo a partir do exame de cadastro de inscritos no tribunal a que estiver vinculado, alegando ainda a ausência de equidade.
É o relatório. Decido.
02. A perícia judicial é um trabalho técnico-científico, onde o laudo pericial deverá apresentar a exposição dos elementos estudados, análise e fundamentação que levarão a CONCLUSÃO, bem ainda, a resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.
Esses são os pontos que guardam relevância para os autos, e é dentro do limite técnico-científico que as informações apresentadas serão analisadas e valoradas.
Os comentários efetuados pelo Sr. Perito, citados pela parte requerida, foram realizados em outros processos e não possuem relação com o presente feito, e ainda que assim não fosse, não seriam levados em consideração uma vez que, repito, a discussão nos autos será restrita ao âmbito técnico-científico.
Contudo, advirto que o Sr. Perito deverá se abster de realizar comentários acerca de temas estranhos ao feito, devendo limitar-se aos quesitos apresentados.
Quanto à alegada ausência de habilitação técnica do perito, saliento que tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Por fim, a parte requerida sustenta que este juízo não teria seguido o procedimento do §1º do art. 156, do CPC.
Esclareço à parte que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à época da DECISÃO saneadora (ID: 16658701 p. 7) não possuía cadastro de peritos, e nesse sentido, a nomeação do perito era de livre escolha pelo juiz.
Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e mantenho a nomeação do perito.
04. Fica a parte requerida intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias (ID: 16969341 p. 1 de 11). Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010728-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Material
AUTOR: WALESON JOSE DE FREITAS GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
RÉU: P. MATTGE LIMA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que ainda não foi implementada a citação da parte requerida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), no prazo e 10 (dez) dias, determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014460-22.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
RÉUS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, Banco do Brasil S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Fica intimado o perito a manifestar-se em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos apresentados pelos réus, para realização de perícia.
As partes ficam cientes de que não sendo possível realizar a prova vindicada, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: UsucapiãoProcesso: 0013633-72.2012.8.22.0001
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663
RÉU: ESPÓLIO DE FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1. Compulsando os autos, verifico a necessidade de ajustar o processo. Para isso, determino:
a) A associação deste processo aos autos n. 7018510-23.2018.8.22.0001;
b) A revogação do DESPACHO de ID23872124;
c) A alteração do polo passivo com a retirada de “espólio de Francisco Bernardo de Souza” e inclusão de “espólio de Domentília dos Santos Souza”;
d) A citação do espólio de Domentília dos Santos Souza, o qual já se apresentou na ação de oposição n. 7018510-23.2018.8.22.0001 nas pessoas de representado por ÂNGELA NUNES DE CARVALHO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n. 11053 SSP/RO e CPF n. 030.666.142-04; HELENA NUNES DOS SANTOS, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG n. 275.950 SSP/RO e CPF n. 277.136.282-15; HELENILCE NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG n. 276.088 SSP/RO e CPF n. 277.134.402-59; JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 439.666 SSP/RO e CPF n. 439.423.342-91; MARIA AUXILIADORA NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG n. 95126 SSP/RO e CPF n. 139.460.482-34; ROSANGELA NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG n. 367.178 SSP/RO e CPF n. 421.776.692-00; e ROSE LÉA NUNES DOS SANTOS, brasileira, casada, dona de casa, portadora do RG n 229.363 SSP/RO e CPF n. 191.245.202-25, todos residentes e domiciliados na Rua Chirleane, n. 7414, Bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho/RO (CEP 76.824-306), representado pelos advogados Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426) e Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889).
Ressalto que o espólio poderá dar-se por citado apresentando contestação antes do retorno do AR a fim de dar celeridade ao processo.
2. Após apresentação da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sucessivamente, volvam os autos conclusos para designação de audiência saneadora tanto do processo de usucapião (0013633-72.2012.8.22.0001) quanto no de oposição (7018510-23.2018.8.22.0001).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: ESPÓLIO DE DOMENTÍLIA DOS SANTOS SOUZA, representado por ÂNGELA NUNES DE CARVALHO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n. 11053 SSP/RO e CPF n. 030.666.142-04; HELENA NUNES DOS SANTOS, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG n. 275.950 SSP/RO e CPF n. 277.136.282-15; HELENILCE NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG n. 276.088 SSP/RO e CPF n. 277.134.402-59; JORGE LUIZ NUNES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 439.666 SSP/RO e CPF n. 439.423.342-91; MARIA AUXILIADORA NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG n. 95126 SSP/RO e CPF n. 139.460.482-34; ROSANGELA NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG n. 367.178 SSP/RO e CPF n. 421.776.692-00; e ROSE LÉA NUNES DOS SANTOS, brasileira, casada, dona de casa, portadora do RG n 229.363 SSP/RO e CPF n. 191.245.202-25, todos residentes e domiciliados na Rua Chirleane, n. 7414, Bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho/RO (CEP 76.824-306).
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010685-62.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Multa de 10%
EXEQUENTES: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANGELO MARCIO VELOSO DA SILVA
AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Foi proferida DECISÃO nos autos de Embargos à Execução.
Em tempo, verifico que a advogada da parte exequente, Dra. Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha, apresentou petição informando a sua renúncia ao mandato por não poder mais patrocinar a presente demanda, por motivos de foro íntimo (ID: 21949482 p. 1).
O CPC, em seu art. 112, estabelece que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma

prevista naquele Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. A exceção, encontra-se disposta em seu §2º, onde ficou estabelecido que dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Ocorre que, no caso dos autos, apesar de inicialmente a parte exequente ter outorgado poderes a três advogados (ID: 9113191 p. 1), o Dr. Eduardo Mamani Ferreira apresentou sua renúncia na petição de ID: 19394288 p. 1, sendo confirmada através do DESPACHO de ID: 21863406 p. 1, e em relação ao advogado Agnaldo Muniz, é de conhecimento público e notório que o mesmo veio a óbito no ano passado, podendo tal situação ser confirmada através de consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados (https://cna.oab.org.br).
Portanto, sendo a Dra. Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha a única advogada remanescente como procuradora da parte exequente, deverá cumprir os termos dispostos no art. 112, do CPC.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003532-07.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139
RÉUS: JOAO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA, CARLOS TOSHIRO SAKASHITA, MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como complementar a qualificação das partes, incluindo o CEP nos endereços apresentados. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$82.387,68 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉUS:
A) MADEPAR INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - Estrada do Morrinho, Km 14 (Gleba Jaci Paraná) s/n, zona rural Porto Velho
b) CARLOS TOSHIRO SAKASHITA - Rua Maestro Erlon Chaves, n. 431, Bairro Jardim Samambaia, Jales/SP,
c) JOÃO RENILDO COUTO DE OLIVEIRA - Estrada do Morrinho, Km 14, Ramal Jatuarana, Assentamento Joana D´Arc, zona rural Porto Velho
AUTOR: Rua Gerônimo Ornelas, n. 6786, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003521-75.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: ALDAIR TIMBO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o autor reside na comarca de Guajará Mirim, conforme endereço constante na inicial.

Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para conhecer, processar e julgar o presente feito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039442-03.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: ELZA VIEIRA DOS SANTOS SANTANA, YASUHIRO MATSUNO, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, HIROMI MATSUNO, IRACEMA MARTA DUNKER
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Ambas as partes opõem embargos de declaração contra DECISÃO proferida por este juízo. A parte exequente alega omissão pelo não estabelecimento dos parâmetros a serem executados. A parte executada alega contradição e erro material no afastamento da preliminar de prescrição, assim como omissão quanto à motivação para afastar a aplicação do REsp 1.273.643/PR.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Passo à análise de cada um dos pontos suscitados pelas partes.
1. DOS EMBARGOS DOS AUTORES
Não há o que se falar em omissão neste ponto, visto que se trata de execução de SENTENÇA cujo DISPOSITIVO determinou a condenação do Banco Itaú S/A ao "(…) Pagamento a todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cadernetas de poupança junto à instituição requerida: I) das diferenças entre a aplicação da correção com base nas Letras do Banco Central e o índice de preço ao consumidor de 26,06%, em junho de 1987, para todas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15/06/1987; II) das diferenças entre a aplicação da correção com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional, e o índice de Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de 42,72% para todas as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15/02/1989; III) sobre as diferenças apuradas deverão incidir correção monetária e juros compensatórios de 0,5% a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora a partir da citação; IV) nos cálculos, deverão ser incluídos os expurgos inflacionários nos moldes pleiteados nas letras g.1, g.2 e g.3 da inicial (...)". O pedido g.1 era que nos meses de março, abril e maio de 1990, fossem observados os índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. O pedido g.2 requeria que no mês de fevereiro de 1991 fosse aplicado o índice de 21,87%, enquanto o pedido g.3 postulava que no mês de julho e agosto de 1994 fosse aplicado o índice 36,30%. Conclui-se, por lógica e mera leitura do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que os parâmetros a serem seguidos nesta demanda foram devidamente estipulados na SENTENÇA a ser executada.
2. DOS EMBARGOS DO REQUERIDO
Alega que há contradição e erro material no afastamento da preliminar de prescrição, assim como omissão quanto à motivação para afastar a aplicação do REsp 1.273.643/PR. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a DECISÃO e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a DECISÃO inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013510-76.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MAILDE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077
RÉU: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
DESPACHO
01. A parte autora nos autos é o BANCO CETELEM S.A. e não escritório de advocacia.
02. Fica intimada a parte autora, via publicação no diário da justiça para em 05(cinco) dias, efetuar a juntada aos autos do acordo celebrado entre as partes, tendo em vista ser atribuição da parte autora tal ônus, artigo 77, inciso III e IV do CPC e não deste juízo, mormente considerando que celebrou contrato de prestação de serviços com citado escritório.
Advirto da parte que poderá ser condenada em litigância de má fé, por amoldar sua conduta ao disposto no artigo 80, inciso IV do CPC, cuja multa poderá ser fixada em 1% a 10% do valor atribuído à causa.
03. Decorrido prazo fixado e não havendo manifestação da parte autora, o acordo informado pela parte ré será homologado e extinto o feito, devendo vir concluso na pasta JULGAMENTO URGENTE.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007630-96.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: MARIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA OAB nº GO4738
RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
DESPACHO
Tendo em vista a convocação desta magistrada para participar da 5ª Semana de Segurança Institucional que ocorrerá no dia 11 de março de 2019, das 15h30mim às 18h30min (publicação no Diário da Justiça nº 022, no dia 04/02/2019, pág. 3) e que em contato com a Corregedoria não foi possível a designação de juiz substituto para presidir a solenidade, antecipo a realização da audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 10h30mim.
Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento do que dispõe o incisos, do art. 357, do novo CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes e, colhidos os depoimentos pessoais das partes.
Registro que a mesma será realizada em conjunto nos três processos que tramitam associados, a saber: 0007630-96.2015.8.22.0001, 0007631-81.2015.8.22.0001 e 0007632-66.2015.8.22.0001.
Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, AV. FARGUAR 3120 PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: MARIO GONCALVES FERREIRA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1980 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7054511-41.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Considerando as alegações do requerido de que teria sido excluído do plano de saúdo em fevereiro/2017, e não em maio/2017, e que em março/2017 já foi impedido de ser atendido pelo autor, e considerando, ainda, o comunicado de ID: 18605188 p. 1, fica a parte autora intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, a data em que o requerido foi efetivamente excluído do plano de saúde.
No mesmo prazo, deverá acostar aos autos cópia do Estatuto Social da ASTIR.
Com a manifestação, intime-se a parte requerida, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007631-81.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA OAB nº GO4738
RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
DESPACHO
Tendo em vista a convocação desta magistrada para participar da 5ª Semana de Segurança Institucional que ocorrerá no dia 11 de março de 2019, das 15h30mim às 18h30min (publicação no Diário da Justiça nº 022, no dia 04/02/2019, pág. 3) e que em contato com a Corregedoria não foi possível a designação de juiz substituto para presidir a solenidade, antecipo a realização da audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 10h30mim.
Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento do que dispõe o incisos, do art. 357, do novo CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes e, colhidos os depoimentos pessoais das partes.
Registro que a mesma será realizada em conjunto nos três processos que tramitam associados, a saber: 0007630-96.2015.8.22.0001, 0007631-81.2015.8.22.0001 e 0007632-66.2015.8.22.0001.
Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, AV. FARGUAR 3120 PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO, 4579 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007632-66.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MARIA SOUZA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA OAB nº GO4738
RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

DESPACHO
Tendo em vista a convocação desta magistrada para participar da 5ª Semana de Segurança Institucional que ocorrerá no dia 11 de março de 2019, das 15h30mim às 18h30min (publicação no Diário da Justiça nº 022, no dia 04/02/2019, pág. 3) e que em contato com a Corregedoria não foi possível a designação de juiz substituto para presidir a solenidade, antecipo a realização da audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 10h30mim.
Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento do que dispõe o incisos, do art. 357, do novo CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes e, colhidos os depoimentos pessoais das partes.
Registro que a mesma será realizada em conjunto nos três processos que tramitam associados, a saber: 0007630-96.2015.8.22.0001, 0007631-81.2015.8.22.0001 e 0007632-66.2015.8.22.0001.
Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, AV. FARGUAR 3120 PEDRINHAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AV NAÇÕES UNIDAS 951 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033438-47.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: BRAZ & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
RÉUS: LUCAS BEZERRA SILVA, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, JANAINA BEZERRA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
SENTENÇA
BRAZ & SILVA LTDA apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra B.J EMPREENDIMENTOS em face dos sócios LUCAS BEZERRA SILVA E JANAÍNA BEZERRA SILVA, alegando que na ação principal de nº 0018250-75.2012.822.0001 todos os meios para receber o crédito restou infrutífero e que os sócios constituíram novas empresas, esquivando-se de quitar os débitos. Assim requer a desconsideração da personalidade jurídica no intuito de alcançar bens de seus sócios, visto a evidente tentativa da requerida em não honrar com seus débitos
Assevera que resta evidente o encerramento irregular e fraudulento, com o firme propósito de lesar credores, das atividades da executada, eis que deixaram de cumprir com a exigência legal de promover a baixa em seu registro.
Esclarece que a atuação de seus sócios, causou enormes prejuízos ao exequente, que culminaram no débito ora executado e agora se escusa de satisfazê-lo, sendo que, inclusive, não mais existe fisicamente, tendo transferido todas as suas máquinas, equipamentos e funcionários, enfim, o seu fundo empresarial para a nova sociedade.
Depara-se com a flagrante situação de desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica executada, vez que os sócios, constituíram nova sociedade com o mesmo objeto social e notoriamente, o presente caso configura verdadeiro abuso da personalidade jurídica.
Requer a decretação da desconsideração da personalidade jurídica para que as dívidas perseguidas judicialmente pelo autor possam alcançar o patrimônio dos sócios requeridos. Juntou documentos.
Os requeridos Lucas Bezerra Silva e Janaína Bezerra Silva embora devidamente citados id22206926 e 5792737, contudo permaneceram silentes e não apresentaram defesa.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.
O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.
Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.
Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa: "Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADE s, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300)".
É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dever se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.
No presente caso, assiste razão ao requerente, já que, a empresa executada, visto que nos autos de execução, tem havido dificuldade em intimá-la na fase de cumprimento de SENTENÇA, e os bens que utilizava para realização de seus trabalho, os quais constituíam expectativa de solvência pelos credores, estão em lugar incerto. Note-se que trata-se de empresa madeireira, logo, presumível a existência de vários equipamentos e maquinários para a realização de sua atividade fim.
Nos autos principais mencionados, várias diligências foram realizadas tentando-se localizar bens e tentando-se localizar a empresa atualmente, restando frustrados os intentos.
Tais elementos, falta de continuidade da empresa, sem informações da eventual encerramento formal e regular junto aos órgãos de controle, nem qualquer satisfação aos credores, sem indicação dos bens (equipamentos e máquinas) para penhora, nem sua localização nas diligências, faz presumir o intento de não honrar com as dívidas. A FINALIDADE das empresas é a prestação de um serviço de utilidade social e o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas, assim, se inoperante irregularmente e sem indicação de seus bens, por evidente, desvirtuadas essas FINALIDADE s o que caracteriza o desvio de FINALIDADE.
Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, há elementos suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais, conforme precendentes abaixo:
DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio"(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2."A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada com cautela, uma vez que constitui exceção ao princípio de que a pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios. - Restando indícios suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, se faz plausível a desconstituição da personalidade jurídica." (TJ/MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, AI 10707071435374003, Relator Wanderley Paiva, julgamento 07/05/2015, publicação 14/05/2015).
Assim, decreto a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo a persecução executória também com relação aos sócios da empresa ré LUCAS BEZERRA SILVA E JANAÍNA BEZERRA SILVA.
Proceda com a inclusão dos sócios no polo passivo dos autos principais de nº 0018250-75.2012.822.0001 e traslade-se neles esta DECISÃO.
Considerando-se tratar-se de incidente processual, mas com evidente trabalho advocatício despendido pelo patrono da parte autora, o qual teve causa conduta dos requeridos, condeno-os em honorários de sucumbência no valor de R$ 300,00 nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Sem custas finais, aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002482-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA DE SOUSA OAB nº RJ196167, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
RÉUS: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, VALDIR ANTONIO VICENTE
ADVOGADOS DOS RÉUS: LILIANE BUGE FERREIRA OAB nº RO9191
SENTENÇA
Trata-se de ação Regressiva de Ressarcimento de Danos Materiais movida por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face de Valdir Antônio Vicente e Ronaldo Ferreira de Oliveira, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a autora possuía com o segurado, Sr. Fernando de Araújo Pinto, contrato de seguro facultativo, comumente chamado de seguro automotivo, para o veículo Toyota Corolla – NAC 2.0 Flex 16V, cor branca, placa OHN-3006, como se apresenta a apólice de nº 33.31.015325454.0000000, com vigência de 04.09.2014 a 04.09.2015.
Informa que no dia 25.01.2015, o segurado da autora trafegava pela Av. Mamoré com Av. José Vieira Caula, quando parou em razão de sinal semafórico de pare – vermelho, e que foi surpreendido com uma forte colisão em sua traseira, pelo veículo de propriedade do primeiro requerido, conduzido pelo segundo requerido, sendo o veículo projetando para frente onde colidiu com veículo que estava a sua frente.
Sustenta que o segundo requerido, condutor do veículo de propriedade de primeiro requerido, não guardou a devida cautela na direção para evitar uma colisão como a do presente caso, demonstrando total negligência e imprudência por parte do mesmo.
Alega que o segurado comunicou o sinistro, dando origem ao aviso de sinistro nº 9.33.31.571700.9.09, no qual consta o relato do fato.
Verbera que em decorrência da obrigação contratual a autora prestou a indenização securitária ao segurado no valor de R$ 8.873,55, consoante demonstrativos de pagamentos anexos.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar os requeridos ao pagamento da importância de R$ 8.873,55, acrescidos de correção monetária e dos juros moratórios legais.
Juntou procuração e documentos (ID: 15773033 p. 1/ID: 15773201 p. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 15782654 p. 1 de 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência de conciliação, constatou-se a ausência dos requeridos, contudo, compareceu a patrona do requerido Valdir. Em relação ao requerido Ronaldo Ferreira de Oliveira, o patrono do autor requereu prazo de 10 dias para atualizar o endereço, visto que o AR de citação retornou negativo. Assim, a tentativa de conciliação restou prejudicada (ID: 17671435 p. 1).
PETIÇÃO – O requerido Valdir Antônio Vicente apresentou petição informando que não pôde comparecer à audiência de conciliação, uma vez que se encontrava com problemas de saúde na ocasião, e além disso, reside em outra comarca, o que dificulta a sua presença na solenidade.
Requer a juntada de atestado médico (ID: 17734134 p. 1).
CONTESTAÇÃO – Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID: 18202349 p. 1 de 6), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Valdir Antônio Vicente, tendo em vista que este, à época, já não era de fato, o proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito ocorrido.
Esclarece que o licenciamento do veículo ainda estava em seu nome, uma vez que realizou a venda de forma parcelada ao Sr. Ronaldo Ferreira de Oliveira, e ainda, unicamente pela FINALIDADE de garantir o cumprimento da obrigação financeira, tendo ficado acordado entre ambos, que a transferência do veículo somente ocorreria após a quitação. Junta autorização para transferência de propriedade do referido veículo, datada de 2015.
No MÉRITO, alega que o Sr. Fabiano de Araújo Pinto, segurado da requerente, ajuizou Ação de Reparação de Danos registrada

sob o nº 7011431-41.2015.8.22.0601, na qual também pleiteava o reembolso dos valores gastos com o conserto de seu veículo, a qual fora julgada parcialmente procedente, para condenar o requerido a pagar a quantia de R$ 1.793,00, a título de ressarcimento do valor pago para acionar a "franquia do seguro". No entanto, passados quase 03 anos, se surpreendeu com a presente demanda.

Sustenta que inexiste nexo causal entre a conduta do réu e o acionamento da apólice de seguro da requerente, tendo em vista que o contestante possuía seguro capaz de reparar a totalidade dos consertos realizados no veículo, e por motivos meramente caprichosos, a apólice da autora fora acionada, causando prejuízo financeiro ao réu, que acabou por pagar 02 franquias de seguro, a sua e a do segurado da autora, Sr. Fabiano.

Desse modo, verbera que a autora já fora devidamente remunerada pelo serviço prestado, tendo em vista que o requerido pagou de forma integral o acionamento de sua apólice. Ademais, não merece prosperar o pedido de ressarcimento da integralidade dos valores despendidos, ao passo que o serviço prestado encontra-se inserido no risco inerente ao desenvolvimento de sua própria atividade empresarial.

Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Valdir Antônio Vicente, e no MÉRITO, seja a presente ação julgada improcedente, ou que seja considerado para fins de abatimento, o valor de R$ 1.793,00.

Juntou procuração (ID: 18202353 p. 1).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação, e mantendo os termos da inicial (ID: 19055202 p. 1 de 3).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição alegando que a réplica apresentada é manifestamente intempestiva, pugnando pela desconsideração de todos os argumentos elencados na peça (ID: 19721342 p. 1 de 2).

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 22015488 p. 1, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando não ter mais provas a produzir, além das constantes nos autos (ID: 22259962 p. 1).

É o relatório. Decido.

Tempestividade/Intempestividade da Réplica

Antes de passar à análise da preliminar arguida e do MÉRITO, necessário decidir sobre a tempestividade ou intempestividade da réplica.

A parte requerida apresentou petição sustentando que a réplica apresentada pela parte autora é manifestamente intempestiva, e deve ser desconsiderada em todos os argumentos elencados na peça.

Pois bem.

Em consulta ao Sistema PJE, na aba "Expedientes", verifico que a parte autora tomou ciência da intimação para apresentação de réplica, no dia 11.05.2018, tendo como data limite para manifestação, o dia 06.06.2018.

Portanto, assiste razão ao requerido quanto à intempestividade da réplica, tendo em vista que esta foi apresentada no dia 13.06.2018, ou seja, após o prazo final para manifestação, devendo a peça ser desentranhada do feito.

Preliminar – Ilegitimidade Passiva

A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Valdir Antônio Vicente, tendo em vista que este, à época, já não era de fato, o proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito ocorrido.

Esclarece que o licenciamento do veículo ainda estava em seu nome, uma vez que realizou a venda de forma parcelada ao Sr. Ronaldo Ferreira de Oliveira, e como forma de garantir o cumprimento da obrigação financeira, ficou acordado entre ambos, que a transferência do veículo somente ocorreria após a quitação. Junta autorização para transferência de propriedade do referido veículo, datada de 2015.

Pois bem.

É entendimento pacífico que o proprietário do veículo que empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo, sendo que esta culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.

Contudo, o primeiro requerido, Valdir Antônio, sustenta que, à época do acidente, já havia vendido o veículo para o segundo requerido, Ronaldo, e por isto, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Em casos como o citado, entende-se que, comprovada a tradição do veículo, ainda que não averbada a alienação perante o Detran, a responsabilidade do antigo proprietário deve ser afastada.

Tal situação encontra-se, inclusive, prevista na Súmula n. 132, do STJ, que dispõe que a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. EX PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA. SÚMULA 132 STJ. INDENIZAÇÃO. DEDUÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO. SÚMULA 246. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. É entendimento sumulado (Súmula 132 STJ) que a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, conforme Súmula 246 do STJ. A reparação a danos morais e estético deve ser fixada em quantia condizente com os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, servindo como lenitivo à dor sofrida pela vítima e como sanção suficiente para censurar o infrator. (Apelação, Processo nº 0010195-33.2011.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Kiyochi Mori, j. em 16.06.2016)

Apesar disso, a parte requerida não logrou êxito em comprovar tal situação nos autos.

Isto porque, o requerido Valdir Antônio apresentou cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV, no valor de R$ 55.000,00, ao comprador Ronaldo Ferreira de Oliveira, ora requerido, datado de 01.09.2015, com as assinaturas reconhecidas em Cartório, no dia 02.09.2015,conforme ID: 18202349 p. 3. No entanto, o acidente descrito na inicial ocorreu em 25.01.2015, portanto, antes da assinatura da autorização para transferência.

Destaco que os requeridos não acostaram aos autos contrato de compra e venda a fim de demonstrar que a alienação teria ocorrido antes, e nem se manifestaram quando as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Assim, inexistindo comprovação da tradição do veículo em data anterior ao acidente, a presente preliminar não merece ser acolhida.

MÉRITO

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos Materiais movida por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A em face de Valdir Antônio Vicente e Ronaldo Ferreira de Oliveira.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se autora firmou contrato com segurado e teve que indenizá-lo administrativamente pelos prejuízos decorrentes de danos materiais, e se esses prejuízos foram gerados pela parte requerida.

O autor sustenta que possuía contrato de seguro automotivo com o segurado, Sr. Fernando de Araújo Pinto, para o veículo Toyota Corolla – NAC 2.0 Flex 16V, placa OHN-3006, apólice de nº 33.31.015325454.0000000, com vigência de 04.09.2014 a 04.09.2015, e que no dia 25.01.2015, o segurado da autora trafegava pela Av. Mamoré com Av. José Vieira Caula, quando

parou em razão de sinal semafórico de pare – vermelho, e foi surpreendido com uma forte colisão em sua traseira, pelo veículo de propriedade do primeiro requerido, conduzido pelo segundo requerido, sendo o veículo projetando para frente onde colidiu com veículo que estava a sua frente

Sustenta que em decorrência da obrigação contratual prestou a indenização securitária ao segurado no valor de R$ 8.873,55.

A parte requerida, por sua vez, alega que o Sr. Fabiano de Araújo Pinto, segurado da requerente, ajuizou Ação de Reparação de Danos registrada sob o nº 7011431-41.2015.8.22.0601, na qual também pleiteava o reembolso dos valores gastos com o conserto de seu veículo, e que fora julgada parcialmente procedente para condenar o requerido a pagar a quantia de R$ 1.793,00, a título de ressarcimento do valor pago para acionar a "franquia do seguro".

Sustenta que a autora já fora devidamente remunerada pelo serviço prestado, tendo em vista que o requerido pagou de forma integral o acionamento de sua apólice, e que não merece prosperar o pedido de ressarcimento da integralidade dos valores despendidos, ao passo que o serviço prestado encontra-se inserido no risco inerente ao desenvolvimento de sua própria atividade empresarial.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que a autora apresentou: Consulta Lançamentos do Sinistro, no valor de R$ 8.873,55 (ID: 15773060 p. 1); Relatório de Devolução de Processos (ID: 15773066 p. 1 de 3); Relatório do sinistro (ID: 15773073 p. 1 de 2); Orçamento (ID: 15773086 p. 1 de 3); Nota fiscal no valor de R$ 6.076,55 (ID: 15773118 p. 1); Nota fiscal no valor de R$ 2.797,00 (ID: 15773118 p. 2); Consulta à Apólice (ID: 15773159 p. 1 de 2); Ocorrência Policial nº 710-2015 (ID: 15773179 p. 1 de 4); e, fotos do veículo (ID: 15773201 p. 1 de 2).

Restou demonstrado nos autos que a seguradora autora de fato possuía relação jurídica com o Sr. Fabiano de Araújo Pinto, consubstanciada em seguro auto Itaú VMR, conforme apólice nº 33.31.015325454.0000000, com vigência entre 04.09.2014 e 04.09.2015, conforme documento de ID: 15773159 p. 1 de 2, e que o segurado comunicou a ocorrência de sinistro ocorrido em 25.01.2015, na Av. Mamoré com a Av. José Vieira Caula, quando estava parado em um semáforo e foi colidido na parte traseira do seu veículo pelo veículo de terceiro que estava em estado etílico, e que com a colisão foi projetado para frente e colidiu com outro veículo (ID: 15773073 p. 1 de 2).

A seguradora juntou cópia do Boletim de Ocorrênca nº 710-2015, registrado no dia 26.01.2015, onde consta que os condutores dos veículos 1 (VW Voyage, NBN 2286) e 2 (Corolla, OHN 3006) trafegavam pela Av. Mamoré, sentido Av. Pinheiro Machado/Av. Sete de Setembro, quando pararam seus veículos no semáforo do cruzamento com a Av. José Vieira Caula, momento em que houve a colisão traseira envolvendo o veículo Ford Ecosport, placa NBY 0152, que trafegava no mesmo sentido e direção, sendo que o seu condutor, Ronaldo Ferreira de Oliveira, apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica, como olhos vermelhos, odor de álcool, agressividade, dispersão, fala alterada, andar cambaleante, e se recusou a realizar o teste do bafômetro (ID: 15773179 p. 1 de 4).

Também restou demonstrado que a seguradora autora efetuou o pagamento de R$ 8.873,55 (ID: 15773060 p. 1, ID: 15773130 p. 1 e ID: 15773144 p. 1).

O requerido sustenta que o segurado da requerente, Sr. Fabiano, ingressou com ação judicial e teve seu pedido julgado parcialmente procedente para condenar o ora requerido a ressarci-lo dos valores pagos para acionar a "franquia do seguro", e dessa forma, a seguradora já foi remunerada pelo seu serviço.

Ocorre que, no caso dos autos, a seguradora pleiteia o recebimento dos valores que efetivamente desembolsou para reparar os danos causados no veículo segurado, e não os valores relativos ao acionamento da franquia do seguro, sendo evidente que tais valores já recebeu da parte segurada, a fim de que os serviços fossem efetivados.

Portanto, a condenação ocorrida nos autos nº 7011431-41.2015.8.22.0601 não se confunde com o objeto dos presentes autos.

O requerido também sustenta que o pedido de ressarcimento da integralidade dos valores despendidos não prospera, ao passo que o serviço prestado encontra-se inserido no risco inerente ao desenvolvimento de sua própria atividade empresarial.

Apesar das alegações da parte requerida, o direito à sub-rogação do segurador constitui preceito legal, de modo que, paga a indenização securitária, o segurador subroga-se no limite do valor desembolsado, nos direitos e ações que pertenciam ao segurado contra o autor do dano, consoante art. 786, do Código Civil, e Súmula 188 do STF, que estabelece que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

Nesse sentido:

"AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO FIRMADO ENTRE SEGURADO E CAUSADOR DO DANO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SEGURADORA. SUBRROGAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Paga a indenização a seguradora que se subrroga nos direitos do segurado nos limites do valor pago (CC, 786). Comprovada a culpa do requerido pelo sinistro, bem como o efetivo pagamento da indenização ao segurado, a procedência da ação regressiva proposta pela seguradora contra o causador do dano deve ser mantida, porquanto excluído do pedido inicial o valor da franquia já pago por aquele. Recurso que se nega provimento." (Apelação, Processo nº 0009788-61.2014.8.22.0001, TJRO, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. em 04.05.2017)

No caso dos autos, restou demonstrado que o acidente foi causado pelo segundo requerido, que colidiu com o veículo do segurado da requerente, quando este estava parado em sinal semafórico, aguardando a liberação para prosseguir. Vale destacar que constou no boletim de ocorrência, ainda, que o segundo requerido tinha sinais de embriaguez alcoólica, e o segundo requerido nada contestou quanto as causas do acidente.

Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a pagar a título de danos materiais de forma regressiva os prejuízos que o autor teve que suportar na importância de R$ 8.873,55, com correção monetária a partir da data do desembolso (ID: 15773060 p. 1 – 15.04.2015), e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno os requeridos, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049878-84.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: QUELE GOMES PEREIRA MILIANO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado pela parte autora, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
A parte autora fica ciente do deferimento do pedido, via publicação no Diário da Justiça.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:
EXECUTADA: QUELE GOMES PEREIRA MILIANO - RUA EQUADOR, N. 1530, BAIRRO NOVA PORTO VELHO - RONDONIA, CEP 76820 - 174
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005804-13.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Multas e demais Sanções, Sanções Administrativas
AUTOR: ELEACRE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777, MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, salientando que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA e os documentos apresentados datam do ano de 2014.
Aguarde-se o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, podendo haver pedido de parcelamento.
Mantendo-se inerte a parte, inscreva-se o nome na dívida ativa.
Após arquivem-se com baixa.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017894-46.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
EXECUTADOS: G M COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA, Alcino Dubberstein
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado bloqueio de ativos financeiros positivo não houve interposição de embargos à execução.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor no valor de R$ 8.508,00 (oito mil quinhentos e oito reais)
Prossiga a execução com relação ao valor remanescente do débito - R$ 4.135,97 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).
Para realização de constrição de bens em nome das executadas, GA MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO E REP. LTDA. – ME – CNPJ: 63.786.040/0001- 20, JOSÉ GERALDO GONTIJO DE MENDONÇA – CPF: 385.193.066-87 e ALCINO DUBBERSTEIN – CPF: 203.138.962- 91, necessário que a parte credora efetue o recolhimento das custas judiciais para realização do ato, eis que as recolhidas anteriormente foram utilizadas na diligência anterior. Prazo: 5 dias.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7033636-84.2016.8.22.0001
Duplicata
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0012-09, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2408, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177
RÉU: ALINE ROMINGOS DOS SANTOS CPF nº 033.020.892-60, RUA DAS FLORES 603, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042508-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro]
AUTOR: WILSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO0007653A
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
SENTENÇA
Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida.
As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Fica a parte requerida intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.
Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028708-22.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: RENATO CARVALHO GUEDES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Procedi a consulta de endereço nos Sistemas Renajud e Infojud, sendo localizadas as informações que seguem em anexo.
Fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051160-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SIMONETE NOGUEIRA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Por derradeiro, deverá o advogado comprovar que possui carteira suplementar nos termos do art. 0, § 2º do Código do Estatuto da OAB.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: SIMONETE NOGUEIRA PASSOS, AVENIDA GUAPORÉ 2922, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7041559-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ULISSES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Aberta a audiência de conciliação, o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido, havendo concordância da parte requerida.
As partes requereram ainda a desistência do prazo recursal e isenção das custas processuais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Fica a parte requerida intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino o arquivamento destes autos, com as baixas e comunicações pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7003626-52.2019.8.22.0001
Seguro, Planos de Saúde
Procedimento Comum
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
RÉU: VEJA BRASIL LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
VEJA BRASIL LTDA ME - antiga denominação "PARRA MOTTA E CIA LTDA", inscrita no CNPJ sob n.º 10.905.599/0001- 66, com sede na RUA DOM PEDRO II, 1057, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.801- 117, endereço eletrônico: LUDMA4@HOTMAIL.COM
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 5 de fevereiro de 2019 .
DUÍLIA SGROTT REIS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
Cheque
7025589-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALTEMAR INACIO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/).
Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
A CPE deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
O edital dever ser afixado no local de costume.
Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.
Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, MANDADO ou pelo edital

de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7028987-13.2015.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 930.221.402-82, RUA FRANCISCO DIAS 21690 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1345, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.
Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de fevereiro de 2019
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010852-79.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAFAEL DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS OAB nº RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382, VALDIR HEESCH OAB nº RO1245
RÉU: ROVECAR AUTOMÓVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES OAB nº SP164519
DESPACHO
CONCLUSÃO indevida.
Retornem os autos a CPE para cumprimento das determinações proferidas no id ID: 21344323 p. 1(fls. 247), quanto a expedição de alvará de levantamento do perito e vista as partes quanto ao laudo pericial.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038845-97.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705
EXECUTADO: LAIS ALVES RESTIER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Promova-se a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009162-76.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉUS: DINA PEREIRA DE OLIVEIRA, EUDES DE MELO SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
01. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
02. Intimem-se, via AR/MP, os réus para procederem o pagamento do debito decorrente de SENTENÇA condenatória - de R$ 15.580,94 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos). bem como o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000422-34.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a parte autora a impulsionar o feito, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias. Mantendo-se inerte retornem conclusos para extinção do feito.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2019 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 1000014-75.2014.8.22.0005
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)
Natalício Ferreira de Sales(Autor do fato)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)
Natalício Ferreira de Sales(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
SENTENCIADO: NATALÍCIO FERREIRA DE SALES, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 25.12.1975, natural de Fátima do Sul/MS, filho de Efigênio Lopes de Sales e Maria Rodrigues Ferreira, residente e domiciliado na Rua dos Acadêmicos, nº 1240, bairro São Pedro, ou na rua Jamil Pontes, nº 468, Bairro Jardim dos Migrantes, em Ji Paraná/RO.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado Natalício Ferreira Sales, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 331 do CP. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do acusado não pode ser considerada como desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores informações. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns a prática do delito. Do que consta nos autos não vislumbro que sua personalidade é voltada para o crime. O réu registra antecedentes criminais, conduto não será valorado nesta fase, assim, fixo a pena base em 06 (seis) mês de detenção. Presente a agravante da reincidência, agravo sua pena em 30 dias. Ausente circunstâncias atenuantes.Não estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que mantenho sua pena em 07 meses de detenção, tornando-a definitiva neste patamar. Por questões de política criminal, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, para substituição da pena. Considerando o disposto no art. 44 do CP e presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação serviços à comunidade pelo período de 7 meses, 6 horas semanais. DISPOSIÇÕES GERAIS: Deixo de condenar ao pagamento das custas, uma vez que defendido por advogado dativo. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, cumpram-se as determinações do art. 177 das Diretrizes Gerais do TJ/RO. Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se. Sem custas. Tendo em vista a atuação da advogada dativa, ante a ausência da Defensoria Pública, considerando a complexidade da causa, fixo honorários em seu favor, no importe de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia. PRI..
Ji-Paraná, 4 de Fevereiro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003040-08.2016.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE SOTE SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
REQUERIDO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002697-46.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: ROMEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001217-28.2018.8.22.0005
Assunto:Nulidade / Inexigibilidade do Título
Parte autora: AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE MATOS CPF nº 204.495.262-91, AVENIDA DOIS DE ABRIL 481, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB nº RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Defiro o pedido.
Suspendo o processo por 60 dias.
Após, intime-se o requerido e sucessivamente a requerente para se manifestarem no prazo de 5 dias.
Por fim, retornem conclusos julgamento
Cumpra-se.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007261-63.2018.8.22.0005
Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: OZENI OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 610.241.982-00, RUA HEITOR GUILHERME 603 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 0000003734242010822000O, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move OZENI OLIVEIRA DA SILVA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008154-54.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER CPF nº 204.729.002-34, RUA ARSENO RODRIGUES 354 URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que

estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)
No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)
O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007256-41.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 659.508.872-04, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2294 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação

à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos.

Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784,

Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008280-07.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA CPF nº 525.155.836-87, RUA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex

nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):
RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):
RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)
Ainda, e mais especificamente:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)
No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso

cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move IVO ALVES DE ALMEIDA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008186-59.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: JACQUELINE VIANA LIMA CPF nº 893.018.622-04, RUA OSCARINA MARQUES 839 URUPÁ - 76900-308 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no

momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move JACQUELINE VIANA LIMA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008297-43.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DAYANE DA SILVA CARDOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de cancelamento de voo.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

De início, passo à análise da inaplicabilidade do Tratado de Varsóvia e Montreal ao presente caso.

Certo é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de transporte aéreos internacionais:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).

Ocorre que o eventual dano moral ocorreu durante o trajeto de Cuiabá a Ji-paraná (id 21032484, fls. 15). Com o contrato de transporte nacional exsurge a obrigação da requerida em transportar adequadamente o requerente, não sob a legislação estrangeira, mas sim sob tutela do Código de Defesa do Consumidor.

Diferente seria o caso se houvesse contrato de transporte para trechos internacionais, eis que nesse caso cabe a tarifação das indenizações, consoante convenção de Montreal e Varsóvia.

Assim, não há falar na aplicação dos citados tratados.

Colhe-se dos autos que houve entre as partes relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova.

Alega a requerente que foi impossibilitada de embarcar no voo de Cuiabá para Ji-Paraná, pois, segundo alega, o check-in já estava fechado.

É dos autos que o voo de Cuiabá para Ji-Paraná no dia 12/08 decolou às 12:05 (id 21032484, fls. 15). Consta a informação no bilhete de embarque:

Alega a requerente que chegou 15 minutos antes do fechamento do check-in, mas não traz nenhuma prova prova neste sentido. Ainda, não observou o período mínimo para se apresentar, conforme consta no próprio bilhete.

Quanto ao tempo mínimo anterior ao embarque, cabia a requerente observar o horário e demonstrar que chegou ao local em tempo apropriado. Atribuir o ônus à requerida é demasiadamente oneroso, eis deveria provar fato negativo.

Sobre o assunto, a Turma Recursal já decidiu:

Consumidor. Transporte Aéreo. Recusa de embarque após check in. Pedido de indenização. Não comprovação. Distribuição dinâmica do ônus probatório. Compete ao autor provar fato constitutivo de seu direito, ainda que seja consumidor. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento destinada ao juízo, não se aplicando ao caso porque a exigência de prova de fato negativo à empresa fornecedora do serviço acarretaria em ônus excessivo em relação à outra parte. Recurso provido para julga improcedente a ação.(Recurso Inominado 1000217-51.2011.822.0002, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 25/11/2011. Publicado no Diário Oficial em 01/12/2011.)

Ainda, sobre os danos morais:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PASSAGEM AÉREA. COMPARECIMENTO COM ANTECEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NO SHOW. CULPA EXCLUSIVA CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO -Não há dano moral quando, por culpa exclusiva do consumidor, que não comparece com antecedência suficiente para realização de procedimentos de check-in, vê-se impedido de embarcar em aeronave.

(RECURSO INOMINADO 7013713-09.2015.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/05/2017.)

Ademais, o fato da requerida não ter impedido o embarque de voo de ida, em que pese o exíguo prazo entre o check-in e o embarque, não impede que a requerida, no voo de retorno, impeça a requerente de proceder com os procedimentos de embarque quando não observado o tempo anterior mínimo de apresentação. Ainda, não há comparar o procedimento de embarque do aeródromo de Ji-Paraná, com estrutura simples e com apenas um voo diário, com o aeroporto de Cuiabá, com vários voos regionais e nacionais, fato que demonstra a necessidade de cumprir o tempo mínimo de apresentação para embarque.

Em relação ao dano material, entendo que merece parcial procedência. Em que pese a autora não tenha comparecido para embarque, a requerida não demonstrou que houve prejuízo com o seu não comparecimento, ou seja, que deixou de vender passagem a terceiros. Neste sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO. TURISMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PREVISÃO EXPRESSA. MULTA PENITENCIAL. VALOR. PARÂMETROS. ARTS. 413 E 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESTAURAÇÃO. ARTS. 6º V, 39, V, 51, IV e XV, do CDC. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de cláusula contratual que impõe aos consumidores a cobrança de multa de 25 a 100% nos casos de cancelamento da viagem, pacote ou do serviço turístico contratado. 2. Recurso especial interposto em: 12/09/2014. Conclusos ao gabinete em: 25/08/2016. Aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se a multa penitencial, relativa ao exercício do direito de resilição unilateral previsto contratualmente em favor do consumidor, pode ser revista por aplicação das normas do CDC e se seu valor, fixado entre 25% a 100% do valor contratado, é abusivo. 4. Segundo o princípio da obrigatoriedade ou da força obrigatória dos contratos, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes, razão pela qual, pela regra da intangibilidade, não se permite a revogação unilateral ou a alteração das cláusulas contratuais, o que somente pode ocorrer mediante novo concurso de vontades. 5. No entanto, os contratantes podem, no exercício da autonomia da vontade, prever expressamente o direito à resilição unilateral, ou arrependimento, o qual constitui direito potestativo - um poder a ser exercido por qualquer dos contratantes independentemente do consentimento da outra parte - que não acarreta o descumprimento do contrato. 6. Como contraprestação ao exercício do direito de resilição, as partes estipulam, em regra, uma multa penitencial, a qual confere ao devedor o direito de optar entre cumprir a obrigação assumida ou desvincular-se dela, mediante o pagamento do valor da multa pactuada. 7. O valor correspondente ao exercício do direito à resilição unilateral do contrato fica submetido à autonomia da vontade dos contratantes, mas o exercício dessa liberdade contratual não é ilimitado, pois balizado pela boa-fé objetiva e a função social do contrato a ser resilido. 8. Os limites ao exercício da autonomia da vontade dos contratantes podem ser inferidos, por analogia, do parágrafo único do art. 473 do CC/02, ficando o valor da multa penitencial vinculado a: a) os investimentos irrecuperáveis - assim entendidos aqueles que não possam ser reavidos pela cessão do objeto do contrato a terceiros - realizados pelo contratante inocente; b) os prejuízos extraordinários, que não alcançam a expetativa de lucro e não envolvem a assunção dos riscos do negócio pelo contratante desistente, pois perdas financeiras fazem parte da própria álea negocial; e c) o prazo do exercício do direito potestativo - que deve ser hábil à recuperação dos citados valores pelo contratante subsistente. 8. O valor da multa contratual pode ser revisto em juízo, com vistas a reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, evitando-se o enriquecimento sem causa do credor da quantia, por aplicação analógica do art. 413 do CC/02. Precedentes. 9. Além da proteção do CC/02, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de evitar a lesão, o abuso do direito, as iniquidades e o lucro arbitrário. 10. Na hipótese em exame, o valor da multa penitencial, de 25 a 100% do montante contratado, transfere ao consumidor os riscos da atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor e se mostra excessivamente onerosa para a parte menos favorecida, prejudicando o equilíbrio contratual. 11. É equitativo reduzir o valor da multa aos patamares previstos na Deliberação Normativa nº 161 de 09/08/1985 da EMBRATUR, que fixa o limite de 20% do valor do contrato às desistências, condicionando a cobrança de valores superiores à efetiva prova de gastos irrecuperáveis pela agência de turismo. 12. Na hipótese em tela, o contrato estabelece o início da cobrança da multa penitencial no 29º dia anterior ao início da viagem, devendo, assim, ser reduzido a 20% o percentual máximo de referida multa pelo exercício da desistência a partir do referido marco temporal, com o condicionamento da cobrança de valores superiores à prova de efetivos gastos irrecuperáveis. 13. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1580278 SP 2016/0021268-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018)

Assim, não demonstrado a companhia aérea que sofreu prejuízo pelo não comparecimento da requerida, a multa não deve ser aplicada na sua integralidade, reduzindo-se proporcionalmente ao patamar de 50 % do valor da passagem de ida.

Quanto às outras despesas, não há falar em restituição, pois por culpa sua não compareceu para embarque, bem como a alimentação durante o percurso terrestre. Assim, indevido a restituição desses valores.

Portanto, somente faz jus ao ressarcimento da metade passagem aérea de retorno.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a ré: a) à restituição da metade do valor da passagem aérea de retorno (CGB/JPR), com juros e correção contados do evento (Súmulas 43 e 54 do STJ); b) julgo improcedentes os demais pedidos.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008187-44.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA CPF nº 905.838.331-87, AVENIDA DOIS DE ABRIL 3089 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:
Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.
Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).
A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.
A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:
SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)
Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):
RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):
RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência

desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento. Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio,

Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move JEFFERSON BERNARDO DA SILVA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008157-09.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: CRISANTO MERCADO FILHO CPF nº 405.797.861-53, RUA PEDRO F. DE CASTRO 1574 COPAS VERDES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)
Ainda, e mais especificamente:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)
No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)
O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração

do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move CRISANTO MERCADO FILHO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008297-43.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DAYANE DA SILVA CARDOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de cancelamento de voo.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

De início, passo à análise da inaplicabilidade do Tratado de Varsóvia e Montreal ao presente caso.

Certo é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de transporte aéreos internacionais:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).

Ocorre que o eventual dano moral ocorreu durante o trajeto de Cuiabá a Ji-paraná (id 21032484, fls. 15). Com o contrato de transporte nacional exsurge a obrigação da requerida em transportar adequadamente o requerente, não sob a legislação estrangeira, mas sim sob tutela do Código de Defesa do Consumidor.

Diferente seria o caso se houvesse contrato de transporte para trechos internacionais, eis que nesse caso cabe a tarifação das indenizações, consoante convenção de Montreal e Varsóvia.

Assim, não há falar na aplicação dos citados tratados.

Colhe-se dos autos que houve entre as partes relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova.

Alega a requerente que foi impossibilitada de embarcar no voo de Cuiabá para Ji-Paraná, pois, segundo alega, o check-in já estava fechado.

É dos autos que o voo de Cuiabá para Ji-Paraná no dia 12/08 decolou às 12:05 (id 21032484, fls. 15). Consta a informação no bilhete de embarque:

Alega a requerente que chegou 15 minutos antes do fechamento do check-in, mas não traz nenhuma prova prova neste sentido. Ainda, não observou o período mínimo para se apresentar, conforme consta no próprio bilhete.

Quanto ao tempo mínimo anterior ao embarque, cabia a requerente observar o horário e demonstrar que chegou ao local em tempo apropriado. Atribuir o ônus à requerida é demasiadamente oneroso, eis deveria provar fato negativo.

Sobre o assunto, a Turma Recursal já decidiu:

Consumidor. Transporte Aéreo. Recusa de embarque após check in. Pedido de indenização. Não comprovação. Distribuição dinâmica do ônus probatório. Compete ao autor provar fato constitutivo de seu direito, ainda que seja consumidor. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento destinada ao juízo, não se aplicando ao caso porque a exigência de prova de fato negativo à empresa fornecedora do serviço acarretaria em ônus excessivo em relação à outra parte. Recurso provido para julga improcedente a ação. (Recurso Inominado 1000217-51.2011.822.0002, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 25/11/2011. Publicado no Diário Oficial em 01/12/2011.)

Ainda, sobre os danos morais:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PASSAGEM AÉREA. COMPARECIMENTO COM ANTECEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NO SHOW. CULPA EXCLUSIVA CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO -Não há dano moral quando, por culpa exclusiva do consumidor, que não comparece com antecedência suficiente para realização de procedimentos de check-in, vê-se impedido de embarcar em aeronave.

(RECURSO INOMINADO 7013713-09.2015.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/05/2017.)

Ademais, o fato da requerida não ter impedido o embarque de voo de ida, em que pese o exíguo prazo entre o check-in e o embarque, não impede que a requerida, no voo de retorno, impeça a requerente de proceder com os procedimentos de embarque quando não observado o tempo anterior mínimo de apresentação. Ainda, não há comparar o procedimento de embarque do aeródromo de Ji-Paraná, com estrutura simples e com apenas um voo diário, com o aeroporto de Cuiabá, com vários voos regionais e nacionais, fato que demonstra a necessidade de cumprir o tempo mínimo de apresentação para embarque.

Em relação ao dano material, entendo que merece parcial procedência. Em que pese a autora não tenha comparecido para embarque, a requerida não demonstrou que houve prejuízo com o seu não comparecimento, ou seja, que deixou de vender passagem a terceiros. Neste sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO. TURISMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PREVISÃO EXPRESSA. MULTA PENITENCIAL. VALOR. PARÂMETROS. ARTS. 413 E 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESTAURAÇÃO. ARTS. 6º V, 39, V, 51, IV e XV, do CDC. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de cláusula contratual que impõe aos consumidores a cobrança de multa de 25 a 100% nos casos de cancelamento da viagem, pacote ou do serviço turístico contratado. 2. Recurso especial interposto em: 12/09/2014. Conclusos ao gabinete em: 25/08/2016. Aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se a multa penitencial, relativa ao exercício do direito de resilição unilateral previsto contratualmente em favor do consumidor, pode ser revista por aplicação das normas do CDC e se seu valor, fixado entre 25% a 100% do valor contratado, é abusivo. 4. Segundo o princípio da obrigatoriedade ou da força obrigatória dos contratos, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes, razão pela qual, pela regra da intangibilidade, não se permite a revogação unilateral ou a alteração das cláusulas contratuais, o que somente pode ocorrer mediante novo concurso de vontades. 5. No entanto, os contratantes podem, no exercício da autonomia da vontade, prever expressamente o direito à resilição unilateral, ou arrependimento, o qual constitui direito potestativo - um poder a ser exercido por qualquer dos contratantes independentemente do consentimento da outra parte - que não acarreta o descumprimento do contrato. 6. Como contraprestação ao exercício do direito de resilição, as partes estipulam, em regra, uma multa penitencial, a qual confere ao devedor o direito de optar entre cumprir a obrigação assumida ou desvincular-se dela, mediante o pagamento do valor da multa pactuada. 7. O valor correspondente ao exercício do direito à resilição unilateral do contrato fica submetido à autonomia da vontade dos contratantes, mas o exercício dessa liberdade contratual não é ilimitado, pois balizado pela boa-fé objetiva e a função social do contrato a ser resilido. 8. Os limites ao exercício da autonomia da vontade dos contratantes podem ser inferidos, por analogia, do parágrafo único do art. 473 do CC/02, ficando o valor da multa penitencial vinculado a: a) os investimentos irrecuperáveis - assim entendidos aqueles que não possam ser reavidos pela cessão do objeto do contrato a terceiros - realizados pelo contratante inocente; b) os prejuízos extraordinários, que não alcançam a expetativa de lucro e não envolvem a assunção dos riscos do negócio pelo contratante desistente, pois perdas financeiras fazem parte da própria álea negocial; e c) o prazo do exercício do direito potestativo - que deve ser hábil à recuperação dos citados valores pelo contratante subsistente. 8. O valor da multa contratual pode ser revisto em juízo, com vistas a reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, evitando-se o enriquecimento sem causa do credor da quantia, por aplicação analógica do art. 413 do CC/02. Precedentes. 9. Além da proteção do CC/02, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de evitar a lesão, o abuso do direito, as iniquidades e o lucro arbitrário. 10. Na hipótese em exame, o valor da multa penitencial, de 25 a 100% do montante contratado, transfere ao consumidor os riscos da atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor e se mostra excessivamente onerosa para a parte menos favorecida, prejudicando o equilíbrio contratual. 11. É equitativo reduzir o valor da multa aos patamares previstos na Deliberação Normativa nº 161 de 09/08/1985 da EMBRATUR, que fixa o limite de 20% do valor do contrato às desistências, condicionando a cobrança de valores superiores à efetiva prova de gastos irrecuperáveis pela agência de turismo. 12. Na hipótese em tela, o contrato estabelece o início da cobrança da multa penitencial no 29º dia anterior ao início da viagem, devendo, assim, ser reduzido a 20% o percentual máximo de referida multa pelo exercício da desistência a partir do referido marco temporal, com o condicionamento da cobrança de valores superiores à prova de efetivos gastos irrecuperáveis. 13. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1580278 SP 2016/0021268-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018)

Assim, não demonstrado a companhia aérea que sofreu prejuízo pelo não comparecimento da requerida, a multa não deve ser aplicada na sua integralidade, reduzindo-se proporcionalmente ao patamar de 50 % do valor da passagem de ida.

Quanto às outras despesas, não há falar em restituição, pois por culpa sua não compareceu para embarque, bem como a alimentação durante o percurso terrestre. Assim, indevido a restituição desses valores.

Portanto, somente faz jus ao ressarcimento da metade passagem aérea de retorno.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a ré: a) à restituição da metade do valor da passagem aérea de retorno (CGB/JPR), com juros e correção contados do evento (Súmulas 43 e 54 do STJ); b) julgo improcedentes os demais pedidos.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007257-26.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: HERCULES BORGES DE SOUZA CPF nº 528.063.241-49, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1525 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:
Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI,

os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade.

Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move HERCULES BORGES DE SOUZA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008282-74.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: HERMES FAHL FILHO CPF nº 017.321.078-31, RUA ARAXÁ 796 JORGE TEIXEIRA - 76912-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que

estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA.

DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente

o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move HERMES FAHL FILHO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008253-24.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: JEFERSON MARTINS DA SILVA CPF nº 125.463.482-72, RUA: RIO NEGRO 634 --- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:
Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.
Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).
A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.
A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:
SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)
Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):
RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):
RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência

desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro

na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move JEFERSON MARTINS DA SILVA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008286-14.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: MONICA DA SILVA NAHUM CPF nº 249.059.332-34, RUA MATO GROSSO, - DE 1183/1184 A 1245/1246 CENTRO - 76900-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente

à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move MONICA DA SILVA NAHUM em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008249-84.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: AUREA BATISTA DA SILVA CPF nº 152.153.932-49, RUA DAS FLORES 139 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração

as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores

anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS.

MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move AUREA BATISTA DA SILVA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007814-47.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA REIS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.

Kennyson J S Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7009289-38.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 13/10/2017 09:00:39

Requerente: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO Fls. 225, id. 22685568 - com razão o embargante. O pedido constante dos autos é referente ao Adicional de Horas Extras, e não Adicional Noturno.

Ante o exposto, acolho o pedido apresentado para retificar a SENTENÇA (fls. 220/224, id. 22509307) no sentido de excluir toda e qualquer menção referente ao "adicional noturno". Assim, o DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a constar a seguinte redação: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (Retroativos de horas extra jornada).

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC."

No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007814-47.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA REIS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem.

Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.

Kennyson J S Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007876-53.2018.8.22.0005
AUTOR: ELENIRA VALERIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face do Município de Ji-Páraná.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Alegou a parte autora que: "A requerente no dia 17 de abril de 2017, ao trafegar pela Rua Oscarina Marques, convergiu à Rua Segatto para adentrar em sua residência e não obteve êxito, pois em razão de uma obra que estava sendo realizada na via, criou-se um degrau de terra forçando-a a parar sua motocicleta em frente à residência.
Contudo, antes que pudesse descer do veículo, foi surpreendida por uma máquina da prefeitura (Moto Niveladora Modelo RG 140 B), que efetuou manobra em marcha à ré na rua Oscarina Marques convergindo à direita na rua Segatto sem atentar-se quanto à presença da requerente atrás da máquina, vindo então, a colidir-se".
A questão deverá ser resolvida sob a ótica da responsabilidade objetiva do ente público, como disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
A responsabilidade do ente público por danos cometidos a particulares é objetiva, ou seja, não caracterizado caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, cabe indenizar nos termos do DISPOSITIVO acima.
A partir dessa premissa, tem-se que a reparação do dano independe de comprovação de culpa ou dolo. Para que reste caracterizada, exige-se a concorrência de três pressupostos, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, a saber: a) fato administrativo - assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano – prejuízo patrimonial ou moral e, c) nexo causal – relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano, ou seja, incumbe ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa (Manual de Direito Administrativo, ed. 26ª, Editora Atlas, p. 560).
No presente caso, os documentos acostados aos autos demonstram a responsabilidade do requerido, uma vez que o condutor da Moto Niveladora (agente público) efetuou manobra em marcha à ré sem atentar-se quanto à presença da motocicleta da autora atrás da máquina. O Laudo Pericial acostado aos autos traz a dinâmica dos fatos e demonstra que a causa determinante para a ocorrência do acidente de trânsito fora a falta de visibilidade, atenção e cautela em realizar manobra em marcha à ré (fls. 45, id. 20690439 - Pág. 19).
Ademais, restou demonstrado que o veículo da autora sofreu várias avarias visíveis, tais como quebramento de carenagens laterais, lanterna, amortecedor, empenamento da balança, entre outras (fls. 43, id. 20690439 - Pág. 17).
Sabedor que foi o requerido (agente público) que causou o dano, por certo o dever de reparar os danos materiais sofridos pela autora. São as Jurisprudências:
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE MARCHA A RÉ AO SAIR DE VAGA DE ESTACIONAMENTO PARA INGRESSAR NA VIA PÚBLICA. ABALROAMENTO DO VEÍCULO DA AUTORA QUE AGUARDAVA, PARADA, PARA ESTACIONAR NA VAGA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. DEVER DE CAUTELA QUE INCUMBE A QUEM FAZ A MANOBRA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007910664, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007910664 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - PROVA - MARCHA À RÉ - IMPRUDÊNCIA - CULPA DO CONDUTOR. - Ao realizar a manobra de marcha à ré, sem o devido cuidado, o motorista do caminhão infringe as regras do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente o disposto no art. 194, ao dar marcha à ré, pois deve agir com toda cautela e atenção, exigindo-se um grau excepcional de prudência, sob pena de responder pelo dano que causar a terceiro, decorrente de manobra imprudente. (TJ-MG - AC: 10284130004203001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 28/11/0017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2017)
Quanto aos danos morais entendo incabível a indenização – ausência de provas de ofensa a dignidade aos direitos de personalidade da autora. Com efeito, na definição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral é:
[...] o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.
Trata-se de mero aborrecimento. É a Jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. COLISÃO CAUSADA PELO COLETIVO DIRIGIDO PELO PREPOSTO DA RÉ, ORA APELADA, QUE ATINGIU A LATERAL DO VEÍCULO DA PARTE AUTORA, ORA APELANTE. COLISÃO SEM MAIOR GRAVIDADE, QUE TROUXE APENAS PEQUENO DANO PATRIMONIAL. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 75 DO TJRJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00019752220098190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 3 VARA CIVEL, Relator: HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE, Data de Julgamento: 13/03/2013, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2013).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, para condená-lo ao pagamento de R$ 5.853,64 (orçamento fls. 55, id. 20690455) a título de danos materiais, com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês) nos termos da legislação aplicável à Fazenda Pública, e corrigido monetariamente a partir da data do orçamento (10/08/2018). Julgo improcedente o pedido referente a danos morais
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Ji-Paraná, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008342-47.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUCAS ALVARES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de cancelamento de voo.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
De início, passo à análise da inaplicabilidade do Tratado de Varsóvia e Montreal ao presente caso.
Certo é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de transporte aéreos internacionais:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.
(RE 636331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017).
Ocorre que o eventual dano moral ocorreu durante o trajeto de Ji-Paraná a Guarulho (id 21058866, fls. 15). Com o contrato de transporte nacional exsurge a obrigação da requerida em transportar adequadamente o requerente, não sob a legislação estrangeira, mas sim sob tutela do Código de Defesa do Consumidor.
Diferente seria o caso se houvesse contrato de transporte para trechos internacionais, eis que nesse caso cabe a tarifação das indenizações, consoante convenção de Montreal e Varsócia.
Assim, não há falar em tarifação de danos.
Colhe-se dos autos que houve entre as partes relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova.
No que diz respeito ao cancelamento do voo, este fato é incontroverso nos autos, restando averiguar se houve justa causa e, caso negativo, se foi apto a gerar danos de ordem moral, que é o requerimento dos autos.
Analisando as provas, verifica-se que houve justa causa no cancelamento do voo, em razão de mau tempo. Nota-se que a requerida apresentou relatório da Agência Nacional de Aviação Civil, que demonstra que o voo n. 2681, de 14-6-2018, foi "CANCELAMENTO - AEROPORTO ORIGEM ABAIXO LIMITES". Para firmar este posicionamento, foi verificado junto ao site da ANAC tal informação, sendo possível vislumbrar que tanto o voo do dia 14-6-2018, como do dia 13 (anterior) e 15 seguinte foram cancelados pelo mesmo motivo. Senão, confira-se (https://sistemas.anac.gov.br/sas/siros/view/vra/frmConsultaVRA - consulta em 19-12-2018, às 11h55min):
Nesse contexto, embora toda a situação evidenciada seja desagradável, não se deu por culpa da requerida, sendo esse evidente caso de força maior, não havendo que se fazer em responsabilização da demandada (art. 393, parágrafo único, art. 734, art. 737, todos do CC). No que tange ao assunto, o STJ já se manifestou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da DECISÃO agravada. 2. A indicação de violação de DISPOSITIVO s legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF. 3. Reconhecido pelo acórdão impugnado, que o cancelamento do voo que causou os transtornos de ordem material e moral aos agravantes decorreu de fato imprevisto e imprevisível alheio à vontade da agravada - erupção vulcânica na rota de destino - descaracterizada está a sua responsabilidade pelo evento danoso e por consequência excluindo o dever de indenizar. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pelos agravantes, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618848 / SP – Terceira Turma – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento 10/03/2015, Data da Publicação 18/03/2015).
No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência dos Tribunais:
Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Atraso de voo. Mau tempo. A companhia aérea que atrasa o voo, pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista, deve responder pelos danos experimentados pelo consumidor, salvo quando comprovado o motivo de força maior ou de caso fortuito. (Apelação, Processo nº 0024475-77.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/06/2017) (TJ-RO - APL: 00244757720138220001 RO 0024475-77.2013.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/06/2017.)
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÔO QUE FOI CANCELADO EM RAZÃO DO MAU TEMPO. FORÇA MAIOR. EMPRESA QUE ALOJOU O AUTOR EM HOTEL, OFERECENDO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ENTRE O HOTEL E O AEROPORTO. COMPANHIA AÉREA QUE PRESTOU ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS INOCORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005372115, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005372115 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 30/06/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015).
Ainda, a requerida se prontificou a resolver o problema do autor, pois providenciou o transporte até a capital e o realocou em outro voo, chegando em seu destino com tempo suficiente para pegar voo internacional. Ademais, o próprio requerente afirmou que cancelou a hospedagem que havia reservado sem custo. Quanto ao fato de que somente embarcou no voo internacional às 23:00 do dia 16/06, tal fato se torna irrelevante, pois teria que aguardar do mesmo modo se ocorresse o voo com origem de Cacoal.
Dessa forma, não tendo a requerida culpa pelo evento que gerou danos ao autor, resta excluído o dever de indenizar, visto que não deu causa ao cancelamento do voo, bem como porque ofereceu outras formas do requerente chegar de forma segura em seu destino e com tempo suficiente para para cumprir outros compromissos anteriormente marcados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007767-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NESTOR DE SOUZA FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face da Caerd, em razão do pagamento de faturas emitidas pela requerida e inscrição no SPC/SCPC/SERASA.
Merece procedência os pedidos do autor, na medida que: a) comprovou o requerente que em 19/01/2017 solicitou o desligamento do fornecimento de água em seu imóvel (id 20581093, fls. 19); b) mesmo com a solicitação de desligamento, a requerida aferiu consumo de água no imóvel do autor referente ao mês de fevereiro de 2017 (id 20856351, fls. 33), e procedeu com a cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao mês de aquele mês (id 20856351, fls. 32); c) resta claro, portanto, que a requerida cobrou fatura de consumo de água após o desligamento/suspensão do serviço, fato que torna inexigível a dívida.
Continuando, g) portanto, que a requerida inscreveu o nome do requerente no cadastro de inadimplentes por dívida indevida h) a requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do NCPC); i) as concessionárias de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fatos típicos do desenvolvimento de suas atividades - como, por exemplo, corte indevido no abastecimento de água e/ou inscrição indevida do consumidor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno; j) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.
Sobre a responsabilidade de pagamento de água, a Turma Recursal já decidiu:
RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.
1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;
2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.
(Recurso Inominado 1003223-44.2013.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 12/11/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/11/2014.);
Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da requerente foi inscrito no SPC/SERASA. Apesar de ter solicitado a suspensão do fornecimento em data anterior à dívida, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00 reais.
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível do requerente a quantia de R$ 30,90 referente a fatura de água do mês de fevereiro de 2017, vinculada ao imóvel/matrícula/inscrição 003.006.065.0121.000; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ), incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007814-47.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: RENATO DA SILVA REIS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB RO9136
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem direcionados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004276-58.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008526-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA XAVIER DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO: "Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição." (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
"Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito."
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a Eletrobrás Distribuição Rondônia a restituir ao requerente o valor gasto na construção de rede de energia elétrica na propriedade rural localizada no Lote 07, Gleba G, Ji-Paraná, unidade consumidora 119128-4, Ji-Paraná/RO, no importe de R$ 11.632,32 reais (id 21227826, pág. 2, fls. 41), corrigido a partir do ajuizamento da ação, e com incidência de juros de 1% a partir da mesma data, ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/9 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008853-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IVANIL FERNANDES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face da Caerd, em razão do pagamento de faturas emitidas pela requerida e inscrição no SPC/SCPC/SERASA.
Merece procedência os pedidos do autor, na medida que: a) comprovou o requerente que a fatura do mês de outubro de 2016, com vencimento em 20/10/2016, foi paga em em 11 de novembro de 2016 (id 21416575, fls. 14); b) mesmo com o pagamento a requerida inscreveu o nome da requerente nos cadastros negativos de crédito (id 21416656, fls. 15); c) resta claro, portanto, que a requerida cobrou fatura de consumo de água após o pagamento, fato que torna inexigível a dívida.
Continuando, d) portanto, que a requerida inscreveu o nome do requerente no cadastro de inadimplentes por dívida indevida e) a requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do NCPC); f) as concessionárias de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fatos típicos do desenvolvimento de suas atividades - como, por exemplo, corte indevido no abastecimento de água e/ou inscrição indevida do consumidor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno; g) resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição no SPC/SERASA, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa.
Sobre a responsabilidade de pagamento de água, a Turma Recursal já deciciu:
RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.
1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;
2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.
(Recurso Inominado 1003223-44.2013.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 12/11/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/11/2014.);
Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da requerente foi inscrito no SPC/SERASA. Apesar de ter pago a dívida objeto da inscrição, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 3.000,00 reais.
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência: a) declaro inexigível do requerente a quantia de R$ 31,21 referente a fatura de água do mês de outubro de 2016, vinculada ao imóvel/matrícula/inscrição 339135-3; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se.
Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006997-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AMILTON JAQUES COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
No projeto consta o fornecimento de energia elétrica à Amilton Jaques e Isau José de Oliveira.
Isau José de Oliveira também pleiteou restituição de valores gastos em construção de subestação (7004394-97.2018.8.22.0005), inclusive por meio do mesmo patrono. Naqueles autos não foi juntado projeto.
Assim, esclareça o autor se restituição pleiteada nestes autos referem-se à mesma subestação daqueles autos, no prazo de 10 dias..
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008114-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009308-10.2018.8.22.0005

REQUERENTE: EDUARDO DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente em instalação de energia elétrica.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece procedência o pedido do autor, uma vez que: a) o autor demonstrou que requereu juntou à CERON a instalação dos serviços de energia, sendo que este deveria ter sido realizado até 28-8-2018, conforme documento do Id. Num. 21783183, fls. 12; b) retornou à filial da requerida por mais 3 vezes para solicitar a ligação, DIA 12/09/2018 (id. 21783183, fls. 13), dia 18/09/2018 (id. 21783183, fls. 14) e dia 21/09/2018 (id. 21783183, fls. 15) mas não houve o cumprimento do contrato com a instalação da energia elétrica; c) não há noticias que a requerida tenha entrado em contato com o requerente para que sanasse eventual falta de especificações no endereço; d) o requerente demonstrou que o lote é de sua propriedade e que está devidamente cadastrada no setor fundiário da municipalidade (id 21783172, fls. 8); e) a requerida não demonstrou fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Ou seja, que ela providenciou o fornecimento de energia elétrica ou a impossibilidade de fazê-lo, tendo apresentando defesa genérica; f) nesse sentido, dispõe o art. 39, II, do CDC, que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (…) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes". Havendo disponibilidade de atendimento ao requerente (consumidor), não pode a requerida recusar o fornecimento de energia elétrica, impondo-se, portanto a procedência do pedido. Nesse sentido, colaciona-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:
Processo Civil. Invasão. Moradia precária. Energia elétrica. Ligação. Possibilidade. Dignidade humana. Serviço essencial. Concessão de tutela de urgência. Requisitos presentes. A garantia da dignidade da pessoa humana, por meio da adequada distribuição de serviços públicos essenciais à vida, como a energia elétrica, não impede o fornecimento do serviço em habitações precárias decorrentes de invasão, desde que exigidos e garantidos requisitos mínimos pelo município como no presente caso. É legítima a concessão de tutela de urgência quando presentes os requisitos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803066-10.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/12/2016.
Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos;, arbitro a indenização em R$ 2.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.
Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta DECISÃO.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Custas e honorários incabíveis (art. 55 da LJE).
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007423-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAIR FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
"Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição." (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
"Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos

próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito."
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a CERON a restituir ao requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica na propriedade rural localizada no Lote 28, Gleba G, Linha 3, unidade consumidora 119568-9, zona rural de Ji-Paraná, no importe de R$ 1.500,00 (id 20366998, fls. 26), corrigido a partir da última parcela paga/desembolso, o qual pressupõe-se que foi em 01/1997, e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação, ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008644-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANGELO MARTINS PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Pretende a autora que a empresa ré seja obriga a solucionar o problema de falta de água em sua residência, sob pena de multa diária e condenada em danos morais.
Pois bem!
O fornecimento de água tratada qualifica-se como serviço público e, tendo como fornecedora empresa a quem o estado concedera sua prestação e como destinatários finais os titulares das unidades consumidoras nos quais é disponibilizado, seu fomento enseja relação de consumo, determinando sua sujeição ao regrado pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive no pertinente à qualificação da natureza da responsabilidade da fornecedora pelas falhas em que incorre no fomento dos serviços (CDC, arts. 1º e 2º).
É entendimento da jurisprudência que, a interrupção injustificada do fornecimento de água caracteriza a falha na prestação do serviço e enseja reparação moral (TJRJ, APL 91614020088190037, Desembargador José Geraldo Antônio, j.24.03.2010).
No caso em tela, especificamente sobre o pedido da autora que se refere a suspensão dos serviços em meados do mês de julho, em que pese a parte ré ter alegado que a suspensão do fornecimento de água deu-se em virtude de atraso nas obras de melhoramento de adutora, não há nenhuma prova neste sentido.
Noutro dizer, não juntou aos autos qualquer documento tampouco manifestou interesse em instruir o feito a fim de produzir provas para justificar o motivo da suspensão do fornecimento de água no período citado pelo autor. Assim sendo, não tendo se incumbindo de comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do

direito da parte autora, entendo comprovada a falha na prestação dos serviços, de forma injustificada. Enfatizo, pois, que não comprovação nos autos que a requerida tenha agido para minimizar os prejuízos causados.
O dano moral restou configurado de forma in re ipsa, pois a ausência de prestação contínua do serviço, é situação que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano importando violação aos direitos integrantes da personalidade. Neste sentido:
Indenizatória. Danos morais. Serviço essencial. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção injustificada. Comunicação prévia. Ausência. Conduta abusiva. Princípio da continuidade. Reparação devida. Quantificação. Critérios. Configura-se abusiva e enseja dano moral a conduta da concessionária de energia elétrica que interrompe, injustificadamente, o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor, que tem direito a tal serviço essencial, amparado no princípio da continuidade. A reparação adequada deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto, entre os quais a extensão do dano suportado pelos dias em que o fornecimento de energia e água foi prejudicado, bem como o conforto residencial mínimo e o andamento da rotina familiar. (Apelação, Processo nº 0008007-38.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/07/2016)
Transcrevo parte do voto do relator que ilumina a questão conflituosa:
VOTO: (...)
De outro norte, tratando das causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços, o art. 14, § 3º, do CDC assevera que ele somente se isentará de responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor (ou de terceiro), aventando a doutrina que as excludentes do caso fortuito e de força maior complementam esse rol.
Deve-se averiguar se este caso se amolda mesmo a alguma das hipóteses acima referidas, hábil a eximir a concessionária do ilícito civil que lhe é imputado.
Como mencionado, nem sequer foi questionada a ocorrência da interrupção da energia, pelo que se conclui que, efetivamente, não houve comunicação prévia aos moradores daquela localidade, ou seja, não foram atendidas as prescrições do art. 14 da Resolução 024 da ANEEL, a qual estabelece:
Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de concessão sobre as interrupções programadas, informando a data da interrupção, horário de início e término, observando os seguintes procedimentos:
[...]
IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.
Ademais, o §3° do art.6° da Lei nº 8.987/95 autoriza a descontinuidade do serviço em situação emergencial. Contudo, essa hipótese não foi demonstrada nos autos."
Para fixação do quantum, analisando a peculiaridade do caso, somando-se a isso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R$ 1.000,00 a indenização por dano moral.
No que pertine ao pedido do autor para que a empresa ré seja obriga a solucionar o problema de falta de água diária em sua residência, sob pena de multa diária, o mesmo deve ser julgado improcedente, vejamos:
Apesar de se tratar de relação de consumo e da obrigação da empresa ré em prestar os serviços de forma eficiente e ininterrupta, sobretudo por se tratar de serviço essencial, o fato é que o pedido da parte autora é de flagrante impossibilidade de cumprimento por ser genérico. Não poderia este juízo deferir esse pedido considerando inúmeras circunstâncias futuras que poderiam justificar a suspensão do fornecimento temporário de água.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELO MARTINS PINTO em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, para condená-la ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir de seu arbitramento. Julgo improcedente a obrigação de fazer.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009129-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JAIRO PEREIRA DE SOUZA, JOSE AMADEUS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JULIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em face de JÚLIO ALVES PEREIRA, em razão de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.
Compulsando os autos, vislumbro que: a) o acidente é fato incontroverso; b) o requerido confessou que "ao sair com seu veículo, o qual estava estacionado, acabou por bater de forma acidental no veículo do segundo requerente, em razão de o primeiro requerente ter estacionado seu veículo de forma muito próxima ao veículo do requerido, o que dificultou sua saída, ocasionando o sinistro."; c) em contestação apenas impugnou os orçamentos apresentadas, juntando novo orçamento (id23689601, fls. 52). Entretanto, este orçamento não consta todos os itens avariados, eis que os orçamentos juntados pelos requerentes dão conta que houve avaria em várias itens da parte frontal do veículo (id201632467, fls. 10, id 21632467, fls. 12 e 13), mas o orçamento juntado pelo requerido consta apenas 3 itens, fato que reduziria o valor do reparo; d) em que pese o requerido contestar o valor do orçamento, não juntou documento demonstrando que o conserto custa menos do que o indicado pelo autor, ou seja, que procurou orçamento com a totalidade dos itens danificados;
Desta forma, tendo em vista que restou demonstrada a culpa do requerido quanto ao acidente de trânsito, de rigor a procedência do pleito. Deve o requerido indenizar os autores pelos danos sofridos, consoante artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".Sabe-se que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), tendo o requerente apresentado documentos e orçamentos, tanto para o conserto de seu veículo que teve em decorrência do acidente, estando comprovado o dano e sua quantia.
Assim, reconhecida a culpa do requerida no acidente, bem como analisados os danos alegados, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ademais, os danos indicados nos orçamentos – peças e mão de obra, guardam correspondência com a dinâmica do acidente
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido dos requerente e, via de consequência, condeno o requerido a pagar aos autores indenização por danos materiais, no montante de R$ 5.975,88, referente ao conserto do veículo do autor (id 21632467, fls. 12), atualizados monetariamente e com juros de mora a contar da data do acidente, quando houve o efetivo prejuízo, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008771-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROBSON JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
"Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição." (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015) - grifou-se
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
"Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.
Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito."
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e, via de consequência, condeno a CERON a restituir ao requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica na propriedade rural localizada no Lote 01-B, Gleba G, Linha 6, unidade consumidora 1313867-7, zona rural de Ji-Paraná no importe de R$ 13.669,92, reais (id 2139592, pág. 6, fls. 25), corrigido a partir do ajuizamento da ação, e com incidência de juros de 1% a partir da mesma data, ressalvado que deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004555-10.2018.8.22.0005
REQUERENTE: INEIDE GAZOLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face de SABEMI SEGURADORA S/A, em razão de descontos realizados em conta bancária da requerente.
Quanto à incompetência por complexidade, afasto-a, eis que a assinatura do contrato é semelhante a constante nos autos, não demandando perícia grafotécnica.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece parcial procedência os pedidos do autora, na medida que: a) embora a autora afirme peremptoriamente que não celebrou contrato de seguro, consta nos autos contrato que comprova o contrário (id 19483048, fls. 38); b) no contrato de seguro consta o mesmo endereço de residência que a autora informou na inicial; c) as assinaturas idênticas, afastando eventual fraude:
Inicial:
Contrato:
c) não há indicios de venda casada entre o empréstimo obtido junto ao Banco Bradesco e o seguro, pois foram realizados em datas diferentes; d) enquanto perdura o contrato a requerente se beneficia dele, pois tem seguro contra danos pessoais.
Assim, não havendo ilegalidade/fraude na contratação, há há falar em nulidade contratual ou devolução dos valores pagos, pois a requerente se beneficiava do seguro.
Entretanto, manifestando a vontade de não mais manter vínculo com a seguradora, não deve a requerente se ver obrigada a pagar o prêmio mensal.
Ademais, o juízo pode decidir com base na equidade, atendendo os fins sociais da lei e do contrato1
Por derradeiro, havendo legalidade na celebração do contrato até a sua rescisão judicial, não há falar em danos morais.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) reconheço a rescisão contratual entre as partes, ante a ausência de manifestação de vontade na continuidade do negócio jurídico; b) julgo improcedentes os pedidos de devolução do valores descontados e danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO,data da assinatura
Juiz(a) de Direito
1Lei 9.099/95: Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003397-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HEITOR TABORDA VELOSO
Advogado(a) do REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - OAB RO0002949
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003269-94.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
EXECUTADO: ELOIZA PANDIQUE RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003397-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HEITOR TABORDA VELOSO
Advogado(a) do REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - OAB RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003269-94.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
EXECUTADO: ELOIZA PANDIQUE RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007769-43.2017.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: RENALDO GOMES BEZERRA CPF nº 574.623.132-00, RUA IPÊ 2339 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior, intimando-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do Contador.
Após, retornem conclusos para julgamento/embargos.
Cumpra-se.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003857-38.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação à execução, apresentada pela parte executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007120-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Cuida-se de indenização por danos morais, ajuizada em face da Vivo SA, em razão de suspensão de serviço de telefonia celular.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece improcedência a demanda, na medida que a) embora o autor tenha demonstrado que cobrança superior do plano, não comprovou que pagou referido valor e depois o questionou, mas apenas o questionou no Procon, não informando sequer as datas das faturas; b) não havendo pagamento das faturas pode empresa suspender o serviço. Neste ponto, não há prova do pagamento da fatura ou suspensão do serviço; b) a despeito de caber à requerida o ônus da prova, à requerida não cabe provar fato negativo; c) não prova o autor o período que diz ter ficado sem contato telefônico, sequer junta provas que realmente tenha se deslocado a Lábrea/AM; d) em verdade, sequer há indício prova para fundamentar eventual condenação; e) o reconhecimento perante o Procon do equívoco na cobrança de valores não gera automaticamente a responsabilidade civil por eventual suspensão do serviço. Ademais, no documento de Id. 20080939, fls. 21 não há nenhuma informação que tenha havido a suspensão da linha, mas apenas suspensão das cobranças das faturas e inserção de créditos.
Em que pese o aborrecimento do autor na cobrança superior de suas faturas, não há nenhuma prova que houve efetivamente a suspensão dos serviços ou de que a suspensão não tenha sido realizada em razão do do não pagamento da faturas.
Neste sentido já decidiu a Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO CÍVEL. DANOS MORAIS. PROVAS INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.
Correta a DECISÃO de primeiro grau quando, diante da absoluta falta de provas do alegado, dá pela improcedência da pretensão

de indenização por dano moral pretensamente causado ao autor. (Recurso Cível 1000493-36.2008.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/08/2008. Publicado no Diário Oficial em 18/08/2008.)

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS em face de Vivo S.A. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, eis que não provada a hiposuficiência do autor.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007884-30.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEANDRO JOSE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

Compulsando os autos, denoto que realmente houve o cumprimento da obrigação de fazer pela requerida, tendo a demandada feito a ligação do serviço para a residência do autor em 26/08/2018, conforme informado em contestação (id. 23409355, pág. 3, fls. 21), acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Noutro viés, com relação ao pedido de indenização por dano moral, vejo que merece prosperar.

Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 18/05/2018 (id. 20696303, fls. 8), com prazo de atendimento da demanda até dia 26/05/2018, sendo que desde então o autor procurou a requerida pra esta cumprisse o contrato para efetuar a ligação da água, todavia, somente foi atendido pela requerida após o ajuizamento da presente demanda, sendo que a requerida não apresentou nenhuma justificativa pela demora, limitando-se a alegar que não agiu de má-fé.

Assim, verifico que o autor solicitou a ligação no dia 18/05/2018 e somente no dia 26/08/2018, mais de 3 meses, a requerida providenciou o fornecimento de água.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, que deve ser responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade. Nesse sentido seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - DEMORA NA LIGAÇÃO DA REDE - OMISSÃO CONSTATADA - ATO ABUSIVO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. A ausência ilegítima de fornecimento de água ao consumidor, por meses seguidos, evidencia os requisitos aptos à condenação da concessionária ao pagamento de danos morais. 2. Para fixação dos danos morais deve se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento da vítima, considerando, ainda, o caráter repressivo e pedagógico da reparação. (TJ-MG - AC: 10443120036605001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 06/09/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2016). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NÃO LIGAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A prestação do fornecimento de água potável enquadra-se na categoria de serviços públicos essenciais, sendo um direito de todas as pessoas o amplo acesso a esses serviços. 2. In casu, a parte autora informou na exordial, ajuizada em 26/11/2012, que residia no imóvel há mais de 45 dias, o que restou incontroverso nos autos. Assim, sendo datada de 28/11/2012 a DECISÃO deferindo a tutela antecipada, a demandante ficou pelo menos 47 dias sem o fornecimento de água em sua residência, de forma injustificada, considerando que providenciou a instalação de canos no terreno, aterrando-os (fotos às fl. 28 e 29), fins viabilizar o serviço, que não foi efetivado pela concessionária. 2. O cumprimento da tutela antecipada pela CORSAN, efetuando a ligação da água com pressão adequada à residência da parte autora, não importa na perda do objeto da ação, pois a pretensão resistida somente foi atendida por intermédio do Poder Judiciário. 2. A não efetuação de ligação de água, serviço essencial, com demora injustificada, caracteriza ato ilícito de que resultam danos extrapatrimoniais indenizáveis. Quantum indenizatório mantido, pois adequado, servindo de compensação à vítima e igualmente como penalização ao infrator. 3. Honorários advocatícios: quantum modificado. APELAÇÃO DA DEMANDADA DESPROVIDA. APELAÇÃO... DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069807444, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/08/2016). (TJ-RS - AC: 70069807444 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 30/08/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2016). Grifei.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 2.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.

Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e, via de consequência: a) extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC, apenas em relação ao pedido

de obrigação de fazer, pois houve perda superveniente desse objeto no decorrer da ação, na medida em que a requerida efetuou a ligação do serviço na residência do autor; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com índice do IGP-M a partir desta SENTENÇA.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000576-06.2019.8.22.0005
Assunto:Cheque
Parte autora: AUTOR: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP CNPJ nº 02.448.953/0001-42, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
Parte requerida: RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 84.615.772/0001-28, AV. TRANSCONTINENTAL 1804, LINHA 94, KM 5 PRIMAVERA - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2-Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.
3-Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).
4-Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
5-Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja alienã-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
6-Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).
7-Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).
8-Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
,Ji parana/RO, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009533-98.2016.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO PAIXAO CPF nº 609.430.252-49, RUA TOLEDO 370 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA OAB nº RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055
Parte requerida: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-

837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA CNPJ nº 10.316.084/0001-20, AVENIDA MARECHAL RONDON 1071, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
DESPACHO
Defiro.
Expeça-se Alvará conforme solicitado (id. 22039673, fls. 145) e RPV em nome do representante do espólio (id. 22944561, fls. 147).
Nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003876-10.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO FARIAS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo nº: 7007259-93.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIANE CATARINA FREIRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se a ocorrência de litispendência com o processo n. 7007013-97.2018.8.22.0005, distribuído em.24/07/2018..
Desse modo, completamente incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.
Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000608-11.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: CARMELITA NUNES DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar planilha referente aos valores supostamente cobrados indevidamente da sua margem consignável, acrescidos dos consectários legais, nos termos do artigo 292, I e II do CPC. Se necessário, deverá o autor ainda emendar o valor da causa. Prazo: 10 dias.
Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji parana/RO, 4 de fevereiro de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000737-16.2019.8.22.0005
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Prescrição
Parte autora: AUTOR: MARIA LUCILEIDE ALVES DA COSTA CPF nº 312.288.362-72, AV: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2391 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV: 02 DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).
Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000470-44.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA REIS CPF nº 990.316.982-53, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 403 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).
Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.
Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.
Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:
Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).
Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:
FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.
Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.
Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:
a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, {{data.extenso}} .
{{orgao_julgador.nome}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000442-76.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: WELLEN DAYANE DE LIMA CPF nº 016.985.992-42, RUA BENTO ALVES DA SILVA 549 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).
Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.
Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.
Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;

g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000438-39.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ALICE APARECIDA FORTUNATO TORRES DA SILVA CPF nº 072.363.349-52, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 081 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais. Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público

essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;

g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000475-66.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: LUCIENE LOPES CPF nº 931.859.362-72, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 281 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;

c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;

g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, {{data.extenso}} .
{{orgao_julgador.nome}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008452-80.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008350-24.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO REGINALDO TAVARES CPF nº 340.528.522-49, RUA: 13 DE SETEMBRO 739 -- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica

continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move FRANCISCO REGINALDO TAVARES em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007195-83.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CREUSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: “considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos”.

A habitualidade e insalubridade no grau máximo no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeido, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Vejo que requerente recebe o adicional de periculosidade no valor de 20 % (id. 22316259, fls. 206). Entretanto, em agosto de 2016 foi realizado nova perícia no local de trabalho da requerente, reconhecendo o grau máximo de insalubridade. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a a elaboração de outro laudo pericial que mantivesse a insalubridade no grau de 20 %, é de reconhecer que a partir de janeiro de 2017, data do pedido, o grau de insalubridade passou para 40 %. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do acional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e periculosas não obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n, 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.

(R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu implementar a diferença do referido adicional desde janeiro de 2017, data do pedido constante na inicial, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor a diferença do adicional a ser calculado a base de 40% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que CREUSA DE SOUZA SANTOS, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a obrigação de fazer, consistente na implementação do pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo, bem como ao pagamento do retroativo da diferença de adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo), com data retroativa a janeiro de 2017, com os devidos reflexos cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros e correção nos termos do RE 8709447/SE

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008284-44.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 544.428.698-04, RUA ANTÔNIO ADRIANO 535 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:
SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)
Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):
RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):
RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)
Ainda, e mais especificamente:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)
No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)
O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores

públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007003-53.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com

redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:
Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.
Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os

adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído, em cumprimento de SENTENÇA que move CLAUDENIR DA SILVA RABELO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008271-45.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA GOMES CPF nº 162.180.272-87, RUA CAFÉ FILHO 1065 SÃO PEDRO - 76913-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:
Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se

incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano

de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move MAURICIO NOGUEIRA GOMES em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007004-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DIOGLAS JOSE MARTINUCI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos

proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído, em cumprimento de SENTENÇA que move DIOGLAS JOSE MARTINUCI em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008344-17.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: SALOMAO GRANA CPF nº 220.607.152-53, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 290 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:
Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.
Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).
A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.
A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:
SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)
Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):
RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):
RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência

desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento. Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen

Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move SALOMAO GRANA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004649-55.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO BASTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente… Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supramencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional.

Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio-transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimos acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade.

Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade, anuênio, biênio, etc.).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO BASTOS DA SILVA,, em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade ou periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

1

2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008149-32.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA CPF nº 299.415.168-55, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 196 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No

entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente

alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move ANGELO SADOVSKI DE SOUSA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005914-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobranças de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.
A parte autora, afirmou que já recebe o percentual de 10 % a título de gratificação de especialização/escolaridade, entretanto afirma que a municipalidade calcula sobre o “Vencimento” e não sobre o “vencimento+enquadramento”

A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo da Gratificação por Escolaridade e respectivo reflexos.
O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: " O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
O autor é Lubrificador, vinculado à Secretaria Municipal de Obras. A lei regente do seu cargo é a 1249/2003, Plano de Cargos e Carreiras do Município de Ji-Paraná.
O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como " retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente". Vencimentos como " soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo" e Remuneração "é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa. Entretanto, o autor sequer junta as "Tabelas" citadas na lei 1249/2003.
Interpretando os artigos que tratam da "remuneração" do requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.
Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento da Gratificação por Escolaridade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico.
O cargo do requerido é regido pela lei municipal 1249/2003, Plano de Cargos e Carreira dos Servidores de Ji-Paraná.
A lei estabelece a gratificação por Especialidade:
Art. 53. A Gratificação por Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo do Município de Ji-Paraná, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pósdoutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes critérios e percentuais:
Há expressa previsão legal de que a gratificação por especialidade tem base de cálculo o salário-base, e não sobre remuneração ou vencimentos. Portanto, o enquadramento por tempo de serviço não deve servir de base de cálculo para o pagamento da Gratificação por Escolaridade:
Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, APENAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO ADICIONAIS AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DESTAS VANTAGENS COMO PARÂMETRO PARA PAGAMENTO DO 13º e 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO 1. Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Educação, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Diárias, entre outros, possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92. 2. Somente deverão ser incluídos adicionais e gratificações na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias quando a lei expressamente assim o determinar (§2º, art. 69, da Lei Complementar 68/92). 3. Para os efeitos de interpretação do termo remuneração integral, contido no art. 7º, inc. VIII, da CF/88, apenas devem ser consideradas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento, nos termos da lei. (RECURSO INOMINADO 7000585-55.2016.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2017.)
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que o autor recebe a Gratificação por Escolaridade com base no vencimento básico (vencimento-base). O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de contribuição é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento da gratificação concedida.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento" ou "remuneração" e determinar que sobre ele seja calculada Gratificação por Escolaridade.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo da Gratificação sobre o vencimento básico/base, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
No mesmo sentido é a obrigação de unificação salarial.
Descabe ao poder judiciário a determinação à municipalidade para unificar o salário base ao enquadramento por tempo de serviço, eis que cabe ao próprio município a disciplina do regime jurídico dos seus servidores, bem como estabelecer sobre qual base de cálculo pagará eventuais gratificações concedidas.
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que CARLOS BARBOSA DE LIMA formula em face do Município de Ji-Paraná.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008290-51.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO CPF nº 036.037.332-15, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2376, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de

periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008161-46.2018.8.22.0005
Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: LEONDAS FERNANDES FERREIRA CPF nº 755.676.442-72, RUA VINÍCIUS DE MORAES 253 SÃO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move LEONDAS FERNANDES FERREIRA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006510-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA SALES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobranças de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.
A parte autora, afirmou que já recebe o percentual de 10 % a título de gratificação de especialização/escolaridade, entretanto afirma que a municipalidade calcula sobre o "Vencimento" e não sobre o vencimento+enquadramento.
A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo da Gratificação por Escolaridade e respectivo reflexos.
O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: " O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
A autora é Técnica de Enfermagem, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.
O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como " retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente". Vencimentos como " soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo" e Remuneração "é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa. Entretanto, o autor sequer junta as "Tabelas" citadas na lei 1250/2003.
Interpretando os artigos que tratam da "remuneração" do requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.
Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento da Gratificação por Escolaridade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico.
O cargo do requerido é regido pela lei municipal 1249/2003, Plano de Cargos e Carreira dos Servidores de Ji-Paraná.
A lei estabelece a gratificação por Especialidade:
Art. 56. A Gratificação de Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes critérios e percentuais:
Há expressa previsão legal de que a gratificação por especialidade tem base de cálculo o salário-base, e não sobre remuneração ou vencimentos. Portanto, o enquadramento por tempo de serviço não deve servir de base de cálculo para o pagamento da Gratificação por Escolaridade:
Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, APENAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO ADICIONAIS AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DESTAS VANTAGENS COMO PARÂMETRO PARA PAGAMENTO DO 13º e 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO 1. Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Educação, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Diárias, entre outros, possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92. 2. Somente deverão ser incluídos adicionais e gratificações na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias quando a lei expressamente assim o determinar (§2º, art. 69, da Lei Complementar 68/92). 3. Para os efeitos de interpretação do termo remuneração integral, contido no art. 7º, inc. VIII, da CF/88, apenas devem ser consideradas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento, nos termos da lei. (RECURSO INOMINADO 7000585-55.2016.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2017.)
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que a autora recebe a Gratificação por Escolaridade com base no vencimento básico (vencimento-base). O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de contribuição é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento da gratificação concedida.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento" ou "remuneração" e determinar que sobre ele seja calculada Gratificação por Escolaridade.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo da Gratificação sobre o vencimento básico/base, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
No mesmo sentido é a obrigação de unificação salarial.
Descabe ao poder judiciário a determinação à municipalidade para unificar o salário base ao enquadramento por tempo de serviço, eis que cabe ao próprio munícipio a disciplina do regime jurídico dos seus servidores, bem como estabelecer sobre qual base de cálculo pagará eventuais gratificações concedidas. aos servidores
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que MARIA SALES DOS SANTOS formula em face do Município de Ji-Paraná.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008164-98.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO CPF nº 594.446.306-68, RUA BELÉM 2784, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos

proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006959-34.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
SENTENÇA
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
Preliminar de Coisa Julgada.
Afirma o requerido que a presentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.
Não merece acolhida.
Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais alí mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.
Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.
Preliminar de incompetência por complexidade da causa.
Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.
O autor é servidor público estatutário e que ocupa cargo de ENFERMEIRO, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.
A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)
Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: “considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos”.
A habitualidade e insalubridade no grau máximo no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.
O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeido, formol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)
Vejo que requerente já recebe o adicional de periculosidade no valor de 20 % (id 22316586, fls. 197). Entretanto, em agosto de 2016 foi realizado nova perícia no local de trabalho da requerente, reconhecendo o grau máximo de insalubridade. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer.

Assim, não comprovando o ente público que a elaboração de outro laudo pericial que mantivesse a insalubridade no grau de 20 %, é de reconhecer que a partir de janeiro de 2017, data do pedido, o grau de insalubridade passou para 40 %. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do acional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e periculosas não obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n, 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.

(R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu implementar a diferença do referido adicional desde janeiro de 2017, data do pedido, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor a diferença do adicional a ser calculado a base de 40% sobre o salário-mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a obrigação de fazer, consistente na implementação do pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo, bem como ao pagamento do retroativo da diferença de adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo), com data retroativa janeiro de 2017, com os devidos reflexos cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros e correção nos termos do RE 870947/SE.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008242-92.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CPF nº 956.195.268-87, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1059, - ATÉ 1207/1208 CENTRO - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006135-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AURIO GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobranças de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, afirmou que já recebe o percentual de 10 % a título de gratificação de escolaridade, entretanto afirma que a municipalidade calcula sobre o "Vencimento" e não sobre o vencimento+enquadramento.
A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo da Gratificação por Escolaridade e respectivo reflexos.
O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: " O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
O autor é auxiliar de laboratório, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.
O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como " retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente". Vencimentos como " soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo" e Remuneração "é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa. Entretanto, o autor sequer junta as "Tabelas" citadas na lei 1250/2003.
Interpretando os artigos que tratam da "remuneração" do requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.
Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento da Gratificação por Escolaridade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico.
A lei estabelece a gratificação por Especialidade:
Art. 56. A Gratificação de Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes critérios e percentuais:
Há expressa previsão legal de que a gratificação por especialidade tem base de cálculo o salário-base, e não sobre remuneração ou vencimentos. Portanto, o enquadramento por tempo de serviço não deve servir de base de cálculo para o pagamento da Gratificação por Escolaridade:
Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, APENAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO ADICIONAIS AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DESTAS VANTAGENS COMO PARÂMETRO PARA PAGAMENTO DO 13º e 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO 1. Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Educação, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Diárias, entre outros, possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92. 2. Somente deverão ser incluídos adicionais e gratificações na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias quando a lei expressamente assim o determinar (§2º, art. 69, da Lei Complementar 68/92). 3. Para os efeitos de interpretação do termo remuneração integral, contido no art. 7º, inc. VIII, da CF/88, apenas devem ser consideradas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento, nos termos da lei. (RECURSO INOMINADO 7000585-55.2016.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2017.)
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que a parte autora recebe a Gratificação por Escolaridade com base no vencimento básico (vencimento-base). O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de contribuição é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento da gratificação concedida.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento" ou "remuneração" e determinar que sobre ele seja calculada Gratificação por Escolaridade.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo da Gratificação sobre o vencimento básico/base, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
No mesmo sentido é a obrigação de unificação salarial.
Descabe ao poder judiciário a determinação à municipalidade para unificar o salário base ao enquadramento por tempo de serviço, eis que cabe ao próprio municipio a disciplina do regime jurídico dos seus servidores, bem como estabelecer sobre qual base de cálculo pagará eventuais gratificações concedidas. aos servidores
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que AURIO GUIMARAES formula em face do Município de Ji-Paraná.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008185-74.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: JACY ALVES LOPES JUNIOR CPF nº 691.031.432-87, CDD JI PARANÁ 3381, RUA JOSE PROCÓPIO URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento:

21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move JACY ALVES LOPES JUNIOR em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008316-83.2017.8.22.0005
REQUERENTE: REGINALDO MELO VARJAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
Alega o embargante que houve omissão e contradição na SENTENÇA:
"... Em que pese a r. SENTENÇA ser favoravel ao Embargante no tocante ao pagamento do adicional noturno, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto e dezembro de 2013 e junho e julho de 2014 a mesma é contraditória, se não vejamos:
Consta no id 13435609, que o Embargante ingressou com o pedido de emenda a inicial onde requereu a DESISTÊNCIA em prosseguir com o pedido de pagamento dos retroativos de Adicional Noturno descrito na exordial, REINTERANDO os pedidos do pagamento dos retroativos das horas extra jornada dos meses de janeiro/13 e junho/14, julho/14, agosto/14 e outubro/14.
O pedido de desistência da continuidade ao pleito do adicional noturno pleiteado pelo Embargante foi homologado por este sabio julgador conforme firrmado no id. 14442100.
…
Isto posto, demonstrado que a parte Embargante, trabalhou em regime de sobre em regime de PLANTÃO acima do teto de 200 horas mensal mediante prova material, constantes nos Autos, postula-se pelo EFEITO MODIFICATIVO DA da R. SENTENÇA, para que seja analisada na ótica do regime de trabalho explicitado no pleito inicial."
Reconheço a omissão apontada. Fora homologado a desistência do pedido de pagamento de Adicional Noturno (id. 13435678 e 14442100). Portanto, trata-se de pedido referente ao pagamento de HORAS EXTRAS em regime de ESCALA DE PLANTÃO, e não adicional noturno. Passo a manifestar expressamente sobre a escala de plantão/horas extras, substituindo a SENTENÇA anteriormente lançada.
A parte autora é Datiloscopista, onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigado a realizar plantões de 24x48, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte.
A improcedência da demanda é medida que se impõe.
A legislação infraconstitucional que tratou da possibilidade de instituição de regime diferenciado para os integrantes da carreira da polícia civil foi a Lei Complementar Estadual nº. 76/93 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia). Vejamos:
Art. 96. - Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerente, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.
Art. 3º – A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição:
I – vencimento básico;
II – gratificações:
a) gratificação de tempo de serviço;
b) gratificação de dedicação policial exclusiva;
c) gratificação de compensação orgânica;
d) gratificação de função;
e) gratificação de risco de vida.
III – indenizações:
a) ensino e instrução;
b) diária;
c) transporte;
d) ajuda de custo;
e) bolsa de estudo.
IV – adicionais:
a) adicional de férias;
b) adicional natalino;
c) auxílio funeral;
d) salário família.
Constata-se do teor da legislação estadual, que, em face da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu-se regime especial de trabalho, medida que, conforme os precedentes superiores referidos, é compatível com as características especiais dos serviços desempenhados por estes profissionais.
Desse modo, não há que se falar em percepção de horas extras por jornada em regime de plantões ou de sobreaviso para o servidor enquadrado em tal previsão, se na legislação local há previsão nos termos acima transcritos e, além disso, inexiste previsão de contraprestação, seja financeira ou em sistema de compensação, para tal situação.
Sobre o tema o TJRO já decidiu:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República. A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargojá está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora. Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Portanto, o regime de plantão e escalas de sobreaviso exercidas pelos policiais civis são atividades inerentes à natureza da função e não incidem no pagamento de valores extraordinários.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por REGINALDO MELO VARJÃO. Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005179-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADENILDA KRUGUEL GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobranças de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.
A parte autora, afirmou que já recebe o percentual de 10 % a título de gratificação de escolaridade, entretanto afirma que a municipalidade calcula sobre o "Vencimento" e não sobre o "vencimento+enquadramento".
A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo da Gratificação por Escolaridade e respectivos reflexos.
O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: " O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
A autora é zeladora, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.
O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como " retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente". Vencimentos como " soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo" e Remuneração "é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa.
Interpretando os artigos que tratam da "remuneração" da requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.
Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento da Gratificação por Escolaridade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico.
A lei estabelece a gratificação por Especialidade:
Art. 56. A Gratificação de Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes critérios e percentuais:
Há expressa previsão legal de que a gratificação por especialidade tem base de cálculo o salário-base, e não sobre remuneração ou vencimentos. Portanto, o enquadramento por tempo de serviço não deve servir de base de cálculo para o pagamento da Gratificação por Escolaridade:
Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, APENAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO ADICIONAIS AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DESTAS VANTAGENS COMO PARÂMETRO PARA PAGAMENTO DO 13º e 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO 1. Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Educação, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Diárias, entre outros, possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92. 2. Somente deverão ser incluídos adicionais e gratificações na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias quando a lei expressamente assim o determinar (§2º, art. 69, da Lei Complementar 68/92). 3. Para os efeitos de interpretação do termo remuneração integral, contido no art. 7º, inc. VIII, da CF/88, apenas devem ser consideradas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento, nos termos da lei. (RECURSO INOMINADO 7000585-55.2016.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2017.)
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que a autora recebe a Gratificação por Escolaridade com base no vencimento básico (vencimento-base). O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de contribuição é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento da gratificação concedida.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento" ou "remuneração" e determinar que sobre ele seja calculada Gratificação por Escolaridade.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo da Gratificação sobre o vencimento básico/base, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
No mesmo sentido é a obrigação de unificação salarial.
Descabe ao poder judiciário a determinação à municipalidade para unificar o salário base ao enquadramento por tempo de serviço, eis que cabe ao próprio municipio a disciplina do regime jurídico dos seus servidores, bem como estabelecer sobre qual base de cálculo pagará eventuais gratificações concedidas. aos servidores
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ADENILDA KRUGUEL GONÇALVES formula em face do Município de Ji-Paraná.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007013-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIANE CATARINA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de

periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em

01/08/2017.)
O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído, em cumprimento de SENTENÇA que move ELIANE CATARINA FREIRE em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006055-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALVINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Preliminar de litispendência.
Alega o município que esta demanda é idêntica a outra já distribuída.
Não merece acolhida, pois a) a demanda citada é coletiva (0003018-40.2014.8.22.0005), bem como ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais; b) não há provas nos autos que o autor é substituído processual naqueles autos. Portanto, afasto a preliminar de litispendência.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente… Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto. ... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supramencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física.

O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio-transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido: "A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade, anuênio, biênio, etc.).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005).

Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

DISPOSITIVO: Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALVINA ALVES DE OLIVEIRA em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade ou periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016 (se for o caso), excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008346-84.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS CPF nº 203.906.372-20, RUA FERNANDÃO DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração

do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):
RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):
RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)
Ainda, e mais especificamente:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)
No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental,

que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006325-38.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO CASTRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobranças de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, afirmou que já recebe o percentual de 10 % a título de gratificação de especialização/escolaridade, entretanto afirma que a municipalidade calcula sobre o "Vencimento" e não sobre o vencimento+enquadramento.

A celeuma está em saber a natureza do enquadramento por tempo de serviço e pode ser incluído na base de cálculo da Gratificação por Escolaridade e respectivo reflexos.

O artigo 66 do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Municiais (Lei 1405/2005) esclarece didaticamente a composição da remuneração: " O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

O autor é Mensageiro, vinculado à Secretaria Municipal de Administração. A lei regente do seu cargo é a 1249/2003, Plano de Cargos e Carreiras do Município de Ji-Paraná.

O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como " retribuição pecuniária devia ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente". Vencimentos como " soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo" e Remuneração "é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa.

Interpretando os artigos que tratam da "remuneração" do requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.

Entretanto, a lei que regulamenta o pagamento da Gratificação por Escolaridade não considera a remuneração ou vencimentos como base de cálculo para o adicional, mas sim o vencimento básico.

O cargo do requerido é regido pela lei municipal 1249/2003, Plano de Cargos e Carreira dos Servidores de Ji-Paraná.

A lei estabelece a gratificação por Especialidade:

Art. 53. A Gratificação por Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo do Município de Ji-Paraná, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pósdoutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes critérios e percentuais:

Há expressa previsão legal de que a gratificação por especialidade tem base de cálculo o salário-base, e não sobre remuneração ou

vencimentos. Portanto, o enquadramento por tempo de serviço não deve servir de base de cálculo para o pagamento da Gratificação por Escolaridade:
Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO E 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTEGRAM A REMUNERAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI, APENAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO ADICIONAIS AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DESTAS VANTAGENS COMO PARÂMETRO PARA PAGAMENTO DO 13º e 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO 1. Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Saúde, Auxílio Educação, Auxílio Creche, Ajuda de Custo, Diárias, entre outros, possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92. 2. Somente deverão ser incluídos adicionais e gratificações na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias quando a lei expressamente assim o determinar (§2º, art. 69, da Lei Complementar 68/92). 3. Para os efeitos de interpretação do termo remuneração integral, contido no art. 7º, inc. VIII, da CF/88, apenas devem ser consideradas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento, nos termos da lei. (RECURSO INOMINADO 7000585-55.2016.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/06/2017.)
De acordo com ficha financeira juntada nos autos, verifico que o autor recebe a Gratificação por Escolaridade com base no vencimento básico (vencimento-base). O pagamento somente sobre o vencimento, excluída demais vantagens pessoais e enquadramento por tempo de contribuição é escolha do administrador, podendo ele eleger, por questão de política salarial, a base de cálculo que servirá para o pagamento da gratificação concedida.
A despeito do enquadramento por tempo de serviço ter natureza salarial, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, considerá-lo como "vencimento" ou "remuneração" e determinar que sobre ele seja calculada Gratificação por Escolaridade.
Portanto, havendo legislação específica determinando a base de cálculo da Gratificação sobre o vencimento básico/base, não há falar em reconhecimento de outras verbas salariais como integrante da base de cálculo.
No mesmo sentido é a obrigação de unificação salarial.
Descabe ao poder judiciário a determinação à municipalidade para unificar o salário base ao enquadramento por tempo de serviço, eis que cabe ao próprio município a disciplina do regime jurídico dos seus servidores, bem como estabelecer sobre qual base de cálculo pagará eventuais gratificações concedidas. aos servidores
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que JOÃO CASTRO DOS SANTOS formula em face do Município de Ji-Paraná.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007266-85.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DELMA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Trata-se de pedido de revisão de faturas telefônicas, cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais.
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Inicialmente, importa notar que a relação entabulada entre as partes é regida pela legislação consumerista, vez que se aplicam, na hipótese, os conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, verifico que a requerida não se manifestou precisamente quanto às alegações de fato, contrariando o disposto no artigo 341, caput, do CPC, que dispõe que: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (...)".
Porém, calha destacar que a presunção de veracidade da matéria de fato não impede o magistrado de analisar o feito consoante provas carreadas aos autos.
Noto que o autor afirmou na inicial que pleiteou administrativamente a revisão das faturas, bem como junto ao Procon. Entretanto não trouxe aos autos informação do valor inicial da contratação do plano, ou seja, o valor pelo qual pagava pelo plano, bem como informações de que as faturas estão em desacordo com o plano contratado.
Em que pese afirmar que a linha de número 3422-3531 foi contratado pelo valor mensal de R$ 64,90, não há nenhum indício de prova neste sentido. Veja-se, ademais, que nenhuma fatura fora emitida no valor que alega a autora que era devido. Ademais, consta na fatura o valor do plano básico, internet contratada e excedentes.
Nota-se, ainda, que nas faturas constam valores adicionais, referentes à serviços e taxas, que, via de regra, não são inclusas no plano. Nas mesmas faturas não consta nenhuma observação de promoção ou desconto.
Ainda, a diminuição das fatura relaciona-se com promoção oferecida pela requerida (id. 22052824, fls. 82):
Com a nova oferta o plano da requerente vinculado ao número 3422-3531 diminuiu substancialmente (id. 20226143, fls. 48, 47 e 46)
Provou a requerida que entre 2012 a 2017 não houve nenhuma alteração do plano da requerida a ensejar a diminuição dos valores cobrados (id. 22052824, fls. 82)
No mesmo modo quanto à linha telefônica de número 3422-4156. O requerido demonstrou que nesta linha estavam agregados outros 4 telefones móveis, o que fez as faturas elevarem de valor. Também não demonstrou a autora o valor inicial contratado referente a este plano e linhas agregadas. Não consta na fatura que o valor contratado seria de R$ 359,90, mas sim o valor inicial de R$ 558,88 (id. 20226161, fls. 56), valor que veio a aumentar no mês subsequente em razão da inclusão de nova linha móvel (id 20226161, fls. 57).
Caberia a requerente demonstrar a oferta do valor contratado, o que vincularia a requerida cumprir tal oferta. Entretanto sequer demonstrou tal fato. Não havendo provas de que o valor contratado tenha sido inferior ao valor cobrado, não há como atender o pleito.
Assim, não merece procedência tal pleito.
Com relação à alegada cobrança de serviços excedentes, verifico que a parte autora não apresentou a fatura detalhada, a fim de verificar quais os excessos, em tese, foram efetivamente cobrados, prova evidentemente fácil de ser juntada pelo requerente, mas não o fez.
Por fim, não verifico dano moral na hipótese, na medida em que, a prova do dano material seria necessária à análise do dano imaterial, pois, embora o autor possa ter perdido tempo útil com os protocolos junto à requerida, tal fato, por si só, não comprova a ocorrência de graves reflexos na vida privada ou no estado de espírito do autor.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007938-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VIVALDO SAMPAIO DE JESUS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do DETRAN/RO – Departamento Estadual de Trânsito, em razão de veículo vendido e não transferido para o requerente
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN-RO, uma vez que a obrigação em proceder a transferência é do terceiro adquirente do veículo do autor, nos termos do artigo 123,§1º do CTB. Dessa forma, excluo o DETRAN/RO do polo passivo da demanda.
A este respeito, cito:
TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR E NÃO DO DETRAN. ARTIGO 134 DA LEI 9.503/1997. COMUNICAÇÃO FEITA PELO VENDEDOR. MULTAS E DEMAIS DÉBITOS. ISENÇÃO DO VENDEDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A responsabilidade pela transferência da titularidade de veículo é do comprador e não do Detran, cabendo ao autor manejar a obrigação de fazer contra aquele e não este. Efetuando a comunicação de venda, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Lei 9.503/1997 e requerendo o bloqueio administrativo do bem, fica o vendedor e ora autor isento da responsabilidade pelas multas e demais débitos incidentes sobre o veículo a partir da comunicação. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-14.2011.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 08/03/2013).
Ainda, não cabe a inclusão do vendedor na lide, eis que não há nos autos endereço, o que impossibilita a citação pessoal do vendedor (Art. 8º, §2º da Lei 9.099/95)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 30 de janeiro de 2019
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008345-02.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SAVEDRA CPF nº 576.771.318-91, RUA IDELFONSO DA SILVA 2285, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.

EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO

(URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move WILSON ROBERTO SAVEDRA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006662-27.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a presentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais alí mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

O autor é servidor público estatutário e que ocupa cargo de Técnico de Enfermagem, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional

por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeido, formol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor a desde abril de 2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e periculosas não obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n, 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.

(R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu implementar o referido adicional desde 03 de abril de 2014, data da sua admissão, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a obrigação de fazer, consistente na implementação do pagamento do adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário-mínimo, bem como ao pagamento do retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo) a contar da data da sua admissão (abril/2014) até a data da implementação, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritméticos, com juros e correção de acordo do RE 870947/SE.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007258-11.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: HELEDE MARIANO BATISTA CPF nº 648.060.812-72, RUA TREZE DE SETEMBRO 318 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica

o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à

época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade

e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move HELEDE MARIANO BATISTA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010008-83.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo

Parte autora: REQUERENTE: DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA CPF nº 949.893.972-15, RUA TUBIARY 87, APTO 204-A URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 936, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011639-62.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: ALCEMAR RIBEIRO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

EXECUTADO: OI / SA

DECISÃO

Conforme Ofício n. 614/2018/OF (anexo), encaminhado do Juízo da 7ª Vara Empresarial do TJ-SP, responsável pela Recuperação Judicial do Grupo Oi, os processos de execução em face da referida deverão obedecer o seguinte:

1) os créditos concursais, cujo fato gerador foi constituído até 20-6-2016, deverão seguir o rito da Recuperação Judicial, com emissão da certidão de crédito e extinção do processo de execução, para que o credor habilite seu crédito na forma do plano de Recuperação Judicial, sendo vedada a prática de atos de constrição pelos Juízos de origem;

2) os créditos extraconcursais, cujo fato gerador foi constituído a partir de 20-6-2016, devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito e este, com o apoio do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. A lista de ordem cronológica poderá ser acessada por meio do site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/.

Dessa forma, tendo em vista que os presentes autos cuidam de créditos extraconcursais, determino:

a) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito;

b) após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias;

c) havendo divergência, conclusos;

d) decorrido o prazo do item "b" sem impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, em seguida, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, indicando os dados principais do processo e valor do débito para pagamento;

e) os autos deverão ser arquivados após envio do ofício, visando redução de processos em tramitação sem necessidade, podendo quaisquer das partes, em caso de necessidade, requerer o desarquivamento oportunamente.

Intimem-se.

SERVE DE ORDEM.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010445-27.2018.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO CPF nº 691.094.002-49, RUA DOS SURUIS 184 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159

Parte requerida: EXECUTADO: THAYANNE KARYNE RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 015.382.732-76, RUA RIO JARU 865, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7000490-35.2019.8.22.0005
AUTOR: LUCIENE DA SILVA SOUZA, RUA VENEZUELA 2341, - DE 2290/2291 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007, SEM ENDEREÇO
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, a fim de firmar a competência deste juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Sem prejuízo, considerando informações dos autos, passo à análise do pedido de liminar.
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora desconhece o débito que deu origem a inscrição, afirmando que não realizou os pedidos; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji parana/ RO, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7000594-27.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ELAINE CHRISTINA TOMAZ VIEDES, RUA ARSENO RODRIGUES 108, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941,. SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do

CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora apresentou comprovante de pagamento, cujo teor indica tratar-se da quitação da dívida inscrita nos órgãos de restrição, valendo consignar que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito." (Súmula 548 do STJ), tendo, na hipótese, decorrido prazo superior para a baixa do débito desde a quitação; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008186-59.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: JACQUELINE VIANA LIMA CPF nº 893.018.622-04, RUA OSCARINA MARQUES 839 URUPÁ - 76900-308 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR

ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move JACQUELINE VIANA LIMA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008253-24.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: JEFERSON MARTINS DA SILVA CPF nº 125.463.482-72, RUA: RIO NEGRO 634 --- - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular

referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move JEFERSON MARTINS DA SILVA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000470-44.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA REIS CPF nº 990.316.982-53, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 403 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).
Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.
Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.
Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:
Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).
Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:
FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.
Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.
Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:
a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, {{data.extenso}} .
{{orgao_julgador.nome}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008164-98.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO CPF nº 594.446.306-68, RUA BELÉM 2784, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)
Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.
Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007261-63.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: OZENI OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 610.241.982-00, RUA HEITOR GUILHERME 603 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:
Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI,

os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade.

Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move OZENI OLIVEIRA DA SILVA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Número do Processo: 7011505-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSSANNE TAKIGUCHI SATO, RUA DOM AUGUSTO 1299 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente, mesmo ciente da infração desde a autuação (dezembro/2016) não interpôs recurso administrativo ou demanda judicial; b) não resta claro nos autos que o nome da autora foi inscrito no SPC/Serasa ou que foi protestado; c) O ato administrativo goza de presunção de veracidade, não cabendo, neste momento, análise exaustiva nos requisitos para a infração ambiental; d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
Cite-se o requerido para contestar no prazo de 30 dias. Após, intime-se a requerente para impugnar no prazo de 15.
Por fim, façam os autos conclusos para julgamento.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
Ji parana, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008345-02.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SAVEDRA CPF nº 576.771.318-91, RUA IDELFONSO DA SILVA 2285, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/ DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/ DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):
RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):
RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)
Ainda, e mais especificamente:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)
No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.
Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):
"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.
Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."
Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.
Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.
Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.
E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.
Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.
Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.
Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.
Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental,

que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move WILSON ROBERTO SAVEDRA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008346-84.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS CPF nº 203.906.372-20, RUA FERNANDÃO DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no

momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7000607-26.2019.8.22.0005

AUTOR: JOAO TEODORO DE SANTANAADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8O ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar planilha referente aos valores supostamente cobrados indevidamente da sua margem consignável, acrescidos dos consectários legais, nos termos do artigo 292, I e II do CPC. Se necessário, deverá o autor ainda emendar o valor da causa. Prazo: 10 dias.

Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Ji parana/RO, 4 de fevereiro de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006939-77.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:

1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;

2 - Dados bancários (Conta Corrente);

3 - Procuração, quando houver;

4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;

* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.

* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____

Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009842-51.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARIA SINHORA JESUS SANTOS CPF nº 316.919.272-87, RUA ABUNÃ 168 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB nº RO6315
Parte requerida: REQUERIDOS: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RESIDENCIAL MARECHAL RONDON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 23.698.477/0001-98, RUA MARTINS COSTA 189 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480
DECISÃO
Para melhorar esclarecer o incidente e responsabilidade das partes, necessária a realização de audiência de instrução, que inclusive foi postulado pela requerente.
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2018, às 9h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Número do Processo: 7000495-57.2019.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LUZANA DE AMORIM, RUA MENEZES FILHO 1871, - DE 1760/1761 A 1897/1898 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-767 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 3094 AO FIM - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) a autora alegou veementemente ter realizado refinancimento, colocando à disposição da requerida o valor depositado em sua conta, o que, ao menos nesta análise sumária, indica boa-fé; b) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; c) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino:
a) à parte autora que proceda, no prazo de 5 dias, a partir da intimação, o depósito judicial do valor referente ao refinanciamento discutido nestes autos, sob pena de não o fazendo, ser revogada esta DECISÃO;
b) à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da intimação desta DECISÃO, proceda a suspensão dos descontos referentes ao refinanciamento discutidos nestes autos, abstendo-se de realizar cobranças vinculadas ao título em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesmo tinha conhecimento da dívida e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji parana/ RO, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000629-84.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: JULIO LUIZ DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar planilha referente aos valores supostamente cobrados indevidamente da sua margem consignável, acrescidos dos consectários legais, nos termos do artigo 292, I e II do CPC. Se necessário, deverá o autor ainda emendar o valor da causa. Prazo: 10 dias.
Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji parana/RO, 4 de fevereiro de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001217-28.2018.8.22.0005
Assunto:Nulidade / Inexigibilidade do Título
Parte autora: AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE MATOS CPF nº 204.495.262-91, AVENIDA DOIS DE ABRIL 481, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB nº RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Defiro o pedido.
Suspendo o processo por 60 dias.
Após, intime-se o requerido e sucessivamente a requerente para se manifestarem no prazo de 5 dias.
Por fim, retornem conclusos julgamento
Cumpra-se.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000847-15.2019.8.22.0005
Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução
Parte autora: AUTOR: MARCOS VALDERI GONCALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000575-21.2019.8.22.0005
Assunto:Cheque
Parte autora: AUTOR: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP CNPJ nº 02.448.953/0001-42, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 519, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
Parte requerida: RÉU: IVANIR CEZAR DA SILVA CPF nº 812.862.011-87, AV. JORGE TEIXEIRA 2257, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 NOVO HORIZONTE - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
A parte requerente informou que a parte requerida é(está) domiciliada em Ouro Preto d'Oeste/RO.
Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".
Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.
Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especias, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se
Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji parana/RO, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000739-83.2019.8.22.0005
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Prescrição
Parte autora: AUTOR: VALDECIR SCHAUSTZ CPF nº 115.801.942-49, RUA CALAMA 1035, - DE 913 A 1237 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-061 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV: 02 DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).
Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000848-97.2019.8.22.0005
Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução
Parte autora: AUTOR: IVONE ALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aportaram neste juízo várias demandas pleiteando o cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de adicional de periculosidade de servidores da Polícia Civil rondoniense.
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
1) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores, caso não juntado.
2) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.

3) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
4) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
5) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000737-16.2019.8.22.0005
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Prescrição
Parte autora: AUTOR: MARIA LUCILEIDE ALVES DA COSTA CPF nº 312.288.362-72, AV: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2391 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV: 02 DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).
Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001499-71.2015.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: HELEN CRISTHIANE TEODORO CPF nº 669.758.592-72, RUA PADRE ADOLFO RHOL 718 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517
Parte requerida: EXECUTADO: WALKIRIA CALDAS COIMBRA DA SILVA - ME CNPJ nº 01.070.659/0001-87, AVENIDA MANOEL GONÇALVES DA LUZ 763 SAN MARTIN - 50760-830 - RECIFE - PERNAMBUCO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA OAB nº PE25310
SENTENÇA
Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji parana/RO, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000499-94.2019.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: JONATAS GARCIA TESTA CPF nº 598.331.572-20, RUA SÃO FRANCISCO 203 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Não consta na inicial números de protocolos referente ao alegado pedido de cancelamento da linha, tampouco referente à cobrança questionada, o que não pode ser presumido, principalmente porque a empresa requerida tem loja física nesta cidade e conta com demais canais de atendimento.
Concedo o prazo de 5 dias úteis para informações sobre eventuais pedidos administrativos junto à requerida, sob pena de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009386-04.2018.8.22.0005
Assunto:Saúde

Parte autora: AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS, SEVERINA JOSE PEREIRA DA SILVA CPF nº 286.576.672-15, TRIANGULO MINEIRO 2129 NOVA BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO ADM PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As fls. 108/109 (id. 23673974), mesmo após proferido SENTENÇA (id. 23519956), fora apresentada peça de impugnação à contestação, inclusive com pedido de sequestro.
Ocorre que o Estado juntou aos autos comprovante de agendamento de consulta pré-operatória disponibilizada à requerente em 20.11.2018 (fls. 112, id. 24336363).
Não visualizo nenhuma informação acerca do comparecimento da autora à consulta agendada. Assim, intime-a para informar nos autos se compareceu ao referido evento, bem como se persiste a necessidade de sequestro.
Obs.: Havendo a necessidade de sequestro, cabe à parte autora instruir o pedido anexando aos autos cópia de, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/clínicas distintas, uma vez que os orçamentos constantes se referem apenas ao HCR e são de 2017.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008284-44.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 544.428.698-04, RUA ANTÔNIO ADRIANO 535 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no

âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP’s, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.” 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000475-66.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: LUCIENE LOPES CPF nº 931.859.362-72, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 281 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;

b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, {{data.extenso}} .
{{orgao_julgador.nome}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000442-76.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: WELLEN DAYANE DE LIMA CPF nº 016.985.992-42, RUA BENTO ALVES DA SILVA 549 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD (autos n. 7000344-91.2019.8.22.0005, 7000350-98.2019.8.22.0005, 7000352-68.2019.8.22.0005, 7000355-23.2019.8.22.0005, 7000438-39.2019.8.22.0005, 7000442-76.2019.8.22.0005, 7000470-44.2019.8.22.0005, 7000348-31.2019.8.22.0005 e 7000475-66.2019.8.22.0005).
Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.
Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.
Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:
Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição: 02/02/2017, Data do julgamento: 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem: 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator: Desembargador Sansão Saldanha).
Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:
FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.
Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.
Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:
a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma FINALIDADE, como reclamação diretamente no Procon;
b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.
Int.
Ji-Paraná, {{data.extenso}} .
{{orgao_julgador.nome}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008185-74.2018.8.22.0005

Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: JACY ALVES LOPES JUNIOR CPF nº 691.031.432-87, CDD JI PARANÁ 3381, RUA JOSE PROCÓPIO URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5.… “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)
Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.
Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move JACY ALVES LOPES JUNIOR em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007256-41.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 659.508.872-04, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2294 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Ainda:
Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos

proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008280-07.2018.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA CPF nº 525.155.836-87, RUA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.
Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.
Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.
De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.
A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.
Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.
Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)
O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura

a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade

e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move IVO ALVES DE ALMEIDA em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008286-14.2018.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: MONICA DA SILVA NAHUM CPF nº 249.059.332-34, RUA MATO GROSSO, - DE 1183/1184 A 1245/1246 CENTRO - 76900-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ingressa o autor com cumprimento de SENTENÇA contra o Estado alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional incidente sobre a vencimento.

Alega a parte requerente/exequente que a partir de janeiro de 2018 o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade/insalubridade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requereu o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

De início, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida entre o salário de dezembro/2017 e fevereiro/2018, início da vigência da lei 3.961/2016.

A Ação Judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Sendo o adicional de periculosidade uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há falar em manutenção do seu valor integral. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. "….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de

eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de direito c/c ação de cobrança. Psicóloga. Gratificação de incentivo. Alteração legislativa. Possibilidade. Redução salarial. Não ocorrência. Recurso improvido. À Administração Pública é possível a alteração do regime jurídico do servidor, adequando a melhor organização de sua estrutura. Todavia, ao fazer isto deve respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, garantindo ao servidor reenquadrado a manutenção de sua remuneração. A denominação jurídica dada por esta garantia, por exemplo, vantagem pessoal, não é regra a ser seguida, podendo a Administração trazer outra denominação ou incorporar o valor que estava sendo paga ao vencimento, de modo a preservar o valor nominal pago antes da alteração legislativa. (Apelação 0011718-80.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

Ademais, a própria lei 3.961/2016 (com alteração da lei 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Enfatizo, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece " Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do

Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

Ainda, e mais especificamente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 293606, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00032 EMENT VOL-02132-14 PP-02781)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi subtraída ou reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

"Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e paire intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico.

Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração especifica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras especificas ao tempo de sua vigência."

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago.

Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria.

E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de calculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciárias é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Civis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais.

Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88,

art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé.

Posto isto, nos termos do art. 487, I, e 535, III do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido inicial, bem como declaro inexequível o título anteriormente constituído ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move MONICA DA SILVA NAHUM em face do Estado de Rondônia, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011658-68.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: INDIANARA NARDI VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

EXECUTADO: OI MOVEL

DECISÃO

Conforme Ofício n. 614/2018/OF (anexo), encaminhado do Juízo da 7ª Vara Empresarial do TJ-SP, responsável pela Recuperação Judicial do Grupo Oi, os processos de execução em face da referida deverão obedecer o seguinte:

1) os créditos concursais, cujo fato gerador foi constituído até 20-6-2016, deverão seguir o rito da Recuperação Judicial, com emissão da certidão de crédito e extinção do processo de execução, para que o credor habilite seu crédito na forma do plano de Recuperação Judicial, sendo vedada a prática de atos de constrição pelos Juízos de origem;

2) os créditos extraconcursais, cujo fato gerador foi constituído a partir de 20-6-2016, devem seguir até a liquidação e, após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito e este, com o apoio do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. A lista de ordem cronológica poderá ser acessada por meio do site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/.

Dessa forma, tendo em vista que os presentes autos cuidam de créditos extraconcursais, determino:

a) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito;

b) após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias;

c) havendo divergência, conclusos;

d) decorrido o prazo do item "b" sem impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, em seguida, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, indicando os dados principais do processo e valor do débito para pagamento;

e) os autos deverão ser arquivados após envio do ofício, visando redução de processos em tramitação sem necessidade, podendo quaisquer das partes, em caso de necessidade, requerer o desarquivamento oportunamente.

Intimem-se.

SERVE DE ORDEM.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006887-81.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: LEDA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor, bem como INTIMADO para manifestar-se sobre os descontos dos impostos (PREVIDENCIÁRIO E IMPOSTO DE RENDA) que incidirão sobre a RPV expedida via Sistema SAPRE em cumprimento a nova Resolução nº 37/2018. Documentos necessários conforme relação abaixo:

1 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;

2 - Dados bancários (Conta Corrente);

3 - Procuração, quando houver;

4 - Cópia dos documentos pessoais do autor e advogado;

* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.

* Obs.: Para emissão da RPV no SAPRE é imprescindível as informações acima.

_____

Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7010532-80.2018.8.22.0005
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KARINA JAQUELINE BATISTA MAGALHAES, RUA MATO GROSSO 802, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO9007, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: RODOLFO DE PADUA VALE, RUA MATO GROSSO 892, APT 01 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que a parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos, requerendo, assim, o arquivamento dos autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007769-43.2017.8.22.0005
Assunto:
Parte autora: EXEQUENTE: RENALDO GOMES BEZERRA CPF nº 574.623.132-00, RUA IPÊ 2339 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior, intimando-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do Contador.
Após, retornem conclusos para julgamento/embargos.
Cumpra-se.
Ji parana/RO 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007280-06.2017.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: ADAO CALEGARI CPF nº 389.025.249-49, RUA GOIÂNIA 408, - DE 388/389 A 458/459 NOVA BRASÍLIA - 76908-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
Parte requerida: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, AVENIDA ARACAJU 730, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Retifique-se a autuação para constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.
Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji parana/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7011601-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 03, LOTE 55, GL PYRINEOS, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620, SUCESSO MATERIAS P/ CONSTRUÇÃO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora apresentou cópia da SENTENÇA judicial que extinguiu o processo por pagamento da dívida, indicando que o débito foi quitado, logo, a inscrição não poderia subsistir, valendo consignar que “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” (Súmula 548 do STJ), tendo, na hipótese, decorrido prazo superior para a baixa do débito desde a quitação; c) a manutenção da cobrança causa danos à autora, na medida em que reduz seu poder de compra e interfere em atos comerciais e bancários; d) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora no SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006685-07.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
EXECUTADO: VAGNER APARECIDO MATEUS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000655-53.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: PORTO FLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7012125-18.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: MARIA DO CARMO LIMA DE ARAUJO
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.540,94 (27-09-2016), CDA n. 8385/2016.
REFERENTE:LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2012, LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2013, LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2014, LICENCA DE FUNCIONAMENTO/2015, TAXA DE PUBLICIDADE/2012, TAXA DE PUBLICIDADE/2013, TAXA DE PUBLICIDADE/2014, TAXA DE PUBLICIDADE/2015, EMOLUMENTOS/2012, TAXA DE EXPEDIENTE/2013, TAXA DE EXPEDIENTE/2014, TAXA DE EXPEDIENTE/2015, conforme Certidão(ões): 8385/2016.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: MARIA DO CARMO LIMA DE ARAUJO, CPF n. 457.690.522-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7001915-34.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.637,75 (01-03-2018), CDA n. 1067/2018
REFERENTE: ISSQN VARIAVEL/2013, TAXA DE EXPEDIENTE/2013, conforme Certidão(ões): 1067/2018.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 02.576.238/0004-38, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003894-31.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Abono de Permanência
AUTOR: ZILMA DUTRA, RUA IPÊ 2083, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO22843
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$17.960,00
DECISÃO
Não obstante a fase em que se encontra o processo, trata-se o presente de ação de interposta em face do Município de Ji-Paraná.
A ação foi distribuída por sorteio para este juízo. Não obstante isso, a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:
"É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos".
Nos termos do § 4º, no mesmo DISPOSITIVO legal, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Resolução n. 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2.010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.
Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo DISPOSITIVO legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.
Pelo exposto, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.
Intime-se e Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010198-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUCILENE DA PENHA FERREIRA PAGOTO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011297-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANUSA DUTRA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005621-25.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA VIANA DE AQUINO, AVENIDA JI-PARANÁ 1867, - DE 1641 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB nº RO9264
RÉU: CARLOS ALEXANDRO OLIVEIRA VIANA, RUA DOS CAJUEIROS 51 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA OAB nº RO8935
Valor da causa:R$48.450,00
DESPACHO
As partes foram intimadas a respeito do proferimento de SENTENÇA e nada requereram.
Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 22351740 e ID 23069773), intimem-se as partes a fim de que comprovem o recolhimento das custas pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, e mantendo-se a inércia, remeta-se para inscrição e arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0007654-49.2014.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: R. C. D. C., RUA RIO GRANDE SUL 3297, BOA ESPERANÇA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070
RICARDO MARCELINO BRAGA OAB nº RO4159
INVENTARIADOS: V. B., RUA PRESIDENTE MÉDICI 490 SANTIAGO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. C. D. C., RUA DAS ROSAS, 1502 SANTIAGO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. C. D. C., RUA DAS PEDRAS 1.768 JARDIM PRESIDENCIAL III - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. D. C., RUA GARDÊNIA 2664 SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070
Valor da causa:R$75.000,00
DESPACHO
O inventariante informa que foram localizados número de duas contas em nome do de cujus (ID 211111130).
Assim, visando averiguar a situação, determino que a presente DECISÃO sirva de ofício para:
a) a Caixa Econômica Federal, para que, em 10 (dez) dias, indiquem a existência de saldos de FGTS, PIS/PASEP, aplicações financeiras ou seguros, ou ainda, de outros produtos que possam gerar rendas, nas seguintes contas - agência 3607, operação 013, conta 17760-1; e Agência 1824, operação 013, conta 64127-2, em nome do de cujus José Carlos da Cunha - CPF n. 219.968.902-63.
Serve a presente de ordem.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0014048-72.2014.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ADEMIR PROFIRIO DE SOUZA, LINHA 110, LOTE 14, GLEBA 45 PROJETO RIACHUELO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328
RÉU: CACILDA FRANCISCA, RUA: ALAGOAS, 282, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
Valor da causa:R$33.960,00
DESPACHO
As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do cálculo das custas processuais, todavia, quedaram-se inertes (ID: 22940802).
Notifique-se a parte responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000783-05.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DA SILVA, RUA SÃO LUIZ 1790, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.522,57
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000724-17.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: GREISON SALAMON, RUA CAMPO GRANDE 1869, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034
RÉUS: WESTER PEREIRA DE CALDA, RUA RIO NEGRO 1426, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JHONATAS CARLOS BRIZON, AVENIDA CORONEL NORONHA 703, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, LANA LUCIA DA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1603, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$56.799,68
DESPACHO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por GREISON SALOMON em face do BANCO ITAUCARD S/A, LANA LÚCIA DA SILVA, JHONATAS CARLOS BRIZON e WESTER PEREIRA DE CALDA. Alega que no dia 11.01.2019 chegou ao seu

conhecimento de que tramita na comarca de Cacoal-RO, sob o n. 7014310-52.2018.8.22.0007, perante o Juizado Especial, uma ação de obrigação de fazer em que o quarto requerido pede ao ora autor que transfira o veículo Vectra Elite, placa NDY 1653, cor cinza, 2008, para o seu nome, pois o teria adquirido em 2014. Argumenta que não negociou a aquisição desse veículo. Que buscou informações junto ao Detran e soube da existência de diversas multas e pendências financeiras sobre o veículo, tendo constatado, inclusive, um ação penal por embriaguez na comarca de Presidente Médici, vinculado a esse veículo e conduzido pela segunda requerida, que é cunhada do autor, mas que há muito tempo não tem contato; que ao interpelá-la sobre o ocorrido ela confessou que havia indicado o nome do autor para esconder seu patrimônio dos credores dela, já que é sócia da Beira Rio Artefatos de Cimentos que possui várias dívidas na praça. Que ela contou com o apoio do negociante de veículo Jhonatas Carlos Brizon, que repassou os dados e CRV para o primeiro requerido, que reconheceu firma do documento sem assinatura, fatos esse assumidos em declaração firmada em cartório com assinatura por verdadeira. Argumenta que o citado veículo se encontra na posse da requerida Lana até a presente data. Descreve as responsabilidades de cada um dos requeridos e pede liminar para que seja suspensa a ação que tramita perante o Juizado Especial da comarca de Cacoal, e avocado aquela ação por conexão por prejudicialidade em relação a esta. Pede que ao final seja julgada a ação procedente para declarar a nulidade da citada relação jurídica e a condenação dos requeridos em danos morais, e demais consectários da sucumbência.

Consta nos autos o Termo de Reconhecimento de Propriedade e Assunção de Dívidas e Isenção de Responsabilidade subscrito pela requerida LANA LÚCIA DA SILVA, informando ser a proprietária de fato do veículo identificado na inicial. Que esse veículo foi adquirido do requerido WESTER PEREIRA DE CALDA, que figura como arrendatário, e que contou com a participação de JHONATAS CARLOS BRIZON, responsável por uma garagem de venda e compra de veículos na cidade de Cacoal (ID: 24301253), bem como “prints” de celular confirmando ser a proprietária do veículo, e tecendo ainda considerações sobre os possíveis responsáveis para que o veículo fosse registrado em nome do autor.

Há documentação suficiente nos autos ainda comprovando que a requerida LANA possui processo crime por estar conduzindo esse veículo descrito na inicial embriagada no ano de 2013.

A documentação também é farta no sentido de demonstrar que o autor não adquiriu o veículo Vectra Elite, placa NDY 1653, cor cinza, 2008, embora seu nome conste no DUT. O veículo foi efetivamente adquirido pela requerida LANA LÚCIA DA SILVA, portadora do CPF n. 640.235.242-04 e do RG n. 4032798/GO, contra quem a ação n. 7014310-52.2018.8.22.0007 que tramita no Juizado Especial da Comarca de Cacoal-RO deve ser redirecionada.

É certo que esse veículo teve como proprietário o primeiro requerido, e o último como arrendante. Essa relação deve ser demonstrada por WESTER PEREIRA DE CALDA, nos autos da ação n. 7014310-52.2018.8.22.0007, e de que estaria autorizado a alienar o veículo.

Portanto, a tutela deve ser deferida porque presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pleito para este juízo avocar o processo que tramita em Cacoal não prospera. Da mesma forma que é direito do ora autor ajuizar a presente ação nesta comarca, o autor daquela ação WESTER PEREIRA DE CALDA também tem. Com o redirecionamento daquela ação contra a requerida LANA, aquela ação poderá ter seguimento normal em Cacoal.

Ante o exposto DEFIRO, com fundamento no art. 300,, do CPC, o pedido de tutela urgente por ficar comprovado suficientemente que o autor não adquiriu o veículo Vectra Elite, placa NDY 1653, cor cinza, 2008, devendo a ação n. 7014310-52.2018.8.22.0007, que tramita no Juizado Especial da comarca de Cacoal-RO, ser redirecionada especialmente em face de LANA LÚCIA DA SILVA, portadora do CPF n. 640.235.242-04 e do RG n. 4032798/GO, residente na Rua 31 de março, 1603, Bairro Jd. Presidencial, nesta Urbe, CEP n. 76.901-027 e fone 98489-4844, podendo aquele juízo apontar outros corresponsáveis pelo suposto dano moral invocado por WESTER PEREIRA DE CALDA.

Oficie-se ao juízo da Comarca de Cacoal-RO, Juizado Especial Civil, informando-o do teor desta DECISÃO e instruído com cópia do termo de acordo e responsabilidade acima citado (ID Num. 24301253).

Alerto o autor no sentido de que esta DECISÃO não está determinando a suspensão daquela ação que tramita em Cacoal-RO, de modo que deverá tomar todas as providências junto àquele processo e juízo.

Citem-se os requeridos para contestar a presente ação no prazo legal de 15 dias.

Esta DECISÃO serve de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000667-96.2019.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Posse e Exercício

IMPETRANTE: DAN ALVES PEREIRA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 867, APTO 03 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R$3.000,00

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000732-91.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME, RUA PRESIDENTE VARGAS 1080, CONTABILIDADE CONTABILIZE CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO7432

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

RÉU: LEILIANE DE FREITAS FERREIRA, ESTAÇÃO DA SOBRAL, 1014, SOBRAL, MANCIO 1014, ESTAÇÃO DA SOBRAL, 1014, SOBRAL, MANCIO ESTAÇÃO DA SOBRAL, 1014, SOBRAL, MANCIO - 69990-000 - MÂNCIO LIMA - ACRE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$1.574,00,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0007725-17.2015.8.22.0005
Polo Ativo: BUNGE ALIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623A
Polo Passivo: AGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878, MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623A, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se aguardando a expedição de Carta de Citação, conforme determinado no DESPACHO de fls. 269.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0006813-20.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AV TRANSCONTINENTAL 3004, TIGRÃO VEÍCULOS JARDIN AURÉLIO BERNARD - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B
CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718
EXECUTADO: LUCIMAR GOMES ALVES 30302153268, AV. 25 DE AGOSTO 7073 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.056,19
DESPACHO
O pedido de desconsideração de personalidade jurídica deve obedecer o rito estabelecido no art. 133 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste em termos de seguimento eficaz ao processo, sob pena de arquivamento, com fundamento no art. 921 e seguintes do CPC.
Optando a parte exequente pela constrição judicial de bens, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais cabíveis a espécie.
Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004890-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIBIA LEONILDA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
RÉU: ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA - GO22758
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011159-84.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: JEFFERSON MARTINS VALENCIA, RUA CAMPO GRANDE 1988, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$2.936,25
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000658-37.2019.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Abono de Permanência
REQUERENTE: CLAUDIONOR RIBEIRO DE NOVAIS, AVENIDA JI-PARANÁ 1576, CASA URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA OAB nº RO3397
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$7.384,39
DECISÃO
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por CLAUDIONOR RIBEIRO DE NOVAIS, com o intuito de levantamento de valores referente a ação judicial n. 2006.41.00.910196-9/0016142-26.2006.4.01.4100, que tramitou junto à 6ª Vara do Juizado Especial Federal de Porto Velho.
Alega que por não ter sido informado do encerramento da ação e da consequente liberação dos valores, em 25/08/2017, por força da Lei n. 13.463/2017 os valores foram transferidos ao Tesouro Nacional, conforme cópia do andamento processual anexo. Assim, o requerente necessita do presente Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados junto ao banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2301, Operação 005, Conta Judicial sob o n. 30209739-5, Valor: 7.384,39 (Sete mil Trezentos e Oitenta e Quatro reais e Trinta e Nove centavos).
DECIDO.
Os valores que o autor pretende levantar são resultados de uma ação que tramiou na Justiça Federal, portanto, seria caso de cumprimento de SENTENÇA, que deve ser processado perante aquele r. Juízo Federal.
Dispõe o art. 516, do Código de Processo Civil, que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante: [...] II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Não é o caso de aplicação da Súmula n. 161, do STJ: é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.
Ante todo o exposto, declino da competência em favor da 6ª Vara do Juizado Especial Federal de Porto Velho para deliberar sobre o pedido. Efetuem-se as baixas de estilo.
Int.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007105-46.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: JADIR MARTINS DE ANDRADE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$3.780,00
DESPACHO
Tendo em vista o equívoco constante na DECISÃO anterior quanto aos nomes dos advogados da parte autora, defiro o pedido de levantamento do valor depositado.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 20565105, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1824, conta judicial n. 01506893-7, operação 040, ID 049182400071807231, em favor do(a) exequente JADIR MARTINS DE ANDRADE, SEM ENDEREÇO, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Sobrevindo prestação de contas, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à eventual saldo devedor, e, havendo, intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0007121-90.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDETE FATIMA SCHNEIDER DEBARBA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
RÉU: CARMECI CAMILO DE BRITO BADARO CAMPOS e outros
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002791-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: RHAMAYANA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005222-64.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios, Correção Monetária
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
EXECUTADO: EVANILDO FLORIANO DA SILVA, ALAMEDA GUANAMBI lote 81, GLEBA 12 TRAVESSAO 65 LINHA C100 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$6.146,78
SENTENÇA
Considerando o pagamento da dívida e a manifestação da parte exequente (ID 22530097) julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0000001-88.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: EDNEIA CRISTINA CARLOS EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 5085 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923
EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE GARCIA, AV MARINGÁ 433 BAIRRO NOVA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$10.263,35
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de arquivamento por abandono (ID 22348212).
Pela escrivania foi certificado que a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado (ID23888989).
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurada está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009183-42.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
RÉU: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001655-88.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO6266
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000074-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Laudo ID 24339228 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009564-84.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
EXECUTADO: GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005488-17.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO EGIDIO BIANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000877-50.2019.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTES: ELISANGELA SANTOS DE SOUZA, SEM ENDEREÇO, TAYNNARA SANTOS DE SOUZA ARAUJO, SEM ENDEREÇO, EDSON ALAN DE SOUZA ARAUJO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON APARECIDO DE ARAUJO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$664,38
DESPACHO
Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de modificação de endereço, e diante do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos ao juízo respectivo, informando ao juízo deprecante.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.
Ji Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0002981-47.2013.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO ITAÚ, AV. DOM PEDRO II 665, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR CAIARI - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO OAB nº PB15871
CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A
ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
RÉU: ABRANTES FERNANDES BORGES, RUA MANOEL FRANCO 2156, ENTRE T18 E T19 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$66.189,04
SENTENÇA
A parte autora BANCO ITAÚ, AV. DOM PEDRO II 665, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR CAIARI - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA peticionou nos autos (ID 23193086) requerendo a desistência da ação.
De outro lado, a parte requerida ABRANTES FERNANDES BORGES, RUA MANOEL FRANCO 2156, ENTRE T18 E T19 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA sequer foi citada, dispensando-se, portanto, sua anuência com a desistência.
Ante o exposto HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000856-74.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
REQUERIDO: RICARDO PEREIRA DA SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 2342, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$19.630,74
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000838-53.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: ROSA MARIA BAZI MENDONCA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2897, - DE 2723 A 2993 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$34.539,69
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000817-77.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA, BR 364, CHÁCARA 11-A E 11-B s/n ZONA RURAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$17.521,90.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000840-23.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: PVH OTM TRANSPORTES EIRELI, RUA DOUTOR FIEL 1475, - DE 1357/1358 AO FIM PRIMAVERA - 76914-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.811,92
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.

Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000850-67.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: R F REPRESENTACAO E ASSESSORIA RURAL LTDA ME - ME, RUA DOS GARIMPEIROS 108, - ATÉ 137/138 URUPÁ - 76900-316 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.116,51
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008922-14.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: ANTONIO CLEBIS RODRIGUES DE CARVALHO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse na penhora dos veículos.(DECISÃO 23794724)
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000829-91.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
REQUERIDO: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2888, - DE 2775 A 3375 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$34.408,70
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000835-98.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, TRAVESSA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSIANE PEREIRA DE ALMEIDA, RUA RIO MADEIRA 1415, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$14.783,97
DECISÃO
Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos n. 0012868-84.2015.8.22.0005, proveniente do juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
O inciso II do artigo 516 do novo Código de Processo Civil, dispõe que “o cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Posto isso, declaro este juízo incompetente para julgar o feito e declinando em favor do Juízo supramencionado.
Remetam-se autos, consignando minhas singelas homenagens.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000839-38.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: J. G. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA BRASIL 2520, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.189,16
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço, no prazo de 20 dias.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009094-19.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Cheque
AUTOR: MARELI IMP. E EXP. EIRELI - EPP, RUA JOSÉ SARNEY 513, - ATÉ 899/900 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉU: VAI GAS LTDA - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2794, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$4.053,54
DECISÃO
Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica no deslinde da ação executiva (ID 22107937). De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a desconsideração da Personalidade jurídica é uma modalidade de intervenção de terceiro e deverá ser instaurado em forma de incidente, em autos apartados, conforme previsão do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil., não se tratando da exepcionalidade do §2º, do art. 134, do CPC.
Ante o exposto, indefiro o pedido por esta via.
Int.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009316-84.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADOS: KATIA IARA RIBEIRO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS, N 8140 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS CARLOS RIBEIRO, RUA H, QUADRA 89 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME, RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA, - DE 710/711 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$75.636,45.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000571-18.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
EXECUTADO: MELQUISEDEC BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO0000309B
Intimação
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, informar nos autos o número do CPF correto de MELQUISEDEC BATISTA, tendo em vista que o CPF informado na procuração documento id 15799356 está incorreto.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000777-95.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1975 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉU: JUSSELY ALVES TRINDADE, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.794,12
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003050-81.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: Acácio Fernandes Roboredo OAB - PA 13.904-A
Requerido(s): ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ODAIR INACIO FARIAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte exequente: para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000535-39.2019.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: NUBIA MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO: HECTON BARBOZA DE SOUZA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça.
NÚBIA MOURA DE SOUZA, ingressou com a presente ação de guarda c.c convivência e alimentos visitas e alimentos em face de HECTON BARBOZA DE SOUZA.
Destacou que desde a separação do casal, a guarda da filha, vem sendo desempenhada pela autora. Asseverou ainda, que desde a separação o requerido tem agido com manifesta indiferença para com a infante, descurando de seu dever familiar de assistência.
Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo.
Decido.
Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de mediação e conciliação, que designo para o dia 05 de março de 2019, às 08h40, a ser realizada no prédio da CEJUSC, sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
Como há interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e o caso o Ministério Público sejam intimados para comparecerem à solenidade.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação e, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, que deverá ser apresentada em 15 dias.
Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
A infante indicada nos autos é filha do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da criança demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Considerando o distanciamento da data prevista para a audiência e a natureza urgente dos alimentos, defiro parcialmente o pedido liminar e fixo os provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, que deverão ser depositados, todo o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito na conta bancária a ser indicada pela parte autora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AR/MP, CARTA PRECATÓRIA e CARTA ROGATÓRIA.
HECTON BARBOZA DE SOUZA, brasileiro, portador do CPF N. 010.957.722-10 e RG n. 1.196.926-Sesdec/RO, domiciliado na cidade de Ji Paraná-RO, onde reside na rua palmares, n. 124, Bairro Park Amazonas, CEP n. 76907-163.
Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000201-05.2019.8.22.0005
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: SUZANA SOARES DE MELLO
SENTENÇA
BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de SUZANA SOARES DE MELLO.
Requereu-se no Id nº 24030925, que a parte autora emendasse sua petição inicial, promovendo a regular comprovação do pagamento das custas processuais. Todavia, devidamente intimada via advogado, quedou-se inerte.
Pois bem, neste sentido, o Novo Código de Processo Civil, aduz que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Apesar de oportunizado, não foi sanada a irregularidade da petição inicial, devendo ser a exordial indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual executória.
Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único e, consequentemente, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 485, I do CPC.
Deixo de condenar as custas processuais.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002410-78.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DA LUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA promovida por JOSÉ DA LUZ SILVA qualificado nos autos, em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, igualmente qualificada.
Narra o autor que reside no Bairro Jardim das Seringueiras, segundo distrito desta cidade e não conta com fornecimento de água satisfatório em sua residência, visto que desde o ano de 2015, por diversas vezes, ocorre falta de abastecimento.
Aduz ainda que desde o mês de agosto de 2016 não recebe água em sua residência, dependendo do auxílio de vizinhos e parentes.
Pleiteia tutela provisória de urgência para que a requerida restabeleça o regular fornecimento diário de água potável em sua residência.
Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteou o restabelecimento do regular fornecimento diário de água potável em sua residência, sob pena de multa de R$ 1.000,00 em seu favor, até ulterior DECISÃO. No MÉRITO, pleiteou a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A requerida apresentou contestação, procuração e documentos (ID 19268120), alegando a inaplicabilidade do dano moral por motivo de força maior; a impenhorabilidade; a aplicação de regime de precatórios à reclamada, posto que a requerida presta serviços com exclusividade e sem concorrência. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos do autor.
Apresentada impugnação à contestação (ID 19585622).
Instadas as partes a especificarem as provas pretendidas, o requerente (ID 19809589) e a requerida (ID 20302820) manifestaram-se pela produção de prova testemunhal.
Audiência de instrução (ID 21987361).
Alegações finais apresentadas pelo requerente (ID 22593480).
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, passo ao exame da questão posta.
Não se olvida que a requerida passa por problemas financeiros ao longo de muitos anos, tanto que o Juízo da 5ª Vara Cível já presidiu ação civil pública de n. 7005473-48.2017.8.22.0005 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que teve por FINALIDADE a intervenção judicial para que houvesse operacionalidade administrativa da companhia, ante a péssima qualidade dos serviços de abastecimento de água nesta cidade, determinando-se que a requerida adotasse as medidas necessárias para regularizar o abastecimento de água do Município de Ji-Paraná, com ampliação e melhoria de adutora, bem como, condenando-se a requerida em dano moral coletivo. Sendo que tal SENTENÇA data de 27/03/2015.
Todavia, passam-se os anos e a requerida continua se cercando de maus gestores, porquanto é inconcebível que uma empresa que recebe matéria-prima gratuita e que não tenha concorrente possa ainda estar nesta condição lamentável de deixar os consumidores dias e dias a fio e de forma indefinida sem o abastecimento de água.
A alegação de que os reservatórios de água das residências não são suficientes para manter o abastecimento de água, caso haja sua ausência, contraria os termos do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais.
Aliás, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.
Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré, sendo importante registrar que, apesar de fornecer o abastecimento de água por meio de carro-pipa quando solicitado, tal fato gera grandes transtornos, ultrapassando os limites do mero dissabor.
Para o caso em tela, temos o seguinte precedente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei n 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no

art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I, do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL)

Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

É patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Assim, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ DA LUZ SILVA em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, condenando a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m, e correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como determinar o imediato restabelecimento do fornecimento diário de água potável no imóvel do autor.

Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000675-73.2019.8.22.0005

Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

RÉU: SIDNEI DE JESUS CARRARA

DESPACHO

Considerando que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais, eis que requisito essencial para viabilizar o cumprimento da deprecata, intime-se a parte autora para comprovar o devido recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

C E R T I D Ã O

Certifico que, em razão do Ato n. 77/2019 publicado no DJe nº 013 de 21/01/2019, ficaram suspensos os prazos processuais no período de 21/01/2019 a 23/01/2019 no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Certifico, ainda, que não houve expediente no dia 24/01/2019 (Quinta-feira – Instalação do município de Porto Velho/RO) disponibilizado na Portaria nº 2202/2018-PR, publicada no DJe nº 228, de 07/12/2018.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

Rogeria Ricci

Técnica Judiciária

CCÍVEL CPE 2º GRAU

C E R T I D Ã O

Certifico que o(a) acórdão/DECISÃO transitou em julgado em 01/02/2019, dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

Rogeria Ricci

Técnica Judiciária

CCÍVEL – CPE 2º GRAU

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à origem.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019.

Rogeria Ricci

Técnica Judiciária

CCÍVEL – CPE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000600-34.2019.8.22.0005

Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: HERIK HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

REQUERIDO: GLENDA SOUZA LEITE

DECISÃO

Cuida-se da espécie de ação de guarda provisória e pedido de tutela urgência ajuizada por HERIK HENRIQUE DE SOUZA, visando obter a guarda da infante Anna Julia de Souza em desfavor de GLENDA SOUZA LEITE, em síntese, alega que sua filha está sob seus cuidados desde os 02 (dois) anos de idade, hoje atualmente com 06 (seis) anos de idade.

Asseverou ainda, que a infante está passando as férias com a requerida e que esta ameaçou não devolvê-la aos cuidados do autor, o que prejudicará o início do ano letivo.

Juntou os documentos que reputou necessários.

É o breve relato. DECIDO.

A concessão da tutela provisória não é regra, mas sim exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte requerida, assim, para que a tutela de urgência seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil, onde afirma que a sua concessão será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que encontra-se preenchido o requisito da probabilidade do direito, visto que criança encontra-se aos cuidados do autor há 04 (quatro) anos, estando com a matrículo escolar para o ano letivo de 2019, devidamente realizada, conforme comprovação nos autos.

Quanto ao segundo requisito, observa-se que a guarda de fato, sem o devido amparo legal, seria situação desfavorável a infante, visto que ainda não é pessoa plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, de modo que, os argumentos mostram-se suficientes para comprovar a existência de fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessária para que a medida de urgência seja concedida.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por HERIK HENRIQUE DE SOUZA em desfavor de GLENDA SOUZA LEITE, ambos qualificados, para o fim de conceder a guarda provisória da infante, Anna Julia de Souza em favor do autor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e via de consequência determino que a requerida entregue a infante aos cuidados do requerente, tendo em vista o início do ano escolar.
Cite-se a parte requerida nos termos legais.
Designo audiência de conciliação para o dia de 05 de março de 2019, às 09h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1120, bairro Jardim Aurélio Bernardi, sala 3, nesta cidade.
Determino realização de estudo psicossocial com as partes.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça. Expeça-se termo de guarda provisória.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AR/MP, CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDA:
GLENDA SOUZA LEITE, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 026.964.772-48, residente e domiciliada na Rua Professor Daniel Nery, 919, Nova Floresta, CEP 76807-124, Porto Velho.
Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002951-82.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: RODRIGO VALERIO DIAS
Endereço: Rua Estrada Velha, 1276, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-806
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO0002894 Endereço: Avenida Guaporé, 1016, - de 386 a 1126 - lado par, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-570 Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS0005871 Endereço: XV DE NOVEMBRO, 2029, - de 1932/1933 ao fim, CENTRO, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300
Valor da Causa: R$ 4.927,50
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002409-93.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRIPINO BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2019, às 11h15min.
Consigne-se à parte autora que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do NCPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que em caso de a testemunha não comparecer, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se às partes.
Aguarde a solenidade designada.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2019.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008808-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: SANDY LILIAN TOSCHI CANDIDO
Endereço: Rua Goiânia, 2164, - de 2037/2038 a 2244/2245, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-672
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: Rua Monte Castelo, 1229, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735 Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: Rua Monte Castelo, 1229, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
Requerido(s):
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010986-94.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s):

Nome: HELOISA VALENTINA LOBATO
Endereço: Rua Manoel Franco, 1217, - de 1217/1218 a 1703/1704, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: THIAGO WEVERSON DA SILVA ESCOBAR
Advogado: FABRINE DANTAS CHAVES OAB: RO0002278 Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 24392903 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7012204-26.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Requerido(s):
EXECUTADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME, VERONICA APARECIDA RONCONI ZANDONADI SOUZA
Valor da Causa: R$ 8.403,41
Intimação
Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7008377-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RIVALDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210A, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, procedi o arquivamento dos autos, face o trânsito em julgado da SENTENÇA extintiva.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010787-38.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: WAGNA ALVES BARCELOS
Endereço: Rua da Avenca, 2115, - de 1838/1839 a 2273/2274, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-144
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse as custas processuais.
Intimada, limitou-se a juntar novos documentos.
DECIDO.
Mormente a parte autora tenha juntado documento que ateste estar recebendo benefício previdenciário, tenho que tal documento isolado não se afigura apto a comprovação da incapacidade financeira da parte autora.
Na emenda foi cientificado que a autora teria deixado de juntar extratos bancários, declaração de rendas e certidões de cartórios,documentos os quais deixou de juntar aos autos.
Desta feita, embora entenda que os documentos juntados evidenciem indícios de incapacidade financeira, tais documentos em confronto com os fatos narrados na inicial evidenciam CONCLUSÃO diversa. Não se afigura crível que alguém que aufira renda de apenas um salário mínimo viaje ao exterior e promova compras de produtos de alto custo.
Portanto, tenho que a parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, tão pouco sua incapacidade financeira, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000551-61.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RONDOCARGAS LTDA - ME
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1877-B, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496
Nome: JODMILSON APARECIDO MORAIS
Endereço: Rua Júlio Guerra, 2202, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858
Nome: ANA PAULA LIMA SILVA MORAIS
Endereço: Rua Júlio Guerra, 2202, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858
Vistos,
Trata-se de Ação Monitória, proposta por Banco do Brasil contra Rondogargas Ltda - ME, Jodmilson Aparecido Morais e Ana Paula Lima Morais na qual alega ser credor do réu, da importância de R$ 130.916,39 (cento e trinta mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos), representado pela cédula de crédito bancário em anexo.

Narra que tentou receber a dívida amigavelmente por diversas vezes, porém não obteve êxito.
Pretende ao final, seja determinada a expedição do MANDADO monitório, instando os requeridos a pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida, ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos.
Requereu ainda, que caso não haja o pagamento e o oferecimento dos embargos, que seja o requerido condenado desde logo, ao pagamento da quantia demandada, devidamente corrigida, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios. Ainda, que se acaso não houver o pagamento que fique convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Citado o réu, por edital, tiveram a defesa patrocinada pela Curadoria Especial – Defensoria Pública que, preliminarmente alegou vício de citação e no MÉRITO impugnou o feito por negativa geral.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
Em que pese os réus terem sido citados por edital e não lhe serem aplicáveis os efeitos da revelia, no caso, o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra, pois a teor dos elementos carreados aos autos, desnecessária a produção de provas em audiência.
Dê início, afasto a preliminar, onde a Curadoria aponta vício de citação, posto que a citação por edital atendeu aos requisitos legais, tendo sido realizada após o esgotamento das diligências visando encontrar o devedor.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente, visto que o documento acostado na exordial, não impugnado, consistentes no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 426.803.791 (Operação n. 000000000426803791 - numeração interna sistêmica), onde foi efetivamente disponibilizado aos Executados o valor de R$ 145.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem pagos em 57 (cinquenta e sete) parcelas, vencendo-se a primeira em 15.12.2014, e com vencimento final em 15/08/2019 esta em harmonia com os fatos alegados na exordial, restando demonstrado nos que o autor é credor dos embargantes no valor apontado na inicial.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art.487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA e, via de consequência, condeno Rondogargas Ltda - ME, Jodmilson Aparecido Morais e Ana Paula Lima Morais a pagar ao Banco do Brasil S/A a importância de R$ 130.916,39 (cento e trinta mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros legais a partir da citação.
Ante o ônus da sucumbência, condeno os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, bem como ao fato de não terem expressado pessoalmente resistência a pretensão destes autos, nos termos que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos cálculos com valores atualizados, incluindo custas processuais devidas pelo réu, bem como informar a localização de bens dos devedores.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7004621-87.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NAYRON PEREIRA BARBOSA
Endereço: Rua dos Buritis, 139, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Niccolini Indústria Gráfica Ltda., 1996, Rua Gomes de Carvalho 1996, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-905
Nome: S. L. ABBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 5557, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Advogado do(a) EMBARGADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
SENTENÇA
Vistos,
O Embargante ajuizou os presentes Embargos de Terceiro visando a remoção de constrição judicial representada pela restrição de circulação atribuída ao veículo GM/S10 2.8D de placa NCD 8601, via Renajud, cuja imposição fora levada a efeito nos autos de Execução de Título Extra Judicial nº 7008002-40.2017.822.0005 que VOTORANTIM CIMENTOS S.A. move em face de S. L. ABBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros.
Porém, verificando junto ao PJe constatei que, no referido processo, as partes entabularam acordo, já homologado judicialmente, o que culminou com o levantamento da restrição imposta ao mencionado veículo, conforme demonstrativo em anexo, restando o presente feito esvaziado de seu objeto.
Assim sendo, o presente feito deve ser extinto ante a perda superveniente do objeto.
Posto isso, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 485, VI do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face a perda superveniente de interesse processual.
Sem custas finais.
Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011594-92.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2355, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Endereço: Rua das Flores, 2005, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-164
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
A parte ré apresentou proposta de acordo, com exclusão dos valores a título de honorários advocatícios. O Embargado/autor, se manifestou aceitando o acordo, pleiteiando, porém o prosseguimento da ação para recebimento dos honorários advocatícios.
Não há óbice para homologação do acordo firmado pelas partes.
Mormente a parte Embargante sustente não ter condição de pagar os honorários advocatícios, estes constituem direito do advogado e não podem ser excluídos(§14 do art. 85 do CPC).
Tem a Embargante, porém, em seu benefício direito a suspensão da exigibilidade do crédito devido a titulo de honorários, a teor do §3º do art. 98 do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
As parcelas podem ser pagas diretamente ao patrono da parte exequente, sem necessidade de prestação de contas nos autos.

Condeno a parte ré/embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora/embargada, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o débito principal, cuja exigibilidade fica suspensa, sob condição suspensiva, a teor do §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7001309-74.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PEDRO AUGUSTO NEITZKE PORTO
Endereço: AVENIDA ARACAJU, 920, RIACHUELO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
ADVOGADO: Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário Pedro Augusto Neitzke Porto, CPF nº 513.048.722-20, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO nº 1338, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01523405-0, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000862-81.2019.8.22.0005
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GREIVERSON LOPES PIRES
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Não consta dos autos a efetiva notificação do devedor, condição objetiva da ação.
Assim, comprove ter notificado o réu, bem como comprove o recolhimento de custas, sob pena de extinção.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Autos n. 7000818-62.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP0192649 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WILLIAM PAULINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3285, CASA, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-514
DECISÃO
Vistos.
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais (2%) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga, dando cumprimento a DECISÃO que segue:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000875-80.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO:Nome: ELVIRA RODRIGUES MOTA
Endereço: Rua Lindicelma Alves de Jesus, 1008, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-390
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
DESPACHO
Vistos,
Os documentos pessoais juntados com a inicial são ilegíveis, a parte deve juntar documentos que se permita apreciar.
Junte ainda comprovantes de pagamento regular do fornecimento de água no período da alegada falta de água.
Por fim, não vislumbro dos autos elementos que evidenciem a incapacidade financeira da parte autora. Doravante, deve comprovar sua incapacidade financeira, com a juntada de extratos bancários, declaração de rendas entregue a receita e certidões dos cartórios de imóveis atestando a inexistência de outros imóveis e/ou recolher as custas processuais.
Tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000897-41.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1561, setor 1, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALTAMIRO ROCHA DA SILVA
Endereço: Rua Ciro Escobar, 1250, - de 950 a 1160 - lado par, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-662
DESPACHO
A parte autora deve comprovar o recolhimento de custas processuais mínimas em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga-se:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011291-44.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009538-52.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006931-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GILMAR ALBINO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam a partes REQUERENTE/REQUERIDA , por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do 2º grau.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006178-46.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEY LINS DE ALENCAR, MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007143-87.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FAUSTINO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 24291819.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009543-11.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
EXECUTADO: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007276-66.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, JOSE ODILIO LIMA SILVA, MARIA ESTELA LIMA SILVA, OTONIO LIMA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
EMBARGADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargada, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000248-76.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, RUA JÚLIO GUERRA lote 52-a, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
Parte requerida: EXECUTADO: OLIVIO CAMPOS DOURADO FILHO, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2379, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000432-32.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES BENEDITO, RUA ADROALDO MACIEL 1440, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Parte requerida: EXECUTADO: EDUARDO BORGES MORAIS, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1417, CASA LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009803-88.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
VANESSA SOUZA ALVES, AVENIDA ARACAJU, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Citem-se os executados no endereço Rua Caetano Costa, n. 238, apartamento 202, Bairro Urupá, nesta cidade, para pagarem o débito, no valor de R$ 64.932,43 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011604-05.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente deverá cumprir a DECISÃO de ID 23481220 em sua integralidade, porquanto não demonstrou o trânsito em julgado da SENTENÇA exequenda, de modo que concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para tal, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006114-02.2018.8.22.0005
Classe Processual: Embargos à Execução
Parte requerente: EMBARGANTE: ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA RIO CANDEIAS 455, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDILSON STUTZ OAB nº RO309B
Parte requerida: EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 196, - DE 600/601 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do auto de infração, porquanto não acostado nos autos do procedimento administrativo.
Com o documento, intime-se o embargante para manifestar-se, no mesmo prazo.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003753-46.2017.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, SEIS DE MAIO 1457, AP 14 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147
Parte requerida: RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA., RUA ORESTES MATANA 690, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 24067357, determinando que a presente DECISÃO sirva de ofício para penhora de créditos existentes em favor da executada nos autos n. 5208-25.2014.4.01.4101 em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, até o limite da dívida, que atualmente perfaz a quantia de R$ 14.361,83 (quatorze mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos).
Formalizada a penhora, intime-se o executado, por carta.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000214-04.2019.8.22.0005 7000214-04.2019.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: ADONES HOFFMANN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3905 JARDIM AMÉRICA - 76980-756 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
Parte requerida: RÉUS: L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 528 GREEN PARK - 76901-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JONAS CARLOS RIBEIRO, RUA SESSENTA E CINCO 600 BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$4.660,51(quatro mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005210-16.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO ALEXANDRE PIFFER, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALAS 14 E 124 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ANDREA APARECIDA MUNHOZ PIFFER, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 14 E 124 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MISTER CELL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALAS 14 E 124 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão por 30 (trinta) dias, visando o cumprimento da carta precatória na Comarca de Vilhena/RO.
Decorrido o prazo, fica a exequente intimada para comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de arquivamento, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004702-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: MARINA OZAWA SCHNEIDER
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o atual andamento da carta precatória distribuída, uma vez que o comprovante juntados aos autos ID n. 22063905, não possui dados suficiente para a pesquisa junto ao site do TJ/PR.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000598-64.2019.8.22.0005
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Parte requerente: AUTOR: P. D. P. R., RUA GOIÂNIA 1318, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092
Parte requerida: RÉU: H. V. M., RUA PADRE SÍLVIO 402, - DE 390/391 A 740/741 RIACHUELO - 76913-801 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que é daquele Juízo a competência para processar e julgar os presentes autos nos termos do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil devendo estes autos para lá serem remetidos.
Redistribua-se.
Int.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000741-53.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: HENRIQUE WANDERLEY SILVA, RUA DAS PEDRAS 1513, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
JAKSON FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO982
FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122
ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."
Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que "Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009260-51.2018.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão
Parte requerente: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: REQUERIDO: SUZANA SOARES DE MELLO, RUA CASTANHEIRA 1813, T 22 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 23674885, determinando para tanto, que a requerente comprove o pagamento da diligência (cód. 1008), no prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovado o recolhimento, expeça-se MANDADO de busca e apreensão do bem, a rigor do que determinou a DECISÃO de ID 21824080 no endereço constante no ID 23674885 - Avenida Goiânia, n. 2229, Bairro Nova Brasília, nesta cidade.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006188-90.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23379350, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$5.117,73 (cinco mil, cento e dezessete reais e setenta e três reais), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01530917-3, em favor da parte requerente José Carlos Martins, inscrito no CPF sob o n° 421.417.102-00, ou seu advogado Eder Kenner dos Santos, inscrito na OAB/RO 4549, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 23001872), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 5 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000590-87.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTORES: ANTONIO MARIANO DA SILVA, AVENIDA GERÔNIMO BARBOSA DA SILVA 00406 JARDIM NAZARETH - 08150-590 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
FRANCISCA DA SILVA, RUA C 302 TRÊS LAGOAS - 78058-707 - CUIABÁ - MATO GROSSO
MARIA DA SILVA, RUA RIO AMAZONAS 1702, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSEFA DA SILVA FERNANDES, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1138, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, RUA TIMÓTEO 440 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CICERO DA SILVA, ÁREA RURAL linha 118 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
APARECIDO MARIANO DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 37, - ATÉ 336/337 PRIMAVERA - 76914-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: cibele moreira do nascimento cutulo OAB nº RO6533
Parte requerida: RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA CAMPOS SALES 3033, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Os autores ingressaram com a presente ação em face da Porto Seguro Seguradora ao argumento de que seu irmão José Edivaldo da Silva foi vítima de um acidente de trânsito, vindo a óbito em 12/12/2017 e que o causador do dano é segurado da empresa requerida, através da apólice de seguro n. 582562, mas que após solicitação de indenização mediante sinistro n. 553 2017 113546-1 a requerida negou-lhes pagamento, afirmando inexistir dependência econômica dos autores para com a vítima, que justificaria a pretensão.
Os autores argumentam a possibilidade de responsabilização direta da seguradora.
Conquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha assentado que "[...] embora sejam defesos, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado, que estiver de boa-fé e tiver agido com probidade, o direito à indenização e ao reembolso, sendo os atos apenas ineficazes perante a seguradora [...] se não há demonstração de que a transação feita pelo segurado e pela vítima do acidente de trânsito foi abusiva, infundada ou desnecessária, mas, ao contrário, for evidente que o sinistro de fato aconteceu e o acordo realizado foi em termos favoráveis tanto ao segurado quanto à seguradora, não há razão para erigir a regra do art. 787, § 2º, do CC em direito absoluto a afastar o ressarcimento do segurado (REsp 1.133.459-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/8/2014) o mesmo STJ já consolidou o entendimento que "o terceiro prejudicado não pode ajuizar, direta e exclusivamente, ação judicial em face da seguradora do causador do dano (STJ. 2a Seção. REsp 962.230-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/2/2012 (recurso repetitivo), porquanto a obrigação da seguradora de ressarcir os danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa bem como pelo fato da obrigação da seguradora estar sujeita a condição suspensiva, que não se implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado.
Ademais, o ajuizamento direto e exclusivamente contra a seguradora ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a requerida não teria como defender-se dos fatos expostos na inicial, por não ter participado em momento exato do acidente, além do que, a depender das condições fáticas a que tenha ocorrido, a requerida poderá eximir da responsabilidade.
Dessa forma, os autores deverão apresentar documento na qual demonstre a concordância expressa da seguradora e do segurado quanto a responsabilidade pelo sinistro – acidente de trânsito, possibilitando o prosseguimento tão somente em face da Porto Seguro, ou emendar a inicial, incluindo no polo passivo da ação o suposto causador da dano e segurado da Porto Seguro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Independentemente da opção que seguirão os autores, deverão emendar a inicial, indicando corretamente os dados da requerente Ana Paula Oliveira da Silva, apresentando ainda, procuração e documentos da mesma, bem como procuração de Antonio Mariano da Silva e Antonio Carlos Moraes.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010244-35.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
Parte requerida: RÉU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se o prazo para contestação, após, sendo o caso, intime-se a requerente para impugnação, e então, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000471-29.2019.8.22.0005
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Parte requerente: DEPRECANTE: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, AV. FLORIANOPOLIS 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
Parte requerida: DEPRECADO: ELLEN REGINA DE OLIVEIRA, RUA PORTO VELHO 2323, - DE 2910/2911 A 3003/3004 DOM BOSCO - 76907-819 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7003204-07.2015.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA, AVENIDA BRASIL 725 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B
CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718
Parte requerida: EXECUTADOS: MARJORY RODRIGUES BARBOSA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1938 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ANEUZA RODRIGUES NOGUEIRA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1938 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº SP146627
DECISÃO
Indefiro o pedido de ID pelos motivos já expostos na DECISÃO de ID 19539574.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente indique bens das executadas passíveis de penhora, sendo que decorrido

o prazo, sem manifestação, arquivem-se.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente indique bens das executadas passíveis de penhora, sendo que decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006274-27.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Alimentos
Parte requerente: EXEQUENTE: A. L. L. D. O., RUA DOS COLEGIAIS 1177, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB nº RO1803
Parte requerida: EXECUTADO: J. N. R. D. O., KM 24, 6 LINHA DO BOQUIERÃO KM 24 6 LINHA DO BOQUEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
Defiro o pedido de ID 23737324.
Intime-se a parte executada e intime-a para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R$ 2.070,02 (dois e setenta reais e dois centavos), prove que o fez ou justifique a impossibilidade e efetuá-lo, sob pena de protesto do título, bem como de ser-lhe decretada a prisão civil de trinta a noventa dias, devendo ainda prosseguir com o regular pagamento das prestações alimentícias que forem vencendo no curso desta execução.
Endereço do executado: Rua da Paz, n. 941, Bairro Primavera, nesta cidade.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000655-82.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTORES: ROSIMEIRE R DOS SANTOS ARTIGOS DE JOALHERIA - ME, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 3300, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 408, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
A G DOMINGUES - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANTONIO GILBERTO DOMINGUES, AVENIDA BRASIL 408, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B
Parte requerida: RÉUS: EDI CARLOS FERREIRA NERI, AVENIDA NOSSA SENHORA DO SABARÁ 960, - DE 768 A 1630 - LADO PAR VILA ISA - 04686-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ELIANE FERREIRA NERI HASHIMOTO, AVENIDA NOSSA SENHORA DO SABARÁ 960, - DE 768 A 1630 - LADO PAR VILA ISA - 04686-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Tratando-se de incidente de desconsideração da pessoa jurídica direcionado ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, perante o qual tramita a ação principal (autos nº 7007779-24.2016.8.22.0005) verifica-se que é daquele Juízo a competência para processar e julgar os presentes autos, devendo os mesmos para lá serem remetidos.
Redistribua-se.
Int.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000653-15.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CHAVES, RUA CEDRO SEM NUMERO, - DE 4020/4021 A 4170/4171 JK - 76909-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a requerente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000712-03.2019.8.22.0005
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Parte requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO, RUA PORTO ALEGRE 1410, - DE 1278 A 1694 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000603-86.2019.8.22.0005
Classe Processual: Consignatória de Aluguéis
Parte requerente: AUTOR: JUNIOR CESAR COSTA, RUA TUBIARY 87, APARTAMENTO 101-B URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
Parte requerida: RÉU: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, 3423-0577 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Considerando que o depósito já foi realizado pelo autor, cite-se a parte Requerida para receber, caso esteja de acordo com o depósito.
Comparecendo a parte Requerida e recebendo, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito, as custas e as despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento.
Caso não concorde com o pagamento, o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, observando que limitará a defesa as matérias constantes no art. 544, do Código de Processo Civil.
Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000661-89.2019.8.22.0005
Classe Processual: Carta Precatória Cível
Parte requerente: AUTOR: L. M. D. S. O., RIO GUAPORE 900, APT 3 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WILLY MONTEIRO DE SOUSA OAB nº PA14409
Parte requerida: REQUERIDO: T. A. S. O., RIO GUAPORE 900, APTO 03 DOM BOSCO - 76907-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000628-02.2019.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
Parte requerida: RÉU: EMERSON ROBERTO DA SILVA, RUA DAS FLORES 989, - ATÉ 776/777 SÃO FRANCISCO - 76908-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Os juros de mora deverão incidir a partir da data em que a parte devedora for constituída em mora, ou seja, a partir da citação válida.
Assim, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar os juros de mora do demonstrativo de débito anexado a petição inicial, adequando assim, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7004795-33.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - OAB/GO 0044090
Executado: TAMAR VIEIRA TELES e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).
Processo nº: 7002986-08.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: ARINETE FIOROTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - OAB/RO 0005754
Requerido: ISMAEL TAVARES JACONE
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSON JACONI JUNIOR - OAB/RO 5643
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerida, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004704-06.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Data da Distribuição: 15/05/2018 16:45:39
Requerente: MAGDA LAIZ MIZAEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Requerido: BENJAMIM MIZAEL FILHO
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por MAGNA LAIZ MIZAEL em face de BENJAMIM MIZAEL FILHO, seu pai, para que possa passar a desenvolver os atos de interesse do interditando, tendo em vista que este sofreu aneurisma cerebral, encontrando-se, atualmente, acamado e incapacitado para a prática dos atos da vida civil (CID I 72-0, G81-0, R 47-0).
Na DECISÃO de Id. 19058950, a autora foi nomeada curadora provisória do réu, com termo de compromisso devidamente assinado.
O réu foi devidamente citado (Id 19393796).
Determinada a realização de estudo social na residência da autora e do interditando.
Apresentado relatório social (Id 22197842).
Encaminhados os autos para Defensoria, para apresentar a defesa do réu (id.20269786).
O Ministério Público apresentou parecer ministerial pugnando pelo deferimento do pedido (id 22456249).
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico apresentado na Id 18377471/18377519, verifica-se que o réu foi diagnosticado com aneurisma cerebral (CID I 72-0, G81-0, R 47-0), encontrando-se acamado, o que impede que ele continue na livre administração de seus bens.
O art. 1767, inciso II do Código Civil dispõe: "Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." No caso dos autos, sendo a doença de caráter permanente, e sendo a causa duradoura, que dificulta a réu exprimir sua vontade de forma clara e precisa, oportuna é a interdição e a nomeação de curadora.
Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
No entanto, cumpre ressaltar que, a doença, ainda que permanentemente impossibilite a expressão da vontade, não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nos autos de incapacidade relativa.
Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo que confirmo a liminar antes concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECRETO a curatela de BENJAMIM MIZAEL FILHO, devidamente qualificado na inicial.
Em consequência, de acordo com o art. 1.775, §1º, do CC, nomeio curadora a autora MAGDA LAIZ MIZAEL, a fim de representá-lo exclusivamente nos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado do curatelado, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que a doença em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes.
Expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro Civil do local em que está registrado o assento de nascimento do curatelado, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).
Providencie-se a publicação da presente SENTENÇA no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado art. 755, §3º, do CPC.
Intime-se a curadora para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em Juízo para prestar compromisso legal na forma do art. 759, caput, I e II, do Código de Processo Civil.
Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7005422-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ANTENOR DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Réu: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
FINALIDADE: Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados pela parte requerida, nos termos do art. 124, V das Diretrizes Gerais Judiciais.
Processo nº: 7010656-63.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: K. R. R. S. e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Réu: LEONICE DE ALMEIDA PINTO NUNES e outros
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA - RO8219
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA - RO8219
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7010306-75.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB/RO 0002823
Réu: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 000107B
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impugnar os Embargos Monitórios apresentados.

Processo nº: 7008242-29.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SENIVAL ANTAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
Processo nº: 7000672-26.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Réu: MAURA LUCIA DE JESUS FAUSTINO
FINALIDADE: Intimação da parte autora acerca do saldo de conta judicial transferido para a conta informada, bem como do arquivamento do feito.
Ji-Paraná - RO, 5 de fevereiro de 2019
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Processo nº: 7005782-69.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARCELO CIRINO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Réu: RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7000775-28.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ELPÍDIO SANTOS MAGALHÃES
Endereço: Rua Maringá, 2025, - de 1777 a 2361 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-621
Exequente: NIZANGELA HETKOWSKI GENOVÊS
Endereço: Rua Maringá, 2025, - de 1777 a 2361 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-621
Advogada: NIZANGELA HETKOWSKI GENOVÊS, OAB-RO n. 5.315
Executada: INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA
Endereço: Indeca Indústria e Comércio de Cacau Ltda, 3030, Avenida Elias Yazbek 3030, Centro, Embu Das Artes - SP - CEP: 06803-904
Advogados da Executada: JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO - OAB/SP 16.955 e ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - OAB/SP 299.432
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito
Processo nº: 7005922-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Réu: TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Finais - Satisfação da Execução (1%). Código 1004.2.

2ª VARA CRIMINAL

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
2ª VARA CRIMINAL
EDITAL 01/2019 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o teor do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n° 007/2017, publicado no Diário da Justiça eletrônico n° 232 de 18 de dezembro de 2017, que regulamentou o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e SENTENÇA s condenatórias, em consonância com a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.
FAZ SABER a quem se interessar que de 07 de fevereiro de 2019 a 07 de março de 2019, na Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná-RO, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, localizado Rua Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiadas com o financiamento de projetos através de recursos oriundos de prestações pecuniárias provenientes de processos criminais, nos termos e condições a seguir.
1. DISPOSIÇÕES INICIAIS
1.1. O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de JI-PARANÁ-RO, de entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite no juízo na 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais.
1.2. O procedimento e a DECISÃO relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas, observarão as normas contidas no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017, de 18 de dezembro de 2017.
2. DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO PELAS ENTIDADES
2.1. O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante apresentação do formulário contido no ANEXO I deste edital.
2.2. No ato de inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou, por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor que receber a inscrição da entidade:
I - ato constitutivo;
II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;
III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver indicação expressa;
IV - comprovação de que executa atividades de caráter essencial à segurança, educação ou saúde pública e que atendam áreas vitais de relevante valor social;
V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.
VI - Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;
VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;
2.3. Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Ji-Paraná/RO.
2.4. Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2019.
3. DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS
3.1. Expirado o prazo para cadastramento das entidades perante o Juízo, todos os documentos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, fazendo publicar a lista e, a contar da publicação, iniciar-se-á o prazo para apresentação dos Projetos, que findará em 30 de outubro de 2019.
3.1.1. As entidades aprovadas, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado por recursos em questão, contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000425-25.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Gilmar Antonio Minusculi
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vítima:Nilza Ferreira dos Santos, Neuza Ferreira dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1000425-25.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Gilmar Antonio Minusculi
Advogado: Dr. Édio José Ghellere OAB/RO 2121 e Dr. Marcelo Antonio Geron Ghellere, OAB/RO 1842, com escritório à Av. Tancredo Neves, n. 2065, 1º andar, sala 1 a 4, setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos, Avoco os autos. Analisando os autos, denota-se que houve equívoco quanto a data da audiência, logo, corrijo de ofício, para fazer constar a data correta da solenidade, sendo 27/03/2019 às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito".
Ariquemes-RO, 05 de Fevereiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0004968-54.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Willian Santos Machado Ou Uillian Santos Machado
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: WILLIAN SANTOS MACHADO, brasileiro solteiro, nascido aos 27.01.2000, natural de Cujubim/RO, filho de Eletileia Monteiro dos Santos e Alberto Luiz Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no artigo 155, § 4º, Inciso II, do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0004968-54.2018.8.22.0002
Classe: Ação penal.
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000. Fone/Fax: 3535-2493/3535-2093
Ariquemes-RO, 05 de Fevereiro de 2019
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000915-30.2018.8.22.0002
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Bruno Jorge Tenório da Silva
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
Vistos.Cuida-se de processo incidente instaurado para se verificar a integridade mental do réu BRUNO JORGE TENÓRIO DA SILVA.O réu foi submetido a exame psiquiátrico, conforme demonstra o laudo de fls. 28/29.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da inimputabilidade do acusado (fl. 30).É o relatório. Decido.O laudo pericial relata que, em virtude da desnutrição severa no primeiro ano de vida do acusado, o mesmo apresenta retardo mental desde a primeira infância e, por consequência, "não apresenta condições de responder por seus atos e nem de se responsabilizar-se pelos mesmos".Ressalte-se que o perito atestou que, ao tempo das infrações, o denunciado era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta.O expert declarou, ainda, que o denunciado é portador de retardo mental moderado CID10: F71.Assim, não sobeja dúvida de que, ao tempo da ação delituosa mencionada nos autos n. 0066780-30.2000.8.22.0002, o denunciado Bruno Jorge Tenório da Silva, em virtude de perturbação de sua saúde mental, não era capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta delitiva a ele atribuída.Isso posto, considerando as provas documental e pericial vindas aos autos, homologo o laudo psiquiátrico de fls. 28-v/29, e, por consequência, DECLARO A ININPUTABILIDADE do acusado BRUNO JORGE TENÓRIO DA SILVA, nos termos do art. 26, do Código Penal.SENTENÇA publicada automaticamente no sistema. Intime-se.Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.Juntem-se cópias desta DECISÃO e do laudo de fls. 28-v/29 nos autos n. 0066780-30.2000.8.22.0002 e dê-se vistas às partes para manifestação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004832-57.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Jair Silva Mota
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 26, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 10hs45min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000512-27.2019.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Adenilson Carlos Aguiar de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )

Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o diaIntimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000549-54.2019.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Gilberto Hiromi Kubotani
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para novo interrogatório do réu para o dia 18/02/2019 às 08hs50min.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000545-17.2019.8.22.0002
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:V. A. de A. C.
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
DESPACHO:
Vistos.Em perfunctória pesquisa sobre Transtorno de Personalidade Bordeline, percebe-se que referida patologia não retira a capacidade mental de entender o caráter ilícito do ato praticado. De qualquer sorte, vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004037-51.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Vanessa Angélica de Araújo Clementino.
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
DESPACHO:
Vistos.Abra-se vistas ao Ministério Público. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002021-27.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Jair Miotto, Fabiane Fão, Cristiane de Lima, Irene Cavalcante Gomes, Roselita Cavalcante Gomes, Gilmar de Souza, Teisi Danielle Cavalcante Gomes, Clodoaldo da Silva Ancia, Geovano Gonçalves da Silva, Juari Bermond Moreira, Roniê Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB 6797), Advogado Não Informado ( ), Denilson Sigoli Junior (RO. 6.633), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Ao Ministério Público para dizer sobre a preliminar arguida pelo réu Juari Bermond Moreira. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003013-56.2016.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:José Profírio Vieira, Lana Cleida Martins de Souza, Maria Luiza de Souza Moura
Advogado:Advocacia Geral da União ( ), Advogado Não Informado ( ), Rodrigo Luciano Alves Nestor. (RO 1644)
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de José Profírio Vieira, Lana Cleida Martins de Souza e Maria Luiza de Souza Moura dando-os como incursos nas penas do artigo 317, “caput”, do Código Penal. Notificado, os acusados apresentaram resposta a acusação.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Considerando que a defesa dos réus não arguiram preliminares, o feito terá prosseguimento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Proceda-se a citação dos réus.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 08h30min, neste Juízo.Ciência as partes.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício para audiência designada. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002476-89.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Carlos Ribeiro Campos
Advogado:Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), José Ricardo D Avassi Damico ( )
DECISÃO:
Vistos.Registro, inicialmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro do corrente

ano com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Carlos Ribeiro Campos, qualificado nos autos, como incurso no delito de embriaguez na direção de veículo automotor.O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, ausência de justa causa, ante a atipicidade da conduta, posto que não restou demonstrado a alteração da capacidade psicomotora do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público rechaçou a tese da defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido. Da Preliminar:O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa no que se refere a preliminar de ausência de justa causa ante a atipicidade de conduta, esta não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.Os demais argumentos da defesa dependem de instrução probatória, pelo que o feito terá prosseguimento.Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 13/02/2019, às 09h30min., neste Juízo.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de MANDADO / ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003388-86.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Diego Santos da Silva
Advogado:Ana Lidia da Silva (RO 4153), Jeferson Evangelista Dias ( )
DECISÃO:
Vistos.Registro, inicialmente, que a presente DECISÃO não foi prolatada com a costumeira presteza tendo em vista que entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 26 de janeiro de 2019 esta magistrada esteve afastada das funções jurisdicionais, em gozo de recesso e férias, tendo retornado em 28 de janeiro do corrente ano com 282 processos conclusos segundo relatório extraído do SAP na mesma data.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.Da análise da resposta a acusação do réu, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 13/02/2019, às 08h30min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002672-59.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Vilmar Lorenzatto
Advogado:Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660), Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Vilmar Lorenzatto, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.Na Resposta à Acusação a defesa pugnou pela absolvição sumária do réu, tendo em vista a excludente de ilicitude do estado de necessidade e erro de proibição.Instado a se manifestar, o Ministério Público rechaçou a tese da defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa de estado de necessidade e erro de proibição, ao argumento de que o réu não teve o dolo de cometer o delito em questão, haja vista que necessitava conduzir a motocicleta para trabalhar e prover o seu sustento e que, devido a falta de instrução e conhecimento, acreditava que não estava cometendo crime ao conduzir veículo automotor após ingerir bebida alcoólica, esta não merece prosperar. Conforme preconiza o artigo 24 do Código Penal, "considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se"..Da análise dos autos, verifica-se que, não restou comprovado nos autos que o réu estava em perigo atual ou até mesmo iminente para caracterizar o estado de necessidade. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público, o mero argumento de que acreditava não cometer crime ao conduzir veículo automotor após ingerir bebida alcoólica não é idôneo ao ponto de eximi-lo de sua responsabilidade.Portanto, não havendo que se falar em estado de necessidade e erro de proibição no caso em comento, não acolho as preliminares em questão, dando-as por superada.Os demais argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 13/02/2019, às 09 horas, neste Juízo.Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público.Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Proc.: 0004159-64.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Alessandro Correa Mariano, Reginaldo Lopes
Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630), Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no art. 155, §4º, inciso II, e 180, ambos do Código Penal, artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 e artigo 56 da Lei n. 9.605/98, praticado, em tese, pelos acusados Alessandro Correa Mariano e Reginaldo Lopes.A defesa do réu Alessandro Correa Mariano requer a designação de novo interrogatório, ao argumento de que o réu manifestou o interesse de apresentar sua versão dos fatos ao Magistrado que irá proferir SENTENÇA na presente ação penal. Requer, ainda, a reconsideração da DECISÃO que indeferiu pedido de oitiva de testemunhas e requerimento de diligências. Por sua vez, a Defesa do réu Reginaldo Lopes requer a juntada do cartão de memória e filmagens onde constam o caminhão pertencente ao réu, ao argumento de que a testemunha de acusação afirmou em juízo que todas as fotos e filmagens encontram-se a disposição da justiça.É o relatório. Decido. Pertinente ao pedido de novo interrogatório, verifica-se dos autos que na audiência de instrução e julgamento realizada em 10/12/2018, o réu foi devidamente interrogado por esta magistrada, ocasião em que teve a oportunidade

de apresentar sua versão dos fatos apurados neste feito, razão pela qual o pedido será indeferido. Quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu oitiva de testemunhas e requerimento de diligências, saliento que o pedido de reconsideração não é o meio cabível e juridicamente viável para discutir decisões já prolatadas. Muito pelo contrário, a via eleita deve ser a recursal ou as ações de impugnação autônomas.Ademais, como já asseverado na DECISÃO anterior, o momento oportuno para arrolar testemunhas pela defesa é na resposta à acusação, sendo que a não indicação em momento oportuno ocorre a preclusão.De igual forma, houve preclusão do pedido de realização de diligências, vez que não solicitado no momento oportuno, qual seja, ao final da audiência de instrução.Por outro lado, tem-se que as fotos e imagens referente aos fatos apurados neste feito estão acostados nos autos sigilosos, os quais se encontram guardados em juízo, à disposição das partes se necessário.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 412/414 e 419, bem como mantenho integralmente a DECISÃO de fls. 407/408 e indefiro o pedido pelo mesmo fundamento.Intime-se e expeça-se o necessário.Venham as alegações finais.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Proc.: 0003139-38.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Victor Hugo Ferreira Langer
Advogado:Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660), Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
DESPACHO: Vistos.Visando a otimização da prestação jurisdicional necessário se faz a readequação de pauta, razão pela qual, redesigno a audiência para o dia 26/02/2019, às 10h30min, neste juízo.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002793-87.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Higor Alencar Mota dos Santos
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
DESPACHO: Vistos.Visando a otimização da prestação jurisdicional necessário se faz a readequação de pauta, razão pela qual, redesigno a audiência para o dia 26/02/2019, às 10 horas, neste juízo.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7011099-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010938-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JUVENAL LUICIO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000651-54.2019.8.22.0002
AUTOR: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 09.053.629/0001-74, RUA PIQUIA 1565, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
RÉU: ESTEVAO DA COSTA PERTUSSATI CPF nº 016.440.182-25, AVENIDA RIO PARDO 1655 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor.

Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
18 horas e 32 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000993-65.2019.8.22.0002
AUTOR: MARINETE ALVES FERREIRAADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c repetição de indébito e pedido de antecipação da tutela ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de desconto que vem sendo realizado em seu contracheque sob a rubrica “Reposição Salarial” no valor de R$ 291,76 (duzentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), tendo requerido ainda a concessão de tutela para que seja restabelecido o pagamento de “Gratificação de Efetivo Trabalho” que vinha recebendo.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de uma reposição salarial que afirma ser indevida. A parte autora afirmou ainda que o pagamento da “Gratificação de Efetivo Trabalho” foi suspenso sem justo motivo.
No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente, acrescido do dobro.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, contracheque, processo administrativo, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos relativos a Reposição Salarial” no valor de R$ 291,76 (duzentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.
Além da demonstração de probabilidade do direito requerido aos autos, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares, face ao considerável decréscimo patrimonial, o qual decorre unicamente da postura adotada pela Administração Pública Estadual.
Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, o requerido poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que tenha qualquer prejuízo.
Relativamente ao pedido de restabelecimento do pagamento de “Gratificação de Efetivo Trabalho”, a parte autora não juntou documentos capazes de amparar a alegação de que vinha recebendo tal gratificação. Logo, não há como acolher a alegação de que o pagamento fora suspenso.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente no contracheque da parte autora no valor de R$ 291,76 (duzentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) relativamente a “Reposição Salarial” no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, passível de execução nestes próprios autos.
Para conferir resultado prático à DECISÃO concessiva de urgência, determino a expedição de ofício dirigido à Secretaria de Estado da Administração para concretizar a retificação salarial nos moldes da presente DECISÃO judicial.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso em tela a questão tratada dispensa a produção de provas orais e demanda exclusivamente a comprovação técnica através de laudo pericial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do requerido.
4 de fevereiro de 2019
18 horas e 23 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7007709-79.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ODAIR JOSE NUNES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 04/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002920-37.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON, mediante depósito judicial nos autos.
Ocorre que, após o levantamento do alvará judicial inerente à quantia depositada, a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7002756-38.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NELSON DE CARLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
EXECUTADO: TAINARA ALCANTARA DA SILVA, EVERTON LUIS KISTENMACHER BACK
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA - BA32485
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA proferida nos autos.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, I do CPC, bem como sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Comprovada a intimação da parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Caso já haja pedido de penhora BACEN JUD, decorrido o prazo sem pagamento voluntário, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
19 horas e 5 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7006522-02.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na DECISÃO anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:26
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7005807-57.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na DECISÃO anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:26
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7007231-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na DECISÃO anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:26
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7005413-50.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na DECISÃO anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:28
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7005804-05.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na DECISÃO anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:28
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7002261-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IVANIR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Como já decorreu o prazo para pagamento das custas processuais, a teor da determinação contida na DECISÃO anterior, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Caso já exista pedido de penhora on line, devolva-se os autos conclusos para DECISÃO jud's.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
01/02/201913:28
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7010255-10.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011355-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001369-51.2019.8.22.0002
REQUERENTE: NADIR ROSA DE SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por Nadir Rosa de Souza em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R$ 581,80 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) o qual decorre de Relatório de Irregularidade gerado injustamente em nome da consumidora, imputando-lhe dívida ilegítima. Essa é a narrativa resumida da Inicial.
Portanto, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 581,80 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), a qual possui como credora a CERON S/A.

Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA objetivando o cumprimento integral da Tutela de Urgência.
4 de fevereiro de 2019
18 horas e 23 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7007740-02.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROGERIO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 04/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008058-48.2018.8.22.0002
AUTOR: ROGERIO PAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008057-63.2018.8.22.0002
AUTOR: MARIA ALDJUCE SALVIANO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008060-18.2018.8.22.0002
AUTOR: ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7016134-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NORTE PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E REMANUFATURA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 30 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7016136-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: REINALDO FORTES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 30 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7016166-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMIR CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 30 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7016168-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DARCILA MARIA ROSSI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes,sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
13 horas e 30 minutos
Claudia Mara Faleiros Fernandes

Processo: 7009651-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: KEILANGY TENORIO POVOAS
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001496-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVILASIA NUNES WAGNER
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

Processo: 7001939-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO JAIRO MARTINS DE SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Processo: 7010969-67.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: APARECIDA PEREIRA GONCALVES
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 358, Rua Francisco Gomes, 358, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para acompanhar o andamento do pagamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml (CONSULTA POR CREDOR).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019

Processo: 7001785-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAISA GIFFONI DE OLIVEIRA BAPTISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do
Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:

Processo: 7007033-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GISLENE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 04/04/2019 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.
Trata-se de lide ajuizada por GISLENE DA SILVA PEREIRA SEVILHA em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Consta no andamento processual que, a autora submeteu-se recentemente a cirurgia de parto cesariana e, está em gozo de Licença Maternidade. Para corroborar a situação arguida, anexou atestado médico ao sistema PJE.
Como é cediço, o atestado validamente emitido por profissional da área médica tem valor legal e não permite questionamentos sobre a necessidade de afastamento do paciente.
Desse modo, considerando a validade do atestado, especialmente porque acompanhado de Certidão de Nascimento do recém-nascido, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora.
Portanto, acolho a justificativa apresentada e designo nova audiência de para o dia 04 de Abril de 2019 às 10:00 horas, data em que a autora terá condições de se fazer presente à sessão, sem prejuízo a ela própria e à criança.
Intimem-se as partes, via sistema PJE, devendo a parte requerida ser advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, enquanto que a ausência injustificada da parte autora importará na extinção do feito e condenação em custas processuais.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 9 horas e 45 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7009199-39.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Recebo a inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7001346-08.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSE DA ROCHA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO0004043
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 25/03/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7001113-11.2019.8.22.0002
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE BRITO CPF nº 604.063.992-04, RUA PONTA NEGRA 4865 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: EDILSON BISPO DE OLIVEIRA 38719568215 CNPJ nº 30.489.032/0001-63, TANCREDO NEVES 3965, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2019 às 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
10 horas e 11 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7003299-75.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO FAXINA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7016157-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA BLAFERT
Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 14/03/2019, Hora: 09:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7002307-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JHON MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15/03/2019 às 10:15hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0008360-12.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LARISSA CUNHA LIMBERGER SPINOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Requerido: EXECUTADO: JOHN LIMBERGER SPINOLA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimada quanto a informação prestada pela Polícia Rodoviária Federal, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005096-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015938-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DIMAS COELHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 DE MARÇO DE 2019, às 10:30 hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013861-12.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: A. A., RUA OLAVO BILAC 3494, - SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: D. D. O., RUA RIO DE JANEIRO 2698 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e examinados.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à adequação do valor da causa para o disposto no art. 292, inciso III, do CPC, bem como para que adeque o pólo ativo da ação, haja vista que a titular do direito é a infante Ana Clara, sendo sua genitora mera representante legal, no prazo 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.
2- Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa e o pólo ativo. Processe-se com gratuidade.
3- Tratando-se a presente de ação revisional de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 15 de MARÇO de 2019, às 08:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.
4. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que não há nos autos início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à majoração dos alimentos em razão das necessidades da infante, a considerar em especia o pouco período de tempo em que foi fixado em juízo os alimentos vigentes, não vislumbrando situação de risco à infante, já amparada pelos alimentos fixados na SENTENÇA a ser revisionada, sendo certo que em caso de não pagamento dos valores devidos cabe à credora a sua devida execução até nova DECISÃO a ser proferida no presente feito.
5. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344).
6. Intimem-se o RÉU para comparecerem à audiência designada acompanhado de seu advogado.
7. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
8. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
9. Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 08:54.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7015989-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JEFFERSON ROMANHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 DE MARÇO DE 2019, às 10:45hs, no Instituto Cirurgia Vascular, sito à Travessa Alemanha, 1400, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Izaque Bendito Miranda Batista.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015149-63.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: PORFIRIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014863-17.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: ELISMARCO ALMEIDA DA SILVA, RUA VÉU DE NOIVA 4469 BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LIDIA ALVES DE CAMPOS, RUA RIO NEGRO 2233, APARTAMENTO 02 GRANDES ÁREAS - 76876-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo acerca da pertinência do item "g" - referente a destituição do poder familiar, constante em seus pedidos, posto que não há fundamentação correlata e caso seja mantido interferirá diretamente na fixação da competência.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 08:54.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011981-82.2018.8.22.0002
Classe: Arrolamento Comum
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$10.469,66 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: VITORIA OLIVEIRA TITON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2162 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAMIR VALERIO OAB nº RO7686, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JEFERSON TITON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
A parte autora pugnou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 08:54.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: IVANI DE OLIVEIRA DUTRA - CPF: 522.003.102-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7004854-64.2016.8.22.0002
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: IVANI DE OLIVEIRA DUTRA
Valor do Débito: R$ 13.201,25
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 855
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 16,01

Processo n.: 7056539-16.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$29.494,58 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)
PARTE AUTORA: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES, RUA SÃO FCO 442 CENTRO - 35290-000 - MANTENA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, SEM ENDEREÇO, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, RUA SALGADO FILHO 2166, ESCRITÓRIO M&S SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, BANCO DO BRASIL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela autora em desfavor do banco requerido ajuizada originariamente junto à 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, cuja competência foi declinada para esta Comarca com fulcro no art. 58, II da Lei n. 8.245/91.
Analisando a questão denota-se que a hipótese discutida nos autos não se refere a nenhuma das demandas elencadas no DISPOSITIVO legal citado, ou seja, não se trata de ação de despejo, consignação em pgamento de aluguel e acessório da locação, revisional de aluguel e renotatória de aluguel, mas sim de simples AÇÃO DE COBRANÇA de aluguéis, demanda de direito PESSOAL, razão pela qual não prevalece a regra de competência prevista da Lei de Locação, mormente porque trata de demandas próprias da locação vigente.
Ademais, tratando-se de competência RELATIVA, seu deslocamento somente cabe quando arguido pelas partes, não o podendo fazê-lo de ofício.
Diante deste cenário, declino da competência para determinar a devolução dos autos ao juízo natural da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, ante a clareza da regra de competência aplicada à espécie, podendo suscitar conflito negativo.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009749-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JUSSARA DE SOUZA ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 154,52 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013828-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Depoimento
Valor da causa: R$54.940,50 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos)
Parte autora: MARCIA DE MATOS, RUA SERGIPE 3805, CASA SETOR 05 - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RODRIGO VEIGA COSTA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1459, BOMBEIRO MILITAR DE ARIQUEMES SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Defiro os benefícios da gratuidade processual.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de MARÇO de 2019, às 9:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 09:54.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014699-52.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$18.800,00 (dezoito mil, oitocentos reais)
Parte autora: M. R. D. M., AVENIDA CONDOR 1813 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: O. M. D. S., RUA GUARUJÁ 2880 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Vistos e examinados.
MIGUEL RIBEIRO DE MORAES e OROTIDE MARIA DA SILVA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 26/09/2014, e estão separados, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital não adquiriram bens em comum, bem como não adveio filhos desta união, pugnando pela decretação do divórcio do casal, permanecendo os cônjuges com os nomes de solteiros, que não se alteraram por ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar e, tampouco, filhos advindos do matrimônio, sendo de rigor a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal, já que afirmam não haver qualquer possibilidade de reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal MIGUEL RIBEIRO DE MORAES e OROTIDE MARIA DA SILVA, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 22998507, que homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes de solteiros, que não se alteraram por ocasião do casamento e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2014 2 00044 118 0011228 83, o divórcio do casal. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.
Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 09:54.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7000428-04.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE MARIA SZPILOVSKI, JHONATHAN MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: RÉU: ADRIELE DIMILA ROSA DE OLIVEIRA, SONIA DA SILVA SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de guarda.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011761-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SILVANA RITA URBAN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: RÉU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006413-22.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Requerido: RÉU: TELHADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADELSO ALCANTARA, ANA ROSA PIRES LOURENCO ALCANTARA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PADILHA - CPF: 392.480.200-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7010079-94.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PADILHA
CDA: 1335/2018
Valor do Débito: R$ 1.221,42 (atualizado em 14/05/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7013080-87.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Requerido: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação á execução, apresentado nos autos, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013669-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Requerido: EXECUTADO: BONFIM COLCHOES LTDA - EPP, SUELI ORTIZ MARCELINO, SERGIO LEANDRO BATISTA, BRUNA DAIANE ORTIZ BATISTA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como para no prazo de 5 dias, impulsionar o feito acostando novo demonstrativo do débito, descontando o valor do alvará, e indicando bens a penhora.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011818-39.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Duplicata
Valor da causa: R$14.963,89 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, RUA PAINEIRA 2041 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANDRE LOPES MOURA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 824, CASA DE DETENÇÃO DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a suspensão do feito por 6 meses. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 11:15.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006688-34.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.118,08 (dois mil, cento e dezoito reais e oito centavos)
Parte autora: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: M DO CARMO RUFINO SANTOS MEDEIROS EIRELI - ME, RUA OSWALDO RIBEIRO 163 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte executada a pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 11:15.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7014297-05.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: REQUERIDO: NILTON SILVA DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005764-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7005048-30.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Execução Contratual
Valor da causa: R$3.619,33 (três mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e três centavos)
PARTE AUTORA: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1366, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1366, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO, AC ALTO PARAÍSO 3960, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores levantados via alvará, todas atualizados, para fins de nova pesquisa online, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012268-79.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$15.929,00 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais)
Parte autora: JOSE PASCOAL BARBOSA DA SILVA, LINHA C-60, KM 84 LOTE 01, GLEBA 05, PA SANTA CRUZ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO SANEADOR
1- Designo audiência de instrução para o dia 04 de JUNHO de 2019, às 10:40 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 11:15.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 0008659-81.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$41.751,48 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos)
PARTE AUTORA: ESTADO DE RONDÔNIA, AV..DOS IMIGRANTES 3503 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV..DOS IMIGRANTES 3503 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: MARLENE DIOGO KRAJEWSKI, AV. JAMARI 19 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - ME, AV. CANDEIAS 2169 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERMINIO KRAJEWSKI, AVENIDA CANDEIAS 2169 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, AV CANAA 2711 2711 - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.
1 - Ante a anuência da parte exequente, atenda-se o pedido do ID n. 23732793.
2 - Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 15 dias.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000179-87.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$2.254,37 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3073 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SUPERMERCADO BARRA GRANDE LTDA - EPP, AC ALTO PARAÍSO 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Penhorem-se oa veículos HONDA/CG 150 FAN ESI, PLACA OHM 0820 e REB/MOTOPRATICO ESP 1, PLACA NDQ 2044, diligenciando na AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3628, CENTRO, ALTO PARAÍSO - SUPERMERCADO BARRA GRANDE LTDA - EPP.
2- Avalie-se/intime-se o executado da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC.
3- Nomeie-se o exequente como depositário do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 11:15.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006819-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA SOARES, RUA DAS ORQUIDEAS 2776 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
1 - Este juízo acolheu a exceção de suspeição da perita SIMONI TOWNES DE CASTRO nos autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002, cujos reflexos transcendem para todas as demandas promovidas contra a autarquia federal, motivo pelo qual declaro nula a prova pericial.
2 - Nomeio em substituição o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, que deverá ser intimada na forma do DESPACHO inicial.
Ariquemes terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 às 11:15.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002282-38.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$63.023,05 (sessenta e três mil, vinte e três reais e cinco centavos)
Parte autora: ANAIDE LARANJO DE OLIVEIRA, RO 01 LOTE 169, KM 35, GLEBA BURAREIRO, TRAV. B-83 AREA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Analisando detidamente os documentos apresentados, verifico que, a princípio, há dificuldade de verificação da descendência/ parentesco dos herdeiros indicados, pois, acostados aos autos o documento de identificação pessoal dos mesmos onde consta como genitora a pessoa de Anaides Itra da Silva, nome divergente da falecida, sendo necessário para a verificação da ancestralidade a apresentação de cópia da certidão de nascimento/casamento de todos os herdeiros, bem como deve ser acostada a certidão de casamento de Anaides Laranjo de Oliveira e a certidão de óbito de seu esposo. Deve, ainda, vir esclarecida com especificidade pelo patrono a relação exata dos herdeiros descendentes vivos, indicando-se quais são os descendentes já falecidos e os seus respectivos herdeiros que receberão por representação. Prazo: 10 dias.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:04.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015240-85.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade
Valor da causa: R$3.892,00 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais)
Parte autora: ERICA RAMOS ALVES, GLEBA 01 LOTE 17 LH B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 15:19.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7000218-50.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor, Liberação de Conta
Valor da causa: R$1.858,24 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)
PARTE AUTORA: ONEIDE MOREIRA BONFIM PAIXAO NABARRO, RUA YACI 3158, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Intime-se a parte requerente emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, com vistas a comprovar seu estado de hipossuficiência, mediante juntada de documento hábil, para análise do pedido de gratuidade da justiça, ou recolher as custas processuais e taxa da OAB.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015989-05.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JEFFERSON ROMANHA BARRETO, RUA RONILSON MEDEIROS 3325 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 (e-mail: izaque_miranda@ig.com), para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 15:18.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016258-44.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: JOAO GOMES DE LIMA, LINHA C-52, TB TUCANO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 15:18.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012935-31.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$1.927,13 (mil, novecentos e vinte e sete reais e treze centavos)
Parte autora: MAYCON JONATHAS DE SOUZA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 3700, APT 02 SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PARANÁ 3700, APT 02 SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ISAIAS FÉLIX DOS SANTOS, RUA LIBRA 11936 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O feito está paralisado há mais de 60 dias sem que haja impulso oficial da parte interessada. Realizada tentativa de intimação da parte exequente, obteve-se a informação de 'desconhecido'. deixando o prazo transcorrer in albis. Considerando que o feito está paralisado e a parte não atualizou seu endereço, resta caracterizada a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:03.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n.: 7011395-45.2018.8.22.0002
Classe: Dúvida
Assunto: Registro de Imóveis
Valor da causa: 0,00 (0,00)
PARTE AUTORA: MARIA ALZIRA RIBEIRO CAVALCANTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
PARTE REQUERIDA:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Intime-se o Ministério Público para que se menifeste no prazo legal de 10 dias (art. 200 da Lei n. 6.015/73).
Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013683-63.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: S. G. D. R., RUA TOPAZIO 2060 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. P. G., RUA TÓPAZIO 2060 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:
Vistos e examinados.
Os requerentes postularam pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:04.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016529-53.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: DINA ALVES DIAS, PROJETO AMERICA VENTURA LINHA 03 SN, LINHA 105 LOTE 87 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por DINA ALVES DIAS em desfavor MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
Narrou a autora que é servidora pública, ocupante do cargo de zeladora, e desempenha atividades insalubres e perigosas, mas jamais recebeu os respectivos sobressalários. Alegou que não tem acesso a EPI e nem foi submetida a cursos de segurança. Asseverou que é submetida a desentupir vaso sanitário de maneira extremamente insalubre. Disse que o não pagamento dos adicionais que faz jus causou lesão à sua moral. Assim, pleiteou liminarmente a produção antecipada da prova pericial, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos, à primeira vista, revelam o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Primeiramente, pois as medidas inerentes à tutela provisória de urgência antecipada têm caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito e não servindo como meio colateral de ampará-lo.
Depois, porque não há nos autos a demonstração razoável da necessidade de se produzir antecipadamente a prova, seja em razão do perigo de se tornar impossível ou muito difícil sua produção, seja para evitar futuro litígio ou para auxiliar na autocomposição.
As hipóteses de produção antecipada da prova constam Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Assim, não há a justificativa sob a ótica do inciso I, pois a parte autora não trouxe indicativos ou qualquer plus aos fatos, de forma a extrapolar a normalidade das causas que prevejam a realização de perícia técnica, com risco de perecimento do objeto da prova. Deveria haver um substrato mínimo nesse sentido, senão toda prova pericial automaticamente ensejaria a antecipação, independentemente de necessidade evidenciada.
Da mesma forma, não se justifica a produção antecipada da prova com fulcro nos incisos II e III do art. 381, pois a ação já foi ajuizada, e porque envolve ente de direito público com suas garantias legais, em razão da indisponibilidade do interesse público.
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
Cite-se/intime-se o requerido, com as advertências legais, para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 e 335 do CPC).
Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, CPC.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 16:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015739-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar
Valor da causa: R$20.034,00 (vinte mil, trinta e quatro reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2070, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de comprovação da renda per capita, não obstante a autora ter deixado claro que sobrevive da renda de aposentadoria de seu esposo no valor de um salário mínimo, que por si só, já ultrapassa o teto legal.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para o qual

arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita ELIZETE PIVOTO PERUFFO MONTEIRO, assistente social, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 16:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016149-30.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: NORMELIA ORNELES DE MATOS, RUA ALDEBARA 5044, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Defiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois acostou aos autos a certidão de óbito do suposto segurado, bem como comprovou ser companheira do de cujus diante da SENTENÇA judicial, cuja dependência se presume. A CTPS do de cujus com anotação de registro como empregado urbano ao tempo do óbito, período de graça, comprova a qualidade de segurado do mesmo, fazendo jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, dispensando-se para a hipótese período de carência.
4.1- Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 16:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016298-26.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$40.912,00 (quarenta mil, novecentos e doze reais)
Parte autora: ONILVA MENDES PAES, LINHA C-20, SITIO VALE DO AMANHECER 9 9200-1429 LINHA C20, LOTE 12 DA GLEBA 35, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 16:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7001986-16.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$22.257,72 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos)
PARTE AUTORA: AUSIONE CARDOSO DOS SANTOS, RUA UIRAPURU 1613 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS OAB nº RO6530, SEM ENDEREÇO, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA BRASÍLIA 4776 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS 5200, COND. AMERICA BUSINESS PARK, ED. MONTREAL, 6 AND. JARDIM FONTE DO MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
1- A parte sucumbente comprovou o pagamento da importância devida neste feito, conforme depósito.
2- Intimado para se manifestar, o credor informou que concorda com os valores para satisfação de seu crédito, requerendo o levantamento da importância depositada e arquivamento do feito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora/seu patrono, para levantamento dos valores depositados ID 23839917.
4- As custas finais já foram recolhidas ID 24116651. Arquivem-se.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000269-61.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Regulamentação de Visitas
Valor da causa: 0,00 (0,00)
PARTE AUTORA: M. A. V., RUA NOBERTO SIQUEIRA 36 GOITACAZES - 28110-000 - GOITACAZES (CAMPOS DOS GOYTACAZES) - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MANOEL PAES NETO OAB nº ES21556, QUINZE DE NOVEMBRO 103, 1O ANDAR CENTRO - 28035-100 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO
PARTE REQUERIDA: J. S. R., RUA DO SABIÁ 1186 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Trata-se de ação de regulamentação de visitas ajuizada pelo autor MARCELO ANDRADE VIEIRA contra JESSICA SILVEIRA RODRIGUES, originariamente na Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, com declínio de competência para a comarca de Ariquemes/RO, dsitribuída a este juízo, em razão da disposição do art. 147 do ECA.
Em pesquisa no PJE constatei que a parte autora ajuizou ação idêntica sob n. 7004003-88.2017.8.22.0002 que tramita na 2ª Vara Cível de Ariquemes, em adiantada fase de instrução probatória.
Neste cenário, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para manifestar se tem interesse no prosseguimente desta ação, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001235-58.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$224,72 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ARMANDO CIRIACO DA COSTA, RUA MACHADO DE ASSIS 3868 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que houve o pagamento integral do débito executado neste feito, requerendo a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:03.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014998-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.967,70 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)
Parte autora: NELI DE OLIVEIRA, ROBERTO KENNEDY BAIRRO SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à juntada pela parte autora, em 15 dias, de instrumento público procuratório, considerando que a parte autora é analfabeta, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.
2- Recebo os novos documentos. Processe-se com gratuidade.
3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1297137091, referente ao contrato de cartão n. 12666637, objeto desta ação, até nova DECISÃO, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
9- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 16:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015009-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$21.654,30 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)
Parte autora: MARIA NEVES DE CARVALHO, JOSE VALADARES 2863 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1297139663, referente ao contrato de cartão n. 11003549, objeto desta ação, até nova DECISÃO, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
9- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 16:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7010423-75.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$9.535,14 (nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: GEREMIAS LIMA MORAIS, ALAMEDA SÃO PAULO Rua 2, GARIMPO BOM FUTURO SETOR 03 - 76870-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto as pesquisas de endereço anexas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000749-73.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$125.977,13 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e treze centavos)
Parte autora: PEDRO JOSE BERTOLI, RUA ITAÚBA 1839 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA OAB nº RO6538, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO, AV. VER. OTAVIANO PEREIRA NETO 768, IFRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do débito executado neste feito, conforme ata de ID n. 24344767 postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos fixados na petição ID n. 24344767, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Procedida a baixa da restrição administrativa do veículo junto ao DETRAN,conforme espelho anexo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:03.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014604-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda
Valor da causa: R$70.000,00 (setenta mil reais)
Parte autora: YASMIN BALZ TEIXEIRA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3188 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIANE BALZ, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3188 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3188 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3188 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MIQUEIAS TEIXEIRA COSTA, LOTE 01 GLEBA 44, ZONA RURAL LINA C 80 TRAVESSÃO B-40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes compareceram em audiência de conciliação e informaram que não possuem mais interesse no prosseguimento do feito posto que se reconciliaram. A autora postulou pela desistência da ação, sendo de rigor a extinção, ante anuência da parte executada, conforme ata de audiência ID 24238674.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Revogo a antecipação de tutela concedida.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:02.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016498-33.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: LUCIANA DE FATIMA GALDINO, ZONA RURAL s/n LH C16 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA DE FÁTIMA GALDINO RIBEIRO em desfavor MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
Narrou a autora que é servidora pública, ocupante do cargo de zeladora, e desempenha atividades insalubres e perigosas, mas jamais recebeu os respectivos sobressalários. Alegou que não tem acesso a EPI e nem foi submetida a cursos de segurança. Asseverou que é submetida a desentupir vaso sanitário de maneira extremamente insalubre. Disse que o não pagamento dos adicionais que faz jus causou lesão à sua moral. Assim, pleiteou liminarmente a produção antecipada da prova pericial, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos, à primeira vista, revelam o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Primeiramente, pois as medidas inerentes à tutela provisória de urgência antecipada têm caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito e não servindo como meio colateral de ampará-lo.
Depois, porque não há nos autos a demonstração razoável da necessidade de se produzir antecipadamente a prova, seja em razão do perigo de se tornar impossível ou muito difícil sua produção, seja para evitar futuro litígio ou para auxiliar na autocomposição.
As hipóteses de produção antecipada da prova constam Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Assim, não há a justificativa sob a ótica do inciso I, pois a parte autora não trouxe indicativos ou qualquer plus aos fatos, de forma a extrapolar a normalidade das causas que prevejam a realização de perícia técnica, com risco de perecimento do objeto da prova. Deveria haver um substrato mínimo nesse sentido, senão toda prova pericial automaticamente ensejaria a antecipação, independentemente de necessidade evidenciada.
Da mesma forma, não se justifica a produção antecipada da prova com fulcro nos incisos II e III do art. 381, pois a ação já foi ajuizada, e porque envolve ente de direito público com suas garantias legais, em razão da indisponibilidade do interesse público.
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
Cite-se/intime-se o requerido, com as advertências legais, para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 e 335 do CPC).
Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, CPC.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 16:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7012556-90.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: PIS - Indenização, PIS/PASEP, Liberação de Conta
Valor da causa: R$4.176,94 (quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)
PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE HAUT MATSUMOTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4431 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONNI HARRISON MATSUMOTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4431 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO HAUT MATSUMOTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4431 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZA MARIA AMARAL PERON OAB nº RO9776, ALAMEDA GIRASSOL 2191 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informação sobre a existência de valores em conta-corrente, conta poupança e de FGTS/PIS, em nome do De cujus PAULO MATSUMOTO, inscrito no CPF sob n. 084.724.402-49.
Considerando que a certidão de óbito de ID 21918319 indica a existência de cinco filhos, mas na inicial não consta todos eles, intime-se a parte autora para que apresente emenda ou esclareça os fatos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016488-86.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$13.000,00 (treze mil reais)
Parte autora: MATEUS VEIGA DE MATOS, AVENIDA JOÃO PAULO II 3560 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
1 – Indefiro o pedido de gratuidade processual porque o autor não se enquadra no conceito de pobreza previsto da Lei, notadamente por ser pecuarista, criador de rebanho bovino com matrizes e touros reprodutores, com condição econômico suficiente para custear as despesas do processo. Por este motivo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
2 - Cumprido o ítem 1, defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato n. 1258809, no valor de R$ 12.729,00, com vencimento em 10/09/2018, crédito negativado pela parte ré, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Intime-se a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 21/03/2019, às 11:00 horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 16:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002922-07.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$1.676,98 (mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: MATEUS LEVISKI DOS SANTOS, AVENIDA DOS DIAMANTES 1737, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO LEVISKI DOS SANTOS, AVENIDA DOS DIAMANTES 1737, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, AC ARIQUEMES 3245, AV. TABAPUÃ 3245 SETOR 03 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, AV RIO DE JANEIRO 3407 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias, consoante ID 23751494 contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:03.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015213-05.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$20.816,00 (vinte mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: JOAO ALVES DO NASCIMENTO, RUA PARANAVAI 5036 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 145105483-9, referente ao contrato de cartão n. 9105089, objeto desta ação, até nova DECISÃO, bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$3.000,00 (três mil reais). As alegações da parte autora de que se trata de venda casada de produto que não foi solicitado por si ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 15:19.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000309-43.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: M. P. F., RUA JOSÉ CAMACHO 3307 EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: MARCOS AURELIO PEREIRA, RUA MOGI GUAÇU 4713 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
1- Designo audiência para inquirição da testemunha 27/02/2019, às 10:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO.
2- Comunique-se ao Juízo Deprecante para que promova a intimação das partes, bem como providencie a juntada da petição inicial.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para diligência na rua MOGIGUAÇU, n. 4713, CONDOMINIO SÃO PAULO, ARIQUEMES/RO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 15:18.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7015808-04.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$500.000,00 (quinhentos mil reais)
PARTE AUTORA: NAIR BRANDAO, RUA SETE DE AGOSTO 450 IPÊ - 83055-580 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, MARIO MENDES DE CAMARGO, RUA JULITA ANTUNES A OLIVEIRA, N.º 64, BAIRRO NOVA 64 RUA JULITA ANTUNES A OLIVEIRA, N.º 64, BAIRRO NOVA - 18690-000 - ITATINGA - SÃO PAULO, VALMOR CAMARGO BRANDAO, RUA PRINCESA ISABEL 610, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUZA APARECIDA BRANDAO, RUA DOS RUBIS 2447, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BRANDAO, RUA DOS RUBIS 2447, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: LUIZ CARLOS MACHADO, SEM ENDEREÇO, JOSÉ VALDIR CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO, VALDEMAR CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO, ARMANDO CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO, NICE CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO, MARIA MENDES BRANDÃO, SEM ENDEREÇO, DIAMIRO CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO, VALDOMIRO CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO, TEREZA CAMARGO BRANDÃO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Vistos.
Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para indicar detalhadamente os herdeiros a serem citados, bem como justificar a indicação do valor da causa, esclarecendo se se trata do valor do imóvel rural, hipótese que deverá declarar dito valor na inicial.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000198-59.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.280,43 (mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LOJAS DE ELETRODOMESTICOS UNILAR LTDA - ME, ALAMEDA PIQUIÁ 1565 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
1.1 - Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios e empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
4 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
5 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
6 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
7 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do NCPC.

8 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
9 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 15:18.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008696-81.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$3.249,45 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: JAILSON SANTOS DE FREITAS, RUA LONDRES 5364, AP 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, BANCO DO BRASIL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que os valores devidos foram bloqueados via BACENJUD e, apesar de intimada acerca da penhora a parte executada ficou inerte, deixando de se manifestar, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados ID 23313188.
Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para proceder o recolhimento das custas no prazo de 05 dias, sob pena inscrição em dívida ativa ou protesto.
Sem custas em cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:03.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012565-52.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$147.978,68 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: G. E. N. Q., RUA DIAMANTES S/N GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: R. L. M. Q., AC OURO PRETO DO OESTE 141, RUA FREDERICO CANTARELLI, BAIRRO BELA FLORESTA CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Realizada tentativa de intimação da parte interessada, esta não foi localizada em seu endereço, havendo informação de que a mesma mudou-se. Considerando que incumbe a parte exequente atualizar seu endereço, e não tendo esta informado nos autos ou na defensoria, resta caracterizada a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:02.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008356-11.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$10.034,90 (dez mil, trinta e quatro reais e noventa centavos)
Parte autora: MARCIA ROEDER, AVENIDA MACHADINHO 3856, CASA 05 BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, TRAVESSA MARACATIARA 3442 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 19, RESIDENCIAL MEDITERRANEO TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, AUMIRANTE BARROSO 2289 N SENHORA DAS GRACA - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.
Ocorre que não merece guarida as impugnações.
In casu, o pedido de processamento da recuperação judicial foi realizado no dia 20.06.2016 e o PRJ aprovado em 08.01.2018, mas o crédito da parte exequente, em face da executada, foi definido na SENTENÇA datada de 18.05.2018 (ID 18454881), com trânsito em julgado no dia 14.06.2018 (ID 19417287).
Face ao exposto, em que pese as alegações da executada, o crédito não está sujeito à recuperação em conformidade com o previsto nos art. 49 e 59 da LRF. Eis que antes da prolação da SENTENÇA condenatória inexistia o crédito da parte exequente, apenas expectativa de criação.

Assim, independentemente de o fato gerador do dano ter sido anterior ao processamento da recuperação, o crédito deste processo só foi gerado com a consecução do título judicial.
Consequentemente, sendo caracterizado como extraconcursal, as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
Corroborando o raciocínio, cita-se o que determinou o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (juízo universal):
02/05/2018 – Nos termos da r. DECISÃO de fls. 297.336/297.341 sobre o pagamento de créditos extraconcursais, disponibilizamos o seguinte Aviso Consolidado: AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR. 1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial). 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. 3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais. 4.1 A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação. 5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. 6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, observando que deverá contemplar o débito principal e honorários fixados nos autos, e REMETA-SE ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 para aguardar o depósito do crédito do exequente pelo juízo supra indicado.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:07.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006051-20.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito
Valor da causa: R$1.491,41 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA JARÚ 1152, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILVAN BISPO DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3789, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:02.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7010112-84.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.222,25 (mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ZILDA RODRIGUES DE PALMA, ALAMEDA TUCUMÃ 1735, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto as consultas anexas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016519-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da causa: R$62.997,57 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: SILVANA DA SILVA RODRIGUES, LINHA C 105 0805, KM20 GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por SILVANA DA SILVA RODRIGUES em desfavor MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
Narrou a autora que é servidora pública, ocupante do cargo de zeladora, e desempenha atividades insalubres e perigosas, mas jamais recebeu os respectivos sobressalários. Alegou que não tem acesso a EPI e nem foi submetida a cursos de segurança. Asseverou que é submetida a desentupir vaso sanitário de maneira extremamente insalubre. Disse que o não pagamento dos adicionais que faz jus causou lesão à sua moral. Assim, pleiteou liminarmente a produção antecipada da prova pericial, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos, à primeira vista, revelam o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Primeiramente, pois as medidas inerentes à tutela provisória de urgência antecipada têm caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito e não servindo como meio colateral de ampará-lo.
Depois, porque não há nos autos a demonstração razoável da necessidade de se produzir antecipadamente a prova, seja em razão do perigo de se tornar impossível ou muito difícil sua produção, seja para evitar futuro litígio ou para auxiliar na autocomposição.
As hipóteses de produção antecipada da prova constam Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Assim, não há a justificativa sob a ótica do inciso I, pois a parte autora não trouxe indicativos ou qualquer plus aos fatos, de forma a extrapolar a normalidade das causas que prevejam a realização de perícia técnica, com risco de perecimento do objeto da prova. Deveria haver um substrato mínimo nesse sentido, senão toda prova pericial automaticamente ensejaria a antecipação, independentemente de necessidade evidenciada.
Da mesma forma, não se justifica a produção antecipada da prova com fulcro nos incisos II e III do art. 381, pois a ação já foi ajuizada, e porque envolve ente de direito público com suas garantias legais, em razão da indisponibilidade do interesse público.
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
Cite-se/intime-se o requerido, com as advertências legais, para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 e 335 do CPC).
Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, CPC.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 16:58.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001771-06.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$31,00 (trinta e um reais)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOAO DA SILVA FILHO, RUA PRINCESA ISABEL 978 SETOR MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, requerendo sua extinção, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
A restrição administrativa dos veículos já foi baixada, conforme espelho anexo.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:03.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7002903-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA
Endereço: Rua Washington, 904, - até 1005/1006, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-076
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7 e 8 andares, Bairro Santo Agostinho, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogados do(a) RÉU: NATHALIA PEREIRA LEITE VILELA TEIXEIRA - RJ167006, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Vistos em saneador.
1- O requerido pugnou, em preliminar de contestação, pela retificação do pólo passivo para que seja adequado o nome da razão social da parte ré nas anotações do sistema PJE para Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A. O pedido deve ser atendido, haja vista a ausência de impugnação pela parte autora, apesar de intimada a se manifestar, uma vez que a contestante assumiu ser a responsável pela administração dos contratos de mútuo em apreço, apresentando peça contestatória. Ante o exposto, determino à escrivania que providencie a retificação do pólo passivo no sistema PJE para “Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A – CNPJ n. 71.371.686/0001-75”.
2- O requerido arguiu em preliminar acerca da inépcia da inicial ao argumento de que o comprovante de residência acostado aos autos é antigo e não corresponde ao endereço declarado. Analisando a matéria arguida, verifico que a inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial por outros documentos eficientes em comprovar o endereço residencial da autora, sendo a inicial apta a subsidiar o processamento válido e regular do feito. Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida por ser infundada.

3- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A retificação solicitada foi acolhida. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar de inépcia da inicial foi afastada. Declaro saneado o feito.
4- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação do contrato de mútuo entre as partes; o recebimento pela autora dos valores referente ao empréstimo; os danos sofridos pela autora, tanto de ordem material, quanto de ordem moral.
5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a regularidade da pactuação do contrato de mútuo e a caracterização de dano material e moral.
6- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCPC.
7- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
8- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do NCPC, determino ao requerido que acoste aos autos, em 05 dias, cópia dos contratos de mútuo objeto da lide de n. 105584049 e 73439799, posto que o de ID 20415830 não corresponde a nenhum dos contratos discutidos no feito e o de ID 20415872 não contém a parte do contrato em que há subscrição pelo contratante. Intime-se para no mesmo prazo apresentar o TED emitido para pagamento do valor contratado em favor da autora, ou indicar o valor da conta bancária em que os valores foram creditados.
9- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.
10- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015938-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$42.930,00 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta reais)
Parte autora: DIMAS COELHO SANTOS, RODOVIA BR-364, LINHA C70 MARECHAL RONDON 01 - 76877-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), pelo período máximo de 20 dias, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que a parte autora sofre de hanseníase, associada a quadro de depressão e hérnia de disco, atestando o laudo médico que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho. Também, restou demonstrado, a princípio, a incapacidade da família para prover-lhe o sustento, pois a parte autora não mais exerce sua atividade laboral em razão de sua incapacidade, não tendo condições de prover-lhe o sustento, bem como não possui companheira ou outras pessoas para lhe prover o sustento próprio.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, médico clinico geral, email: izaque_miranda@ig.com.br, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita ELIZETE PIVOTO PERUFFO MONTEIRO, assistente social, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da

Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 15:18.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012460-75.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: DELIANE BARCELOS ALFONSO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1992, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TOMAZ & LAZARI LTDA - ME, ALAMEDA PIQUIA 1478, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Com gratuidade. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
1.1- Inclua-se ELOÍ TOMAS DOS SANTOS no pólo passivo da ação.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se, ainda, a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de MARÇO de 2019, às 09:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:04.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7000945-09.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIAS ISAIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000288-38.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$16.857,19 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA JARÚ 1152, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FRANCIELE BONADIMAN, RUA TELÊMACO BORBA 685, APARTAMENTO 102 JARDIM IRIRIÚ - 89224-415 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TELÊMACO BORBA 685, APARTAMENTO 102 JARDIM IRIRIÚ - 89224-415 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte. Consoante resultado das pesquisas realizadas nos autos, verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPC).
3- Intime-se e arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:03.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004025-81.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Executado:Ivo de Oliveira Alves
Advogado:Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)
DESPACHO:
Vistos, etc.Tendo em vista o teor do DESPACHO constante à fl. 366, no qual o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca autorizou a transferência do valor de R$ 409.011,56 em favor do exequente deste feito, expeça-se o competente alvará judicial.Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem o que entenderem necessário.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7016459-36.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: PABLO RODRIGO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Intimação
Intimação do requerido, do teor da r. SENTENÇA (ID 24267693), bem como da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0002277-72.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Hugo Torres Tatagiba
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
RÉU: Eletro J. M. Ltda Novalar Motos e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Advogado do(a) RÉU: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015000-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/12/2017 16:31:10
Requerente: CECILIA DE OLIVEIRA MILANE
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
SENTENÇA
Vistos etc.,
CECILIA DE OLIVEIRA MILANI ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, partes qualificadas no feito.
Alega, em síntese, a autora que é idosa e nunca aconteceu nenhum fato que desabonasse a sua conduta, pois sempre honrou com seus compromissos. Contudo, ao tentar realizar uma compra no crediário da Gazin, foi impedida por está o seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que ao consultar o ocorrido, tomou conhecimento que se tratava de uma suposta dívida junto a requerida que incluiu o seu nome nos cadastros de inadimplentes do Estado do Paraná. Juntou documentos.
Tutela antecipada concedida no ID 15203169.
Devidamente citado (ID 15630387), a requerida apresentou contestação no ID 16288731, requerendo, de início, a substituição do polo passivo da demanda para constar a empresa SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA ao argumento de que esta empresa incorporou àquela. No MÉRITO, alegou que se o serviço não foi solicitado pela autora, a requerida também é vítima por ter sido induzida em razão de fraude empregada por terceiro alheio à relação jurídica.

Houve réplica – ID 20108152.
Audiência de conciliação infrutífera - ID 16333694.
Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente a autora veio ao feito informando não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. A ré, por sua vez, quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que a autora Cecília de Oliveira Milani endereça a ré SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, visando o ressarcimento dos danos morais sofridos em razão da negativação indevida de seu nome pela requerida.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Apelação Cível 96.005379-4, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).
Consta na inicial que o nome da autora foi negativado indevidamente, uma vez que alegou não ter firmado nenhuma relação jurídica com o deMANDADO.
A consulta do SCPC acostada aos autos no ID 15189067 comprova a negativação do nome da autora pela empresa requerida. Em sendo indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera para a ré o dever de indenizar a autora pelos danos sofridos, o qual dispensa a prova do efetivo dano à vítima.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Aplicáveis ao caso normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
O art. 14 do CDC, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A requerida se enquadra como fornecedora de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Indene de dúvidas que a requerida incluiu o nome da autora no cadastro de pessoas inadimplentes, restando aferir se a inscrição foi indevida ou não.
No caso em questão, a empresa requerida não logrou demonstrar que a negativação foi devida, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, II, CPC.
Além disso, tem-se que nas relações de consumo, de regra há a inversão do ônus da prova, tendo em vista tratar-se de prova negativa, cabendo ao réu demonstrar de forma contundente que a dívida existe e, por isso, justifica o registro do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes.
Contudo, não é o que consta no feito. A autora trouxe elementos mínimos de prova de que o débito é inexistente ou que pertence a terceiro. Por outro lado, o réu não logrou convencer este juízo de que existiu relação jurídica entre as partes que resultou em dívida inadimplida que ensejou o registro do nome da autora no SPC/SERASA.
O documento acostado ao feito pela própria requerida (ID. 16288727) comprova que a ré incluiu o nome da autora no SPC em data de 23/03/2016, por uma suposta dívida no valor de R$202,00, contraída em 13/08/2015.
No caso, diante das afirmações da autora de que não firmou nenhum contrato com a ré, cabia a esta última demonstrar que, além de existir à negociação esta foi efetivamente firmada pela autora, inclusive porque se trata de prova negativa de difícil demonstração pelo autor, sendo, cabível, no caso, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC.
Além do mais, cabia a ré à produção de prova técnica – realização de exame grafotécnico nos documentos que, segundo ela, foram assinados pela demandante, o que não se tornaria difícil.
Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações da autora, eis que carreou ao feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações do réu submetidas ao judiciário.
Conclui-se, portanto, que a inscrição no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isto, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil do réu, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.
Na realidade a inscrição indevida do nome da autora e sua manutenção até determinação judicial de sua exclusão constitui ofensa à dignidade da demandante capaz de gerar indenização por dano moral.
O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.
Houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado do réu ao negativar uma pessoa sem se cercar das devidas cautelas.
O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Inscrição indevida. Registro indevido em órgão de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Fixação em valor excessivo. Redução devida. Recurso provido. Comprovada que a conduta da empresa superou a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor em virtude da cobrança indevida de valores e da inscrição em órgão de proteção ao crédito, desguarnecida de alicerce para sua efetivação, enseja reparação por danos morais. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de indenização por danos morais, em razão da presunção

do abalo moral sofrido. Quando o valor da indenização por danos morais apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em valor excessivo, é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios. (Apelação, Processo nº 0004881-09.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/04/2017).

Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado à autora, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré no pagamento de verba indenizatória no valor de R$5.000,00 a título de danos morais.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência concedida no ID 15203169 para torná-la definitiva, a fim de excluir o nome da autora definitivamente de todos os cadastros de proteção ao crédito alusivo ao contrato objeto da lide; e DECLARO a inexistência do débito R$202,00 (duzentos e dois reais), bem como CONDENO a ré, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA ou SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, a indenizar à autora por dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362, STJ). Declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Por fim, condeno A ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico da autora, com base no art. 85, §2º, CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000406-14.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RITA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0002052-52.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/09/2017 08:53:49

Requerente: Valdivia Ferreira de Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606

Requerido: Crefisa S.a Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB: MS0008659

SENTENÇA

Vistos etc.,

VALDÍVIA FERREIRA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela antecipada em desfavor de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, partes qualificadas, alegando, em síntese, que, apesar de ter firmado alguns contratos de financiamento com a requerida, em abril de 2014 percebeu uma drástica redução no valor de seu benefício, desconhecendo o valor dos descontos atuais. Pretende, por esta via, a suspensão dos descontos em sede de tutela de urgência. No MÉRITO, à declaração de inexistência dos débitos, bem assim indenização por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial foi deferida a tutela antecipada para suspender os descontos dos contratos que a autora alega não ter anuído (ID 13513953 - Pág. 1).

Citado (ID 13513953 – Pág. 3), o requerido apresentou contestação (ID 13513953 – Págs. 4/48) alegando em preliminar falta de interesse processual da autora. No MÉRITO, alegou, em resumo, regularidade da contratação e ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Com a contestação vieram diversos documentos, dentre eles, dois contratos de mútuo constando os dados da autora (ID 13513953 - Pág. 49/55).

Houve impugnação (ID. 13513953 - Pág. 88/94).

Na fase de especificação de provas o autor requereu prova documental, pericial e testemunhal. O requerido por sua vez, quedou-se inerte.

DECISÃO saneadora do ID 13513999 - Pág. 6 e Laudo pericial e seu complemento encartados nos autos pelos IDs 13656080, 13656085 - Págs. 1/7, 13656092 – Págs. 1/5, 13656092 – Págs. 2/5 e 19461967 - Pág. 1/2.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito que a autora Valdívia Ferreira de Oliveira endereça a Crefisa S.A Financiamento e Investimento.

Segundo a inicial, a parte autora não celebrou os contratos de empréstimos cujos descontos vem sendo efetuados dos seus rendimentos mensais, por isso, pretende o ressarcimento em dobro dos valores que lhe foram descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira que passou a descontar diversas prestações diretamente de seus rendimentos mensais, sem que a autora sequer tivesse sido beneficiada por quaisquer valores, o que teria lhe causado constrangimento frente a situação imposta pela parte ré.

A instituição ré apresentou contestação trazendo aos autos dois contratos objeto do presente litígio, acompanhados de cópia dos documentos pessoais da parte autora, comprovante de transferência bancária e de residência, comprovando o recebimento dos valores por parte da demandante referentes a ambos os contratos.

Consta na defesa que a autora firmou com a instituição financeira requerida duas operações bancárias, quais sejam: I) Contrato n. 051400004663, firmado na data de 10/04/2014, no valor de R$2.859,10, para pagamento por meio de desconto em folha, em 12 parcelas mensais e fixas de R$689,84, com vencimento da primeira em 08/05/2014 e da última em 08/04/2015 (EM ABERTO); II) Contrato n. 0514000025386, firmado na data de 26/09/2013, no valor de R$2.604,25, para pagamento por meio de desconto em folha, em 12 parcelas mensais e fixas de R$689,84, com vencimento da primeira para 07/11/2013 e da última em 07/10/2014 (CONTRATO QUITADO).

O cerne da questão gira em torno de se constatar se a autora, de fato, aderiu aos contratos objeto da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática à contratação de empréstimo consignado por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim, da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos com o intuito de se enriquecer ilicitamente em detrimento de terceiro.

No entanto, não é o que se percebe no presente litígio. Além dos contratos juntados aos autos pela requerida e firmado pelas partes litigantes, a ré trouxe ao feito comprovantes de transferências bancárias que demonstra quantias vertidas em favor da autora em datas de 26/09/2013 e 10/04/2014 (dos. ID 13513999 – Págs. 78 e 80), documentos esse não impugnados pela demandante.

Além disso, foi realizada perícia grafotécnica nas assinaturas da autora constantes nas operações bancárias de onde o perito subscritor do laudo pericial e seu complemento (IDs 13656080, 13656085 - Págs. 1/7, 13656092 – Págs. 1/5, 13656092 – Págs. 2/5 e 19461967 - Pág. ½.) concluiu que as assinaturas apostas nos contratos objeto da lide são de punho escritor da demandante Valdívia Ferreira de Oliveira.

Logo, extrai-se das provas carreadas aos autos pela requerida, bem como pela perícia realizada nos contratos de mútuo que, não obstante as argumentações da autora, ela firmou com a requerida as operações bancárias questionadas nestes autos.

Não obstante não esteja este juízo adstrito às conclusões do laudo pericial, certo que tal prova aliada às demais, foi suficiente para firmar o convencimento deste juízo quanto aos fatos aqui narrados.

Com efeito, restou evidenciado que as alegações iniciais não foram confirmadas, não restando caracterizado o dever de indenizar tampouco de ressarcir pretendido em face da parte ré, eis que comprovado nos autos a pactuação dos contratos de empréstimos, devidamente instruídos com cópia dos documentos pessoais da parte autora, demonstrando que estava plenamente consciente da contratação dos serviços da ré.

Frise-se que não houve erro por parte da instituição financeira, haja vista que, desde o princípio, a parte autora estava ciente de que se tratava da contratação de empréstimos pactuados com a parte ré.

Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual de instituições financeiras.

No caso dos autos, não se trata de negócio fraudulento porque cada contrato está atrelado à importância que foi vertida em favor da autora que expressamente solicitou ao anuir aos contratos dos serviços da instituição financeira ré.

A vantagem financeira auferida pelo autor é incontestável, notadamente porque depois de ter recebido os valores em conta a demandante utilizou-se destes valores, sem jamais questioná-los anteriormente.

Nesse contexto, por se tratar de relação consumerista, na qual o ônus da prova é invertido por conta do desequilíbrio jurídico-processual entre as partes, temos que a instituição financeira está em um patamar mais avantajado pela maior força que tem para produção de provas e ainda maior facilidade e acesso aos documentos.

In casu, temos que a parte ré logrou honrar com a incumbência processual de trazer provas necessárias para exclusão de sua responsabilidade. Os documentos necessários ao deslinde da causa foram acostados nos autos, em especial os originais dos contratos acompanhados dos documentos da parte e dos comprovantes das respectivas operações, as quais se favoreceu a demandante através do recebimento dos valores, por meio dos quais a instituição ré demonstrou que a autora efetivamente aderiu aos seus serviços e obteve um retorno financeiro disto.

A repetição do valor creditado improcede, eis que a instituição financeira disponibilizou valores mediante prévia contratação, cujo instrumento dispunha expressamente sobre o retorno financeiro incrementado por juros e demais encargos contratuais que retornarão à parte ré. Ademais, o entendimento do TJRO é no sentido de que a repetição do indébito somente tem cabimento quanto comprovada a má-fé ou quando houver pagamento em duplicidade, o que não é a hipótese dos autos.

Seguindo nessa vertente, cumpre dizer que a declaração de inexistência dos descontos ou da nulidade dos contratos constituiria desrespeito ao princípio da boa fé e corresponderia ao incentivo ao locupletamento da parte autora, razão pela qual os pedidos declaratório e indenizatório (dano moral) também improcedem.

O dano moral, teoricamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda a ofensa a demais direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto, conforme já exposto acima, em especial, porque no caso, a parte autora não narrou nenhuma circunstância que tenha ultrapassados os limites de meros dissabores cotidianos.

Com efeito, não há que se falar em ilicitude ou má-fé da instituição financeira porque os descontos tem origem certa e decorrem de instrumento previamente assinado pela parte autora. Outrossim, a má-fé da ré não se presume ante a presença de provas da contratação prévia e da comprovação de que os valores efetivamente foram usufruídos pela parte autora, caminhando-se no sentido contrário das alegações da parte autora, descaracterizando a responsabilidade imputada à instituição financeira.

Como cediço, os contratos de adesão também se subordinam aos princípios da boa fé objetiva, obediência ao dever de cooperação e transparência, impondo as partes obrigações recíprocas.

Repugna-se a tentativa de locupletamento ilícito da parte autora ao cogitar que as importâncias creditadas fossem passíveis de serem assimiladas como empréstimo não-oneroso concedido pela instituição financeira, ainda mais porque o próprio contrato já previa o quantitativo de parcelas em valores que resultam um total superior ao crédito objeto do mútuo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por VALDÍVIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e, poer conseguinte, REVOGO a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela para suspender os descontos consignados (ID 13513953).

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, suspendendo, no entanto, sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, tendo em vista tratar-se a autora beneficiária da justiça.

P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005335-20.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/09/2017 10:33:27
Requerente: Catarina Dias Sampaio
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CATARINA DIAS SAMPAIO ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de devolução em dobro e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO BMG,ambos já qualificados.
Em síntese, é aposentada e pensionista. Alega que nunca firmou qualquer tipo de empréstimo consignado, contudo, desde o 10/2013 passou a ter valores valores descontados de seu benefício. Quando percebeu a situação procurou o INSS ao que lhe foi informado que os descontos referia-se a empréstimo consignado. Aduz que os valores estão sendo descontados da pensão e outro da aposentadoria que a requerente recebe. Diante do exposto requereu a concessão de tutela jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência do vínculo contratual e consequentemente dos débitos de pagamentos dos valores tomados como empréstimos, a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e a determinação de cessão dos descontos.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi concedido o pedido de antecipação de tutela (ID 13297672) determinando a suspensão.
No ID 13297672 o requerido apresentou contestação, impugnando em síntese todos os argumentos da inicial, sustentando a regularidade da contratação.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas foi requerida a produção da prova pericial.
O laudo pericial foi apresentado (ID 17971864).
As partes manifestaram quanto ao laudo, a autora pugnou pelo provimento da SENTENÇA de MÉRITO (ID 19034087), permanecendo o requerido inerte (ID 19775801).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência contratual e débito c/c pedido de devolução em dobro e indenização por danos morais na qual a autora alega estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo não pactuado com o banco requerido.
Os documentos encartado no ID 13297625, comprovam que o banco requerido registrou dois empréstimos consignados em desfavor da requerente:
Contrato n. 233272772, no valor de R$ 3.767,77, com data da operação em 29/08/2013, valor este divido em 60 parcelas de R$ 113,57.
Contrato n. 231172822, no valor de R$ 1.391,43, com data da operação em 29/08/2013, valor este divido em 60 parcelas de R$ 41,94.
Não se olvida que o caso em tela se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidora (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.
No caso em tela, imperioso consignar a existência dos descontos nos benefícios previdenciários da requerente é fato incontroverso, tanto que o requerido afirma a regularidade da contratação e de consequência a liberação dos valores em favor da requerente.
Inobstante a tese da defesa, mister consignar que, visando apurar a regularidade dos contratos objeto destes autos, foi realizada a prova pericial grafotécnica, na qual buscou-se comparar as grafias da autora com aquelas firmadas nos contratos discutidos nesta demanda.
Da análise do laudo pericial encartado no ID 17971864, o expert concluiu que "a assinatura aposta nos originais da Cédula Bancário, Operação de Crédito: Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento n. 233272772, caixa 142807, Banco Itaú BMG Consignado não são de punho escritor de Catarina Dias Sampaio."
Destarte, imperioso consignar que diante da negativa da autora quanto a legitimidade dos descontos realizados pelo requerido, somada a CONCLUSÃO do laudo pericial, incumbia ao requerido trazer prova apta a impedir, modificar ou extinguir o direito da requerente, nos termos do que preconiza o artigo 373, inciso II, do CPC. No entanto, o requerido não conseguiu se desincumbir deste ônus.
É evidente que, se houve a legítima contratação da autora quanto aos empréstimos consignados descontados em sua conta, incumbia ao requerido aportar aos autos a prova cabal da disponibilização dos valores supostamente contratados à requerente, o que não foi feito.
Como a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que ela tenha direito a ser indenizada.
No caso em tela, restou incontroverso nos autos que houve dano moral da autora, em razão dos descontos indevidos, que a privaram destes valores, dano este que se presume. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a autora, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.
Concernente a repetição do indébito, a autora requereu a restituição, em dobro, dos valores que foram e estão sendo descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.
Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que o desconto foi indevido, e por isso merece ressarcimento em dobro.

O artigo 42 do CDC prevê tal possibilidade, e assim deve ser aplicado, visto que no ID 13297625 autora trouxe aos autos os extrato do benefício previdenciário que recebe, de onde constam dois contratos de empréstimos consignados inseridos pelo banco réu nº. 233272772 e 228748812.

No que tange aos danos morais uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da autora, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Além do que, não se trata de mero aborrecimento. Nesse sentido eis os seguintes julgados:

rESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.O desconto indevido de valores na folha de pagamento do autor acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. A indenização visa a reparação do dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa. Fixação do montante indenizatório considerando-se o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo autor. (TJRS- AC 70048989487, Relator(a):Túlio de Oliveira Martins Julgamento: 23/08/2012Órgão Julgador:Décima Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2012). Original sem grifos.

Apelação. Desconto indevido em aposentadoria. Empréstimo bancário não realizado. Dano moral configurado. Estando comprovado o desconto indevido no benefício de aposentadoria, por instituição bancária em razão de empréstimo não celebrado pelo correntista, impõe-se a restituição em dobro. É devida indenização por danos morais, em razão de descontos não autorizados por dívida que não contraiu, pois extrapolam o mero aborrecimento. (TJRO, N. 00794225720088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 09/08/2011). Original sem grifos.

Dano moral. Desconto indevido em folha de pagamento. Fixação da indenização. A fixação da indenização deve seguir os critérios de razoabilidade e moderação, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, de forma que, inexistindo a demonstração de abalo de crédito em face do fato, não há que se falar em majoração da condenação, inclusive para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa. (TJ-RO - AC: 10000120070142083 RO 100.001.2007.014208-3, Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 24/03/2009, 6ª Vara Cível).

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 8.000,00.

III. DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: 1) Confirmar a antecipação de tutela concedida no ID 13297672 pág.1; 2) Declarar a nulidade dos contratos de n. 233272772 e 231172822; 3) Condenar o requerido a pagar à autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária, a partir desta DECISÃO; 4) Condenar o requerido a restituir à autora em dobro os valores descontados indevidamente, também acrescidos de juros e correção monetária, contados estes desde o desembolso, tudo com fulcro no art. 5º, X, da Constituição da República, c/c art.186 e 927, do Código Civil, art. 487, I, do CPC/2015, e arts. 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015281-86.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/12/2017 10:12:49

Requerente: EDVALDO MACHADO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDVALDO MACHADO DE MIRANDA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação dos efeitos da tutela em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, ambos já qualificados.

Em síntese, alega que possui uma UNIDADE CONSUMIDORA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA DE MATRÍCULA Nº 653-0, HIDRÔMETRO X15S005311, situada na Rua Ingazeiro, 1535, Setor 01, na cidade de Ariquemes/RO e sempre efetuou os pagamentos corretamente, sem atrasos, todavia, em 06/12/2017, seu fornecimento de água foi cortado por falta de pagamento, recebendo um comunicado de suspensão de fornecimento de água, com o n. de matrícula 657 (diverso do seu). Informa que efetuou todos os pagamentos em dias de todas as faturas que chegavam em sua residência, guardando os comprovantes conforme anexo. Tendo o Autor seu fornecimento de água cortado, o mesmo compareceu a sede da reclamada para verificar o ocorrido e lá chegando descobriu que existia uma outra matrícula registrada em seu nome (Matricula 657-2) que também geravam faturas para o requerente pagar. A requerida apresentou um débito atrasado com juros para o autor pagar no valor total de 975,18 (Novecentos e Setenta e Cinco Reais e Dezoito Centavos) referente as seguintes matrículas: MATRICULA 653-0 - NO VALOR DE R$ 585,95 MATRICULA 657-2 - NO VALOR DE R$ 389,23. Narra que desconhecia da existência de dois cadastros de unidade consumidora em seu nome, em razão disso na medida em que as contas chegavam realizava o pagamento sem conferir o número da unidade consumidora, contudo, como chegavam contas com valores diversos realizou reclamações junto a ré, tendo esta providenciado a troca do hidrômetro, procedendo, contudo, o corte do fornecimento de água. Diante do exposto requereu a concessão da tutela provisória de urgência a fim de determinar o restabelecimento dos serviços e abstenção de novo corte, declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi deferido o pedido de tutela sendo determinado o restabelecimento do fornecimento de água na residência do requerido (ID 15355769).

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo (ID 16404103).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 17619924), sustentando, em síntese, a regularidade da cobrança, uma vez que há no terreno do autor duas casas, e os dois registrados de hidrômetro estão cadastrados em nome do autor. Além disso, alega que o autor foi notificado dos débitos em aberto, tendo a ré cumprido as exigências legais, requerendo ao final a improcedência do pedido inicial.

No ID 18050973 o autor impugnou a contestação, refutando a tese da ré, alegando que não há dois hidrômetros na casa do autor uma vez que a casa dos fundos é abastecida com água do poço artesiano, rejeitando assim integralmente os argumentos da ré.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento antecipado do processo, na forma do art. 355, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na abertura da instrução probatória e o fato de ser a questão controvertida de direito, sendo a prova documental suficiente ao deslinde da controvérsia.

O ponto controvertido da demanda refere-se a regularidade da cobrança das faturas referente as unidades consumidoras de n. 657 e 653-0, cadastradas em nome do autor.

O autor alega cobrança em duplicidade desde 2017. A requerida por sua vez, afirma que no local em que reside o autor há duas casas, com abastecimentos distintos, bem como que há duas unidades consumidoras registradas em nome do autor, razão pela qual defende a regularidade das cobranças e da suspensão pelo inadimplemento.

Da análise dos autos, mister consignar que, muito embora as partes não tenham pugnado pela produção de provas, o contexto das provas coligidas ao feito já mostram ser suficientes para influir no convencimento deste juízo.

Impende consignar que restou incontroversa as cobranças de duas unidades consumidoras registradas em nome do autor, uma sob o n. 653-0 e outras for o número 657-2.

Os documentos encartados no ID 15337151 demonstram que foram emitidas faturas em nome do autor nas duas unidades consumidoras, corroborando com a afirmação do autor quanto a confusão dos pagamentos, haja vista que é compreensível que ao chegar uma fatura de água no nome do consumidor este não fica reparando se o número da unidade consumidora está correta com o hidrômetro. Exigir tal comportamento do autor, seria irrazoável.

Além disso, percebe-se que os documentos encartados ao feito demonstram que o autor realizou os pagamentos mensalmente, não ficando inadimplente em nenhum mês.

De igual forma, as fotografias apresentadas nos autos comprovam a existência de apenas um hidrômetro na residência do autor, além da existência de um poço artesiano, conforme fotografia de ID 18727647 pág. 1.

No que tange a tese da requerida de que foi constatada fraude no encanamento do requerente, impende mencionar que tais afirmações não restaram comprovadas, notadamente porque as fotografias apresentadas na ordem de serviço ID 17619931 não são suficientes para demonstrar nenhuma fraude.

Além disso, as fotos corroboram com a CONCLUSÃO de existência de apenas um registro de água, logo, não se vislumbra razão para o faturamento de duas unidades consumidoras.

No mesmo sentido, o documento apresentado no ID 18727632 demonstra que ordem de serviço emitida pela ré em 01/11/2017 constou a seguinte informação:

"Realizar cancelamento de matrícula duplicada de cadastro matrícula correta 653."

Destarte, a singela tese da requerida não convence, uma vez que encontra-se desprovida de provas, sendo evidente que diante da negativa do autor quanto a existência de dois registros de água e, por se tratar de relação de consumo, transferiu-se o ônus probatório à requerida em apresentar prova apta a modificar, impedir ou extinguir o direito do requerente, nos termos do que preconizar o artigo 373, inciso II, do CPC.

É cediço que a requerida teria todas as condições financeiras/técnicas de comprovar a existência de fraude se assim tal informação fosse verídica, no entanto, esta se limitou a apresentar defesa singela sustentando a regularidade da cobrança e suspensão do fornecimento.

Neste diapasão, é possível concluir que a cobrança de duas unidades consumidoras ao longo dos anos é indevida, motivo pelo qual razão assiste ao requerente ao pleitear a declaração de inexistência dos débitos que supostamente estão inadimplidos, haja vista que em razão da falha na prestação dos serviços oferecidos pela requerida o autor foi levado a erro no momento dos pagamentos de unidades consumidoras diferentes.

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, é fato que restou cabalmente demonstrado que o autor foi surpreendido pela cobrança indevida, fez reclamação junto a administração da ré a fim de solucionar a duplicidade. A ré, ao invés de realizar apuração cuidadosa, mesmo tendo todas as condições de perceber o ilícito, manteve a cobrança. Mais que isso, para coagir o requerente a pagar, cortou o fornecimento.

Por essas razões, quando o corte é indevido – e o é porque lastreado em inadimplemento derivado de falha da própria concessionária na cobrança – a medida, para imprimir situação de indignidade ao consumidor, gera dever de indenizar.

O autor ficou privado de água mais de uma vez, mesmo com a ordem judicial constante no ID 15355769 na qual constou:

(...) 2.6 Assim, o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida DEFIRO restabeleça o fornecimento de água na residência do requerente (unidade consumidora 653-0, localizada na Rua Ingazeiro, nº1535, Setor 01, nesta), até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Logo, é evidente que o constrangimento impingindo ao autor tanto com a cobrança de valores em duplicidade/indevidos, quanto com a suspensão do fornecimento de água mesmo tendo pago regularmente as faturas devidas, extrapola o mero dissabor, mostrando-se legítima a indenização por danos morais.

Em casos semelhantes cito os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO CORTE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO E NOTIFICAÇÃO ANTERIOR AO ATO. AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO. ÚNICA PROVA CONSTANTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS. CORTE DE ÁGUA INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. R$ 8.000,00 (oito mil reais). Exagero não configurado. SENTENÇA mantida. Apelo desprovido. (TJBA – Apelação 0083191-13.2009.8.05.0001. Quarta Câmara Cível. Publicação dia 28/01/2015. Relator: Gardenia Pereira Duarte). Original sem grifos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO INEXISTENTE. CORTE INDEVIDO. TRANSTORNOS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Certo é que a requerida não tomou as cautelas necessárias quando da constatação da inadimplência ou não da requerente, a dever ser reconhecido o dever de indenização por danos morais, em decorrência dos transtornos e aborrecimentos causados com o corte no fornecimento de água, por dívida inexistente. Prestação de serviços. Reparação de Danos. Danos Morais. Não pode causar enriquecimento. Redução. Razoabilidade Recurso, nesta parte, provido. Reputa-se justo e razoável o valor de R$ 3.000,00, o qual, por certo, leva em conta as repercussões por ele sofridas, com o corte no fornecimento de água. (TJSP – APL 4002809-17.2013.8.26.0590. Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 14/10/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação 15/10/2014). Original sem grifos.

O valor pretendido, contudo, supera a compensação pelo ilícito e poderia importar enriquecimento indevido da autora. Assim, considerando que o valor da indenização visa assegurar o caráter pedagógico da reprimenda, a fim de desestimular a requerida a reiterar condutas danosas com o caso em tela, sem contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do autor, mostrar-se justa e razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) Declarar inexigíveis as faturas emitidas entre janeiro a novembro de 2017 que constam abertas (inadimplidas) referente a matrícula n. 653-0 e n. 657-2 em nome do autor, em razão da duplicidade, devendo a requerida tomar a cautela de emitir doravante faturas

relacionadas apenas ao consumo adequado correspondente ao único hidrômetro instalado no endereço do requerente (Rua Ingazeiro, 1535, Setor 01, na cidade de Ariquemes/RO, CEP: 76870-099);
b) Condenar a ré a pagar R$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor autor, a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da publicação desta SENTENÇA.
Por conseguinte, confirmo a tutela concedida no ID 15355769.
Declaro extinto o feito, com solução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC,
Ante a sucumbência condenado a requerida a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.
VIAS DESTE SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010141-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/08/2017 16:27:53
Requerente: PAULO SERGIO TOME
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Requerido: OI S.A
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PAULO SERGIO TOME ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em desfavor da OI. S.A, todos já qualificados.
Em síntese, alegou que possui, há aproximadamente 20 (vinte) anos, o contrato de n. 200.082.882-0 com a Ré, referente a prestação de serviço de telefonia, por meio do telefone fixo (69) 3536-3060. Além da linha fixa no valor de R$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos), o requerente utilizou, internet banda larga 5mb no valor de R$ 81,35 (oitenta e um reais por um período e trinta e cinco centavos). Em fevereiro de 2016, o requerente cancelou o serviço de internet, permanecendo somente com a linha fixa no valor de R$ 22,33, ocasião em que também solicitou a transferência de endereço da linha telefônica, da Rua Boin Gain, n. 2116, Setor 04, nesta cidade, para Rua Guanambi, n. 1741, Setor 02 nesta cidade, onde reside a mãe do requerente, o que foi atendido. Contudo, em junho de 2017, a ré imotivadamente cortou a linha telefônica de titularidade do requerente que ao tomar conhecimento entrou em contato com o telefone 0800 da requerida ao que foi informado que nos sistema havia uma solicitação de cancelamento sem saberem informar quem solicitou. Diante da negativa de religação da linha, o requerente em 03/07/2017, diligenciou ao PROCON desta cidade, protocolando a reclamação nos termos acima, solicitando a "Restauração de sua linha telefônica 3536-3060, visto que nunca foi solicitado o cancelamento da mesma". Além do cancelamento dos serviços a requerida ainda enviou uma cobrança no valor de R$ 65,28, cujo valor não tem nenhuma relação com requerente, aduziu ainda que a requerida religou o serviço utilizando outra numeração, desconsiderando o tempo de vigência do contrato do requerente por longos 20 anos. Ao final requereu a procedência do pedido a fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais por todo o descaso cometido pela requerida, devolução em dobro da cobrança indevida do valor de R$ 21,48.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
Recebida a inicial foi concedida parcialmente a tutela de urgência no sentido de determinar a requerida que providenciasse a imediata religação da linha telefônica do requerente (ID 13378894).
Realizada a audiência de conciliação, não houve a composição entre as partes (ID 14515823).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 14937491) sustentando que não há prova de pagamento de nenhum valor indevido, uma vez que o autor não comprovou o efetivo pagamento, ao final impugnou o pedido de danos morais e requereu a improcedência do pedido inicial.
No ID 16721711 o autor impugnou a contestação, alegando que a requerida que deu causa ao desligamento dos serviços, reiterando assim o pedido de providência.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o autor e a ré manifestaram não terem mais provas (ID 17859831 e 18087250).
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os autos a respeito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual o autor aduziu ter sido prejudicado pelo cancelamento dos serviços de telefonia, além de receber cobranças indevidas, em decorrência de conduta irregular da ré.
Instadas as partes quanto a produção de provas, estas arguiram não haver interesse na produção de outras provas motivo pelo qual se faz possível o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos 355, inciso I, do CPC/2015.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.
Neste sentido, analisando a tese da requerida, nota-se que esta alegou que a cobrança no valor de R$ 52,08 referiu-se a mudança de endereço da linha (conta final no valor de R$ 65,28), tentando assim a ré demonstrar a regularidade da cobrança.
Contudo, observa-se que o autor apresentou faturas desde o mês de fevereiro/2017 já constando no novo endereço (Rua Guanambi,n 01741, setor 2), cujas mensalidades constaram o valor de R$ 22,33.
Da mesma forma, ID 12530861 o autor apresentou fatura com vencimento no dia 27/07/2017 no valor de R$ 21,42; logo, a fatura emitida pela requerida (ID 12532333) no valor de R$ 65,28 com vencimento para o dia 27/07/2017 se mostra totalmente destoante do contexto dos autos, afinal, se o valor de R$ 52,08 referia-se a taxa de mudança, porque esta somente foi cobrada cinco meses após a mudança Neste sentido, o contexto dos autos indicam a cobrança indevida pela requerida.
Assim, considerando que não se questiona neste ponto o direito de repetição do indébito uma vez que não foi paga a aludida fatura, pugnando assim o requerente apenas pela declaração de inexistência de débito, a procedência deste pedido é medida que se impõe.
Já em relação ao pedido de devolução em dobro da cobrança indevida no valor de R$ 21,48, sustenta do autor que a cobrança foi emitida, contudo, o serviço estava suspenso.

Sobre este ponto, é de salutar importância ressaltar que, embora tenha restado incontroverso nos autos o cancelamento/interrupção dos serviços de telefonia em favor do autor, nota-se que não há nos autos informação de quando foi realizada a suspensão dos serviços efetivamente, além de não haver comprovante do pagamento da mencionada fatura.

Não há comprovante de pagamento que justifique reparação de dano material, quanto mais em dobro. O artigo 42 parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige pagamento efetivo em excesso para ter direito à repetição do indébito:"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."(destaquei).

Portanto, se nada foi pago, não há fundamento na pretensão de repetição.

Essa é, inclusive, a orientação do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- DANOS MORAIS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 42,§ ÚNICO, DO CDC. (...), } " 2. Verifica-se, que, consoante o § único do art. 42, do CDC, não basta apenas a cobrança indevida, como entendeu o Tribunal a quo, sendo necessário, ainda, que tivesse ocorrido o pagamento (em excesso) do valor indevidamente cobrado. Na hipótese dos autos, como reconhece o próprio Tribunal, ocorreu a cobrança indevida do débito, mas não restou comprovado que o autor tenha pago a suposta dívida indevidamente cobrada, pelo que, nos termos do par.único do art. 42, do CDC, não há que falar em dever de devolução do valor em questão. (.:.) 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp. 677.450/RJ. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T. J. 21/06/05).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCABIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CUJA MANUTENÇÃO SE IMPÕE. 1. A versão do ônus da prova nas relações de consumo não afasta o dever da parte autora de provar o fato constituitivo sobre o qual fundamenta seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). 2. No caso em tela, embora a requerente tenha efetuado o pagamento integral de sua fatura com vencimento em 11/11/2016, posteriormente efetuou duas compras e também foram lançadas parcelas referente a anuidades do cartão titular e do cartão adicional. (…) 3. No que tange ao pleito de repetição em dobro de valores, igualmente não merece prosperar. Com efeito, não houve comprovação, pela autora, de que pagou qualquer valor após adimplir a fatura com vencimento em 11/11/2016. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, só possui direito à devolução o consumidor que pagou em excesso. (Apelação Interposta pela autora desprovida. Unânime. (TJRS – Apelação Cível. n. 70079898235. Vigéssima Terceira Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missagia. Julgado em 11/12/2018.) Original sem grifos.

Desta feita, com relação aos desencontros dos valores das cobranças emitidas, por não haver prova do pagamento indevido, tornando assim impossível a repetição do indébito, compreendo como justo e razoável tão somente a declaração de inexistência do débito referente a fatura no valor de R$ 65,28 (sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) com vencimento para o dia 27/07/2017.

Concernente ao pedido de indenização por danos morais, é oportuno consignar que restou comprovada a relação jurídica firmada entre as partes litigantes, na qual a ré figura como prestação dos serviços de telefonia.

De igual forma, o contexto dos autos nos permitem concluir que a requerida sem justo motivo, e por falha na prestação dos seus serviços, desativou a linha telefônica utilizada há anos pelo requerido, somente vindo a reativa-la após a determinação judicial. Desta feita, é evidente que a má qualidade dos serviços prestados pela requerida ultrapassam o mero dissabor notadamente o autor tentou de várias formas solucionar o problemas, fazendo ligações para o 0800 da ré, procurou o PROCON, e somente teve seu pedido atendido após a concessão da DECISÃO judicial.

Neste diapasão, resta configurado o dano moral causado ao requerido.

Em casos semelhantes, oportuno colacionamos o posicionamento dos tribunais:

Apelação cível. Ação indenizatória. Preliminares rejeitadas. Cancelamento indevido de telefone e internet. Falha na prestação dos serviços. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Redução. O cancelamento injustificado do contrato de telefonia e internet, bem como a cobrança indevida por tais serviços, configuram descumprimentos contratuais, devendo o consumidor ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (Apelação 0009405-71.2014.822.0005, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2018.) Original sem grifos.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. OI MÓVEL S.A OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR. CANCELAMENTO INDEVIDO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. DESCASO COM O CONSUMIDOR. TRANSTORNOS ALÉ DOS CORRIQUEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO. E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As operadoras de telefonia celular se submetem às normas do CDC, porquanto são fornecedoras de serviços e respondem objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores, conforme o disposto em seu artigo 14. (…) 4. Se o bloqueio da linha foi medida adminsitrativa indevida, deve a prestadora arcar com os danos que causou indevidamente ao consumidor, nos termos do que estabelece a legislação consumerista. 5. O bloqueio indevido da linha telefônica do recorrido certamente gerou transtornos e dissabores, além dos corriqueiros, lhe trazendo inclusive prejuízos financeiros, pois utiliza o telefone como instrumento de trabalho. Além disso, a dinâmica dos fatos trazida aos autos revele absoluto descaso da operadora de telefonia com o consumidor, transcendendo aos meros dissabores do dia a dia e autorizando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. (…). (TJDF – Apelação Cível 0019394-27.2014.8.07.0003. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Civeis e Criminais do DF. Julgamento dia 27/01/2015. Relator: Leandro Borges de Figueiredo). Original sem grifos.

Destarte, uma vez reconhecido o direito do autor em ser indenizado pelos danos morais causados pela ré, e primando pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nos quais busca-se aplicar uma reprimenda que sirva de desestímulo à requerida na reiteração de condutas desta natureza, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do autor, mostra-se justa e razoável a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por PAULO SERGIO TOME em desfavor de OI S.A para:

1) Declarar a inexistência de débito referente a fatura no valor de R$ 65,28 (sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) com vencimento para o dia 27/07/2017.

2) Condenar a ré, Oi S.A, ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir desta DECISÃO, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Por conseguinte, confirmo a tutela antecipada concedida (ID 13378894).
Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Em razão da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária em favor do advogado do autor, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, lastro no art. 85, § 2º, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001486-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/02/2018 17:12:42
Requerente: TATIANE VIOLA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
SENTENÇA
Vistos etc.,
TATIANE VIOLA DE CASTRO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória de urgência em face ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, partes qualificadas.
Alega, em síntese, a autora que é titular da unidade consumidora n. 1285742-4 e em novembro de 2016 recebeu visita dos técnicos da requerida onde foi realizada vistoria e substituído o medidor. Aduz que no período de dezembro de 2015 a meados de novembro de 2016 viajava muito com o seu esposo para o Estado de Mato Grosso/MT vindo somente uma ou duas vezes a cada mês para esta cidade, onde permaneciam somente nos finais de semana. Sustenta que em janeiro de 2017 recebeu em sua residência uma notificação da requerida apontando um débito de diferença de faturamento no valor de R$2.001,13, alusivo a irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, com vencimento em 26/01/2018. Alega ser inexistente o débito, eis que as faturas de consumo de energia elétrica estão todas quitadas e o valor a menor foi justamente no período em que não consumia energia por inexistir pessoas em casa. Afirma, por fim, que o procedimento da requerida vem de encontro com as Resoluções da ANEEL. Juntou documentos.
DECISÃO que concedeu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da requerida (ID 16188407).
Citada (ID 16852774) a ré apresentou contestação (ID 17841554 – Pág. 1/12) alegando, em suma, legalidade da recuperação de energia; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e presunção de legitimidade de ato administrativo. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.
Houve réplica (ID 19008453).
Na fase de especificação de provas somente a autora veio ao feito informando que não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. A ré, por sua vez, quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência que a autora Tatiane Viola de Castro endereça a ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, posto que os documentos coligidos no feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
A análise do feito faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
No caso em comento, verifica-se que a autora é classificada como consumidora e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.
Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços.
O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".
Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.
A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no fato da ausência de prova do suposto desvio de energia elétrica a ela imputada pela requerida e, consequentemente, da inexistência do débito de R$2.001,13.
De acordo com as alegações da concessionária ré o medidor inicialmente instalado na UC da autora encontrava-se com defeito e, por isso, houve um desvio de energia elétrica que após sua substituição, foi constatada uma diferença de faturamento referente ao período de 12/2015 a 11/2016, no montante de R$2.001,13, com vencimento para 26/01/2018.
No entanto, não foi juntado ao feito nenhum documento/prova de que o defeito no medidor da UC da autora foi decorrente de fraude/desvio de energia elétrica. No caso, cabia a concessionária ré tão-somente à substituição do relógio a fim de normalizar a medição do consumo.
Preleciona o art. 111 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL que, caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1o do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
O § 2º, do art. 89 da citada Resolução reza que caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos no § 3o do art. 86, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a

ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
Dispõe o §3º do art. 86 que a distribuidora deve realizar a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
No presente caso, verifica-se que a diferença de faturamento cobrada pela requerida é referente ao período de consumo de dezembro/2015 a novembro/2016. Portanto, vê-se que os cálculos não foram realizados de acordo com os ditames da Resolução 414/2010 da ANEEL.
O § 3º do art. 86 prevê que a distribuidora deve realizar a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos. Caso isso não ocorra, cabe a distribuidora faturar o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado (§2º, art. 89, Resolução 414/2010 da ANEEL).
Além disso, a Lei 8.987/95 que trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos prevê em seu art. 7º, sobre os direitos e obrigações do consumidor.
"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
I - receber serviço adequado; (destaquei)
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (destaquei)
III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços."
No caso, cabia a ré providenciar a substituição do medidor da UC da autora logo após ter tomado conhecimento de seu defeito. No entanto, deixou transcorrer um ano e ainda efetuou faturas em total desacordo com as normas da ANEEL, demonstrando, com isso, falha na prestação do serviço que não pode ser imputada a demandante que tem o direito de receber serviço adequado.
Como cediço é obrigação da requerida, conforme consta no artigo 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, fazer a verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados nas unidade consumidoras, o que não ocorreu no caso.
Além disso, denota-se dos documentos juntados pela autora nos IDs 16096565 e 16096573 que a diferença de faturamento apurada pela Concessionária ré não está em consonância com os parâmetros determinados na Resolução da ANEEL acima mencionada, não tendo a concessionária logrado justificar o motivo pelo qual não o fez de acordo com a legislação em vigor, por isso, o débito deve ser declarado inexistente e afastada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária.
Nesse sentido, o artigo 129, § 1º da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 de 2010: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Da análise dos autos – documento do ID 16096573 -, tem-se que o consumo imputado a autora aponta para uma aferição pela média das 3 (três) maiores faturas dos 12 (doze) meses posteriores à substituição do medidor, proceder este que vai de encontro a toda a legislação consumerista, que se rege pelas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade etc., o que não aconteceu no caso posto em Juízo, uma vez que a ré está cobrando do consumidor valores atinentes à prestação de serviços ocorrida há tempos atrás, o que denota claramente a inexistência de fiscalização e averiguação das condições do medidor.
Assim, considerando que não foi adotado procedimento regular e necessário em época oportuna, tornou-se ilegítima a cobrança de fatura para compensação de diferença de faturamento, ainda que constatada diferença positiva entre o valor medido e o faturado posteriormente à inspeção.
Acerca do tema, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, já pacificou o entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de fraude no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo, desde que de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Reguladora.
Entendeu que ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência da Corte.
O entendimento da Corte supramencionada restou consignado no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.822.0001; 004283-17.2013.822.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001, todos da relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ao decidir que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor, tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média, porque, senão, de 'média' não cuidará.
Assim sendo, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tendo a requerida utilizada a metodologia de cálculo de acordo com a Resolução da ANEEL para apuração do valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível.
Portanto, vejo que o débito imputado a autora pela suposta recuperação de consumo do período de 12/2015 a 11/2016, no valor de R$2.001,13, com vencimento para 26/01/2018 é inexistente.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pela autora TATIANE VIOLA DE CASTRO, confirmando a tutela concedida no DESPACHO inicial, e DECLARO a inexistência do débito no valor de R$2.001,13 originado da unidade consumidora de nº 1285742-4, alusivo a fatura de recuperação de consumo do período de 12/2015 a 11/2016 – fatura do ID 16096589 e notificação do ID 16096565.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014181-33.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/11/2016 15:28:35
Requerente: ALESSANDRO FACCO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALESSANDRO FACCO PINHEIRO ingressou com ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais, em face do BANCO BRADESCO S/A ambos já qualificados.
O requerente alega que adquiriu um cartão de crédito American Express, o qual tem convênio com o Banco Bradesco e, no momento da assinatura do contrato, ficou certo que a forma de pagamento das faturas do cartão seria em débito automático, ou seja, todo dia 14 de cada mês seriam retirados da conta do requerente os valores das despesas com cartão de crédito. Narra que em outubro de 2015, deixaram de realizar o débito automático das despesas com cartão de crédito, mesmo havendo saldo para pagamento da fatura.
Em razão disso, o requerente ajuizou ação de repetição de indébito com danos morais, processo n. 7005087-61.2016.8.22.0002, a qual tramitou na 1ª Vara Cível de Ariquemes, nesse processo foi proposto acordo pelo requerido e prontamente aceito pelo requerente, uma vez que não é de seu interesse ter desavenças com o requerido. Ocorre que no mês de Outubro de 2016, o requerente voltou a ter problemas com o banco requerido, uma vez que o mesmo estava cobrando despesas por atraso e multas, cobranças totalmente ilícitas. O requerente se dirigiu até a agência do Banco requerido com o intuito de resolver a situação sem necessidade de ajuizar nova ação, agora com pedidos diversos da primeira, sendo que sua tentativa restou infrutífera.
Segundo o requerente, o saldo do dia 14 de Outubro de 2016 era de R$ 6.711,27 e as despesas com cartão de crédito eram de R$ 5.897,83, ou seja, a conta do requerente tinha saldo suficiente para pagamento da fatura do cartão de credito, em débito automático. Alega que no mês de Novembro de 2016 foi gerado despesas ilícitas como: encargos de financiamento por despesas em atraso no valor de R$ 969,01, multa por despesas em atraso no valor de R$ 117,96 e IOF sobre financiamento por despesas em atraso no valor de R$ 31,11, totalizando uma cobrança indevida no valor de R$ 1.118,08.
Além disso, argumenta que teve um débito em sua conta no valor de R$ 12.547,95 conforme extrato em anexo, ou seja, foi cobrado o mês de Outubro R$ 5.897,83, Novembro R$ 5.532,04 e R$ 1.118,08 de multas e encargos indevidos.
Diante do exposto, requereu a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados e condenação em indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação (ID 9679740).
No ID 10931345 o requerido apresentou contestação, sustentando a regularidade dos atos praticados pela requerida. Narra que atualmente o cartão do autor encontra-se cancelado e possui um saldo devedor no valor de R$ 3.942,84. Argumenta o requerido que no momento da busca na conta do autor para a quitação da fatura, não havia saldo suficiente. Ante o exposto, impugnou o pedido inicial e requereu a improcedência.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 10951044).
O autor apresentou réplica à contestação, aduzindo que antes do expediente bancário encerrar o dinheiro estava disponível na conta corrente.
O requerido manifestou pelo julgamento antecipado (ID 13104106), ao passo que o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 13121308).
Realizada audiência de instrução, uma testemunha foi inquirida, na sequência, as partes apresentaram alegações finais remissivas (ID 20685435).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito do pedido de indenização proposto por Alessandro Facco Pinheiro em face do Banco Bradesco S.A.
O que se discute nos autos é a legitimidade dos apontamentos lançados pela ré, referente a cobrança de encargos de financiamento por despesas em atraso no valor de R$ 969,01, multa por despesas em atraso no valor de R$ 117,96 e IOF sobre financiamento por despesas em atraso no valor de R$ 31,11, totalizando no valor de R$ 1.118,08 (um mil, cento e dezoito reais e oito centavos).
Da análise do documento encartado no ID 7334812 é possível verificar que o requerente apresentou extrato confirmando que no dia 14/10/2016 possuía saldo no valor de R$ 6.711,27.
O extrato do Banco Bradesco apresentado no ID 7334819 também comprova que a fatura do cartão era feito por meio do débito automático com vencimento nos dias 14 de cada mês.
De igual forma, o documento encartado no ID 7334890 comprova a cobrança do valor de R$ 1.118,08 (um mil, centos e dezoito reais e oito centavos) valor este descriminado como “total de transações referentes à conta básica” (encargos de financiamento por despesas em atraso + multa por despesa em atraso + IOF por atraso).
Desta feita, é incontroverso que o autor mantinha serviço de débito automático relativo à conta do cartão de crédito fornecido pelo próprio réu - American Express -, assim como a inexecução da retenção dos valores devidos pelo autor na data do vencimento, em que pese a existência de saldo bancário.
Logo, é possível concluir que foi apresentada prova robusta de que a contratação e a habitualidade dos débitos automáticos nos meses anteriores aos fatos ensejadores da presente demanda, bem como a existência de saldo suficiente em conta-corrente para suportar o débito da fatura do mês de outubro/2016. A própria instituição financeira não desmente tais fatos e confirma que o débito automático referente a fatura com vencimento no referido mês não ocorreu.
No intuito do eximir a sua responsabilidade, o requerido alegou que no momento em que foi feita a busca de valores para pagamento não havia saldo, justificando inclusive que o banco realiza apenas uma tentativa para localização de valores na conta bancária e se não houve valores disponíveis naquele momento a fatura fica inadimplida.
Sobre o tema, importa mencionar que o débito automático é um serviço ofertado pelas instituições financeiras que permite maior “comodidade” ao cliente, ou seja, facilita a vida do consumidor que não precisa se deslocar até um posto de pagamento para quitação de contas. Em contrapartida, garante aos credores efetividade no recebimento do crédito.
A facilidade conferida ao consumidor não pode, por óbvio, ser relativizada como pretende aqui o requerido. Ao contrário, o serviço prometido deve ser integralmente cumprido. A instituição financeira quando se responsabiliza pelas contas do cliente, desde que este tenha saldo bancário, por elas deve zelar, efetuando, como prometido em publicidade, a devida quitação na data do vencimento.
E assim deve ser em respeito ao princípio da boa-fé objetiva preconizado no CDC e que nas palavras de Karl Larenz, importa no “dever de guardar fidelidade com a palavra dada e não frustrar a confiança ou abusar dela.”

O que não pode ocorrer, é a transferência de responsabilidade, como pretende o réu que oferta um serviço propalado seguro, no caso o débito em conta e, quando ocorrer falha na execução, aduz que o consumidor é quem tem o ônus da efetividade do serviço.
No contrato de débito em conta o consumidor deve apenas zelar pelo saldo bancário suficiente aos pagamentos. Todas as demais diligências são por conta e risco da instituição financeira. Portanto, a pretensão da requerida de alocar ao consumidor o ônus da ineficiência do débito automático não só é incoerente, como está na contramão dos deveres de lealdade, colaboração e respeito às expectativas que decorrem da boa-fé que, como já dito, deve permear toda e qualquer relação.
Em contratos como o caso em tela, a instituição financeira colhe bônus e, obviamente, deverá, também, arcar com os ônus do serviço que oferece: se por um lado há certeza da redução do risco de inadimplemento, por outro viés, qualquer falha neste serviço – débito realizado com atraso ou não realizado – deve ser suportada exclusivamente pela prestadora de serviços sem a imputação de qualquer prejuízo ao consumidor, tais como cobranças de juros pelo atraso ou inscrição do nome do cliente em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento.
Assim, uma vez não realizado o débito automático no dia do vencimento, ainda que haja saldo na conta-corrente para tanto, o comportamento que se espera da instituição financeira é que contate com o seu cliente informando a data em que ocorrerá o novo débito, para que o consumidor possa novamente organizar suas finanças de modo a disponibilizar o saldo em sua conta, sem, a incidência de qualquer cobrança de encargos contratuais pelo atraso no pagamento.
Portanto, no caso concreto, há falha na prestação de serviços, pois a instituição financeira deixou de efetuar o débito automático da fatura de cartão de crédito, em que pese a existência de saldo suficiente na conta-corrente do autor, não demonstrando o requerido nenhuma prova de que tomou todas as cautelas para debitar o valor devido na data do vencimento, tampouco que tentou resolver no dia seguinte com o requerente a referida questão do pagamento.
Ao contrário disso, preferiu remontar valores (juros e demais encargos) a título de pagamento em atraso na fatura seguinte, causando evidente prejuízo ao consumidor.
Importa mencionar que a Súmula n. 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sendo assim, incidem as disposições consumeristas no tocante à responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, conforme preceitua o caput do artigo 14 do CDC:
Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A responsabilidade objetiva, como se sabe, independe da demonstração de culpa pelo ofendido, exigindo-se apenas a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal. Ademais, para que o prestador do serviço exclua tal responsabilização, é indispensável a prova da ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do supracitado DISPOSITIVO legal, ou seja, (I) de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou (II) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus que lhe incumbe.
Ademais, a atividade do prestador de serviços envolve a obtenção de lucros, o que atrai riscos naturais e inerentes à atividade, não se admitindo, com base na legislação consumerista, que os consumidores sejam por eles atingidos. Tal afirmação se dá com base no disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e no artigo 14 do CDC.
Destarte, o contexto dos autos indicam de forma indiscutível que a parte autora sofreu violação à sua honra objetiva ao ser penalizado com a cobrança da quantia de R$ 1.118,08 referente a despesas pelo atraso do pagamento, atraso este que o autor não deu causa e sim por falha do réu.
Tem-se como assente que é da essência da reparação do dano moral a ofensa a um direito de personalidade, independentemente da ocorrência de prejuízo material, motivo por que alguns tratadistas falam em dano extrapatrimonial, derivado da obrigação geral de não prejudicar o outro (o neminem laedere do direito romano).
É cediço que os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do autor e, evidentemente são suscetíveis de gerar reparação, na órbita da teoria da responsabilidade civil.
Realce-se, a propósito, o sufrágio constitucional à indenizabilidade dos danos morais o artigo 5º, incisos V e X da CF, que fixou definitivamente, no campo legal, o fundamento para as decisões reparatórias dos prejuízos extrapatrimoniais.
De outro lado, todo prejuízo injusto encontra a contrapartida do ordenamento jurídico, a partir da regra geral prevista no artigo 186 do Código Civil. Indenizam-se, em consequência, não apenas danos materiais, mas por igual as dores, angústias, sofrimentos, incomodações, vexames, constrangimentos em geral, sofridos por alguém em função do ato injusto de outrem.
Sobre o tema, cito os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO REALIZADO. Há falha na prestação do serviço quando a instituição financiera deixa de efetuar o débito automático da fatura de cartão de crédito, em que pese a existência de saldo suficiente na conta-corrente do consumidor. Casos dos autos em que a não realização do débito automático por erro do réu ensejou na inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Pressupostos da configuração do dano moral. São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Requisitos plenamente configurados na espécie, reconhecendo-se a responsabilidade civil da ré em compensar o dano moral sofrido. Inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito que consiste em dano moral in re ipsa, cujo dano é presumido. Prescindibilidade da discussão acerca da culpa no agir do réu, diante da natureza objetiva da responsabilidade. Valor da indenização. De acordo com abalizada doutrina, o quantum indenizatório deve ser arbitrado a partir de um sistema bifásico, em que primeiramente fixa-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Em um segundo... momento, deve-se considerar as características do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades. Caso dos autos em que deve ser mantida a indenização fixada pelo juízo de origem no valor de R$ 10.000,00, levando-se em conta referidos parâmetros. Apelação Desprovida. (TJRS. Apelação Cível n. 70071103667, 23ªCâmara Cível. Julgamento em 25/10/2016. Relatora: Ana Paula Dalbosco). Original sem grifos.
Assim, preenchidos os pressupostos para configuração da responsabilidade civil, deve ser condenada a ré ao pagamento da respectiva indenização.
Como é sabido, inexistem parâmetros objetivos para a fixação do montante da reparação por dano moral, de modo que este deve ser arbitrado pelo julgador de forma prudente, sopesando as peculiaridades do caso concreto, para que não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa do ofendido, mas também para que não seja ínfimo ou inexpressivo.
Além disso, sua quantificação deve atender à capacidade econômica do causador do dano, às condições sociais do ofendido, à gravidade da falta cometida, bem assim, atentar à extensão e aos efeitos do prejuízo causado.
Neste sentido, o valor pleiteado na inicial (R$ 20.000,00) mostra-se excessivo já que por esta DECISÃO judicial está se reconhecendo a cobrança indevida e de consequência o direito do ressarcimento em dobro do valor pago indevidamente, assim, analisando e

ponderando as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato de que o nome do requente não foi incluído nos cadastros de órgão de proteção de crédito, mostra-se justa e razoável a fixação da condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o requerido ao pagamento, a favor do autor, da repetição do indébito, cujo valor corresponde a R$ 2.236,16 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do desembolso; bem como ao pagamento, a favor do autor, de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA.
Declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
fa

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014818-47.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/12/2017 18:21:25
Requerente: EUNICE DAVID CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EUNICE DAVID CAMPOS DA SILVA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO TV), partes qualificadas.
Alega, em síntese, a autora que em data de 14 de novembro de 2017 procurou à Caixa Econômica Federal com o intuito de fazer um financiamento, no entanto, teve seu pedido negado porque seu nome encontrava-se negativado. Disse que procurou o Procon que recebeu a reclamação, contudo, informou que teria que aguardar 15 (quinze) dias. Como necessitava com urgência do empréstimo, bem como não possui pendências financeira com a requerida, ingressou judicialmente para a exclusão das anotações de seus dados pessoais nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.
Tutela antecipada concedida no ID 15149439 - Pág. 1/2.
Devidamente citada (ID 16026866), a requerida apresentou contestação (ID 16684166 – Pág. 1/10) requerendo, de início, a inclusão da Claro S/A no polo passivo da demanda ao argumento de que o serviço de telefonia fixa, objeto da presente demanda, é prestado pela Claro S/A. No MÉRITO, alegou, em suma, licitude da cobrança; força obrigatória dos contratos e ausência de prova do dano moral. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral.
Audiência de conciliação infrutífera - ID 16333054.
Houve réplica – ID 16333054.
Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente a autora pugnou pela produção de provas. A ré quedou-se inerte.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência que a autora Eunice David Campos da Silva endereça Embratel TV SAT Telecomunicações S/A (Claro TV).
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”(REsp 1338010/SP).
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Apelação Cível 96.005379-4, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).
Consta na inicial que o nome da autora foi negativado indevidamente, uma vez que afirmou não ter firmado nenhuma relação jurídica com a requerida.
Os extratos de consulta acostado ao feito nos IDs 15113827 e 15114117 comprovam a negativação do nome da autora pela requerida. Em sendo indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera para a ré o dever de indenizar pelos danos sofridos, o qual dispensa a prova do efetivo dano à vítima.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Aplicáveis ao caso normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
O art. 14 do CDC, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
A requerida se enquadra como fornecedora de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Indene de dúvidas que a requerida incluiu o nome da autora no cadastro de pessoas inadimplentes, restando aferir se a inscrição foi indevida ou não.
No caso em questão, a empresa requerida não logrou demonstrar que a negativação foi devida, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, II, CPC.
Nas relações de consumo, de regra, há a inversão do ônus da prova, tendo em vista tratar-se de prova negativa, cabendo à ré demonstrar de forma contundente que a dívida existe e, por isso, justifica o registro do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes.
No caso vertente, a requerida não trouxe nenhuma prova da relação contratual que deu origem a suposta dívida. Limitou-se a juntar espelho de tela de suposta contratação com a autora, os quais não podem ser tido como prova hábil para afastar as alegações da demandante.
Poderia ter acostado ao feito o contrato de prestação de serviços firmado com a autora, no entanto, não o fez. Assim agindo, deixou de fazer prova da existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito da autora.
Dessa forma, denota-se que, se a dívida existe esta não pode ser imputada a autora, embora esteja vinculada ao seu nome e CPF, pois, ao que tudo indica, se trata de contrato fraudulento, cuja responsabilidade pela avença é da ré que não tomou as devidas cautelas no momento da contratação, a fim de evitar danos a terceiro.
Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações da autora, eis que carreou ao feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações da ré submetidas ao judiciário.
Conclui-se, portanto, que a inscrição no serviço de proteção ao crédito se operou de forma ilegítima, e isso, por si só, deixa evidentes os pressupostos da responsabilização civil da ré, cuja atitude causa um dano in re ipsa, o qual deve ser indenizado.
Na realidade a inscrição indevida do nome da autora e sua manutenção até determinação judicial de sua exclusão, constitui ofensa à dignidade do consumidor capaz de gerar indenização por dano moral.
O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.
Houve, portanto, séria negligência no dever de cuidado da requerida ao negativar uma pessoa sem se cercar das devidas cautelas.
O STJ firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes existe a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, de minha relatoria, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).
Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Inscrição indevida. Registro indevido em órgão de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Fixação em valor excessivo. Redução devida. Recurso provido. Comprovada que a conduta da empresa superou a barreira do mero dissabor, trazendo diversos transtornos para a vida do consumidor em virtude da cobrança indevida de valores e da inscrição em órgão de proteção ao crédito, desguarnecida de alicerce para sua efetivação, enseja reparação por danos morais. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de indenização por danos morais, em razão da presunção do abalo moral sofrido. Quando o valor da indenização por danos morais apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo fixado em valor excessivo, é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios. (Apelação, Processo nº 0004881-09.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/04/2017).
Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Assim, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado à autora, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R$ 3.000,00 a título de danos morais.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, confirmando a tutela concedida no ID 15149439 para torná-la definitiva, a fim de excluir o nome da autora definitivamente de todos os cadastros de proteção ao crédito alusivo ao contrato objeto da lide; e DECLARO a inexistência do débito no valor de R$46,27 (quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), bem como CONDENO a ré, EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ou CLARO S/A, a indenizar a autora por dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir desta DECISÃO. Declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, com base no art. 85, §2º, CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000060-97.2016.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 07/01/2016 14:27:09
Requerente: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Requerido: ANATIELI LORRAYNE SILVA
SENTENÇA
COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação em desfavor de ANATIELI LORRAYNE SILVA, partes qualificadas no feito.
A autora alega que firmou com a ré um contrato de locação do imóvel residencial localizado na Travessa Sol, Casa 03, S/N, Setor Grandes Áreas, nesta cidade de Ariquemes, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia 01 de julho de 2015 e término em 30 de junho de 2016, mediante pagamento mensal de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Sustenta ter celebrado o contrato de locação com a ré por ser esta sua funcionária, contudo, em data de 17/08/2015 foi rescindido o contrato de trabalho com a ré,

no entanto, esta permaneceu no imóvel até 01/12/2015 quando desocupou, porém não devolveu as chaves, tampouco pagou os alugueres referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015. Pretende a sua imissão no imóvel, e a condenação da ré no pagamento dos alugueres e seus acessórios no valor de R$1.096,87, atualizado até 14.12.2015. Juntou documentos.
DECISÃO que concedeu a tutela de urgência no ID 4797554 - Pág. 1/2.
Apesar de ter sido regularmente citada/intimada, a ré não compareceu a audiência de tentativa de conciliação, tampouco contestou o pedido da autora IDs 13279952 e 15625746.
Intimada na fase de especificação de provas, a autora informou não possuir outras provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 19738004).
É o relatório. Decido.
A análise dos autos deixa claro que as partes, efetivamente, firmaram contrato de locação do imóvel descrito na inicial, no ano de 2015, conforme instrumento do ID 2088392 - Pág. 1/2.
A contumácia processual tem como efeito reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC, motivo pelo qual a procedência dos pedidos iniciais é de rigor.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
a) DECLARAR rescindido o contrato de locação firmado entre as partes litigantes, bem assim decretar o despejo da requerida do imóvel residencial localizado na Travessa Sol, Casa 03, S/N, Setor Grandes Áreas, nesta cidade de Ariquemes, observando que a retirada voluntária já foi comunicada nos autos pela autora;
b) CONDENAR a ré ao pagamento dos alugueres em atraso (referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015) e das multas contratuais, incidindo a correção monetária e os juros de mora a partir da data do vencimento de cada prestação, nos termos do contrato pactuado no ID 2088392 - Pág. 1/2.
Declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003200-76.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2015 17:55:34
Requerente: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Requerido: JOAO ANTONIO MARIANO
DESPACHO
Intime-se o réu, por meio do curador - Defensoria Pública -, para se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor na petição do ID. 20670003.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFICIO, CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012512-71.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: ANTONIO BERNARDO DA SILVA e outros
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012029-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Intimação
Intimação da parte autora, acerca da Audiência de Conciliação designada, nos termos da certidão ID 24443100.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006407-78.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
EXECUTADOS: SUELI DA CRUZ, IOLANDA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001910-55.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002328-56.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
RÉU: MARTA DE REZENDE BUENO
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924, ANA PAULA HEMANN MARIANO OAB nº RO6433, JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO2005, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, mas infrutífera, conforme se infere dos detalhamentos anexos.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento
Em caso de inércia, arquive-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012762-41.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ALESSANDRO ANDREOTTI DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Da análise da petição constante no ID 22836811, verifica-se a irresignação da parte autora quanto ao laudo pericial emitido, contudo, não vislumbro razão para o acolhimento da referida impugnação quanto à determinação de realização de nova perícia médica, notadamente porque quando ocorrera a nomeação da referida perita, foi oportunizada as partes manifestação quanto a eventual discordância do perito, nada tendo a autora manifestado neste período.
Outrossim, mister consignar que o fato da perícia ter sido realizada por médica não especialista não obsta a análise clínica do referido periciado, notadamente porque a médica perita nomeada realiza as perícias como clínica geral, estando esta, portanto, habilitada para tal procedimento.
Ademais, faz-se necessário observar que somente em razão da CONCLUSÃO possivelmente contrária aos interesses do autor é que este, agora, vem pleitear a invalidade do referido laudo, circunstância esta que, por si só, não tem o condão de tornar inválido e/ou imparcial o laudo pericial.
Cumpre ainda ressaltar que, é de conhecimento deste Juízo que em outros processos que tramitam nesta Vara, nos quais as perícias também foram realizadas pela mesma expert, constatada a incapacidade laborativa e demonstrados os requisitos legais, foram concedidos os benefícios pleiteados.
Assim, é possível concluir que a manifestação do autor quanto ao laudo, trata-se meramente de sua insatisfação com o resultado do laudo pericial, não havendo, contudo, plausibilidade para anular/ invalidar o laudo já emitido.
Isto posto, indefiro o pedido de ID 22836811.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009547-23.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: VALDIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida.
Do Sistema Bacenjud, restou infrutífera.
De outro norte, de acordo com o demonstrativo juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA/ MANDADO E CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000243-97.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0005759-62.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: R. P. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
EXECUTADO: A. H. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, arquive-se
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015575-07.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO DJALMA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA sendo que por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela este juízo determinou ao requerido, a obrigação de realizar, em favor da parte autora SEBASTIÃO DJALMA RODRIGUES MOREIRA procedimento cirúrgico denominado revascularização, no prazo de 05 (cinco) dias.
Embora tenha sido intimado, a parte autora afirmou que até o momento o requerido não cumpriu a determinação imposta, tampouco justificou o descumprimento, mantendo-se inerte até o momento.
Como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, intime-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se realizou o procedimento cirúrgico em favor do autor, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro no valor suficiente para realização do procedimento cirúrgico em hospital particular (ID 23481419)
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004496-65.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010089-12.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. ALVES TRANSPORTES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omisso(a).
Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias.
Quedando silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO E CARTA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015576-26.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: ANGELA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 617,79, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4. Após, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora.
5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
6. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias.
7. Quedando silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO E CARTA
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004129-41.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CARLOS FREITAS DAMIAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 5 dias.
Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004431-36.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
EXECUTADO: JOSE GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013121-88.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ILZA LUCIA MAIRIK DO CARMO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013055-45.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCIO CORREA RAGGI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, LARISSA BISSOLI DA SILVA OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724
EXECUTADO: V. DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003787-30.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. P. S. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464
EXECUTADO: G. L. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
DESPACHO
Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo e quedando a parte silente, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002056-33.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MARLENE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012495-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/10/2017 11:45:44
Requerente: LUSELENA DE MORAIS DEGANUTE
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUSELENA DE MORAIS DEGANUTE ingressou com a presente ação ordinária para concessão do benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.
Narra a requerente que, apesar de ter trabalhado com registro em sua CTPS em algumas oportunidades, o labor campesino sempre foi sua atividade principal, a qual exerce em regime de economia familiar juntamente com seu esposo, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Argumenta que em 20/04/2017 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pela via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 14168382).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 15083434), a qual foi impugnada pela requerente (ID 16728102).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 21713635), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu (ID 22283129).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Luselena de Morais Deganute e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a autora nasceu no dia 18/04/1962 (doc. ID 13965358), contando atualmente com 56 anos e, na data do requerimento administrativo com 55 anos, contemplando assim o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial, notadamente a certidão de casamento datada de 1994 (constando como lavrador a profissão do esposo da requerente); contrato de compra e venda de imóvel rural datado de 2006; declaração de ITR; notas fiscais, dentre outros, colaboram para o início de prova documental em relação ao período de exercício de atividade rurícola pela requerente.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, tendo uma destas afirmado conhecer a requerente há 30 (trinta) anos, por serem vizinhos na área rural, local onde a autora trabalha desde então no exercício de atividades rurícolas.

Em tempo, cumpre mencionar que, em que pese constar no CNIS da requerente vínculos empregatícios urbanos, estes ocorreram por um curto período, o que, por si só, não retira a qualidade de segurada especial da autora, uma vez que, conforme dito acima, os documentos acostados na inicial e o depoimento das testemunhas são capazes de comprovar o exercício de atividade rural durante o período necessário à concessão do benefício previdenciário.

Nesse diapasão, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO RECONHECIDA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. SALÁRIO-MATERNIDADE. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. 1. Em face da interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS por violação ao art. 535, II do CPC, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos para que esta Turma manifeste-se a respeito do exercício de trabalho urbano da parte embargada e de seu cônjuge. 2. No caso em exame, verifica-se que os vínculos empregatícios urbanos da embargada e de seu cônjuge não descaracterizam a sua condição de segurada especial por continuar indispensável à subsistência da sua família a sua atividade rurícola. 3. Ademais, tais atividades foram exercidas em períodos curtos, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o labor rural da autora. 4. Quanto à omissão acerca da aplicação dos DISPOSITIVO s normativos citados, deve-se frisar que a simples falta de referência expressa aos DISPOSITIVO s legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes (EREsp. Nº 166.147/SP, STJ. 5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, mas sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado. (TRF5- - EDAC: 370562012405999901, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDAE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora contra acórdão que manteve a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural". 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal. 4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame de matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal CONCLUSÃO importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a SENTENÇA ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU – PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013).

Portanto, tenho que a autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifico que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 20/04/2017 (ID 13966322). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a IMPLEMENTAR em favor da autora, LUSELENA DE MORAIS DEGANUTE, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 20/04/2017 (ID 13966322), bem como a PAGAR à requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores a ser recebidos pela autoa não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 20/04/2017 (ID 13966322) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001345-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIOMIRO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388
RÉU: FERNANDO DA SILVA SOARES ALVES
DESPACHO
1. Não obstante a manifestação do autor acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, atendendo aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e considerando que o ato somente não será designado quando as duas partes manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I CPC), designo audiência de conciliação para o dia 21 de Março de 2019, às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
1.1 Intime-se o requerido da audiência.
1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
3.1 Na hipótese do item 3, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
5. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0005040-46.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Eliene Francisco Galvão
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Intimação do requerido, do teor do Ofício.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0006048-58.2015.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: Humberto de Alencar Cândido
Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005622-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/05/2018 14:34:00
Requerente: WALTER BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
WALTER BATISTA FERREIRA ingressou com a presente ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra o requerente que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e após o casamento com sua atual esposa no ano de 1977, deu continuidade no sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Aduz que em 08/02/2018 requereu

a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 18238847).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18692361), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 19242088).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 21716165), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. A ré não compareceu ao ato designado (ID 22283219).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Walter Batista Ferreira e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 05/02/1958 (doc. ID 18224339), contando atualmente e na data do requerimento administrativo com 60 anos. Contempla o requisito etário.
Com relação à comprovação do exercício de atividade rural, observa-se que o autor instruiu a presente ação com os seguintes documentos: carteira de filiação ao Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região; certidão de casamento (constando como profissão lavrador); comprovante de residência; notas fiscais; dentre outros, os quais indicam o exercício de atividade rurícola pelo requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente reside na zona rural há pelo menos 20 anos e desde então trabalha cuidando de lavoura de café e de gado de leite.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que o autor é segurado especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 08/02/2018 (ID 18224360). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLEMENTAR em favor do auto,r WALTER BATISTA FERREIRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 08/02/2018 (ID 18224360), bem como a PAGAR ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os valores correspondentes ao crédito retroativo deverão ser computados a partir do requerimento administrativo (08/02/2018 - ID 18224360), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003652-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/03/2018 16:07:25
Requerente: ESLY MARIA KOTESKY

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ESLY MARIA KOTESKY ingressou com a presente ação de concessão de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.

Narra a requerente que sempre exerceu atividades ligadas à agricultura em regime de economia familiar, mantendo o sustendo casa através da realização de atividades ligadas ao labor rural. Argumenta que em 08/05/2017 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 17221048).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 17387192), a qual foi impugnada pela requerente (ID 17724060).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 21718564), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu (ID 22283348).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Esly Maria Kotesky e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Para concessão de aposentadoria por idade rural, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).

Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, a autora nasceu no dia 02/05/1962 (doc. ID 17216705), contando atualmente com 56 anos de idade e na data do requerimento administrativo com 55 anos, contempla, pois, o requisito etário.

Contudo, verifica-se que não há nos autos prova documental suficiente, no sentido de que demonstrar que a autora exerceu as atividades rurais na função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, em regime de economia familiar, no período exigido por lei.

No tocante às testemunhas ouvidas em Juízo, observa-se que estas afirmaram conhecerem a autora há muitos anos, tendo conhecimento de que esta há pelo menos 10 anos reside na zona urbana com seu esposo e sua filha, a qual estuda em instituição de ensino localizada na cidade. Quanto à propriedade rural da requerente, esta é cuidada por seu irmão, o qual mantém o cultivo da lavoura existente na área, contudo, a residência que lá existe não é habitada pela autora e por sua família, sendo que esta passa apenas os fins de semana e feriados na zona rural a testemunha ANTÔNIO afirmou conhecer a autora desde o ano de 2000, quando esta morava na zona rural.

Assim, pode-se concluir que, apesar de a autora ter uma propriedade rural, não restou demonstrado que esta exerce o labor rural em regime de economia familiar em sua propriedade, não restando comprovada portanto sua qualidade de segurada especial, eis que os requisitos não foram devidamente preenchidos.

Como sabido, é necessário que na data do requerimento administrativo a parte preencha todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contudo, pelo que se extrai dos documentos juntados ao feito e principalmente pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifica-se que a autora não comprovou o cumprimento do período de carência exigido por lei.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de que, por ocasião do pedido administrativo, a parte comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, verifica-se que, no presente caso, a requerente não comprovou o preenchimento de tal requisito.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Nos termos dos arts. 48, §1º, 55 §3º, e 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, por um início de prova material, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. 3. Na esteira do Resp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea. 4. Caso em que a instância ordinária concluiu pela insuficiência das provas colhidas, porquanto subsistiram dúvidas acerca da alegada atividade rural, cuja inversão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 938333 MS 2016/0161244-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/02/2018). sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Não demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não faz jus ao benefício. 3. Para a comprovação da condição de segurado especial é preciso demonstrar que o trabalho é realizado em regime de mútua

dependência e colaboração entre os componentes do grupo familiar. 4. Tratando-se de produção em larga escala, e de grande estoque de grãos, resta descaracterizada a condição de segurada especial. 5. Honorários advocatícios majorados a teor do § 11, do art. 85, do CPC. (TRF-4 – AC: 50603006820174049999 5060300-68.2017.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/09/2018, SEXTA TURMA). Sem grifos no original.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O cenário familiar da demandante não se amolda ao tipo legal – segurado especial, portanto, impossível o reconhecimento do pedido. (TRF-4 – AC: 50068473220154049999 5006847-32.2015.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 21/09/2016, SEXTA TURMA). Sem grifos no original.
Com efeito, não há nos autos provas eficientes com relação ao exercício da atividade rurícola dentro do período de carência exigido por lei, conforme já explanando, sendo improcedente o pedido da autora, considerando que é necessária a presença concomitante de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ESLY MARIA KOTESKY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005682-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2018 14:57:48
Requerente: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
Requerido: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
Advogado: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS OAB: SP331473, Advogado: LUCAS BOTIGELI OAB: SP384876.
DESPACHO
Intime-se o perito subscritor do laudo pericial do ID 19259764 - Pág.1/8 para, no prazo de 15 (dias), complementar o laudo da forma como pleiteada pela requerida na impugnação do ID 20255621.
Intime-se.
Com a vinda da complementação, intime-se as partes para se manifestar em 15 (quinze) dias, vindo o feito em seguida concluso.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0001065-84.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: Y. H. R., O. J. H. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
EXECUTADO: O. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER OAB nº RO575, CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos judiciais de ID 24014928 no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, venham conclusos.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003842-15.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: PRISCILA DAYANE RAMOS DA SILVA
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011785-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/10/2017 20:35:38
Requerente: BRUNA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BRUNA RODRIGUES PINHEIRO ingressou com a presente ação reivindicatória de concessão de salário maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Aduz a requerente que reside na zona rural juntamente com seus genitores, onde os auxilia no exercício de atividades rurícolas, trabalhando sob o regime de economia familiar, sendo, portanto, segurada especial da previdência social. Alega que, por ocasião do nascimento de seu filho Vinícius R. d. S., requereu junto a Autarquia ré a concessão do benefício de salário maternidade no dia 09/05/2017, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação da atividade rural pelo período exigido em lei. Requer a tutela jurisdicional para a concessão do benefício ora pleiteado

Com a inicial, foram juntados documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 13573500).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 14021700).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 21713095), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 22283239).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão do benefício previdenciário de salário maternidade ajuizado por Bruna Rodrigues Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é um benefício devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Dispõe o art. 25, III, do mesmo diploma, que o período de carência para a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13 é de 10 (dez) contribuições mensais (se não se tratar para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, hipóteses em que inexiste carência – art. 26 VI), respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Em se tratando de segurada especial, para a concessão do benefício, é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. (art. 39, parágrafo único).
Vale ressaltar que a autora juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Vinicius R. d. S., nascido aos 29/08/2016. No entanto, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade rural pela requerente que, de acordo com a Autarquia ré, não há inicio razoável de prova material que comprove a condição.
Com relação à prova testemunhal produzida em Juízo, tem-se que a primeira afirmou conhecer os genitores da autora há 15 (quinze) anos, tendo conhecimento que a requerente sempre residiu na zona rural na companhia destes, onde os auxilia no exercício de atividades campesinas, sendo certo que, por ocasião do nascimento de seu filho, residia na área rural. Já a segunda testemunha, afirmou conhecer a requerente há 06 (seis) anos, tendo conhecimento de que esta desde então reside na zona rural juntamente com seus pais, é solteira e sempre exerceu atividades rurícolas.
Ocorre que, como é cediço "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Contudo, compulsando os presentes autos, vislumbra-se a existência de outras provas de natureza documental que dão suporte ao pleito autoral, tais como: contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural datado de 2012 em nome do genitor da requerente; notas fiscais de aquisição de produtos afetos às atividades rurícolas; comprovante de residência, dentre outras provas materiais.
Consoante decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, o início razoável de prova documental corroborada pelos depoimentos das testemunhas são suficientes para comprovar a situação de segurado. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26, III, da Lei 8.213/91). Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 354398-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ in 27.05.2002, p. 207).
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que a comprovação do exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de:
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
Todavia, a jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Ora, visa-se, com tal posicionamento, a preservação do princípio do livre convencimento judicial, além de levar em conta as particularidades fenomenológicas da vida no campo, marcada pelas agruras, dificuldades de toda ordem e pela quase completa ausência de instrução das pessoas que nela se inserem. Destas, grande número labuta em atividade de pura subsistência, à vida inteira, se vendo obrigado a comprovar seu exercício na velhice, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância até então ignorada, com vistas a atender as rígidas regras previdenciárias. Por isso, o magistrado deve, no caso concreto, valer-se de critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com as máximas de experiência, visando adotar a solução mais justa para a lide.
No caso, conclui-se que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurada especial, pois realmente era produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme se infere do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91 ("como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"). No mesmo sentido, o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.
Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrado os requisitos essenciais para a legitimidade do pedido, a procedência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar à autora, BRUNA RODRIGUES PINHEIRO,o benefício previdenciário de SALÁRIO MATERNIDADE, no valor correspondente a quatro salários-mínimos, nos termos do artigo 71, da Lei 8.213/91.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento, computando-se a partir do nascimento da criança (dia 29/08/2016 – ID 13565472) (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso.
Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores a receber não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 29/08/2016 (nascimento da criança), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003708-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE ANSELMI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
EXECUTADO: NELSO PERTUSSATI e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000036-95.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/01/2018 08:20:51
Requerente: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA ALVES DE SOUZA ingressou com a presente ação de concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a requerente que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, inicialmente com seu primeiro esposo, com o qual foi casada por aproximadamente 27 (vinte e sete) anos e após se casar com seu atual esposo, no ano de 2010, deu continuidade no sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Aduz que em 03/10/2013 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de qualidade como trabalhadora rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 15709318).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 16024633), a qual foi impugnada pela requerente (ID 16171936).
Saneado o feito, foi designada audiência para produção de prova testemunhal (ID 20709417), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu ao ato (ID 21633706).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Maria Alves de Freitas e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, a autora nasceu no dia 16/11/1955 (doc. ID 15453046), contando atualmente com 63 anos e, na data do requerimento administrativo com 57 anos, contemplando assim o requisito etário.
A requerente instruiu a presente ação com os seguintes documentos: certidão de casamento datada de 2001 (constando como lavrador a profissão do esposo da requerente); declarações de ITR; título de domínio de imóvel rural expedido pelo INCRA em nome do atual esposo da requerente; declaração da EMATER-RO; notas fiscais, dentre outros, os quais indicam o exercício de atividade rurícola pela requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, tendo o primeiro sido ouvido como informante por ser o atual esposo da autora, ocasião em que afirmou ser casado há 08 (oito) anos e desde então exerce atividades rurícolas com o auxílio da requerente. Ademais, referido informante afirmou ainda ter conhecimento de que anteriormente a autora era casada também com um lavrador. A segunda testemunha, por sua vez, afirmou conhecer a autora desde que esta se casou com seu atual companheiro, juntamente com o qual sempre exerceu atividades campesinas.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a autora é segurada especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 03/10/2013 (ID 15454329). Dessa forma, a autora faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a IMPLEMENTAR em favor da autora MARIA ALVES DE SOUZA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 03/10/2013 (ID 15454329), bem como a PAGAR à requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os valores correspondentes ao crédito retroativo deverão ser computados a partir do requerimento administrativo (dia 03/10/2013 - ID 15454329), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004437-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/04/2018 11:11:12
Requerente: ADAUTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADAUTO RODRIGUES ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade especial em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega o requerente que, juntamente com sua esposa, trabalhou na zona rural desenvolvendo atividades rurícolas em regime de economia familiar durante o tempo de carência exigido em lei, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por idade especial. Aduz que requereu administrativamente a concessão do referido benefício, contudo, este foi negado, sob o argumento de não comprovação do exercício de atividade rural. Requer a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu direito ao recebimento do benefício em questão. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 17603024).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18953541).
Saneado o feito foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 21441907).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, a ré não compareceu (ID 22283195).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ajuizada por Adauto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.
A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

No art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]". A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".

Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).

Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, o autor nasceu no dia 21/01/1957 (doc. ID 17599935), contando atualmente com 62 anos de idade e, na data do requerimento administrativo com 60 anos. Contempla, pois, o requisito etário.

Por outro lado, verifica-se que não há nos autos prova documental suficiente, no sentido de que o autor exerceu as atividades rurais na função de agricultor, seja como produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário, em regime de economia familiar, no período exigido por lei.

No tocante às testemunhas ouvidas em Juízo, observa-se que a primeira afirmou conhecer o autor há 30 (trinta) anos, tendo conhecimento de que este trabalhou na zona rural, contudo, alegou que o autor se mudou para zona urbana há aproximadamente dez anos, onde reside até os dias atuais. A segunda testemunha, por sua vez, também conhece o autor há longas datas, no entanto, não soube precisar durante quanto tempo este trabalhou em atividades rurícolas, tendo inclusive dito que tem conhecimento de que o autor também trabalhou como construtor na zona urbana.

Assim, pode-se concluir dos depoimentos das testemunhas e pelos documentos juntados ao feito que o autor já trabalhou na área rural exercendo atividade agrícola, todavia, não restou suficientemente comprovado que, quando do pedido administrativo, este havida cumprido o período suficiente exigido por lei para aquisição do direito de ser beneficiário de aposentadoria por idade rural.

Como sabido, é necessário que na data do requerimento administrativo a parte preencha todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contudo, pelo que se extrai dos documentos juntados ao feito e principalmente pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifica-se que o autor não comprovou o cumprimento do período de carência exigido por lei.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de que, por ocasião do pedido administrativo, a parte comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, verifica-se que, no presente caso, o requerente não comprovou o preenchimento de tal requisito.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Nos termos dos arts. 48, §1º, 55 §3º, e 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, por um início de prova material, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. 3. Na esteira do Resp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea. 4. Caso em que a instância ordinária concluiu pela insuficiência das provas colhidas, porquanto subsistiram dúvidas acerca da alegada atividade rural, cuja inversão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 938333 MS 2016/0161244-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/02/2018). sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. APLICAÇÃO DE JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Enquanto o recorrente aponta que o tempo de serviço rural foi reconhecido com base em prova exclusivamente testemunhal, o acórdão recorrido relata que considerou prova documental e testemunhal no juízo de valoração probatória. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, §1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício." (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primera Seção, Dje 10.2.2016, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – REsp: 1644082 PR 2016/0325806-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017). sem grifos no original.

Com efeito, não há nos autos provas eficientes com relação ao exercício da atividade rurícola dentro do período de carência exigido por lei, conforme já explanando, sendo improcedente o pedido do autor, considerando que é necessária a presença concomitante de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ADAUTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013874-45.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/11/2017 17:42:09
Requerente: HELIO ASSIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HÉLIO DE ASSIS OLIVEIRA ingressou com a presente ação de benefício previdenciário – aposentadoria especial por idade rural c/c tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.
Narra o requerente que sempre exerceu atividades ligadas ao labor campesino em regime de economia familiar, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Argumenta que em 16/11/2017 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 15061179).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 16200102), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 17003128).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 21717708), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. A ré não compareceu (ID 22283316).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Hélio de Assis Oliveira e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 21/01/1957 (doc. ID 14658525), contando atualmente com 61 anos e, na data do requerimento administrativo com 60 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial, notadamente autorização de ocupação de imóvel rural emitida pelo INCRA; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacaulândia; contrato de comodato rural, dentre outros, colaboram para o início de prova documental em relação ao período de exercício de atividade rurícola pelo requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, tendo uma destas afirmado conhecerem ao requerente há 20 (trinta) anos, por serem sido vizinhos na área rural, tendo conhecimento de que o requerente sempre trabalhou em atividades ligadas à agricultura, com o auxílio da família.
Em tempo, cumpre mencionar que, em que pese constar no CNIS do requerente vínculos empregatícios urbanos, estes ocorreram por um curto período, o que, por si só, não retira a qualidade de segurado especial do autor, uma vez que, conforme dito acima, os documentos acostados na inicial e o depoimento das testemunhas são capazes de comprovar o exercício de atividade rural pelo requerente durante o período necessário à concessão do benefício previdenciário.
Nesse diapasão, cito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO RECONHECIDA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. SALÁRIO-MATERNIDADE. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. 1. Em face da interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS por violação ao art. 535, II do CPC, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos para que esta Turma manifeste-se a respeito do exercício de trabalho urbano da parte embargada e de seu cônjuge. 2. No caso em exame, verifica-se que os vínculos empregatícios urbanos da embargada e de seu cônjuge não descaracterizam a sua condição de segurada especial por continuar indispensável à subsistência da sua família a sua atividade rurícola. 3. Ademais, tais atividades foram exercidas em períodos curtos, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o labor rural da autora. 4. Quanto à omissão acerca da aplicação dos DISPOSITIVO s normativos citados, deve-se frisar que a simples falta de referência expressa aos DISPOSITIVO s legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes (EREsp. Nº 166.147/SP, STJ. 5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, mas sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado. (TRF5- - EDAC: 370562012405999901, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDAE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora contra acórdão que manteve a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe

salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural". 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal. 4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame de matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal CONCLUSÃO importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a SENTENÇA ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU – PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013).

Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 16/11/2017 (ID 14658539). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a IMPLEMENTAR em favor do autor, HÉLIO DE ASSIS OLIVEIRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 16/11/2017 (ID 14658539), bem como a PAGAR ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 16/11/2017 (ID 14658539) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004739-72.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/04/2018 15:49:55

Requerente: UNIVALDO GOLTSCHLOG

Advogados do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529, THIAGO VALIM - RO0006320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

UNIVALDO GOLTSCHLOG ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-doença e conversão em por invalidez com pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é segurado urbano da previdência social, estando atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ser portador de lesões no ombro (CID M 75) L1-L2; discopatia degenerativa lombar L1-L2. Aduz que já recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente, contudo, ao requerer sua prorrogação em 18/01/2018, tal pedido foi indeferido, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho, tendo sido mantido o benefício até o dia 12/03/2018, motivo pelo qual requereu a tutela jurisdicional no sentido de obrigar o réu a implantar o benefício pretendido. No MÉRITO, requer a concessão de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com diversos documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, determinando-se a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 17781620).

O laudo pericial foi encartado ao feito no ID 18583802.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (ID 19273050).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 18804815), contudo, o requerente não aceitou seus termos (ID 20189157).

II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Univaldo Goltschlog em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cabe consignar que não foi suscitada nenhuma matéria prejudicial do MÉRITO, motivo pelo qual possível se faz o julgamento do MÉRITO.
A lide instaurada cinge-se no direito pleiteado da autor receber do requerido benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria do por invalidez em decorrência da incapacidade laborativa.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
A qualidade de segurado da previdência e o cumprimento do prazo da carência restou incontroversa no feito, notadamente após a conferência da carteira de trabalho do autor (ID 17759215), uma vez que este é empregado desde o ano de 2014, sendo, portanto, contribuinte obrigatório da previdência. Além disso, o benefício pleiteado foi deferido na via administrativa, sendo mantido até o dia 12/03/2018 (ID 17759223), o que corrobora para demonstrar a qualidade de segurado do requerente. Desta feita, resta evidente que quando foi apresentado o requerimento administrativo (dia 18/01/2018), este preenchia o requisito quanto a qualidade de segurado.
Desta feita, considerando que o conjunto probatório se mostrou suficiente para comprovar a qualidade de segurado do requerente, passo a analisar o último requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho.
Extrai-se do laudo pericial encartado no ID 18583802 que o autor tem 59 anos de idade, cursou até o 2º ano fundamental e que em razão das doenças diagnosticadas (espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com abalamentos discais múltiplos + síndrome do manguito rotador com lesões parcial do supra espinhoso bilateral), apresenta incapacidade laborativa.
A prova pericial foi clara o suficiente para demonstrar a incapacidade laborativa da requerente, bem como a irreversibilidade do quadro clínico gravoso, cuja CONCLUSÃO adveio da resposta dos seguintes quesitos:
O periciado tem 59 anos de idade, 1,68m de altura, 66kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 140x100 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 70 (bpm). Faz uso de Analgésicos e Anti-Inflamatórios. CID-10: M47.9, M54.1, M54.5 e M75.9. Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com abalamentos discais múltiplos + síndrome do manguito rotador com lesões parcial do supra espinhoso bilateral. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a direita + hipotrofismo muscular regional dos ombros com diminuição em grau moderado dos movimentos habituais dos ombros. Há indicação de tratamento cirúrgico para os ombros. É caso de associação de patologias incapacitantes, mas passíveis de tratamento para recuperação parcial de sua capacidade laboral. Assim, incapacidade total e temporária que se tornará parcial e definitiva, caso seja tratado adequadamente.
(…)
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.
Moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível.
7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer
O periciado é totalmente incapaz temporariamente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas até que termine o tratamento.
9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra
Não há como mensurar. (Sem grifos no original).
Desta feita, em que pese o laudo pericial ter apontado que a incapacidade da requerente é parcialmente reversível, nota-se que o próprio expert atestou que a incapacidade do requerente é total e degenerativa, não havendo como mensurar a data em que este poderá se recuperar e se tornar apto ao exercício de suas atividades laborais.
Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade do requerente e considerando o contexto social a qual o requerente está inserido, qual seja, idade avançada e pouco grau de instrução, não vislumbro a viabilidade de submeter o autor a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.
Neste sentido, eis os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, SENTENÇA no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade

puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Sem grifos no original.

Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (12/03/2018 – ID 17759223), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do autor.

Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 4 ficou consignado que a incapacidade teve início a partir do ano de 2017, estando atualmente em fase descompensada.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Dessa forma, mister se faz reconhecer que o autor preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a IMPLEMENTAR em favor do autor, UNIVALDO GOLTSCHLOG, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente SENTENÇA, bem como a PAGAR ao autor as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (dia12/03/2018 – ID 17759223) até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015,CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que o requerido passe a pagar ao requerente o benefício, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices do INPC (Lei 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o valor do crédito retroativo deverá ser calculado a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (dia12/03/2018 – ID 17759223), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Na sequência, venham-me os autos conclusos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003221-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
RÉU: JORGE TEIXEIRA LIMA
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000342-67.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: THIAGO ALMEIDA DOS SANTOS
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010955-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/10/2017 10:16:41
Requerente: MAYRE HELEM DE MELO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MAYRE HELEM DE MELO ANDRADE ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de auxílio-doença c/c tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a autora é segurada especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícula em regime de economia familiar, apresentando atualmente doença incapacitante que a impede de exercer suas atividades habituais, já que é portadora de fibromialgia crônica, depressão e esclerose múltipla na coluna vertebral. Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de não constatação da incapacidade. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
Inicialmente, foi determinada a juntada de indeferimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, eis que o inicialmente juntado ao feito era datado de 02/07/2015 (ID 13047854).
Devidamente intimada, a requerente juntou ao feito indeferimento administrativo atualizado (ID 13506905).
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 13967262).
Laudo pericial juntado no ID 16678793.
Manifestação da autora sobre o laudo pericial no ID 16738402.
Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 16998979), contudo, a requerente não concordou com os termos apresentados e formulou contraproposta (ID 17107695), a qual não foi aceita pelo requerido (ID 19450550).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que Mayre Helem de Melo Andrade endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal. Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: “Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em apreço, a qualidade de segurado especial da autora encontra-se incontroversa, em razão dos documentos juntados ao feito, que demonstram o exercício de atividade rurícola pela requerente em regime de economia familiar até o momento em que se tornou incapacitado para tanto.
Ademais, observa-se que o requerido ofertou proposta de acordo à requerente no presente feito, o que pode ser considerado indício de reconhecimento da qualidade de segurada especial da requerente. Além disso, conforme se extrai do CNIS juntado no ID 16998960, a autora já recebeu salário maternidade no ano de 2017.

Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada especial da requerente.
Assim, considerando que a qualidade de segurada da autora restou demonstrada, passo a análise de sua incapacidade.
Extrai-se do laudo pericial do ID 16678793 que a autora é portadora de enfermidades denominadas escoliose e fibromialgia (CID M41 e M79.9), as quais comprometem o exercício de suas funções habituais como atividades que exijam esforço físico, posição ortostática por muito tempo, necessitando de afastamento das lides rurais por um período de 01 (um) ano, afim de que realize novos exames de imagem, seja avaliada regularmente por médico especialista, além de se submeter a acompanhamento com neurologista e fisioterapeuta, visando reverter o seu quadro de saúde.
No caso, vê-se que, embora não seja caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência da autora, tem-se que pelas provas amealhadas ao feito, esta faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo prazo de 1 (um) ano.
Por outro lado, conforme afirmado pelo perito judicial, a enfermidade apresentada pela autora é parcial e temporária, gerando limitação para o exercício do trabalho rural. Portanto, tem-se que, no momento, ela não a tornou insuscetível definitivamente de exercer alguma atividade que lhe garanta sua subsistência, tendo em vista que, de acordo com a perícia judicial, a autora poderá se restabelecer num prazo estimado de 01 (um) ano com a realização de tratamento adequado.
Ademais, com relação ao termo inicial, observa-se pelo laudo pericial que a incapacidade da autora teve início há sete anos. Assim, observa-se que desde a formulação do primeiro requerimento administrativo (dia 02/07/2015 – ID 13044069) a autora já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, preenchendo todos os requisitos para legitimar o seu pedido, razão pela qual o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo.
Neste sentido, cito o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental "stricto sensu", já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (…) 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da SENTENÇA proferida no primeiro grau: "É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural." 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (…) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma).
Assim, considerando que a autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua concessão é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLEMENTAR em favor da autora, MAYRE HELEM DE MELO ANDRADE, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente SENTENÇA; bem como a PAGAR à requerente a verba retroativa desde o primeiro pedido administrativo (02/07/2015 – ID 13044069) até a sua efetiva implementação.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os consectários legais do índice do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o primeiro pedido administrativo foi apresentado no dia 02/07/2015 – ID 13044069, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001334-91.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROSIMERI CALDEIRA BOLLIS DE OLIVEIRA, ROSANA CALDEIRA BOLLIS, ROGERIO BOLLIS, RENATO BOLLIS TOMAZ, REUBIS BOLLIS, FRANCISCO BOLLIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

INVENTARIADO: LUIZA CALDEIRA BOLLIS
DESPACHO
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE LUIZA CALDEIRA BOLLIS.
3. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.
4. Nomeio inventariante a parte requerente, FRANCISCO BOLLIS, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).
4.1 A inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;
5. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).
6. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.
7. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).
8. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.
9. Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002005-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2018 18:31:29
Requerente: DANIEL RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DANIEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega o requerente, em síntese, que é segurado urbano da Previdência Social, estando desde o ano de 2016 incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ser portador de enfermidades denominadas HIV, Hepatite Crônica sem agente delta e Hepatite Viral B sem agente delta (CIDs B24; B18 e B18.1). Aduz que já recebeu diversas vezes o benefício de auxílio-doença pela via administrativa, sendo que ao formular requerimento de prorrogação do citado benefício em 17/11/2017, teve a perícia agendada para o dia 12/01/2018, contudo, ao comparecer no local agendado para realização do exame, foi informada pelo funcionário da Autarquia ré de que não havia médico disponível para realização do ato e que seu benefício estava com alta programada para o dia 30/12/2017, motivo pelo qual requereu a tutela jurisdicional no sentido de obrigar o réu a implantar o benefício pretendido. No MÉRITO, requer a concessão de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
Recebida a inicial, a tutela antecipada foi deferida, determinando-se a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 16425014).
O laudo pericial foi encartado ao feito no ID 18499389.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18721959), a qual foi impugnada pelo autor (ID 20757774).
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial no ID 19343899.
Na sequência, o requerente informou o descumprimento da tutela de urgência (ID 23723778).Posteriormente, foi juntado ao feito comprovante de implementação do benefício (ID 23936370).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Daniel Ribeiro da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, passo a analisar a prejudicial de MÉRITO arguida pelo requerido em sede de contestação, o qual alegou que o autor carece de interesse processual, eis que o benefício foi cessado em razão de alta programada, alegando que, caso o requerente se sentisse ainda incapacitado ao labor, deveria formular requerimento de prorrogação do benefício administrativamente e não ingressar com ação judicial para tanto, alegando que o benefício restou cessado por absoluta inércia do segurado, em razão da ausência de pedido de prorrogação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Analisando os documentos juntados ao feito, especialmente o de ID 16408828, observa-se que o requerente formulou requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença administrativamente, ocasião em que foi designada perícia médica para o dia 12/01/2018. Contudo, conforma afirma o autor, a perícia não foi realizada em razão da ausência de médicos para tal FINALIDADE, motivo pelo qual o seu benefício previdenciário foi cessado.
Dessa forma, ao contrário do que alega o requerido, o benefício do autor não foi cessado em razão de sua inércia, eis que este formulou requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença, no entanto, tal requerimento não foi analisado através da realização de perícia médica por culpa exclusiva da Autarquia ré, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor para ajuizamento da presente ação.
Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo requerido e passo a analisar o MÉRITO da ação.
A lide instaurada cinge-se no direito pleiteado do autor receber do requerido benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria do por invalidez em decorrência da incapacidade laborativa.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado

que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da previdência e o cumprimento do prazo da carência restou incontroversa no feito, notadamente após a conferência do CNIS de ID 18721982, o qual demonstra que o requerente manteve vínculo empregatício ativo até fevereiro de 2015 e posteriormente manteve sua condição de segurado através do recebimento de auxílio-doença pela via administrativa, sendo que o último foi mantido até 30/12/2017. Desta feita, resta evidente que quando foi apresentado o requerimento administrativo (dia 17/11/2017 – ID 16408828), este preenchia o requisito quanto a qualidade de segurado.

Portanto, considerando que o conjunto probatório se mostrou suficiente para comprovar a qualidade de segurado do requerente, passo a analisar o último requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Extrai-se do laudo pericial encartado no ID 14729830 que o autor tem 57 anos de idade, cursou até o 4º ano do fundamental e que em razão das doenças diagnosticadas (HIV já com ocorrências de infecções secundárias por moléstias oportunistas (tuberculose, herpes zoster e hepatite B) + gastrite + lesão elevada plana irregular no estoma com pan-gastrite erosiva e H. Pylori (periciado afirma ter sido aventado pelo médico assistente tratar-se de câncer no estômago, mas não teve dinheiro para fazer os exames necessários) + rx do tórax em 2017 que demonstra nódulos pulmonares que devem estar relacionados a processos cicatriciais de infecções oportunistas (tuberculose) + hepatomegalia leve e litíase renal bilateral (pedras nos rins) + cisto simples renal à direita + depressão), apresenta incapacidade laborativa.

A prova pericial foi clara o suficiente para demonstrar a incapacidade laborativa do requerente, bem como a irreversibilidade do quadro clínico gravoso, cuja CONCLUSÃO adveio da resposta dos seguintes quesitos:

"(...) No caso do periciado, encontra-se sintomático e com patologia oportunista crônica. Ocorrência de disenteria, fraqueza, ânsia de vômito, cefaleia, lesões sugestivas de herpes zoster no nível do gradil costal esquerdo, dificuldade aos esforços físicos. Deprimido, abatido, desnutrido, labilidade. Portanto, em CONCLUSÃO, sob o aspecto estritamente clínico, o periciado está inválido para qualquer atividade laboral, de forma permanente. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.

(...)3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.

Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.

(…)

7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer

O periciado é totalmente incapaz permanentemente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva

(...)

9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra

Não haverá recuperação. (Sem grifos no original).

Desta feita, é possível concluir que o expert atestou que a incapacidade do requerente para o exercício de qualquer atividade laborativa é total e permanente, não havendo reversibilidade em seu quadro de saúde.

Com relação ao termo inicial, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (30/12/2017 – ID 16408830), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do autor.

Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 4 ficou consignado que a incapacidade teve início em 2016, estando atualmente em fase descompensada.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz Cézar Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Dessa forma, mister se faz reconhecer que o autor preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a tutela de urgência concedida no ID 16425014 e condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor DANIEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente SENTENÇA, bem como 2) PAGAR ao autor as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (30/12/2017 - ID 16408830) até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos a título de tutela de urgência.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015,CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que o requerido passe a pagar ao requerente o benefício, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o valor do crédito retroativo deverá ser calculado a partir da cessão indevida (dia 30/12/2017 – ID 16408830), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000126-77.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS BRUSTOLON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013724-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/11/2017 17:15:39
Requerente: JOAQUINA CARNEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOAQUINA CARNEIRO RODRIGUES ingressou com a presente ação de aposentadoria rural por idade em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Narra a requerente que sempre exerceu atividades ligadas à agricultura em regime de economia familiar, mantendo o sustento da casa através do labor rural com o auxílio da família. Aduz que requereu a concessão do benefício administrativamente em 14/09/2017, contudo, este foi negado, em razão da falta de comprovação da atividade rural. Diante do exposto, requereu a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu direito. Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 15110514).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 16011332).
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o requerido nada requereu, conforme ID 21204578, enquanto que a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 19499617).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 21721625), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, contudo, as partes não compareceram ao ato, motivo pelo qual foi considerado precluso o direito da autora a produzir prova testemunhal (ID 22283266).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizado por Joaquina Carneiro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

Isto é, "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei.
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
O requisito etário é fato indisputado. No presente caso, a autora nasceu em 15/11/1957 (doc. ID 14585283), contando com 59 anos na data do requerimento administrativo.
Analisando o presente feito, observa-se que a autora instruiu a presente ação com início de prova documental capaz de demonstrar o exercício de atividade rurícola por esta.
De acordo com a jurisprudência predominante, para a concessão da aposentadoria por idade rural não se exige que o início de prova material (documental) corresponda a todo o período laborado na roça, desde que corroborada e complementada pela prova testemunhal.
Contudo, apesar de ter sido deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução e julgamento para tanto, a autora não compareceu ao ato designado, motivo pelo qual teve seu direito de produzir tal prova precluso.
É de bom alvitre registrar que o artigo 12, parágrafo primeiro, da lei nº 8.212/91 define como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
Dessa forma, em que pese ter sido juntado aos autos início de prova documental no sentido de que a autora exercia a função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, em regime de economia familiar, no período exigido pelo art. 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência, tal prova não foi corroborada através da oitiva de testemunhas por culpa exclusiva da autora, eis que, apesar de intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para oitiva das testemunhas arroladas.
Como sabido, não há como reconhecer a qualidade de segurado especial da autora com base em prova exclusivamente documental, eis que se faz necessário que o exercício de atividade rurícola seja demonstrado também através da oitiva de testemunhas.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO. - Caso em que o Juízo "a quo" entendeu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – Entendimento adotado que inviabiliza a comprovação do trabalho rural, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo das partes, impossibilitando a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto da pretensão deduzida – Inadmissibilidade da comprovação do exercício de atividade rural apenas por início de prova material, pois, necessariamente, deverá ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91) – Apelação provida para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para produção de prova oral, com o regular prosseguimento do feito. (TRF-3 – Ap: 00432261620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 21/11/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Presente o início de prova documental do labor rurícola e ausente a prova testemunhal, que se faz imprescindível para o deslinde da controvérsia, deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução processual e oportunizada a inquirição de testemunhas. (TRF-4 – APL: 50167724720184049999, 5016772-47.2018.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/08/2018, SEXTA TURMA).
Destarte, em razão de não preencher concomitante todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, faz-se imprescindível reconhecer que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JOAQUINA CARNEIRO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, de consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 04 de Fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015891-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
RÉU: CARLOS MATTOS DE JESUS e outros
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006271-81.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME e outros (2)
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001882-24.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/02/2016 17:16:37
Requerente: EDITE VEIGA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB: RO0002579
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente EDITE VEIGA DE BRITO pretende receber da executada COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD o valor de R$3.664,40 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) a título de condenação.
Intimada para pagar voluntariamente o valor supramencionado, no prazo de 15 dias (ID 17499403), a executada impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA ao argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante aos bens, por isso, a cobrança de qualquer condenação judicial deverá ser realizada pelo rito dos precatórios.
Instada a se manifestar, a exequente discordou do posicionamento da CAERD, requerendo o prosseguimento da execução até o seus ulteriores termos, apresentando planilha de cálculos no valor de R$ R$4.658,03 (quatro mil seiscentos e cinquenta e oito reais e três centavos) requerendo o bloqueio via BACEN para recebimento dos valores.
É o necessário relato do feito. Decido.
Com razão a executada.
Como sabido, a executada possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, a qual presta serviço público essencial, por isso pretende ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial, a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.
A questão jurídica em debate foi recentemente analisada pelo plenário do STF, em sede de processo de controle concentrado, na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), ficando assentado ser aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, definição aplicável à CAERD.
No entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que a sociedade de economia mista goze dos privilégios da Fazenda Pública, é necessário que ela atue em regime de concorrência com outras empresas e que não tenha objetivo de lucro.
Nesse sentido colaciono o seguinte precedente.
Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de MÉRITO. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF. Plenário. ADPF 387. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 23/03/2017). (grifei).
Frise-se que a orientação acima definida já vinha sendo adotada pela jurisprudência majoritária do STF, que, em casos semelhantes, assim decidiu:
Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852302 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016). (grifei).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no RE 852.527/AL, relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).
Essa mesma orientação vem sendo adotada em favor da CAERD pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, que ao julgar o agravo de instrumento interposto contra DECISÃO deste mesmo Juízo – 2ª Vara Cível -, assim decidiu:
Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento. (TR-RO - Agravo de Instrumento. Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017). (grifei).
No mesmo sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.(TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 0801630-45.2018.8.22.0000. 1ª Câmara Cível, Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data julgamento: 09/10/2018).
Pelo exposto, considerando que, nos termos do art. 927, I, do Código de Processo Civil, todos os juízes e tribunais deverão observar as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, acolho a impugnação da CAERD para que a presente execução siga o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública.
Intimem-se. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que a matéria discutida não diz respeito a valores/MÉRITO da execução, mas tão somente quanto ao rito a ser adotado.
Em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, determino as seguintes diligências.

1. Intime-se a requerida para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC/2015).
2. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório.
3. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
4. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
5. Com a informação concernente ao pagamento do RPV/ precatório, expeça-se alvará.
6. Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004294-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/04/2018 15:07:51
Requerente: ERALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I -RELATÓRIO
ERALDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação para concessão de pensão por morte rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente era casado com a de cujus Pedrelina Rocha de Azevedo, falecida em 01 de agosto de 1990, a qual, em vida, sempre exerceu atividades rurícolas. Narra que ingressou com pedido administrativo objetivando a concessão da pensão por morte rural em 18/12/2017, porém o pedido foi negado sob fundamento de que o óbito ocorreu antes da Lei n. 8.213/91, a qual reconheceu o cônjuge do sexo masculino como beneficiário da Previdência Social na condição de dependente. Diante do exposto, requereu a concessão a tutela jurisdicional a fim de assegurar o recebimento do benefício.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 18221174).
Citado o requerido apresentou contestação (ID 18894429).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 21715414), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. O requerido não compareceu ao ato designado (ID 22283174).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária que o autor Eraldo José dos Santos objetiva a implementação do benefício de pensão por morte em face do óbito do seu cônjuge.
Para o benefício pleiteado, a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do (a) falecido(a) e a condição de dependência do(a) beneficiário(a).
No caso em apreço, observa-se que o óbito da esposa do autor ocorreu em 1990, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.213/91 e, portanto, deve ser aplicada a legislação vigente à época, ou seja, o Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social).
Inicialmente, cumpre consignar que, não obstante a alegação do requerido de que o direito do autor decaiu ou prescreveu, considerando o lapso temporal havido entre o óbito da de cujus e o requerimento administrativo, tal alegação não merece prosperar, haja vista que, em se tratando de direito previdenciário, a prescrição apenas alcança as prestações retroativas e não o direito propriamente dito de requerer a concessão do benefício previdenciário, eis que este pode ser requerido a qualquer tempo.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. “Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo” (REsp 1.319.280/SE, Rel. Min. Ari Paregendler, Primeira Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 15.8.2013). Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1416885 PB 2013/0371335-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/02/2014, T2, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014).
Por estas razões, rejeito a preliminar de prescrição/decadência arguida pelo requerido, motivo pelo qual passo a analisar o MÉRITO da ação.
Conforme mencionado acima, para análise do presente pedido deve-se considerar a legislação vigente à época do óbito da esposa do requerente. O benefício em testilha encontrava-se previsto no artigo 1º do Decreto nº 89.312/84, senão vejamos:
“Art. 1º A previdência social urbana, regime de que trata esta Consolidação, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visam à proteção da sua saúde e concorrem para o seu bem-estar.”
Com relação à qualidade de dependente do cônjuge para que faça jus ao recebimento de pensão por morte, observa-se que o artigo 10, inciso I do decreto acima mencionado considerava apenas o esposo inválido como dependente da segurada mulher:
“Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:
I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.” Sem grifos no original.
(...)
No entanto, em que pese a previsão constante na Consolidação das Leis da Previdência Social de que o esposo, para ser considerado dependente da segurada mulher precisava estar inválido, certo é que a Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso V, assegurou igualdade de tratamento a homens e mulheres no que tange à concessão de benefício de pensão por morte, vejamos:
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.” Sem grifos no original.
Sobre o tema, cito o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Lei 8.213/91 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão, tendo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, aplicabilidade imediata (RE 415.861 AgR, 1ª Turma, Min. Dias Toffoli, DJe de 01/08/12; RE 352.744 AgR, 2ª Turma Min. Joaquim Barbosa, DJe 18/04/11). 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (STF – RE: 493892 RN, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013).

Dessa forma, há de se reconhecer no presente caso a qualidade de dependente do requerente em relação à sua esposa para fins de recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, considerando as disposições acima e tendo em vista que o vínculo existente entre autor e falecida restou demonstrado pela juntada de certidão de casamento (ID 17541527).

A técnica utilizada pelo legislador consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social.

Assim, considerando que a condição de dependente do requerente em relação à falecida restou demonstrada, passo a analisar a qualidade de segurada especial da de cujus.

Com relação à qualidade de segurada especial da falecida, esta restou demonstrada por meio de provas materiais, as quais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Com efeito, o presente feito foi instruído com a certidão de óbito, certidão de casamento, certidão de inteiro teor de imóvel rural de propriedade do requerente,notas fiscais e demais provas que demonstram que a falecida era trabalhadora rural, situação esta que foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais afirmaram que o requerente e sua esposa sempre exerceram atividades rurícolas em regime de economia familiar.

Portanto, considerando que a autora comprovou o preenchimento cumulativo dos requisitos exigidos por lei, o autor faz jus ao benefício em testilha.

No tocante ao termo inicial do recebimento do benefício em questão, o artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que o autor formulou o requerimento administrativo depois do prazo previsto na legislação previdenciária, esteve faz jus ao recebimento de verbas retroativas a contar do requerimento administrativo.

Dessarte, comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material confirmada por testemunhas, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor do autor, ERALDO JOSÉ DOS SANTOS, devido desde a data do requerimento administrativo (18/12/2017 – ID 17541361) até a implantação do benefício; e a 2) PAGAR ao autor as verbas retroativas com seus consectários legais.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de pensão por morte, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e a correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Sem custas nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do requerimento administrativo (dia 18/12/2017 – ID 17541361), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006696-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/05/2018 17:08:07

Requerente: OZORIO MANOEL NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

OZORIO MANOEL NEVES ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade especial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra o requerente que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Aduz que em 11/09/2017 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de perda da qualidade de segurado. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do requerido (ID 18794062).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 19825203).

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 21716675), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. A ré não compareceu ao ato designado (ID 22283290).

II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Ozorio Manoel Neves e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 10/09/1957 (doc. ID 18755980), contando atualmente com 61 anos e na data do requerimento administrativo com 60 anos. Contempla o requisito etário.
Com relação à comprovação do exercício de atividade rural, observa-se que o autor instruiu a presente ação com os seguintes documentos: comprovante de residência; certidão de casamento datada de 1980 (constando como profissão lavrador); título de propriedade rural expedido pelo INCRA; declaração de exercício de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região, notas fiscais; dentre outros, os quais indicam o exercício de atividade rurícola pelo requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que o requerente reside na zona rural há pelo menos 30 anos e desde então trabalha cuidando de agricultura e gado.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que o autor é segurado especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 11/09/2017 (ID 18756294). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLEMENTAR em favor do autor, OZORIO MANOEL NEVES, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 11/09/2017 (ID 18756294), bem como a PAGAR ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os valores correspondentes ao crédito retroativo deverão ser computados a partir do requerimento administrativo (08/02/2018 - ID 18224360), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 04 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014215-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIRGINIA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005442-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIANE DOS SANTOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007691-24.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONILSO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001675-25.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
REQUERIDO: LEONIR FERREIRA
Intimação
Intimação do autor, do teor do Relatório Social.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003454-78.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDILENE DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008438-71.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WERLITON DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO2760
EXECUTADO: MARCONI COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002475-82.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISABETE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011389-38.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003713-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVIS SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO,Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0000804-51.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/09/2017 10:42:58
Requerente: Maria das Dores Cezário Lopes
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB: SP0126504
SENTENÇA
Vistos etc.,
MARIA DAS DORES CEZARIO LOPES, ingressou com a presente ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais em desfavor do BANCO ORIGINAL S/A, partes qualificadas.
Alega, em síntese, a autora que recebe o benefício previdenciário n. 1233655482, porém, nunca firmou contrato de empréstimo consignado, refinanciamento, tampouco autorizou terceira pessoa a fazer em seu nome, junto ao requerido, no entanto, percebeu que estava sendo descontado de seu benefício previdenciário referente ao contrato n. 6336191, supostamente firmado em 09/12/2011, com inicio dos descontos 02/2012, fim dos descontos 02/2012, data de inclusão 19/01/2012, data de exclusão 01/03/2012, valor do empréstimo R$708,02, parcelado em 60 vezes de R$23,10. Juntou documentos.
Citada (ID 13011033), o requerido apresentou contestação requerendo, de início, a substituição do polo passivo para constar Banco BANRISUL. No MÉRITO, alegou, em suma, inexistência de ato ilícito; regularidade da contratação; inexistência de defeito na prestação do serviço e ausência dos requisitos do dever de indenizar. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral.
Houve réplica (ID 13011033 – Pág. 83/84).
Na fase de especificação de provas, somente o Ministério Público requereu produção de prova pericial que não foi realizada por não ter o requerido depositado o valor dos honorários periciais.
DECISÃO saneadora do ID 13011033 - Pág. 97/98.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, com pedido de tutela de urgência que Maria de Souza Chaves endereça ao Banco Original S.A.
Insta consignar, de início, que, embora tenha o banco réu alegado a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, indicando o Banco Banrisul como parte legítima, afasto a citada preliminar por inexistência de provas.
Segundo a inicial está sendo descontado do benefício previdenciário da autora pelo requerido parcelas mensais referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 1233655482, o qual a autora nunca aderiu, tampouco autorizou terceira pessoa formalizar em seu nome.
Em sua defesa, o réu alegou que o contrato é válido, pois firmado entre as partes. No entanto, não logrou provar a licitude da contratação e sequer demonstrou que o valor do mútuo foi disponibilizado em favor da autora.
O cerne da questão gira em torno de se constatar se a autora, de fato, aderiu ao contrato, objeto da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática à contratação de empréstimo consignado por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim, da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos, com o intuito de se enriquecer ilicitamente em detrimento de terceiro.
No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.
O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira que passou a descontar diretamente de seu benefício previdenciário parcelas referentes a um contrato de mútuo, o qual não pactuou, tampouco autorizou terceira pessoa firmar em seu nome.
Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual de instituições financeiras.
Analisando detidamente as provas amealhadas ao feito, tem-se que há indícios suficientes capaz de convencer esse julgador de que, de fato, a autora não contratou o empréstimo que deu ensejo aos descontos em seu benefício previdenciário, sendo, portanto, ilegítimos tais descontos.
A autora alega que não aderiu ao contrato objeto da lide. Embora não tenha trazido aos autos nenhuma prova de que não realizou o mútuo, tem-se que, por se tratar de prova negativa, inviável à sua demonstração.

Por outro lado, em defesa totalmente genérica, o réu sustenta que a requerente pretende se enriquecer ilicitamente negando a existência da contratação, contudo, embora tenha juntado cópia de um contrato constando os dados pessoais da autora e uma assinatura, que segundo ele, é de punho escritor da autora, desistiu da única prova (perícia grafotécnica) capaz de confirmar a sua tese. Além disso, em nenhum momento dos autos comprovou que foi disponibilizada em favor da autora, o valor constante no contrato e, sequer alegou a suposta disponibilização.

Cabia ao réu, nos termos do art. 373, II, CPC, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não fez.

O contrato juntado aos autos pelo requerido (ID 13011033 - Pág. 69/72), por si só, não serve como prova hábil a demonstrar a regularidade da contratação, tampouco que a autora aderiu ao contrato.

Além disso, dada a natureza da demanda e a situação concreta posta em juízo, o ônus da prova recai sobre o réu parte mais favorecida na relação jurídica processual. Bastava a simples juntada do comprovante de transferência bancária, depósito ou recibo assinado pela autora e ofício e/ou extrato bancário, para o requerido demonstrar a validade do contrato. Prova essa ausente no feito.

Portanto, inexiste prova da efetiva contratação, bem assim do repasse da verba contratada em favor da autora, tendo em vista que não consta no feito nenhum documento – comprovante de transferência, depósito bancário ou recibo no período da contratação ou em momento subsequente.

Por outro lado, não há razão para afastar a verossimilhança das alegações da parte autora, já que carreou ao feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações do réu submetidas ao judiciário.

Denota-se pelo conjunto fático-probatório amealhado aos autos que a autora jamais recebeu do réu a importância que este alega ter pactuado com a demandante.

Neste contexto, considerando que não foi produzida nenhuma prova apta a demonstrar a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário da autora pelo requerido, mister se faz reconhecer a ilegalidade/abusividade destes e, via de consequência, declarar a nulidade do contrato e a consequente inexistência dos débitos que vinham sendo descontados do beneficio previdenciário da demandante.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada,

Não há dúvidas que a autora sofreu danos morais em razão do desconto indevido em seu benefício previdenciário, por operação bancária não realizada por ela. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a autora, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Acerca do tema, colaciono os recentes julgados do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Empréstimo consignado. Não contratação. Descontos indevidos. Folha de pagamento. Dano Moral. Valor. O fato de não haver sido contratado empréstimo consignado e ocorrendo descontos indevidos em folha de pagamento, comprometendo verba de caráter alimentício, impõe o reconhecimento de dano moral, cujo valor da indenização deve ser mantido quando fixado em observância a situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0015533-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/11/2018). Sem grifo no original.

Apelação cível. Empréstimo consignado. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido em caso de exorbitância. (Apelação, Processo nº 0004796-11.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2018). Sem grifo no original.

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 3.000,00.

Concernente a repetição do indébito a autora requereu a restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que os descontos foram indevidos e por isso merece ressarcimento. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Apelação cível. Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Contratação comprovada. Manutenção dos descontos. Indenização. Dano moral. Fato relevante. Redução. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Quando comprovada a contratação de empréstimos, os descontos relativos devem ser mantidos. Na fixação do dano moral deverão ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, as peculiaridades de cada caso. Ocorrendo sucumbência em parte mínima do pedido, a outra parte responde, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (Apelação, Processo nº 0019044-62.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018). Sem grifo no original.

Responsabilidade civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Desconto indevido em benefício de aposentadoria. Dano Moral. Configurado. Devolução dobrada. Possibilidade. Evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, considerando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada sem que os

valores contratados fossem disponibilizados. (Apelação, Processo nº 0011749-03.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2016).
O artigo 42 do CDC prevê tal possibilidade, e assim deve ser aplicado, tendo em vista que a autora trouxe ao feito por meio do ID 13011029 - Pág. 8, extrato/demonstrativo de desconto pelo réu em seu benefício previdenciário alusivo ao contrato ora impugnado.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, proposto pela autora MARIA DAS DORES CEZARIO LOPES, para declarar a nulidade do contrato n. 6336191 e, via de consequência, declarar a inexistência de todos os débitos descontados no benefício previdenciário da autora atinente às parcelas do referido mútuo; condenar o requerido, BANCO ORIGINAL S/A, a pagar à autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais),a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação (art. 405, CC) e correção monetária, a partir desta DECISÃO (Súmula 362, STJ); bem como a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, acrescidos de juros contados a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária devida a contar do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ), tudo com fulcro no art. 5º, X, da Constituição da República, c/c art.186 e 927, do Código Civil e arts. 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013474-31.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/11/2017 15:22:37
Requerente: M. B. P. EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora na petição do ID 22753524 (art. 485, §4º, CPC).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para SENTENÇA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007610-46.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/07/2016 19:53:18
Requerente: ANTONIO BRITO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: ALTAIR BORGES PINHEIRO
Advogado: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB: RO6116
SENTENÇA
Vistos etc.,
ANTONIO BRITO DE MEDEIROS ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse em desfavor de ALTAIR BORGES PINHEIRO, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, o autor que em data de 24/03/2014 firmou com o réu contrato particular de compra e venda de um imóvel rural denominado Lote 35, Linha B-86, Gleba 03, com área total de 39,5116, pelo valor de R$90.000,00 a ser pago da seguinte forma: R$1.000,00 no ato da assinatura do contrato e o restante, isto é, R$89.000,00 dividido em 89 parcelas mensais de R$1.000,00 a ser pago todo dia 25 de cada mês, vencendo a primeira em data de 25/05/2014 e a última em 25/09/2021. Afirma que apesar de ter entregue o imóvel nos termos avençados, o réu descumpriu sua parte no contrato, tornando-se inadimplente, pois além de não efetuar o pagamento das parcelas na data dos vencimentos, ainda vem pagando o valor da parcela inferior ao ajustado, estando, portanto, em mora desde outubro de 2015. Juntou documentos.
Devidamente citado (ID 6065450), o réu apresentou contestação (ID. 6528567 - Pág. 1/9), alegando em resumo, que, após ter efetuado o pagamento de R$18.000,00 o autor se negou a receber o valor das demais parcelas com a intenção de financiar o imóvel. Alegou, dentre outras teses, ausência de mora e aplicação da teoria do adimplemento substancial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido autoral.
Houve réplica (ID 7748407).
Instadas as partes na fase de especificação de provas, ambas quedaram inertes, consoante certidão cartorária do ID 8591735.
Audiência de conciliação infrutífera (IDs 6230662, 12710608 e 16740804).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de rescisão de compromisso de compra e venda que o autor Antônio Brito de Medeiros endereça a Altair Borges Pinheiro.
A pretensão autoral funda-se em inadimplemento do compromisso de compra e venda de imóvel rural firmado pelas partes, pelo preço de R$90.000,00 (noventa mil reais), a ser pago mediante um sinal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) e o restante em 89 (oitenta e nove) parcelas mensais.
O autor juntou ao feito (ID. 4810668 - Pág. 1/2) o instrumento particular de promessa de compra e venda assinado pelas partes que comprova a existência da relação jurídica informada no feito, sobre a qual recai a pretensão rescisória. O motivo para tanto é a inadimplência do réu que, ao tempo da inicial, já tinha deixado de pagar 9 prestações, estando inadimplente desde o mês de outubro de 2015.
O caso vertente não admite maiores digressões. O inadimplemento contratual tornou-se incontestável diante da confissão do réu. Embora queira este justificar o motivo de sua mora, ao argumento de que somente não vem efetuando o pagamento das parcelas por culpa do próprio autor que se nega a receber, tem-se que não logrou provar a sua tese, eis que, em caso de mora do credor, cabe ao devedor consignar os valores em juízo. Se o réu não o fez, precluiu o seu direito, diante do ajuizamento da presente ação.
De outra banda, o réu alega a ausência de constituição em mora do devedor, o que resulta na falta de interesse processual para o ingresso da presente ação. Sem razão, contudo, o réu.
Como cediço, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, com prazo para vencimento, a mora do devedor constitui de pleno direito. Oportuno citar o DISPOSITIVO.
Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
No caso posto em juízo, a cláusula segunda do instrumento de compromisso de compra e venda, objeto do litígio, prevê, além do valor das parcelas mensais, o seu termo, ou seja, a data do vencimento de cada parcela. Logo, a mora do devedor/réu se

constituiu de pleno direito com a simples falta de pagamento nas datas aprazadas no instrumento contratual. Por esta razão fica afastada a tese do réu neste ponto.
Com relação à teoria do adimplemento substancial, de igual forma, não merece acolhida.
Extrai-se das alegações do autor e da redação expressa da cláusula segunda do instrumento de contrato do ID 4810668 que o valor a ser pago pelo réu é de R$90.000,00, sendo R$1.000,00 a título de sinal e o restante em 89 parcelas mensais de R$1.000,00, com início em 25/05/2014.
O autor afirmou em sua exordial, que o réu encontra-se inadimplente desde o mês de outubro de 2015.
De outra banda, o réu informou ter efetuado o pagamento de R$18.000,00 quantia esta não impugnada pelo autor que sustentou em réplica ter o réu efetuado o pagamento de apenas 20% do valor do contrato.
De acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1581505/SC), a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: a) existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários.
APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DOS COMPRADORES. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. 1. Cumulação de indenização por perdas e danos com multa compensatória por resolução. Ausência de interesse recursal. Tendo a SENTENÇA afastado a cláusula penal compensatória justamente pela impossibilidade de sua cumulação com a indenização pelas perdas e danos causados aos promitentes vendedores, carece a parte ré de interesse recursal no ponto. 2. Das preliminares de nulidade. Liminar de imissão na posse. MANDADO de verificação e imissão. Indeferimento de contracautela. Matérias preclusas. Nulidades e cerceamento de defesa inocorrentes. A matéria não arguida ao tempo devido ou aquela sobre a qual já houve apreciação judicial esgotada, sujeita-se à preclusão, sendo vedada a sua discussão em momento posterior. Artigos 223 e 507 do CPC/2015. 3. Da nulidade ou irregularidade da notificação extrajudicial de fls. 28-29 para fins de constituição em mora. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, a constituição em mora do devedor dá-se a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil. Desnecessária, nesse passo, qualquer notificação, porquanto se está diante de mora ex re. A mera aceitação, pela … autora, dos alugueis pagos pelos inquilinos do bem a título de pagamento de parte do valor não afasta a mora, o que somente ocorreria com o pagamento total da parcela. 4. Da rescisão por inadimplemento dos promitentes compradores. 4.1. Da Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: a) existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. No caso dos autos, nenhum dos requisitos se mostram preenchidos, o que não justifica a aplicação da teoria. 4.2. Da exceção do contrato não cumprido. A ausência de comprovação de vícios redibitórios existentes no imóvel – os quais sequer foram denunciados no prazo decadencial de um ano constante nos artigos 441 e seguintes do CC/2002 – não autoriza a aplicação da disposição contida no art 476 do Código Civil. 4.3. Da Rescisão Contratual e Retorno ao status quo ante. Diante da rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel... em razão da inexecução contratual praticada pelo adquirente, tem este o direito à devolução das partes adimplidas, não havendo que se falar em devolução com base no valor atualizado do bem. Constatada a alteração estrutural do imóvel pelos promitentes compradores, o retorno das partes ao status quo ante também impõe seja o imóvel devolvido na mesma condição em que fora entregue. Em tendo sido afastada, pela SENTENÇA, a cláusula penal compensatória prevista no contrato, cabível a condenação à indenização pelas perdas e danos à indenização pelo uso do imóvel. In casu, os alugueis foram repassados aos vendedores como parte do pagamento do preço o qual será devolvido com a rescisão – razão pela qual não podem ser considerados para fins de de afastamento da indenização pelo uso. 4.4. Da retenção da Comissão de Corretagem. A comissão de corretagem é a remuneração do corretor de imóveis devida por aproximar as partes contratantes, sendo válida a cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação pelo seu pagamento, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (REsp. Repetitivo 1599511/SP). Assim, incabível a devolução do valor já repassado ao corretor imobiliário, às custas do promitente.... vendedor que não deu causa à rescisão. Precedentes. APELOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RS – AC: 70072422645 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento:22/02/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2018). Sem grifo no original.
No caso dos autos, nenhum dos requisitos se mostram preenchidos, o que não justifica a aplicação da teoria.
No mesmo sentido colaciono o recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Rescisão contratual. Reintegração de posse. Inadimplência. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Indenização. Benfeitorias. Inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, porquanto não houve o pagamento sequer de 70% das parcelas contratadas. Cabível a rescisão do contrato de compra e venda, bem como a reintegração de posse por parte da autora, diante da inadimplência do promitente comprador, sendo a reintegração de posse condicionada à restituição dos valores pagos, bem como à indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, cujo valor será apurado em liquidação de SENTENÇA. Apelação, Processo nº 0003695-79.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/05/2018. Sem grifo no original.
In casu, o réu não logrou afastar as alegações do autor quanto ao inadimplemento da obrigação assumida e sequer desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, II, CPC.
Por outro lado, o autor apresentou elementos demonstrativos do direito alegado, de onde se extrai do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o seu direito à rescisão do contrato objeto do presente litígio, devendo as partes voltar ao status quo ante, ficando a reintegração da posse pelo autor condicionada à restituição dos valores pagos pelo réu.
Considerando que não houve pedido contraposto de indenização por eventual benfeitorias realizadas no imóvel, deixo de manifestar-me acerca desta matéria.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato discutido nestes autos, devendo as partes retornar ao estado anterior, ficando a reintegração da posse pelo autor condicionada à restituição do valor pago pelo réu. Declaro o feito extinto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004543-10.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDICLEIA CHAVES MAZER PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
EXECUTADO: BANCO ITAÚ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Ariquemes, 05 de fevereiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015525-78.2018.8.22.0002
Requerente: GILBERTO SEBASTIAO DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO3700
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006096-24.2017.8.22.0002
Requerente: PABLO FERNANDO FERREIRA LEITE MAFFINI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: FRANCISCO JOSE SOUZA OLIVEIRA
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015242-55.2018.8.22.0002
Requerente: GLECIELE ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007121-38.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. T. B. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
EXECUTADO: TIAGO ANDRADE
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente INTIMADA para, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013956-42.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$34.587,40
Última distribuição:01/11/2018
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Réu: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU CPF nº 609.759.112-87, RUA PIMENTA BUENO 2069, AP 02 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ingressou com a presente ação em desfavor de LEANDRO KAZUO DAKUZAKU.
Deferida a liminar.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.24377234).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014959-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:23/11/2018
Autor: DIONEIDE DA CONCEICAO ARAUJO CPF nº 006.999.632-65, RUA TUCUMÃ 1552 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960
Réu: FRASA DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ nº 11.429.385/0001-23, RUA 6 s/n, QUADRA 10, LOTE 19 RECANTO DOS EMBOABAS - 74910-220 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por DIONEIDE DA CONCEICAO ARAUJO contra FRASA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO (ID Num.23527537).
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação, querendo a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID Num.23527537, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015402-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.096,20
Última distribuição:04/12/2018
Nome AUTOR: VALMI DULCE KRUGER CPF nº 545.722.829-00, RUA CECÍLIA MEIRELES 3132, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778
NomeRÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 63.762.959/0001-84, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
1. Compulsando os autos, verifico que todos os documentos estão abrindo normalmente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto no processo determino a exclusão dos documentos repetidos (ID 24144110 até ID 24346434).
2. Após, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
2.1 Intime-se a parte autora, bem com o IPEMA para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
2.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
2.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
2.4 Com a entrega do laudo pericial, intime-se a autarquia municipal para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
3. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

4. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO
a) NÃO havendo possibilidade de melhora definitiva, é possível readaptar a parte autora em outra função
b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7011926-05.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$306.887,15
Última distribuição:04/10/2016
Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Réu: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA CPF nº 754.613.312-20, SEM ENDEREÇO, COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME CNPJ nº 03.289.721/0001-51, SEM ENDEREÇO, FRANCIELI NUNES SABINO CPF nº 007.509.952-70, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012412-53.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.925,23
Última distribuição:18/10/2017
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: PANDORA JESSICA DARTIBALE TURETA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24396992), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0008682-66.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT - RO0005350
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0017827-44.2014.8.22.0002
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Requerido: J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007572-63.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$24.323,20
Última distribuição:20/06/2018
Autor: SILVERIO SOARES DOS SANTOS CPF nº 755.453.652-49, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 5582 SETOR 09 - 76876-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo requerido pelo réu (ID 24196512).
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010127-24.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$635,94
Última distribuição:05/09/2016
Autor: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 07.335.253/0001-65, ALAMEDA PIQUIA 1395 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: SIDINEIS JOSE GLORIA CPF nº 727.519.752-91, R ROUXINOL 2921 SETOR01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007982-24.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.000,00
Última distribuição:30/06/2018
Autor: ROGERIO ABEL DA SILVA CPF nº 639.015.522-00, AC MONTE NEGRO 63B, BR421, LOTE 63/B, GL 53, KM 40, ZONA RURAL CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GESIANE GONCALVES NIZA DA SILVA CPF nº 000.009.132-43, AC MONTE NEGRO 63B, BR421, LOTE 63/B, GL 53, KM 40, ZONA RURAL CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Réu: ELÉTROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
ROGÉRIO ABEL DA SILVA e GESIANE GONÇALVES NIZA DA SILVA propuseram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON), todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que, desde 25/09/2015,

vêm tentando de forma amigável a instalação de energia elétrica no imóvel em que residem, porém sem sucesso. Alegaram que se enquadram nos ditames do programa do Governo Federal denominado "Luz para Todos", instituído através dos decretos federais de nº 4.873/2003. Em razão da alegada inércia da ré asseveraram ter sofrido danos morais, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R$15.000,00. Discorreram acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Requereram, assim, seja, a concessionária ré, compelida a proceder com a ligação e fornecimento de energia elétrica para a propriedade rural dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/58). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, defendeu, sucintamente, a necessidade de construção de rede em baixa tensão, para o qual seria necessário obedecer a prazos e procedimentos previstos em lei. Aduziu que a localidade em que residem os autores não era regular, informando que a prefeitura teria regularizado não faz muito tempo. Dissertou acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida nada pleiteou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

De proêmio, consigno que consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Já fornecedor, na definição legal (art. 3º), "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (art. 3º, §1º). A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, verifico que a prova dos autos aponta a verossimilhança das alegações iniciais – mormente pelos documentos coligidos pelo consumidor (fls. 27/40), dentre os quais destaco o protocolo de ID 19444312, de modo que se inverte o ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Até porque, dispõe a requerida que não realizou a ligação da energia por falta de tempo hábil legalmente estipulado para a consecução dos serviços.

Os argumentos da ré, entretanto, caem por terra uma vez que, conforme protocolo coligido pela parte autora (ID 19444312 - fl. 27) verifica-se que a instalação objeto dos autos fora solicitada administrativamente ainda na data de 25/09/2015, ou seja, há quase quatro anos.

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, que deve ser garantido a todos os cidadãos.

A ré, como concessionária de serviços públicos, se enquadra no conceito de fornecedora e os requerentes, por sua vez, de consumidores, o que autoriza a aplicação do CDC.

Com sua contestação genérica, a concessionária não justificou a demora na prestação dos serviços de ligação da energia elétrica, ônus esse que lhe incumbia (CPC, art. 373, II), sendo, portanto, de rigor a imposição de obrigação de fazer, para compeli-la a

providenciar o fornecimento de energia elétrica no imóvel dos autores, no prazo 60 dias, prazo esse mais do que suficiente para adoção das medidas necessárias, considerando que a inércia da ré já se protrai por vários anos.

Do Dano Moral:

Por fim, passa à analise do pedido de indenização por danos morais. Melhor sorte não assiste a parte autora. Vejamos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido" (STJ. REsp. 714.611/PB Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. j. 12. 09. 2006).

A indenização por dano moral, garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, somente é devida quando atinge a intimidade, vida privada, honra ou imagem da pessoa; produzindo alterações, para pior, na esfera dos sentimentos desta pessoa, que por isso devem ser considerados lesados em seus aspectos subjetivos.

No mesmo sentido é a lição de Everaldo Augusto Cambler a respeito da matéria:

"A mera expectativa de entrega de determinada coisa, objeto de contrato de compra e venda, não pode ser fator determinante para a responsabilização civil do vendedor, do mesmo modo que a rescisão do contrato pelo inadimplemento do comprador não pode gerar direito de ressarcimento pelo alienante, 'frustrado' em sua esperança de receber o preço convencionado. [...] O texto constitucional art. 5º, inciso X assegura a indenização pelo dano moral, restringindo-o à violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, enfim, sempre que ocorra a violação aos direitos fundamentais do ser humano" (Responsabilidade Civil na Incorporação Imobiliária, ed. 1998, pp. 292/293).

Veja-se, ainda, a lição do Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 159 do CC)" (Dano Moral, Juarez de Oliveira, 4ª edição, 2001, pág. 6).

A esse respeito, vale trazer à transcrição o voto do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível n.º 8218/95, que assim se expressa:

"A matéria de MÉRITO cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-se aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos [...]".

No caso dos autos, os requerentes atribuem o dever indenizatório da parte ré ao aborrecimento experimentado por eles, em decorrência da inércia da concessionária na construção de rede de baixa tensão, o que, a meu entender, não constitui hipótese autorizada à concessão de indenização a título de danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos, o que faço para CONDENAR a ré ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) a efetuar, às suas expensas, a ligação de energia elétrica no imóvel dos autores, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$10.000,00.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014790-79.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros (2)
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação (Total R$23,78).
Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006392-46.2017.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Valor da Causa:R$937,00
Última distribuição:06/06/2017
Autor: OBEDES DE LARA LIMA DOS SANTOS CPF nº 921.444.972-49, RUA BRUSQUE 4285 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
Réu: MARISA SANTANA DOS SANTOS LIMA CPF nº DESCONHECIDO, DESCONHECIDO SN NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante da parte dispositiva da SENTENÇA de ID 19008746, porquanto omissa com relação ao nome adotado pelas partes após a decretação do divórcio.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"OBEDES DE LARA LIMA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de MARILSA SANTANA DOS SANTOS LIMA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 21/07/2006, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, há 08 anos. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos. [...]
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requerido pelo autor no pedido inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º,do CPC.
Os contraentes voltarão a usar os nomes de solteiros:
Ela: MARILSA SANTANA DOS SANTOS.
Ele: OBEDES DE LARA LIMA.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC."
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010111-02.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$39.578,00
Última distribuição:10/08/2018
Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497
Réu: LEILIVAN DOS SANTOS CORREIA CPF nº 743.408.402-20, RUA OLAVO BILAC 3700, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1. Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.1 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
1.2 Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011572-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.323,43
Última distribuição:07/09/2018
Autor: GABRIEL ALEX DOS SANTOS MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
SENTENÇA
Vistos.
GABRIEL ALEX DOS SANTOS MOREIRA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, todos qualificados nos autos, alegando que seu nome foi incluído pela ré em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em virtude de dívida que desconhece a origem. Sustentou que não firmou qualquer contrato com a pessoa jurídica ré. Afirmou que a requerida negativou seu nome em virtude de suposto inadimplemento. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexistência do débito (R$323,43), com a condenação da requerida ao pagamento de indenização (R$10.000,00) e a exclusão definitiva do apontamento. A inicial veio instruída com os documentos.
O pedido de liminar foi deferido.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 164).
Citada, a ré ofereceu contestação (ID 23484222 - fls. 36/43). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que a cobrança e a inclusão dela decorrente são devidas, porquanto a requerente não cumpriu com o pagamento de seus débitos. Informou que o autor, inclusive, teria celebrado um acordo extrajudicial pelos débitos discutidos, com o qual não teria cumprido. Aduziu que o débito objeto dos autos lhe foi repassado através de cessão de crédito. Asseverou que a parte autora solicitou os serviços, pelo que afirmou ter agido em exercício regular de seu direito. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, por dívida que desconhece, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.
Cumpre destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ao que tudo indica dos autos, foi realizado contrato nº 0000001615306161 (N152320008) em nome do autor em decorrência de suposta compra de produtos junto à NATURA COSMÉTICOS S/A, sendo que os respectivos valores, segundo alega a requerida, teria sido objeto de cessão de crédito, ensejando-lhe o direito de recebê-los do requerente.
Por conta de tais produtos os quais o autor alega não terem sido solicitados e ausência de pagamento, acabou a parte requerente tendo seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, consoante se infere do documento colacionado à fl. 25 (ID 21302670).
Pois bem. Nada obstante a discussão acerca de eventual cessão de créditos, não merece acolhimento quando alega a ré lisura de seu comportamento frente à existência de débito, haja vista a ausência de provas aptas a comprovar a aquisição do produto que originaram a(s) fatura(s) em aberto junto à referida empresa, a qual alega ser de responsabilidade da parte autora.

Outrossim, a requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora defenda agir em exercício regular de seu direito, não trouxe aos autos qualquer documento, como cópia de instrumento contratual que as partes poderiam ter celebrado, comprovando cabalmente que o imbróglio narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços ou da pessoa jurídica que teria lhe cedido os direitos alegados.

Infere-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, máxime porque não comprovado nos autos a suposta contratação da prestação dos serviços objeto dos autos pelo autor, devendo, assim, a parte ré arcar com o valor da condenação.

Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.

Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.

Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.

A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento de fraude ao eleger o seu sistema de contratação.

Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário (CPC, art. 373, II), a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade do débito, e, também, para fins de indenização dos danos morais sofridos pela parte autora que teve seu nome inscrito, de forma indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. SENTENÇA que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

A requerida alega não ter havido dano moral.

Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto lhe traz uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito, prejuízos que são difíceis de suportar.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:

"Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº., rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO" (Ap. Civ. nº, Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)

Além disso, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:
a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 0000001615306161, no valor de R$323,43, com vencimento em 06/01/2017 (fl. 25 e 47 – ID 21302670 e 23484243); e
b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R$4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Autos de processo n.7001360-89.2019.8.22.0002
AUTOR: DULCINEIA SANTANA DIAS CPF nº 928.421.512-91, RUA SÃO VICENTE 388 SETOR RAIO DE LUZ - 76870-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade quanto as custas judiciais, perícia médica e honorários advocatícios, apenas.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, respaldada no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado de que a enfermidade incapacitante persiste, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite

máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005832-07.2017.8.22.0002
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da Causa:R$86.754,00
Última distribuição:25/05/2017
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
Réu: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES CPF nº 498.121.812-53, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 3576 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 498.121.812-53
Nome Completo: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES
Nome da Mãe: JULIA DE ARRUDA DOMINGUES
Data de Nascimento: 07/05/1975
Título de Eleitor: 0007832202364
Endereço: R 33 151 UNIAO
CEP: 76860-000
Municipio: CANDEIAS DO JAMARI
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014558-04.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$3.452,30
Última distribuição:07/12/2016
Autor: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR CPF nº 816.109.802-63, RUA MINAS GERAIS 3524, - DE 3395/3396 A 3556/3557 SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, JULINE ROSSENDY ROSA OAB nº RO4957, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965
Réu: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO
Vistos.
Considerando a penhora realizada no ID Num.11180060 (R$3.899,38), procedi com o bloqueio somente do valor remanescente, qual seja, R$1.063,92.
Posto isso, tendo em vista a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000303-70.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$10.163,26
Última distribuição:11/01/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: CLEITON ALVES GALDINO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDAem desfavor de CLEITON ALVES GALDINO.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono do exequente e do executado, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.24396529), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) NUNO RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS, portador do RNE n° V705705-A, inscrito no CPF n° 530.439.602-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.
Processo nº 7013015-92.2018.8.22.0002
AUTOR: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
RÉU: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI, SANTOS & SALDANHA LTDA - ME, NUNO RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS, WANDERSON ROCHA SALDANHA
Valor da Causa: R$75.664,66
Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2019.
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)
Data e Hora
29/01/2019 11:35:50
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1591
Caracteres
1223
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
22,89

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011556-89.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$12.676,57
Última distribuição:26/09/2017
Autor: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 23.968.088/0001-35, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893A, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722

Réu: GILVANI AMARAL CPF nº 681.812.562-04, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5042, - DE 5020/5021 AO FIM COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, porém, procedi com a restrição de circulação somente de um veículo, tendo em vista que os demais veículos possuem gravame de alienação fiduciária, o que ao menos momentaneamente impede que recaia penhora sobre o bem.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, as declarações seguem em segredo de justiça.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003024-63.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.158,67
Última distribuição:17/03/2016
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
Réu: ADELSO ALCANTARA CPF nº 204.340.222-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 4.121 SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que se trata de um veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
A diligência requerida pelo credor (Idaron) pode ser realizada administrativamente, da mesma forma como procedem junto aos cartórios de imóveis.
Não sendo demonstrada a negativa do órgão quanto ao fornecimento das informações, o pedido resta indeferido.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014197-50.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$20.342,24
Última distribuição:24/11/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: HELIO JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 457.264.422-53, ÁREA RURAL Lote 24, CHACARA BELA VISTA TV B-65 KM 05 - SENTIDO MDO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015037-60.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$338,89
Última distribuição:13/12/2017
Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Réu: ELIVANETE MENEZES DA SILVA CPF nº 389.062.362-04, RUA TUPY 2255 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24392818), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002381-71.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: OLIONDES NOGUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da precatória de ID 24374025.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011896-96.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA PRAXEDES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
Requerido: EDVAN APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014576-25.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
REQUERIDO: EUREDES ATAIDE SANTOS
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001184-81.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BARRA GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007746-72.2018.8.22.0002
Requerente: ANTONIO FILOGONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO0005569

Requerido: ANTONIO TEXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para se manifestar sobre a petição ID n. 7007746.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002150-10.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO - CPF: 349.054.642-34 (EXECUTADO)
, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
Valor do débito: R$ 2.874,84 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 27 de Fevereiro de 2018
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2019.
Data e Hora
25/09/2018 08:26:38
Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
a
2483
Caracteres
2114
Preço por caractere
0,01125
Total (R$)
23,78

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014345-27.2018.8.22.0002
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Requerido: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014762-77.2018.8.22.0002
Requerente: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010733-18.2017.8.22.0002
Requerente: ALCIDES RODRIGUES PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Fica a parte requerente/requerido, através de seu advogado, INTIMADA da certidão juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013312-02.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDNA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145
RÉU: ELBER MARTINS VIEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015115-88.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada dos documentos juntados, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012502-27.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLEA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC2195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005832-07.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700
Requerido: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA DOMINGUES
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar carta precatória expedida (DESPACHO servindo como), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002261-28.2017.8.22.0002
Requerente: ELETRO J. M. S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912
Requerido: CLARA ALVES MERELES NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADOS para se manifestar sobre a impugnação ID n. 24419319.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011466-47.2018.8.22.0002
Requerente: JOSE ALVES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Requerido: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014367-85.2018.8.22.0002
Requerente: ELANDES GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000919-11.2019.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ISAIAS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação.
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2019

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001950-98.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Aluizio Ferreira da Silva
Advogado:Alan Dias. (OAB/RO 3350)
Executado:Dois N Madeira Ltda Epp
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
DESPACHO:
Vistos. Ao exequente para se manifestar quanto ao pedido de extingco, diante do pagamento e liberagco da penhora. Ariquemes-RO, terga-feira, 5 de fevereiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001033-50.2011.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:K. J. S. O.
Advogado:Rafael Miyajima. (0)
Requerido:A. O. de S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos., 1. Oficie-se à empregadora do réu, conforme requerido, observando que o descumprimento da determinação judicial importará em crime de desobediência, nos termos do art. 529, § 1º, do CPC.2. Após a expedição do ofíco, arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Edilson Neuhaus Juiz de Direito Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009938-75.2018.8.22.0002
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: EMPRESA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
REQUERIDO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte autora desistiu da produção de prova testemunhal, revogo a audiência designada.
2. Concedo o prazo de 15 dias requerido.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7016096-49.2018.8.22.0002
Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTORES: MICHELA FATIMA ROCHA, LUCAS MOREIRA DIAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI DONA OAB nº RO377B
RÉU: J. V.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Aos autores para comprovarem o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Digam as partes se insistem no reconhecimento da união estável, o que dependerá da instrução do feito, ou somente a homologação do acordo quanto à partilha de bens, guarda e alimentos destinados aos filhos do casal.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012488-14.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Compromisso].
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO - SP0104920
RÉU: JULIO CESAR OLIVEIRA DE PINHO.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a informar o andamento da carta precatória.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001884-23.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JUCINEIDE ROSA DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos etc.
TELEFÔNICA BRASIL S/A (Operadora Vivo), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão na DECISÃO que julgou procedente o pedido autoral, declarando inexistente o débito apontado pela embargante no valor de R$ 828,82, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
A embargante alega que restou condenada ao pagamento de indenização por danos morais, contudo, não consta de referida DECISÃO o índice de correção, tampouco fundamentação no que se refere ao alegado dano sofrido pela autora.
Todavia, não há omissão a ser sanada, pois decorre de lei, tendo em vista que o e. TJRO constantemente publica no Diário da Justiça a tabela de fatores de atualização monetária.
Ademais, o Provimento nº 013/1998, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, padronizou e unificou os cálculos judiciais, prevendo os fatores e indexadores da atualização monetária, sendo certo que desde julho de 1995 utiliza-se o INPC-IBGE.
Neste sentido:
“Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento. Alegação. Omissão ao termo de atualização monetária dos danos morais. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, à rediscussão do MÉRITO. O termo inicial da atualização da indenização, bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, inexistindo omissão no acórdão a ser sanada. Embargos de Declaração, Processo nº 0002598-35.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/04/2018 (grifei)”.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009302-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ELSON CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KARLINY TIMANAKAI MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO TOCANTE À PARTE REVEL
Vistos.
ELSON CAMARGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação cominatória em face de KARLINY TIMANAKAI MARTINS. Aduz que vendeu a motocicleta Honda Biz 125 ES, placa NCG 1714, 2010, à ré, em 02/5/2018; assinou o recibo e comunicou o DETRAN. Requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em transferir o bem para o seu nome e ao pagamento dos débitos posteriores à venda.
A ré foi citada, porém não compareceu à audiência de conciliação (ID. Num. 23318107 - Pág. 1). O autor informou que consultou o site do DETRAN e verificou que a ré transferiu o bem, pleiteando o prosseguimento do feito, para julgamento do MÉRITO.
A ré compareceu no CEJUSC e informou que concorda com a procedência do pedido ID. Num. 23319997 - Pág. 1.
É o relatório, decido.
Trata-se de ação onde o autor pretende a transferência da motocicleta descrita na inicial, para o nome da ré, para quem vendeu o bem em 02/05/2018, bem como todos os débitos.
Restou comprovado a venda do veículo (ID. Num. 20098733 - Pág. 7), conforme documento assinado pelo autor em 02/5/2018, autorizando a transferência para a ré.
Esta, por sua vez, não procedeu com a transferência. Somente o fez após a propositura da presente ação.
Neste particular, comprovada a venda do veículo e não existindo provas em contrário, o bem deve ser transferido para o nome do comprador.
Dispõe o CTB:
"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;
(...)
2. Transferência débitos.
Com relação aos débitos (multas e impostos) incidente sobre o veículo, há de se considerar se o vendedor cumpriu com a sua obrigação de comunicação de transferência perante o Departamento de Trânsito Estadual, consoante previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:
"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".
O autor fez prova da comunicação (ID. Num. 20098733 - Pág. 8), sendo certo que só não será responsável por possíveis débitos existentes após a venda do bem.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ELSON CAMARGO DE OLIVEIRA ajuizado em face de KARLINY TIMANAKAY MARTINS, determinando a transferência da motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, placa NCG 1714, ano 2010, para o nome da ré, responsável por todos os débitos (multas, taxas e impostos) incidentes a partir da venda (02/5/2018).Fica o autor desonerado das penalidades relacionadas às infrações cometidas e multas junto ao Detran a partir de 02/5/2018, data da venda, bem como dos débitos relativos ao IPVA incidente sobre o veículo.
Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R$ 800,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.
P. R. I. C. e, depois do trânsito em julgado, sem manifestação de interesse na execução do julgado e pagas as custas, arquive-se, com as anotações devidas.
Ariquemes, 6 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
10/12/2018 17:42:17
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23461576 18121017421393000000021949426
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001691-08.2018.8.22.0002
Procedimento Sumário
AUTORES: LUIZA EDUARDA DOS SANTOS ARAUJO, MARCILENE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Vistos.
LUIZA EDUARDA DOS SANTOS ARAÚJO, qualificada na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 08/05/2016 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura no membro superior esquerdo (braço e ombro), deixando-a com sequelas. Relata que a seguradora reconheceu a existência de sequelas, mas pagou apenas parte do valor devido (R$ 2.362,50). Pretende receber R$ 11.137,50. A autora requer, ainda, o pagamento de danos morais, no valor d R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial foi instruída com documentos.
A requerida foi citada e apresentou contestação (ID n. 18133028), requerendo a improcedência da ação, argumentando que está correto o valor pago pela via administrativa.
Na DECISÃO saneadora, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré e determinada a realização de perícia (ID n. 18598120). O laudo pericial veio aos autos (ID n. 21588071), sendo intimadas as partes.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com relato contido na inicial.
Ha que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Limita-se a afirmar que o valor devido já foi pago.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:
"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.
Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 29/07/2015, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.
Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.
O laudo pericial (ID n. 21588071) concluiu que a autora apresenta "braço esquerdo com invalidez permanente e parcial com perda de aproximadamente 50% da capacidade funcional e com repercussão intensa sobre o membro superior esquerdo (75%)".
A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de membro superior esquerdo (70% de R$ 13.500,00), de repercussão intensa, caso em que a indenização deve corresponder a 75% do valor máximo previsto. Temos assim: 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 x 75% = R$ 7.087,50).
Assim, considerando que a autora já recebeu R$ 2.362,50 pela via administrativa, conclui-se que ainda faz jus ao recebimento de R$ 4.725,00.
Improcede, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer ilícito, não estando presentes os requisitos do art. 186, do Código Civil. O pagamento a menor, no caso, não caracteriza ilicitude e tampouco gera prejuízos de ordem moral, mesmo porque a cobertura do seguro DPVAT, neste caso, não se destina à cobertura de tratamento médico, para o qual a Lei prevê verba específica.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de LUIZA EDUARDA DOS SANTOS ARAÚJO, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).
Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.
Extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003480-47.2015.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JEAN RODRIGUES ALVES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Intime-se o INSS a prestar informações sobre o pagamento do RPV complementar de n. 0014/2018, pendente desde de 06/2018.
2. Fixo prazo de 15 dias, para cumprimento da obrigação.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005229-31.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERONILDO SANTANA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
1. Solicite-se ao Sr. Perito a designação de nova data para realização da perícia.
2. Intime-se o autor, através de seu advogado.
3. Caso o autor não compareça à perícia (já redesignada em duas outras oportunidades), presumir-se-á que desiste da produção de tal prova.
Ariquemes, 11 de dezembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
11/12/2018 11:34:13
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23564046 18121111341338200000022046861
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003400-49.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
EXECUTADO: TRIPPS STREET WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, REJANE MARA DOS SANTOS OAB nº RO6423

Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de um veículo em nome da parte executada, com restrição de alienação fiduciária, o que impede a penhora do mesmo, apenas sobre os direitos.
3. À parte autora para, em 5 dias, dizer se pretende a restrição e penhora dos direitos aquisitivos do devedor e indicar a localização de outros bens.
5. Não havendo indicação, arquive-se.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015543-36.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Reintegração de Posse].
EXEQUENTE: ELVIRA HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: MIGUEL RIBEIRO CAMPOS.
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente a andar com o feito, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003542-19.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].
AUTOR: EDINEIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
RÉU: BANCO SAFRA S A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas a se manifestarem quanto à petição do perito, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): ALEX DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 734.348.252-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.
Processo n.: 7009745-60.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Juros].
Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO.
Advogado(s) do reclamante: LUCAS MELLO RODRIGUES, REGINA MARTINS FERREIRA.
Executado: ALEX DA SILVA OLIVEIRA.
Valor da dívida: R$ 4.649,97 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 30 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 33,79 (trinta e três reais e setenta e nove centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009423-74.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7012106-50.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
EXECUTADO: VERALUCIA DAMASCENO PEGO e outros.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7010191-63.2018.8.22.0002
Monitória
AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
RÉU: ECCO & ECCO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011849-59.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B
EXECUTADO: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012350-13.2017.8.22.0002
Interdição
REQUERENTES: JOAO ROMERO PADILHA, MARIA ROMERO PADILHA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
REQUERIDO: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876, JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960
Vistos,
Aguarde-se o prazo para manifestação dos autores.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008179-76.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: ERNANDES DO AMARAL GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Realizada pesquisa via convênio RENAJUD foram localizados os veículos abaixo relacionados, sobre os quais foi lançada restrição de circulação.
2. À autora para indicar a localização dos veículos e, assim, viabilizar sua penhora.
3. Não sendo indicada a localização dos bens, arquive-se.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: EDILSON NEUHAUS
05/02/2019 - 12:24:40
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ARIQUEMES Juiz Inclusão EDILSON NEUHAUS Órgão Judiciário QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70081797620188220002 Total de veículos: 4 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OAD0761 RO TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT ERNANDES DO AMARAL GOMES Circulação ENT8808 RO TOYOTA/COROLLA GLI18FLEX ERNANDES DO AMARAL GOMES Circulação NDF0547 RO YAMAHA/YBR 125E ERNANDES DO AMARAL GOMES Circulação NCR7924 RO HONDA/BIZ 125 ES ERNANDES DO AMARAL GOMES Circulação
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0016006-05.2014.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES OAB nº AC3937, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012191-07.2016.8.22.0002
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: IVANILSON RODRIGUES PORTO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa de endereço via BACENJUD.
2. Foi encontrado o seguinte endereço: TRAVESSA PIPIRA, 47 - ALIANÇA COM DEUS - MANAUS (AM), CEP 69099787. Cite-se e intime-se, por carta precatória.
DESCRIÇÃO DA(S) COISA(S) OBJETO DA APREENSÃO: 01 (um) veículo, marca FIAT, modelo PALIO ATTRACTIV 1.0, chassi 9BD196271D2077591, cor PRATA, ano 2012/2013, placa NCR-5488, renavan 483410195.
CITAÇÃO DE: IVANILSON RODRIGUES PORTO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 444179267, domiciliado no endereço descrito acima
Valor da Causa: R$ R$ 16.325,30 + acréscimos legais
FINALIDADE: EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO do bem acima discriminado, depositando-o em poder e guarda do representante legal do requerente ou quem ele venha indicar, devendo o Sr. Oficial de Justiça vistoriar o(s) bem(ns), descrevendo-o(s) e individualizando-o(s), inclusive quanto a acessórios e estado de conservação, arbitrando valor (AVALIANDO-SE-OS), e, após, PROCEDER A CITAÇÃO DA PARTE RÉ por todo o conteúdo da DECISÃO da liminar concedida e no final transcrita e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo como partes integrantes deste MANDADO, cientificando-o de que terá o prazo de 5(cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese no qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15(quinze) dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Advertência: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. OBSERVAÇÃO: Deferido ao Sr. Meirinho os benefícios do artigo 212, § 2º., do CPC/2015, bem como reforço policial (Art. 782, §2º, CPC/2015), se necessário for.
EM ANEXO: DESPACHO e Inicial e Depositários.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001416-25.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: WAGNER ANTONIO DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A parte autora pleiteia que a instituição requerida promova restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
5. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
8. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001306-26.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JHENILSON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. O requerente pleiteia que a instituição Requerida restabeleça de imediato o benefício auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que depende do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido também restou demonstrada, vez que no laudo oftalmológico, realizado pelo autor em 28/12/2018, o médico constou que ele permanece inapto para o trabalho (ID. 24364790 p. 16 de 1).
3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, ao requerente.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico oftalmologista FELIPE AUGUSTO B. MATOS.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ariquemes (RO), 04 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7015866-07.2018.8.22.0002
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: ANDRYA VIOTTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880
EXECUTADO: VALTER VIOTTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6084 LAGOINHA - 76829-721 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de JANEIRO a MARÇO de 2019 que perfazem o importe de R$966,02, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do NCPC), sob pena de prisão.
3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, decreto sua prisão civil por 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.
4.O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º).
7.Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do art.528, § 1º, do NCPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do NCPC).
8.Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/OFICIO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002827-40.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: TIAGO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO anterior.
2. Aguarde-se a audiência já designada.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7010417-68.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: WALCEIR FERREIRA MARQUES, EDNEIA FERREIRA DO NASCIMENTO MARQUES, SIMEIA FERREIRA MARQUES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
EXECUTADO: VICENTE & COLOMBO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Dispensável a intimação da empresa ré, nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.
2. Aos exequentes para indicarem bens penhoráveis.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008800-73.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: CELY VIEIRA BORGES SANTOS
ENDEREÇO: Av. Jaru, nº 4524, Bairro Setor 04, em Ariquemes/RO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AC2195, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
Vistos em saneador.
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades e preliminares a serem analisadas. Declaro saneado o feito.
2- Apesar da relação de consumo estabelecida entre as partes e a possibilidade de inversão do ônus da prova, a obrigação de demonstrar ao menos o início dos fatos alegados compete à autora (CPC art. 373, I), tanto com relação a suposta venda casada, quanto os danos morais que alega ter sofrido.
Neste sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. - Embora se trate de relação de consumo e haja a inversão do ônus da prova, esta não desonera a parte autora de comprovar ainda que minimamente os fatos constitutivos do direito alegado. - Confirmada a existência de relação contratual entre a ré e a parte autora, cabia a esta comprovar a venda casada, com a apresentação de contratos, extratos e outros documentos capazes de demonstrar os descontos efetuados referente ao Seguro de vida, o que deixou de fazer. - O apelante não informou quaisquer dados do contrato em que restou condicionada a contratação do Seguro, tampouco o valor do serviço entendido como abusivo, não se verificando assim a alegada abusividade relatada pelo autor. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078735388, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/10/2018)
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: ação/omissão da ré, dano moral e nexo causal, além de eventuais causas excludentes da responsabilidade civil; a suposta venda casada e vício no consentimento na celebração do contrato.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal, juntada de documentos novos e depoimento pessoal da autora.
5- Designo audiência de instrução para o dia 28/03/2019, às 09horas.
6-O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
7- Intime-se a autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
Pagamento
7016282-72.2018.8.22.0002
AUTOR: SOTREQ S/A, RODOVIA BR-364 KM 3,5 00000, PT LOTE 773 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO OAB nº MG71886, SEM ENDEREÇO
RÉU: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA, AVENIDA JARÚ 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de MARÇO de 2019, às 08h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
2. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Se não houver acordo, à parte autora para complementar as custas processuais.
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004403-39.2016.8.22.0002
Inventário
REQUERENTE: FATIMA BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
INVENTARIADO: MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
Vistos,
1. Revogo o DESPACHO (ID: 24297216 p. 1).
2. Considerando que a inventariante teve reconhecido a união estável com o falecido pelo regime da comunhão parcial de bens, portanto meeira em relação aos bens comuns, deve ser recolhido o ITDC, somente em relação aos 50% destinados ao herdeiro MAYCON.
3. Expeça-se alvará em favor da inventariante para o recolhimento do ITCD (ID: 22611878 p. 1/2), com posterior juntada aos autos da guia devidamente paga, salientando que o valor levantado deverá ser descontado da quota parte pertencente ao herdeiro.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7001354-82.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

REQUERIDO: ISMAEL VRENA, Rua Marabá n. 3.566, Jardim Jorge Teixeira, CEP 76.876-572, na cidade de Ariquemes - RO.
Vistos,
1. Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, cumpra-se na forma abaixo.
2. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
4. O bem deverá ser depositado ao requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.
5. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7003681-68.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
RÉU: AGNALDO BEZERRA DE ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à correspondências devolvidas.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº 7001319-25.2019.8.22.0002
Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: TEREZINHA BIANCHINI FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$2.115,32
Distribuição:01/02/2019
Vistos.
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, para que a requerida, se abstenha de promover a suspensão no fornecimento de energia elétrica, cobrança do débito em litígio R$ 2.115,32, e inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC/SERASA).
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil. Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido. Contudo, há dois valores (R$ 516,27 – 12/2018 e R$ 409,37 – 01/2019), também vencidos, o que, a princípio, afasta a ilegalidade na cobrança do fornecimento de energia, visto que não são apontados como indevidos pela autora.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, visto que a princípio os valores cobrados são devidos.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ariquemes – RO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014224-96.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7001384-20.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO REGINALDO LUIZ
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
ENDEREÇO: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 1.966, Setor 02, nesta cidade de Ariquemes/RO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2.A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente à fatura no valor de R$ 5.015,77 da UC 1184682-8.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente à fatura no valor de R$ 5.015,77 da UC 1184682-8.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo n.: 7012232-03.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Contagem Recíproca de Tempo de Serviço].
AUTOR: BARBARA RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008923-71.2018.8.22.0002
Monitória
AUTOR: RIGON & RIGON LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
RÉU: ERALDO ALVES LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo.
2. A princípio, a suspensão do feito, nos termos em que foi requerida, é prevista no art. 921, inc. III, do CPC, que prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001220-55.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTORES: TEREZA BRAGA DA SILVA, PALMIRA DE SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

RÉU: LUIZ CARLOS BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Com gratuidade.
2. Ao Ministério Público.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014440-57.2018.8.22.0002
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. A. F.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: L. D. S. F.
ADVOGADO DO RÉU: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703
Vistos.
1. Processo em ordem.
2. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
3. Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória as condições financeiras do réu e as necessidades (despesas) do menor.
4. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para a data de 28 de março de 2019, às 10horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, §6º).
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014283-84.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial].
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
RÉU: GOLDEN FISH DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 dias, manifestar quanto à citação devolvida - AR mudou-se.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012471-75.2016.8.22.0002
Inventário
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525
INVENTARIADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, FABIANO VIEIRA DOS SANTOS, JULIANO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUCAS ALMEIDA OAB nº GO40455
Vistos,
1. À inventariante para dizer se houve deslinde nos autos da ação n. 000025-28.2017.8.22.0002, que discutem a paternidade socioafetiva do de cujus as interessadas ROSILENE e RAQUEL.
2. Aos herdeiros para dizerem quanto ao pedido de levantamento formulado pela inventariante (ID: 24030300 p. 2) e manifestarem-se acerca da avaliação do rebanho, bem como da habilitação de débitos formulada inventariante MARIA no ID n. 2045914.
Ariquemes - RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 201904/02/2019
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001355-67.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120
RÉU: I. N. D. S. S. (.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
O autor pleiteia que o INSS reconheça imediatamente o seu pedido para a implementação do benefício de aposentadoria do idade.
Para a concessão da medida, deve restar demonstrada a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que o autor dependeria do benefício de aposentadoria por idade, para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a fragilidade dos documentos apresentados, no que se refere à comprovação da qualidade de segurado, bem como os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido na via administrativa.
Assim, INDEFIRO, a tutela antecipada pedida pela requerente.
3. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008490-38.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
EXECUTADOS: MANOEL LAZARO PEREIRA, RENOVA CAR RONDONIA EIRELI, ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903
Vistos.
1. A exequente concorda com a exclusão da empresa RENOVA CAR RONDÔNIA EIRELI (CNPJ 28.739.609/0001/04) e liberação de bens penhorados. Exclua-se do polo passivo, liberando-se eventual restrição/penhora.
2. Quanto ao pedido de inclusão dos sócios/gerentes e bloqueio de valores via BACENJUD, é necessário a propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 134, § 1º do CPC, com a instauração de autos próprios.
3. Saliento que por equívoco o sócio Manoel foi citado nestes autos, todavia o correto é a distribuição do incidente, que deverá ser processado em procedimento próprio.
4. Expeça-se certidão para protesto em nome da empresa executada.
AriquemesRO, 4 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000689-66.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Parcelas de benefício não pagas].
AUTOR: ERICK MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015410-57.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento].
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para replicar a contestação.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006863-62.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: GEOVANE RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016455-96.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: NILDO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014981-90.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: ADILSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013790-10.2018.8.22.0002.
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94).
Assunto: [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.
Advogado do(a) RÉU: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada acerca do prosseguimento do feito, ante a não citação do requerido.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009069-15.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: LEONI ALVES DA COSTA PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA a retirar o alvará expedido e proceder o levantamento dos valores, bem como, manifestar-se quanto a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): ROSA PIRES DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 286.576.402-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Processo n.: 7011644-93.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
Exequente: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A.
Advogado(s) do reclamante: JULIANO DIAS DE ANDRADE, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK.
Executado: ROSA PIRES DA SILVA.
Valor da dívida: R$ 2.298,91 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 24 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 34,36 (trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014091-54.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Material].
AUTOR: O. J. BURG TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ0084676
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a replicar a contestação.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 7012141-78.2016.8.22.0002
AUTOR: KELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação/NOTIFICAÇÃO
Intimação das partes nos termos que seguem:
a) ficam a PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos, e querendo, a parte interessada manifestar-se no prazo de 5 dias;
b) NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 317,06, atualizadas até a data de 5/2/19, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa. (Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais 1,5%, com código 1004.1 e custas finais 1%, com código 1101.)
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2019.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 0004725-86.2013.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ VICARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
EXECUTADO: CUJUBIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2).
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476, FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, informando nos autos os endereços para CITAÇÃO dos requeridos.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003379-05.2018.8.22.0002.
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65).
Assunto: [Parcelamento do Solo].

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: LAERCIO DE OLIVEIRA e outros (4).
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
INTIMAÇÃO
Intimação dos Requeridos quanto a proposta de honorários apresentada pelo perito.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000076-46.2019.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: LUCINETE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
INVENTARIADO: PEDRO AMORIM DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Intimação da inventariante a apresentar as primeiras declarações.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005836-44.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: ALESSANDRO FONSECA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt.
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, ficam AS PARTES e/ou a PARTE INTERESSADA intimada(s) a se manifestar(em) quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008114-81.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
As partes realizaram acordo, conforme documento de ID n. 19956953, requerendo a sua homologação.
É o sucinto relatório. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Libere-se a favor dos executados os valores bloqueados via BACENJUD e arquive-se.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009077-89.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: LUCINEZ DE FATIMA PASCOAL FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a manifestar acerca do laudo complementar, no prazo de 15 dias..
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004341-33.2015.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DENI KELLY MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em visa a concordância da autora, intime-se a ré para pagar o valor devido (R$ 3.680,70), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação a multa e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA.
AriquemesRO, 5 de fevereiro de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011553-03.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque, Correção Monetária].

AUTOR: MARIO MORAIS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
RÉU: ALEXANDRE ALVES BONFIM.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7010950-27.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Contratos Bancários].
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
RÉU: ROBSON ALVES RODRIGUES.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Para cumprimento do pedido no ID 23465909, recolha as custas referentes às duas cartas precatórias/ MANDADO s a serem cumpridos.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008358-44.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Cláusula Penal].
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
RÉU: JHONI SILVA DO NASCIMENTO e outros.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000656-08.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉ: FRANCIELLE ROSA ALVES, brasileira, nascida aos 01.03.1992 em Cacoal/RO, filha de Lucia Rosa Alves;
ADVOGADO: Não Informado
FINALIDADE: Citar a ré acima mencionada para responder a acusação por escrito, noprazo de 10 dias. Na resposta inicial, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP. No caso de citação por edital, aplicar-se-à o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366 CPP.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...Consta dos autos que, no dia 01.11.2015, por volta das 17hs, na Rua Sete, Bairro Habitar Brasil II, nesta cidade e comarca, a denunciada desacatou policiais militares no exercício da função. Por ocasião dos fatos, durante uma abordagem policial, a denunciada veio a ofender a guarnição chamando-os de porcos e filhos da puta. Assim agindo, a denuncia incorreu nas sanções do art. 331, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja a denunciada citada para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as vítimas e as testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Proc.: 0000801-76.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Fábio Junior Oliveira Cardoso, Lucas Daniel Muniz Cardoso
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), José Silva da Costa (6945)
SENTENÇA:
Vistos etc. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FÁBIO JUNIOR OLIVEIRA CARDOSO e LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, I e II (duas vezes) e 311 todos do Código Penal, por terem praticado os fatos assim narrados na denúncia:"1º FATO –No dia 22/02/2018, no período da tarde, na Rua Av. Sete de Setembro, esquina com o Pioneiros, Padaria Itália, nesta urbe, os denunciados FÁBIO JÚNIOR OLIVEIRA CARDOSO e LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si, 01 (uma) gargantilha de ouro 18 quilates, de aproximadamente 10g, modelo escama de peixe, pertencente à vítima Patrícia Simões. Consta nos autos que a vítima estava no referido estabelecimento (Padaria Itália) quando um dos denunciados (Lucas) adentrou ao local e anunciou o assalto, dizendo as seguintes palavras: " - Não reage e não grita, senão atiro". Lucas Daniel foi até a vítima e puxou a gargantilha de seu pescoço. Ato contínuo fugiu em uma motocicleta, marca Yamaha, modelo Cripton, pilotada por seu comparsa Fábio Junior.2º FATO – No dia 27/02/2018, por volta das 18h00min, na Rua Professora Alzira Seleri Barbosa, bairro Projeto Mutirão, nesta urbe, os denunciados FÁBIO JÚNIOR OLIVEIRA CARDOSO e LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si, 01 (uma) corrente de ouro de aproximadamente 13g, pertencente à vítima Ronaldo Fernandes.Consta nos autos que a vítima havia saído de seu trabalho e dirigia-se para sua residência, quando parou em uma esquina do bairro Mutirão para conversar com uma colega.Ato contínuo, parou uma motocicleta Yamaha de cor preta, placa NCW 4624 ao seu lado, conduzida por Lucas, sendo que o ocupante da garupa (Fábio) desceu, com um revólver em punho, e anunciou o assalto, dizendo as seguintes palavras: "-Não reage". Em seguida, arrebentou a corrente de ouro da vítima e a subtraiu, evadindo-se do local.3º FATO – No dia 28/02/18, por volta das 19h50min, na Rua Marginal, nº 340, Bairro Jardim Saúde, nesta cidade e Comarca, o denunciado FÁBIO JÚNIOR OLIVEIRA CARDOSO, trafegou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escola e onde havia grande movimentação/ concentração de pessoas, gerando perigo de dano.É dos autos que uma guarnição da polícia militar estava em patrulhamento pela avenida das comunicações, sentido bairro Paineiras, quando o

denunciado avistou a viatura, passando a empreender fuga, fazendo a conversão na rua Domingos Perin, em alta velocidade. Depois seguiu pela rua Maria Aurora, em seguida, rua Monteiro Lobato, ao lado da escola Aurélio, onde ainda havia estudantes nas proximidades.Quando chegou próximo da escola Paulo Freire, o carona (Lucas Daniel) pulou da motocicleta e se escondeu em um terreno abandonado. O condutor ainda cortou avenidas preferenciais, em alta velocidade, colocando em risco pedestres e outros condutores que trafegavam nas vias mencionadas. Após tentar evadir-se pela avenida Carlos Gomes, sentido bairros Jardim Saúde, desacelerou a motocicleta para tentar empreender fuga por um terreno vazio, momento em que acabou caindo, sendo então capturada pela guarnição."A denúncia foi recebida (f.03/03v), em 03/04/18.Os réus foram citados (fl. 135) e apresentaram resposta à acusação às fls 146/148 por meio da Defensoria Pública.Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 151). Durante a instrução foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa, seguindo com o interrogatório dos acusados. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.O representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 233/240). As defesas, também em alegações finais, inicialmente ventilaram a preliminar de nulidade do reconhecimento por fotografia feito vítima na delegacia porquanto entende que infringiu normal legal. No MÉRITO, busca a absolvição, com base no princípio in dubio pro reo por entender que não há prova suficiente para a condenação (fl. 241/257 e 259/264). É o relatório. Decido.A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fl. 09/10), auto de reconhecimento de fotografia (fl. 13), auto de reconhecimento de coisa (fl. 14), relatório do núcleo de inteligência (fl. 21/26), ocorrência policial (28/29), exame merceológico indireto (fl. 141), bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.I – Do crime de roubo (1º fato – vítima Patrícia)A autoria, em que pese a negativa dos acusados, restou parcialmente comprovada nos autos.O acusado Fábio Júnior contou que comprou uma motocicleta, porém não sabia que o veículo estava envolvido em roubos. Afirmou que, no dia dos fatos, estava trabalhando e seu único foi erro foi adquirir a motocicleta utilizada nos roubos. Porém, não sabia da utilização dela em ilícitos antes de adquiri-la. Quando da abordagem policial, esclareceu que empreendeu fuga porque não queria perder o veículo, eis que não portava os documentos de porte obrigatório. Igualmente, o acusado Lucas Daniel negou seu envolvimento nos roubos apurados nestes autos. Contou que, quando o comparsa foi preso, estava em casa com a mãe assistindo jogo de futebol. Só soube do ocorrido, porque no dia seguinte Fábio foi até sua residência e lhe contou o ocorrido. Por sua vez, a vítima Patrícia Simões esclareceu, por volta das 15h, estava no interior da padaria quando uma moto com dois ocupantes parou em frente ao estabelecimento. Um dos elementos permaneceu junto a motocicleta enquanto o outro ingressou na padaria, usando capacete, colocou a arma em sua cabeça e anunciou o assalto, subtraindo-lhe sua gargantilha. Mão pode reconhecer os acusados como os autores do roubo, uma vez que ficou de costas. No entanto, afirmou que a testemunha Gleidson, que chegou na hora do assalto, foi capaz de reconhecê-los. Com efeito, a testemunha Gleidson Crispim relatou que estava chegando para trabalhar quando viu dois agentes chegando numa motocicleta. Pontuou que cruzou que Lucas Daniel na calçada. Ele estava de capacete, porém com a vizeira aberta, olhou em sua direção, deu um sorriso, abaixou a viseira e entrou na padaria para anunciar o assalto. Reconheceu Lucas na Delegacia por fotografia, pois viu direitinho o rosto dele, sendo que só fechou a viseira ao entrar na padaria. Também viu o segundo elemento que ficou na motocicleta, porém não foi capaz de reconhecê-lo em razão da distância. O policial Emerson, em juízo, contou que estava acontecendo uma onda de assalto na cidade, sendo que os infratores tinham interesse principalmente em joias e celulares. Em diligência junto as testemunhas e vítima, souberam que os meliantes utilizaram de uma motocicleta Yamaha Cripton, de cor preta. Em diligência, chegaram nos acusados, sendo que uma das testemunhas os reconheceram. Em que pese a afirmação do Policial Emerson de que a testemunha Gleidson teria reconhecido os dois acusados, ele, em verdade, reconheceu apenas Lucas por ter mantido contato visual. O outro, em razão da distância, não foi reconhecido pela referida testemunha de modo a incidir sobre Fábio a aplicação do princípio do in dubio pro reo, já que não há elementos concretos que demonstre sua participação no roubo a padaria.Apesar do reconhecimento de Lucas não ter seguido estritamente as regras do art. 226 do CPP, sendo efetivado por fotográfica pela testemunha Gleison na Delegacia não pode ser tido como nulo, pois confirmado em juízo. Inclusive, a referida testemunha ratificou, em juízo, que ter visto o rosto de Lucas, tendo ele fechado a viseira do capacete apenas quando entrou na padaria. II – Do crime de roubo (2º fato – vítima Ronaldo)A autoria restou devidamente comprovada pelo depoimento da vítima Ronaldo Fernandes porquanto não deixa dúvida de que os acusados foram os autores do roubo.Esclareceu a vítima Ronaldo Fernandes que aos assaltantes chegaram numa motocicleta e pararam em frente a distribuidora, onde conversava com uma amigo, a testemunha Wellerson. O carona desceu do veículo e, de posse de uma arma de fogo, anunciou o assalto, subtraindo sua corrente de ouro. Reconheceu os assaltantes como sendo as pessoas retraradas nas fotografias de fls. 15 e 16. Embora estivessem de capacete, conseguiu ver o rosto deles porque estavam com a viseira aberta. Esclareceu que Fábio Junior desceu da motocicleta empunhando a arma de fogo enquanto Daniel permaneceu na condução do veículo. Reconheceu os acusados por fotografia na Delegacia de Polícia em meio a tanta outras que foram lhe mostrada. O policial Emerson confirmou que a vítima Ronaldo Fernandes reconheceu os dois acusados como sendo os autores do roubo e, ainda, lhe passou as características e a placa da motocicleta empregada do delito. Em diligência, outra equipe policial os localizou. Contudo, Lucas pulou do veículo e fugiu. Já Fábio foi perseguido e capturado ao cair no chão. A testemunha Adilson Neves nada soube dos fatos. Asseverou, porém, que vendeu a motocicleta utilizada nos autos ao causado Fábio. Antes de adquirir o veículo em questão, emprestou-a duas vezes a ele. Por sua vez, a testemunha Wellerson não conseguiu identificar os assaltantes apenas narrou os fatos. No tocante à nulidade do reconhecimento por fotografia, saliento que é assente o posicionamento do E.TJRO, que tal ato prescinde de maiores formalidades, inexistindo nulidade pela inobservância ao procedimento previsto no artigo 226 do CPP, o qual constitui apenas recomendação, não exigência, sendo válido o reconhecimento feito por tal via, mormente quando consonante com outros elementos probatórios e ratificado em juízo, como in casu. Nesse sentido:Roubo. Reconhecimento do agente. Palavra da vítima. Credibilidade. Inobservância do art. 226, II, do CP. Ausência de nulidade. Ratificado em juízo. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena. Quantum da agravante. Não cabimento. Arma de fogo. Apreensão. Desnecessidade. Recurso não provido. [...]As formalidades previstas no art. 226 do CPP são recomendações a serem atendidas quando possível, não exigências. O seu não atendimento não invalida as demais provas da autoria, mormente quando o reconhecimento feito na fase extrajudicial e confirmado em Juízo.[...](Apelação 0128540-67.2006.822.0002, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/12/2018.)Da Causa de Aumento pelo emprego de arma e concurso de agente(§ 2º, I e II do art. 157 do CP).Também restou devidamente provado que o delito foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, notadamente as vítimas afirmam terem sido rendida pelos acusados mediante uso de arma de fogo.Desta feita, não há dúvida quanto à incidência das causas de aumento de pena referente ao concurso de agente e arma de fogo narrada na exordial, que serão valoradas

oportunamente na dosimetria da pena.Da continuidade Delitiva. Também incide no caso dos autos, o reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, a ficção jurídica do crime continuado ocorre quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, serem havidos como continuação do primeiro. Essa é exatamente a situação dos autos, porquanto se verifica que os delitos mencionados são da mesma espécie – roubos -, cometidos na mesma cidade, sendo praticados numa mesma semana.Do delito de direção perigosa.Revela notar, que a douta Promotora de Justiça signatária das alegações finais efetua narrativa diversa da denúncia no particular, para exatamente pedir e obter a condenação do réu pelo delito de direção perigosa. Em que pese, o acusado Fábio ter admitido que, quando da prisão, empreendeu fuga em alta velocidade pela ruas da cidade porque não queria perder a motocicleta, deveria tê-la descrito na denúncia, que vincula a pretensão acusatória, ante o princípio da correlação entre acusação e SENTENÇA e não simplesmente pedir a condenação do acusado por tal conduta apenas em sede de alegações finais. Se, no curso da ação penal, tal vicissitude da exordial manifesta, a alteração da pretensão punitiva nova somente pode ocorrer por meio do aditamento, jamais pelas alegações finais, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa art. 5º, inc LV, da Constituição Federal.POSTO ISTO, julgo procedente parcialmente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para: a) condenar o acusado LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, inc I e II do Código Penal (por duas vezes) na forma do art. 71 do CP; b) condenar o acusado FÁBIO DANIEL MUNIZ CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, inc I e II do Código Penal (2º fato) e absolvê-lo de que incurso no art. 157, § 2º, inc I e II do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP.Passo a dosar-lhes a pena.1) Lucas Daniel MunizFato 1A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. Não registra condenação em sua folha de antecedentes criminais (fl. 270/275). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. A conseqüência do fato não extrapola o que já é constituído do crime. Não há prova de má conduta social do réu que justifique o agravamento da imposição penal. Tenho que a vítima não contribuiu com seu comportamento para a prática do delito. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão.Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Pesa, entretanto, contra o réu as causas especiais de aumento de pena descritas no § 2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, e considerando os atributos das causas de aumento e a proporcionalidade concernente à função preventiva e repressiva da sanção penal, aumento a reprimenda em 3/8 (três oitavos), passando para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Fato 2A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. Não registra condenação em sua folha de antecedentes criminais (fl. 270/275). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. A conseqüência do fato não extrapola o que já é constituído do crime. Não há prova de má conduta social do réu que justifique o agravamento da imposição penal. Tenho que a vítima não contribuiu com seu comportamento para a prática do delito. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão.Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Pesa, entretanto, contra o réu as causas especiais de aumento de pena descritas no § 2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, e considerando os atributos das causas de aumento e a proporcionalidade concernente à função preventiva e repressiva da sanção penal, aumento a reprimenda em 3/8 (três oitavos), passando para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Do crime continuadoTendo o réu praticado dois fatos delituosos na mesma semana, e com o mesmo modus operandi, correto o reconhecimento da continuidade delitiva, razão pena qual tomo a pena de um dos delitos porque idêntica e acreço de 1/6, unificado-as em 06 (anos) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, que torno em definitiva. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos), que alcança R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) valor que deve ser pago pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o delito foi praticado com grave ameaça. Também não comporta suspensão condicional, porque a pena é superior a 02 anos.O réu respondeu preso a todo o processo, portanto, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ficando prejudicada a alegação de excessod e prazo diante da publicação da SENTENÇA. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.Nos termos da Resolução n. 19/06, do Conselho Nacional de Justiça, havendo recurso, expeça-se Guia de Execução Provisória com calculo da detração.Condeno o acusado ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata, no valor de R$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). 2) Fábio Júnior Oliveira CardosoFato 2A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. Não registra condenação em sua folha de antecedentes criminais (fl. 265/269). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. A conseqüência do fato não extrapola o que já é constituído do crime. Não há prova de má conduta social do réu que justifique o agravamento da imposição penal. Tenho que a vítima não contribuiu com seu comportamento para a prática do delito. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão.Presentes a atenuante da menoridade relativa. Contudo, deixo de valorá-la porque a pena está no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes da pena.Pesa, entretanto, contra o réu as causas especiais de aumento de pena descritas no § 2º, I e II, do art. 157 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, e considerando os atributos das causas de aumento e a proporcionalidade concernente à função preventiva e repressiva da sanção penal, aumento a reprimenda em 3/8 (três oitavos), passando para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos), que alcança R$ 318 (trezentos e dezoito reais) valor que deve ser pago pelo acusado, até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois o delito foi praticado com grave ameaça. Também não comporta suspensão condicional, porque a pena é superior a 02 anos. O réu respondeu preso a todo o processo, portanto, não há

razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível e a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.Nos termos da Resolução n. 19/06, do Conselho Nacional de Justiça, havendo recurso, expeça-se Guia de Execução Provisória com calculo da detração.Condeno o acusado ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata, no valor de R$ 509,70, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa pelo prazo e condições da Lei nº 1060/50, uma vez que, se tratando de acusado hipossuficiente, o que se conclui não apenas por ter sido assistido pela DPE, defere-se à ele a gratuidade da Justiça. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias.Suspendo os direitos políticos dos réus, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE.Intimem-se as vítimas, se possível. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
GABARITO

Proc.: 0003165-21.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wilian de Freitas Fernandes
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920) e Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca da DECISÃO proferida nos autos supramencionado, a saber: Vistos. Considerando que o reeducando não comparecerá à audiência admonitória por motivo de saúde, conforme atestado médico, redesigno a solenidade para o dia 08/04/2019 às 08hs30min. Intime-se o reeducando por meio de seu advogado. Cacoal/RO, 25 de Janeiro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes. Juiz de Direito.
GABARITO

Proc.: 0002915-85.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Demilson Martins Pires, Richardson Palácio, Marcos Henrique Stecca, João dos Reis Bonilha, Adriano Tumelero, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Valdomiro Corá, Clesia Cristina da Silva, Polliana Aparecida Ribeiro Veloso, Conrado Alves de Araújo, Márcio Welder Ferreira
Advogados: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248); Sidnei Sotele (OAB/RO 4192); Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783); Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316);
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados da DECISÃO proferida nos autos supramencionados, a saber: Vistos. Considerando a convocação deste magistrado pela Escola da Magistratura para a data da audiência anteriormente designada, redesigno o ato para o dia 25 de abril de 2019, às 08:30 horas, para a oitiva das testemunhas: 1) Maria Aparecida Simões; 2) Bruno Terevizani; 3) Donizete Souza da Silva; 4) Pedro Antônio Ferrazin;5) Antônio Augusto Fernandes Assis; e 6) Valter Pires. Ainda no dia 25 de abril de 2019, às 10:30 horas, serão ouvidas as testemunhas: 1) Cesar Domingos Condak; 2) Marco Aurélio Braz Vasquez; 3) Carlos Eduardo Picolo; 4) Claudemar Littig; e 5) Edson Rodrigues Leite. As testemunhas de defesa deverão ser ouvidas no dia 26 de abril de 2019, às 08:30 horas, quais sejam: 1) Ezequias Cruz de Souza; 2) Tereza Borges; 3) Antônio Bisconsin; 4) Nedson Taconi; 5) Tiago Albuquerque de Carvalho;6) Denise Azevedo, 7) Clério Silva; e 8) Francesco Vialleto. Intimem-se as testemunhas nos endereços fornecidos na deprecada.mIntime-se as defesas via DJE. Requisite-se e expeça-se o que mais for necessário. Comunique-se à origem, servindo cópia da presente de ofício. Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes. Juiz de Direito.

Proc.: 0013841-67.2014.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Milton Teixeira Magalhães
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Vistos.Considerando a anuência de vaga em Regime Semiaberto na comarca de Primavera do Leste/MT, inclusive com audiência admonitória já designada, remetam-se os autos de Execução de Pena àquela comarca, com urgência.O apenado deverá apresentar-se naquele juízo no prazo de 05 dias.Serve a presente de ofício ao Diretor do Albergue para retirada do monitoramento eletrônico.Serve a presente de autorização de viagem à comarca de Primavera do Leste/MT.Cópia desta DECISÃO deverá ser juntada nos autos de Execução Eletrônico Unificado - SEEU, assim que for implantado, procedendo-se a respectiva baixa.Proceda-se as baixas e anotações de praxe.Cacoal-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000893-95.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL
Endereço: Rua Novo Estado, 1130, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-860
Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000294-59.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIRCEU NONATO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Km 232 Lote 08 Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 24001573 a 24001591.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000512-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANTONINHA MARIA DE JESUS
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 2915, - de 2763 a 2921 - lado ímpar, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-301
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Endereço: Rua Florianópolis, 1747, - de 1497 a 1951 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437
SENTENÇA
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ANTONINHA MARIA DE JESUS em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – S.A.A.E para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
04/02/2019 10:25:26
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24397743 19020410252637700000022841650

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7010863-56.2018.8.22.0007
REQUERENTE: DORNEL GOMES FILHO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois é entendimento pacificado de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação, uma vez que a tutela jurisdicional é inafastável (art. 5º, inciso XXXV/CF), mas ressalto que a interposição desta demanda justifica-se pela excessiva demora do processo administrativo.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) e a responsabilidade civil do Estado.
A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.
Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento do requerente (aposentadoria).
Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na DECISÃO a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo, resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.
Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:
Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Embora o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia tenha entrado em vigor apenas em 09/12/2012, o mesmo trouxe DISPOSITIVO legal específico mencionado que para cálculos de tal benefício (licença prêmio por assiduidade) seriam contados os tempos de serviços prestados anteriormente:
Art. 297. Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, sob o regime celetista, dos atuais servidores regidos por está Lei Complementar.
Dos documentos carreados aos autos, verifico que o requerente iniciou sua prestação de serviço ao Estado de Rondônia na data de 02/05/1997 e aposentou-se na data de 30/05/2016, então, laborou por 19 anos.
Logo, faz jus à concessão da licença concernente a três quinquênios (19 anos / 5 anos = 3 quinquênios), sendo que não gozou de nenhuma e por isso tem direito à indenização das três licenças, pois ausente qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva.
Reexame necessário. Licença-prêmio. Servidor aposentado compulsoriamente. Conversão em Pecúnia. Possibilidade. Manutenção da SENTENÇA. De acordo com o art. 41, § 1º, II, da CF, o servidor que completar setenta anos no exercício das funções deverá ser aposentado compulsoriamente. Contudo, caso a administração permita indevidamente a continuidade do trabalho e, nesse período, o servidor adquirir direito à licença-prêmio, este deve receber os valores correspondentes ao período. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. SENTENÇA confirmada. (TJRO. Reexame necessário n. 0002257-87.2011.8.22.0013, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 22/11/2011).
Ressalte-se que a suspensão deferida na ADI 1197-1/600 atingiu apenas o §2º do art. 123 da LC 68/1992 que prevê a possibilidade de conversão em pecúnia caso a licença seja negada ao funcionário.
O problema descrito nos autos é que o requerente já não pertence mais aos quadros do Estado (aposentadoria em maio/2016), logo, não tem mais a possibilidade de gozar da licença remunerada. Ressaltando que o prazo prescricional de 5 anos deve começar a contar de tal data, tendo em vista que é a data em que se findou a possibilidade do requerente gozar do benefício.
A remuneração do requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível que, segundo a ficha financeira juntada aos autos é a de julho/2016 que foi no valor total de R$ 1.156,60 (soma do salário base R$1.026,40 vantagem pessoal R$ 4,20; tipologia 3 secretário escolar R$1.325,08; gratificação de unidade escolar R$ 126,00). Ressalto que as verbas indenizatórias e auxílios não integram a remuneração.
LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DECORRÊNCIA DO §6º DO ART. 37 DA CF. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Na pendência de análise de pedido administrativo de pagamento de benefício anterior à aposentação não corre prazo prescricional. A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. A base de cálculo para o pagamento do quinquênio não usufruído pelo servidor enquanto na ativa é a última remuneração por ele percebida. (Recurso Inominado, Processo nº 0023910-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016)

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), e que no caso do requerente ainda tem que ser multiplicado por mais 3, que é a quantidade de licenças prêmios não gozadas, o que resulta R$ 10.409,40 (R$1.156,60 * 3 * 3).

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 31/07/2016.

Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

Para o cálculo deve ser utilizado o percentual de 0,5% ao mês, haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1-F da Lei nº 9.494/1997, ao realizar o julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF (Relator: Min. AYRES BRITTO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 14/03/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por DORNEL GOMES FILHO com o ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R$ R$ 10.409,40 (dez mil, quatrocentos e nove reais e quarenta centavos) a título de indenização por três licenças prêmios não gozadas, referente ao período de labor para o requerido (de 02/05/1997 a maio/2016), a ser corrigido monetariamente desde a data de 31/07/2016 com juros de 0,5% ao mês a contar da citação (índices da caderneta de poupança).

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

SENTENÇA publicada e registrada. Intimem-se (via sistema Pje).

Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009413-78.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EUGENIO JOAQUIM GOUVEIA JUNIOR
Endereço: Rua dos Marinheiros, 2074, - de 1936 ao fim - lado par, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-656
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Desnecessário o exaurimento da esfera administrativa para a interposição de ação judicial, logo, afastada a alegação de ausência de interesse de agir.

Quanto ao valor da causa, o requerente já o corrigiu para R$5.723,28.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (Dispõe sobre a nova organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia) e Lei Estadual nº 1.063/2002 (Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira de Militares do Estado e dá outras providências).

A Constituição Federal dispõe que o servidor, ao preencher as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[…]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Seguindo o entendimento constitucional, a Lei Complementar Estadual 432/2008 também prevê a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, desde que completou os requisitos para a aposentadoria, inclusive no caso de aposentadoria especial:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

Por ser Policial Militar, o requerente deve preencher os seguintes requisitos para aposentadoria especial (Lei 1.063/2002):

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

Ressalta-se que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia reconhece o direito ao abono de permanência mesmo em se tratando de servidor sujeito ao regime especial de aposentadoria, por aplicação automática da regra constitucional:

POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o §19° do art. 40 da CF é autoaplicável. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7043673-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Então, pelas regras da aposentadoria especial do servidor público militar, o requerente preencheu os requisitos para a aposentadoria em 03/03/2018, conforme ficha funcional apresentada pela própria Fazenda Pública. Note-se que não há exigência de idade mínima para a sua aposentadoria, apenas tempo de contribuição (30 anos para homens) e tempo de exercício no referido cargo de natureza estritamente policial (20 anos).
A implantação do abono de permanência constitui poder-dever da Administração tão logo sejam preenchidas as condições legais e constitucionais de aposentadoria voluntária, não sendo necessário o pedido administrativo:
O direito à percepção de verba alusiva a abono de permanência independe de requerimento administrativo do servidor público possuidor desse direito, visto que essa verba lhe é devida a partir do momento em que, preenchidos os requisitos legais para aposentação voluntária, o servidor opta por permanecer no serviço público, de modo que a ausência de sua concessão administrativa, pela autoridade coatora, importa a necessária concessão da segurança, a fim de que se estabeleça a ordem jurídica e o respeito ao direito adquirido do agente público. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0801954-40.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/06/2016)
Se o servidor preenche os requisitos legais para aposentadoria voluntária e opta por permanecer em atividade, faz jus, não se tenha dúvida, ao abono de permanência.
Quanto aos valores retroativos, o abono de permanência é devido desde a data em que o requerente complementou os requisitos à aposentadoria voluntária no valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária – IPERON (CF 40 §19º), com valores retroativos até 03/03/2018, devendo ser respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública (Decreto n. 20.910/32)
Assim, levando em consideração a data da interposição da ação (20/08/2018), o cálculo do valor poderá retroagir até a data do preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria 03/03/2018.
Então, de março/2018 (data do preenchimento dos requisitos) até agosto/2018 (mês da interposição da ação) o requerente pagou o total de R$3.815,52 (635,92 x 6) a título de contribuição previdenciária (IPERON) e que deve ser restituída a título de abono de permanência.
Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por EUGENIO JOAQUIM GOUVEIA JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, desde a data em que complementou os requisitos para a aposentadoria voluntária (03/03/2018) e até ser aposentada efetivamente.
b) determinar que o Estado de Rondônia passe a pagar ao requerente o valor correspondente ao abono de permanência até que o mesmo seja aposentado;
c) pagar à parte requerente o valor de R$3.815,52 (três mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) referente ao montante retroativo do abono de permanência do período de março/2018 a agosto/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
d) pagar à parte requerente o valor retroativo do abono de permanência referente aos meses de setembro/2018 até a data do pagamento administrativo, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
A implementação da medida consignada no item “b” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “d” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, o requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000185-45.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CHARLIE FERREIRA VIEIRA
Endereço: Área Rural, S/N, Linha 05, Lote 13, Gleba 07, setor prosperidade, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011643-93.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIMONE VALIM
Endereço: Avenida Paraná, 226, - até 390 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-084
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei Complementar 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), Lei Complementar 680/2012 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia) e Decreto-Estadual 4.451/1989 (regulamenta a Lei Ordinária Estadual 243/1989, que Institui o vale-transporte no âmbito da Administração Direta do Estado).
O auxílio transporte aos servidores públicos do Estado de Rondônia está previsto na LC 68/1992 e devido em razão do seu deslocamento ao local de trabalho:
Art. 84. O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º. O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º. Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.
Art. 302. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.
Por se tratar de servidora da rede estadual de ensino, a mesma possui Regimento próprio (LC 680/2012) que complementa o regimento geral da LC 68/1992.
Embora não esteja previsto no regimento próprio, o auxílio transporte está previsto na LC 68/1992 e deve ser concedido, também, aos servidores públicos estaduais da área da educação. Caso contrário, feriria o princípio da isonomia já que vários servidores públicos estaduais, inclusive os da educação lotados em Cacoal, recebem referido auxílio.
Pela natureza do auxílio transporte, esse deve ser concedido de forma individual, levando em consideração o número de deslocamentos possíveis no referido mês (já que o pagamento é feito antecipadamente) com posterior desconto de eventual falta do referido servidor.
A requerente recebe o auxílio transporte mensalmente, mas alega que tal pagamento está sendo realizado de forma errônea, a menor, em comparação com outras duas colegas de trabalho que, supostamente, realizam os mesmos quatro deslocamentos diários. Ocorre que apenas a alegação de pagamento paradigma não é suficiente para comprovar que seu pagamento está sendo realizado a menor, justamente porque o valor a ser pago deve ser calculado de forma individual e em cada mês, não havendo um valor fixo e único para todos os servidores.
O Decreto-Estadual 4.451/1989 (que regulamentou a Lei Estadual 243/1989) estabeleceu regras para o cálculo do referido auxílio que deve se limitar ao número exato de deslocamentos diários do servidor ao seu local de trabalho, considerando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês.
Ainda, chegando-se a tal valor, deve-se realizar o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor:
Art. 3º LO 243/1989. O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6%(seis por cento) de seu vencimento básico.
Por tais razões, improcede a alegação da requerente de que está recebendo valores a menor apenas com o fundamento de que outras duas servidoras recebem valores diversos.
Não há comprovação de que o seu pagamento está errado, principalmente porque não consta nos autos folha de frequência da mesma no período reclamado.
O Estado apresentou cálculo exemplificativo de que a requerente está recebendo valor equivalente ao devido, já com o desconto de 6% do vencimento básico da servidora.
Sendo assim, está comprovado nos autos que a requerente já recebe auxílio transporte e essa não comprovou sua alegação de que recebe valor menor do que o devido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SIMONE VALIM em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006698-97.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARLON AUGUSTO CAMARGO
Endereço: Avenida Antônio Pereira de Figueiredo, 2134, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-770
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento expedido em seu favor e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 0000000.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003559-40.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA SUELI DOS SANTOS PERINI
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
Nome: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 0000000.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005878-44.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSILANE PEREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 0000000.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014355-56.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIAS BELING
Endereço: Área Rural, Linha 02,, Lote 67, Gleba 02, CACOAL-RO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588, MAYCON SIMONETO - RO0007890
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013323-16.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROBERT BRUNO TANAKA DE OLIVEIRA
Endereço: Avendia Guaporé, 4565, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302
Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
SENTENÇA
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROBERT BRUNO TANAKA DE OLIVEIRA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA e FEDERAÇÃO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO RO para condenar os requeridos, solidariamente, a: a) restituir ao requerente o valor de R$666,72 (seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente aos descontos indevidos, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso; b) pagar ao requerente o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
04/02/2019 10:25:17
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 24397578 19020410251732100000022841050

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012648-24.2016.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RODRIGO APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 0000000.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002799-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAIANE TOREZANI
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 0000000.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000044-26.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LOURIVAL HAESE
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 37, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014334-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABIO LUIZ NUNES LOPES
Endereço: Área Rural, BR 364 KM 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000305-88.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADOLFO KIPER
Endereço: Área Rural, Linha 21 Lote 51 Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 24007721 a 24007740.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009633-76.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ONILDO FERNANDES BORGES
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1730, RIOZINHO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Nome: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Francisco Meneguelli, 1730, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE ANDREA SAVIO DE SOUZA - PR80858, GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859
Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE ANDREA SAVIO DE SOUZA - PR80858, GUILHERME FLORENCIO DE LIMA - PR80859
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
O requerente afirma que o banco requerido incluiu na sua folha de pagamento de aposentado (NB 519.231.945-1) o desconto mensal de R$55,21, referente a um empréstimo com reserva de margem consignável (RMC).
O requerido alega que existiu a contratação, apresentando um documento nomeado “proposta completa para emissão de cartões de crédito consignados INSS e Poder Público” (id 22108774), devidamente assinado pelo autor. No entanto, este documento não traz nenhuma informação suficiente sobre o empréstimo contratado, tais como valores e taxas, e o requerido também não comprovou ter disponibilizado qualquer valor na conta bancária do requerente.
Não comprovada, pois, a existência/regularidade da relação jurídica os descontos no benefício previdenciário do requerente devem cessar definitivamente e as quantias descontadas restituídas em dobro (CDC 42).
Passo à análise do dano moral.
Sabe-se que os descontos indevidos em conta-salário ou mesmo em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora.
Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$2.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ONILDO FERNANDES BORGES em face de BANCO BRADESCO S.A para:
a) determinar que o banco suspenda os descontos mensais de R$55,21 (cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), a título de “RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)”, do benefício previdenciário do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, independente de trânsito em julgado, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) a cada novo desconto;
b) declarar inexistente o contrato de empréstimo que deu origem aos descontos mensais de R$55,21 (cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) junto ao benefício previdenciário do requerente (NB 519.231.945-1);
c) condenar o requerido a restituir os valores descontados até a data da interposição da ação, em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde a R$1.766,72 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) sendo que referido valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação, sem prejuízo das demais parcelas que por ventura tenham sido descontadas no decorrer do processo;
d) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7012606-04.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REQUERENTE: DIONATA DE SOUSA ROCHA
REQUERIDO(A): Nome: GISELE WALESKA DE SOUZA VARGAS PESSOA
Endereço: Rua Garimpeiros, 567, São Benedito, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) de todos os termos da presente ação, cuja cópia da petição inicial segue anexa, bem como INTIMADO(A) da DECISÃO proferida e da audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2019, às 11:20hs, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.
ADVERTÊNCIAS:
01 – As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
02 – O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
03 – Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje).
04 – Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

05 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
06 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
07 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
08 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
09 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
10 - O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação complete (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação;
11 - Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária;
12 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
GLACIA Nogueira Ramos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000154-25.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JONAS LOPES DIAS
Endereço: 05, S/N LT 103 PT 33, 103, 05, S/N LT 103 PT 33, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014375-47.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADELIA MACHADO GONCALVES
Endereço: Área Rural, Linha 03, Lote 122, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007223-45.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIA PIRES LOPES
Endereço: Linha 05, Lote 11, Gleba 04, Km 2, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006586-94.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRINEU DA COSTA FLORENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Nome: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007737-95.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSEMAR GALINA
Endereço: Rua Guaíra, 1717, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSEMAR GALINA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 112,5KVA localizada na BR 364, Lote 03-A, Km 03, Cacoal/RO (código único: 0519854-2);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 38.095,30, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011347-71.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE PASSOS DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, LH 208, LT 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009477-88.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALTEMAR TEIXEIRA RIBEIRO
Endereço: Rua Safira, 325, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-892
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE JESUS SANTOS - RO7725
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia atualizada de seu comprovante de endereço;
d) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008173-54.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANTENOR PIRES
Endereço: Área Rural, Linha 11 Lote 45 Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0070/2019 expedido em seu favor (ID 24315665) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 24226882
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011156-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDIVALDO KLITZKE
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EDIVALDO KLITZKE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente de 15KVA localizada na Linha Estrada da Figueira, Lote 75-E, Gleba 08, Espigão D'Oeste/RO (código único: 1430400-7);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 16.384,19, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007673-85.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALEX SILVA DEOCLECIANO
Endereço: Rua Uirapuru, 2972, - de 2846/2847 a 3086/3087, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-592
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Avenida Marte, 489, (Centro de Apoio I), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-005
Nome: MERCADO PAGO
Endereço: Avenida Marte, 489, (Centro de Apoio I), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-005
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 073/2018 expedido em seu favor (ID 24325544) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 24223414
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003592-93.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Mangueiras, 1531, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-520
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0072/2019 expedido em seu favor (ID 24325531) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 24191410
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7011943-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILO EDUARDO SANTOS SOUZA
Nome: CAMILO EDUARDO SANTOS SOUZA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2197 AP. 03, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos
A parte autora manifestou solicitando a redesignação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/02/2019, uma vez que a testemunha Gabriele Fiorini está de resguardo e não poderá comparecer à solenidade.
Depreende-se, ainda, que a testemunha Simone Balbinot solicitou que seu depoimento fosse colhido via carta precatória, por ser oneroso o seu deslocamento para essa Comarca.
Ante o exposto, tendo em vista a importância da prova testemunhal para o julgamento do MÉRITO, acolho as justificativas apresentadas (art. 362, inciso II/CPC).
1- Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/03/2019 às 10h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes (via sistema Pje).
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- Indicadas novas testemunhas, desde já, autorizo a intimação.
5- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:
GABRIELE FIORINI GOMES LADEIRA, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro nº 486, próximo ao cemitério, na cidade de Cacoal-RO, cel. (69)9.8160.4380;
DANIELA BERNARDO, residente e domiciliada na Rua Pedro Spagnol, nº 3899, bairro Teixeirão, na cidade de Cacoal-RO, cel. (69)9.9221.5977. (cliente)
6- Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha SIMONE BALBINOT (residente e domiciliada na Rua dos Barbosas, nº 40, Bairro Vila Mariana, na cidade de Cáceres-MT, cel. (69)9.8421.9014).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013637-59.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRIS DE SOUZA GOIS AKITA
Endereço: Rua Genésio Soares, 886, casa, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-208
Nome: RUBENS AKITA
Endereço: Rua Genésio Soares, 886, casa, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-208
Nome: GIZELDA SOUZA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2845, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859
Nome: ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Eitor Ozias Schundt, 3734, -casa, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-440
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco O.Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/03/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014033-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3196, - de 2966 a 3246 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-678
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO0006302
Nome: DEMETRIO BIDA JUNIOR
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2740, - de 2606/2607 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-242
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) da audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2019 10h40min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011916-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA JULIETA RAGNINI BERNARDO
Endereço: Rua São Luiz, 1064, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor diante de sua aplicação subsidiária prevista no artigo 35-G da Lei nº 9.656/98, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078/90.
A requerente esclareceu que usufrui plano de saúde firmado com a requerida desde 1994 e que possui adtivo que lhe dá direito a procedimentos relativos à obstetrícia. Alega que no ano de 2000 recebeu um novo formulário, no qual optou em permanecer com as mesmas condições do plano (id 22374133), mas sua nova carteirinha consta que o aludido serviço não está mais incluso.
Da análise do documento de aditivo contratual (id 22374119), verifica-se que há três opções de aditivos, sendo que apenas uma delas, qual seja a opção 2, possui cobertura contratual aos procedimentos de obstetrícia. Neste mesmo documento, é possível observar que a assinatura da autora consta abaixo da opção 3, em que não está inclusa a aludida cobertura.
O fato desse serviço ter sido autorizado à época, por um possível erro do sistema, conforme alega a requerida, não gera direito adquirido à autora – apesar dela não poder sofrer o ônus com relação aos serviços usufruídos e que estavam cobertos por erro da requerida.
Desta forma, não vislumbro a possibilidade de revisar o contrato do plano de saúde em relação ao serviço de obstetrícia, tampouco indenizar a autora por danos morais em virtude de alteração unilateral, pois, no caso, houve apenas a adequação do contrato ao que realmente foi contratado.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA JULIETA RAGNINI BERNARDO em face de UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013147-37.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EVELIN BARBOSA LOPES
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3381, - de 3301/3302 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-224
Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 713, - até 1110/1111, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196
Advogado do(a) REQUERIDO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (CF XX 5º e V 8º) e a responsabilidade civil (CC 186 e 927).
Registro que inaplicável ao caso em análise a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que a relação jurídica evidenciada entre as partes não é de consumo (CDC 2º e 3º). Logo, afiguram-se as regras ordinárias de responsabilização do requerido com a apuração de culpa.
A requerente esclareceu que era filiada ao sindicato requerido, tendo solicitado sua desfiliação no dia 10/04/2018. Contudo, continuou sofrendo descontos mensais em sua folha de pagamento.
Nos termos da Constituição Federal, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, muito menos filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.
A filiação é ato voluntário daquele que deseja ser representado em organização sindical, o que lhe confere direitos e lhe acarreta obrigações específicas, como a contribuição.
A liberdade de associação e de sindicalização consiste em garantia básica do requerente, sendo que sua desfiliação dos quadros do requerido pode ser exercida a seu critério e conveniência em qualquer tempo.
Assim, ao passo que a requerente expressamente solicita sua retirada da entidade sindical sem que seja imediatamente atendido é violado seu direito a ampla liberdade de filiação, devendo ser reconhecida a sua desvinculação e restituído o valor das contribuições descontadas após o requerimento. No entanto, a restituição deve ser feita na forma simples, pois, conforme já mencionado, as regras do CDC não são aplicáveis no presente caso.
Sabe-se que os descontos indevidos em conta-salário, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora.
Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$2.000,00.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por EVELIN BARBOSA LOPES em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) condenar o requerido a restituir à requerente o valor de R$234,51 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente aos descontos indevidos, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; c) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013136-08.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SUZEN CARLA MARCON
Endereço: Rua Rio Negro, 1623, - de 1468/1469 a 1657/1658, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-762
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Incontroverso que a autora esteve na agência do banco réu no dia 09/11/2018, tendo retirado a senha de atendimento às 12h03min e aguardado a fila durante 01h20min para ser atendida (id 23081592). No entanto, a autora não descreveu os efetivos prejuízos decorrentes da demora no atendimento bancário e tampouco demonstrou que realmente era necessário ser atendida por funcionário do banco, pois o procedimento requestado (pagamento de boleto) poderia ser feito em caixa eletrônico e a requerente não justificou a necessidade de fazê-lo diretamente com atendente.
Sendo assim, não há indicação nos autos de nenhuma situação excepcional que possa configurar danos morais passíveis de indenização, sendo imprescindível a comprovação do fato que tenha causado algum abalo significativo na esfera íntima do requerente.
Embora evidenciada a falha na prestação do serviço ante a demora no atendimento que ultrapassou o prazo previsto na Lei Municipal nº 894/98, o dano moral, na hipótese, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração que não veio aos autos.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por SUZEN CARLA MARCON em face do BANCO DO BRASIL S.A.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se o requerente e o requerido.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007537-88.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CICERO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.

"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CICERO GOMES DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) Pagar mensalmente ao requerente o adicional noturno no percentual de 20% sobre o valor da hora diurna (utilizando-se o divisor 200).
b) Pagar ao requerente o valor de R$ 1.146,97 (mil, cento e quarenta seis reais e noventa e sete centavos) referente ao montante retroativo do adicional noturno do período de julho/2013 a março/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (último dia do mês) e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
c) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional noturno referente aos meses a partir de abril/2018 até a data de efetiva implementação, pagos em valor inferior ao devido (acréscimo de 20% sobre o valor da hora diurna), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual importância paga administrativamente deverá ser amortizada.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Intimem-se (via sistema).
SENTENÇA registrada e publicada.
Transitada em julgado a SENTENÇA, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011896-81.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TALITA SILVA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TALITA SILVA PAIVA em face de TELEFONICA BRASIL S.A, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010973-55.2018.8.22.0007
@Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: CLEBIO SANTOS SILVA
DESPACHO
(servindo de MANDADO DE EXECUÇÃO)
CITE-SE a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO da presente execução e:
A) PAGAR a dívida atualizada de R$ 1.102,73, das seguintes formas:
A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:
- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.
Para tanto, o Devedor:
1. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;
2. Emite boleto https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais
3. realiza o pagamento no banco
4. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível
A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):
1. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
2. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.
B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.
Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:
- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte DEVEDORA casada, intime-se o cônjuge.
- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.
SIRVA-SE VIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Juntado o MANDADO e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CLEBIO SANTOS SILVA
Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 102-D, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011122-51.2018.8.22.0007
@Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: VANDERLEI MATIAS
DECISÃO LIMINAR
(servindo de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor (fls. 12/13), bem como comprovada a mora do devedor (fl. 06), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA JOY 1.4 8v (Econo.Flex), ano de fabricação 2008, cor PRATA, placa n EFP2293, chassi n 9BGRJ69809G156831.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente DESPACHO de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: VANDERLEI MATIAS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2476, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006373-88.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVENIO DEICKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
No caso dos autos se faz necessário, inicialmente, estabelecer o valor correto do benefício previdenciário a fim de que seja determinada eventual correção e seja estipulado o termo final dos valores retroativos.
Assim, considerando a manifestação da autarquia ré, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que apresente sua manifestação.
Intime-se via PJE.
Se inerte, venham os autos conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013511-09.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA LIMA DE OLIVEIRA, CAROLINA LIMA DE FREITAS, MILTON JORGE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
DESPACHO
Recebo o feito e ratifico os atos processuais já praticados.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados pela parte autora.
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 04/04/2019, às 08:00 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013511-09.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA LIMA DE OLIVEIRA, CAROLINA LIMA DE FREITAS, MILTON JORGE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
DESPACHO
Recebo o feito e ratifico os atos processuais já praticados.
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados pela parte autora.
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 04/04/2019, às 08:00 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014316-59.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA
DECISÃO
Cuida-se de ação monitória decorrente de relação de consumo na qual a parte requerida (consumidora) reside em outra comarca.
O Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII) e afirma a competência do foro do domicilio deste para as ações decorrentes da relação de consumo (artigo 101, inciso I). Ambas os preceitos são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), de modo que a regra de competência em questão, apesar de ligada ao critério territorial, reveste-se de caráter absoluto, devendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo, conforme o artigo 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Como afirma Felipe Peixoto Braga Netto, "Se a ação for proposta contra o consumidor no domicílio do fornecedor, o magistrado deve declinar, de ofício, para o foro do domicílio do consumidor: [...]" (in Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 5ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. pág. 343).
Como bem ressaltou a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto do arresto abaixo citado, "A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor".
STJ-0543210) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam o real exercício dos direitos que lhe são assegurados, entre eles, a facilitação da defesa dos direitos privados (art. 6º, VIII, do CDC). 3. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.336.732/RS (2012/0163824-2), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 10.08.2015, DJe 26.08.2015).
STJ-0537234) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 635.897/MG (2014/0326004-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.- Agravo não provido.(STJ - AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.(STJ - REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)
TJDFT-0195715) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA SER DECLINADA DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta com a possibilidade de ser declinada de ofício (afastamento da Súmula 33 daquela Corte Superior) deve ser assimilada à luz do interesse do consumidor. 2. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta

na direção de a competência revelar-se relativa, não podendo, assim, ser declinada de ofício, fazendo-se necessário que a parte adversa suscite, oportunamente, exceção. 3. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidencia-se absoluta, logo passível de ser declinada de ofício (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 3. Agravo conhecido a que se nega provimento. (Processo nº 2013.00.2.004977-6 (664285), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. unânime, DJe 04.04.2013).

Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica, dentre outros julgados, do Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

Não é outro o entendimento dos demais tribunais de justiça nacionais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O foro competente para processar e julgar a ação que verse sobre relação de consumo é aquele no qual o consumidor é domiciliado. Trata-se, no caso, de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício.2. Agravo desprovido.(TJDFT - Acórdão n.718340, 20120020138427AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 185)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. CONSUMIDOR RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33/STJ.1. No entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, passível de ser declinada de ofício, afastando-se, assim, a orientação contida na Súmula 33 da citada Corte. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor.[...] (TJDFT - Acórdão n.711789, 20130020154762AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA FINS RECURSAIS.Ajuizamento da demanda em Comarca diversa da do domicílio do consumidor. Ausência de comprovação de justificativa plausível e relevante. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista, de ordem pública e interesse social. Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, no caso. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Gratuidade da justiça deferida à parte supostamente hipossuficiente. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70056818057, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 15/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/DEVEDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.- Quando a causa versar sobre questões relacionadas à relação de consumo, o foro para processar e julgar o feito é a do domicílio do consumidor por força do art. 6°, inciso VIII, do CDC.- Recurso não provido.(TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.351039-8/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 17/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RENÚNCIA DO CONSUMIDOR AO FORO PRIVILEGIADO. ADMISSIBILIDADE.- A competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta e dela o juiz deve conhecer de ofício.- O consumidor pode renunciar ao foro de seu domicílio, que lhe é mais benéfico, caso em que deverá ajuizar a ação no foro do domicílio do réu.(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.13.041072-3/000, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2013, publicação da súmula em 15/10/2013)

Ademais, dada a natureza da ação, o processamento do pedido perante este Juízo, além de dificultar a defesa do aderente/requerido, traria à parte autora maiores despesas e atraso na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, principalmente pela necessidade de prática de atos de comunicação e de execução na comarca do domicílio da parte ré por via de cartas precatórias.

Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo por versar a causa sobre relação de consumo e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Primavera de Rondônia/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 66, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se. Remetam-se os autos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7014235-13.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CACOAL DISTRIBUIDORA DE BANANAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora conste pedido de assistência jurídica gratuita, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, entre outros.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013976-18.2018.8.22.0007

@Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)

INTERESSADO: CRISTIANO NOIBAU, RAYLAINE MARIANA ALVES PRATES

Advogados do(a) INTERESSADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogados do(a) INTERESSADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Também não há nos autos pedido de gratuidade judiciária.
Caso o faça, deve vir acompanhado de documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011002-08.2018.8.22.0007
§Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: DEMETRIO LEITE BERG
DECISÃO LIMINAR
(servindo de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo marca Fiat, Palio (FL) Fire Eco, ano/modelo 2009/2010, placa NDW 9059 e Chassi 9BD17164LA5486606.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente DESPACHO de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: DEMETRIO LEITE BERG
Endereço: Rua Ijad Did, 1963, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-264

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001916-13.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO WALTER BREDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte autora, pelas razões seguintes.
A proposta de acordo, aceita pelo autor, que é a constante no Id 20037393 - Pág. 3, prevê o pagamento da quantia de R$ 3.408,96, sendo que esta quantia importa o pagamento do principal e dos acessórios, conforme cláusula 'h' da proposta de acordo.
O valor que a autora pretende receber a título de honorários advocatícios consta no resumo do processo, que se trata de cálculo elaborado pelo requerido, antes e para oferecimento da proposta, contudo, não há vinculação entre o cálculo e a proposta. A quantia que será paga pelo requerido é a constante na proposta de acordo e não no resumo do processo.
Intime-se.
Aguarde-se em arquivo a notícia de pagamento da RPV. Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014255-04.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINEI BRANBILA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CORREA BRAMBILA - RO9627
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora haja pedido de assistência judiciária gratuita, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, eventuais despesas com enfermidades, dentre outros.holerites.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014416-14.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: DIONES FERNANDES TAMAROSSI
DECISÃO
Cuida-se de ação monitória decorrente de relação de consumo na qual a parte requerida (consumidora) reside em outra comarca.
O Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII) e afirma a competência do foro do domicilio deste para as ações decorrentes da relação de consumo (artigo 101, inciso I). Ambas os preceitos são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), de modo que a regra de competência em questão, apesar de ligada ao critério territorial, reveste-se de caráter absoluto, devendo ser declarada de ofício e a qualquer tempo, conforme o artigo 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Como afirma Felipe Peixoto Braga Netto, "Se a ação for proposta contra o consumidor no domicílio do fornecedor, o magistrado deve declinar, de ofício, para o foro do domicílio do consumidor: [...]" (in Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 5ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. pág. 343).
Como bem ressaltou a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto do arresto abaixo citado, "A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor".
STJ-0543210) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam o real exercício dos direitos que lhe são assegurados, entre eles, a facilitação da defesa dos direitos privados (art. 6º, VIII, do CDC). 3. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 4. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.336.732/RS (2012/0163824-2), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 10.08.2015, DJe 26.08.2015).
STJ-0537234) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 635.897/MG (2014/0326004-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.- Agravo não provido.(STJ - AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.(STJ - REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)
TJDFT-0195715) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA SER DECLINADA DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, tratando-se de relação de consumo, a compreensão da competência como absoluta com a possibilidade de ser declinada de ofício (afastamento da Súmula 33 daquela Corte Superior) deve ser assimilada à luz do interesse do consumidor. 2. Figurando como autor, o consumidor terá a opção de escolha quanto ao local de ajuizamento da ação, o que aponta na direção de a competência revelar-se relativa, não podendo, assim, ser declinada de ofício, fazendo-se necessário que a parte adversa suscite, oportunamente, exceção. 3. Nas ações em que o consumidor figura como réu, a competência evidencia-se absoluta, logo passível de ser declinada de ofício (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 3. Agravo conhecido a que se nega provimento. (Processo nº 2013.00.2.004977-6 (664285), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. unânime, DJe 04.04.2013).
Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica, dentre outros julgados, do Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.
Não é outro o entendimento dos demais tribunais de justiça nacionais, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O foro competente para processar e julgar a ação que verse sobre relação de consumo é aquele no qual o consumidor é domiciliado. Trata-se, no caso, de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício.2. Agravo desprovido. (TJDFT - Acórdão n.718340, 20120020138427AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 185)
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. CONSUMIDOR RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33/STJ.1. No entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se

de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, passível de ser declinada de ofício, afastando-se, assim, a orientação contida na Súmula 33 da citada Corte. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. [...] (TJDFT - Acórdão n.711789, 20130020154762AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 18/09/2013. Pág.: 125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA FINS RECURSAIS.Ajuizamento da demanda em Comarca diversa da do domicílio do consumidor. Ausência de comprovação de justificativa plausível e relevante. Afronta ao objetivo criado pela legislação consumerista, de ordem pública e interesse social. Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, no caso. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Gratuidade da justiça deferida à parte supostamente hipossuficiente. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70056818057, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 15/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/DEVEDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Quando a causa versar sobre questões relacionadas à relação de consumo, o foro para processar e julgar o feito é a do domicílio do consumidor por força do art. 6°, inciso VIII, do CDC. - Recurso não provido.(TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.351039-8/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 17/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RENÚNCIA DO CONSUMIDOR AO FORO PRIVILEGIADO. ADMISSIBILIDADE. - A competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta e dela o juiz deve conhecer de ofício. - O consumidor pode renunciar ao foro de seu domicílio, que lhe é mais benéfico, caso em que deverá ajuizar a ação no foro do domicílio do réu.(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.13.041072-3/000, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2013, publicação da súmula em 15/10/2013)

Ademais, dada a natureza da ação, o processamento do pedido perante este Juízo, além de dificultar a defesa do aderente/requerido, traria à parte autora maiores despesas e atraso na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, principalmente pela necessidade de prática de atos de comunicação e de execução na comarca do domicílio da parte ré por via de cartas precatórias.

Pelos fundamentos expostos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo por versar a causa sobre relação de consumo e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rondolândia/MT, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 66, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE.

Intime-se. Remetam-se os autos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014006-53.2018.8.22.0007
@Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: LARYSSA DAYANNE LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora tenha a parte requerido a gratuidade judiciária, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e holerites.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009056-98.2018.8.22.0007
+Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: G. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
REQUERIDO: J. N. E., M. A. N.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187
DECISÃO

Intimem-se as partes a fim de especificarem provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência e depositando o rol testemunhal, se for o caso, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao MP para parecer.

Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001039-10.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEUSA DE SOUZA SANTOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID. 21165113 - Pág. 2 e seguintes, notadamente quanto à informação de recuperação extrajudicial.

I. via DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014388-46.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSSON HENRIQUE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho e holerites.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011956-88.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO DE SA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Certidão

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014410-75.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
RÉU: JUNIOR ABREU JORDANI
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
DECISÃO
A requerente opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a existência de omissão/contradição na SENTENÇA, especificamente no tocante a fixação dos honorários de sucumbência.
Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.
Inexiste omissão ou contradição na SENTENÇA em si mesma, mas sim com a interpretação da parte acerca dos fatos e do Direito.
Apenas a contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da DECISÃO com a lei, jurisprudência, doutrina, prova,etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado (no caso, o recurso de apelação). Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO.
Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.
A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.
(TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. OMISSÃO RELACIONADA A TESE DE MÉRITO. JULGAMENTO PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e CONCLUSÃO, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1719434 RO 2018/0012467-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2018)
Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.
O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.
(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO.
(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009631-09.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MERCEDES SATURNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Do comparecimento aos autos do Banco Itaú Consignado S A
O Banco Itaú Consignado S A compareceu aos autos na audiência de conciliação e, posteriormente, apresentou contestação alegando, dentre outras coisas, a sua ilegitimidade passiva.
No entanto, verifica-se da exordial e das decisões prolatadas nestes autos que a referida empresa não é parte nestes autos e não houve o seu chamamento à lide.
Logo, resta evidente sua ilegitimidade, não por conta da análise da relação jurídica posta nos autos mas porquanto não participe da relação processual destes autos.
Desta forma, determino à escrivania que promova a exclusão das peças e documentos apresentados pelo Banco Itaú Consignado S A nestes autos.
Da impugnação a gratuidade judiciária
Em que pese a irresignação do requerido, este não apresentou nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegação do autor de que seja hipossuficiente.
Do contrário, o contrato apresentado nos autos apenas corrobora a CONCLUSÃO deste juízo pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Desta forma, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária formulada pelo requerido em sede de contestação.
Da litigância de má-fé
Os fatos alegados pelo requerido para a comprovação da litigância de má-fé confundem-se com o MÉRITO da causa, razão por que deverá tal pedido ser apreciado apenas quando da prolação de SENTENÇA.
Da ausência de documento essencial
Aduz o requerido que o contrato configura documento essencial para o ajuizamento desta demanda, revelando a inépcia da inicial.
O contrato objeto dos autos constitui elemento probatório de relevada importância, mas não impede o ajuizamento da demanda, notadamente quando a parte aduz que o mesmo estava em posse do requerido.
Com efeito, ainda que deva ser concedido ao autor cópia do contrato, a guarda dos contratos bancários é regularmente atribuída ao Banco credor.
Desta forma, rejeito a alegação de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável.
Da ausência de condição da ação
Argumenta o requerido que não demonstrou a parte autora haver resistência à sua pretensão, deixando de justificar o seu interesse de agir, fato que conduz a extinção do feito sem análise do MÉRITO.
Não é necessário requerimento prévio administrativo para configurar o interesse de agir.
A Constituição Federal, em seu art. 5, XXXV, assegura aos cidadãos o livre acesso ao judiciário e exigir requerimento administrativo seria impor óbice ao citado preceito constitucional.
Destarte, rejeito a preliminar de ausência de condição da ação.
Da inadequação da representação
O Banco BMG S A aduz ser inepta a inicial ante a irregularidade de representação do autor, pessoa analfabeta.
Com efeito verifica-se a alegada irregularidade, porém, nos termos do art. 76 do NCPC não deve o feito ser extinto prematuramente sem antes seja oportunizado ao autor sanar o vício, confira-se:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
Assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sanar o vício de representação, apresentando nos autos procuração por instrumento público ou assinada a rogo e por outras duas testemunhas.
Intimação via DJe.
Regularizada a representação da parte autora, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Não havendo a regularização da representação da parte autora, venham os autos conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005467-35.2017.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192
EXECUTADO: RODOLFO AKER
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000553-88.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA
DECISÃO
Ofício n°. 0042/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
A consulta ao SIEL restou prejudicada.
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000733-07.2018.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANO GONCALVES MOREIRA
EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA SANTOS - RO8902
DECISÃO
Cadastre-se os demais advogados constantes da procuração sob ID 17956625 - Pág. 1.
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do acordo homologado nos autos, sob pena de incorrer em multa.
Decorrido o prazo supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para prosseguimento e, então, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003143-38.2018.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042
RÉU: ROBERT MACHADO DA SILVA
DECISÃO
Retifique-se a autuação para constar como patrona do autor unicamente a Dra. Ana Rubia (Id 21854944).
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.
Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (SIEL e infojud) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei. 3.896/2016).
Recolhidas as taxas realizem-se as buscas de endereço e, sendo encontrado endereço, expeça-se o necessário à citação.
Ainda, defiro o pedido de arresto via sistemas Bacenjud e Renajud.
Frutífero o Bacenjud, intime-se o autor para informar endereço do requerido para citação.
Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de MANDADO de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente.
Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007383-07.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: CLAUDIONOR JOFFRE APOLUCENO
DECISÃO
De acordo com o Novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei 3.896/2016) o requerimento de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento da diligência, sendo uma taxa para cada uma delas.
Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a requerente comprovar o pagamento previsto no art. 17, da Lei 3.896/2016 ou requerer o que entender de direito.
Comprovado o pagamento, realize-se buscas via Bacenjud e Renajud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013552-73.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RODRIGO GOIS AKITA
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO0000662A
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2019 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9º Andar, Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco O.Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014100-98.2018.8.22.0007
@Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
REQUERIDO: J. S. F. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAUJO
DECISÃO
A parte autora ingressou com ação de tutela cautelar em caráter antecedente para arrestar veículo em posse da parte ré.
Em síntese, alega a autora que a ré celebrou contrato de Empréstimo para Capital de Giro - Cédula de Crédito, em 01/08/2017, dando em garantia o veículo MERCEDEZ BENZ, L1113 ano/modelo: 1974/1974, cor: AMARELA, placa: GPN5389, chassi: 34403312082482, renavam: 275818160, DIESEL, de propriedade da requerida, avaliado em R$ 50.000,00. Como o acordo não foi adimplido, deixando a parte ré de efetuar o pagamento das parcelas, a autora pleiteia o arresto do bem dado em garantia.
É o relatório. DECIDO.
Os documentos apresentados pela parte autora indicam, ao menos por ora, em juízo perfunctório, a probabilidade do seu direito, pois evidenciam que foi celebrado contrato de Empréstimo com garantia fiduciária do veículo qualificado acima, conforme ID (23675482), e que a requerida está inadimplente, constando parcelas em atraso com mais de 90 dias, até a data da propositura da presente demanda, conforme ID (23675572), e ainda, existe o fundado receio de que o réu, a qualquer momento, poderá o se desfazer do veículo, frustando a satisfação do direito pleiteado, eis que não cumprida a obrigação de registro da constrição junto ao órgão de trânsito.
Presente assim o perigo de dano, consistente na possibilidade de perda da posse e futura alienação do veículo dado em garantia na relação contratual.
Diante do exposto, com fundamento no art. 305 do NCPC, DEFIRO a tutela provisória de natureza cautelar e, nos termos da fundamentação supra, DETERMINO o arresto do veículo MERCEDEZ BENZ, L1113 ano/modelo: 1974/1974, cor: AMARELA, placa: GPN5389, chassi: 34403312082482, renavam: 275818160, DIESEL, até ulterior DECISÃO em sentido contrário.
Cite-se e intime-se o réu para contestar a ação no prazo de 5 dias (art. 306, NCPC), ciente que caso silente presumir-se-ão aceitos os fatos como narrados pela parte autora (art. 307, NCPC).
Após a efetivação da tutela cautelar, a autora deverá apresentar seu pedido principal, no prazo de 30 dias (art. 308, NCPC). Caso não apresentado no prazo legal, cessará a eficácia da tutela concedida (inciso I, do art. 309, NCPC).
Expeça-se o necessário para o cumprimento da tutela cautelar deferida.
Eventuais custas e emolumentos da serventia extrajudicial serão arcadas pela autora.
Serve o presente de MANDADO para cumprimento da tutela, intimação e citação da parte ré.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome:J. S. F. DE ARAÚJO DISTRIBUDORA DE BEBIDAS - ME
Endereço: Avenida Malaquita, 2751, bairro Nova Esperança, em Cacoal/RO, CEP: 76961-663
2) Nome: JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAÚJO (representante legal)
Endereço: Rua Ijad, 3753, Jardim Alvorada, em Cacoal/RO, CEP: 76961-608

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006545-64.2017.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: CLEITON CESAR RODRIGUES
IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços SIEL).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009397-95.2016.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
EXECUTADO: NATAL SURUI
SENTENÇA
Tentada a intimação pessoal a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial.
Foi realizada a intimação via DJE. Todavia, o autor manteve-se inerte.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0087353-59.2009.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: PAULO COLTO
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições, inclusive renajud.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007918-33.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CACOAL - ACIC
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Expeça-se alvará/ofício de transferência do saldo remanescente em favor da parte requerida, conforme determinado (ID. 23332988 - Pág. 1).
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após as providências, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013782-18.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais recolhidas.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2019 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2083, Sala 03, Centro, Cacoal - RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012948-83.2016.8.22.0007
"Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDSON NUNES, VALDETE DOS SANTOS NUNES, MARIA IMACULADA NUNES, VALDIVINA DOS SANTOS NUNES ALVES, JOSE NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609
INVENTARIADO: MANOEL JOSE NUNES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NUNES
SENTENÇA
Trata-se de INVENTÁRIO em que o plano de partilha dos bens deixados pelos autores da herança já foi apresentado (ID. 18908133 - Pág. 1), bem como já realizada a juntada de toda documentação exigida, inclusive as certidões negativas de débitos estadual, federal e municipal.
Não há, assim, óbice à homologação da partilha apresentada, visto que não são conhecidas nesse rito questões estranhas à transmissão da herança.
Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de inventário dos bens deixados por MANOEL JOSE NUNES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS NUNES, com a observação supra destacada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (inclusive da Fazenda Pública).
Consigne-se no formal que o ITCD não fora recolhido em juízo e deverá ser apresentado por ocasião do registro no Cartório de Imóveis.
As custas processuais iniciais deverão ser recolhidas até a expedição do formal, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Notifiquem-se as partes para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais e finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, expeça-se formal de partilha e arquivem-se. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via DJe.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014169-33.2018.8.22.0007
@Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DELIAS DOMICIANO, ROSILENE DA SILVA NUNES
Advogado do(a) DEPRECANTE: SERGIO MARTINS - RO3215
Advogado do(a) DEPRECANTE: SERGIO MARTINS - RO3215
DEPRECADO: ADILSON LEANDRO FERNANDES
DECISÃO
Em cinco dias o autor deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas da distribuição da carta precatória, sob pena de devolução.
Com o comprovante, cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Caso contrário, devolva-se.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
Intime-se via Dje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014232-58.2018.8.22.0007
@Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: ODORISI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
REQUERIDO: SOLANGE MOREIRA DE MORAES
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro, publicação e intimação via PJe.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014433-50.2018.8.22.0007
@Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: ELIZANGELA MARCIA DE OLIVEIRA CONDACK
DESPACHO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO MONITÓRIO)
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 16.352,14), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ELIZANGELA MARCIA DE OLIVEIRA CONDACK
Endereço: Avenida Primavera, 1311, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-043

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7013443-59.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a inserção foi indevida, ante a inexistência de qualquer relação jurídica com a ré.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para exclusão do nome do autor do cadastro de devedores merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a inserção do nome do autor em cadastros de inadimplentes pelo réu.
O requerente alega que nunca firmou contrato com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida, cujo registro lhe impediu de adquirir produtos no comércio.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso seu nome seja mantido no cadastro de devedores durante o curso do processo, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos da vida civil.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida que motivou a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda

o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que o réu promova a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor do autor.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019 às 10:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941,Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7013743-21.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA BLENDA CASTRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175, VANILSE INES FERRES - RO8851
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a inserção foi indevida, ante a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para exclusão do nome do autor do cadastro de devedores merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a inserção do nome do autor em cadastros de inadimplentes pelo réu.
O requerente alega que nunca firmou contrato com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida, cujo registro lhe impediu de adquirir produtos no comércio.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso seu nome seja mantido no cadastro de devedores durante o curso do processo, pois tal situação lhe trará, por certo, transtornos para diversos atos da vida civil.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida que motivou a inscrição do autor em cadastro de devedores, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que o réu promova a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, devendo demonstrar a reportada exclusão no prazo da contestação, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor do autor.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2019 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 24 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1)Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000353-47.2019.8.22.0007
$Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: N. D. G. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
REQUERIDO: I. C.
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processe-se em segredo de justiça.
Da Curatela Provisória
Os laudos e documentos médicos são suficientes para demonstrar, nessa seara superficial de análise, a impossibilidade da parte interditanda de expressar vontade e de gerir a própria vida civil, na forma do artigo 3º, inciso III, do Código Civil.
O perigo de dano caso a tutela seja concedida somente ao final está caracterizado pois há fortes indícios de que, sozinha, a parte interditanda não consegue gerir sua vida.
Ante ao exposto, ANTECIPO os efeitos da tutela, nomeando a parte interditante curadora provisória da parte interditanda até DECISÃO final, nos termos do artigo 749, par. único do NCPC.
Em prestígio aos valores de economia e celeridade processual e dada a urgência da medida, via desta DECISÃO, assinada por esta magistrada, pelo Diretor de Cartório e pela parte curadora, servirá de termo de curatela provisório, até DECISÃO final.
Do Processo
Assim, designo o dia 07/05/2019, às 09:30 para audiência nos termos do artigo 751 do NCPC, na qual deverão comparecer a parte requerente acompanhada de, no mínimo, duas testemunhas que atestem sobre o alegado, bem como o requerido.
Fica DISPENSADO O COMPARECIMENTO DO INTERDITANDO NA HIPÓTESE DE SER INVIÁVEL O SEU DESLOCAMENTO À SEDE DO FÓRUM, SEJA POR DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU QUALQUER OUTRO MOTIVO DECORRENTE DE SUA ENFERMIDADE.
Cite-se e intimem-se, inclusive o Parquet.
Serve a presente de MANDADO.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via DJe.
Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ISMAEL CURY
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 1046, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-862
TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO
Compromisso: Nesta data a parte curadora nomeada pelo Juízo e abaixo qualificada prestou compromisso de exercer a curatela do interdito a seguir qualificado, representado-o em todos os atos da vida civil, com respeito às normas do Direito, especialmente as do artigo 1.781 combinado com o artigo 1.740 e seguintes do Código Civil.
Parte Curadora: Nome: NATIVIDADE DIAS GIMENES CURY
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 1046, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-862
Parte Interditanda: Nome: ISMAEL CURY
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 1046, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-862
Validade do termo: Até DECISÃO final.
Assinaturas:
MMª Juíza Dra. Emy Karla Yamamoto Roque (assinatura digital)
Parte Curadora _____
Diretor de Cartório _____

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7003602-74.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTH NOIMAM, MESSIAS NOIMAM DE ANDRADE, LENILDA NOIMAM DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883, MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416
DECISÃO
A parte requerida apresentou manifestação quanto ao laudo pericial e postula que sejam respondidos quesitos complementares.
Pois bem.
O fato de o experto pontuar que a necessidade de alguns tratamentos médicos somente poderá ser estabelecida em momento futuro não faz com que sua resposta seja inconclusiva.
Além dos documentos enviados pelos hospitais, também compunham objeto da perícia os laudos particulares apresentados pela autora nos autos, não merecendo prosperar a irresignação da ré.
No que tange ao questionamento do item 14 dos quesitos da reclamante, naturalmente haveria algum dos familiares que auxiliam a autora, uma vez impossibilitada de locomover-se, no momento da perícia, porém, a resposta ao quesito fundamenta-se primeiramente nos laudos apresentados, não devendo ser totalmente descartada.
Com efeito, tais circunstâncias apenas podem influir na valoração do conjunto probatório, atividade reservada ao Juízo, sem que importe a nulidade da perícia realizada.

Os questionamentos apresentados pela ré já foram contemplados pela resposta aos quesitos respondidos pelo experto, destacando que o problema de deambulação decorre também da sequela na coluna (item 7 – quesitos do reclamante) e, conforme demais respostas, trata-se de procedimento que somente em data futura poderá ser aferida sua necessidade, conclusões com as quais concordou o assistente da ré (ID 21167237 - Pág. 8 – 4º parágrafo).
Desta forma, vislumbra-se que a necessidade de nova cirurgia da coluna, uso de prótese e necessidade de cuidadores são fatores que poderão ter sua necessidade alterada com o decorrer do tempo, fatos que foram devidamente esclarecidos pelo experto, não demandando resposta aos quesitos suplementares apresentados pela ré, razão por que indefiro o pedido de apresentação de quesitos suplementares ao perito.
Requer também a requerida a nulidade da perícia e a designação de novo perito ao fundamento de que o assistente técnico indicado pela autora e o perito judicial são sócios.
Comprovou a ré que os mencionados profissionais são sócios da empresa Hospital e Maternidade São Paulo Ltda, de grande porte, em que há diversos sócios.
Esta situação não configura hipótese de impedimento do perito, conforme art. 144 do NCPC, destacando-se que nenhum deles é parte nestes autos.
Dos documentos apresentados pela ré vislumbra-se que também não há relação de hierarquia entre eles, eis que a administração do hospital compete à sócia Letícia Santos.
No caso dos autos, a parte autora já fora atendida nos nosocômios Heuro e Hospital Regional de Cacoal, unidades do Poder Público que empregam boa parte dos ortopedistas que laboram neste Município, sendo atendida por diversos profissionais de ortopedia.
O Município de Cacoal não possui vasta gama de profissionais na área de ortopedia e conta com poucos hospitais, sendo comum que um profissional desenvolva atividades em mais de um nosocômio.
Assim, seria hercúlea e provavelmente improdutiva a atividade de nomeação de profissional da área de ortopedia que não possuísse relação com os profissionais que já atenderam a parte autora, com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e economia processual.
Ademais, em interpretação análoga ao art. 144, § 1º, do NCPC pontuo que a nomeação do experto ocorreu antes que a parte autora apresentasse seu assistente técnico, não podendo a apresentação posterior do assistente técnico comprometer/ prejudicar a nomeação já realizada pelo Juízo, ainda que o referido profissional em algum momento já tivesse atendido a parte autora.
Desta forma, rejeito a alegação de nulidade da perícia e indefiro o pedido de designação de novo perito.
A parte autora requer a oitiva do Sr. Laurentino, argumentando que este conduzia uma das motocicletas envolvidas no sinistro.
Nos termos do art. 357, § 6º, do NCPC as partes ficam limitadas ao número de três testemunhas para a prova de cada fato.
Assim, considerando que uma das testemunhas arroladas pela autora para comprovar a dinâmica do sinistro foi indeferida por este Juízo, possível a oitiva de outra testemunha referente a este fato.
Sendo o juiz destinatário da prova e reputando pertinente a oitiva da testemunha indicada pela parte autora defiro a sua oitiva.
Junto aos autos, a título de prova emprestada, cópia da SENTENÇA prolatada nos autos sob nº. 7002874-33.2017.8.22.0007, devendo as partes serem intimadas para ciência do referido documento.
Designo o dia 09/05/2019, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000353-47.2019.8.22.0007
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: NATIVIDADE DIAS GIMENES CURY
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
REQUERIDO: ISMAEL CURY
ASSINAR TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer junto ao Cartório da 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, localizado na Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO, para assinar o termo de curatela provisória. Fica a parte autora ciente de que deverá mencionar o número destes autos, a fim de facilitar a localização dos autos no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000782-48.2018.8.22.0007
@Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELIA DE SOUZA BOSSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução, R$ 11.293,31 (onze mil duzentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010132-60.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNESTINA DA SILVA BAYER
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Não resta dúvidas de que o benefício foi cessado em 31/07/2018, conforme já era previsto na DECISÃO que o INSS emitiu o deferimento do benefício por tempo determinado.
De acordo com o disposto no art. 60, § 10, da Lei nº 8.213, o segurado em gozo de auxílio-doença, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção. E, conforme narrado na inicial, foi agendada uma perícia revisional para o dia 31/07/2018, contudo não foi colacionado aos autos o comunicado de DECISÃO do

requerido, após a realização da perícia, indeferindo a prorrogação do benefício. O que não deixa claro, sequer, se a perícia foi realmente efetuada.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar aos autos a DECISÃO que indeferiu a manutenção do benefício após a realização da perícia.
Intime-se a parte autora via Pje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010983-02.2018.8.22.0007
@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
De acordo com o disposto no art. 60, § 10, da Lei nº 8.213, o segurado em gozo de auxílio-doença, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção. E, conforme narrado na inicial, foi agendada uma perícia revisional para o dia 08/08/2018, mesmo dia que o benefício cessou, contudo não foi colacionado aos autos o comunicado de DECISÃO do requerido, após a realização da perícia, indeferindo a prorrogação do benefício. O que não deixa claro, sequer, se a perícia foi realmente efetuada.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comunicado de DECISÃO que indeferiu a prorrogação do benefício após a realização da perícia revisional.
Intime-se a parte autora via Pje.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0008507-23.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marli Terezinha Bertochi, Paulo Lysik, Marisa Lúcia Lysik Cadilhac, Marines Salete Lysik, Marilene Lysik Cadilhac
Advogado:Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074), Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 39520
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
INTIMAÇÃO DO AUTOR – EXPEDIÇÃO - RPV
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição e autuação das requisições no TRF1.

Proc.: 0014815-41.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joaquim Hilário da Silveira
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal ( )
Edital - Publicar:
INTIMAÇÃO PARA DEVOLVER PROCESSO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790) para devolver os autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais e por determinação deste juízo, sob pena de Busca e Apreensão e demais sanções cabíveis. Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0012967-82.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adriana Raimunda de Souza e Almeida
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida intimado quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0086873-81.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Azevedo & Hakozaki Ltda
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Sidnei Pires dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado
Intimação: Desarquivamento
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0087930-37.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Caren Catiele de Carvalho Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
Intimação: DESARQUIVAMENTO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição

Proc.: 0103082-96.2007.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. A. L. I. e C. L.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:R. T. V.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: DESARQUIVAMENTO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição

Proc.: 0047463-16.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Piarara Comercio e Transportes Ltda, José Carlos Laux
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Jair Palacios Sanches
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição

Proc.: 0006023-40.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alves dos Santos Comércio de Material Esportivo Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Emerson Xavier da Silva
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição

Proc.: 0005622-70.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Macedo de Queiroz
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Executado:José Ademir Francisco Dias
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0000892-45.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
Executado:Izac Tadeu Lenzi
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0007402-11.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jorge Ronaldo dos Santos
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Romildo Pereira de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0005623-55.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco José da Silva
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Executado:José Ademir Francisco Dias
Advogado:Advogado Não Informado
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0057709-08.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Waldemar Sefrin Neto
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:Jovani Mauricio, Mauriza Rodrigues dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0088489-91.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. L. F. C. de D. L.
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado:F. J. F.
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0034698-13.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucidneis Mariano
Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Requerido:V. A. Martins & Cia. Ltda. Epp
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0104278-67.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)
Requerido:Adeany Oliveira de Souza
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0000009-69.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comercial PSV Ltda
Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360), Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Executado:Lucimar Puerari
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0038251-68.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdeci de Souza Lima
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Olavo Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0003798-42.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:D. G. Selvatici & Cia Ltda Me
Advogado:Sônia Márcia Fávero Selvátici (RO 4258)
Executado:Valdeir Pereira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0066727-19.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comercial de Armarinhos Total Ltda Me
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado:Gisselis da Conceição Silva
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição..

Proc.: 0051150-98.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ronaldo Pereira Silva
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Executado:Samuel de Souza Barreto
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0009614-73.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Itacir Lovato Me
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Executado:Silvia Regina Bispo Benevides
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0000065-05.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:D. L. P. S. L. M.
Advogado:Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)
Executado:N. A. V. J.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0021235-04.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. A. dos S. R. M.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:L. N. S.
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0002914-13.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. da A. L.
Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Andreia Silva Vruck Ross (OAB/RO 4744)
Executado:H. P. J. C. & L.
Advogado:Advogado Não Informado.
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0006585-78.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B & S Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Executado:Tatiana da Silva Cruz
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0053811-50.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. e A. L. M.
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Executado:D. M. do N. S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.

Proc.: 0015310-71.2002.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C. -. C. de E. S. de C.
Advogado:Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237)
Requerido:S. de J. dos S. M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação: DESARQUIVAMENTO.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem movimentação. Assim, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da prescrição.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008824-57.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: N. B. L. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730
RÉU:
Nome: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR
DESPACHO
Entre os diversos ofícios enviados, foi informado saldo de FGTS em favor do executado, em relação ao qual consigno a penhora do valor de R$ 4.814,84 (ID Num. 22046984), o que a jurisprudência autoriza:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.
NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE.
1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1427836/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014)
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;
II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.
8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;
III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;
IV - Recurso Especial provido.
(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS E POSSIBILIDADES DE LEVANTAMENTO DE VALORES. MITIGAÇÃO. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.
1. A vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.
2. O ato judicial que determina o bloqueio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos autos de execução de alimentos, não importa em violação de direito líquido e certo do impetrante (gestor do fundo), merecendo ser mantida a denegação da ordem pleiteada.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 34.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)
Intime-se o executado da penhora supradescrita, via edital, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.
Nomeio a DPE como curadora especial, devendo ter vista dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para transferência do saldo de FGTS para conta da parte autora.
Após, intime-se a parte exequente para abater o montante levantado do débito, indicando o valor atualizado da dívida e indicar bens penhoráveis em nome do executado.
Ao cartório, renove-se o expediente de ofício ao INSS.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012277-60.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2099, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU:
Nome: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 298, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
DECISÃO
Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.
Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é o entendimento do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).
Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).
Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.
Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.

DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor, juntamente com conta para depósito.
Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - ESTADO DE RONDÔNIA - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora (endereçada ao local de trabalho, qual seja, Quartel da Polícia Militar nesta cidade).
Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.
Pub. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002026-12.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: THIAGO ALVES MARTINIANO
DESPACHO
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Dê-se andamento.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0050685-89.2009.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU:
Nome: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
DESPACHO
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 2.495,59, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestação no prazo de 15 dias.
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará ou o necessário para levantamento em favor do credor, intimando-o para requerer a extinção do feito.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010503-24.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: ELIEZER VITOR DE LARA
DESPACHO
Segue detalhamento de pesquisa de endereço no Infojud que trouxe a informação R PROJETADA 25 311 PQ DOS BURITIS.
Assim, deve o credor diligenciar o endereço junto ao escritório da loteadora já que indisponível junto ao Google Maps.
Juntado aos autos, renove-se a diligência.
Determinei arresto via Bacenjud que restou infrutífero.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001484-28.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU:
Nome: RENATO DA SILVA CABRAL
DESPACHO
Determinei arresto via Bacenjud que restou infrutífero.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) RENATO DA SILVA CABRAL, CPF n. 985.816.432-72, informando o nome de seu empregador atual, BEM ASSIM SEU ENDEREÇO, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0003746-75.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: NOVALAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
RÉU:
Nome: AGRAIR FRITZ
DESPACHO
Realizei consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud que restaram infrutíferas.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao INSS e IPERON para que informem eventual vínculo trabalhista ou benefício previdenciário em nome de AGRAIR FRITZ, CPF 659.605.642-20.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao IDARON para que informem eventual cadastro de semoventes em nome de AGRAIR FRITZ, CPF 659.605.642-20. Na hipótese positiva, desde já, determino o bloqueio da movimentação dos animais.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao MUNICÍPIO DE CACOAL para que informem a existência de imóveis cadastrados em nome de AGRAIR FRITZ, CPF 659.605.642-20. Na hipótese positiva, desde já, determino a anotação de restrição.
Com as respostas, diga a parte autora.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010823-74.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU:
Nome: EDSON SEGOVIA GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
DESPACHO
As consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) EDSON SEGOVIA GOIS, CPF n. 098.358.789-27, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006483-24.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
O INSS insurge contra os honorários advocatícios da fase de execução aduzindo que não seriam devidos porquanto a impugnação foi acolhida.
Ocorre que, segundo o novel CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório (Art. 85, §7º, CPC), o que não é o caso dos autos. Além disso, é vedada a compensação na hipótese de sucumbência parcial, consoante regra do art. 85, §16, do CPC, de modo que o acolhimento da impugnação não importa na exclusão automática dos honorários advocatícios da fase de execução da parte autora.
Não havendo discordância, expeça-se RPV nos moldes de fls. Num. 22357894 - Pág. 1, Num. 22357900 e Num. 22357905.
Cumpra-se os demais termos da DECISÃO anterior.
Intime-se o INSS.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007395-21.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MYSLEN KETHULY BRAGA ARANTES
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 1665, casa, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-796
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
RÉU:
Nome: YASMIN DA SILVA SANTOS NUNES
Endereço: Rua robson Ferreira,, 3031, Bairro Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ESPÓLIO DE RODRIGO NUNES RIBEIRO
Endereço: Rua Fagundes Varela, 663, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-778
DESPACHO
A parte requerida foi citada e não se manifestou.
Nomeio a DPE como curadora especial da herdeira Yasmin, nos termos do art. 72, I, do CPC, devendo ter vistas dos autos para este fim.
Designo audiência de instrução para o dia 16/04/2019, às 09:15 horas.
A parte autora deverá vir acompanhada de suas testemunhas independentemente de intimação, conforme arrolado na inicial.
Havendo rol de testemunhas por ocasião da contestação apresentada pela curadoria especial, expeça-se MANDADO de intimação.
Depreque-se o depoimento pessoal da genitora da herdeira, senhora LAHIS DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, dona de casa/do lar, portadora do RG nº 001052505, inscrita no CPF sob o nº 992.297.222-00, residente e domiciliada sito à Rua Robson Ferreira, n° 3031, Bairro Anchieta, na cidade de Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000.
Ciência ao MP.
Parte autora intimada por seu advogado via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003127-84.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ILSON JACONI
Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
RÉU:
Nome: FIRMO JOSE LUIZ ZAMPA e outros
DESPACHO
Segue detalhamento de consultas ao Infojud e Bacenjud.
Renove-se o expediente no novo endereço em nome do requerido.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000371-68.2019.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU:
Nome: SONIA ANGELA DOS SANTOS
DESPACHO
Emende-se a inicial para fazer o recolhimento do importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0007657-61.2015.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU:
Nome: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
DESPACHO
Tendo em vista os cálculos apresentados em ID 20360665 - Pág. 1-7.
Cumpra-se conforme determinado em ID 19265454 - Pág. 77. Certifique-se a ausência de manifestação.
Expeça-se o necessário.
Parte autora intimada via Dje.
Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0000050-26.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME
DESPACHO
Certifique-se sobre a realização de audiência de conciliação no CEJUSC em 20/09/2018.
A consulta via Renajud restou infrutífera.
Determinei nova consulta via Bacenjud que não trouxe resultados.
Intime-se a parte autora a dar andamento buscando a efetividade e satisfação da obrigação.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010506-47.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU:
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento do remanescente referente as custas iniciais que são no montante de 2% enquanto as finais são de 1%.
Prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012157-46.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: NATALINO FRANCISCO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ AADJ, nos termos do art. 8º da citada Portaria Conjunta, via correio, da Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, ou via email apsdj26001200@inss.gov.br) para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA por força do deferimento da tutela de urgência antecipada, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício.
Autor intimado via Dje.
Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010436-59.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação restituição de valores c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a

descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação. Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Citada, a parte ré Banco BMG apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado na data da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Por certo, que o montante de R$ 976,07 foi efetivamente creditado na conta da parte autora (Num. 22750664 - Pág. 1), porém não se trata de saque através de cartão de crédito, narrado nas contestações das requeridas, que refere que tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com depósito direto na conta da parte autora, que só revela, ainda mais, o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não o utilizou nenhuma vez, conforme revelam as faturas carreadas à inicial, configurando a prática abusa disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a CONCLUSÃO de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tem comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos anexos, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que o banco requerido informou a negatória do empréstimo enquanto contratou outro serviço denominado RMC (Reserva de Margem Consignável) que consequentemente gerou um cartão de Crédito em seu nome enviado a seu endereço juntamente com aviso de débitos e faturas no valor do empréstimo negado, ao passo que não foi comunicada sobre o depósito em sua conta.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a parte autora visto que contratou operação diversa da buscada sendo surpreendido com cartão de crédito que não foi solicitado e com descontos em seus rendimentos, embora desconhecesse a origem. Nesse passo, não fora informado que o valor creditado em sua conta superior à sua capacidade de pagamento, cujo depósito também não lhe foi noticiado, deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos, de modo que, o requerido, em seu benefício utilizou da necessidade e do interesse da parte autora para realizar negócio diverso que importava na maior incidência de juros e no consequente pagamento de diversas parcelas sem que haja abatimento do saldo devedor.

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00.

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste DISPOSITIVO e compensação dos valores já descontados; D) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito. Por consequência, extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o proveito econômico, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso de apelação, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação pelo DJE.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000436-63.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARGARIDA ROSA FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU:
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
DESPACHO
Diga a parte autora sobre a distribuição por dependência tendo em vista o disposto no art. 286, II, do CPC.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009835-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ANTONINHA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Digam as partes sobre a litispendência desta demanda como a demanda que tramita sob o número 7009833-83.2018.8.22.0007.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Intimados via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004082-18.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: MARIA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Digam as partes sobre a decadência do direito de lançar o crédito.
Determino que o Embargado promova a juntada integral do processo administrativo que originou a dívida.
Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido sem manifestação, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Parte Embargante intimada via Dje.
Intime-se
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000492-96.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CELINA DA PAIXAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Diga a parte autora sobre a distribuição por dependência tendo em vista o disposto no art. 286, II, do CPC.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002341-45.2015.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO (241)
AUTOR:
Nome: ERIVALDO DEBERNARDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Atualize-se a classe processual.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito nos termos do cumprimento de SENTENÇA, conforme disciplina dos arts. 534 e seguintes do CPC.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003125-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Retifique-se os cálculos para alterar a parcela final para o dia anterior ao início do pagamento - 30/08/2018 (ID 22667625).
Os honorários advocatícios devem ser corrigidos segundo os mesmos critérios aplicados à Fazenda Pública.
Prazo de cinco dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7011555-55.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA MARIA ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
Cacoal, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000575-15.2019.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANA CRISTINA ALVES BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE TORICAQUIRI DE ARAUJO - RO8324, TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU: Uilque da Silva Rodrigues
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, decido. Considerando que restou comprovado o parentesco das crianças com o requerido pela certidão de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos à(o) filha(o), os quais fixo provisoriamente em 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a renda exata do requerido. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador, para que apresente informações sobre os vencimentos do requerido, uma vez que não restou elucidado na petição inicial seu vínculo empregatício (art. 5º, § 7, da Lei 5.478/68).
CITE-SE para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para o requerido.
Determino o estudo psicossocial in loco, no intuito de verificar quem dos genitores atende o melhor interesse das crianças. Expeça-se o necessário.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Ciência ao NUPS.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Parte autora intimada via Dje.
Cacoal, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010929-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário.
No DESPACHO inaugural, alertou-se a parte autora acerca de possível coisa julgada, eis que a ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir havia sido julgada recentemente (ID: 21792672).
Instada a se manifestar, e advertida acerca da possibilidade de indeferimento da petição inicial, a parte autora informa que não houve, na ocasião do processo anterior, análise das sequelas da Hanseníase (ID: 22226599).
É o relatório. DECIDO.
Sabe-se que as decisões em relações jurídicas de natureza continuativas possuem em si a cláusula rebus sic standibus, adaptando-se ao superveniente estado.
Entretanto, isso não quer dizer que não haja coisa julgada, mas apenas que, se houver uma mudança na situação de fato ou de direito refletidas na SENTENÇA, consequentemente haverá a mudança na causa de pedir, fato que possibilitará o ajuizamento de uma nova ação com vistas a solucionar o novo conflito. Neste caso, a segunda SENTENÇA não substituirá e nem ofenderá a primeira, já que houve mudança no contexto fático e jurídico.
Não é o que ocorre, contudo, no caso dos autos, em que a suposta mudança na situação, em verdade, trata-se de condição já existente quando da apreciação do feito pelo juízo anterior (sequelas da hanseníase).

Se a parte, naquela oportunidade, não concordou com os laudos ou entendeu que a perícia não analisou profundamente o que deveria ter analisado, deveria ter impugnado o seu resultado, naquele momento. Entretanto, fazê-lo como sucedâneo à impugnação referida por meio desta ação se mostra descabido, porquanto já se efetivou a preclusão quanto a esta matéria.

De se registrar, por oportuno, que mesmo a existência de um novo laudo, por si só, não é suficiente para justificar a repropositura da demanda, sendo necessário que este novo laudo contenha também informações novas (fatos novos), não apreciados na demanda antecedente, retratando, por exemplo, nova moléstia ou o agravamento da doença anteriormente identificada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA - NOVOS DOCUMENTOS/ARGUMENTOS - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS. 1 - Em 2013, a autora, Maria das Graças Barbosa Silva, propôs a presente ação (0011086-55.2017.4.01.9199), com vistas ao recebimento do auxílio-doença. Posteriormente entrou com a ação nº 0003053-67.2015.4.01.3825, objetivando a concessão do auxílio-doença c/c a aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente, já existindo certidão de trânsito em julgado. 2 - O meio cabível e que comporta a juntada de documentos ou argumentações novas seria a ação rescisória. "A rescisória é ação excepcional que se presta a superar a coisa julgada somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do Novo Código de Processo Civil. O art. 966, inciso VII, do NCPC, dispõe acerca de prova nova como sendo aquela obtida posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência o autor ignorava ou de que não podia fazer uso e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Nas lides de cunho previdenciário, a ação rescisória comporta o reexame da valoração da prova produzida, em face do princípio in dubio pro misero. (...)". (Processo: 0021784-53.2009.4.01.0000; AR 2009.01.00.022597-0/MG; AÇÃO RESCISORIA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA; Órgão PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação 04/05/2017 e-DJF1; Data DECISÃO 18/04/2017) 3 - Tem-se por legítima a extinção do processo em que, examinando e comparando, com o devido vagar, o pedido, a causa de pedir, as exatas partes envolvidas nos feitos atual e paradigma, verifica presente a hipótese de litispendência ou coisa julgada, na perfeita conceituação dos respectivos institutos (do CPC/1973 ou CPC/2015). 4 - Tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do MÉRITO nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido") e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado. 5 - O STJ legitima a extinção em havendo "hipótese de tríplice equivalência ou identidade" (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). 6 - E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): "A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do MÉRITO (artigo 267, inciso V, do CPC)." 7 - Mais se reforça a CONCLUSÃO sentencial se, a parte recorrente eventualmente aludir ao suposto fato de que nesta ação se debateriam temas/aspectos que extravasariam a lide originária, a leitura da inicial, porém, outra CONCLUSÃO evidencia; não que não se possa, quando em vez, a tempo e modo (nos limites residuais não acobertados pelas ações em curso ou encerradas), litigar ao sabor do princípio "secundum eventum litis", o que, contudo, não é o caso, o que não impede que, atendidos os pressupostos legais e jurisprudenciais, tal porventura supervenientemente haja. 8 - A eventual possibilidade teórica de, notadamente em causas previdenciárias, em face do princípio "secundum eventum probationis", poder o debate destilado em lide outra ser renovado em feito ulterior não é panacéia, devendo ser a questão apreciada conforme o teor da inicial, que não pode simplesmente - sem demonstrar robusta/relevante alteração do quadro fático-jurídico pretérito - repisar ou renovar litígio em andamento ou já solucionado, como se a demanda judicial fosse, e não é, espaço para acolhimento de transversos pedidos de reconsideração de decisões havidas em processo distinto. 9 - A extinção do feito sem resolução do MÉRITO não obsta o correto ajuizamento - atendidos os ditames jurídico-processuais - de demandas que extravasem os planos objetivo e subjetivo de outras já encerradas ou em curso (simples repetição, porém, não viceja). Caso haja, o instituto da antecipação de tutela também não prospera, considerando-se a incompatibilidade com o teor e fundamentos da SENTENÇA confirmada. 10 - Precedente de reforço: 1ª Turma do STJ (AgRg-Ag 956.845-SP). 11 - Apesar do processo nº 0011086-55.2017.4.01.9199 ser mais antigo, nos autos nº 0003053-67.2015.4.01.3825 já foi certificado o trânsito em julgado. Sendo assim, a remessa necessária merece ser provida para extinguir o presente feito em face da coisa julgada. 12 - Quanto à condenação em honorários de sucumbência, tem-se pela sua inversão. 13 - Apelação do INSS não conhecida. (TRF 1 - AC N. 0011086-55.2017.4.01.9199/MG, e-DJF1 DATA:27/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÕES IDÊNTICAS. COISA JULGADA MATERIAL. 1. A parte autora havia ajuizado ação absolutamente idêntica à presente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi, sendo proferida SENTENÇA de improcedência, transitada em julgado em 15.12.2008, cerca de 10 meses antes do ajuizamento desta Ação, em 19.10.2009. 2. Embora prevaleça, na jurisprudência, o entendimento de que a coisa julgada nas lides previdenciárias opera secundum eventum probationis (v.g.: AC 00340651620144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016), admitindo-se a repropositura de idêntica demanda a uma anterior já definitivamente julgada, dês que calcada em novas provas, no caso dos autos, não houve nenhuma alegação de fato novo ou juntada de nova prova, nem mesmo novo requerimento administrativo, que autorizasse a propositura da demanda idêntica à anterior. As mesmas moléstias ortopédicas que foram alegadas nesta Demanda já haviam sido objeto de investigação na perícia realizada no processo anterior, e ali se concluiu que tais patologias não incapacitavam a parte autora para suas atividades laborativas. 3. O curto intervalo de tempo entre o trânsito em julgado havido no primeiro processo e o ajuizamento desta demanda, aliado à circunstância de que, neste processo, a parte autora não trouxe documentos médicos posteriores à perícia realizada naquele primeiro feito - e que constatou a inexistência de incapacidade laborativa -, robustecem a CONCLUSÃO de inexistência de fatos novos ou provas novas, em ordem a afastar a imperatividade da coisa julgada material. 4. Não configurada a litigância de má-fé, tendo em vista que, para tanto, seria necessária a prova do dolo da parte autora, inexistente na espécie, tanto mais quando se trata de segurado especial, de precária instrução, sendo, por isso, razoável se inferir que não tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta consistente em propor ação anterior a uma outra já definitivamente julgada (Precedentes: AC 0023860-33.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 16/05/2016; AC 0062552-93.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016) 5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. SENTENÇA anulada. Processo extinto, sem resolução do MÉRITO ((CPC/15, art. 485, V, e § 3º). 6. Revogação, com efeitos ex nunc, da antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos valores recebidos de boa-fé por força da antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, diante do aparente conflito de posições entre o STJ e o STF, prevalecendo a interpretação da Corte Suprema (ARE-Agr nº 734.199, Relatora Ministra Rosa Weber DECISÃO: 09/09/2014). 7. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da parte autora a pagar honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da verba, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita (NCPC, arts. 85, § 4º, III e 98, § 3º). (TRF 1 – AC N. 0051467-13.2014.4.01.9199/BA, e-DJF1 DATA:22/09/2016).

Por todo o exposto, e na forma do art. 485, V, c/c art. 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, pois a questão a ser discutida está acobertada pela coisa julgada.
Em caso de recurso, abro mão do eventual juízo de retratação, já que foi oportunizado à autora apresentar seus argumentos antes da presente DECISÃO.
Assim sendo, se a autora apelar, na forma do art. 331 do CPC, CITE-SE o Requerido para fazer contrarrazões ao recurso.
Após, remeta-se ao E. TJRO com as nossas homenagens.
Se nada for dito, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Intimada a parte via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001694-77.2012.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)
Executado:José Jovino de Carvalho
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
DESPACHO:
1. A exequente informou que a CDA continua exigível, tendo sido rescindido o parcelamento.2. Foi requerido a penhora e bloqueio do pagamento de precatórios (fls. 260).3. O executado foi intimado a se manifestar acerca do pedido (fls. 263).4. O executado apresentou petição esclarecendo que o parcelamento foi integralmente cumprido e a dívida quitada (fls. 265/267). Juntou os comprovantes de fls. 268/328.5. Tendo em vista a alegação de pagamento e a juntada de documentos, necessário ouvir a exequente acerca do requereimento de extinção da execução, exigência do necessário contraditório.6. Encaminhe-se os autos à PGFN para manifestação no prazo de cinco dias.7. Após, conclusos para DECISÃO. DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000731-03.2019.8.22.0007
AUTOR: DEJANIRA LURDES DO CARMO CPF nº 856.499.962-53, RUA DOS MARINHEIROS 1935, - DE 1935 A 2199 - LADO ÍMPAR JARDIM SAÚDE - 76964-175 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal
3ª Vara Cível
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Conciliação, instrução e julgamento
AUTOS: 7010119-32.2016.8.22.0007 – ALIMENTOS GRAVÍDICOS
AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 04 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas
JUIZ DE DIREITO: Dr. Elson Pereira de Oliveira Bastos
REQUERENTE: DANUBIA ORLANDO ROSA,
ADVOGADO: Luzinete Pagel, OAB/RO 4843
REQUERIDO(A): RENILDO MARIA DE SOUZA
Ocorrências
Instalada a audiência, constatou-se a presença da parte autora e de seu advogado. Ausente o requerido, seu advogado e o representante do Ministério Público.
Tentativa de conciliação prejudicada.
Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes.
As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.
Colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora.
A parte requerida não juntou rol de testemunhas.
Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais orais e gravadas.
Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte
SENTENÇA:
Trata-se de ação de alimentos gravídicos proposta por Danubia Orlando Rosa em face de Renildo Maria de Souza.
A requerente alega que manteve um relacionamento com o requerido do qual veio a engravidar no ano de 2016. Disse que, com a gestação, decidiu retornar para o Estado de Rondônia, a fim de acompanhar com mais cuidado a gravidez. Esclarece que o

requerido continuou a residir no Município de Serra – ES. Explica que não tem condições financeiras de arcar com as despesas da criança e que o requerido, sendo genitor, se recusa a contribuir voluntariamente para o seu sustento, embora possa fazê-lo. Assevera que o requerido tem condição financeira privilegiada, sendo sócio de empresas e gozando de uma vida de luxo. Pugna pelo arbitramento de alimentos no valor de R$2.500,00.
Os alimentos provisórios foram arbitrados no valor de um salário-mínimo (ID: 6145729).
O requerido contestou admitindo a relação com a requerente, mas negou o vínculo de paternidade. Concernente à sua condição socioeconômica, negou ser sócio de empresas, mencionando que possui outros quatro filhos menores e que paga pensão alimentícia para todos eles. Salienta que aufere renda com a venda de produtos de limpeza de aproximadamente R$1.600,00 por mês e que precisa arcar com o financiamento de um imóvel no valor de R$1.260,00. Conclui pugnando que o pedido seja julgado improcedente.
Audiências de conciliação infrutíferas em razão da ausência do requerido.
Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da requerente. Em seguida, ouviu-se uma testemunha e um informante.
A parte autora apresentou alegações finais orais, gravadas no sistema de gravação audiovisual do juízo.
É o relatório.
Decido.
A Lei nº. 11.804/2008 disciplina o direito aos alimentos gravídicos. Consoante estabelece o art. 2º da referida lei, os alimentos compreenderão os valores suficientes para cobrir os valores adicionais ao período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica, internação etc.
No caso, a requerente alega que ficou grávida durante um relacionamento que manteve com o deMANDADO, após o que mudou de domicílio, passando a residir nesta cidade de Cacoal. Como o requerido se negou a prestar ajuda financeira de forma voluntária, a requerente ajuizou ação de alimentos gravídicos, ocasião em que foram arbitrados alimentos provisórios no valor de um salário-mínimo.
A marcha processual acabou sofrendo solução de continuidade em razão do peticionamento do cumprimento de SENTENÇA provisório formulado nos próprios autos. A partir daí foram realizadas diversas diligências tendentes ao pagamento dos alimentos provisórios, paralisando-se, em certa medida, os atos processuais da fase de conhecimento.
Retomada a marcha processual, tentou-se por diversas vezes a apresentação do requerido em audiência de conciliação. A ausência do requerido foi justificada com base na distância e também porque estaria com problema de saúde.
Não cabe mais retardar a marcha processual, sendo o caso de se decidir acerca do MÉRITO com base nos elementos de prova coligidos.
A parte autora comprovou o relacionamento com o requerido, bem como a boa condição financeira deste.
Consta dos autos diversos documentos (viagens, imóveis, vínculos com diversas empresas) que sinalizam que o requerido é empresário e tem padrão de vida elevado.
A requerente, por seu turno, aufere um salário-mínimo por mês, montante incompatível para cobrir as despesas mensais fixas com aluguel, água, energia, a babá e alimentação.
Considerando que os alimentos devem observar a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentando, entendo razoável arbitrar o valor da pensão alimentícia, em caráter definitivo, no valor de um salário-mínimo por mês, que é o mesmo valor estabelecido a título de alimentos provisórios.
Com base no art. 6º, p. ú da Lei 11.804/2008, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor da menor até que uma das partes solicite a sua revisão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da menor Lavínia Rosa, no valor correspondente a um salário-mínimo por mês.
As prestações alimentícias reputam-se vencidas todo dia 10 de cada mês e deverão ser depositadas em conta bancária em nome da autora, sendo indicada a seguinte: Danubia Orlando Rosa, CPF 016.684.972-39, conta poupança 1823 013 00046661-0.
Indefiro o requerimento de gratuidade formulado pelo requerido, tendo em vista os elementos de prova que demonstram a sua capacidade contributiva de arcar com o pagamento das custas e honorários.
Em razão da sucumbência, o requerido arcará com as despesas processuais, ou seja, com as custas e os honorários que arbitro em R$2.000,00, tendo em vista o disposto no art. 85 do CPC, corrigidos a partir desta data.
SENTENÇA prolatada em audiência.
Dou as partes por intimadas. A parte autora porque compareceu à audiência. A parte requerida porque, ciente do ato, não compareceu, nem enviou advogado para representá-lo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Encerramento:
Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata, que segue assinada pelos presentes e por mim, Jaime Leônidas Miranda Alves, Secretário de Gabinete, matrícula 206222-4. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Certifico, nos termos do art. 209,§1º, CPC e art. 15 da RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, publicada no DJE. N. 130/2014 - quarta-feira, 16 de julho de 2014, que as partes presentes neste ato e acima identificadas, que não apuseram suas assinaturas neste termo, por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (http://pje.tjro.jus.br/), em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal
3ª Vara Cível
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Conciliação, instrução e julgamento
AUTOS: 7010119-32.2016.8.22.0007 – ALIMENTOS GRAVÍDICOS
AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 04 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas
JUIZ DE DIREITO: Dr. Elson Pereira de Oliveira Bastos
REQUERENTE: DANUBIA ORLANDO ROSA,
ADVOGADO: Luzinete Pagel, OAB/RO 4843
REQUERIDO(A): RENILDO MARIA DE SOUZA
Ocorrências
Instalada a audiência, constatou-se a presença da parte autora e de seu advogado. Ausente o requerido, seu advogado e o representante do Ministério Público.
Tentativa de conciliação prejudicada.
Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes.
As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.
Colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora.
A parte requerida não juntou rol de testemunhas.
Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais orais e gravadas.
Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte
SENTENÇA:
Trata-se de ação de alimentos gravídicos proposta por Danubia Orlando Rosa em face de Renildo Maria de Souza.

A requerente alega que manteve um relacionamento com o requerido do qual veio a engravidar no ano de 2016. Disse que, com a gestação, decidiu retornar para o Estado de Rondônia, a fim de acompanhar com mais cuidado a gravidez. Esclarece que o requerido continuou a residir no Município de Serra – ES. Explica que não tem condições financeiras de arcar com as despesas da criança e que o requerido, sendo genitor, se recusa a contribuir voluntariamente para o seu sustento, embora possa fazê-lo. Assevera que o requerido tem condição financeira privilegiada, sendo sócio de empresas e gozando de uma vida de luxo. Pugna pelo arbitramento de alimentos no valor de R$2.500,00.

Os alimentos provisórios foram arbitrados no valor de um salário-mínimo (ID: 6145729).

O requerido contestou admitindo a relação com a requerente, mas negou o vínculo de paternidade. Concernente à sua condição socioeconômica, negou ser sócio de empresas, mencionando que possui outros quatro filhos menores e que paga pensão alimentícia para todos eles. Salienta que aufere renda com a venda de produtos de limpeza de aproximadamente R$1.600,00 por mês e que precisa arcar com o financiamento de um imóvel no valor de R$1.260,00. Conclui pugnando que o pedido seja julgado improcedente.

Audiências de conciliação infrutíferas em razão da ausência do requerido.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da requerente. Em seguida, ouviu-se uma testemunha e um informante.

A parte autora apresentou alegações finais orais, gravadas no sistema de gravação audiovisual do juízo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº. 11.804/2008 disciplina o direito aos alimentos gravídicos. Consoante estabelece o art. 2º da referida lei, os alimentos compreenderão os valores suficientes para cobrir os valores adicionais ao período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica, internação etc.

No caso, a requerente alega que ficou grávida durante um relacionamento que manteve com o deMANDADO, após o que mudou de domicílio, passando a residir nesta cidade de Cacoal. Como o requerido se negou a prestar ajuda financeira de forma voluntária, a requerente ajuizou ação de alimentos gravídicos, ocasião em que foram arbitrados alimentos provisórios no valor de um salário-mínimo.

A marcha processual acabou sofrendo solução de continuidade em razão do peticionamento do cumprimento de SENTENÇA provisório formulado nos próprios autos. A partir daí foram realizadas diversas diligências tendentes ao pagamento dos alimentos provisórios, paralisando-se, em certa medida, os atos processuais da fase de conhecimento.

Retomada a marcha processual, tentou-se por diversas vezes a apresentação do requerido em audiência de conciliação. A ausência do requerido foi justificada com base na distância e também porque estaria com problema de saúde.

Não cabe mais retardar a marcha processual, sendo o caso de se decidir acerca do MÉRITO com base nos elementos de prova coligidos.

A parte autora comprovou o relacionamento com o requerido, bem como a boa condição financeira deste.

Consta dos autos diversos documentos (viagens, imóveis, vínculos com diversas empresas) que sinalizam que o requerido é empresário e tem padrão de vida elevado.

A requerente, por seu turno, aufere um salário-mínimo por mês, montante incompatível para cobrir as despesas mensais fixas com aluguel, água, energia, a babá e alimentação.

Considerando que os alimentos devem observar a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentando, entendo razoável arbitrar o valor da pensão alimentícia, em caráter definitivo, no valor de um salário-mínimo por mês, que é o mesmo valor estabelecido a título de alimentos provisórios.

Com base no art. 6º, p. ú da Lei 11.804/2008, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor da menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da menor Lavínia Rosa, no valor correspondente a um salário-mínimo por mês.

As prestações alimentícias reputam-se vencidas todo dia 10 de cada mês e deverão ser depositadas em conta bancária em nome da autora, sendo indicada a seguinte: Danubia Orlando Rosa, CPF 016.684.972-39, conta poupança 1823 013 00046661-0.

Indefiro o requerimento de gratuidade formulado pelo requerido, tendo em vista os elementos de prova que demonstram a sua capacidade contributiva de arcar com o pagamento das custas e honorários.

Em razão da sucumbência, o requerido arcará com as despesas processuais, ou seja, com as custas e os honorários que arbitro em R$2.000,00, tendo em vista o disposto no art. 85 do CPC, corrigidos a partir desta data.

SENTENÇA prolatada em audiência.

Dou as partes por intimadas. A parte autora porque compareceu à audiência. A parte requerida porque, ciente do ato, não compareceu, nem enviou advogado para representá-lo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Encerramento:

Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata, que segue assinada pelos presentes e por mim, Jaime Leônidas Miranda Alves, Secretário de Gabinete, matrícula 206222-4. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Certifico, nos termos do art. 209,§1º, CPC e art. 15 da RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, publicada no DJE. N. 130/2014 - quarta-feira, 16 de julho de 2014, que as partes presentes neste ato e acima identificadas, que não apuseram suas assinaturas neste termo, por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (http://pje.tjro.jus.br/), em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003297-90.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
EXECUTADO: INEZ SEGOVIA DA SILVA CPF nº 591.684.712-20, AVENIDA SÃO PAULO 3627 JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 24181113), extingo a execução/cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012156-61.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: GEISY EMILIANA MAURICIO
Endereço: Rua Pastor Aurélio Filgueira Pinto, 1061, residência (Green Ville), Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-488
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Nome: JAN LEANDRO RODRIGUES
Endereço: Avenida Parada Pinto, 3420, BL-13, apto 21 Bairro Mandaqui, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo - SP - CEP: 02611-001
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, guarda e alimentos proposta por GEISY EMILIANA MAURÍCIO em face de JAN LEANDRO RODRIGUES.
Em audiência de conciliação, as partes realizaram acordo parcial, conforme Ata de ID 24382604, e pugnam pela sua homologação.
As partes concordaram com a dissolução do casamento por meio do divórcio.
Relatam que da união adveio o nascimento de um filho menor. Quanto à guarda, restou definido que será de forma compartilhada e a residência da criança será com a genitora. Tendo em vista que o genitor reside em outro Estado, ficou acordado quanto à visitação que, nas ocasiões em que ele puder vir à Cacoal, terá livre acesso ao filho para visitá-lo sempre que quiser, bastando prévio contato com a genitora. O aniversário do menor, Natal e Ano Novo serão divididos da mesma forma, um ano para cada genitor (iniciando em 2019 com o genitor). O Dia dos Pais, Dia das Mães e no aniversário deles serão divididos, reservando-se a cada um a companhia do filho nestas ocasiões. Após o período de Natal e Ano Novo, passará o restante das férias escolares com o genitor. As despesas de viagens do menor para ficar na companhia do genitor ficarão ao encargo deste.
Os cônjuges não alteraram o nome em razão do casamento.
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual DECRETO o divórcio de GEISY EMILIANA MAURÍCIO e JAN LEANDRO RODRIGUES, com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Serve a presente de MANDADO de averbação, consignando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, estão isentas de pagamento de taxas e emolumentos perante o cartório de Registro Civil.
O feito prosseguirá em relação à partilha e os alimentos. Intimem-se e conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
null
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009528-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA ERCILIA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2022, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
Nome: MARCIO LINS MAGALHAES
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2022, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Nome: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2022, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Trata-se de ação de guarda e alimentos.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata juntada no ID. 24332685.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de guarda em favor da autora, nos termos do documento de ID. 24332685.
Sem custas finais nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.
As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipóte-se em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009528-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA ERCILIA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2022, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
Nome: MARCIO LINS MAGALHAES
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2022, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Nome: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2022, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Trata-se de ação de guarda e alimentos.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata juntada no ID. 24332685.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de guarda em favor da autora, nos termos do documento de ID. 24332685.
Sem custas finais nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.

As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipóte-se em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009528-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA ERCILIA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2022, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
Nome: MARCIO LINS MAGALHAES
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2022, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Nome: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2022, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Trata-se de ação de guarda e alimentos.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata juntada no ID. 24332685.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de guarda em favor da autora, nos termos do documento de ID. 24332685.
Sem custas finais nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.
As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipóte-se em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000891-28.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: IVANETE GALDINO ARAUJO CPF nº 016.736.941-52, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 107 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
JOSE BONFIM DE ARAUJO CPF nº 195.084.681-49, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 107 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
CELSO DOS SANTOS CPF nº 457.707.432-04, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 07, KM 45 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000812-49.2019.8.22.0007
AUTOR: EDIVAN CANDIDO DOS SANTOS CPF nº 970.600.032-15, ZONA RURAL LINHA 144, LT. 27, GB.13 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19012815034186000000022693818 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
3. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
4. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000872-22.2019.8.22.0007
REQUERENTE: ANGELO ITAMAR DO CARMO KLEMENS CPF nº 522.754.342-91, ACRE 3582 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
REQUERIDO: ANDERSON JOSE GRATEK CPF nº 005.000.451-43, RUA DA BÍBLIA 1240 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
1. Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, nos termos da legislação correlata, ou apresentar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Comprovado o recolhimento, cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.
3. Após, devolva-se à origem, via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002748-17.2016.8.22.0007
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO CPF nº 616.964.122-34, RUA RIO BRANCO 3095 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória.
Deferido o pedido de suspensão do feito. Transcorrido o prazo da suspensão, a requerente foi intimada, por seu advogado, via sistema (ID 20876294 – 23.08.2018), para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo, no entanto, permanecido inerte. Desde então, transcorridos mais de 150 dias e a requerente permanece inerte.
Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.
Intime-se (DJ0 e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008668-69.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: DEVAIR SILVA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504
EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.24324620), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0006927-50.2015.8.22.0007
AUTOR: RIVANDERLEI DO CARMO SILVA CPF nº 639.012.262-49, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2020, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉUS: SOTREQ S/A CNPJ nº 61.064.689/0034-70, AV. TRANSCONTINENTAL 3330, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ nº 17.197.385/0001-21, PRAÇA GENERAL GENTIL FALCÃO 108 CIDADE MONÇÕES - 04716-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BARROS & BRAGA VEICULOS LTDA CNPJ nº 19.809.060/0001-88, AVENIDA ALBERTO LIMA 800, COMÉRCIO ACLIMAÇÃO - 35931-170 - JOÃO MONLEVADE - MINAS GERAIS
RAIMUNDO ARQUELAU MEIRELES FIGUEIREDO CPF nº 173.496.642-49, RUA MONTE CASTELO 1099, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631
FRANCISCO AMERICO MARTINS DE BARROS OAB nº MG45346
MARIA LUZIA SILVA OAB nº MG127264
GILBERTO VICENTE BARCELOS OAB nº MG147839
THALITA CANOLA FABRICIO OAB nº RO6939
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB nº PE20397
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES OAB nº AM8700
1. Alega-se a nulidade de prova pericial tendo em vista que os requeridos não foram intimados da perícia e, assim, não puderam acompanhar a realização da prova.
2. Em consulta ao movimento processual, verifico que, de fato, os requeridos não foram intimados do agendamento da perícia.
3. Tendo em vista a violação da regra do art. 466, § 2º, CPC, é o caso de ser refeita a perícia.
4. Assim, agende-se nova perícia e intimem-se tanto o requerente, pessoalmente e por seu advogado, como os requeridos, por seus advogados (DJ), bem como os assistentes técnicos dos requeridos (estes deverão ser intimados por telefone/email com certificação nos autos). Deverá ser certificado nos autos o integral cumprimento dessas diligências.
5. Consta ainda que não foram enviados aos peritos todos os quesitos das partes. Assim, atente-se para que seja encaminhado ao perito todos os quesitos juntados, tanto do requerente quanto dos requeridos, providencia que deverá ser certificada nos autos com a indicação do ID dos quesitos e a parte que os apresentou.

6. Acolho o pedido da ré ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (ID. 18393183 - Pág. 1; 20994726) para o cadastro de seu advogado Dr. FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB/PE 23.289, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52.020-015, tel.: 81.2101.5757, e-mail queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br, devendo toda e qualquer intimação nos referentes autos ser feita única e exclusivamente para este patrono.
7. Certifique-se o(s) depósito(s) do(s) honorários periciais e o respectivo valor.
8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.04.2019, às 9h30m.
9. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, observado o disposto no art. 450, CPC. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a dez, sendo três, no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
10. Cabem aos advogados das partes informarem as testemunhas que arrolaram do dia, hora e local da audiência designada (art. 455, CPC), com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência (§ 1º, art. 455, CPC).
11. A intimação será por via judicial somente nas hipótese do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório adotará as providências cabíveis.
12. Intime-se pelos advogados (DJ).
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002474-82.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: LUCILENE SOUZA FOLLI CPF nº 511.881.982-20, RUA ASBERON 1335 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Não há informação sobre a suspensão ou reforma da DECISÃO agravada.
Cumpra-se a DECISÃO ao cumprimento de SENTENÇA expedindo-se as RPVs.
Após, suspenda-se no aguardo do pagamento.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005156-78.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA CPF nº 534.297.292-20, RUA PADRE EZEQUIEL 2991 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. PAU BRASIL 5440 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Em atenção ao pedido de ID21960284, verifico que há nos autos (ID 5185975) um comprovante de emissão de TED Judicial no valor de R$14.775,68.
Sendo assim, intime-se o executado para esclarecer sobre o depósito supramencionado, bem como insistindo na expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que efetue o recolhimento das despesas (R$15,00) mencionadas no art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7000132-64.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25/03/2019, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011418-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURINHA GRONER TESCH
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25.03.2019, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011159-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EGNALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25.03.2019, às 09:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012048-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUDITE ROSA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 25.03.2019, às 08:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7000259-02.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANE BORCHARDT
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011308-11.2017.8.22.0007
AUTOR: ZAQUEU FERREIRA CPF nº 608.049.712-34, RUA MARTINS PENA 1067 VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉUS: CARLOS ROBERTO COSTA CPF nº 997.944.207-78, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL CPF nº 703.167.791-21, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER CPF nº 003.287.887-75, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Chamo o feito à ordem.
Verifico que os requeridos James e Carlos Natanael não foram citados, conforme carta AR juntadas nos IDs16486344/16562064.
Como se observa da pesquisa de endereço via Infojud, os endereços encontrados são os mesmos da inicial.
Desse modo, promova-se a citação por edital dos requeridos James e Carlos Natanael.
Ademais, intime-se o autor, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, apresentar os comprovantes de pagamento legíveis.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003363-41.2015.8.22.0007
AUTOR: VALMIR SOUZA PEREIRA CPF nº 949.285.682-49, AC CACOAL s/n, LINHA 06, LT 12, KM 04, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA OAB nº RO5562
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 356 PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Trata de cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos da SENTENÇA (procedimento de produção antecipada de prova - obrigação de fazer, ID. 15810900), a ré YMPACTUS COMERCIAL LTDA fora instada a apresentar os documentos requeridos (telas que comprovam o vínculo entre as partes e os pagamentos efetuados pelo autor VALMIR SOUZA PEREIRA bem como em honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Com o trânsito em julgado da condenação, o autor peticionou pelo cumprimento de SENTENÇA no valor de R$ 7.083,04 (ID. 16001461).
Intimado a emendar o pedido (ID. 17640551), a fim de apresentar os cálculos nos termos dos comandos da SENTENÇA, este requereu esclarecimentos acerca do DESPACHO (ID. 18568498), o que fora atendido (ID. 20481679).
Contudo, devidamente intimado a cumprir com a determinação (ID. 22420931), este quedou-se inerte.
Ante o escoamento do prazo sem cumprir com a intimação no sentido de impulsionar o feito, a extinção do feito é medida que se impõe.
Tendo em vista a inércia do(a) exequente, extingo o cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se pelo(a) advogado(a) (DJ).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000143-93.2019.8.22.0007
AUTOR: CLEUZENI GOMES SATURNINO CPF nº 302.238.142-53, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 5190, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA OAB nº RO3979
VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER OAB nº RO8770
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418, 7 8 9 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais c.c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada.
1.1 O pedido de tutela antecipada cinge-se na retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, a probabilidade do direito decorre do suporte probatório colacionado à inicial, de forma que a ficha financeira da autora demonstra a realização de descontos em favor do banco réu (ID. 23926520) por um período que se estende até agosto de 2016, mesma data apontada como vencimento na pendência financeira cadastrada no Serasa. (ID. 23926496).
O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos.
Atendido, ainda, o requisito negativo da inexistência de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), podendo ser restituído o status quo ante, se assim for necessário, com a retomada da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Desta forma, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito (ID 23926496) pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em benefício da parte autora. Se requerido, oficie-se diretamente ao órgão responsável pelo banco de dados para o devido cancelamento da inscrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/04/2019, às 8h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731 (telefone 69 3443-5916).
2.1 Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
2.2 Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link http://bit.ly/consultarinicial usando o código 19010915561517100000022393947 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
3. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).
4. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
5. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%), no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005400-07.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP CNPJ nº 63.756.167/0001-05, AVENIDA CASTELO BRANCO 19160 CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
EXECUTADO: JANE ELOIZA DE BARROS E SILVA CPF nº 349.660.482-49, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2345 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, esta determinada por força da ausência de bens penhoráveis, o exequente manifestou-se requerendo a realização de novas diligências no endereço da executada (ID. 13981480).
Indefiro o pedido. A expedição de novo MANDADO de penhora pressupõe a indicação concreta de bens do devedor, o que, in casu, não ocorreu, mostrando-se contrária à efetividade.
Arquivem-se os autos, nos termos da DECISÃO de ID. 13981480.
Anote-se que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil).
Intime-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000732-85.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LUIZ VALINO CPF nº 057.956.219-00, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2.226 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HILDEBERTO MOREIRA BIDU OAB nº RO5738
EXECUTADOS: STAELMARA OLIVEIRA VIEIRA CPF nº 011.332.282-83, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4675, - DE 4669/4670 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-398 - CACOAL - RONDÔNIA
LUCIANO VIEIRA RAMOS CPF nº 933.432.726-04, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4675, - DE 4669/4670 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-398 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Não obstante a comprovação da complementação das custas judiciais iniciais – (ID. 24321035), anoto que o valor não fora recolhido nos termos da exigência legal (art. 12, I, §1º Lei n. 3.896/2016). Posto isso, recebo a inicial cientificando à parte autora da regularização do recolhimento das custas ao final, junto ao setor competente.
1.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
7. Valor atribuído à causa: R$21.801,15(vinte e um mil, oitocentos e um reais e quinze centavos).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000727-63.2019.8.22.0007
AUTORES: ANDREIA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 937.982.882-91, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4227, - DE 4103 A 4227 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-517 - CACOAL - RONDÔNIA
PAMELLA KAROLINA ALVES DOS SANTOS CPF nº 026.948.842-10, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4227, - DE 4103 A 4227 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-517 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012655-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO0008687, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
RÉU: ELIEL PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011704-22.2016.8.22.0007
AUTOR: SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 020.232.799-09, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 258, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo conforme depósito judicial (ID24262547), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais já recolhidas, conforme comprovante (ID24262545), arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011981-67.2018.8.22.0007
AUTORES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA CPF nº 787.437.962-49, AVENIDA CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE EDILSON DA SILVA CPF nº 558.198.422-00, AV. CUIABÁ, 1872 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981
JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554
RÉUS: ROSANA PEREIRA GOMES CPF nº 057.180.638-42, RUA FREDERICO ABRANCHES 406, APTO 52 VILA BUARQUE - 01225-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ROSILDA PEREIRA GOMES CPF nº 112.235.338-32, RUA FREDERICO ABRANCHES 406, APTO 52 VILA BUARQUE - 01225-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação de cobrança honorários advocatícios com pedido de tutela provisória de urgência.
Os postulantes, advogados em causa própria, alegam desacerto no recebimento dos honorários advocatícios firmados com as requeridas em relação aos trabalhos prestados no bojo do processo judicial de inventário neste Juízo (7003241-28.2015.8.22.0007). Aduzem que quando da revogação dos MANDADO s pelas rés, estas se recusaram a arcar com o pagamento dos honorários contratados (patamar de 7% sobre o valor comercial/de mercado dos bens). Por isso, manejam a ação de cobrança pelo rito ordinário e requerem a antecipação dos efeitos da tutela de urgência consistente em medida liminar de arresto para determinar o bloqueio do Lote de terras urbano com Matrícula no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal sob o nº 11.950, denominado Lote 15, Quadra 17, Setor 01, com área total de 600,87m², localizado na Avenida Porto Velho com a Avenida Rio Branco, Bairro/Centro, Cacoal/RO, para garantia de pagamento do crédito perseguido nestes autos, mantendo a restrição até o final da presente demanda. Alegam que a pretensão de urgência visa prevenir a alienação/dilapidação do patrimônio das requeridas. Atribuem à causa o valor de R$ 239.866,67 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e acostam documentos.
Consoante estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência reclama a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo.
No caso, ambos os pressupostos encontram-se atendidos.
A probabilidade do direito emerge dos termos do contrato de honorários advocatícios pactuado, no qual a indicação de que o percentual devido recai sobre o valor da avaliação dos bens.
O risco ao resultado útil do processo é evidente, pois durante a lapso temporal necessário à efetiva entrega do provimento judicial a parte poderá desfazer-se do seu patrimônio, onerando-se ou alienando-o, o que criaria sérios obstáculos à pela satisfação de eventual direito reconhecido.
Dessarte, defiro o requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para determinar a indisponibilidade do seguinte bem: Lote de terras urbano com Matricula no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, sob o nº 11.950, denominado Lote 15, Quadra 17, Setor 01, com área total de 600,87m², localizado n. a Avenida Porto Velho com a Avenida Rio Branco, Bairro/Centro, nesta cidade de Cacoal/RO.
Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação da ordem de indisponibilidade do bem indicado perante o Registro Civil Competente, cabe os custos da diligência à parte autora.
2. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/03/2019, às 09h00 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
A referida audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressament, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
4 - Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18102317474767700000020948902 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC).
6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003574-72.2018.8.22.0007
EXEQUENTES: J. M. S. V. B. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
A. S. B. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
EXECUTADO: C. R. B. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
MATILDE MENDES OAB nº RO1558
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA alimentos.
Comunicada a formalização de acordo (ID.23796241) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Fora juntado o comprovante de pagamento do valor pactuado (23796241).
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.
Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005582-90.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: ROMULO PEREIRA CPF nº 989.061.867-20, AVENIDA CASTELO BRANCO 863, AV. SERGIPE, N 863, NOVA COCOAL, CACOAL/RO NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Indefiro o requerimento de quebra de sigilo fiscal da parte requerida para apresentação das três últimas declarações de imposto de renda (INFOJUD), por não ter demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios de busca de bens passíveis de penhora.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE BUSCA. 1. A DECISÃO agravada indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela agravante, sob o fundamento de não ter ficado demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios de busca, vez que não apresentada consulta ao banco de dados do ITR. 2. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no sentido de que é possível a expedição de ofício à Receita Federal para localização de bens dos devedores, quando restarem exauridos outros meios aptos a encontrar patrimônio suficiente para a satisfação do crédito. 3. In casu, verifico que agravante, nada obstante alegar a juntada da consulta do ITR, não apresentou a referida consulta, que é justamente o documento que obstaculizou o deferimento da quebra do sigilo do executado. 4. Assim, nada obstante a exequente tenha empenhado esforços para localizar bens passíveis de penhora (DOI, RENAVAM e BACENJUD), não há como censurar a DECISÃO recorrida, que exigiu o exaurimento de todos os meios extrajudiciais de busca. 5. Precedente do STJ: AgRg no REsp 809.848/BA. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 63576320134050000; 2ª T. J. 2014. Desembargador Federal Fernando Braga).
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7012778-43.2018.8.22.0007
AUTOR: LETÍCIA BASÍLIO PINHEIRO CPF nº 062.278.161-83, RUA BOM JARDIM 1606, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de restabelecimento de auxílio reclusão.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008403-96.2018.8.22.0007
EMBARGANTES: ALEXSANDRA MAAS KUMM NOTARIO CPF nº 694.308.702-97, ÁREA RURAL linha 2018 s/n, LOTE 20 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADILTON PAULO NOTARIO CPF nº 030.629.882-15, ÁREA RURAL linha 2018 s/n, LOTE 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193
EMBARGADO: LEOMAR WENTZ CPF nº 058.537.372-87, RUA GUAPORÉ 4055 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Conforme documentação juntada pela parte requerente, resta afastada sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade processual.
Sendo assim, oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente comprove o recolhimento das custas, bem como juntar ao feito cópias essenciais dos autos principais de execução, tais como a juntada do AR e/ou MANDADO de citação, a fim de analisar-se a tempestividade dos presentes embargos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002007-40.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ENEAS SOARES DE FREITAS CPF nº 409.376.902-87, RUA APIS 362, NENHUM NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI LEMOS OAB nº RO6876
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA ITAPEMIRIM 218, ESQUINA COM A RUA PRESIDENTE KENEDY NOVA ESPERANÇA - 76961-646 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDERLEI KLOOS OAB nº RO6027
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Comunicada a formalização de acordo para o parcelamento do débito exequendo (ID. 24084028).
HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.
Arquivem-se os autos.
Caso haja descumprimento, o credor poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA nestes próprios autos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011910-65.2018.8.22.0007
AUTORES: Y. V. F. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO J. R. C. F. CPF nº 333.351.058-85, AVENIDA PEDRO HEREMAN 370 CENTRO - 13165-000 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
RÉU: L. V. C. CPF nº 381.374.828-65, RUA SÃO PAULO 2480, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (Id24301520).
Desnecessária a anuência da contraparte, tendo em vista a natureza da ação proposta.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Verifique-se se houve o recolhimento integral das custas iniciais e, caso negativo, intime-se para recolhe-las em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa caso desatendido.
Solvidas as custas ou inscrita em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).
Intime-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0009044-14.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERTON LUIZ CAVALCANTE CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.
04/02/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013084-12.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: IVAN CESAR BUENO HERNANDES CPF nº 469.220.242-49, RUA PRINCESA ISABEL 1613, - DE 1488/1489 A 1729/1730 LIBERDADE - 76967-450 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID23747149), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levamento do valor depositado no ID 23747149 em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais recolhidas no ID23747132, arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002748-17.2016.8.22.0007
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO CPF nº 616.964.122-34, RUA RIO BRANCO 3095 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória.
Deferido o pedido de suspensão do feito. Transcorrido o prazo da suspensão, a requerente foi intimada, por seu advogado, via sistema (ID 20876294 – 23.08.2018), para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo, no entanto, permanecido inerte. Desde então, transcorridos mais de 150 dias e a requerente permanece inerte.
Desse modo, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.
Intime-se (DJ0 e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7014882-76.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINEIA BRANDT
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: embrasystem
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7000624-56.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LERENI FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26/02/2019, às 10:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Observação: Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001230-92.2016.8.22.0006
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: CLAUDIO LUIZ PAGNUSSAT CPF nº 707.914.909-63, SEM ENDEREÇO
LAMINAZA IND. DE MADEIRAS EIRELI - EPP CNPJ nº 06.902.214/0001-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (Id24122667).
Desnecessária a anuência da contraparte, tendo em vista a natureza da ação proposta.
HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Verifique-se se houve o recolhimento integral das custas iniciais e, caso negativo, intime-se para recolhe-las em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa caso desatendido.
Solvidas as custas ou inscrita em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Sem custas finais (art. 8º, III, Lei 3.896/16).
Intime-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007486-48.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARGARETH POTON BONE DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - OAB/RO 3092
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre juntada do documento de ID 23306514.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008403-96.2018.8.22.0007
EMBARGANTES: ALEXSANDRA MAAS KUMM NOTARIO CPF nº 694.308.702-97, ÁREA RURAL linha 2018 s/n, LOTE 20 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADILTON PAULO NOTARIO CPF nº 030.629.882-15, ÁREA RURAL linha 2018 s/n, LOTE 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB nº RO1193
EMBARGADO: LEOMAR WENTZ CPF nº 058.537.372-87, RUA GUAPORÉ 4055 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Conforme documentação juntada pela parte requerente, resta afastada sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade processual.
Sendo assim, oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente comprove o recolhimento das custas, bem como juntar ao feito cópias essenciais dos autos principais de execução, tais como a juntada do AR e/ou MANDADO de citação, a fim de analisar-se a tempestividade dos presentes embargos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002693-32.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037
EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO CPF nº 499.151.262-04, ÁREA RURAL, LH 14,GB 14, LT 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
1. Consoante a certidão (ID. 24038172), suspendo o feito por 60 dias para que haja a definição da ordem de preferência alegada, em especial a carta de arrematação sobre a penhora do imóvel (ID. 11181095).
2. Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010116-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GETULIO MOZER BRUM
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004416-23.2016.8.22.0007
AUTOR: CARLOS ABILIO VIEIRA CPF nº 514.539.162-53, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3725 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
RÉU: embrasystem CNPJ nº 01.029.712/0001-04, RUA VOLUNTÁRIO JOÃO DOS SANTOS 1663, VILA TELLER CENTRO - 13330-230 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Arquivem-se os autos.
A parte autora poderá requer o desarquivamento, independentemente de custas, para prosseguir com o cumprimento de SENTENÇA.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006984-75.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: IRACI MARIA FERONI CPF nº 418.743.152-72, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1894 CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Arquivem-se os autos.
A parte autora poderá requer o desarquivamento, independentemente de custas, para prosseguir com o cumprimento de SENTENÇA.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006400-08.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSILMA GOMES DE MATOS CPF nº 317.947.772-53, RUA JOÃO CABRAL 1023 VISTA ALEGRE - 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Arquivem-se os autos.
A parte autora poderá requer o desarquivamento, independentemente de custas, para prosseguir com o cumprimento de SENTENÇA.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002105-88.2018.8.22.0007
AUTOR: GUILHERME NOMERG CPF nº 091.059.132-68, ÁREA RURAL, LH 07 S/N GB 7 LT 22 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486
NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014
RÉU: ARLINDO TIMM CPF nº 063.060.202-68, ÁREA RURAL S/N, LH 7 GB 7 LT 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº RO2193
Tendo em vista a justificativa apresentada e levando em consideração a situação econômica da parte, acolho a proposta de mudança do perito.
Em atenção ao princípio da cooperação, foram indicados, na petição de ID 24168456, dois profissionais que poderiam ser nomeados peritos.
Acolho o nome do primeiro profissional indicado, Sr. ELIAS CARLOS BRITO DOS SANTOS, nomeando- perito.
Intime-se (pelo meio mais célere possivel, inclusive telefone ou email) para conhecimento da nomeação e proposta de honorários periciais.
Apresentada a proposta, intime-se a parte autora.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007572-19.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: SANTOS MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 05.929.963/0001-98, AVENIDA PORTO VELHO 2280, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Comprove-se o recolhimento das custas processuais devidas para a diligência requerida.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004725-44.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.388.805/0001-08, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
EXECUTADO: BRUNA KELI PEREIRA PESSOA CPF nº 017.826.502-02, RUA DOM PEDRO I 1545 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Consoante os temos da certidão (ID. 24347051), a audiência de conciliação restou prejudicada, de modo que a SENTENÇA homologatória de ID. 22698217 foi equivocadamente juntada.
Intime-se a parte exequente pelo(a) advogado(a) (DJ) para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007514-79.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ADRIELE BIANCA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito e levantamento do(s) valore(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011674-50.2017.8.22.0007
AUTOR: AMILTON FERREIRA GUIMARAES CPF nº 312.386.532-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito e levantamento do(s) valore(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000823-78.2019.8.22.0007
AUTOR: PRISCILA DA SILVA CPF nº 925.600.402-04, RUA PEROBA 4842 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que não atende ao critério da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial a serem realizadas por médico e assistente social cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7013508-54.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FEUZA FABEM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ119849
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007244-55.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 22.829.881/0001-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
Trata-se de execução fiscal.
Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID. 24406577), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei 3.896/16), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008668-69.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: DEVAIR SILVA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504
EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 42.516.278/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.24324620), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.
Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.
Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006655-97.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: NARCISO VIEIRA CPF nº 579.159.467-49, RUA JOÃO CABRAL 1212 VISTA ALEGRE - 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA OAB nº RO8129
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
SERVE DE OFÍCIO (nº__ /2019) PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA /OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO) E PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo nº 7006655-97.2016.8.22.0007
1- Nos termos da petição (ID. 23156845), e fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada, INTIME-SE o INSS e OFICIE-SE ao setor competente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implemente a aposentadoria por invalidez, ao autor NARCISO VIEIRA, nos termos determinados na SENTENÇA /acórdão (anexos), sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária (art. 536§ 1º do NCPC).
2- Comprovada a implantação do benefício, intime-se o exequente pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico, para dar prosseguimento no feito, e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013788-25.2018.8.22.0007
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: ROGERIO FELBERG CPF nº 778.169.942-49, RUA MARTINHO LUTERO 3404 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
7. Valor atribuído à causa: R$2.562,36(dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005879-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Endereço: Rua Rio Madeira, 5170, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Nome: ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES
Endereço: Rua Brasília, 1175, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-878
Advogado(s) do reclamado: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, ROBSON BORGES MOREIRA
Valor da Causa: R$ 30.328,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2019 às 11h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002417-64.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PABULLO DE PAULA FERNANDES
Endereço: Rua Rio Negro, 1859, Unidade 05, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-668
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Nome: ELIZANGELA GONÇALVES FERREIRA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 3.434,40
DESPACHO
Ao cartório judicial para que promova o cadastro dos advogados da parte requerida (id 19027167).
Concedo um prazo de 10 (dez) dias, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2019 às 09h45min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Dê ciência ao MP.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema PJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000935-47.2019.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Presidente Prudente, 3345, Apartamento 03, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-656
Nome: BETANIA SANTOS FREITAS
Endereço: Rua Presidente Prudente, 3345, Apartamento 03, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-656
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Requerido: Nome: OSMAR LOURENCO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Porto Velho, 2402, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Valor da Causa: R$ 12.000,00
DESPACHO INICIAL
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não se encontra devidamente esclarecidas nos autos as questões relativas à propriedade do bem e as relações locatícias daí decorrentes.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/02/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006508-03.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELAINE BARBOSA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Avenida Espírito Santo, 983, - de 639 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-023
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Valor da Causa: R$ 4.588,42
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004771-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SHIRLEI MENDES FELIX AFONSO
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1458, R Açiemtadora, Bairro Volina Park, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2019 às 08h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005368-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA
Endereço: Avenida Paraná, 880, - de 772 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Bloco Apoio Bloco C Bloco A Sala A1 A2 A3 A4 A5 A6, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, LUCIANO DA SILVA BURATTO
Valor da Causa: R$ 12.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005700-95.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EVERALDO MACHADO BUSSOLARO
Endereço: Área Rural, 1552, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
EVERALDO MACHADO BUSSOLARO, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.
Relatou a parte autora, resumidamente, que se dirigiu até a agência do Banco do Brasil, agência Cacoal – RO, realizou com o objetivo de realizar o encerramento de sua conta corrente que mantinha com a instituição financeira, pegando a senha de nº Y008, às 12h5min45seg, (horário local).
Relata que só obteve o inicio do atendido exatamente às 14h01min29seg, horário local, a demora no atendimento, acarretou inúmeros transtornos ao autor, que deixou de realizar seus compromissos diários.
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
Foi determinado a citação da parte requerida que ofereceu contestação à inicial.
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.
Diante disso, apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, e m consonância com artigo 99 cpc.
2 – Da Falta de interesse de agir.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
Desta forma, rejeito as preliminares apresentadas
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/05/2019, às 11h30min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.
Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema PJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema Dje), do teor do DESPACHO.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000517-80.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IVILASIO SCHADE
Endereço: Rua General Osório, 680, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - GO34695
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 9.340,29
DESPACHO
Para que nao haja pagamentos indevidos, determino a intimação do INSS para que se expresse em 5 cinco dias sobre os ultimos argumentos trazidos a foco, lembrando que nao existe discussao sobre o conteudo da SENTENÇA, mas grifando que em seu proprio conteudo é feita a ressalva da desnecessidade de pagamento por periodos já recebidos ou indevidos.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008266-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDEMIR INACIO DELGADO
Endereço: Rua Humberto de Campos, 1244B, - até 1321/1322, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-072
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 16 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 1.687,00
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EDEMIR INACIO DELGADO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 23/10/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, da ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, sustenta que já foi pago a parte requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
Afastada, portanto, a carência aduzida.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002129-53.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: YASMIM FERREIRA LOPES
Endereço: Rua Águas Marinhas, 531, - de 400/401 ao fim, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-854
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489
Requerido: Nome: WAGNER FERREIRA
Endereço: Rua Olinto Foli, 3700, - de 3474/3475 a 3780/3781, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-340
Valor da Causa: R$ 3.360,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002750-16.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: Nome: CRENI MACHADO DOS SANTOS CRIVELARO
Endereço: Rua Carlos Scherrer, 249, ou 251 Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-278
Advogado do(a) RÉU: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
Valor da Causa: R$ 1.148,70
DESPACHO
Ante o interesse demonstrado pela parte requerida, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 11h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intime-se as partes via Dje.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002417-64.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PABULLO DE PAULA FERNANDES
Endereço: Rua Rio Negro, 1859, Unidade 05, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-668
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Nome: ELIZANGELA GONÇALVES FERREIRA
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 3.434,40
DESPACHO
Ao cartório judicial para que promova o cadastro dos advogados da parte requerida (id 19027167).
Concedo um prazo de 10 (dez) dias, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2019 às 09h45min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Dê ciência ao MP.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema PJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014462-03.2018.8.22.0007
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: Nome: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 4596, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Requerido: Nome: MONICA CAMILA PIVA
Endereço: Rua Brasília, 1101, apartamento 14, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-878
Valor da Causa: R$ 51.743,15
DESPACHO
1. Recebo o o depósito em consignação concedendo um prazo de 5 cinco dias para sua efetivação.
2. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, para que manifeste sua concordancia com o montante depositado em 5 cinco dias, para promover o seu levantamento ou ofereça contestação no prazo de 15 quinze dias indicando a quantia correta a ser complementada.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema PJE), para: A) apresentar o comprovante de depósito no prazo de 05 (cinco) dias;
2 – Após a comprovação do depósito, CITAR e INTIMAR a parte requerida MÔNICA CAMILA PIVA, na rua Brasília, n. 1101, apartamento 14, bairro do Incra, na cidade de Cacoal/RO,
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este docum
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006163-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEBERSON MENDES MORENO
Endereço: Rua Florianópolis, 1894, - de 1572 a 1920 - lado par, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-412
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: J B L CONSULTORIA LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, SALA 07, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2019 às 11h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO da parte autora (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA NO SEGUINTE ENDEREÇO: Avenida Porto Velho, 2256, SALA 07, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888, da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013538-89.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: FABIO EDUARDO DOS SANTOS CORDEIRO
Endereço: Avenida Macapá, Residencial Colina Park, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 2.108,06
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 11h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008095-60.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: WILSON ANTONIO PEZZIN
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 470, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
Nome: MARIA DAS GRACAS SALVADOR PEZZIN
Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 325, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-672
Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO CANDIDO NETO
Valor da Causa: R$ 954,00

DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008095-60.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: WILSON ANTONIO PEZZIN
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 470, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
Nome: MARIA DAS GRACAS SALVADOR PEZZIN
Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 325, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-672
Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO CANDIDO NETO
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009547-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIOMAR DE MOURA SANTOS
Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4073, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 11.358,28
DESPACHO
DIOMAR DE MOURA SANTOS, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG),
Relatou o autor, resumidamente, que realizou com a requerida contratos e empréstimos consignados para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos.
Menciona ser pessoa idosa, sendo sua cuja renda o beneficio previdenciário no valor de 1 (um) salário – mínimo.
Aduz que após a celebração de um dos empréstimos, notou que há um desconto diferente, denominado " RMC".
Relata que a efetivação dessa cobrança acarretará prejuízos incalculáveis a autora.
Requereu, em sede de antecipação, tutelas no intuito de suspender os descontos de quaisquer descontos denominados " Empréstimos RMC"
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
O pedido de antecipação de tutela foi incabível a outorga das tutelas pretendidas (id 21668207).
Foi determinado a citação da parte requerida e ofereceu contestação à inicial.
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.
Diante disso, apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, e m consonância com artigo 99 cpc.
2. Litigância de má-fé.
O requerido pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à exequente..
Sem razão o requerido, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.
3 – Da Falta de interesse de agir.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
Desta forma rejeito as preliminares apresentadas
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/05/2019, às 08h00min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.

Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema DJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJe), do teor do DESPACHO.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009547-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIOMAR DE MOURA SANTOS
Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4073, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 11.358,28
DESPACHO
DIOMAR DE MOURA SANTOS, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG),
Relatou o autor, resumidamente, que realizou com a requerida contratos e empréstimos consignados para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos.
Menciona ser pessoa idosa, sendo sua cuja renda o beneficio previdenciário no valor de 1 (um) salário – mínimo.
Aduz que após a celebração de um dos empréstimos, notou que há um desconto diferente, denominado " RMC".
Relata que a efetivação dessa cobrança acarretará prejuízos incalculáveis a autora.
Requereu, em sede de antecipação, tutelas no intuito de suspender os descontos de quaisquer descontos denominados " Empréstimos RMC"
Requereu pedido de justiça gratuita, no qual foi deferido.
O pedido de antecipação de tutela foi incabível a outorga das tutelas pretendidas (id 21668207).
Foi determinado a citação da parte requerida e ofereceu contestação à inicial.
Das preliminares apresentadas:
1 - Da concessão da gratuidade de justiça.
A ré alegou que diante das afirmações trazidas pela parte autora, a mesma não preenche os requisitos para concessão de gratuidade de justiça.
Diante disso, apreciando os argumentos trazidos na inicial, presume – se verdadeira as alegações de insuficiência deduzida, e m consonância com artigo 99 cpc.
2. Litigância de má-fé.
O requerido pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à exequente..
Sem razão o requerido, pois entendo pela sua não ocorrência, posto estar ausente o dolo processual da parte a quem se inquina a conduta temerária, não se justificando a imposição de multa a esse título, indeferindo, por conseguinte, esse requerimento, especialmente por não se enquadrar em nenhuma das causas previstas nos incisos do artigo 80, do CPC.
3 – Da Falta de interesse de agir.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
Desta forma rejeito as preliminares apresentadas
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/05/2019, às 08h00min.
Na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com o depoimento pessoal das partes e testemunhas, se houver e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal.
Registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via sistema DJE) para comparecerem a audiência acima designada.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema DJe), do teor do DESPACHO.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003627-53.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: ROSA AMELIA DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, linha 07, lote 78 A, gleba 06, km 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 1.682,49
DESPACHO
1. Segue às informações junto ao Infojud:
2. Deste modo tendo em vista que foi localizado novo endereço junto o Infojud e outro endereço no banco de dados, quais sejam: Rua I, 2224, Bairro Brizon- Cacoal e Av. Jorge Teixeira, 99 -Cacoal e que para os processos de execução de título extrajudicial, o procedimento adotado por este juízo é o de designação de audiência conciliatória.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 10h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada no endereço anteriormente indicado.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema PJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, na quais sejam: Rua I, 2224, Bairro Brizon- Cacoal e Av. Jorge Teixeira, 99 -Cacoal para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006265-59.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Endereço: AGF Centro, LINHA 06, LINHA 06, PL PT LOTE 13, GLEBA 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Requerido: Nome: JOSE RODRIGUES
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, CEP 76.964-000, no município de Cacoal – RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de
JOSE RODRIGUES, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 001054183 SESDEC/RO, CPF de n° 028.005.486-65, CNS: 700 0056 0183 3804, acolhido na São Camilo há aproximadamente 02 (dois) anos e 07 (sete) meses sem previsão de saída, dada as condições de saúde, alegando em síntese que o interditando necessita de ajuda permanente de terceiros para os seus cuidados básicos como higiene pessoal, administração de remédios, sendo a Instituição – São Camilo – por meio de seus colaborados, em especial de sua gestora, SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, quem presta assistência ao interditando.
Relata que o interditando necessita de cuidados especiais em tempo integral, pois não consegue realizar sozinho nem mesmo as atividades cotidianas mais simples, como se comunicar verbalmente, se locomover, se higienizar ou vestir-se.
Ressalta que o interditando, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da interditante, gestora capaz e de reputação ilibada, plenamente apta a continuar zelando pelos interesses do interditando. A casa de acolhida tem realizado, às duras penas, trabalho com idosos e pessoas com limitações e deficiência.
Dessa forma, destaca a necessidade da interdição com sua nomeação como sua curadora, a fim de que possa zelar do interditando, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.
A inicial veio acompanhada com documentos pessoais do interditando, laudo médico, documentos pessoais da interditante, certidões de antecedentes criminais e cíveis referente à interditante, conta de energia, documentos referentes à associação beneficente e casa de apoio São Camilo.
Em DECISÃO lançada ao Id. 21385697 foi nomeado perito médico para realização de perícia in loco na casa de acolhida São Camilo e apresentar laudo.
Realizada a perícia, foi juntado o laudo ao Id.22636960
Na sequência, foram os autos remetidos ao Ministério Público para análise e parecer.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA ajuizada por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON em face de JOSE RODRIGUES.
O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:
I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.
II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade
III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.
IV - ….
No caso dos autos, restou comprovado nos autos que o interditando, JOSE RODRIGUES, encontra-se acolhido na casa de apoio São Camilo há aproximadamente 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, devido as condições frágeis de saúde e que a interditante vem prestando os devidos cuidados que o interditando necessita, juntamente a equipe de profissionais da Casa de Acolhida São Camilo.
O médico perito nomeado por este juízo, psiquiatra, Dr. Lourenço Pereira, em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 22636960) menciona que o interditando apresenta limitações devido a sequela de AVC, possui dificuldade de comunicação e encontra-se acamado, necessitando da ajuda de terceiros para os atos simples, como alimentação e higiene, além da necessidade de uso de medicações. Afirma que o interditando é pessoa incapaz para os atos da vida civil.
O Ministério Público lançou parecer favorável à decretação da interdição de JOSE RODRIGUES.
Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser o interditando absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ele, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-lo, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.
O parágrafo 1º do art. 753 do Código de Processo civil estabelece que “A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”.

Como bem ressaltou o Ministério Público, em sua manifestação, a interdição é medida jurídica amparada pela legislação pátria, sendo sua origem material encontrada a partir do artigo 1.767 do Código Civil, e seus ditames processuais regulados pelo Código de Processo Civil. Devendo ser adotada somente em caráter excepcional ou de urgência, quando demonstrados elementos suficientes a corroborar em sua necessidade.

A curatela deve ser analisada em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e aplicada como uma medida extraordinária, porquanto, o processo de interdição é uma ferramenta de promoção das garantias do cidadão, que busca respeitar a dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, a perícia médica realizada confirmou que o interditando é incapaz de gerir a sua vida civil e encontra-se acamado, necessitando de cuidados permanentes e atenção de terceiros.

Quanto a capacidade da requerente em prestar assistência ao requerido, não há motivos para questionar se a mesma possuí competência para tanto, uma vez que já vem prestando os devidos cuidados que o idoso necessita, juntamente a equipe multidisciplinar da Casa de Acolhida São Camilo.

Dessa forma, a interditante é a pessoa mais indicada para assumir os encargos de curadora, vez que o interditando já se encontra acolhido na casa de apoio São Camilo, da qual a interditante é gestora, que tem acompanhado e cuidado do interditando dispensando todo o zelo necessário para que ele possa ter uma vida digna.

O requerido deve realmente ser interditado, visto que ficou comprovado ser ele absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSE RODRIGUES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso.

Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000889-58.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ALMIR NARAYAMOGA SURUI

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1141, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-122

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Requerido: Nome: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 8156, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790

Valor da Causa: R$ 32.382,70

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.

10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005112-88.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: DIEGO ORTIS SOLIZ
Endereço: Rua Cacoal, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Valor da Causa: R$ 4.058,63
DESPACHO
1. As informações junto ao Infojud, retornaram com o mesmo endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça (certidão id 20404074), e que segundo informações, residem parentes do requerido no local.
2. Neste sentido, conforme (Certidão Oficial de justiça), o requerido pode ser localizado na Toyota Apediá Veículos de Cacoal.
3. Assim, expeça MANDADO de citação ao requerido, no seguinte endereço: Toyota Apediá Veículos de Cacoal: Av. Castelo Branco, 15929 - Santo Antônio, Cacoal - RO, 76967-211.
4. Restando a diligência infrutífera, intime - se a parte autora para informar endereço atualizado do requerido.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011871-05.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, Novo Cacoal, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Valor da Causa: R$ 45.052,29
DECISÃO
Expeça-se MANDADO de BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel, marca GENERAL MOTORS, modelo S10 LT DD4, ano/modelo 2012/2013, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00498554937, Chassi n.º 9BG148FH0DC439605 e placa NDS-5808, o qual poderá ser localizado Avenida Getúlio Vargas, 612, Novo Cacoal, Cacoal - RO e o DEPOSITE, mediante compromisso, com o depositário indicado pelo credor, Ademar de Jesus Ferreira - CPF nº 009.158.952-50, podendo ser contatado pelo telefone 069-98451-9403, representante indicado pelo autor.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002488-03.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, - de 19112 a 19596 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: Nome: EHRICH RIVAROLA DE MENEZES
Endereço: Rua Ana Rodrigues, 648, - de 310/311 ao fim, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-296
Valor da Causa: R$ 2.834,62
DESPACHO
1. Em consulta aos bancos de dados foram localizados novos endereços do requerido.
2. Assim expeça - se MANDADO para intimação da parte requerida (constante ao DESPACHO de id 16717730) no seguinte endereço: Avenida Antônio João, 981, apto 02, Novo Cacoal - RO.
3. Restando a diligência infrutífera, expeça - se MANDADO de intimação no endereço localizado junto ao Infojud acima.
4. Ás providências.
Cacoal/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7005973-74.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Advogado: Defensoria Pública
Parte requerida: Antônio Pedro do Nascimento
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 228.805 SSP/RO, CPF de n° 218.560.792-87, CNS: 702 3071 7950 1717, acolhido na São Camilo, Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. (...) Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva.”
Cacoal-RO, 4 de fevereiro de 2019
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7005938-17.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Advogado: Defensoria Pública - Núcleo de Cacoal
Parte requerida: ANTONIO EMILIANO DE BRITO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: ANTONIO EMILIANO DE BRITO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 3.400.502-6 SSP/MG, CPF de n° 464.924.709-82, CNS: 898 0001 2449 9416, com endereço na Área Rural, Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora o(a) Sr(a). SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO, CPF: 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, Cacoal – RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "...Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO EMILIANO DE BRITO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 3 de dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito."
Cacoal-RO, 31 de janeiro de 2019
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009297-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Endereço: Rua São Paulo, 2490, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Requerido: Nome: FAGRON TECHNOLOGIES LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3575, 21 andar, Sala 2104, Anhangabaú, Jundiaí - SP - CEP: 13208-056
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por N.A. DO NASCIMENTO ALMEIDA ME em face de FRAGON TECHNOLOGIES LTDA, CNPJ nº 68.962.851/0001-59.
Relata a autora, em síntese, que recentemente foi surpreendido com a informação de que há em seu nome restrição de crédito feito pela requerida. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma ter entrado em contato telefônico com a requerida para fins de cancelamento do contrato anteriormente celebrado, cujo ensejou a negativação de seu nome.
Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada/suspensão de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.
Instrui a inicial com documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
E o § 3º do DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No presente caso, entretanto, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo que não consta dos autos a comprovação do cancelamento do contrato ou documentos que comprovam ter a parte autora realizado contato telefônico, e até mesmo não juntou nos autos o contrato realizado anteriormente com a empresa requerida.
Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/05/2019 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento a audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, para comparecimento na audiência designada.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7006001-42.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Advogado: Defensoria Pública
Parte requerida: Clarindo Galdêncio
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de CLARINDO GALDÊNCIO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 389863 SSP/RO, CPF de n° 369.350.002-97, CNS: 700 5079 9779 3755, acolhido na São Camilo, Cacoal-RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Bairro Rural, CEP 76.964-000, no município de Cacoal – RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de CLARINDO GALDÊNCIO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. (...) Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2019. Mário José Milani e Silva.”
Cacoal-RO, 4 de fevereiro de 2019
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006975-16.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Valor da Causa: R$ 12.560,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento.
Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010977-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: A NATURAL COM. DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2152, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Antônio Gil, 1970, Rua flórida, Cidade das Monçoes, Jardim Alzira, São Paulo - SP - CEP: 04655-001
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 25/03/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006056-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - GO34695
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Valor da Causa: R$ 9.450,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005486-41.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 3.545,04
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de fevereiro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002443-15.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
EXECUTADO: THIAGO LUIZ RISELO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000862-28.2017.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
RÉU: BRUNO ADALBERTO VERONEZ
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000696-30.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: IVANETE GOMES FERREIRA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO BARBOSA
Advogado(s) do reclamado: OSMAR GUARNIERI
Advogado do(a) INTERESSADO: OSMAR GUARNIERI - RO0006519
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a avaliação realizada nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002122-09.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: ANGELA INACIO DOS SANTOS 66432642272
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000727-79.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR JOSE CAPPELLESSO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBIARA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Esclareça-se, por oportuno, que o Município requerido deverá ser intimado por meio de seu procurador municipal habilitado nos Ids. 20085073 e 20085079 destes autos.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 3 de dezembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002136-90.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEANE VIEIRA SANTOS SALES Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação ofertada.
Apresentada a manifestação à contestação ou decorrido o respectivo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, "(...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...)" (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi).
Especificadas as provas ou transcorrido o prazo correspondente, tornem-se os autos conclusos.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 30 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001701-19.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: MARIO SERGIO DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
REQUERIDO: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000365-77.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
RÉU: NERI ZANARDI
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
ATO ORDINATÓRIO
Fica neste ato, o patrono da parte autora intimado, para no prazo de 5 dias úteis, comprovar a distribuição de Carta Precatória, conforme DECISÃO de ID 22697568.
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001285-85.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIVA DE MACEDO PEREIRA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
RÉU: ANTONIO LOURIVAL ZUIN e outros
Advogado(s) do reclamado: LORESVAL EDUARDO ZUIM
Advogado do(a) RÉU: LORESVAL EDUARDO ZUIM - PR30578
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002193-11.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24340663).
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002317-91.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24340669).
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000009-82.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LINO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 2439401).
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001186-18.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para retirar Alvará Judicial expedido, comprovando nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000894-96.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GELSON JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 24320313).
Cerejeiras, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002157-66.2018.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: MOZARLE SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, infere-se que a parte requerente reside em município diverso àquele indicado no ID 22723180.
Assim, a fim de evitar prejuízos e o processamento irregular da lide, reoportunizo o prazo de cinco dias para adequação, atentando-se ao teor do decisório retro, sob pena de indeferimento.
Havendo o cumprimento, redirecione-se o feito ao JEFAP, e venham-me conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001986-46.2017.8.22.0013
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301
EXECUTADO: DARLENE REGINA REDEMSKI
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação do bem indicado, a saber: veículo Ford Fiesta, cor branca, placa NCN 8326.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.
Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: DARLENE REGINA REDEMSKI, AC CEREJEIRAS 1892, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Int.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002181-94.2018.8.22.0013
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
DEPRECADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO DEPRECADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Para cumprimento do ato, designo o dia 20/03/19 às 10h30min.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:
DEPRECANTE: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME CNPJ nº 10.476.736/0002-75, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1441 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
TESTEMUNHAS:
Nome: JANAÍNA DE CAMARGO
Endereço: Rua Pernambuco, 2195, Cerejeiras/RO.
Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício, bastando numeração.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000801-36.2018.8.22.0013
AUTOR: VALDYR BENEDICTO NAVARRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT17028A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
RÉUS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais proposta por VALDYR BENEDICTO NAVARRO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS, objetivando a concessão de tutela de urgência, para fins de obrigar o Banco do Brasil a proceder o cancelamento da averbação R-81.470 na Matrícula nº 1470, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO, em relação ao Lote Rural nº 53-B, da Gleba 20, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, desta comarca.

Sustenta, para tanto, ser pequeno produtor rural, razão pela qual pactuou financiamento junto à instituição financeira ré, para o custeio de suas atividades agrícolas, conforme Contrato nº 2001843, no valor de R$ 526.034,98.
Pontua que, em razão do financiamento, foi promovido o gravame de hipoteca do imóvel supracitado, o qual, por força maior, restou inadimplente.
Destaca, porém, na sequência, ter sido notificado pela 2ª requerida, a qual, afirmando ser a credora do referido contrato – em decorrência da aquisição de carteiras de crédito junto ao Banco do Brasil S/A –, lhe propôs a renegociação e satisfação integral da dívida, em pagamento único no valor de R$ 30.000,00, a qual foi aceita e integralmente quitada em 16/06/2017.
Pondera que, apesar da satisfação da dívida, a 2ª requerida não promoveu à baixa do débito, deixando, também, de providenciar a baixa da hipoteca do imóvel, o que justifica a sua pretensão, para baixa imediata do gravame.
Com a pretensão acosta mandato e documentos.
É o necessário. DECIDO.
De início, considerando o teor da DECISÃO de ID: 23964808 p. 5 de 5, difiro o pagamento das custas processuais, reiterando, desde logo, que as mesmas deverão ser quitadas em até 15 (quinze) dias após a prolação da SENTENÇA, havendo ou não recurso, pelo vencido.
Aprecio o pedido de tutela de urgência.
Nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Versando, a hipótese dos autos, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora, a justificar a manutenção do gravame de hipotecado no imóvel objeto da lide, conforme ID: 17700847 p. 2-3.
Insista-se em que, apesar do contrato de financiamento relacionado a hipoteca ter sido pactuado com o Banco do Brasil (1º requerido), há nos autos notificação de cessão do crédito em favor da Securitizadora (2ª ré), nos termos do documento de ID: 17700853 p. 1 de 3, o que da plausibilidade a argumentação do autor, neste momento.
Não bastasse a notificação de cessão da dívida em favor daquela, relacionada ao mesmo contrato (nº 2001843) que resultou a hipoteca, consta, também, nos autos carta de confirmação de acordo pactuado entre o autor e a 2ª requerida, além de recibo de quitação da dívida, nos termos do ID: 17700853 p. 2-3, o que justifica a pretensão liminar.
Ainda que não fosse suficiente, revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que a Instituição Bancária foi previamente notificada a promover a baixa do gravame e não a fez, veja-se o ID: 17700860 p. 1 de 2.
De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos tão plausíveis quanto relevantes ao autor, proprietário do imóvel, caso permaneça a restrição do bem, inviabilizando inclusive a pactuação de novos financiamentos.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e DETERMINO que os réus promovam o necessário ao cancelamento da averbação R-81.470 na Matrícula nº 1470, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO, em relação ao Lote Rural nº 53-B, da Gleba 20, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, desta comarca, referente ao Contrato nº 2001843, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, para cumprimento com urgência.
Cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Passo seguinte, considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que realizar-se-á no dia 13/03/19 às 10h, junto ao CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado à Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização:
BANCO DO BRASIL S/A, com sede localizada na SBS Edifício Sede III, 11º andar, nº 1, Setor Bancário Sul, Brasília/DF, CEP 76.801-151;
e ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com sede localizada no Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN), Quadra 504, bloco A, Edifício Ana Carolina, 3º andar, salas 301 a 304 e 101 a 106, Bairro Asa Norte, CEP 70.730-521, Brasília/DF.
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
VALDYR BENEDICTO NAVARRO, residente e domiciliado na Linha 4, 3ª para 4ª eixo, Km 8, Zona Rural, no Município de Cerejeiras/RO.
Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 335 do NCPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos ao Autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350/351 do NCPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000107-33.2019.8.22.0013
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FABIO TOME
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184

REQUERIDO: UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por FÁBIO TOMÉ em face de UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

Em síntese, é o que há de relevante. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ele discutir a existência da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora, e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência/exigibilidade da obrigação que teria ocasionado sua negativação/manutenção no cadastro de inadimplentes, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo de considerável monta à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de restar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de fulcro contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para determinar que a parte requerida REQUERIDO: UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente aos contratos nºs 0123802291 e 0123102322, no valor de R$ 252,00, cada, com vencimentos em 17/03/2014 e 14/02/2014, ou de pronto os exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora AUTOR: FABIO TOME em seus cadastros de inadimplentes, relativamente aos contratos nºs 0123802291 e 0123102322 por ele supostamente firmado com o REQUERIDO: UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, até ulterior deliberação deste juízo.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado à Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, para a realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 08/03/2019 às 10 horas.

Ficam, desde logo, advertidas as partes de que a ausência injustificada à referida audiência de conciliação importará em ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de imposição de pena de multa (NCPC, art. 334, § 8º).

Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, no que couber, nos termos dos arts. 344 e 183 do NCPC, prazo que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida:

REQUERIDO: UNOPAR-UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FLORIANÓPOLIS 503, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

b) OFÍCIO AO SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.
c) OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e - no prazo de 15 (quinze) dias - e no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, no igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Intimem-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002155-96.2018.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: ENOAM MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional de Vilhena), datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita.
Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.
- MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.914.925/0001-07, com endereço na Av. das Nações, 1919, Cerejeiras – RO.
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: ENOAM MARIA DA SILVA CPF nº 599.643.752-04, RUA PARAÍBA 1421 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Cite-se e intimem-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000045-90.2019.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: ROMILDA DRESCH
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES OAB nº RO8409
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca do quadro clínico atual da requerente, especialmente no que diz respeito a necessidade constante de acompanhamento por terceiro, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar.
Ausente ainda documento probatório acerca da qualidade de segurada especial da parte, conforme exigência da Lei 8.213/91 e posteriores redações, uma vez que, apesar de alegar já ser beneficiária de aposentadoria, não trouxe ao feito qualquer documento apto a corroborar sua alegação..
Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, bem assim a qualidade de segurada exigida em lei, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.
Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Bruno M. Ribeiro dos Santos
Juiz de direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0004330-32.2011.8.22.0013
Processo: 0004330-32.2011.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Exequente: Marcelo Longo Oliveira
Advogado: Marcelo Longo Oliveira – OAB/RO 1096

Executado: Nelci da Silva Alcântara
Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo – OAB/RO 5.836; Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa – OAB/RO 3.551
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001174-31.2014.8.22.0013
Processo: 0001174-31.2014.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Rural
Requerente: Ilda dos Santos Oliveira
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0003377-34.2012.8.22.0013
Processo: 0003377-34.2012.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente: Vera Alice Bianchessi Tesser e outros
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Inventariante: Jacinta Bianchessi
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Inventariado: Espólio de Luiz Bianchessi
Herdeiros do Espólio de Rosalino Gollo: Ijaira Gollo; Luiz Carlos Gollo; Laura Donzelli Gollo
Advogado: Silvino Alves Filho – OAB/MS 15186
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) herdeiro(s) do Espólio de Rosalino Gollo para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se nos autos, postulando o que entender cabível, sob pena de preclusão.

Proc.: 1000286-40.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. P. dos S.
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da cota da Procuradoria de Justiça de fls. 212 e DESPACHO do Exmo. Des. Relator de fl. 213, deterninou-se, no 1º grau, a reanálise das mídias constantes dos autos.Da análise das mídias, constatou-se que a gravação arquivada na mídia de fl. 82 apresenta ruídos/chiados que dificultam a compreensão dos depoimentos colhidos. O problema é antigo e de há muito estava a ser custosamente tratado pelo juízo de origem, nesta 1ª VG.Assim, determino a degravação dos depoimentos das testemunhas Lucinéia Rodrigues Santos Vilete, Josafá Santos Vilete, Darci de Oliveira Santos e Elaine Pedroso dos Santos, que, embora com ruídos, demonstram ser possível delas extrair os depoimentos respectivos.Quanto à oitiva das vítima Josiane Santos Vilete e Josué Gomes Vilete, verificou-se que o nível de má qualidade da gravação prejudica o entendimento dos depoimentos.Assim, somemnte resta a providência de se determinar nova oitiva das vítimas, o que resta designado para o dia 12/02/2019, às 09h45min.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: JOSIANE SANTOS VILETE, rua Robson Ferreira, nº 1587, Cerejeiras-RO.Vítima: JOSUÉ GOMES VILETE, rua Robson Ferreira, nº 1587, Cerejeiras-RO.Ciência ao MP e ao advogado constituído.Quanto à mídia de fl. 150 (interrogatório do réu), esta encontra-se com o áudio perfeitamente audível.Oficie-se o 1º DEJUCRI, prestando-lhe essas informações, servindo cópia deste como ofício.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Autos: 1000906-52.2017.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Crimes de Trânsito.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Eliar Celso Negri
Advogado(a): Andréa Melo Romão Comim - OAB/RO 3960
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s), acima nominado(s), para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de recorrido, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1000232-74.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Genivaldo Ursino Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Ante o acolhimento da justificativa pelo Juízo deprecante, intime-se o acusado para dar continuidade ao cumprimento do sursis. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000183-16.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002105-97.2015.8.22.0013
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( ), Procurador do Estado de Rondônia ( )
Réu:Hemerson Bianor de Arruda
Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002024-51.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado:Jorge Luis Zanon (MT 9975A)
Executado:José Carlos Polidoro, Luzia Machado Polidoro
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razco, determinei a expedigco de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutmfera, conforme extrato em anexo.Defiro, de igual forma, a pesquisa de vemculos no sistema Renajud, sendo que o znico vemculo encontrado i o mesmo ja constante nos autos `s fls. 217/2019, tendo a parte autora desistido de sua restrigco (fls. 222/224).Posto isso, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimagco.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002012-37.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. de L. L. B. S.
Advogado:Alberto Ivan Zakidalski (PR 39.274), Roberta Simone Servelo de Freitas (PR 49.802), Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB/PE 18857)
Executado:J. P. S.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
DESPACHO:
Inicialmente, em relação ao pedido da parte autora para retirada do segredo de justiça, que se encontra na contracapa e deverá ser juntado no processo, INDEFIRO-O, tendo em vista que fora realizado INFOJUD (fls. 230/239), o qual consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, devendo, neste caso, a parte requerida ser resguardada quanto ao possível vazamento das informações contidas nos autos. Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.Defiro o pedido de nova avaliação do bem penhorado à fl. 103, nos termos do artigo 873, II, do CPC, eis que se trata de bem que se deprecia com o tempo e o uso (trator agrícola) e a avaliação foi realizada em 21/11/2015, portanto, há mais de três anos. Assim, expeça-se MANDADO para nova avaliação do referido bem penhorado, observando-se as condições do veículo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Serve a presente de MANDADO de Avaliação.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001289-18.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia dos Santos Borges Silva
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:Banco Cetelem Sa, Bco Bnp Paribas Brasil Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razco, determinei a expedigco de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou frutmfera, conforme extrato em anexo.Intime-se o executado Banco Cetelem S/A, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias sco impenhoraveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, `30, I e II do CPC. Havendo impugnagco, com fundamento no art. 10 do Csdigo de Processo Civil, dj-se cijncia ` parte contraria para manifestagco, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgjncia. Nco constando manifestagco no prazo assinalado, venham os autos conclusos.Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituigco da penhora, apss o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, `60, CPC). Cumpra-se. Serve a presente de Carta/ MANDADO de Intimagco. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000157-23.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Executado:C. A. Materiais Para Construção Ltda, Claudio da Silva, Cleide Fernandes
DECISÃO:
DECISÃO INDEFIRO o pedido de nova suspensão, tendo em vista que o feito já foi suspenso pelo período de 01 (ano) ano. Assim, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente (§4º, do referido DISPOSITIVO). Intime-se.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002294-46.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Indústria de Alimentos Ltda.
Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (RO 723)
Executado:Fayslen & Medeiros Ltda, Francisco Cesimar Duarte
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razco, determinei a expedigco de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutmfera, conforme extrato em anexo.Defiro, de igual forma, a pesquisa de vemculos em nome dos executados no sistema Renajud, sendo que todos os vemculos encontrados ja se encontram restritos nos autos (fls. 265/272).Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimagco.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001945-14.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Transleite Comércio e Transporte Ltda.
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683), Lauro Lúcio Lacerda (RO 3919)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucilia Gomes (2210), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943-A)
SENTENÇA:
SENTENÇA TRANSLEITE COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA propôs ação revisional de cláusulas contratuais com pedido de antecipação de tutela em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual as partes, noticiaram a composição de acordo extrajudicial (fls. 195-199). Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Tudo cumprido, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001292-12.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Dalsico
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado:Benedito Gonçalves de Oliveira
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razco, determinei a expedigco de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutmfera.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias sco impenhoraveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, ‘30, I e II do CPC. Havendo impugnagco, com fundamento no art. 10 do Csdigo de Processo Civil, dj-se cijncia ` parte contraria para manifestagco, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgjncia. Nco constando manifestagco no prazo assinalado, venham os autos conclusos.Defiro e implemento, de igual forma, a consulta e restrigco de vemculos vemculos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutmfera, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do vemculo restrito, ocasico em que devera informar o enderego em que se encontra o msvel, a fim de viabilizar a expedigco de MANDADO de penhora e avaliagco, ressaltando que sobre os vemculos incidem outras restrigues. Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimagco.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003248-97.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alessandro Leonardo Marquezim Fernandes da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Madeivan Comércio de Madeiras Ltda, Mauro César Arruda da Silva, Alan Djones Araujo
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razco, determinei a expedigco de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutmfera.Intime-se o executado ALAN DJONES ARAZJO, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias sco impenhoraveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, ‘30, I e II do CPC. Havendo impugnagco, com fundamento no art. 10 do Csdigo de Processo Civil, dj-se cijncia ` parte contraria para manifestagco, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgjncia. Nco constando manifestagco no prazo assinalado, venham os autos conclusos. Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituigco da penhora, apss o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, ‘60, CPC). Cumpra-se. Serve a presente de Carta ou MANDADO de Intimagco.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000894-38.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Encaminhe-se a munição ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do que prevê o art. 25 da Lei n. 10.826/2003 e art. 5º, da Resolução 134/2011, do CNJ. Após, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000448-91.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elza Pateocínio
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que há necessidade de realização de prova testemunhal, para comprovação da qualidade de segurada especial, conforme dispõe a Súmula 149, do STJ e DECISÃO de fls. 42--42v. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja a realização de audiência de instrução, e em caso positivo deverá indicar rol de testemunhas no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003127-98.2012.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Gil Sezino Miguel Leal, Clarisse Leal, Aguinaldo Umberto Leal, Michel Felipe Freire Leal
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Inventariado:Espólio de Miguel Castanha Leal
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para parecer final. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000704-05.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R. A. de M.
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Executado:J. R.
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razco, determinei a expedigco de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutmfera.Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias sco impenhoraveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, ‘30, I e II do CPC. Havendo impugnagco, com fundamento no art. 10 do Csdigo de Processo Civil, dj-se cijncia ` parte contraria para manifestagco, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgjncia. Nco constando manifestagco no prazo assinalado, venham os autos conclusos.Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituigco da penhora, apss o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, ‘60, CPC). Em atengco ao pedido da autora, realizei consulta de vemculos via Renajud, sendo que os vemculos encontrados sco os mesmos ja restritos nos autos, os quais nco foram localizados para penhora (fls. 296/299 e 312/313).Defiro e determino a expedigco de Ofmcio ao IDARON, em carater confidencial e em mco prspria para o seu Chefe em exercmcio, solicitando informagues a respeito da existjncia de semoventes bovinos registrados em nome do executado JANDIR RITTER - CPF 649.230.102-15, determinando que seja realizado bloqueio ati o valor da execugco, caso existentes.Por fim, defiro e determino ainda a expedigco de Ofmcio ao CRI - Cartsrio de Registro de Imsveis de Cerejeiras/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imsvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF/CNPJ anteriormente indicado.Com a resposta aos ofmcios, intime-se o exequente a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofmcio.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002236-48.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Executado:Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro
Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado.. (RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Melissa Bárbara Santos Fleury (OAB/SP 198544), Fábio Martins de Oliveira (OAB/SP 238382), André Pinto Camargo (OAB/SP 219490), Flávio José Serafim Abrantes (OAB/SP 133285), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Theophilo Fleury Netto (OAB/SP 10784)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao perito nomeado para que informe se concorda com o recebimento dos honorários periciais em parcela única, vez que não há possibilidade de pagamento parcelado de RPV. Vindo aos autos resposta, voltem conclusos. Serve de ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000025-24.2019.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Tiago Rodrigues Fernandes
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DESPACHO:
DESPACHO Reexaminando os autos ` luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos rius, nco vejo, nesta fase processual, a presenga de elementos taxativos capazes de conduzir ` absolvigco sumaria dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Csdigo de Processo Penal, com a redagco dada pela Lei 11.719/08, devendo a questco de mirito ser analisada apss a instrugco.DESIGNO audijncia de instrugco e julgamento para o dia 03/05/2019 `s 09 horas, oportunidade em que proceder-se-a ` tomada de declaragues do riu, a inquirigco das testemunhas arroladas pela acusagco e pela defesa.Intime-se o acusado. Cijncia ao Ministirio Pzblico e ` Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverco ser ouvidas por meio de cartas precatsrias. Estando o riu preso por este ou outro processo, serve de cspia da presente como Ofmcio ` Casa de Detengco local, a fim de que apresente o riu na data da audijncia. Cumpra-se. Expega-se o necessario. Serve de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, terga-feira, 29 de janeiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001191-28.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Diego de Oliveira Tupima
DESPACHO:
DESPACHO Ante a informação de que o acusado não reside nesta Comarca (fl. 15), remeta-se a deprecta em caráter itinerante à Comarca de Porto Velho/RO, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001678-37.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Executado:Aldevino Ferreira Camargo
DESPACHO:
DESPACHO O presente feito já foi extinto conforme SENTENÇA de fl. 106. Dessa forma, arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001238-41.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Executado:Thiago Augusto Alves de Azevedo
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que o réu foi citado por edital, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001201-48.2013.8.22.0013
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Luis Salvador Marques da Silva Neto, Rosângela Godoy de Lima
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado:Cristiane Bellinati Garcial Lopes (OAB/MS 11654A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se pessoalmente o requerido para proceder o levantamento do alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência dos valores na conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Caso necessário expeça-se novo alvará judicial. Deverá, ainda, no mesmo prazo informar se o débito foi totalmente quitado, praticando-se o necessário para liberação do imóvel de matrícula n. 2044, comprovando-se nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 29 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000095-41.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Rodrigo Nascimento dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para o dia 26/04/2019, às 11:45 horas, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 0007280-69.2015.8.22.0014 a designação da audiência na pauta deste juízo. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante.Cumpre-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000094-56.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:João Rodrigues Jordão
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.Intime-se. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000048-67.2019.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Defensoria Pública de Cerejeiras
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Acolho a manifestação ministerial de fls. 83-86, cumpra-se conforme o requerido nos itens “a, b e c”. Após, dê-se nova vista ao representante do Parquet para manifestação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000033-98.2019.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Tiago Menezes Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Determino que o presente recuso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, trasladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação do instrumento. Destaco que o traslado será extraído pelo agravante, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo consta obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587, do CPP. Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP. Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com as nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000290-60.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Vanderlúcio Mendes Lúcio
DESPACHO:
DESPACHO Proceda-se a inclusão do acusado WEDSON BELCHIOR DA SILVA no polo passivo da ação. Junte-se certidão de antecedentes criminais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para oferecimento da suspensão condicional do processo ao referido acusado, caso entenda preenchidos os requisitos. Tudo cumprido, voltem conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003807-15.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Creuza Alves
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENGA MARIA CREUZA ALVES ajuizou a presente agco previdenciaria em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessco de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela provissria de urgjncia antecipada. Argumenta, em smntese, que sofre de transtorno depressivo (CID F333), o que a torna incapaz de exercer suas atividades laborais. Requereu a antecipagco de tutela. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiga e deferido o restabelecimento do auxmlio-doenga (fls. 34-35). Devidamente citada e intimada, a autarquia ri apresentou contestagco (fls. 42-45), argumentando em smntese que nco foi constatada a invalidez da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedjncia do pedido. Impugnagco ` contestagco (fls. 48-53). Decisco saneadora (fls. 57-58), sendo nomeado perito midico. Laudo aportado `s fls. 69-72 e laudo realizado por midico especialista `s fls. 140-143. Instado o INSS requereu a improcedjncia da agco, visto que nco foi constatada a incapacidade da autora. A parte autora pugnou pela procedjncia da agco. I o relatsrio. Decido.Nco ha preliminares nem questues prejudiciais ` analise do mirito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condigues para o legmtimo exercmcio do direto de agco, bem como os pressupostos processuais de existjncia e validade, estando os autos aptos ` prolagco da sentenga, passo ` apreciagco do mirito.A aposentadoria por invalidez, possui fundamento no art. 42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carjncia exigida, sera devida ao segurado que, estando ou nco em gozo de auxmlio-doenga, for considerado incapaz e insusceptmvel de reabilitagco para o exercmcio de atividade que lhe garanta a subsistjncia, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condigco. Logo, o segurado incapaz, insusceptmvel de reabilitagco para o exercmcio de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou fungco habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condigues reconhecidas em exame midico pericial (art. 42, ‘ 1:), cumprindo a carjncia igual a 12 contribuigues mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) tera direito ao benefmcio. No caso em tela, ha prova material plena da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque ao ser indeferido o pedido de prorrogagco de auxmlio-doenga administrativo, o requerido somente constatou que nco havia incapacidade ao trabalho, presumindo-se que o autor possuma a qualidade de segurado. No caso em analise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente agco deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovagco da incapacidade para a vida independente.Conforme restou comprovado, o autor nco se encontra incapacitado para o trabalho, ja que o perito foi categsrico ao concluir que “nco foi constatado invalidez” (resposta ao quesito 1). Deste modo, ha que salientar que, ainda que o juiz nco esteja adstrito ` permcia, sua decisco deve ser fundamentada e, em se tratando de auxmlio-doenga, necessario que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador i um leigo e, para decidir, se pauta em provas. No caso dos autos, os laudos sco anteriores ` permcia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausjncia de incapacidade do autor.Ademais, foram realizados dois laudos por midicos diversos nestes autos e ambos atestaram que a autora nco encontra-se incapaz para o trabalho e suas atividades habituais. Sendo assim, a concessco do auxmlio em comento, tem como pressupostos a implementagco de todos os requisitos previstos na legislagco previdenciaria. Nco sendo verificada a incapacidade, nco i o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:APELAGCO CMVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENGA ACIDENTARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISCO CONSTITUCIONAL DA PROTEGCO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAGCO. PROVA PERICIAL. AUSJNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefmcios acidentarios estco inseridos no sistema constitucional de protegco ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensco do princmpio constitucional da dignidade humana (art. 1:, III, CF) e do artigo 6: da Constituigco Federal. Prova pericial que constatou a inexistjncia da incapacidade laborativa. Manutengco da sentenga de improcedjncia. APELAGCO DESPROVIDA UNBNIME. (Apelagco Cmvel N: 70051125110, Nona Cbmara Cmvel, Tribunal de Justiga do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Cbmara Cmvel, Data de Publicagco: Diario da Justiga do dia 10/12/2012).Com efeito, a contingjncia coberta pela aposentadoria por invalidez i a incapacidade total e permanente para o exercmcio das atividades habituais. Assim, ante a ausjncia de incapacidade temporaria ou definitiva, a presente agco deve ser julgada improcedente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por

MARIA CREUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, via de consequjncia, declaro resolvido o mirito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Csdigo de Processo Civil.Revogo a tutela de urgjncia anteriormente concedida. Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5:, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorarios advocatmcios, art. 3:, V, da Lei 1060/50. Nco havendo recurso, certifique-se o trbnsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. P.R.I.C.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001060-53.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Vilciomar da Silva Bruno
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite o acusado para que compareça a este Juízo à audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 28/02/2019, às 11h20min. Caso não aceite deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria PúblicaNa resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001054-46.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Edelso de Jesus
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se a promoção ministerial. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000786-89.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Antônio Carlos França
Autor do fato:Adilson Castro de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se a promoção ministerial. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002818-09.2014.8.22.0013
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ereneu Quido Trentini, Cleudilaine Maria Trentini, Luan de Souza
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:David Ornelis dos Santos
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (RO 5684), Rayanna Louzada Neves (RO 5349)
DESPACHO:
Considerando que as testemunhas Celso de Almeida e Batista Matos Fernandes serão ouvidas por Carta Precatória na Comarca de Vilhena/RO (fls. 1089/1090), cancelo a audiência designada para 25/02/2018, às 11 horas. Retire-se de pauta.Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000085-94.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antônio Alves Fernandes

DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.Intime-se. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000054-74.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Correia de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audijncia para o dia 26/04/2019, `s 10h45min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se.Cijncia ao Ministirio Pzblico e ` Defesa.Serve cspia do presente como Ofmcio ao jumzo deprecante a fim de que informe nos autos 0000626-38.2016.8.22.0012 a designagco da audijncia na pauta deste jumzo.Serve cspia do presente como MANDADO de intimagco, juntamente com cspia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e nco havendo informagues adicionais, proceda-se a exclusco da pauta de audijncia e devolva-se ` origem com as homenagens do jumzo.Havendo informagco sobre novo enderego, remeta-se a deprecata em carater itinerante, informando o jumzo deprecante.Cumpre-se. Expega-se o necessario.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000055-59.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Felipe Miguel Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo para o dia 28/02/2019, às 10h40min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo.Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Cumpre-se. Expeça-se o necessário.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000882-07.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Samuel Jardim Cirilio
DESPACHO:
DESPACHO Considerando nco terem sido propostos os benefmcios da transagco penal e suspensco condicional do processo ao suposto autor do fato, conforme fls. 16, designo audijncia de instrugco e julgamento para o dia 26/04/2019, `s 11 horas. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei n: 9.099/95, informando-o de que devera trazer suas testemunhas ou, por intermidio de advogado, apresentar requerimento para intimagco destas, isto no mmnimo 15 dias antes da realizagco da audijncia, nos termos do art. 78, ‘ 1:, da lei n: 9.099/95, bem como que devera comparecer ` audijncia acompanhado de advogado, ciente de que, nco fazendo, ser-lhe-a nomeado Defensor Pzblico. Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audijncia, sera dada palavra ` defesa do autor do fato para responder ` acusagco, sendo que apss sera analisado quanto ao recebimento da denzncia ou queixa. Havendo o recebimento, sera dada palavra ao Ministirio Pzblico para oferecimento de suspensco condicional do processo. Nco sendo oferecido o sursis ou em caso de nco aceitagco, serco ouvidas a vmtima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pelo Ministirio Pzblico e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessario, requisite a apresentagco ou intime responsavel para apresenta-la. Cientifique o Ministirio Pzblico. Intimem-se.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0000804-13.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eliel Raupp da Costa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fl. 114), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, intime-se a defesa para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000361-62.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Augusto Marcelino dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a testemunha PM Angelo Biachi Neto, encontra-se trabalhando na Cidade de Vilhena/RO, proceda-se o aditamento da deprecata expedida para fins de oitiva da referida testemunha naquela localidade. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000104-03.2019.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Alessandro Leonardo Marquezim Fernandes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Designo audijncia para o dia 03/05/2019, `s 11:30 horas, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se. Cijncia ao Ministirio Pzblico e ` Defesa. Serve cspia do presente como Ofmcio ao jumzo deprecante a fim de que informe nos autos 0000238-67.2018.8.22.0012 a designagco da audijncia na pauta deste jumzo.Serve cspia do presente como MANDADO de intimagco, juntamente com cspia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e nco havendo informagues adicionais, proceda-se a exclusco da pauta de audijncia e devolva-se ` origem com as homenagens do jumzo.Havendo informagco sobre novo enderego, remeta-se a deprecata em carater itinerante, informando o jumzo deprecante.Cumpre-se. Expega-se o necessario. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Fabrmzio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000425-92.2006.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)
Executado:Alencar Comércio, Construção e Representação Ltda., Israel Pereira de Alencar
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Concedo vistas do processo ao exequente pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo provisório, a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional (fls. 318).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003712-53.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Liorclayon Luik Monteiro da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Rodoviários Lino Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se o necessário para fins de tentativa de citação na Rua Aparícia Moraes, n. 4098, Bairro Industrial, Porto Velho/RO. Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000420-67.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulinho Sobreira de Laia
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o reeducando informando da concessão da saída temporária, devendo indicar a data de saída e retorno, bem como o endereço em que permanecerá no referido período. Ademais, oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional, para que informe se o PAD instaurado em favor de RONALDO GONÇALVES DA SILVA já foi concluído. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000620-57.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marciel de Souza Pereira, Sandro Chagas da Rosa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO I - Defiro o pedido de vistas do processo pelo prazo de 05 dias (fls. 338);II - Após a certificação de trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação prevista no artigo 422 do CPP.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000690-74.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Infrator:Christian Weyber Felix Fontinelli
SENTENÇA:
SENTENÇA Às fls. 23 consta comprovação de pagamento da prestação pecuniária imposta na transação penal (fls. 19).Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 23V).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator CHRISTIAN WEYBER FELIX FONTINELLI, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000794-66.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Adail Rezende
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao documento de fl. 30, remeta-se, de ordem cópia do documento de fl. 27.Cumpra-se. Não havendo pendências, arquive-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0000918-49.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Thiago Ferreira Cardoso
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local.
Cerejeiras-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000652-40.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE ADRIANO - ME
Endereço: av. das nações, 2524, predio, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Mantenha-se o feito suspenso até o término do parcelamento.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.
Ciência às partes.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001423-52.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERLI ALVES PESSOA DA SILVA
Endereço: Linha 04, KM 2, s/n, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
ERLI ALVES PESSOA DA SILVA propôs cumprimento de SENTENÇA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a exequente informou adimplemento integral da obrigação (id. 23593587).
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventuais penhoras existentes nos autos.
Considerando que se trata de acordo formulado em sede de ação de execução de título extrajudicial, inaplicável o artigo 90, §3º do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno as partes ao pagamento das custas processuais, divididas igualmente, com fulcro no artigo 90, §2º do diploma citado.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intimem-se as partes a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000552-85.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: D.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: panama, 2049, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Antes de determinar a realização de leilão judicial, intime-se a exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação dos bens móveis penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000670-61.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: THALES DIEGO LESSA DE CASTRO
Endereço: Rua Marinete Pereira Pecanha, 2108, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Reitere-se a intimação das partes para especificarem as provas, consignando prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000582-23.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MOZAR VIEIRA BORBA
Endereço: rua goias, 2227, jose de anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, venham conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000858-54.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado(s) do reclamado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Nome: FABIO ROBERTO CALCA
Endereço: LINHA 2, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando a atribuição de efeitos suspensivos dos embargos à execução opostos, determino o sobrestamento do feito até DECISÃO final dos referidos embargos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001737-32.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: NELSON MASSAMI NAKAMURA FILHO
Endereço: RIO DE JANEIRO, 1618, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Certifique-se todos os endereços que já foram realizadas tentativas de busca e apreensão do bem.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001288-06.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PASCUTI REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL LUIS PASCUTI
Endereço: desconhecido
Nome: CAMILA SAYURI ZOLINGER PASCUTI
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de ação monitória que move BANCO DO BRASIL S/A em face de PASCUTI REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, afirmando que é credor da demandada na importância original de R$ 100.000,00 (cem mil reais), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
Os réus foram citados dos termos da ação, bem como intimados a promoverem o pagamento ou oferecerem embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa (ID n.2849114). Contudo, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em titulo executivo (id n. 20795109).
Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Proceda-se a alteração na classe.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000121-51.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ABATEDOURO SANTOS LTDA - ME
Endereço: Linha 3, km 2,5, km 2.5, 3 para 4 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ELINE PEREIRA
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1441, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id n. 23648877).
Determino o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte dias).
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002438-22.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA JOSE PEREIRA DE MENEZES
Endereço: 3º EIXO - ENTRE LINHAS 3 E 4, KM 5, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA PONTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002467-72.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO0006969
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: joaquim c dos santos, 2780, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.
5) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
6) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002470-27.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO
Endereço: Sergipe, 985, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, designem-se datas para realização de vendas judiciais.
5) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
6) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 0000860-51.2015.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IZADORA CALDATO
Endereço: Rua Dalton Trevisan, 425, Jardim Primavera, Pato Branco - PR - CEP: 85502-380
Advogados do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807, FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186
Advogados do(a) RÉU: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835, LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO - PR0033936
Advogado(s) do reclamado: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO
Nome: SM NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, 3917, Jardim Higienópolis, Maringá - PR - CEP: 87060-390
DESPACHO
Intime-se o exequente para que manifeste como deseja prosseguir no prazo de 05 dias.
Com ou sem manifestação, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002478-04.2018.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: CLOVIS LEANDRO DA SILVA
Endereço: rua jordania, 2728, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO0000190A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Thaciani Nery da Silva
Endereço: Rua Francisco Mendes Nery, 535, centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar aos autos, por meio idôneo, sua momentânea impossibilidade financeira em realizar o pagamento das custas, conforme previsto no art. 34, do Regimento de Custas. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001509-86.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ALEX JUNIOR PEREIRA SANTOS
Endereço: AC Cerejeiras, 1041, Rua Joaquim Cardoso dos Santos, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001128-78.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RESTAURANTE ELIVAN LTDA - ME
Endereço: Centro, 1321, Av. Italia Cauteiro Franco, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: ELIANE TERESINHA CASTELLANI
Endereço: Centro, 1736, Av. Itália Cauteiro Franco, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000116-92.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Jordânia, 1167, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

Nome: ACE SEGURADORA S/A
Endereço: Rua Itapeva, 538, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01332-000
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais, manejado por MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA em face de ACE SEGURADORA S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos na conta da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, ela, celebrado contrato de seguro perante a requerida, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.
DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados na conta bancária da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.
De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados na conta bancária da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.
Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determino a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida na conta bancária (agência 1504, conta 0710699-8, Banco Bradesco) da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.
Oficie-se no particular.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 08h40min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para dar cumprimento à tutela deferida. Intime-se ainda a comparecer em audiência e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do CPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Havendo litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente como MANDADO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002250-97.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 03, km 4,5, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Altere-se a classe para “Execução contra a Fazenda Pública”.
O acórdão prolatado deu provimento à concessão do benefício previdenciário, tendo transitado em julgado, conforme certidão anexa.

01.Intime-se o requerido através de seu Procurador e, por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do Estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial os concedidos judicialmente, intime-se também o representante do requerido responsável pelo AADJ para que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal. Sirva de ofício, instrumentalizando com os documentos necessários.
02. Após a comprovação de implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para apresentar demonstrativo de cálculos referentes as prestações retroativas.
03. Vindo aos autos os cálculos, intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
04. Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Cerejeiras, 29 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000111-70.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEOMAR JOSE BETANIN
Endereço: av. das nações, 1523, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605
Nome: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA
Endereço: Rodovia Euclides da Cunha KM 503,5 caixa postal 30, Avenida João de Belila 750, Centro, Cosmorama - SP - CEP: 15530-970
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço de forma legível, bem como documentos que comprovem que as sementes plantadas não foram germinadas. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000137-68.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GEISIANE GOMES DA COSTA
Endereço: Rua Aracaju, 2150, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av das Nações, 1919, Prefeitura Municipal, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO Cumpra-se as decisões assinadas e juntadas manualmente.
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002401-92.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEUZA SEVERIANO COELHO
Endereço: Rua Colômbia, 3267, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Inicialmente, deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça, já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 combinado com art. 27 da Lei n. 12.153/2009, devendo o feito prosseguir normalmente.
Em que pese o direito à saúde ser assegurado constitucionalmente e que a plena realização deste direito é dever do Estado (Município, Estado e União), sendo direito fundamental do cidadão, nos moldes do que dispõem os arts. 6º, 23, inciso II, 196 e 203, inciso IV da Constituição Federal, incluindo-se o fornecimento de medicamentos para pessoas necessitadas.
In casu, a parte autora comprovou a enfermidade com a juntada de laudo médico, bem como receituário médico; todavia, verifica-se que se mostra razoável a realização prévia de estudo social na residência da parte autora, a fim de auferir as condições sócioeconômicas da mesma, vez que os medicamentos requeridos custam o valor total de R$ 26,99 (vinte e seis reais e noventa e nove centavos), ou seja, de baixo custo.
Assim, além da notória escassez de recursos públicos para custear despesas importantes no âmbito da saúde pública, não se mostra razoável impor-se ao Estado o fornecimento dos fármacos, sem comprovações suficientes da qualidade de hipossuficiente da parte autora, sob pena de haver evidente comprometimento orçamentário na prestação de serviço à saúde da universalidade dos indivíduos, inviabilizando a efetivação do direito do restante da população.
Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela de urgência a ser realizado após a juntada do laudo social, determinando-se a realização de estudo social na residência da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a juntada do laudo, voltem os autos conclusos COM URGÊNCIA.
Ademais, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para

esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000124-69.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILMAR DALL LALIBERA
Endereço: Linha 01, 01, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por GILMAR DALL LALIBERA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que foi diagnosticado com patologia cardíaca denominada Estenose Mitral (CID I 05-0), e por tal razão requereu auxílio-doença de acordo com o benefício de nº 172.465.727-2, teve seu benefício cessado em 06/08/2018, pelo motivo 12 - limite médico.
Aduz que encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais, em razão de estar acometido com a patologia cardíaca estenose mitral (CID I 05-0).
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que possui quadro de dispneia aos pequenos esforços, com pouca melhora ao tratamento clínico, necessitando de abordagem invasiva para correção da estenose mitral crítica detectada. De acordo com o relato médico, datado de 12/01/2018, diante da patologia necessita afastar-se do trabalho.
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 06/08/2018, cessando o benefício do autor.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Credival Silva Carvalho, que poderá ser encontrado na Av. São Paulo, n. 2539, Bairro Centro, Cacoal/RO, telefone: 69-3441-5155, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Luiz Carlos Ufei Hassegawa – Endereço: Hospital Bom Jesus, Rua 6, n. 4901, Bairro Nova Vilhena, Vilhena/RO, telefone – 69-3321-1488;
- Hamilton Giovanini – Endereço: Rua Trinta e Um de Março, n. 1335, Bairro Jardim Presidencial I, Ji-Paraná/RO, telefone – 69-3421-3975;
- Leisle de Freitas Diniz – Endereço: Av. Padre Adolfo Rhol, n. 1498, Clínica, Bairro Centro, Jaru/RO, telefone – 69-92282849.

Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000128-09.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIA MOREIRA SILVA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 2560, Casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Nome: BMG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - SERVIDORES PUBLICOS II
Endereço: Alameda Santos, 2235, - de 1041 a 1437 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCIA MOREIRA SILVA, em face de BMG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - SERVIDORES PUBLICOS II.
Alega a parte autora que não obteve êxito em realizar uma compra, devido à informação de que seu nome estava incluso nos cadastros restritivos de crédito. Disse que, ao obter a certidão emitida pelo "Serasa Experian" constatou a existência de duas negativações em favor do requerido referente aos contratos sob n. 226842838 e 225842787.
Afirma que ao tentar solucionar a pendência, todavia não obteve êxito. Ressalta que, embora já tenha estabelecido relação jurídica junto à ré, não deixou qualquer débito que pudesse dar origem à negativação.
Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SERASA, e no MÉRITO requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.
É o relatório. DECIDO.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 24312412.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há qualquer obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da requente MARCIA MOREIRA SILVA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente aos contratos de n. 226842838 e 225842787 em nome da empresa BMG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - SERVIDORES PUBLICOS II.
Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclua a restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 09h20min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para dar cumprimento à tutela deferida. Intime-se ainda a comparecer em audiência e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do CPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Havendo litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente como MANDADO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002530-97.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSIANE DE ANDRADE JARDIM
Endereço: Rua Curitiba, 2.184, Jose de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: OI S.A
Endereço: Rua Humberto de Campos, 425, 425 - 8 andar, Leblon, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-190
DESPACHO
Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da defesa do requerido.
Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2019 às 09h20min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de

documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 27 de dezembro de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000121-17.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA PAULA ALMEIDA DE PAULA
Endereço: Rua Colômbia, 1480, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av das Nações, 1919, Prefeitura Municipal, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Trata-se de ação cominatória de obrigação de dar e fazer, com pedido de tutela de urgência satisfativa ajuizada por ANA PAULA ALMEIDA DE PAULA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, visando à concessão do medicamento trileptal 900mg que é indispensável ao seu tratamento.
Alega a parte autora, para tanto, que foi diagnosticada com epilepsia (CID 10 G40), necessitando continuamente e com urgência do medicamento, ponderando, contudo, que estes não está sendo fornecidos pelos requeridos.
Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os medicamentos.
Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.
DECIDO.
Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.
Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, de medicamento que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no id n. 24292508 e 24292509 declara de forma suficiente e clara que o demandante é pessoa com 18 anos de idade, portadora de epilepsia e necessita do uso contínuo do medicamento descrito na inicial, sem o qual, poderá haver um recrudescimento do quadro clínico e comprometimento do bem estar da mesma.
Confirmam-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora fazer uso do medicamento pleiteado e que não integra a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2017). Vale ressaltar que o STJ assim decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).
No caso em exame, tenho que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico acima transcrito, fazem concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração das drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo dos medicamentos, entendo que restou evidenciada, em razão de sua incapacidade laborativa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária e o remédio ser de alto custo.
Por fim, noto que preenchido está o terceiro e último requisito, por verificar que o medicamento encontra-se registrado na ANVISA conforme consulta ao site da Agência Nacional.
Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.
Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".
Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".
Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:
"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).
Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.
Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Principio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.
Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para DETERMINAR que os requeridos, SOLIDARIAMENTE, providenciem o fornecimento, à parte autora, do medicamento TRILEPTAL 900mg, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.
Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.
Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000140-23.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LETICIA DE OLIVEIRA MOLINA CARVALHO
Endereço: Rua Belo Horizonte, 2246, casa, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: FABIANA DE OLIVEIRA MOLINA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 2246, casa, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
Nome: LUCAS LIRA SOARES
Endereço: Rua África, 160, casa, Parque Monte Alegre, Taboão da Serra - SP - CEP: 06756-430
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pela autora, a afirmação de que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa

a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
Cerejeiras, 1 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000151-52.2019.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: MARIELY CRISTINA ALMEIDA CHAGAS
Endereço: Rua Roraima, 789, Bairro Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADEILDO CRUZ CHAGAS
Endereço: Sítio do Pedro Paulo Back, s/n, Sitio perto da Riberalta, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
DECISÃO
M. C. A. C. propôs Ação de Alimentos, pelo rito da lei n. 5.478 contra ADEILDO CRUZ CHAGAS, comprovando sua filiação (id n.24374407) e requerendo a concessão de alimentos provisórios.
Não há necessidade de concessão do benefício de gratuidade de justiça (art. 1° da lei n. 5.478), posto que presumido pela lei.
O feito deverá tramitado com prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso II do CPC cumulado com art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90 (ECA), o que deverá ser identificado no processo.
Considerando o disposto no art. 4° da lei, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atenta à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 5º dia útil de todo mês, em conta corrente a ser aberta em nome da genitora do menor.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19/03/2019 às 08h40min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como para dar cumprimento ao a liminar de alimentos provisórios. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve a presente como MANDADO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000154-07.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDECIR ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Chácara 28 setor 4, 28, Setor 4 - Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
DESPACHO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de provisória de urgência, sem a propositura de pedido administrativo RECENTE, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo recente ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000814-06.2016.8.22.0013
REQUERENTE: VANUZA DA SILVA BARBOSA MARCELINA
REQUERIDO: OI / SA
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Oi S/A, pretendendo sejam sanadas supostas omissões na SENTENÇA de id.21608428.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restaram configurados os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Ressalto que o pedido do embargado foi tão somente de indenização por danos morais, em nada mencionando sobre a manutenção ou não da prestação de serviços. Tal questão deverá ser resolvida pela via administrativa entre o prestador de serviços e o consumidor.
Desta forma, atento ao princípio da adstrição, este juízo decidiu dentro dos limites objetivados pelas partes, qual seja, a indenização por danos morais causados.
Sendo assim, entendo que não há omissão a ser sanada, não merecendo acolhimento os embargos opostos.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos pela OI S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Cerejeiras, 15 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001465-67.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/07/2018 12:39:34
REQUERENTE: EDILAINE DE MARCHI MARTINI
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Defiro o pedido de juntada de carta de preposto.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados pelas partes, retornem os autos à vara de origem.

Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001463-97.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/07/2018 08:00:02
REQUERENTE: AURIMAR FRANCISCO PALUDO
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados pelas partes, retornem os autos à vara de origem.
Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002188-57.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3574, apto 206, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - até 550 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
DESPACHO
Em que pese o pedido de sequestro (id n. 22375490), solicite-se com URGÊNCIA, AO EXECUTADO (ESTADO DE RONDÔNIA), informações quanto ao efetivo pagamento da RPV nº 145/2018 eis que já decorreu o prazo legal.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000210-79.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - ME
Endereço: Avenida Itália Franco, 1721, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Nome: RONALDO ASSIS DA SILVA
Endereço: 4ª Eixo, 1, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000 Endereço: Rua 7 de Setembro, 2049, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado infrutífera, conforme comprovante anexo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.
Cerejeiras, 18 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001364-30.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO SIMAO VAZ
Endereço: Lh 03, km 01, s/n, rumo vitoria da união, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Itália Franco, 2146, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifique provas que pretende produzir.
Sem prejuízo, nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o requerido para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do contrato de seguro assinado pelo autor.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone: (69) 33422283
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 104/2018
Processo: 7000034-37.2014.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ZAQUEU LUIZ DA SILVA
Advogado(a): EBER COLONI MEIRA DA SILVA, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO OAB/RO 2394 e outro
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA DO ESTADO
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no valor total de R$ 8.800,00, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados, do Provimento n. 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
(1) BENEFICIÁRIO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA
CPF: 790.920.982-72
Agência: 1179-7
Conta Corrente: 21867-7
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S/A
Valor: R$ 8.800,00

ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no provimento 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
Inicial (sim) SENTENÇA condenatória (sim) SENTENÇA de embargos (não) Acórdão (não)
Certidão de trânsito em julgado (sim) Planilha de Cálculo (sim) Termo de Renúncia (sim) Procuração: (sim)
Eu, Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras/RO, 12 de abril de 2018
JAIRES TAVES BARRETO - JUIZ DE DIREITO
Ao Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA /PGE/RO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Edifício Pacaas Novos - Palácio Rio Madeira - Av Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas - Porto Velho, RO CEP: 76801-470

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000821-27.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/04/2018 22:34:08
REQUERENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
REQUERIDO: MARCELO RIBEIRO DA SILVA
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
DEFIRO o pedido de redesignação de audiência.
REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação, no que assinalo o dia 28 de NOVEMBRO de 2018, às 9:20 horas para tentativa de conciliação.
SIRVA A PRESENTE COMO: CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se os atos necessários, anexando-se cópias da petição inicial e do DESPACHO.
Saem os presentes intimados
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7002240-19.2017.8.22.0013
REQUERENTE: NEICY LEITE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: DANIELA LINO DOS SANTOS
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.
Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001489-95.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 30/07/2018 11:05:41
REQUERENTE: JOCY WELLINGTON PATEOCINIO DE SOUZA
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
“Defiro o pedido de juntada de carta de preposto.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados pelas partes, retornem os autos à vara de origem.
Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000145-84.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NADIA FRANCIELI ROYER DE MATHIAS
Endereço: RUA PANAMÁ, 2897, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intimem-se as partes quanto à data da perícia informado em id. 21163558.
Indefiro o pedido de levantamento de 50 % do valor dos honorários, dada a impossibilidade de fracionamento do RPV.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001509-86.2018.8.22.0013
REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
REQUERIDO: ALEX JUNIOR PEREIRA SANTOS
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.045,42 (dois mil e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados na data da propositura da ação.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 8 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone/Fax: (069) 3342-2283 – Ramal 220 – e-mail: cjs2vara@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL N.167/2018
Processo: 7002275-13.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DOMINGOS MARTINS
Requerido(a):ESTADO DE RONDÔNIA
O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras, Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a quem tiver o conhecimento do presente alvará, que atendendo ao que lhe fora requerido, AUTORIZA à parte exequente DOMINGOS MARTINS, inscrito no CPF/MF n. 326.729.692-72, que se identificará, proceder o levantamento do valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), bloqueado através do sistema Bacen Jud 2.0, ID 072018000014668640, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal em que este for apresentado, o(a) qual poderá assinar todos os documentos que se fizerem necessários.
OBSERVAÇÃO: Os alvarás judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 dias, a contar da emissão, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento (art 447 das Diretrizes Gerais Judiciais Provimento n. 12/2007 CG).
DESPACHO: " (...) Em caso de bloqueio integral ou parcial, expeça-se Alvará em favor do exequente DOMINGOS MARTINS, CPF 326.729.692-72, intimando-o para promover o levantamento, devendo este ser advertida de que deverá promover a prestação de contas do valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na suposta prática de fato definido como crime de apropriação indébita, peculato, dentre outros, a critério do Ministério Público. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício. Cerejeiras, 30 de outubro de 2018. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito."
Eu, Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras/RO, 9 de novembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002034-05.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MANOEL ANTONIO DA SILVA
Endereço: LInha 6, km 4.5, 4 para 5 Eixo, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA SERGIPE, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se novamente o requerido para que cumpra a determinação de id. 19974970,no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta;MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001587-80.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 14/08/2018 12:16:23
REQUERENTE: DEISE ALVES RODRIGUES & CIA LTDA - EPP
REQUERIDO: SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados pelas partes, retornem os autos à vara de origem.
Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso.
Saem os presentes intimados"
Cerejeiras, 23 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002480-08.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISABEL ROCHA PIRES
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 1393, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216

Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
É o necessário. DECIDO.
Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por ISABEL ROCHA PIRES, já qualificada, em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS pleiteando o recebimento de adicional de insalubridade retroativamente à data de sua implantação, bem como de seus reflexos, retroagindo o pagamento à data da posse no cargo que ocupa, respeitada a prescrição quinquenal.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
DISPENSABILIDADE DE PROVA PERICIAL
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial inicialmente indicada pela autora, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Se os presentes autos contam com suficiente acervo probatório - inclusive de natureza técnica (laudo técnico de trabalho em condições insalubres) -, em direção ao fato constitutivo do direito perseguido, in casu adicional legal em face de atividade insalubre, desnecessário produzir outras provas. A esse propósito a jurisprudência vaticina:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL AO FILHO MENOR. MORTE DE GENITOR. PRECEDENTES. 1. [...] 6. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes. 7. [...] 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).
De outra banda, a realização de perícia com o propósito de se proceder à quantificação e/ou pagamento de adicional de insalubridade somente é indispensável no âmbito da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 195, § 2º da CLT. Aliás, tal regra vem sendo flexibilizada mesmo naquela Justiça Especializada, em razão do princípio do livre convencimento motivado do juiz.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Não ofende o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho acórdão prolatado pela Corte de origem mediante o qual, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Se é admissível que o juiz valore a prova produzida nos autos, dando prevalência a outros meios de prova sobre a pericial, pelas mesmas razões se há de admitir a dispensa da prova técnica quando os elementos já constantes dos autos revelam-se suficientes para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre. Na hipótese dos autos, desnecessária a verificação da insalubridade mediante perícia, porquanto incontroverso que a própria reclamada pagava o respectivo adicional, caracterizando-se, de modo irrefragável, o labor em condições insalubres. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR: 136404020065050020 13640-40.2006.5.05.0020, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 28/05/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/06/2008). Grifo nosso.
Com relação ao adicional de insalubridade pleiteado por servidores públicos, com maior força se pode prescindir do laudo pericial, vez que não se aplicam, no caso, as disposições da legislação trabalhista consolidada. Ao propósito, colhe-se o seguinte e emblemático aresto:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO SURGIMENTO DO RISCO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. Tendo o acórdão recorrido assentado a presença de fatores que dão ensejo ao pagamento de adicional de periculosidade (instalação de geradores e subestação de energia elétrica no prédio da Receita Federal), o acolhimento de alegações em sentido contrário demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Quanto ao mais, correto o entendimento do acórdão regional de que não cabe limitar o pagamento das parcelas pretéritas somente a partir da elaboração do laudo pericial, uma vez que o risco comprovadamente teve início com a instalação dos aludidos equipamentos e desde então não houve qualquer alteração na situação fática. 4. Por fim, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/02/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). Grifo nosso.
Relativamente aos percentuais devidos a título de adicional de insalubridade, sabe-se que a legislação municipal os define conforme a incidência dos agentes de risco comumente identificados em laudo técnico-pericial, tais como micro-organismos, compostos químicos, ruído e radiações ionizantes.
De mais a mais, a não realização da perícia judicial, por desnecessária que se faz, resulta ainda em inegável economia aos cofres públicos, considerando-se que os honorários periciais ficariam mesmo, independentemente do desfecho da demanda, ao encargo do erário; estadual se improcedente o pedido, porquanto a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, ou municipal se procedente, decorrente da sucumbência do Município.
Tem vez, pois, o julgamento antecipado da lide.
O MÉRITO
Superado o ponto, vislumbram-se ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais a apreciar; passo, pois, ao exame do MÉRITO, que denuncia ser parcialmente procedente a pretensão.
O pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Relativamente ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais e municipais, alguns tribunais têm decidido pela necessidade da prévia regulamentação do tema, por meio de lei local, não sendo suficiente a existência de norma que se limite a assegurar o pagamento do referido adicional, sem que haja adequada regulamentação da matéria (TJ-MG - AC: 10467080012637001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013 e TJ-MS - APL: 00031078320088120027 MS 0003107-83.2008.8.12.0027, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 24/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2014).

Não é esse, porém, o entendimento do E. TJRO, que, ao propósito, tem decidido:

Apelação cível. Servidor público. Vigia. Adicional de Periculosidade. Possibilidade. Situação de perigo presumida. Direito aos retroativos. Reflexos legais sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias. Recurso parcialmente provido. Diante da omissão do legislador em elaborar lei específica, a previsão do pagamento do adicional de periculosidade, em estatuto próprio, é suficiente para assegurar ao servidor o direito ao recebimento do benefício. A função de vigia, por si só, já pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, uma vez que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. É devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma atividade. Reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o seu acréscimo à remuneração do servidor reflete diretamente sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, haja vista que foram calculadas somente sobre o salário-base sem os acréscimos legais do benefício. Caracterizado o vínculo jurídico-administrativo entre o apelante e o Município, os direitos ficam vinculados ao regime jurídico único, qual seja, o estatutário, excluindo-se, portanto, as verbas de natureza celetista, dentre elas, as relativas ao FGTS e ao descanso semanal remunerado. (Não Cadastrado, N. 00065189220118220014, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/07/2013). Grifo nosso.

O entendimento supra traz inequívoco viés de razoabilidade, por guardar consonância ao preceito constitucional que assegura o direito quer aos servidores públicos quer aos trabalhadores da iniciativa privada, ao lado de que, no caso dos autos, atualmente encontra-se, o direito e o pagamento da verba, regulamentados pela normativa municipal específica.

Basta, portanto, que exista norma jurídica de âmbito municipal conferindo aos servidores públicos o direito ao aludido adicional, não servindo, todavia, a esse escopo, a Lei Federal nº 8.112/90, pois diz respeito, apenas, aos funcionários públicos da administração federal.

Replicando o texto constitucional, a Lei Municipal nº 1.900/11 de 03.06.2011, em seus arts. 73 e 74, assegura aos servidores públicos do Município de Cerejeiras-RO o direito ao adicional de insalubridade desde sua entrada em vigor, quando estabelece:

"Art. 73. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder. Parágrafo Único. A administração determinará a cada dois anos a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou periculosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações.

Art. 74. Os servidores que trabalhem, permanentemente, em locais ou condições, que ofereçam risco de vida, fazem jus a gratificação por periculosidade, calculado com base no vencimento básico do cargo efetivo, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo. Grifo nosso.

§ 1º. O servidor que fizer jus às gratificações por insalubridade e por periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 2º. O direito à gratificação por insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e jamais se incorporará ao vencimento. Grifo nosso.

Mesmo antes da Lei Municipal nº 1.900/11 entrar em vigor, a Lei Municipal nº 166/89 assim outrora dispunha:

"Art. 117º - Terão direito ao adicional de insalubridade, os funcionário que exerçam atividade que pôr sua natureza exijam condições ou métodos de trabalho que exponham a agente nocivos a saúde acima dos limites de tolerância, fixada pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - Assegura-se a percepção do adicional de insalubridade nas seguintes proporções.

A) – 40% sobre o salário mínimo de referência, para insalubridade de grau máximo;

B) – 20% sobre o salário mínimo de referencia, para insalubridade de grau médio;

C) – 10% sobre o salário mínimo de referencia, para insalubridade de grau mínimo.

§ 2º - A caracterização e classificação da insalubridade, far-se-á através de perícia da junta médica do município."

Portanto, assegurado que resta, ao servidor do Município de Cerejeiras, o direito ao adicional de insalubridade, o singelo fato de ter sido, o estudo/laudo técnico pericial aferidor do respectivo grau, posterior ao início do desempenho da atividade insalubre pelo servidor - jamais modificada -, não se revela em escusa legítima ao pagamento, ou à declaração do direito perseguido, mormente por ser dever da administração, à qual está aquele vinculado, a elaboração do laudo pericial apto a avaliar a existência e contornos da circunstância constitutiva do direito ao adicional. Consequentemente, não há de ser, o servidor titular do inquestionável direito, e que em outra época já laborava na mesma atividade cuja insalubridade restou finalmente reconhecida em laudo técnico, prejudicado pela inércia do poder público, para a qual, aliás, jamais concorreu ele.

Vejam-se, por analogia, julgados a este respeito:

MANDADO de segurança. Agente penitenciário. Adicional de insalubridade. Elaboração de laudo pericial. Dever da Administração. Base de cálculo. Lei Complementar Estadual n. 413/2007. Derrogação pela Lei Complementar n. 528/2009. Incidência da Lei n. 2.165/09. Possibilidade de pagamento retroativo no mandamus. Concessão parcial da segurança. É dever da Administração a elaboração do laudo pericial oficial para avaliação do grau de insalubridade do local de trabalho, de modo que sua omissão não isenta o Estado da responsabilidade ao pagamento do benefício assegurado por lei. A Lei Complementar Estadual n. 528/2009 revogou os DISPOSITIVO s da Lei n. 413/2007 que se referiam ao adicional de insalubridade, razão por que, a partir da edição daquela lei, deveria ser aplicada aos servidores da Secretaria de Justiça a regra geral prevista na Lei n. 2.165/2009. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à percepção do adicional, em grau máximo (30%), a ser calculado com base no valor fixo de R$ 500,00, a partir da data da impetração. (Não Cadastrado, N. 00002318720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 14/06/2013). Grifo nosso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PIRACICABA. Recebimento da diferença de 20% do adicional, correspondente aos cinco últimos anos que antecederam a majoração do percentual para 40% efetuada pela Municipalidade Possibilidade. A diferença do adicional é devida, tendo em vista que, não ocorreu alteração no ambiente de trabalho, em suas condições, nem na função desempenhada. (TJ-SP - APL: 00267108220118260451 SP 0026710-82.2011.8.26.0451, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 11/12/2013, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/12/2013). Grifo nosso.

Agravo Interno em apelação. Administrativo. Servidor público. Agente penitenciário. Pagamento de adicional de insalubridade. Reconhecimento administrativo. Base de cálculo. Norma específica. Vencimento do servidor. DECISÃO singular fundada em jurisprudência dominante. Ausência de elementos capazes de infirmar o entendimento. 1. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do Poder Público em determinado período assegura ao agente penitenciário o direito dos retroativos, quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades,

independentemente da elaboração de laudo pericial, excetuando-se o período atingido pela prescrição quinquenal. Precedentes desta Corte. 2. [...] 4. Agravo interno não provido. (Agravo, N. 00141346020118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 02/04/2013). Grifo nosso. Com cortes.

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. AGENTE DE APOIO. CATEGORIA COPEIRO. ATIVIDADE DE NATUREZA INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO A PARTIR DA PERÍCIA. RETROATIVIDADE. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O adicional de insalubridade constitui uma compensação paga ao servidor, em virtude do risco permanente a que ele se encontra submetido, em razão da natureza ou das condições de seu trabalho. A constatação da insalubridade por perícia técnica é ato declaratório e produz efeitos ex tunc, retroagindo para atingir períodos pretéritos. 2. Se dos elementos de informação acostados aos autos emerge comprovação de que o servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cargo de agente de apoio, categoria copeiro, laborou em ambiente nocivo à saúde no período de 21/10/2005 e 21/10/2008, anterior à lavratura dop laudo pericial que constatou a insalubridade, cabível o pagamento do adicional pretendido de forma retroativa. 3. Na hipótese, o laudo técnico de insalubridade (7/5/2008) avaliou o ambiente dos serviços de copa da Câmara Legislativa do DF quanto aos ítens ruídos, iluminação, temperatura, ergonomia, prevenção e combate a incêndios, concluindo devido o respectivo adicional, no grau médio, desde que em efetivo exercício e em caráter obrigatório. Uma vez constatada a situação de riscos à saúde, é devido o pagamento da parcela remuneratória correspondente até que haja novo laudo que ateste que não subsistem mais as condições maléficas à saúde que embasaram o parecer anterior. 4. [...]. (TJ-DF - ACJ: 20120111406918 DF 0140691-75.2012.8.07.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 07/05/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF). Grifo nosso. Com cortes.

Igualmente, já quedou assentado o entedimento de que o uso regular de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta o direito ao adicional de insalubridade. (AgRg no Resp 1461913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, deve vir prevista na própria lei municipal que o instituiu; entretanto, na hipótese de ali se não a tiver estipulado, há de se adotar, a tal título, o valor dos vencimentos básicos do servidor. Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou parcialmente procedente a apelação ao entendimento de que "qualquer espécie de adicional ou vantagem pago a servidor público deve incidir sobre o seu vencimento-base, a não ser que haja outra disposição legal a esse respeito "(fls. 100). O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, II; e 37, caput, da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 4. O recurso extraordinário não pode ser provido, tendo em vista que as alegações de ofensa aos DISPOSITIVO s constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos declaratórios com fim de suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada. Ademais, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o

PODER JUDICIÁRIO pode fixar o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedado apenas alteração do indexador estabelecido em lei e vinculação ao salário mínimo. Nessa linha, vejam-se o RE 672.881-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, o RE 652.741-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, O RE 706.357-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, e o RE 635.669-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim do: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário minimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao

PODER JUDICIÁRIO a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento". Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, ˜ 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2014.Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 650443 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/02/2014, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 11/02/2014 PUBLIC 12/02/2014). Grifo nosso.

Cumpre fazer justa menção, ainda, ao teor da Súmula Vinculante nº 04, que assim dispõe: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial".

No caso presente, não obstante a Lei Municipal nº 166/89 não previsse a base de cálculo do adicional de insalubridade, a Lei Municipal nº 1.900/2011, no art. 74, caput, passou a estabelecer que o adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base do servidor.

Quanto à integração, para que o adicional de insalubridade integre os vencimentos do servidor necessária a previsão em lei municipal, pois descabe, in casu, a aplicação pura e simples da legislação trabalhista.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE CONTEMPLADA NOS QUADROS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE NORMA DISPONDO EM CONTRÁRIO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS NO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO TRABALHISTAS. 0,5% AO MÊS. Com o advento da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, instituiu-se o adicional de insalubridade, gerando o direito aos servidores públicos estaduais diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, que exercessem atividades inclusas nos quadros do Ministério do Trabalho como insalubre, nos termos da Norma Reguladora n. 15, servindo a elaboração de laudo técnico tão somente para aferição in loco do grau de insalubridade. É devido o adicional noturno aos servidores que laborem em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, computando-se cada hora com 52f30" cinquenta e dois minutos e trinta segundos, salvo disposição normativa em sentido contrário. A Administração pública fica adstrita à vontade da lei, por força do princípio de legalidade, de modo que, inexistindo norma estadual determinando a incorporação de adicionais no vencimento básico do servidor público, impõem-se a reforma da DECISÃO nesse ponto, pois incabível a aplicação das leis trabalhistas que regem as relações entre particulares. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, é norma de natureza instrumental material, portanto não atinge os processos em andamento, aplicando-se os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, quando as pretensões fossem calcadas em relação de trabalho com a Fazenda Pública, com base nos precedentes do STJ e STF e da redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001. (Não Cadastrado, N. 00546910720078220009, Rel. null, J. 30/11/2010). Grifo nosso.

No caso em exame, a Lei Municipal 1.900/11, art. 74, § 2º estabelece que o adicional de insalubridade jamais se incorporará aos vencimentos do servidor.

Portanto, ante à vedação legal, e por assim não integrar os vencimentos do servidor, o referido adicional de insalubridade não deve gerar quaisquer reflexos remuneratórios.

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de insalubridade, afirma-se não haver cabimento, na hipótese, tal incidência, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no ˜ 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Relativamente, por fim, ao percentual do adicional de insalubridade sobre os vencimentos básicos, inexistem nos autos quaisquer provas a indicá-los em grau diferente do que consta no laudo técnico administrativo, qual seja: 20% (vinte por cento); e a requerida, por sua vez, não produziu qualquer contraprova a elidir a óbvia CONCLUSÃO de que o grau de insalubridade correspondente ao período de trabalho anterior à lavratura do laudo é o mesmo que nele se atesta.

Ademais, o próprio ente requerido, embora tacitamente, reconheceu como devido o referido adicional no percentual indicado quando de sua implantação no contracheque da parte autora.

Pois bem. Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais, desde 07/07/1993, ocupando o cargo de zeladora, consoante Termo de Posse do Id n. 15391504, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

Evidencia-se dos autos, ademais, que a municipalidade requerida dispõe de laudo técnico-pericial, Id n. 16742939, datado de novembro de 2014, que atesta labor em condições de insalubridade quanto aos servidores municipais exercentes da parte requerente, bem assim o grau de insalubridade da referida função, como exercida pela parte requerente, em 20% (vinte por cento), em decorrência da presença de agentes químicos e biológicos em seus locais de trabalho.

Por fim, os contracheques anexados aos autos, fazem certa a CONCLUSÃO de que o adicional de insalubridade somente passou a ser pago à parte autora a partir de janeiro de 2015.

Por todas as razões até agora expendidas, no caso ora em apreço, a expansão da incidência do laudo técnico de tal forma a se alcançar o período precedente à sua confecção não importa mesmo em atentado ao Enunciado nº 339 da Súmula do STF, que diz: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Com ainda mais rigor porque o princípio da isonomia não serve de fundamento ao presente julgado.

Dessarte, tem-se que o laudo técnico-pericial confeccionado por determinação da administração pública municipal, por si só já prova fazer jus a autora ao recebimento do adicional de insalubridade, revelando-se, pondere-se uma vez mais, absolutamente desnecessária a realização de perícia indireta, com o objetivo de aferir suas condições de trabalho em momento anterior à elaboração do laudo técnico, vez que se ressentem os autos de quaisquer notícias de alteração das circunstâncias laborativas, ou qualquer contraprova idônea produzida pelo requerido.

O referido laudo técnico responde a contento todas as questões suscitadas nos autos, na medida em que descreve as funções do cargo ocupado pela parte requerente, e caracteriza sua atual atividade como efetivamente insalubre, em razão da presença de agentes químicos e biológicos em seu ambiente de trabalho.

De outra banda, inexistem no caderno processual quaisquer elementos outros de convicção aptos a elidir a CONCLUSÃO pela insalubridade da atividade da parte requerente também no período anterior à confecção do referido laudo técnico-pericial, mormente diante da ausência de qualquer indicativo de mudança nas atividades do servidor, ou seus contornos, nos termos de julgados do TJRO (N. 00065189220118220014, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/07/2013); e o requerido, por sua vez, não produziu qualquer contraprova com esse propósito.

Certo se afigura o direito da parte autora, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), grau médio, relativamente ao período de trabalho antecedente a sua implantação e à elaboração do laudo técnico-pericial, observado o lapso prescricional.

No que tange ao prazo prescricional do direito da autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em exame, o pagamento do adicional de insalubridade deve retroagir até a data de 24/12/2012, a partir da qual terá direito a autora aos retroativos, até a data de sua implantação, a serem quitados em parcela única, porquanto ajuizada a presente ação somente em 24/12/2017.

Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passa a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
[...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.
Líquida, pois, a presente SENTENÇA.
Dessa forma, há de se julgar parcialmente procedente o pleito da autora.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISABEL ROCHA PIRES em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS para CONDENAR a municipalidade requerida a PAGAR à parte autora os valores referentes ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimento básicos, no período anterior a sua implantação e à confecção do laudo técnico pericial, retroagindo-se até a data de 24/12/2012 - já observada a prescrição quinquenal - sem reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, reservando-se ao ente requerido o direito de descontar do montante devido os valores que já tenha - efetivamente - pago a este título à parte autora a este mesmo título ou sob a rubrica adicional de periculosidade.
Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
A correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E.
Desta feita, apenas para melhor esclarecer, a correção monetária será devida a partir do não pagamento de cada parcela mensal, até 25/03/2015 segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.C.
Após, o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de SENTENÇA.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de maio de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001527-10.2018.8.22.0013
REQUERENTE: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME
REQUERIDO: CLARINDA DE LIMA
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95.
Considerando a ausência da parte requerente, apesar de devidamente intimada e advertida de que a contumácia poderia ensejar a extinção do feito,
EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Custas pelo requerente, salvo na hipótese do artigo 51, § 2º, da LJE.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 9 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone: (69) 33422283
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N. 195/2018
Processo: 7001515-93.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
Advogado(a): VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO OAB/RO 2394 e outro
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA DO ESTADO
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no valor total de R$ 1.930,01 (um mil, novecentos e trinta reais e um centavo), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados, do Provimento n. 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
BENEFICIÁRIO: VERONICA VILAS BOAS DE ARAÚJO
CPF: 010.458.431-99
Agência: 1504
Conta Corrente: 1899-6
Banco: BRADESCO
Valor: R$ 1.930,01
ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no provimento 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
Petição inicial, DESPACHO, atas de audiências, cálculos
Eu, Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras/RO, 28 de agosto de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES - JUIZ DE DIREITO
Ao Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA /PGE/RO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Edifício Pacaas Novos - Palácio Rio Madeira - Av Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas - Porto Velho, RO CEP: 76801-470

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Formulário para Expedição de Precatório
Senhor Presidente,
Encaminho a Vossa Excelência dados processuais para formalização de precatório, atendendo ao disposto no art. 5º e incisos, contidos na Resolução n. 115, de 29/6/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
Processo Originário n.0001780-30.2012.8.22.0013
Ajuizado em: 28/05/2012
Trânsito em julgado em: 05/12/2017
Cumprimento de SENTENÇA /Execução n. 7000626-42.2018.8.22.0013
Ajuizado em: 26/03/2018
Trânsito em julgado/concordância em: 12/07/2018 (Id n. 19715810)
Embargos à execução/Impugnação n. xxx
(Dispensável no JEF)
Ajuizado em: xxx
Trânsito em julgado em: xxx
Credor ou Beneficiário: VERA LUCIA BARBOSA DE SOUZA
CPF: 419.466.932-00
Advogado(s): WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
OAB/RO: 3089 CPF: 656.558.502-49
Outros beneficiários (peritos, incapazes etc): xxx
CPF: xxx
Ente Devedor: Município de Cerejeiras - CNPJ n. 04.914.925/0001-07
Natureza da Obrigação (assunto): ( ) Tributário ( ) Trabalhista (X) Administrativo ( ) Civil ( ) Constitucional ( ) Previdenciário ( ) outro
Natureza do crédito:
Alimentar
(X) Salários, vencimentos, proventos, pensões
( ) Benefícios previdenciários e indenizações
Comum
( ) Não alimentar
( ) Desapropriações – único imóvel residencial do credor (art. 78, § 3º, ADCT)
( ) Desapropriações - Demais
Valor total da Precatório:
R$ 42.532,56
Valor de Honorários Sucumbenciais:
R$ 3.866,60
RPV (X) Sim ( ) Não
Valor de Honorários Contratuais
R$ xxx
Destacados em 1º Grau
( ) Sim (X) Não
Valor remanescente a ser pago:
R$ 38.665,96
Memória de cálculos, indicando valor principal, taxa de juros e a forma de seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver.
Data base 26/03/2018, (Id n. 17177114.)
Lista individualizada de credores e valores em anexo ( ) Sim (X) Não
Precatório Complementar (quando há valor remanescente não quitado) ( ) Sim (X) Não
PJJ-007 Data 21 de agosto de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de direito
Rua José Camacho, 585 – Olaria – Porto Velho-RO – 76801-330 – (69) 3217-1010

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002187-38.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELTON LUIZ PIAIA
Endereço: Rua Rondônia, 1305, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar se recebeu os valores, referente a RPV expedida. Prazo: 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 22 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 0000695-04.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LEANDRO BARBOSA CARNEIRO
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 1635, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Nome: EDMAR MACHADO SOUZA
Endereço: Av. Itália Franco, 1275, Não informado, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado(s) do reclamado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
DESPACHO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente ao valor dos honorários, na qual a parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação, deixou decorrer o prazo sem manifestação (id 22257970).
Por esta razão, a parte exequente requereu a penhora online nas contas bancárias do executado, comprovando o pagamento das custas para a referida diligência (id 19933566 e 19933569).
Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6°, CPC).

Não havendo a localização de ativos financeiros, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, retifique-se os pólos ativos e passivos para constar como exequente Trumam Gomer de Souza Corcino, executado Leandro Barbosa Carneiro e requerido Edmar Machado Souza.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001153-91.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROMARIO CATULINO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 2425, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
SENTENÇA
ROMÁRIO CATULINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos epigrafados, promoveu Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Aduziu, em síntese, ter direito a ressarcimento no valor de R$ 6.099,31 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) devidamente corrigidos, decorrente de contrato firmado com a ré em sistema de negócios denominado “marketing multinível”. Disse que o feito foi alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Acre, na qual foi reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pelos contratantes dos planos ofertados pela contratada.
Requereu a apresentação, pela ré, de todos dos documentos associados ao CPF do autor, bem como a disponibilidade de seu cadastro no sistema da ré e da página em que consta o seu investimento e saldo atual, além da exibição de comprovantes de pagamentos efetivados pela autora, contrato de adesão, relatório de movimentação financeira, comprovantes de cotas líquidas, quantidade de contas voip, certificado de depósito no fundo de caução retornável, os quais estão em poder da Requerida e bloqueados por DECISÃO judicial, sob pena de se considerarem corretos os cálculos apresentados.
Foi recebida a liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (id n.19783130 - Pág. 1).
A parte ré, devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel (id n. 21479090 - Pág. 1).
É o necessário do relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
A parte ré, citada, não contestou, motivo pelo qual tornou-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no artigo 344 do Código já referido. Assim, em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente, pois ausentes regras de afastamento de seus efeitos previstas no Código de Processo Civil.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e por inexistir elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora é medida que se impõe.
A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela parte ré.
Foi oportunizado à parte ré a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, oportunidade em que poderia liberar o acesso do requerente às informações constantes do seu sítio eletrônico na internet, ou exibisse os documentos correspondentes, no prazo da contestação (art. 396, CPC).
Desta feita, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R$ 6.099,31 (seis mil e noventa e nove reais e trinta e um centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.
Nesse sentido:
Ementa: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO QUANTUM CREDITADO. DEVER DE APRESENTAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS PARTES INVESTIDORAS. NÃO CUMPRIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ‘TELEXFREE’. INDIVIDUALIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL AGRAVO PROVIDO. 1. A Agravante é beneficiária de SENTENÇA genérica, proferida em sede de ação civil ajuizada para proteger interesses individuais e homogêneos, havendo condenação da parte Agravada à devolução de todos os valores recebidos, à título de fundo de caução retornável, ou seja, a Agravante faz parte do conjunto de pessoas certas e definidas, que investiram na empresa Agravada. 2. Inadmissível que a Agravada, tendo posse e condições de esclarecer o fato litigioso, deixe injustamente de fazê-lo. 3. Imperiosa a obrigação da parte contrária em trazer ao feito de origem, documento que demonstre o quantum fora investido pela parte Agravante, ou seja, apresentação do valor do crédito constante no escritório virtual. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. TJ-AC - Agravo de Instrumento AI 10009000620168010000 AC 1000900-06.2016.8.01.0000 (TJ-AC) Data de publicação: 22/11/2016.
Dito isso, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor de ROMÁRIO CATULINO DE OLIVEIRA devido por YMPACTUS COMERCIAL S/A, no valor de R$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Frente a sucumbência, condeno a sociedade empresária ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Fica autorizado desde já, expedição de certidão de crédito judicial, para fins de eventual habilitação de credores em autos falimentares, para tanto, nessa hipótese, o autor deverá apresentar cálculos detalhados, com discriminação da verba principal, data, correção monetária e juros em seus totais e índices.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
P.R.I. Com o trânsito em Julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001666-93.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LILLIAN CRISTTIAN SERAFIM
Endereço: AV integração nacional 2253, 2253, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
1. A. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0434776/GACOB, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 365 dias.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000145-79.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DO CARMO COUTINHO SILVA
Endereço: CHACARA 70, S/N, SETOR 4, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Altere-se a classe para “Execução contra a Fazenda Pública”.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a implementação do benefício previdenciário, tendo em vista a concessão da antecipação de tutela concedida na SENTENÇA e a fixação de multa em caso de descumprimento.
Após a comprovação de implantação do benefício, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o demonstrativo de cálculos referentes as prestações retroativas.
Vindo aos autos os cálculos, intime-se o ente executado, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, arquivem-se os autos até a comprovação do pagamento.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000502-30.2016.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Nome: DEISIELE TAIETI MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jô Sato, 2930, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
Aguarde-se em gabinete, por até 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6°, CPC).
Não havendo a localização de ativos financeiros, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, exclua-se o advogado Daniel Penha de Oliveira do pólo ativo, conforme requerido pela parte autora (id 22381741).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000340-98.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: MARTA AMORIM RODRIGUES
Endereço: Avenida Castelo Branco, 2610, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
DESPACHO
Caso não tenha sido realizado, junte-se cópia da SENTENÇA de id n. 16438342 nos autos principais, a fim de proceder naqueles autos a retirada da constrição do veículo.
Nada mais havendo, voltem os autos ao arquivo.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000684-16.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ZENILDA DE ALMEIDA SILVA
Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 2030, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Transcorrido o prazo para pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001540-09.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) RÉU:
Nome: TRANSPORTE SANTIN LTDA - EPP
Endereço: Eixo Principal 4, S/N, Esquina com a Linha 1, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, eis que não qualquer diligência realizada (caerd/ceron/junta comercial) a fim de se obter novo endereço do requerido.
Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br
Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 2000253-36.2017.8.22.0012
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Colorado do Oeste(Autor)
Maria Aparecida de Albuquerque(Autor do fato), Noemia Soares Albuquerque Silva(Autor do fato)
Gabarito
Termo Circunstanciado nº 2000253-36.2017.8.22.0012
Autoras do Fato: Maria Aparecida de Albuquerque e de Noemia Soares Albuquerque Silva
Advogado: Valmir Burdz OAB/RO nº 2086
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO constante no movimento nº 72, no seguinte teor: Vistos. Considerando que as denunciadas não aceitaram os benefícios da transação e suspensão condicional do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro 2019, às 11h. Proceda-se a citação e intimação da parte infratora, nos termos dos artigos 66 e 68 da Lei n. 9.099/95, bem como informe-a de que deverá trazer as testemunhas, no máximo de três, ou apresentar requerimento para intimação delas no mínimo dez dias antes da realização da audiência. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação, devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia. CONTATO VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail klo1criminal@tjro.jus.br, Diretor de Cartório Cláudio Alexander Sprey. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Avenida Paulo de Assis, n. 4043, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390. Colorado do Oeste, 07 de dezembro de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito , bem como da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho-RO, constante no movimento nº 74 com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da Acusação Amanda Albuquerque dos Santos.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Ação Penal nº 0003132-55.2014.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Artigo: 129, § 9º, do Código Penal, por duas vezes, nas formalidades da Lei Maria da Penha.
Acusado: Marciano Teixeira dos Reis.
Vítima: MARCELINA ALVES DOS REIS, brasileira, solteira, portadora da CIRG nº 1.991.210-2 SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob nº 026.537.361-10, filho de Marciano Alves Neto e de Ana Teixeira dos Reis, nascida em Central de Minas-MG, aos 17/01/1980, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da Vítima, acima qualificada, dos termos da R. SENTENÇA de Absolvição de folhas 121/123, no seguinte teor: "I – RELATÓRIO MARCIANO TEIXEIRA DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal, por duas vezes, nas formalidades da Lei n. 11.340/06. Sustenta a denúncia que: No dia 01 de outubro de 2014, pela noite, na Rua Humaitá, nº 2976, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado MARCIANO TEIXEIRA DOS REIS, ofendeu a integridade corporal de sua irmã MARCELINA ALVES DOS REIS, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 08-v. Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 5/64. A denúncia foi recebida no dia 2/9/2016 (fl. 76), o réu foi regularmente citado (fl. 85) e apresentou resposta à acusação à fl. 86. Realizou-se audiência de instrução na qual foi ouvida uma testemunha e interrogado o acusado (fls. 107/109). A vítima foi ouvida por Carta Precatória (fls. 112/114). Em alegações finais o Ministério Público requereu absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória (fls. 115/117). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu em prestígio ao princípio do in dubio pro reo (fls. 118/120). II FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime de lesão corporal na forma de violência doméstica contra sua irmã, que encontra-se previsto no §9º, do artigo 129 do Código Penal e configura-se quando o agente ofende a integridade corporal ou a saúde de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Comprovou-se por meio do depoimento do réu e da vítima que ambos são irmãos. A materialidade do crime encontra-se comprovada nos autos através do Laudo de exame de corpo de delito "lesão corporal" de fls. 11/11v que atesteou a ofensa à integridade corporal da vítima. Sobre os fatos a testemunha LEANDRO DE SOUZA OLIVEIRA relatou que estava na casa do acusado, momento em que a vitima chegou bêbada juntamente com a pessoa de Marcão pintor, e passou a ofender o acusado. A vítima e o acusado discutiram, ela tentou ir pra cima dele dando tapas, mas o Marcão puxou-a, momento em que ela passou a se debater indo para um lado e para o outro, chorando e falando que iria chamar a polícia e esbarrou no muro. Em nenhum momento o acusado agrediu a vítima. Quando a polícia chegou o acusado já tinha saído da casa e quando ele retornou foi preso. Não sabe informar se a vítima tinha algum machucado no corpo quando chegou na casa do acusado. A vítima disse que estavam em um bar e o acusado levou um amigo para a residência, a qual pertencia a sua mãe. Quando o acusado bebia ele ficava violento, ele então passou a agredir o rapaz e a depoente entrou no meio, momento em que passaram a discutir feio. Acionou a polícia, porque a briga tinha ficado feia. Estava embriagada. O acusado não chegou a agredi-la. Um foi para cima do outro, mas não se agrediram. Não ficou lesionada. Em seu interrogatório o acusado afirmou que os fatos não são verdadeiros. A vítima já chegou discutindo, ela queria ficar com o Marcão dentro da residência, mas o interrogando falou que era para ela ir ficar com ele na casa dele, momento em que a vítima passou a falar que a casa não era dele e partiu para cima. O Marcão puxou-a para fora, então entrou na residência, fechou a porta e pulou para os fundos, para não ter mais discussão com a vítima, oportunidade em que ela acionou a polícia. A vítima estava embriagada. Se houve lesão na vítima deve ter ocorrido no momento em que o Marcão estava tirando-a para fora. Não bateu na vítima. Está residindo em Vilhena, trabalha como pedreiro e tem 35 anos. Pelo que se verifica, realmente houve uma discussão entre os irmãos, mas há apenas indícios de ter o réu agredido a vítima, ante o laudo de exame de lesão corporal realizado durante as investigações (fls. 11/11v), todavia, não há prova alguma que confirme a autoria, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolver-se o infrator com base no princípio "in dubio pro reo". Ademais, o acusado afirmou em juízo que em momento algum agrediu a vítima, versão esta que foi corroborada pelo depoimento da própria que afirmou não ter sido agredida por ele e, ainda, pelo depoimento da testemunha LEANDRO, o qual presenciou os fatos. Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme demonstra o julgado que colaciono: Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Provas. Inexistência. Absolvição. Se o conjunto probatório é harmônico a comprovar a inexistência de provas, não há falar em condenação e deve ser mantida a SENTENÇA que absolveu o réu. Apelação, Processo nº 0002361-77.2014.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/11/2017Assim, impõe-se a improcedência da denúncia. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MARCIANO TEIXEIRA DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, para fins de absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

Proc.: 0000841-43.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Odair da Silva Santos
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de mudança do Réu para a Comarca de Vilhena, no endereço indicado à fl. 50v.Expeça-se Carta Precatória à referida Comarca, para fins de fiscalização das medidas cautelares impostas.Intime-se servindo de MANDADO ou ofício. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002834-86.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DESPACHO:
Vistos.Ante a absolvição das denunciadas, determino a restituição do caminhão apreendido nos autos ao seu proprietário, bem como deverá ser realizada a baixa do depósito.Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000865-49.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: VALTER CURTY
Endereço: LINHA 176 KM 20 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
VALTER CURTY ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento de auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.
Argumenta, em síntese, que é segurada especial do INSS, tendo em vista que exerce atividade rural em regime de economia familiar, contudo, encontra-se incapacitada de exercer o labor habitual, por estar acometida de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até 11 de abril de 2018, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 18461025). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 19453830.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré não apresentou contestou a ação.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão (Precedente: REsp 980.065/SP).
Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré lhe concedeu auxílio-doença como segurada especial, inclusive com o período de carência devidamente observado.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
II - Cumprimento do período de carência
O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1°). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentindo de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença à parte autora, na qualidade de segurada obrigatória, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III – Existência de invalidez

Em id n. 19453830 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por “outras artroses” - CID: M19; “gonartrose – artrose de joelho” - CID: M17, “fratura da diáfise da tíbia” - S82.2, “fratura do perônio – fíbula” - S82.4. Ainda, declara que tal incapacidade é “permanente” para funções que exijam atividade braçal, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.

Pelo que consta dos autos, resta claro que a parte autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, o autor possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e laborou durante toda a vida com atividades que exigem esforço físico. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.”(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,”A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido”(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...).”(STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade da autora, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por VALTER CURTY em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA antetiormente concedia, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a imediata implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária, a qual fixo em R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001248-27.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ANDRE DE SOUZA AGUILAR
Endereço: RUA NORUAGUÊS, 3016, CASA, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ANTONIO MARCOS KILL
Endereço: Rua Fraiburgo, 700, VOBETO TRANSPORTES, Vila Cidade Morena, Campo Grande - MS - CEP: 79064-060
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diante da informação retro, redirecione o ofício à Prefeitura de Campo Grande/MS e ao DETRAN/MT, a fim de determinar que se abstenham de realizar cobranças ao autor, em razão do débitos provenientes da motocicleta HONDA/C100 BIZ, ano/modelo 1998/1998, de placa NBD-9087/RO, código renavam 702377864, chassi 9C2HA070WWR011315, enquanto se discute a lide, suspendendo os débitos já gerados, desde de 19 de março/2010, bem como os que eventualmente forem gerados durante o trâmite desta ação, em nome do autor, tudo em conformidade com a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Servirá esta de ofício – Of. nº 1016/2018. Resposta em 5 dias.
No mais, cite-se o requerido, conforme DESPACHO inicial.
Colorado do Oeste/RO, 18 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTO DE ADJUDICAÇÃO
AUTOS 7001464-90.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.335.372/0001-80
Endereço: RIO NEGRO, 4188, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
EXECUTADO
Nome: EDINALDO DE OLIVEIRA LANES - CPF: 896.741.622-91
Endereço: Marechal Rondon, 4793, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Na data constante da deliberação pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO, foi dito que tendo sido acordado nos autos acima, o bem adiante descrito e pelo credor/exequente acima nominado e qualificado, sido requerido à adjudicação do mesmo bem descrito abaixo:
ADJUDICANTE: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.335.372/0001-80
ADJUDICATÁRIO: EDINALDO DE OLIVEIRA LANES - CPF: 896.741.622-91
DESCRIÇÃO DO BEM ADJUDICADO: 01 (uma) motocicleta, marca Honda, ano: 2004, cor vermelha, Placa NCI 7834, em regular estado de conservação.
VALOR DO BEM ADJUDICADO: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
Colorado do Oeste - RO, 21 de setembro de 2018.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002478-07.2018.8.22.0012 CLASSE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE
Nome: GERALDO MADUREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 6, km 6.5, setor P, CASA, Assentamento verde seringal, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NELY LEOPORDINA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Linha 6, km 6.5, setor P, casa, Assentamento verde seringal, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966
REQUERIDO
ADVOGADO
SENTENÇA
Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
Geraldo Madureira dos Santos e Nely Leopordina da Conceição dos Santos, já qualificados nos autos, ajuizaram esta ação de divórcio direto consensual, alegando, em apertada síntese, que se casaram no dia 23/09/1988, pelo regime de comunhão parcial de bens, mas a vida em conjunto se tornou insuportável; não tiveram filhos; possuem bens a serem partilhados, requereram a homologação do acordo juntado na exordial. Juntaram documentos.
Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menores.
É o relatório. Decido.
De início, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.
Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Entretanto, há forte discussão no sentido de se saber se a aludida emenda alterou, ou não, os requisitos para o divórcio no Brasil, bem como se foi revogado o instituto da separação, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia se manifestado favoravelmente ao reconhecimento do divórcio como única forma de dissolução do casamento, como se afere da ementa do julgado da apelação n. 0001583-49.2010.8.22.0012.
Vejamos:
Divórcio. EC n. 66/2010. Prova. Prazo. Separação de fato. Para a concessão do divórcio não há mais a necessidade da comprovação da separação de fato do casal há mais de 2 anos, tendo em vista a revogação tácita do referido instituto no direito brasileiro.(n. 00015834920108220012, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 12/01/2011).
DISPOSITIVO.
Posto isso, homologo por SENTENÇA, para que surtam os efeitos legais, o acordo formulado na exordial, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Por fim, decreto o divórcio de Geraldo Madureira dos Santos e Nely Leopordina da Conceição dos Santos, sendo que esta voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Nely Leopordina da Conceição.

Serve a presente de MANDADO de averbação do divórcio da certidão de casamento dos autores, nº 096131 01 55 1988 2 00013 073 0002061 51), lavrada no livro B-013, folhas nº 073/073vº, termo nº 2.061, Cartório de Registro Civil desta Comarca de Colorado do Oeste/RO.
Sem custas pela gratuidade deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo.
P.R.I. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001647-20.2014.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE
Nome: Arthur Martins Andrade
Endereço: Rua Rio Grande Do Sul, 4667, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 00, ni, cntro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: WALDEMAR MARTINS TOME
Endereço: Avenida Jô Sato, 793, ni, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-649
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

AUTOS 7001394-68.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NILTON VENANCIO DA SILVA
Endereço: LINHA 01 KM 11,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, id. 23687782.

AUTOS 7000878-82.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Endereço: AV. RIO NEGRO, 3971, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: MICHELE CRISTINA MARCELO
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, APTO 504, BLOCO A, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Intimação
Intimar a parte autora, através de seus advogados, da expedição da certidão de crédito, id. 23533528.

AUTOS 7001386-91.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE
Nome: EMANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Olavo Pires, 1291, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: CARMELITA SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Tapuias, 2754, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Olavo Pires, 1291, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Linha 3, Km 1, km 1, casa, Palmares, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: AURITA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Linha 03, km 02, km 02, casa, palmares, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: LUCIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: linha G1, km 20, casa, centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: rua Goiabeiras, s/n, casa, São francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966
Intimação
Intimar as partes, através de sua advogada, da expedição do Formal de Partilha, id. 2462832.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
Custas processuais: JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS 7001316-74.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE DALVINA DE JESUS ALVES REQUERIDO Nome: MILTON ALVES, CPF: 981.405.312-00, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMAR - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO "Defiro o pedido. Cite-se por edital. Transcorrido o prazo na inércia, ao requerido, desde já, nomeio-lhe a DPE como Curadora Especial, devendo a defesa ser providenciada por Defensor(a) diverso daquele que patrocina a parte autora, considerando a simplicidade da causa. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior, Juiz de Direito
Colorado do Oeste - RO, 29 de janeiro de 2019
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

AUTOS 7002323-38.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: JOSE RAMOS SANTOS
Endereço: Linha 09, Lote 17, Gleba 2, s/n, ao Lado do Miro Parabolin, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, comprovar a publicação do edital de Citação em imprensa local, bem como comprovar o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no Diário da Justiça do Estado de Rondônia. (1.382 caracteres, valor de R$ 26,81)

AUTOS 0027019-25.2001.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA FILHO - RO0000944
REQUERIDO
Nome: MERCOMAC-MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Endereço: Av. dos Pioneiros, 125, Não consta, Jardim Independência, Toledo - PR - CEP: 85906-530
Nome: FRIGORIFICO BRASAO LTDA - ME
Endereço: Br 421, Km 2, Setor Grandes Áreas, 0000, Não consta, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TIEGS - PR0028090
Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Intimação
Intimar as partes, através de seus advogados, da expedição do Auto de Adjudicação, id. 24255932.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000487-08.2018.8.22.0008
Requerente: H. S. D. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): JEFFERSON VIEIRA DA FONSECA
Intimação
Intimo, novamente, a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003929-79.2018.8.22.0008
Requerente: GERMANO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): ANTONIO PEREIRA DIAS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.
Intimo ainda a parte autora a apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO.
Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003661-25.2018.8.22.0008
Requerente: CLISNEU NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000957-39.2018.8.22.0008
Requerente: TEREZA DE GOES MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002670-83.2017.8.22.0008
Requerente: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): CLEIDIANI MARIA DA SILVA
Intimação
Intimo a parte autora autora a comprovar o pagamento das custas, prevista no art. 51, § 2º da Lei 9.099/95, conforme determinado na SENTENÇA Id. nº 19848395
Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2019.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002345-11.2017.8.22.0008
Requerente: S. D. S. S.
Requerido(a): ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON GONCALVES DE ABREU - RO8695
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001787-39.2017.8.22.0008
Requerente: G. J. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes quanto a Distribuição do Recurso no TRF1 sob o número 1000847-29.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001397-69.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: TEREZINHA MARIA PAWELSKI
Endereço: RUA JOÃO RAUP, 704, BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Trata-se de Ação de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Postula a parte autora, pela designação de audiência de instrução e julgamento para comprovar os requisitos legais para a concessão do benefício ante as divergências do laudo pericial.
Contudo, a realização de nova perícia médica com especialista na enfermidade que acomete a parte autora, seria mais eficiente em esclarecer as controvérsias atinentes ao feito.
Assim, determino nova realização de perícia médica com médico especialista em ortopedia. Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A perícia será realizada no dia 20/03/2019 à partir das 14h30min.
Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a entrega do laudo dê-se vista as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002744-06.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GLORIA ANA DALPIVA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2286, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA ACRE, 2811, INSS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
O Instituto Nacional do Seguro Social, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move Glória Ana Dalpiva, também qualificada e representada nos autos, alegando, excesso de execução o valor executado está incorreto pois o Acordão determina a correção monetária e os juros de mora, estes incidentes a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. Assim, tanto os juros como a correção monetária devem ser a do índice TR até a data da expedição do RPV, conforme a aplicação do artigo 1-F, da Lei 9494/97.
Manifestação da impugnada ID22737876,. 23212215.
É relatório. Fundamento. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que houve um excesso, visto que em suma não teria sido observado o índice Previdenciário I+TR(07/09) => [...IGP DI (05/96) - TR (07/09), quando da elaboração dos cálculos.
In casu, vejo que, razão assiste a impugnante, sendo relevante consignar que seu cálculo ID. 22324041, foi utilizado como índice Previdenciário I+TR(07/09) => [...IGP DI (05/96) - TR (07/09)].
Nota-se que foi observado os parâmetros do Acórdão.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada, em consequência homologo o cálculo apresentado ID22324041 - Pág. 4.
Condeno a impugnada no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez) sob o valor da condenação (art.85, §1º,do NCPC), devendo ser observado o artigo 98, §3º, do NCPC (justiça gratuita), na qual a exigibilidade dos honorários só poderiam ser executadas nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO, considerando a parte ser beneficiária da justiça gratuita.
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento-RPV/PRECATÓRIO.
Após o pagamento das requisições, expeça-se alvará, e nada mais havendo, arquive-se.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002434-34.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: PAMELA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: rua Bom Jesus, 2841, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: rua Bom Jesus, 2841, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido(a): Nome: EDSON FIRMINO DA SILVA
Endereço: Residente na Rua 612, nº 537, Setor 06, Bairro Parque São Paulo, Comarca de Vilhena.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313
DECISÃO
Trata-se de execução de prestação alimentícia proposta por P.O. Da S. E outros, todos devidamente representados por sua mãe, em face de Edson Firmino da Silva.
O executado em sua justificativa(ID 15264723), alega em síntese que está impossibilitado de pagar o débito executado, pois está desempregado e está com dificuldade de encontrar outro trabalho. Afirmou que no último emprego sofreu um acidente de trânsito, tendo sido demitido sem justa causa e não recebido as verbas rescisórias. Alegou que não possui condições neste momento para colaborar com a mantença dos filhos menores, mas, ainda assim, vem tentando, com o auxílio de amigos e parentes depositar uma quantia menor.
Os exequentes manifestaram quanto a justificativa, bem como fizeram a apresentação do débito alimentar atualizado (ID 16360322).
Manifestação do Ministério Público ID. 17598492.
DESPACHO id 21122804.
É o relatório. Decido.
No presente caso, o executado não comprovou o pagamento integral da dívida e não apresentou justificativa razoável para o inadimplemento. Alegou que está desempregado, e sobrevivendo com dificuldades.
Em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por SENTENÇA transitada em julgado.
Ad argumentandum tantum, até mesmo se fosse o caso de justificativa pelo desemprego, tal circunstância não elidiria a obrigação, porquanto nesta via não poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, já que o desemprego, por si só, não impõe que não tenha outra renda ou outro meio de subsistência.
Destarte, a justificativa apresentada deve ser rejeitada, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 911 do CPC.
Desta forma, restando comprovado que o requerido não cumpriu com a obrigação alimentar na forma devida, rejeito sua justificativa ID 15264723.

Ante o exposto, determino a expedição de MANDADO para a prisão civil do executado pelo prazo de 30 dias. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, deduzindo-se eventuais valores pagos.
Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito, se for o caso, incluindo as parcelas vencidas no decorrer do processo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO DE EDSON FIRMINO DA SILVA, brasileiro, filho de GABRIEL FIRMINO DA SILVA e de LEONIL DA MACIEL DA SILVA, portador da Cédula de Identidade n.233.100 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 219.892.062-04.
OBS: Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
Desde já, caso não seja cumprido o MANDADO por oficial de Justiça, encaminhe-se cópia do MANDADO à Polícia Interestadual - Polinter, consoante determinação da Corregedoria do Estado (ofício circular n. 030/2009/GAB/DGPC).
Decorrido o prazo de trinta dias sem cumprimento do MANDADO de prisão, solicite-se a destruição ou devolução do mesmo, se for o caso e, dê-se vista à exequente, para indicar novo endereço, sob pena de extinção do feito.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003644-86.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: DAVI PEREIRA DE JESUS
Endereço: Rua Oiti, 1348, Vista Alegre 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com a penhora via bacenjud e anuência do executado quanto a liberação do valor em favor do exequente, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente.
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003628-35.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: SIMONE TRESSMANN DE SOUZA
Endereço: Rua Goias, 2541, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002708-95.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MIYABARA PECAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua 09 de Julho, 58, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, SABRINA SANTOS - RO8902
Requerido(a): Nome: CELIA APARECIDA MARTINS
Endereço: Aldeia Pingo D'água, S/N, Km 89, Zona Rural - próximo ao Distrito do Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DECISÃO
No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.
Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis (por ora).
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 05/02/2020.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Intime-se as partes por meio DJE.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003073-86.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSANGELA KUNDE NIMER
Endereço: LINHA CHICO ARRUDA, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Rosangela Kunde, qualificada nos autos, aforou ação ordinária requerendo concessão de benefício Assistencial - LOAS em face de INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado nos autos, colimando o recebimento mensal do benefício.
Deferida a antecipação da prova pericial ID 5832930.
Laudo pericial médico ID 9737723.
Contestação ID 10409260, pugnando pela improcedência do feito ante a inexistência do requisito de miserabilidade e deficiência.
Laudo social ID 22081430 - Pág. 11.
Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo social, conforme certidão ID 23567310.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Lei 8.742/93 na redação conferida pela Lei 12.470/2011 assegura (art. 20, caput) a concessão do benefício de prestação continuada, de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
À teor do § 2.º daquele DISPOSITIVO, considera-se com deficiência aquela pessoa que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
No que diz respeito ao requisito socioeconômico, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, em linhas gerais, considera como hipossuficiente para consecução deste benefício pessoa cuja renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Andou bem o legislador, ao incluir o § 11 no artigo 20, com a publicação da Lei 13.146/2015, normatizando expressamente que a comprovação da miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade do requerente possam ser comprovadas por outros elementos probatórios, além da limitação da renda per capita familiar.
Com efeito, cabe ao julgador avaliar o estado de necessidade daquele que pleiteia o benefício, consideradas suas especificidades, não devendo se ater à presunção absoluta de miserabilidade que a renda per capita sugere: Precedentes do C. STJ: AgRg no AREsp 319.888/PR, 1ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 03/02/2017; AgRg no REsp 1.514.461/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/05/2016; REsp 1.025.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/09/2008)
Na hipótese dos autos, efetuou-se pericia social da qual verificou-se que a autora não preenche o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício.
Conforme laudo acostado ID 22081430 - Pág. 11 – 19, quesito 2, a entidade familiar é composta apenas pela autora, que atualmente está grávida, e seu esposo, que atualmente aufere renda mensal de cerca de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
Os gastos familiares somam a quantia de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) por despesas como aluguel, energia elétrica, alimentação, telefone e transporte.
Assim, a parte requerente não preenche o requisito de miserabilidade, eis que a renda familiar por pessoa, cinge em cerca de R$ 900,00 (novecentos reais).
Neste sentido, in verbis:
APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUISITOS DA DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I-A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos. II- O estudo social constatou que a autora é casada e reside com o esposo. A moradia é cedida pela mãe do esposo e tem 5 (cindo) cômodos, sendo: 2 (dois) quartos, 2 (duas) salas, cozinha e banheiro. A mobília é humilde e encontra-se em bom estado de conservação. III- A renda familiar é proveniente do trabalho do marido, motorista autônomo, recebendo aproximadamente R$ 1.000,00 mensais. As despesas referentes à manutenção da casa, como água, energia elétrica, telefone, e alimentação estão em torno de R$ 950,00 mensais. IV- Segundo laudo médico, a autora é incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas no mercado de trabalho formal. V-Apelação da parte autora desprovida.(TRF-3 - Ap: 00163083820184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 22/10/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)
Portanto, não tendo a parte autora se incumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), não faz jus ao pagamento do pretendido benefício.
De outra banda, a comprovação do requisito de deficiência, restou prejudicado, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o requisito incapacidade para vida independente e para o trabalho.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.
P.R.I.C.
Com o trânsito, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000666-39.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: TEREZINHA RAMOS DO NASCIMENTO
Endereço: Linha São Paulo, Km 10, sítio da Terezinha, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO0003689
Requerido(a): Nome: AGNEIS ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1365, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VALDILENE FERNANDES DA COSTA
Endereço: Rua Pedronio Camargo, 1365, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Diante do contido nos documentos que instruíram a inicial ID 16496165 - Pág. 1, 23575687 - Pág. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ora indefiro a liminar pleiteada, tendo em vista que, se deferida, a mesma serviria para exaurir a questão de fundo, com juízo de valor acerca da rescisão do contrato, o que deverá ser verificado em processo cognitivo, com ampla defesa e contraditório.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS., observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e ss do NCPC.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003496-75.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADEMIR ANTONIO GONCALVES
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1851, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido(a): Nome: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
Endereço: RUA MARINGÁ, 1818, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 8.000,00, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado:PLACA CZC4772, M/BENS/L2638, ANO/MODELO 2004.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2019 às 09h40min.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004330-78.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RAMOS & NALEVAIKI LTDA - ME
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2883, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: LEUDIMAR SCHULZ
Endereço: LINHA 5, KM 8, FAZENDA PRIMAVERA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Emende/complemente o processo, não tem força executiva, vez que o prazo prescricional aplicável nas execuções relativas à nota promissória é de 3 (três) anos, conforme artigo 70, primeira alínea, da Lei Uniforme.
Assim, emende a inicial no prazo de 05 dias.
C.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001034-48.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: FABIANA NATALINA DA SILVA
Endereço: Rua Rodrigues Neto, 3429, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO id 22812818, posto que a parte autora não informou novo endereço para citação da executada.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000255-93.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ceara, 2211, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANA, DEFESA E CIDADANIA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3642, - até 280/281, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-444
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização proposta por Kelly Cristina dos Santos em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos.
Após deferida as custas ao final ID 15846395, insurge a parte autora pela concessão da gratuidade judiciária.
Pois bem. O novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Para gozar dos benefícios da justiça gratuita basta a parte fazer simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No entanto, não é possível transformar o favor legal em fonte de abuso e nada impede que o magistrado utilize parâmetros mais objetivos para decidir a respeito da concessão da gratuidade, como a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
No caso da parte autora, considerando os documentos colacionados (ID 15776005 - Pág. 3), contata-se que aufere renda mensal de cerca de R$ 4.261,70 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos), razão pela qual, não vejo como considerá-la necessitada para fins de concessão do beneficio.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e mantenho o pagamento de custas ao final.
In casu não há preliminares a serem analisadas.
Em que pese a previsão normativa contida no inciso VI do art. 319 do CPC, de que a parte autora deve indicar na petição inicial as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos, vejo que não houve a especificação pela parte autora.
Assim, antes de declarar preclusa a produção de provas, apenas por cautela, determino a intimação das partes para especificarem as provas que tencionem produzir, justificando às, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004058-55.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: RONALDO SCHWAMBACH
Endereço: São Gabriel, 2861/2866, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Considerando o contido no ID 23373695 - Pág. 1, proceda a devolução da quantia que encontra-se depositada ID 23121884 - Pág. 1, em favor do Juízo de Pimenta Bueno, encerrando a conta judicial.
Em relação aos demais depósitos (ids 20669641 - Pág. 1; 20971060 - Pág. 1;. 21880138 - Pág. 1; 22748717 - Pág. 1), expeça-se alvará em favor do exequente, devendo comprovar o saque e manifestar quanto a extinção do feito.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000401-37.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
Endereço: LINHA 15, LOTE 37, SETOR 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
DESPACHO
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 8.265,39 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003845-15.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERCINO GUMIEIRO
Endereço: LINHA CANELINHA KM 18, sn, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, SN, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 10.354,50 (dez mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001613-98.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ DETIS
Endereço: Rua Pinheiros, 2356, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento de o autor ser portador de deficiência física e estar incapacitado para o trabalho e para vida independente, bem como sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
Citada a requerida apresentou contestação ID 2849329, pugnando pela improcedência do feito ante ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.
Impugnação a contestação ID 2991422.
DESPACHO saneador ID 5941552, deferindo a produção da prova pericial.
Laudo social ID 10672521.
Laudo médico pericial ID 17648706.
Manifestação pelo requerido ID 20606087.
Determinada a realização de nova pericia médica ID 21996094.
Novo laudo médico pericial ID 23023449
Relatados. Passo à DECISÃO.
Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.
A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
(...)
§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Consta que em sede de procedimento administrativo o benefício do autor foi indeferido por não preencher os requisitos legais, ID 1746240 - Pág. 2.

Na hipótese dos autos, após o autor ser submetido por duas perícias médicas, concluiu que não há patologia incapacitante para o labor e tampouco para vida independente.
In casu, foi realizado a última perícia em 25/10/2018 pelo médico cardiologista Dr. Sérgio Perini, conforme laudo acostado ID 23023449, bem como pela clínica geral Dra. Bruna Caroline Batisda de Andrade ID 17648706, da qual se extrai a informação de que apesar de a autora estar incapacitada, esta incapacidade é temporária e total (Quesito n. 05,).
Da pericia realizada pelo médico especialista em cardiologia, houve os seguintes apontamentos:
"1. 0(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doenças- CID) R: NÃO
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) atividade habitual R: NÃO.
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a Incapacidade é: R: Prejudicada
16. Outros esclarecimentos que entenda necessários: Paciente com história referida de infarto prévio, apresenta-se assintomático, com pressão normal, rítmico, sem sopro, saturação de oxigênio normal, não traz nenhum relatório médico, não traz nenhum exame, laudo e não traz os remédios que toma.
O mesmo foi orientado sobre a necessidade de avaliação de cardiologista com laudo, exames etc, se necessário marcação de nova pericia".
Assim, a parte requerente não é considerada incapacitada para o trabalho e nem para a vida independente, não preenchendo o requisito invalidez/incapacidade, pelo que não faz jus ao benefício assistencial.
Em que pese o TNU ter decidido ter decidido que a incapacidade temporária dá direito ao benefício assistencial, no caso dos autos, não verifico se tratar de hipótese que autorizaria a concessão do benefício.
Neste sentido, in verbis:
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO (ART. 203, V, CR/88 E LEI 8.742/93). PERÍCIA DESFAVORÁVEL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A SENTENÇA julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS/deficiente), ao entendimento de que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício (invalidez/incapacidade). 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. Por sua vez, o laudo pericial, realizado em 2012, constata que a parte autora é portadora de epilepsia, de controle clínico, sem incapacidade laborativa para os atos da vida independente. Considerou a incapacidade parcial e temporária, podendo ser tratada mediante medicamentos, bem como pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade. 4. A parte requerente não foi considerada incapacitada para o trabalho e nem para a vida independente, não preenchendo o requisito invalidez/incapacidade, pelo que não faz jus ao benefício assistencial. Com efeito, a ausência de comprovação de um dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social ao deficiente. Postos assim os fatos, não merece reforma a SENTENÇA recorrida. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 00123882720144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2015)
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo mensal depende de comprovação por laudo socioeconômico do beneficiário não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, atendido o requisito etária de 65 anos para o idoso, e para a pessoa com deficiência o laudo médico favorável à incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 203, inciso V, da Constituição da República e art. 20, da Lei nº 8.742/93 - LOAS). 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Convertido o julgamento em diligência, foi realizado o exame médico pericial (fls. 98/100) cujo laudo indica que a deficiência é apenas específica para determinadas atividades, quais sejam esportivas, que demandem caminhadas longas e permanência prolongada em pé. Ademais, o perito afirma que a doença é susceptível de reabilitação, podendo ser corrigida com o uso de ortese externa e bota ortopédica dinâmica. 4. Sendo a autora, atualmente maior de idade, portadora de doença parcialmente incapacitante, podendo ser inserida em funções adversas à sua deficiência, mão faz jus ao benefício. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus de sucumbência. 6. Tutela antecipada deferida na SENTENÇA revogada. (AC 0048468-58.2012.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016)negritei.
Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), não faz jus ao pagamento do pretendido benefício.
De outra banda, a comprovação do segundo requisito renda per capita, restou prejudicada, tendo em vista que o requerente não comprovou, nos autos, o requisito incapacidade para vida independente e para o trabalho.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.
P.R.I.C.
Com o trânsito, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001721-25.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDETE TEODORA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA SÃO PEDRO, 2325, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Citado o requerido, apresentou contestação ID 20286695, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da união estável bem como a dependência com o de cujus.
Impugnação ID 22354120.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 08h20min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004056-85.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: HILARIO FORNAZIER
Endereço: Linha 6, lote 29-A, Gleba 6, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido(a): Nome: TEAK WOOD BRAZIL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Amazonas, 231, Vila Isabel, Três Rios - RJ - CEP: 25811-007
Valor da causa: R$ 11.011,89
Data da distribuição: 31/10/2016 17:16:46
DESPACHO
Considerando o pedido de id 23135662 (ofício ao Banco, para localizar endereço), informo o exequente que a informação almejada poderá ser realizada pela ferramente disponível a este Juízo Bacenjud, devendo a parte recolher as custas processuais.
Fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003099-16.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IVANA REGINA BISCOLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3421, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LUCIANO DOS SANTOS
Endereço: ESTRADA ANDRADINA KM 22, SN, ENC NA FAZ DO DR. MARCELO CARVALHO LINHA 22 KM 18, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003838-23.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
Endereço: JULIANA RODRIGUES, 2098, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: MARCOS VINICIUS DE SOUZA
Endereço: RUA OLAVO PIRES, 409, CENTROP, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar – petição da autora, informando a quitação do débito.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003580-13.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Bahia, 2370, Sala 01, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 2045, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA, propôs Ação Monitória em face de LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA.
DESPACHO determinando a emenda da inicial.
Intimado o requerente quedou-se inerte ID23183213.
Decido.
No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos o título que ensejou a presente ação monitória, não cumpriu a determinação.
Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.
SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002766-35.2016.8.22.0008
Requerente: ROSENILDO RIBEIRO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que distribuí recurso no TRF1 nº 1000861-13.2019.4.01.9999.
Espigão do Oeste (RO), 5 de fevereiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004340-59.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido(a): Nome: SOBREIRA E SANTOS LTDA. ME. - ME
Endereço: Avenida Suruí, 2816, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Maringá, 1775, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JOSEANE SOBREIRA BORDINHAO SANTOS
Endereço: Rua Maringá, 1775, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.
Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 04/02/2020.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Intime-se as partes por meio DJE.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004238-37.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): Nome: EVANDRO GERKE
Endereço: Rua Piauí, 2245, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição ID 20722212, requerendo a sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, homologo o acordo realizado, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC cujo teor consta na petição de folhas 88/89, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.
Autorizo os necessários levantamentos.
Sem custas, nos termos do art. 12 inciso I da Lei 3.896/2016.
Honorários, conforme termo de acordo.
SENTENÇA publicada e Registrada nesta data. Após, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002085-94.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA FELIX DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PARÁ, 2632, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para conversão de aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada urbana alegando em síntese estar incapacitada para desempenhar suas atividades laborais.
Determinada a antecipação da prova pericial ID 19607978.
Laudo médico pericial ID 20545883.
Citado, o requerido apresentou contestação ID 20967386, arguindo preliminar de falta de interesse de agir ausência de pedido de prorrogação.
Manifestação da autora ID 21193612.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora seja titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido.
Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consuma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica DECISÃO administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado. Ademais, pertinente mencionar DECISÃO proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização nº 2007.70.50.016551-5, que considerou dispensável o prévio pedido de prorrogação do benefício, por ser o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da DECISÃO recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 06 de setembro de 2011. (PEDILEF 200770500165515, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/10/2011).
ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA PELA PARTE AUTORA SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS. 1. A parte autora requereu desistência da ação. A SENTENÇA extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. 2. O requerimento da parte autora de desistência do feito, não pode ser acolhido como desistência da ação, tampouco pode haver a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. A parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos dos artigos 485, VIII e 103, do NCPC. 3. O INSS não adentrou ao MÉRITO no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 4. O STF no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinou: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 5. Nos processos sentenciados com resolução de MÉRITO, sem que o INSS tenha oposto resistência ao MÉRITO do pedido na contestação, nas razões ou nas contrarrazões recursais, e o processo subiu à Corte de apelação, caberá a esta aplicar o entendimento do STF em observância às regras e princípios constitucionais e processuais que melhor deem eficácia à DECISÃO do RE 631240. 6. A condição de ação é matéria de ordem pública apreciada no início do processo e, na ausência de resistência ao pedido pelo réu, deverá o processo retornar ao estado inicial, para que seja oportunizado o saneamento da irregularidade, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, ante a inércia da parte autora, ou caracterizado o interesse de agir, abrir-se oportunidade para defesa de MÉRITO na lide. O Juízo recorrido poderá-deverá adotar a providência que o caso requerer. Por isso deve ter plena jurisdição sobre a causa, demandando a anulação da SENTENÇA. 7. A SENTENÇA deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de MÉRITO. 8. Apelação provida. Anulação da SENTENÇA. Retorno dos autos para julgamento da lide. (AC 0025521-39.2014.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/10/2016)
Assim, a cessação administrativa do auxílio-doença (07/08/2018), afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo a autora, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.
In casu, entendo que não é caso de reabertura de prazo para apresentar contestação de MÉRITO, visto que incumbe ao réu no prazo de contestação alegar toda matéria de defesa processual – preliminares e de MÉRITO, nos termos do art. 336 do CPC.

Portanto, operou-se a preclusão.
Pretende a autora a conversão do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, ocasião a qual alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.
São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.
Quanto à qualidade de segurada, verifico que o benefício estava ativo (ID 21193760) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.
Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.
Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 06/08/2018 (ID 20545883) da qual são extraídas as seguintes informações:
"1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID) Sim, espondilodiscartrose lombar, CID M54.5, M513;
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual Sim, doméstica;
Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: parcial/permanente
Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Somente para atividades laborais leves, para essas já está apta. Mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere ter estudado até a 2ª Série do 1° grau.
Quesito 16: Outros esclarecimentos: Sugiro afastamento em definitivo dos esforços laborais acima de leves.
O expert atesta que a incapacidade da autora é parcial e permanente, entretanto, está a se revelar impraticável pela atividade da autora diante da dificuldade em antever atividades em que tais movimentos sejam prescindíveis.
Pelo conjunto probatório colacionado aos autos, verifica-se que se trata de pessoa idosa, atualmente com 65 anos (19248301 - Pág. 3), labora como doméstica, e as condições do mercado de trabalho, a concessão da aposentadoria é dever que se impõe, mormente se atentar que a autora possui baixo grau de escolaridade, por toda sua vida profissional sempre laboral no serviço braçal, portanto, nenhuma outra atividade laboral seria facilmente exercida pelo segurado.
O aresto colacionado acolhe a tese esposada:
"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. PEDIDO NÃO FORMULADO NA EXORDIAL. REDUÇÃO DO DECISÓRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE NA DATA DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL ATESTADA. DIFICULDADE DE REABILITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1 - A SENTENÇA que incorre em julgamento ultra petita deverá ser reduzida aos limites do pedido.
2 - Aplica-se, à espécie, a lei vigente na data do laudo pericial, a partir do qual foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
3 - Apesar de o laudo oficial restringir a capacidade laborativa do autor apenas para atividades que exijam esforço físico, tendo em vista a sua condição pessoal e a dificuldade de readaptação profissional, deve ser concedido ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez (Precedentes do TRF da 4ª Região).
4 - Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em compensação de honorários (art. 21, parágrafo único, do CPC).
5 - Apelação a que se dá parcial provimento.
(Processo: AC 92.01.21166-0/GO; APELAÇÃO CIVEL - Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Convocado: JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES (CONV.) - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: 16/08/2001 DJ p.689 - Data da DECISÃO: 26/10/1999 - DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. EXAME
DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais o mesmo tenha efetiva aptidão para desenvolver. Hipótese de trabalhador onde o laudo pericial apontou a incapacidade para atividades que exijam esforço físico. 2. No caso de aposentadoria por invalidez, as prestações vencidas devem possuir termo inicial na data do laudo pericial que verificou a invalidez, salvo no caso do laudo indicar que a incapacidade teve início em data diversa. 3. A jurisprudência deste Tribunal já se assentou no sentido de que, nas ações previdenciárias, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente, consoante a Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 4. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação adesiva do autor a que se dá provimento. (grifei) (TRF – 1ªR.; APELAÇÃOCIVEL nº9501237206/MG; Órgão Julgador: 1ª Turma Suplementar; Data da DECISÃO: 9/11/2004; DJ de 9/12/2004, pág. 52; Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (Conv.)
Ademais, a Súmula do TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), verifica-se:
Súmula 47- Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes: Pedilef nº 0023291-16.2009.4.01.3600 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2007.71.95.027855-4 (julgamento 24/11/2011), Pedilef nº 2006.63.02.012989-7 (julgamento 24/11/2011).
Em face do exposto, conclui-se que há incapacidade parcial e permanente para realização de suas atividades laborais habituais. Entendendo que a presente perícia, atende todos os quesitos levantados pelo Juízo e partes, concluo o presente."
Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho da autora, pelo que exsurge cristalino seu direito o restabelecimento e conversão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora e converter em aposentadoria por Invalidez.
Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano, não restam dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado o auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício, acrecidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art. 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: MARIA DE FÁTIMA FÉLIX DO NASCIMENTO, nascido em 15/01/1953, CPF 407.985.342-49
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por invalidez a partir de 07.08.2018 (ID 21193760 - Pág. 1) - data da suspensão do benefício;
Número do Benefício: 617195364-8; Agência de Espigão do Oeste.
Serve o presente como ofício à Agência da Previdência social de atendimento de demandas judiciais – Agencia da previdencia Social de Demandas Judiciais - APSDJ Avenida Campos Sales, 3152, 3 Andar, Porto Velho-RO
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001326-67.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: TALITA LEAO DOS SANTOS
Endereço: RUA RIO GRANDE, 3148, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: JOZIMAR FRANCISCO DA CRUZ
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1281, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) RÉU: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771

DESPACHO
Vistos, etc...
Talita Leão dos Santos, qualificado dos autos, propôs ação de Alimentos Gravídicos contra Jozimar Francisco da Cruz.
Manifestação da Requerente e do requerido pleitearam pela desistência do feito ID20586284, vez que contraíram matrimônio.
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem outras custas.
Após as anotações necessárias, arquive-se os presentes autos.
Independente do trânsito, arquivem-se.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001235-40.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LUCIMEIRE DA CONCEICAO
Endereço: Linha 44 km 16, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença ou concessão de Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora está incapacitada para o trabalho e para vida independente, e sua família encontra-se impossibilitada de prover a sua manutenção.
Há nos autos, laudo pericial realizado pela médica clínica geral, constando que a autora sofre de depresão. Entretanto, entendo que tal enfermidade por si só, não é suficiente para constatar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho da autora, sendo necessária a constatação dos efeitos e impedimentos que a doença provoca.
Assim, converto o feito em diligência, e determino a realização de nova perícia médica
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. TELMO JOSÉ AVILA SAVOLDI, psiquiatra, podendo ser encontrado através dos telefones 69-3441-4611, 69-9217-1173, 69-3423-1460. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), consignando que este valor já foi fixado no limite da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via ofício.
Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Com a vinda do laudo, intimem-se as partes, para manifestarem acerca do laudo pericial.
Cumpram-se.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001552-38.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JUCINEIA BOONE
Endereço: RUA BAHIA, 2544, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ANDERSON PAGEL HAMMER
Endereço: RUA ERNADO ANTÔNIO DOS SANTOS, 3685, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DAIANY G. DA SILVA
Endereço: RUA BERNADO ANTÔNIO DOS SANTOS, 3685, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 11/02/2019 às 9h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000704-22.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: JOICE CALDEIRA SOARES
Endereço: LINHA PONTE BONITA, KM 70, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: ROMMY GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua José de Mendes Filho, 4101, ANTIGA RUA H, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-555
SENTENÇA
A.C.S., devidamente qualificada nos autos e representada pela genitora Joice Caldeira Soares Silva, propôs Ação de Execução de Alimentos (art. 528 do NCPC) em face de Rommy Gomes de Souza.
À exequente) requereu a extinção e arquivamento do feito, por desistência ID 21755818.
Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações necessárias, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001792-25.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Narciso de Lima
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A):
INTIMAÇÃO da parte requerido, através de seu advogado constiotuído, para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos: 1º: O pagamento das custas finais, sob pena de protesto e de inscrição em dívida ativa; 2º: o saque do alvará de fls. 175 dos autos.

Proc.: 0000102-58.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sática Maciel da Silva
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Gabriela Chagas Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, promovida por Sática Maciel da Silva. A ação foi inicialmente proposta apenas contra do INSS. A requerente alegou que era companheira de Valmir Ramos dos Santos, instituidor da pensão, mas que requereu o benefício da pensão por morte somente para a filha do casal, Nicole Maciel dos Santos. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 37/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/46. Na peça defensiva, o instituto previdenciário esclareceu que além da filha da requerente, o beneficio da pensão por morte é percebido por oura filha do instituidor, chamada Gabriela Chagas Santos, cuja mãe é Raquele Nascimento Chagas. Arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário.Foi designada instrução, na qual colheu-se o depoimento de 03 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 53/56).Às fls.57/58 foi proferida DECISÃO reconhecendo a necessidade de chamar-se ao feito as outras dependentes já habilitadas perante a previdência.A requerente apresentou endereço para citação de Gabriela Chagas Santos, por meio de sua genitora Raquele Nascimento Chagas (fl. 60), a qual foi citada às fls. 73, e apresentou contestação às fls. 74/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/79.Réplica (fl. 80).Designada instrução, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora foram reinquiridas (mídia de fl.91). A representante da requerida Gabriela não estava presente.Na audiência, verificou-se que o Ministério Público não foi intimado para intervir no feito, havendo obrigatoriedade de intervenção ante a existência de interesse de incapazes no feito (fl.89). Às fls.93/95, a requerida Gabriela Chagas Santos compareceu ao processo, arguindo que não foi intimada acerca da audiência. Apresentou rol de testemunhas, requerendo a inquirição destas. Juntou novos documentos (fls. 96/98). O Ministério Público apresentou parecer às fls. 99/104, no qual arguiu a necessidade de que a beneficiária Nicole, filha da autora, também seja chamada para integrar a lide, requerendo a nulidade dos atos processuais realizados a partir do momento em que a citação de Nicole deveria ter ocorrido. Às fls. 107/108 foi proferida DECISÃO, nomeando a Defensoria Pública para atuar como curadora de Nicole, tenho em vista que sua representante legal é a autora, havendo conflito de interesses. Considerando que a Defensoria Pública participou dos atos anteriores, não houve declaração de nulidade.A Defensoria manifestou-se sobre as provas já realizadas às fls. 109/110.Foi designada nova instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, e da genitora da requerida Gabriela Chagas Santos. As testemunhas arroladas pela autora foram reinquiridas, e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela requerida Gabriela Chagas Santos (mídias de fls. 130 e 138 e termos de depoimento de fls. 153/154).Encerrada a instrução.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 157/159.Alegações finais pelas beneficiárias habilitadas (fls. 161/163), com pedido de improcedência. O INSS não ofertou alegações finais.Parecer do Ministério Público às fls. 164/167, opinando pela improcedência da ação.Decido.A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a condição de dependente de quem objetiva a pensão e a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.O evento óbito está evidenciado pela certidão de fls. 19, na qual se constata que Valmir Ramos dos Santos faleceu em 27/01/2011.O documento de fls.26/28 faz prova da condição de segurado do intuidor da pensão, posto que o INSS reconheceu administrativamente o beneficio às filhas do de cujos. Passo a enfrentar o ponto controvertido, o qual diz respeito à afirmada qualidade de dependente da autora, na condição de companheira do falecido. A autora afirmou ter sido companheira do instituidor da pensão por morte, o que foi negado pela requerida GABRIELA CHAGAS SANTOS, a qual consignou que na época do falecimento do instituidor este não mais convivia com a autora, e mantinha um relacionamento estável com sua genitora Raquele Nascimento. A demandada ainda afirmou que a requerente e sua genitora Raquele acordaram que a pensão previdenciária seria dividida apenas entre as duas filhas do instituidor. Como início de prova da alegada união estável, a autora juntou documentos de filho em comum (fl. 20) e fichas de comércio local em nome da requerente, com anotação de autorização de compra pelo falecido (fl. 23, 24, 29).Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou, em síntese: que viveu em união estável com Valmir, por aproximadamente 08 anos; a união perdurou até o óbito do instituir; inicialmente eles viviam em Cacoal; o casal ficou separado por cerca de 03 a 04 meses, período em que ele se envolveu com outra pessoa, e teve uma filha; após esse período, eles reataram; em 2004 a requerente veio residir e trabalhar em Espigão do Oeste-RO, pois estava desempregada e sua irmã lhe ofereceu um emprego em seu mercado; Valmir continuou morando em Cacoal, por causa do trabalho, mas vinha aos finais de semana; nos finais de semana que Valmir não vinha para Espigão, a Requerente ia para Cacoal; em Espigão, a requerente morou um tempo na casa da irmã; posteriormente comprou uma casa junto com o falecido; disse que o que consta no documento de fls.97/98 não é verdadeiro; não sabe porque assinou. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente: A testemunha Vera Lúcia da Silva A. Schultz, declarou que conhece a requerente há cerca de 13 anos, e que acompanhou o relacionamento dela com Valmir. Quando os conheceu, ambos moravam em Cacoal, onde eles viviam juntos, como marido e mulher. Eles terminaram por um período, mas depois reataram. Posteriormente a autora veio morar em Espigão, para trabalhar com a irmã; aos finais de semana ou Valmir vinha para Espigão ou ela ia para Cacoal; os viu juntos muitas vezes, como casal, andando de mãos dadas; eles compraram uma casa em Espigão; quando ele faleceu, eles estavam juntos; cerca de 15 dias antes do falecimento os viu juntos.A testemunha Dalva Rodrigues declarou que conheceu a requerente quando esta já morava em Espigão do Oeste. Disse que morava próximo da autora. Valmir vinha aos finais de semana. Quando ele não vinha, ela ia para Cacoal. Conheceu eles como um casal. Ela falava que era esposa dele. Não frequentava a casa deles, mas via ele entrando e saindo do local. Pelo que sabe, ele não morava qui por causa do trabalho. Ele passava de sábado para domingo.A testemunha Neiva Nascimento disse que também morava perto da residência da autora, e via Valmir no local. Via eles como uma família normal. Ele dormia na casa. Essas foram as provas produzidas pela requerente.Como prova de sua versão, a requerida apresentou escritura pública de declaração de únicos herdeiros, em que Sática Maciel da Silva e Raquele Nascimento Chagas declararam que as respectivas filhas, Nicole Maciel Santos e Gabriela Chagas Santos, são as únicas herdeiras de Valmir Ramos dos Santos, e que este não deixou outros filhos e nem conviventes (fls. 97/98). Duas testemunhas arroladas pela requerida foram inquiridas:A testemunha Márcia Aparecida Fernandes disse que foi vizinha do Valmir durante uns dez meses, no bairro BNH, em Cacoal. Ele vivia com Raqueli, com quem tinha uma menina, que era recém nascida. Por volta de 2008 ou 2009, mudou-se para Humaitá-AM, onde ficou até 2011. Logo que retornou para Cacoal, Valmir faleceu. Levou Raquele atrás de documentação para viabilizar o enterro. Conheceu Sática, quando ela trabalhava em Cacoal. Sática dizia que era casada no papel com o Valmir, mas isto cerca de dez anos antes. Garantiu que toda a documentação necessária ao período posterior ao falecimento do Valmir foi providenciada pela RaqueliA testemunha MARILZA ALBANO ALMEIDA, respondeu que mora há quinze anos no BNH e foi vizinha da Raqueli durante uns dez anos. Valmir vivia com Raqueli desde antes da gravidez, e continuou a manter seu relacionamento depois do nascimento da criança, que se chama Gabrieli. Não

conheceu a Sática. Só via o Valmir com a Raqueli. Analisada toda a prova produzida, entendo que os elementos de convicção constantes dos autos, ao contrário do alegado pela requerente, não são suficientes para demonstrar que a união estável havida entre esta e falecido perdurou até o óbito deste.Não se está afirmando que a requerente nunca viveu em união estável com o falecido. Pelo que se depreende, enquanto morava em Cacoal, a requerente realmente manteve um relacionamento estável com Valmir, e desta união tiveram uma filha, a requerida Nicole. Não obstante, não há provas seguras de que o relacionamento foi mantido após a autora ter se mudado para esta cidade. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, suas vizinhas, se demonstram genéricos, na medida em que deles somente se extrai que o Valmir era visto constantemente no local aos finais de semana, e algumas vezes saiam juntos. Embora as testemunhas tenham afirmado que a autora e a requerente eram vistos publicamente como casal, para a configuração da união estável não basta a convivência amorosa pública e contínua. A união estável exige a comunhão plena de vida.Ocorre que na situação em análise, há indícios de que o falecido mantinha um relacionamento estável com outra pessoa. Com efeito, a Sra. Raquele, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que convivia com o falecido na cidade de Cacoal, e que estavam construindo uma residência para morarem juntos. As testemunhas Márcia Aparecida Fernandes e Marilza Albano Almeida, afirmaram que Valmir vivia com Raqueli. Ao que parece, o Sr. Valmir não tinha o ânimo de viver como se casado fosse com a Autora, requisito essencial à caracterização da união estável. De fato, não restou comprovado de forma plena que a autora e o falecido, ao tempo do óbito deste, mantinha um relacionamento estável. Pelo contrário, há evidências de que o de cujus relacionava-se com a Sra. Raqueli, e que apenas de forma eventual visitava a autora e a filha oriunda dessa relação amorosa. Como se não bastasse, nenhuma prova concreta de mútua dependência foi produzida. A requerente em nenhum momento descreveu como o falecido auxiliava nas despesas da família, sendo que a Sra. Raqueli afirmou que ele apenas pagava pensão alimentícia à filha Nicoli. A autora afirmou que adquiriu um imóvel residencial nesta cidade de Espigão do Oeste-RO, em comunhão de esforços com o falecido. Contudo, não apresentou ao processo qualquer documento referente a tal imóvel. O contrato de compra e venda apresentado com a inicial é referente a um imóvel adquirido pelo falecido na cidade de Cacoal (fls. 22). As anotações em fichas de comércio são declarações unilaterais, que inclusive podem ter sido realizadas após o óbito do instituir. Por fim, a própria requerente declarou que Nicole Maciel Santos e Gabriela Chagas Santos eram as únicas herdeiras de Valmir, e que esta não deixou conviventes (escritura pública de fls. 97/98). O documento prevê que as declarantes se responsabilizaram civil e criminalmente pelas informações prestadas. Ora, como a requerente declara sob as penalidades da lei uma situação e depois vem em Juízo tentar demonstrar o contrário Nesse contexto em que a autora afirma que ao tempo do óbito vivia em união estável com o segurado, porém não conseguiu obter um único documento (documento da casa, conta de água, extrato bancário,etc.) viável para demonstrar a dependência ou ainda uma prova a testemunhal firme e segura quanto aos elementos caracterizadores da união, e ainda declarou em documento público que o falecido não vivia em união estável, o pedido deve ser julgado improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por Satica Macial da Silva em face do INSS, Gabriela Chagas Nascimento e Nicoli Maciel Santos. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO da causa com amparo no artigo 487,I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$800,00, em favor do Procurador do INSS e R$800,00 em favor da Defensoria Pública, que assistiu as requeridas Gabriela Chagas Nascimento e Nicoli Maciel Santos. Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Inclua no cadastro do processo, a requerida Nicole Maciel Santos, que foi incluída no polo passivo. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publicação e registro automáticos.Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada.Intime-se pessoalmente a requerida Gabriela Chagas Santos, por meio de sua genitora.Intime-se pessoalmente a requerida Nicole Maciel Santos.Intime-se a Defensoria Pública, o Ministério Público e o INSS.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038360-79.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado:Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295)
Conforme certidão retro e comprovante de fl. 162, o depósito a título de honorários foi efetivado. No entanto, constata-se que o valor remetido à conta do Centro de Estudos-PGE é superior ao valor dos honorários devidos. Por outro lado, o pagamento do débito principal ainda não foi concluído. Em consulta ao SisDeJud, constatou-se que o saldo na conta judicial atualizado até 05/02/2019 é de R$ 5.220,77 (tela anexa), que somado ao valor a maior encaminhado para o Centro de Estudos-PGE, aparentemente, seria suficiente para quitação integral da obrigação. O valor de R$ 85,39 depositado na conta 1500917-2 refere-se ao valor destinado ao pagamento da taxa de custas. Encaminhe os autos para a Procuradoria do Estado, a fim de que se manifeste e expeça nova guia DARE para pagamento da obrigação principal. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005070-34.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Indústria e Comércio de Madeira Simone Ltda, Roberto Dalmolin, Carlos Jochem
Advogado:Dilermando João Thiesen Filho (ORDEM DOS 21552 -b)
DESPACHO:
À Fazenda Pública para manifestação quanto à exceção de fls. 298/343 e petição de fls. 358/361.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001822-96.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/06/2017 16:25:18
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte exequente foi intimada para regularizar o pedido inicial e apresentar planilha de cálculos (ID21578566), quedando-se inerte.

Assim sendo, retifico o DESPACHO ID10851843 e INDEFIRO a petição de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista a incompletude da petição inicial e a ausência de documento indispensável à propositura da execução (art. 534 c/c art. 801 e art. 771 do CPC), e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002356-06.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/07/2018 12:01:27
Requerente: MARIA DA PENHA BARBOSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte exequente foi intimada (ID21967783) para esclarecer o pedido constante na exordial, tendo em vista que o processo está em grau de recurso, mas quedou-se inerte.
Assim sendo, INDEFIRO a petição de cumprimento de SENTENÇA, pois foi interposto recurso de apelação pela requerida (ID19818795 - página 09), não havendo nos autos informações de que tenha havido o trânsito em julgado, e em regra não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa (STF. 2ª Turma. RE 463936, c/c art. 100 da Constituição Federal e art. 2º-B da Lei 9.494/97).
Nos termos dos artigos 924, inciso I; e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Intime-se a parte autora.
Após, arquive-se os presentes autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003971-65.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/11/2017 08:46:40
Requerente: JACOBEDE LEAL DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Considerando o petitório de ID 21533021, onde a patrona da parte requerida informa sua impossibilidade de comparecimento, visto que já estará em outra audiência anteriormente designada no Fórum na comarca de São Miguel do Guaporé, no mesmo dia, redesigno a audiência de mediação para o dia 28/03/2019, às 10h.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004374-97.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, caso ainda não tenha sido feito.
Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).
Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003553-93.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: DALMIRO BINOW
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de juntar mais dois orçamentos para subsidiar o valor da causa proposto.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001267-45.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: DARIO DE SOUZA RIBEIRO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Passo a sanear o feito.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Rejeito, por ora, a preliminar sobre a documentação de hipossuficiência do autor, eis que a alegação de insuficiência é presumida como verdadeira até que se prove o contrário.
Entendo necessária a produção de provas para melhor elucidação dos fatos.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2019 às 11h00min.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 05 dias a contar da intimação.
Devem as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, estas independentemente de intimação feita por este Juízo.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279 Processo nº: 7002572-64.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOBBI FARIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 5 dias, se o executado quitou ou não a dívida, considerando a juntada das duas petições de id.24041504 que informaram situações opostas.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003565-78.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA ROSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCIO LANDIM
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial promovida por ANA ROSA DE OLIVEIRA em face de MARCIO LANDIM.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002931-14.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCEMARA KLINGELFUS CARVALHO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Torre Ed. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
SENTENÇA
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JOCEMARA KLINGELFUS CARVALHO SILVA contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., ambas as partes já devidamente qualificadas.
Passo à análise do MÉRITO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Os elementos carreados no processo imprimem verossimilhança às assertivas da requerente, ficando comprovado que a empresa requerida alterou os voos por problemas técnicos da aeronave, causando transtorno no itinerário de viagem da autora.
A responsabilidade por danos no sistema do Código de Defesa ao Consumidor prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação à conduta do agente causador do dano, caracterizando-se somente pela comprovação do dano, da conduta do agente e do nexo de causalidade entre a conduta indigitada e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Assim, verifico que o dano foi constatado na ação, porquanto a própria demandada reconheceu o atraso do embarque.
Sob esse prisma, o art.14 do CDC define a situação acima vivenciada pela consumidora: "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A partir deste fundamento, reconheço o dano gerado pela requerida, porquanto a autora perdeu um dia de viagem e uma diária de hotel.
Sob esta vertente, entendo que houve má prestação dos serviços pela empresa, que, até esse ponto, não geraria dano moral a ser indenizado, caso houvesse apenas um atraso de voo de algumas horas. No entanto, o caso em análise refere-se a uma programação de férias em familia, situação esta muito aguardada e planejada.
O dano moral restou configurado em face do descaso e da desorganização da empresa demandada, causando transtorno diante da quebra da paz social e do desgaste que a situação ocasionou. Na hipótese, inegável que o episódio extrapolou o mero aborrecimento. O fato ocorrido ocasionou abalos físicos e emocionais, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos e incertezas que atingiram direito da personalidade da requerente.
Para que se configure a lesão não há que se cogitar a prova do prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à DECISÃO judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. No tocante à quantificação pelo abalo extrapatrimonial, fixo a indenização em R$ 3.000,00, levando-se em conta a situação econômica da parte autora e que o valor deve servir para reduzir o sofrimento da parte ofendida, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida.
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de condenar a requerida a pagar o valor de R$ 3.000,00, a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, todos pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000908-03.2015.8.22.0008
Classe: PETIÇÃO (241) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: CAMILA FRANCIELE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de id.12756142, pelos fundamentos já mencionados na íntegra.
Caso a parte tenha interesse em executar o crédito, deverá ser expedida certidão de crédito para ingressar com futura ação de execução.
Arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002806-46.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIEGO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
Nome: VIVO S/A
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico com declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e antecipação de tutela jurisdicional proposta por DIEGO ANDRADE DA SILVA contra TELEFÔNICA S.A., já qualificados na presente ação.
Passo à análise do MÉRITO da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
A parte autora informa que teve seu nome negativado pela empresa ré, entretanto, informa que não relacionamento contratual com a empresa.
O contexto da demanda demonstra que a pretensão da parte requerente merece procedência.
O argumento da requerente associado ao documento apresentado no id.20848507 não deixa margem para dúvida que seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela empresa requerida.
Em contrapartida, a empresa requerida não apresentou qualquer documento que comprove que o requerente possui a referida dívida, tais como contrato escrito pactuado entre as partes, faturas e até mesmo áudios, prática esta comum das empresas de telecomunicações para contratação de planos na modalidade verbal.
Assim, verifica-se que a requerida não indicou no processo elemento de convicção a respeito da obrigação da autora, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC), Ou seja, sem a prova da origem da dívida da autora, há que se reconhecer que a inclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.
Neste sentido, o contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do requerente.
Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois, o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa).
Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$108,66, declarar nulo eventual existência de contrato, bem como condenar a empresa requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir da publicação;
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Em atenção aos princípios basilares do rito dos juizados, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002095-41.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECIR LARA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos da lei.
Trata-se de Ação de indenização por danos morais promovida por VALDECIR LARA em face AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
Afasto a preliminar apontada pela requerida, visto que o processo alegado em conexão com este já foi julgado e arquivado.
O contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato em questão mostra-se mais difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do requerente.
Considerando que os fatos que ensejaram a presente ação decorrem de relação de consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de produtos e serviços dos quais a autora se utilizou como destinatária final, o enfrentamento da lide deve se dar pela ótica do sistema de proteção e defesa ao consumidor.
A responsabilidade por danos no sistema do CDC prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação à conduta do agente causador do dano, caracterizando-se somente pela comprovação do dano, da conduta do agente e do nexo de causalidade entre a conduta indigitada e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Assim, verifico que o dano foi constatado na ação, porquanto a própria demandada reconheceu o atraso do embarque.
Ademais, em que pese a empresa requerida ter afirmado que enviou notificação à agência de viagem sobre a alteração da malha aérea, tal prova não tem o condão de assegurar veracidade, visto que é apenas tela de computador colada na contestação em forma de "print", não ofertando a ré prova mais substanciosa, tal como e-mail encaminhado à agência, carta, ligação, notificação por escrito, etc.
No presente caso, tenho que estão presentes os pressupostos para a responsabilização da ré que não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar as alegadas excludentes de ilicitude que afastaria o nexo causal.
Sob esse prisma, o art.14 do CDC assim define a situação: "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Entendo que houve má prestação dos serviços pela empresa, que, até esse ponto, não geraria dano moral a ser indenizado. No entanto, o caso em análise refere-se a uma falha que gerou abalo para uma pessoa idosa, causando-lhe desconforto ante a imprevisibilidade da empresa, além do fato da requerida não ter comprovado comunicação ao consumidor de forma satisfatória.
Sabe-se das restrições fisiológicas de um idoso, que precisa de cuidados especiais e repouso. Por tal fundamentação, acolho o pedido de dano moral.
Assim, para fixar o quantum, que deverá atender à dupla função, quais sejam, ressarcir o ofendido (levando em conta o tempo do atraso do voo) e punir o réu, observando o grau da ofensa, entendo como suficiente para indenizar o dano moral sofrido a importância de R$ 2.000,00, (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, a fim de condenar a requerida a pagar o valor de R$ 2.000,00, a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO;
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Em atenção aos princípios do rito dos juizados, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002861-94.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, juntar nos autos cópia da determinação de arbitramento de honorários pelo juízo referente aos processos n.0000503-81.2018.8.22.0008 e 0000608-58.2018.8.22.0008, bem como comprovação de que foi nomeada como defensora dativa na audiência de custódia, visto que na ata não ficaram registradas tais informações.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003449-04.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: RENOV'S CONFECCOES EIRELI
Endereço: RUA BAHIA, 2466, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB: RO0008908 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Endereço: AV. SÃO JOÃO, 130, CENTRO, José Bonifácio - SP - CEP: 15200-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do ID 24228579, no que tange ao pagamento de custas cartorárias.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002614-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: SUPERMECADO BINOW E MILKE Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Executado(a): ARNALDO DO CARMO
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por SUPERMECADO BINOW E MILKE em face de ARNALDO DO CARMO.
A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexitosa, bem como o devedor não foi localizado.
Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta DECISÃO.
Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.
Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.
Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.
Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001873-73.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL CAITANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
SENTENÇA
Relatório dispensando, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
MANOEL CAITANO DA SILVA ajuizou Ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por dano moral contra BANCO BMG, ambas as partes já qualificadas no pedido inicial.
A parte autora pede restituição em dobro de valores descontados em sua conta corrente, bem como indenização por dano moral pela conduta ilícita realizada pela requerida.
Decido.
Em análise ao MÉRITO da ação, verifiquei que houve um desdobramento de fatos que requerem perícias.
Os argumentos apresentados pela requerente conflituam com as provas apresentadas pela requerida.
Isto porque a empresa demandada apresentou cópias do contrato pactuado com a parte requerente, com a suposta digital do autor registrada no termo contratual, além do nome Jairo consignado no contrato, que é filho do autor e documentos pessoais tanto do autor quanto da pessoa de Jairo (id.22612384), o que desperta dúvida neste Juízo quanto a legitimidade do contrato jurídico em debate.
Nos documentos apresentados pelas partes, as digitais registradas se assemelham, entretanto, não há como este juízo, imperito para o estudo de digitais, afirmar com veêmencia que a digital firmada no contrato é ou não do requerente.
Por esse motivo, entendo que deverá ser procedida perícia do contrato e diligências complementares, a fim de se constatar se há legitimidade neste documento.
Em contrapartida, uma vez que não se pode verificar a legitimidade do contrato, também não há como apreciar o pedido contraposto da requerida para devolução de valores depositados na conta do autor.
Portanto, levando-se em consideração os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais, a presente demanda não cabe neste Juízo, devendo ser proposta no juízo comum para melhor instrução de provas.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, julgando, por consequente, extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.51, II da lei 9.099/1995.
Revogo a tutela de urgência concedida em benefício da autora.
Após o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000475-91.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: EDILMA SILVA LEONE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Acolho os embargos a fim de acrescentar no DISPOSITIVO da SENTENÇA os seguintes índices: "condenar a empresa requerida a pagar à autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir da condenação, e juros a partir da citação, também atualizados pela tabela do provimento n.13/98".
Publique-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004605-95.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: SOLINEIA BENING
Endereço: Estrada Pacarãna, Km 09, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Endereço: Avenida Paulista, 900, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor.
Espigão do Oeste, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001908-38.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA IMIGRANTES, 2434, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVs, determinadas, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br ou eoe2vara@gmail.com
Processo nº: 7002220-43.2017.8.22.0008
Requerente: R. L. D. S. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico para fins de prosseguimento que a parte autora deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão ID 23774105 e 23774120.
Espigão do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004137-97.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ALFREDO ZILSKE
Endereço: Estrada do Preguinho, Km 22, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVs determinadas, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003270-70.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FABIO OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2029, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIANA DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Rio Geande do Sul, 2029, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB: RO0002238 Endereço: desconhecido Advogado: SUENIO SILVA SANTOS OAB: RO6928 Endereço: Rua Luther King, 2194, - de 1801/1802 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-586
Requerido: Nome: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 1909, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-907
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., NUC CIDADE DE DEUS, S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA, VI, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 2 Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de quinze (15) dias apresentar impugnação nos autos.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003147-72.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA
Endereço: LINHA PACARANA KM 87, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002056-78.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: ADELINA GABRET
Endereço: RUA ITAPORANGA, 2269, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RPVs, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000785-97.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: DANIEL KLITZKE
Endereço: Linha 38 S/N km 85, Linha 12, Zona rual, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO0007002 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO571 Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RVPs, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001059-61.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KAWANA KAMILA BERTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado, em analogia ao art.38, da Lei 9.099/95.
Passo ao MÉRITO da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas.
O pedido da autora cinge-se em reajuste de adicional de isonomia no vencimento DJ-0047 e cobrança de valores retroativos.
A requerente ocupa o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia. A estrutura remuneratória da carreira do requerente é regulamentada pela Lei Estadual nº 1.041/2002.
Não previsto na Lei Estadual nº 1.041/2002, mas decorrente de DECISÃO judicial, o requerente recebia verba remuneratória sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adc. de Isonomia). Muito embora tenha recebido a denominação de adicional, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o entendimento de que se trata de verba remuneratória com natureza jurídica de vencimento.
Apelação. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. Servidor público. Policial civil. Adicional de isonomia. Reconhecimento jurídico do pedido. Cobrança de parcelas retroativas. Possibilidade. Natureza jurídica de vencimento. Incorporação ao subsídio. Retroatividade dos efeitos. É de ser reconhecido o julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista o reconhecimento parcial de procedência do pedido, consubstanciado no ato de incorporação do adicional de isonomia à remuneração do servidor, realizado administrativamente pelo Estado de Rondônia. Precedentes do STJ. A isonomia entre vencimentos dos servidores dos diversos Poderes, prevista constitucionalmente até a Emenda Constitucional nº 19/98, motivou a criação do adicional de isonomia para a carreira de Policial Civil,

por meio da Lei Complementar Estadual nº 125/94. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, os vencimentos dos policiais civis passou a ser devido mediante a rubrica única de subsídio, abrangendo todas as anteriores que possuíam natureza jurídica de vencimento, aí incluído o adicional de isonomia. O adicional de isonomia concedido aos policiais civis do Estado de Rondônia não perdeu seu caráter de subsídio por ter havido modificação na rubrica para "vantagem pessoal", com o advento da Lei Estadual n. 1.041/02. Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (Não Cadastrado, N. 00096105420108220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 14/02/2013) (destacou-se)

Nesse compasso, o legislador estadual autorizou o Poder Executivo a realizar a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos cargos de polícia civil, conforme previsto na Lei Estadual 2.453, de 10 de maio de 2011:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica "Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)".

Assim, desnecessárias maiores considerações quanto ao direito da requerente ao adicional de isonomia, uma vez que este é assunto já resolvido em decisões judiciais anteriores. Portanto, a arguição do Requerido de que o adicional de isonomia é pago ilegalmente, ou de que foi revogado pela Lei 1041/2002 não merece acolhimento.

É incontroverso que a incorporação ao vencimento do adicional de isonomia é uma formalidade, pois, independentemente da unificação, o adicional é verba com natureza jurídica de vencimento.

Configurada a natureza jurídica de vencimento do adicional de isonomia, resta claro que aumentos percentuais incidentes sobre o valor pago sob a rubrica vencimento, também devem incidir sobre o adicional. Unificados ou não, tanto o vencimento quanto o "Vencimento D. J. (Adic. De isonomia)" possuem a mesma natureza jurídica.

As carreiras dos cargos da Polícia Civil do Estado de Rondônia são divididas em classes e a progressão funcional ocorre conforme estipulado na Lei Complementar Estadual nº 68/92.

Ocorrendo a progressão funcional, há o aumento do vencimento do servidor.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Para o cargo da autora, que é agente de polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo III da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

A autora progrediu de classe em 01/03/2015. Portanto, devidamente configurado o direito da requerente ao recebimento da diferença não paga em razão de sua progressão funcional às classes da carreira.

Salienta-se que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passarão a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necrópsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necrópsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento).

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Assim, a restituição dos valores não pagos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetuados, da seguinte forma: a) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); b) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E.

Os juros moratórios deverão ser aplicados a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecido nos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora KAWANA KAMILA BERTONI formulado na inicial para:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de março/2015 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia (ou vencimento DJ-0047) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu ao pagamento das parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar à autora o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de março/2015, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

Não são devidas custas e verbas honorárias em primeiro grau.

Publicação automática.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001746-09.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente:Nome: IVONE CHOIGUEL
Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1114, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que expedi as RVPs, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002665-95.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: ARNALDO DE SOUZA PASSOS
Endereço: SITIO PAU D´ ALHO, KM45, RURAL, ESTRADA DO CALCARIO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para juntar aos autos cópia legível da tabela de cálculo, para que seja expedida RPV, pois, da forma que se encontra, poderá este Cartório cometer erros na hora do preenchimento, devido à má legibilidade do documento.
Espigão do Oeste-RO, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004234-97.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CRISTALINA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CRISTALINA LTDA EPP ajuizou ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, sob o fundamento de ilegalidade da cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica.
Passo ao MÉRITO da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas.
O pedido da autora cinge-se na restituição de valores pagos pela COSIP na fatura de energia elétrica, que entende serem indevidos.
Ocorre que a própria Constituição Federal, em seu artigo 149, parágrafo único, descreve que é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput (iluminação pública), na fatura de consumo de energia elétrica.
O município, por sua vez, editou a Lei 757/2002 com o intuito de consolidar a previsão constitucional acima mencionada.
Sob este fundamento constitucional, centenas de decisões ao longo do país entendem que a cobrança é totalmente cabível e legítima, eis que em conformidade com a Lei Maior:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUBSTITUÍDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). COBRANÇA POR PARTE DO MUNICÍPIO APÓS A EC 32/2002. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I- A Emenda Constitucional número 39, de 19 de dezembro de 2002, introduziu na Constituição Federal o art. 149-A e seu parágrafo único, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o quanto determinado no art. 150, I e III da Carta Maior de 1988. II - Criada para o custeio do serviço de iluminação pública municipal, a COSIP será cobrada, indiferentemente da área em que esteja sediado o ponto de consumo de energia elétrica, se rural ou urbana, bastando, apenas, esteja inserido nos limites da circunscrição do Município. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001221-10.2013.8.05.0208, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). TJ-BA - APL: 00012211020138050208, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2017.
TRIBUTÁRIO - COSIP - COBRANÇA - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGALIDADE É facultada ao Município a cobrança da Contribuição para o Serviço de Custeio de Iluminação Pública - COSIP na fatura de consumo de energia elétrica (CF, art. 149-A, parágrafo único). (TJ-SC - MS: 122150 SC 2005.012215-0, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 05/07/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em MANDADO de Segurança n., de São João Batista.
APELAÇÃO - COSIP - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Exigibilidade da COSIP reconhecida - Recurso desprovido.
(TJ-SP - APL: 00009734720048260120 SP 0000973-47.2004.8.26.0120, Relator: Octavio Machado de Barros, Data de Julgamento: 26/11/2015, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/01/2016)
Assim sendo, a cobrança da referida contribuição na conta de energia do contribuinte é constitucional, justamente porque encontra amparo no ordenamento supremo para a cobrança do referido tributo.
Por fim, ressalto que o serviço de iluminação pública é classificado como serviço geral, ou uti universi, pois, destina-se indiscriminadamente a toda a população, sem que se erijam em direito subjetivo individual de qualquer administrado à sua fruição particular, ou privativa de seu domicílio, de sua rua ou de seu bairro. Assim, ainda que localizado em zona rural, a propriedade da parte autora também se enquadra nas especificações da Lei.
Diante do exposto, ante a previsão do tema na constituição, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CRISTALINA LTDA EPP em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, com resolução de MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001669-29.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMILSON MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues Resid. 03, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
ADEMILSON MOREIRA ajuizou ação de rescisão contratual, inexigibilidade de débito e indenização por danos morais contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, ambos qualificados no pedido inicial.
Passo ao MÉRITO da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas.
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
O autor alega que contratou serviço junto a requerida e este nunca funcionou.
A requerida, em contrapartida, alegou que o autor não informou no setor responsável o problema técnico que estava passando na sua residência com o serviço SKY e, por isso, a cobrança das faturas vieram normalmente para o requerente.
Ademais, a respeito deste argumento, a ré produziu prova por meio de áudios, nos quais se verificaram que o autor não entrou em contato com o setor de atendimento correto para informar sobre a falha na prestação de serviço da requerida e receber visita técnica para verificar o problema.
Assim sendo, o Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor, o que ficou demonstrado pela empresa requerida na lide.
Assim sendo, diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de MÉRITO da ação, o pedido inicial apresentado pela parte requerente ADEMILSON MOREIRA.
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004271-27.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELILZA NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO
Nome: MUNICÍPIO de ESPIGÃO DO OESTE/RO
Endereço: Avenida Piauí, S/N, nos fundos no Estádio Municipal, antigo clube Municipal, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
ELILZA NASCIMENTO DE ANDRADE ajuizou ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, sob o fundamento de ilegalidade da cobrança da COSIP na fatura de energia elétrica.
Passo ao MÉRITO da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas.
O pedido da autora cinge-se na restituição de valores pagos pela COSIP na fatura de energia elétrica, que entende serem indevidos.
Ocorre que a própria Constituição Federal, em seu artigo 149, parágrafo único, descreve que é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput (iluminação pública), na fatura de consumo de energia elétrica.
O município, por sua vez, editou a Lei 757/2002 com o intuito de consolidar a previsão constitucional acima mencionada.
Sob este fundamento constitucional, centenas de decisões ao longo do país entendem que a cobrança é totalmente cabível e legítima, eis que em conformidade com a Lei Maior:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUBSTITUÍDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). COBRANÇA POR PARTE DO MUNICÍPIO APÓS A EC 32/2002. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I- A Emenda Constitucional número 39, de 19 de dezembro de 2002, introduziu na Constituição Federal o art. 149-A e seu parágrafo único, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o quanto determinado no art. 150, I e III da Carta Maior de 1988. II - Criada para o custeio do serviço de iluminação pública municipal, a COSIP será cobrada, indiferentemente da área em que esteja sediado o ponto de consumo de energia elétrica, se rural ou urbana, bastando, apenas, esteja inserido nos limites da circunscrição do Município. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001221-10.2013.8.05.0208, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). TJ-BA - APL: 00012211020138050208, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2017.
TRIBUTÁRIO - COSIP - COBRANÇA - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGALIDADE É facultada ao Município a cobrança da Contribuição para o Serviço de Custeio de Iluminação Pública - COSIP na fatura de consumo de energia elétrica (CF, art. 149-A, parágrafo único). (TJ-SC - MS: 122150 SC 2005.012215-0, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 05/07/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em MANDADO de Segurança n., de São João Batista.)
APELAÇÃO - COSIP - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Exigibilidade da COSIP reconhecida - Recurso desprovido.
(TJ-SP - APL: 00009734720048260120 SP 0000973-47.2004.8.26.0120, Relator: Octavio Machado de Barros, Data de Julgamento: 26/11/2015, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/01/2016)
Assim sendo, a cobrança da referida contribuição na conta de energia do contribuinte é constitucional, justamente porque encontra amparo no ordenamento supremo para a cobrança do referido tributo.

Diante do exposto, ante a previsão do tema na constituição, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ELILZA NASCIMENTO DE ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, com resolução de MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001470-75.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: WILMAR BANHOS BADA
Endereço: Avenida Malaquita, 3153, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-138
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Nome: Orlando A. Gonçalves
Endereço: Presidente Kennedy, 1846, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Defiro a pesquisa de ativos via BACENJUD e de veículos via RENAJUD. Seguem anexos.
A pesquisa via BACENJUD restou infrutífera.
Foram localizados três veículos em nome do devedor, todavia, apenas um está livre de restrição, sobre o qual foi lançado restrição de circulação e penhora.
Assim, expeça-se MANDADO de avaliação e intimação do bem já penhorado pelo sistema RENAJUD: FIAT/UNO MILLE FIRE, PLACA NDD5360.
Deve o oficial de justiça proceder a avaliação do veículo acima indicado e intimar o executado acerca da penhora e da avaliação.
Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo requerer o que entender de direito.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000829-19.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: YARLA FERREIRA MENDONCA
Endereço: Pacarana-, km 60, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Nome: RENATO FERREIRA BARCELOS
Endereço: PACARANA, KM 65, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Defiro a pesquisa de ativos via BACENJUD e de veículos via RENAJUD. Seguem anexos.
Considerando que o valor apreendido via BACENJUD sequer cobrem os honorários advocatícios, procedi a liberação do valor bloqueado (R$ 25,09).
A pesquisa via RENAJUD restou infrutífera.
Autorizo que seja expedido ofício ao IDARON solicitando informações sobre existência de gado registrado junto ao nome e cadastro do executado, bem como para que seja registrada a indisponibilidade de transmissão do rebanho eventualmente existente até ulterior deliberação, devendo o referido órgão informar sobre o cumprimento da presente ordem no prazo de 15 (quinze) dias.
Restando positiva a consulta ao IDARON, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do gado eventualmente encontrado, intimando-se a parte exequente para se manifestar em 10 dias, logo que decorrido o prazo de embargos.
Restando negativa a consulta ao IDARON, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001606-09.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/12/2015 17:50:43
Requerente: FATIMA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: JOSE ALVES FROES FILHO
Entre em contato com a parte autora através do telefone 8423-4302, a fim de solicitar seu endereço.
Informado o endereço, realize-se estudo psicossocial, devendo o NUPS solicitar à autora termo de guarda.
Havendo necessidade de expedição de carta precatória, desde já autorizo.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001570-59.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/05/2018 14:18:25
Requerente: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação interposta por JORGE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID's 18224116, 18224140, 18224169, 18224174).
Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, e determinada a realização de perícia médica (ID18930439).
Laudo médico juntado em ID20960113.
Em petição de ID21495936 o requerido apresentou proposta de acordo.
A parte requerente concordou com os termos apresentados (ID23092787), requerendo sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID21495936, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Considerando o teor do acordo ID23092787, DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/ Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos, junto com cópia da presente SENTENÇA, acordo ID21495936, documentos pessoais do beneficiário, e comprovante de endereço.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e intimação do INSS para cumprimento do acordo. Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534).
Nada sendo arguido quanto aos cálculos apresentados, certifique-se e requisite-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, diga sobre a extinção.
Sem custas.
Intime-se e Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002677-41.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/08/2018 15:09:49
Requerente: GLAUCIA SATHLER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação interposta por GLAUCIA SATHLER contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão de benefício assistencial.
A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID's 20563370, 20563379, e 20563387).
Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, e determinada a realização de perícia social e médica (ID21043849).
Laudo Social (ID22190043) e médico (ID22254199) juntados.
Em petição de ID 22621283 e 22621287 o requerido apresentou proposta de acordo.
A parte requerente concordou com os termos apresentados (ID22848701), requerendo sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID22621287, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e intimação do INSS para cumprimento do acordo.
Após, certifique-se e requisite-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, diga sobre a extinção.
Sem custas.
Intime-se e Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001848-60.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 10/07/2018 18:38:40
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por SONIA JACINTO CASTILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
DESPACHO Inicial (ID21355327).
Intimada em ID21533703, a parte executada não apresentou impugnação.
Em seguida, foi requerida a extinção do feito pela existência de ações em duplicidade, distribuídas equivocadamente (ID22801393).
Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico (PJE) foi constatado a existência dos processos n.º 7001848-60.2018.8.22.0008 e 7003522-44.2016..8.22.0008, todos com idênticas partes, pedido e causa de pedir.
Nesse sentido, como já existe ação em curso com a mesma pretensão e que os autos 7003522-44.2016..8.22.0008 foram distribuídos em primeiro lugar, momento em que se determinou a competência (art. 43, CPC), a presente ação torna-se despicienda e, portanto, deve ser extinta.
Assim sendo, considerando que a ação originária correta é a de n.º 7003522-44.2016..8.22.0008, JUGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, § 3º do CPC.
Intime-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000093-98.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
Endereço: DILSON BELO, 3251, ESCRITORIO, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Endereço: General Motors do Brasil Ltda, 1805, Avenida Goiás 1805, Barcelona, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09550-900

Nome: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 21101, - de 21101 a 21995 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-715
1) Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 28/03/2019, às 09h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2) Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se não foi beneficiária da justiça gratuita.
3) Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
4) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6) As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
7) Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002397-07.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2017 11:22:31
Requerente: ARNALDO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária de manutenção de auxílio-doença/ concessão de aposentadoria por invalidez interposta por ARNALDO FREIRE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID11676140 e 11676150).
Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID12687311).
Os laudos periciais foram juntados em ID's 14460098 e 15559786.
O INSS apresentou contestação (ID17007017).
Em seguida, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação (ID21283814), pois o requerido concedeu administrativamente sua aposentadoria por idade (ID21283818).
Intimado para se manifestar sobre o pedido, o INSS quedou-se inerte (certidão ID23534309).
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Sem custas finais e isentos do pagamento dos honorários periciais (art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se, e após arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003548-71.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEONARA PEREIRA DA ROCHA
Endereço: RUA DILSON BELO, 3124, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Endereço: RUA DÍLSON BELLO, 3124, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
1) Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 28/03/2019, às 09h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2) Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se não foi beneficiária da justiça gratuita.
3) Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
4) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
5) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6) As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
7) Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001323-15.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 03/05/2017 12:06:38
Requerente: DANIELA DE ALMEIDA PAULA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: ADAO FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Analisando os fatos relatados na justificativa de ID 15005177, vejo que é aplicável ao caso o procedimento de mediação com a/o profissional habilitada/o do CEJUSC.
Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 21/03/2019, às 08h, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Intimem-se as partes por meio de suas advogadas.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003598-97.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Data da Distribuição: 08/11/2018 15:45:12
Requerente: SELMA SANTANA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: CELIO CARNEIRO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação em face da curadora Srª Maria das Graças Santana Carneiro ou adequar o pedido para homologação.
Prazo de 15 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001149-40.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/07/2016 16:26:55
Requerente: MARIA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o levantamento dos alvarás expedidos (ID21077663 e 20395013) e o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001498-09.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/05/2017 17:00:28
Requerente: DANIELA DE ALMEIDA PAULA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: ADAO FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Analisando os fatos relatados na petição de ID 20143413, vejo que é aplicável ao caso o procedimento de mediação com a/o profissional habilitada/o do CEJUSC.
Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 21/03/2019, às 08h, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Intimem-se as partes por meio de suas advogadas.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003285-79.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lincoln Duran Lucino, Raimisson Gonzaga Martins, Alex Silva Alves
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALEX SILVA ALVES, LINCOLN DURAN LUCINO e RAMIMISSON GONZAGA MARTINS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24/04/2019, às 09h30min.Considerando que a vítima e testemunhas (fls. 05 e fls. 96) residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se em sendo necessário.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0004737-27.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:José Geni da Silva
Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
DESPACHO:
DESPACHO O requerido peticiona à fl. 96, requerendo a redesignação da audiência designada para 07.02.2019, sob a alegação de que seu patrono foi submetido a um procedimento cirúrgico, estando impossibilitado de comparecer à solenidade nesta data.Diante do argumento acima, defiro o requerimento e redesigno a audiência para o dia 09.04.2019, às11h15min. Intimem-se.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Testemunhas arroladas pelo Ministério Público:Gleiciane Amaral Salomão (vítima), residente na Avenida Dom Pedro II, n. 7620, bairro João Francisco Clímaco, casa da irmã, em Nova Mamoré/RO, nesta Comarca.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Mônica Amaral Salomão. Requisite-se o PM Afrânio dos Santos Teixeira e o PM Carvalho. Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica dos acusados.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO
Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Proc.: 0002189-87.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gerson de Arruda Marques
DESPACHO:
DESPACHO Para dar cumprimento à precatória, ante o certificado à fl. 18-V, redesigno audiência para o dia 13 de Março de 2019, às 09h50min.Intime-se GERSON DE ARRUDA MARQUES, nascido aos 24.02.1990, natural de Guajará-Mirim/RO, residente na Rua Campo Grande, nº 5320, (rua do posto de combustíveis ATEM, penúltima casa da rua à esquerda, Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO. Telefone.: 99935-1659 / (49)3282-3036 (esposa) / 98456-8856 (Junior).Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime.Sirva o presente como MANDADO, instruído com os anexos necessários. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001611-05.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ERNANE PARADA MELGAR
Endereço: av. dos pioneiros, 1578, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543, JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334
Requerido(a) Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
Endereço: Rua Valerio Magalhães, 266, - até 413/414, Bosque, Rio Branco - AC - CEP: 69900-685
Advogado(s) do reclamado: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para proceder a retira de alvará expedido a seu favor, no prazo de 05 dias e no mesmo prazo dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.
O certificado é verdade.
, 5 de fevereiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001526-19.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): CASSIANE GONCALVES DA ROCHA CPF nº 003.038.402-85, JULIÃO GOMES 1809 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s): WILSON FRANCISCO CPF nº 617.413.539-04, RUA PIONEIRA MARIA APARECIDA ARAÚJO DE SIQUEIRA 215, APARTAMENTO 401, BLOCO 1 LOTEAMENTO SUMARÉ - 87035-614 - MARINGÁ - PARANÁ
SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Cassiane Gonçalves da Rocha em face de Wilson Francisco.
Segundo os autos, o requerido se encontra em local incerto e não sabido, logo, somente poderá ser citado mediante edital.

De acordo com o artigo 18 § 2º da Lei 9099/95: "Não se fará citação por edital". Ademais, a modalidade de citação por edital está prevista nos artigos 256, 257 e 258 do Código de Processo Civil, estando sujeita a procedimento específico, complexo e moroso o que prontamente não condiz com o procedimento dos juizados que são competentes para julgamento de causas menos complexas.
Assim, considerando que referido meio de citação é vedado pela legislação aplicável aos Juizados Especiais, os presentes autos devem ser remetidos a uma das Varas Cíveis que possuem competência para tanto.
Posto isso, reconheço a IMCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95, e, por consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis competentes.
Distribua-se por sorteio.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001957-87.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): CELIANE COSTA HOLANDA CPF nº 389.936.942-49, AV SANTOS DUMONT 461 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099
KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
Requerido (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV 15 DE NOVEMBRO 1601 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente no ID 23627946.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001953-84.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): KESLEY LEITE GOMES CPF nº 001.793.982-88, AVENIDA MANOEL MELGAR 7302 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 23591709.
Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço nesta comarca, que ainda não foi diligenciado.
Sendo assim, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o executado acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Sendo a diligência negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço correto do(a) executado(a) e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001191-97.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia, Telefonia
Requerente (s): ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CPF nº 242.450.112-20, AV. MARECHAL DEODORO 1.512, EM FRENTE AO BAR DO WALTER SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido (s): TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID23819728), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Indefiro o pedido de suspensão requerido no ID23819728, haja vista que suposto inadimplemento deverá ser requerido por meio de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003926-74.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): RAIMUNDO ANASTACIO LOPES NETO CPF nº 058.470.522-00, AV. PRINCESA ISABEL 6624, TEL 69 98474-0988 OU 69 99969-4128 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ROGÉRIO DIAS CPF nº DESCONHECIDO, AV. DÁRIO GOMES 3545 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO OAB nº RO5666
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001137-34.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): STEPHENSON JACKSON RUIZ DA SILVA CPF nº 564.670.602-53, PIMENTA BUENO 868 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): ERLEI SALES FURTADO CPF nº 286.713.922-87, 219 1839, CASA 21 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação rescisória c/c danos morais.
No ID23685591 o exequente postula pela aplicação do artigo 139 inciso IV do Código de Processo Civil, especificamente para determinar a suspensão da CNH do executado.
Argumenta que ajuizou ação em 2011 e que vem perseguindo o seu crédito por todos os meios legalmente permitidos, sem lograr êxito, até o presente momento.
Pois bem. É certo que estão sendo proferidas pelo país algumas decisões autorizando a referida suspensão. No entanto, mostra-se necessária a análise não apenas da norma constante do Art.139, inciso IV do NCPC, mas também do Art. 5º da Constituição Federal.
O artigo 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;".
Deste modo, está-se diante de dois direitos que devem ser cotejados, o da inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito) e o de locomoção, devendo ser utilizada a técnica da ponderação de interesses.
No caso vertente entendo que não se mostra pertinente que seja sacrificado o direito de locomoção, mormente porque a simples proibição do executado de circular utilizando sua carteira de habilitação, não seria suficiente para que ele efetuasse o pagamento da dívida. Ademais, não se trata de débito alimentar ou algo que o equivalha. Portanto, a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos.
Não bastasse, comungo do entendimento exposto no julgado do E.TJSP, verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente que pleiteia a apreensão da CNH do devedor e o bloqueio de seus cartões de crédito como medidas coercitivas ao pagamento da dívida, com fundamento no art. 139, inc. IV, CPC. Medidas atípicas que não podem ser aplicadas de forma absoluta. Atos excepcionais, que exigem o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito e a ocultação de patrimônio pelo devedor, principalmente quando destinados a restringir direitos individuais. Ausência de qualquer indício de ocultação de patrimônio. Indeferimento mantido. Negado provimento." (TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2249977-84.2016.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Hugo Crepaldi, j. 02/02/17).
Também nesse sentido: 2183713-85.2016.8.26.0000 - TJSP - 30ª Câmara Cível - j. 09/09/2016.
O devedor, segundo dispõe o artigo 798 do CPC, responde com todos seus bens presentes e futuros, salvo vedações legais, para satisfazer o débito contraído e, nesta esteira, por não serem as medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso IV do CPC, medidas de expropriação de bens, não merece sucesso o argumento, que não pode ser generalizado, sob pena de desvirtuamento desta medida extrema.
Dessa forma, rejeito o pedido de aplicação das medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso IV do CPC, devendo o credor buscar meios suficientes e existentes em nosso ordenamento que tenham como escopo a expropriação de bens e satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002694-56.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF nº 285.720.682-87, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA CPF nº 512.523.172-04, AV. DUQUE DE CAXIAS 1703 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
DESPACHO
Consoante já determinado no ID 22014378, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e conveniência.
Em seguida faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003313-83.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO CPF nº 285.720.682-87, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): ROSICLER PEREIRA NUNES CPF nº 632.841.112-04, NÃO INFORMADO 1501, AV. MONTE NEGRO, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
CRISTINA DAYSE ABEGG CPF nº 857.228.122-34, NÃO INFORMADO 1501, AV. MONTE NEGRO, SETOR 2 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID 23098745.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003407-31.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): MESSIAS SILVA AMORIM CPF nº 742.569.202-34, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, ZONA RURAL KM 26 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID23528869), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001183-28.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Cobrança indevida de ligações
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): PAULO PEREIRA REGINO CPF nº 709.330.902-00, AVENIDA MANOEL MELGAR 6277 SÃO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID23080761.
Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço nesta comarca, que já foi diligenciado, sem sucesso (ID 18849961).
Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço correto do(a) requerido(a) e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003682-77.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários
Requerente (s): JORGE TOLEDO GUSMAN CPF nº 237.197.102-20, QUINTINO BOCAIUVA 3678 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A
Requerido (s): BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
O pedido de extinção do feito sem resolução do MÉRITO postulado pelo requerido BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (ID 23695103) não merece guarida, visto que não há óbice à tramitação da presente demanda, a despeito de ter sido decretada a falência do requerido, haja vista tratar-se de ação de conhecimento.
Norte outro, indefiro o pedido do requerente de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência (ID22814450), tendo em vista que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que possa justificar a modificação do entendimento deste juízo, no bojo da DECISÃO de ID 22814450.
Sem prejuízo, considerando o informado pelos correios de que o requerido Banco Pan S.A. "mudou-se", conforme placa constante no local diligenciado, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado novo endereço na comarca de São Paulo, que ainda não foi diligenciado.

Assim, designo a audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, nos termos da DECISÃO de ID22814450, considerando o endereço acostado no documento em anexo para citação/intimação do(a) requerido(a) Banco Panamericano.
Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.
Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002531-76.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): S. DE SOUZA SAMPAIO - ME CNPJ nº 04.168.917/0001-50, AV SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7061 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Requerido (s): ELIOMAR BRITO BATISTA CPF nº 730.446.522-00, AV. AFONSO PENA SN, ANTIGO MERCADO DO PEDRINHO DO GUINCHO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID 22617093.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001923-49.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): MARIA CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 888.864.922-00, PRICESA IZABEL 6355 JD DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TERREO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cujo fato gerador ocorreu antes de junho/2016.
A executada OI S.A. ingressou com ação de Recuperação Judicial tombada sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto com a habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial.
É o relato do necessário. Decido.
Como é sabido, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 “o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º, do art. 50 desta Lei”. A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma dívida para que este débito seja incluso no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado por todos os credores.
Não bastasse, como dispõe o Art. 49 do mesmo diploma legal, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.
Desse modo, não é possível o prosseguimento do feito, devendo a parte autora habilitar seu crédito contra a executada nos autos de recuperação judicial, sendo esta a via adequada para exaurimento da sua pretensão.
Anoto, ainda, inexistir prejuízos à parte credora, sobretudo por que o pagamento do débito cobrado nestes autos sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, haja vista a evidente falta de interesse processual superveniente, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCPC.
Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, tudo para fins de habilitação do crédito nos autos mencionados.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se e, oportunamente, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA / MANDADO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002810-33.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): S. DE SOUZA SAMPAIO - ME CNPJ nº 04.168.917/0001-50, AVENIDA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO 7061 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): WAGTON WANDER NEVES SILVA CPF nº 701.023.682-87, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5284 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID23601096.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000169-38.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): VALDEMAR DE JESUS SANTOS CPF nº 354.899.605-15, LINHA C km 01, FAZENDA VITRINE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de ID23687492, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001737-55.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 10.144.556/0001-05, AVENIDA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS 3845 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194 POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): ALESSANDRO DE CAMARGO CPF nº 676.080.002-87, MARECHAL DEODORO 6611 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID23468897), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7004234-13.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3958 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): CLADEMILSON DE ALMEIDA SAVASSA CPF nº 322.556.162-20, BR. 364 Km 1080, NOVA CALIFORNIA ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovante de depósito (ID22798605) e levantamento do alvará pela exequente no ID22987574.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003434-14.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): TATIANA CAVALCANTE HENRIQUES CPF nº 150.201.637-08, AV. 12 DE OUTUBRO 3959, TEL 021 97598-2197 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Requerido (s): CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0062-69, RUA MENA BARRETO 42 BOTAFOGO - 22271-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID 23791758), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001547-29.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 363.387.619-72, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): CLEIDIANE VITOR DA SILVA CPF nº 985.643.312-68, AV. AFONSO PENA 3936 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Consoante se infere dos autos, a executada ofereceu uma proposta de acordo (ID21787295).
Intimado, o exequente anuiu com referida proposta (ID23790687).
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem prejuízo, considerando a quantidade de parcelas, intime-se o exequente para indicar conta bancária para que a executada proceda os respectivos depósitos. Indicada, proceda-se o necessário à intimação da executada nesse sentido.
Norte outro, desde já fica deferido a expedição do competente alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente pela executada neste processo.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, se requerida.
Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002266-11.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): JUCILEIDE GALDINO DO NASCIMENTO CPF nº 995.133.312-53, AV. LUIS DE FRANÇA TORRES 7718, ACESSO AV. SEBASTIÃO J. CLÍMACO, DEPOIS DAS PEDRAS SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 23687466.
Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço nesta comarca, que já foi diligenciado, sem sucesso (ID12765132).
Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço correto da executada e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000638-55.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): MANOEL COSMO BARROSO VIANA CPF nº 115.337.222-34, AV. ROCHA LEAL 203 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
Requerido (s): CLAUDIMAR MENDES DA SILVA CPF nº 002.660.382-98, AV. DOUTOR LEWERGER 5438 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
No ID 22928208 o exequente postula pela aplicação do artigo 139 inciso IV do Código de Processo Civil, especificamente para determinar a suspensão da CNH do executado.
Argumenta que vem perseguindo o seu crédito por todos os meios legalmente permitidos, sem lograr êxito, até o presente momento.
Pois bem. É certo que estão sendo proferidas pelo país algumas decisões autorizando a referida suspensão. No entanto, mostra-se necessária a análise não apenas da norma constante do Art.139, inciso IV do NCPC, mas também do Art. 5º da Constituição Federal.
O artigo 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;".
Deste modo, está-se diante de dois direitos que devem ser cotejados, o da inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito) e o de locomoção, devendo ser utilizada a técnica da ponderação de interesses.

No caso vertente entendo que não se mostra pertinente que seja sacrificado o direito de locomoção, mormente porque a simples proibição do executado de circular utilizando sua carteira de habilitação, não seria suficiente para que ele efetuasse o pagamento da dívida. Ademais, não se trata de débito alimentar ou algo que o equivalha. Portanto, a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos.
Não bastasse, comungo do entendimento exposto no julgado do E.TJSP, verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente que pleiteia a apreensão da CNH do devedor e o bloqueio de seus cartões de crédito como medidas coercitivas ao pagamento da dívida, com fundamento no art. 139, inc. IV, CPC. Medidas atípicas que não podem ser aplicadas de forma absoluta. Atos excepcionais, que exigem o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito e a ocultação de patrimônio pelo devedor, principalmente quando destinados a restringir direitos individuais. Ausência de qualquer indício de ocultação de patrimônio. Indeferimento mantido. Negado provimento." (TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2249977-84.2016.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, Rel. Hugo Crepaldi, j. 02/02/17).
Também nesse sentido: 2183713-85.2016.8.26.0000 - TJSP - 30ª Câmara Cível - j. 09/09/2016.
O devedor, segundo dispõe o artigo 798 do CPC, responde com todos seus bens presentes e futuros, salvo vedações legais, para satisfazer o débito contraído e, nesta esteira, por não serem as medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso IV do CPC, medidas de expropriação de bens, não merece sucesso o argumento, que não pode ser generalizado, sob pena de desvirtuamento desta medida extrema.
Dessa forma, rejeito o pedido de aplicação das medidas indutivas e coercitivas do artigo 139 inciso IV do CPC, devendo o credor buscar meios suficientes e existentes em nosso ordenamento que tenham como escopo a expropriação de bens e satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000442-17.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios
Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF nº 385.702.622-72, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): GEDIMILSON FAUSTINO SUARES CPF nº 620.975.632-87, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2852, TEL. 69 9 8486 7703 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID23808751), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução/cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001213-29.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dação em Pagamento, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Requerente (s): OZEIAS FELICIANO ACILIA CPF nº 756.635.112-53, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 7718 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
Requerido (s): ALECIO BATISTA DA SILVA CPF nº 975.707.704-63, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, MORA NA HORTA AO LADO DE UM CENTRO ESPÍRITA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002116-93.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): LEONICE MARIA NOGUEIRA 05563309789 CNPJ nº 16.652.357/0001-94, AV. PORTO VELHO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202
Requerido (s): ELIANA OLIVEIRA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, AV. BELO HORIZONTE S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de penhora online.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000911-29.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Juros
Requerente (s): NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291 CNPJ nº 17.172.507/0001-25, AVENIDA SÃO PAULO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): KAMILA NUNES DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, AV SÃO PAULO SUB ESQUINA COM AV CURITIBA S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante documento acostado no ID23126345.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000464-41.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS CPF nº 249.160.562-72, AV. CAPITÃO ALÍPIO 2164, CEL. 8472-9250/9968-7667 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
Requerido (s): DELTA CONSTRUCOES SA EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 10.788.628/0016-33, DOM PEDRO II 637, SALA 810 ANDAR 8 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO RISSATO VELOSO OAB nº PE21943, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme se verifica nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003083-41.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILCE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Almerindo Ribeiro dos Santos, 2845, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Travessa dos Navegantes, S/N, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Decreto a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada a ser realizada pelo sistema BACENJUD.
Aguarde-se por 3 (três) dias, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004063-22.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0001-36, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 786 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Requerido (s): FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA ALENCAR CPF nº 295.660.373-68, RUA VERA 6125, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0008549-53.2009.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 04.222.931/0001-95, RUA IÇA 145 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-090 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E
MARCIO LOUZADA CARPENA OAB nº AM46582
STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
Requerido (s): JANETE PEREIRA SILVA ANGHINONI CPF nº DESCONHECIDO, AV. TAMOIO 321 PARQUE OHARA - 78080-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EDSON ELTON ANGHINONI CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS TAMOIOS PARQUE OHARA - 78080-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
MINUANO REFRIGERACAO LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO MINUANO CLIMATIZACAO LTDA CNPJ nº 26.522.771/0002-13, AV: LEOPOLDO DE MATOS 238 CENTRO - 86850-000 - ROSÁRIO DO IVAÍ - PARANÁ
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVANDRO CORBELINO BIANCARDINI OAB nº MT7341
CARLA CORBELINO BIANCARDINI OAB nº DESCONHECIDO
EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES OAB nº DESCONHECIDO
HITLER PULLIG FILHO OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema BACEN-JUD e, consoante recibo em anexo, foram localizados diversos endereços.
Assim, intime-se o exequente para indicar o endereço que pretende seja a diligência renovada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.
Indicado, renove-se a diligência de citação, nos termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002136-84.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente (s): TIAGO MARTINS DA SILVA CPF nº 013.129.911-51, RUA 9 86, QUADRA 16-C LOTE 114 CARDOSO CONTINUAÇÃO - 74934-070 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado (s): RODRIGO TELLES DUTRA OAB nº GO53889
Requerido (s): KELLY CRISTINA DA SILVA MORAES 76606457220 CNPJ nº 15.125.035/0001-24, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta data procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002824-73.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Duplicata
Requerente (s): OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME CNPJ nº 05.429.930/0001-89, AV. XV DE NOVEMBRO C/ AV. BENJAMIN CONSTANT 657 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): STANLEY LEITE DE ANDRADE CPF nº 242.033.352-72, AV. DR. LEEWERGER 530, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme extrato de ID n. 24089457 p. 1 de 2, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I.C.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001974-60.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Requerido (s): K.V. FERREIRA - ME CNPJ nº 13.674.557/0001-50, AVENIDA BALBINO MACIEL 1372 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
KLEBER VIEIRA FERREIRA CPF nº 077.952.382-20, RUA ITATIAIA 375, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta data procedi a busca de endereços do requerido pelo sistema BACEN-JUD.
Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003833-43.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI CPF nº 797.294.522-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 23052319 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004677-61.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): M. J. A. R. D. M. CPF nº 053.425.572-83, PRINCESA ISABEL 7993 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): J. F. M. CPF nº DESCONHECIDO, AV. 12 DE JULHO 1214 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos.
No curso da demanda, após o cumprimento do MANDADO de prisão, o executado efetuou pagamento de importe superior ao da execução, consoante informado pelo exequente na petição de ID19856542.
A requerente foi intimada para manifestar-se acerca do pedido de liberação de valores excedentes em favor do executado (ID22562736), contudo quedou-se inerte.
Assim, diante da inércia da parte, e em razão de sua manifestação informando que fora depositado excedente no importe de R$602,73 (seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), a extinção do feito em razão do pagamento é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Considerando que fora determinado o levantamento de R$2.867,17 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos em favor da parte autora), expeça-se em favor do executado, João Ferreira de Melo, ou seu advogado regularmente constituído, com poderes especiais, para levantamento do remanescente, importe de R$602,73 (seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S). Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO. Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro honorários advocatícios em favor de Cherislene Pereira de Souza, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R$300,00 (trezentos reais). Competirá ao Estado de Rondônia e a Defensoria Pública efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários em favor do advogado, pelo montante indicado acima.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
P. R. I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7010064-53.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Requerente (s): VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A CNPJ nº 00.733.658/0001-02, AV. JULIO JOSÉ RODRIGUES 1996 - - 45700-000 - ITAPETINGA - BAHIA
Advogado (s): DANIELA ZINI BOZARDI OAB nº RS101077
Requerido (s): COLINA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME CNPJ nº 20.856.881/0001-54, AV. DR. LEWERGER 4753 - - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Norte outro, defiro o pedido de ID16739213.
Atualize-se os dados do requerido com os constantes na referida petição.
Renove-se a diligência no endereço mencionado, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000472-18.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Requerente (s): ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Requerido (s): PAULO UEVERTON FERREIRA DA LUZ CPF nº 037.351.742-48, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 4821 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SIRLEIA CLARA DE FARIA LIMA CPF nº 860.564.682-91, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4718 BAIRRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID21257472.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001989-29.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Requerido (s): DISTRIBUIDORA VALE DO GUAPORE LTDA - ME CNPJ nº 15.209.302/0001-41, RUA JOÃO GOULART 1393 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DARLEI VONS NOGUEIRA CPF nº 543.130.239-68, AVENIDA BEIRA RIO 428 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSANGELA APARECIDA LOPES CPF nº 658.527.532-20, AVENIDA BEIRA RIO 428 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
DESPACHO
Considerando o bloqueio de valores existente nos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação do acordo de ID n. 23895672 p. 1 de 5.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001772-49.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Regulamentação de Visitas
Requerente (s): G. C. R. CPF nº 006.234.122-76, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5280 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): L. F. T. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6022 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no DESPACHO anterior, constou a equivocadamente a designação de audiência para o dia 23 de março de 2019, às 10h00min. Assim, é de se corrigir o erro, onde se lê "23 de março de 2019, às 10h00min", leia-se "27 de março de 2019, às 10h00min".
Permanecem, irretocáveis demais termos do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003672-04.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Citação, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): HAMILTON SESSIN CPF nº 677.458.578-72, BR 364 km 325 BAIRRO INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613
Requerido (s): JOAO FRANCISCO SANTANA CPF nº 107.130.182-91, AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO 3003 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação de Cumprimento de SENTENÇA.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 23917964 p. 1 de 2, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 23917964 p. 1 de 2, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Oficie-se ao INSS para que cesse em definitivo, os descontos dos benefícios do executado João Francisco Santana.
Expeça-se alvará judicial dos valores bloqueados e disponíveis nos autos em favor do executado.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002787-87.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
Requerido (s): FRANCISCO SALES CAVALCANTE NETO CPF nº 726.363.002-87, AV. PORTO CARREIRO 99 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003354-50.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): EVY CRISTINA LOBATO MARQUES CPF nº 201.179.142-15, RUA QUINTINO BOCAIUVA 770 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505
Requerido (s):. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 22809898 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001479-45.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): M. B. A. G. CPF nº 053.106.532-44, AV. 15 DE NOVEMBRO s/n JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): M. F. G. CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ DE MACEDO 5633 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
Por conta da DECISÃO constante no ID n. 22198188, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte.
Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
Arbitro honorários advocatícios a favor do advogado dativo nomeado, Dr. Samael Freitas Guedes, OAB/RO 2596, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$300,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003520-12.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, AV. JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido (s): JOSE WALBER RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 826.100.532-15, AV. PRINCESA ISABEL 4697 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução Fiscal.
O executado propôs acordo para pagamento parcelado do importe executado (ID22097577) o que foi aceito pelo exequente, que requereu a transferência dos valores já depositados e liberação do veículo restrito (ID22056833).
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID22097577), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, "b", inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Intime-se o executado da presente homologação bem como para realizar o pagamento das parcelas faltantes.
Nesta data determinei a liberação do veículo restrito no ID22056833, conforme recibo em anexo.
Autorizo a transferência dos valores consoante requerimento de ID2365837. Oficie-se.
Sem custas finais.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000530-21.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): NOELI TEREZINHA ZIEMNICZAK CPF nº 494.177.620-87, NÚCLEO RURAL DO JARDIM, LOTE 58 ZONA RURAL - 73370-994 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): ZEZIRO PEREIRA GOMES CPF nº 692.848.652-04, LINHA 31C, KM 14, SITIO MONTE BELO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD.
Norte outro, para que a parte credora possa realizar buscas do endereço do(s) requerido(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço da executada, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço da parte requerida ZEZIRO PEREIRA GOMES, CPF nº 692.848.652-04.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002965-02.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): ANDRE COELHO FILHO CPF nº 106.616.972-15, RUA MARCÍLIO DIAS 3040 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
Requerido (s): BANCO BRADESCO S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
ISABELLA FERREIRA LAIA OAB nº RO8629
EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ANDRE COELHO FILHO em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Em petição de ID23263337 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
P. R. I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002945-11.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transporte Rodoviário
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): VIACAO RONDONIA LTDA CNPJ nº 05.893.011/0001-61, AV. AMAZONAS, 1422, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REALNORTE TRANSPORTES S.A CNPJ nº 05.791.568/0001-91, RUA AMAZONAS 1422 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001252-89.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Concurso de Credores
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AVENIDA BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927
Requerido (s): LIVRARIA E PAPELARIA ESCOLAR IMP E EXP LTDA - ME CNPJ nº 17.378.231/0001-36, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 314 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DILSY VACA CHANE CPF nº 510.027.362-34, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3875 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MAICA ANEZ SAMESHIMA CPF nº 586.155.552-49, AVENIDA CÂNDIDO RONDON 1072 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por Banco da Amazônia S/A em desfavor de Livraria e Papelaria Escolar Imp e Exp Ltda ME e suas avalistas Dilsy Vaca Chane e Maica Anez Sameshima.
Regularmente citados e intimados, os executados efetuaram o depósito de 30% do valor exequendo, nos termos do artigo 916 do código de Processo Civil, parcelando o restante do débito em 06 parcelas mensais. (ID11506917)
Em impugnação, o exequente informou que o valor parcelado não correspondia ao valor integral da dívida, posto que os honorários advocatícios e custas judicias não integraram os cálculos dos executados. (ID11581032).
Instados, os executados não se manifestaram, apenas juntaram aos autos comprovante de pagamento das parcelas requeridas.
O parcelamento do débito foi autorizado por este juízo no ID12475221, tendo a referida DECISÃO sido objeto de embargos infringentes, consoante ID12516053.
DECISÃO acerca dos embargos de declaração no ID18832402, tendo sido reconhecida a omissão constante na referida DECISÃO e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do importe devido. O cálculo foi realizado, tendo sido apontado remanescente a ser pago no valor de R$1.104,47 (hum mil cento e quatro reais e quarenta e sete centavos).
Referido valor foi integralmente depositado, consoante se infere do ID20327700.
Instado, o exequente, para manifestar-se sobre os valores pagos bem como acerca da informação de restrição pendente em nome das executadas, manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
Constata-se dos autos, e dos recibos em anexo, a satisfação integral da obrigação, diante do parcelamento requerido, bem como do pagamento do remanescente, regularmente calculado pela contadoria.
No tocante à negativação realizada pela exequente, pertinente se mostra a retirada dos dados da executada dos órgãos restritivos de crédito, haja vista o pagamento integral efetuado.
Desse modo, e considerando a satisfação do débito, com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Realize-se o pagamento das custas judiciais, considerando o depósito do valor referente às custas, e expeça-se o alvará do remanescente em favor do banco exequente. Desde já fica autorizada a transferência, caso requerida.
DETERMINO que a empresa ré providencie, no prazo de 10 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao débito discutido nos presentes autos, sob pena de pagamento de multa pelo descumprimento.
Certifique-se o pagamento das custas iniciais, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.C. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003543-60.2012.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): CASA DO ADUBO LTDA CNPJ nº 28.138.113/0014-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 1889 2 DE ABRIL - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
Requerido (s): ANTONIO DO CARMO LOPES CPF nº 722.658.412-34, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001150-33.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Cheque
Requerente (s): PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP CNPJ nº 16.492.789/0001-85, AVENIDA BRASIL 3430 NOVA BRASÍLIA - 76908-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115
Requerido (s): JOSE ROBERTO LOPES CPF nº 018.533.558-60, AVENIDA OSWALDO CRUZ 568 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID24183241.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003555-13.2016.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Requerente (s): ERICA FREITAS FARIAS CPF nº 052.712.882-18, DOM PEDRO II 53 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI OAB nº RO5935
Requerido (s): ROBSON BATISTA BARBA CPF nº DESCONHECIDO, BEIRA RIO 352, FRIOS GUAJARÁ LTDA (WALMOR) CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Alimentos.
Por conta da DECISÃO constante no ID n. 20609564, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte.
Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado, por não ter se manifestado nos autos ID n. 22003076.
P.R.I. Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005580-41.2004.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA CPF nº 698.470.377-87, 08 DE DEZEMBRO 1300 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PERGENTINO SILVA NETO OAB nº AC1638
MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674
Requerido (s): EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12, RUA: ÁLVARO MAIA, 797, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003706-08.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente(s): BANCO RODOBENS S.A. CNPJ nº 33.603.457/0001-40, RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
Requerido (s): ALESANDRO BELMOND GRIFFO CPF nº 629.612.682-49, 130 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, pleiteando seu arquivamento, ID n. 23861290.
O requerido, sequer foi citado.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido, haja vista que sequer foi formada a relação processual.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas, nos termos da lei.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002326-81.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente (s): MARIA DE FATIMA FREITAS CPF nº 065.284.158-97, AVENIDA MARINHEIRO 674, CASA CENTRO - 15570-000 - CARDOSO - SÃO PAULO
Advogado (s): EMERSON FERREIRA DAS NEVES OAB nº SP389573

Requerido (s): VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3958 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente, pessoalmente, para cumprir as determinações do DESPACHO de ID21862841, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia remetam-se os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004543-27.2014.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3958 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº 03.652.082/0002-28, AV. ADELINO JOSÉ ZAMO 1015, CAIXA POSTAL 06 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
ADAMA BRASIL S/A CNPJ nº 02.290.510/0001-76, RUA PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA 400, PARQUE RUI BARBOSA PARQUE RUI BARBOSA - 86031-610 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7035751-44.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Requerente (s): F. G. D. S. CPF nº 349.182.302-10, AV. GIÁCOMO CASARA s/n PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
Requerido (s): F. T. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA AREIA BRANCA 2004 AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
E. V. S. M. G. CPF nº 750.160.102-00, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APTO 203, BLOCO 905, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
F. V. G. M. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA AREIA BRANCA 2004 AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de Exoneração de Alimentos.
O requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos para tomar ciência da DECISÃO que determinou a atualização dos endereços dos requeridos, posto que não citados. Portanto, não se sabe se informaram o endereço incorretamente ou se deixaram de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válidas se mostram as tentativas de intimação por intermédio de seu advogado bem como aquela realizada no ID22385399.
Assim, instada a se manifestar trazendo aos autos o endereço atualizado dos requeridos, a parte autora, mesmo intimada pessoalmente, quedou-se inerte.
O requerente não se manifestaram dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhes competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimentam o feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando a falta de interesse dos requerentes em dar prosseguimento ao feito.
Revogo expressamente a tutela antecipada concedida no ID19196255. Oficie-se à fonte pagadora para que retorne os descontos nos moldes anteriormente realizados.

Custas na forma da lei. Sem honorários.
P. R. I. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003910-52.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF nº 942.092.352-53, AVENIDA JI PARANA 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF nº 778.652.942-04, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JONATAS LUIZ DA SILVA SALES CPF nº 879.671.702-53, RUA BACURI 60 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
Requerido (s): TAYNA DA SILVA MACIEL CPF nº 037.525.542-74, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4605 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda.
Indefiro o pedido de penhora de valores através do sistema BACEN JUD.
1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).
2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).
3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.
4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.
6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003640-62.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): DANIELA DA SILVA ARAUJO CPF nº 952.232.822-72, AVENIDA TERCINA V. DO NASCIMENTO 2906 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cujo fato gerador ocorreu antes de junho/2016.
A executada OI S.A. ingressou com ação de Recuperação Judicial tombada sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto com a habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação judicial.
É o relato do necessário. Decido.
Como é sabido, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 "o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º, do art. 50 desta Lei". A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma dívida para que este débito seja incluso no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado por todos os credores.
Não bastasse, como dispõe o Art. 49 do mesmo diploma legal, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Desse modo, não é possível o prosseguimento do feito, devendo a parte autora habilitar seu crédito contra a executada nos autos de recuperação judicial, sendo esta a via adequada para exaurimento da sua pretensão.
Anoto, ainda, inexistir prejuízos à parte credora, sobretudo por que o pagamento do débito cobrado nestes autos sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, haja vista a evidente falta de interesse processual superveniente, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCPC.
Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, tudo para fins de habilitação do crédito nos autos mencionados.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se e, oportunamente, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA / MANDADO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000538-95.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito, Cheque
Requerente (s): FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO CPF nº 420.109.262-34, AV PRINCESA ISABEL 7478 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): ALESSANDRO PEREIRA DO CARMO CPF nº 011.595.592-52, AV 21 DE ABRIL 3425 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).
Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002585-13.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ nº 11.094.287/0002-63, AC GUAJARA MIRIM, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
Requerido (s): J. FERREIRA MARTINS - ME CNPJ nº 13.096.969/0001-50, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, manifeste-se o exequente indicando outros bens passiveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003624-74.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Requerido (s): RICARDO LOPES ANTUNES CPF nº 020.649.742-37, LINHA 3 KM 55 00001 00001, ZONA RURAL / NOVA MAMORE-RO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 24079156 p. 1 de 2.
O requerido, sequer foi citado.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido, haja vista que sequer foi formada a relação processual.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas, nos termos da lei.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002886-86.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): V. E. L. M. CPF nº 070.347.652-19, AV. BALBINO MACIEL 3616 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
Requerido (s): I. D. A. M. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO PESSOA 600 SANTA LUZIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos proposta por V. E. L. M., representado por sua genitora Joice Lopes Elois, em desfavor de Ismael de Arruda Marques.
A parte Requerente, a despeito de devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, não comparece à audiência e não há justificação da ausência.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de Ação de Alimentos é previsão do art. 7º da Lei 5.478/68, que a ausência do Autor determina o arquivamento do pedido e a do Réu importa em Revelia, além de confissão quanto a matéria de fato. No caso em exame verifica-se o não comparecimento das partes. Carece a causa de condição de prosseguimento.
Assim, julgo extinto o processo na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 7º da Lei 5.478/68.
Publique-se. Registre-se.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário, observadas as demais formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003653-27.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): O. S. C. F. E. I. CNPJ nº 92.228.410/0001-02, AVENIDA SÃO GABRIEL 555 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): RODRIGO FRASSETTO GOES OAB nº AC4251
Requerido (s): M. D. L. D. S. S. CPF nº 113.438.262-68, AVENIDA GEACOMO CASSARA 2339 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado nos autos, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 22846501 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001200-59.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Requerente (s): BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7651, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940
MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
Requerido (s): CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP CNPJ nº 05.667.460/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 3936 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Observa-se que a requerente foi intimada por intermédio da defesa técnica a manifestar-se em prosseguimento, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos. Norte outro, intimada, pessoalmente, a dar andamento no processo, novamente quedou-se inerte. Dessa maneira, aguarde-se provocação em arquivo.
Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003881-05.2010.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Requerido (s): JEFERSON WILLIAM TREVISAN CPF nº 019.828.918-90, AV: QUINTINO BOCAÍUVA 343 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
VANIA LÚCIA NUNES DE ABREU CPF nº DESCONHECIDO, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 343 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (Id n. 23741416), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Havendo constrição, libere-se.
P.R.I.C.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003676-41.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido (s): NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP CNPJ nº 16.586.689/0001-18, RUA FERNANDO DE NORONHA 3647 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 950.901.502-49, RUA MÁRIO ANDRADE 02 PANAIR - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 950.901.692-68, AV MUTUM PARANA, PISTA 1/ GALPÃO 2/ ESQ. COM RUA PIRAPITIN NOVA MUTUM - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0023671-29.1997.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Requerido (s): MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR CPF nº 183.264.392-15, SEM ENDEREÇO
M I PEREIRA DE ALENCAR - ME CNPJ nº 84.601.632/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000740-09.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0018-05, RUA GUANABARA 1336 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
Requerido (s): PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS CPF nº 689.580.802-72, BARÃO 425 LH 1 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Observa-se que a exequente foi intimada por intermédio da defesa técnica, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos. Norte outro, intimada, pessoalmente, a dar andamento no processo, novamente quedou-se inerte. Dessa maneira, aguarde-se provocação em arquivo.
Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001098-37.2018.8.22.0015
Classe: Insolvência Requerida pelo Credor
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): MARCIO ARAUJO DOS SANTOS CPF nº 734.984.832-34, BR 421, KM 57 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido (s): LOJAS RENNER S.A. CNPJ nº 92.754.738/0001-62, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado (s): JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (Id n. 22991572), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Certifique-se o pagamento das custas pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I.C.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004409-70.2017.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Requerido (s): MARI LANZA RODRIGUES CPF nº 065.765.402-72, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 827 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento que realizou acordo extrajudicial com a requerida, assim, desiste do pedido, pleiteando seu arquivamento, ID n. 23904632.
A requerida, sequer foi citada.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência da requerida, haja vista que sequer foi formada a relação processual.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas, nos termos da lei.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0081593-76.2007.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): MARCOS CESAR BATISTA CABRAL - ME CNPJ nº 14.661.367/0001-60, AV. GIACOMO CASARA 1330 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Norte outro, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, após cumpridas as diligências acima, manifeste-se o exequente indicando outros bens passiveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001897-80.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Requerido (s): LOCMAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI CNPJ nº 28.493.833/0001-50, AVENIDA DR LEWERGER 3506, 10 LETRA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID n. 21349355, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.
Ora, se o PODER JUDICIÁRIO começar a substituir os requerentes na obrigação de localizar o endereço dos requeridos, as secretarias dos juízos ficarão abarrotadas de serviços dessa natureza, onerando, como consequência, a máquina judiciária.
Para que a parte credora possa realizar buscas do endereço do(s) requerido(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço da executada, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço da requerida LOCMAIS LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ n. 28.493.833/0001-50.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002198-95.2016.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado (s): NELSON PASCHOALOTTO OAB nº SP108911
Requerido (s): JOSE DA SILVA BASTOS CPF nº 622.156.472-72, BR 421 KM 56-56 SN, NOVA DIMENSAO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 23640045.
O requerido, sequer foi citado.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido, haja vista que sequer foi formada a relação processual.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas, nos termos da lei.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001306-55.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 20.773.158/0001-01, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): LUZIA DURAN CPF nº 096.454.702-34, AV. PIMENTA BUENO 1064 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (Id n. 23574870), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Certifique-se o pagamento das custas, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I.C.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000951-11.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
Requerido (s): NATALINO VIEIRA SOBRINHO CPF nº 055.092.439-61, AV. DOM XAVIER REY 814 ´TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido realização de buscas pelo sistema INFOJUD/BACENJUD, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.
Ora, se o
PODER JUDICIÁRIO começar a substituir os requerentes na obrigação de localizar o endereço dos requeridos, as secretarias dos juízos ficarão abarrotadas de serviços dessa natureza, onerando, como consequência, a máquina judiciária.
Para que a parte credora possa realizar buscas de endereço da executada, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço da parte requerida RÉU: NATALINO VIEIRA SOBRINHO CPF nº 055.092.439-61.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002539-53.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente (s): HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido (s): TANIA MARIA SGORLON RITTER LIMA CPF nº 011.467.432-97, LINHA RURAL 29-B, KM 17 ME GLEBA S/N, SÍTIO CORAÇÃO DE JESUS RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,00 cada uma e por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001421-42.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES CPF nº 679.640.442-49, RUA CORUMBIARA 5238 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME CNPJ nº 15.507.560/0001-04, RUA CORUMBIARA 5238 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, uma vez que a parte autora não comprovou documentalmente as diligências realizadas para a localização do endereço do requerido, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.

Desta forma, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida ou comprovar documentalmente as diligências empreendidas para essa FINALIDADE, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003164-24.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): R L BARROS COMERCIO & REPRESENTACOES IMP. E EXP - ME CNPJ nº 10.601.307/0001-00, PRAÇA DO TREM/ PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/ SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001820-42.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): MARIA NELI EGUEZ LEIGUE CPF nº 138.880.642-87, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1953 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA CNPJ nº 00.001.180/0002-07, TRAVESSA NAVVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Defiro o pedido.
Intime-se a parte assistida, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.
Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001329-64.2018.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências, Atos executórios
Requerente (s): PANTANAL SPORTS LTDA - EPP CNPJ nº 01.335.838/0001-07, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1646, - DE 1452 A 1768 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Requerido (s): ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA CPF nº 113.446.012-00, AV. LEOPOLDO DE MATOS 3326 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A despeito da possibilidade de o causídico subscritor do pedido de ID22133464 verificar as datas dos movimentos gerados pelo sistema sem a necessidade de expedição de certidão (CONCLUSÃO do feito, lançamento do DESPACHO inicial, expedição de MANDADO etc.), defiro o pedido de ID22133464.
Certifique-se o lá requerido e, após, intime-se o interessado.
Nada sendo requerido e considerando que a referida precatória já foi devolvida ao juízo deprecante, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001738-40.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): A. J. M. V. CPF nº 073.030.582-14, AV. ADAIL RABELO DE BRITO 2711 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): Y. V. D. CPF nº 203.851.702-97, PRINCESA ISABEL 3359 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cabe ao devedor pagar as parcelas vencidas e vincendas, ainda que não incluídas expressamente na inicial, até a efetiva data do pagamento. Com este, se encerra sua obrigação atinente ao pedido inicial.

In casu, verifica-se que o executado foi citado, tendo adimplido parcialmente o valor exequendo, consoante informado pela parte exequente na petição de ID22536069.
Assim, intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Caso não seja realizado pagamento, no prazo legal, nem apresentada justificativa, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002506-97.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Plano de Classificação de Cargos
Requerente (s): SAMARA DA COSTA ABIORANA VILLAR CPF nº 315.612.332-34, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 1310 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136
GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Autorizo o parcelamento das custas previstas no art. 98, § 6º, do CPC/2015, a fim de possibilitar que a requerida arque com o elevado valor das custas iniciais em 12 (doze) parcelas.
Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar o pagamento da primeira parcela, sob pena de revogação do parcelamento e inscrição em dívida ativa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003442-88.2018.8.22.0015
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão, Imissão na Posse
Requerente (s): LUIZ CARLOS DE ANDRADE CPF nº 282.175.789-15, RUA V2 CASA 12 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): JOSE PEDRO GOMES FILHO CPF nº 341.036.782-91, LINHA DO BOM SUSSEGO KM 18, FAZENDA DUAS IRMÃS BOM SUSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID23538762.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001780-89.2018.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): J R ANTONIO - ME CNPJ nº 14.839.950/0001-19, AC GUAJARA MIRIM 276, TRAVESSA NICOLAU JORGE CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Antes de determinar a citação por edital, renove-se a diligência no endereço R GERALDO SIQUEIRA, n. 2151, NOVA FLORESTA, supostamente pertencente a JOSÉ RAMIREZ ANTÔNIO, proprietário da empresa requerida, consoante recibo em anexo.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004613-51.2016.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): JOSEFA SOARES NUNES FRANCO CPF nº 807.820.862-68, AV. MACHADO DE ASSIS 6527 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA CPF nº 880.740.722-15, AV MACHADO DE ASSIS 6517 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARIA DO SOCORRO NUNES FRANCO CPF nº 879.236.702-00, AC MANOEL URBANO CENTRO - 69950-970 - MANOEL URBANO - ACRE
GENIVALDO SOARES NUNES FRANCO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
JOSE SOARES NETO CPF nº 805.938.602-68, AV. MACHADO DE ASSIS 6517 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ROSENILDA SOARES FRANCO DA SILVA CPF nº 913.878.332-00, AV. CURITIBA s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENTSÃO, PROJETO SIDNEY GIRÃO SEM BAIRRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
GENILDA SOARES FRANCO LECI CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUARTE DA COSTA 174 PALMITEIRA - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
Advogado (s): ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelos requeridos e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o(a) advogado(a) Deivid Crispim de Oliveira, OAB/RO 6913, com escritório profissional na Av. Dr. Lewerger, n. 3474, bairro Dez de Abril, Guajará-Mirim/RO, como curador(a) especial do(a) requerido(a), seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) do presente DESPACHO, concedendo-lhe vista dos autos.
Após, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000065-12.2018.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): ELIANA CASTRO PINHEIRO DE LIMA CPF nº 747.050.832-53, AV. PEDRO ELEUTERIO FERREIRA 1174 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841
Requerido (s): EDUARDO FERREIRA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo a emenda.
Altere-se a classe para Alvará Judicial.
Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção:
1) juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80, ou caso não vinculado ao INSS, apresentar documento equivalente do órgão ao qual era vinculado.
2) juntar certidão de casamento atualizada;
3) no caso de renúncia dos filhos em favor da requerente, juntar termos de renúncia por instrumento público, nos termos do art. 1.806 do CC, ou comparecerem em cartório deste juízo, a fim de que a renúncia seja tomada a termo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002558-30.2016.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, RODOVIA BR-364 7601 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
Requerido (s): LUCIMARA TEODORO CPF nº 897.306.742-72, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4582 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Determino a transferência dos valores conforme requerido no ID24074579, se existentes importes vinculados ao presente feito.
Comunique-se ao juízo deprecante.
Comunique-se à fonte pagadora que os depósitos deverão ser vinculados aos autos n. 0000366-62.2014.8.22.0001, sob pena de responsabilidade
Após, devolva-se com nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001795-58.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
Requerente (s): J. G. D. S. CPF nº 062.148.472-55, LINHA 20, PRÓXIMO AO MERCADO FERNANDES DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
Requerido (s): L. C. D. CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO, PRÓXIMO AO BAR DA SOMBRA NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085
DESPACHO
Considerando que, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como o fato de os requerentes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, dando efetividade à previsão constitucional, é prevista a isenção das despesas com a realização de exame de DNA. (APL 00223365520138220001 RO 0022336-55.2013.822.0001, Orgão Julgador1ª Câmara Especial Publicação no Diário Oficial em 24/11/2015, Relator Desembargador Gilberto Barbosa).
Desse modo, intime-se o perito auxiliar a fim de informar o valor necessário para custeio da perícia e, em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias do importe necessário à realização do exame ou indicar profissional especializado para a sua efetivação, designando data para a colheita do material, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, sob pena de sequestro.
Realizado o pagamento, designe-se data para a colheita do material e, em seguida, intimem-se as partes da data designada.
Não efetuado o pagamento, nem indicado profissional especializado para a sua realização, venham os autos conclusos para realização de sequestro.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002279-10.2017.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): L. E. D. S. CPF nº 054.920.002-92, AV. LEOPOLDO DE MATOS 4102 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): E. O. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MELQUÍADES NABUCO 3878 CIDADE NOVA - 76810-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se ao órgão pagador mencionado (ID22355305), para que promova os descontos da pensão, nos termos do acordo formalizado entre as partes, bem como deposite-a na conta indicada na petição de iD22355305, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Ciência ao requerido.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005050-92.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): JACO ISRAEL DE OLIVEIRA CPF nº 882.324.252-53, AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3455 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005129-71.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI CPF nº 385.702.622-72, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): LORENCA RODRIGUES CALMONT CPF nº 349.238.702-06, SEM ENDEREÇO
HIGSON FELIX RODRIGUES SANTIAGO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID 24133345.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001772-49.2017.8.22.0015
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Regulamentação de Visitas
Requerente (s): G. C. R. CPF nº 006.234.122-76, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5280 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): L. F. T. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6022 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em razão de SENTENÇA acerca do direito de visitas do pai à filha.
Intime-se a requerida para dar cumprimento à DECISÃO em relação às visitas do pai ao filho, em 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2019, às 10h00min a ser realizada na CEJUSC, neste fórum.
INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005481-61.2010.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido (s): ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO CNPJ nº 01.763.438/0001-94, KM 44 - RAMAL BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANTONIETA MALVEIRA DE LIMA CPF nº 285.817.092-49, AV. DR. LEWERGER 2634 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADEMAR VERGINIO LEITE CPF nº 105.124.381-53, AV. DR. LEWERGER 4671 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO OAB nº RO5544

DESPACHO
Não há que se falar em remoção, posto que, a despeito de restrito, o veículo não foi penhorado.
Assim, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do veículo, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, posto que o bloqueio já foi realizado.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004266-47.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Casamento, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): N. R. U. CPF nº 949.488.012-91, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2.027 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de Divórcio Consensual movida por Neidiane Ribeiro Ulisse Correia e Rondinelli Correia da Silva.
Determinado por este juízo o comparecimento das partes nesta 1ª Vara Cível a fim de ratificarem os termos da petição inicial, o que foi realizado no ID23995062 e 24238134.
É o relatório. Decido.
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes.
Além disso, o casal não teve filhos nem constituiu patrimônio.
Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL de Neidiane Ribeiro Ulisse Correia e Rondinelli Correia da Silva, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.
A requerente pretende voltar a utilizar o nome de solteira NEIDIANE RIBEIRO ULISSE.
Isento de custas finais nos termos da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos, e o mais que se mostrar necessário.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005738-81.2013.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): MONIZE LEITE CABRAL CPF nº 712.959.332-68, AV. DR. LEWERGER 3.875 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): José Aparecido da Silva CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 425 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES OAB nº GO24534
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027
DANIEL PUGA OAB nº GO21324
SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
DESPACHO
Na petição de ID19825747 o requerido apresentou impugnação ao perito designado por este juízo, motivo pelo qual foi determinado o cancelamento da designação da perícia e a intimação da PEJUD para informar se o perito indicado possuía especialização na área de ortopedia e traumatologia, ao que não apresentou manifestação, apenas juntando aos autos os certificados do perito referido.
Inadvertidamente, mesmo após a determinação de cancelamento da perícia designada (ID19955547), a PEJUD juntou aos autos a perícia médica realizada com a autora (ID20544150), sem o comparecimento do assistente técnico indicado pelo réu.
Assim, antes de analisar a pertinência da perícia realizada e a alegada má-fé da parte autora em realizar a perícia mesmo após a determinação de seu cancelamento, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da impugnação ao perito designado por este juízo.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0015908-69.2000.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Requerido (s): ELLVIA COSSIO CABEZAS CPF nº 507.932.412-00, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1039, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ELLVIA C CABEZAS CNPJ nº 84.604.750/0001-62, AV. QUINTINO BOCAÍUVA 1039, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE CARLOS CHUMACERO CABEZAS CPF nº 015.395.662-34, AV. QUINTINO BOCAÍUVA 1027, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de ID24133213, cujo procedimento deverá será realizado pela Empresa Rondônia Leilões, já tendo sido nomeada como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel - JUCER 015/2009, representante da referida empresa.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300,00.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.
Após, determino a suspensão dos autos até que a leiloeira tome as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.
Havendo praças negativas, devolva-se às origens com nossas homenagens.
ERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003397-84.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): ZULEIDE DE ARAUJO SANTOS CPF nº 139.243.462-91, AV. BANDEIRANTES 3283 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): EDEILDO LEITE RIBEIRO CPF nº 179.935.712-00, AV. JULIÃ GOMES 2208 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente, pessoalmente, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia remetam-se os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002316-37.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): Pedro Enrik Motta Rivas CPF nº DESCONHECIDO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4463 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido (s): ERIBIM DA SILVA RIVAS CPF nº DESCONHECIDO, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 5809 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Renove-se a diligência no endereço fornecido no ID23908703, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005008-43.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente (s): GIGLIANE GOMES LIMA CPF nº 529.930.782-91, AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2565 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido (s): OLGA VACA LARA CPF nº 204.208.622-34, AVENIDA CANDIDO RONDON 1575 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANA CRISTINA LARA VENANCIO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 978, EVOLUÇÃO MODAS 15 DE NOVEMBRO TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025
DESPACHO
O silêncio da parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela autora importa recusa tácita, razão pela qual não é possível homologar acordo sem a sua expressa anuência, ou determinar o cumprimento da obrigação de modo diverso do pactuado, à luz do art. 314 do CC.
Assim e considerando a ausência de pagamento do débito, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003646-35.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Aplicabilidade, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): SIDCLEY DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 739.575.182-53, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 4664 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Chamo o feito à ordem
Considerando a certidão da escrivania, intime-se o advogado LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar sua inscrição suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, haja vista já possuir mais de 05 (cinco) ações distribuídas nesta comarca.
Com a juntada da inscrição suplementar, prossiga-se ou venham conclusos, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002340-02.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Imissão na Posse
Requerente (s): ANA ELISA DE OLIVEIRA GOMES ANDRADE CPF nº 162.757.802-15, AV BENJAMIM CONSTANT 478 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ISMAILIA MARIA DA SILVA CPF nº 813.209.142-68, RUA PACAEMBU 8495, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Expeça-se o MANDADO forçoso de desocupação do imóvel.
Os autores deverão oferecer meios para que o Sr Meirinho proceda o seu efetivo cumprimento e/ou eventual retirada dos bens, ficando autorizado o arrombamento (chaveiro, à expensas do requerente, que posteriormente poderá pleitear ressarcimento) e reforço policial, se necessários, o que deve ser certificado.
Dessa forma, o Sr. Oficial de Justiça deve permanecer com o MANDADO até o transcurso do prazo para desocupação voluntária, para eventual reintegração de posse.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001260-32.2018.8.22.0015
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Requerente (s): VERA LUCIA DA SILVA CPF nº 683.160.032-87, AV. NOVO SERTÃO 2.218 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
Requerido (s): MARIA DE LURDES NUNES DE MORAIS CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 2218 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DONA SABÁ CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 2988 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MANOEL PEDRINHO DOS SANTOS CPF nº 096.225.192-53, NOVO SERTAO 2219, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IVO PINHEIRO UCHÔA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
WELLINGTON PINHEIRO UCHOA CPF nº 700.153.112-01, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO sn, AO LADO DA IGREJA DEUS É AMOR PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DAYANA PINHEIRO UCHOA CPF nº 768.054.252-04, RUA DO CONTORNO 4747 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a inércia de alguns órgãos públicos, em responder os ofícios devidamente protocolados pelo exequente, consoante informado ao ID24086030, determino à escrivania a reiteração dos respetivos ofícios ao TRE/RO, Banco do Brasil e Caixa, para que seja atendida a ordem judicial, a fim de que informem acerca da existência de bens e ativos em nome da executada Dayane Pinheiro Uchôa, portadora do CPF nº 768.054.252-04, nos termos do DESPACHO de ID22369689, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso a inércia persista, expeça-se MANDADO de intimação pessoal para os representantes dos respectivos órgãos públicos, determinando o atendimento da determinação judicial, no prazo de 48 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003347-29.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): HELIA DE SOUZA ARAUJO CPF nº 349.353.632-15, AVENIDA BANDEIRANTE 2389 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Autorizo o parcelamento das custas em 05 (cinco) vezes, devendo ser promovido o depósito da primeira parcela em 5 (cinco) dias, e as demais nos meses subsequentes, o que deverá ser comprovado mensalmente pela parte autora nos autos e certificado pela escrivania, sob pena de indeferimento do benefício concedido e protesto.
Cabe ao requerente a expedição de guia para os devidos pagamentos.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002725-06.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MARIA DE LOURDES RAMOS CPF nº 472.039.944-49, AV. PRINCESA ISABEL 3367, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): PEDRO BISPO CPF nº 139.226.612-20, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3364 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando-se os autos observa-se que não houve intimação do executado acerca da penhora de salários deferida no ID20557541, motivo pelo qual determino a IMEDIATA expedição de ofício à fonte pagadora para que suspenda os descontos realizados nos proventos do requerido no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Considerando a impugnação apresentada, determino a intimação da exequente para manifestar-se no prazo legal.
Após venham conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000247-25.2015.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): ANA MARIA SUAREZ CARVALLO CPF nº 469.524.462-49, AV. ESTEVÃO CORREIA 5546 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): RUBENS SUAREZ CARVALHO CPF nº 993.623.842-72, AV. ESTEVÃO CORREIA 5546 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a inércia da PEJUD e, ainda, que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/), determino à escrivania que efetue pesquisa junto ao referido sistema e estabeleça contato com os peritos lá constantes, por e-mail, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se aceitariam o encargo e qual seria o valor dos honorários periciais na presente demanda. Somente deve ser contatado o segundo perito na hipótese de o primeiro não aceitar.
Com a resposta venham os autos conclusos para eventual nomeação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000870-96.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME CNPJ nº 05.429.930/0001-89, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): CRISTIANO MARTINS FERREIRA CPF nº 242.068.652-72, AV. 8 DE DEZEMBRO 1597 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID23337801, posto que não há nada nos autos que denote o regime de bens adotados pelo requerido e a Sra. Evanilza Vieira Silva.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003601-65.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): JEREMIAS FELICIANO DA SILVA CPF nº 675.699.432-87, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 2931 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909, ESCRITÓRIO LOCAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Razão assiste ao requerente.
Chamo o feito à ordem e determino:
Considerando a inexistência de expert nesta comarca, bem como que nos presentes autos a realização de perícia junto ao medidor do requerente, para fins de verificar a legalidade do procedimento adotado para aferir a energia, oficie-se à empresa PEJUD (Perícia Judicial e Assessoria Técnica) para indicação de profissional para a realização da perícia pleiteada (PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica - Rua Padre Augustinho, nº 2947, bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP: 76803-858 e-mail: pejudassessoria@gmail.com), bem como proposta de honorários.
Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito judicial do valor dos honorários, sob pena de confissão desta matéria.
Em seguida, após pagos os honorários periciais, deverá o perito providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.
Informada a data, horário e local, intime-se o autor para que compareça na data aprazada para realização da perícia, sob pena de preclusão.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, caso estes ainda não tenha sido apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC.
Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, para realização do laudo que deverá ser entregue neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.
Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, as intimando para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003391-77.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Requerente (s): RAIMUNDO NONATO DA COSTA CPF nº 286.721.862-49, AVENIDA DOM PEDRO I 6410, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s): BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.038.232/0001-64, QUADRA SIG QUADRA 6 LOTE 280 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
SENTENÇA
Cuidam os autos de Procedimento Ordinário.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 24200724 p. 1 de 2, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 24200724 p. 1 de 2, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001693-36.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): ARTUR RODRIGUES REBOUCAS CPF nº 349.300.002-20, AV DOM PEDRO I 7231 SÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
Requerido (s): ANGELA MARIA DASCALAKIS MAURO CPF nº 106.597.652-68, RUA ADRIANA BARBOSA CARAN 346 GURIRI NORTE - 29946-460 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
NATALINO ALVARO MAURO CPF nº 450.853.407-44, RUA ADRIANA BARBOSA CARAN 346 GURIRI NORTE - 29946-460 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 23003225 p. 1 de 2, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 23003225 p. 1 de 2, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000304-50.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): LAUDELINO GONCALVES CPF nº 135.790.889-04, 9ª LINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido (s): Claudinei Laborda da Silva/Simone Jochem Queiroz Laborda/Wesley Giliole CPF nº DESCONHECIDO, AV:21 DE JULHO s/n, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME CNPJ nº 10.636.131/0001-13, AV: DESIDERIO DOMINGOS LOPES 2766, PREDIO COMERCIAL JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 23739891/23741165, requerendo a homologação.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no Id n. 23739891/23741165.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002346-38.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Requerente (s): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
Requerido (s): MONICA AMBROSIA DE ASSUNCAO CPF nº 518.121.422-34, AVENIDA CHICO ALBINO 3143, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Monitória.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 23784533 p. 1 de 2, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 23784533 p. 1 de 2, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002088-62.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido (s): FRANCISCA GIVA OLIVEIRA ARAUJO CPF nº 113.432.222-49, 8 DE DEZEMBRO 1012 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerente para manifestar-se acerca da proposta de parcelamento de ID n. 21642305, no prazo de 05 dias.
Após, com manifestação, venham conclusos para deliberação.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0040342-44.2008.8.22.0015
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESPÓLIO DE CELSO LUIZ TOMAZI CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3421 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CELSO LUIZ TOMAZI CPF nº 560.292.509-06, SEM ENDEREÇO
JOSE ANTENOR NOGUEIRA CPF nº 312.650.812-04, AV. ANTONIO PEREIRA DE SOUZA Nº 166, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
DESPACHO
Promovi, nesta data, a inclusão da condenação no cadastro do CNJ, consoante recibo em anexo.
Dê-se ciência.
Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003460-80.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Requerido (s): MARCELO LUIZ DE MELO CPF nº 647.181.902-15, AVENIDA CACAU 1708 SETOR 3 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 23397542 p. 1 de 3, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 23397542 p. 1 de 3, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002155-27.2017.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): RAISSA PITUAKA CPF nº 777.839.642-49, RUA - H Casa 6 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA GORETTI DE OLIVEIRA PITUAKA CPF nº 203.482.664-72, RUA - H Casa 6 CETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RAQUEL PITUAKA CPF nº 845.178.242-68, RUA - H Casa 6 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
Requerido (s): ALDO PITUAKA CPF nº 223.131.509-25, RUA - H Casa 6 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se ação de abertura de inventário dos bens deixados por Aldo Pituaka, promovida por Maria Goretti de Oliveira Pituaka, Raíssa Pituaka e Raquel Pituaka, os quais pretendem a partilha dos bens deixados pelo falecido.
As certidões negativas de débito junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram juntadas (11500499 Pag. 01 à 07).
As partes trouxeram aos autos escritura pública de renúncia aos direitos hereditários formalizada por Italoema Loureiro Pituaka Castro (ID11500589).
Não há interesse de menor que justifique a remessa dos autos ao Ministério Público.
As Fazendas Pública Municipal, Estadual e Federal manifestaram-se nos autos.
Determinada a emissão de DIEF para a quitação do imposto de transmissão, referido documento encontra-se no ID15898672, tendo sido realizados os pagamentos (ID15898689, 15898693, 15898706, 15898763 e 15898738.

As custas também já foram quitadas (ID18760739)
As últimas declarações e o plano de partilha foram apresentadas ID23167078.
É o relatório. Decido.
Trata-se de inventário de bens deixados pelo Falecido Sr. Aldo Pituaka.
O feito teve seus tramites legais obedecidos.
Pela informações prestadas pelos interessados, comprovadas pela documentação trazida à colação, foram cumpridos os requisitos legais e, nesse contexto, não existe obstáculo ao julgamento do inventário.
DISPOSITIVO
Isto posto, HOMOLOGO para que produza seus devidos e legais efeitos, a PARTILHA de ID23167078, destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de Aldo Pituaka, ocorrido aos 09.04.2017.
Em consequência, atribuo aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA comprovados nos autos o pagamento das custas iniciais e finais, expeça-se o competente formal de partilha.
Após, cumpridas as determinações acima, observadas as formalidades necessárias, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000910-44.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória, Juros
Requerente (s): NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291 CNPJ nº 17.172.507/0001-25, AVENIDA SÃO PAULO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
Requerido (s): ELIZABETI R. DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AV CAMPO GRANDE SUB ESQUINA AV MANAUS S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Monitória.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 23616274 p. 1 de 3, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 23616274 p. 1 de 3, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Observa-se que as custas iniciais não foram recolhidas pela parte autora, assim, intime-se para que comprove tal pagamento, no prazo de 15 dias. Após, com o pagamento, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Cuidam os autos de Ação Monitória.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 23616274 p. 1 de 3, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 23616274 p. 1 de 3, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Observa-se que as custas iniciais não foram recolhidas pela parte autora, assim, intime-se para que comprove tal pagamento, no prazo de 10 dias. Após, com o pagamento, arquivem-se os autos.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001093-15.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente (s): CONSTRUTORA BALOARTE LTDA - ME CNPJ nº 03.431.181/0001-07, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4038, - DE 3973 A 4105 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-795 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929
Requerido (s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV DEZIDÉRIO DOMINGUES 3040 SÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
SENTENÇA
Cuidam os autos de Cobrança.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 23967752 p. 1 de 3, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 23967752 p. 1 de 3, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001739-25.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): A. J. M. V. CPF nº 073.030.582-14, AV. ADAIL RABELO DE BRITO 2711 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): Y. V. D. CPF nº 203.851.702-97, PRINCESA ISABEL 3359 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento juntado pelo órgão empregador, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a executada possui condições de quitar o débito.

O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. "Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).
Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 15% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.
Desta forma:
1. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).
3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.
4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.
5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002415-70.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino
Requerente (s): MARIA ISABEL ALVES FERNANDES CPF nº 019.937.252-70, AV 1 DE MAIO 4887 4887 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
Requerido (s): ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE CPF nº 348.770.372-68, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.776.873/0002-37, BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.776.873/0001-56, AV. BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando que as diligências realizadas no presente feito bem como naquele mencionado na petição de ID24054886 restaram infrutíferas, cite-se por edital.
Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002767-28.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fixação, Regulamentação de Visitas
Requerente (s): V. O. S. F. CPF nº 049.021.892-08, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1225 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332
Requerido (s): A. S. F. CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS SERINGUEIROS 3431 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Chamo o feito à ordem
Considerando a certidão da escrivania, intime-se o advogado LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar sua inscrição suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, haja vista já possuir mais de 05 (cinco) ações distribuídas nesta comarca.
Com a juntada da inscrição suplementar, prossiga-se ou venham conclusos, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002887-71.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Exoneração
Requerente (s): RIVALDO MARQUES DA SILVA CPF nº 285.786.782-49, AV.: 1º DE MAIO 6586 JARDIN DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): ELIZANDRA MARQUES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, CECILIA MEIRELES 4354 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002425-17.2018.8.22.0015
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Exoneração, Demissão ou Exoneração
Requerente (s): MIRIAM PAZ MENACHO CPF nº 162.770.662-34, AVENIDA FIRMO DE MATOS 430 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Chamo o feito à ordem
Considerando a certidão da escrivania, intime-se o advogado LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar sua inscrição suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, haja vista já possuir mais de 05 (cinco) ações distribuídas nesta comarca.
Com a juntada da inscrição suplementar, prossiga-se ou venham conclusos, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002326-18.2016.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): LAUDECY ALBERTO FERNANDES CPF nº 285.745.672-72, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO SIDNEY GIRÃO LINHA 2-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido (s): CARLOS ALBERTO FERNANDES CPF nº 078.976.692-20, PROJ INT COLON SIDNEY GIRÃO LINHA 2-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Manifeste-se o inventariante regularizando a situação da menor KAILANE FERNANDES DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de arquivamento, consoante apontou parecer ministerial de ID23721008.
Com a manifestação ou decorrido o prazo e certificada a inércia, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003780-62.2018.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRESIDENTE MEDICI LTDA CNPJ nº 05.627.993/0001-40, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
Requerido (s): CLAYTON MALTAROLO CPF nº 644.278.112-72, GLEBA G LINHA 116, LOTE 03, SETOR LEITAO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Certifique-se acerca do pagamento do preparo determinado no DESPACHO de ID23002931.
Certificada a inércia, determino a devolução da precatória independentemente de cumprimento ante ao não pagamento das custas.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000983-14.2013.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Nulidade
Requerente (s): ANTÔNIO CARNEIRO BARBOSA CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DO BRITO KM 47, RIO OURO PRETO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): DIVALDO MORALES FACCI CPF nº 755.645.728-15, RUA MANOEL LUIS DE SOUZA 137 CENTRO - 15900-000 - TAQUARITINGA - SÃO PAULO
LUIZ FACCI CPF nº 104.484.208-30, RUA DR. MÁRIO MONTEIRO 41, JARDIM HERCÍLIA VILA MATILDE - 03557-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
DESPACHO
Defiro o pedido de ID24133751.
Expeça-se a competente precatória para a realização da perícia grafotécnica, para verificar-se se o REQUERENTE firmou as assinaturas no contrato social que encontra-se nas dependências da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
Alerte-se para o fato de que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, o Estado deverá arcar com o valor da perícia requerida por ele.
Em caso de necessidade de coleta do material, pelo autor, nesta comarca, deverá ser concedido prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a referida coleta bem como esclarecidos os procedimentos para tanto.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000051-62.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): MARIA GENILDA LEMOS DA SILVA CPF nº 139.254.662-15, NA RUA V2, CASA 7, BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 16.464.981/0001-68, AVENIDA XV. DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
DESPACHO
Indefiro o pedido de parcelamento das custas, mormente diante do fato de que o referido benefício já foi autorizado, não tendo a parte realizado o pagamento em tempo oportuno, motivo pelo qual fora realizado o protesto.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001894-28.2018.8.22.0015
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): ERNESTINA VARGAS DE CASTRO BRITO CPF nº 239.027.792-68, ALUÍZIO FERREIRA 605 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): PAULO BARBOSA DE CASTRO FILHO CPF nº 562.808.902-87, ALUÍZIO FERREIRA 605 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Oficie-se ao CENTRO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR - CEMAE, assinalando prazo de 10 (dez) dias para a resposta, para que informe acerca da existência de profissional habilitado para realização de eventual audiência, bem como citação do requerido.
Sem prejuízo, considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelos requeridos e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o(a) advogado(a) Wady de Paiva Dourado Duarte, OAB/RO 5467, com escritório profissional na Av. Av. Campos Sales, n. 1190, bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como curador(a) especial do(a) requerido(a), seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) do presente DESPACHO, concedendo-lhe vista dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004446-97.2017.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
Requerido (s): CLEISON GOMES DA SILVA CPF nº 008.499.262-03, AV. PRINCESA ISABEL 3501 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0073906-48.2007.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Requerido (s): LINDER LIDIA MENDES CPF nº 037.107.772-91, AV. SANTOS DUMONT, Nº 336, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão até a data mencionada.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0015835-97.2000.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
Requerido (s): ELLVIA COSSIO CABEZAS CPF nº 507.932.412-00, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1027, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ELLVIA C CABEZAS CNPJ nº 84.604.750/0001-62, AV. QUINTINO BOCAÍUVA 1039, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE CARLOS CHUMACERO CABEZAS CPF nº 015.395.662-34, AV. QUINTINO BOCAÍUVA 1027, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de remessa aos autos à contadoria (ID22195860), contudo, determino a intimação do exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do requerimento de ID24133215.
Apresentada a planilha, defiro o pedido de ID24133215, cujo procedimento deverá será realizado pela Empresa Rondônia Leilões, já tendo sido nomeada como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel - JUCER 015/2009, representante da referida empresa.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300,00.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.
Após, determino a suspensão dos autos até que a leiloeira tome as providências pertinentes para a realização das hastas públicas.
Havendo praças negativas, devolva-se às origens com nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001250-88.2010.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 22.829.881/0001-90, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
Requerido (s): COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 07.093.626/0001-39, RUA VALE DO SOL 2014 NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID24144248.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001838-27.2012.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Requerente (s): S. O. W. CPF nº 060.524.632-79, ALDEIA SÃO LUIZ, FUNAI ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
S. O. W. CPF nº 060.525.192-40, ALDEIA SÃO LUIZ, FUNAI ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
S. O. W. CPF nº 049.731.252-29, ALDEIA SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): S. O. W. CPF nº 522.886.092-49, ALDEIA SÃO LUIZ, FUNAI ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Certifique-se acerca do cumprimento da determinação de ID22737103.
Certificada a inércia, proceda-se através de MANDADO de intimação pessoal do Secretário de Estado da Administração para atendimento da solicitação recebida no ID23992628, no prazo de 72 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência, sujeitando-se à prisão em flagrante delito.
O oficial de justiça deverá aguardar o prazo determinado para certificar o cumprimento da ordem. Caso a mesma não seja cumprida, deverá, incontinenti, prender em flagrante o representante legal do referido órgão público e encaminhá-la para a autoridade policial para providências de praxe.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000887-35.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Requerido (s): ABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 14.835.129/0001-24, RODOVIA 421 KM 56 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
OZEIAS ALBINO DOS REIS CPF nº 633.796.782-87, RODOVIA BR 421, KM 58 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EDMILSON MIRANDA DA SILVA CPF nº 611.317.092-68, RODOVIA 421 KM 56, RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID24017139.
Providencie o exequente o necessário à citação dos executados, posto que diversas diligências de arresto foram realizadas sem contudo que a citação fosse formalizada.
Indique o exequente o endereço atualizado dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004709-93.2013.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AV. DR. AUGUSTO DE TOLEDO 493/495 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado (s): LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB nº MS1894
MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599
Requerido (s): HELDON RENIZIO ROCHA BARROS CPF nº 922.583.522-15, AV. ESTEVÃO CORREIA 4369, NÃO CONSTA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.
Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000537-13.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente (s): C. A. W. C. CPF nº 064.618.802-08, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
J. C. W. C. CPF nº 064.618.782-11, AVENIDA RAIMUNDO FENANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
G. W. C. CPF nº 028.922.632-55, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
E. W. C. CPF nº 028.922.752-61, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
A. W. C. CPF nº 053.951.162-57, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3988 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
Requerido (s): A. N. C. B. CPF nº 308.517.932-15, RUA LUIZ ANTÔNIO MIOTO s/n, RESTAURANTE DOIS IRMÃOS CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido entre o pedido de ID23760432 e o presente DESPACHO, determino a renovação da diligência no endereço constante dos autos, expedindo-se o necessário.
Infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado do requerido no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004023-74.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. MENDONÇA LIMA 919 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): AMIR FRANCISCO LANDO CPF nº 010.437.810-72, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 1.301 ED. BOTÂNICA OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligencia, verifica a sua necessidade.
Assim, renove-se a diligência e, em caso de suspeita de ocultação, deverá ser aplicada a regra do artigo 275, §2º, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004477-20.2017.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
Requerido (s): MARIA IRACY DA CRUZ CPF nº 106.629.602-20, AV 8 DE DEZEMBRO 1620 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID22556700.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003761-56.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): J. R. T. CPF nº 075.632.312-69, 08 3992 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): E. T. F. CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SANTA ISABEL 61 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o(a) advogado(a) Genival Rodrigues Pessoa Júnior, OAB/RO 7185, com escritório profissional na Av. Campos Sales, n. 1990, B. Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a), seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como o(a) advogado(a) nomeado(a) do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar o(a) advogado(a) nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004723-43.2014.8.22.0015
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): CELIA DE BRITO PAZ CPF nº 717.477.882-87, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5421, CONJUNTO RIO MAMORÉ CASTANHEIRAS - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BRUNA DA SILVA PAZ CPF nº 003.832.412-19, RUA URUGUAI 853 NOVA PORTO VELHO - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
GIGLIANE MARTINS PAZ CPF nº 682.373.912-68, RUA GASÔMETRO 1912 SÃO FRANCISCO - 76813-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991
JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
Requerido (s): JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ CPF nº 579.630.882-34, AV. PORTO CARREIRO 1.374, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Considerando a inércia da PEJUD e, ainda, que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/), determino à escrivania que efetue pesquisa junto ao referido sistema e estabeleça contato com os peritos lá constantes, por e-mail, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se aceitariam o encargo e qual seria o valor dos honorários periciais na presente demanda. Somente deve ser contatado o segundo perito na hipótese de o primeiro não aceitar.
Com a resposta venham os autos conclusos para eventual nomeação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003146-66.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Requerente (s): I. C. L. D. CPF nº 053.753.372-90, AV. MADEIRA MAMORÉ 1097 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
E. M. L. D. CPF nº 053.753.152-11, AV. MADEIRA MAMORÉ 1097 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A. S. L. D. CPF nº 053.683.552-70, AV. MADEIRA MAMORÉ 1097 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): H. D. E. CPF nº DESCONHECIDO, AV. MADEIRA MAMORÉ 1257 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o(a) advogado(a) Erick Allan da Silva Barroso, OAB/RO 4624, com escritório profissional na Av. Dr. Campos Sales, n. 1190, bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO, como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a), seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como o(a) advogado(a) nomeado(a) do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar o(a) advogado(a) nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000074-98.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV CNPJ nº 02.808.708/0001-07, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017, 3º ANDAR, ED. CORP. PARK ITAIM BIBI - 04530-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 84.753.102/0001-78, AV. JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4492, SALA A1 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIO ARRUDA DE FRANCA CPF nº 688.469.832-20, AV:DOUTOR MENDOÇA LIMA 1177, LOTE 32 QUADRA 39 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
VERA LUCIA BERTOLINE CPF nº 126.538.371-53, AV: DOUTOR MENDOÇA LIMA 1177, LOTE 31 QUADRA 39 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FRANCISCO TEIXEIRA LINHARES CPF nº 046.702.991-15, AV. DOUTOR MENDONÇA LIMA 1177, LOTE 31 QUADRA 39 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME CNPJ nº 84.577.642/0001-48, AV. DR. MENDONÇA LIMA SN, DISMAR SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
NATANAEL JOSE DA SILVA CPF nº 106.947.571-87, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1177 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): VINICIUS FARIA PEREIRA OAB nº RJ165365
FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA OAB nº RJ116966
JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA OAB nº DF21445
EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, bem como o recebimento dos embargos no sistema PJE, DESPACHO no presente feito para regularizar esta situação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002859-06.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): FREDY TORRICO ORELLANA CPF nº 349.165.982-53, AV. CÂNDIDO RONDON 1072 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANTONIO DE PADUA BEIRA PANTOJA JUNIOR CPF nº 740.689.112-15, RUA W5 144 CONJUNTO TUCUMÃ - 69919-766 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005928-73.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): NEIDSON CABRAL DE OLIVEIRA CPF nº 820.102.852-04, RUA DAS FLORES 30 SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
PAULO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR CPF nº 013.478.852-42, AV. AMAZONAS 53 PRIMAVERA - 76914-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
P. DE O. DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ nº 10.921.639/0002-44, AV. MANOEL MURTINHO 872 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002171-44.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): FERNANDES ELIAS CPF nº 204.197.592-04, BR 364, KM 25,, LINHA SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393
Requerido (s): ADEMILSE DO NASCIMENTO ESTEVAM CPF nº 115.133.142-20, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001456-02.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, 08 DE DEZEMBRO 4795 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Acolho o parecer ministerial.
Intime-se o requerente para apresentar os documentos mencionados pelo parquet no ID24058914, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento.
Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público e, em seguida, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002252-61.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente (s): BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
Requerido (s): PRICILA CASTRO DA SILVA CPF nº 992.793.712-15, MARCILIO DIAS 4217 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 08.911.816/0001-89, TV MUTIRAO 3 11 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003898-38.2018.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRESIDENTE MEDICI LTDA CNPJ nº 05.627.993/0001-40, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
Requerido (s): CLAYTON MALTAROLO CPF nº 644.278.112-72, GLEBA G LINHA 116, LOTE 03, SETOR LEITAO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a informação de ID23796785, devolva-se à origem independentemente de cumprimento, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002706-07.2017.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): S. M. S. CPF nº 577.846.552-15, AV. GETULIO VARGAS 493 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882
Requerido (s): L. P. M. CPF nº 943.117.222-49, AV. XV DE NOVEMBRO 4064, DISTRIBUIDORA CRYSTAL LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Altere-se a classe para execução de alimentos.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Conste no MANDADO que a prisão sera cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.
O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.
Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.
Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas que deverá cumprir o MANDADO em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.
Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.
Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0007865-02.2007.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV; FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED, RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): VERTICE ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 04.635.058/0001-62, AV. CALAMA 1705, SALA 04 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ARAN FERREIRA SANTOS CPF nº 013.747.532-20, AV. CALAMA 1705, SALA 04 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): OSCAR LUCHESI OAB nº RO109
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão de ID24056314.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000926-95.2018.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): ARLETE ELISA MINGARDO BUDRI CPF nº 183.516.972-49, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROMILDO GERALDO MINGARDO CPF nº 024.980.208-29, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
LUZIA AMELIA MINGARDO CPF nº 599.972.908-44, RUA SÃO FRANCISCO 75 VILA ISABEL - 13871-119 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO
ANA CRISTINA MINGARDO CPF nº 669.357.762-87, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
TEREZA CHRISTIANE MINGARDO DE SOUZA CPF nº 349.396.102-25, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROMILDO MINGARDO JUNIOR CPF nº 286.769.802-25, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 065.748.232-34, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): ROMILDO MINGARDO CPF nº 005.703.032-49, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 135 CRIISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000052-47.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): JOANA SILVA DIAS CPF nº 106.611.902-34, AVENIDA 1° DE MAIO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 16.464.981/0001-68, AVENIDA XV. DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de ID23760771.
Providencie o cartório a atualização do importe remanescente de custas a serem pagas.
Autorizo o pagamento do remanescente em 04 (quatro) parcelas, consoante DECISÃO de ID19479946.
Novamente alerto à parte que caberá a ela a expedição das guias para os devidos pagamentos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002941-64.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA CNPJ nº 07.432.428/0001-52, AV. LEOPOLDO DE MATOS 209 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
IGOR LEANDRO DE LEMOS FURTADO CPF nº 950.947.091-00, RUA ELIAS GORAYEB 1420, APTO 1001 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466
DESPACHO
Intime-se o exequente, pessoalmente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia remetam-se os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002573-28.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): MARIA LINDACY DA CRUZ RAIMUNDO CPF nº 138.916.932-49, PST 77 DISTRODA COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): JOSUE DE SOUZA ALVES CPF nº 385.698.682-00, AVENIDA EMÍLIA BRINGEL 3956 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EMILY CRISTINE LIMA OAB nº RO8809
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação requerido pelo NUPS no ID23767093.
No caso de impossibilidade de contato com as partes, desde já determino a intimação do requerente para indicar o endereço atualizado, no prazo de 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002424-32.2018.8.22.0015
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Exoneração, Demissão ou Exoneração
Requerente (s): MEIRE TEREZINHA ROCHA DE SOUZA CPF nº 657.404.082-53, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5316 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Chamo o feito à ordem
Considerando a certidão da escrivania, intime-se o advogado LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar sua inscrição suplementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, haja vista já possuir mais de 05 (cinco) ações distribuídas nesta comarca.
Com a juntada da inscrição suplementar, prossiga-se ou venham conclusos, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002919-76.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dissolução
Requerente (s): P. O. O. CPF nº 021.887.952-02, FRANCISCO PACHEDO DUARTE 3006 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. R. P. B. CPF nº DESCONHECIDO, PIMENTA BUENO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A. L. O. B. CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO PACHECO DUARTE 3006 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
C. W. K. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRADIÇÃO 264 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
L. V. K. B. CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRADIÇÃO 264 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

E. A. B. F. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO CAMPOS 5702 MAPIM - 78155-402 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
M. P. B. CPF nº DESCONHECIDO, PIMENTA BUENO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de união estável pós morte.
O autor informou, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos serem arquivados.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro honorários advocatícios em favor de José Antônio Barbosa da Silva, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R$300,00 (trezentos reais). Competirá ao Estado de Rondônia e a Defensoria Pública efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários em favor do advogado, pelo montante indicado acima.
Sem custas finais, nos termos da Lei 3.896/16.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002812-66.2017.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Petição de Herança, Administração de herança
Requerente (s): ELANE DE OLIVEIRA FELICIO CPF nº 673.923.422-15, RUA COSTA MARQUES 4438 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANDERSON DE OLIVEIRA FELICIO CPF nº 729.747.882-20, RUA COSTA MARQUES 4438 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANAELIA FAUSTINO DE LIMA CPF nº 106.625.372-20, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FABIANA FAUSTINO FELICIO CPF nº 908.880.302-15, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
Requerido (s): FRANCISCO CARLOS FELICIO CPF nº 079.550.812-34, ESTEVÃO CORREIA 3956 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Cobre-se a solicitação de ID20232635 assinalando prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da solicitação, alertando-se que, em caso de inércia, poderá incorrer em crime de desobediência.
Certificada a inércia venham conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001128-09.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): A. J. D. F. W. CPF nº 049.643.282-60, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5305 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
Requerido (s): J. C. A. S. W. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE CHAVES 3344 CUNIÃ - 76824-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
DESPACHO
Defiro o pedido de ID23927257, contudo, considerando que as diligências realizadas nos autos foram infrutíferas, determino a intimação da parte exequente para indicar o endereço atualizado do requerido para que seja procedida nova intimação da parte para pagamento do débito alimentar.
Com a indicação, renove-se a diligência, expedindo-se o necessário e cumprindo-se os demais termos do DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0036968-25.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Nome: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 990, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta advinda do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001528-23.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LINDACY DA CRUZ RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGEU FERNANDES DA SILVA

Nome: AGEU FERNANDES DA SILVA
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 5804, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
À contadoria judicial para atualizar o débito, levando-se em consideração os depósito realizados nos autos pelo executado.
Deverá o cartório, para tanto, disponibilizar os extratos da (s) conta (s) judiciais vinculadas ao processo, a fim de facilitar a realização dos cálculos.
Em seguida, intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se sobre os cálculos apresentados, em 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004261-25.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA SANTOS QUEIROZ
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004268-17.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
REQUERENTE: M. A. D. S. P.
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA PANHAN
Endereço: GETÚLIO VARGAS, 492, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Intimem-se as partes a comprovarem o recolhimentos das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000345-80.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVALDO LUCINO DE ARAUJO
Endereço: Princesa Isabel, 6525, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Dezidério Domingos Lopes, 4038, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Considerando a inércia da parte autora em relação ao prosseguimento do feito, conforme o certificado retro, arquivem-se os autos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0008530-47.2009.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SPRINGER CARRIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARDALA MARTA CORSO - RS0065396, ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS0053389, MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
EXECUTADO: COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO MINUANO CLIMATIZACAO LTDA, EDSON ELTON ANGHINONI, JANETE PEREIRA SILVA ANGHINONI
Nome: COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO MINUANO CLIMATIZACAO LTDA
Endereço: Av: Leopoldo de Matos, 238, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EDSON ELTON ANGHINONI
Endereço: Avenida dos Tamoios, Parque Ohara, Cuiabá - MT - CEP: 78080-500
Nome: JANETE PEREIRA SILVA ANGHINONI
Endereço:, Castanheiras, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para que esclareça o vínculo da empresa denominada CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA, parte mencionada na petição retro com a credora originária SPRINGER CARRIER LTDA, mediante comprovação da ligação entre ambas nos autos, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004259-55.2018.8.22.0015
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ARIOSMAR SILVA DUARTE
Endereço: Av. Princesa Isabel, 4276, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: ESPOLIO DE JOSÉ LUCINO DA SILVA
Endereço: Av. Dos Estados, 421, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO
Trata-se de ação de usucapião ordinário proposto por Ariosmar Silva Duarte.
Considerando a necessidade de adequação do procedimento do usucapião judicial e extrajudicial consoante determina o art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e atento às novas determinações da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento nº. 004/2017, publicado no dia 20/03/2017, intime-se a parte autora à emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para, preencher todos os requisitos da petição inicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 319 do CPC, bem como indicar, de acordo com o art. 7º do referido provimento:
I – o tipo de usucapião requerido, seja:
a) ordinário (art. 1.242 e 1.379 do Código Civil), inclusive em sua modalidade com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.242 do Código Civil);
b) extraordinário (art. 1.238 do Código Civil), inclusive em suas modalidades com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.238 e art. 1.240-A do Código Civil); ou
c) constitucional (arts. 183 e 191 da Constituição Federal, reproduzidos nos arts. 1.239 e 1.240 do Código Civil e nos arts. 9º a 12 da Lei nº 10.257/2001).
II – eventual edificação e/ou benfeitoria existentes na área usucapienda;
III – o nome e a qualificação completa de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse tiver sido somado à do requerente para completar o período aquisitivo;
IV – o número da matrícula da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo, ou a informação de que não se encontra matriculado;
V – o valor atribuído ao imóvel;
VI – o nome, o número de inscrição na OAB, o endereço completo, o número do telefone e o endereço de e-mail do advogado que representar o requerente.
Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000461-86.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIANY RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Tel. (69) 3541-7187
Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004107-07.2018.8.22.0015
Requerente: GILVANE COSTA DA SILVA
Requerido(a): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica/impugnação à contestação. O referido é verdade.
Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2019.
FRANCISCA LOPES FERREIRA
Téc. Judiciário(a)

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7003979-57.2017.8.22.0003
REQUERENTE: DORCILINA SANTANA TEOBALDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº SP146627
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 11.3338,65 refere a três licenças-prêmio não usufruídas e nem convertidas em pecúnia após sua aposentadoria.
Pois bem.
Em primeiro lugar defiro à parte autora, o benefício da gratuidade da justiça, eis que presentes os requisitos exigidos na Lei.
No MÉRITO, o pedido é procedente, pois em nenhum momento a parte requerida comprovou que efetuou o pagamento do acordo extrajudicial que alega ter firmado com o sindicato da educação para o pagamento das licenças- prêmio da autora e demais servidores.
Sabe-se que licença prêmio foi criada para estimular a assiduidade do servidor público, proporcionando a ele um descanso de 90 (noventa) dias após um período de 05 (cinco) anos ininterrupto de exercício.
Sendo assim, deve ser reconhecido o direito da autora ao recebimento da licença em pecúnia, uma vez que a servidora trabalhou por anos sem ter usufruído do benefício que teria direito e nem converteu em pecúnia após a sua aposentadoria,
Ninguém é dado o direito de enriquecer-se à custa alheia, inclusive Administração Pública.
Como a concessão da licença premia não cabia a parte autora, mas sim à Administração Pública, é de se presumir que as mesmas não foram usufruídas em decorrência de imperiosa necessidade do serviço.
Desta forma, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido ao pagamento de 03 licenças-prêmio, do período de 02/01/94 a 01/01/99, de 16/05/2003 a 15/05/2008 e 15/05/2008 a 15/05/20013, acrescidos de juros e de correção, nos moldes da Lei 9.494/97, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.
O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art.55 da Lei 9.099/95).
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 DIVAD/CG.
P.R.I. Cumpra-se.
Luís Marcelo Batista da Silva

7003406-19.2017.8.22.0003
REQUERENTE: EDUCILENE DE JESUS OLIVEIRA CPF nº 018.161.002-77, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2102 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Diante da inércia do advogado, intime-se a parte autora, via correios ou por oficial de justiça, para dizer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, se o valor depositado na conta corrente de seu patrono (R$ 624,42), no dia 22/10/2018, a título de pagamento da dívida trabalhista rescisória satisfaz integralmente o seu crédito exequendo, sob pena do seu silêncio ser considerado como quitação.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7004294-85.2017.8.22.0003
AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP CNPJ nº 07.103.838/0001-50, MARECHAL RONDON 444 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
RÉU: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- A Escrivania deve certificar se ocorreu regularmente a citação do Município requerido, bem como se decorreu in albis o prazo para a apresentação da peça de defesa.
2- Evitando futura arguição de nulidade, intime-se a parte autora para tomar ciência e se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerido no ID 22161309 a 22161395. No prazo de: 05 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000744-48.2018.8.22.0003
REQUERENTE: JOSE ROSA DE OLIVEIRA CPF nº 162.170.122-00, AVENIDA TIRADENTES 2604 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504
REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos;
1- O autor alega que o atual indexador do adicional de insalubridade viola norma constitucional e, portanto, faz jus em receber o adicional de insalubridade conforme o art. 19 e seguintes, da Lei Municipal n. 1.035/2017.
O requerido, em seu turno, afirmou que não há inconstitucionalidade na lei municipal que regula o adicional de insalubridade. Em pedido contraposto, pleiteou o reconhecimento de que não há insalubridade no exercício do cargo do requerente.
Apesar de ser designada a perícia médica, o Juízo foi comunicado que o profissional nomeado não possui a especialidade necessária para a análise no caso em apreço, motivo pelo qual destituo-o do encargo para o qual foi nomeado.
2- Vejo que o requerente apresentou defesa ao pedido contraposto, arguindo preliminar.
Por isso, intime-se o requerido para tomar ciência e manifestação. No prazo de 10 dias.
3- Com relação a realização de provas, antes de qualquer nova determinação, oportunizo que as partes sejam intimadas, via seus advogados, para dizer a utilidade e a necessidade da realização de perícia no caso em estudo, no prazo comum de 5 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000741-93.2018.8.22.0003
REQUERENTE: LEANDRO APARECIDO CPF nº 787.419.982-00, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2134 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, INGRID SALES DE ARAUJO OAB nº RO9279
REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO BATISTA, 1 PISO, SETOR 01. CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos;
1- O autor alega que o atual indexador do adicional de insalubridade viola norma constitucional e, portanto, faz jus em receber o adicional de insalubridade conforme o art. 19 e seguintes, da Lei Municipal n. 1.035/2017.
O requerido, em seu turno, afirmou que não há inconstitucionalidade na lei municipal que regula o adicional de insalubridade. Em pedido contraposto, pleiteou o reconhecimento de que não há insalubridade no exercício do cargo do requerente.
Apesar de ser designada a perícia médica no profissional nomeado disse não ter a especialidade necessária para a análise no caso em apreço, motivo pelo qual destituo-o do encargo para o qual foi nomeado.
2- Vejo que o requerente apresentou defesa ao pedido contraposto, arguindo preliminar.
Por isso, intime-se o município, via seus procuradores, a se manifestar 10 dias úteis.
3- Com relação a realização de provas, antes de qualquer nova determinação, oportunizo que as partes sejam intimadas, via seus advogados, para dizer a utilidade e a necessidade da realização de perícia no caso em estudo, no prazo comum de 5 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7000904-73.2018.8.22.0003
REQUERENTE: JULLIE GENERIZ BRITO BUNICENHA CPF nº 821.146.252-49, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2653 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504
REQUERIDO: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO
Vistos;
1- O autor alega que o atual indexador do adicional de insalubridade viola norma constitucional e, portanto, faz jus em receber o adicional de insalubridade conforme o art. 19 e seguintes, da Lei Municipal n. 1.035/2017.
O requerido, em seu turno, afirmou que não há inconstitucionalidade na lei municipal que regula o adicional de insalubridade. Em pedido contraposto, pleiteou o reconhecimento de que não há insalubridade no exercício do cargo do requerente.
Apesar de ser designada a perícia médica, o Juízo foi comunicado que o profissional nomeado não possui a especialidade necessária para a análise no caso em apreço, motivo pelo qual destituo-o do encargo para o qual foi nomeado.
2- Vejo que o requerente apresentou defesa ao pedido contraposto, arguindo preliminar.
Por isso, intime-se o requerido para tomar ciência e manifestação. No prazo de 10 dias.
3- Com relação a realização de provas, antes de qualquer nova determinação, oportunizo que as partes sejam intimadas, via seus advogados, para dizer a utilidade e a necessidade da realização de perícia no caso em estudo, no prazo comum de 5 dias.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001568-29.2018.8.22.0003
GABARITO nº 48/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001568-29.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rafael Alves da Silva e outros.
Advogado(s): Dr. Iure Afonso Reis – OAB/RO 5745, Dr. Roberto Edgmar Ramos – OAB/MS 4679, OAB/RO/Supl. 5409, Alexandre Moraes dos Santos – OAB/RO 3044, Edgar Luiz da Silva - OAB/RO 9430.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 21/03/2019, às 08h30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000590-52.2018.8.22.0003
GABARITO nº 49/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000590-52.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Leandro Gonçalves Evangelista e outros.
Advogado(s): Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer – OAB/RO 2514, Dra. Jackeline Sanches Silva – OAB/RO 7108, Dr. José de Oliveira Heringer – OAB/RO 575,
FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para apresentar as alegações finais nos autos em referência.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000046-30.2019.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 50/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000046-30.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wellington Souza do Nascimento
Advogado: Husmath Gerson Duck de Freitas – OAB/RO 7744
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunhas a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 13/03/2019, às 11h10min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000047-15.2019.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 51/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000047-15.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: J. S. do E. S.
Advogado: Odair José da Silva – OAB/RO 6662.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 13/03/2019, às 11:00 horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000152-26.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:T. R. G. R. L. da S. S. D. S. G. L. A. S. G.
Advogado:Advogado Não Informado (000), Iure Afonso Reis (RO 5745), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Recebo o recurso de fls. 236, eis que próprio e tempestivo.Venham as razões e contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Expeça Guia de Execução Provisória.Int.Jaru-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001350-76.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ELIZANGELA PEREIRA CARDOSO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
DESPACHO
Vistos. Trata-se de impugnação do cumprimento de SENTENÇA apresentado pela empresa SUELI DE ALMEIDA LOPES – ME, sob o argumento de que foi citada no lugar da requerida SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANÁ - EPP(ID n. 22681064). Alega que a citação ocorreu em endereço diverso do constante no cartão de CNPJ. Aduz nulidade na citação em razão do AR ter sido recebido por WERIANA SILVA DE OLIVEIRA, que não detinha poderes de gerência, administração ou recebimento de correspondências. A exequente sustenta que indicou de forma equivocada o nome da autora e CNPJ, porém com endereço correto. Aduz que a UNOPAR na cidade de Jaru era representada pela Sociedade Educacional Ji-Paraná e agora é representada pela empresa SUELI ALMEIDA LOPES. É a síntese. DECIDO. É bastante claro nos autos que a relação jurídica debatida se refere a contrato educacional com a UNOPAR - Universidade Norte do Paraná, conforme se verifica nos fatos e pelo requerimento do ID 1794131. A empresa que consta no polo passivo da demanda é SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP -UNOPAR JARU a qual foi devidamente citada no endereço existente nesta cidade e conhecido por todos (ID n. 18412562), com enorme fachada, não apresentou sua defesa, diante disso foi decretada sua revelia e condenada ao pagamento de R$ 4000,00 a título de danos morais, conforme SENTENÇA de ID n. 20223759 a qual transitou em julgado. Após a SENTENÇA e em sede de cumprimento de SENTENÇA, a empresa devedora SOCIEDADE EDUCACIONAL JI-PARANA LTDA - EPP UNOPAR JARU, foi novamente intimada, por oficial de justiça, para pagamento da dívida e quedou-se inerte (ID n. 22414361), com devolução do AR recusado por Vanessa - ID 20553001. No caso, é certo que a exequente estudou na UNOPAR e todos os atos processuais foram praticados em desfavor dela. Não há dúvida que a UNOPAR se apresenta à sociedade local no mesmo endereço indicado desde o início do processo, inclusive, havia o nome UNOPAR no envelope recusado na fase de cumprimento de SENTENÇA e foi lá o local aonde a exequente sempre frequentou as aulas. Em qualquer site de busca, o endereço da UNOPAR na cidade de Jaru é aquele da Avenida JK, 1741 (http://unoparead.com.br/polos/RO/3416247/), de forma que a executada age com má-fé ao indicar outro endereço na Av. Florianópolis, pois este último endereço encontra-se desocupado na cidade há muito tempo e somente agora será inaugurada uma clínica de olhos. Vejo que foi a empresa SUELI DE ALMEIDA LOPES que desde o começo do processo quem foi citada e deixou o prazo transcorrer in albis, de forma que é ela quem opera as atividades da UNOPAR, conforme se verifica do seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - ID 22681074, com abertura em 02/04/2012.
Tenho, portanto, ser evidente a aplicação da teoria da aparência. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. VALIDADE. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1241724/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)
Com isso, afasta-se também a alegação de que a pessoa que recebeu a correspondência não tinha poderes para tanto.
Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, visto que a empresa SUELI DE ALMEIDA LOPES – ME é quem faz uso do nome da UNOPAR em Jaru e determino a retificação na distribuição com a exclusão do polo passivo da Sociedade Educacional Ji-Paraná LTDA-EPP, inscrita no CNPJ 07.045.308/0003-64 e inclusão da empresa SUELI DE ALMEIDA LOPES, inscrita no CNPJ 15.307.907/0001-75.
Da litigância de má-fé
Na espécie, a executada indicou endereço que sabidamente não era da parte executada, por ser ela própria, sendo de rigor a sua condenação em litigância de má-fé, por ter agido em desconformidade com o art. 80, inc. I do CPC.
Nestes termos são os apontamentos acerca da matéria pela doutrina:
O inciso I traz a hipótese de ser deduzida pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Trata-se de ofensa frontal ao dever de previsão no inciso II do art. 77. Para a caracterização da conduta exige-se má-fé, não bastando a ingenuidade ou interpretação equivocada da lei. O argumento da parte deve ser absurdo, completamente inverossímil.Por sua vez, a conduta de alterar a verdade dos fatos prevista no inciso II está relacionada com a quebra do dever previsto no inciso I do art. 77. Assim, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá uma falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando o dever processual.[…]A declaração da litigância de má-fé pode se dar ex officio ou a requerimento da parte. Isso porque quem litiga com má-fé prejudica não só a parte adversa, mas a todo o sistema processual. (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.]. – 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.) f. 80/82

5. Multa. A regra do CPC 81 impõe ao juiz ou ao tribunal o dever de condenar o litigante de má-fé a pagar multa, além de indenização pelos prejuízos por ele causados. Mas, enquanto o CPC/1973 previa multa não excedente a um por cento do valor da causa, ser suportada pelo litigante má-fé, o CPC 81 determina que o juiz fixe a multa em valor entre 1% e 10% do valor da causa. Não é faculdade do juiz ou tribunal, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso verificada a situação mencionada pela lei. A multa é devida à parte prejudicada e não ao Estado, já que a norma não faz destinação expressa dessa verba ao Estado. (Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.) f. 418/420

Assim, resta a este juízo a condenação da executada como litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I (deduziu pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) II (alterou a verdade dos fatos) do Código de Processo Civil, ao pagamento do requerido no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido e todas as despesas que efetuou, nos termos do artigo 81, do CPC.

No mais, intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias requerer o que entender de direito, após venham conclusos. Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7000292-04.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 614 km 02 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RICARDO CATANHEDE n. 1866 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, movida por ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, para determinar que a requerida ligue/instale imediatamente a energia elétrica na residência do autor, e a condenação em R$ 10.000,00 a título de danos morais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza ao julgador a antecipação de tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado.

O autor alega que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa requerida, porém digitalizou o documento sem assinatura de forma que não possui valor jurídico (ID n. 24321751). Ademais os comprovantes de protocolo de ID n. 24321752, não trazem nenhum indicativo de que tipo de serviços foi solicitado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, faculto à parte autora, digitalizar nos autos o contrato de prestação de serviços assinado, até a data da audiência de conciliação, ocasião em que poderá ser reanalisado o pedido de tutela antecipada.

Agende-se uma audiência de conciliação no sistema PJE.

Após, cite-se e intimem-se as partes desta DECISÃO e para comparecerem à solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/CD) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Intime a parte autora, para, querendo, digitalizar nos autos o contrato de prestação de serviços

Cumpra-se.

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7000612-88.2018.8.22.0003
REQUERENTE: ANTONIO LOURIVAL DE OLIVEIRA CPF nº 413.322.616-04, CEARA 1411 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada via sistema bacenjud, conforme protocolo anexo, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente.

No mais, cumpra as demais determinações proferidas na SENTENÇA de ID n. 24001037.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002810-98.2018.8.22.0003
Requerente/Exequente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209
Requerido/Executado: KATLY RAANA DE SOUSA DURVAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/90.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 01 de fevereiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000295-56.2019.8.22.0003
Requerente/Exequente: JOVENIL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por JOVENIL PEREIRA DE SOUZA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 1º de fevereiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003643-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 15:19:12
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
EXECUTADO: GIRLENE APARECIDA DA SILVA
SENTENÇA
Considerando que a parte executada não foi encontrada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003784-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2018 17:14:43
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ALDEIR BOAVENTURA SANTOS
SENTENÇA
Considerando que a parte executada não foi encontrada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003253-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2018 09:17:55
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO: ESLAINE PESSOA DA CRUZ BONIFACIO
SENTENÇA
Considerando que a parte executada não foi encontrada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Cancele-se a audiência designada nos autos.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001911-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/06/2018 16:31:06
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Vistos, etc.
Ante o disposto no artigo 876, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de adjudicação nos termos requeridos e determino:
1) Intime-se o executado, na forma do artigo 876, §1º, II, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 877, do CPC.
2) Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação conforme requerido no ID 24369119 (Artigo 877, CPC).
3) Uma vez assinado o auto, pelo Juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expeça-se a ordem de entrega ao adjudicatário. (Artigo 877, §1º, II, CPC)
4) Intime-se o exequente para que informe se dá por quitada a dívida ou para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000659-62.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:11:23

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDENIZIO BATISTA AGUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se ALVARÁ
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002542-78.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2017 17:30:37
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001291-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 17:14:41
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
EXECUTADO: ANGELICA PEREIRA CASTRO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Com retorno, expeça-se a certidão requerida pela parte autora.
Findo o prazo, arquivem-se os autos conforme determinado na SENTENÇA de ID 23763273.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000616-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/03/2018 16:30:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000340-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2018 23:18:46
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA PIMENTEL DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003720-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/11/2018 08:59:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES BELEZA
SENTENÇA
Ante o não comparecimento injustificado da parte autora na audiência de conciliação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Conforme enunciado 28 do FONAJE, havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 30 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002231-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 16:09:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. G. TRANSPORTES, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS, SANTOS & ANJOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Vistos, etc.
Ante a ausência de manifestação objetiva da parte autora, ACOLHO as razões aduzidas pela parte requerida em sua impugnação, pelo que os autos deveram retornar ao arquivo.
Acerca do pedido de condenação em custas e honorários, deixo de atender tal pedido, em face do exposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Desta feita, retornem os autos ao arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003676-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/11/2018 11:39:05
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
EXECUTADO: REGIANE NASCIMENTO SANTOS
SENTENÇA
Considerando que a parte executada não foi encontrada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 5 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003638-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 11:51:04
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
EXECUTADO: GEONE OLIVEIRA SANTOS
SENTENÇA
Considerando que a parte executada não foi encontrada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002198-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 11:50:42
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
EXECUTADO: DORIMEIRE NOGUEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos,
A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme se verifica no conteúdo da Carta Precatória.
Após a intimação, a parte autora quedou-se inerte, não indicando bens passíveis de penhora.
Assim, inexistência de bens penhoráveis torna inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.
Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.
Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.
Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:
ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000238-38.2019.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MEGALYNK SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
REQUERIDO: SOTREQ S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. [...] - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1270283/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a requerida que se abstenha de inscrever a parte autora no cadastro de inadimplentes (SCPC, SERASA e CARTÓRIO DE PROTESTO), pelos débitos discutidos neste feito.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SOTREQ S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 3,5, Quadra 999, Setor 29, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76816-800

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003746-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/11/2018 16:25:17
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO PA RIGO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)
Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica - ART, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente não acostou documentação para corroborar com as suas alegações.
No entanto, dentre outras coisas, esclareceu que não é mais o proprietário do imóvel rural, bem como que "a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e que "a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003455-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 10:05:49
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A presente demanda versa sobre a declaração de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por moral, em face dos supostos descontos indevidos, feitos diretamente na folha de pagamento da requerente.
A parte autora alega que o banco requerido vem cobrando indevidamente valores decorrentes de cartão de crédito que não solicitou, constando no detalhamento de seus rendimentos como "reserva de margem consignável – RMC"
O requerido informa que os descontos foram devidos e a contratação legitima, arguindo que a parte autora estava ciente do cartão de crédito de seus ônus e consequente dever de pagá-lo, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
De outro lado, a presente ação trata de típica relação consumerista, uma vez que se discute questão descontos indevidos realizados por instituição financeira da qual o autor, supostamente, é cliente.
A esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez presentes dois requisitos, quais sejam: verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No presente caso, o autor é evidentemente hipossuficiente, tanto técnica, quando financeiramente, em relação às requeridas, sendo a inversão do ônus da prova impositivo, a teor do que estabelece a jurisprudência:
EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE SEGURO E INDICAÇÃO DO NÚMERO DA APÓLICE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA VIA EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. No contrato de seguro de vida em grupo, estabelece-se relação de consumo entre a fornecedora (art. 3º do CDC), a prestadora de serviço e o destinatário final deste. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o consumidor terá facilitada a defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova. Provada a relação contratual e a existência da apólice, incumbe à seguradora trazê-la com sua defesa. Constitui-se prova suficiente para viabilizar a cobrança do seguro através da via executória, quando não negada a existência do contrato de seguro de vida em grupo e revestido este de certeza, liquidez e exigibilidade. (Tribunal de Santa Catarina, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Rel Domingos Paludo, EI 20120270367 Araranguá 2012.027036-7, Data de julgamento – 09/03/2016)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE – DECISÃO INSUBSISTENTE – RECURSO PROVIDO.1 - O exaurimento da via administrativa não é requisito para a obtenção da tutela jurisdicional, tendo a parte interessada a prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o
PODER JUDICIÁRIO. 2 – Presente a verossimilhança necessária, cabe a inversão do ônus da prova em demandas consumeristas envolvendo a pretensão de cobrança de indenização decorrente de apólice de seguro de vida em grupo. 3 - Recurso provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 5ª Câmara Cível, Rel Des. Vladimir Abreu da Silva, AI 14060190820158120000 MS 1406019-08.2015.8.12.0000, Dje 03/08/2015)
A este respeito, o Código de Processo Civil autoriza a modificação quanto ao ônus da prova em seu art. 373, Vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Desta feita, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou ao feito, dentre outros documentos, os Extratos do benefício previdenciário e de empréstimo consignado.
Os argumentos iniciais focam na alegação de que o requerente não contratou a referida linha de crédito junto a instituição bancária requerida, afirmando desconhecer deste débito descontado do benefício previdenciário que percebe.
A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação genérica, deixando de abordar a situação fática delineada na inicial, bem como não juntou provas de que houvesse relação contratual firmada entre as partes.
Pois bem.
Em face do conjunto probatório contido nos autos, tem-se que os argumentos iniciais merecem acolhimento e a procedência dos pedidos, conforme passo a explanar.
O banco requerido usou de argumentação genérica, não acostou aos autos documentos que confrontem as informações trazidas pela parte autora, não se desincumbindo do seu ônus probatório.
A este respeito, preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil que cumpriria a parte requerida trazer aos autos provas que contrapusesse os argumentos iniciais, mediante existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, senão, vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Mesmo diante da desídia do requerido em apresentar provas de suas alegações, este juízo requereu que fosse juntado ao feito o contrato assinalado pela parte autora, o que não fora feito.
Com efeito, tendo em vista que o requerido não apresentou provas levassem a improcedência do pedido inicial (contrato assinalado pela parte autora, comprovando a contratação da linha de crédito), não há como acolher suas alegações.
Ademais, reforçar que a contestação juntada ao feito é genérica e em nada acrescenta a demanda, posto que não há impugnação específica aos termos da peça inaugural, mas apenas uma defesa onde se discorre questões de direito sem, contudo, enfrentar o MÉRITO em si ou adentrar no ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme prescreve o art. 341 do CPC: “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”.
Portanto, considerando o conjunto probatório contido nos autos, a medida que se impõe é o reconhecimento do direito autoral.
1. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
No que se refere a declaração de inexistência de débito, a fundamentação supra explorou fartamente a contexto probatório carreado no feito, pelo que chegou-se a CONCLUSÃO de que o autor não contratou o serviço junto a empresa requerida.
Os débitos existentes, segundo relatos contidos na inicial, perfazem o montante de R$ 1.065,66 (mil e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), decorrentes do contrato de n. 15420482 e apólice 686.970.2578.
Logo, é imperioso DECLARAR a inexistência de tais débitos discutidos neste feito e decorrentes deste contrato, visto que a parte não contratou os serviços.
2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO
A parte autora pleiteia o ressarcimento dos débitos descontados indevidamente de sua folha de pagamento, estes a serem devolvidos em dobro em face de sua irregularidade e nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
O entendimento acerca da repetição do indébito de forma dobrada na jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça é pacífico, vejamos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO INJUSTIFICADO. CABIMENTO. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REPERCUSSÃO APENAS PATRIMONIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. A cobrança indevida de serviços afronta a boa-fé objetiva na execução do contrato e faz incidir o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC quanto à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, por não se tratar de engano justificado. O descumprimento contratual do qual resultam consequências apenas patrimoniais não proporciona abalo caracterizador de dano moral. Recursos não providos. (Apelação 0002597-93.2013.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/05/2018.)
No presente caso, aplica-se, portanto, o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Os descontos indevidos ocorreram mensalmente no importe de 1.065,66 (mil e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Assim, resta inafastável determinar a aplicação da regra do p. único, do Artigo 42, do CDC, pelo que a requerida deverá efetuar o pagamento o montante pleiteado pela parte autora, R$ 2.131,32 (dois mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

3. DANO MORAL

A despeito dos conhecidos embates a cerca desse assunto, a melhor doutrina é no sentido de que "as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços" (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado. Forense Universitária, 2.ª ed. pág. 34).

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Levando em conta os descontos indevidos, realizados sem a anuência da parte autora, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

O entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a respeito da incidência de dano moral nestas situações (desconto indevido realizado em folha de pagamento) está assentado no seguinte sentido:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação 0005165-61.2013.822.0009, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 22/05/2018.); e

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido (REsp 1238935/RN);

No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

O requerido é um banco privado, sólido e de abrangência nacional, sem falar que as instituições financeiras – como é o seu caso – são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

O autor, por sua vez, é pessoa física, sendo que os descontos indevidos lhe causaram transtornos e inegável indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de DECLARAR inexistente os débitos discutidos nos autos, referente ao contrato de n. 15420482 e apólice 686.970.2578.

CONDENO a parte requerida BANCO BRADESCO S.A. ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, no importe requerido pela parte autora R$ 2.131,32 (dois mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor da requerente SEBASTIÃO ALVES DE PAULA.

CONDENO, ainda, a parte requerida BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor do requerente.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002434-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 17:05:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: KAMILA DE PADUA FREITAS 02237162190, KAMILA DE PADUA FREITAS
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003574-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/11/2018 17:01:07
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260, MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a análise das preliminares.
Decido.
PRELIMINARES
1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E PASSIVA
A segunda requerida, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, arguiu preliminarmente que ilegitimidade ativa e passiva, aduzindo que o autor não poderia figurar no polo passivo, visto que a compra teria sido feita para terceiro e que ela atua apenas na entrega dos produtos.
Acerca da ausência de legitimidade do autor, verifica-se que a compra foi realizada pelo autor pessoa física, conforme se verifica nos documentos acostados pela parte autora (ID 22816636), pelo que não há como acolher os argumentos da requerida a este respeito.
No que se refere a impossibilidade de figurar no polo passivo, entendo que, por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.
Nesse sentido:
PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).
Forte as razões, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.
1.2. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AUTOR
A requerida pugna pelo indeferimento da petição inicial em face da ausência de procuração outorgada pela parte autora, pois o mandato acostado ao feito fora deferido pela empresa Godinho e Cia Ltda.
No entanto, verifico que a parte regularizou a situação antes que houvesse requisição deste juízo, atendendo o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil.
Com efeito, por se tratar de vício sanável que foi regularizado, não há como acolher a tese suscitada
Ante as razões expostas, indefiro o pedido apresentado.
2. MÉRITO
A presente demanda versa sobre um pedido de indenização por danos materiais e morais, em da suposta resistência ocasionada pelas requeridas em restituir o valor despendido para compra cancelada pelo autor.
A parte autora informa na exordial que adquiriu produtos junto a empresa requerida, mas pela demora em sua entrega resolveu cancelar e solicitar a devolução dos valores, os quais não teriam sido devolvidos até a apresente data.
A primeira requerida usou de argumentação genérica, deixando de impugnar pontualmente a questão atrelada aos fatos narrados na inicial.
A segunda requerida, por sua vez, aduz que o pedido de restituição foi protocolado junto a outra requerida e que não pode ser condenada a indenizar, visto que o pagamento teria sido exclusivamente destinada a primeira ré.
Além disto, declara que recebeu o encaminhamento do pedido já constava o status de cancelado, razão pela qual não enviou o produto.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e

sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou, dentre outros documentos, comprovante de pagamento da dos produtos e e-mails de contato com a requerida.

A parte primeira requerida não acostou documentos como prova de suas alegações.

Já a outra empresa que figura no polo passivo juntou documentos relacionados ao status do pedido de aquisição dos produtos.

Compulsando o feito, verifico que as provas acostadas ao feito corroboram com as afirmações expressas na inicial, conforme passo a explanar.

Pois bem.

A segunda requerida se limita esquivar-se da responsabilidade arguindo que apenas efetiva a entrega do produto que está sendo anunciado no site da outra empresa ré.

No entanto, o art. 3° do Código de Defesa do Consumidor prescreve que:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Logo, considerando que a empresa requerida utilizava do site para vender os seus produtos, ou seja, comercializando seus produtos, esta se enquadra no conceito de fornecedor, afastando a possibilidade de aplicação da tese defensiva suscitada pela segunda ré.

Neste cenário, estando ambas as requeridas enquadradas na cadeia de consumo, é possível exigir destas o ressarcimento dos valores decorrentes da restituição do pedido cancelamento, aplicando-se o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II – aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

No que se refere ao MÉRITO, ambas as requeridas não refutaram o fato do produto não ter sido entregue, bem como não discorreram sobre eventual justificativa pela não devolução do dinheiro requerido pelo autor quando do cancelamento do pedido.

Além disto, não acostaram provas que contrapusessem estas afirmações suscitadas na exordial pelo autor, como passo a ponderar.

Apesar de a segunda requerida alegar que os produtos não foram entregues pelo fato do pedido ter chegado ao seu conhecimento já cancelado, não há provas contundes que corroborem com essa afirmativa.

O documento acostado apenas informa que o pedido detém o status cancelado, sem mais informações acerca do curso dele perante a central de atendimento das empresas requeridas.

Outrossim, o consumidor adquiriu os produtos visando a sua entrega/recebimento, sendo que, eventual erro na comunicação entre as empresas responsáveis, não pode afastar a responsabilidade em arcar com eventuais danos decorrentes do serviço não prestado.

Noutro giro, é importante reforçar que a contestação juntada pela primeira requerida ao feito é genérica e em nada acrescenta a demanda, posto que não há impugnação específica aos termos da peça inaugural, mas apenas uma defesa onde se discorre questões de direito sem, contudo, enfrentar o MÉRITO em si ou adentrar no ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme prescreve o art. 341 do CPC: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas".

Portanto, considerando o conjunto probatório contido nos autos, a medida que se impõe é o reconhecimento do direito autoral.

2.1. DANO MATERIAL

O caso em exame subsome-se à hipótese de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, cuja espécie é regida pelo artigo 186 c.c. art. 927 e seguintes do Código Civil.

Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, faz-se necessária a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral, estético e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro.

Considerando as carreadas nos autos, resta inarredável reconhecer o preenchimento de todos os requisitos acima referidos, sendo impositivo o dever de indenizar os danos causados, cabendo ao Magistrado delimitar as formas de reparação, a partir da extensão dos danos sofridos, em obediência ao artigo 944, do Código Civil.

Maria Helena Diniz afirma ser direto "o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima, e indireto, o que atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, como os direitos da personalidade, causando de forma mediata, perdas patrimoniais" (Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7. 70 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 54).

A parte autora comprovou o pagamento de valores a empresa requerida (ID 22816636), sendo que o valor atualizado perfaz o montante de R$ 14.291,09 (Quatorze mil duzentos e noventa e um reais e nove centavos).

Desta feita, impõe-se a acatar o pleito autoral acerca do dano material.

2.2. DANO MORAL

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar,

necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.
Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).
Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).
A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.
No caso em apreço, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento acerca da temática dos autos (resistência em devolução do valor pago), vejamos:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO COM ESPEFICAÇÃO ERRÔNEA. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. TENTATIVA FRUSTRADA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. É devido o dano moral quando verificado o abuso do fornecedor do produto que, mesmo sabendo do defeito deste, resiste em devolução do valor pago, obrigando o consumidor a buscar a via litigiosa. (RECURSO INOMINADO 7013682-52.2016.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/08/2017.)
Outrossim, a Turma Recursal da colenda corte estadual consignou um período razoável para o reembolso de valores, conforme se verifica abaixo:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANCA INDEVIDA. NÃO ENSEJA DIREITO A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTO DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O aborrecimento pela cobrança indevida, não induz, por si só, compensação por violação a direito da personalidade, mormente quando o valor cobrado pela fatura é reembolsado no mês seguinte. (RECURSO INOMINADO 7001148-83.2015.822.0010, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 15/09/2017.)
Logo, considerando que até a presente data não foram restituídos os valores pagos na compra que fora cancelada, é imperioso o reconhecimento do direito a indenização ora pleiteado.
No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.
Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.
As requeridas são empresas privadas individuais que atuam no ramo varejista e atacadista, com atividade a partir de 2011 (primeira requerida) e 2006 (segunda requerida), o que, a luz da média de arrecadação de mercado das empresas deste porte, presume-se um faturamento expressivo.
A parte autora, por sua vez, é pessoa física, sendo que a situação delineada nos autos causou-lhe inegável indignação, o que torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR as requeridas RN COMERCIO VAREJISTA S.A e RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 14.291,09 (Quatorze mil duzentos e noventa e um reais e nove centavos) e danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a parte autora CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE, acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001605-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:10:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ ROSA MARCAL
EXECUTADO: JACQUELINE DOS SANTOS JACOB
SENTENÇA
Vistos,
A inexistência de bens penhoráveis torna inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica. Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.
Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.
Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003510-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 12:41:45
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDRIA YEDA DA SILVA MORAES
REQUERIDO: KAMILA DE PADUA FREITAS 02237162190, KAMILA DE PADUA FREITAS
Vistos, etc.
Aguarde-se o decurso de prazo para recolhimento do preparo, conforme determina o § 1° do art. 41 da Lei 9.099/95.
Após, certifique-se e venham os autos conclusos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000256-59.2019.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLEIDIANE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001156-76.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 16:16:19
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISEU ROSSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000336-23.2019.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3179, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003539-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/11/2018 15:11:00
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA AMELIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Ante o conteúdo da certidão de ID 24290668, DECRETO A REVELIA da requerida, com fulcro no artigo 344, do Código de Processo Civil, o que, contudo, não indica que tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas e a condição de revel da parte requerida, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, com fulcro no artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica - ART, relatório dos ensaios de transformador, atestado de viabilidade técnica - AVT, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A, (ambos em péssima qualidade de visualização.)
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente não apresentou outros documentos.
No entanto, dentre outras coisas, esclareceu que é o proprietário do imóvel, bem como que “a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações” e que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000543-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 19:09:41
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HONORATO GONCALVES DE AMRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000661-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:14:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANALIA SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000662-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:16:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA, DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Expeça-se o Alvará Judicial conforme requerido pela parte autora, intimando-a para retirada do expediente.
Na oportunidade, deverá os requerentes informarem se dão por cumprida a obrigação contida nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003326-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 15:20:14
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMILA APARECIDA DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.099,18
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, sala 01, Dois Córregos, Valinhos - SP - CEP: 13278-181

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002835-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2018 09:53:53
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VENTURA
REQUERIDO: NOVALAR S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903
Vistos, etc.
Acolho as razões aduzidas pela parte requerida, pelo que revogo as disposições contidas no DESPACHO anterior, sobre tudo no que se refere a denegação do seguimento.
Intime-se a parte autora para contrarrazoar.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 25 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000344-97.2019.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004090-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/12/2018 22:16:23
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000671-76.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:27:38
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA EUNICE SANTOS PINTO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
ito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000695-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/03/2018 15:19:54
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON SOSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003749-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/11/2018 19:09:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FLORENCIO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo).

Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, atestado de viabilidade técnica - AVT, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada e a Escritura Pública da propriedade rural.
Além disso, esclareceu que é a proprietária do imóvel, bem como que "a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e que "a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000227-09.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/01/2019 15:07:56
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RICHARD MESQUITA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
RÉU: CELSIMAR CARREIRO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por RICHARD MESQUITA TEIXEIRA em face de CELSIMAR CARREIRO DE OLIVEIRA, por suposta incorporação da subestação, construída pelo requerente, ao patrimônio da empresa ré, ensejando direito ao ressarcimento.
Após a distribuição/registro do feito, a Escrivania designou audiência conciliatória, mas constatou potenciais indícios de litispendência, certificando-se.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
As regras gerais de julgamento impõem ao Magistrado, antes de adentrar no MÉRITO da causa, verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
No caso em apreço, vislumbro a caracterização de litispendência, pelas razões que passo a expor.
Os parágrafos do artigo 337 do diploma processual delineiam o instituto abordado, nestes termos:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
[…]
VI – litispendência;
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
A respeito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que "a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao
PODER JUDICIÁRIO, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contraditórios." [Manual de Direito Processual Civil, Vol Único, 7ª ed, 2015, p. 417]
Assim, compulsando a peça exordial, verifico haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com a ação de reparação de danos materiais autuada sob o nº. 7000191-64.2019.8.22.0003, que se encontra em trâmite perante este 2° Juizado Especial Cível.
Ante o exposto, reconheço a litispendência, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000247-97.2019.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000502-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 11:01:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON ARSENIO CARMINATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor do requerimento contido na petição de ID 24233298, podendo, na oportunidade, complementar o deposito.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000231-46.2019.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIKAELA NEVES SILVA FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
Contudo, no caso em apreço, não verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, visto que a concessão da tutela pretendida demanda uma analise mais acurada das provas, necessitando de uma instrução probatório completa, sem falar no risco de irreversibilidade da medida.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS AUSENTES. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. É incabível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória quando não demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como quando a concessão importa em risco de irreversibilidade da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800166-20.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. É possível a concessão de tutela de urgência quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como quando a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803407-36.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2017.)
1) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: AV. JK, 1741, SETOR 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000320-69.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 10:53:14
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: XISMUNDO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003541-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/11/2018 16:14:13
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO ANTONIO XAVIER
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Embora tenha sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atendesse às determinações deste Juízo, esta quedou inerte.
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica, recibo de pagamento, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo para que a parte autora: a) esclarecesse se é o atual proprietário do imóvel; b) especificasse, dede forma objetiva, e comprovasse, mediante fotografias e outros documentos que entendesse pertinentes

(salvo aqueles já apresentados no feito), se: a) a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou b) se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores; o requerente NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO, a despeito do prazo de 15 (quinze) dias concedido.
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que não há qualquer prova de que a instalação da rede particular foi incorporada, que é necessária para novas ligações ou que a concessionária já efetivou derivação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003683-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/11/2018 15:18:23
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
EXECUTADO: VALDEIR RODRIGUES DE MORAES
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 28 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003540-12.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/11/2018 16:03:23
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247, NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
SENTENÇA
Vistos,
Em que pese os argumentos apresentados pelo autor, restou consignado que o requerido efetuaria deposito em conta judicial, o que fora realizado.
Assim, considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia do extrato da conta judicial.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Fica autorizado, desde já, transferência bancária dos valores depositados judicialmente, caso seja requerido pela parte autora.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003719-43.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/11/2018 08:32:32
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/

RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

a) redes particulares já incorporadas;

b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos,anotação técnica de responsabilidade - ART, memorial descritivo, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente não apresentou documentos.

Além disso, esclareceu que é o proprietário da subestação, mas não relatou se "a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e se "a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003718-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/11/2018 08:27:11
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDVAR BARBOSA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)
Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, projeto elétrico da subestação, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente não apresentou documentos.
No entanto, esclareceu que é o proprietário do imóvel rural, mas não informou se "a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e se "a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000293-86.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/01/2019 08:14:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILSON PERGENTINO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003255-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2018 11:02:07
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILIANE VERISSIMO MILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752, LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela requerida, por força do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000294-71.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/01/2019 08:23:02
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000259-14.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 15:24:10
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MESSIAS TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
1) Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002728-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2018 14:44:43
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VICENTE SIMOES DOMINGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
PARTE RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003330-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 16:54:18
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADILSOM LUCAS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: GIDALICA BATISTA DA SILVA
SENTENÇA
REQUERENTE: ADILSOM LUCAS ANDRADE ajuizou ação de cobrança em face de REQUERIDO: GIDALICA BATISTA DA SILVA, visando receber um crédito de R$ R$ 1.200,54. Acostou documentos.
Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.
É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$ R$ 1.200,54 ao(à) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento.
Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003030-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 20:17:28
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS COM. DE PROD. ALIMENTICIOS E SEUS DERIVADOS E ARMARINHOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ULISSES DE LIMA - RO8950, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 31 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000925-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 15:09:15
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
REQUERIDO: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR, J. F. DE AVILA TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003880-53.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: INES DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, apresentar replica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002670-64.2018.8.22.0003
Classe:MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [Abuso de Poder]
Requerente: ALINE XIMENES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657
Requerido: Secretária de saúde do Município de Jaru/RO
Advogado do(a) IMPETRADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001217-34.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente: LUCAS MAGALHAES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: A J S TUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ZUANAZZI - SC39657
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 15 dias, manifestar da juntada de contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002471-42.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda]
Requerente: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido: ALEXSANDRA COCCO DE VICTO
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003087-51.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: ALEXANDRE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados para se manifestarem da juntada de laudo medico pericial, bem como apresentarem suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002424-68.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Requerido: ELIAS CURSINO DE LIMA e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar da proposta de acordo juntando pelo procurador da parte requerida ELIAS CURCINO DE LIMA, bem como recolher taxa de repetição de ato por Oficial de Justiça, Zona Rural, código 1008.4, para citação do requerido FRANCISCO LIOSO NETO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004027-16.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Requerente: JBA - MADEIRAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES ROSA - SP138410
Requerido: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de consulta no BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000974-27.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: A. M. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: WENDER MARIANO DA SILVA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculos atualizado dos alimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000882-15.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: FRAUZINA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: AZIEL DA SILVA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO da disponibilidade da Certidão de Dívida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001044-44.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: LUCIENE DOS SANTOS MARQUES SILVA
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito
Proc.: 0000998-53.2012.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:José Ângelo do Prado
Advogado:Josué Leite (RO 625-A)
Inventariado:Espólio de João Prado
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Interessado (Parte P:Domingas de Campos Prado
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/BA 28496), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Fica o patrono do inventariantes intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas no valor de R$ 6.958,52 mais seus acréscimos.

Proc.: 0001345-18.2014.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:Antonio Rodrigues Coimbra
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Interessado (Parte A:Clemente Teixeira da Silva, Helena Rodrigues da Silva, Esmeraldina Coimbra da Cruz, Maria Rodrigues da Cruz, Clarinda Rodrigues Vieira, Mercino Rodrigues Coimbra, Senhorinha Rodrigues Coimbra, João Rodrigues Neto, Ceci Rodrigues Coimbra, Luzia Coimbra Silva, Lauzina Rodrigues Coimbra da Silva, Orozino Rodrigues Coimbra, Dirceu de Souza Castro, Marina Conceição Coimbra Hoelzer, Maria Eliza Nazarko Coimbra, Cláudio Conceição Coimbra, Gilberto Alves da Silva, Creuza Coimbra da Silva, Valentim Augusto Delarmelinda da Ros, Izaura Coimbra Da Rós, Claudia Conceição Coimbra, Neuza Conceição Coimbra Monjardim, Haroldo Jose do Nascimento
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529), Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Nilceia Silva Coimbra (RO 4882), Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Espólio:Jovelina Rodrigues Coimbra
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Fica a patrona do herdeiro OROZINO RODRIGUES COIMBRA Dra Nilceia Silva Coimbra OAB/RO 4882 e os patronos do viúvo CLEMENTE TEIXEIRA DA SILVA Dr. Eliel Leni Mestriner Barbosa OAB/RO 5970 e Nelson Barbosa OAB/RO 2529 intimados para no prazo de 05 dias atender ao r. DESPACHO.
DESPACHO
Vistos;
1- Intimem-se todos os herdeiros não representados pelo mesmo advogado do inventariante, a fim de tomar ciência das declarações contidas às fls. 439/443, da relação de dívidas a serem quistada e, ainda, da mencionada necessidade de venda de bens. No prazo de: 05 dias úteis.
2- Em seguida, dê-se vistas ao Parquet.
3- Após, como o inventariante há plieteou, intime-o para formular novos requerimentos. No prazo de: 05 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru-RO, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0002076-53.2010.8.22.0003
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Terencio Rodrigues de Souza
Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do retorno dos autos do TRF1

Proc.: 0000416-82.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eloina Moreira do Carmo dos Santos
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do retorno dos autos do TRF1

Proc.: 0005490-20.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Carrilho Rocha, Sinerilda Rodrigues Guerra
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)
Fica o patrono do requerido intimado para no prazo de 05 dias recolher a diferença das custas, conforme certidão.
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que não possível dar baixa na dívida ativa referente as custas finais, face o valor pago pelo requerido BANCO DO BRASIL S/A ser menor que a dívida atualizada.
O valor da dívida nesta data é de R$ 2.880,84, sendo que o requerido efetuou o pagamento em 24/01/2019 no valor de R$ 1.188,88, faltando mais de R$ 1.691,00.
O referido é verdade e dou fé.
Jaru/RO, 4 de Fevereiro de 2019
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

Proc.: 0004909-05.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzinete Cabral de Oliveira
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270)
Fica a patrona do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar da informação do perito que a parte autora não compareceu a perícia
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003268-45.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adinário Serafim do Nascimento
Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Manifeste a parte autora, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região com a seguinte DECISÃO: " (...) Homologo o acordo nos termos ajustados entre as partes, (...)

Proc.: 0073753-85.2006.8.22.0003
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Oliveiro J. Batista - ME
Advogado:Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Manifeste a parte embargante, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região com a seguinte DECISÃO:" por unanimidade, dara provimento à apelação, nos termos do voto do relator."

Proc.: 0000451-42.2014.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:E. A. de A. G. S. A. G. S. A. G. S. A. G. C. B. G. M. S. R. B. G.
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Cleisan Borges Gisbert Machado (OAB/SP 292.918), Leidiane Alves da Silva Lima (RO 7042), Santiago Ramon Borges Gisbert (OAB/SP 276617)
Inventariado:S. R. G. B.
Advogado:Advogado Não Informado
Fica a inventariante, por via de seu Advogado, no prazo de 30 dias, intimada a se manifestar nos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000181-18.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 17:51:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
EXECUTADO: MARCOS SERGIO TONETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de homologação de edital, visto que trata-se de alienação particular.
Aguarde-se o prazo declinado como limite para venda.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, na oportunidade deverá comprovar o atendimento dos comandos constantes no DESPACHO de ID 22935722.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000363-74.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/02/2017 11:30:46
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES GIL
EXECUTADO: EDILSON SANTOS GIL
Vistos, etc.
Prossiga na suspensão já determinada no DESPACHO de ID n. 18166210.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003478-04.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/01/2019 12:14:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ELOISIO FERREIRA DE ARAUJO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal

pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000099-80.2019.8.22.0005
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 12:13:28
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WESLEY SOUZA CRACO
RÉU: SUZANA ALVES MENEZES

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SUZANA ALVES MENEZES
Endereço: RUA GOIÁS, 1032, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000754-63.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/03/2016 10:05:50
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANETE NOVAIS DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA SILVA
Vistos, etc.
Analisando a petição retro, verifico que o pedido apresentado pela parte visa a penhora sobre o faturamento de empreendimento do requerido, pleiteando que a restrição recaia em até 30% (trinta por cento) da renda mensal.
Entretanto, a referida empresa não figura no polo passivo da demanda e para que esta fosse incluída no polo passivo há necessidade de instaurar incidente de desconsideração de personalidade jurídica inversa em autos apartados, pelo que não há como acolher a pretensão da autora.
Desta feita, INDEFIRO o pedido apresentado na petição retro.
Intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir o presente cumprimento de SENTENÇA.
Na inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Findo prazo, intime-se na forma do § 1° do art. 485 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004792-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2016 17:24:54
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS, SUELI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001609-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:29:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: PRISCILLA KALLYANE COIMBRA RODRIGUES, IVANETE COIMBRA DA SILVA
Vistos, etc.
Determino a Escrivania que proceda com as medidas necessárias para atender o pedido de ID 24262955, podendo se valer do meio mais célere, atentando-se quanto a questão relacionada a conta para depósito, vez que o autor requereu que os valores fossem depositados judicialmente.
Após, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 22686608.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000324-09.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 14:41:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001372-98.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 16:41:15
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
EXECUTADO: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Vistos, etc.
Assiste razão a parte autora, pelo que revogo a SENTENÇA de ID 23936397, tornando-a sem efeito.
Expeça-se o necessário para reavaliação do bem penhorado nos autos.
Acostado o respectivo auto/laudo, dê-se vistas a parte autora para eventual manifestação.
Na inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se na forma do § 1° do art. 485 do CPC.
Se nada requerido, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003375-62.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2018 10:52:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIRGILIO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição, verifico que as medidas requerida pela parte autora estão atreladas a fase instrutória do feito, mas o requerido sequer fora citado no presente processo, pelo que não há necessidade de diligenciar no sentido de produzir provas, por ora.
Assim, INDEFIRO o pedido apresentado, devendo a parte requerente atentar-se quanto ao momento processual.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Na inércia, intime-se a parte autora na forma do § 1° do art. 485 do CPC.
Sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003089-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 16:54:54
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAVALARI & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: JEFFERSON AZEVEDO MACEDO
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO, descrito no ID n. 24331043, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.
O pedido de suspensão do feito não merece prosperar, cabendo ao exequente promover eventual cumprimento de SENTENÇA na hipótese de inadimplemento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001251-41.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/05/2018 09:28:23
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DE SALES, LUCIANA FERNANDES BICALHO DE SALES
Vistos, etc.
Ante o conteúdo da manifestação retro, aliado ao previsto no art. 10 da lei 13.340/2016, alterada pela lei 13.606/2018, suspendo o feito até o dia 30/12/2019.
Acerca do outro pedido apresentado, consigno que a intimação/notificação da parte executada para repactuação administrativa é ônus do credor, pelo que indefiro tal requerimento.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0042273-55.2007.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/01/2019 16:36:03
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI, RENAN DA SILVA LOCATELLI, ALLAZ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto

no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0044861-64.2009.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/12/2018 12:33:20

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

EXECUTADO: VITORIA APART HOSPITAL LTDA - ME, REGINA MENEGUCCI DOMINGUES PEREIRA, JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247

Vistos, etc.

Diante petição retro e de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, defiro a alienação do bem penhorado nos autos (ID n. 23533215 – Pág. 12) em leilão judicial.

Desta feita, nomeio a sra. DEONÍZIA KIRATCH, inscrita na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 021/2017, com endereço na Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho – Rondônia, CEP 76820-682, para conduzir o ato. Contato: (68) 984267887 e (69) 99991-8800. E-mails: contato@deonizialeiloes.com.br, como Leiloeira para o presente feito.

Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial dos bens imóvel penhorados na forma do art. 884 do CPC, observando o valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme auto de penhora de ID n. Num. 23533215 – Pág. 12.

Conforme prescreve o art. 882, “Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial” e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).

Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 3 (três) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.

Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.

Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.

A Leiloeira ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.

Expeça-se o necessário.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

2ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7004067-95.2017.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: TEREZINHA CAMILO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
REQUERIDO: KATIANI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
Responsável pelas Despesas e Custas:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada nos autos de Interdição e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de NOMEAR TEREZINHA CAMILO PEREIRA curadora de sua filha KATIANI PEREIRA, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil. 1) DO ALCANCE DA CURATELA: A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívida sem nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual beneficio previdenciário, a não ser por expressa e especifica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2) DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015,ficam AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentaval mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis cio curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar; demandar ou ser deMANDADO e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em beneficio exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intimem-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juizo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de supa administração, na forma do art. 84. § 40, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4) Na forma do art. 755, § 30, do CPC/2015,publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.A considerar informação da CGJTTJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos. (...) Elsi Antônio Dalla Riva- Juiz de Direito.
Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assinado Digitalmente
Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.
Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tjro.jus.br Juiz: elsi@tjro.jus.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001028-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/04/2018 11:42:31
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: FRANCINEIA GOMES DE SOUZA BRAZIL
REQUERIDO: EDSON LUIZ FERNANDES
Vistos, etc.
Atento a petição de ID 24405541, serve o presente como ALVARÁ AUTORIZATIVO a fim de que a parte diligencie junto ao Cartório Moreira - 6° Tabelionato de Notas da Cidade de Manaus/AM, podendo na oportunidade solicitar a documentação acerca do imóvel objeto da partilha deste feito.
Em ato contínuo, diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001292-42.2019.8.22.0002
PROTOCOLADO EM: 04/02/2019 07:55:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAXUEL SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/ Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003337-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/10/2018 12:53:05
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DILSA DE OLIVEIRA STOCO VELOZO
REQUERIDO: RODRIGO MONÇÃO VELOZO
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão retro, decreto a revelia do requerido, o que, contudo, não indica que o réu tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Eg. Tribunal de Justiça: Ementa: Apelação. Revelia. União estável. Continuidade. Reconhecimento. Requisitos. A presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, é relativa. Deve o magistrado apreciar os elementos de prova colhidos nos autos, para formar o seu convencimento e decidir pela improcedência ou não da pretensão deduzida. O casal deve livremente desejar viver uma união estável, perante a sociedade, com o ânimo de constituir família, e devem ambos se respeitarem. A união estável se dá em comum acordo dos companheiros. Se o de cujus não aceitava o fim do relacionamento e não deixava a companheira ter outros relacionamentos, significa não ter ocorrido a continuidade do relacionamento estável. (TJ-RO, 1ª Câmara Cíve, Rel. Des. Sansão Saldanha, APL 00144368620118220002 RO 0014436-86.2011.822.0002, DJe 10/12/2014).
Intime-se a parte autora para informar se pretende produzir outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Com a manifestação da requerente, dê-se vista ao Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: DEVANY DOS SANJOS FUSTER
Endereço: LINHA 599, KM 13, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Processo:7002006-33.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EUNICE BRAGA LEME CPF: 438.202.632-68, MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA CPF: 02.861.388/0001-40
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
DEVANY DOS SANJOS FUSTER CPF: 426.255.928-93
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 31/01/2019: R$.158,35(Cento e cinquenta e oito reais e trita e cinco centavos).
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000574-76.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/02/2018 12:14:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCINEIA PEREIRA DIAS
EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA PEDROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HENRIQUE FRANCA LIMA - MG148365
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao teor da petição de ID 24296289.
Após, ao Ministério Público para eventual manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000334-53.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/02/2019 14:37:17
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000128-39.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/01/2019 11:00:14
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULHO ELIAS DE SOUZA
RÉU: CRISTIANE ALVES DE ALMEIDA, FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA, DAVI ELIAS DE SOUZA ALVES
Vistos, etc.
Considerando a petição retro e ante a proximidade da audiência, expeça-se o necessário para fins de intimação da parte autora.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003970-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2018 16:48:15
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
EXECUTADO: WANDERSON DE PAULA MOURA
Vistos, etc.
Suspendo o feito por 06 (seis) meses.
Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que de direito e apresentando cálculo atualizado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001269-64.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2017 13:04:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA JULIA GOMES DE SOUZA
EXECUTADO: EDILSON GOMES DE SOUZA
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para eventual manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001828-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/06/2017 13:07:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA VIVIANE DE SOUZA
EXECUTADO: GEISA RODRIGUES ALVES
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que apenas a motocicleta de placa NDM5867 encontra-se registrada em nome da parte autora, pelo que não há como empreender diligências em face de outro veículo, ante ao potencial risco de prejuízo de direito de terceiro.
Desta feita, expeça-se o necessário para promover a penhora e avaliação da motocicleta de placa NDM5867 no endereço declinado pela parte na petição retro.
Efetivada a medida, intime-se o executado para embargar.
Com a manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000032-24.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/01/2019 15:32:11
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VINICIUS FURTADO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos por VINICIUS FURTADO CORDEIRO em relação à SENTENÇA que julgou extinto o feito.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.
No entanto, atento ao disposto no inciso III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como em análise a SENTENÇA proferida pelo juízo, constato a existência de erro material quanto ao seguinte trecho: "[...] o pedido de gratuidade judiciária não foi deferida, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos da Lei1.060/50."
Diante disto, a fim de empreender correções ao erro verificado, em substituição ao primeiro parágrafo da SENTENÇA, deverá constar o seguinte:
"VINICIUS FURTADO CORDEIRO, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face de SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, contudo, restaram dúvidas acerca da condição hipossuficiente da parte autora, uma vez que, diante da documentação acostada, não foi possível constatar o preenchimento dos requisitos da Lei1.060/50."
Sobre as demais razões aduzidas pelo autor, entendo que não há como acolhê-las, posto que o DESPACHO de ID informou quais razões das dúvidas acerca da gratuidade (falta de provas a este respeito), sendo que, inclusive, fora indicado os documentos que atenderiam esta questão.
Fora concedido um prazo inicial e outro complementar e, ainda assim, não houve atendimento dos requerimentos constantes no DESPACHO de emendas.
Ademais, é evidente que pelo teor dos argumentos apresentados, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVO S LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acordão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua DECISÃO e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do DISPOSITIVO legal não caracteriza omissão, especialmente se a DECISÃO apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).
Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.
Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003567-61.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2018 12:48:58
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
EXECUTADO: IVAM RIBEIRO DO PRADO - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, em que pese os argumentos do Município de Jaru (ID n. 23968508), recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Nota-se, portanto, que não há que se falar em intimação da Fazenda após o decurso do prazo de suspensão, já que sua fruição é automática, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: " É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte" (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004058-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2018 14:54:53
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: AUDAIR DAMAZIO
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000119-77.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2019 12:55:13
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: WALTER DAVI DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
REQUERIDO: SUELY CESARIO DE JESUS, RAYANE DE JESUS ASSIS
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002658-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/07/2016 13:59:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JOSE MARTINS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de ID n. 24277372, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Por consequência, OFICIE-SE A PREFEITURA DE JI-PARANÁ PARA PROCEDER A LIBERAÇÃO DA PENHORA DETERMINADA NO ID N. 10663551.
Proceda a transferência dos valores em juízo, conforme solicitado no ID n. 24277372.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000298-11.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/01/2019 09:29:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUILHERME DA SILVA AMORIM
EXECUTADO: RENÊ DA SILVA OLIVEIRA
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;

2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 7.570,65.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: RENÊ DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA RIO BRANCO, 3 APT, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003855-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 09:56:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
RÉU: TEREZINHA DA APARECIDA ROSA
Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da solenidade designada para o dia 12/02/2019 às 08:50 horas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7000300-78.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/01/2019 10:26:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ANTONIO AGRIZZI MATIELO DA CUNHA
RÉU: OSMAR ANTONIO DA CUNHA
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;
AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).
Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2019 às 08:50 horas.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.
As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).
Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).
Intime-se o Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: OSMAR ANTONIO DA CUNHA
Endereço: RUA JOSE ANDERVAL VIANA, 4287, BELA VISTA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000392-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/02/2018 11:48:41
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA
REQUERIDO: LUZINETE PRETI MATIAS ALMEIDA
Vistos, etc.
Em atenção ao pedido autoral, procedi com a consulta através do sistema SIEL, obtendo o seguinte resultado:
Intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000306-85.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/01/2019 15:19:00
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, FATIMA MOTA SOUZA
Vistos, etc.
Em que pese o teor dos pedidos descritos nos itens n. 01 a 03 do ID n. 24280901 - Pág. 9, por ora, não vislumbro os requisitos necessários para sua concessão, pois além da jurisprudência admitir que as medidas do art. 139, inciso IV do CPC ocorrem após o esgotamento das vias ordinárias, não consta nos autos informação de eventual dilapidação de patrimônio ou que apresente algum perigo na demora.
Ademais, considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 2.169,54 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 108.497,70.
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Av. Rio Branco, 2445, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FATIMA MOTA SOUZA
Endereço: Rua Massagana, 3567, - até 3579/3580, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-452

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7000319-84.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 10:19:09
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: KAIQUE WILLIAM DA SILVA BERNARDO
RÉU: WILLIAM PABLO DA SILVA COSTA
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC supracitado, defiro a gratuidade judiciária.
Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;
AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).
Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2019 às 09:30 horas.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.
As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).
Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.
O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).
Intime-se o Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: WILLIAM PABLO DA SILVA COSTA
Endereço: AV BRASIL, 1667, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000314-62.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 08:48:31
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: JOSE ANTONIO LOPES DE SOUZA
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 916,57
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOSE ANTONIO LOPES DE SOUZA
Endereço: Linha 648 KM 80, SN, Zona Rural, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003356-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 08:55:16
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: PEDRO FORTUNATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
RÉU: VITORIO CHEMIGZ, MADALENA CHEMIGZ, JOSÉ CHEMIGZ, ROSA CHEMIGZ LANZARIM, DILETA CHEMIGZ PEREIRA

Vistos, etc.
Ante de apreciar os pedidos constantes na petição retro, deverá o autor se manifestar quanto aos confinantes, nos termos em que fora consignado no DESPACHO de ID.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000017-55.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2019 16:14:36
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAHEMA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA CRUZ
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 24300932, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001643-51.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/11/2015 15:24:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SONIA DA SILVA FONSECA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
1) Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório e ante a falta de impugnação específica, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora.
1.1) Expeçam-se as competentes requisições e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
1.2) Em caso de solicitação de informações quanto ao pagamento dos RPVs/PRECATÓRIO, fica desde já autorizado ao cartório promover as diligências necessárias, independente de nova CONCLUSÃO.
2) Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizada a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.
2.1) Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
3) Após a expedição dos alvarás, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000254-89.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/01/2019 11:48:55
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO GUIMARAES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor da certidão lavrada pela Escrivania, sendo que, na oportunidade, a parte poderá adequar o seu pedido, apresentando cálculos atualizados.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000190-79.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2019 18:36:11
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAC SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (ID n. 19963726 - Pág. 1), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.

Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.

Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).

Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.

2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.

2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:

- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.

3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)

Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.

5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.

6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003505-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 10:47:08
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE DIAS BISCOLI
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000282-57.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 11:07:25
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
REQUERIDO: VALDELICIA CEVADA DE MORAES
Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VALDELICIA CEVADA DE MORAES
Endereço: LINHA 623 KM, 55, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000020-10.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/01/2019 16:17:36
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: ALISSON MAICON MARTINS MAIA, ROSIMERY SIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
REQUERIDO: ESTE JUÍZO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público e que os interesses dos menores foram preservados, HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 24137052 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000075-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2018 21:41:42
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: JOSE LIMA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO DOS SANTOS, IZAIAS DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Advogados do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Vistos, etc.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o Ministério Público para acostar a documentação relacionada a oitiva da testemunha, através de missiva remetida nos autos criminais (processo n. 0000041-42.2018.8.22.0003).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003310-94.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/08/2017 07:42:19
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCILENE GONÇALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP0162539, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972, ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA - RN3558, CAMILA MARCONDES DO AMARAL ZYNGER - SP0168876, ANDREA LIUZZI BARRADAS - SP0222453, EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 2.354,24.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: Banco Industrial do Brasil S.a
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubistschek, 1703, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 08265-140

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000012-33.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/01/2019 10:25:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEISIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO PARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
RÉU: SEM POLO PASSIVO
SENTENÇA
Ante o parecer favorável do Ministério Público e tendo em vista que os interesses do menor foram preservados, HOMOLOGO O ACORDO descrito na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Por consequência, concedo a guarda de MIGUEL PARTELLI FERNANDES à requerente, Sra. KEISIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expeça-se o necessário, independente de trânsito, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício e termo de guarda definitivo.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000728-58.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/02/2017 12:19:34
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO5553
EXECUTADO: ADAILTON FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido da parte autora, segundo o art. 139, caput e inciso IV do CPC, o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe decretar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Em tempo, cumpre ressaltar que a atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), contudo, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor, conforme se denota no art. 829, § 2º do CPC.
Ocorre que, muito embora tal DISPOSITIVO conceda ao magistrado, amplos poderes executórios para efetivar as obrigações, sua aplicação dever ser utilizada de forma ponderada e atentado-se ao princípio da proporcionalidade, aliado ao prévio esgotamento dos atos típicos de sub-rogação, como bem assevera a jurisprudência dos Tribunais pátrios:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS FUNDADAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DAQUELAS EM RELAÇÃO A ESTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As medidas executivas fundadas no art. 139, IV, do CPC/2015, em razão de sua atipicidade, devem ser adotadas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico. É dizer, só devem ser utilizadas após esgotados todos os meios tradicionais de execução, de forma subsidiária. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 2017511-84.2017.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo, j. 11/4/2017) e;
PROCESSUAL CIVIL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS - ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO - ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - ART. 139, IV, CPC - SUSPENSÃO DA CNH - POSSIBILIDADE - APREENSÃO DO PASSAPORTE - VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1-O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2-Nos autos de origem, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o executado/paciente possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3-A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios. 4-De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5-Ordem parcialmente concedida. (Acórdão n.1016516, 20160020486102HBC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017. Pág.: 553/557).
No caso em apreço, observo que não foram realizadas todas as diligências para localização de bens penhoráveis, carecendo de comprovação as razões apresentadas para embasar os requerimentos apresentados pelo autor.

Além do não esgotamento dos meios expropriatórios, mediante programas conveniados com o Tribunal inclusive, o exequente não se valeu do art. 517 do CPC para fins de protesto, bem como não solicitou a inclusão do nome do executado no SERASAJUD.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de ID n. 24260242.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000284-27.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 11:47:32
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GILSON LIMA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GILSON LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BR 364, Km 421, Bairro: Setor Industrial, cidade e comarca de Jaru - RO, CEP: 76.890-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000005-41.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/01/2019 11:04:20
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual", sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.

3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000124-02.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/01/2019 10:14:17
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: QUELE DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: EMERSON BISPO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Apesar das razões aduzidas pela parte autora, as emendas suscitadas no DESPACHO inicial não foram supridas, conforme passo a explanar.
1) Em que pese as alegações e documentos acostados pela parte autora, a hipossuficiência não restou comprovada, em face da ausência de documentos suficientes a ensejar a concessão do benefício de gratuidade judiciária, razão pela qual não há como acolher o seu pedido.
Desta feita, a parte deverá complementar a documentação, caso persista no interesse inicial.
Do contrário, poderá a parte acostar o comprovante de recolhimento de custas.
2) Sobre o valor da dívida do casal, entendo que as justificativas apresentadas não isentam a requerente da responsabilidade de diligenciar na via administrativa a fim de coletar as informações solicitadas pelo juízo.
Portanto, atento ao princípio da cooperação processual descrito no art. 6° do Código de Processo Civil, serve o presente como alvará autorizativo para que a parte autora diligencie junto a instituição financeira detentora do crédito decorrente do financiamento anunciado.
3) Quanto ao pedido de dano material relacionado aos honorários advocatícios, conforme explanado anteriormente, existe entendimento firme da corte suprema do judiciário brasileiro, pelo que indefiro o pedido de plano, devendo a parte promover a retirada do pedido de suas pretensões iniciais.
4) Acerca de adequar o valor, coletando as informações solicitadas no item 2 e em face do disposto no item anterior, o valor da causa deverá ser adequado para fins de atender ao disposto no art. 292 do CPC.
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (dias) para atender o presente DESPACHO, promovendo as adequações e diligências necessárias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000276-50.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 10:15:34
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IZABEL BALMANT CASTRO, MARIA ALICE BALMANT CASTRO
EXECUTADO: TIAGO ROCHA CASTRO
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;

- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.926,65.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: TIAGO ROCHA CASTRO
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2071, - de 2061/2062 a 2296/2297, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-780

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000274-80.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 09:21:13
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222
REQUERIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ANDERSON MARCIO BARBOSA
Endereço: PERNAMBUCO, 3790, SETOR 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000316-32.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 09:20:06
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: MESSIAS ONORIO DA SILVA
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 916,79
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MESSIAS ONORIO DA SILVA
Endereço: Avenida Jose Moreira de Miranda, 1359, Casa, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002707-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/08/2018 10:05:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEOFILO LOURENCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883, ROSICLER CARMINATO - RO0000526, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416
RÉU: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que não foi atribuído valor a causa a reconvenção de ID n. 22544035 - Pág. 11 a 16 e tampouco, efetuado o recolhimento das custas, devendo a requerida, portanto, promover as emendas cabíveis, sob pena de não conhecimento do pedido.
Ademais, em que pese o teor da petição de ID n. 24261826, a retirada das placas está implícito na tutela de urgência concedida no ID n. 21035659, uma vez que busca impedir a turbação e/ou esbulho dos imóveis objetos da demanda.

Todavia, considerando que tal comando não ficou expresso na DECISÃO, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a sra. DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA proceda a "retirada das placas de venda dos imóveis urbanos n. 11 e 12, quadra 01, Jardim Morumbi, localizado na Rua Lateral Subestação, na cidade de Jaru" (ID n. 24261826), sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nesse interregno, intime-se a parte autora para manifestação dos documentos que acompanham a peça de ID n. 24314080, com fulcro no art. 10 do CPC. Por fim, indefiro os pedidos descritos nas alíneas "b" e "c", pois se tratam de medidas administrativas e não há comprovação de seu pedido ou resistência a sua pretensão.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000275-65.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 10:10:36
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE LONDRINA
REQUERIDO: AGENOR GOMES DE ARAUJO
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: AGENOR GOMES DE ARAUJO
Endereço: LINHA 646 KM 8, 0, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000313-77.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2019 08:41:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ILTON LUIZ PENEDO
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 916,57
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ILTON LUIZ PENEDO
Endereço: Linha 603 KM 36,5 SN, Zona Rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000285-12.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 11:51:27
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
REQUERIDO: RONDINELLI ALVES PEREIRA
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: RONDINELLI ALVES PEREIRA
Endereço: RUA DILMA DE OLIVEIRA, SETOR 6, JARU/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000278-20.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2019 10:39:01
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO MANOEL EVANGELISTA DA COSTA
EXECUTADO: ANTONIO ELIDIO DA COSTA
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ANTONIO ELIDIO DA COSTA
Endereço: RUA JORGE TEIXEIRA, 1591, ST 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000296-41.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/01/2019 09:05:18
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA APARECIDA LOPES, ROBSON DANIEL RIBEIRO
RÉU: LILIAN APARECIDA RIBEIRO
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do mesmo Diploma Legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000051-30.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 11:13:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IZABEL LACERDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES DE LIMA - RO8950, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2019 às 10;10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HONSI NETO
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Aeroporto Intenacional, S/N, Avenida Duque de Caxias 4355, Santo Antônio, Campo Grande - MS - CEP: 79101-901

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003520-55.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2017 09:41:50
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN TEIXEIRA PAULINO LUENGO - RO4059, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657, ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Vistos, etc.
Intime-se parte autora para acostar cópia das certidões de inteiro teor dos imóveis a que pretende a adjudicação e leilão/hasta.
Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000301-63.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/01/2019 10:29:14

CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
RÉU: WALLAS FARIAS BUENO
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Todavia, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de certificar quanto a opção da "realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação", conforme prescreve o art. 319, inciso VII do CPC.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 1 de fevereiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000946-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/03/2017 09:49:48
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000739-62.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Sérgio Vieira Hudziak e outros
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: SÉRGIO VIEIRA HUDZIAK, brasileiro, lavrador, filho de Nair Vieira Hudziak e Antônio Hudziak, nascido em 24/10/1989, natural de Urupá/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 25 de Março de 2017, por volta da 01h30min, na praça dos Sonhos, localizada na cidade de Teixeirópolis/RO, o denunciado SÉRGIO VIEIRA HUDZIAK, com evidente vontade de furtar, subtraiu para si, 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 12, municiada com munição antimotim, pertencente à Polícia Militar".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0005484-10.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Paulo Alves e outros
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: PAULO ALVES, alcunha "Chapolim", brasileiro, lavrador, filho de Mercino Alves e Alvina Alves, nascido em 21/12/1971, natural de Escoporanga/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 18 de agosto de 2014, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período da madrugada, na Rua Joana Dark, Distrito de Rondominas, Ouro Preto do Oeste/RO, os denunciados CÉLIO FERNANDO DE FREITAS e PAULO ALVES, com evidente vontade de furtar, durante do repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para si vários objetos pertencentes à vítima J. da S. F.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0001742-35.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumaríssimo (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Rozeni Benevite Moreira
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ROZENI BENEVITE MOREIRA, brasileira, do lar, solteira, filha de José Berlanda Moreira e Teobaldina Benevite Moreira, nascido em 16/04/1958, natural de Malhada da Pedra/BA,RG n. 11482161 SSP/RO, CPF n. 010.722.028-83, residente na Linha 60, KM 12, LT 78, GL 20 N, Mirante da Serra/RO, telefone (69) 9 9912-4866.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que

pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 07 de setembro de 2017, por volta de 12h, na avenida Capitão Sílvio Gonçalves de Farias, no prédio do Ciretran, nesta urbe, a denunciada ROZENI BENEVITE MOREIRA, ameaçou a vítima M. A. F., por meio de palavras, a causar-lhe mal injusto e grave".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0001752-79.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumaríssimo (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Débora Paula Siqueira Alves
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: DEBORA PAULA SIQUEIRA ALVES, brasileira, vendedora, solteira, filha de Antonio Moreira Alves e Dezolina Siqueira Alves, nascido em 10/10/1991, natural de Ji-Paraná/RO, RG n. 1263129 SSP/RO, CPF n. 011.496.552-83, residente na Rua Bom Jesus, n. 2957, Bairro Morada do Sul, na cidade de Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 9249-9321.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 20 de Abril de 2017, por volta das 00h29min, na Rua JK, esquina com Avenida XV de Novembro, Centro, nesta urbe, a denunciada DEBORA PAULA SIQUEIRA ALVES, com vontade livre e consciente, desacatou policiais militares e civis, no exercício de suas funções, ao proferir palavras de baixo calão".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0000441-53.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Tiago Justino da Silva
Advogado: Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
DE: TIAGO JUSTINO DA SILVA, brasileiro, filho de Romero Justino da Silva e Elenice Justino da Silva, nascido 24/01/2000, natural de Ji-Paraná/RO, CPF n. 031.599.262-06, residente na Linha 24, GB 8-E, Lote 06, Teixeirópolis/RO, telefone (69) 9 9295-4955. atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu TIAGO JUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos arts. 180, caput do Código Penal. Fixo ao réu a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. em regime ABERTO".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0000152-23.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Claudilei Garcia Bernardo
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: CLAUDILEI GARCIA BERNARDO, alcunha "Pedreiro", brasileiro, filho de Sebastião Bernardo e Aparecida Garcia Bernardo, nascido 26/08/1968, natural de Cascavel/PR, RG n. 4582136-6 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 29 de Janeiro de 2018, em horário não especificado nos autos, no estabelecimento comercial denominado "Bar da Pedra", na avenida Marechal Rondon, Bairro Jardim Tropical, nesta urbe, o denunciado CLAUDILEI GARCIA BERNARDO, com vontade de furtar, mediante arrombamento, subtraiu para si a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) e 05 (cinco) carteiras de cigarro, marca Eight, pertencentes à vítima J. A. C. A.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.:1000762-08.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Givaldo Cristino de Oliveira
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: GIVALDO CRISTINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Vilmar de Oliveira e Valdivina Cristina de Oliveira, nascido 09/02/1986, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 890454 SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 07 de Setembro de 2014, por volta das 04h10min, na RO 470, KM 03, nesta urbe, o denunciado GIVALDO CRISTINO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor, marca Fiat, modelo Uno, Placa NBG 8974, sem habilitação para tanto, gerando perigo de dano".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0000836-45.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: O. V. D.
Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: OLEIR VITORINO DIAS, alcunha "Mineirinho", brasileiro, casado, carregador, filho de Jairo Vitorino de Jesus e Adenilsa Lopes Dias, nascido 02/09/1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 17010623 SSP/MG, CPF n. 140.373.636-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 31 de Maio de 2018, em horário não especificado nos autos, sendo certo que durante o período matutino, na Rua Piauí com a Rua Pernambuco, Setor II, Mirante da Serra/RO, o denunciado O. V. D., valendo-se das relações domésticas (esposo), ofendeu a integridade corporal da vítima T. G. D.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0000600-93.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: J. C. de S.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA, Brasileiro, filho de Eva Cordeiro de Souza, nascido 07/07/1990, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 225765, CPF n. 012.587.182-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 04 de Fevereiro de 2018, por volta das 04h00min, na Rua Londrina, n. 212, Bairro Jardim Aeroporto I, nesta urbe, o denunciado JOSÉ CORDEIRO DE SOUZA, valendo-se das relações domésticas (ex companheiro), ofendeu a integridade corporal de L. de S. S., causando nesta, lesões corporais descritas no Laudo à fl. 10".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0001413-23.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: J. R. S. do A.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: JORGE ROQUE SANTANA DO AMARAL, Brasileiro, casado, filho de José Augusto de Amaral e Enedina Santana, nascido 04/03/1976, natural de Santa Helena/PR, RG n. 577725 SSP/RO, CPF n. 688.425.112-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 26 de Junho de 2018, em horário não especificado, sendo certo que durante o período noturno, na residente e domiciliado na Av. Rio Branco, n. 2659, Bairro Setor 2, Mirante da Serra/RO, o denunciado J. R. S. do A., valendo-se das relações domésticas (sobrinha), ofendeu a integridade corporal da vítima K. L. da H. de A.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.

Proc.: 0001137-89.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: A. F. de F.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ARNALDO FRANCISCO DE FREITAS, Brasileiro, separado, filho de Eliza Salazar de Freitas e Manoel Francisco Sobrinho, nascido 29/05/1955, natural de Mutum/MG, RG n. 1173545 SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 06 de Março de 2016, por volta das 18h30min., na Rua Ariquemes Ferenades, n. 2930, Setor 01, no município de Mirante da Serra//RO, o denunciado A. F. de F., valendo-se das relações domésticas (ex-companheiro) ameaçou a vítima A. L. D., por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja sua morte.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Fevereiro de 2019.
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004877-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004557-80.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOVINO DE ALMEIDA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004727-52.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004457-28.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ITAMAR MANOEL BANDEIRA
Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB: RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005328-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EURIDES DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005170-37.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: GENADIR LUIZ DE FARIA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004426-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DOMINGOS VINHA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001392-25.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: GIVANILDO SOUSA DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000272-44.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADILSON ADRIANO DE MATOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000911-62.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JAILTON PEREIRA NUNES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000260-30.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MILTON GOMES GONZAGA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004511-91.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884
Fica a parte requerida intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7005649-93.2018.8.22.0004
AUTOR: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: ANGELO VICENTE BEZ BATTI
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a devolução do MANDADO negativo, bem como para indicar o atual e completo endereço da parte requerida, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005330-28.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OSVANIR SIMONATO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: JONES ALVES DE SOUZA OAB: RO8462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000914-17.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA GOMES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004390-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILSON RODRIGUES DA COSTA, LUZIA MARIA DA COSTA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004641-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DIAS DE JESUS
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002323-62.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: HELMI BLAUTH BRUSTOLIN
Advogado: WILSON VON HEIMBURG OAB: RO0008226
EXECUTADO: ALESSANDRA NOVAIS DA SILVA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005834-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN
Advogado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB: RO0003709
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875
Fica a parte requerida intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/02/2019, às 17:15 horas.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005333-80.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERCON RODRIGUES PERON
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004916-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALTECIR CAMATTA
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: COLCHÕES BIOLIFE
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001526-52.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ALFREDO ROSA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000936-75.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: CREOSI DE ARAUJO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003896-38.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ALFREDO NEIMOG
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005134-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO0003287, Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB: RO338-A-A
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB: MG78403
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Anderson Adriano Ferreira contra Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Não Padronizados e Club Administradora de Cartões de Crédito S/A, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento do valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais,com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Torno definitiva a liminar. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intimem-se os requeridos ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001745-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VIVALDO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001608-83.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PALADINO CAETANO DE SOUZA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 9 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001883-32.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALBINO PIMENTEL SALAROLI
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000151-16.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO DIAS MIRANDA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 27 de abril de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000720-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROD RURAL LINHA 08 81
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 13 de junho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001501-39.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CARLITO VIEIRA COELHO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 17 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000741-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO FRANCIOLLI
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 15 de junho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003065-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CRISTINA CARESSATO GATTASS - MT9700/O
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Sem razão as preliminares. Nada obstante o foro de eleição, o Código de Defesa do Consumidor, conteste aplicável ao caso em comento, assegura-lhe o direito de ajuizar a ação em seu domicílio - art.101, I. A pertinência do pedido constitui o MÉRITO e como tal deve ser analisada, por conseguinte, não há vício apto a indeferir a petição inicial. Preliminares afastadas.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em verificar se há justa causa ao reingresso da autora no plano de saúde.
A despeito de o documento em que a requerente anuiu aos termos da proposta de admissão ter sido nominada como “Declaração de Saúde”, denota-se evidente a FINALIDADE de reativação do plano.

Ainda que tenha sido redigida perante conveniada diversa da prestadora de serviço, ao possibilitar que o consumidor assim apontasse o consentimento, assumiu a requerida o ônus de dar continuidade no contrato.
Desse modo, atento ao disposto no art.47, do código consumerista, interpreto a prova de maneira favorável ao consumidor e tenho por devida a pretensa continuidade do contrato, sem submissão ao período de carência.
O dano moral, por outro lado, não merece prosperar, porquanto pacífico o entendimento de que o descumprimento do contrato, por si só, não fundamenta a responsabilidade civil extrapatrimonial.
Devida em parte a pretensão, infundada a pretensa sanção por litigância de má-fé.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Andreia Lopes Maltezo Amaral em face de Unimed Caceres Cooperativa de Trabalho Médico e condeno a requerida a proceder à migração do plano decorrente de vínculo empregatício para plano de individual saúde, sem submissão ao período de carências, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R$3.000,00. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001322-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IRLEI SALOMAO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 13 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001607-98.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DOTIVO RODRIGUES DE CARVALHO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 2 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002572-76.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIMARA GOMES ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se a autora sobre o documento anexado no mov. 20132577. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004419-16.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ERSON ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Consiste a pretensão no recebimento dos valores retroativos do abono de permanência desde novembro de 2011, época em que alega ter preenchido os requisitos para aposentadoria especial.
Alega o requerente que ao completar seu tempo de aposentadoria optou por permanecer na ativa, tendo requerido administrativamente o recebimento do abono de permanência previsto na LC n. 432/2008, artigo 40, em 01 de março de 2012. Em novembro de 2013, foi efetivada a implantação do abono, sem que, até o momento, fosse realizado o pagamento do período de 29 novembro de 2011 a outubro de 2013, por esta razão propõe a presente.
Em contestação, o requerido argumenta que para pagamento do abono de permanência, além de cumprir os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, precede de requerimento administrativo, sendo devido o pagamento nos 30 (trinta) dias subsequentes a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, e, posterior a esse prazo, da data de protocolização do requerimento (§4, do artigo 40, da LC n. 432/2008). Afirma ainda, a ausência de provas sobre o tempo de serviço do requerente.
Para ter direito ao abono de permanência, além de ter 30 anos de contribuição, deve ter, ao menos, 20 anos de exercício na atividade policial, quando homem.
Antes de tomar posse, já contava com 8 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço, devidamente averbado em sua ficha financeira.
Em 30/01/2010 completou 20 anos de carreira e somente em 29/11/2011 é que completou os 30 anos de contribuição.
Inclusive foi reconhecido no processo administrativo o pagamento dos valores retroativos a partir de março de 2012 a outubro de 2013.
O direito subsiste desde quando completou tempo de serviço para fins de aposentadoria e permaneceu na ativa.
O requerimento administrativo, nesse caso, é essencial para análise do preenchimento dos requisitos para aposentadoria e fins de adequação orçamentária, mas não como limitação.
A lei infraconstitucional não pode limitar os efeitos da norma constitucional que condicionou o pagamento do abono de permanência exclusivamente no preenchimento dos requisitos de aposentadoria.
Considerando que o requerente possui 8 anos, 2 meses e 9 dias, averbados em sua ficha funcional, e desde 30 de janeiro de 1990 é policial civil, não tendo usufruído qualquer afastamento que interrompesse a atividade, completou 20 anos se atividade policial em janeiro de 2010 e trinta anos de contribuição em 29 de novembro de 2011, quando passou a ter direito ao abono de permanência.
Ressalto que o abono de permanência é uma compensação sobre o desconto previdenciário, não havendo que se falar em cessação deste, pois ainda encontra-se como servidor ativo e compete ao

Estado este repasse, embora não seja utilizado para proveito próprio, vez que completou os requisitos de aposentadoria, mantendo o vínculo até eventual aposentadoria compulsória.
Não é objeto da ação a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, portanto, deixo de analisar a manifestação do requerido.
Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por ERSON ALVES DE ALMEIDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento das parcelas retroativas não pagas, desde 29 de novembro de 2011 a outubro de 2013. A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos vencimentos de acordo com o IPCA-E e os juros de mora, devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora para apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,28 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000213-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IVAN SANTIAGO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 2 de maio de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001775-03.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELZIO BABILON DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001283-11.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERASMINO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001113-39.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NILO CAMILO PINTO e outros (2)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 10 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
GUIA DE LEVANTAMENTO
Prazo de validade deste documento: 30 dias
AGÊNCIA BANCÁRIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOS Nº: 7001603-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERSON ESTEVAM DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DEPOSITANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DATA DEPÓSITO OU TRANSFERÊNCIA: 21/09/2018
AGÊNCIA/OPERAÇÃO/CONTA: 3114 / 040 / 01516966-6
ID: 049311400251809178
DATA: 02/10/2018
OBS: Conta vinculada ao Juízo de Direito da Vara dos Juizados Especiais Cível e Criminal, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO.
R$ 11.571,24 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) mais acréscimos legais.
Observação: após o levantamento do valor, deverá ser encerrada a conta judicial.
A referida importância deverá ser levantada por TIAGO DOS SANTOS DE LIMA CPF: 952.820.502-00 e/ou GERSON ESTEVAM DA SILVA CPF: 204.273.522-15.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004528-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA FURTUNATA DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005135-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO FERREIRA
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO0003287, Advogado: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB: RO338-A-A
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Anderson Adriano Ferreira em face de Companhia de Aguas e Esgotos de Rondonia Caerd, para declarar quitado o débito discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R$7.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Torno definitiva a liminar. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005006-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADILMA BRAGA DA SILVA
Advogado: ELISE CHAVES CALIXTO OAB: RO9478
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: GO0029320
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Adilma Braga da Silva contra Telefonica Brasil S/A, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$7.632,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Torno definitiva a liminar. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006018-87.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DAIANA AQUINO MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO: OI S.A
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da redesignação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 30/04/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003760-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDVAN JERONIMO DE CASTRO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7003768-18.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a informação de pagamento realizado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004850-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO REBOLI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001095-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DORCELINO ANTONIO CARPANEDO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 6 de junho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7000926-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO BENTO FERREIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 13 de junho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004440-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001812-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALBEROCILIO VENTURA DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004392-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto - Juizado Especial
Processo: 7001444-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: HONORIM GONCALVES PEREIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004642-66.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDILSON PEREIRA LIMA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004550-25.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: VALDECI TRESSMANN
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004430-79.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004950-39.2017.8.22.0004
REQUERENTE: AMELIA ROSA RODRIGUES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005681-35.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA SOARES
Advogado: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB: RO0002943 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005074-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CELSO PERAS DA SILVA
Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB: RO7793 Endereço: desconhecido Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB: RO0003332
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente Improcedente o pedido de indenização por dano moral proposto por Celso Peras da Silva em face de Natura Cosmeticos S/A. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO. Torno definitiva a liminar concedida. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2019. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003477-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA MARTINS DE AQUINO
Advogado: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES OAB: RO9437
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005329-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002890-93.2017.8.22.0004
REQUERENTE: VILMAR MITTANG
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003731-88.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELEACI ERMINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004942-28.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

REQUERIDO(A): MARLUCE DA SILVA BARROS FREIRE
Cuida-se de ação monitória proposta por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA – ME em desfavor de MARLUCE DA SILVA BARROS FREIRE.
Recebida e inicial e determinada a citação da parte ré, sobreveio aos autos minuta de acordo firmado entre as partes e pedido de homologação do pacto (id. 24018902).
Decido.
O acordo apresentado versa sobre direitos disponíveis e está formalmente em ordem, inexistindo irregularidades aparentes ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.
Isso posto, considerando o princípio da autonomia da vontade e visando assegurar a primazia da busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), HOMOLOGO o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e JULGO extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Face a preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de sua assinatura.
Registre-se. Intime-se. Publique-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002130-40.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANDRO LOTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000837-42.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: O. O. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): ANTONIO GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 24159742, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005323-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GENIVALDO PEREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não vejo qualquer razão para destituir o perito cadastrado neste juízo, inclusive porque não existem outros profissionais interessados em realizar perícias.
Não obstante entendimentos contrários, entendo que o exame pericial médico é ato de acesso restrito ao médico, ao periciado e eventuais assistentes técnicos, consoante previsão do art. 466 § 2º, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o laudo.
Ouro Preto do Oeste, 31 de janeiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002604-60.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADESIO TESTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
REQUERIDO(A): BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, a fim de que junte aos autos dados necessários para que seja realizada a transferência do valor informado no ofício de ID 22204881 (CNPJ/CPF, banco, conta, agência).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003780-32.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEMIR RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000605-59.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700

REQUERIDO(A): NELSON MENDES LOPES
A ação é de execução de titulo executivo extrajudicial e não de busca e apreensão, não havendo razão para a distribuição para DECISÃO urgente.
Recolha as custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
O valor a ser recolhido deve observar o percentual de 2% do valor da causa.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000079-92.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: GENTIL PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO(A): CENI GOMES FRÔES DE CASTRO
Anote-se o novo endereço da requerida.
Complemente as custas iniciais, as quais devem observar o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas, inclusive porque afirma-se não existir interesse na conciliação.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000608-14.2019.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: JULIELE NUNES PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368
O valor dado à causa gera custas mínimas e perfeitamente suportáveis pela requerente sem qualquer risco à subsistência própria ou da família.
Indefiro a gratuidade.
Recolha as custas em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000609-96.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DANIEL MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a gratuidade.
A remuneração recebida pelo requerente permite o pagamento das custas sem qualquer prejuízo à subsistência.
Defiro o recolhimento ao final.
Cite-se o INSS.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000733-14.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSEANE IRACEMA MOMO
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da distribuição de recurso, no TRF 1ª Regiaõ, sob número 1000841-22.2019.4.01.9999.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000689-94.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
REQUERIDO(A): G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME
Para a expedição da precatória a requerente deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 30 do Regimento de Custas.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000944-16.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
REQUERIDO(A): Azul Compania de Seguros Gerais Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Já foram determinadas as diligências requeridas.
Aguarde-se efetivação.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003588-02.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): SANDRA MARIA DE SOUZA PAIXAO e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 24158895, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004471-12.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IVANETE PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768
A revelia não gera efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados quando estiverem em contradição com a prova dos autos (CPC 344, IV).
A requerente afirma nunca ter contraído empréstimo junto à requerida. Contudo, há contrato de empréstimo juntado ao processo e nele a assinatura aposta guarda semelhança com as assinaturas apostas na procuração e no Termo de Audiência Conciliatória.
Assim, esclareça se as assinaturas apostas nos documentos juntados pela requerida partiram da requerente.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7003454-72.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
Assunto: Interdição
Valor da Causa: R$ 500,00
Parte Autora: G. S. D. M.
Advovado: LAFAIETE BERNARDES VIANA (OAB/RO 7.776), LUSIMAR BERNARDES DA SILVA (OAB/RO 2.662)
Parte Requerida: G. J. D. M.
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003454-72.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por GERALDA SALMA DE MORAIS, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG n. M-3.809.070 SSP/MG e CPF n. 386.580.702-04, residente e domiciliada na Linha 81, Km 36, Lote 17, Gleba 20 H, no município de Nova União e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO em face de GERALDO JOSÉ DE MORAIS, brasileiro, casado, aposentado, idoso, portador do RG n. M-547.403 SSP/MG e CPF n. 105.015.686-20, residente e domiciliado na Linha 81, Km 36, Lote 17, Gleba 20 H, no município de Nova União e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de GERALDO JOSÉ DE MORAIS, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o GERALDA SALMA DE MORAIS, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 05 de março de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECRETAR a interdição de GERALDO JOSÉ DE MORAIS, declarando relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando como curadora a interditante GERALDA SALMA DE MORAIS, para gerir os atos relacionados a direito patrimonial e negocial e em especial representar o interditando juntoà previdência social. Ratifico a tutela antes concedida." Isto posto, conheço dos embargos, na forma do inciso III, art. 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho para corrigir o erro apontado, nos termos da fundamentação supra. No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 5 de Março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003421-75.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUDETE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se para que seja dado andamento, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002322-43.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE PERES DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Às partes para que informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004585-51.2010.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDECI CORDEIRO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO0000933
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se as partes para que tenham ciência do retorno do processo e requeiram o que for de interesse.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004464-20.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALVINA KUTICOSKI POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23886033: “Designo audiência de instrução no dia 20.02.2019, às 10h00. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade. A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil. Ouro Preto do Oeste/RO”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003879-02.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SIPRIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SIPRIANO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo executado (Num.20546965), foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor (Num.20553761, 20553776).
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos (Num.23526695, 23620746).
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000864-88.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO(A): AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000336-18.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DIONIZIO AVELINO PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
REQUERIDO(A): AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, cientes dos documentos de ID’s 24435846 e 24435847.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005637-79.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: Nilson Carlos Schumann
Advogado do(a) DEPRECANTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

REQUERIDO(A): FABIO SAITER
Intime-se o requerente a juntar os documentos documentos indispensáveis ao cumprimento da precatória, em especial a petição inicial.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004021-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor requer a desistência da ação, eis que já foi aposentado, não havendo mais interesse no prosseguimento da demanda (Num.24363128).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de fevereiro de 2019
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileira, casada, CPF n. 031.767.166-99, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002739-30.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3.460)
Parte Requerida: UNIAO MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado: -
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 5.000,00(cinco mil reais) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: “Cite-se os réus para que, no prazo de quinze dias, paguem a quantia ora requerida (R$ 5.000,00), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo. Advirtam-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa AUTUAÇÃO de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 4 de julho de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2018.
Geraldo Donizete de Souza Prado
Chefe de Serviço de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006172-08.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: IRACEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO(A): EDEMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
A possibilidade de ser declarada a morte presumida de alguém, sem decretação de ausência, tem previsão no art. 7º do Código Civil, sendo apenas duas as hipóteses em que se presume a morte, são elas: I - ser extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.
O caso dos autos não se amolda à nenhuma das duas situações acima retratadas. Logo, há necessidade de que a declaração de morte presumida seja precedida de SENTENÇA declaratória de ausência.
A declaração de morte presumida pressupõe a observância dos seguintes trâmites:
1 - decretação da ausência e nomeação de curador (art. 22 do CC);
2 - decorrido, conforme o caso, 1 ou 3 anos, autorização para a abertura da sucessão provisória (art. 26 do CC) e
3 - transcorridos 10 anos, autorização para a abertura da sucessão definitiva (art. 37 do CC).
Expostas essas premissas, a requerente deverá aditar a inicial, adequando sua pretensão ao que preceitua a legislação correlata, ou requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001175-79.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7001356-80.2018.8.22.0004
Parte Autora: VINÍCIUS CARVALHO DE OLIVEIRA
Parte Requerida: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo da intimação de ID 23718696 sem que houvesse qualquer manifestação.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que impulsione o processo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000376-70.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RO 2640
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe a este Juízo se efetuou o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006071-68.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO(A): PAULO DE SOUZA GOES e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
FINALIDADE: Intimar/Citar a PARTE REQUERIDA/EMBARGADA PAULO DE SOUZA GOES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24441514 " Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO em desfavor de PAULO DE SOUZA GOES e SERGIO RODRIGUES. Narra o embargante que nos autos da execução de n. 7001609-68.2018.8.22.0004 foi lançada restrição sobre o seguinte bem: veículo Mercedes-Benz, placa GLN 8415. Afirma que embora o veículo ainda se encontre registrado em nome de Sérgio Rodrigues, referido bem de fato lhe pertence, uma vez que o adquiriu em 2017 da pessoa de Antônio Rodrigues. Aduz que a transferência não foi feita oportunamente em virtude de motivos pessoais, mas que ostenta a propriedade do veículo. Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata retirada da restrição judicial do veículo Mercedes-Benz, Placa GLN 8415, ano 1978, Renavan 244033102, a fim de possibilitar-lhe a regularização do mesmo junto ao DETRAN/RO. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em DECISÃO final. Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art.300, CPC). (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607) In casu, não vislumbro a presença do segundo requisito acima referido (periculum in mora), justificador da medida, pois não afigura-se demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, a urgência necessária a ensejar a concessão da tutela vindicada. Ao que consta, o veículo foi alienado ao embargante ainda em 2017 e a transferência não foi feita oportunamente por razões atribuíveis ao próprio demandante. Evidente que não há urgência que justifique a imediata liberação do veículo para fins de regularização junto ao Detran se o próprio embargante não o fez no prazo legal. Ao que parece, a preocupação em transferir o veículo só se deu diante da possibilidade de perda do bem em ação judicial. Válido consignar que o próprio embargante deu causa à situação narrada. Tivesse ele providenciado a regularização do bem oportunamente, certamente não estaria enfrentando o litígio que ora se apresenta. Observo que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes, razão pela qual reputo prudente e necessário ouvir a parte contrária antes da concessão de qualquer tutela jurisdicional. Ademais, a impossibilidade momentânea em transferir-se o veículo não impede sua plena utilização pelo embargante que, ao que se infere do acervo probatório, encontra-se na posse do bem. Destarte, indefiro, por ora, a tutela de urgência, sem prejuízo de que essa DECISÃO possa ser revista posteriormente. Os atos de expropriação do bem, todavia, ficarão obstados até julgamento desta ação. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de n. 7001609-68.2018.8.22.0004. Cite-se o embargado para apresentar contestação em 15 (quinze) dias (art. 679, do CPC). Observe-se o art. 677, §3º, do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7006071-68.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
EMBARGADO: PAULO DE SOUZA GOES, SERGIO RODRIGUES
Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO em desfavor de PAULO DE SOUZA GOES e SERGIO RODRIGUES.
Narra o embargante que nos autos da execução de n. 7001609-68.2018.8.22.0004 foi lançada restrição sobre o seguinte bem: veículo Mercedes-Benz, placa GLN 8415.
Afirma que embora o veículo ainda se encontre registrado em nome de Sérgio Rodrigues, referido bem de fato lhe pertence, uma vez que o adquiriu em 2017 da pessoa de Antônio Rodrigues. Aduz que a transferência não foi feita oportunamente em virtude de motivos pessoais, mas que ostenta a propriedade do veículo.
Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata retirada da restrição judicial do veículo Mercedes-Benz, Placa GLN 8415, ano 1978, Renavan 244033102, a fim de possibilitar-lhe a regularização do mesmo junto ao DETRAN/RO.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em DECISÃO final.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC). (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607)
In casu, não vislumbro a presença do segundo requisito acima referido (periculum in mora), justificador da medida, pois não afigura-se demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, a urgência necessária a ensejar a concessão da tutela vindicada.
Ao que consta, o veículo foi alienado ao embargante ainda em 2017 e a transferência não foi feita oportunamente por razões atribuíveis ao próprio demandante.
Evidente que não há urgência que justifique a imediata liberação do veículo para fins de regularização junto ao Detran se o próprio embargante não o fez no prazo legal. Ao que parece, a preocupação em transferir o veículo só se deu diante da possibilidade de perda do bem em ação judicial.
Válido consignar que o próprio embargante deu causa à situação narrada. Tivesse ele providenciado a regularização do bem oportunamente, certamente não estaria enfrentando o litígio que ora se apresenta.
Observo que a regra é de que as decisões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes, razão pela qual reputo prudente e necessário ouvir a parte contrária antes da concessão de qualquer tutela jurisdicional.
Ademais, a impossibilidade momentânea em transferir-se o veículo não impede sua plena utilização pelo embargante que, ao que se infere do acervo probatório, encontra-se na posse do bem.
Destarte, indefiro, por ora, a tutela de urgência, sem prejuízo de que essa DECISÃO possa ser revista posteriormente.
Os atos de expropriação do bem, todavia, ficarão obstados até julgamento desta ação. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de n. 7001609-68.2018.8.22.0004.
Cite-se o embargado para apresentar contestação em 15 (quinze) dias (art. 679, do CPC).
Observe-se o art. 677, §3º, do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003060-95.2014.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nicolau Tolentino Silva Milhomens
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO(A): Ivan Ferreira da Silva
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, ciente do documento de ID 24442324.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002331-66.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Hospital Mater Dei Ltda
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542, ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100
REQUERIDO(A): Cimcero Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores,, ciente do documento de ID 24443312.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006024-65.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUCIRA DE GOES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
REQUERIDO(A): CELSO ANTONIO MACIEL e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada das Certidões de IDs 24444039 e 24444802, bem como para que requeira o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 0006070-47.2014.8.22.0004
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
REQUERIDO: PEDRO RUI FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, do retorno dos autos, bem como a apresentarem manifestação, caso queiram, no prazo de 5 dias.

Processo: 7000517-21.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANIZIO NEIMOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 30 dias, do inteiro teor do DESPACHO ID - 24398033.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: VALDIRENE PINOW JOSINO, brasileira, casada, do lar, com CPF n. 879.221.772-91 e RG sob o n. 961786 SSP/RO, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7003496-87.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Fixação, Dissolução, Bem de Família, Guarda]
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Parte Autora: ELIEL MELLO GOMES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JESS JOSE GONCALVES, LETICIA FERREIRA GONCALVES
Parte Requerida: VALDIRENE PINOW JOSINO
Advogado:
DESPACHO (ID 23628598): "Vistos. Cite-se por edital. Decorrido o prazo de citação sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para atuar em favor de revel citado por edital. Intime-se."
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Emília Maria da Silva
Diretora de Cartório Substituta - Assinado Digitalmente

Processo: 7000840-60.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO
REQUERENTE: R.F.
Advogados: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Ficam os requerentes intimados, nas pessoas de seus advogados, a informarem se já houve o cumprimento da Carta Precatória nº 0001881-86.2018.8.04.4401, distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Humaitá-AM, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido nos autos.

Processo: 7000617-44.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LEILITANEA CLERIA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
REQUERIDO: BENEDITO DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23539822.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001912-19.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, FILIPH MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO VOTORANTIM S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA SIFRA STAR, NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR - SP253705, FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Vistos.
Em atenção ao ato judicial de ID n. 23670044, peticiona o exequente informando que os autos de conhecimento (0000962-71.2013.8.22.0004) encontram-se arquivados e que diante disso geraria dispêndios desnecessários à parte, oportunidade em que requer que nesta ação realize-se a expedição de alvará judicial de valor depositado na ação principal.
Ora, é de notório saber do causídico que a expedição de alvará para levantamento de valores deve ser solicitado na ação em que o valor encontra-se depositado. Quanto à alegação de que causará dispêndios desnecessários à parte, tal responsabilidade não pode ser transferida aos servidores do Judiciário, pois a ação foi arquivada sem o levantamento dos valores por negligência do executado, vez que este tinha o conhecimento dos valores depositados naquela ação e que tal fato foi reconhecido em sua petição de ID n. 22340477.
No tocante ao pedido de isenção de custas para desarquivamento da ação principal (ID n. 23865380), indefiro-o, pois a parte tinha conhecimento de que os valores depositados pelo executado Banco Mercantil havia sido depositado naquela ação e ainda assim, quedou-se inerte.

Diante disso, mantenho a DECISÃO de ID n. 23670044.
Expeça-se os alvarás conforme ato judicial de ID n. 23670044.
Comprovado o levantamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
Processo: 0006478-38.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: MENDES & MADEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Fica o ADMINISTRADOR JUDICIAL intimado a manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24257313.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005240-20.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
AUTOR: MELISSA ISABELLI GOMES TATAGIBA, VIVIANE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: MAGNO DE OLIVEIRA TATAGIBA
Ofício n. 03/2019
Ref.: Ação de origem n. 7005240-20.2018.8.22.0004
Senhor Relator,
Em atendimento ao ofício n. 018/2019 - 1º DEJUESP/TJRO, datado de 10/01/2019, passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.
Trata-se de ação de alimentos c/c alimentos provisórios proposta por M. I. G. T., representada por sua genitora em face de MAGNO DE OLIVEIRA TATAGIBA. Afirma a autora que seu genitora trabalha como autônomo e que aufere renda de R$ 3.000,00 (três mil reais), oportunidade em que pleiteou a condenação do requerido no pagamento de 01 (um) salário mínimo a título de alimentos.
A DECISÃO inicial deferiu o pagamento das custas finais e condenou o requerido ao pagamento da pensão alimentícia no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário vigente em razão da ausência de prova do salário auferido pelo requerido.
Inconformada com a DECISÃO a autora apresentou Agravo de Instrumento.
A audiência de tentativa de conciliação realizou-se em 29/01/2019, a qual restou infrutífra.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 01 de Fevereiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
EXMO. SR. DES. RELATOR
SANSÃO SALDANHA
MD. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Rondônia.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0004730-87.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cesar Augusto Santoro
Advogado(a): Amanda Aparecida P. Carvalho Fagundes OAB/RO 5.701
FINALIDADE: INTIMAR a o Advogado acima a apresentar razões do recurso de apelação no prazo legal.
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Autos: 7002665-24.2018.8.22.0009
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA
Parte Requerida: ROSIVALDO GONCALVES LIMA
Endereço: Rua Jose Bonifácio, nº 347, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 104,80
LEILÃO ÚNICO: 27/03/2019, às 09:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não seja preço vil.
Enunciado 79 FONAJE: "Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos". (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)
BEM: 01 (um) celular, marca Motorola, Modelo Moto G5, prata, ótimo estado, avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais).
LOCAL: Fórum Ministro Hermes Lima
ÔNUS: Dos autos não consta qualquer informação sobre a existência de ônus.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através deste, caso não o sejam pessoalmente.
Pimenta Bueno - RO, 4 de fevereiro de 2019
Wilson Soares Gama - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002642-78.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: J. B. D. L., E. C. B. A., E. G. D. L. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432

EXECUTADO: A. C. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizado do débito.
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005310-90.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: A. F. A. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO ALVES OAB nº RO5855
EXECUTADO: E. B. B. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA OAB nº RO3689, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507
DESPACHO
Fica devolvido o prazo ao executado a contar de 21/01/2019.
Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003994-71.2018.8.22.0009
AUTOR: SIDNEIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a justificativa apresentada, redesigno a solenidade para o dia 26 de Março de 2019, às 8h30h.
Intimem-se as partes por seus procuradores.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004616-53.2018.8.22.0009
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
RÉU: MAYARA LIMA ALMEIDA DE LIMA
DECISÃO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 23696106.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
PROCESSO Nº 7005708-66.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917
EXECUTADOS: MARIANGELA FREITAS LIMA SANTIAGO, S.O. CLINICA MEDICA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA OAB nº SP112115
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte autora para o pagamento de custas e voltem conclusos para diligência pleiteada.
Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002290-23.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.394,48
AUTOR: MARIA VIEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 24428324).
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000325-73.2019.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARCELA KUSTER DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Em análise aos autos, constata-se que fora protocolada anteriormente ação com partes, causa de pedir e pedidos iguais aos da presente demanda (autos 7000513-03.2018.822.0009), a qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido julgado improcedente o pedido autoral.

Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que se manifeste acerca de eventual ocorrência de coisa julgada, no prazo de quinze dias.
Dê-se ciência ao requerido sobre a presente ação para, querendo, manifestar-se.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001616-79.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: ADELSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO0004949, WILLIAM BATISTA NESIO - RO0004950, IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - RS88680-A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial (ID 24402520), bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005821-20.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: ROMULO MODESTO PREATO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, a contar do protocolo da petição de ID 24304772.
Após, intime-se o autor para manifestação.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004218-09.2018.8.22.0009
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 24314544 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias a contar do protocolo da petição.
Após, intime-se a parte autora para manifestação.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000141-20.2019.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTORES: NEUSA MARIA ALVES DE COSTA, RENE DE COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉUS: DIONES MANZOLLI MARGOTTO, MONIQUE DE COSTA
DECISÃO
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte apenas alegou ser agricultora, sem comprovar sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Destaco ainda que a parte autora relata ser consenso entre as partes a guarda compartilhada do menor. Entretanto não trouxe aos auto instrumento procuratório dos requeridos, dando à ação natureza litigiosa.
Ainda, quanto aos pedidos, os quais devem ser certos e determinados, os requerentes pleiteiam a fixação de guarda compartilhada provisória no item "B" (ID 24058135, página 4), o que contradiz o pedido firmado no item "E".
Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça os vícios apontados, requerendo o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7000134-28.2019.8.22.0009
AUTOR: JOSUE PINHEIRO BREVES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a enfermidade relatada pelo requerente é ortopédica, revogo a nomeação de ID 24132249 e nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 15h, no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, 2539, Centro, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Comunique-se o Dr. Sérgio Perini acerca da presente DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: JOSUE PINHEIRO BREVES CPF nº 201.689.932-87, TEODORO RODRIGUES DA SILVA 777 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Perito: Dr. Alexandre Rezende
Endereço: Hospital São Paulo, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003620-89.2017.8.22.0009
AUTOR: GERALDO BIAZATTE
ADVOGADO DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274
RÉU: RENATO SANTANA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Considerando o resultado negativo das diligências pleiteadas, determino a citação do requerido por edital, devendo obedecer aos comandos do art. 257 do CPC, anotando-se no edital o prazo de 20 dias para manifestar-se.
Nomeio desde já, em caso de revelia, a Defensoria Pública que atua nesta Comarca, para exercer a função de Curador especial (CPC, art. 72, inc. II).
Após, com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 05/02/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003640-46.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: NISLEIDE ROCHA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA014123, LEILANE CINDY GOMES DE SOUZA - PA017584, THIARA LUANA RISCADO GOES - PA13395, MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, MICHELLE CONDE VIEIRA COLACO - PA10862, PAULO HENRIQUE LUZ FREJAT - RJ114521, MARCELA QUINTAES GUIMARAES SOUZA LIMA ROCHA - RJ121324, FABRICIO CARDOSO DE FARIA MARTINS - RJ102662, ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA - RJ123141, GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA - RJ126872, DOUGLAS TOSTES COELHO - RJ127233, DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA - RJ122344, ELEN MARQUES SOUTO - RJ73109, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR - RJ94668
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 24146062).
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005227-40.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.461,53
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição da parte Executada (ID 24378401).
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003620-89.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R$ 7.511,00
AUTOR: GERALDO BIAZATTE
Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
RÉU: RENATO SANTANA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do edital de citação, bem como, para comprovar a sua publicação.
Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0013464-37.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:S. S. de M. S.
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Requerido:R. da S. R.
Advogado:Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 635/637.

Proc.: 0004665-92.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco José Correa Siqueira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada sobre o extrato bancário de fl: 274/275.

Proc.: 0002475-30.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Calisto Vieira de Santana
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco Santander Sa
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1472), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Michel Mesquita da Costa (RO 6656), Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005144-66.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Cerealista Camila Ltda
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo, intimada do Oficio de fl(s) 255/256.

Proc.: 0047275-27.2003.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:José Linhares da Silva, José Linhares da Silva - ME
Advogado:Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Michele Machado Lopes (RO 6304), Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)
DESPACHO:
Requisite-se certidão de inteiro teor atualizada do imóvel penhorado. Após, conclusos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004049-22.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: WANDERSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes ID Num. 23605322 - Pág. 1 a 3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por outro lado indefiro o pedido de suspensão do feito, pois consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus (0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011, TJ/RO; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011, TJ/RO).
Em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A em face de WANDERSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
P. R. I. C, Transitada em julgado a presente ação, Arquive-se.
Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005995-29.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ALLANA MANZOLI - ME, ALLANA MANZOLI

SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes ID Num. 24169296 - Pág. 1 e 2, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por outro lado indefiro o pedido de suspensão do feito, pois consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus (0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011, TJ/RO; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011, TJ/RO).
Em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação promovida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de ALLANA MANZOLI ME (SAPATILHAS ALLANA MANZOLI) e ALLANA MANZOLI, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
P. R. I. C, Transitada em julgado a presente ação, arquive-se.
Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003689-58.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POLIANA APARECIDA DA SILVA, VALERIA KELI BARBOSA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004595-14.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA PINTO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003393-02.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001945-57.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA HOLANDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001407-76.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIOVANA ALVES NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
Defiro o pedido de ID Num. 24220275 - Pág. 1.
RENOVE-SE O ALVARÁ de ID Num. 23447361 - Pág. 1, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005363-03.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FILOMENA ALVES DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:
Para realização de perícia médica judicial, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 30 de abril de 2019, a partir das 08 horas.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Pimenta Bueno-RO, 4 de fevereiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: IZAEL ASSUNÇÃO, brasileiro, divorciado, nascido aos 14/03/1984, natural de Manoel Ribas - PR, filho de Amilton Assunção e Nilda Kaudnick Assunção, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), contados a partir do término do prazo deste edital (art. 231, IV, CPC), apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do NCPC).
Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.
PROCESSO nº: 7002370-84.2018.8.22.0009
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: F. A. S. P.
REQUERIDO: IZAEL ASSUNÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 30 de janeiro de 2019
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002584-07.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFER LTDA - ME e outros (6)
DESPACHO
Vistos,
A parte exequente requereu o deslocamento da competência para a Comarca de Pimenta Bueno, sob o argumento de que os executados, atualmente, passaram a residir lá.
Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa e, ainda, levando em consideração que não trará nenhum prejuízo aos executados, pelo contrário, os beneficiará, já que a ação tramitará no foro do domicílio do devedor, declino a competência para a Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 5 de fevereiro de 2019
Juiz de Direito: Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0004313-97.2014.8.22.0010
Acusado: Valdir Moura, brasileiro, casado, engenheiro, CPF 57227365115, RG 366152, Nascido em 05/02/1974, no Município de Araputanga, filho(a) de José Moura e Benedita Felix da Silva Moura.
Adv.: DR. MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB-RO 2305, advogado com escritório profissional na comarca de Vilhena/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar a(s) advogada(s) acima mencionada(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu VALDIR MOURA, brasileiro, divorciado, funcionário público e engenheiro agronômo, portador do RG nº CY682653 DPF/RO, inscrito no CPF sob o nº 572.273.651-15, nascido aos 05/02/1974, natural de Araputanga/MT, filho de José Moura e de Benedita Félix da Silva Moura, residente na BR 435, Km 63, Zona Rural, Colorado do Oeste/RO – Campus Colorado, como incurso na sanção artigo 147, caput, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase (certidão de fls. 12/13-v. e 39/41-v.); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção. Reconheço a agravante constante no inciso I do artigo 61 do Código penal, qual seja, da reincidência (Autos: 0005008-10.2012.8.22.0014, transitado em julgado no dia 17/06/2013), assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 05 (cinco) dias Não há atenuantes a ser sopesada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena DEFINITIVA EM 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Por se tratar de réu reincidente fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "b", CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da grave ameaça à pessoa e por ser o réu reincidente (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, e inciso I, do Código Penal). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. A Defesa do réu foi

patrocinada por advogado constituído (procuração à fl. 61), assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: (….) ". Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 5 de fevereiro de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0000008-94.2019.8.22.0010
Acusado: C. A. da S., brasileiro, solteiro, nascido aos 10/10/1988, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Francisco Lopes da Silva e Marenilza Ferreira da Silva.
Adv.: Dr. RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB-RO 2832, com escritório profissional na comarca de Vilhena/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, da designação da audiência para oitiva de testemunha para o dia 21/02/2019, às 10:45 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005970-13.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID 23233458)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000372-78.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALICE ARAUJO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID 23234000), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005751-97.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID 23172879).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002109-87.2016.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Adicional de Desempenho]
REQUERENTE(S): Nome: GEDEILDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA ELZA VIEIRA LOPES, 5578, CENTRO, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Advogado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001765 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 1.826,01
DECISÃO
No caso, evidente o erro material[1], expeça-se alvará para levantamento da importância (id 23168621).
E, oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] O crédito da demandada é referente aos honorários de sucumbência, uma vez que o valor das custas a que se refere o julgado não cabe à parte.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004535-04.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 23233715).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004544-63.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZANGELA GALINDO LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
REQUERIDO: Estado de Rondônia
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 23233785).
Processo nº: 7004538-56.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GILDA TORELLI GABALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23933305), no valor de R$ 11.248,19 (onze mil duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) em conta de sua titularidade (ITAÚ UNIBANCO S.A) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7003017-76.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALBINO STRAGEVITCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23933453), no valor de R$ 23.583,39 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000466-89.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSENILDA FERNANDES DA SILVA
Nome: ROSENILDA FERNANDES DA SILVA
Endereço: Avenida Macapá, 6036, Bairro São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: desconhecido RÉU: S. PEREIRA BELMIRO COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS EIRELI
Nome: S. PEREIRA BELMIRO COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS EIRELI
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1386, - de 1160 a 1404 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102
DECISÃO
Flagrante a natureza satisfativa da tutela pretendida, pois que o provimento inaudita altera parte que se busca[1] importa no esvaziamento da demanda (CPC, art. 300, § 3º).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Trecho extraído da inicial: "Diante do exposto, REQUER: a) em caráter liminar, a restituição do valor pago com a devida correção monetária;"
[2] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 21/03/2019 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001239-76.2015.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Endereço: avenida 25 de agosto, 5119, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: LAURA DE VICUNA JESUS NUNES
Endereço: Av. Maringá, 4079, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Considerando-se o desinteresse da executada em negociar a quitação do débito (nem compareceu à audiência), à penhora de bens[1].
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[2].
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[2] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000461-67.2019.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE(S): Nome: RENATA DA COSTA FERREIRA
Endereço: Rua Norival Felix de Almeida, 179, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-666
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 14.463,78
DECISÃO
Além de ser vedada a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação[1], para que se antecipem efeitos da tutela, faz-se imprescindível reportar-se a alegação da parte a conjuntura representativa de risco considerável, característica essa que deixou a autora de esclarecer aqui em que se consubstanciaria.
É que, de modo algum o configuraria mera indisponibilidade de alguma quantia em dinheiro.
Por ora, então, ausentes os requisitos exigidos por lei à concessão de qualquer medida antecipatória, apenas cite-se o réu.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 1 Lei n. 9.494/72 (art. 1º) determina a aplicação à tutela antecipada, dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92

Processo nº: 7009285-20.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GALILEU PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ELIFAS LIVI ROSA - RO5214, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23935125), no valor de R$ 11.034,98 (onze mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7005306-16.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SIDEVALTE ANTONIO VENTUROSO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23935206), no valor de R$ 2.077,98 (dois mil e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7001883-14.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678
Requerido: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23935312), no valor de R$ 3.471,56 (três mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRADESCO) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7007544-42.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043,
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23939585), no valor de R$ 1.033,36 (mil e trinta e três reais e trinta e seis centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7005343-43.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Requerido: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERALDO BRAUN - RO6266
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23938625), no valor de R$ 20.211,40 (vinte mil duzentos e onze reais e quarenta centavos) em conta de sua titularidade (ITAÚ UNIBANCO S.A) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7003538-55.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: VALDOMIRO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23940540), no valor de R$ 985,27 (novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7004053-90.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ISRAEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23940702), no valor de R$ 942,94 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 7002742-64.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CICERO APARECIDO NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23940619), no valor de R$1.217,61 (mil duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7007843-19.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA SUELI FAUSTINO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO(a): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação/Guia de Depósito Judicial e Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a),para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R$ 10.095,99, juntada pela parte requerida (Id 23805521), bem como, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23577159), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000400-12.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DJANIA MICHELLI MACHADO
Nome: DJANIA MICHELLI MACHADO
Endereço: AV NATAL, 3635, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB: RO0003015 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 1610/1611 a 2317/2318, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim e tendo em vista que a inscrição do nome do(a) autor(a) em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 20/03/2019 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000466-89.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSENILDA FERNANDES DA SILVA
Nome: ROSENILDA FERNANDES DA SILVA
Endereço: Avenida Macapá, 6036, Bairro São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: desconhecido RÉU: S. PEREIRA BELMIRO COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS EIRELI
Nome: S. PEREIRA BELMIRO COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS EIRELI
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1386, - de 1160 a 1404 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102
DECISÃO
Flagrante a natureza satisfativa da tutela pretendida, pois que o provimento inaudita altera parte que se busca[1] importa no esvaziamento da demanda (CPC, art. 300, § 3º).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[2].

Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Trecho extraído da inicial: "Diante do exposto, REQUER: a) em caráter liminar, a restituição do valor pago com a devida correção monetária;"
[2] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 21/03/2019 Hora: 09:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000396-72.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORAIS
Nome: CARLOS ANDRE DA SILVA MORAIS
Endereço: RUA SALVADOR, 4952, CASA, OLÍMPICO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, VILA OLPIMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
DECISÃO
O autor mesmo alega que, in verbis, desde o dia 01 do mês de Dezembro de 2.016 […] encontra-se com o nome inscrito na lista de maus pagadores […] (trechos da inicial).
Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 20/03/2019 Hora: 12:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001023-18.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSENI DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
REQUERIDO(A): NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação/Guia de Depósito Judicial e Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerente/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23578070), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000575-74.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23105629), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001423-61.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 23105682), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003001-25.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GRACIMAR DO AMARAL SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica a parte autora, mediante sua advogada intimada acerca da expedição da RPV.
Rolim de Moura, 5 de fevereiro de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME, CNPJ 34.453.290/0001-40, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por trata-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC. 2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da competente. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7005050-39.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 6.702,38
Atualizado até: 09/07/2018
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 4158/2018
Data da CDA: 09/07/2018
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, CNPJ 00.761.217/0001-14, com sede atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...] Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC. Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC). Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC). Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, tornem-me os autos conclusos. Serve este como MANDADO ou Carta de intimação. FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA deve ser intimada por edital.[...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para impugnar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo impugnada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 0004996-03.2015.8.22.0010
Classe: INF JUV CIV - CAUTELAR INOMINADA (1440)
Valor: R$ 1.342,14
Requerente: CONSTRUTORA ACS LTDA - EPP
Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Requerido: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL e outros
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: PAULO DOS SANTOS MIRANDA, CPF 800.138.642-20, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC). Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada. Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para o devedor.[...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7001746-03.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor: R$ 600,00
Requerente: P. B. D. S. M.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido: PAULO DOS SANTOS MIRANDA
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: NELSON MORTINELLI, CPF 401.289.399-20, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7009050-53.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: NELSON MORTINELLI
Advogado:
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 28/01/2019, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 23942939, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Custas pela parte executada. Serve esta como carta de intimação. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO). [...]".
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS
FINALIDADE: CITAR os eventuais TERCEIROS INTERESSADOS de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "1. Citem-se o(s) réu(s) e confinantes (art. 246, §3°, do CPC). 2. Citem-se os réus incertos e eventuais interessados por edital (art. 259, I, do CPC). 2.1. Nessa hipótese, em observância ao disposto no art. 72, parágrafo único, do CPC, para assistir as partes requeridas nos autos, fazendo as suas defesas, bem como os demais atos processuais, nomeio a Defensoria Pública. 2.2. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 3. Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, por suas respectivas procuradorias, instruindo com cópia da exordial. 4) Oportunamente, ciência ao Ministério Público. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7005158-68.2018.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO
Requerente: VALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Requerido: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA e outros
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: 0000655-31.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Eliane Salete Gomes Vieira
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddye Kerley Canhim (RO 6511)
Inventariado:Osvaldo Garcia Vieira
Advogado:Não Informado ( )
DECISÃO:
Chamo o feito à ordem.Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil, Eliane Salete Gomes Vieira participa, em concorrência com os descendentes, dos bens particulares deixados pelo de cujus Vejamos:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;Logo, se o autor da herança, casado em regime de comunhão parcial de bens, houver deixado bens particulares, a concorrência sucessionis da viúva é manifesta. Só não será ela meeira do bem particular. Nas palavras de José da Silva Pacheco, se o de cujus, casado com esse regime de bens (comunhão parcial), não deixar bens particulares, não haverá concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes. Logo, a contrario sensu, se o de cujus, casado com esse regime de bens (comunhão parcial), deixar bens particulares, haverá concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes (Inventários e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária. 18ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 268).A propósito do tema, o seguinte enunciado das Jornadas de DC do CJF:O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes En. 270.Retifico a DECISÃO, portanto, nessa parte (§ 6º da DECISÃO de f. 300).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0014552-78.2005.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:José Manoel Repiso Lopes
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.1) Execução Fiscal que tramita sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis.2) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito, o que não parece ser o caso dos autos, em que o Executado tem diversos processos contra si (fls. 113-v, 114-v e 115), sem resultados úteis.3) Atento à ordem legal, pela qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e metas do CNJ, foram procedidas diversas tentativas de penhora on line (negativas).3.1) Nova consulta negativa (fl. 118-v).4) RENAJUD idem, fato já advertido - fl. 114.5) Diligências negativas.6) Execução Fiscal já vem sendo suspensa (fl. 144).7) O feito tramita sem qualquer resultado útil, e nenhum esforço do Exequente, que sequer um ofício expediu, após ser intimado das decisões de fls. 110 e 112.8) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito, o que não parece ser o caso dos autos.9) Não havendo manifestação do Exequente nem indicação de bens penhoráveis ou endereço dos executados, AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, §2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONO prazo de cinco anos deverá ser contado a partir da DECISÃO de fl. 114, pois a primeira suspensão do prazo foi pela DECISÃO de fl. 110. EXPIRANDO-SE em 24/8/2020. ANOTE-SE.Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Ciência ao exequente, oportunamente.INTIMEM-SE os executados, apenas pelo DJe.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001351-04.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Norte Rondônia Comércio de Cereais Ltda Me, Sergio da Silva, Rosana Maria de Prudencio
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.1) Execução Fiscal que tramita sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis.2) Atento à ordem legal, pela qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e metas do CNJ, foram procedidas diversas tentativas de penhora on line (negativas).2.1) Novas consultas negativas (fls. 110-v e 111-v).3) RENAJUD idem, fato já advertido - fl. 101, item 2.4) Diligências negativas.5) Executados em lugar ignorado.6) a Execução Fiscal já vem sendo suspensa (fl. 101).7) O feito tramita sem qualquer resultado útil, e nenhum esforço do Exequente, que sequer um ofício expediu, após ser intimado das decisões de fls. 101 e 106.8) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito, o que não parece ser o caso dos autos.9) Não havendo manifestação do Exequente nem indicação de bens penhoráveis ou endereço dos executados, AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, §2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONO prazo de cinco anos deverá ser contado a partir da DECISÃO de fls. 106 e 106-verso. ANOTE-SE.Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Ciência ao exequente, oportunamente.INTIMEM-SE os executados, apenas pelo DJe, por estarem em lugar ignorado.
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0014617-73.2005.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Terezinha Amado Buratti

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Execução Fiscal que vinha sendo suspensa. INTERVINDO no feito, a exequente alegou ocorrência de prescrição (fl. 35).Fundamentação:Por medida de economia e celeridade, adoto como razão de decidir os argumentos e prazos apresentados pela Fazenda Nacional (fl. 35).Desnecessária intimação pessoal da Executada, por inexistir prejuízo.Corroborando os argumentos de fl. 110, também deve ser aplicada a Medida Provisória n.º 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 11.941, de 27/05/2009, subsidiariamente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de TEREZINHA AMADO BURATTI, conforme informado à fl. 35, com fundamento no art. 924, V, do CPC. Sem custas.Sem condenação em honorários porque não houve resistência ao de extinção por parte UNIÃO.TORNO sem efeito eventuais restrições.P. R. Intime-se a exequente por A.R. e o Executado apenas via DJE, por não sofrer prejuízos.Cumpridos, arquive-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0071310-43.2006.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:A. M. Rodrigues & Cia Ltda
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
SENTENÇA:
Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005494-70.2013.8.22.0010
Ação:Exceção de Suspeição (Cível)
Excipiente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Excepto:Eliane Leite da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Exceção de suspeição não conhecida.Portanto, ARQUIVE-SE esta exceção.INSS já está intimado.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005446-14.2013.8.22.0010
Ação:Exceção de Suspeição (Cível)
Excipiente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Excepto:Andreia Alves Vieira
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Exceção de suspeição não conhecida.Portanto, ARQUIVE-SE esta exceção.INSS já está intimado.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000894-11.2010.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. S. P.
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Requerido:A. L. P.
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (RO 2523)
DESPACHO:
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO DE CUSTAS, COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento1) Feito transitado em julgado, após diversos incidentes.2) Até hoje nada foi recolhido a título de custas.3) CALCULEM-SE todas custas, inclusive finais e satisfativas, observando o valor da causa e parâmetros do acórdão.À Contadoria.4) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento por parte de A. L. P, em cinco dias para arquivamento do feito e baixas. Antes que se questione, esta DECISÃO é proferida com base na Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria DO TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019).5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000056-31.2019.8.22.0010
Requerente: I. F. F.
Advogado: JORGE GALINDO LEITE OAB nº RO7137
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria Autarquia no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007471-02.2018.8.22.0010
Requerente: KALEBE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado: JORGE GALINDO LEITE OAB nº RO7137
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1) O requerente ingressou com esta demanda e postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. A tutela deve ser concedida, pois há prova nos autos que Kalebe recebeu benefício até 31/12/2017, quando foi cessado (id. 23834535). No entanto, há prova nos autos que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito em 3/12/2016 (id. 23834533) e tem como sequelas déficit importante de memória e raciocínio, conforme atestado no laudo de id. 23834552.
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00. Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício n. 617.073.003-3, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, de plano, determino a realização de exame pericial.
3) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 21/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007047-91.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: D. T. L., F. T. L., R. T. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114
Requerido/Executado: J. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Os Exequentes devidamente intimados, na pessoa de seus procuradores, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento (id. 22924635), quedaram-se inertes (id. 24029113 p. 1).
Assim, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC.
Decorrido o prazo acima, intimem-se os Exequentes, na pessoa de seus procuradores, para dar andamento ao feito, em especial, para indicar bens penhoráveis do Executado.
Não havendo manifestação útil, o feito será arquivado nos termos do art. 921, §2º do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006621-45.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido/Executado: EVA DONIZETE DA SILVA LEITE
ADVOGADO DO RÉU:
1) INDEFIRO (doc. 23968634).
2) O endereço ali mencionado é o mesmo já mencionado na certidão 23536104, no qual a Requerida não foi encontrada.
3) A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
O objetivo do credor é receber e por isso devem ser tomadas as medidas necessárias a tanto, inclusive localizar endereço e bens.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca e correções). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 25 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006931-51.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24236900, devendo cumprir as determinações ali contidas.
"DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 14/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, vistas às partes.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001421-28.2016.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOCIANE OSTROWSKI e outros (3)
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO0003716
EMBARGADO: LUIZ CARLOS GUILHERME e outros
Intimação Fica a parte Embargante intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007170-55.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24242576, devendo cumprir as determinações ali contidas.
“DESPACHO
Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 14/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Com a vinda do laudo, vistas às partes.
Rolim de Moura/RO, 28 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000030-33.2019.8.22.0010
Requerente: LIDIA CARVALHO DA SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO, datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007401-82.2018.8.22.0010
Requerente: CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018 de plano, determino a realização de exame pericial.

2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 21/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000010-42.2019.8.22.0010
Requerente: JOSE CARLOS ROSA
Advogado: JORGE GALINDO LEITE OAB nº RO7137
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 21/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados

em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria Autarquia no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005503-34.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO CHALEGRA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente, intimada a manifestar quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005533-69.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTAIR APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000067-60.2019.8.22.0010
Requerente: HELENA LUIZ ALVES BERNARDES
Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.°

0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000600-53.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: J. O. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
Requerido/Executado: G. N. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511
Proferida a DECISÃO doc. 23899548 vieram os embargos de declaração ID: 240993016, opostos pela Autora.
Em síntese, alega omissão na partilha de bens, pretendendo incluir parte de uma empresa (50%) e 50 de um imóvel (chácara) no acervo a partilhar.
Decido:
Com todo respeito, mas não há omissão ou contradição alguma.
Foi partilhado aquilo sobre o que havia provas, bens os quais foram mencionados na SENTENÇA.
Creio que com os embargos de declaração ora apresentados se pretende reavivar fases anteriores, inclusive documentais e de produção de provas.
No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:
Data do julgamento: 09/09/2014
0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.
(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).
1015281-51.2004.8.22.0001
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.
(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).
1001884-46.2009.8.22.0001
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.
Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.
O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).
Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.
Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo as decisões já proferidas por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício
Cumpra-se a DECISÃO, como proferida.
Apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
PROCEDA-SE ao necessário.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 1 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004774-08.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. L. M.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24175705, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
"ATA DE AUDIÊNCIA
OCORRÊNCIAS: Ausente o requerido INSS e Procurador. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012. As partes ficam advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da lei n. 10.406/202 – Código Civil), punida na forma da lei, conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012 Art. 13. Inc. II). Obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos/declarações (Gravação Audiovisual CD/DVD) da representante do Requerente: Gizele Lipke Pereira e das testemunhas: Generoso Ferreira Rodrigues_RG 933315 SSP/RO e Manoel Leite da Silva_RG 449574 SSP/RO. Cujos termos de comparecimento seguem abaixo devidamente assinados. A parte autora desiste da oitiva da testemunha Gilmar Bragança_ RG 374579 SSP/RO, requerendo no mais a homologação. Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte DECISÃO: "1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha conforme requerido pela parta autora. 2) Instrução encerrada. 3) Conclusos para SENTENÇA. 4) SENTENÇA em audiência:
SENTENÇA
1 - Relatório:
BERNARDO LIPKE MEDEIROS, menor de idade, requer seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário decorrente de "morte de trabalhador rural", uma vez que preencheria os requisitos necessários a tanto: condição de segurada especial (filho de trabalhador do campo já falecido e dependência econômica), não obstante entendimento em sentido contrário da Autarquia ré.
Citada a Autarquia ré contestou. Em síntese, alega falta de requerimento administrativo.
No MÉRITO, alega que não estão presentes as qualidades de segurado especial. Impugna os requisitos para concessão do benefício pedindo pela improcedência do pedido (Num. 21649595 - Pág. 1-2).
Manifestação da autora (Num. 21674793 - Pág. 1 a 3).
A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG e http://www.tjro.jus.br/noticias/item/3159-instalacao-da-solucao-drs, não havendo necessidade de degravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois degravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, na contramão do PJe (já instalado nesta Comarca a partir de 11/11/2015) e do CNJ, ter de degravar e transcrever.
Ausente o INSS na instrução.
Fundamento e decido:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram argüidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
2 - MÉRITO:
O que deve ser apreciado é existência de vínculo rural por parte do falecido pai de Bernardo e dependência econômica do filho para com o pai.
O nascimento de BERNARDO – ora autor (Num. 20426287 - Pág. 1), filho de Gizele e Bruno, está demonstrado nos autos.
Da mesma forma, BRUNO MEDEIROS NETO, que já é falecido (cujo óbito se encontra no doc. Num. 20426379 - Pág. 1).
Quanto ao atributo de que o falecido Bruno era segurado especial, encontra a assertiva na inicial, como por exemplo:
- Documentos indicando endereço na zona rural (Num. 20426403 - Pág. 3, Num. 20426403 - Pág. 5, Num. 20426403 - Pág. 6 e Num. 20426428 - Pág. 14);
- Notas de compra e venda em nome do pai de Bruno – avô de Bernardo (Num. 20426428 - Pág. 1 a 6, Num. 20426428 - Pág. 8 a 13 e outros) e
- Documentos sindicais (Num. 20426428 - Pág. 7, 10 e 15).
As testemunhas comprovam que BRUNO morava na zona rural quando de seu óbito.
Declarações da representante do Autor – Sra. GIZELE LIPKE PEREIRA:
"...a representante do autor e Bruno eram namorados; Gizele e Bruno moraram juntos após o nascimento de Bernardo; esta convivência durou por uns quatro meses e meio; Bruno não deixou outros filhos; quando do falecimento de Bruno zona rural, localizado na linha 22, num sítio da de propriedade da família de Bruno;..."
Sr. MANOEL LEITE DA SILVA:
"...o depoente conhece Gizele há uns quatro a cinco anos anos; o depoente conheceu Bruno, que morava em Seringueiras; Bruno morava com seus pais, num sítio vizinho ao sogro do depoente; este imóvel se localiza na linha 21, quando do óbito de Bruno, este morava na zona rural, com seu pai, Sr. Valderes; neste imóvel a família produz lavouras, bem como criam porcos e galinhas; no sítio residem apenas os familiares, sem empregados;
Sr. GENEROSO FERREIRA RODRIGUES:
"...o depoente conhece Gizele há uns dois a três anos; o depoente conheceu Bruno, que morava em Seringueiras; Bruno morava com seus pais, num sítio vizinho ao depoente; este imóvel se localiza na linha 22-C, km. 10; quando do óbito de Bruno, este morava na zona rural, com seu pai, Sr. Valderes; Bruno não trabalhava no perímetro urbano; Bruno ajudava no sustento do filho;...
Portanto demonstrados o vínculo de filiação de Bernardo para com Bruno, o óbito de Bruno e a dependência econômica entre pai e filho, deve ser julgado procedente o pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseqüência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de BERNARDO LIPKE MEDEIROS o benefício "pensão por morte decorrente de trabalhador rural" (até a maioridade civil) e ao pagamento em parcela única da renda mensal que se deixou entregar desde o requerimento administrativo, que se deu em 19/10/2017 (Num. 21674798 - Pág. 1).
O benefício terá valor de um salário mínimo ao mês.
O benefício incide a partir da data acima, acrescido de juros e correção monetária contados a partir da data do vencimento de cada parcela, pois houve resistência por parte do INSS (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011/MG, j. 7-10-2003) e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, inclusive com pedido administrativo e juntada de quase uma centena de documentos, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono do Autor, os quais fixo em 10% (dez%) das parcelas vencidas, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas (art. 5º, inc. I, da Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016).
Publique-se. Registre-se.
A parte Autora e seu Procurador saem intimados em audiência.
Intime-se o INSS, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos, via sistema PJe.
Deixo de determinar remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em reexame necessário porque o valor da condenação é inferior a 1.000 salários mínimos (§3.º do art. 496 do Código de Processo Civil).
Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) que venham a ser interposto(s), com nossas homenagens.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.
Em execução, expeçam-se as RPV's, separadamente, uma para o valor da condenação em favor do Autor e outra para os honorários advocatícios.
Quanto aos retroativos, PROCEDA-SE na forma da Portaria Conjunta n.º 01/2018 (execução invertida), estando o Cartório autorizado a promover o necessário, cientificando o INSS.. 5) Saem os presentes intimados". Eu,_____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7008102-14.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIEL GOMES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Contadoria ID 23488757 - Certidão da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001065-62.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VALE DO PARAIBA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GOMES DE MOURA FERREIRA - RJ190265, LUIZ CARLOS BELLAN - RJ138983
RÉU: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0005326-97.2015.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: LUCIANO GUSMAO ZENAIDE NOBREGA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.
Aguarde-se cumprimento.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo 03/02/2020.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido.
Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, alínea "b" do NCPC) bens penhoráveis.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000425-25.2019.8.22.0010
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ODIMARA CALIGARINE DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO0006961
Intimação
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005269-52.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: SANDRO EZEQUIEL MAIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Manifeste o Município em termo de efetivo prosseguimento.
Indique o endereço do Executado para efetivar sua citação, pois caso permaneça inerte, o feito será SUSPENSO pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 40 da LEF.
Cumpra, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se vistas à Procuradoria do Município de Rolim de Moura/RO.
Após, faça-me conclusos.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0000218-87.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido de Id 23535336.
SUSPENDO O FEITO ATÉ 28/02/2019.
Transcorrido o prazo acima, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Municipal, para dar efetivo seguimento ao feito.
Expeça-se o necessário.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002092-80.2018.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: VERA LUCIA MATOS DA SILVA
SENTENÇA
Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide.
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.
Aguarde-se cumprimento.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido.
Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, alínea "b" do NCPC) e bens penhoráveis.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005261-75.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
Valor da causa: R$1.290,20R$1.290,20
DESPACHO servindo de carta de citação e intimação
Defiro o pedido de ID: 23519258 p. 1 de 2
SIRVA ESTA COMO CARTA DE CITAÇÃO dos Executados:
a) Imobiliária Nacional Ltda Me, CNPJ 05.558.986/0001-33;
b) Antônio Vitor Paiano, CPF 143.933.369-68;
c) Rosana Pareja Paiano, CPF 312.525.322-53.
Endereço: Rua Sibipiruna n° 283, Bairro Afonso Camargo, Apucarana, Paraná, CEP
86803-430.
para pagamento do débito de R$ R$1.290,20 com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 829,§1º do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000435-69.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOMERO PEREIRA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 24383346, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000386-28.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARILZA VICTORIANOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
Requerido/Executado:
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
1) EMENDE a inicial juntando documentos e procuração dos filhos de MARILZA e LUCIANO, bem como os inclua no polo ativo.
CUMPRAM-SE os arts. 319 e 320, do CPC.
2) Com a juntada, ao MP para manifestação.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000320-48.2019.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: E. DE FREITAS - ME
Intimação Fica a parte AUTORA, por seu patrono, INTIMADA da designação da audiência de conciliação para o dia 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09H00MIN, que será realizada no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000389-80.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: LOTERICA ROLIM DE MOURA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES OAB nº RO6147
Requerido/Executado: ROSELI DE SOUZA
ROSELI DE SOUZA
CPF nº 872.965.002-04
Travessa Safira nº 6091
Jardim Tropical
Rolim de Moura – RO
Ou
também pode ser encontrada junto a empresa ROSTTEL CELULARES
localizada sito a Av. Norte Sul, 4576,
em frente ao Posto Mirian II
Centro
Rolim de Moura-RO
CEP: 76.940-000
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Foi recolhida apenas a parcela inicial.
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito pelo exequente na inicial - ID: 24332314 p. 3, item a), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00.
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da DD. CGJ do TJRO (Plano de Gestão 2018-2019).
Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o correto recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
V. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.
VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).
VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Aos Procuradores, oportunamente.
IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.
Rolim de Moura/RO, 31 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000193-13.2019.8.22.0010
Requerente: ADAO ANDRE DA SILVA
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO, datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 28/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.

Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003295-77.2018.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: RAIMUNDO MELO DE ARAUJO
SENTENÇA
Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide.
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, “b”, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
Aguarde-se cumprimento.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido.
Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, alínea “b” do NCPC) e bens penhoráveis.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: OSVALDO JOAQUIM DE FREITAS, CPF: 039.219.641-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 1.206,28 (atualizado até a data de propositura da ação), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
DESPACHO: “(...) 1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 - CITEM-SE e INTIMEM-SE para os termos da inicial, por edital.(...)”
Processo: 7004785-37.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.206,28
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: OSVALDO JOAQUIM DE FREITAS
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000033-85.2019.8.22.0010
Requerente: JOAO HORACIO DA CRUZ
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 21/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido do INSS no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007195-05.2017.8.22.0010
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: ELIZEU DE SOUZA GOMES, CPF: 715.823.042-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da penhora realizada nos Autos pelo sistema RENAJUD, (HONDA/CG 150 FAN ESI HONDA/CG 150 FAN ESI PLACA: NEG2111 NEG2111 RO e FIAT/PALIO EX FIAT/PALIO EX PLACAS: DFE2712) ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.
DESPACHO: "(...)2) Intime-se o executado, por edital, acerca da restrição. (...)"
Processo: 7007195-05.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.296,89
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: ELIZEU DE SOUZA GOMES
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007265-22.2017.8.22.0010
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: MARCIA DE LIMA LOURO, CPF: 970.686.242-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da penhora de valores realizada nos Autos pelo sistema BACENJUD, ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.
DESPACHO: "(...) 5) Não sendo localizado, intime-se por edital. (...)"
Processo: 7007265-22.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.902,04
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: MARCIA DE LIMA LOURO
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 30 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003727-96.2018.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: JOSE ALVES MARTINS FILHO
SENTENÇA
Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide.
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
SOLICITE a devolução da Carta precatória expedida, independente de cumprimento.
Aguarde-se cumprimento.
Suspendo o feito pelo prazo do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido.
Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, alínea "b" do NCPC) e bens penhoráveis.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003595-39.2018.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: SANDRA DE SOUZA PINTO, SEBASTIANA PIMENTEL DOS SANTOS
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito outras eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
Não há outros bens constritos nos autos.
Deverá a Procuradoria do Município, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos a retirada da restrição no Cadastro Imobiliário do Município.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
(Execução de Título Extrajudicial)
CITAÇÃO DE: J. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ: 15.423.115/0001-66 e JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 577.650.302-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.682,16, atualizado até 02/10/2018 17:12:41.
Processo:7005904-33.2018.8.22.0010
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:RHENNE DUTRA DOS SANTOS CPF: 557.953.072-20, GFA CONTABILIDADE EIRELI - ME CPF: 08.815.108/0001-44
Executado: JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 577.650.302-72
DESPACHO de ID: 00: "(...) 2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia dos Executados nos termos do DESPACHO ID: 22558611 p. 3 de 6. Aguarde-se eventual resposta ou pagamento.(...)"
Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000207-94.2019.8.22.0010
Requerente: CLAICIO SILVA
Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO, datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 04/04/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
3) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria Autarquia no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000223-48.2019.8.22.0010
Requerente: LAUDICELIA GONCALVES SALDANHA GOUVEIA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
1) Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.
Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I e pedido feito pelo INSS no Ofício PF/RO, datado de 18/12/2018, de plano, determino a realização de exame pericial.
2) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data de 04/04/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
2) Com a vinda do laudo, cite-se e intime-se o Réu, pelo rito ordinário, oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos documentos, inclusive a perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II) e pedido feito pela própria Autarquia no Ofício PF/RO datado de 18/12/2018, arquivado em cartório.
Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao

INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independentemente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.
Rolim de Moura/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 1000344-74.2016.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Nilton Gomes(Autor do fato), Valdir do Nascimento(Autor do fato), Valdir do Nascimento - EPP(Autor do fato)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO) Tatiane Lis Dávila(OAB 9169 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Nilton Gomes(Autor do fato), Valdir do Nascimento(Autor do fato), Valdir do Nascimento - EPP(Autor do fato)
Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO) Tatiane Lis Dávila(OAB 9169 RO)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da retro SENTENÇA DE EXTINÇÃO a seguir transcrito: "Vistos etc. Os infratores NILTON GOMES, VALDIR DO NASCIMENTO E VALDIR DO NASCIMENTO EPP, aceitaram proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e tiveram as medidas aplicadas, as quais foram cumpridas integralmente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON GOMES, VALDIR DO NASCIMENTO e VALDIR DO NASCIMENTO EPP pelo cumprimento das medidas impostas. Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 30 de janeiro de 2019 [a] (a) Gilberto J. Giannasi - Juiz de Direito

Proc: 2000631-49.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Raul Vitoriano Sobrinho(Autor do fato)
Advogado(s): Magali Ferreira da Silva(OAB 646-A RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Raul Vitoriano Sobrinho(Autor do fato)
Advogado(s): Magali Ferreira da Silva(OAB 646-A RO)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da retro SENTENÇA DE EXTINÇÃO a seguir transcrito: "Vistos etc. O infrator RAUL VITORIANO SOBRINHO aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAUL VITORIANO SOBRINHO pelo cumprimento da medida imposta. Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 28 de janeiro 2019 [a] (a) Gilberto J. Giannasi -
Juiz de Direito

Proc: 1003083-25.2013.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jair Osório Buchemann(Autor do fato)
Advogado(s): Sonia Maria Vieira de Moura Yamao(OAB 4193 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jair Osório Buchemann(Autor do fato)
Advogado(s): Sonia Maria Vieira de Moura Yamao(OAB 4193 RO)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da retro SENTENÇA DE EXTINÇÃO a seguir transcrito: "Vistos etc. O infrator Jair osório Buchemann aceitou proposta de suspensão condicional do processo no Juizado Especial Criminal e cumpriu integralmente as condições impostas (mov. 62). Assim sendo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jair osório Buchemann pelo cumprimento dos termos da suspensão. Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 28 de janeiro de 2019 (a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Proc: 2000972-75.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Tiago Silva Mattos(Autor do fato)
Advogado(s): OAB:9428 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Tiago Silva Mattos(Autor do fato)
Advogado(s): CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - OAB:9428/RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA:"Vistos etc. O infrator TIAGO SILVA MATTOS aceitou proposta de transação penal no Juizado Especial Criminal e teve a medida aplicada, a qual foi cumprida integralmente (item 19). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO SILVA MATTOS pelo cumprimento da medida imposta. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos comprovação de recolhimentos das custas processuais, assim, intime o infrator para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 01 de fevereiro de 2019. (a) Gilberto J. Giannasi.
Juiz de Direito"

Proc: 2001157-16.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
José Carlos Fortunato(Infrator)
Advogado(s): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB 5910 RO)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
José Carlos Fortunato(Infrator)
Advogado(s): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB 5910 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da retro DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL a seguir transcrita: Vistos etc. Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato e sua advogada, conforme ata de audiência realizada em 23.01.2019 e, por via de consequência APLICO-LHE a sanção nela referida, a qual deverá ser cumprida da forma descrita. A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Quanto ao requerimento feito pela advogada, diante dos fundamentos apresentados, defiro a isenção das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 24 de janeiro de 2019 (a) Gilberto J. Gianassi - Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0003996-48.2018.8.22.0014
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:Delegacia de Polícia Federal
Requerido: Jose Carlos Fortunato e outros
Advogada: Diandra Fantuci Pereira - OAB/RO 5910
FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da DECISÃO proferida nos autos a fl. 300, a saber: "Trata-se de pedido de José Carlos Fortunato de restituição de veículo apreendido.Ocorre que de acordo com a manifestação do Ministério Público a apreensão do bem ainda interessa ao processo posto que há indícios de que ele vinha sendo utilizado para a realização de negociações atinentes ao tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico.Assim, neste momento, indefiro o pedido de restituição (fls. 291/293), podendo a parte novamente efetuá-lo ao término da instrução nos autos principais.No mais, caso não haja pendências nos presentes autos, arquivem-se.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0005537-63.2011.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: GILMAR DO CARMO PIRICIN, CPF n. 700.854.172-34, RG n. 000911065, brasileiro, convivente, filho de Maria do Carmo Piricin, nascido aos 5/10/1982, natural de Rolim de Moura/RO, Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 406, §§§1º, 2º e 3º do CPP, em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 121, § 2º, IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. Pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 16 de maio de 2011, por volta das 23:47 horas, na Av. Francisco Januário, Distrito do Guaporé, nesta comarca, o denunciado, tentou matar Fernando Gomes de Azevedo, mediante golpes de faca, conforme faz prova o laudo de exame de lesão corporal de fls. 134/135, só não logrando êxito em seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7000494-45.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a impugnação do Estado.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003418-63.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAFRA E NANCI LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
REQUERIDO: VALDEIR DOS SANTOS PEREIRA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, através de suas advogadas, nela se fez ausente.
Saliento que não fosse tal situação o processo de igual forma seria extinto. Primeiro porque de acordo com o AR ID 21580172 a reclamante não foi localizada, isso sem mencionar o fato de não ter sido o executado localizado, conforme ID 22451051, sem nova indicação de endereço pela parte autora.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003141-47.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: KELLY CRISTINA BARROS SUZIN
Endereço: Avenida Guaporé, 317, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-104
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008896-86.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: ADRIELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Setecentos e Trinta e Nove, 2550, Rua 730, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-084
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008684-31.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI - RO6262
Requerido: EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 9.463,05
DECISÃO
Encontra-se prevento o d. Juízo do Juizado Especial Cível, porque nele anteriormente proposta causa de execução de título extrajudicial entre as mesmas partes (7002108-22.2018.8.22.0014), processo que foi extinto sem resolução de MÉRITO, razão pela qual incide a norma específica do art. 286, II do CPC.
Art.286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - (…);
II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Por certo não ignoro que referida execução no juizado foi extinta por decorrência da inexistência de bens penhoráveis, art.53, § 4º da LEJ. Ocorre, que, a propositura de nova execução nesse caso teria seu interesse de agir configurado pela localização de bens, hipótese, então, e a causa deveria tramitar no juizado, juízo prevento. Ressalto, aliás, que justamente isso foi decidido naquele juízo ao esclarecer que a localização de bens penhoráveis permitiria a repropositura da causa. Assim, declino da competência para o d. Juízo do Juizado Especial Cível.
Vilhena, 7 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7008387-24.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MALEK HANNA HANNA Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B-B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de três dias juntar aos autos a prestação de contas do valor transferido via Alvará Judicial em 1701/2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 25/03/2019 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002542-11.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: EDINEIDE RAMOS REQUERIDO: RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Vilhena - RO, 4 de fevereiro de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006669-89.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO BERTONCINI INACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
DECIDO.
Dispensado o relatório.
DECIDO.
Da preliminar de impossibilidade jurídica.
Alega o requerido tanto a inadequação do pedido quanto a sua impossibilidade uma vez que a via eleita pelo requerente é inadequada pelo fato de que consta débito fiscal em nome da parte reclamante, sendo o correto o manejo de ação de nulidade de lançamento.
Pois bem. Em que pese assistir razão aos argumentos doutrinários da parte requerida, certo é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos como estes no sentido de que não se deve extinguir o feito sem resolução do MÉRITO exclusivamente com base na nomenclatura da ação ordinária como "ação declaratória".
Neste sentido:
STJ-228761) PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FISCAL CONSTITUÍDO AINDA NÃO EXECUTADO. AÇÃO DENOMINADA DE DECLARATÓRIA, MAS COM CONTEÚDO ANULATÓRIO. NATUREZA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA NOMINAÇÃO DADA PELO AUTOR. 1. O pedido inicial formulado na ação ordinária, ajuizada antes da propositura do executivo fiscal, que objetiva a declaração de ilegalidade da inscrição da dívida no rol da Dívida Ativa do Distrito Federal e o conseqüente reconhecimento da inexistência do débito fiscal referente a IPTU, ostenta conteúdo constitutivo negativo de lançamento tributário supostamente eivado de ilegalidade, revestindo a demanda de natureza anulatória, malgrado o nomen iuris atribuído pelos autores (Precedentes do STJ: EDcl no REsp 894.545/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; AgRg nos EREsp 509.300/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Segunda Seção, julgado em 08.02.2006, DJ 22.02.2006; REsp 392.599/CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06.04.2004, DJ 10.05.2004; e REsp 100.766/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 15.06.1999, DJ 16.08.1999). 2. É cediço que, em sede tributária, faz-se mister distinguir a ação declaratória negativa da ação anulatória de débito fiscal, porquanto seus efeitos são diversos. Esta última tem como objetivo precípuo a anulação total ou parcial de um crédito tributário definitivamente constituído, sendo este, portanto seu pressuposto. Sua eficácia é, desse modo, constitutiva negativa. 3. "Como afirma Carreira Alvim, a "distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente" (Cleide Previtalli Cais, in O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., págs. 495/496). 4. Destarte, à luz dos princípios da mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia, não se revela escorreito encerrar o feito sem "resolução" do MÉRITO, tão-somente pelo fundamento de que, nomeada a ação ordinária de declaratória, faleceria aos autores o necessário interesse de agir, máxime na hipótese em que ainda não ajuizado o executivo fiscal pertinente. 5. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 862230/DF (2006/0139761-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 05.08.2008, unânime, DJe 11.09.2008)
Assim sendo, seguindo a linha de raciocínio exposta no julgado acima, afasto as preliminares arguidas pelo requerido, posto que o pedido como apresentado, permite ampla defesa e encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.
Do MÉRITO.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, em virtude da ocorrência de defeitos na constituição do crédito tributário que determinou a instituição e cobrança da contribuição de melhoria.
A pretensão inaugural merece procedência.
Segundo relata a prefacial, o requerido realizou serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica no setor em que o requerente possui imóvel, sendo que o custo global da obra foi utilizado para o cálculo da contribuição de melhoria. Alega o reclamante que o edital de cobrança do tributo não atente aos requisitos estatuídos no Código Tributário Nacional e, mesmo assim, o réu começou a emitir os boletos para pagamento do tributo sem a observância das prescrições legais.
Da análise do caso vertente, descortina-se que a municipalidade, de fato, desatendeu aos requisitos estatuídos no art. 82 do Código Tributário Nacional, a respeito da instituição e cobrança da contribuição de melhoria.
A priori, verifica-se que o ente público municipal não editou lei específica para instituir a cobrança da contribuição de melhoria no caso em tela, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, inciso I, da CF/88).
Consta dos autos que a reclamada emitiu notificação para pagamento da contribuição de melhoria combatida; entretanto, esta espécie não possui o condão de substituir a lei específica e individualizadora da contribuição de melhoria aludida no art. 82 do CTN, de sorte que, a cobrança efetivada nessas condições, mostra-se manifestamente ilegal.
Aliás, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já exarou DECISÃO, cuja ementa do julgado restou assim vazada, senão vejamos:
STJ-317679) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A parte limitou-se a repetir, literalmente, as razões lançadas no recurso obstado, deixando

de atacar os fundamentos da DECISÃO agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Ademais, "A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponível decorre da valorização imobiliária que se segue a uma obra pública, ressoando inequívoca a necessidade de sua instituição por lei específica, emanada do Poder Público construtor, obra por obra, nos termos do art. 150, I, da CF/88 c/c art. 82 do CTN, uma vez que a legalidade estrita é incompatível com qualquer cláusula genérica de tributação." (REsp 927.846/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03.08.2010, DJe 20.08.2010). Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1403536/RS (2011/0078435-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 22.11.2011, unânime, DJe 25.11.2011).

Em seguida, infere-se dos autos que a administração pública desatendeu, de igual forma, o previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 195/67, que prescreve o seguinte sobre a cobrança da contribuição de melhoria: "Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos".

Ao que consta, o Município réu não trouxe aos autos provas cabais demonstrando que o valor cobrado do requerente observou o limite individual, qual seja, a efetiva valorização do imóvel. Desta forma, competia ao Município ter tomado tal providência anteriormente, dando efetiva publicidade ao ato.

Pelo que dos autos consta, antes de proceder o lançamento do tributo em questão, o Município publicou, por intermédio de editais o respectivo demonstrativo dos custos da obra efetivada. No entanto, nota-se que a publicação limitou-se ao custo da obra, nada mencionando acerca da valorização percebida nos imóveis, mediante critérios específicos que abrangessem a totalidade de imóveis beneficiados, direta ou indiretamente.

É indubitável que essa omissão implica no reconhecimento de que os lançamentos realizados em desfavor do autor são eivados de nulidade, justificando, dessa forma, a inexigibilidade do tributo.

A inexistência de dados acerca da valorização do imóvel impossibilita a aferição do cálculo exigido para a cobrança do tributo. A valorização individual do imóvel de cada beneficiado, direta e indiretamente pela obra pública, é elemento limitador do tributo em comento.

É cediço que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária. Portanto além de termos o limite total, qual seja, o valor da obra, ainda temos como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Tanto omitiu-se nesse dever que a planilha da alegada valorização é datada de março de 2015 e é constituída do valor da metragem relativa a cada lote considerando o custo da obra, enquanto que a comissão instituída para aferição dos valores de valorização somente apresentou seus resultados em novembro de 2016, portanto mais de ano da publicação referida.

Logo, não se obtendo o valor específico do acréscimo individual decorrente da real valorização que da obra acarretou no imóvel dos autores, não há como se ter escorreito o valor cobrado pela municipalidade, a título de contribuição de melhoria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. PAVIMENTAÇÃO DO ASFALTO. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AFERIÇÃO POR RACIOCÍNIO LÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Ação Anulatória de Débito Fiscal não está condicionada ao depósito prévio de que trata o art. 38 da Lei 6.830/1990. Precedentes do STJ. 2. A contribuição de melhoria pressupõe a valorização do imóvel, devidamente apurada e demonstrada pelo Fisco. A singela alegação de que a pavimentação asfáltica necessariamente acarretou ganho em favor do proprietário é insuficiente para viabilizar a imposição tributária, mesmo porque se faz necessária a identificação do quantum. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou a ausência de comprovação da valorização do imóvel. 4. Agravo regimental não provido" (Agr.Rg. Nos Edcl no Ag. 1107172/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, data julg. 03/09/2009, data pub. 11/09/2009).

E, ainda:

STJ-289849) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ARTIGOS 81 E 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Recurso especial no qual se discute a valorização imobiliária do imóvel na base de cálculo de contribuição de melhoria instituída pelo Município de Laranjeiras do Sul. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou que o município rateou o custo total da obra entre os proprietários dos imóveis que ficavam às margens das ruas asfaltadas, sem prever no edital o limite individual do benefício trazido ao imóvel de cada contribuinte. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a valorização individualizada do imóvel do contribuinte é fator delimitador da base de cálculo da contribuição de melhoria, não sendo permitido tão somente o rateio do custo da obra entre aqueles que residem na área em que foi realizada a obra pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.079.924/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12.11.2008; REsp 671.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.06.2007; REsp 615.495/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17.05.2004; REsp 362.788/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 05.08.2002. 3. O art. 81 do Código Tributário Nacional dispõe que "a contribuição de melhoria [...] é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado". Enquanto que o art. 82, § 1º, do CTN estabelece que "a contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra [...] pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização". 4. No caso, como o Tribunal de origem consignou que não houve o cálculo individualizado do benefício trazido ao imóvel de cada um dos contribuintes localizados na área abrangida pela respectiva obra pública, forçoso reconhecer, então, que o acórdão recorrido viola os artigos 81 e 82 do CTN. 5. Recurso especial provido para restabelecer a SENTENÇA de 1º Grau; prejudicadas as demais questões. (Recurso Especial nº 147094/PR (1997/0062530-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 15.02.2011, unânime, DJe 21.03.2011).

É inquestionável que a obra em testilha valorizou o imóvel da requerente, porém se faz necessário apontar essa exata valorização, do contrário, tudo que emergir daí não passa de mera estimativa que ofende aos preceitos legais, máxime quando estamos diante de uma relação tributária desigual, que acarreta sacrifício patrimonial forçado daqueles contribuintes que obtiveram valorização imobiliária.

Desta forma, ao se concluir pela ilegalidade do procedimento adotado pela municipalidade, quanto a cobrança da contribuição de melhoria, que se afigurou manifestamente ilegítima, o lançamento efetuado encontra-se eivado de vício.

É de se dar procedência, pois, ao pedido inicial e declarar nulo o lançamento tributário da forma como ocorreu.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROGERIO BERTONCINI INACIO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA/RO e, por consequência, DECLARO a nulidade do débito fiscal decorrente da contribuição de melhoria lançada em desfavor do reclamante, RELATADA NOS AUTOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados. Condeno o MUNICIPIO DE VILHENA a restituir ao reclamante o valor de R$ 2.338,56 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis

centavos) na forma simples, devidamente atualizado desde 2016, de acordo com os índices do IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 21 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7002190-87.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JURANDIR MONTEIRO DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO:
WEVERTON ALVES DE OLIVEIRA
Fica o(a) AUTOR, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 328,20 (trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), atualizadas até 4 de fevereiro de 2019, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000399-20.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALERIA FATIMA DOMINGOS SANTANA MORESCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimada para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000040-65.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA APARECIDA DE PAULA
Endereço: Rua Cento e Três-Dez, 4560, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-094
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por MARIA APARECIDA DE PAULA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE VILHENA pleiteando o fornecimento procedimento cirúrgico para tratamento de varizes com úlcera, vez que obteve informações no sentido de que a cirurgia não é disponibilizada pelo SUS.
Distribuído o feito perante a Justiça Comum, em razão do valor da causa atribuído pela parte autora, foram os autos remetidos a este Juizado Especial da Fazenda Pública.
Pois bem.
Recebo os autos neste Juizado.
Todavia, não verifico a presença dos documentos indispensáveis a análise do pleito de tutela de urgência.
Nota-se que apesar de haver encaminhamento para "cirurgia vascular" (id nº. 23869272), inexiste nos autos documento médico que comprove ser o caso de intervenção de emergência ou mesmo tenha registrado causa médica que justifique a intervenção do judiciário na esfera administrativa antes mesmo de qualquer manifestação dos requeridos acerca da disponibilização do procedimento pleiteado.
Quanto aos documentos necessários, ainda é de se registrar que o comprovante de residência anexado aos autos não permite verificar o nome da parte autora (id nº. 23869270) comprovando o seu vínculo com o território dos requeridos.
Portanto, feitas estas ponderações, antes de deliberar sobre a concessão ou não da tutela de urgência pretendida, INTIME-SE A PARTE AUTORA a proceder a juntada de documento médico que comprove a emergência ou mesmo a urgência do procedimento, bem como proceda nova juntada de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.
INTIMEM-SE, ainda, OS REQUERIDOS para que informem a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias se o pedido apresentado pela parte autora é disponibilizado administrativamente e, se assim o for, qual o prazo para a realização perante a rede pública de saúde.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de fevereiro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001272-49.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4851, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: PAULO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 9180, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-606
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, se existente nos autos informações sobre o paradeiro do veículo. Caso contrário, indique-o o reclamante.
Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001194-60.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUCIANE BRANDALISE
Endereço: Av. Major Amarante, 4775, Residencial Volpato - Apto 205, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se conforme requerido no ID Num. 21618894 - Pág. 1.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008474-77.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALFREDO APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO 1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DO AUTOR
Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto ao AR juntados no ID 23919830.
Audiência realizada - ata em anexo

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008412-37.2018.8.22.0014
Requerente: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN
Endereço: Rua Seiscentos e Dezessete, 782, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-342
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN ajuizou a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA afirmando ser agente de polícia civil e, por exercer suas funções em horários compreendidos entre as 22h às 05h, faz jus ao recebimento de adicional noturno. Ocorre que, segundo suas alegações, o requerido vem efetuando o pagamento em percentual inferior ao efetivamente devido e por vezes não efetua o pagamento.
Aduz a existência de SENTENÇA proferida em favor do sindicado ao qual é sindicalizada deferindo o pleito, pelo que entende cabível a antecipação de tutela.
Diante do referido contexto, bem como da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, pugna pela antecipação de tutela para o fim de determinar a imediata implementação do percentual correto ao adicional noturno e, no MÉRITO, a confirmação da antecipação concedida e a condenação do requerido a pagar, de forma corrigida, os valores não pagos oportunamente.
Juntou procuração e documentos.
Sucintamente relatei.
Decido.
Trata-se de feito relativo ao Juizado Especial da Fazenda Pública e, em casos desta natureza, é vedado o deferimento de medidas cautelares e tutela antecipada que importem em pagamento e vantagens pecuniárias.
Neste sentido é o posicionamento:
VENCIMENTOS. PISO SALARIAL PREVISTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.153/1985. DEFERIMENTO POR MEIO DA INTERLOCUTÓRIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. A DECISÃO interlocutória agravada é capaz de acarretar ao Ente público municipal lesão de grave ou de difícil reparação, considerando-se que o orçamento é planejado e executado de acordo com as dotações específicas definidas no exercício anterior, havendo a possibilidade de causar desequilíbrio na rubrica específica de pessoal. A Lei nº 9.494/1997 prevê, no seu art. 1º, que as disposições dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/1992 são aplicáveis aos pedidos de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. O caput do art. 1º da Lei nº 8.437/92 proíbe a concessão de medida liminar quando igual providência não puder ser concedida em MANDADO de segurança, atraindo, portanto, a conjugação do art. 5º da Lei nº 4.348/64 e do § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66, que impedem a concessão de liminar em ação mandamental com o objetivo de equiparar ou pagar vencimentos e vantagens pecuniárias para servidores públicos. Inexistentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela cautelar liminar, deve-se reformar o decisum a quo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo nº 829145200380600000, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Ademar Mendes Bezerra. j. 10.02.2010).
TJDFT-161505) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. PROIBIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTE O OBJETO NO TODO OU EM PARTE. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Cuidando-se de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, tal DECISÃO somente pode ser imposta pelo
PODER JUDICIÁRIO à Fazenda Pública por ocasião da prolação da SENTENÇA, sendo-lhe vedado, pelo artigo 1º, da Lei 9.494/97, antecipar a respectiva tutela. Saliente-se que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. A antecipação dos efeitos da tutela recursal requer comprovação de prova inequívoca; suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado e verossimilhança; a relação de plausibilidade com o direito invocado, ou seja, com o fumus boni iuris. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se no periculum in mora. Inexistindo nos autos receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os efeitos da tutela pretendida não poderão ser concedidos antecipadamente. Agravo conhecido e não provido. (Processo nº 2012.00.2.009113-3 (598226), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 29.06.2012).
Desta forma, considerando que o pleito liminar apresentado pelo autor visa justamente a concessão de vantagem pecuniária, INDEFIRO-O.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a parte requerida, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como intime-a por seu representante, para que no mesmo prazo, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive

qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cite-se. Intimem-se.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 28 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008470-40.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOENES DIAS TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/ RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DO AUTOR
Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID 23919744.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000924-31.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NUBIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Mario Gomes Correa, 1096, Cep informado é 76980-000, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-652
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
Requerida: Nome: BOUTIQUE TRES IRMAOS
Endereço: Rua Eilzo Afonso Marques de Carvalho, 153, Residencial Condomínio Agua Azul e Villa Universit, Água Fria, João Pessoa - PB - CEP: 58053-018
Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamada PAG SEGURO como requerido, devendo esta última informar ao juízo a existência de valores retidos.
Intime-se a reclamada Boutique Três Irmãos por oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001085-41.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDIR DA SILVA GUILHERME
Endereço: Área Rural, 157, LINHA 03, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogados do(a) REQUERENTE: AGENOR MARTINS - RO0000654A, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: H. P. CASTRO - ENGENHARIA E ARQUITETURA - ME
Endereço: Rua Rondonópolis, 57, Centro, Nova Monte Verde - MT - CEP: 78593-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LIA BERTOZO DE CASTRO - SP378970
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do teor da contestação, em especial quanto a preliminar de incompetência territorial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de julho de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 0000025-89.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Av Major Amarantes, 3358, Lojas Umuarama, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: SIMARA SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Paraiba, 2255, Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito.
Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003380-51.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA JANDIRA CAMARGO FERREIRA
Endereço: Avenida Aparecida Rodrigues Ramos, 1409, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-234
Requerida: ARGEMIRO LAZARINI - ME
Endereço: Rua Nove de Julho, 477, Centro, Birigüi - SP - CEP: 16200-060
DESPACHO
Vistos
Procedi pesquisa junto ao BACENJUD, na tentativa de encontrar novo endereço da parte reclamada, todavia, a pesquisa não retornou resultados com endereço diferente daquele constante nos autos. Juntei resultado.

Intime-se para manifestação em 05 dias, apresentando novo endereço, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004725-52.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008248-72.2018.8.22.0014
Requerente: CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA
Endereço: Avenida Boa Vista, 07660, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-598
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4037, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM TUTELA DE EVIDÊNCIA interposta por CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA – IPMV.
Aduz a inicial que a reclamante teve concedida aposentadoria por invalidez decorrente de doença adquirida no trabalho. Alega que o reclamado desconta mensalmente valor referente a Imposto de renda, o que não poderia ser efetuado nos termos da Lei 7.713/88, artigo 6º inciso XIV.
Requer ordem de tutela de evidência a que o reclamado suspenda os descontos de Imposto de Renda.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela de evidência serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dito isto, para a concessão da TUTELA, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, eis que não há evidências de que a aposentadoria da reclamante o foi em virtude de moléstia profissional, consoante elencado no parecer administrativo do reclamado ID. 22981033.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência apresentado nos autos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 19 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008490-31.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO JULIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO 1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DO AUTOR
Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto ao AR negativo juntados no ID 23919960.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002019-67.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOCIMAR TELES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008557-93.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIN, 5.452, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA ajuizou de ação de obrigação de fazer c/c cobrança contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduz a parte autora que é Oficial da Reserva da PMRO e, apesar de ter sido promovido ao posto de 1º Tenente em 05/05/2014, bem como ter sido transposto, por DECISÃO judicial, ao quadro de servidores da União em agosto do mesmo ano, o requerido deixou de efetuar o pagamento correspondente ao posto de 1º Tenente nos meses de maio, junho e julho de 2014.
Diante do referido contexto, pugna pela concessão de tutela provisória urgência para o fim de que o requerido seja obrigado a entregar os contracheques referentes aos meses citados com proventos de inerentes ao posto de 1º Tenente. Por fim, requer a condenação do requerido a pagar a diferença salarial do posto de 2º Tenente, em relação ao de 1º, do período referido.
Juntou documentos.
Decido.
Em que pese a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja comprovado a presença do requisito do perigo da demora que justifique a concessão de ordem pleiteada.
Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade da elaboração de tais cálculos.
Todavia, entendo que tais valores compreendem o próprio MÉRITO da demanda, o qual será melhor esclarecido após a apresentação de contestação pelo requerido. Ademais, eventuais ponderações sobre tais valores poderiam ter sido realizadas através da comparação com outros militares que ocupem o cargo citado pela parte autora.
Desta forma, considerando que o pleito liminar apresentado pela autora visa especificamente a elaboração de contracheques de verbas que serão discutidas no decorrer deste procedimento, INDEFIRO-O.
Cite-se e intimem-se as partes com as advertências consignadas no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017-TJRO.
Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de dezembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito
Audiência realizada - ata em anexo

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008921-65.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 179, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: KARINE SALETE NECKEL MORAIS
Endereço: Rua Quinhentos e Vinte e Cinco, 2898, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-798
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, constatei tratar-se de ação de título extrajudicial, todavia, o termo de acordo juntado no id 23629194, não possui os requisitos de título executivo, eis que não possui a assinatura de duas testemunhas.
Assim, intimem-se a parte autora emendar a inicial, para mudar o rito da ação para constar ação de cobrança,no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006788-50.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JEFERSON BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Avenida Vereador Nadir Ereno Graebin, 1031, Posto de Molas Noma, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-312
Nome: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Curitiba, 3549, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREACAO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 469, - até 0765 - lado ímpar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-320
Advogado do(a) REQUERIDO: POLYANA TYBUCHESKI TREVISAN - SC37200
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de dezembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7004650-81.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ELIAS VIANA
REQUERIDO:
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Por força e em cumprimento da r. ACÓRDÃO, fica a parte REQUERIDA, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais FINAIS, no valor de R$: 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 05 de fevereiro de 2019, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Bem ainda, ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intimação
AUTOS: 7004650-81.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ELIAS VIANA Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709
REQUERIDO:
BANCO BRADESCO S.A.
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito, face o retorno dos autos da Turma Recursal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009040-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 17/12/2018
AUTOR: J. J. D. S., RUA WASHINGTON LUIZ 4926 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396
RÉU: B. D. A. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$2.118.967,23
DESPACHO
Vistos.
Autorizo o diferimento das custas iniciais para final.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09/04/2019, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
No prazo da contestação, o réu deverá apresentar os documentos solicitados pelo autor, quais sejamos: extratos analíticos detalhados e que constem a evolução do débito com seus respectivos encargos referentes às contas vinculadas aos contratos FIR-ME-094-11/0001-4; FIR-P-094-13/0069-2; FIR-P-d: 094-14/0053-0; FIR094-15/0073-0 e FIR-ME-094-14/0054-9.
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000558-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 04/02/2019
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: RICARDO ZANCAN, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3295 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$50.654,67
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$50.654,67 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000523-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 31/01/2019
AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA, RUA PARAÍBA 2290 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
R$12.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora possui trabalho remunerado (vigilante) que é capaz de arcar com os gastos do processo. Ademais, o autor pode optar pela jurisdição do Juizado Especial que não é cobrado custas no primeiro grau de jurisdição.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso haja o recolhimento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue:
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida inexistente, uma vez que autor alega na petição inicial que nunca manteve relação jurídica com o réu, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R$ 1.402,85 (mil quatrocentos e dois reias e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/05/2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001993-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 28/03/2018
AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
RÉU: KELLI ROSA CAVALCANTE, RUA OITOCENTOS E SETE 1393 ALTO ALEGRE - 76985-306 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$1.823,56
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 2.327,41, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000235-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Alimentos
Protocolado em: 17/01/2019

EXEQUENTE: KARINA BARBOSA DE SOUZA CPF nº 027.459.132-47, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2815 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: DOMINGOS PAULO DE SOUZA CPF nº 329.217.139-34, LINHA 07, KM 06 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$622,79
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.
Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.
Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).
De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos EXECUTADO: DOMINGOS PAULO DE SOUZA CPF nº 329.217.139-34, LINHA 07, KM 06 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.
De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.
Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.
Servirá esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000231-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 17/01/2019
AUTORES: MARIA TEREZA DA SILVA, RUA DOIS MIL TREZENTOS E QUATRO 2367 S-23 - 76985-146 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUSA ISABEL DA SILVA HERNANDES RODRIGUES, RUA ARLINDO REBELATO 2567 S-23 - 76985-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ADÃO FARIAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO.
Vistos.
A guarda do menor já foi alvo de discussão nos autos de n. 0008580-42.2010.822.0014 que tramitou no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, com fundamento do art. 61, e entendimento jurisprudencial do TJ/RO, conforme abaixo segue, DECLINO da competência para o Juízo prevendo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos. Ação de alimentos. Acessoriedade. Mesma relação de direito material. Art. 35 do ECA. Prevenção. Competência do Juízo que julgou a ação principal. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior a ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoque diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por SENTENÇA judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda da criança é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevendo para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. (TJ-RO -CC: 00035575020168220000 RO 0003557-50.2016.8.22.0000, Relator: Desembargador Walter Wlatenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 16/08/2016, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/08/2016).
Remetam-se os autos ao Juízo competente com as baixas de estilo.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000504-89.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 30/01/2019
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: P V H OTM TRANSPORTES LTDA, RUA UTINGA 124 JARDIM OLIVEIRA - 13973-205 - ITAPIRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
R$9.185,05
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000457-18.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 29/01/2019
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MARCIO VIEIRA PINHO, RUA CAETES 4971 ALTO DOS PARECIS - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$39.110,68
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005029-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 06/07/2017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: ADAIR SILVA CARVALHO, AVENIDA QUINTINO GOMES 3393 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A S CARVALHO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 3349 B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FEITOSA CARVALHO, AVENIDA QUINTINO GOMES 3393 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
DESPACHO
Vistos
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7007004-79.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 31/08/2016
AUTOR: CARLOS ANDRE DE PAULO, AV. TANCREDO NEVES 8933 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
R$5.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum promovida pela AUTOR: CARLOS ANDRE DE PAULO contra RÉU: OI S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas na forma da SENTENÇA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000506-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 30/01/2019
EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, AV. CAPITÃO CASTRO 4606, NI CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$28.276,24
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000554-18.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 04/02/2019
REQUERENTE: C. V. M., LINHA 10, KM 12, RUMO ESCONDIDO, FAZENDA RENASCER ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184
REQUERIDO: D. A. D. S., RUA DAS FLORES 430 SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
0,00
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Remetam-se os autos ao Núcleo Psicossocial.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000524-80.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 31/01/2019
AUTOR: RICARDO KAYED ATALLA PARAIZO, RUA PRINCESA ISABEL 458, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
RÉU: ELLIS CRISTINA DEFAVERI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4264 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$4.200,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/05/2019, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000539-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 01/02/2019
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉU: EDSON DIAS DE SOUZA, AVENIDA GARCIA 2789 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$4.607,08
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser

concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 07/05/2019, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000486-68.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 30/01/2019
AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5168 CENTRO (5º BEC) - 76988-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$2.144,99
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09/04/2019, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

EDITAL
Autos: 7006768-93.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte Autora: JOAO LUIZ ALVES
Advogado: Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: GEOVANE RODRIGUES ALVES VENTURIN - CPF: 606.528.612-53 (REQUERIDO)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por JOAO LUIZ ALVES em relação a sua irmã GEOVANA RODRIGUES ALVES VENTURINE, ambos qualificados nos autos, informando que ela é portadora de problemas psiquiátricos, apresenta deficit cognitivo, não sabe ler, contar, escrever, tem sintomas depressivos graves, inclusive é muita agressiva e, em virtude disso, fica inviabilizada de praticar aos regulares da vida civil. Assim, postula ser nomeado seu Curador.
A requerida foi entrevistada em audiência sendo deferida a curatela provisória (ID 16335103).
O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID 16625360).
O curador(a) Especial, nomeado para promover a defesa dos interesses do curatelando, contestou por negativa geral no ID 17865707.

É o relatório. Decido.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
V - os pródigos.
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).
A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do(a) curador(a) com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu(sua) curador(a). Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.
Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o(a) curatelando(a) capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.
Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".
Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.
II – Do direito intertemporal
As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).
No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída. Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o(a) curatelando(a) é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.
III – Do MÉRITO
A legitimidade do requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmão da curatelanda.
A entrevista realizada com a curatelanda indicou que a mesma não tem condições de gerir, por si só, todos os atos da vida civil, pois foi possível perceber que ela apresenta problemas psiquiátricos, déficit cognitivo, sintomas depressivos graves, conforme laudo psiquiátrico de ID 13135889.
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Infere-se dos autos que o requerente se trata de seu irmão e lhe provê os cuidados e subsistência necessários, acreditando-se, portanto, que o mesmo seja a pessoa mais indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por JOAO LUIZ ALVES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de sua irmã GEOVANA RODRIGUES ALVES VENTURINE, ambos já qualificados.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas, eis que defere-se gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena/RO, 28 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007621-68.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: ELISVALDO APARECIDO DE SOUZA CARDOSO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas adiadas (1%).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003584-32.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME, RICARDO SILVESTRE SOARES, VIVIAN BACARO NUNES SOARES
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Autos n. 7008914-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 15/11/2017
EXEQUENTE: MERCADO MARUGO LTDA - ME, AVENIDA MELVIN JONES 1044, EM FRENTE O CEMITÉRIO - ESQUINA CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279, CERON - VILHENA CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117
R$937,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: MERCADO MARUGO LTDA - ME contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas recolhidas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000749-08.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MATOS E AMARAL LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006011-65.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: LURDES DA SILVA ORTIZ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000598-08.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/02/2017
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228B
EXECUTADO: TRANSPORTES FUTURA LTDA - ME, RUA FLORIANO PEIXOTO 5212 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008440-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/11/2018
EXEQUENTE: IRINEU OSVALDO LIMA, RUA SEISCENTOS E VINTE E SEIS 6982 SÃO PAULO - 76987-340 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813
EXECUTADO: ANDERSON FRANCA GEREMIAS, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4858 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$8.986,35
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$8.986,35, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Autos n. 7008940-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Embargos à Execução
Protocolado em: 13/12/2018
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO:
R$544.657,12
D E C I S Ã O
Vistos.
Certifique-se nos autos principais a existência da presente ação.
Se tempestivos, E DESDE QUE A EXECUÇÃO ESTEJA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, recebo os embargos com efeito suspensivo, pois presentes os requisitos para concessão da tutela, haja vista que o título executado está sendo discutido nos autos n. 0005243-40.2013.822.0014 e, a princípio, confirma-se que a assinatura da cônjuge do avalista foi aposta por pessoa sem procuração.
Prestada a garantia ou caução no prazo de 05 dias, certifique-se esta DECISÃO nos autos de execução em apenso. Intimem-se.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena
1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Autos n. 7001442-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 06/03/2017
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: WANESSA TIBES DE SOUZA, RUA ALFREDO FONTINELLI 5552 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$2.581,87
Vistos.
Oficie-se ao empregador da executada para que informe o valor do salário desta, a fim de que seja definido qual o percentual que será descontado.
Sirva como Ofício a ser cumprido na ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DA POLICIA MILITAR DE RONDONIA - Av. Tancredo Neves, 13229, Vilhena - RO, 78995-000.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007248-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 29/09/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139
EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DE SOUSA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 1398, RUA 02 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005724-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 03/08/2017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EXECUTADO: LUCIANE MATEUS VEIGA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002533-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/04/2018
EXEQUENTE: MARLENE SILVA LEITE, RUA CASTELO BRANCO 876 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972
EXECUTADO: GEMA ANGELINA FORNARI CASAGRANDE, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 97 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007468-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/10/2018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADOS: H. FELIPE C. MELO EIRELI, AVENIDA JOSÉ ROBERTO GARCIA MOREIRA 7198, ESTRADA 05, CHACARA 02 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HERIC FELIPE COSTA MELO, JOSÉ ROBERTO GARCIA MOREIRA 7198 EMBRALTEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008642-79.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 10/12/2018

AUTORES: CAMILA RAMOS DE MELO PEREIRA, RUA CENTO E DOIS-OITO 2668 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, RUA CENTO E DOIS-OITO 2668 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUZA RAMOS DE MELO, LH 03, 25, GLENA 06 ZONA RURAL, SITIO 03 IRMÃOS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ITAMAR CABRAL DE MELO, LH 03,25, GLEBA 06 ZONA RURAL, SITIO 03 IRMÃOS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
RÉUS: CLEUZA RAMOS DE MELO, LH 03, 25, GLENA 06 ZONA RURAL, SITIO 03 IRMÃOS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ITAMAR CABRAL DE MELO, LH 03,25, GLEBA 06 ZONA RURAL, SITIO 03 IRMÃOS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$954,00
D E S PA C H O
Vistos.
Recebo o feito.
Manifeste-se o Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos com urgência.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000465-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 29/01/2019
AUTOR: MARIZETE CARDOSO DOVAL, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1678 JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6040 A 6100 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$30.000,00
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. A uma porque a autora possui trabalho remunerado (professora) e conta com o auxilio de outros familiares na renda familiar (filha e sobrinho) capaz de arcar com as custas do processo, a duas porque pode optar pela tramitação processual no Juizado Especial que não é cobrado custas no primeiro grau de jurisdição.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008409-82.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 27/11/2018
AUTOR: IRACI BRILHANTE DE LIMA, RUA OITOCENTOS E DEZOITO 6545 ALTO ALEGRE - 76985-276 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: COOPERATIVA SICREDI UNIVALES, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 108 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$15.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que entre o prazo de citação e a audiência de conciliação não se observou o que determina o art. 334, do CPC, para evitar nulidade processual, hei por bem designar nova audiência de conciliação para o dia 30/04/2019 às 8h no CEJUSC localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena/RO.
Intimem-se as partes para comparecerem na solenidade, advertindo ao réu que deverá apresentar defesa no prazo de 15 dias, contados a partir da realização da audiência de conciliação.
Intime-se o autor por meio do advogado e pessoalmente o réu.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001806-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 20/03/2018
AUTOR: SINDSUL, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$6.994.131,20
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005412-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Protocolado em: 11/07/2016
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RÉUS: JÉSSICA SOUZA DA SILVA, RUA PEDRO DINIZ DA COSTA 1927 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA, RUA 1708 3043 SETOR 17 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B
R$6.000,00
Vistos.
Intimem-se as partes (exceto o MP que já se manifestou) para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Sendo pleiteada prova testemunhal, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009505-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 22/11/2016
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA, TRAV. SOSSEGO 661 VILA DO SOSSEGO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente o executado querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008681-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/11/2017
EXEQUENTE: SALETE CAMPANHOLO, RUA ARMANDO FAJARDO 403, APTO. B JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198
EXECUTADOS: ADEMAR BUENO MARQUES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5143 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, GENECI SALETE PIRES BUENO - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3705 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000436-42.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/01/2019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: JUAN CARLOS SATHLER CAETANO DO NASCIMENTO, RUA 07 86, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$21.860,63
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$21.860,63 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005240-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 04/07/2016
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
EXECUTADO: MARINETE MARTIN QUEIROZ, RUA 06 CHACARA 17 S/N SETOR EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$2.058,21
Vistos.
INDEFIRO o pedido pois em casos análogos, mesmo sendo defiro tal pedido, o patrono do exequente não diligenciou, ou seja, não comprovou ter enviado o ofício ao IDARON, demonstrando desinteresse na efetivação da consulta, o que somente atrasa a prestação juridicional.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003124-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 08/05/2018
EXEQUENTE: DHENIFFER CAROLINA PEREIRA DOS REIS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E NOVE 2511 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-882 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
EXECUTADO: ITACIR RIBAS DOS REIS, RUA 1515 2413 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$1.785,02
Vistos.
DEFIRO parcialmente o pedido de penhora do benefício previdenciário.
Considerando que o executado deve os alimentos mensais à exequente em 22,84% e que tem outro filho, determino que seja penhorado 10% do seu benefício para pagamento das pensões atrasadas.
Oficie-se ao INSS para que proceda o desconto de 10% do benefício previdenciário recebido pelo executado ITACIR RIBAS DOS REIS, CPF: 006.002.391-01, filho de Sebastião Alves Bento dos Reis e Leonira Ribas dos Reis, depositando os valores em conta judicial vinculada aos autos, até a quitação do valor executado (R$ 1.785,02).
A cada depósito, desde já determino que se expeça Alvará Judicial em favor da exequente.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Juiz de Direit

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004805-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 28/06/2017
AUTOR: MARIA ZILDA GOLIN, RUA OTTO RICARDO KUSSMAL 749 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021
RÉU: UNIMED RONDONIA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
R$980,00
DESPACHO
Vistos.
Diante da recusa do perito, o substituo pelo médico Lauro D'Arc Laraya para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Nelson Tremea, n. 360, Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.
Intimem-se as partes sobre a nova nomeação.

Intime-se o novo perito, observando-se as determinações da DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001239-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Sumário
Protocolado em: 24/02/2017
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA, RUA 8516 983 ASSOSSET - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
R$15.511,00
Vistos.
Considerando que os empréstimos discutidos nos autos são mais antigos, bem como que o autor usou de manobra para não pagar os empréstimos realizados junto ao réu por meio de consignado em folha de pagamento, determino que seja oficiado ao INSS para que este proceda com o desconto em folha de pagamento do autor dos empréstimos discutidos nos autos, independentemente de ultrapassar a margem consignável.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006520-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 15/08/2016
EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE, Nº 4190 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, ELIANE BACK OAB nº RO7547
EXECUTADO: ABINADABE RODRIGUES DE ARAUJO, AVENIDA LEOPOLDO PERES, Nº 2441, CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004688-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/06/2017
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: CENTRAL DE ASSOCIADOS RURAIS DE COLORADO - CENACOL, RUA TIRADENTES 4750 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 0130576-46.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Usucapião
Protocolado em: 18/01/2018
AUTORES: IVO MACHADO PIRES, RUA CARLOS SCMOLLER 6335, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 6361 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVALDO CARNEIRO GOMES, RUA 722 2435 MARCOS FREIRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, HEVERT PIRES BUENO, RUA CARLOS SCHMOLLER 6335, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GENECI SALETE PIRES BUENO, RUA CARLOS SCHMOLLER 6335, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 5143, JD. ELDORADO JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMAR BUENO MARQUES, RUA 08 6335, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MIGUEL BALIONE DA SILVA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ N. 3478, SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VANUSA PULQUEIRE BALIONE, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3478 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO OAB nº RO3259, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº SC47136, STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138
ADVOGADOS DOS RÉUS: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL OAB nº PR49101
R$24.444,48
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, uma vez que foi penhorado e levantado o valor integral do débito, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido pelos

AUTORES: IVO MACHADO PIRES, VIVALDO CARNEIRO GOMES, HEVERT PIRES BUENO, GENECI SALETE PIRES BUENO, ADEMAR BUENO MARQUES, MIGUEL BALIONE DA SILVA, VANUSA PULQUEIRE BALIONE contra RÉUS: ALEXANDRINA DIAS DOS SANTOS, LÚCIA GUIZE, ARI DOS SANTOS, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001758-34.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 16/03/2018
REQUERENTES: VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 82 DA GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ACACIO APARECIDO DOS SANTOS, RUA PEDROSO DA SILVA 810 PARQUE PAULISTANO - 08080-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, APARECIDO REINALDO DOS SANTOS, LOGRADOURO/NOME: BAIRRO/DISTRITO: LOCALIDADE/UF: CEP: RUA DOIS MIL DUZENTOS E OITO - ATÉ 1669/1670 1601, RUA 2208 - ALTO ALEGRE S-22 - 76985-236 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON LUIS DOS SANTOS, LOGRADOURO/NOME: BAIRRO/DISTRITO: LOCALIDADE/UF: CEP: RUA DOIS MIL DUZENTOS E OITO - ATÉ 1669/1670 1601, ALTO ALEGRE S-22 - 76985-236 - VILHENA - RONDÔNIA, ERIKSON HIAGO DOS SANTOS, RUA GERÔNIMO BELMONTE 85 BAIRRO DA GRANJA - 79905-348 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298
INVENTARIADO: ZENAIDE FERREIRA DOS PASSOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
R$12.856,96
Vistos.
Assim que o valor estiver disponível em conta judicial vinculada a este juízo, expeça-se Alvará Judicial nos percentuais estabelecidos na petição inicial, homologada por SENTENÇA.
Proceda-se consulta no site da Caixa Econômica Federal. Não havendo conta vinculada aos autos, intime-se o inventariante para acompanhar a transferência dos valores nos autos do precatório, informando o número da conta judicial assim que estiver disponível.
O feito ficará suspenso, no arquivo provisório, aguardando a sobredita informação.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009159-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 28/12/2018
AUTOR: ALDIR DA SILVA GONCALVES, ÁREA RURAL s/n, LOTE 47 SETOR 12 CHÁCARA 73 GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉUS: WAGNER MASSARELLI TRANSPORTES, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3593, SALA A JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO JAIR DAROS TRANSPORTE - ME, AVENIDA BRASIL 5453 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO JAIR DAROS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5459 JARDIM ELDORADO - 76987-101 - VILHENA - RONDÔNIA, WAGNER MASSARELLI, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3593 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
R$59.113,10
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito judicial do valor do medicamento indicado pelo autor no ID n. 24180008 p. 4, a fim de reembolso, bem como providenciar o necessário para que ele seja submetido a consulta neurológica, podendo ser agendado na rede pública ou particular, ou ainda, realizar o depósito judicial do valor da consulta.
Para mais agilidade, o réu deverá comunicar ao advogado do autor sobre o agendamento da consulta neurológica e/ou depósito judicial do valor da consulta, e deverá comunicar nos autos sobre os atos praticados.
No mais, expeça-se alvará judicial do valor depositado nos autos em favor do autor, conforme determinado na DECISÃO liminar e proceda-se com os atos necessários para a realização da audiência.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003148-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 25/04/2016
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB nº RO7442, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: ENEIAS PEREIRA FLOR, RUA 844 6215 ALTO ALEGRE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$2.315,25
Vistos.
INDEFIRO o pedido pois em casos análogos, mesmo sendo defiro tal pedido, o patrono do exequente não diligenciou, ou seja, não comprovou ter enviado o ofício ao IDARON, demonstrando desinteresse na efetivação da consulta, o que somente atrasa a prestação jurisdicional.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002038-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/03/2017
EXEQUENTE: LUIZ PRIMO LARAYA, RUA NELSON TREMEA 360 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896A
EXECUTADO: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME, AV JÔ SATO 2637 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.
Após, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação de bens propriedade da executada, até o limite do débito exequendo.
Intimando-se as partes.
Intime-se.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000512-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 31/01/2019
AUTOR: DELCY RODRIGUES DA SILVA, LINHA 7, SENTIDO COLORADO QUILOMETRO 18,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para pagamento de referida despesa.
AUTOR: DELCY RODRIGUES DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o RÉU: I. -. I. N. D. S. S., pretendendo em sede de tutela antecipada o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que os documentos apresentados com a peça de ingresso atestam a incapacidade parcial e permanente do autor. Do mesmo modo, vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a parte autora continuará sofrendo sem receber o auxílio-acidente de trabalho do qual tem direito, caso a demanda demore a ser resolvida, diante do comprometimento da sua subsistência.
Portanto, DETERMINO que a autarquia ré, no prazo de 5 dias, proceda-se com a implantação/restabelecimento do auxílio-doença acidentário, cód. 91, em favor do AUTOR: DELCY RODRIGUES DA SILVA CPF nº 537.725.202-00, LINHA 7, SENTIDO COLORADO QUILOMETRO 18,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, desde 20/11//2018, sob pena de serem tomadas medidas mais enérgicas para o cumprimento desta ordem.
Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN (Telefone 3321-1730, podendo ser localizado na Avenida Major Amarante, nº 4661, centro, Edificio Aquarius 1º andar).
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte autora, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Depositado o laudo em cartório, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

ANEXO
FORMULÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo_____
b) Juizado/Vara_____
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)_____
b) Estado civil_____
c) Sexo_____
d) CPF_____
e) Data de nascimento_____
f) Escolaridade_____
g) Formação técnico-profissional_____
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame_____
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM_____
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM _____
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM _____
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada_____
b) Tempo de profissão_____
c) Atividade declarada como exercida_____
d) Tempo de atividade_____
e) Descrição da atividade _____
f) Experiência laboral anterior_____
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido_____
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

_____
_____
_____

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

_____

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

_____
_____

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem de: ( ) doença ou acidente de qualquer natureza; ( ) doença profissional ( ) acidente de trabalho OBSERVANDO-SE QUE UMA OPÇÃO DEVERÁ EXCLUIR A OUTRA Justifique e indique o agente de risco ou agente nocivo causador, circunstanciar o fato, com data e local ser for acidente de trabalho, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

_____
_____
_____
_____

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
( )SIM ( ) NÃO

_____
_____

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

_____

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

_____

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

_____
_____

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

_____
_____

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

_____
_____

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

_____
_____

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____
_____

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

_____
_____

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de: ( ) doença profissional, ( ) acidente de trabalho ou de ( ) doença ou acidente de qualquer natureza Observando-se que uma opção exclui a outra. Justifique, e indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

_____
_____
_____

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

_____
_____
_____

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

_____
_____

f) A mobilidade das articulações está preservada

_____

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Qual

_____
_____

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

_____
_____
_____

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003176-07.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em:
AUTORES: E. A. O. G., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3025 JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA, J. O. O. G., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3025 JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: E. R. G., AVENIDA MARECHAL RONDON 1818, AUTO POSTO CATARINENSE S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$3.445,20
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 09 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhados de suas testemunhas, independentemente de intimação deste juízo.
No ato, o requerido poderá comprovar que paga pensão aos outros filhos, apresentando a certidão de nascimento dos mesmos.
Expeça-se o necessário. Sirva como MANDADO.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7005347-68.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 18/07/2017
AUTORES: MARTA LORIANA DE OLIVEIRA SOUZA, AVENDIA GUARARIPES 3398 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILVANO SOUZA SANTANA, AVENIDA GUARARAPIS 3398 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
R$82.804,94
SENTENÇA
Vistos etc...
O executado comprovou o total cumprimento da obrigação.
Assim, considerando a satisfação total da obrigação fixada na SENTENÇA, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por AUTORES: MARTA LORIANA DE OLIVEIRA SOUZA, SILVANO SOUZA SANTANA contra RÉU: BANCO DO BRASIL SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Considerando o total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
c.ACF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009384-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 30/11/2017
EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247
EXECUTADO: I. L. DA SILVA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470
DESPACHO
Vistos
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008573-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 20/10/2016
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADOS: W S CONSTRUCOES LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 2618 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SANDRO MORETTI DE LIMA, RUA BRASÍLIA 1608 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007598-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 22/10/2018

AUTOR: M. A. O. D. P., AVENIDA BRASIL 6296, CASA 03 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828
RÉU: I. O. D. S., RUA JOSÉ GOMES FILHO 1174, CASA 02 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$11.448,00
Vistos.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005765-40.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 20/07/2016
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI OAB nº RO7552
RÉU: EDEMAICO FARIAS, AV. MARECHAL RONDON n1818, FUNDOS DO POSTO CATARINENSE, (BORRACHARIA) SAO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$3.000,00
DESPACHO
Vistos.
O executado informou ao oficial de justiça a possibilidade de efetuar o pagamento do débito em 5 parcelas.
O exequente concordou com a oferta e informou o valor atualizado do débito, qual seja, R$ 1.570,00 (mil quinhentos e setenta reais), e disse que o valor de cada parcela resultaria em cinco vezes de R$ 314,00 (trezentos e quatorze reais).
Assim, intime-se o executado para, em todo dia 10 de cada mês, iniciando-se neste mês de fevereiro de 2019, efetuar o pagamento de cinco parcelas de R$ 314,00 (trezentos e quatorze reais) na conta corrente do Banco Sicoob/Credisul AG:3325 C/C: 1842-2 de titularidade de VACCARI AUTOMOVEIS LTDA-EPP, CNPJ: 11.118.066/0001-0, bem como proceda com a informação mensal nos autos sobre os pagamentos realizados.
Não havendo o pagamento de uma das parcelas, todas as demais parcelas restarão automaticamente vencidas e terá prosseguimento a execução.
Intime-se o executado via oficial de justiça de plantão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7007183-13.2016.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
Parte executada: ATOS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – ME, CNPJ/MF n. 15.375.451/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido; JESSE LEAL PEREIRA, CPF/MF n. 072.343.109-40.
Valor da causa: R$ 3.209,05 (três mil e duzentos e nove reais e cinco centavos), cálculo atualizado em 29/08/2018.
FINALIDADE: Intimação da parte executada, ATOS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – ME, CNPJ/MF n. 15.375.451/0001-80, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância atualizada de R$ 3.209,05 (três mil e duzentos e nove reais e cinco centavos), cálculo atualizado em 29/08/2018, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Vilhena/RO, 05 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008968-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 14/12/2018
AUTOR: HUDSON ALVERNAZ DE LIMA, RUA SETECENTOS E VINTE 2593 MARCOS FREIRE - 76981-156 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA OAB nº SP315073
RÉUS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO 2500, - DE 502 A 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-012 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Embora a autora tenha realizado o pedido de exibição de documentos, ela deverá demonstra indícios mínimos nos autos que mantinha relação negocial com o réu.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar, no prazo de 15 dias, indícios mínimos da relação jurídica que alega ter havido entre as partes, tais como comprovante de pagamento da conta supostamente adquirida, ou pelo menos o email enviado pela ré de boas vindas ou com instruções do acesso à conta, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Advirto a parte que os documentos a serem apresentados poderão ser periciados, diante de possíveis fraudes.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008896-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão
Protocolado em: 12/12/2018

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492
REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2344, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
R$45.191,41
Vistos.
Sendo frustrada a notificação no endereço do contrato, esta deve se dar meio do cartório extrajudicial.
Concedo o prazo de 30 dias para que o autor comprove a notificação, a fim de constituir em mora o devedor.
Intime-se.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001641-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 12/03/2017
AUTOR: RAQUEL AMORIM DELMIRO, ESTRADA KAPA LINHA 152 2521 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE OAB nº RO8396, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
R$11.812,50
Vistos.
Diante da recusa da perita nomeada, nomeio o médico André Monteiro de Alcântra, que poderá ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 838, Jardim Eldorado, Clínica São Lucas, e contatado pelo telefone 3321-5495.
Intimem-se as partes sobre a nova nomeação.
Intime-se o perito nos termos da DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000137-65.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 10/01/2019
AUTOR: S B TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, RUA CASTELO BRANCO 97 VILA NOVA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA GERVASIO LAVORATTI OAB nº RO9929, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: EDSON JUNIOR LAVRINHA PINTO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3617 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$7.500,00
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora não logrou comprovar a sua incapacidade financeira de suportar as custas processuais.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas prossiga-se conforme abaixo segue:
Vincule-se aos autos de n. 7006725-25.2018.8.22.0014.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 7/5/2019, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006943-53.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 26/09/2018
DEPRECANTE: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364 KM 06 - POSTO TREVO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356
DEPRECADOS: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1327, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO, PETROLEO SABBA SA, ESTRADA DO BELMONT S/N, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
R$7.307.544,02
DESPACHO
Vistos.
Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 26/03/2019, às 8h.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Desnecessário intimar as testemunhas uma vez que o advogado do autor se comprometeu em apresentá-las na solenidade.
Sirva este DESPACHO como comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 1106606-07.2015.8.26.0100).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010274-14.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR MOREIRA FERREIRA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE DERMINDA LINHARES CAMPOS, JOAO LINHARES FERREIRA, IRACEMA MOREIRA FERREIRA, MATEUS LINHARES FERREIRA, ISAC LINHARES FERREIRA, ROGÉRIO LINHARES FERREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto as devoluções negativas de correspondências no processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009623-45.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA SILMARA VERDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
EXECUTADO: JULIO CEZAR LEBKUCHEN
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, tendo em vista o cumprimento do MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 – E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7003005-84.2017.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Parte Exequente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
Parte executada: JOEL ALVES CHAVES, CPF/MF n. 204.086.252-87, PEDRO JORDANI, CPF/MF n. 203.769.872-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), JOEL ALVES CHAVES, CPF/MF n. 204.086.252-87, PEDRO JORDANI, CPF/MF n. 203.769.872-00, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 420,19 (quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos), cálculo datado de 25/04/2017, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC. Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008155-80.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO, RICARDO ANTONIO DALAZEM
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender ser de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória de citação.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7006345-36.2017.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
Parte executada: ELIO ALEXANDRE DA SILVA, CPF/MF n. 053.475.519-41, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), ELIO ALEXANDRE DA SILVA, CPF/MF n. 053.475.519-41, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 391,48 (trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), cálculo datado de 11/07/2017, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC. Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7002354-52.2017.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
Parte executada: ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF/MF n. 815.525.132-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), ROSILENE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF/MF n. 815.525.132-20, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 3.424,80 (três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), cálculo datado de 14/12/2017, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. Email: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena/RO, 5 de outubro de 2018.

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Autos: 7009758-57.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: PEMAZA S/A
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: PAULO CESAR CALIXTO MOTA, CPF 522.046.932-00, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 5.769,81 (cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 10% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 2 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Exequente: COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogado: Dra. CARINA BATISTA HURTADO, OAB/RO-3870; Dra. FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB/RO-3445.
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme lauda de publicação de edital constante nos autos.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7005967-17.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Executada: EVANILDO TINOCO LEITE, CPF: 641.790.957-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 6.527,92, (seis mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3322-7665.

Autos: 7007512-88.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: KARLA PIMENTA FRIGERI ALMAGRO
Advogado: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB: RO0001581 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Endereço: Rodovia Presidente Castelo Branco, 11350, - do km 29,002 ao km 32,500 - lado par, Jardim Maria Cristina, Barueri - SP - CEP: 06421-400
Advogado(s) do reclamado: ARTUR LOPES DE SOUZA
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA - CNPJ: 43.283.811/0012-02 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 108,51 (cento e oito reais e cinquenta e um centavos), (atualizada até a data de 4 de fevereiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 4 de fevereiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006157-77.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: JEAN MAIA ESCOBAR
Advogado: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB/RO-4148
Parte requerida: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4119, SALA 307 - ED. CAPRA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do reclamado: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB/RO-3766
FINALIDADE: Intima a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006152-55.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: JOCENI ALVES DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006216-31.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: E. A. L. CONCEICAO MADEIRAS LTDA - ME, ELAINE APARECIDA LEMES CONCEICAO, JOSIE CONCEICAO
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008600-98.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. PORTELA FERREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
EXECUTADO: MAGNO VIEIRA DE FARIA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000023-29.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000160-11.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: MARCOS ANTONIO AGUIRRE DA SILVA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003411-08.2017.8.22.0014
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte autora: VILSON DA SILVA
Advogado: Dr. CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB/RO-3048
Parte requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte autora, VILSON DA SILVA, CPF/MF n. 863.849.452-15, notificada para o recolhimento da importância de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), (atualizada até a data de 5 de fevereiro de 2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004392-71.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDER MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008001-91.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: IASMIM GABRIELE SOUZA SANTOS DOS REIS, ALICIA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
RÉU: PAULO HENRIQUE SANTOS DOS REIS
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005852-25.2018.8.22.0014
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: THAIRINE DE ANDRADE JALES, REGINALDO NOBRE DE SOUZA, MARIA ELIZA DE ANDRADE JALES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005852-25.2018.8.22.0014
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: THAIRINE DE ANDRADE JALES, REGINALDO NOBRE DE SOUZA, MARIA ELIZA DE ANDRADE JALES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004823-71.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDER RODRIGUES
Advogado do Exequente: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB/RO-1542
EXECUTADO: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto a apresentação de impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007909-50.2017.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
REQUERIDO: LENIR DE LIMA BISPO, SERGIO DE SOUZA BISPO
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001478-97.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do Autor: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB/RO-0610A; MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB/RO-5101
RÉU: MAURO LUIZ DO NASCIMENTO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008111-90.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAO VITOR OLIVEIRA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
RÉU: OSÉIAS BERNARDES
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Vilhena - 1ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009059-32.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Parte Autora: LENITA PROVASI
Parte Requerida: ABILINO INACIO BALTAZAR
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.
Vilhena(RO), Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019.
SIMAO SATOSHI SATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000815-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: IVAIR MARIANO DE LIMA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004086-68.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006800-98.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARITA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
RÉU: MOVEIS MAJESTIC LTDA - ME, PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

Vara: 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7007154-26.2017.8.22.0014
Ação: Procedimento Ordinário
Parte Exequente: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB/RO-8813; ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB/RO-0245A
Parte Executada: FAGNER SANTOS DE JESUS PEIXOTO, CPF/MF n. 001.700.792-52; DELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIAS, CPF/MF n. 658.470.162-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, FAGNER SANTOS DE JESUS PEIXOTO, CPF/MF n.
001.700.792-52; DELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIAS, CPF/MF n. 658.470.162-04, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 16.635,87 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), cálculo datado
de 19/02/2018, devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindose à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. Email: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008454-86.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: GLADIMIR JOSE BACHINSKI
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008300-68.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: MAGNO VIEIRA DE FARIA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.
1ª Vara Cível
Edital de intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7002169-48.2016.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Exequente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568
Parte Executada: LUCINEIDE DINIZ TORRES, CPF/MF n. 924.956.562-34 e ITAMAR STORARI DO CARMO, CPF/MF n. 619.596.002-06, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 1.424,35 (mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), cálculo atualizado em 30/08/2018.
FINALIDADE: Intimação da parte executada, ITAMAR STORARI DO CARMO, CPF/MF n. 619.596.002-06, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 1.424,35 (mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), cálculo atualizado em 30/08/2018, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.
Vilhena/RO, 05 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010145-72.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: AIRTON JORGE TEODOSIO DA SILVA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005145-57.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: THIAGO DE MACEDO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
REQUERIDO: SILMARA MACHADO DE SOUZA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer, sob pena de suspensão por um ano.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002494-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTA DE AGUIAR CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0007553
RÉU: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar as partes, para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 | (69) 33213182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000181-21.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: LUIS MENEGOL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Vara: 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7006846-87.2017.8.22.0014
Ação: Monitória
Parte Requerente: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB/RO-3404; JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB/RO-3134; MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB/RO-3046; MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB/RO-5836
Parte Executada: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GERMANO BANFI, CPF/MF n. 016.817.659-93, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GERMANO BANFI, CPF/MF n. 016.817.659-93, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.242,29 (dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), cálculo datado de 18/09/2017, devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. Email: vha1civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008270-04.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 09/10/2016
EXEQUENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3698 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132
EXECUTADO: ALEXSANDRO DE JESUS LIMA, RUA 116-05 2256, LINHA 135 UNIAO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
INDEFIRO o pedido de penhora de aposentadoria, pois se trata de medida excepcional e ainda não foram realizadas outras tentativas de expropriação de bens.
Intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001397-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 06/03/2018
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687
EXECUTADO: ANDERSON BEZ BATTI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 5 de fevereiro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010989-83.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)
Executado:J. M. Rocha Lopes Me, Jackeline Maria Rocha Lopes
Advogado:Antônio Carlos Guimarães Wiszka (PR 9958), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar o andamento da carta precatória.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009714-72.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de petição (ID. 24414285), fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004124-46.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
DEPRECADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001477-78.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834, EDUARDA BALLARIM DE BRITO - RO9163, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, face o r. DESPACHO, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007034-46.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006175-30.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, VLADIMIR LANFREDI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000885-68.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SINVAL V. DA SILVA MADEIRA - ME, SINVAL VAZ DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por inércia.
Vilhena, 26 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001114-62.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA JARDES, LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: VANDERLEI DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007361-88.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIANO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
RÉU: MARCOS FERNANDO GONCALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006419-27.2016.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JONATHAN RAFAEL DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
REQUERIDO: MILTON BIANCHINI
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a perícia designada em 22/01/2019, ficam as partes intimadas para manifestarem-se e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007946-77.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: ALISSON FERNANDO PECINATO DE CASTRO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Processo nº: 0033878-07.2008.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 2.972,20
Requerente: Nome: G. P. P.
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386
Requerido: V. A. G.
Advogados: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB: RO0002311, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB: RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB: RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB: RO0000644A, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB: RO0007212
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 23748280, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de execução de alimentos promovida por N. K. P. A., representada por sua genitora G. P. P. em face de V. A. G.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008123-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o r. DESPACHO, fica a parte requerida, através de administrador judicial, intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007536-82.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RAMIRO DA SILVEIRA MENDES
Advogado do(a) RÉU: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista que não há informações nos autos quanto ao andamento do agravo interposto, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008123-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Requerido: CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA - CNPJ: 28.811.491/0001-70 (TERCEIRO INTERESSADO)
Advogado: CLAYTON DA COSTA MOTTA OAB/MT 14870/O
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o r. DESPACHO, fica a parte requerida, através de administrador judicial, intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008908-03.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562
RÉU: VARDISON DE CARVALHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
FLAVIA PIMENTA FRIGERI

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001911-72.2015.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
RÉU: JAQUELINE DE OLIVEIRA PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000582-54.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: MAURO SERGIO DA CRUZ
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009546-36.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MONICA FERREIRA COSTA DULCETTI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de AR (ID. 23486333), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010621-47.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, ALEN JONNE HARRISON DIAS DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0006791-66.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Alves da Silva
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA:
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA propôs ação de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alegando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito e recebe auxílio-doença desde 2011, sendo seu quadro irreversível, contudo, o requerido não concede aposentadoria por invalidez, mantendo-se o auxílio-doença Alega que não tem condições de trabalhar e não há função que possa vir a exercer, tanto que não retornou ao trabalho e a alta está programada para 30/06/2014. Discorreu sobre a incapacidade para o trabalho. Colacionou Julgados. Postulou pelos benefícios da Gratuidade de Justiça. Pediu pela tutela antecipada e concessão do benefício da aposentadoria por invalidez e a tutela. Juntou documentos. Inicialmente esta ação foi distribuída perante a Justiça Federal que declinou a competência à Justiça comum por se tratar de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Acolhida competência, a autora emendou a inicial esclarecendo que o benefício foi prorrogado por mais 30 dias e a perícia foi agendada para 21/07/2014 caso haja vaga.Indeferida a antecipação de tutela, o INSS apresentou contestação arrolando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença. Tratou da inexistência de incapacidade total para o trabalho, alegando que a doença apresentada pela parte autora não a impossibilita de exercer outras atividades, motivo pelo qual o INSS tem-se esforçado para reabilitação da autora ao seu trabalho. Alega que não há nos autos até o momento laudo que declare a incapacidade total da autora para o trabalho. Concluiu pedindo pela improcedência da ação. Postulou por perícia e apresentou quesitos.Instados, a parte autora alegou que as lesões sofridas pela autora são de caráter permanente, que sendo assim faz jus conversão em aposentadoria por invalidez. Postulou por perícia e apresentou quesitos. Designada e realizada perícia, veio aos autos o laudo pericial.Foi encerrada a instrução processual. Considerando DECISÃO do TJ/RO fora declinada a competência ao Juizado da Fazenda Pública. Devido à fluência do tempo fora determinada e realizada nova perícia para constatar o atual estado de saúde da autora. Sobre os documentos as partes se manifestaram. Os autos foram devolvidos a este Juízo por decorrência de mudança de entendimento do TJ/RO que declarou incompetente o Juizado da Fazenda Pública para julgar esta matéria. Instados, a parte autora apresentou alegações finais reiterando argumentos anteriormente lançados.É o relatório. Decido. DO MÉRITO Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela autora é juridicamente possível. Pretende a autora a conversão do auxílio-acidente para aposentadoria por invalidez. O pedido da requerente tem como causa de pedir a existência de invalidez, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Essa situação foi comprovada pelos laudos periciais de fls.156/157, 193/198 e 211/222.Porque a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, é dispensada a carência de 12 prestações mensais (Lei 8.213/91, arts. 25 e 26). Por CONCLUSÃO, a autora provou os fatos constitutivos de seu direito à aposentadoria por invalidez e o benefício é devido a partir desta SENTENÇA, porque antes dela a autora vinha recebendo o benefício de auxílio-acidente.A autora pediu gratuidade da justiça. Embora expressamente ainda não tenha sido deferido tal benefício, a inicial foi processada sem que jamais fosse exigido o recolhimento das custas iniciais. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita, porque não impugnada a verossímil alegação da autora de que não pode arcar com as despesas processuais. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELANesta fase decisória a probabilidade do direito invocado pela autora está consubstanciada em prova produzida sob contraditório. Assim, por demais comprovada a verossimilhança, conforme dicção legal, das alegações da autora. De outro turno, a ausência de benefício, seja auxílio-acidente, seja aposentadoria por invalidez é perigosa, sobretudo a quem é pobre no termos da lei, e por isto se presume que também não tenha recursos suficientes para sua manutenção. Certo ainda que não existe vedação legal para que a antecipação de tutela seja concedida em SENTENÇA. Aliás, referido instituto

é meio de bem partilhar entre os litigantes alguns dos nocivos efeitos do tempo. No caso específico, sem razão seria manter-se suspenso o recebimento de benefício previdenciário a que faz jus o autor, até que houvesse o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ademais, o deferimento da antecipação de tutela repercute inclusive nos efeitos em que eventual apelação será recebida. Assim, com fundamento no art. 298 do CPC antecipo os efeitos da tutela e, por consequência DETERMINO que o INSS, em até 10 dias da intimação, passe a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.A antecipação da tutela foi concedido apenas em relação aos benefícios vincendos a partir desta SENTENÇA. Em relação aos vencidos, embora devidos conforme fundamentação acima, necessário que se aguarde o trânsito em julgado.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da requerente e, por consequência, determino que em até 10 dias o INSS passe a pagar o benefício da aposentadoria por invalidez à autora MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes últimos fixados no valor atual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a ausência de condenação líquida, estado de pessoa jurídica de direito público e simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 8º). O requerido é isento do pagamento de custas.DECISÃO não sujeita à remessa necessária, porque embora não haja liquidez na SENTENÇA, qualquer estimativa que se faça, ainda que considerando que o benefício seja superior a um salário mínimo, jamais o débito da Autarquia atingiria o teto de 1.000 (mil) salários-mínimos. (art.496, § 3º, I, CPC/15).Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005761-93.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lemes Fornecimento de Alimentação Ltda Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Eletrogoes S/A
Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537)
DESPACHO:
O peticionante Robery Bueno Silveira afirma que é credor da requerente Lemes Fornecimento, no valor de R$132.494,39 e postulou por penhora no rostos destes autos.Ocorre que este processo fora sentenciado e com relação ao julgado referente a ele fora proposto cumprimento de SENTENÇA perante o PJE sob o n.7003700-04.2018.8.22.0014, considerando a implantação do processo eletrônico. Logo, eventual pedido de penhora no rosto dos autos deverá ser proposto nos autos de cumprimento de SENTENÇA onde efetivamente se executada o crédito oriundo deste processo de conhecimento.Contudo, considerando que foi encaminhado ofício, que a Escrivania proceda a juntada do ofício daquele cumprimento de SENTENÇA, n.7003700-04.2018.8.22.0014, para posterior DECISÃO sobre o pedido de penhora no rosto dos autos. Após, informe o Juízo da execução que, doravante, eventuais pedidos e informações deverão ser formulados naqueles autos.Intimem-se. Por derradeiro, retornem-se os autos ao arquivo.Vilhena-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000548-09.2014.8.22.0014
Leilão:
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo:0000548-09.2014.8.22.0014
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:SANDRA VITÓRIO DIAS CÓRDOVA
Executado:AUCENIR SILVA PEREIRA-ME (Cnpj/MF 13.412.279/0001-62)
Valor da causa:R$ 29.148,88 (em 11/06/2018)
DESCRIÇÃO DO BEM:
Imóvel Lote Urbano nº 18, da Quadra 38, do Setor 19, com área de 1.000 m2, contendo uma edificação comercial em alvenaria medindo cerca de 100 m2 e outra edificação em andamento medindo aproximadamente 184,65 m2, localizado na Rua Ceará s/nº em Vilhena/RO, avaliado em R$ 148.500,00 (Cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
Endereço: Rua Ceará s/nº em Vilhena/RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1ª PRAÇA: 13/03/2019, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 20/03/2019, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO
Vilhena-RO, 23 de Janeiro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0006657-05.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Júlio Pereira Gomes
Advogado:
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Alvará Judicial.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0012102-72.2013.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
POLO PASSIVO: MAYZA CRISTINA WECCHY E SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007182-28.2016.8.22.0014
Classe: [Alimentos]

Requerente: EXEQUENTE: CINTIA THAIS RODRIGUES SOARES
Requerido: EXECUTADO: PABLO HENRIQUE PENHA SILVA
Valor da causa: R$ 806,00
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005187-09.2018.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, localizada na Rua Domingos Linhares n. 279, Centro, Vilhena-RO,
Valor da causa: R$ 3.843,96
DESPACHO
O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$4.367,66.
Intime-se a parte executada, Centrais Elétricas Brasileiras S/A, para no prazo de 5 dias se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, art. 854, §§ 2º e 3º).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO.
Vilhena, 1 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005517-40.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: MOVEIS TV COLOR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
POLO PASSIVO: JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005747-48.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: JOSE FRANCOLINO CAPITO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003662-60.2016.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
POLO ATIVO: ISOLDA REALDA STANGER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO KREFTA - RO000321B
POLO PASSIVO: BEATRIZ TARTARI FLECK
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante: ISOLDA REALDA STANGER, notificada para o recolhimento da importância de R$624,60 (atualizada até a data de 04/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 0002801-33.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: LEZILDA DE PAULA TEIXEIRA GAVA
Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR MORESCO - RO0006606, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
POLO PASSIVO: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda
Advogados do(a) RÉU: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904
Intimação
(Comavil)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“
1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA ”. Anote-se o valor atualizado da causa.
2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).
Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.
3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
Vilhena-RO, 3 de janeiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito”
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008442-72.2018.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: EMANUELA WAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
POLO PASSIVO: GENESI PASSOS DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7008916-43.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: KEYLA DELAMARES DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Castelo Branco, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-100
Valor da causa: R$ 1.077,12
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28 de março de 2019, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006147-62.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
POLO PASSIVO: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7004792-51.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Réu: G. R. R. CONCRETOS EIRELI - ME
Fica a parte requerida:G. R. R. CONCRETOS EIRELI - ME, notificada para o recolhimento da importância de R$197,87 (atualizada até a data de 04/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000259-83.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: SIRLEI HENS
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0006451, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
POLO PASSIVO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008898-22.2018.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Requerido: REQUERIDO: SILDOMAR WRUCH

Valor da causa: R$ 31.751,06
DESPACHO
Custas iniciais recolhidas.
Dos documentos anexados no processo não localizei a necessária notificação do débito pelo requerido referida na petição inicial constante do id. n. 23605917 – Pág.1/7, todavia, a notificação extrajudicial do devedor é requisito necessário para prosseguimento da ação, razão que o devedor deve ser constituído em mora. Assim, que o autor regularize em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000259-83.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: SIRLEI HENS
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0006451, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0007010
POLO PASSIVO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004831-82.2016.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Requerido: EXECUTADO: GLADIMIR JOSE BACHINSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
Valor da causa: R$ 7.358,16
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora (id 22631344), que o credor indique o local que se encontra o veículo que pretende ser penhorado. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004411-43.2017.8.22.0014
Classe: [Saúde, Convênio Médico com o SUS, Fornecimento de Medicamentos]
Requerente: EXEQUENTE: ADEMAR BUENO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Requerido: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.300,00
DESPACHO
Aguarde-se a prestação de contas da liberação do último valor. Intime-se.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009372-27.2017.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerido: EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Valor da causa: R$ 4.748,93
A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006276-04.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
POLO PASSIVO: JEAN PIRES DE MIRANDA e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002088-31.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: DANIEL DIAS MEIRELES
Valor da causa: R$ 4.814,24
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000555-03.2019.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento]
Requerente: AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Requerido: EXECUTADO: POSTO AGUA DA PRATA LTDA - EPP, PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, ITAMAR RODRIGUES COSTA, INGRID RITZMANN COSTA
Valor da causa: R$ 141.325,97
DESPACHO
Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiária da justiça gratuita e, tampouco, constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória.
Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprove nestes autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008301-24.2016.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - AC4224
POLO PASSIVO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000397-79.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702
Requerido: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: PE0029650
ZOCHE & CIA LTDA - EPP, propôs ação de cobrança de pagamento de seguro em face de UNIMED SEGURADORA S/A, alegando, em síntese, que contratou apólice de seguro em 30/04/2015 com validade até 31/08/2015 com cobertura de acidente de trabalho tendo como segurados seus empregados. Ocorre, que um deles, senhor Francisco Marco das Chagas Costa, sofreu acidente durante a jornada de trabalho. Sendo que cessado o afastamento previdenciário ele requereu rescisão contratual e ingressou com ação trabalhista em face da requerente pleiteando danos morais e materiais. Salienta que embora tenha denunciado a lide à seguradora ora requerida, em ata de audiência na Justiça do Trabalho houve a exclusão dela do polo passivo resguardando à requerente o direito de ingressar com ação de regresso para que a requerida cumpra a apólice contratada pela requerente. Aduz que foi feito acordo perante aquele Juízo no montante de R$9.000,00. Discorreu sobre a boa-fé, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a cobertura do seguro. Tratou do direito do recebimento da indenização. Colacionou julgados. Pediu pela inversão do ônus da prova. Postulou pelo pagamento de indenização no valor de R$4.500,00. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a negativa de cobertura do sinistro se deu porque o segurado no momento do sinistro não estava usando equipamentos de segurança o que agravou o risco, causando seu o acidente. Afirma que o seguro não cobre indenização por danos materiais e morais. Aduz não houve recusa de pagamento porque a requerente não enviou a documentação necessária para liquidação do sinistro. Arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir. Discorreu sobre as normas atinentes ao contrato e a ausência de cobertura. Tratou da impossibilidade da inversão do ônus da prova, da ausência dos requisitos de responsabilidade civil. Colacionou julgados e entendimento doutrinário. Concluiu postulando pela improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos.
A requerente impugnou rechaçando todas as alegações. Instadas produzir provas a requerente postulou pelo julgamento antecipado e a requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Da Preliminar
Rejeito a arguição de carência de ação que segundo a ré se configuraria em falta de interesse de agir porquanto a autora não apresentou, na fase administrativa, os documentos necessários à apreciação do pedido indenizatório. Assim, argumenta a ré que não houve resistência porque sequer apreciado o pedido da indenização, que não se pôde concluir administrativamente por falta de documentos.
Ainda que não houvesse interesse de agir na propositura da causa, por suposta falta de resistência administrativa, tal situação processual já não subsiste, uma vez que além de reiterar a falta de documentação, a seguradora-ré defende-se inclusive quanto ao MÉRITO, resistindo à pretensão indenizatória. Em síntese, se resistência não havia, ela se configurou pela contestação.
Ademais, é relevante que, ao contrário do que alega a seguradora, no processo trabalhista ela manifestou-se naqueles autos, contudo não compôs à lide juntamente com requerente que pagou integralmente o acordo celebrado em favor do segurado.

Das questões de MÉRITO
As partes não divergem da cobertura do evento, mas a ré resiste ao pagamento da indenização securitária porque segundo ela, requerida, não houve o envio dos documentos necessários administrativamente, o segurado não fazia uso dos seus equipamentos de segurança individual adequado, o que agravou o acidente e porque não houve a prévia comunicação do sinistro. Que diante disso, não haveria que se falar em pagamento de danos materiais e morais à parte autora.
Rejeito a arguição de falta de documentos hábeis. Reitero que ainda que administrativamente algum deles não tivesse sido apresentado, tal situação não perdura nesta demanda judicial, tanto que a ré não arguiu a ausência de qualquer documento indispensável para esta causa.
De igual forma a autora fora comunicada do sinistro e inclusive denunciada da lide trabalhista, da qual acabou seno excluída. Ademais, sua defesa jamais restou prejudicada, tanto que arguiu a ausência de utilização de equipamentos de segurança pelo funcionário, indicativo de que teve pleno conhecimento do acidente de trabalho, vale dizer, de sua essência e circunstâncias.
Conforme destacado na contestação realmente a agravação intencional do risco pelo segurado é causa de exclusão da indenização (cláusula 4.1, i). ocorre, porém, que a agravação, se efetivamente houve, não se deu pelo segurado, mas sim pelo funcionário ferido e, de qualquer forma, não houve qualquer indicativo de intencionalidade, mas apenas de eventual culpa.
Ou seja, não comprovado o agravamento intencional do risco pelo segurado, de modo que não incide a referida cláusula excludente, que por limitativa de direitos, deve ter interpretação restritiva.
Oportuno, aliás, evidenciar que tampouco na Justiça do Trabalho houve reconhecimento de culpa sequer do funcionário, tanto que houve o pagamento de indenização mediante a transação das partes.
Por derradeiro, jamais a autora pediu pelo ressarcimento do que pagara a título de danos morais, e sim e apenas, danos materiais, expressamente previstos no contrato. Comprovado documentalmente o valor pago, R$ 4.500,00, inferior ao teto indenizatório contratualmente previsto.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido da autora ZOCHE & CIA LTDA - EPP e, por consequência, condeno a ré UNIMED SEGURADORA S/A ao pagamento da indenização securitária pelo evento no valor de R$4.500,00, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da recusa do pagamento administrativo.
Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o pequeno valor dela e a simplicidade do processo.
SENTENÇA publicada e registrada via PJE. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.
Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000575-91.2019.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento]
Requerente: AUTOR: SAO JOSE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836
Requerido: RÉU: LAMITIBA COMERCIO DE LAMINAS E MADEIRAS - EIRELI - EPP
Valor da causa: R$ 29.437,31
DESPACHO
Vinculem-se a guia de custas a este autos porque recolhidas como avulsas.
No caso concreto, a parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7000065-15.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS
Advogado: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS OAB: RO0004834 Endereço: desconhecido
Requerido: GILBRAIN BORGES
Valor da causa: R$ 4.260,02
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003964-21.2018.8.22.0014
Classe: PETIÇÃO (241)
Polo Ativo: REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Polo Passivo: REQUERIDO: D. R. PRODUCOES E PUBLICIDADES LTDA - ME, DIORGGY RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS, ADENILSON LUIZ MAGALHAES
Valor da Causa: R$ 2.276,43
FINALIDADE
CITAÇÃO de DIORGGY RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 043.896.521-33, atualmente em local incerto e não sabido, que foi postulado a desconsideração da personalidade jurídica, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância devida, advertindo-os que se não contestarem será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
10 de janeiro de 2019
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005684-23.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
POLO PASSIVO: ANDREIA ALVES DA SILVA PINATTO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003150-09.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
POLO PASSIVO: THIAGO ALVES SANTOS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010395-08.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
POLO PASSIVO: MAXIMILIANO MACHADO e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007325-46.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
POLO PASSIVO: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006775-51.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008628-95.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
POLO PASSIVO: NILSON ERREIRA
Certidão
(Costa)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007645-33.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
POLO PASSIVO: FAGNER TEIXEIRA DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007910-98.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
POLO PASSIVO: JOSE VINICIUS ROSABONI GONCALVES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003600-83.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: ROBISON CLAITON DOS REIS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008580-39.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: WILTON SANTOS JUSTUS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896
POLO PASSIVO: ISAIAS AVELINO PEREIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007566-20.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
POLO PASSIVO: TERCEIROS POSSUIDORES
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004199-85.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
POLO PASSIVO: DIEGO RODRIGUES CASTILHO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009016-32.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
POLO PASSIVO: CARROCERIAS PARANA LTDA - EPP
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7009291-15.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
POLO PASSIVO: CELIA DE SOUZA LOPES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005279-21.2017.8.22.0014
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
POLO PASSIVO: MARCUS VINICIUS GONCALVES LIMA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008124-89.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: EDIMA ALVES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
POLO PASSIVO: NILDA MARIA BATISTA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/ Citação.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003216-57.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
POLO PASSIVO: ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008436-65.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
POLO PASSIVO: DIRCEU VATER
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004238-19.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
POLO PASSIVO: NILZA PAULA DA SILVA
Intimação
(AMS)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
“
Mantenho a DECISÃO de ID 22651769 modificando-a somente quanto à data da audiência de conciliação que designo para o dia 21/03/2019, às 8 horas.
Intimem-se.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009532-16.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Volpato & Giordani Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Sodenir Nunes da Rosa
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0051640-02.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto, Jocelito Foleto, Elaine Maria Schneider, Mascarello Comércio e Representações Ltda
Advogado:Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724)
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009872-91.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valter dos Santos
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Portal Construtora Ltda, Iranildes Aparecida Neves Barreto, Wilson Leno da Silva
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0033808-68.2000.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Executado:Sérgio Antônio Gurkewicz, Maria Sônia Rocha da Silva
Advogado:Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para informar qual é o bem que pretende ver penhorado, tendo em vista que não consta bens às fls. 333.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001670-28.2012.8.22.0014
Ação:Depósito da Lei 8. 866/94
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004209-66.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: JUCILENE CORREA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ELIAS GOMES JARDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005098-83.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
RÉU: SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (cód. 1008, Tabela I da Lei 3.896).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007800-02.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Duplicata]
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: PAULO DE SOUZA MARTINS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 24021650.
Vilhena, 05 de Fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0010578-69.2015.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
EXECUTADO: GILBERTO NOGUEIRA GONCALVES
Advogado(s) do reclamado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007087-61.2017.8.22.0014
[Cheque]
IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: DANNY TORRES GARATE
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 2579, ROYAL GARDEN, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-792
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R$ 7.612,98.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003859-78.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DANIEL JUNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
RÉU: VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica o requerido INTIMADO, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$211,14(duzentos e onze reais e quatorze centavos), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - EXEQUENTE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0028068-51.2008.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO MILENIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS ALVES TRANSPORTES - ME e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006178-19.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURA LIVRARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: LIGIA CRISTINA GIROLDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0002292-05.2015.8.22.0014
[Acidente de Trabalho, Perdas e Danos]
AUTOR: MARIA ANGELA RAMPAZO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Nome: Ministério do Trabalho e Emprego
Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo para manifestação parte embargada/requerida sobre os embargos opostos de id 21105683, pag. 362/366.
Vilhena(RO), 5 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008441-87.2018.8.22.0014
[Exoneração]
SADI ALUIZIO RIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
ANA LUIZA RIGO e outros
SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Sadi Aluizio Rigo, Ana Luiza Rigo e Renata Rigo ingressaram com pedido de homologação de exoneração de alimentos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 23226796.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, 8 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Intimação DAS PARTES VIA DJE
7008113-60.2018.8.22.0014
[Dissolução]
ANELY FRANCISCA DA SILVA CAFE

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Nome: FRANCISCO NUNES CAFÉ
ADVOGADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB/RO 1724
DESPACHO
Homologo o acordo realizado em relação ao divórcio e pensão alimentícia.
Suspendo o processo por 30 trinta dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000961-92.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 24258802, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000508-63.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
RÉU: SILVIA CARDOSO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7008143-95.2018.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
LORIANO PERIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
NIRONEI DE ALMEIDA SANTOS
SENTENÇA
Loriano Periel da Costa ingressou com ação de obrigação de fazer contra Nironei de Almeida Santos, ambos qualificados nos autos.
As partes realizaram acordo no Id 24212408.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 29 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005359-48.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LUZINIR PEREIRA DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
REQUERIDO: DAURI SANTIAGO
Advogado(s) do reclamado: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004889-17.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (cód. 1008, Tabela I da Lei 3.896).
Intimação - EXECUTADO - CUSTAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002609-44.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DYONATAN SANGALLI EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$114,22(cento e quatorze reais e vinte e dois centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005108-64.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELCI LUDWIG MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
EXECUTADO: OI / SA
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003827-73.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Evicção ou Vicio Redibitório, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO SILVEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
EXECUTADO: ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO SLONCZEWSKI - SC25238, RENATO EISING - SC29062
Intimação DA PARTE EXECUTADA - VIA DJ
DESPACHO:
Diante do ofício de Id 23696823, procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.
Informe o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, que houve a retirada da restrição.
Intime-se a executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, inciso V do CPC/2015), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (parágrafo único, artigo 774 do CPC/2015).
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000543-86.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU - AM3780
POLO PASSIVO: ALEXSANDRO ANTONIO LANG
Intimação
(Anderson)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
DECISÃO
Considerando o endereçamento da petição inicial e que supostamente estaria prevento o Juízo da 4ª Vara Cível, a ele declino da competência.
Encaminhem-se os autos.
Vilhena-RO, 4 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Técnico Judiciário
Terça-feira, 05 de Fevereiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000765-25.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
EXECUTADO: ZILMAR BONATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Certidão / INTIMAÇÃO – AUTOR
Certifico, para os devidos fins de direito, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO(A), para, no prazo legal, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 5 de Fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009146-85.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Provas]
AUTOR: HELADIO CANDIDO SENN
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642
Intimação DAS PARTES DO R. DESPACHO - VIA DJ
DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de constatação.
Vilhena/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7002772-53.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EMBARGANTE: THIAGO LUCIANO POSSEBON
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Nome: DAIANA BAGATTOLI
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 5422, Bairro Bela Vista, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-249
Advogados do(a) EMBARGADO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficaMm V. Sas. intimadas para manifestarem-se no prazo legal do inteiro teor do DESPACHO de id 23277443
Vilhena(RO), 5 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000179-51.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: LETICIA GALDINA ROLDAO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$105,57(cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - REQUERIDO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7004688-25.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RENATO SANTOS ALVARENGA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$197,87(cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7006163-16.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, impugnar a contestação de id 22793368.
Vilhena(RO), 5 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009968-11.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019
Intimação - CUSTAS - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001199-48.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
RÉU: E. G. RANGEL - ME
Advogado(s) do reclamado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, CARLA FALCAO SANTORO
Advogados do(a) RÉU: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$1.926,18(um mil, novecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto

e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006158-91.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT17028-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7002142-65.2016.8.22.0014
[Duplicata, Correção Monetária]
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212
Nome: MARIA LUCINEIDE MARTINS
Endereço: Rua Barao do Rio Branco - casa 2, 3772, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id 22385396.
Vilhena(RO), 5 de fevereiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007064-81.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Ato / Negócio Jurídico]
AUTOR: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
RÉU: MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à juntada da contestação ID 24398234 e documentos, mediante impugnação, requerendo o que de direito.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0002999-41.2013.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Pedro Henrique de Oliveira Villas Boas
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
EXECUTADO: DINON SANTOS VILLAS BOAS JUNIOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$211,14(duzentos e onze reais e quatorze centavos), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento 005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000537-79.2019.8.22.0014
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
REQUERIDO: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.
Vilhena, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000456-33.2019.8.22.0014
AUTOR: L. C. I. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
REQUERIDA: DAIANE APARECIDA DA SILVA
ENDEREÇO: RUA CAMBARÁ, N. 1387, SETOR 10, MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA-RO
R$125.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que não existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, até porque o autor não apresentou fatos novos, após a homologação de acordo de alimentos, que justifiquem a redução do valor da pensão alimentícia ou ainda que tenha reduzido sua capacidade econômica, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência. Designo o dia 15/03/2019, às 09h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias

de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, terça-feira, 29 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000526-50.2019.8.22.0014
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Defeito, nulidade ou anulação]
EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
EMBARGADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Intimação DO EMBARGANTE - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do r. DESPACHO abaixo:
DESPACHO
Associe-se aos autos principais de nº 7005177-96.2017.8.22.0014.
Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, dando valor à causa, bem como comprovando o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo: 7002644-33.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO MARASCHIN OAB nº RO7561
EXECUTADO: KATRINE CRISTINA FERREIRA DOIMO OTTONI
ADVOGADO DO EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932
DECISÃO
Katrine Cristina Ferreira Doimo Ottoni ingressou com embargos à arrematação, pedindo de anulação da arrematação, alegando que o arrematante/exequente não efetuou o pagamento integral do lanço de forma imediata, efetuando o pagamento somente ocorreu em 29/11/2018 e o leilão foi realizado em 26/11/2018.
Que o bem não poderia ter sido arrematado pelo exequente por valor inferior ao da avaliação (art. 876 do CPC). Também alegou que houve uma proposta realizada nos autos, antes do leilão designado, ofertando pagamento à vista, que entende mais vantajosa. Falou que no MANDADO que lhe deu ciência da venda judicial não constou o valor atualizado da dívida, o que eliminou eventual hipótese de remição a execução (art. 826 do CPC).
Requereu o provimento dos embargos com consequente anulação da arrematação.
A parte exequente/arrematante manifestou na petição de id 23953226, alegou que o pagamento foi efetuado tempestivamente, pois o prazo é contado em dias uteis. Disse que a alegada proposta mais vantajosa feita por Rogério Siqueira Bonfim não merece prosperar, pois o mesmo não compareceu na data da segunda hasta pública. Afirmou que os embargos são meramente protelatórios. Requereu a condenação da embargante ao pagamento de custas e em honorários sucumbenciais
Decido.
De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 892, § 1º, é viável a arrematação do bem constrito judicialmente pelo credor, em segunda praça, ainda que por valor inferior ao da avaliação, desde que tal não configure preço vil. Caso o valor do bem exceder ao crédito do exequente, ele depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença.
A arrematação foi realizada em 26/11/2018, por 80% do valor da avaliação, sendo efetuado o pagamento em 29/11/2018, no valor de R$ 6.550,35, como o prazo para efetuar o pagamento deve ser contado em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC, excluído o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, nos termos do art. 224 do CPC, verifica-se que o pagamento foi efetuado dentro do prazo legal pelo Exequente/arrematante.
Quanto à alegação de proposta mais vantajosa, não merece prosperar, pois no dia da hasta pública só houve a proposta efetuada pelo exequente, conforme termo de id. 23166252.
Melhor sorte não assiste à alegação de que não foi possível remir a execução por não constar valor atualizado no MANDADO de intimação da hasta pública, pois a parte pode, a todo tempo, remir a execução, desde que seja antes da adjudicação ou alienação dos bens, nos termos do art. 826 do CPC.
Assim, indefiro o pedido de anulação da arrematação.
Entendo que os vícios suscitados são infundados, destarte, nos termos do § 6º, do artigo 903 do CPC, condeno a executada ao pagamento de multa, que fixo em 10% do valor atualizado do bem.
Intimem-se as partes desta DECISÃO e intime-se a executada para, querendo, manifestar-se acerca da petição de id 23341662.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004712-24.2016.8.22.0014Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA OAB nº SC39822, FERNANDO DENIS MARTINS OAB nº DF36054, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, SEM ENDEREÇO, SELITO BAGATTINI, SEM ENDEREÇO, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, SEM ENDEREÇO, ARI SIGNOR, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, SELITO BAGATTINI, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000526-50.2019.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação
EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
EMBARGADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Associe-se aos autos principais de nº 7005177-96.2017.8.22.0014.
Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, dando valor à causa, bem como comprovando o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0078291-86.2000.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Indenizações Regulares
EXEQUENTES: ROSELI DE MELLO KORLIKOSKI, ROSE PAULA KORLIKOSKI, JEFFERSON CLEITON KORLIKOSKI, PAULO DEVYSON KORLIKOSKI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI OAB nº RO3022
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005374-17.2018.8.22.0014
Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE
ADVOGADO DO AUTOR: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB nº SP224574, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB nº RO1356
RÉU: ISMAEL SEIDEE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
DESPACHO
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006289-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
EXECUTADO: C A CELSO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EPP
Advogado(s) do reclamado: CARINA BATISTA HURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.24316313.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7010609-33.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO(A):, SEBASTIAO VICENTE FERREIRA CPF: 871.133.092-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 2.030,88
FINALIDADE: Intime-se o devedor, por edital, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2019
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório - Cad. 205288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001199-41.2014.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: PRIMAVERA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132
EXECUTADO: ROMILDO VALENTINO LOPES
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000655-26.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Inadimplemento]
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
RÉU: BRUNO HEBERT SOUSA SILVA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 24053074, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0009792-25.2015.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Nome: DANIEL COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada que decorreu o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, assim o processo será remetido ao arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003195-13.2018.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: SALETE CAMPANHOLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198
EXECUTADOS: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA, CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
DESPACHO
Intime-se a exequente para, querendo, manifestar sobre a impugnação à penhora, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7000443-39.2016.8.22.0014
[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA
Endereço: Rua Ernesto Paiva, 07, Tristeza, Porto Alegre - RS - CEP: 91900-200
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA de ID 24050631, prolatada nos autos do processo acima. Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo legal.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7008540-91.2017.8.22.0014Cédula de Crédito Bancário7008540-91.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: BLOOT & BLOOT LTDA - ME, JOSE ADEMAR BLOOT, ELENICE NATALIA BORTOLAMEDI BLOOT
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7005854-92.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Duplicata]
Exequente: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Executado: MOTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 24.418.425/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 5.660,40
FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 5.660,40 (cinco mil seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Direito de Cartório Substituto - Cad. 205.288-1 que
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009735-48.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS LEANDRO LIMA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541
EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSMAR RODRIGUES MULLER
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218
DESPACHO
Digam as partes sobre os cálculos de Id 21981845.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7010159-56.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (cód. 1008, Tabela I da Lei 3.896).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001911-67.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: BRUNO THIAGO LIMA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos, face Certidão de ID 24006989.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7002892-67.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
EXECUTADO: R V AMARO
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7003621-93.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]
EXEQUENTE: ROSEMEIRE LOPES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
EXECUTADO: COMERCIAL MINACU DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ROSEMEIRE LOPES GONÇALVES, CPF. 604.611.012-20, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005184-25.2016.8.22.0014
Limitação de Juros
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005706-81.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
SHIRLEY MARINA ALMODOVAR MURAKAMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGRINALDO JORGE RODRIGUES - MT10875/O, EUZICLEI MAINARDES RODRIGUES - MT7812/O, FATIMA JUSSARA RODRIGUES - MT6090/O, OSMAR MILAN CAPILE - MT835/O, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON e outros (4)
Advogados do(a) EMBARGADO: ISRAEL TAVARES VICTORIA - RO0007216, SEITI ROBERTO MORI - RO215-B, ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO281-B
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Shirley Marina Almodovar Murakamy aforou embargos de terceiros em face do Banco do Estado de Rondônia S/A – BERON, e falou que adquiriu do executado João Batista de Freitas Pereira, no dia 11 de julho de 218, o veículo VW/NOVO GOL 1.6 RALLY (importado), cor branca, ano/modelo 2013/2014, placa NCM 6967, Renavam 572871511, chassi 9BWAB45U4EPO88864,, que o veículo sofreu a restrição de circulação no processo executivo 0062188-09.1997.8.22.0014, em 18/07/2018. Requereu deferimento de tutela antecipada de desbloqueio do veículo. Juntou procuração e documentos.
Os embargos foram recebidos com a suspensão da causa principal e pelo juízo foi informado que apreciaria o pedido de tutela antecipada após a apresentação da defesa ou transcorrido o prazo, bem como foi determinado a citação da parte embargada (ID 20634952).
Manifestação da embargante no ID 20724916, ocasião em que requereu a reconsideração da DECISÃO, para deferir parcialmente o pedido de tutela antecipada, liberando os documentos de porte obrigatório, mantendo a restrição de transferência do veículo, que ao final seja julgado procedente os embargos, tornando definitiva a tutela concedida.
Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela na DECISÃO de id 20839227.
O embargado Estado de Rondônia apresentou contestação (id 21032061), alegando que a embargante não comprovou cabalmente suas alegações. Requereu a improcedência da ação.
Os Embargados João Batista de Freitas Pereira e outros manifestaram na petição de id 21192605.
A Embargante apresentou impugnação à contestação no id 22440866 e 22441069.
Instadas a produzirem provas, somente a parte embargante manifestou-se na petição de id 23403289, pela desnecessidade de produção de outras provas.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas.
A transferência da propriedade móvel se dá com a tradição, todavia, a eficácia do negócio em relação a terceiros pressupõe o registro administrativo da compra e venda no Departamento de trânsito.
Neste caso concreto, a embargante juntou cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV (id 20416478), devidamente preenchida em seu nome na data de 11/07/2018, comprovando que adquiriu o veículo da parte executada em data anterior à inclusão da restrição de circulação, a qual ocorreu em 18/07/2018.
Os documentos apresentados pela embargante provam que o veículo deixou de ser da parte executada em 11/07/2018, conforme Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, com firma reconhecida na mesma data.
Assim, considerando que o bem foi vendido para a embargante em 11/07/2018, deixando de ser patrimônio da parte executada antes da inclusão da restrição de transferência, bem como não restando demonstrada má-fé da adquirente, a liberação do veículo é medida que se impõe.
Segue jurisprudência:
Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO REGISTRO AO TEMPO DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DA TERCEIRO ADQUIRENTE. PENHORA DESCONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073015554, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 12/07/2017; Publicação no Diário da Justiça em 14/07/2017))
Nos embargos de terceiros prepondera o Princípio da Causalidade para fins sucumbenciais, devendo a embargante suportar o pagamento das custas e honorários, por ter dado causa à demanda.
III – DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros aforados por Shirley Marina Almodovar Murakamy em face de Banco do Estado de Rondonia S/A – BERON, João Batista de Freitas Pereira, Ivone Abrão de Freitas Pereira e Escola de Educação de 1º e 2º Grau Maria Montessori Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta DECISÃO no processo executivo.
Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, prestações cuja exigibilidade fica suspensa, enquanto perdurar a sua condição legal de necessitado, eis que litiga ao abrigo da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC), face o princípio da causalidade.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para retirar a restrição, para posterior arquivamento.
Vilhena, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005581-16.2018.8.22.0014
Acidente de Trânsito
AUTOR: DOUGLAS LUCAS DILL
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA OAB nº RO5394A
RÉU: MOISES JUNIOR COSTA PAIAO
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
O requerido arguiu preliminar de inépcia da inicial.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial expõe e fundamenta os pedidos e que está acompanhada dos documentos essenciais para viabilizar a lide.
Fixo como pontos controvertidos: a) se houve responsabilidade (culpa) do requerido no acidente; b) se é cabível a condenação de danos materiais; c) se o acidente de trânsito pode gerar a indenização por danos morais.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003230-73.2010.8.22.0014Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, AV CAPITÃO CASTRO 3518, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694
EXECUTADO: PEDRO ALVES BATISTA FILHO, RUA LUIZ SERAFIM 815 JARDIM ELDORADO - 76987-076 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRO ALVES BATISTA FILHO
DESPACHO
Todos os valores que existiam nos autos, já foram levantados via alvará, até mesmo o valor de R$1.893,80, depositado em 28/04/2016, mencionado no ofício de fls. 186 (id 20503248 p. 26), cujo comprovante de depósito está na página 187 (id 20503248 p. 27), foi sacado através do alvará de nº 0305/2016 (id 20503248 p. 3). Vale destacar que houve erro material no ofício de fls. 186, pois o depósito foi realizado no mês abril de 2016 e não abril/2017, conforme o comprovante de fls. 187.
Intime-se a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003705-26.2018.8.22.0014
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
[Citação]
DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
DEPRECADO: FABIO ALEXANDRE PIFFER e outros
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, sob pena de devolução da deprecata.
Vilhena, 17 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena
4ª Vara Cível
Processo: 7008209-75.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7009313-39.2017.8.22.0014
[Adicional de Insalubridade]
AUTOR: SINDSUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA de ID 24044035, prolatada nos autos do processo acima. Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo legal.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena
4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000585-72.2018.8.22.0014
Títulos de Crédito
EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
EXECUTADO: JOSE CLEMENTE MEDEIROS
DESPACHO
Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001608-87.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. E. G.
RÉU: THIAGO RODRIGUES GONCALVES
Advogado(s) do reclamado: FABIO AKIYOOSHI JOGO
Advogado do(a) RÉU: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416
DESPACHO
Mantenho o valor dos alimentos arbitrados neste feito.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.
Vilhena/RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002245-38.2017.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: ELIZETE GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454
DESPACHO
Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo de Id 23833934, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006685-77.2017.8.22.0014
Seguro
AUTOR: REGINA MACIEL CAVASSANI
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Regina Maciel Cavassani ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT contra Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido no dia 24/10/2015, o qual resultou em ferimentos, requereu a indenização do seguro DPVAT e não foi reconhecida em sede administrativa. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais). Juntou procuração e documentos.
Emenda da inicial no Id 13253206.
A requerida apresentou contestação no Id 15405147, arguiu em preliminar a gratuidade judiciária. No MÉRITO aduziu ainda a invalidade do laudo particular como única prova, sendo necessário perícia complementar. Argumenta ainda que o valor indenizatório deve ser de acordo com a medida provisória n. 451/2008. Requereu que seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Juntou procuração e documentos.
Impugnação à contestação no Id 15766667.
DESPACHO saneador no Id 16653902.
Juntada de Laudo Médico Pericial no Id 23842569.
Manifestação do requerido sobre o laudo pericial no Id 24232533, o autor apresentou manifestação no Id 24322932.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de complementação de quantia já recebida referente ao seguro DPVAT.
A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).
A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.
Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar de a exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.
A autora juntou aos autos registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.
Para comprovação do grau das lesões decorrentes do acidente é necessário a realização de perícia médica. Foi realizada perícia pelo médico André M. de A Oliveira.
De acordo com a perícia médica realizada, o autor apresenta sequela permanente parcial incompleto em grau leve de repercussão funcional para a região do tornozelo esquerdo.
O valor da indenização varia em percentual conforme o dano sofrido, se total ou parcial, de acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009.
O laudo médico atesta a existência de uma incapacidade permanente e parcial incompleta no pé direito (Id 17113174).
O art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, descreve como é feito o cálculo das indenizações:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei 11.945, 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei 11.945, 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(Incluído pela Lei 11.945, 2009)
A perda funcional permanente parcial incompleta do tornozelo esquerdo implica em indenização correspondente a 25% do total da Tabela instituída pela 11.945/09. A autora se enquadra no inciso I, com invalidez permanente parcial incompleta, devendo ser efetuado o seguinte cálculo: R$13.500,00 x 25%, x 25% equivalente a R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Regina Maciel Cavassani contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser atualizado a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7000114-22.2019.8.22.0014
Monitória
AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041
RÉU: APARECIDA DOS SANTOS, RUA VINÓLIA 2855, CASA CRISTO REI - 76983-386 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$2.490,16
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R$ 105,57.
Prazo de quinze dias.
VilhenaRO segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006082-67.2018.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EMBARGANTE: MARINA GALEANO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371
EMBARGADO: MELLO & THEODORO LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853
DESPACHO
Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se acerca da contestação de id 24186966 e 24191537.
Prazo de quinze dias
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0028141-33.2002.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
EXECUTADO: PAULO AMANCIO MARIANO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS OAB nº RO149, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851
DESPACHO
Já existe veículo do executado com restrição no sistema Renajud.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000159-94.2017.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MAERCIO DOMINGOS POLO SARTOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191
REQUERIDO: INVASORES e outros
Advogado(s) do reclamado: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7008280-77.2018.8.22.0014
{{AUTOR: JOVINA FRANCISCA NUNES.partes_}}
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
RÉU: ACE SEGURADORA S/A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.
Vilhena 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000328-81.2017.8.22.0014
Prestação de Serviços
AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
RÉU: NUBIA PAULA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição de circulação, conforme extrato anexo.
Deve a parte exequente observar que o veículo possui restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000196-58.2016.8.22.0014
Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: JEFFERSON GETTERT COELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Considerando o teor da petição de id 24363507, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas satisfeitas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Intimação - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena
4ª Vara Cível
Processo: 7003138-92.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: DARCI ALVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005690-30.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Nome: BRUNA JENIFER DE ARAUJO CUNHA
Endereço: Avenida Rotary Club, 3231, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-291
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 24002454.
Vilhena, 05 de Fevereiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
Intimação - EXECUTADO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000258-64.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
EXECUTADO: S. R. VIECILI TRANSPORTES - ME
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da PENHORA realizada nos rosto dos autos nº 7007155-46.2016.822.0014, em trâmite no Juizado Especial desta comarca, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000310-17.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ISADORA ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
REQUERIDO: ALAN CRISTIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [23852020].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001248-12.2018.8.22.0017
AUTOR: CILDETE SCHEREDER HACKBARDT
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [24360003].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001338-20.2018.8.22.0017
AUTOR: INEZ DALPRA VELHO
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DESPACHO ID [24354752], vinculado a este expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000002-44.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais)
Parte autora: VALDEMIR MATEUS DA SILVA, AVENIDA PARANA 2415 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 09:32.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste
Vara Única
Processo nº: 0000482-25.2011.8.22.0017
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, MAGNA SILVANA DE MORAES, SUELY DE FATIMA MORAES, ANGELA REGINA DE MORAES, JUCELI CASSIA DE MORAES, ROSIMEIRA DE MORAES DA COSTA, SOLANGE APRECIDA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
INVENTARIADO: NAIR DA SILVA DE DE MORAIS
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000148-56.2017.8.22.0017
REQUERENTE: VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO, MARIA DA CONCEICAO LIMA BEZERRA DE DEUS, FRANCISCO OCIFRAN LIMA BEZERRA, JOSE OZEAN ALVES BEZERRA, ANTONIA BEZERRA LIMA ESCOBAR, OZELANIA MARIA ALVES BEZERRA TURCATO, MARIA OCILANIA LIMA BEZERRA DA SILVA, ANTONIO OCIEL LIMA BEZERRA, JOSE OSSIAN LIMA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
INVENTARIADO: MARIA ALVES BEZERRA, MILTON BIZERRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [23920650], para se manifestarem em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000003-29.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)
Parte autora: DIOGO JOAQUIM DOS SANTOS, LINHA 134 KM34 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e não informou sua profissão e nem seus rendimentos por meio de carteira de trabalho ou declaração de imposto de renda.
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 09:32.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000792-62.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DANIELLE CLARA BRUSTOLIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
REQUERIDO: MARCIO NEVES DA SILVA
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000009-36.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: HILARIO VITORINO DE MATTOS, RUA JOAO CAFE FILHO 5127 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por HILARIO VITORINO DE MATTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se dos documentos juntados pelo autor em especial resultado de consulta do sinistro (id. 23865314), que o processo administrativo ainda não foi concluído estando pendente a entrega do documento denominado ato declaratório.
A parte autora em sua inicial relata que trata-se de documento para comprovar se o fato ocorreu na data e local descrito no boletim de ocorrência.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve a CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada, uma vez que à divergência entre as datas do fato e as datas relacionadas nos atendimentos medicos, posto que é anterior a data do acidente.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 09:32.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000596-29.2017.8.22.0017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: AKIO SAITO, JESUS CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS SOBRINHO, JACOB ALVES DE ALMEIDA, ORTOMED PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, MARIA APARECIDA BOTELHO, VITORIO CRISTIANO BRUSTOLIN NETO, JULIO CESAR PEREIRA BRITO, VALDOIR GOMES FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
Advogado do(a) RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
Advogados do(a) RÉU: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogados do(a) RÉU: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogados do(a) RÉU: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogados do(a) RÉU: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [24361579].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000006-81.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
Parte autora: CARLOS ROBERTO DA SILVA, LINHA 47,5 KM 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se ação ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a requerente pede que o requerido lhe continue pagando a aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, afirmando que na última perícia realizada o benefício foi cessado.
Em consulta ao sistema de informática foi verificado que o benefício de aposentadoria por invalidez que o autor vinha recebendo decorreu de condenação, em primeira instância, em ação previdenciária que tramitou neste juízo sob o número 0002597-48.2013.8.22.0017.
Na consulta ao andamento do referido processo se observa que o pedido do autor foi julgado procedente e a autarquia previdenciária apresentou recurso de apelação, sendo o processo remetido à instância recursal para julgamento do recurso, estando pendente o julgamento até o presente momento.
Contudo, por ocasião da SENTENÇA de primeiro grau, foi concedida a medida de tutela antecipada de urgência, sendo determinado o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou julgamento do recurso.
Logo, tendo sido cessado o referido benefício enquanto ainda não julgado o recurso de apelação, tem-se o descumprimento da liminar concedida em SENTENÇA, razão pela qual a parte autora deveria postular no próprio processo, na instância recursal onde se encontra, a providência judicial necessária à continuidade do cumprimento da liminar que foi concedida, ainda que sob a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 139, inciso IV do CPC), caso não tenha sido revogada, não sendo adequado, portanto, o ajuizamento de nova ação para tanto, na medida em que o ajuizamento de nova ação acaba por configurar litispendência em relação à ação que está em andamento, uma vez que o pedido, as partes e a causa de pedir é a mesma.
Portanto, forçoso reconhecer a existência de litispendência entre a presente ação e o processo n. 0002597-48.2018.8.22.0017 que está em andamento, aguardando o julgamento do recurso de apelação na instância recursal.
Ressalta que, por expressa previsão legal, a litispendência, assim como a ausência de pressupostos processuais, legitimidade e interesse processual, são matérias que o juiz deve reconhecer de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, artigo 4785, §3º).
Pelo exposto, reconheço a existência de litispendência entre o presente processo e a ação n. 0002597-48.2013.8.22.0017, razão pela qual julgo extinto este processo de n. 7000006-81.2019.8.22.0017 sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre e intimem-se.
Intimem-se.
Havendo recurso de apelação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, abra-se vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal, remetendo-se o processo à instância imediatamente superior para exame de admissibilidade e eventual julgamento do recurso.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 09:32.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001969-61.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: LORACINO GOMES PESSOA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000008-51.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)
Parte autora: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA, LINHA 160, KM 3,5 FUND LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029L, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Indefiro o pedido de tutela de urgência no presente momento porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurado especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhador rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 09:32.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000007-66.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: DANIEL TERRA DA SILVA, AVENIDA AMAPA 3727 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 31 de janeiro de 2019 às 09:32.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001538-61.2017.8.22.0017
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO, KENIA PASETTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
RÉU: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, ANTONIO CEZARIO DE LIMA, FABIANA APARECIDA MACIEL
Advogado do(a) RÉU: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [24361429].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001990-37.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: M. M. V.
EXECUTADO: A. D. V.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [24356664].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000100-29.2019.8.22.0017
AUTOR: L. C. D. S. T.
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
RÉU: L. H. T.
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [24363359], bem como da audiência designada para o dia 13/03/2019 às 11h00min.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002047-55.2018.8.22.0017
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão ID 24344653.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000121-05.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$10.120,00 (dez mil, cento e vinte reais)
Parte autora: ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA, LINHA CINQUENTINHA KM 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: RIDERSON MENDES BORGES - ME, MATO GROSSO 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
A parte autora sustenta que ao tentar rescindir o contrato com a requerida essa condicionou tal procedimento ao pagamento de multa por "quebra de contrato", o que segundo a requerente não é reconhecido como válido.
Afirma que a demandada comprou a empresa com quem a requerida teria negociado inicialmente, e que já mantinha o contrato por mais de 4 (quatro) anos, sendo que não foi notificada nesse fato.
A liminar, portanto, deve ser concedida pois caso contrário a demandada poderia impor à autora ônus excessivo fazendo anotar seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
Por outro lado, caso a instrução do feito demonstre ter havido a válida contratação e existência da cláusula contratual da multa, a requerida não será prejudicada pois poderá cobrar os valores.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 21/03/2018 às 09h45min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 15:45.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001881-23.2018.8.22.0017
Classe: Dúvida
Assunto: Por Terceiro Prejudicado
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: TARCISO VIEIRA DA SILVA, RUA DELTA 383 VILA ANAPOLIS - 75170-000 - GOIANÁPOLIS - GOIÁS, RANGEL BARBARESCO SILVA, RUA FRANKLIN XAVIER 448 SETOR CENTRAL - 75503-070 - ITUMBIARA - GOIÁS, TACIO BARBARESCO SILVA, RUA FRANKLIN XAVIER 448 SETOR CENTRAL - 75503-070 - ITUMBIARA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAIS BARBARESCO SILVA OAB nº GO53135, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DOMINGOS NUNES DA SILVA, AVENIDA VEREADOR JOÃO SATURNINO DE ALMEIDA 62 BOA VISTA - 57303-265 - ARAPIRACA - ALAGOAS
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DECISÃO
Vistos.
Retifique-se a classe e o assunto, vez que anotados de forma insuficiente a esclarecer as pretensões deduzidas na inicial.
Trata-se de ação de cancelamento de registro imobiliário com pedido liminar movida por TÁCIO BARBARESCO SILVA, RANGEL BARBARESCO SILVA e TARCISO VIEIRA DA SILVA em face de DOMINGOS NUNES DA SILVA, qualificados nos autos.
Relata que no dia 11 de julho de 2018 o requerido fez constar o registro da citação de ações reais ou reipersecutórias na matrícula do imóvel dos autores, e na matrícula de imóvel de propriedade de Tarciso Vieira da Silva.
Informa que após a confecção do georreferenciamento, observou que havia um registro na matrícula com a citação de ações reais em razão dos autos n. 7000780-48.2018.822.0017 proposta pelo requerido, relata que a referida ação foi extinta pelo indeferimento da inicial estando em grau de recurso, requerendo o cancelamento dos registros no cartório de registro de imóveis e a condenação dos requeridos por danos morais e materiais. Com a inicial juntou documentos.
Passo à análise do pedido liminar.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, não se vislumbra nesse momento a presença do requisito probabilidade do direito, conforme fundamentação abaixo exposta.
Com efeito, diversamente do que sustentam os autores, considera-se proposta uma ação no momento em que ela é distribuída, nos termos do art. 312 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:
Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.
Além disso, o artigo 792 do Código de Processo Civil e o art. 54 da Lei 13.097/2015 permitem a inequívoca CONCLUSÃO de que o simples ajuizamento da ação autoriza o interessado a postular pela averbação de tais informações junto ao registro imobiliário. Veja-se:
Código de Processo Civil:
Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
(...)
Lei 13.097/2015:
Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:
I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;
II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de SENTENÇA, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;
III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante DECISÃO judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Além disso, observa-se que a anotação da existência da ação junto ao registro imobiliário não tem outro efeito que a não ser apenas dar ciência a qualquer interessado quanto à existência da pretensão de dos autores.

A rigor, a averbação em questão não traz nenhuma restrição do direito de propriedade, que pode ser exercido em sua plenitude (usar, gozar e dispor da coisa).

É verdade que, em se constatando dano ou abuso de direito, podem os prejudicados buscar – como o fazem nesta ação – o ressarcimento quanto aos prejuízos morais e materiais.

Além disso, presente está o risco inverso na medida em que o desfazimento liminar da averbação poderia permitir que terceiros inadvertidamente adquirissem o bem quando em verdade tramita ação judicial que pode em tese modificar a titularidade do domínio do imóvel.

A averbação no registro do imóvel da existência da ação é salutar medida acautelatória, uma vez que preserva eventuais interesses ou direitos de terceiros.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC).

O presente feito guarda nítida conexão com a ação n. 7000780-48.2018.8.22.0017, que se encontra no Segundo Grau para efeitos de julgamento da apelação interposta.

Com efeito, é impossível a prolação de qualquer DECISÃO neste feito ora em análise enquanto não se resolver a questão posta em discussão naquele primeiro processo.

Isso porque, caso seja dado provimento ao recurso dos autores daquela ação, a sua pretensão poderá ser conhecida no seu MÉRITO e eventualmente acolhida, hipótese em que seria descabida a pretensão indenizatória formulada pelos requerentes nesta ação ora em análise.

Assim, SUSPENDO o feito até o julgamento dos autos 7000780-48.2018.8.22.0017.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Certificado o julgamento da ação acima referida, promovam-se os seguintes atos:

Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC.

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:42.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001505-08.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$347.561,93 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001193-61.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental
Valor da causa: R$44.100,00 (quarenta e quatro mil, cem reais)
Parte autora: ANTONIO RIBEIRO, LINHA 138 KM 93, IZIDROLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A prova oral pretendida pela parte autora é irrelevante para o deslinde da controvérsia.
Com efeito, como primeira causa de pedir de sua pretensão traz o requerente a tese de que o processo administrativo é nulo porque não teria sido validamente notificado acerca da DECISÃO final. Já como segunda causa de pedir descreve que o enquadramento da sua conduta no tipo legal em tese infringido não tem suporte jurídico válido, e finalmente sustenta que não houve da sua parte nenhuma violação à legislação ambiental.
Da análise dessas teses pode-se facilmente perceber que a prova testemunhal em nada pode ajudar a esclarecer os pontos controvertidos.
Conforme é bem sabido, a testemunha depõe sobre fatos, sendo-lhe vedada a apresentação de opiniões pessoais.
Assim, indefiro a produção de prova oral.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Faculta-se a juntada de novos documentos em 15 dias. Em havendo juntada, intimem-se a parte adversa para manifestação em 5 dias.
Caso entendam pela produção de outras provas, devem justificar a pertinência detalhadamente.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:42.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000092-52.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: LEANDRO RIBEIRO INFANTE, LINHA 47/5 KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GESSIMARA FIDELIS DA SILVA, AVENIDA MINAS GERAIS 4717 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência uma vez que a parte autora não comprovou a existência do requisito legal "probabilidade do direito", previsto no art. 300 do CPC.
Conforme é sabido, o proprietário de veículo automotor quando notificado de autuação tem o prazo de até 30 (trinta) dias para informar quem era - se for o caso - o condutor do veículo.
No caso dos autos, pelo que narra a autora, esse prazo expirou, sendo que a própria requerente admite que a correspondência de notificação para aquele procedimento foi encaminhada pelo requerido para o endereço cadastrado nos seus registros.
Sabe-se, também, que é dever do proprietário manter seus dados atualizados, para o fim de ser notificado das eventuais infrações que forem detectadas, providência essa que parece não ter sido observada pela autora.

Assim, nesse momento, não se constata de plano a existência de nenhuma ilegalidade ou abuso de direito cometidos pela requerida.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 10/04/2019 às 09:30 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Oficie-se ao Comando da PM local requisitando a apresentação da testemunha indicada pela autora o Sargento PM Almeida matricula 100094117.
O requerido deverá apresentar cópia dos eventuais processos administrativos existentes em relação à multa questionada pela autora.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência uma vez que a parte autora não comprovou a existência do requisito legal “probabilidade do direito”, previsto no art. 300 do CPC.
Conforme é sabido, o proprietário de veículo automotor quando notificado de autuação tem o prazo de até 30 (trinta) dias para informar quem era - se for o caso - o condutor do veículo.
No caso dos autos, pelo que narra a autora, esse prazo expirou, sendo que a própria requerente admite que a correspondência de notificação para aquele procedimento foi encaminhada pelo requerido para o endereço cadastrado nos seus registros.
Sabe-se, também, que é dever do proprietário manter seus dados atualizados, para o fim de ser notificado das eventuais infrações que forem detectadas, providência essa que parece não ter sido observada pela autora.
Assim, nesse momento, não se constata de plano a existência de nenhuma ilegalidade ou abuso de direito cometidos pela requerida.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia xxxxxxx às xxxxxx horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Oficie-se ao Comando da PM local requisitando a apresentação da testemunha indicada pela autora o Sargento PM Almeida matricula 100094117.
O requerido deverá apresentar cópia dos eventuais processos administrativos existentes em relação à multa questionada pela autora.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência uma vez que a parte autora não comprovou a existência do requisito legal "probabilidade do direito", previsto no art. 300 do CPC.
Conforme é sabido, o proprietário de veículo automotor quando notificado de autuação tem o prazo de até 30 (trinta) dias para informar quem era - se for o caso - o condutor do veículo.
No caso dos autos, pelo que narra a autora, esse prazo expirou, sendo que a própria requerente admite que a correspondência de notificação para aquele procedimento foi encaminhada pelo requerido para o endereço cadastrado nos seus registros.
Sabe-se, também, que é dever do proprietário manter seus dados atualizados, para o fim de ser notificado das eventuais infrações que forem detectadas, providência essa que parece não ter sido observada pela autora.
Assim, nesse momento, não se constata de plano a existência de nenhuma ilegalidade ou abuso de direito cometidos pela requerida.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia xxxxxxx às xxxxxx horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Oficie-se ao Comando da PM local requisitando a apresentação da testemunha indicada pela autora o Sargento PM Almeida matricula 100094117.
O requerido deverá apresentar cópia dos eventuais processos administrativos existentes em relação à multa questionada pela autora.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência uma vez que a parte autora não comprovou a existência do requisito legal "probabilidade do direito", previsto no art. 300 do CPC.
Conforme é sabido, o proprietário de veículo automotor quando notificado de autuação tem o prazo de até 30 (trinta) dias para informar quem era - se for o caso - o condutor do veículo.
No caso dos autos, pelo que narra a autora, esse prazo expirou, sendo que a própria requerente admite que a correspondência de notificação para aquele procedimento foi encaminhada pelo requerido para o endereço cadastrado nos seus registros.
Sabe-se, também, que é dever do proprietário manter seus dados atualizados, para o fim de ser notificado das eventuais infrações que forem detectadas, providência essa que parece não ter sido observada pela autora.
Assim, nesse momento, não se constata de plano a existência de nenhuma ilegalidade ou abuso de direito cometidos pela requerida.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia xxxxxxx às xxxxxx horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Oficie-se ao Comando da PM local requisitando a apresentação da testemunha indicada pela autora o Sargento PM Almeida matricula 100094117.

O requerido deverá apresentar cópia dos eventuais processos administrativos existentes em relação à multa questionada pela autora.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência uma vez que a parte autora não comprovou a existência do requisito legal “probabilidade do direito”, previsto no art. 300 do CPC.
Conforme é sabido, o proprietário de veículo automotor quando notificado de autuação tem o prazo de até 30 (trinta) dias para informar quem era - se for o caso - o condutor do veículo.
No caso dos autos, pelo que narra a autora, esse prazo expirou, sendo que a própria requerente admite que a correspondência de notificação para aquele procedimento foi encaminhada pelo requerido para o endereço cadastrado nos seus registros.
Sabe-se, também, que é dever do proprietário manter seus dados atualizados, para o fim de ser notificado das eventuais infrações que forem detectadas, providência essa que parece não ter sido observada pela autora.
Assim, nesse momento, não se constata de plano a existência de nenhuma ilegalidade ou abuso de direito cometidos pela requerida.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia xxxxxxx às xxxxxx horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Oficie-se ao Comando da PM local requisitando a apresentação da testemunha indicada pela autora o Sargento PM Almeida matricula 100094117.
O requerido deverá apresentar cópia dos eventuais processos administrativos existentes em relação à multa questionada pela autora.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência uma vez que a parte autora não comprovou a existência do requisito legal "probabilidade do direito", previsto no art. 300 do CPC.
Conforme é sabido, o proprietário de veículo automotor quando notificado de autuação tem o prazo de até 30 (trinta) dias para informar quem era - se for o caso - o condutor do veículo.
No caso dos autos, pelo que narra a autora, esse prazo expirou, sendo que a própria requerente admite que a correspondência de notificação para aquele procedimento foi encaminhada pelo requerido para o endereço cadastrado nos seus registros.
Sabe-se, também, que é dever do proprietário manter seus dados atualizados, para o fim de ser notificado das eventuais infrações que forem detectadas, providência essa que parece não ter sido observada pela autora.
Assim, nesse momento, não se constata de plano a existência de nenhuma ilegalidade ou abuso de direito cometidos pela requerida.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia xxxxxxx às xxxxxx horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Oficie-se ao Comando da PM local requisitando a apresentação da testemunha indicada pela autora o Sargento PM Almeida matricula 100094117.
O requerido deverá apresentar cópia dos eventuais processos administrativos existentes em relação à multa questionada pela autora.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência uma vez que a parte autora não comprovou a existência do requisito legal "probabilidade do direito", previsto no art. 300 do CPC.
Conforme é sabido, o proprietário de veículo automotor quando notificado de autuação tem o prazo de até 30 (trinta) dias para informar quem era - se for o caso - o condutor do veículo.
No caso dos autos, pelo que narra a autora, esse prazo expirou, sendo que a própria requerente admite que a correspondência de notificação para aquele procedimento foi encaminhada pelo requerido para o endereço cadastrado nos seus registros.
Sabe-se, também, que é dever do proprietário manter seus dados atualizados, para o fim de ser notificado das eventuais infrações que forem detectadas, providência essa que parece não ter sido observada pela autora.
Assim, nesse momento, não se constata de plano a existência de nenhuma ilegalidade ou abuso de direito cometidos pela requerida.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia xxxxxxx às xxxxxx horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Oficie-se ao Comando da PM local requisitando a apresentação da testemunha indicada pela autora o Sargento PM Almeida matricula 100094117.
O requerido deverá apresentar cópia dos eventuais processos administrativos existentes em relação à multa questionada pela autora.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência uma vez que a parte autora não comprovou a existência do requisito legal “probabilidade do direito”, previsto no art. 300 do CPC.
Conforme é sabido, o proprietário de veículo automotor quando notificado de autuação tem o prazo de até 30 (trinta) dias para informar quem era - se for o caso - o condutor do veículo.
No caso dos autos, pelo que narra a autora, esse prazo expirou, sendo que a própria requerente admite que a correspondência de notificação para aquele procedimento foi encaminhada pelo requerido para o endereço cadastrado nos seus registros.
Sabe-se, também, que é dever do proprietário manter seus dados atualizados, para o fim de ser notificado das eventuais infrações que forem detectadas, providência essa que parece não ter sido observada pela autora.
Assim, nesse momento, não se constata de plano a existência de nenhuma ilegalidade ou abuso de direito cometidos pela requerida.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia xxxxxxx às xxxxxx horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Oficie-se ao Comando da PM local requisitando a apresentação da testemunha indicada pela autora o Sargento PM Almeida matricula 100094117.
O requerido deverá apresentar cópia dos eventuais processos administrativos existentes em relação à multa questionada pela autora.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:42.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001287-09.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$23.573,71 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos)
Parte autora: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança proposta por ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS em face de VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em que a parte pede a devolução de três parcelas referentes a um consórcio do qual desistiu.
Com a inicial juntou os documentos.
Foi designada audiência de conciliação (ID 21467999).
A parte requerida foi citada (ID 22986239), apresentando contestação (ID 22576473), alegando que por previsão legal todos os encargos devem ser descontados do valor a ser restituído, requerendo a total improcedência do pedido.
O autor impugnou a contestação (ID 22927708), alegando que a cobrança da multa no porte de 10% e a cobrança correspondente a duas parcelas pagas é abusiva, requerendo a procedência total do pedido.
A audiência restou infrutífera, vez que não houve acordo entre as partes (ID 22973535).
Relatado. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminar de incompetência
Afasta-se a preliminar de incompetência desse Juízo uma vez que se trata de relação típica de consumo, razão pela qual não deve prevalecer a opção feita quando da contratação.
Com efeito, o autor tem domicílio nesta cidade o que sabidamente tornaria dispendioso o seu deslocamento até o foro da comarca de Curitiba-PR para o fim de ajuizar e participar das eventuais audiências designadas.
É de se observar que em se tratando de procedimento do Juizado Especial Cível, o comparecimento do autor à audiência designada é cogente, sob pena de ser extinto o feito sem resolução de MÉRITO, de modo que por essa razão não se revelaria razoável pretender que o requerente litigasse naquela Comarca.
Está evidenciado, portanto, que a cláusula de eleição de foro no presente caso resulta em prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos conforme entende o STJ:
CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor. 3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro. 5. Esta posição intermerdiária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor. 7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram uníssonos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente. Rever essa CONCLUSÃO em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1707855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)
MÉRITO
No MÉRITO, entende-se que a pretensão do autor é improcedente.
Registra-se preambularmente que não se está a discutir nos presentes autos o direito à devolução antecipada ao excluído dos valores pagos em consórcio. Essa discussão já foi travada em outro feito, conforme relatado pelo autor.
No caso em análise, o grupo já foi extinto, sendo de rigor a apuração dos valores a que o autor faz jus.
O autor afirma que recebeu apenas a quantia de R$ 3.572,59 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), quando no seu entender deveria ter recebido a quantia de R$ 32.267,29 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos).
A requerida aduz que o autor fez o pagamento de 3 (três) parcelas, no total de R$ 11.223,00 (onze mil, duzentos e vinte e três reais), e que após o abatimento conforme ajustado contratualmente, restou no saldo então já pago ao autor, não havendo que se falar em complementação.
Pois bem.
Compulsando-se os autos, vê-se que se encontra dentre os documentos trazidos com a inicial pelo autor aquele colacionado no ID ID: 21358670 p. 2 de 2 no qual o requerente declara expressamente ter recebido o Regulamento com as Condições Gerais de participação em grupo de Consórcio, cuja imagem segue abaixo reproduzida:
Por sua vez, no ID 22576608 p. 8 de 23 a requerida colacionou o regulamento geral do consórcio, onde se faz a previsão dos abatimentos que seriam realizados no caso de desistência do participante. A seguir reproduz-se a imagem do referido documento:
A requerida afirma que após a realização dos cálculos, chegou ao valor apurado e já pago ao requerente, que por sua vez não concorda com os valores alegando abusividade.
Ocorre que não se vislumbra no presente caso a alegada nulidade contratual por abusividade.
O autor quando do ato da contratação firmou ciência e declaração expressa quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais, não se podendo dizer que tenha incorrido em qualquer tipo de erro.
Cumpre destacar que no ponto não se trata de pessoa hipossuficiente no sentido técnico do termo pois sendo advogado possui conhecimentos jurídicos profundos a ponto de seguramente poder guiar-se quando da contratação de bens e serviços.
Há de se destacar a velha máxima de que os contratos são feitos para serem cumpridos, sendo certo que o seu desfazimento é exceção.
Inexiste no ordenamento jurídico qualquer previsão legal vedando o estabelecimento de tais cláusulas, de sorte que se deve dar prestígio à liberdade de contratar.
Não se pode olvidar, ainda, que a empresa quando dá início à formação de um grupo de consórcio assume diversos riscos juntamente com seus consorciados, de modo que o cumprimento fiel do que foi pactuado é de interesse de todos os envolvidos.
Finalmente, registra-se que inexiste impugnação específica do autor quanto aos cálculos apresentados pela requerida, de sorte que devem ser admitidos resultado preciso da aplicação das cláusulas contratuais ajustadas.

DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 421 e 422 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta DECISÃO contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
eletrônico.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:42.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001517-22.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$128.654,50 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: VALERIA DE CARVALHO, LOTE 170-A1, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001525-96.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$209.638,39 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, LOTE 170-B, SETOR RIO BRANCO IV, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.

Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000123-72.2019.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$3.236,05 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos)
Parte autora: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 4348, WSE MOTOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
JEC - DESPACHO INICIAL - PRECATÓRIA - PENHORA E AVALIAÇÃO
Vistos.
Cumpram-se os atos deprecados, realizando-se a penhora e a avaliação de bens do devedor, intimando-se conforme determina a lei.
Serve a precatória de MANDADO, se for conveniente.
Após cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decurso de prazos, devolva-se.
Caso a parte não seja encontrada ou inexistindo bens para penhora, devolva-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 21:03.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001510-30.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$297.200,36 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001513-82.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$198.760,30 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.

Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000522-70.2012.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$1.735.000,00 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil reais)
Parte autora: DARLAN DE PAULA E SILVA, RUA CASTELO BRANCO 4352, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOANA DARC NOGUEIRA DA SILVA, RUA FRANCISCO DE FREITAS, 595, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA, EUNA ANA SANTANA, RUA F-6, QUADRA 01, LT 30 VILA NOVA - 76100-000 - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS, ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA, BELO HORIZONTE 5500 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSÉ SBARAINI, AVENIDA CUNHA BUENO 1013 PINHEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IBANEY DE PAULA E SILVA, JK 222 NOVO HORIZONTE - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA, RENATO DA SILVA GOMES OAB nº GO21046, 24 BLOCO AGUA MARINHA 425, EDIFICIO CRISTAL CENTRO - 74030-900 - GOIÂNIA - GOIÁS, EURIPEDES CRISTINO VAZ OAB nº GO17788, 1144 QD 262 LOTE 05 SETOR MARISTA - 74180-210 - GOIÂNIA - GOIÁS, FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ OAB nº GO24975, PIRATININGA 687, QD 231 PARQUE AMAZONIA - 74835-160 - GOIÂNIA - GOIÁS
Parte requerida: JONAS DE PAULA E SILVA, MARGENS DO RIO MEQUENS, MARCO 05, NAS PROXIMIDADES DO DISTRITO DE PORTO ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO
Trata-se de ação de inventário de JONAS DE PAULA E SILVA, a qual foi distribuída no ano de 2012 e nomeado como inventariante Darlan de Paula e Silva.
Durante o curso da ação foi proposta ação de investigação de paternidade pós morte cumulada com petição de herança por Euna Ana Santana nos autos nº 0002925-12.2012.8.22.0017, bem como ação anulatória de registro de nascimento cumulada com ação de investigação de paternidade pós morte proposta por Joana Darc Nogueira da Silva nos autos nº 0000640-46.2012.8.22.0017.
No ano 2014 foram prolatadas SENTENÇA s nos autos de investigação de paternidade "post mortem" em apenso sob os números 0002925-12.2012.8.22.0017 e 0000640-46.2012.8.22.0017, ambas julgadas procedentes, sendo as herdeiras EUNA ANA SANTANA e JOANA DARC NOGUEIRA DA SILVA, habilitadas nos autos (id 12639190 – pág. 82).
As herdeiras habilitadas apresentaram suas impugnações, dizendo que houve transferência da posse de imóveis rurais pelo autor da herança aos seus três filhos, alegando invalidade do negócio jurídico, uma vez que foram realizadas entre ascendente e descendentes sem o consentimento dos demais filhos, requerendo ainda a prestação de contas pelo inventariante acerca de sua gestão nos exercícios de 2012 a 2014, bem como a comprovação do arrendamento do ano de 2011.
Em DECISÃO o pedido de prestação de constas foi indeferido, determinando a apresentação das últimas declarações, plano de partilha e os comprovantes de pagamento das custas, impostos e multa (id 12639216 – pág. 68/69).
Foram apresentadas as últimas declarações e oportunizado as partes prazo para manifestação, ocasião em que as herdeiras Euna e Joana apresentaram impugnação, em relação as gastos e da partilha (id 12639269 – pág. 41).
Por conta das impugnações e pela ação envolver interesse de incapaz, foi determinada a avaliação dos bens do espólio (id 12639569 – pág. 60).
Foram juntadas as avaliações, oportunidade em que as herdeiras Euna Ana Santana e Joana Darc Nogueira da Silva insurge-se acerca da avaliação realizada pelo Sr. oficial de justiça, alega que a avaliação não atende aos requisitos constantes no art. 872 do CPC, uma vez que não consta as especificações dos bens, com suas características e o estado em que se encontram, o que foi acolhido em DECISÃO, determinando a realização de uma nova perícia (id 12639298).
Com a juntada da nova perícia foi oportunizado em vários momentos para o inventariante se manifestar, quedando-se inerte, em razão disso o inventariante foi removido da função e nomeado IBANEY DE PAULA E SILVA (id 18905843).
Na sequência o inventariante Darlan de Paula e Silva apresentou manifestação, requerendo a reconsideração da DECISÃO juntando documentos (id 19042128).
As herdeiras Euna e Joana apresentaram nova impugnação, quanto as avaliações apresentadas pelo inventariante removido, requerendo seja mantida sua remoção, a intimação do inventariante removido para apresentação da prestação de contas do espólio e a remoção do herdeiro Ibaney e a nomeação de uma das herdeiras requerentes (id 19627977).
Os autos foram remetidos ao Ministério Público, tendo este opinado pela realização de audiência de conciliação (id 21883088).
O inventariante removido juntou proposta de compra e venda de imóvel rural (id 24277050).
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre os herdeiros (id 24351193).
Relatei. Decido.
Inicialmente é preciso destacar que o presente feito tramita desde 2012, sem que tenha se chegado ao fim.
As herdeiras Euna e Ana insistem com o pedido de apresentação de constas pelo inventariante removido, sem se atentarem para rito da presente da presente ação.

Pois bem.
No que diz respeito ao pedido de prestação de contas, cumpre dizer que tal instituto constitui obrigação do inventariante, sempre que praticar atos de disposição de bens, assim como ao deixar a função, ao término do processo e sempre que o juiz determinar. A forma de sua apresentação e o processamento deve ser em apenso aos autos do inventário atendendo o disposto no ar. 553 do CPC.
Ressaltando que a ação própria de prestação de contas, nos termos do art. 550 do CPC, somente se faz exigível diante da recusa do inventariante em cumprir sua obrigação, mediante provocação da parte interessada no exame das contas.
Diante disso, indefiro novamente o pedido de prestação de contas, uma vez não ser momento oportuno, nem o meio próprio.
Do mesmo modo indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo inventariante removido para sua manutenção na função de inventariante (id 24277050), tendo este apresentado impugnação a avaliação do Oficial de justiça.
O pedido de reconsideração, conforme denominado pelo inventariante não tem amparo legal, além disso conforme já mencionado os presentes autos vem se prolongando a muitos anos, sem que se tenha chegado a um acordo acerca da partilha, não sendo justificavel a desídia do inventariante removido.
No que diz respeito ao pedido de venda dos bens inventariados, verifica-se que tal providência não é cabível no presente momento, restando aos herdeiros a venda após a formalização da partilha, ainda mais tratando-se de bens de raíz.
Ainda que houvesse alguma dificuldade para quitação de despesas dos autos, o inventariante deverá dar preferência a bens movéis.
Quanto ao andamento do processo, considerando que o novo inventariante IBANEY DE PAULA E SILVA também não promoveu o andamento do feito, impõe-se sua remoção.
Estabelece o art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, que:
Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
(...)
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;"
Assim, impõe a remoção do inventariante que não der ao inventário o andamento regular, devendo ser substituído por outro, obedecida a ordem legal (art. 617, do CPC).
Em se tratando de inventário, o CPC estabelece normas específicas a serem adotadas no caso de inércia do inventariante em dar o devido andamento ao feito, podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte.
Assim, considerando a ordem de preferência do art. 617 do CPC, deverá suceder a inventariante quem estiver na posse e administração dos bens, ou qualquer herdeiro se nenhum estiver na posse.
Nestes termos, considerando que o inventariante nomeado deixou de dar a devida atenção ao inventário deixando de praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito, DETERMINO a remoção de IBANEY DE PAULA E SILVA e nomeio como inventariante EUNA ANA SANTANA dos bens deixados pelo de cujus.
Intime-se a requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015, devendo no prazo de 20 dias apresentar as últimas declarações.
Com a juntada, intimem-se os herdeiros e após vista ao Ministério Público.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000772-71.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$35.962,53 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido da parte autora (id 23673783).
Nesta data promovi a retirada da restrição de circulação de veículo no sistema RENAJUD, conforme relatório anexo aos autos.
No mais, aguarde-se o decurso de prazo quanto a citação por edital do requerido.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 21:03.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000105-51.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$11.025,40 (onze mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos)
Parte autora: ADAO JOSE DOS SANTOS, LINHA 156 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:47.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000110-73.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$10.643,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e três reais)
Parte autora: CLEMENCIA DA SILVA FERREIRA, SAO PAULO 3668 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, andar 09, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Designo audiência de conciliação/instrução para o dia 12/03/2019 às 09:30 horas a ser realizada no CEJUSC desta Comarca.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:42.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000095-07.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: JOSE RIBEIRO BORGES, LINHA P 46 - KM 4,5 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIVINO APARECIDO GONCALVES, LINHA P 46 - KM 4,5 SN, CHÁCARA NOVA ERA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:46.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000094-22.2019.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$1.831,16 (mil, oitocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos)
Parte autora: NATALYA ANACLETO NOBREGA, ANTONIO DE PAULA NUNES 352 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
JEFAZ - DESPACHO INICIAL – COBRANÇA HONORÁRIOS
Vistos.
Cite-se/intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.
Não sendo impugnada a execução, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Intimem-se. Cumpra-se.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:46.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000116-80.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$5.140,00 (cinco mil, cento e quarenta reais)
Parte autora: ALZIRO IARUCHWSKI, PRAÇA CASTELO BRANCO 3961-A, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: WESLEY CLEITON PERIM, PARANÁ 4228 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 14/03/2019 às 10:30 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000118-50.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$15.435,82 (quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: SUELY HENRIQUE SATIMO, AVENIDA AMAZONAS 4955 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA AMAZONAS 4955 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:42.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000113-28.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$21.391,06 (vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos)
Parte autora: JOSE MARTINS FILHO, LINHA P 50 sn, KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000108-06.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$22.341,06 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos)
Parte autora: VITO ALESSI NETO, LINHA 152 sn, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:47.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000109-88.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$19.391,06 (dezenove mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos)
Parte autora: ANTONIO ADEMIR DA CUNHA, LINHA 152 sn, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 21:05.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000103-81.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária
Valor da causa: R$19.391,06 (dezenove mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos)
Parte autora: ADEMIR SALDANHA, LINHA 47,5 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida:
DECISÃO
Vistos.
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida; na hipótese de não ter havido incorporação por ato formal, deve-se descrever ao menos quando a requerida passou a praticar atos materiais como se proprietária fosse da rede de energia;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) se a rede está localizada na via pública ou na propriedade privada, especificando cada uma das estruturas caso esteja situada nos dois espaços.
Decorrido o prazo, conclusos.
segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:47.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001718-14.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$31.313,89 (trinta e um mil, trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA, RUA 21 DE ABRIL 3107 COAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA AMÉLIA LATORRE 777 VILA NOVA ESPERIA - 13211-000 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A, AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA 266, SALA 101. ED. WECON EMPRESARIAL CENTER VI BOA VIAGEM - 51020-390 - RECIFE - PERNAMBUCO, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO CIFRA S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 E 9 ANDARES ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, AVENIDA CIDADE JARDIM 386, - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01454-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BONSUCESSO S.A., AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL 1453 LOURDES - 30180-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, AVENIDA NILO PEÇANHA 265 PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, AVENIDA SAO PAULO ANTIGO REAL PARQUE - 05684-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por IDELBRANDO FERREIRA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A. e BANCO CIFRA S.A., objetivando a anulação de alguns contratos de financiamentos que alega não ter contratado, eis que o autor relata ter contrato duas operações de crédito, porém não se recorda de quais.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 7393429).
As partes requeridas foram citadas para comparecer à audiência de conciliação, todavia, a solenidade restou infrutífera ante a impossibilidade de acordo (ID **).
O BANCO CIFRA S.A., regularmente citado (ID's 15545131 e 15545353), chamado ao processo, não se fez presente à audiência e não apresentou qualquer justificativa, impondo-se aos efeitos da revelia.
Os requeridos BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL, BANCO BMG S.A. e BANCO CETELEM S.A., apresentaram contestação.
Foi celebrado acordo com o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., (ID 10284238), devidamente homologado (ID 12855189), sendo o feito extinto com resolução de MÉRITO relativamente a este requerido.
O autor posteriormente apresentou endereço do BANCO BONSUCESSO S.A. designando audiência de conciliação, porém, mesmo citado não compareceu à solenidade (ID 20204734).
Foi expedido ofício à agência bancária do autor a fim de encaminhar cópia dos extratos bancários no período de 02/10/2006 a 26/04/2016, sendo juntados ao ID 21796424.
Pois bem.
As instituições bancárias são consideradas fornecedoras, nos termos do art. 3º, CDC e, portanto, a elas cabem o ônus da prova (6º, CDC).
Dessa forma e sabendo dessa condição devem tomar medidas que asseguram a validade dos negócios jurídicos que praticam.
Assim, considerando que gozam de prerrogativas e condições maiores que o consumidor, deve ele garantir a validade do negócio como, por exemplo, gravar ou fotografar o ato da negociação e assinatura do contrato.
Apesar de não haver determinação legal nesse sentido, tal medida evitaria fraudes a contratos ou quaisquer outras alegações que possam ser feitas. Ainda mais em casos como no presente, em que o contratante é pessoa idosa com mais de 70 anos e analfabeto e que, na maioria das vezes não é acompanhado por ninguém para auxiliá-lo.
Apesar de juntados os extratos, não há como saber quem sacou o dinheiro ou como o negócio jurídico foi celebrado ou ainda se não trata-se de negócio eivado de algum vício.
Assim, designo audiência de instrução para o dia 10/04/2019, às 10h30min a ser realizada na sala de audiências na sede do Juízo desta Comarca.
No ato será colhido depoimento pessoal da parte autora, devendo esta ser intimada pessoalmente.
Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas, priorizando aquelas que subscreveram os contratos (testemunhas e funcionários do banco).
Nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95 e art. 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 17:30.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000570-94.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JESIEL ANTONIO BACKES DE MORAIS
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [23697013].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000830-74.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: RUBENS FABIO DUBBERSTEIN
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24348989], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001160-71.2018.8.22.0017
REQUERENTE: GERALDINA CATANIO, JOSEVALDO MONTENEGRO DE SOUZA, HAROLDO CATANIO, ELIANE MACENA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [24354712].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001532-88.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$363.543,33 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001533-73.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$240.123,93 (duzentos e quarenta mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.

Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/ conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001506-90.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/ conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001242-05.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$10.255,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais)
Parte autora: JEOVANE MARQUES DE PAULA, LH 138 KM2,0 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: AZELIA MARQUES DE PAULA, LH 148 KM 06 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUYMAR ALEXANDRE RODRIGUES, PARANA 3144 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos.
Com fundamento no §1º do art. 145, do NCPC, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.
Deixo de registrar o motivo pelo qual o faço em razão de não mais se exigir a aplicação do contido na Resolução n. 82/2009 do CNJ, vide DECISÃO liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa no MS 28089 MC/DF.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil trouxe expressamente em sua redação a desnecessidade de o juiz declarar sua razões.
Remetam-se os autos ao substituto automático.
Comunique-se ao Conselho da Magistratura.
Publique-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:46.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001635-95.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: ODETE FERREIRA DA SILVA, AV BAHIA 5167 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: ROSINEIDE DINIZ, MINAS GERAIS 4967 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de execução onde a parte autora requereu a realização de penhora no rosto dos autos n. 7000769-19.2018.822.0017.
Alega que a parte executada deste processo é esposa do executado naquele e que o bem penhorado (TOYOTA HILUX PLACA HKZ 9407) pertence ao casal.
A penhora no rosto dos autos visa garantir ao credor a satisfação de sua dívida, mediante a destinação de quantia à disposição do devedor em outro processo.
O DISPOSITIVO do art. 860 do CPC, não obsta a realização de penhora nos rosto dos autos, do crédito que sobejar após a venda em hasta pública do imóvel penhorado nos autos em que o executado também está sendo executado, e o devido adimplemento da obrigação ali buscada.
Sendo assim, DEFIRO o pedido do exequente, promova-se a penhora nos rosto dos autos (n. 7000769-19.2018.822.0017), nos termos do art. 860, do CPC, a fim de garantir o crédito do exequente no que sobrar após a venda em hasta pública do veículo.
Junte-se cópia desta DECISÃO naqueles autos, abrindo prazo para a parte impugnar/embargar.
INDEFIRO o requerimento de suspensão de CNH, como meio coercitivo para pagamento de dívida.
Cumpre dizer que o pedido do exequente para suspensão de CNH, no momento é medida desproporcional e excessiva.
Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o tema deve ser analisado com a luz da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, que consagra o direito de ir e vir, bem como na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atentar para aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.
Além disso, não vislumbro nenhum sentido prático e em proveito do exequente a suspensão da CNH e passaporte do devedor.
No mais, expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:42.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001515-52.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$195.537,16 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001530-21.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$276.518,55 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: JAQUELINE BERNABE, LOTE 130, GLEBA BOM PRINCIPIO SETOR RIO BRANCO VI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.

Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001512-97.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$109.989,65 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.
Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:53.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001526-81.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$184.390,46 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO – LTDA.
Em DECISÃO foi designada audiência de mediação/conciliação, em razão da juntada do laudo pericial postulado pelos requeridos.
Em manifestação o requerido requer que a audiência de mediação seja convertida para de instrução e julgamento.
Por sua vez o autor apresentou manifestação dizendo ter interesse na audiência de conciliação.
Pois bem.
Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).
Conforme já mencionado em DECISÃO anterior, a tentativa de nova conciliação/mediação é sempre possível, em qualquer fase que o processo se encontre.

Como bem fundamentado pelo autor a audiência de mediação/conciliação, servirá para evitar DECISÃO diferente da vontade das partes, vez que agora existe perícia requerida por ambas as partes.
É de se ponderar que para além da questão do valor da área desapropriada, existem outras igualmente relevantes e impactantes que podem ser objeto de deliberação pelas partes, como por exemplo as despesas com honorários advocatícios e periciais.
Nestes termos mantenho audiência de mediação/conciliação, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:55.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001265-48.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Benefício de Ordem
Valor da causa: R$10.780,76 (dez mil, setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: E.M DE MENDONCA FERRAGENS - ME, AVENIDA BRASIL 4953 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES RURAIS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA DOESTE - ASFRUMAF, AVENIDA BRAISIL sn REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial movido por E.M DE MENDONCA FERRAGENS - ME em face de ASSOCIACAO DOS FEIRANTES RURAIS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA DOESTE - ASFRUMAF.
A parte autora requereu a realização de penhora no rosto dos autos (n. 7000938-06.2018.8.22.0017), em razão de arresto naqueles autos em que a parte executada deste processo figura como credora naquele.
A penhora no rosto dos autos visa garantir ao credor a satisfação de sua dívida, mediante a destinação de quantia à disposição do devedor em outro processo.
O DISPOSITIVO do art. 860 do CPC, não obsta a realização de penhora nos rosto dos autos, do crédito que sobejar após a venda em hasta pública do imóvel penhorado nos autos em que o executado também está sendo executado, e o devido adimplemento da obrigação ali buscada.
Sendo assim, DEFIRO o pedido do exequente, promova-se a penhora nos rosto dos autos (n. 7000938-06.2018.8.22.0017), nos termos do art. 860, do CPC, a fim de garantir o crédito do exequente no que sobrar após eventual venda em hasta pública.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 20:42.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000288-56.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILEIA DIAS DE QUEIROZ, RUA AFONSO PENA 5476 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA AFONSO PENA 5476 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Conforme consta foi designada audiência de conciliação, com o fim de resolver o impasse que se formou no feito para que esse Juízo avalie as razões do descumprimento da DECISÃO liminar (id 24237012).
O Ministério Público em manifestação juntou laudo de médico psiquiatra relatando a necessidade de internação de urgência da autora para estabilização do quadro (id 24385437).
De acordo com o referido laudo a autora não tem condições em conviver em sociedade, necessitando de internação psiquiátrica.
Diante do apresentado, dispenso a parte autora de comparecer em audiência de conciliação, tendo em vista seu atual quadro clínico, o que inviabiliza sua participação.
Certifique a escrivania e o secretário de gabinete se todas as cartas encaminhadas pela autora para este magistrado foram juntadas aos autos e/ou encaminhadas ao Ministério Público.
Em caso negativo, proceda-se à juntada das missivas.
Aguarde-se a realização da audiência.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019 às 15:29.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000310-17.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento ordinário
Assunto: Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas
Parte autora: Isadora Arruda, na pessoa de sua genitora Michelly Soares Arruda
Parte requerida: Alan Cristiano de Almeida
CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: ALAN CRISTIANO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, engenheiro elétrico
Endereço: Rua 2, Casa 21, Jardim Shangri-la, Cuiabá/MT, CEP: 78.070-459
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Por Ordem do Dr. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Por força e em cumprimento da(o) r. DECISÃO /DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA(O) para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/02/2019 às 08 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, referente aos autos acima mencionados.
DESPACHO: Vistos Defiro o pedido da parte autora e designo nova audiência de conciliação para o dia 18/02/2019, às 08:00 horas. Intime-se o requerido pessoalmente, observando o endereço no qual ele foi citado, conforme última precatória juntada ao processo. Observe-se, ainda, o e-mail do requerido e o número de telefone contendo aplicativo de contato de troca de mensagens, mencionando-os no expediente de intimação. Intime-se a autora por meio de sua advogada. Após a audiência de conciliação, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer. Caso o requerido não compareça na audiência de conciliação, certifique-se o decurso do prazo de contestação, assim que tiver ocorrido e intime-se a parte autora para dizer se deseja produzir alguma outra prova, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, em 10 dias, sob pena de preclusão. Depois da manifestação da parte autora, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias. Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:46. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Alta Floresta D'Oeste, 16 de janeiro de 2019.
Mirilandes Corrêa da Paz
Diretora de Cartório
Assina por ordem do juízo

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000534-07.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VERONICA ALVES DE AZEVEDO FREITAS
Endereço: 8ª linha, km 06, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000510-42.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MIGUEL CRISTINO PEREIRA
Endereço: Linha TN26, lote 19-A, gleba 01, zona rural, lote 19-A, Linha TN26, lote 19-A, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MANOEL FERREIRA
Endereço: Linha TN26, lote 19, gleba 01, zona rural, lote 19, Linha TN26, lote 19, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando

alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MIGUEL CRISTINO PEREIRA e MANOEL FERREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$11.227,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000823-37.2017.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: JOSE BENJAMIM FRACASSO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Guimarães Rosa, 5252, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, FABIO JOSE REATO - RO0002061

Requerido: Nome: ANTONIO NADIR FRACASSO

Endereço: Avenida Morumbi, 6887, Bairro Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do MP ao ID 23264954.

Defiro a produção de prova pericial requerida ao ID 19565543, qual seja, constatar se o infante possui os problemas mencionado nos autos e se necessita de tratamentos.

Consigno que a despesa correrá por conta da parte que requer a perícia, ademais, a genitora ou pessoa por esta indicada poderá acompanhar os atos pertinentes a realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000529-82.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SIDNEY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: 8º linha, km 03, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000703-91.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANISIO FERREIRA DE MELO FILHO
Endereço: LINHA 50, KM 03, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000061-21.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADILSON COPROSKI
Endereço: LINHA T 4-A, ZONA RURAL, LOTE 15 GLEBA 02, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001719-80.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RUBENS GABRIEL
Endereço: LINHA ZERO S N SUL PT 4, SN, SITIO TRES IRMAOS, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000137-74.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$15.264,00quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
JOSE APARECIDO DA COSTA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no MÉRITO, requereu a confirmação da medida antecipatória e a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pelo que se depreende dos autos, o benefício ora pleiteado não foi concedido ao autor na seara administrativa porquanto, aos olhos do requerido, a requerente não preencheu os requisitos necessários.
É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem à formalidades e procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos.
Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir.
Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)" (STJ; ROMS 8628; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiario; Julg. 18/08/1998; DJU 21/09/1998; pág 00232.)
Além disso, verifico que apesar de existir início de prova material nos autos, esta não é suficiente para demonstrar que o requerente tenha exercido atividade rural por todo o tempo necessário para que lhe seja concedido o benefício.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste 2 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000634-59.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Requerido: Nome: REGINALDO BARBOSA
Endereço: Avenida 05 de Setembro, 4512, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pleito de ID 23818260, determinando a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001552-29.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIO RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
FINALIDADE: Fica a parte autora, INTIMADA para no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Alvorada do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000712-53.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FERNANDO TIMOTEO JACOB
Endereço: Avenida Castelo Branco, 4185, Cidade Alta Alvorada, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA OLIVEIRA RIBEIRO - GO39271, RODRIGO DIAS MARTINS - GO0023344
Requerido: Nome: UNIMED SEGURADORA S/A
Endereço: Unimed Seguros, 366, Alameda Ministro Rocha Azevedo, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-901
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando os autos verifico que apesar de ter concluído que o requerente sofreu traumatismo cervical com luxação no seguimento de C6C7, com compressão medular e tetraparesia, associado a fraturas dos ossos do antebraço direito e acetábulo esquerdo, apresentando incapacidade permanente, o perito não informou o grau de incapacidade em cada membro, informação essencial para calcular o valor devido ao requerente em caso de procedência do pedido.
Deste modo, intime-se o perito para complementar o laudo, informando o grau de incapacidade de cada membro, no prazo de 10 dias. Na oportunidade, promova-se o envio ao expert de cópia da tabela constante no ID 1289314 – pgs. 14 a 16.
Com a complementação, intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000609-17.2015.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCIMAR MARIANA DE OLIVEIRA
Endereço: LInha T16 Lote 07 Gleba 06, 0, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 0, 0, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000919-18.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MAURICIO DAS NEVES RODRIGUES
Endereço: Lote 10, Gleba 08, Linha 40, KM 03, Sitio São José, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a

questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MAURÍCIO DAS NEVES RODRIGUES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 6.978,38 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001227-25.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDNA FERREIRA DA COSTA

Endereço: Rua Valdeir Nunes, 4506, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: BANRISUL

Endereço: Rua Capitão Montanha, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 0, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 23746197 a fim de conceder novo prazo, de 10 dias, para que a demandada apresente o correspondente comprovante de pagamento de honorários periciais.

Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001598-86.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Requerido: Nome: JANETE AREBALO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JANETE AREBALO
Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO SARTORI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVA OENING - RO9930
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme se verifica ao ID 19374266, já foi expedido ofício ao Detran, o qual informou a atual localização dos bens. Contudo, o prosseguimento do feito resta pendente da manifestação do requerente, que deverá requerer o que entender pertinente para o recebimento de seu crédito.
Assim, intime-o para que se manifeste, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC.
Sem prejuízo, defiro o pedido de habilitação formulado ao ID 23874716.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000688-93.2015.8.22.0011
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: SERGIO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes,., Rua Castro Alves 3978 Setor 06, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Endereço: Rua Castro Alves, n.º 3978, podendo também ser encontrado na Prefeitura de Urupá/RO (Secretário de Planejamento), Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76871-000
Advogado do(a) RÉU: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra SÉRGIO DOS SANTOS e MARCELO DOS SANTOS.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Os requeridos não apresentaram preliminares. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como ponto controvertido da lide se o requerido Marcelo dos Santos usurpou o exercício da função pública de chefe do Poder Executivo Municipal com a anuência do réu Sérgio, bem como se tal prática preenche os requisitos para ser considerada como ato de improbidade administrativa.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Intimem-se as partes para que, em 10 dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas caso positivo.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000336-67.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDETE CAETANO DA SILVA SUTIL
Endereço: avenida tancredo neves, 5145, alto alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: RONALDO DA SILVA SUTTIL
Endereço: avenida tancredo neves, 5145, alto alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ROSELI DA SILVA SUTTIL
Endereço: avenida tancredo neves, 5145, alto alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: NIVALDO DA SILVA SUTTIL
Endereço: avenida tancredo neves, 5145, alto alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212, EDILENE ALVES DA SILVA - RO0007784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212, EDILENE ALVES DA SILVA - RO0007784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212, EDILENE ALVES DA SILVA - RO0007784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212, EDILENE ALVES DA SILVA - RO0007784
Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Endereço: moacir de paula vieira, 4401, alto alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto à petição de ID 22419598, no prazo de 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000780-03.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: BR 429 LINHA 10 GL 03, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001135-47.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LAYNER ANDAM DE BARROS
Endereço: Rua Osmar Marcelino de Oliveira, 4995, DEPOL D URUPÁ - 9 9243-6428, Bairro Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de que o executado não promoveu a implantação do benefício, reitere-se o DESPACHO de ID n. 16054629, para cumprimento no prazo de 15 dias, consignando que o descumprimento acarretará multa no importe de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001145-91.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JAIME DOS SANTOS
Endereço: Rua Maracatiara, 3.463, DEPOL de URUPÁ, telefone 9 - 9321-6396, Bairro Sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação e ID n. 21355070, intime-se o executado para manifestação quando a alegação de retenção indevida do IR no prazo de 05 dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000753-54.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCIANO DA PURIFICACAO SANTOS
Endereço: Avenida Sargento Mário Nogueira Vaz, 5.220, 9208-1922 emaillucianosantos.jphotmail.com, Bairro Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de que o adicional ainda não foi implantado, suspendo o curso da execução e determino que seja oficiado ao setor específico para que promova a implantação do adicional de promoção, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.
Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO à Superintendente Estadual de Administração, Helena da Costa Bezerra.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000619-90.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NELSON APARECIDO BRAGA
Endereço: linha 106, s/n, sitio, zoan rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000663-46.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANESSA SEVILHA HARTERREITEN
Endereço: Rua José de Alencar nº 4609, 4.609, 9234-2078 emailvsevilhahotmail.com e DEPOL, Bairro Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Considerando que eventual valor retroativo depende da implantação do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/09, oficie-se à Sra. Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Administração, para que implante o benefício fixado em SENTENÇA em favor da parte autora, no prazo de 15 dias.
Findo o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO à Superintendente Estadual de Administração, Helena da Costa Bezerra.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000279-49.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NILTON RAMIRES CAMARGO
Endereço: LINHA A3, KM 1, S/N, LOTE 09, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, EMPRESA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001981-93.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: NILTON PINTO DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA CAFÉ FILHO, 5574, CASA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, no intuito de esclarecer o polo passivo da ação, tendo em vista que os honorários fixados em audiência deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000831-82.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RHUAN ALVES DE AZEVEDO
Endereço: PRINCESA ISABEL, 4608, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: FABRICIO ALENCAR CARRARA
Endereço: Rua JK, 2407, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O exequente peticionou requerendo informações a fim de averiguar se o executado possui Cotas de Capital junto as Cooperativas de Créditos relacionadas no ID 17723579 para satisfação de crédito.
Defiro o pedido.
Oficie-se na forma requerida, com prazo de 10 dias para resposta.
Com a juntada das informações, vista à parte exequente para requerer o necessário ao prosseguimento do feito.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001389-49.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO DOMINGOS MARTINS PEREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.455,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001780-38.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000053-73.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$100.000,00cem mil reais
AUTOR: FLORIANO DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por FLORIANO DE SANTANA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o autor que sua esposa, Maria do Carmo dos Santos Santana, se encontra acometida de problemas de saúde (CID 10: A41.9 J96), tendo sido socorrida por seus familiares e levada para o Hospital HCR, onde foi internada na Unidade de Terapia Intensiva – UTI em 14/01/2018, sem previsão de alta, em virtude de seu grave estado de saúde.
Afirma que em razão da urgência sua esposa foi internada em caráter particular, pois no dia da internação os leitos de UTI reservados para os pacientes do SUS estavam todos lotados. Alega que o valor da diária para manter sua esposa internada corresponde a R$ 7.000,00, razão pela qual ele e seus familiares não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos da internação. Aduz que a paciente possui direito à saúde, razão pela qual o requerido deverá ser compelido a fornecer o tratamento.
Assim, pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado por este Juízo que o requerido arque com todo o custo do tratamento e medicamentos imprescindíveis para manutenção da vida da paciente, sob pena de multa diária. Ainda, requereu que o esposo da paciente seja nomeado como curador provisório exclusivamente para os fins deste processou ou que seja concedida a juntada de procuração em momento posterior. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente pontuo que em virtude da impossibilidade de assinar a presente DECISÃO no sistema, em razão de problemas que vem sendo enfrentados por esta Magistrada em relação ao seu token, e considerando a urgência que o caso requer, promovo a assinatura de forma física, determinando a juntada da DECISÃO nos autos para imediato cumprimento das determinações nela lançadas, esclarecendo que tão logo seja possível ela será assinada no sistema, de modo a garantir a correta movimentação processual.
A presente ação se destina a viabilizar a concessão de tratamento médico à Sra. Maria do Carmo dos Santos Santana, de modo que ela é quem deverá figurar no polo ativo da lide e não o seu esposo. Deste modo, é necessário que seja realizada a emenda à inicial, retificando o polo ativo da ação.
Todavia, considerando a urgência, faculto ao patrono da parte realizar a emenda no prazo de 15 dias, contados da intimação acerca da presente DECISÃO, advertindo-o de que sua inércia ensejará o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, com a consequente revogação da presente DECISÃO.
No que se refere à ausência de juntada de procuração assinada pela requerente, conforme artigo 104 do NCPC, o advogado não poderá postular em juízo sem procuração, salvo para, dentre outras hipóteses, praticar ato considerado urgente.
Não restam dúvidas de que o caso em tela deve ser considerado como urgente, haja vista que visa salvaguardar a vida da requerente, razão pela qual não vislumbro a existência de irregularidade em virtude da ausência de juntada de procuração neste momento, devendo o instrumento ser juntado no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da parte autora (art. 104, § 1º, NCPC).
Pontuo que caso não seja possível colher a assinatura da requerente no prazo supra, então caberá ao seu responsável legal pleitear pela curatela em autos próprios, eis que não é possível concedê-la neste processo.
Feitos os esclarecimentos supra, passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Do cotejo dos autos verifico através dos documentos juntados aos autos, especialmente do relatório médico de ID 24058873, que a idosa de fato possui a patologia narrada na inicial e se encontra internada na UTI, sem previsão de alta, estando demonstrada a probabilidade do direito, já que a saúde é um direito do cidadão que deve ser assegurado pelo Estado.
O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que a família da idosa, ao que consta até o momento, não possui condições de custear o tratamento na via particular, sendo que, caso este seja cessado, a idosa correrá risco de vida.
Assim, ponderando os direitos fundamentais em testilha, entendo que deverá prevalecer o direito à vida, devendo ser assegurado o tratamento à requerente.
Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, a fim de determinar que o Estado de Rondônia, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie a concessão de vaga à requerente, MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA, em UTI da rede pública de saúde ou particular à sua expensa, de forma retroativa à data da propositura da ação (18/01/2019), no prazo de 24 horas, comprovando as providências adotadas nos autos, sob pena de sequestro.
Além da vaga na UTI o requerido deverá providenciar, ainda, todos os demais procedimentos e medicamentos necessários para a garantia de sua saúde, igualmente sob pena de sequestro do valor necessário para tanto.

Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente DECISÃO através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo. Ainda, para maior efetividade da medida, comunique-se a presente ao Secretário Estadual de Saúde, bem como ao NAC.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.
Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação. Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do NCPC.
Vinda a defesa, caso o requerido apresente reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO
Processo: 7001908-24.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$5.546,95(cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)
REQUERENTES: RONNEY BENTO XAVIER CPF nº 042.892.616-98, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MESSIAS DIAS SILVA CPF nº 152.408.789-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Reitere-se a intimação do DESPACHO retro, a fim de que as determinações sejam cumpridas no prazo de 10 (dez) dais, sob pena de indeferimento da exordial.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000057-47.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.186,70oito mil, cento e oitenta e seis reais e setenta centavos
REQUERENTE: SALUSTIANO XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000922-07.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$36.088,85(trinta e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)
REQUERENTE: IZAHAQUE CLAUDINO DA GAMA CPF nº 282.175.867-72, BR 429, KM 13 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, RUA MARECHAL DEODORO 2711 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A. CNPJ nº 62.173.620/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 2 ANDAR - SALAS 302 E 304 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO Não informado, NÃO INFORMADO OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação em que IZAHAQUE CLAUDINO DA GAMA requer a declaração da inexistência de débito junto às requeridas MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e SERASA S.A, argumentando que foi realizada a contratação de forma fraudulenta de um seguro

de automóvel que ensejou uma posterior inclusão em cadastro de inadimplentes, sendo esta danosa visto que não houve a prévia comunicação pelo órgão competente, qual seja, o SERASA, pelo que faz jus ao recebimento de dano moral.
Pois bem.
De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pelo autor que realmente foi realizada a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívida oriunda do contrato 90336/426-09 de 06/09/2016 no valor de R$6.088,85 (seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).
Em sede de contestação, a requerida MAPFRE alegou que o negócio é legítimo, aduzindo que embora o contrato tenha sido celebrado com outra empresa, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSVAGEM S/A, veio a adquirir o título de crédito junto à mesma, motivo pelo qual é legítima para exigi-lo, pelo que a negativação não é indevida.
A segunda requerida, SERASA/SA, contestou o presente feito alegando que não merece ser responsabilizada pela inclusão em seu banco de dados uma vez que notificou corretamente a parte autora.
Contudo, observando-se todas as provas carreadas ao feito, as alegações das requeridas não devem ser acolhidas.
Em relação à primeira requerida, MAPFRE, é patente que procedeu o necessário para a negativação do nome da parte autora, visto que assim o afirma em sede de contestação corroborando o alegado na peça inaugural. No entanto, embora alegue que é titular da dívida tendo adquirido-a junto ao consórcio nacional Volksvagen diante da inadimplência da parte autora, não juntou aos autos contrato hábil a provar que é parte legítima para exigir o pagamento.
Em segundo plano, quanto à requerida SERASA/SA, cabe ressaltar que embora tenha alegado que notificou o autor da inclusão de seu nome em seus cadastros, não juntou comprovante de tal, presumindo-se assim que as alegações do autor de que não foi notificado são verídicas, visto que por se tratar de prova negativa é impossível para o requerente produzi-la, ficando tal encargo por conta da ré, diante da inversão do ônus probatório concedido na DECISÃO de ID 15459785.
Ainda, quanto à responsabilidade do SERASA, é importante frisar que diante da ausência de prévia notificação de inscrição surge o dever de indenizar, o que já é cediço jurisprudencialmente:
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - SERASA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO - ART. 43, § 2º DO CDC - ANOTAÇÃO ANTERIOR NÃO INFIRMADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito é responsável pelo envio prévio da correspondência informando a negativação do nome do devedor. 2. Evidenciada a ausência de notificação prévia, em consonância com o entendimento do STJ, há dano moral salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. (TJ-MG - AC: 10000170285258001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 24/07/0017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2017)
Ainda, cabe ressaltar que em sede de DECISÃO saneadora (ID 22960778) foi oportunizado às requeridas a produção de novas provas a fim de comprovar suas respectivas alegações, tendo ambas permanecido inertes, pelo que pode presumir-se a concordância com as alegações autorais.
Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a requerida MAPFRE comprovado a exigibilidade do débito por sua parte, e o SERASA comprovado a notificação prévia, suas alegações não devem ser acolhidas.
Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta das requeridas causaram dano ao autor, bastando apenas observar que o nome do requerente foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplência por atos praticados pelas requeridas, conforme exposto supra, pelo que existe nexo de causalidade entre estes. Assim, resta demonstrado o dever de indenizar.
Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.
É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados à parte autora e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar locupletamento ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta das requeridas.
Deve arcar a primeira requerida, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. com o quantum de R$ 5.000,00.
A segunda requerida, SERASA S.A. deverá suportar os outros R$ 5.000,00 referentes à condenação.
Ao teor do exposto, acolho o pedido do autor pelo que JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, a fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO do autor IZAHAQUE CLAUDINO DA GAMA para com a requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, no que se refere à dívida litigada nos autos, bem como CONDENAR a requerida citada, juntamente com o SERASA S.A, a realizarem o pagamento do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Transitada em julgado e decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA, impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e havendo manifestação da parte requerente, converter-se-á automaticamente o feito em execução judicial do principal e da multa.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001643-22.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOVENIL DE QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar Impugnação à Contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001724-68.2018.8.22.0011
Classe: INF JUV CIV - EMANCIPAÇÃO (1415)
Requerente: Nome: SAMAI DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Café Filho, 5398, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: DIREITO POTESTATIVO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que o item "a" do DESPACHO de ID 21940202 não foi cumprido.
Assim, intime-se a parte autora para cumprimento, em 15 dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000035-52.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSON BARBOSA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001549-74.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PETRUCIO AVELINO DE FARIAS
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra à parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PETRUCIO AVELINO DE FARIAS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.948,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001660-58.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Endereço: LINHA A4, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ZULMIRA NAVARRO DOS SANTOS
Endereço: LINHA A4, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001451-89.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DEIR DA SILVA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS DO SERINGUEIRO LTDA
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por DEIR DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
A inicial foi recebida e este juízo lançou DESPACHO que determinava a citação da parte executada para pagamento e, na ausência deste, a designação de audiência de conciliação entre as partes.
Ocorre que revendo meu entendimento, vislumbro não ser o caso de determinar, em um primeiro momento, a realização de tal solenidade, haja vista que, nos termos do artigo 53, § 1º da Lei 9.099/95, ela se destina tão somente a possibilitar que a parte devedora oponha embargos no caso de penhora.
Deste modo, considerando que a pauta de audiências deste Juízo se encontra lotada e que a realização da audiência antes da efetivação da penhora poderá se tornar inócua, ante o risco de se chegar à audiência e não haver bem penhorado, deve ser alterado o DESPACHO inicial, a fim de que passe a constar:
O art. 53 da Lei n. 9.099/95 estabelece que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Deste modo, cite-se em execução, na forma do art. 827 do CPC, registrando que não são cabíveis honorários de execução nos Juizados.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 3 (três) dias, a contar da citação;
b) decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, tornem conclusos para consulta aos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo, para tentativa de penhora de dinheiro e veículos, ante a ordem estabelecida no artigo 535 do NCPC;
c) localizados valores no sistema BacenJud, esses serão bloqueados e a parte executada será intimada para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º, do NCPC. Não sendo apresentada nenhuma insurgência quanto ao bloqueio, será convertido em

penhora e o dinheiro liberado em favor da parte exequente, dispensada a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95, eis que tal medida se tornará inócua e apenas retardará a marcha processual. Registro não haver prejuízo às partes, eis que elas podem transigir extrajudicialmente acerca de eventual redução de valores e apenas apresentar o acordo ao Juízo para homologação;
d) caso infrutífera a consulta ao Bacenjud e havendo bloqueio de veículos no Renajud, a mencionada audiência deverá ser realizada, oportunidade na qual a parte executada poderá opor embargos, por escrito ou verbalmente, conforme artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95;
e) não sendo localizados bens passíveis de penhora nos sistemas online, desde logo determino a intimação da parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-a de que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000160-88.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRUZ MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: "Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito"
Alvorada do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001736-82.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NIVALDO FIGUEREDO MARQUES
Endereço: Linha TN 17 Lote 227, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Área Rural, 5143, Av. Princesa Isabel, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001544-52.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FERNANDO FERRO BARBOSA
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Analisando a inicial verifico que apesar de tratar-se de ação de execução de título extrajudicial a parte autora expõe os fatos como se a ação se tratasse de processo de conhecimento, chegando a mencionar ao ID 21036308 – pág. 5, que:
"Assim, a pretensão do autor na presente demanda é que a empresa ELETROBÁS e ora requerida seja condenada à realizar a incorporação da rede, indenizando o trabalhador rural que muito sofreu para construir a sua rede de energia elétrica. Trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer. (destaquei)
Considerando existirem diversas causas com objetivo semelhante neste Juízo é possível verificar que a inicial se trata da mesma utilizada nas ações de conhecimento, com apenas algumas alterações, a fim de que pudesse ser manejada como execução de título extrajudicial.
Contudo, a causa de pedir deve estar em consonância com os pedidos e, conforme o artigo 322 do NCPC, o pedido deve ser certo. Assim como cabe ao Magistrado proferir suas decisões com clareza, também cabe ao advogado garantir clareza às suas petições, especialmente àquela que dá início à ação.
Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando a sua causa de pedir aos pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001166-33.2017.8.22.0011
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: Nome: MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS
Endereço: R JOAO PAULO II, 4804, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: ANSELMO DOS SANTOS LEITE
Endereço: R FLORIANOPOLIS, 579, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
DECISÃO
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos proposta por MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS representado por sua genitora Beatriz dos Santos Correia em face ANSELMO DOS SANTOS LEITE.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) qual a modalidade de guarda mais adequada ao caso; b) se ambos os pais são aptos a exercer a guarda do filho;
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Determino a realização de estudo psicossocial junto às partes, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o envio do relatório. Depreque-se à comarca de Pimenta Bueno para o estudo com o genitor.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002022-60.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IVO PINTO DE ALMEIDA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: VALCI PAULINO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.
Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001621-61.2018.8.22.0011
Classe Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa R$7.883,36 sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos
EXEQUENTE: DORVALINO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
EXECUTADO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.
Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.
Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.
Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
Simone de Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001944-66.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.064,20onze mil, sessenta e quatro reais e vinte centavos
REQUERENTES: CLAUDIMIRO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE SOUZA, NILDO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
Devidamente citada (ID 23417253) a requerida quedou-se inerte.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIOMIRO DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e NILDO DE OLIVEIRA ALVES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 11.064,20 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000501-80.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.274,72dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos
REQUERENTE: EDEMAR CARLOS PANSERA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Cite-se por meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 249 do CPC.
Alvorada do Oeste 4 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001313-25.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa R$7.625,00sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.
Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão do sócio da subestação, que não pleiteará a presente ação como terceiros interessados na lide.
Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.
Após, venha os autos conclusos para SENTENÇA.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000322-49.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$1.248,68(mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)
AUTOR: ADALBERTO PEIXOTO DE LUNA CPF nº 234.812.779-20, AV INDEPENDENCIA 5168 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV INDEPENDENCIA 5168 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Este Juízo tomou conhecimento, através de sua Assessoria, acerca do falecimento do autor.
Deste modo, intime-se a defesa para que confirme a informação, juntando cópia da certidão de óbito aos autos.
Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste, 4 de fevereiro de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001362-66.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: JOSE CARLOS XAVIER
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, a se manifestar, no prazo de 15 dias.
Alvorada do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO
JUÍZO DA VARA CÍVEL
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629.
End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: 700161-73.2017.8.22.0011
Ação: Reconhecimento de Paternidade
Requerente: I.S.C
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: ELIAS JOSÉ DUTRA
FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido ELIAS JOSÉ DUTRA, brasileiro, atualmente com endereço desconhecido, dos termos da presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATRNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, movida pela requerente supra, para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344, NCPC.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 05 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001268-55.2017.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
REQUERIDO: R. C. CABRAL & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2019, às 09h.
Alvorada D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001171-21.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIA NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para, em 15 dias, apresentar Impugnação à Contestação.
Alvorada do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001924-75.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE BATISTA GOMES
Endereço: Linha 44, Km 11, S/N, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002144-73.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIVINO ROSADO DA SILVA
Endereço: Linha 44, Km 02, S/N, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001631-76.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADAO DE ANDRADE
Endereço: LINHA LT-08, KM 08, LOTE 62, GLEBA 12,, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON,
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001734-15.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS ETIENE
Endereço: TRAVESSÃO DA LH 44 PARA LINHA 40 LT 16 GL 10, SN, LT 16, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Princesa Isabel, 5143, Ceron, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Este juízo lançou DESPACHO determinando a manifestação da parte autora acerca de seu interesse processual na presente demanda, haja vista não ser necessária a propositura de ação de conhecimento, vez que o contrato celebrado entre as partes constitui título executivo.
Ocorre que de uma análise mais detida do processo e revendo meu entendimento, verifico que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.
Assim, revogo o DESPACHO retro, a fim de que o feito possa seguir como ação de conhecimento.
Contudo, analisando a inicial verifico que a causa de pedir e pedidos nela estampados não correspondem às circunstâncias fáticas ora apuradas. É que na inicial a parte autora alega que construiu a subestação e que esta foi incorporada pela requerida, quando, na verdade, a subestação foi construída pela própria ré.
Ademais, o contrato firmado entre as partes menciona que a rede deveria obedecer aos parâmetros estipulados na cláusula segunda, sendo que caso fosse necessário exceder o limite de potência ou o tamanho do ramal, tal diferença deveria ser paga pela parte autora na primeira parcela da fatura de energia (cláusula terceira).
Logo, é certo que em caso de eventual procedência do pedido o valor a ser ressarcido à parte autora é aquele mencionado na cláusula terceira do contrato, com as devidas atualizações, cabendo à parte autora, caso tenha sido desembolsado algum valor excedente, comprovar tal desembolso através da juntada da 1ª parcela da fatura de energia subsequente ao contrato, na qual tal cobrança estará estampada, podendo tal documento ser obtido junto à parte requerida.
Assim, considerando que ainda não foi realizada a citação da requerida e o disposto no artigo 329, I, do NCPC, intime-se a parte autora para promover o aditamento da inicial, alterando os pedidos e causa de pedir, a fim de adequá-los ao caso concreto. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001274-28.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAQUIM LOPES SOARES
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Chamo o feito à ordem!
Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.
Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002123-97.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PEDRO BARBOSA
Endereço: Linha 52, Km 05, S/N, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Do que consta da certidão de óbito do de cujus juntada ao ID 22898101 - Pág. 1, este deixou esposa e 8 (oito) filhos.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir os demais herdeiros no polo ativo da demanda ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da exordial.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000084-30.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO LIBERATO FOGUES
Endereço: BR 429, Lote 23, Gleba 21, zona rural, Lote 23, BR 429, Lote 23, Gleba 21, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: APARECIDO FOGUES
Endereço: BR 429, Lote 23, Gleba 21, zona rural, Lote 23, BR 429, Lote 23, Gleba 21, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143 - Centro, 5143, ou Av.Imigrantes,n4137,Bairr Industrial-PortoVelho, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001984-48.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RONILTON EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: Linha 43,, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos outros dois orçamentos, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000294-86.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIVINO ROSA DE FREITAS
Endereço: LINHA TN-06 LOTE 451 GLEBA 01, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA TN-06 LOTE 451 GLEBA 01, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001629-09.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JAIR DA FONSECA PRIMO
Endereço: LINHA LA-03, KM 09, LOTE 29, GLEBA 01,, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON,
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000614-68.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RAIMUNDO VIRIATO NETO
Endereço: LInha a4, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001729-27.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OLIVIO BETINI
Endereço: Linha 0, Lote 15, Gleba 26, zona rural, Lote 15, Linha 0, Lote 15, Gleba 26, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000702-09.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVERTON BABOLIM NOVAES
Endereço: linha 106, sn, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000199-85.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NADIR TRESSMANN
Endereço: km 01, Lh T10, Lote 47, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4.137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: MARIO DA SILVA, Endereço: Rua Texeirópolis, 1.520, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo: 7000841-91.2018.8.22.0021
Classe: [Contratos Bancários]
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: MARIO DA SILVA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "Vistos, Defiro o pedido do Id. 22109729, pág. 1. 1. Cite-se os executado, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes, ambos do NCPC. 2. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 2.1 Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72º, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê-se vistas, oportunamente. Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requerer o que entender oportuno. Buritis, 7 de dezembro de 2018. HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito"
Buritis, 17 de janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7008357-65.2018.8.22.0021
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA, RUA SANTA ELISA 2253 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA OAB nº RJ154998
RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000989-05.2018.8.22.0021- Monitória
AUTOR: AUGUSTO PIDGURNEI, CHÁCARA 01, AO LADO DO LUIZ ADAMI s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
RÉU: LEIDE APARECIDA DE SOUZA, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ BR 364, DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, DUDUAUTO, PROXI CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de embargos opostos por Leide Aparecida de Souza, na ação monitória que lhe move Augusto Pidgurnei, alegando, em síntese, que as notas promissórias objetos da ação encontram-se prescritas, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre seu vencimento e a citação válida. No mais, sustentou que ambas as notas promissórias estão rasuradas, fazendo confusão entre o emitente e o beneficiário.
O embargado não se manifestou sobre os embargos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Possível e oportuno o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Decorrido prazo trienal, a medida cabível para se cobrar dívida consubstanciada em nota promissória é, justamente, a ação monitória, que observa o prazo previsto na Súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".
Assim, tendo em vista que a nota promissória de Id. 16113328, venceu em 25 de janeiro de 2013, verifico a ocorrência da prescrição da ação monitória, posto que a ação foi ajuizada somente em 08 de fevereiro de 2018.
No tocante a nota promissória de Id. 16113331, verifico que não está prescrita, pois o título venceu em 30 de abril de 2013 e a ação foi distribuída em 08 de fevereiro de 2013.
Quanto à interrupção da prescrição é sabido que a se dá com o DESPACHO do juiz que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (art. 202, I, CC c/c art. 219, CPC) e não pela citação válida.
Logo, o DESPACHO que ordenou a citação fora proferido em 10 de abril de 2018 e seu cumprimento ocorreu em 04 de setembro de 2018, pois a demora posterior demonstra vinculação aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO, sendo certo que a parte autora não manteve-se inerte para sua realização, aplicando-se ao caso o Enunciado da Súmula 106, do STJ. Isto posto, rejeito os argumentos pela prescrição quanto a nota promissória de Id. 16113331, dando prosseguimento ao feito.
Ressalto, que a ação monitória, exige apenas começo de prova escrita.
Com efeito, considerando a emissão do título, com a assinatura da ré sem que tenha demonstrado, em juízo, a sua discordância ao ali ventilado ou demonstrado o pagamento, a procedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios, apenas para reconhecer a prescrição da nota promissória vencida em 25 de janeiro de 2013.
No mais, reconheço, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituído, de pleno direito, o título judicial, intimando-se o requerido/devedor para pagamento da quantia exigida, devidamente atualizada, após a apresentação de novo demonstrativo pelo embargado.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas, sendo isento o embargado por ser beneficiário da AJG. Arcará a embargante com honorários de 10% do valor do débito remanescente, e o embargado em 10% do valor a ser abatido, observando-se a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita.
Decorrido o prazo sem recurso, prossiga-se na forma do do Título II do Livro I da Parte Especial.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação das partes via Dje.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares

1º Cartório

Proc.: 0003514-89.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wanderson Oliveira Santana, Anicio Nicolau Teixeira
Advogado:Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Flávio Farina (OAB/RO 2857)
Vítima:Washington Luiz Coimbra Colombi
Advogado:Não Informado (xx)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que a defesa do Réu para pagamento das custas processuais e multa no prazo de 15 dias, pós pena de protesto e inscrição na DAE.

Proc.: 0006637-84.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manuela Pessoa da Barra
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que para os devidos fins que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de setença via PJE, no prazo de 10 dias.
Processo/MANDADO: 1001704-86.2017.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: LAÉRCIO LUIZ ZEITS, brasileiro, RG n° 881.992.072-72, filho de alindio Zeits e Leonilda Costa Zeits, nascido no dia 19/09/1983, em Capitão, no Paraná/RO, atualmente em local inserto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 323,54 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco “na boca do caixa”, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na DAE. Eu,_____ José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor da 1ª Vara, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial. Buritis, 05 de fevereiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de direito
Autos: 2000207-20.2017.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
01) DIEGO DE SOUZA MACHADO, brasileiro, solteiro, portador do CPF n° 006.543.252-51, RG não informado, nascido aos 24 de Setembro de 1998 em Campo Novo/RO, filho de Maria Rodrigues de Souza e Gualiberto José Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 329, caput, do CP, pelo seguinte fato resumido: no dia 12/08/2017, no período noturno, na Rua Costa e Silva, s/n, Bar do Professor, Setor 04, Campo Novo de Rôndonia/RO, o denunciado DIEGO DE SOUZA MACHADO, resistiu à ordem de prisão dada por policiais militares, opondo-se a execução do ato legal, agindo contra eles com palavras de baixo calão, socos e pontapés, bem como narrado que “iria pegar um por um dos policiais”, sendo necessário o uso moderado de força para contê-lo.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo da defesa, dê-se vistas. Eu,_____ José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor da 1ª Vara, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial. Buritis, 05 de fevereiro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Processo/MANDADO: 0000373-52.2018.822.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Parte Ré: Júlio Cezar Rodrigues dos Santos, brasileiro, Nascido em 15/06/1992, no Município de Cacoal/RO, filho de Valdivinio Galdino Rodrigues e Vandira dos Santos
Advogado: Drª. Gessika Nayhara Torres Coimbra OAB/RO 8501
FINALIDADE: INTIMAR a defesa da parte, acima qualificada, do r. DESPACHO de fls. 57.
Buritis, 4 de Fevereiro de 2019
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Proc.: 0000069-19.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná/PR
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Lucas Henrique Gomes da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos. Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000077-93.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Claudio Kilppel
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca

diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000076-11.2019.8.22.0021
Ação:Carta precatória (Execuções Penais)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Gilberto Luiz Miller Rangel
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz Substituto

Proc.: 0023417-18.2009.8.22.0021
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maria Gercina Lima Reinaldo
Advogado:Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624)
Requerido:Catâneo & Cia Ltda.
Advogado:José Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Custas Judiciais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004178-25.2017.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: LETICIA LOPES GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
INVENTARIADO: DEISIANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
DECISÃO
Vistos,
Acolho o pedido Ministerial de Id. 20200678.
Nomeio a Defensoria Pública do Estado para a função de Curador Especial da herdeira menor Letícia Lopes Gonçalves. Dê-se vistas para manifestação.
Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações, bem como comprovar o pagamento do ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intime-se a parte requerida para se manifestar, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: LETICIA LOPES GONCALVES CPF nº 042.874.982-83, LINHA RIO BRANCO, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: DEISIANE DOS SANTOS PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, LDISTRITO DE RIO BRANCO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005699-68.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
EXECUTADO: M. N. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. N. DE SOUZA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 03.629.222/0001-66, AV AIRTON SENA 1393, RONDOFARMA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003970-39.2012.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº AM4110
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME CNPJ nº 08.946.038/0001-63, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA CPF nº 715.907.572-20, LINHA 07, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008479-15.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ABILIO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos,
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado e passo à análise dos pedidos de provas.
O requerente postulou pela produção de prova testemunhal, bem como a designação de perito eletrotécnico para elaborar parecer técnico.
Dessa forma, defiro a produção de prova testemunhal, e também a produção de prova pericial, tal como requerido pelos autores.
1. Para tanto, designo o dia 02.04.2019, às 10 horas, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1.1 Caso não haja nos autos, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
1.2 Chamo a atenção para o fato de que as testemunhas, mesmo arroladas em juízo, EM REGRA, devem ser intimadas pelo próprio advogado, conforme a artigo 455 do NCPC.
2. Designo, pois, para realização da prova pericial técnica na propriedade rural sub judice, o Sr. Thiago Souza Franco, CREA 7629D/RO, engenheiro elétrico, telefones (69) 3418-3803 e/ou 9340-0335, e-mail: thiagosouzafranco@b0l.com.br, o qual deverá ser intimado para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo, bem como, para que estime o valor dos seus honorários e apresente planilha/cronograma para execução dos trabalhos.
2.1 Havendo concordância com os valores, concedo o prazo de 10 dias para que as partes depositem o valor requerido pelo perito, bem como apresentem os quesitos e, caso haja interesse, procedam a nomeação de assistente técnico.
3. Intimação das partes via DJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ABILIO SOARES DO NASCIMENTO CPF nº 826.789.017-34, LINHA 02, LT 74, GB 02, KM 1,5, POSTE 13 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000720-97.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO GARCIA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20744730.
Ante o lapso temporal entre o pedido de Id. 20744730 e a analise por este Juízo, para que não haja prejuízo a parte executada, concedo novo prazo para manifestação, nos termos do DESPACHO de Id. 8322126.
Assim, nomeio como Defensor Dativo o(a) advogado(a) Dr(a). Sidney Gonçalves Correia, inscrito(a) na OAB/RO sob o n. 2361, para assistir o executado, uma vez que o Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de Buritis/RO, há apenas uma Defensora Pública, estando esta assistindo a parte exequente, não havendo assim, a menor possibilidade de atender a outra parte.

Intime-a para o exercício deste encargo. Desde já arbitro em favor da causídico(a) nomeado(a) honorários advocatícios, no importe de R$500,00 (quinhentos reais), a ser suportado pelo Estado de Rondônia.
Intime-se a parte Executada da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF nº 312.442.542-15, LINHA 04 Km 03, LADO SUL JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO GARCIA SOARES CPF nº 721.200.022-15, LINHA 03 Km 03, SENTIDO A BR 421 JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004702-56.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JOAO BELARMINO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente de Id. 20191870.
Intime-se a parte executada pessoalmente, para comparecer na Procuradoria Municipal a fim de realizar o parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte exequente para juntar o termo de parcelamento nos autos, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO BELARMINO DOS SANTOS TEIXEIRA CPF nº 837.836.012-15, RUA BELA VISTA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009098-42.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: ROSILENE DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DECISÃO
Vistos,
Em sede de contestação, a parte requerida arguiu preliminares de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou a negativa da parte requerida, sendo que o processo administrativo foi arquivado por falta de documentação, e também a falta de comprovante de residência.
As alegações da parte requerida não devem prosperar. Senão vejamos:
Inicialmente, cumpre destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).
Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.
Não se pode olvidar da existência de efetivo interesse da parte autora em ingressar em juízo, na medida em que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o recebimento da indenização em tela, quando mais não existe qualquer imposição legal determinando a formulação prévia da indenização na esfera extrajudicial.
Trata-se de imposição derivada da cláusula geral da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, eis solução que melhor atende ao sentido social da norma securitária.
Além disso, observo que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si só, já caracterizaria a recusa de efetuar o pagamento da reparação nos moldes perseguidos, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF).
Assim sendo, e buscando-se a celeridade e a presteza da tutela jurisdicional, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada. Nesse sentido:
TJDFT-138358 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO. 1. Não configura carência de ação, pela ausência de interesse de agir, a falta de pedido na via administrativa, com o fito de recebimento do seguro DPVAT, pois tal procedimento é prescindível, não tendo o condão de obstar a pretensão da indenização na via judicial. 2. Apelação conhecida e provida. (Processo nº 2010.01.1.149322-2 (539920), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Egmont. unânime, DJe 10.10.2011).
Outrossim, apesar do processo administrativo ter sido arquivado por falta de documentação, verifico que a autora postou os documentos exigidos pelo requerido.
Em relação a preliminar de ausência de comprovação de endereço, a mesma também deve ser rejeitada, pois, a autora juntou comprovante de endereço de Id. 14972479.
Face isto, rejeito as preliminares arguidas.
Superadas as preliminares arguidas, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
No mais, fixo como pontos controvertidos:
1. A existência, ou não, do mal incapacitante de forma permanente;
2. A existência do dever de pagar o valor do seguro.
Outrossim, considerando que para o deslinde da causa necessário se faz a realização de perícia e tendo em vista que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial requerida pelas partes.
Para atuar como perito do juízo, nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.
Designo o dia 02.04.2019, às 15 horas, para realização de perícia

médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.
Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 10 dias, contados da ciência desta DECISÃO. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intimem-se.
QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA
1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)
4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ROSILENE DE SOUSA E SILVA CPF nº 705.547.142-72, AVENIDA RONDÔNIA 2329 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000394-69.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
REQUERENTE: AIDE FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO, pois vislumbra-se no caso em tela a possibilidade de acordo entre as partes.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: AIDE FELIPE DE SOUZA CPF nº 369.208.782-91, KM 14, 22, GLEBA 05 S/N LINHA C 21 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. E. D. R., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006247-30.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MIRIAM DOLORES MIOLA TRENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte autora anexo ao ID: 19090318/PJE, nos termo da SENTENÇA anexa ao ID:16741499/PJE. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MIRIAM DOLORES MIOLA TRENTO CPF nº 389.584.302-49, LINHA C 6 LOTE 75 GLEBA RIO ALTO KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000349-65.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
REQUERENTE: DEROCY JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 11h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO, pois vislumbra-se no caso em tela a possibilidade de acordo entre as partes.
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: DEROCY JOSE DA SILVA CPF nº 013.223.762-80, LOTE 29, GLEBA 02 S/N, P.A MENEZES LINHA DA CONFUSÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. E. D. R., RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000524-59.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: DELCIMAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: DELCIMAR DA SILVA PINTO CPF nº 618.564.872-53, LINHA ALTAMIRA LOTE 36 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000495-09.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: VALTER ABRANTES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer

produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALTER ABRANTES DOS SANTOS CPF nº 387.044.986-15, LINHA C-01 MARCO 40, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000663-11.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA CPF nº 432.066.119-20, LINHA RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004830-42.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: VALDEIR DE JESUS SALES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos ajuizada por VALDEIR DE JESUS SALES em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu um celular marca SAMSUNG J3 SM 1320MZDQZTO DOU", no valor de R$988,97 (novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), tendo o objeto apresentado defeitos, sendo encaminhado à assistência técnica, afirmando que o aparelho fora extraviado. Pugna pela restituição do valor pago devidamente corrigido e pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais.
É a síntese necessária. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que o requerido devidamente citado e intimado (Id. 16575596) não apresentaram contestação, razão pela qual decreto sua REVELIA, nos termos do art. 20, da Lei n. 9.099/95.
Aduz o requerente ter adquirido um celular arca SAMSUNG J3 SM 1320MZDQZTO DOU", no valor de R$988,97 (novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) e que o aparelho apresentou defeitos, procedendo o encaminhamento para a autorizada, todavia ao consultar o site de rastreio dos correios constatou que o produto fora roubado.
Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência da parte autora, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.
Assim, as provas carreadas demonstram que o pedido do autor deve ser acolhido, pois este comprovou o fato constitutivo do seu direito, por meio do comprovante que instrui a inicial, enquanto o réu não logrou em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil), porquanto não apresentou defesa direita ou indireta quanto aos fatos narrados na inicial.
Na relação de consumo, não há que se provar a existência de culpa por parte do fornecedor, pois sua responsabilidade é objetiva frente ao consumidor. Ao contrário do que exige a lei civil, quando reclama a necessidade da prova da culpa, na relação entre consumidores esta prova é desnecessária, bastando demonstrar-se a existência do dano efetivo ao ofendido.
Dessa forma, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e o dano à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse mesmo sentido, impõe-se a aplicação do art. 14 do CDC.
A norma visa proteger o consumidor, parte fraca na relação consumerista, evitando, assim abusos dos comerciantes, fabricantes e prestadores de serviços, cada qual, negando a sua responsabilidade frente ao defeito do produto. Por tal motivo, qualquer produto posto no mercado de consumo deve atender as mínimas exigências de qualidade e quantidade, para que não venha o consumidor a sofrer prejuízos.

Se isso ocorrer, pode valer-se dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. É por isso, in casu, que o comerciante responde independentemente de culpa por qualquer dano causado ao consumidor, pois que, pela teoria do risco, este deve assumir o dano em razão da atividade que realiza.
Ressalta-se, por fim, que a intenção subjetiva pouco importa quando enfrentamos questões que envolvem relações de consumo, pois esta não faz parte dos critérios determinantes no momento de se condenar à reparação do dano; o que é relevante é apenas a existência do prejuízo, e por isso, o causador é obrigado a repará-lo.
O autor reclama indenização por dano material.
Conforme suas alegações e prova documental, o requerente despendeu o importe de R$988,97 (novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) o que é incontroverso. Dessa forma, total acolhimento merece esse ponto do pedido.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto ficou impossibilitado de utilizar o aparelho, tendo em vista que fora extraviado.
Pois bem. A reparação do dano moral é feita por meio de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.
Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:
a) CONDENAR a requerida a RESTITUIR ao requerente a quantia de R$988,97 (novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros estes devidos a partir da citação;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º, do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: VALDEIR DE JESUS SALES CPF nº 034.912.242-33, RUA DARCI RIBEIRO 2128 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0007-22, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006258-59.2017.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE ABREU - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR GREGIOS JUNIOR OAB nº SP343410
RÉU: M. D. C. N. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Monitória interposta por PATRÍCIA CRISTINA DE ABREU-EPP contra o MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, ser credora da importância de R$1.977,13 (mil e novecentos e setenta e sete reais e treze centavos), referente pedido de compra de n. 00256/16, Nota fiscal e duplicada acostados aos autos (Id's. 11691219, 11691231, 11691298 e 11691311).
A parte executada foi citada, tendo apresentado manifestação de Id. 14850048, reconhecendo ser legítimo o crédito, concordando com o valor apresentado pela exequente, contudo, requereu o parcelamento do débito em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, iniciando-se 30 (trinta) dias após a concordância e homologação do acordo.
A parte exequente foi intimada pessoalmente, para se manifestar acerca da proposta ofertada pelo requerido, constando que em caso de inércia, seria considerada aceita, tacitamente, a proposta (Id. 20441603).
A parte exequente permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 20623933).
Vieram o autos conclusos.
Pois bem, ante o reconhecimento do débito pela parte executada, a proposta ofertada por esta e a aceitação tácita pela parte exequente, a homologação do acordo é medida que se impõe, uma vez que não trará prejuízo as partes.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no Id. n. 14850048, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada, para que efetue o pagamento por meio de depósito em conta judicial, uma vez que a parte exequente não informou os seus dados bancários.
Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE ABREU - EPP CNPJ nº 20.363.508/0001-61, RUA HELENA 222 JARDIM DAS BELEZAS - 06320-310 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO
RÉU: M. D. C. N. D. R., AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003161-85.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
REQUERENTE: JOSE EDUARDO LOBO MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Arquive-se
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE EDUARDO LOBO MACHADO CPF nº 055.337.462-18, RUA HELENITA DE SOUZA 2129 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000732-43.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARIA OLINDA MARQUES DO NASCIM
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de março de 2019, às 15 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

AUTOR: MARIA OLINDA MARQUES DO NASCIM CPF nº 390.586.202-63, RUA SPUTNIK S/N SETOR 04 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000734-13.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ROSIELLI SILVA PESCA
ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte requerente, a fim de emendar à inicial, para juntar aos autos prova da negativa da concessão do benefício pela Autarquia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ROSIELLI SILVA PESCA CPF nº 896.508.592-68, LINHA C18 Km 18, Lote 26, ZONA RURAL P.A SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000725-51.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
EXECUTADO: ALDECIR ARAUJO MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente de Id. 24322867. À escrivania para incluir o endereço do executado no sistema, conforme consta na inicial, endereço: Linha 03, aproximadamente 30 Km de Buritis, sentido 421, Sítio do Zelão, no Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP 76.887-000.
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP CNPJ nº 10.623.179/0001-97, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALDECIR ARAUJO MORAES CPF nº 408.698.572-15, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000688-24.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Juros
AUTOR: ELIAS JOSE CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se o presente feito foi distribuído corretamente, pois consta na petição inicial direcionamento a Vara Cível desta comarca.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ELIAS JOSE CORDEIRO CPF nº 086.019.007-20, LINHA 02 LOTE 47 KM 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0007122-28.2003.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Elias Martins, brasileiro, casado, agricultor, natural de Santa Helena/PR, filho de João Martins e Desolina Lopes.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da r. SENTENÇA absolutória, cuja parte dispositiva segue transcrita: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, ELIAS MARTINS qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas ex-vi do Art. 386, VII do CPP. Sem custas. Expeça-se contraMANDADO de prisão. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Costa Marques-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0001058-55.2010.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Rafael Mesquita Basto Cruz, brasiliero, solteiro, nascido aos 31/07/1982, natural de Sobral/CE, filho de João Araújo Cruz e Mariana Mesquita Bastos Cruz.
Advogado:Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
FINALIDADE: Intimar o réu e o advogado acima mencionados, para ciência da r. SENTENÇA absolutória, conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos etc. I Relatório RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 15, da Lei n. 10.826/2003 pelo seguinte fato: “Consta que no dia 10 de junho de 2010, por volta de 1 hora, nas dependências da Escola Gomes Carneiro, Setor 02, nesta Cidade e Comarca de costa Marques/RO, o denunciado RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ disparou arma de fogo em lugar habitado. Segundo e infere dos autos, o denunciado estava em uma festa junina, quando envolveu-se em uma contenda com Wagner Sérgio da Silva Ribeiro. No decorrer da discussão, o investigado, armado, saiu em perseguição à testemunha Wagner, azo em que efetuou um disparo de arma de fogo, não atingindo qualquer objeto ou pessoa. “A denúncia foi recebida em 22/03/2018 (fl. 99). Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Juntou documentos (fls. 111/212). Na instrução processual, realizada através de sistema de gravação digital, foram ouvidas nove testemunhas e o réu foi interrogado (mídias fl. 229/246/258/259 e 262). Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A defesa, por sua vez, postulou pela improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu, com base no art. 386, VII, do CPP. É o relatório. DECIDO. II FundamentaçãoTrata-se de ação penal pública na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática de um crime disparo de arma de fogo pela ofensa ao disposto no artigo 15, da Lei n. 10.826/2003. Ultimada a instrução processual a materialidade e autoria delitiva não restaram reconhecidas no bojo dos autos. O acusado RAFAEL, em seu interrogatório judicial negou a prática

delitiva. O informante Wagner Sérgio da Silva Ribeiro, ouvido em juízo, esclareceu que no dia dos fatos encontrava-se em uma festa junina na Escola Gomes Carneiro, ocasião em que houve um desentendimento entre seus amigos e alguns policiais, por conta que alguém destes teria "mexido" com a mulher de um dos seus amigos. Disse que os contendores entraram em vias de fato, momento em que RAFAEL correu atrás deles com uma cadeira de plástico. Disse que posteriormente ouviu um barulho, mas não soube precisar se foi um disparo de arma de fogo, tampouco quem o teria feito. (mídia fl. 229). A testemunha Andrade Alves de Souza, inquirido sob o compromisso legal, afirmou que no dia dos fatos, participava de uma festa junina na Escola Gomes Carneiro, momento em que percebeu que um dos policiais civis que estava na mesa ao lado "mexeu" com a mulher de outro homem, o que causou uma confusão. Afirmou que a maioria dos policiais civis estavam armados e que, pouco tempo após o desentendimento ouviu um disparo de arma de fogo, mas não sabe dizer quem efetuou (mídia fl. 229) A testemunha PM Edson Alves de Souza, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, narrou que integrou a equipe no policiamento ostensivo no "Arraial" da Escola Gomes no dia dos fatos. Afirmou que houve uma briga generalizada no local e, posteriormente, ouviu um disparo de arma de fogo, mas não sabe precisar quem o efetuou (mídia fl. 229) A informante Rosiane Fernandes Nunes, esclareceu que estava no local dos fatos e presenciou uma confusão entre alguns homens e policiais civis, mas, não ouviu disparo de arma de fogo (mídia fl. 229) A testemunha Anderson Matias Moreira, compromissada na forma da lei, esclareceu que estava na festa junina no dia dos fatos, presenciou a confusão entre alguns homens e policiais civis e ouviu o barulho de tiro, mas não soube dizer quem efetuou o disparo de arma de fogo (mídia fl. 258). A testemunha PM Jefferson Kennedy dos Santos, afirmou a polícia militar foi acionada para comparecer na Escola Gomes Carneiro no dia dos fatos em razão de disparo no arma de fogo. Disse que ao chegar no local, populares informaram que o acusado teria efetuado o disparo (mídia fl. 262) Da análise dos depoimentos depreende-se que há notícias de disparo de arma de fogo, contudo, ninguém viu quem o efetuou. Durante a longa instrução probatória, não houve uma testemunha sequer que afirmasse ter presenciado o acusado efetuando o disparo de arma de fogo. Observa-se que há patente divergência entre os elementos de prova produzidos na fase policial e a prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Ademais, ressalta-se que, embora as declarações colhidas em fase inquisitorial tenham sido firmes, claras e aptas a formar a opinio delicti do Ministério Público para ofertar a denúncia, as provas produzidas na fase inquisitorial não foram confirmadas em Juízo.Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o delito que lhe foi imputado.Nesse sentido:"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo). "Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do disparo de arma de fogo. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, as provas produzidas em fase judicial são insuficientes, frágeis a sustentar um decreto condenatório O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia filiou-se ao entendimento de que a prova produzida em inquérito somente pode sustentar a condenação se confirmada em Juízo. Vejamos: "Penal. Condenação. Autoria. Prova. Insuficiência para formação do juízo de certeza. Para a condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza acerca da autoria do crime, com a adequada valoração da prova produzida na instrução. A prova produzida na fase inquisitorial só tem validade e eficácia para sustentar a condenação se confirmada por outras provas produzidas em juízo. A prova judicial consistente exclusivamente no depoimento de um policial, que não esclarece de forma segura a autoria do delito de tráfico descrito na denúncia, é inservível para a condenação". (100.501.2006.003398-9 Apelação Criminal - Relator: Desembargador Sansão Saldanha j. 8 de novembro de 2006). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO CONDENAÇÃO COM BASE NA PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. INCABIMENTO. 1.Fundada a condenação, na prova produzida no inquérito policial, é de rigor a sua desconstituição, por violado o due process of law." 2.Ordem concedida. (HC 24950/MG HABEAS CORPUS 2002/0134860-4 Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO j. 31.10.2007). Consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. O DISPOSITIVO ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito de disparo de arma de fogo imputado ao réu, impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. III DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ já qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 15, da Lei n. 10.826/2003, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Costa Marques-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000279-90.2016.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Francisco Luiz de Andrade, alcunha "Tarimba", brasileiro, filho de Durval Luiz de Andrade e Maria Celina de Andrade, nascido aos 03/07/1968, natural de Icaraíma/PR.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos etc. I-Relatório FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta a inicial acusatória que "no dia 20 de junho de 2016, por volta das 19h10min, na Av. Costa Marques, no Distrito de São Domingos do Guaporé, Comarca de costa Marques/RO, o denunciado FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE conduziu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool conforme laudo de exame clínico de embriaguez de fls. 12/13. Apurou-se que a polícia militar realizava patrulhamento de rotina quando foram informados por populares que o investigado estava pilotando sua motocicleta fazendo zigue-zigue em via pública. Após realizarem diligências, os milicianos lograram êxito em encontrar o indiciado caindo com a motocicleta. Diante dos fatos, os agentes públicos deram voz de prisão ao indiciado e o encaminharam para realização de exame de embriaguez, oportunidade em que restou constatado que o Sr. Francisco estava com a a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. "A denúncia foi recebida em 11/11/2016 (fls. 45). Citado pessoalmente, o acusado compareceu à solenidade, oportunidade em que aceitou proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público (fl. 57). Ante o descumprimento das condições do benefício, foi revogada a suspensão condicional do processo e o feito retomou a marcha processual (fl. 75). O acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fl. 76/78) O réu, mesmo devidamente citado para os termos da ação penal deixou de cumprir seu dever

processual não informando seu endereço atualizado em juízo, razão pela qual foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 89) Na instrução do feito, inicialmente foi inquirida 01 (uma) testemunha (mídia fl. 91). Por meio de carta precatória colheu-se o depoimento de mais uma testemunha (mídia fl. 101). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público entendeu comprovada a materialidade do delito, bem como a autoria do acusado e postulou pela condenação nos termos da denúncia.A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado ou, não sendo este o entendimento, a aplicação da pena no patamar mínimo legal. Examinados. DECIDO.II Fundamentação Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de embriaguez ao volante. O delito encontra-se previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro:"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.§ 2o verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova."A materialidade do delito encontra-se consubstanciada pela ocorrência policial nº 843-2016 e Laudo de Exame Clínico de embriaguez, que com os informes testemunhais constituem com clareza o corpo do delito. Quanto a autoria esta é certa e recai na pessoa do acusado. O Acusado não compareceu em juízo para ser interrogado.A testemunha PM Bruno Eler de Aguiar, compromissada na forma da lei, afirmou que no dia dos fatos, enquanto realizavam patrulhamento de rotina, visualizaram o acusado que pilotava uma motocicleta em zigue-zague. Então, foi dada voz de parada e constatado que o acusado encontrava-se embriagado. Narrou que o acusado apresentava forte odor etílico e fala alterada. Ao ser indagado, o acusado respondeu que havia ingerido muita bebida alcoólica (mídia fl. 91) No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha PM Denis Firmino de Araújo. Afirmou que ao realizar patrulhamento de rotina visualizaram o acusado pilotando uma motocicleta em zigue-zague e ao ser abordado, FRANCISCO confessou que tinha ingerido muita bebida alcoólica (mídia fl. 101) Diante da prova oral produzida, restou claramente demonstrado que o réu dirigia veículo automotor sob influência de álcool. A prova testemunhal coletada no bojo da instrução processual encontra-se em perfeita harmonia com o exame clinico de embriaguez que atestou estar o réu com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Dessa forma, comprovada a autoria do delito de embriaguez ao volante, justificando a condenação por este crime. Não há no presente caso, dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade.III DISPOSITIVO Ao exposto, julgo procedente a denúncia inaugural para condenar FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE, qualificados nos autos, como incursos no artigo 306, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levaram a prática do delito. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima é a incolumidade pública.Considerando as circunstâncias do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. À míngua de causa de diminuição de pena, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Nos termos do art. 293 do CTB, fica o réu proibido de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, "c" do CP). Atenta ao art. 44, §2º e 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada, oportunamente, em audiência admonitória. Por derradeiro, considerando a aparente hipossuficiência do réu evidenciada nos autos, condeno-o ao pagamento das custas processuais, mas declaro suspensa a exigibilidade (art. 5°, inc. IV e § 2° da Lei Estadual n. 3.896/2016). Incabível a isenção do pagamento de multa, eis que a mesma possui natureza de pena e demanda previsão legal para fins de isenção, a qual inexiste nesse caso.Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias.Comunique-se ao Detran para os fins legais. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. P. R. I. Costa Marques-RO, quinta-feira, 24 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000099-47.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: ADRIEL DE SOUZA ABREU ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
Requerido(a):RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.976,00
DECISÃO
Vistos.
ADRIEL DE SOUZA ABREU ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença com pedido de Antecipação de Tutela, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que o incapacita para o trabalho.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 01/11/2018 (ID n. 24386088).
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Lado outro, a Autora deixou de comprovar o período de carência exigido no art. 59, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, com exceção as doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, conforme lista do art. 151, da Lei em comento.
Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de problemas na coluna, sendo desvio de eixo longitudinal da coluna lombar com convexidade para direita. Espondilolistese posterior do disco intervertebral e reduzindo a porção inferior dos neuroforames de conjunção, conforme Ressonância colacionada ao ID n. 24386091, porém, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID n. 24386088), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.
1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
2) DETERMINO a realização de perícia médica a fim de que seja verificada o estado de saúde da parte Autora.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos apresentados pelas partes.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702, SEM ENDEREÇO
2)RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Costa Marques 4 de fevereiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001367-28.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Andréia Corrêa
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador(a) do Estado
Petição - Autor:
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias úteis, manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 128/129.

Proc.: 0001386-34.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nizete Hidalgo de Araújo Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador(a) do Estado
Petição - Autor:
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias úteis, manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 141/144.

Proc.: 0001373-35.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francislene da Silva Freitas
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador(a) do Estado
Petição - Autor:
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias úteis, manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 173/174.

Proc.: 0003237-11.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valdiva Moreira Passos
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado: Procurador(a) do Estado
Petição - Autor:
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias úteis, manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fl. 108.
Rosângela Maria de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002408-66.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LIMA DA SILVA MARTINS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA LIMA DA SILVA MARTINS
Linha MP 22, Lote 576, S N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002994-40.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES COUTO
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: RUA RICARDO CATANHÊDE, 1101, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DE: JOSE GONCALVES COUTO
RUA PROFESSOR HENRIQUE DE CALVÁRIO, 1244, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001763-41.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO SCHUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: JOEL JOSE MODESTO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.24343311.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003446-84.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAIQUICEIA CROSKI FAIL
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MAIQUICEIA CROSKI FAIL
Linha C4, gleba 2, Km 52, lote 79, PA Cedro Jequitibá, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001667-26.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDAURA SANTOS DA SILVA
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: AC2195
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LINDAURA SANTOS DA SILVA
AVENIDA VEREADOR ACIR JOSE DAMASCENO, VALE DO ANARI, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001027-57.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALENTINA BERALDO MOTA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: VALENTINA BERALDO MOTA
Av. Trancredo Neves, 4663, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
OBSERVAÇÃO: Transitada em julgado a SENTENÇA de MÉRITO proferida em favor do réu antes da citação incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. (art. 241, NCPC). Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do art. 241 do NCPC (Art. 241). Transitada em julgado a SENTENÇA de MÉRITO proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento).
Anexo: Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000677-06.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA LENZ SOUZA
Advogado: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB: RO0003894 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANDREIA LENZ SOUZA
Linha C74, Km 08, Lado Direito, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
OBSERVAÇÃO: Transitada em julgado a SENTENÇA de MÉRITO proferida em favor do réu antes da citação incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento. (art. 241, NCPC). Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do art. 241 do NCPC (Art. 241). Transitada em julgado a SENTENÇA de MÉRITO proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento).
Anexo: Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa DECISÃO.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de ALICE EMANUELE GOMES DE SOUZA, menor, devidamente representado por sua genitora ANDREIA LENZ SOUZA, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que houve o indeferimento do pedido realizado pela via administrativa, ou seja, desde o dia 19.06.2015 (mov. 2912896), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Processo nº 7000058-71.2019.8.22.0019
REQUERENTE: ELINO SIQUEIRA
REQUERIDO: IESIR BARNABÉ TIBURCIO
DE: IESIR BARNABÉ TIBURCIO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 dias a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de fevereiro de 2019.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002475-31.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.24428473.
Machadinho D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001190-30.2015.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Silva de Sousa
Advogado:Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 05 dias, para manifestar acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA e promover o cumprimento de SENTENÇA via PJE, sob pena de arquivamento dos autos.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Civel(PROJUDI)Nova Brasilandia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Denise Pipino Figueiredo

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000165-15.2019.8.22.0020
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: A. H. R., LINHA 05 Km 03 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
REQUERIDO: F. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc...
Diante da não comprovação de hipossuficiência, indefiro a concessão de A.G.J. Isso porque, meros extratos de benefício previdenciário são insuficientes ao fim pretendido.
No mais, diante da ausência de endereço do réu, mister que seja realizado a citação por edital, todavia, antes de determinar a citação editalícia, deve ser realizado diligências em meio eletrônico em busca do atual endereço daquele, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e momento futuro.
Explico.
A citação por edital é meida cabível quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando (art. 256, II do CPC). Entretanto, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Assim, não obstante o pedido de citação por edital, este não é o momento procedimental adequado, notadamente porque que ainda não houveram tentativas de diligências, a fim de localizar a parte demandada e, realizar a citação real em detrimento da fícta.
Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital, em conformidade com o que dispõe o Código de Processo Civil.
Neste ínterim, intime-se o autor para que, requeira as diligências pertinentes, devendo, para tanto, recolher as custas devidas, nos moldes do regimento de custas do TJRO (art. 17 LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016).
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7001507-66.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: SIDINEI BOLSONI PIMENTEL CPF nº 389.247.572-53, RUA UIRAPURU 2934 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
EXECUTADO: JORGE DE ABREU CPF nº 390.724.282-34, AVENIDA ITABEROBA 5693 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000174-74.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ILDO LUIZ DE AGUIARADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente

de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001460-24.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA GOVERNADOR VALADARES, 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA, RUA NEGRO LOPES 1688 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerimento do exequente.
Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000178-14.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: IZOLINA LUIZ DE CASTROADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001241-11.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: BENEDITO GONCALVES BAHIA, PRINCIPE DA BEIRA 2196 SETOE 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante do impedimento do perito nomeado conforme ofício de ID 22283556, qual informa ter relacionamento médico-paciente com o autor, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani, CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 14h00min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000172-07.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE RIBEIROADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: AUTOR: JOSE RIBEIRO, LINHA 25, KM 34, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000022-26.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: EDVALDO DE ABREU CARRIEL, LINHA 122 km 3,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA n. 401 7 Andar JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$15.000,00
DECISÃO
Vistos
I – DA GRATUIDADE PROCESSUAL
Defiro a gratuidade processual
II - DA TUTELA DE URGÊNCIA
Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Conforme se extrai da inicial, o autor sustenta a prática de ato ilícito pela requerida, porquanto desconhece o débito que motivou a inclusão de seu nome no rol dos inadimples.
No entanto, a despeito dos documentos acostados à inicial, não há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado (inscrição do nome no SERASA pela dívida questionada), mormente ao menos em juízo de cognição sumária,porquanto o nome do autor encontra-se inserido no rol dos inadimplentes por outros débitos, os quais não são objeto de discussão.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
III - Da não designação da audiência de conciliação.
Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta. Alias,esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré. O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais).
b) Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação, isto se juntados documentos ou apresentadas preliminares, caso negativo, há de ser cumprido imediatamente a alínea C da presente DECISÃO
c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar extratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d) Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e) Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Nova Brasilândia d´Oeste, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000189-43.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOSADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001395-29.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: ANDREIA VIDAL DOS SANTOS, AV. 13 DE MAIO 2814, ESQUINA COM A RUA PACAEMBU SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: GIDEÃO ALVES LADISLAU, RUA COMENDADOR PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA 1111 CIDADE ALTA - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Acerca do saldo remanescente, intime-se o executado para que impugne ou efetue o pagamento no prazo de 15 dias.
Serve o presente como MANDADO ou Carta Precatória.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7005645-09.2016.8.22.0010
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: ATILA JOSE CIVIDINI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO 8099, JOAO CARLOS DA COSTA - RO 1258, DANIEL REDIVO - RO 3181
RÉU: ZENAIDE DIAS MEDRADO
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR 30373, JURACI MARQUES JUNIOR - PR 55703
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre as petições de ID. 23728889, 23740813 e 23746515 juntadas pela parte requerida.
Nova Brasilândia D’Oeste, 4 de fevereiro de 2019

Autos n.: 7000063-32.2015.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JOAO BATISTA FIRMIANO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D’OESTE/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOAO BATISTA FIRMIANO e outros
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) do relatório de cálculos da contadoria do juízo juntado aos autos, para no prazo de 05 dias querendo manifestar(em).

Autos n.: 7002363-93.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: UESLEY GUEDES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/ exequente ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000313-31.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JULIO HONORATO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto a Conta Judicial de ID 24183423.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001797-13.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ODAIR LUCSINGER, LINHA 156 km 08, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Recolhido os honorários periciais, tornem-me conclusos para nomeação do perito judicial.
A pate autora fica intimada por meio de seu patrono.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001149-67.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA, LINHA 21, KM 08, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Acolho a forma de penhora indicada pela parte exequente, a recair sobre percentual dos rendimentos salariais vincendos do executado, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pela empresa empregadora.
Reputo que um desconto no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor não compromete o seu sustento nem caracteriza ofensa ao art. 833, IV, do NCPC, o qual veda a constrição de créditos decorrentes de salário. Assim, Entendo ser plenamente possível a flexibilização do artigo 833, IV, CPC a fim de garantir a efetividade do processo de execução. Ademais, já houve exaurimento quanto as tentativas anteriores de pagamento no atinente ao efetivo cumprimento da obrigação sem resultados positivos.
A relativização da impenhorabilidade de salário consiste no ponto de equilíbrio entre a dignidade da pessoa e o dever de honrar a obrigação. Nesse sentido, é possível a penhora dos valores oriundos de salário desde que se respeite o limite de 30%, relativizando a regra do artigo 833, IV, do CPC, de modo a garantir a efetividade do processo de execução, o que se compatibiliza com o disposto no artigo 835 do CPC, que relaciona o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora.
À luz dessas razões, e com apoio no art. 139, II, do CPC, defiro o pedido do exequente de Id nº 24249148 , por conseguinte, determino a expedição de MANDADO de penhora a ser cumprido junto ao Setor de Pagamento da Empresa empregadora do executado RAFAEL CARDOSO DA SILVA, CPF/MF sob n° 862.198.202-15 - Empresa DISTRIBOI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA (DISTRIBOI ROLIM DE MOURA - RO 010, KM 02, S/N, (SAÍDA PARA PIMENTA BUENO - CEP 76.940-000, CNPJ: 22.882.054/0004-03), para que bloqueie, mensalmente, 30% (trinta por cento) de seus rendimentos salariais líquidos, até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual atinge a importância de R$ 737,52 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) R$ 737,52 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)
Nomeio como administrador o responsável pela folha de pagamento da empresa – equiparado à figura do depositário judicial – até o montante suficiente para garantir o resgate total da dívida, nos termos do que dispõe os art. 862 e 863, do CPC.
Após a efetivação de cada bloqueio mensal, o valor respectivo deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo.
Ressalte-se que, deverá também o responsável do Setor de Pagamento, informar ao Juízo quanto ao cumprimento de todos os bloqueios mensais.
Não havendo embargos à penhora, autorizo desde já, se requerido, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.

Intimem-se as partes desta DECISÃO. Não havendo manifestação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, oficie-se a empresa DISTRIBOI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA (DISTRIBOI ROLIM DE MOURA - RO 010, KM 02, S/N, (SAÍDA PARA PIMENTA BUENO - CEP 76.940-000, CNPJ: 22.882.054/0004-03) para cumprimento do decisum.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001641-25.2018.8.22.0020
REQUERENTE: EVANILSON ANTONIO DO CARMO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decreto a revelia da parte requerida nos termos do art. 344 do CPC.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: EVANILSON ANTONIO DO CARMO, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 4 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002446-75.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ADEMAR LINO CAETANO - MEADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

REQUERIDO: NILZIMAR ERNESTO DE ARRUDA PORTO - MEADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Nos termos do Enunciado 47 do FONAJE, a microempresa para propor ação no âmbito dos juizados especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição", aplicando-se, por analogia, este regramento à empresa de pequeno porte.

Para comprovação da qualidade de ME ou EPP mister que a parte demonstre mediante documentos oficiais a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E, esse documento, deverá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Ademais, à luz do disposto no Enunciado 135 deverá comprovar "sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda."

No mais, fica desde já alertado de que deverá em audiência fazer-se representada em todos os atos e audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Assim, emende o autor a inicial e junte os documentos necessários, sob pena de não prosseguimento da presente.

Nova Brasilândia do OesteRO 8 de janeiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001524-34.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OTACILIO ALVES DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24240761. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001718-34.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILSON GONCALVES MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24276599. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000190-28.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ONESIMO FRANCISCO AGUIAR, LINHA 124 KM 8,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/ concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001523-49.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO LAMPUGNANI MARTINI
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24276562. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001640-40.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AFONSO BONIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24241258. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000543-05.2018.8.22.0020
REQUERENTE: MANOEL LEANDRO VEIGA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, AV. CARLOS GOMES s/n, ESCRITÓRIO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos...
O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE PARA INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001652-88.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto a Conta Judicial de ID 24285533.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000283-25.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto a Conta Judicial de ID 24303258.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002873-43.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto a Conta Judicial de ID 24307440.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001569-38.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORIVALDO MANOEL MILITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 24240796. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001066-17.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALMERINDA MARCIANO DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a Certidão expedida de Id 24439955. Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001804-05.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. D. S. F. e outros
EXECUTADO: VALDIR FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado do requerido intimado de sua nomeação no DESPACHO de ID 24348935.
Autos n.: 7000752-71.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MANOEL ALVES SANCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MANOEL ALVES SANCAO
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001037-64.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista que decorreu o prazo da Intimação retro de Id 23173946, sem manifestação da Executada. Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.
Autos n.: 7001169-58.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ODETE COSTALONGA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ODETE COSTALONGA MOREIRA
BANCO PAN S.A.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Autos n.: 7002060-16.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: SIMONE MACHADO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SIMONE MACHADO GUIMARAES SILVA
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001360-67.2013.8.22.0020
Polo Ativo: DERLI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000154-83.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
RÉU: G. G. D. O.
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2019 às 09 horas, que realizar-se-á na sala de audiências do CEJUSC deste Juízo, conforme Certidão ID 24442771. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 5 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000264-19.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIELI NASCIMENTO FREZA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO0007571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Certidão do Contador Judicial de ID 24141314.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001158-97.2015.8.22.0020
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Alimentos, Revisão
AUTORES: S. V. B. G., M. E. B. G. ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
RÉU: E. G. ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Ante a inércia da parte autora, DECLARO EXTINTO o feito, sem o julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos, independentemente de intimação.
Sem custas. Publique-se e registre-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002035-32.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642
BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475
EXECUTADOS: JOSE SIDENEI LEANDRO DEMETRIO, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDENILSON MARANI DE OLIVEIRA, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Para a realização das consultas solicitadas o exequente deverá recolher as custas devidas, nos moldes do regimento de custas do TJRO (art. 17 LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016).
Intime-se para que efetue o recolhimento, sob pena de indeferimento.
Prazo de 05 dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n.: 7000580-32.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
Promovido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada do relatório de cálculos da contadoria do juízo, para no prazo de 05 dias pagar o saldo remanescente ou ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002333-92.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JORACI DOS SANTOS, LINHA 13 KM 1,5 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$10.560,00
DECISÃO
A parte autora apresentou manifestação concordando parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, tendo a parte autora pleiteada a fixação de honorários sucumbenciais concernentes a fase de execução. O INSS não se manifestou nos autos.
Infere destacar que sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, posto isto indefiro o requerimento de arbitramento de honorários na fase de execução.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.
Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000183-36.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: JOSE LAURENTINO VIANA, LINDAURA DE OLIVEIRA VIEIRAADVOGADOS DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: REQUERENTES: JOSE LAURENTINO VIANA, LINHA 144, KM 2,0 - LOTE 2-A, GLEBA 10, LADO SUL LINHA 144, KM 2,0 - LOTE 2-A, GLEBA 10, LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LINDAURA DE OLIVEIRA VIEIRA, LINHA 144, KM 2,0 - LOTE 18-B, LADO SUL LINHA 144, KM 2,0 - LOTE 18-B, LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000187-73.2019.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: OZIONE MOTA ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa, bem como juntar planilha de cálculo.
Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.
Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$3.901,48 três mil, novecentos e um reais e quarenta e oito centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
EXECUTADO: OZIONE MOTA ARAUJO, LINHA 118, KM 12 S/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAdomiciliado na Linha 118, km 12, Zona rural, lado norte, na cidade de Nova Brasilândia
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000164-30.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: VANESSA HELLEN DA ROCHA SOARES, RO 481, KM 18, ESQUINA 110 SUL Km 18, ESQUENINA 110 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES 7744, ZONA URBANA PERNAMBUÉS - 41110-700 - SALVADOR - BAHIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação proposta no Juizado da Fazenda Pública da comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO em face Departamento Estadual de Trânsito da Bahia.
A autora afirma que reside em Goiânia e que, esporadicamente, passa as férias na casa dos pais, que são residentes nesta urbe. Por tal razão, alega ser este juízo competente para processar e julgar a demanda.
Pois bem.
Segundo as disposições do Código Civil (art. 70), o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.
No caso em apreço, constata-se que a autora possui domicílio em Goiânia-GO, sendo certo que em Nova Brasilândia possui tão somente vínculo afetivo, fato este que não justifica o ajuizamento da ação neste juízo.
Sobre a temática em voga, o CPC (art. 52) propugna que, se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. A mesma regra deve ser aplicada as autarquias estaduais.

Percebe-se que não há qualquer plausibilidade jurídica os argumentos apresentados pela parte autora no tocante a competência deste juízo, mormente porque aqui não é domiciliada. O fato de visitar os pais durante as férias ou, a vontade futura de retornar à terra natal, não é capaz de fixar a competência deste Juizado Especial.
Assim, em que pese tratar-se de competência territorial, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, bem como do enunciado 89 do Fonaje, não se afigura antijurídico o reconhecimento de ofício de incompetência no caso vertente.
Antes porém, determino seja a requerente intimada nos termos do art. 9 e 10 do CPC, de modo a evitar decisões surpresas, bem como a fim de conceder a oportunidade para que possa, se o caso, mudar o posicionamento que ora se pretende adotar.
Prazo de 05 dias.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000151-31.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Local onde se encontra a rede: AUTOR: IRANEI AQUINO DE OLIVEIRA, LINHA 126 Km 26 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000190-28.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ONESIMO FRANCISCO AGUIAR, LINHA 124 KM 8,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e

despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000191-13.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa, bem como juntar planilha de cálculo.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas inicias, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$29.524,24 vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADOS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000182-51.2019.8.22.0020 Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: VILSON DA SILVA CAVALCANTE, SEBASTIAO FERREIRA ALMANDESADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAAv. Treze de Maio, 2042, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76.958-000,
Local onde se encontra a rede:Linha 128 - Sul, km 03, Lote 13, gleba 20, nesta cidade e comarcar.
Nova Brasilândia do OesteRO 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000073-76.2015.8.22.0020
REQUERENTE: ALESSANDRA MILCA DE OLIVEIRA JANOSKIADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000112-05.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: SILVIO SILVERIO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: CLARO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$14.197,62 (catorze mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000179-96.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SOELI STODULSKIADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000999-52.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉUS: IRENILDA FERREIRA DOS SANTOS KRAMMER, RUA GOIOERÊ 5526 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO, RUA DAS FLORES 5507 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, assim suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
I.C
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001639-55.2018.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: SIDNEY DE MELLOADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Cite-se o INSS, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir,
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.03.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D’Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001865-94.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: OLIRIA DA SILVA FREISLEBEM ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Apresentada planilha pelo executado, nos moldes delineados na SENTENÇA /acórdão, não houve irresignação do exequente que, intimado, concordou com os valores apontados.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado e, por conseguinte, determino a expedição das RPVs.
Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002153-42.2017.8.22.0020
Execução de Título ExtrajudicialCheque
EXEQUENTE: RENATO CARVALHO DE MELOADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
EXECUTADOS: MARCIO ROGERIO FERREIRA DIAS, CLEONICE MORIGI DE GOES LIRAADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexao aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001864-75.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: JOSIAS LOPES ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao MANDADO juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7004037-10.2015.8.22.0010
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, AV. 25 DE AGOSTO 6889 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: INOVE MAIS PRODUTOS GRAFICOS EIRELI - ME, RUA MATO GROSO 2727 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO de Id nº 21410899, determino seja expedido MANDADO de penhora e avaliação no endereço constante no Id nº 23745208.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7000543-05.2018.8.22.0020
REQUERENTE: MANOEL LEANDRO VEIGA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, AV. CARLOS GOMES s/n, ESCRITÓRIO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos...
O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE PARA INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000046-54.2019.8.22.0020
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: R. D. S. S., V. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por R. D. S. S., V. D. S.. Pugnam pela Homologação.
Instado o Parquet se manifestou favorável a homologação.
Quanto ao Divórcio, nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, §˜ 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.
O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que " o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Assim, manifestada a vontade em se divorciarem e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.
Deste modo, ante a manifestação favorável do representante Ministerial, e atento a vontade das partes, e principalmente considerando que os interesses da infante estão resguardados, HOMOLOGO o acordo estabelecido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas
DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, VANDERLEI DE SÁ E ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, com fundamento na CF/88 e CC, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.
Trânsito em Julgado na presente data., SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste -RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000161-80.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS FRANCISCO, LINHA 130 KM 10 NORTE sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
DESPACHO
Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
Intime-se o exequente da DECISÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001183-08.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ELIEZER ALVES DE JESUS, LINHA 128, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001982-85.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
EXECUTADO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a informar se houve o pagamento do débito discutido, bem como, caso negativo, atualize o valor do débito, incluindo-se o valor da multa.
Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019
Autos n.: 7001969-86.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: SEBASTIAO ESPINOSO MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SEBASTIAO ESPINOSO MORAES
FINALIDADE:INTIMAÇÃO da parte supracitada para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenada, conforme acórdão e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001641-25.2018.8.22.0020
REQUERENTE: EVANILSON ANTONIO DO CARMO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decreto a revelia da parte requerida nos termos do art. 344 do CPC.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: EVANILSON ANTONIO DO CARMO, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 4 de fevereiro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000862-07.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARILZA RODRIGUES PEREIRA, LINHA 17 KM 2,5 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos a fim de corrigir erro material constante no DESPACHO retro.

Onde se lê: "Considerando a manifestação da parte autora concordando com o valor apresentado pelo INSS, referente aosvalores retroativos (R$ 16.788,00), expeça-se o necessário para pagamento por meio de RPV, na forma requerida na petição ertro."

Leia-se: "Considerando a manifestação da parte autora concordando com o valor apresentado pelo requerido, referente aos valores retroativos (R$ 6.106,46), expeça-se o necessário para pagamento por meio de RPV, na forma requerida na petição retro."

Mantenho inalterado os demais termos do DESPACHO.

Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste
Vara Única

Processo: 7001878-59.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto as provas que deseja produzir.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000073-71.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001723-27.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
EXECUTADOS: GUILHERME CORREA CECCON, AVENIDA MACHADO DE ASSIS 1890 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, G. C. CECCON - EPP, AVENIDA 13 DE MAIO 2125 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Expeça-se carta precatória para Santarém-PA, para citação do executado.
Após, intime-se o exequente para comprovar a distribuição da CP.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000017-04.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: GENIVALDO MARTINS PEREIRA, LINHA 114 km 18 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: TRIBANCO - CARTÃO TRICARD, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, N. S. APARECIDA BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a inicial.
Segundo as disposições do artigo 294, do NCPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Na espécie, a probabilidade do direito invocado pelo autor, gravita no fato de estar sendo discutido o débito em juízo.
É entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos do protestos nessa hipótese. Liminar referendada (MC 5265/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 250).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CAUTELAR. AÇÃO REVISIONAL. EXCLUSÃO DO REGISTRO EM BANCOS DE DADOS DE INADIMPLENTES.
1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 230809/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/1999, DJ 01/07/1999, p. 177).
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).
De mais a mais, cumpre anotar ainda que a presente ação envolve relação de consumo, assim para facilitar a defesa, bem como diante da verossimilhança das alegações do requerente, e ainda considerando, in casu, a sua hipossuficiência diante da empresa requerida, inverto o ônus da prova, em seu favor, consoante o disposto no art. 6º, VIII do CDC.
Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida, TRIBANCO – CARTÃO TRICARD exclua o nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão - contrato n° 6363755856838005, de 05/02/17, com débito de R$634,38 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.
No mais, designo audiência de conciliação, cabendo ao cartório agendar a data de acordo com a pauta do CEJUSC.
Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.
A requerida poderão responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.
Não sendo contestada a ação, será reconhecida a revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).
Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a requerida, observando o seguinte endereço para localização: RÉU: TRIBANCO - CARTÃO TRICARD CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, N. S. APARECIDA BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.
Cite-se e intime-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000158-23.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SIMONE LIMA CONTEADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0000891-55.2012.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: CEREAIS SAO LOURENCO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, SAMUEL DE AMORIM ALFREDO, SEM ENDEREÇO, MARCIONILIO MOTA CESAR, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID 24285416.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001373-68.2018.8.22.0020
REQUERENTE: EVANDRO ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, AV. CARLOS GOMES s/n, ESCRITÓRIO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002584-42.2018.8.22.0020
REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: VAGNER VIDAL PORTES ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação entre as partes, pois esta é a melhor maneira de resolver o conflito. Ao cartório para designação. Faça, o cartório, certidão com data da audiência que acompanhará o presente MANDADO.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Por fim, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Serve o presente como MANDADO de citação/intimação.
Nova Brasilândia do Oeste RO 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002449-30.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: IVANY BATISTA DE OLIVEIRA, LH 09, KM 11, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA 7001029-92.2015.8.22.0020
EXEQUENTE: SUELY TEIXEIRA MACIELADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, referente ao período entre o pagamento efetuado no cálculo anterior e a implantação efetiva do benefício na folha de pagamento da exequente, sendo que já houve o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO 4 de fevereiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000070-82.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IVANILDA MOREIRA ALVES DUTRA, LINHA 09, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste, 4 de fevereiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000057-31.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Valdemar Ferreira da Silva, Roberto Garcia Ferreira
Advogado:João Francisco Matara Junior (RO 6226)
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais de seu cliente. Presidente Médici/RO, aos 05 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000899-76.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Parte Ativa: MARTILIA OLIVEIRA DE ABREU e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: ADAO RODRIGUES DE ABREU e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, por meio da advogada, da audiência de instrução designada para o dia 20/03/2019, as 09;00 horas, na sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000135-90.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: ERNANE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Biomédici - Laboratório de Análises Clínicas
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Certidão
Certifico que a parte executada, devidamente intimada, deixou transcorrer inerte o prazo para comprovar o cumprimento da r. SENTENÇA.
Presidente Médici/RO, 19 de novembro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001605-59.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória, Correção Monetária]
Parte Ativa: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Parte Passiva: NAIARA LAIZ CALLEGARI NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da certidão juntada pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001719-95.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Honorários Profissionais]
Parte Ativa: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se já houve o pagamento da RPV, embora ainda está no prazo dos 90 (noventa) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000790-28.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: JEFFERSON DIEGO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar a este Juízo se já houve o pagamento da RPV 196-2018, embora está no prazo ainda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000920-18.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 22641106.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000300-11.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ENI RODRIGUES MEIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se já houve pagamento da RPV. 226/2018, embora dentro do prazo ainda de 90 (noventa) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002011-17.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: JOANA MESSIAS DA SILVA BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta bancária para posterior expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000351-85.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Parte Passiva: KLERISON TIMM
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Presidente Médici/RO, 5 de fevereiro de 2019.
BRUNO IGLESIAS DINATO
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000500-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ANDREIA BAZZI ROCHA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar que já houve o pagamento da RPV 227/2018, embora dentro do prazo ainda dos 90 (noventa) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000286-22.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição]
Parte Ativa: GABRIEL GORSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
Parte Passiva: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001459-81.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: JOSE IZIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar a este Juízo se houve o pagamento da RPV, embora esteja no prazo ainda para a executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001065-45.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Parte Passiva: LOURO & CIA LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001364-42.2015.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Nilson Ramos de Oliveira
Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)
FINALIDADE: INTIMAR a avogada do réu do DESPACHO de fls. 152, a seguir transcrito: “Vistos.Diante da alegação da defesa às fls.150/151, converto o feito em diligência e determino abertura de prazo para o acusado apresentar resposta à acusação e rol de testemunha, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.” Santa Luzia D’Oeste-RO, segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001138-10.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: MOACIR LOPES DE FARIA
Endereço: Sítio Linha 80, PT 13, km 13, s/n, Lado direito, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: EDNA GENILDA DE SOUZA
Endereço: Sítio Linha 80, PT 13, km 13, s/n, Lado direito, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos acerca do bem penhorado.
laudo de pericia médica
Laudo de perícia médica

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001952-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LOJA NOVO VISUAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: QUEILA HOTTO DUTRA DINIZ
Endereço: Rua Cuiabá, 5371, Próximo ao Quartel, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, apresentar endereço atualizado da requerida, face a certidão do oficial de justiça com diligência negativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001515-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RITA RIBEIRO RANGEL
Endereço: Kapa 04, esquina com a Linha 90, Km 23, Lote 61, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002120-92.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha P-10, km 45,, s/n, Vila Bosco, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,.., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002536-89.2018.8.22.0018
AUTOR: JUTAY DE ANDRADE CASTRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira apresentar apresentar impugnação à Contestação.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: JUTAY DE ANDRADE CASTRO
Endereço: Avenida Belo horizonte, 5745, Boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001742-68.2018.8.22.0018
AUTOR: ROBERTO ALVES ALENCAR
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo legal, apresentarem manifestação quanto a complementação do laudo pericial.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019
Nome: ROBERTO ALVES ALENCAR
Endereço: Linha 188, Km 3,5, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000060-44.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADOLFO CLABUNDE
Endereço: Km 03, Zona Rural, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Vistos.
Verifico que o autor não apresentou a certidão de trânsito em julgado, fazendo-se necessário a juntada da certidão aos autos.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar a referida certidão, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001742-68.2018.8.22.0018
Polo Ativo: ROBERTO ALVES ALENCAR
Endereço: Linha 188, Km 3,5, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo legal, apresentarem manifestação quanto a complementação do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002540-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JHENNIFER WEMILY RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Av. Fortaleza, 5523, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: NT 364, KM 424, Setor 08, S/N, Zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VR MARTINS TRANSPORTES
Endereço: Rua Terezina, 2082, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.
Note-se que não há juntada de laudo pericial oficial, apenas laudo realizado por perito particular contratado pela parte autora. Neste momento processual, não vejo presente o indício ou prova suficiente que responsabilize os deMANDADO s pelos danos causados à parte autora.
Ademais, sendo o caso, em outro momento a tutela requerida poderá ser reanalisada.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 10h00.
INTIMEM-SE as partes Ciência ao MP quanto à solenidade.
CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001702-86.2018.8.22.0018
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
Polo Passivo: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Zona Rural, KM 13, Parecis, Linha P02, Lado Norte, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
PRAZO: 05 DIAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000101-11.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ 00424525208
Endereço: Avenida Costa e Silva, 4341, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ
Endereço: Avenida Costa e Silva, 4341, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MESSIAS GOMES SANTANA
Endereço: Avenida Tancredo Neves de Almeida, 4001, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002033-68.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIMONE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Linha Kapa 06, KM 20, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ADRIANO MATOS DOS SANTOS
Endereço: LINHA KAPA 06, KM 20, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: MARCOS GOMES BRITO
Endereço: LINHA KAPA 06, KM 1,5, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: CLAUDEMIR CIRILO DOS SANTOS
Endereço: LINHA KAPA 06, KM 19, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: IZABEL VIEIRA DE MATOS DOS SANTOS
Endereço: LINHA KAPA 06, KM 19, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JOSUEL MENDES MONTEIRO
Endereço: LINHA KAPA 06, KM 39, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ALLAN PATRICK DE SOUZA CARDOSO
Endereço: LINHA KAPA 06, KM 21, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: SERGIO ALVES DE ALMEIDA
Endereço: KAPA 06, KM 22, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: SIRLEI LEAO DE ARAUJO
Endereço: KAPA 06, KM 22, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: VALDEMIR MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: KAPA 06, KM 17, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 74137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000544-93.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: THAYNARA CAMPOS SANTANA DE SOUZA
Endereço: Linha P06, Km 07, Lote 120, Setor Ceará, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
Nessa linha de raciocínio, necessário a realização de estudo socioeconômico, para comprovação acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).
In casu, como já mencionado, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo, motivo pelo qual indefiro por ora o pedido de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, requerido pela autora.
Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a) s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.
Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.
Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- a residência é própria;
3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- indicar despesas com remédios;
9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).
Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno. Na mesma oportunidade deverão se manifestar, caso queiram, quanto a complementação do laudo médico pericial.

Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.
Oficio nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001661-22.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADMAR FERREIRA PINTO
Endereço: Fazenda São José III,, Linha Cabaçu, ZONA RURAL, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GARCIA TATIM - MT8187/B, KAREN LETICIA DOS SANTOS MORAES - MT24237/O
Polo Passivo:
Nome: ANDREIA PIRES DE SOUZA
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa,, n 2350, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JACKELINE SOUZA FERREIRA PINTO
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa, nº 2350, n 2350, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JULIANA SOUZA FERREIRA PINTO
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa,, n 2350, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JAMILI SOUZA FERREIRA PINTO
Endereço: Rua Vanderlei Dala Costa,, n 2350, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação revisional de alimentos movida por ADEMAR FERREIRA PINTO, em desfavor dos filhos menores J.S.F.P, J.S.P e J.S.F.P, representadas por sua genitora Andreia Pires de Souza.
A tentativa de citação das requeridas restaram infrutíferas, em razão da não localização no endereço informado na exordial.
A parte autora se manifestou informando que as partes requeridas estão residindo na cidade de São Miguel do Guaporé/RO.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
É cediço que o absolutamente e o relativamente incapaz têm domicílio necessário (art. 76, do Código Civil), que é de seu representante e o de seu assistente.
Nesse sentido, qualquer ação em que o incapaz figure como deMANDADO, salvo se incidir nas hipóteses do artigo 47, do CPC, tem de ser proposta no domicílio de seu representante ou assistente.
No presente caso, verifico que embora a presente ação tenha sido ajuizada nesta Comarca, consta nos autos a informação de que as menores estão residindo na Comarca de São Miguel do Guaporé/ RO com sua genitora, conforme se denota a manifestação anexa ao ID. 22447031.
Assim, entendo que este juízo é incompetente para processar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos aquele juízo
Posto isso, DECLINO a competência para Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para apreciar e decidir o feito.
Intimem-se as partes por meio dos advogados e remeta-se os autos, providenciando as baixas e anotações de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO:20 Dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001421-94.2014.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, EDSON ROSAS JUNIOR
FINALIDADE: Citar o Requerido DENILSON MIRANDA BARBOZA para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 24/01/2019
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000921-35.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDINEIA MARIA DE ALMEIDA
Endereço: AV BRASIL, 1411, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: SILVANIA DE ALMEIDA
Endereço: AV BRASIL, 1411, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA.
I – RELATÓRIO.
Vistos.
CLAUDINEIA MARIA DE ALMEIDA, propôs a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de SILVÂNIA DE ALMEIDA, alegando, em suma, que o requerido é incapaz de gerir sua vida civil, decorrente do acometimento de Esquizofrenia (CID. 10 F.20), com quadro de delírio mental, alucinações, e dificuldade de distinguir realidade e fantasia.
Com a inicial vieram os documentos anexos.
Recebida a inicial para processamento, foi determinada a citação da requerida, a realização de perícia médica e designada audiência para interrogatório do interditando.
O Relatório psicossocial foi juntado aos autos.
O laudo pericial e complementar foram realizados e juntado nos autos.
As partes apresentaram as alegações finais.
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por CLAUDINEIA MARIA DE ALMEIDA, visando a curatela de sua irmã SILVANIA DE ALMEIDA.
Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O estudo social anexo aos autos trouxe aos autos indícios sobre a restrição da capacidade do interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses, demonstrando que a requerente, que é irmã, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
De igual modo o Laudo Psicológico realizado pela equipe multidisciplinar concluiu que "a Sr Silvânia não apresenta capacidade de fato para gerir suas escolhas de maneira independente na área financeira e patrimonial (administração de bens, contratos e documentos) e no que se refere a seu tratamento de saúde. Quanto às atividades mínimas de cuidado pessoal da vida doméstica, assim como nas demais áreas da vida privada e civil […]".
Além disso, verifica-se o laudo pericial judicial, por sua vez, concluiu que a interditanda "apresenta quadro mental compatível com CID10: F20.0, esquizofrenia paranoide, com evolução desde 2006, quando foi feito o diagnóstico. Vem desde então, em acompanhamento médico especializado, com uso de medicações específicas, entretanto o quadro evoluiu de maneira insidiosa e se cronificando, impedindo o periciando de apresentar melhora e levar uma vida normal. Ao exame apresenta-se confuso, não mantém a linha de pensamento, discurso desagregado, sendo totalmente incapaz de responder pelos atos de vida civil e/ou responsabilizar-se pelos mesmos. Deverá ficar sob a guarda de um responsável legal" (id.15281496).
Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade da interditanda e de que a parte autora possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.145/2015, que, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 3.º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil:
Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.
Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.
E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO o teor do estudo social e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação da requerente como sua curadora, para representá-lo tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.
II- DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de SILVANIA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA, sua irmã CLAUDINEIA MARIA DE ALMEIDA, igualmente qualificada, para o fim de representar a interditada na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo a requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil.
Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais.
Sirva a presente de ofício a Associação Comercial e Industrial de Santa Luzia D´Oeste, para que anote em seus bancos de dados a interdição da parte requerida, mediante pagamento de taxas pela parte requerente.
Considerando que não consta nos autos que a interdita possui patrimônio, dispenso ao curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil.
Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.
Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.
Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000581-26.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: AGOSTINHO DIAS DOS REIS
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3925, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: GILMAR DIAS DOS REIS
Endereço: Linha P 30, KM 20, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ANA CLAUDIA FUZARI
Endereço: Linha P30, km 20, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000672-50.2017.8.22.0018
Polo Ativo: MARCO ROGERIO CODONHO
Endereço: Linha 208, km 02,5, Sul,, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA ROMANHA MORELLO - RO8077, SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo: JEFFERSON RELIQUIAS DA SILVA
Endereço: LINHA KAPA 04, KM 174, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001710-63.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 180, km 1,5, 00, Lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral, fato esse não reconhecido pelo réu, conforme indeferimento administrativo de ID 20702332.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica no ID 20742045.
Laudo médico pericial juntado no ID 21868547.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 22174531. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não há início de prova material da condição de segurado.
Parte autora apresentou impugnação à contestação no ID 23329120
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de carência.
A requerente em sua inicial aduz que exerce atividade rural, fato esse não reconhecido pelo réu, tanto em sede de contestação quanto em sede administrativa (ID 20702332).
A parte autora juntou aos autos contrato particular de comodato; cadastro individual do sistema e-SUS; ficha de sócio de sindicato dos trabalhadores; fichas comerciais; notas fiscais de venda de feijão; Declaração de aptidão ao Pronaf, entre outros.
Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, atestando a qualidade de rurícola do beneficiário.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora esteve acometido de Colelitíase com colecistite (CID: K80.1), não estando, na data da realização da perícia, incapacitada para o exercício da atividade laboral, porém esteve incapacitado por 02 (dois) meses após procedimento operatório, ocorrido em 31/01/2018 (vide ID 21868547).
Corroborando com o laudo pericial, a autora juntou aos autos no ID 20702312 laudo de médico particular atestando a sua necessidade de afastamento temporário por 90 dias.
Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado

à prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta pelo período de 02 meses.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio doença pelo período de 02 (dois) meses, já que restou provado nos autos que durante este período o autor estava incapacitado, sendo, portanto, de forma temporária e suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADAS. DATA DE INÍCIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. [...] 4. Realizado o exame pericial, atestou o expert que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, epilepsia e osteoartrose de coluna lombar e cervical, quadro caracterizado por crises convulsivas, episódios depressivos e dores lombar e cervical, encontrando-se incapaz, total e temporariamente, para o exercício de suas atividades laborais como lavradora, por ser submetida a esforço físico intenso e sobrecarga na coluna vertebral. Ainda segundo o laudo, o fato de a autora ser jovem (49 anos) e não terem sido esgotados ou otimizados todos os recursos terapêuticos disponíveis para tratamento de seu quadro psiquiátrico levou o perito à CONCLUSÃO de que a incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais é temporária. 5. Portanto, diante da possibilidade concreta de recuperação da autora, caso realize tratamento adequado das doenças, afigura-se inviável, no momento, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos moldes pretendidos no recurso adesivo. 6. Saliento que eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a CONCLUSÃO do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região - Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005). 7. [...]. (AC 0046072-74.2013.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 02/10/2017. Destaquei)
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL.É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios-doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade da autora durou pelo período de 02 (dois) meses, devendo ser concedido o benefício apenas durante esse período. A incapacidade cessou após 02 meses da cirurgia, realizada em 31/01/2018 (quesito 15).
Logo, visando não tornar o auxílio doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a autora, pelo período de 02 (dois) meses, inclusive com abono natalino, a contar da data do procedimento cirúrgico, qual seja, 31/01/2018.
Indefiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não ter preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, visto que está completando quase um ano desde a data da cirurgia.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sem custas.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000831-90.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IDAIR LUIZ ALFLEN
Endereço: AV JK, 3660, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000946-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: AV. GENERAL OSORIO, 3389, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 09h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001756-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCIMAR SOARES MIRANDA
Endereço: LINHA P04 - KM 08, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 09h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000755-30.2013.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLISE DOS SANTOS FURBINO
Endereço: Av. Brasil, 2676, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JAINER FURBINO DE SOUZA
Endereço: Rua JK, 2611, Não consta, não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: KARINE ANAHI FURBINO DE SOUZA SANTOS
Endereço: Av. São Paulo, 5203, Não consta, Boa Esperança, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: BRAINER FURBINO DE SOUZA
Endereço: Rua J. K, 2611, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Cleber Furbino de Souza
Endereço: Rua C, 6245, Não consta, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: WAGNER NASSER FURBINO DE SOUZA
Endereço: Travessa Cajueiro, 4671, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Igor Furbino de Souza
Endereço: Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Cleber Kauan
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JACKELINE FURBINO DE SOUZA
Endereço: Rua Vasco da Gama, 14, Jardim Karine, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Rayssen Santos Souza
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Rayssa Santos Souza
Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: Ceci Furbino Neves
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.
Considerando que a advogada Marta Martins Ferraz Paloni, OAB/RO sob nº. 1602-, se manifestou informando a impossibilidade de atuar no feito, destituo-a do encargo de curadora especial nestes autos.
No mais, considerando que a ausência de atuação do curador nomeado ofende os princípios Constitucional da ampla defesa, para o de evitar eventuais nulidades, proceda a substituição do curador nomeado. Para tanto NOMEIO CURADORA ESPECIAL a Dra MICHELE TEREZA C. DE B. CANGIRANA, OAB/RO sob nº 7022, tel. 98469-6167, para representar as partes citadas por edital.
Saliento que tal nomeação respeita a ordem cronológica de advogados interessados que atenderam ao Ofício nº 206/2015/GAB, enviado para a OAB, Seccional de Rolim de Moura/RO.
Para o mister, arbitro R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) de honorários, a ser arcado pelo Estado de Rondônia.
No mais, aguarda-se a respostas dos oficios expedidos nos autos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000910-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MONICA PAVEZI DE OLIVEIRA MARQUESINI
Endereço: linha P42, sn, km 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001720-10.2018.8.22.0018
AUTOR: JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA
Endereço: RUA LUZIA TOCHIO SETTE, 2348, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV RIO BRANCO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002176-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DORIEDSAO MOURA PRADO
Endereço: Rua Ozias de Oliveira Soares, 2669, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Visto.
RECEBO a ação para processamento.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF,

bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

( )M ( )F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: _____

_____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002176-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DORIEDSAO MOURA PRADO
Endereço: Rua Ozias de Oliveira Soares, 2669, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Visto.
RECEBO a ação para processamento.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000087-27.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEANDRO GERMENO DA SILVA
Endereço: Avenida Maringá, 5134, boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Polo Passivo:
Nome: SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2762, Sitio, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
INTIME-SE o causídico para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em nome da parte, bem como cópia dos documentos pessoais do autor.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001995-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VICENTE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: LINHA VICINAL P 22, CAPA 70, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Polo Passivo:
Nome: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Área Rural, 3780, AV. PERIMENTRAL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES
Endereço: RUA K1, 1109, BAIRRO VILA SOSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: VILSON ALVES GOMES
Endereço: RUA K1, 1109, VILA SOSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MARIA APARECIDA QUEIROZ LIMA
Endereço: LINHA VICINAL P 22, CAPA 70, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Endereço: TRAVESSA SAFIRA, 6070, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: NEUZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA
Endereço: AV. FLORIANOPOLIS, 2156, NOVA PIMENTA BUENO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: VALDIR PEREIRA
Endereço: AV. FLORIANOPOLIS, 2156, NOVE PIMENTA BUENO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: VALDECI RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, - de 9825/9826 a 10343/10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-600
Nome: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, - de 9825/9826 a 10343/10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-600
Nome: VALDIR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: RUA SETE SETEMBRO, 2385, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2385, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA a ofertar impugnação à contestação, caso queira, no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001966-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEUZA MORANTE SILVA
Endereço: Linha 208, Km 04, Lado Sul, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Por readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 08h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000107-18.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JACINTO FIRMINO DOS SANTOS
Endereço: LINHA P32, SN, KM 20, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: rua Corumbiara, 4220, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002414-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA ZANGRANDI
Endereço: Rua Luzia Toshio Sete, S/N, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12995, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
Considerando a informação do novo endereço do requerido, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03/04/2019 às 8h, a ser realizada na Sala de audiências da CEJUSC, em Santa Luzia d'Oeste/RO.
Cite-se e Intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO anterior.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Anexo.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000964-83.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUZINETE DO NASCIMENTO DIASMODEL, BR 429, KM 63,5, GLEBA 06 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001191-73.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AFONSO SIMEAO SUMIK, LINHA 29 Km 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000974-30.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO CASU, LINHA 02, KM 4,5, LADO SUL POSTE 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000279-13.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: VAGNER BONI, RODOVIA 377, KM 9, SITIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RODOVIA 377, KM 9, SITIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores via bacenjud em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Posteriormente realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que os veículos localizado em nome do executado encontram-se restrito em outros autos, conforme extrato em anexo. Por esse motivo, indefiro eventual pedido de restrição em relação do veículo em questão.
Assim, fica o credor intimado via diário da justiça para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000839-52.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: GIVANILDO JOSE MARTINS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça: "...Nestes termos, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E ARRESTO EM FACE DO EXECUTADO: GIVANILDO JOSÉ MARTINS".
São Francisco do Guaporé, 5 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000694-30.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: DANIEL PERIERA DOS SANTOS CPF nº 676.254.792-34

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a realização de praceamento do bem penhorado nos autos.
Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contado sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.
Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.
Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.
Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.
Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL PERIERA DOS SANTOS, RUA DOM JOÕA VI 2916 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Requisição de Pequeno Valor - RPV
7001108-91.2017.8.22.0023
REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada a fim de juntar aos autos dados bancários válidos para expedição de RPV em seu favor, uma vez que o procedimento de pagamento da requisição por parte do estado deve ser por meio de conta em benefício do autor, e não mediante depósito judicial. A informação deve ser apresentada em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001385-73.2018.8.22.0023
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS GARCIA, LINHA 03 Km 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7870, AVENIDA BRASIL 4077, SALA 02 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001213-34.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALEX SANDRO MACHADO ROGNINI, RUA PRINCESA ISABEL S/N, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. TANCREDO NEVES 3610, ESQUINA COM A AVENIDA BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) SELSO DA SILVA LOPES - CPF: 386.539.232-68, MARILUCE BARBOSA GONCALVES LOPES - CPF: 573.223.252-49, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 20 de fevereiro de 2019, a partir das 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 20 de fevereiro de 2019, a partir das 12:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).
LOCAL: através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7001949-86.2017.8.22.0023 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente MARCELO CANTARELLA DA SILVA - CPF: 047.348.118-90.
BEM(NS): Imóvel localizado no Distrito de São Domingos do Guaporé/RO, medindo 20,00m x 30,00m, com área total de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), localizado na Avenida 1º de Maio (avenida que tem origem na frente da Sicoob e termina no Colégio Darcy da Silveira). Trata-se de imóvel de esquina, vazio, com poço e fossa, em avenida que conta com pavimentação asfáltica. Obs.: O imóvel fica uma quadra antes do Colégio Darcy da Silveira, em frente a torre de internet.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 28 de março de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12. 638,25 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 02 de julho de 2018.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: MARILUCE BARBOSA GONCALVES LOPES, Rodovia Federal, Km 33, Zona Rural, São Francisco do Guaporé/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos

do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os Executado SELSO DA SILVA LOPES, MARILUCE BARBOSA GONCALVES LOPES, e seus respectivos cônjuges se casados forem, diretamente e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Francisco do Guaporé/RO, 09 de Janeiro de 2018.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Caracteres: (8901)x R$ 0,01940
Valor a Pagar:R$ 172,68 (Cento e Setenta e Dois Reais e Sessenta e Oito Centavos)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000719-72.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. R. S.
EXECUTADO: Marcio Adriano da Silveira Silva
Advogado(s) do reclamado: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Executado intimado, por vai de seu Advogado, para esclarecer os motivos de os recibos encontrarem em nome de terceiros, já que se trata de verba alimentar. Consigno que tal justificativa deverá constar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da Exequente sem prejuízo de eventuais sanções penais. Fica ainda intimado, para, querendo, manifestar-se sobre o Ofício N. 09/2019/CT/SFG/RO.
São Francisco do Guaporé, 5 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
7000076-80.2019.8.22.0023
AUTOR: DEMETRIOS DA SILVA TEIXEIRA, LINHA 27, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que o autor não comprovou a condição de herdeiro.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7000096-71.2019.8.22.0023
REQUERENTE: ALZERI JAEGER, ÁREA RURAL LINHA 29, KM 85, POSTE 71 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000098-41.2019.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA, AV. SÃO FRANCISCO 4790 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de março de 2019 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Auxílio-transporte
7000683-98.2016.8.22.0023
REQUERENTE: SILVANA PEREIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4135 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a SENTENÇA de id. 23517247.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002025-13.2017.8.22.0023
AUTOR: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES CPF nº 538.120.779-49
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido de id n. 23064569, haja vista, que a ação proposta tem por objeto verificar eventual direito de Carlos Cândido Ferreira ao benefício do auxílio-doença, não cabendo apreciar ou não a conduta dos causídicos e das partes, ademais, caso haja uma investigação em curso e resulte em eventual ação criminal, nada impede que respondam os envolvidos naquela ação.
Ainda dentro desse viés, importante esclarecer que estão ausentes os requisitos do artigo 313 do Código de Processo Civil, sobretudo quando, a petição do causídico deixa de apontar elementos concretos para embasar seu pedido. A mera alegação de existir por parte do MPF investigação quanto a conduta dos causídicos ou terceiros, não é suficiente para suspender a ação.
No mais, não há informação oficial ao juízo quanto a esta investigação, tampouco quanto ao seu objeto (se ele abarca o conteúdo e documentos discutidos nessa demanda, etc...), não podendo o processo ficar aguardando ad eternum a CONCLUSÃO das investigações. Até porque nos termos do artigo 313, inciso V, c.c. o parágrafo 4º do mesmo DISPOSITIVO; todos do NCPC, não pode referida suspensão superar o prazo de 01 (um) ano (sendo que desde a petição do causídico já se passaram mais de 02 meses), ou seja, de qualquer forma ao final o processo teria que continuar seu andamento de qualquer modo e, ainda, referida suspensão se daria com a vigência da tutela antecipada, o que atrasaria a análise final de MÉRITO pela superior instância, a qual, dentro da provisoriedade da tutela antecipada, traz a certeza do provimento (se o caso), sendo de bom alvitre, assim, que tal se dê o quanto antes diante da tutela antecipada concedida, cabendo - uma vez que o trâmite em primeiro grau já se esvaiu - remeter os autos para a 2ª instância, a qual, inclusive, se entender cabível, passa a ser na fase recursal a competente para analisar o pleito já que com a SENTENÇA a atividade jurisdicional do juízo de 1º grau, como é cediço, termina, não podendo o Juízo de 1ª grau realizar nenhuma deliberação nos autos (suspendê-lo, etc): Até porque o Juízo de 1ª grau atualmente, nos termos do novo CPC, nem ao menos faz o Juízo de admissibilidade do recurso de apelação.
Assim, indefiro o pedido de suspensão.
Encaminhe-se o recurso de apelação ao Tribunal, com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Pratique o necessário
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES, LINHA 11 KM 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001695-79.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REINALDO FERREIRA LOPES, LINHA 04 LT 07 KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001702-71.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ALIRIO DE SOUZA, LINHA 04A - LOTE 237 KM 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Apesar da parte recorrente não ter comprovado nos autos o pagamento das custa para interpor recurso inominado, verifiquei no controle de custas processuais a devida quitação.
Assim, recebo o recurso em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia São Francisco do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000279-81.2015.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAGNA GLACIELHA SILVA, AV. PARANÁ 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data da assinatura digital.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000882-52.2018.8.22.0023
Acumulação de Cargos
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MERCIA MARIA VASCONCELOS DE ATAIDE, RUA RONDÔNIA 4440 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, JULIANE SOUSA REGIS OAB nº PB19476, PEDRO HENRIQUE SOUSA DE ATAIDE OAB nº PB19668
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000039-87.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
EXECUTADO: MARIA LUIZA RODRIGUES GUTIERRES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para proceder o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do feito ser extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
São Francisco do Guaporé, 4 de Fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001517-33.2018.8.22.0023
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA IZABEL ALVES DOS SANTOS BONI, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON NI, OU NA LINHA 02, KM 100 AO LADO DA IGREJA NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
Descumprido o acordo, com a juntada do pedido de execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a atualização do débito. Após, tornemos os autos conclusos para tentativa de penhora on line.
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001048-84.2018.8.22.0023
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: R. GUIMARAES ROSA E CIA LTDA - ME, BR 429 2199 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, CAMARA MUNICIPAL S/N ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO ELIUDE SARAIVA MACHADO, LINHA 08, KM 08, LADO DIREITO. NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000301-42.2015.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA CAMPOS CLEMENTE, RO 377 KM 10 SETOR PORTO MURTINHO S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Fica a parte autora intimada via diário da justiça para que comprove os descontos em seu contracheque no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7000071-58.2019.8.22.0023
REQUERENTE: FERNANDO KRAUSE, AREA RURAL S/N, LH 27 PT 33 KM 5,5 AREA RURAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que o autor não comprovou ser o titular da subestação, uma vez que o projeto encontra-se em nome de terceiro.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000617-84.2017.8.22.0023
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS CPF nº 288.095.938-12
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: JOAO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 653.891.822-00
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
SENTENÇA
MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, ingresso com ação de Embargos de terceiro, em face de João Gomes de Oliveira, alegando em síntese, que o bem motocicleta Honda/BIZ 125, placa NBS 2145- Renavam 469820241, penhorado nos autos de n. 700419-81.2016.8.22.0023, é de sua propriedade, sedo certo que o mesmo foi adquirido em 2016.
Regularmente intimado, o embargado impugnou os embargos de terceiros, impugnando a gratuidade da justiça e no MÉRITO alegou tratar de fraude à execução, haja vista, ser o contrato apresentado pela Embargante datado 34 (trinta e quatro) dias após a distribuição do processo de execução (id n. 12193584).
Manifestação da embargante quanto a preliminar (id n. 15792734).
DECISÃO revogando a gratuidade da justiça (id n. 19051472).
Intimada pessoalmente a requerente efetuou o pagamento das custas iniciais (id n. 20870731).
As partes foram intimadas para produzir provas e permaneceram inertes.
Intimada pessoalmente a embargante deixou de se manifestar.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Frise-se que a prova documental carreada nos autos aliado a prova pericial são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.
Do MÉRITO
Ao tratar dos embargos de terceiros, os artigos 674 e 677 do Código de Processo Civil preceituam o seguinte:
art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
art. 677. Na petição inicial, o embargante fará prova sumária de sua posse ou de domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
Tecidas as considerações iniciais, passo ao exame do MÉRITO da causa.
A embargante sustenta que o bem motocicleta Honda/BIZ 125, Placa NBS 2145- Renavam 469820241-Chassi 9c2jc4820CR319- Ano 2012/2012, número motor JC48E2C319215- Cor Vermelha, penhorado nos autos de execução n. 700419-81.2016.8.22.0023, é de sua propriedade, sendo adquirido por ela no ano de 2016, necessariamente no mês de abril, não podendo, portanto, ser penhorado para garantir execução da qual não faz parte.
Alega que o terceiro de boa-fé, no caso a embargante, não pode ser penalizada pelo inadimplemento do executado.
O documento que comprova a propriedade da embargante é o contrato de compra e venda, acostado ao id n. 10247602, segundo o qual, não apenas a motocicleta, mas outros bens teriam sido adquiridos pela Embargante na data de 28 de abril de 2016, sendo sustentado pelo Embargado que a firma foi reconhecida no contrato em 26 de janeiro de 2017 por semelhança.
Pois bem, em análise do documento, a assinatura do vendedor Ilson José dos Santos, foi reconhecida por semelhança na data da assinatura do contrato, qual seja 28 de abril de 2018, pelo cartório de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas da cidade de São Francisco do Guaporé/RO, sendo a assinatura da Embargante e tão somente dela, reconhecida em janeiro conforme sustentado pelo Embargado.
Pois bem, a transferência do bem junto ao DETRAN/RO, constitui mera formalidade administrativa, pois conforme entendimento pacífico do tribunal e expresso no próprio código civil, a transferência de propriedade de bem móvel se dá com a tradição da própria coisa.
Tributário. Execução fiscal. Embargos de terceiros. Desconstituição da penhora. Bem móvel. Veículo. Transmissão da propriedade por meio de tradição. Possibilidade. Registro no Detran. Não essencialidade. Outros meios de provas. Possibilidade. Não provimento de recurso. O bloqueio judicial de veículo automotor perante o RENAVAM caracteriza constrição suficiente e apta a ensejar o ajuizamento de embargos de terceiro pelo adquirente do bem, daí advindo o interesse processual. Em caso de aquisição de veículo automotor antes da restrição sobre o bem perante o órgão oficial, inadmissível privar o novo proprietário deste bem adquirido por força de constrição judicial em demanda de terceiro. A ausência de registro de transferência no órgão oficial não prejudicará o adquirente de boa-fé, já que esta providência constitui mera formalidade administrativa. Em se tratando de veículo automotor, bem móvel, por consequência da regra legal, a transferência de sua propriedade ocorrerá pela simples tradição. Desse modo, a transferência de titularidade do direito de propriedade do referido veículo no Detran é mera formalidade, que não implica prejuízo ao novo proprietário de boa-fé. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0001590-17.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, Data de julgamento: 25/02/2015 – Grifo não original.
O contrato apresentado, não possui nenhum vício de forma, e o Embargando não conseguiu demonstrar se tratar de fraude à execução, sobretudo, quando o contrato foi celebrado em data anterior a propositura da demanda.
Assim, a parte Embargante conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito impondo-se portanto a procedência dos presentes embargos.
Deverão recair os honorários sob o Embargado em razão do princípio da causalidade.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ofertados por MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, em face de JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, consequentemente, constrição existente sob a motocicleta Honda/BIZ 125, placa NBS 2145- Renavam 469820241, penhorado nos autos de n. 700419-81.2016.8.22.0023.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Determino que a escrivania junte cópia desta SENTENÇA nos autos de execução, e tornem conclusos.
Condeno o Embargado em honorário em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Custas finais pela embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 3085 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: JOAO GOMES DE OLIVEIRA, AMAPÁ, 3400 ALTO ALEGRE, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
7000089-79.2019.8.22.0023
AUTOR: ILTON DE OLIVEIRA, LINHA 4, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000099-26.2019.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VANESSA CRISTINA DA SILVA, LINHA 02, KM 04, PRÓXIMO GRANJA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: VANESSA CRISTINA DA SILVA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de março de 2019 às 08:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001181-29.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000094-04.2019.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MAYCON BRUNO NASCIMENTO DA SILVA, RONALDO ARAGÃO 4990 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
RÉU: LEANDRO TOMAZELLI, CAMPOS SALES 2721 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
MAYCON BRUNO NASCIMENTO DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais c/c ação de obrigação de fazer c/c e antecipação de tutela, em desfavor de LEANDRO TOMAZELLI.
As partes celebraram um contrato de compra e venda de um veículo alienado. Segundo o autor, o deMANDADO não quitou o financiamento no prazo combinado, razão pela qual, a título de antecipação de tutela, pretende que seja bloqueado valores via bacenjud para garantir a satisfação da demanda.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem, consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).
Numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas antecipatórias, não verifico autos motivos suficientes para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Entendo que a pretensão da parte autora depende de uma análise profunda das provas e alegações a serem apresentadas, para que propiciem uma ampla averiguação da questão em contraditório.
Diante disso, entendo que no presente caso não estão presentes os requisitos autorizadores para conceder a medida pretendida, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
No mais, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de março de 2019, às 08: 00 hrs.
Assim, determino a citação/intimação da parte requerida quanto a presente ação. A parte autora fica intimada via diário da justiça para o ato conciliatório, bem como da presente DECISÃO.
Ficando desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20)
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7000083-72.2019.8.22.0023
REQUERENTE: LORDENI MARIA MIGUEL, SÍTIO ALTO ALEGRE LINHA 04, KM 21 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que a autora não comprovou a condição de herdeira da subestação, ou a proprietária do terreno.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Nota Promissória
7000097-56.2019.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CLAUDINO HAASE, LINHA 90 2B, KM 29 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: CLAUDINO HAASE.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de março de 2018 às 09:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Auxílio-transporte
7000105-33.2019.8.22.0023
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4680 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS OAB nº RO7986
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral
7000029-77.2017.8.22.0023
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA FONSECA, RUA CHICO MENDES 3887 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
REQUERIDO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, ALAMEDA DOS TUPINAS 33, CONJ.901 PLANALTO PAULISTA - 04069-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora requereu a expedição de alvará do valor penhorado via bacenjud, bem como o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados a fim de garantir o restante da execução.
O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:
"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passivei de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a

obrigação por qualquer forma. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)". (grifei)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará em favor do requerente do valor bloqueado via Bacenjud, com o levantamento da quantia, arquivem-se os autos.
Expeça-se alvará em favor do requerente do valor bloqueado via Bacenjud, com o levantamento da quantia, arquivem-se os autos.
Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Cumpra-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000154-16.2015.8.22.0023
Auxílio-transporte
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JULIO CESAR FERREIRA, PRESIDENTE COSTA E SILVA 4338 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, AV. JORGE TEIXEIRA INDUSTRIAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, AV. JORGE TEIXEIRA INDUSTRIAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada informou o cumprimento da obrigação contida nestes autos (ids. 24042286 e 22993426).
Considerando que houve a satisfação do débito, a extinção da ação é a medida que se impõe no presente caso.
Desta forma, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000082-87.2019.8.22.0023
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ENTRE RIOS -ASPRUER, ZONA RURAL SEDE NA LINHA 11, KM 5,5, SUL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Analisando os autos verifico que parte autora se enquadra como associação de produtores rurais.
Pois bem, sobre o tema vejamos o artigo 8º da lei 9.099/95:
"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor".
Analisando a norma citada, realmente não há previsão de a requerida na condição de associação que é, propor ação perante o juizado especial.
Além disso, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as associações são partes ilegítimas perante o juizado.
"Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO NO POLO ATIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (ARTIGO 44 DO CC). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º § 1º DA LEI 9.99/95. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PROVIDO (Recurso Cível Nº 71000630095, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueiredo Martins, Julgado em 16/02/2005)".
Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação em sede dos juizados especiais, vez que a ação não consta no rol da lei 9099/95, o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO, ante a ilegitimidade ativa da parte autora perante esse juizado.
Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, e, por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 3°, I da Lei 9.099/95, bem como, aplicando o disposto no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Cumpre informar que a medida extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Ficam as partes intimadas via DJE.
Após, arquive-se os autos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
7000090-64.2019.8.22.0023
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NATALINA MARIA DOS SANTOS, LINHA SANTO ANTONIO KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - MEem face de REQUERIDO: NATALINA MARIA DOS SANTOS.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de março de 2019 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral
7000080-20.2019.8.22.0023
REQUERENTE: MICHEL JUNIOR CAMPANHONNI, BR 429, KM 108 NI, EM FRENTE AO LATICÍNIO NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: RENILTON FERREIRA, RO 133, KM 22, GLEBA 01, LOTE 56 NI, ZONA RURAL NI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: MICHEL JUNIOR CAMPANHONNIem face de REQUERIDO: RENILTON FERREIRA.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 11 de março de 2019 às 09:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7000084-57.2019.8.22.0023
REQUERENTE: OZIEL MARIANO DA SILVA, LINHA 06 B km 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral
7001542-80.2017.8.22.0023
REQUERENTE: GRASIELE SANTOS, AV. BRASIL 4680 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, AVENIDA BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME, AV. PORTO VELHO 1950 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a informação da cooperativa Credisis em id 23447965, quanto a impossibilidade de transferir o bloqueio via Bacenjud, converto o feito em penhora.
Assim, intime-se a executada quanto a penhora, para, querendo, apresentar embargos em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará/ofício ao Credisis a fim de que este entregue/transfira os valores em favor do requerente.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000539-56.2018.8.22.0023
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO HONORATO DA SILVA FILHO, RUA ANÍSIO SERRÃO 1160, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
7001969-77.2017.8.22.0023
REQUERENTE: JOCIMAR STEMPKOWSKI, LINHA 95, KM 20 Poste 39 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORE 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, ALAMEDA DOS TUPINAS 33, CONJ.901 PLANALTO PAULISTA - 04069-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pleito da parte autora, tendo em vista que este processo encontra-se extinto por desídia do autor.
Nos termos da SENTENÇA de id. 22400382, o requerente deverá efetuar o pagamento de custas para propor uma nova ação com o mesmo pedido.
Fica a parte intimada via diário da justiça.
Após, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000218-26.2015.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCELINO SOUZA DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 4389 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001857-11.2017.8.22.0023
AUTOR: E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECCOES - ME, TANCREDO NEVES 3506 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: THIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, RUA AMAPA 2661 CIDADE BAIXA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de adjudicação pleiteado pelo autor (art. 876, § 1).
Transcorrido o prazo sem manifestação, com base no art. 877 do CPC, lavre-se o auto de Adjudicação pelo valor da avaliação do bem.

Expeça-se MANDADO de entrega ao exequente, intimando-o para indicar outros bens penhoráveis, caso exista crédito remanescente.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001092-06.2018.8.22.0023
Adicional de Insalubridade
Petição Cível
REQUERENTE: VANIA APARECIDA SOARES, LINHA 10 KM 3,5 ni, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001367-86.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-O
EXECUTADO: COMERCIAL VILA LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
7000382-20.2017.8.22.0023
REQUERENTE: JOSUE QUEVEDO DE CASTRO, RUA CAPITÃO SÍLVIO 831 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA OAB nº RO3088, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000972-60.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALAN PLAKITIKA SCHIPTOSKI, LINHA 29, KM 15 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000375-91.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSIAS NUNES MOREIRA, LINHA 33, KM 05 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001115-49.2018.8.22.0023
Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIANA SIQUEIRA, LINHA 04-A KM 9,0, SITIO ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TANCREDO NEVES 3.710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
7000265-29.2017.8.22.0023
REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUES MARTINS, AVENIDA BTRASIL 3456 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7870, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001072-76.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Inácio Gomes Neto
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Ibaneison Gonçalves da Silva
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para recolherem as custas processuais no valor de R$ 295,27 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte sete centavos), para cada parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000641-06.2018.8.22.0022
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Carlos Junior Pinheiro da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.I – RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de CARLOS JUNIOR PINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sob a seguinte acusação:"No dia 30 de julho de 2018, no período matutino, na Linha 82, km 1,5, casa popular n. 79, nesta cidade de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado Carlos Junior Pinheiro da Silva, trouxe consigo, para venda, 01 (uma) porção de aproximadamente 05 gramas de massa bruta de substância de pedra, de coloração amarelada, denominada por cocaína, consoante laudo de exame toxicológico preliminar, bem como uma balança de precisão, devidamente apreendidos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais militares receberam uma denúncia anônima, informando que o denunciado vendia drogas nas casas populares, bem como escondia em sua residência uma pessoa que havia furtado uma motocicleta.Diante de tais informações os policiais saíram em diligências e foram até a casa n. 79, onde reside o denunciado, e em revista pessoal, encontraram em seu bolso esquerdo dianteiro uma balança de precisão e, em sua virilha, um invólucro de substância entorpecente de aproximadamente cinco gramas. [...]"O acusado foi notificado (fl. 121) e apresentou defesa preliminar, por

intermédio da Defensoria Pública (fls. 122/123).A denúncia oi recebida em 15/10/2018 e o réu citado à fl. 136.Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas e o réu interrogado (fls. 137/138, 143/145 e 1595). Por ocasião dos memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação constante na denúncia, bem como pela condenação do acusado nos termos da peça exordial (fls. 160/163).A defesa, por sua vez, exercida por intermédio da Defensoria Pública, requer a absolvição do réu das acusações a ele imputadas, em razão da insuficiência de provas ou ainda por não haver prova robusta de que ele tenha concorrido para o crime de tráfico de drogas. Alternativamente, pugnou pela desclassificação para o crime de uso de drogas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação de atenuantes e causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, bem como que o acusado possa apelar em liberdade.É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação pena que investiga a prática de crime de tráfico de drogas, cuja conduta amolda-se à previsão legal descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, cuja autoria imputa-se ao acusado Carlos Junior Pinheiro da Silva.No mais, o presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do MÉRITO.No MÉRITO a ação é procedente em parte. No caso em exame, do conjunto probatório emerge a materialidade e autoria delitivas somente em relação ao crime de tráfico de drogas. Segue fundamentação.Induvidosa a materialidade do delito, ante a prova coligida aos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante delito, registros de ocorrência policial (fls. 23/24), laudos de exame químico-toxicológico preliminar e definitivo (fls. 63 e 69), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase investigativa.Consta em ambos os laudos periciais que se trata de substância entorpecente – COCAÍNA, portanto, de uso proscrito no Brasil, aptas a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 344-SVS-MS.A autoria delitiva é indene de dúvidas, recaindo sobre a pessoa do acusado. Embora ele tenha negado a prática do delito que lhe foi imputada, as provas carreadas ao feito, precedidas de ampla investigação policial, não deixa dúvida de que o acusado praticou os fatos que lhe foram imputados, pelo que passo a discorrer sobre as asserções da instrução.Ao ser interrogado, o acusado Carlos Junior Pinheiro da Silva afirmou que a droga encontrada com ele e apreendida era para consumo, vez que é usuário.Inicialmente, disse que a balança de precisão que foi encontrada no bolso de sua vestimenta ele tinha achado há uns quatro dias na casa em que estava residindo, sendo que pôs ela no bolso, pois fazia apenas um mês que morava naquela casa e soube que o último morador era traficante. Após ser novamente questionado, disse que havia acabado de achar a balança e colocado ela no bolso para atender os policiais que compareceram em sua residência.Relata que nunca vendeu drogas ou entregou a qualquer conhecido, não sabendo precisar como relataram isso para a polícia. Que não tem inimizades. Que morava na casa popular número 79No mais, afirmou que a droga encontrada era em torno de cinco gramas, o que dava para ser consumida em três horas.Por sua vez, a testemunha Willian Marçal Uticoski esclareceu que estava na casa do acusado no dia em que ele foi preso em flagrante. Que conhece ele a algum tempo e já comprou droga dele mais de dez vezes, bem como já o viu repassar droga para outros usuários. Que o local da venda sempre foi na casa do acusado, na casa popular número 79.Esclareceu que já fez uso de substância entorpecente na companhia do acusado, mas embora esse também seja usurário, vende drogas. Acreditando que ele faça isso para sua subsistência.A testemunha policial militar André Roza esclareceu que vinham recebendo várias denúncias de que o acusado comercializava droga na residência dele, sendo que no dia anterior aos fatos ocorreu o furto de uma motocicleta nas proximidades da casa do acusado e receberam notícia de que autor do furto estava passando uns dias na casa do réu Carlos Junior e, possivelmente, a motocicleta furtada estava naquela residência. Disse que em diligência para esclarecer esses fatos, foram até a casa o acusado, mas ele negou que tivesse escondendo o objeto do crime no local, contudo verificaram que havia certo volume no bolso da vestimenta do acusado, então resolveram realizar revista pessoal nele, ao que encontraram uma balança de precisão no bolso e cerca de cinco gramas de cocaína.Narrou que, diante disso, solicitaram autorização para entrar na casa do acusado, quando localizaram em seu interior os usuários de drogas Willians Marçal e Wevertom Marçal.No mesmo sentido foram as declarações do policial militar Elson Silva Soares que relatou ter sido encontrado na pose do acusado certa quantidade de cocaína e uma balança de precisão. Acrescentou que o acusado franqueou a entrada dos policiais em sua residência, sendo que lá estavam as pessoas de Willians Marçal e Weverton, conhecidos usuários de drogas, sendo que Willians disse que havia ido na casa do acusado para comprar drogas.Por fim, a testemunha Eduardo Portilho Leão relatou que na época dos fatos era usuário de drogas e comprava substância entorpecente, tipo crack, do acusado sendo que a venda sempre ocorria na residência dele. Que comprou drogas do acusado algumas vezes, não sabendo precisar quantas, mas foi mais uma vez. Que ficou sabendo que o acusado vendia drogas por informações de outros usuários, quando passou adquirir dele também. Disse que atualmente está internado em uma clínica de recuperação para dependentes químicos.Do que se extrai dos autos é que o acusado Carlos Junior Pinheiro da Silva, a seu modo, confessou a prática delituosa, na medida em que não negou que a droga foi encontrada em sua pose e que era de sua propriedade, cuja confissão encontra-se em harmonia com a prova testemunhal produzida, em especial pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo.Nesse passo, saliente-se que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, não se faz necessário que seja o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Em se tratando de crime de mera conduta, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, adquirir, não importa a modalidade, levam à configuração do crime em tela. Acerca do assunto, colaciono o entendimento do TJRO:"Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Agravante de reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Somente se verifica bis in idem quando o magistrado utiliza-se de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência)." (Não Cadastrado, N. 00030147220118220501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 14/12/2011)Lado outro, inviável acolher a tese de desclassificação trazida pelo acusado, ao negar que a droga era para venda e sim para consumo próprio, vez que usuário, porquanto a tese do uso está dissociada dos elementos de prova.Ressalto, que as circunstâncias do caso evidenciam que a droga que Carlos Junior trazia consigo não seria destinada única e exclusivamente para uso, como tenta fazer crer o acusado. As declarações das testemunhas ouvidas em juízo refutam a versão exculpante do acusado, na medida em que confirmam que era constante a frequência de usuários de entorpecente na casa do acusado, além ainda de declarações de dependentes químicos que afirmaram ter adquirido droga do acusado por diversas vezes, bem como que ele era conhecido no meio por vender substância entorpecente. A apreensão da droga e a balança de precisão encontrada com o réu, somada às suspeitas existentes do cometimento do crime de comércio de entorpecente, são suficientes para caracterizar o crime de tráfico.Não obstante, vale ressaltar que eventual condição de usuário não o torna inapto ao exercício

da mercancia espúria; ao reverso, as situações podem, perfeitamente, coexistir, e, aliás, sucedem-se com frequência. É comum que pessoas ingressem no pérfido mundo do tráfico de drogas para sustentar seu vício.Para corroborar o entendimento cito a seguinte ementa de acórdão:"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TJSP-HC 42.229-3, Rel. Onei Raphael- RJTJSP 10/498) "O fato de ser viciado ao uso de cocaína em grau leve não tem o condão de desnaturar o delito de tráfico, vez que, no mais das vezes, os traficantes também são viciados, utilizando-se da revenda para angariar fundos como meio de sustentar o seu próprio vício (TJSC- AP. 98.009528-0- REl. Álvaro Wandelli- j.17.11.1998- JC 83-84/603)No mais, não há comprovações de internações pretéritas de modo que a versão de que o acusado era usuário de entorpecentes, não encontra respaldo na prova judicializada.Ademais, como dito, as figuras de traficante e usuário podem perfeitamente coexistir em uma mesma pessoa, vez que pode ele fazer uso da droga que vende, guarda ou transporta.Nesse passo, no dia dos fatos e local, além de ser encontrada droga e balança de precisão com o acusado, no local também estavam dois usuários de drogas, tendo um, inclusive, relatado aos agentes públicos que ali estava para comprar drogas, cujo fato foi confirmado em juízo pela dita testemunha (Willian Marçal), que afirmou ter adquirido droga do acusado por diversas vezes. Assim, resta evidente a traficância por parte do acusado. Assim, muito embora o réu possa ser usuário, no concurso dessas infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do usuário.Pelos fundamentos expostos, não há se falar na desclassificação da conduta praticada pelo acusado para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, tampouco em absolvição por insuficiência de provas.É evidente que o réu Carlos Junior Pinheiro da Silva cruzou a linha do trabalho lícito pelo ilícito. Portanto, a somatória dos elementos de prova colhidos nos autos traz a certeza de que o réu trazia consigo droga ilícita, do tipo cocaína, a qual era destinada a venda a terceiros. Assim, evidenciado que praticou o crime de tráfico, de rigor sua condenação. Configurado, assim, o delito de tráfico de drogas em face do réu, cujo preceito secundário prevê pena de "reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".Por outro lado, é plenamente possível reconhecer em favor do réu a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois é primário, e não há indícios que se dedique à atividade criminosa.Assim, a condenação do acusado é medida imperativa, nos termos da fundamentação apresentada.Por fim, considerando que as declarações do acusado foram utilizadas como fundamento para embasar a condenação, deve militar em seu favor a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores.III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR o réu CARLOS JUNIOR PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1996, natural de Uberaba/MG, filho de Kezia Moreira da Silva e Valdeí Carlos Pinheiro, RG n. 1393812 SSP/RO, residente na Linha 82, km 1,5, casa popular n. 79, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente recolhido na unidade prisional local, acima qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Dosimetria e fixação da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como no art. 42 da lei 11.343/06, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não excedem a reprovabilidade inerente ao tipo penal em abstrato. A personalidade e a conduta do agente não podem ser aferidas apenas pelos elementos que dos autos conta, uma vez que não foi colacionado aos autos elementos técnicos. A culpabilidade também não excede aquela conferida pelo legislador através da pena em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. O motivo do crime é o de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica. As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências, igualmente, não excedem àquelas inerentes ao delito em análise. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.Presente a atenuante de confissão espontânea (qualificada), porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal.Não há agravantes e nem causas de aumento.Presente, porém, a causa de diminuição da pena constante no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando tratar-se de réu primário e sem antecedentes, além de não se ter notícias nos autos de que se dedique a atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime, levando em conta a quantidade de droga apreendida (5 g de maconha), reduzo a pena na metade, tornando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, redundando em R$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais).Com base no artigo 33, § 2º, c, e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal e, ainda, considerando a gravidade do crime imputado o réu, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta do acusado, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela natureza da droga apreendida em poder do acusado (cocaína), bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social.Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.O réu encontram-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Entretanto, após o trânsito em julgado para a acusação, deverá ser encaminhados ao regime constante na DECISÃO. Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado.Destrua-se a balança de precisão apreendida.Quanto aos demais objetos apreendidos, não havendo informação de que são objeto de ilícitos, restitua-se ao réu.Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal, bem como, ainda, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R$ R$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2019.Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003091-94.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES SAQUETTE
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO0003227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001845-63.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$21.492,11 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Parte autora: VANESSA DE SOUZA, LOTEAMENTO TERRA NOVA casa b RUA PROJETADA A - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV. CAPITÃO SILVIO 300 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO 4872
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I- Breve relatório
VANESSA DE SOUSA, qualificada e representada, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em desfavor do requerido Banco do Brasil, qualificados, e representados, pelos motivos que passo a expor.
Afirma que é correntista do banco requerido e que no mês de maio pagou o valor de R$ 900,00 referente à fatura do cartão de crédito dos mês de Abril de 2017.
Informa que recebe o valor líquido de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) na conta corrente vinculada ao requerido, momento em que durante dado período recebeu somente parte do valor acima, restando o valor de R$746,11(setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos) como saldo remanescente para receber.
Ao receber o referido valor em sua conta, este, foi descontado em sua integralidade para pagamento de fatura já quitada anteriormente no valor de R$900,00 (Novecentos reais), tornando assim, o desconto abusivo, bem como, deixando a autora em situação de extrema necessidade.
Requereu que fosse devolvido em dobro valor descontado, além disso, pleiteou pela concessão da tutela de urgência, sob pena de multa, a inversão do ônus da provas, bem como a condenação do requerido em danos morais.
A tutela antecipada foi indeferida (Id.20766970).
Requerido devidamente citado (Id.21432281).
O requerido, apresentou contestação (Id. 22204767), alegando que, a parte requerente, assumiu compromissos financeiros sem antes analisar sua capacidade econômica, afirmando que os descontos supracitados, não configuram abuso de direito da instituição, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Fundamentação
A pretensão da autora é a devolução dos valores descontados indevidamente, visto que fora descontado mais de 90% do seu salário, porcentagem superior a permitada pelo ordenamento jurídico.
Pois bem, o art. 7º da Lei Complementar n.º 701/2013, que estabelece o limite de descontos facultativos, estabelece:
Art. 7°. A soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.
"Art. 5° A soma das consignações previstas no artigo 3º desta resolução não excederá o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, subsídio, provento ou pensão do Consignado."
Note que a porcetagem permitida limita os descontos em relação a empréstimos consignados, o que não corresponde ao mencionado nos autos, visto que não se trata de empréstimos, mas sim, do pagamento relativo as despesas pessoais com cartão de crédito, o que muda o contexto alegado pela autora e por consequência o direito de descontos pela requerida em sua conta corrente.
Desta feita, em análise dos autos, verifico que havia ciência da parte autora quanto aos descontos em sua conta acerca do pagamento de seu cartão, conforme ID 22204833, em que aponta em sua cláusula 3° o direito de relizar descontos dos serviços prestados pelo banco, afastando a ilegalidade da busca de saldo na conta da requerente.
Sabe-se que na relação de consumo há uma prestação de serviço, em troca o consumidor deve adimplir com seus deveres.
Em análise das provas apresentadas pela autora e pela requerida, vislumbro pagamento alegado, no valor de R$ 900,00 (Novecentos reais) ao passo que também vislumbro a existência de outros débitos oriundo do mesmo cartão, o que demonstra fatura em valor acima do valor indicado, restando assim, saldo remanescente para desconto do requerido.
O extrato do cartão apresentado pela requerida aponta que em abril de 2017, o saldo da autora era R$1.673,44, sendo pago no mês de maio o valor de R$ 900,00 mov.2292 da fatura, restando assim, o saldo remanescente de R$773,44 a receber pela requerida, valor este compatível com o discutido nos autos.
Assim, restou claro nos autos que o valor descontado não foi indevido, mas tratou-se apenas de cumprimento do pactuado pelas partes, o que gera a improcedência da demanda.
Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora em face do banco requerido, e via de consequência, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Oportunamente, arquive-se.
São Miguel do Guaporé terça-feira, 22 de janeiro de 2019 às 17:16.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003163-81.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GEICIELLE SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001774-61.2018.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: L. L. DOS SANTOS NOGUEIRA AUTO ELETRICA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3820 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE NILTON DAVEL, LINHA 105, KM 09 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$5.779,57
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por SICOOB CREDIP em face de JOSÉ NILTON DAVEL e OUTRO, todos qualificados nos autos.
O executado foi citado (ID 22973259).
A exequente se manifestou (ID. 23068111) informando que o executado adimpliu a dívida e pugnando pela extinção do processo.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução.
Liberem-se eventuais penhoras/constrições.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001325-06.2018.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345
MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900
KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483
RÉU: CLEIDE LEITE COELHO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1075 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$2.169,18
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte autora atualizou o valor do débito com correção monetária e juros. Todavia, deve-se observar a existência de embasados entendimentos no sentido de que os juros são devidos a partir da citação do devedor, incidindo apenas correção monetária em relação a data do vencimento dos títulos.
Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:
MONITÓRIA – SENTENÇA de procedência – JUROS MORATÓRIOS – Termo inicial – Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação – Precedentes do STJ neste tocante – Observação quanto à interposição dos primeiros embargos. DISPOSITIVO: deram provimento ao recurso, com observação. (TJ-SP - APL: 10021949520158260400 SP 1002194-95.2015.8.26.0400, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/08/2016, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2016). (grifei)
(…) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA PELO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS PROBATÓRIO. EFICÁCIA DA PROVA ESCRITA DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. 1. É ônus do embargante, nos termos do artigo 333, II do CPC, provar suas alegações em sede de embargos. A nota promissória comprova a existência de crédito em favor do autor, pois há ausência de elementos de convicção para desfazer tal documento. Ademais, é regra basilar em Direito, que o pagamento se comprova com recibo, ou seja, prova documental e não testemunhal, nada tendo sido informado a respeito de eventual pagamento ou da origem ilícita da dívida. 2. Os juros moratórios na ação monitória, contam-se a partir da citação, conforme a lei civil vigente naquela data, no caso, o CC/2002 Unânime. 5. Agravo regimental desprovido (…) (STF - ARE: 954750 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/03/2016, Data de Publicação: DJe-058 31/03/2016). (grifei)
Desta feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7003224-73.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 106, KM12, LADO SUL 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00

DESPACHO
Vistos.
Embora o autor tenha juntado os documentos requeridos ainda persistem pontos a serem emendados.
Assim, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se deseja que no polo ativo conste somente a menor Manuela Godoy, ou se o benefício está sendo requerido tanto pela menor quanto pelo Sr. Marcelo Rodrigues, devendo, na oportunidade, adequar a fundamentação de sua inicial.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001520-88.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRTES GIONGO
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003047-75.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001576-24.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GLEICE KELLY CAVALCANTE DE FREITAS e outros (2)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogados (as), para no prazo de 10 (dez) dias, Efetuar o pagamento e comprovar nos autos das diligências requerida conforme a Lei 3.896/2016, art. 17.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000524-90.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI
Advogado(s) do reclamado: CLEVERSON PLENTZ
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
FINALIDADE:
Por ordem do(a) M.M Juiz(a), desta comarca ficam as partes INTIMADAS, do DESPACHO de Id nº 23134111, bem como para no prazo de 05(cinco) dias apresentarem quesitos e assistentes técnicos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002731-62.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGIMARA NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002179-97.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RITA PEREIRA LEITE e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003126-54.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003096-19.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NOGUEIRA SIEBRE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002057-84.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON PITELKOW
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003105-78.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003205-33.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 04 de fevereiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002715-11.2018.8.22.0022
Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Requerido/Executado: RAIMUNDO LEITE MACEDO NETO
D E C I S Ã O
Vistos.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar, em face de RAIMUNDO LEITE MACEDO NETO, também identificado, com fundamento do Decreto-lei nº. 911/69, tendo como causa de pedir um contrato de concessão de crédito com alienação fiduciária em garantia de inadimplemento da obrigação assumida e a falta de pagamento das prestações mensais assumidas.
Alegou o descumprimento contratual e requereu a concessão da medida liminar.
Pugnou ainda que seja garantido o direito de consolidar-se no domínio e posse plena sobre o bem.
É o relatório.
A presente demanda foi proposta pelo autor com o intuito de obter a busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, ante a inadimplência das prestações.
Dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.
O Decreto-lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º, redação determinada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no documento seja do próprio destinatário, mas que a entrega aconteça no endereço indicado no contrato, bem como pouco importa se por carta simples ou expedido por cartório extrajudicial.
Ademais, o Art. 3º do referido Decreto Lei assegura que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”
Tema este que se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Portanto, a constituição em mora é requisito indispensável para a busca e apreensão do bem alienado, que poderá ser comprovada através de carta registrada com aviso de recebimento na forma das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014, o qual promoveu modificações no Dec-Lei 911/69. Esgotados os meios de localizar

o devedor sem que se obtenha êxito na sua notificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a constituição em mora poderá ser comprovada pelo protesto do título por edital. Nesse sentido:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma DECISÃO impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido. (AgInt no AREsp 889096/PR Quarta Turma-Relator: Ministro Raul Araújo J: 04.08.2016) (Sem grifos no original)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO, EM RAZÃO DO ENDEREÇO NÃO POSSUIR ENTREGA DOMICILIAR. INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA.POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL. VALIDADE DO ATO. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (...) Note-se que o banco procedeu à intimação do devedor no endereço por ele indicado no contrato (fl. 18), o que não foi concretizado por insuficiência do alcance do serviço postal na região. Somente após a impossibilidade de constituição da mora por essa via é que optou o apelante pelo protesto do título, conforme se vê às fls. 55. Certificou o Tabelião que a intimação do devedor se deu por edital em 06.10.2015. E, é justamente para essas hipóteses, que existe a possibilidade de ser realizado o protesto do título por edital. O fato de residir o réu em local não atendido pelo serviço de entrega postal dos Correios leva à CONCLUSÃO de que o autor esgotou todos os meios para constituir o devedor em mora em seu próprio endereço, já que, nessa hipótese, não dispunha o demandante de outros mecanismos para encaminhar a correspondência para a residência do deMANDADO (seja a notificação extrajudicial expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, seja a cientificação acerca do protesto do título). (...) (TJPR 10ª C. Cível AC 1526840-5 Relatora: Desembargadora Ângela Khury J: 15.09.2016)

Denota-se dos autos que, para o fim de constituir o devedor em mora, o autor encaminhou notificação extrajudicial, acompanhada de aviso de recebimento, para o endereço constante no contrato, havendo informação quanto à efetivação da entrega (ID 22505942). Assim, verifica-se que os requisitos específicos para o deferimento da liminar estão presentes: 1) o registro da alienação fiduciária no órgão público de trânsito; 2) a prova da mora do devedor; e 3) o próprio instrumento contratual firmado pelas as partes. Já se decidiu: “Presentes os pressupostos legais imanentes ao pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, impõe-se o deferimento da liminar” (AI n. 96.009097-5, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar, em 09/09/2010).

Já acerca da purgação da mora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.418.593/MS, vinculado ao Tema n.º 722/STJ, consolidou o entendimento de que, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato firmado na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora do devedor se dá apenas com o pagamento integral do débito, não sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. De início, convém esclarecer que a Súmula 284 do STJ, anterior à Lei 10.931/2004, orienta que a purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. A referida súmula espelha a redação primitiva do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, que tinha a seguinte redação: “Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já houver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.” Contudo, do cotejo entre a redação originária e a atual - conferida pela Lei 10.931/2004 -, fica límpido que a lei não faculta mais ao devedor a purgação da mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Ademais, a redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação. Vale a pena ressaltar que é o legislador quem está devidamente aparelhado para apreciar as limitações necessárias à autonomia privada em face de outros valores e direitos constitucionais. A propósito, a normatização do direito privado desenvolveu-se de forma autônoma em relação à Constituição, tanto em perspectiva histórica quanto em conteúdo, haja vista que o direito privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer. Por isso não se pode presumir a imprevidência do legislador que, sopesando as implicações sociais, jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou para alienação fiduciária de bem móvel a purgação da mora, sendo, pois, a matéria insuscetível de controle jurisdicional infraconstitucional. Portanto, sob pena de se gerar insegurança jurídica e violar o princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, a pretexto de interpretar a Lei 10.931/2004, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela lei. Com efeito, é regra basilar de hermenêutica a prevalência da regra excepcional, quando há confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico. Assim, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade entre a norma consumerista e a aludida norma específica, deve prevalecer essa última, pois a lei especial traz novo regramento a par dos já existentes. Nessa direção, é evidente que as disposições previstas no CC e no CDC são aplicáveis à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, quando houver compatibilidade entre elas. Saliente-se ainda que a alteração operada pela Lei 10.931/2004 não alcança os contratos de alienação fiduciária firmados anteriormente à sua vigência. De mais a mais, o STJ, em diversos precedentes, já afirmou que, após o advento da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada em favor do credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.398.434-MG, Quarta Turma, DJe 11/2/2014; e AgRg no REsp 1.151.061-MS, Terceira Turma, DJe 12/4/2013. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014.

Ante todo o exposto:
1. DEFIRO a liminar. Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na inicial, qual seja, Hyundai Azera GLS 3.3, V6 24V, ano 2010, cor preta, placa ODB1887, RENAVAN 347873375.
2. Apreendido o bem, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação do mesmo para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a ordem liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004). Caso o requerido pague o valor total o bem deverá ser-lhe restituído livre do ônus da alienação fiduciária.
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço ou requerer o que entender por direito, sob pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. Caso haja interesse em acordo com a parte autora, poderá o (a) réu (ré) procurá-la ou seus advogados, no mesmo prazo, para elaborar petição. Observe-se que a conciliação permite às partes negociarem prazos para cumprimento da obrigação, condições de pagamento, descontos, parcelamento.
8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002558-72.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: NATAL JOSE DOS SANTOS, LINHA 15 23895 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$34.919,49
DECISÃO
Vistos.
Considerando que intimado acerca do bloqueio via Bacenjud o executado se manteve inerte, DEFIRO o pedido do exequente e determino a transferência dos valores bloqueados/penhorados para a conta indicada na petição de Id 22754736, comprovando a operação nos autos.
No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da taxa da diligência eletrônica prevista no Art. 17 da Lei 3.896/2016 sob pena de indeferimento do pedido de busca via Renajud.
Pratique-se o necessário
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002907-41.2018.8.22.0022
Requerente/Exequente: FELIPE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE LUIS CAMARA LOPES OAB nº SP174697
Requerido/Executado: LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO DO DEPRECADO: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos e revogo o DESPACHO retro eis que lançado por equívoco.
Recebo a presente pois verifico que esta carta precatória preenche aos requisitos dispostos nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 02 de abril de 2019 às 10 H.
Intime-se e informe-se o juízo deprecante.
São Miguel do Guaporé, 29 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001533-87.2018.8.22.0022
AUTOR: MILTON CEZAR PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: IVANIA GOMES FERREIRA
DESPACHO
Vistos.
1. Com a emenda recebo a presente inicial, eis que preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido. Friso que o valor atribuído à causa é provisório sendo possível o seu ajuste por ocasião da SENTENÇA.
2. Ao CEJUSC para para designação de audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO.
3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
4. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contato em dias úteis.
5. Expeça-se MANDADO de citação contendo apenas os dados necessários à audiência. Deverá o respectivo MANDADO / carta estar desacompanhado da cópia da petição inicial, sendo assegurado à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, conforme disposto no artigo 695, § 1º do CPC/2015.
6. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

7. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
8. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
09. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
SERVE o presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000035-53.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: PAULO IVAN GUAITOLINI, BR 429, KM 30 CIDADE DE SERINGUEIRAS s/n, CAFEEIRA OURO VERDE RODOVIA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: ELY SCHADE DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 10 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art.139, inciso V, do CPC) e havendo interesse e possibilidade de composição da lide DEFIRO o pedido de ID 22787594 e determino a remessa dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
Definida a data, intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento com as advertências legais.
Caso a parte não tenha advogado ou seja patrocinada pela Defensoria Pública, deverá ser intimada pessoalmente.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé-RO, 5 de fevereiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001781-53.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: GELSON SANTO DE CAMPOS, LINHA 12 S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
EXECUTADO: E. D. R., AV. J. K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$12.891,19
DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito apontado pela credora, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Ressalto que, transcorrido o prazo previsto no Art. 523/CPC sem pagamento voluntário inicia-se o prazo para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525/CPC).
Não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação deve a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando as diligências pretendidas e apresentando a planilha atualizada do débito, acrescido da multa e honorários.
Havendo pagamento, desde já determino a expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente, devendo este ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a obrigação foi ou não satisfeita sob pena de presunção de quitação.
Certifique a escrivania o valor devido a título de custas pela executada.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 5 de fevereiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000341-27.2015.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELIMAR BANZZA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição comprovando pagamento da RPV sob pena de extinção pelo pagamento.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002768-26.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002834-69.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
RÉU: ELETROBRAS RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001716-58.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: LAFAIETE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
LAFAIETE LUIZ DA COSTA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de documento - projeto - pertinente à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada na Linha 94, Km 06, lado Sul, zona rural, neste município.
A requerida ofereceu contestação em tempo hábil.
A parte autora apresentou impugnação rechaçando os pedidos dos autor.
É o brevíssimo relatório.
Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.
Eis o teor da aludido artigo:
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
A parte autora pretende a exibição de documento – projeto - para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação, em sua propriedade rural, em face da requerida.
Juntou aos autos nota fiscal dos gastos que teve com a construção da subestação.
A demandada, por sua vez, apresentou contestação, noticiando a entrega do aludido projeto em mãos do autor. Para tanto, juntou aos autos protocolo de análise de projeto.
A requerente, apresentou impugnação, noticiando que a requerida não lhe entregou o projeto solicitado.
Pois bem.
Restou incontroverso nos autos a existência do projeto. Digo isso pois, a requerida não negou sua existência, tendo dito apenas que fez sua entrega ao autor, todavia, este alega que não recebeu o aludido documento pela Ceron.
Em análise ao documento juntado pela Ceron, consta a menção de que foram devolvidas duas vias do projeto ao autor, inclusive, afirmou a requerida a aprovação do projeto, eis que de acordo com as normas da Eletrobrás
Infere-se, portanto, que houve a entrega pelo autor do projeto à requerida, tanto é que houve sua aprovação pela Ceron. Ademais, a requerida não negou sua existência e sim de que já foi entregue.
O que o autor pretende é a exibição do projeto para fins de posterior ajuizamento de ação de ressarcimento. O documento existe e foi aprovado pela CERON,contudo, o requerido diz que foi entregue e o autor afirma não ter recebido.
Não vislumbro, no presente caso, necessidade de dilação probatória, eis que a relação jurídica material foi comprovada pois em nenhum momento foi arguida pela requerida inexistência do documento ou sua invalidade, pelo contrário, afirmou ter devolvido ao autor e se assim, procedeu é porque o recebeu. Acontece que, o documento físico encontra-se perdido, já que o autor negou ter recebido.
Assim, considerando ser incontroverso que o projeto foi entregue e aprovado pela CERON a presente ação deve ser admitida.
Vale lembrar, que o requerido não tem, necessariamente que apresentar o documento solicitado, mas apenas o ônus. Não apresentou fisicamente o documento, contudo, não negou sua existência.
Dessa forma, a presente ação deve ser admitida, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
Ante o exposto, ADMITO COMO VERDADEIROS os fatos que, por meio do documentos a parte autor pretendia, nos termos do artigo 400, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da causa.
Intimem-se.
Adotadas as medidas de praxe e, nada mais sendo requerido, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001716-58.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: LAFAIETE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
LAFAIETE LUIZ DA COSTA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de documento - projeto - pertinente à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada na Linha 94, Km 06, lado Sul, zona rural, neste município.

A requerida ofereceu contestação em tempo hábil.
A parte autora apresentou impugnação rechaçando os pedidos dos autor.
É o brevíssimo relatório.
Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.
Eis o teor da aludido artigo:
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
A parte autora pretende a exibição de documento – projeto - para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação, em sua propriedade rural, em face da requerida.
Juntou aos autos nota fiscal dos gastos que teve com a construção da subestação.
A demandada, por sua vez, apresentou contestação, noticiando a entrega do aludido projeto em mãos do autor. Para tanto, juntou aos autos protocolo de análise de projeto.
A requerente, apresentou impugnação, noticiando que a requerida não lhe entregou o projeto solicitado.
Pois bem.
Restou incontroverso nos autos a existência do projeto. Digo isso pois, a requerida não negou sua existência, tendo dito apenas que fez sua entrega ao autor, todavia, este alega que não recebeu o aludido documento pela Ceron.
Em análise ao documento juntado pela Ceron, consta a menção de que foram devolvidas duas vias do projeto ao autor, inclusive, afirmou a requerida a aprovação do projeto, eis que de acordo com as normas da Eletrobrás
Infere-se, portanto, que houve a entrega pelo autor do projeto à requerida, tanto é que houve sua aprovação pela Ceron. Ademais, a requerida não negou sua existência e sim de que já foi entregue. O que o autor pretende é a exibição do projeto para fins de posterior ajuizamento de ação de ressarcimento. O documento existe e foi aprovado pela CERON,contudo, o requerido diz que foi entregue e o autor afirma não ter recebido.
Não vislumbro, no presente caso, necessidade de dilação probatória, eis que a relação jurídica material foi comprovada pois em nenhum momento foi arguida pela requerida inexistência do documento ou sua invalidade, pelo contrário, afirmou ter devolvido ao autor e se assim, procedeu é porque o recebeu. Acontece que, o documento físico encontra-se perdido, já que o autor negou ter recebido.
Assim, considerando ser incontroverso que o projeto foi entregue e aprovado pela CERON a presente ação deve ser admitida.
Vale lembrar, que o requerido não tem, necessariamente que apresentar o documento solicitado, mas apenas o ônus. Não apresentou fisicamente o documento, contudo, não negou sua existência.
Dessa forma, a presente ação deve ser admitida, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
Ante o exposto, ADMITO COMO VERDADEIROS os fatos que, por meio do documentos a parte autor pretendia, nos termos do artigo 400, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento, sob o valor da causa.
Intimem-se.
Adotadas as medidas de praxe e, nada mais sendo requerido, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000921-52.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANIRA FELBERG CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por IVANIRA FELBERG CAMPOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 17861714) juntou procuração (ID 17861720) e os documentos que entendeu pertinentes.
A inicial foi recebida para processamento (ID 18201563) com o deferimento dos benefícios da AJG e a dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 19830728).
Citado, o INSS apresentou proposta de acordo sem contestação (ID 21165687) sobre a qual não se manifestou a autora (ID 21187166).
Não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:
"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".
Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)
Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.
Da comprovação da incapacidade laboral
A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Este feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora percebeu benefício previdenciário até abril de 2018, de modo que comprovada a qualidade de segurada e a carência.

Quanto à incapacidade, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 19830728 verifica-se que a autora está acometida por (Osteo)artrose erosiva (CID M 15.4); Espondilose (CID M47); Outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1); enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam de forma parcial epermanente para atividades que exijam excesso de peso e esforço físico, havendo possibilidade de reabilitação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Desta forma, reconhecida a incapacidade parcial e permanente, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação e sendo a autora pessoa jovem (41 anos), a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data de cessação indevida do benefício (03.04.2018), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial e permanente, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos bem como a sugestão da perita (reavaliação após 1 ano), reputo devido a autora o benefício auxílio doença pelo período de 06 (seis) meses, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Friso que a DCB supra observou a sugestão da perita (reavaliação após 1 ano) considerando que desde a data do exame já se passaram mais de 06 meses.

Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 30/07/2019, ou seja, 06 (doze) meses contados da data desta SENTENÇA.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos jurosmoratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por IVANIRA FELBERG CAMPOS, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, desde a data de cessação indevida, qual seja 03.04.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para 30.07.2019, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8° da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 29 de Janeiro de 2019.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001505-56.2017.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: AGENTIL FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos,
Em tempo, intime-se o autor para dizer se o valor gasto da subestação foi o indicado em id nº 14883216 - Pág.1, ou seja, R$560,00 (quinhentos e sessenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 01 de fevereiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7001289-32.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2016 17:46:40
Requerente: VALDEMIR FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
Requerido: ANTONIO JOSE DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de rescisão contratual, ajuizada por VALDEMIR FERREIRA AMARAL em face de ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS, ambos qualificados nos autos. O feito teve trâmite regular.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a transação restou frutífera (ID 22895984).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse (ID 22895984), sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 01 de fevereiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002468-98.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANILTON CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de SENTENÇA ajuizada por ANILTON CESAR DO NASCIMENTO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos qualificados nos autos.
Consta em análise que a parte exequente apresentou cálculos os quais se referem a valores de prestações vencidas a serem pagas pela parte executada, ora demandada.
Intimada a se manifestar, a parte executada impugnou à execução, alegando erro no critério de correção dos valores.
Passo a análise.
Verifica-se que a impugnção alegada pela parte executada não merece prosperar, eis que os cálculos apresentados pela parte exequente estão condizentes ao índice de correção, conforme determinado em SENTENÇA, de modo que afasto exceção de pré-executividade.
Posto isso, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, devendo ser expedido as requisições de pequeno valor, nos termos do cálculo apresentado.
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, apresente os cálculos referente aos honorários fixado na presente fase.
Realizado o pagamento das RPVs, fica desde já fica autorizado a expedição dos alvarás.
Após, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a quitação da execução, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do GuaporéROsegunda-feira, 4 de fevereiro de 2019
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048894 - Livro nº D-129 - Folha nº 002
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ NILTON NONATO DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Canutama-AM, em 11 de Setembro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benedito Nonato de Oliveira - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria Raimunda Sutério da Silva - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ALCILENE MOURÃO DA COSTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Mâncio Lima-AC, em 19 de Outubro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Alves da Costa - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria Joicilene de Oliveira Mourão - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048895 - Livro nº D-129 - Folha nº 3
Faço saber que pretendem se casar: CRÍSTIAN LUÍS GABRIEL, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Fevereiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Luís de Jesus Gabriel - servidor público - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Luzia Penha Gusmão Gabriel - servidora pública - naturalidade: Costa Marques - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALESSANDRA FERREIRA MARQUES, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Outubro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Pereira Marques - pintor - naturalidade: São Bernardo do Campo - São Paulo e Marilene Ferreira Paes - técnica de enfermagem - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ALESSANDRA FERREIRA MARQUES GABRIEL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048896 - Livro nº D-129 - Folha nº 004
Faço saber que pretendem se casar: ELEOTÁCIO OLIVEIRA DANTAS, solteiro, brasileiro, coordenador de vendas, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eleoberto Alves Dantas - vendedor - naturalidade: Ipaumirim - Ceará e Íris Gonçalves Oliveira - admnistradora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DALILA NUNES REIS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Julho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Arnaldo de Souza Reis - eletricista - naturalidade: Fátima do Sul - Mato Grosso do Sul e Maria Joarina Carvalho Nunes Reis - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048897 - Livro nº D-129 - Folha nº 005
Faço saber que pretendem se casar: MARCELO QUIRINO DA SILVA, divorciado, brasileiro, bancário, nascido em Jaru-RO, em 5 de Agosto de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edson Quirino da Silva - aposentado - naturalidade: Mantena - Minas Gerais e Guiomar Quirino da Silva - falecida em 31/08/2000 - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARCELO QUIRINO DA SILVA MAIA; e AMANDA MAIA LOPES, solteira, brasileira, esteticista, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Julho de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adeílson Simão Lopes - técnico em eletrônica - naturalidade: - Rio Grande do Norte e Edneide Maia da Silva - agente administrativo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: AMANDA MAIA LOPES QUIRINO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048898 - Livro nº D-129 - Folha nº 006
Faço saber que pretendem se casar: MISAEL SIRQUEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO,

em 27 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Eunice Sirqueira da Silva - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUCIMARA ALMEIDA CORREIA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 18 de Maio de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Correia do Espírito Santo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Francisca Chagas de Almeida - já falecida - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048899 - Livro nº D-129 - Folha nº 007
Faço saber que pretendem se casar: OSVALDO RAFAEL FRANCELINO, solteiro, brasileiro, mestre de obras, nascido em Pauini-AM, em 25 de Março de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Francelino - já falecido - naturalidade: Pauini - Amazonas e Maria Rafael - agricultora - naturalidade: Pauini - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA MADALENA BEZERRA OLIVEIRA, solteira, brasileira, zeladora, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Junho de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Lino de Oliveira - já falecido - naturalidade: - não informada e Cecilia Gomes Bezerra - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048900 - Livro nº D-129 - Folha nº 008
Faço saber que pretendem se casar: FRANCINEI LOPES DO VALLE, solteiro, brasileiro, servente de pedreiro, nascido em Humaitá-AM, em 9 de Outubro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Rego do Valle - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Sebastiana Lopes de Oliveira - do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOCICLEIA DE SOUZA LEITE, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Vidal Leite - aposentado - naturalidade: não informada e Benedita Pereira de Souza - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048901 - Livro nº D-129 - Folha nº 09
Faço saber que pretendem se casar: CÁIO CÉSAR BARBOSA GOMES, solteiro, brasileiro, promotor de vendas, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Dezembro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Antônio Oliveira Gomes - autônomo - naturalidade: Xapuri - Acre e Oneide Barbosa de Jesus - pedagoga - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MICHELE GOMES DE CARVALHO, solteira, brasileira, médica-veterinária, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Fevereiro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior - advogado - naturalidade: Belém - Pará e Hérlen Gomes de Brito - policial militar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 4 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE FORA
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048902 - Livro nº D-129 - Folha nº 10
Foi apresentado nesta data o Edital de Proclamas nº 30.596, expedido aos 31 de janeiro de 2019, pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná-RO, extraído da folha nº 100, do Livro nº D-53, para que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que pretendem se casar: FRANCISCO NESSIAS MOURA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Gravatal, 313, Bairro São Sebastião, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Oliveira dos Santos e Irene Moura dos Santos; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e APARECIDA GUEIRAS, solteira, brasileira, professora, nascida em Campina da Lagoa-PR, em 5 de Abril de 1969, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 557, Bairro Jardim dos Imigrantes, em Ji-Paraná-RO, filha de João Gueiras Sobrinho e Joaquina Augusta Gueiras; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME. Conforme consta do referido Edital foram apresentados à citada serventia os documentos exigidos para o processo habilitatório. Se alguém souber de algum impedimento ao casamento, oponha-o na forma de lei.
Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 065 TERMO: 10276
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THALES ROBERTO PEREIRA ANTUNES e ANDREZA BRENDA SILVA DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de segurança, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de dezembro de 1989, residente na Rua Antônio Maria Valença, 6193, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ BRASIL ANTUNES (Falecido há 06 anos) e AZUILA URTIGA PEREIRA ANTUNES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/ RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnico em radiologia, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de fevereiro de 1994, residente na Rua Alvorada, 4890, Floresta, Porto Velho, RO, filha de LAELCIO DE SOUZA PEREIRA e FRANCILENE PEREIRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THALES ROBERTO PEREIRA ANTUNES (SEM ALTERAÇÃO) e ANDREZA BRENDA SILVA DE SOUZA ANTUNES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 066 TERMO: 10277
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DOUGLAS SILVA LOPES e NAYARA DE SOUZA GOMES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de janeiro de 1996, residente na Rua Jardins, Casa 197, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de EDIVAN RODRIGUES LOPES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e FRANCY CARLA VASCONCELOS DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Garanhuns, PE. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de agosto de 1994, residente na Rua Jardins, Casa 197, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ CESÁRIO GOMES e ANTONIA MONTEIRO DE SOUZA GOMES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DOUGLAS SILVA LOPES (SEM ALTERAÇÃO) e NAYARA DE SOUZA GOMES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 067 TERMO: 10278
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO DE SOUSA SARAIVA e LEILANE CARDOSO DE ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de julho de 1991, residente na Rua Uruguai, 1149, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de JOÃO BOSCO NEVES SARAIVA e MARIA LÉIA DE SOUSA SARAIVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de dezembro de 2001, residente na Estrada Joana D'arc, Zona Rural, Porto Velho, RO, filha de JOÃO DE BRITO e MARIA BARBOSA DE ARAÚJO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THIAGO DE SOUSA SARAIVA (SEM ALTERAÇÃO) e LEILANE CARDOSO DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 068 TERMO: 10279
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS ALBERTO FERNANDES e PATRICIA SCHERER. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Cerejeiras-RO, nascido em 10 de agosto de 1985, residente na Rua Xangai, 1929, Aeroclube, Porto Velho, RO, filho de JONASCIR THEODORO FERNANDES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA APARECIDA FERNANDES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servidora pública, natural de Cacoal-RO, nascida em 25 de março de 1989, residente na Rua Marlo Nobres, 5440, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de JURANDIR SCHERER (falecido há 03 anos) e JULINHA ELANE LITES SCHERER, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CARLOS ALBERTO FERNANDES (SEM ALTERAÇÃO) e PATRICIA SCHERER FERNANDES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Marcos Antônio Moreira Fidelis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-004 FOLHA 249 TERMO 000733 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 733 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: INGLISTON DE JESUS GOMES SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, tapeceiro, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1979, residente e domiciliado à Rua Amizade, 1142, casa, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ GOMES SILVA e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS; e JESSICA MAILA BORGES COELHO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua da Amizade, nº 1142, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de ANTÔNIO COELHO FONSECA e de MÁRCIA BORGES MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o

presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 04 de fevereiro de 2019.
LIVRO D-004 FOLHA 250 TERMO 000734 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 734 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de guilhotina, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Nova, 167, Distrito de Fortaleza do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.845-000, filho de BERNARDO MARQUES PORFÍRIO e de ALDINETE DA SILVA MARQUES; e TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1998, residente e domiciliada à Rua Nova, 167, Distrito de Fortaleza do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.845-000, filha de ELIEL ERNESTO DE OLIVEIRA e de RITA GREGÓRIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 04 de fevereiro de 2019.

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO ·D-007 FOLHA ·288 TERMO ·001911 Matricula nº ·096198 01 55 2019 6 00007 288 0001911 38 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.911 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SCHESMAN GRABOVSKI DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·eletricista automotivo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Terra Nova do Norte-MT, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Almirante Barroso, nº 1333, Casa 03, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA e de SUELI GRABOVSKI; e ·DANIELA VIEIRA NUNES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Barreiras-BA, onde nasceu no dia ·07 de março de 1989, residente e domiciliada ·à Rua Almirante Barroso, nº 1333, Casa 03, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraaná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·IZIDORO BARBOSA NUNES e de MARIA DE LOURDES VIEIRA NUNES, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·O contraente ·continuou a adotar o nome de ·SCHESMAN GRABOVSKI DE SOUZA. A contraente ·passou a adotar o nome de ·DANIELA VIEIRA NUNES GRABOVSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Porto Velho-·RO, ·29 de janeiro de 2019

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO ·D-007 FOLHA ·289 TERMO ·001912 Matricula nº ·096198 01 55 2019 6 00007 289 0001912 36 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.912 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·08 de junho de 1984, residente e domiciliado ·na Linha 01, Km 12, Zona Rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·GUILHERMINO BARBOSA DOS SANTOS e de MARIA BENEDITA DOS SANTOS; e ·ÉRICA DA SILVA DOS SANTOS TALVAI de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·01 de julho de 1992, residente e domiciliada ·na Linha 01, Km 12, Zona Rural, Rio Pardo, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·JOÃO PAULO DOS SANTOS e de IVANÍ APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·O contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO BARBOSA DOS SANTOS. A contraente ·continuou a adotar o nome de ·ÉRICA DA SILVA DOS SANTOS TALVAI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Porto Velho-·RO, ·01 de fevereiro de 2019

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-053 FOLHA ·101
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.598
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAFAEL DA SILVA PIMENTEL, de nacionalidade ·brasileira, ·técnico em informática, ·solteiro, natural ·de Urupá-RO, onde nasceu no dia ·20 de agosto de 1998, residente e domiciliado ·à Rua 31 de Março, 403, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·RAFAEL DA SILVA PIMENTEL, ·, filho de ·JÚLIO CÉZAR PIMENTEL e de ELISSANDRA RÓSEO DA SILVA; e ·MONIQUE KATIELE SANTOS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·jovem aprendiz, ·solteira, natural ·de Santa Inês-BA, onde nasceu no dia ·14 de novembro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua da Avenca, 2339, Santiago, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MONIQUE KATIELE SANTOS DA SILVA, ·, filha de ·EDUARDO FERREIRA DA SILVA e de MARIA MADALENA MACHADO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·04 de fevereiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·101 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.599
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROMÁRIO OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·aposentado, ·divorciado, natural ·de Potiraguá-BA, onde nasceu no dia ·07 de abril de 1957, residente e domiciliado ·à Avenida JK, 992, Casa 02, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ROMÁRIO OLIVEIRA DE SOUZA, ·, filho de ·JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA e de DELMIRA TENÓRIO DE SOUZA; e ·MARLENE PEREIRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·costureira, ·divorciada, natural ·de Terra Roxa-PR, onde nasceu no dia ·01 de novembro de 1972, residente e domiciliada ·à Avenida JK, 992, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARLENE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, ·, filha de ·FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e de MARIA BENVINDA. Se

alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·04 de fevereiro de 2019.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 083
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 692
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONILSON DE OLIVEIRA COELHO, de nacionalidade brasileiro, desossado, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Saulo de Alcântara, 2926, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, passou a adotar o nome de RONILSON DE OLIVEIRA COELHO JESUS, filho de JOSÉ MARIA COELHO e de LEONI PEREIRA DE OLIVEIRA TEOFILO; e DOMINIK MARTINS DE JESUS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 2001, residente e domiciliada na Localidade 4ª Linha Gleba G, Lote 32, s/n, Nova Londrina, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, passou a adotar no nome de DOMINIK MARTINS DE JESUS COELHO, filha de DOMINGOS SANTANA DE JESUS e de VALDICE MARTINS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 04 de fevereiro de 2019.

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-055 TERMO 018039 FOLHA 009
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.039
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DOMINGOS DORADA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1993, residente e domiciliado na Linha C-55, Lote 12, Gleba 49, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de DOMINGOS DORADA JUNIOR e de ROSELI APARECIDA DO CARMO DORADA; e LUCINEIA MARIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Linha C-55, Lote 12, Gleba 49, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de CÍCERO AGRIPINO DA SILVA e de VALDENISA MARIA DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DOMINGOS DORADA NETO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LUCINEIA MARIA DA SILVA DORADA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018040 FOLHA 010
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.040
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLAUBERTO DE SOUSA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente, de estado civil divorciado, natural de Itaituba-PA, onde nasceu no dia 09 de maio de 1977, residente e domiciliado na Rua Mirante da Serra, nº 2103, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filho de DOROTEU PEREIRA DA COSTA e de MARIA CELIA DE SOUSA COSTA; e ROSELÍ ROCHA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agente financeiro, de estado civil divorciada, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Mirante da Serra, nº 2103, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filha de MARIA ROSA DA SILVA GOMES.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de CLAUBERTO DE SOUSA COSTA ROCHA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ROSELÍ ROCHA DA SILVA SOUSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 01 de fevereiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018041 FOLHA 011
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.041
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
NILSON FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Representante Comercial, de estado civil divorciado, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Turmalinas, nº 1668, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de CELSO FERREIRA e de GILMA DE OLIVEIRA FERREIRA; e LENICE PEREIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1979, residente e domiciliada na Rua Turmalinas, nº 1686, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de HELCIAS JOSÉ GONÇALVES e de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GONÇALVES.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de NILSON FERREIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LENICE PEREIRA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 04 de fevereiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018042 FOLHA 012
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.042
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANTONIO FERNANDO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Militar da Reserva, de estado civil divorciado, natural de Olinda-PE, onde nasceu no dia 11 de março de 1958, residente e domiciliado na Rua Moara, nº 910, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de TEREZA BARBOSA DE LIMA; e CLENILDA EVÊNCIO SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Administradora, de estado civil solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 28 de abril de 1971, residente e domiciliada na Rua Moara, nº 910, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e de NEUSA EVÊNCIO DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 05/02/2019, no livro 153, folha 049 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTONIO FERNANDO DE LIMA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de CLENILDA EVÊNCIO SILVA DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 135 0004435 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DAVID WEBERT DE PAULA SCUSSEL, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1996, portador do CPF 038.721.092-00, e do RG 1407757/SESDC/RO - Expedido em 10/03/2014, residente e domiciliado à Rua Padre Adolpho Rohl, 793, Jardim Bandeira, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar o nome de DAVID WEBERT DE PAULA SCUSSEL, filho de Nereu Scussel e de Erenilda de Paula; e MÁRCIA WILL, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 22 de março de 1980, portadora do CPF 734.827.302-53, e do RG 780.039/SSP/RO - Expedido em 22/03/2001, residente e domiciliada à Rua 'D', 4871, Jardim Vitória, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MÁRCIA WILL DE PAULA, filha de Ricardo Will e de Maria da Penha Silva Will. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 136 0004436 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA, de nacionalidade Brasileiro, funcionário público municipal, solteiro, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 16 de março de 1978, portador do CPF 031.109.284-50, e do RG 4557858/SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Aristide Ferreira, 2287, Incra, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA, , filho de Carlos Alberto de Almeida e de Rizalva Gomes de Almeida; e DHAIANA GONÇALVES, de nacionalidade Brasileira, administradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1986, portadora do CPF 826.419.602-06, e do RG 1489787/SSP/MS, residente e domiciliada à Rua Aristide Ferreira, 2287, Incra, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de DHAIANA GONÇALVES, filha de Janio da Silva Gonçalves e de Clarice Ciupak Gonçalves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 139 0004439 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FÁBIO PEREIRA COSTA, de nacionalidade brasileiro, lanterneiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1987, portador do CPF 908.621.122-49, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Geraldo Caetano, 1059, Bairro Jardim Italia I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FÁBIO PEREIRA COSTA, filho de Crenildo Galdino Costa e de Edna Florindo Pereira Costa; e CLARINDA PELISSONI DA SILVA, de nacionalidade brasileira, assistente de loja, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1983, portadora do CPF 792.212.702-20, e do RG 897895/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Geraldo Caetano, 1059, Bairro Jardim Italia I, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CLARINDA PELISSONI DA SILVA COSTA, filha de Anatanir Farias da Silva e de Iraci Pelissoni da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 140 0004440 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON ALVES MACÊDO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1988, portador do CPF 935.601.842-15, e do RG 1057859/ SESDC/RO - Expedido em 23/04/2007, residente e domiciliado à Rua Euclides da Cunha, 1031, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de GILSON ALVES MACÊDO, filho de Jurandi Capim Macêdo e de Francisca Alves Pereira; e NAYARA NEVES RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1993, portadora do CPF 012.932.802-24, e do RG 1157724/SESDC/RO - Expedido em 12/06/2009, residente e domiciliada à Rua Euclide da Cunha, 1031, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NAYARA NEVES RIBEIRO, filha de Vianel Antonio Ribeiro e de Maria Pimenta Neves Ribeiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 141 0004441 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO ANTENOR DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1978, portador do CPF 521.965.932-49, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Albino Ragnini, 2054, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de APARECIDO ANTENOR DE JESUS, filho de Jose Antenor de Jesus Filho e de Cleuza Alves de Jesus; e TATIANI OLIVEIRA DOS SANTOS LITTIG, de nacionalidade Brasileiro, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1993, portadora do CPF 018.123.982-55, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Albino Ragnini, 2054, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de TATIANI OLIVEIRA DOS SANTOS LITTIG, filha de Isaias Littig e de Marta de Oliveira dos Santos Littig. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 142 0004442 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON CANDIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1992, portador do CPF 018.967.692-25, e do RG 1208056/SESDC/RO - Expedido em 09/03/2016, residente e domiciliado à Rua Eucalipto, 4702, Residencial Paineiras, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar o nome de ANDERSON CANDIDO DA SILVA BORGES, filho de Ismail Candido da Silva e de Cleuza da Silva Nascimento Rodrigues; e STTEPHANY NUNES BORGES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2000, portadora do CPF 034.412.722-26, e do RG 1349554/SESDC/RO - Expedido em 05/02/2013, residente e domiciliada à Rua Eucalipto, 4702, Residencial Paineiras, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de STTEPHANY NUNES BORGES DA SILVA, filha de Edmilson Marcelo Nunes Moreira e de Niceia dos Santos Borges Moreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO ·D-010
FOLHA ·089
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·389
matrícula
·095976 01 55 2019 6 00010 089 0000389 16

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VINICIOS DE SOUSA OFTER, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·15 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 02 Lote 38 Gleba 02, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, ·passou a adotar o nome de ·VINICIOS DE SOUSA OFTER CORRÊA·, filho de ·Aparecido Ofter e de Fátima Gonçalves de Sousa Ofter; e ·ROSINÉIA CORRÊA SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·28 de dezembro de 2000, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 02 Lote 38 Gleba 02, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, ·passou a adotar no nome de ·ROSINÉIA CORRÊA SOUZA OFTER·, filha de ·Nélio Antonio Souza e de Marlene Inacio Corrêa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ministro Andreazza-·RO, ·05 de fevereiro de 2019.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Interina

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 187 F
Termo:1313
MATRICULA
095752 01 55 2019 6 00003 187 0001313 78
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA e MARIA CELESTE RODRIGUES GOMES.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Ceres - GO, nascido no dia 15 de outubro de 1960, com 58 anos de idade, divorciado, produtor rural, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, 253, Conjunto Habitacional, Cristo Redentor, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e de dona EMILIANA FERNANDES DA SILVA, sendo que o contraente em virtude do casamento passará a assinar JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de São José do Prado - BA, nascida no dia 26 de outubro de 1964, com 54 anos de idade, divorciada, produtora rural, residente e domiciliada na Rua Geraldo Biezeck, Número Ignorado, Centro, Corumbiara - RO. Filha legítima de DATIVO RODRIGUES GOMES e de dona DOMINGAS MARIA GOMES, sendo que a contraente em virtude do casamento passará a assinar MARIA CELESTE RODRIGUES GOMES DA SILVA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 186 V
Termo:1312
MATRICULA
095752 01 55 2019 6 00003 186 0001312 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, GEOVANE GODOI NOVAK e SUELLEN SOUZA NEVES.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascido no dia 03 de maio de 1997, com 21 anos de idade, solteiro, vaqueiro, residente e domiciliado na Avenida Senador Olavo Pires, 1805, Distrito Vitória da União, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de NELIO LUISETE NOVAK e de dona SUELI GODOI NOVAK, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar GEOVANE GODOI NOVAK.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Vilhena - RO, nascida no dia 15 de janeiro de 2000, com 19 anos de idade, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Juscelino Kubitschek, 1990, Distrito Vitória da União, Corumbiara - RO. Filha legítima de JANDIVAL CARDOSO NEVES e de dona LUIZA SOUZA FIRMINO NEVES, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar SUELLEN SOUZA NEVES.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 05 de fevereiro de 2019.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 175 TERMO 7.360
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIVINO DAVID PEREIRA, divorciado, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Tapirapuã-GO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1965, residente e domiciliado à Rua Caetés, n° 2798, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filho de ANTONIO DAVID PEREIRA e de JUDITE JOAQUINA PEREIRA. Ela: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, natural de Santa Rita do Itueto-MG, onde nasceu no dia 03 de junho de 1972, residente e domiciliada à Rua Caetés, nº 2798, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSÉ VENANCIO DE ALMEIDA e de ROSA NUNES DE ALMEIDA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIVINO DAVID PEREIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA JOSÉ DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2019.
Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 297 TERMO 00995
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·0995
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, solteiro, autonomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Tupí, nº 2793 Centro, Cabixi-RO, e ADRIANA SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, divorciada, agente comunitária de saúde, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada na Linha 10, km 31, Zona Rural, Cabixi-RO. Filha de ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALICE CATARINA DE SOUZA OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se não Houve Alterações; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 04 de fevereiro de 2018.
Rejane do Couto Furtado
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 093 TERMO 006282
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.282
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 093 0006282 70
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PAULO FERNANDES SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1998, residente e domiciliado na Estrada Andradina, km 22, Sítio Boa Esperança, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA e de MARIA DE FATIMA FERNANDES COSTA, o qual continuou o nome de JOÃO PAULO FERNANDES SILVA; e TAIRINE RATUNDE RETZ de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 05, km 09, Travessão José Santi, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de NONATO RETZ e de ODETE RATUNDE RETZ, a qual continuou o nome de TAIRINE RATUNDE RETZ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO ·D-015 FOLHA ·107 vº TERMO ·007689
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.689
·095844 01 55 2019 6 00015 107 0007689 14
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEOVANE SANTOS DA SILVA e ·DAMIÃO MENDES FERREIRA. 1º Contraente, de nacionalidade ·brasileiro, ·técnico de T.I., ·solteiro, portador do RG n° ·1188531/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·017.119.712-78, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·03 de março de 1991, residente e domiciliado ·à Av. Dr Lewerger, 2127, casa 03, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, email: gheo.silva@hotmail.com·, filho de ·JOSE NERIS DA SILVA e de EVA MARIA DOS SANTOS SILVA. 2º Contraente, de nacionalidade ·brasileiro, ·militar, ·solteiro, portador do RG n° ·1202371/SESDEC/RO, CPF/MF n° ·008.187.932-60, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1992, residente e domiciliado ·à Av. Dr Lewerger, 2127, casa 03, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, email: sddamiao80@gmail.com·, filho de ·FRANCISCO FERREIRA GOMES e de CLARA GOMES MENDES. O regime de bens do casamento dos contraentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o 1º contraente, continuará a adotar o nome de ·GEOVANE SANTOS DA SILVA. Que após o casamento, o 2º contraente, passará a adotar o nome de ·DAMIÃO MENDES FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·04 de fevereiro de 2019.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

TARILÂNDIA

LIVRO ·D-005
FOLHA ·061
TERMO ·001737
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.737
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FERNANDO APARECIDO DA PENHA SOARES e ·ANA FLÁVIA FERREIRA LEITE.

ELE, natural ·de POXOREO-MT, nascido em ·10 de fevereiro de 1982, profissão ·agricultor, estado civil ·viúvo, residente e domiciliado ·na Linha 630 km 50,neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de ·JOAQUIM PEREIRA SOARES e de MARIA PENHA SOARES.
ELA, natural ·de Belo Horizonte-MG, nascida em ·12 de julho de 1981, profissão ·agricultora, estado civil ·solteira, residente e domiciliada ·à Rua Saulo da Cunha, neste Distrito de Tarilândia, em Municipio de Jaru-RO, filha de ·ONIAS FERREIRA LEITE e de GABRIELA RODRIGUES FERREIRA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de ·Comunhão Parcial de Bens. O contraente, ·continuou a adotar o nome de ·FERNANDO APARECIDO DA PENHA SOARES e a contraente, ·continuou a adotar o nome de ·ANA FLÁVIA FERREIRA LEITE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Jaru-·RO, ·30 de janeiro de 2019.
·Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015496
WANGLES WEYDEN MAIA REIS e PATRICIA DE FREITAS JUSTINO
O Contraente de nacionalidade brasileiro, arte-finalista, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua José Lenk, 1006, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ELIEL REIS e de NOELI MAIA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Avenida Gonçalves Dias, 3333, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de AILTOM JUSTINO e de NEUZA DE FREITAS JUSTINO.
Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 21 de janeiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015497
WALLAS VENTURA DE OLIVEIRA e MARIA JOSE MAGALHÃES FERREIRA
O Contraente de nacionalidade brasileiro, segurança, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Acre, 300, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ADAO RAMOS DE OLIVEIRA e de NILCIMAR VENTURA DE OLIVEIRA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Carauari-AM, onde nasceu no dia 13 de maio de 1983, residente e domiciliada à Rua Acre, 300, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·ANTONIO FERREIRA MAGALHAES e de MARIA SOCORRO FERREIRA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 29 de janeiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015498
FRANCISCO VIRGULINO DE SOUSA e PASCHOA HEDINA VIEIRA FARDIN
O Contraente de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Conceição, em Conceição-PE, onde nasceu no dia 22 de julho de 1954, residente e domiciliado à Av. Daniel Comboni, 664, Bairro Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de MANOEL VIRGULINO DE SOUSA e de SEBASTIANA FERREIRA DE SOUSA; e A Contraente nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Itarana, em Itarana-ES, onde nasceu no dia ·29 de março de 1948, residente e domiciliada à Av. Daniel Comboni, 664, Bairro Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de RAMIRO VIEIRA RABBI e de JUSTINA FARDIN. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 31 de janeiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015499
ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS e EDINEIA NOVAES PEREIRA DE JESUS
O Contraente de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Alvorada-TO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 266, da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·VICENTE ERNESTINO DOS SANTOS e de CARMIRANDA JOANA RODRIGUES; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, viúva, natural de Gandu-BA, onde nasceu no dia ·18 de maio de 1981, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, 266, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·SANTO PEREIRA DE JESUS e de ELIESI SANTOS NOVAES. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Eliomar Ribeiro – Oficial
Ouro Preto do Oeste – RO, 01 de fevereiro de 2019.
Eliomar Ribeiro – Oficial
Ao
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-005
FOLHA ·254
TERMO ·001290
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
·096149 01 55 2019 6 00005 254 0001290 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSIAS SANTOS SILVA

e ·GERCIENE DOS SANTOS BATISTA.ELE, natural ·de Tangará da Serra-MT, nascido em ·01 de novembro de 1973, profissão ·comerciante, estado civil ·viúvo, CPF nº ·369.313.572-04, RG nº ·396418RO/SSP/RO, residente e domiciliado ·à Rua Ayrton Senna, nº 382, Centro, em Nova União-RO.filho de ·SEBASTIÃO SANTOS SILVA e de APARECIDA IZABEL DA SILVA, brasileiros, casados, aposentados, ele natural do Estado de Minas Gerais, ela do Estado de São Paulo, residentes e domiciliados em Ouro Preto do Oeste/RO. Ele passa assinar ·JOSIAS SANTOS SILVA.ELA, natural ·de Cacoal-RO, nascida em ·02 de outubro de 1985, profissão ·comerciante, estado civil ·solteira, CPF nº ·991.458.802-63, RG nº ·867944/SSP/RO, residente e domiciliada ·à Rua Ayrton Senna, nº 382, Centro, em Nova União-RO, ·, filha de ·JOÃO BATISTA e de SUELI GILARDE DOS SANTOS BATISTA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Amambaia/MT, com 52 anos de idade, ela natural de São Thomé/PR, residentes e domiciliados na Linha 09, Seringal 70, Zona Rural em Jaru/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar ·GERCIENE DOS SANTOS BATISTA.Regime : ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos ·Nova União-·RO, ·01 de fevereiro de 2019.

Município / UF·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço·Rua Porto Velho, 1078CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-005
FOLHA ·254
TERMO ·001290
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
·096149 01 55 2019 6 00005 254 0001290 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSIAS SANTOS SILVA e ·GERCIENE DOS SANTOS BATISTA.ELE, natural ·de Tangará da Serra-MT, nascido em ·01 de novembro de 1973, profissão ·comerciante, estado civil ·viúvo, CPF nº ·369.313.572-04, RG nº ·396418RO/SSP/RO, residente e domiciliado ·à Rua Ayrton Senna, nº 382, Centro, em Nova União-RO.filho de ·SEBASTIÃO SANTOS SILVA e de APARECIDA IZABEL DA SILVA, brasileiros, casados, aposentados, ele natural do Estado de Minas Gerais, ela do Estado de São Paulo, residentes e domiciliados em Ouro Preto do Oeste/RO. Ele passa assinar ·JOSIAS SANTOS SILVA.ELA, natural ·de Cacoal-RO, nascida em ·02 de outubro de 1985, profissão ·comerciante, estado civil ·solteira, CPF nº ·991.458.802-63, RG nº ·867944/SSP/RO, residente e domiciliada ·à Rua Ayrton Senna, nº 382, Centro, em Nova União-RO, ·, filha de ·JOÃO BATISTA e de SUELI GILARDE DOS SANTOS BATISTA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Amambaia/MT, com 52 anos de idade, ela natural de São Thomé/PR, residentes e domiciliados na Linha 09, Seringal 70, Zona Rural em Jaru/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ela passa assinar ·GERCIENE DOS SANTOS BATISTA. Regime : ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Nome do Ofício ·1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

·Murilo Ferreira dos Santos·Nova União-·RO, ·01 de fevereiro de 2019.

Município·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000- Fone: (69)3466-1057·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043
FOLHA 038 TERMO 014338
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.338

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSE PEREIRA DE SOUSA, viúvo, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Brasilândia-MG, onde nasceu no dia 26 de maio de 1962, residente e domiciliado à Rua Vinte e Dois, 3271, Cidade Verde I, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO PEREIRA DE SOUSA e de NAIR FERREIRA DE SOUSA; Ela: BRANDINA PEREIRA DA SILVA, viúva, com cinquenta e oito (58) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Galiléia-MG, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1960, residente e domiciliada à Rua Vinte e Dois, 3271, Cidade Verde I, em Vilhena-RO, , filha de WENCESLAU JOSE PEREIRA e de MARIA OLIRA DE JESUS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSE PEREIRA DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de BRANDINA PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 04 de fevereiro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043
FOLHA 036
TERMO 014336
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.336

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: IRINEU PEDRO DE SOUSA

ANDRADE, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, engenheiro agrônomo, natural de Teodoro Sampaio-SP, onde nasceu no dia 26 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Nelson Tremeia, 523, Centro, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO MIGUEL DE ANDRADE e de ANTONIA MARIA DE SOUSA CONRADO; Ela: JHEYNIFFER FERNANDA GONSALVES, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, biomédica, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1991, residente e domiciliada à Rua 8225, 2908, Alto Parecis, em Vilhena-RO, , filha de JANDIRA GONSALVES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IRINEU PEDRO DE SOUSA ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JHEYNIFFER FERNANDA GONSALVES ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 01 de fevereiro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043

FOLHA 037

TERMO 014337

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.337

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA, divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, comerciante, natural de Presidente Bernardes-SP, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado à Av. Melvin Jones, 1947, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 78.903-055, , filho de VALDIVINO REIS DE OLIVEIRA e de ZULMIRA CORREIA DE OLIVEIRA; Ela: MARCIA CRISTINA ANTUNES ESCOLARI, divorciada, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada à Av. Melvin Jones, 1947, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 78.903-055, , filha de AGOSTINHO ANTUNES e de ALZIRA ANTUNES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCIA CRISTINA ANTUNES ESCOLARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 01 de fevereiro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO ·D-005

FOLHA ·057

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.257

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEONARDO WÉRICLIS REIS, de nacionalidade ·brasileira, ·mecânico, ·solteiro, natural ·de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·02 de março de 1997, residente e domiciliado ·na Rua Cento e Dois - Oito, nº 2608, Moises de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·LEONARDO WÉRICLIS REIS, filho de ·VALDOIR REIS e de ROSELÍ PEREIRA DE MIRANDA e ·TATIELLE FERREIRA TEIXEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·17 de abril de 2000, residente e domiciliada ·na Rua Cento e Dois - Oito, nº 2608, Moises de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·TATIELLE FERREIRA TEIXEIRA REIS, filha de ·NELSON MARQUES TEIXEIRA JUNIOR e de MARIA EUNICE FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

·Vilhena-·RO, ·04 de fevereiro de 2019.

·Marcilene Faccin

·Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO ·D-002

FOLHA ·295

TERMO ·000595

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·595

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·GIVALDO BATISTA DE FARIAS, ·solteiro, com ·trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·lider de produção, natural ·de Santa Cruz do Capibaribe-PE, onde nasceu no dia ·12 de outubro de 1987, portador da CNH: 04068377342/DETRAN/RO exp. 25/07/2012, inscrito no CPF/MF: 068.939.754-22, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado ·à Rua Edson Alexandre Vieira, 1928, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filho de ·ARLINDO GOMES DE FARIAS e de MARIA ELZA DAS GRAÇAS BATISTA FARIAS; Ela: ·HELIA PADILHA ROCHA, ·solteira, com ·vinte e oito (28) anos

de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·caixa, natural ·de Cujubim-RO, onde nasceu no dia ·03 de julho de 1990, portadora da CI.RG: 108338806/SESP/PR, inscrita no CPF/MF: 077.449.039-00, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada ·à Rua Edson Alexandre Vieira, 1928, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, ·, filha de ·GARCIA SOUZA DA ROCHA e de SANTINA DE JESUS PADILHA ROCHA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·GIVALDO BATISTA DE FARIAS. Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·HELIA PADILHA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
·Chupinguaia-·RO, ·04 de fevereiro de 2019.
·Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021
FOLHA 218
TERMO 006006
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.006
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARLONY CAVALCANTE DE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Frentista, de estado civil solteiro, natural de Araguaina-TO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1991, residente e domiciliado à Av. José Linhares, 4293, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de CICERO CAVALCANTE DOS SANTOS e de ROSANGELA CORDEIRO DE CASTRO; e ANDREIA DE SOUZA ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1980, residente e domiciliada à Av. José Linhares, 4293, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSE CARLOS ROSA e de IRENE DE SOUZA ROSA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ANDREIA DE SOUZA ROSA e o noivo continuou a assinar MARLONY CAVALCANTE DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 04 de fevereiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021
FOLHA 217
TERMO 006005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.005
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS TEIXEIRA LEMOS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 10 de junho de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 65 com 130, Km 50, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de FLAVIO LEMOS e de ROSIANE TEIXEIRA; e JÉSSICA DE JESUS DUQUE de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1996, residente e domiciliada na Localidade Linha 156, Km 13, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JACINTO DA SILVA DUQUE e de VERIDIANA DISCHER DE JESUS DUQUE. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar JÉSSICA DE JESUS DUQUE LEMOS e o noivo passou a assinar LUCAS TEIXEIRA LEMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 04 de fevereiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
N.º: 1382 Livro: D-04 Folhas: 091vº
095984 01 55 2019 6 00004 091 0001382 70
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VITAL FRANCISCO e ARMEZINDA PATRICIA MARTINS.
Ele, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Petrolina-PE, onde nasceu no dia 07 de julho de 1937, residente e domiciliado ·na Linha 25, Km 21/Leste, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de MANOEL FRANCISCO FILHO e de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.*.*.*.*.*.*.*
Ela, de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Itabira de Mantena-MG, onde nasceu no dia 05 de junho de 1936, residente e domiciliada na Linha 25, esquina com a linha 160/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de JOSÉ OLIMPIO PATRICIA e de MARIA DE JESUS.*.*.*.*.*..*.*.*.*.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Novo Horizonte do Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2019.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia

D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 021 vº TERMO 001640
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VLADIMIR DIAZ VANTOUR e VERILENE ALVES DE SOUZA SILVA
ELE, brasileiro, médico, divorciado, natural de Cuba - CUBA, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado na Av. Presidente Prudente, 3871, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de JUAN BAUTISTA DIAZ FIGUEREDO e de NORA ELIA VANTOUR CHARÓN;
ELA, brasileira, pedagoga, viúva, natural de Jureminha-MG, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1972, residente e domiciliada na Av. Presidente Prudente, 3871, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOAQUIM ALVES SOBRINHO e de MARIA ANTUNES BEM.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de VLADIMIR DIAZ VANTOUR e a declarante manterá o nome de VERILENE ALVES DE SOUZA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 05 de fevereiro de 2019.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

Prazo 15 dias
LIVRO D-002 FOLHA 240 vº TERMO 000640
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDO ALVES MARTINS e ISTAIANY RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ELE, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de MONTE AZUL-MG, onde nasceu no dia 28 de abril de 1995, residente e domiciliado na Linha P-12, Km 2,5, Zona Rural, em Parecis - RO, filho de JOAQUIM ALVES MARTINS e de NEIDE ANTUNES BOTELHO MARTINS; ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha P-12 km 2,5, s/n, zona rural, em Parecis - RO, CEP: 76.979-000, filha de JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA e de ISTAEL RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens". Que após o casamento o declarante manterá o nome de VANDO ALVES MARTINS e a declarante manterá o nome de ISTAIANY RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Parecis-RO, 31 de janeiro de 2019.
· Flavia Duarte de Oliveira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-017 FOLHA ·220 TERMO ·004420
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.420
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ LUIZ VIEIRA MACHADO, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia ·11 de janeiro de 1989, residente e domiciliado ·na Linha 25, Km 11, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, ·filho de ·ADEMAR VIEIRA MACHADO e de TEREZINHA DE AZEVEDO VIEIRA MACHADO; e ·ANDRIZA ALERS de nacionalidade ·brasileira, ·bancária, ·solteira, natural ·de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·17 de março de 1989, residente e domiciliada ·na Linha 25, Km 11, em São Miguel do Guaporé-RO, ·filha de ·ARLINDO JOSÉ ALERS e de IVANETE TERESINHA ALERS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
·São Miguel do Guaporé, ·04 de fevereiro de 2019.
· Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO ·D-005 FOLHA ·100 TERMO ·000900
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ISMAEL FEU FERREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·construtor, ·divorciado, natural ·de Vila Velha-ES, onde nasceu no dia ·28 de agosto de 1972, residente e domiciliado ·à Rua Olavo Pires, n. 1134, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·TALVIO FERREIRA e de RUTH FEU FERREIRA; e_ ·ELIANA SOUTO DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·solteira, natural ·de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia ·09 de janeiro de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Olavo Pires, n. 1134, em Seringueiras-RO, ·, filha de ·SILVIO SOUTO DOS SANTOS e de NEIDE MARIA DE ARAUJO._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·Seringueiras, ·04 de fevereiro de 2019 _. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.